



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 198/2009 – São Paulo, terça-feira, 27 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 684/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.03.030168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.03.049813-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96.

1. Conforme se verifica de fl. 52, a autora juntou a esta ação rescisória certidão expedida pela Secretaria da 21ª Vara Federal, dando conta de que o trânsito em julgado do acórdão impugnado ocorreu em 05.05.94 (fl. 52). Dado que a ação rescisória foi proposta em 23.04.96 (fl. 2), a demanda não se ressente do vício apontado pelo réu.
2. A 1ª Seção já teve ocasião de se pronunciar acerca do cabimento da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada em matéria de contribuição social sobre o *pro-labore*, profissionais liberais e autônomos (Lei n. 7.787/89, art. 3, I), afastando a incidência da Súmula n. 343 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 96030133957, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.12.97). Com efeito, a hipótese versa sobre matéria constitucional, de sorte que é inaplicável o preceito sumulado.
3. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
4. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).
5. Preliminar rejeitada. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.064125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : ANA MARIA PINTO CARUSI e outros

: ANTONIO DE PAIVA PORTO

: EDNA M YOSHIOKA LANFREDI

: JULIO CESAR MOREIRA

: STELLA MARIS LOPES ASSUNCAO

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

No. ORIG. : 2000.03.99.001393-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. 28,86%. LEI N 9.421/96. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os servidores públicos federais do Poder Judiciário, posto que façam jus ao reajuste de 28,86%, é ele concedido até o advento da Lei n. 9.421/96 (STJ, AGREsp n. 733.744, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17.02.09; AGREsp n. 1.017.198, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.02.09; AGA n. 897.571, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.02.08). É evidente que, sendo esse o termo final para que tais servidores façam jus ao reajuste, exatamente em virtude da Lei n. 9.421/96, não se sustenta a alegação de que essa mesma lei violaria o alegado ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.

2. Preliminares rejeitadas. Pedido inicial julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar procedente o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.03.030199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MANOEL LACERDA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ELIZIO FERNANDES MACORINI e outros. e outros

ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 94.00.00274-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA E CAUTELAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

V - Ação rescisória improcedente. Ação cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.006586-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.416

INTERESSADO : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro

: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. DESACORDO TOTAL. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO AFASTADA.

I - Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, ou seja, quando há omissão, obscuridade e contradição.

II - A ausência de juntada de declaração de voto vencido não caracteriza omissão do julgado, devendo ser considerado o desacordo como total ante a ausência de expressa divergência acerca de aspecto específico do julgado.

III - O v. acórdão embargado decidiu que, nas hipóteses de tributos sujeitos à homologação, a prescrição quinquenal deve ser contada da data da referida homologação.

IV - *In casu*, a C. Seção afastou a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, por considerá-la novel legislação, e não lei interpretativa, sem qualquer juízo acerca de sua inconstitucionalidade.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012348-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.354
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implicam em omissão.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - O acórdão apreciou a matéria objeto da ação de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

V - As alegações da autora embargante refletem mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgências cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já analisadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

VI - O provimento dos embargos infringentes pela Seção faz com que prevaleça o voto vencido que negava provimento ao recurso de apelação e mantinha a r. sentença de improcedência da lide, a qual expressamente fixou honorários advocatícios em favor da autarquia, não havendo que se falar em omissão do julgado nesse aspecto.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos tanto pela parte autora, quanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.023876-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : RUBENS LAZARINI
RÉU : HELENO AMORIM
ADVOGADO : YOSHIYUKI SAITO
No. ORIG. : 96.03.085700-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS.

I - Tratando a ação rescisória de ofensa a comando constitucional não aplica-se o entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 343 do STF.

II - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

III - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

IV - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

V - Ação rescisória improcedente.

VI - Condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar aduzida pelo Ministério Público Federal e julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.008783-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.479

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : FAT S ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

: SANDRA AMARAL MARCONDES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. DESACORDO TOTAL. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO AFASTADA.

I - Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, ou seja quando há omissão, obscuridade e contradição.

II - A ausência de juntada de declaração de voto vencido não caracteriza omissão do julgado, devendo ser considerado o desacordo como total ante a ausência de expressa divergência acerca de aspecto específico do julgado.

III - O v. acórdão embargado decidiu que, nas hipóteses de tributos sujeitos à homologação, a prescrição quinquenal deve ser contada da data da referida homologação.

IV - *In casu*, a C. Seção afastou a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, por considerá-la novel legislação, e não lei interpretativa, sem qualquer juízo acerca de sua inconstitucionalidade.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 2036/2009

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000.61.81.006850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JAIME BARRELA OZI

ADVOGADO : MARCOS TRANCHESI ORTIZ e outro
DESPACHO
F. 1.183-1.183, verso. Oficie-se, conforme solicitado.

Após, com a juntada da resposta, renove-se a vista dos autos à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.023812-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : BRASBIN E REBIN ELETRONICA LTDA
: BINGO AVENIDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.008738-2 4P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos autos do inquérito policial nº 2002.61.02.008738-2, instaurado por requisição do Ministério Público Federal em Ribeirão Preto/SP, para apurar a internação irregular de máquinas eletrônicas programadas pela empresa Brasbin e Rebin Eletrônica Ltda. e a locação dos maquinários para o estabelecimento Bingo Avenida, localizado em Sertãozinho/SP. O Ministério Público Federal atuante em Ribeirão Preto/SP opinou pela declinação da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, ao fundamento de que, apesar das máquinas terem sido internalizadas no país através do porto de Vitória/ES, as empresas importadoras Brasbin e Rebin Eletrônica Ltda. estão estabelecidas na cidade de São Paulo e nesta localidade teriam celebrado contrato de locação dos equipamentos com estabelecimentos comerciais situados nos diversos Estados da Federação, consumando-se em São Paulo o delito tipificado no artigo 334, §1º, 'c', do Código Penal (fls. 196/198).

Acatando o pleito ministerial, o Juízo suscitado determinou a remessa do inquérito a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo (fls. 200).

Redistribuídos os autos ao Juízo suscitante, o Procurador da República oficiante perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo opinou pela suscitação de conflito de competência (fls. 206/207).

Foi então suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, ao argumento de que não se trata de apuração de internação irregular de máquinas eletrônicas, pois a internação fora regular, sob o crivo de decisão judicial, mas sim de investigação de ocultação dos equipamentos, delito previsto no artigo 334, §1º, 'd', do Código Penal, e que não há nos autos informação sobre a localização dos bens apreendidos, pairando dúvidas se foram apreendidos ou ocultados, mas que houve busca e apreensão das máquinas no Bingo Avenida, na cidade de Sertãozinho/SP, em cumprimento de mandado expedido nos autos de Ação Civil Pública em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a ensejar a competência da Subseção de Ribeirão Preto, em consonância com a súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 210/214).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com razão o DD. Juízo suscitante.

Como se verifica nos autos, embora haja dúvida sobre o paradeiro das máquinas caça-níqueis, é certo que foram apreendidas pela Polícia Civil em Sertãozinho/SP, conforme auto de apreensão de fls.175.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que o Juízo competente para apreciar delito de descaminho é o do local onde ocorreu a apreensão das mercadorias internadas, consolidado na Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça:

"A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens."

A Subseção Judiciária de São Paulo é apenas a sede das empresas Brasbin e Rebin Eletrônica Ltda., não sendo o local da apreensão, nem tampouco pode se afirmar seja o local pelo qual as mercadorias foram internadas no país.

Por estas razões, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, o suscitado.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030524-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : MARLENE CARDOSO

ADVOGADO : APARECIDO INACIO

PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA

INTERESSADO : ERNESTO NASCIMENTO FILHO e outros

: CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

: FRANCISCO DA COSTA VERAS

: MARIA APARECIDA PERES

: MARIA DE LURDES PONCHINI DA SILVA

: RAFAEL BITELLI SOARES

: ROBERTO LOPES PORTUGAL

: SONIA MARIA DE MELO

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.63.01.016647-3 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a declaração de nulidade de ato administrativo federal.

O Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ao argumento de que, com fulcro na Resolução CJF 228/04 e na L. 10.259/01, as causas que não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, a competência da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar as demandas relativas à anulação de ato administrativo federal, nos termos do art. 3º, § 1º, III da L. 10.259/01.

Relatados, decido.

De início, cumpre esclarecer que a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, bem como de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e"),(CC 2005.03.00.028982-2, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini).

Os Juizados Especiais Federais Cíveis foram criados com a edição da L. 10.259/01, com competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Todavia, excepcionalmente, o § 1º e incisos do art. 3º da L. 10.259/01, prevê hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, § 1º, III).

Nesse sentido é a orientação da 1ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal. 2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado."(CC 2006.03.00.020763-9, Segunda Seção, TRF-3ª Região, Rel. Des. Federal Salette Nascimento)
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMCOMPETÊNCIA. I. Pela análise do pleito que dá origem ao presente conflito, tendente a restabelecer a concessão do benefício de auxílio-transporte, conclui-se que, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que figure como autora pessoa física e como ré a União, o que se objetiva é a anulação de ato administrativo praticado pelo Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, que determinou a exclusão de tal benefício, ato este que não possui natureza previdenciária, tampouco de lançamento fiscal, não enquadrado nas exceções previstas no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. II. Competente o Juízo comum. (CC 2006.03.00.097577-1, Primeira Seção, TRF-3ª Região, Rel. Des. Federal Baptista Pereira)

Trata o presente caso de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo federal, ou seja, a Orientação Normativa 03/08, que determina o corte do pagamento do adicional de irradiação ionizante dos funcionários da Universidade Federal de São Paulo, servidores públicos civis, que se coaduna exatamente com a hipótese excetiva do art. 3º, § 1º, III da L. 10.259/01.

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo).

Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031905-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : TEIXEIRA E CAMILO ADVOCACIA e outro
: AMAURY TEIXEIRA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2009.61.10.008899-9 1 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO
Vistos.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.032944-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : LUCIMARA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2004.60.05.001113-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIMARA FERNANDES DA SILVA contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Lavagem de Dinheiro de Campo Grande/MS, que nomeou administradoras judiciais de bens constritos, cuja propriedade é reclamada pela impetrante, e determinou que se fixasse o valor do aluguel ou a taxa de ocupação dos imóveis.

Afirma a impetrante que foi notificada pelas administradoras nomeadas pelo juízo sobre o valor do aluguel para a ocupação do imóvel, no montante de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) e assinatura do respectivo Termo de Ocupação e, em não havendo interesse na permanência do imóvel, do prazo para a desocupação, de vinte dias.

Sustenta a impetrante que a medida judicial administrativa afronta dispositivos constitucionais relativos ao direito de propriedade e à presunção de inocência.

Assevera a impetrante que em 25.08.2005 fora decretado sequestro sobre seus bens, adquiridos com recursos de seu genitor por adiantamento de legítima, nos autos nº 2004.60.05.001113-7, e que a autoridade impetrada havia decretado a alienação judicial de todos os bens sequestrados, decisão revertida neste Tribunal (MS 2008.03.00.030798-9).

Alega a impetrante que não fora formalmente intimada da decisão de sequestro nos autos nº 2004.60.05.001113-7 e que para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu, somente tendo conhecimento da apreensão dos bens no IPL 133/04, atualmente sob o nº 302/07, perante a Delegacia da Polícia Federal em Campo Grande/MS.

Aduz a impetrante que os bens constritos lhe pertencem, porque foram adquiridos "(...) com fruto do adiantamento da legítima (herança), não sendo, de forma alguma provento de infração penal".

Afirma a impetrante que o imóvel serve-lhe de moradia; que houve declaração dos imóveis perante a Receita Federal e vem zelando pela manutenção de sua residência, inclusive com ajuizamento de ação cível para tal propósito.

Requer a impetrante, liminarmente, a suspensão da decisão atacada. Ao final, sua nomeação de administradora e fiel depositária dos bens até o trânsito em julgado da sentença no processo criminal.

É o breve relatório.

Diante das alegações expendidas e da deficiência instrutória do *writ*, entendo necessária a requisição de informações ao DD. Juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de dez dias, instruídas com as principais peças processuais.

Após, retornem os autos para apreciação da liminar.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.036692-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : DIOGO DA COSTA SANTOS reu preso
ADVOGADO : CINEIO HELENO MORENO
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2008.60.02.001446-4 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Revisão Criminal ajuizada em 13/10/p.p. por DIOGO DA COSTA SANTOS em face de sua condenação transitada em julgado à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de prisão, no regime fechado e 970 (novecentos e setenta) dias-multa, por ter incorrido na conduta descrita nos art. 33 c.c. o art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, determino: **(a)** oficie-se ao d. Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS para que determine o encaminhamento dos autos da ação penal nº. 2008.60.02.001446-4, se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor, com a devida urgência, visando o apensamento a presente Revisão Criminal (art. 223, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal), ajuizada como já dito pelo réu Diogo da Costa Santos; **(b)** após, intime-se o Ministério Público Federal, dando-se-lhe vista dos autos para manifestar-se no prazo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 2029/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VENTCENTER COML/ LTDA
ADVOGADO : ANGEL ARDANAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005951-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a agravada para resposta, devendo ser juntada a documentação relativa à data da entrega da DCTF ou do edital a que se referem as CDA's.

Faculto à agravante a juntada da documentação acima, antes da data do leilão, para exame do recurso ou da antecipação de tutela requerida.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Boletim Nro 669/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : FAUSTO GUILHERME e outro
: GUIOMAR CREPALDI GUILHERME
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/152
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.17363-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

O reexame da sentença em nenhum momento foi realizado em sede de remessa oficial, já que o valor em discussão, por ser inferior a 60 salários mínimos, não autorizava o duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, §2º, do CPC.

O acórdão não padece de qualquer um dos vícios que ensejaria a oposição de embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, I e II, do C.P.C.

Inadmissível a rediscussão da matéria com outros fundamentos e a tentativa de obtenção de efeito modificativo.

Embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte, para atingir seu intento, valer-se de recurso adequado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007410-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : BERNARD CAMILLE PAUL MENCIAER
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FI e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210/214
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

O acórdão solucionou a controvérsia à luz da legislação que rege a matéria, inexistindo quaisquer obscuridades, omissões ou contradições aptas a autorizar a oposição dos embargos de declaração. Embargante intenta o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte, para atingir seu intento, valer-se de recurso que se preste à correção de *error in iudicando*. O órgão julgador, como é cediço, não está obrigado a responder a todos os argumentos levantados pela parte. Não é necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.027581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221/237
INTERESSADO : CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR CALIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERVAL MOREIRA GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

Omissão veiculada pela União Federal acerca do artigo 97 da CF não está presente. Aplicação do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do parágrafo único do artigo 176 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053958-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.43277-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO APENAS PARCIAL. PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência da Terceira Turma já firmou entendimento pela desnecessidade de autenticação das cópias que instruem o agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

Os embargos à execução apresentados pela União foram parciais, tendo impugnado apenas parte do valor do cálculo apresentado pelo embargado.

O fato de ter sido provida a remessa oficial para anular a sentença proferida nos embargos não importa em óbice à expedição do precatório requerido pelo exequente, que se referia somente à parte incontroversa, ou seja, valor que não foi objeto dos embargos à execução e sobre o qual, portanto, já havia transitado em julgado a sentença de mérito.

Deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento, pois, estando os valores aos quais o exequente tem direito já depositados em juízo, não há razão para postergar-se ainda mais o seu levantamento, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, que deverão ser analisados pelo Juízo *a quo*.

Precedentes da Terceira Turma.

Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido, para invalidar a decisão que determinou o cancelamento do precatório, determinando-se a expedição do alvará de levantamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Juiz Federal Convocado Relator que lhe dava parcial provimento em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Relator para Acórdão

Boletim Nro 668/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.002550-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 191/196. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.000785-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS NOS TERMOS DA LEI Nº 9718/98 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, VEZ QUE A MATÉRIA NÃO É OBJETO DA DECISÃO NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Quanto à insurgência da agravante a respeito manutenção da majoração da alíquota da COFINS, na forma do art. 8º da Lei 9718/98, pois alega a sua inconstitucionalidade e, portanto, requer a aplicação da alíquota de 2%, para o fim de ser dado integral provimento ao recurso se apelação, cabe explicitar que referida questão não é objeto da decisão recorrida em juízo de retratação e já foi resolvida no julgamento anteriormente realizado de fls. 612/630 e portanto, não merece ser conhecido o agravo.

II - Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, vez que a matéria alegada não é objeto da decisão do juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.051673-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO - PRAZO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Ao contrário do apontado pelo recorrente, a decisão agravada apreciou adequadamente a questão trazida aos autos, cujo cerne reside no pedido de reconhecimento da prescrição. Com efeito, restou consignado no julgado agravado que o prazo prescricional, por se tratar de dívida ativa não-tributária, deve ser o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na esteira de entendimento pacífico esposado pelo E. STJ.

2. Desprovemento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.016267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MCM SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI

: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO NA PARTE QUE NÃO É OBJETO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO QUANTO À INAPLICABILIDADE DO FUNDAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO NA FORMA DA LEI Nº 9718/98 POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - Preliminarmente, merece ser afastada a alegação de nulidade da decisão proferida, vez que a hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentado o entendimento nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98 e não há ofensa ao art. 543-B, § 3º do CPC, na análise desta Relatora no juízo de retratação, ante a devolução dos autos pela Vice-Presidência da Corte.

II - Quanto à insurgência a respeito da constitucionalidade da alíquota e base de cálculo do PIS na forma da Lei nº 9715/98, cabe explicitar que referida questão não é objeto deste juízo de retratação e já foi resolvida no julgamento anteriormente realizado de fls. 212/227 e portanto, neste aspecto não deve ser conhecido o agravo.

III - Outrossim, quanto à inaplicabilidade do fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS na forma da Lei 9718/98, apontada nas decisões proferidas pelo STF, na espécie, verifica-se a ausência de interesse recursal da agravante, em virtude de não ter ocorrido a sucumbência, pois a decisão recorrida resultou na autorização para o recolhimento do PIS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo. Neste sentido a nota 2a do art. 499 dos comentários ao Código Processo Civil de Theotonio Negrão, 40ª edição de 2008: "A parte que não sucumbiu não pode recorrer (parecer do Min. Orosimbo Nonato-RF 244/51). Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este se afere pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso (RT 66/204. 71/749, 72/574, 74/391, 76/512. 104/779, 148/928, 156/1018; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, RF 306/101, JTA 94/295)....Só sucumbência na ação é que justifica o recurso, não a diversidade dos fundamentos pelos quais foi essa mesma ação acolhida (RP 22/235). ."

IV - Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo na parte a respeito da constitucionalidade da alíquota e base de cálculo do PIS na forma da Lei nº 9715/98, vez que referida questão não é objeto deste juízo de retratação e não conhecer do agravo, por manifestamente inadmissível, quanto à insurgência a respeito da inaplicabilidade do fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS na forma da Lei 9718/98, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006571-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ANTONIO BERTOLI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 60/61. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : KIKUTI GOTO E CIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.020252-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INSTITUTO PAULISTA DE ECOCARDIOGRAFIA
ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 538 CPC. MULTA. APLICAÇÃO.

1 - Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
2 - Embargos de declaração rejeitados, e com fundamento no art. 538, parágrafo único do CPC, aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa, sendo que o prévio depósito do valor da multa, será requisito de admissibilidade de eventuais recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.000243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : ZOBOR IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 157/160. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.010726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES EXISTENTES: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À REFORMA DA SENTENÇA E. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS. VÍCIOS SANADOS.

1. Omissão no v. acórdão no tocante ao afastamento do motivo que deu ensejo à extinção dos embargos, merecendo o seguinte acréscimo, ao início do voto:

"É indevida a extinção dos embargos à execução fiscal por ausência de atribuição correta do valor dado à causa visto que o valor da causa corresponde ao valor do débito consolidado, nos termos do parágrafo 4º, do art. 6º, da Lei 6.830/80.

Afastado, então, o obstáculo processual acima mencionado, revela-se possível a apreciação do mérito da ação, nos termos do disposto no § 3º do artigo 515 do CPC, devendo-se conhecer da questão da prescrição, alegada em sede de apelação, por ser matéria de ordem pública."

2. Também deverá ser acrescentado, ao fim do voto, o seguinte trecho:

"Sucumbente, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC."

3. No mais, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há mais vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

4. A insurgência em relação ao início da contagem do prazo prescricional, bem como quanto à eventual essencialidade da DIPJ, assim também em relação à possibilidade da entrega mesma interromper o curso da prescrição, configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

5. Acolhidos os embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA. e acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela UNIÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA. e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031055-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : AGENCIA ALI DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.001022-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU : GUIOMAR ALVES REGUEIRO
ADVOGADO : PAULO GERVASIO TAMBARA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* embargado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.10.004683-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ADVOGADO : REINALDO CROCO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68.

1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que "*os serviços bancários (atividade complementar) prestados pela embargante passíveis de tributação, são aqueles expressamente previstos na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, alterada pela Lei Complementar n.º 056/87, coadjuvada pela legislação municipal, na forma da subconta*". Com relação às subcontas, entendeu não incidir ISS sobre as "*taxas de compensação - recuperação*", bem como sobre "*ressarcimento de taxas de exclusão do CCF*", assim também com relação às subcontas "*de outras rendas operacionais*", "*rendas de taxa em contas paralisadas*", "*Sidec - manutenção de contas inativas*", "*Cer - risco de crédito do agente operador*", "*receita de participação no Redeshop*", "*receita de participação no Redcar/Mastercard*", "*Sidec - receitas de depósitos*". O

Magistrado afastou também a *multa fiscal* oriunda do procedimento administrativo nº 2721/2001, por entender que a embargante não descumpriu os preceitos dos artigos 234 e 241 do CTM.

2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.005339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : CYCIAN S/A

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.

3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 241/244. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.040318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAPELARIA BARONESA LTDA -ME massa falida

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 58/58v. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052352-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
: ANTONIO PINTO
No. ORIG. : 92.00.92952-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA EMBARGANTE.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II- Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia. Precedentes do STJ.
- III - No caso dos autos foi adotado o reiterado posicionamento de que a Caixa Econômica Federal não poderia sofrer os ônus decorrentes de processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.005721-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP

ADVOGADO : DENIS RAMAZINI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.041411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BILLBOARD DISCOS E FITAS MUSICAIS LTDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão atinente à eventual aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 não foi levantada pela ora agravante em seu apelo, o que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação. Precedentes.

2. Não conhecimento do agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.049875-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

AUTOR : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 216/218. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027601-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
SUCEDIDO : CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
No. ORIG. : 95.06.05185-2 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 243/245. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013078-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMPLIVIDEO COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 118/121. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA LUIZA JUNQUEIRA
: OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO
: MARINA SILVIA JUNQUEIRA
: ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA e outros
ADVOGADO : RUBENS CALIL e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão atinente à eventual aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 não foi levantada pela ora embargante em seu apelo, o que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação. Precedente do STJ.
2. Não conhecimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.005665-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 218/222. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006061-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros

APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL: RECEBIMENTO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC.

1. Não vejo fundamento para que seja modificada a decisão anteriormente proferida, a qual julgou de forma coerente o quanto posto nos declaratórios de fls. 292/294, ainda que em desconformidade com a pretensão do embargante.
2. Referido recurso teve seu seguimento negado, em vista de ser manifestamente improcedentes o pedido formulado, qual seja, a anulação do v. acórdão de fls. 283, em razão da juntada, por equívoco, dos embargos de declaração de fls. 270/275, os quais, na verdade, referiam-se a outro processo, muito embora tivessem sido peticionados com o mesmo número do processo em referência, devendo, por conseguinte, ser destentranhado o recurso e juntado no processo correto, para posterior julgamento, pois tempestivamente protocolado nestes autos.
3. Não está o relator impedido de julgar monocraticamente quando o recurso for "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", conforme reza o art. 557, "caput", do CPC.
4. Improvimento ao agravo inominado interposto, para manter a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.012845-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 193/195. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.024691-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
AUTOR : POMPEU LONGO KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU : OS MESMOS
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 192/194. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.044734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGANTE : ABBUD E ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Correção de ofício de erro material existente. Onde deveria constar CDA's nº 80.7.03.020846-51 e 80.7.03.011538-62, constou, equivocadamente, CDA's 80.7.03.020846-52 e 80.7.03.011538-82.
3. No mais, o julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
4. As insurgências apresentadas em ambos os declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
5. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
6. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
7. Embargos de declaração, de ambas as partes, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material e rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.056242-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : CONST ADOLPHO LINDENBERG S/A
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Inocorrentes tais hipóteses, não há como prosperar o inconformismo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.059079-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 433/433v. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041731-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO
ADVOGADO : JOELMA DE MELO ALVES

INTERESSADO : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
: JOSE MARIO ROSARIO
: JOSE ROQUE DE SALES
: SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00050-5 A Vr AVARE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO: MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - FALÊNCIA -RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Recurso de apelação manifestamente contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte
2. A falência ocorreu antes do redirecionamento do feito ao sócio e, conforme entendimento pacífico do E. STJ, a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica. Portanto, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.
3. Os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela apelante (Lei nº 8.620/93, art. 13) para requerer a manutenção do sócio no passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.
4. O pedido da agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002372-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.003529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HEBE AMARAL CAMPOS CAIUBY ARIONI

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

PARTE RE' : RENATO CAMPOS CAIUBY ARIONI (= ou > de 65 anos)

: EMPRESO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outro

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O documento citado pela embargante em suas razões não traz informações que ensejam a realização da compensação, visto que não foram listadas quantias sujeitas ao referido procedimento, apresentando apenas os valores inscritos na CDA qualificados como saldo devedor.

3. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

4. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

5. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
6. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.022364-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TWS DO BRASIL LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.043196-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROUPAS PROFISSIONAIS GLOBO LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 116/119. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.049801-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS - OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Reconhecida a ocorrência de omissão no julgado no tocante à verba sucumbencial.
2. Manutenção do quanto fixado na r. sentença - 10% do valor atribuído à causa, vez que verificada a sucumbência da embargada e a condenação encontra-se em consonância com o entendimento desta E. Turma.
3. Acolhimento dos embargos de declaração, porém sem efeito modificativo do quanto julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolhimento dos embargos de declaração, sem efeito modificativo do quanto julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.055154-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU espolio
: CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO
: ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU
: FSP S A METALURGICA e outros
ADVOGADO : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REPRESENTANTE : IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU
ADVOGADO : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR e outro
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.002443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
REPRESENTANTE : VALDOR FACCIIO
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011796-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.035563-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BIANCA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 137/142. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.041454-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO: OMISSÃO SANADA. PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Existência de omissão no v. acórdão embargado por ausência de pronunciamento acerca da possível cobrança em duplicidade do imposto denominado "lucro presumido". No entanto, tal alegação não merece subsistir, pois, conforme bem consignado na r. sentença, ambos os tributos cobrados (IRPJ e CSSL) incidem sobre o lucro presumido, porém, não podem ser confundidos, pois possuem destinação orçamentária diversa, não havendo que se falar, portanto, em duplicidade ou pagamento dos valores cobrados.
3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
4. No mais, o julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
5. As insurgências apresentadas nos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
6. Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há qualquer omissão a ser reconhecida. A embargante cita precedente de minha relatoria, no qual consta meu anterior entendimento acerca da matéria. Todavia, de acordo com recente posicionamento manifestado pelo E. STJ e desta E. Turma, o cômputo do prazo prescricional, no caso de créditos tributários declarados e não pagos, deve ser efetuado a partir do vencimento das obrigações
7. Portanto, a tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
8. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
9. Acolhimento dos declaratórios opostos pela embargante DIMETIC IND. METARLURGICA LTDA, porém sem efeito modificativo do quanto julgado.
10. Embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios opostos pela embargante DIMETIC IND. METARLURGICA LTDA, porém sem efeito modificativo do quanto julgado, e rejeitar os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027335-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00955-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030563-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 05.00.00005-3 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Inaplicabilidade do § 9º do artigo 2º da Portaria Conjunta da PGFN/SRF 002, pois os débitos cobrados na executiva fiscal não estavam com a exigibilidade suspensa nas hipóteses dos incisos III a V do art. 151 do CTN.

3. Impossível concluir pela ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir os créditos consubstanciados na CDA remanescente, pois, apesar de ser matéria conhecível de ofício pelo magistrado, não há nos autos elementos necessários e suficientes que ensejem a respectiva ocorrência. Inferre-se, pelas informações trazidas na CDA, que a constituição do crédito ocorreu sob a modalidade 'Representação' (fls. 33/43), com a respectiva notificação em 02/08/2004. Desta feita, sendo possível o desenvolvimento de um processo administrativo entre a ocorrência do fato gerador e a Representação, bem como de outra causa que pudesse ensejar o retardamento da constituição, afastado o reconhecimento do instituto decadencial.
4. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
5. A decisão está robustamente fundamentada. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado, não havendo vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031616-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELSO DORIA FILHO e outro
: MERCANTIL DORIA FILHO LTDA
ADVOGADO : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO
No. ORIG. : 03.00.00002-1 2 Vr ITARARE/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO ANTERIORMENTE EMBARGADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO.

1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual cada decisão comporta apenas um único recurso.
2. Pois bem, no caso em testilha o embargante opôs dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão.
3. Verifica-se, assim, que o procedimento escolhido pelo embargante está inteiramente equivocado, pois, ao apresentar o recurso de fls. 68/73, deveria ter deduzido, naquele momento, toda a fundamentação que entendia pertinente para obter o esclarecimento do julgado. Não o fazendo, operou-se a preclusão, instituto processual que impede a prática do ato. Precedente do STF.
4. E nem se argumente que a republicação do v. acórdão teve o condão de permitir a oposição de novos embargos declaratórios. Tal possibilidade é descabida porque o embargante já havia apresentado recurso anterior, questionando, basicamente, a contagem do prazo prescricional, especificamente por considerar como termo inicial os vencimentos das obrigações. Logo, não pode agora, com a republicação, pretender a dedução de argumentos que deveria ter apresentado antes.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035126-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : PAES MENDONCA S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 95.05.23839-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LABORATORIO KUTELAK IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 02.00.00422-0 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Correção de erro material verificado no dispositivo do acórdão. Onde constou "(...) afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997, assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97", passa a constar: "(...) reconheço a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997, assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97".
3. No mais, o julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
4. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
5. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

6. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material verificado e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DOTIL AUGUSTO

: FARMACIA ORIENTE LTDA -ME e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

No. ORIG. : 00.00.01030-1 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 130/134. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LARA ZELADORIA LTDA -ME

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 04.00.00390-7 1 Vr OSASCO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 54/58. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056506-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CACA E PESCA ITARARE LTDA
No. ORIG. : 02.00.00010-8 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão atinente à eventual nulidade processual por ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional, em face do previsto nos artigos 20 da Lei 11.033/04 e 36 a 38 da LC 73/93, bem como acerca da Súmula 240 do STJ, não foi levantada pela ora embargante em seu apelo, o que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação. Precedente do STJ.
2. Não conhecimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : BERTIN S/A
ADVOGADO : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.004324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.82.008819-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao questionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018332-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS PAVIA MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.19.005997-0 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS - INTERPOSIÇÃO À LUZ DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR - ISOLAMENTOS DOS ATOS PROCESSUAIS - *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16.
2. Contudo, cabe salientar que a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.
3. Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.
4. Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06.
5. Todavia, tendo em vista que os embargos à execução fiscal em evidência foram apresentados ao tempo do regramento anterior, entendo, à luz da doutrina do isolamento dos atos processuais e do princípio do *tempus regit actum*, que seu recebimento deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019819-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : J E F WATERCRAFT PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CAIO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.20145-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO - LIMITES - DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A realização de depósito judicial equivale, em caso de lançamento por homologação, ao recolhimento da exação.
2. Todavia, essa hipótese fica condicionada aos termos da decisão judicial transitada em julgado, dado que é possível que o Poder Judiciário não examine o mérito da questão ou, ao analisá-lo, seja favorável ao contribuinte, situações nas quais o depósito judicial não tem o condão de fazer as vezes de recolhimento do tributo.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020907-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00993-1 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE GARANTIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A DO CPC.

1. A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Todavia, não se exige peremptoriamente que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, até porque o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento.
2. A Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.
3. Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021180-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RINALDO OLITA e outros

: JOSE ANTONIO DE MORAES

: RONALDO MASTROPIETRO

: SONIA MARIA MASTROPIETRO

: LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO

: LAUREANO GARCIA RAMOS

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.07.15414-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO.

1. Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

2. Porém, a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EMPREITEIRA BOTECA S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

No. ORIG. : 05.00.00028-1 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA massa falida
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
No. ORIG. : 98.05.05491-8 3F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI
: LANVEL VEICULOS E SERVICOS LTDA e outro
No. ORIG. : 98.05.52761-1 3F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão atinente à eventual aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 não foi levantada pela ora embargante em seu apelo, o que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação . Precedente do STJ.
2. Não conhecimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008468-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALDEMAR RIPANI
: PERFALUM COM/ DE METAIS LTDA massa falida e outro
SINDICO : JOAO BATISTA VERNALHA
No. ORIG. : 97.05.49639-0 3F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009590-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LELO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO RAMOS

No. ORIG. : 07.00.00896-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.

3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.

4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013998-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO LIGEIRO
: JOSE CARLOS LIGEIRO
: PEDRO DONIZETE LIGEIRO
: AUTO POSTO IRMAOS LIGERO LTDA e outros
No. ORIG. : 04.00.00002-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016007-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE HORTOLANDIA SP
ADVOGADO : VERNICE KEICO ASAHARA
No. ORIG. : 07.00.00345-1 1 Vr SUMARE/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARMANDO FURINI

: ANTONIO FURINI

: LATICINIOS LUFLATHA LTDA e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 00.00.00804-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. Na hipótese dos autos, verifico inexistir os vícios alegados, cabendo apenas tecer algumas ponderações.
3. Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há qualquer omissão a ser reconhecida. A embargante cita precedente de minha relatoria, no qual consta meu anterior entendimento acerca da matéria. Todavia, de acordo com recente posicionamento manifestado pelo E. STJ e adotado por esta Egrégia Turma, o cômputo do prazo prescricional, no caso de créditos tributários declarados e não pagos, deve ser efetuado a partir do vencimento das obrigações. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
4. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : STAGE IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00833-5 A Vr DIADEMA/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 44/47. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018140-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCK LUB QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PARTE RE' : FRANCISCO LOURENCO REGADO JUNIOR e outros
: ANTONIO CARLOS JANINI
: SUZETTE MONTEIRO GUALDA REGADO
: FRANCISCO ANANIAS FILHO
: LUZIA ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00.00.00884-8 A Vr DIADEMA/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria.
3. As insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram, a meu ver, inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pelo acórdão recorrido.
4. A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* impugnado. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

5. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 667/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.032129-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outros

APELANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : DINO PAGETTI e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 7409516 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À ELETROPAULO - NULIDADE DA SENTENÇA

1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal.

2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos.

3. A relação *sub judice* é contratual, estabelecida entre o particular e a Eletropaulo.

4. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a Eletropaulo não goza de foro privilegiado.

5. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito.

6. Apelação conhecida apenas para excluir a União Federal da lide, anulando a sentença, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, a União Federal da lide e julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.100287-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : JOEL PAULO MEDICIS ALVES e outro
APELADO : ELOY LOPES
ADVOGADO : JOSE CLAUDINO FIRMINO
No. ORIG. : 93.00.28200-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REGISTRO - CERTIDÃO ADMINISTRATIVA - LEI 5.081/66 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

O autor sofreu lesão a direito, no que tange a não ter sido efetuado pelo Conselho Regional de Odontologia o registro e a inscrição da certidão administrativa, documento comprobatório de conclusão do curso.

O diploma de colação de grau do autor foi incinerado no incêndio ocorrido na Secretaria do Ministério de Saúde Pública.

Assiste razão ao autor quanto ao direito de ser registrado como cirurgião dentista no CRO/SP, uma vez a Lei nº 5.081/66, que regula o Exercício da Odontologia, não menciona a necessidade da prática-oral, como sustenta o réu.

O artigo 25 do Decreto-Lei nº 68.704/71 não deve ser aplicado ante o sinistro ocorrido no órgão que expediu a certidão administrativa.

O autor é habilitado perante o Ministério da Educação e Saúde para o exercício da profissão.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.090491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros
: GRAFICA BRADESCO LTDA
: VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.12562-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. ÔNUS DO IMPUGNANTE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA.

É entendimento corrente que o valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trata de ação meramente declaratória.

É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. Tendo a agravada indicado qual seria o valor adequado da causa, entendo que forneceu elementos concretos para o valor da causa, lembrando-se que o juiz da causa pode determinar, inclusive, a realização de perícia para que o valor correto seja encontrado.

É razoável que o valor da causa seja aquele que os agravantes pretendem deixar de recolher ao Fisco para compensar com o que foi pago a maior. Esse é o benefício econômico que receberão, caso obtenham decisão judicial favorável.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.105593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DANILO APARECIDO TEDESCHI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

No. ORIG. : 97.00.00015-6 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DO EXECUTADO. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência pacificou entendimento de que a base de dados do Banco Central deve ser utilizada em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário para o contribuinte; situações que se evidenciam quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. A agravante não trouxe aos autos documentos que demonstram que tentou localizar outros bens penhoráveis. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.012216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CEREALISTA APOLO III LTDA

: ANTONIO MARCOS DE MORALES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 96.00.00002-1 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DO EXECUTADO. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência pacificou entendimento de que a base de dados do Banco Central deve ser utilizada em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário para o contribuinte; situações que se evidenciam quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. A agravante trouxe aos autos documentos que demonstram que tentou localizar outros bens penhoráveis.

Plausibilidade de ser encaminhado ofício ao BACEN para a constatação de contas bancárias em nome do executado.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.003188-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARMEN LUCIA AFONSO
SUCEDIDO : TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A TELEM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

CONTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 -
ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

- O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

Compensação que se opera de acordo com a Lei nº 8383/91.

2. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BAYER S/A
ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outro
NOME ANTERIOR : AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA
: RHONE POULENC AGRO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 -
ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CABIMENTO

1. - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

2. Não se vislumbra, no entanto, inconstitucionalidade na majoração da alíquota do COFINS.

3. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.015534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

2 - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.038816-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JEW A COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CABIMENTO

1 - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

2 - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY SANTOS NERI SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL- APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. EMISSÃO - SÉCULO XX - DECRETOS- LEIS Nº 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1. As Apólices da Dívida Pública, emitidas no início do século XX, tratavam-se de negócio jurídico submetido à condição suspensiva, não implementada. Entretanto, tal fato perdeu a relevância, com o advento do Decreto-Lei nº 263/67.
2. O artigo 58, II, da Constituição Federal de 1967 conferia ao Presidente da República da época competência para legislar acerca da matéria de prescrição, bem como lhe permitia utilizar-se de decreto para legislar sobre direito financeiro e despesas públicas.
3. A prescrição restava configurada quando o resgate dos títulos não era cumprido no momento adequado.
4. O legislador de 67, ao legislar sobre direito financeiro e despesas públicas, não tinha poder para estabelecer prazo prescricional diferenciado para os débitos das Apólices em questão.
5. A jurisprudência dominante desta corte prevê que os títulos da dívida pública, especificamente aqueles emitidos há mais de um século, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão.
6. Apelação não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.002954-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IND/ DE TAPETES LANCER LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CABIMENTO

1 - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

2 - Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DARIO PRESOTTO
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2001.61.07.002596-9 2 Vr ARACATUBA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA - PEDIDO - FALTA DE CORRELAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em seu inciso II, considera inepta a petição inicial quando da *narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*.

2. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, páginas 784 e 785, ensinam que a *petição inicial é um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e da conclusão*. *Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente á narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior (...)*.

3. Diante da manifesta falta de correlação entre o concedido judicialmente e o pedido pelo autor, reputo inadmissível o processamento do presente agravo.

4. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015144-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
APELADO : IARA SCHAEFFER NOVELLI e outro
: Conselho Regional de Biologia da 1 Região
ADVOGADO : CECILIA SILVA MARCELINO e outro
No. ORIG. : 96.00.17707-4 17 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP -LEI Nº 5.194/66, ARTIGO 6º, ALÍNEA "A" - APLICAÇÃO DE MULTA - INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre seus objetivos, além da fiscalização, a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, objetivando coibir o exercício de profissionais não habilitados ou incapacitados para atuar em determinadas áreas.

O CREA/SP alegou que a autora extrapolou sua qualificação ao apresentar laudo pericial, no qual avaliava o impacto ambiental provocado pela implantação da "Marina de São Lourenço", Distrito de Bertiooga, em Santos; pois em seu parecer respondeu questões atinentes à engenharia.

O artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/66 prescreve que a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços público ou privado reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou engenheiro-agrônomo age ilegalmente.

O artigo 2º da Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão do biólogo, prevê como atribuição desse profissional, dentre outras, realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. A autora comprovou sua qualificação profissional, o que lhe confere competência para elaborar o laudo pericial, que em nada interferiu na apreciação da execução do projeto de obra, elaborada por um engenheiro. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.017849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : RAVAGE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.698

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.01070-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

1 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

2 - Não há nos acórdãos embargados qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060507-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.01984-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR. JUROS. APLICABILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.36126-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR. JUROS. APLICABILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI E II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "D" DA CF/88 - MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA EM FORMATO CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO

A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.

O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal se revela aplicável, uma vez que novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos. são alcançados pela imunidade.

A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento, alcançando os vídeos, fitas cassetes, CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos., pois o legislador apresentou esta intenção na regra no dispositivo constitucional.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.009865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA e outros
: CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA
: NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ SONEGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. ARTIGO 1º da LEI 9.316/96

1 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1.º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição

Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL.

2 - A parcela destinada a CSLL é retirada do lucro. Isto é, somente é exigível diante da auferição de lucro, o que equivale a afirmar

que quando a empresa apura prejuízos ela não arca com tal despesa. Ora, em sendo assim não pode essa parcela ser considerada

despesa indispensável à atividade empresarial, que mesmo diante da apuração de prejuízos, têm de ser dependidas.

3 - A Medida Provisória nº 1.516 de 29/08/96, convertida na Lei 9.316/96, só passou a vigorar em janeiro de 1.997, conforme

estabelecido na própria MP, estando cumprido o princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.

4 - Não houve ferimento ao princípio da capacidade tributária porque com a formação de base de cálculo do tributo "in concreto"

não se demonstrou que a carga tributária abstrata prevista extrapola as forças contributivas do eleito para figurar no pólo passivo da

relação jurídica tributária.

5 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.11.000993-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MOREIRA ESTRUTURA METALICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. IMPOSSIBILIDADE.

A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061524-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA CHER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.008231-6 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA SEGUIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - NOTIFICAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA RECURSO IMPROVIDO.

1.Cabível a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2.Contudo, o agravo não merece prosperar, à medida que a solução da questão não se revela facilmente perceptível - dado que existe no feito impugnação específica da União acerca da alegação de decadência do crédito tributário, como se afere de folhas 85 a 89 dos autos de origem -, impondo-se a necessária dilação probatória, conduzida em sede própria de embargos.

3.Importante ressaltar, nesta seara, que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 04.11.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

4.Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA

ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE RE' : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.01145-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

O mesmo tratamento deve ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos.

A questão é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

A questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria. Precedentes desta Corte.

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022727-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
AGRAVADO : AUTO POSTO SABELLA LTDA
ADVOGADO : CAMILA ESCOBAR SABELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - SENTENÇA - SUPERVENIÊNCIA - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE - RECURSO IMPROVIDO.

A perda do objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ou em mandado de segurança, quando da prolação da sentença. Tal provimento é concedido em sede de cognição sumária e precária, subsistindo até o proferimento da sentença de mérito, que confirma os efeitos anteriormente outorgados ou os cassa. Precedentes desta Corte.

A sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EVANS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : JOAO BARBIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.42359-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

Estabelece o art. 525, CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

A ausência dessa peça no momento da interposição do recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo Códex Processual. Precedentes desta Corte.

Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055540-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DORIVAL DE TOLEDO e outros
: GILDA MARIA BOSCHETTI GOBO
: JILL TAVES DEDINI
ADVOGADO : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.55334-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido aos referidos dispositivos, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação dos artigos mencionados. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna com o instrumento recursal ora eleito.
4. Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA ENILDA VERNETI GAMA
ADVOGADO : ALCIR MARTINS DE SOUZA
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.032946-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - SENTENÇA - SUPERVENIÊNCIA - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE - RECURSO IMPROVIDO.

A perda do objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ou em mandado de segurança, quando da prolação da sentença. Tal provimento é concedido em sede de cognição sumária e precária, subsistindo até o proferimento da sentença de mérito, que confirma os efeitos anteriormente outorgados ou os cassa. Precedentes desta Corte.

A sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.002669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EATON LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

É devido o aproveitamento do crédito até dois anos após a promulgação da Carta Magna.

Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KAZUO MOTIKAWA e outros
: SARAH CAMPOS
: GAMALIEL EVANDRO CAMPOS
: ADEMAR LARINE
: ROBERTO WERTHEIMER
: LUIZA MARIA MAISCHBERGER
ADVOGADO : MAURICIO MATTOS FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.53896-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido aos referidos dispositivos, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação dos artigos mencionados. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos

os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).

3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna com o instrumento recursal ora eleito.

4. Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096997-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.059972-6 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO - IDENTIDADE DE OBJETOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, independente da especialização da Vara Executiva. Nesse sentido: CC nº 93.275/RS; CC nº 98.090/SP e CC nº 81.290/SP.

3. Todavia, na hipótese, não é possível aferir dos autos se há coincidência entre o débito discutido e o cobrado.

4. É ônus do agravante a competente instrução dos autos. É pacífico o entendimento na jurisprudência que, além dos requisitos obrigatórios, exigidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deve ser instruído com as peças necessárias para a compreensão da matéria pelo juízo.

5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : AUTO POSTO PAULISTA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI N.º 10.165/00 - PODER DE POLÍCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

A Lei n.º 10.165/2000 criou a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), alterando a redação da Lei n.º 6.938/81, foi editada para substituir a Lei n.º 9.960/00, que trazia a TFA (Taxa de Fiscalização Ambiental), cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, em um primeiro momento, na ADIN n.º 2.178-8, por sua inconstitucionalidade.

O fato gerador da TCFA é o serviço prestado de exercício de poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, abarcando muito mais atividades do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos submetidos à tributação. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público e guarda perfeita sintonia com as regras dos artigos 77 e 78 do CTN. Precedentes desta Corte.

O artigo 23, CF, é norma de competência comum, o que afasta a alegação de competência exclusiva de órgão estadual - ou municipal - no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

Assim, tanto os Estados como os Municípios poderão, nos limites de suas competências, exercer o Poder de Polícia inerente ao meio ambiente, exigindo para tanto o pagamento de exação que não se confunde com a exigência da TCFA no âmbito Federal. Inocorre, portanto, a alegada bitributação.

É assentado o entendimento no STF que basta a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (RE 116.518 e RE 230.973).

Não se admite que a TCFA, disfarçadamente, utilize base de cálculo de imposto, porquanto a taxa não é instituída considerando-se somente o capital da empresa, mas também incide o tributo em função do porte da pessoa jurídica e sua atividade-fim. Não há infringência aos artigos 154, I, e 145, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. Precedente do E. STF (RE 177.835-1/PE).

O cálculo do valor da TCFA não apresenta qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, uma vez que efetuado com base em dois critérios conjugados: o grau de poluição da atividade exercida e o capital social da empresa, que leva a uma distinção dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tendo a natureza jurídica de taxa, a TCFA não exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança, que no caso é o IBAMA, de competência legislativa da União Federal.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SUZANO PETROQUIMICA S/A

ADVOGADO : MARIA CAROLINA VALVERDE SENTO-SÉ

SUCEDIDO : POLIBRASIL RESINAS S/A

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - EXIGIBILIDADE - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE - LITISPENDÊNCIA

A apelação não atacou a sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em decorrência de litispendência destes autos com o processo nº 2005.61.00.022988-9.

A impetrante rebateu que não houve litispendência dos presentes autos com as ações nº 2005.61.00.014584-0 e nº 2004.61.00.016155-5, citadas nas informações apresentadas pelo Conselho Regional de Farmácia, mas não mencionou os autos nº 2005.61.00.022988-9, nos quais restou configurada a existência de identidade de partes, pedido e causa de pedir.

A recorrente não combateu a fundamentação da sentença proferida, ou seja, a repetição de uma ação em curso, nos termos do artigo 301, § 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DROGA SUL LTDA -EPP

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

CRF - FALTA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO POR SE TRATAR DE CONDIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO

O Conselho Regional de Farmácia tem como meta zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde pública, por intermédio da assistência farmacêutica, monitorando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como estabelecimentos farmacêuticos, conforme prescreve o artigo 15 da Lei n.º 5.991/1973.

O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 fortalece essa obrigatoriedade ao autorizar o Conselho Regional de Farmácia a fiscalizar farmácias e drogarias que, inevitavelmente, deverão apresentar, durante todo o horário de funcionamento, um técnico habilitado e devidamente registrado no conselho.

É indiscutível o entendimento acerca da necessidade do estabelecimento farmacêutico contar com o profissional responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, bem como a competência deste conselho para realizar a fiscalização das farmácias e drogarias.

A questão suscitada pela impetrante abarca a legitimidade da autarquia para a aplicação de penalidades; uma vez que multar compete exclusivamente aos órgãos da Vigilância Sanitária, conforme dispõem os artigos 15 e 44 da Lei nº 5.991/73.

O estabelecimento autuado mantém profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.000506-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSSL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.011464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942.

O prazo prescricional da ação em que se cobra a devolução de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás é de 5 (cinco) anos, a contar da data apazada para o resgate.

Como os títulos discutidos na demanda foram emitidos em 1967 e resgatados antecipadamente em 1975, configura-se, assim, o lapso prescricional, uma vez que, a partir desta referida data, o credor já poderia em juízo garantir a exigibilidade de seu direito.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : PAULO AFFONSO CHAVES

ADVOGADO : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional determina que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2. Prescreveu o recolhimento do imposto de renda que o autor pretende repetir.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.008853-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS

ADVOGADO : EDERSON MARCELO VALENCIO e outro

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - Lei nº 7.498/86 - PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - Resolução COFEN nº 293/04 - DIMENSIONAMENTO DOS QUADROS DE PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE

O Conselho Regional de Enfermagem tem como meta zelar pela saúde pública, fiscalizando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como os estabelecimentos de saúde.

O artigo 15 da Lei nº 7.498/86 prescreve, com vistas a garantir um atendimento de saúde seguro à população, a presença de um profissional enfermeiro nas instituições de saúde para orientação e supervisão da equipe de enfermagem.

A Resolução nº 146 dispõe que toda instituição onde exista unidade de serviço que desenvolva ações de enfermagem deverá ter enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade.

A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo desses profissionais em um hospital.

As premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais são fixadas pela Resolução nº 189/96 do COFEN. Todavia, cabe ressaltar que a proposta de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho; uma vez que não há nos dispositivos do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, essa atribuição.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ALCIDIS ALCOVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada, bem como o pedido de denúncia da liide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002093-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

APELADO : MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO e outros
: MARCO ANTONIO LOURENCO
: CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO
: MAURICIO DONIZETTI LOURENCO
: MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO
: MARCIA DE FATIMA LOURENCO
: MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO
: KLEBER GOMES MARIANO

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.02229-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido aos referidos dispositivos, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação dos artigos mencionados. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna com o instrumento recursal ora eleito.
4. Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034905-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outros
APELADO : MUNICIPIO DE NIPOA SP
ADVOGADO : CARLOS EDMUR MARQUESI
No. ORIG. : 05.00.00011-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA.
EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : POSTO ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO : HERBERTY WLADIR VERDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027078-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LAERCIO LACORTE
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DA CONTA

1 - Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora apelada, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

2 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos, desde que o autor forneça elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações.

3 - O autor deve fornecer elementos suficientes para a localização da conta, tais como: comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indicar a agência e o número da conta.

Precedentes desta Corte (Processo nº 2007.61.17.002393-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 16/9/2008).

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027370-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSSL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.033055-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ILZA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS

- 1 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.
- 2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.
- 3 - São devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.
- 4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.
- 5 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.
- 6 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.034230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : GERALDO VITORINO DA SILVA

ADVOGADO : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - JUROS CONTRATUAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

- 1 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.
- 2 - Os juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.
- 3 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.
- 4 - Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.
- 5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.003950-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : RODOLPHO VARONEZ e outro

: HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ

ADVOGADO : RODOLPHO VARONEZ e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUROS CONTRATUAIS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007

1 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - Os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.009998-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : NEIDE DE PICOLI MARTYNIK e outro

: WILSON ZAENTA MARTINIAC

ADVOGADO : LUCIO PICOLI PELEGRINELI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

5 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.011783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JOSE ANTONIO PEREIRA e outro

: DORACI CAMARGO PEREIRA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

1 - Conquanto a competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa seja absoluta, conforme o artigo 3º § 3º da Lei nº 10.259/01, o valor atribuído à causa pelos autores, à época do ajuizamento da ação, foi de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos.

2 - Reconheço a incompetência absoluta e, por medida de economia processual e celeridade, determino a remessa dos autos ao Juízo competente, consoante disposição expressa do artigo 113 § 2º do Código de Processo Civil, a teor do entendimento desta Turma (Processo nº 2007.61.05.007402-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 16/04/2008, p.640).

3 - Apelação provida. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de Americana, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CELSO TAVARES DE LIMA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO

MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

6 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006173-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIA FERREIRA DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

1 - Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante ao Plano Collor II, porquanto nos exatos termos da sentença combatida.

2 - Preliminares rejeitadas, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

6 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal,

que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

7 - Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20 § 4º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei.

8 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, negar provimento à parte conhecida e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.008663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APELADO : TIC SHOJI KOYANAGUI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVDOKIE WEHBE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : WILSON KIYOSHI WATANABE

ADVOGADO : ARTHUR EUGENIO DE SOUZA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : OLINDO MARINELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR

REPRESENTANTE : MARIA OLINDA LEME MARINELLI

ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : HEITOR SEBASTIAO CUCATO

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SERINOLI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000125-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : GEORGETE ARRADI SOARES

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 666/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.018190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outros
NOME ANTERIOR : COMIND PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.06.68279-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IOF. DIFERENÇA DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OPERAÇÕES OCORRIDAS EM 1976. NOTIFICAÇÃO FISCAL DO LANÇAMENTO EM 1982. DECADÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O prazo de decadência, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que possível o lançamento - no caso, 01.01.77 -, restou inteiramente consumado, no caso concreto, vez que o lançamento fiscal ocorreu apenas em 20.12.82, depois de cinco anos do termo inicial, sem que conste dos autos prova de que houve, anteriormente, notificação do contribuinte acerca de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

2. Tal prazo não se suspende nem se interrompe, muito menos com base no artigo 151 do Código Tributário Nacional, como pretendido pela apelante, de modo que, não constituído o crédito tributário antes do quinquênio, correto o reconhecimento da decadência.3. A discussão administrativa posterior ao lançamento não afeta o reconhecimento da decadência, consumada anteriormente diante do decurso pleno do prazo de cinco anos entre os termos inicial e final previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

4. A verba honorária, fixada em 20% sobre o valor da causa, deve ser mantida, pois, embora no percentual máximo, o resultado da condenação é inexpressivo para o fim de justificar redução, considerados os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : HIPER TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : GILMAR NOVELINI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que a fixada pela inicial, tendo em vista o princípio da congruência.

2. É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5. Considerando que o indébito fiscal refere-se a recolhimentos ocorridos sob a vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação, a título de correção monetária, da UFIR, não se reconhecendo, na jurisprudência adotada pela Turma, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "expurgos inflacionários" no período.

6. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

8. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.15.000282-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). SUCUMBÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).
2. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.
3. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.
4. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.
5. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
6. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.006359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CENTRO DE ATIVIDADES AQUATICAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. REINCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DA EXCLUSÃO.

Improcedência da alegação de nulidade da intimação, uma vez que informado nos autos que houve tentativa de notificação postal, nos termos da legislação, a qual restou frustrada por devolução do aviso de recebimento, a legitimar, pois, a decisão administrativa quanto à expedição de edital para intimação do contribuinte acerca do ato de exclusão do SIMPLES.

Inexistência de violação ao contraditório e ampla defesa no ato administrativo de exclusão do regime fiscal simplificado.

Precedente desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010272-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). SUCUMBÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no artigo 18, o qual torna indevidos os recolhimentos efetuados, com base em tais medidas provisórias, para as empresas comerciais ou mistas, no período de outubro/95 a fevereiro/96 (decurso do prazo nonagesimal).

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

3. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

4. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

5. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

6. Caso em que, quanto aos recolhimentos ao PIS, efetuados a partir de março/96, não existe indébito fiscal e, portanto, inviável a restituição; e, no que concerne ao que foi recolhido em período anterior, nos limites do pedido, embora configurado o indébito fiscal, não tem o contribuinte direito à restituição, uma vez que consumado o prazo extintivo do artigo 168 do CTN.

7. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

8. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014566-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAFALDA INC COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96. VALIDADE DA EXCLUSÃO. TERMO "A QUO". TAXA SELIC.

1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação.
2. Segundo dispõe a Lei nº 9.317/96, cabe ao contribuinte, que se considerar enquadrado no regime simplificado, efetuar sua opção perante a autoridade fiscal, à qual incumbe diante do pedido o exame dos requisitos legais. Verificando que o contribuinte não se enquadra na hipótese legal, cabe à Receita Federal promover, de ofício, a sua exclusão do regime simplificado, através de ato declaratório (artigo 15, § 3º), "assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo". Na espécie, foi exatamente o que ocorreu, procedendo a autoridade fiscal de acordo com a legislação que, ao disciplinar o procedimento de opção e de exclusão de ofício, não violou qualquer dos princípios indicados, pois não se exige que a exclusão, diante de requisitos legais descumpridos ou de impeditivos expressamente previstos em lei, seja previamente contraditada para assegurar ampla defesa e devido processo legal. Nem se alegue, ao fim, a falta de motivação como argumento de nulidade, pois foi indicado o fundamento fático e legal em que se baseou a decisão administrativa para a exclusão do SIMPLES.
3. No mérito, cabe assinalar que ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.
4. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.
5. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.
6. Caso em que a autora exerce atividade social que se enquadra nas vedadas para efeito de opção pelo SIMPLES, segundo o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não se cogitando de qualquer vício, legal ou constitucional, no ato de exclusão.
7. Com relação ao termo inicial da exclusão, deve ser aplicado o efeito prospectivo, a partir do mês seguinte ao do ato declaratório (na espécie: setembro/03), nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96.
8. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal.
9. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029298-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PROMON EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
2. Igualmente, não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela incidência da taxa SELIC, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico.
3. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
4. Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.
5. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
6. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.
7. A r. sentença, ao condenar a FAZENDA NACIONAL à compensação, merece ser mantida, vez que a compensação e a repetição são formas autônomas e auto-excludentes de ressarcimento pelo indébito tributário, não podendo ser cumuladas ou fixadas em caráter condicional no âmbito de uma sentença judicial.
8. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, conforme precedentes da Suprema Corte.
9. Deve ser mantida a verba honorária arbitrada em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, e trinta centavos), uma vez que não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma.
10. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer em parte da apelação do contribuinte e negar-lhe provimento, negar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.014829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Não se conhece da apelação, no que pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal prevista na LC nº 118/05, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico.
2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
3. Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.
4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
5. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.
6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.15.001427-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

Não se conhece da apelação do contribuinte, na medida em que deduzida fundamentação de fato dissociada do que decidido pela r. sentença.

Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior, legitimando o direito à restituição, não através de repetição, como decidido pela r. sentença, em ofensa ao princípio da congruência, mas por compensação, conforme requerido pelo contribuinte, observadas as condições expostas na seqüência.

Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do contribuinte, negar provimento à apelação fazendária, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.15.002294-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ COM/ E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.
3. Considerando o período do indébito fiscal, todo posterior à extinção da UFIR, deve ser acrescido ao principal, a título de correção monetária e juros de mora, a variação da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
4. Deve ser mantida a verba honorária, uma vez que não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma.
5. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.00.002990-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : APOIO AGROPECUARIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que a fixada pela inicial, tendo em vista o princípio da congruência.
2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sendo passível de restituição, observada a exigibilidade fiscal fundada na legislação anterior.
3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.
4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
5. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.
6. Caso em que, no tocante à verba honorária, cumpre alterar a r. sentença, para fixar a sucumbência em 10% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com os precedentes da Turma.
7. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.003374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVY NHOLA REIS e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. COFINS E PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Rejeita-se as preliminares argüidas em contra-razões pela Fazenda Nacional: a de falta de interesse recursal, porquanto o contribuinte restou vencido tanto em relação à majoração da alíquota promovida pela Lei nº 9.718/98, quanto em relação à ausência de fixação de verba honorária; e a de inovação da lide, na medida em que tais questões foram deduzidas na inicial.

2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.

3. Não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (artigo 195, § 4º, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social preexistente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9.718/98, não afeta a validade do artigo 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC nº 70/91.

4. Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.

5. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

6. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

7. Caso em que, considerada a solução firmada, deve a Fazenda Nacional suportar a sucumbência, fixada a verba honorária, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

8. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, e dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.004901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. COFINS E PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

Não se conhece de agravo retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação.

Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que a fixada pela inicial, tendo em vista o princípio da congruência.

Não se conhece da apelação, no que pugnou pela aplicação do artigo 170-A do CTN, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico.

Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita: o mandado de segurança pretende afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, em face do justo receio de sua cobrança pela autoridade fiscal que, como demonstrada, defende a validade da tributação, revelando, assim, a atualidade do risco de lesão a direito líquido e certo, e legitimando, pois, a impetração de mandado de segurança preventivo.

Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido fazendário, conhecer parcialmente da apelação, e dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PINUS FLORA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação fazendária, no que pugnou pelo deferimento da compensação somente após o trânsito em julgado, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico.

2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sendo passível de restituição, observada a exigibilidade fiscal fundada na legislação anterior.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

6. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

7. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação fazendária, dando-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação do contribuinte e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.009671-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

: CLAUDIO LUIZ ESTEVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL ("GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA" PIVO - PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIA). FÉRIAS

EM DOBRO, VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.
2. Por sua vez, no grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.
3. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos à gratificação não ajustada (PIVO - Programa de Indenização Voluntária) e férias em dobro, vencidas e proporcionais.
4. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.010825-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

No que declarou, expressamente, a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03 foi a r. sentença, de fato, *extra petita*, pois não houve discussão contra a constitucionalidade de tal legislação, que alterou o regime da COFINS. Todavia, como o pedido de compensação abrangia recolhimento feito no período de vigência da Lei nº 10.833/03, evidente que, revogada a Lei nº 9.718/98 - antes mesmo de declarada inconstitucional - por esta nova legislação, não poderia ser reconhecido o indébito fiscal, com base na lei revogada, até setembro/04, como requerido na inicial.

Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN),

constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

Caso em que, considerada a solução firmada, deve a Fazenda Nacional suportar a sucumbência, fixada a verba honorária, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.011694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO ITAU S/A e outros
: BANCO ITAU BBA S/A
: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 (§ 1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS).

I - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária, conforme art. 239 da CF/88, sendo irrelevante não se enquadrar dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I e, ainda, não devendo obediência ao disposto nos arts. 195, § 4º e no art. 154, inciso I, por estes mesmos fundamentos tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal declarado constitucionais as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98, salvo a aplicação retroativa prevista no seu art. 18, parte final (STF, Pleno. ADI 1417 / DF. Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, J. 02/08/1999, DJ 23-03-2001, p. 00085; EMENT 02024-02/00282).

II - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, § 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo "faturamento" contido naquele primeiro dispositivo legal.

III - O PIS/PASEP teve posterior destinação, provisória e em parte (quanto à contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pelas Emendas Constitucionais nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96) e nº 17, de 22.11.1997 (DOU 25.11.97).

IV - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações

ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente à época por norma infraconstitucional, maiormente quando há vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da última MP reeditada (M.P. n.º 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

V - Com o término de vigência desta norma constitucional transitória (aqui incluídas aquelas que foram introduzidas pela Medida Provisória n.º 517/94, reeditada e ao final convertida na Lei n.º 9.701/98, que efetivamente apenas regulamentaram as disposições transitórias das citadas Emendas e com elas, por essa mesma natureza transitória, perderam sua vigência e eficácia), a contribuição ao PIS continuou a existir plenamente, com incidência regulada com as regras estabelecidas na legislação infraconstitucional, que readquiriram plena eficácia, a partir de janeiro/2000.

VI - A contribuição ao PIS teve alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei n.º 9.715/98, pela qual as pessoas jurídicas de direito privado em geral passaram a recolher o PIS com base no faturamento do mês (salvo as entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, que deveriam recolher com base na folha de salários), compreendido o termo faturamento como a receita bruta, tal como definida na legislação do imposto de renda, à alíquota de 0,65% (art. 2º, inciso I c.c. art. 3º e 8º, inciso I), disposição, todavia, que não deveria se aplicar às instituições financeiras e equiparadas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (art. 12).

VII - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC n.º 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei n.º 9.718/98 (inclusive da alíquota prevista em seu artigo 8º), unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

VIII - Todavia, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei n.º 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada para todas as pessoas jurídicas de direito privado "com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas" por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as empresas, o que remete ao disposto na Lei n.º 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98. Assim sendo: 1º) não mais prevalece a regra do art. 12 desta última lei (que dispunha não serem as disposições desta lei aplicáveis às entidades descritas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91); bem como 2º) as regras do PIS, para estas entidades, resultam da combinação da Lei n.º 9.718/98 (salvo o conceito de faturamento previsto no § 1º do art. 3º) com as regras da Lei n.º 9.715/98 (onde se encontra a alíquota da contribuição) que voltaram a ter plena vigência e eficácia após o período de vigência da regra do art. 72, V, da EC n.º 17/97, ou seja, a partir de janeiro de 2000).

IX - A contribuição COFINS, criada pela Lei Complementar n.º 70/91, uma vez que somente o § 1º do art. 3º foi reconhecido como inconstitucional pelo Colendo STF, subsistindo plenamente válida a regra do art. 2º, caput, que dispôs que as "pessoas jurídicas de direito privado" devem recolher a contribuição com base no seu "faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei", o que inclui todas as empresas, inclusive aquelas de que se trata no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, isso importou em revogação daquela regra que previa isenção da COFINS para estas entidades (parágrafo único do art. 11 da LC n.º 70/91), de forma que as regras da COFINS, para estas entidades, são as previstas na LC n.º 70/91, com as alterações da própria Lei n.º 9.718/98, a partir de 1º.02.1999.

X - Mais recentemente, foram editadas as Leis n.º 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) e n.º 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), que instituíram o regime de não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, mas deste regime foram excluídas aquelas entidades de § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (*instituições financeiras, entidades previdência privada abertas ou fechadas, e equiparadas*), a teor do art. 8º, I, da Lei n.º 10.637/2002 e do art. 10, I, da Lei n.º 10.833/2003, ambos c.c. art. 3º, § 6º, da Lei n.º 9.718/98, por isso a elas não se aplicando as modificações instituídas nestas leis, permanecendo tais entidades sujeitas à legislação anteriormente vigente.

XI - Conforme a Lei n.º 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art.

194, § único, V, e art. 195, "caput"), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo "faturamento" ou a expressão "receita bruta da pessoa jurídica", contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à "receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica".

XII - Esta interpretação constitucional permite conciliação com o fato de que o sistema normativo sempre estabeleceu diferenciação de hipóteses de incidência do PIS e da COFINS segundo os diversos tipos de atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, o que inclusive mais recentemente fundamentou a elevação desta regra à própria Lei Maior (art. 195, § 9º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005), sem embargo de tal diferenciação ser admitida na ordem constitucional mesmo anteriormente, fornecendo, assim, esta interpretação, a compreensão de coerência ínsita a todo o conjunto normativo constitucional e infraconstitucional que rege tais contribuições sociais.

XIII - Sendo possível a interpretação constitucional, não é admissível nem razoável a busca do significado do termo em legislação infraconstitucional e, muito menos, a invocação de legislação que não se refira à espécie tributária de que ora se trata (contribuições sociais dirigidas à Seguridade Social), como a legislação do imposto de renda, em face mesmo da diversidade de espécies tributárias e das regras e princípios constitucionais aplicáveis a cada uma.

XIV - Para a interpretação que ora se faz, não pode ser tomada por empréstimo a regra do art. 72, V, do ADCT da Constituição Federal, visto como tal regra foi estabelecida pelo constituinte a título excepcional e temporário, portanto, tendo aplicação restrita no período de vigência a que foi destinado.

XV - Não socorre a tese da impetrante o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, até determinados percentuais, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pois a regra foi especificamente dirigida às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao qual não se submetem as instituições financeiras e equiparadas no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, conforme acima exposto.

XVI - Portanto, para as entidades a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada, etc.

XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFIN.

XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, vencido o Relator que lhes negava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Relator para o acórdão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.012103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DARLING CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO CUMULATIVO. NATUREZA DECLARATÓRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96, na medida em que tal solução está implícita na r. sentença, eis que a Secretaria da Receita Federal, no período autorizado, aplica a taxa SELIC, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico.
2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
3. Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.
4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
5. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.
6. A compensação e a repetição são formas autônomas e auto-excludentes de ressarcimento pelo indébito tributário, não podendo ser requeridas em caráter cumulativo.
7. Caso em que se reforma a r. sentença, para adequação da verba honorária aos parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma; custas na forma da lei.
8. A fixação da verba honorária sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como pleiteado pelo autor, decorre da natureza declaratória da ação de compensação, tanto que o direito que se reconhece é o de proceder o contribuinte, por sua iniciativa e risco, ao lançamento do tributo devido com o desconto (compensação) do respectivo crédito, observados os critérios fixados judicial ou legalmente para o seu cálculo, ficando sempre o lançamento sujeito à homologação, ou não, pela autoridade fiscal.
9. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do contribuinte, e dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SARAH CRISTINA TEIXEIRA COELHO

ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL ("INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO" E "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL"). EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E ARTIGO 543-C, CPC. DIVERGÊNCIA DE PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho.
2. Primeiramente, cabe assinalar que o artigo 543-C do Código de Processo Civil disciplina o processamento de recursos especiais que, no âmbito deste Tribunal, compete à Vice-Presidência, não sendo a Turma responsável pela remessa representativa de recursos sobre a controvérsia ou pela suspensão dos demais feitos.
3. A solução do caso concreto não depende, como afirmado, do exame do RESP nº 1.104.264, mesmo porque, conforme constou da decisão agravada, são inúmeros os precedentes, fixando a interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria discutida no presente feito.
4. Acerca do entendimento firmado na AMS nº 2006.61.00.024532-2, enfatize-se que a orientação, ali presente, encontra-se superada, atualmente, na jurisprudência da Turma, em consonância com o que decidido, de forma reiterada e atual pela Corte Superior.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A

ADVOGADO : NICOLAU DE FIGUEIREDO D NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO ALTERNATIVA, SUJEITA À OPÇÃO DO CONTRIBUINTE NA FASE DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.
3. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
4. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.
5. A condenação da FAZENDA NACIONAL à repetição, e, facultada à autora, a compensação não pode prevalecer, vez que a compensação e a repetição são formas autônomas e auto-excludentes de ressarcimento pelo indébito tributário, não podendo ser cumuladas ou fixadas em caráter condicional, no âmbito da sentença judicial.

6. Considerando a sucumbência substancial da Fazenda Nacional, esta deve ser condenada em verba honorária, a incidir sobre o valor atualizado da causa, ficando confirmado o percentual, fixado que foi com a observância dos parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

7. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009173-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO Nº 41/2001 DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta inviável a processamento do *writ*, nos termos em que proposto, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito.
2. Não é aplicável a teoria da encampação, vez que a autoridade que prestou as informações não é hierarquicamente superior à que seria a autoridade coatora correta.
3. O Superior Tribunal Federal reconhece como sua a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de responsabilidade da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, por ser composta por Ministros de Estado.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.21.000160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT

ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.
3. Caso em que o indébito, como tal reconhecido, decorre dos recolhimentos efetuados com base na MP nº 1.212/95, porém apenas no período de outubro/95 a fevereiro/96, porquanto constitucional, na forma da fundamentação supra, a contribuição ao PIS a partir de março/96, situação que perdurou até a alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98.
4. Tendo sido proposta a ação de compensação em 13.01.06 (f. 02), é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para a compensação do indébito no período de outubro/95 a fevereiro/96, sendo, porém, passível de compensação os valores recolhidos no período de janeiro/01 a janeiro/03, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma.
5. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
6. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.
7. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
8. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002128-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CIMBRASA ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : MURILO ALVES DE SOUZA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. TEMPESTIVIDADE. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Rejeita-se a preliminar de intempestividade da apelação, argüida em contra-razões, porque o recurso da Fazenda Nacional foi interposto no prazo em dobro, contado a partir da carga dos autos.
2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
3. Com relação ao período nonagesimal, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram expressamente que as alterações no regime do PIS e na COFINS seriam aplicáveis somente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.12.02 (PIS) e 01.02.04 (COFINS), respeitando, assim, a anterioridade nonagesimal que é contada não a partir da lei de conversão,

mas desde quando editadas as respectivas medidas provisórias, que, na espécie, foram a MP nº 66/02 (PIS), publicada no D.O.U. de 30.08.02, e a MP 135 (COFINS), publicada no D.O.U. de 31.10.03.

4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

5. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

6. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

7. Sucumbência recíproca mantida.

8. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, negar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.021399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RAFAEL FORTUNATO FERRARO

ADVOGADO : ADAUTO NAZARO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. SUCUMBÊNCIA.

A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.

A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do(a) executado(a), caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).

Caso em que as provas conduzem à evidência de que o imóvel penhorado constitui residência familiar do executado, sem que elementos de convicção, em sentido contrário e suficientes para tanto, tenham sido produzidos pela embargada. Caso em que, considerados os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente a natureza e a importância da causa, e valor que lhe foi atribuído, cabível a redução a patamar capaz de remunerar condignamente os vencedores, garantindo o sentido da própria sucumbência, porém sem onerar excessivamente os vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.025577-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À PENHORA. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. SUCUMBÊNCIA.

Consolidada a jurisprudência no sentido de que a insuficiência da penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos do devedor, exigindo apenas o reforço da garantia. Caso em que, ademais, não restou comprovada a própria insuficiência da penhora e, ainda que estivesse provada, é fato que sequer o reforço seria necessário, na atualidade, à luz da decisão de mérito cabível na espécie.

A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.

A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do(a) executado(a), caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).

Caso em que as provas conduzem à evidência de que o imóvel penhorado constitui residência familiar do executado, sem que elementos de convicção, em sentido contrário e suficientes para tanto, tenham sido produzidos pela embargada. A verba honorária, fixada em valor módico, não justifica qualquer reforma em favor da embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.040208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIA JOSE FERREIRA MARTORANO
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA E SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. PENHORA. IMÓVEL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DO BENEFÍCIO RESULTANTE DO ATO ILÍCITO. ÔNUS DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

O sócio da empresa devedora, citado pessoalmente por ato ilegal praticado na gestão da sociedade, pode ser executado em seus bens pessoais, respeitada, porém, a meação do cônjuge, a quem se reconhece o direito aos embargos de terceiro para defesa da posse respectiva.

A penhora da meação da esposa somente é possível, uma vez que seja provado, pelo credor, que houve, em favor dela própria ou da sociedade conjugal, proveito econômico com o ato ilegal, praticado pelo marido na administração da empresa executada, em detrimento do Fisco: ilegalidade da presunção em contrário e da atribuição ao cônjuge meeiro do ônus da prova negativa.

Caso em que não se comprovou que o cônjuge tenha logrado benefício pessoal com o ato praticado pelo executado, em detrimento do Fisco, daí porque mantida a r. sentença, que reconheceu "*o direito à meação, para que na ocorrência de eventual alienação judicial seja revertido metade do valor apurado na arrematação para a ora embargante*", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP 814.542, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23.08.07, p. 214) e artigo 655-B do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/06.

Caso em que não houve sucumbência recíproca, mas sim integral sucumbência da embargada, pois os embargos de terceiro foram acolhidos, garantindo o direito à meação da embargada, mesmo que após a alienação dos imóveis em hasta pública

Por seu decaimento integral, responde a embargada por verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os precedentes da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047736-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SANDRO MARCOS TOMAZELLI e outro

: SANDRO MARCOS TOMAZELLI

ADVOGADO : SAMUEL SEBASTIAO MAGALHAES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 03.00.00311-4 1 Vr ITAQUIRAI/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINARES. CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELA FAZENDA NACIONAL A FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PROVIMENTO.

Rejeitadas as preliminares argüidas: a de irregularidade formal da apelação, pois configuraria formalismo excessivo não conhecer do recurso apenas porque não dirigida na interposição ao Tribunal; e a falta de interesse de agir porque a Súmula 196/STJ dispõe que "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos", com todos as conseqüências do feito, inclusive, pois, a de pleitear honorários advocatícios por força da sucumbência.

Caso em que foi ajuizada execução fiscal para a cobrança de dívida já prescrita, ensejando a defesa da executada, por meio de exceção de pré-executividade, de modo a ensejar a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

Não é indevida a condenação em honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública Estadual em litígio contra a Fazenda Nacional, uma vez que se trata de órgão integrante da Administração Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, não existindo, portanto, confusão patrimonial.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando as circunstâncias do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares em contra-razões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.011431-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RAYLER KLENER COSTA LEMOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LOTFI CORREA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CRF. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉCNICA PLENA E ESPECÍFICA.

1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade de registro, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, de técnicos de farmácia, sem formação plena e específica de segundo grau.
2. A conclusão de curso secundário, de formação geral, não supre a exigência legal de habilitação própria e completa na área de farmácia, por isso que consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que não cumpre a finalidade da lei, que é exigir a plena e específica capacitação técnica para assegurar a incolumidade da saúde pública, permitir que a carga horária, legalmente exigida para a formação, seja somada em diferentes cursos.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000583-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MR MARKETING PARCERIAS E MIDIA ALTERNATIVA LTDA e outro
: M E R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.
3. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
4. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

5. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela incidência da taxa SELIC, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico.

2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

3. Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.

4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

6. A r. sentença, ao condenar a FAZENDA NACIONAL à compensação, merece ser mantida, vez que a compensação e a repetição são formas autônomas e auto-excludentes de ressarcimento pelo indébito tributário, não podendo ser cumuladas ou fixadas em caráter condicional no âmbito de uma sentença judicial.

7. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, conforme precedentes da Suprema Corte.

8. Deve ser mantida a verba honorária arbitrada em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, e trinta centavos), uma vez que não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma.

9. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do contribuinte e negar-lhe provimento, negar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CARTUR AUXILIAR NA CONFECCAO DE DOCUMENTOS LTDA -ME

ADVOGADO : ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISOS XIII, DA LEI Nº 9.317/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação.

Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.

Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.

Na espécie, correta a decisão administrativa, vez que a atividade social da impetrante sempre foi a de representação comercial, que não se legitima ao enquadramento no regime fiscal simplificado. A alteração de seu objeto social para a atividade de "auxiliar na confecção de documentos em geral para empresas" revela-se genérica e precipuamente destinada a afastar a aplicação da vedação legal à opção, sem demonstração, porém, de substancial alteração de sua efetiva atuação empresarial, tanto assim que no CPNJ, juntado pela impetrante, ainda consta a descrição como atividade econômica principal a de representação comercial, incidindo, portanto, na espécie, a vedação imposta pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.021693-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO DE GOES OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL ("INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO"). EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E ARTIGO 543-C, CPC. DIVERGÊNCIA DE PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho.
2. Primeiramente, cabe assinalar que o artigo 543-C do Código de Processo Civil disciplina o processamento de recursos especiais que, no âmbito deste Tribunal, compete à Vice-Presidência, não sendo a Turma responsável pela remessa representativa de recursos sobre a controvérsia ou pela suspensão dos demais feitos.
3. A solução do caso concreto não depende, como afirmado, do exame do RESP nº 1.104.264, mesmo porque, conforme constou da decisão agravada, são inúmeros os precedentes, fixando a interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria discutida no presente feito.
4. Acerca do entendimento firmado na AMS nº 2006.61.00.024532-2, enfatize-se que a orientação, ali presente, encontra-se superada, atualmente, na jurisprudência da Turma, em consonância com o que decidido, de forma reiterada e atual pela Corte Superior.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027329-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BURDEN BUSINESS COM/ DE TECNOLOGIAS PARA IMPRESSAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.833/03. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.
2. Com relação ao período nonagesimal, a Lei nº 10.833/03 dispôs expressamente que a alteração no regime da COFINS seria aplicável somente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.02.04, respeitando, assim, a anterioridade nonagesimal que é contada não a partir da lei de conversão, mas desde quando editada a respectiva medida provisória, que, na espécie, foi a MP 135, publicada no D.O.U. de 31.10.03.
3. Não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (artigo 195, § 4º, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social preexistente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9.718/98, não afeta a validade do artigo 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC nº 70/91.

4. Depende de comprovação, inexistente nos autos, a alegação da impetrante de que, por ser optante pelo regime de lucro presumido no recolhimento do IRPJ, não lhe seria aplicável a Lei nº 10.833/03 (artigo 10, II) e que, assim, a inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei nº 9.718/98 importaria na aplicação, exclusivamente, da LC nº 70/91. A falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado é ônus processual da impetrante e, inexistindo a sua desincumbência, inviável o reconhecimento de direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS pela LC nº 70/91 no período de vigência da Lei nº 10.833/03, em decorrência da inexistência da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98.

5. Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.

6. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

7. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

8. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, conforme precedentes da Suprema Corte.

9. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CEF

ADVOGADO : ROBERTA VIEIRA GEMENTE e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. COFINS E PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Rejeita-se a preliminar de inexistência de comprovação do indébito, argüida pela apelante, na medida em que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade.

2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.
4. Considerando o período do indébito fiscal, todo posterior à extinção da UFIR, deve ser acrescido ao principal, a título de correção monetária e juros de mora, a variação da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
5. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.002995-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ESCOLA PERIPATETICA S/C LTDA

ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96. LEI Nº 10.034/00. LIMITES.

1. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.
2. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.
4. A atividade básica da autora relaciona-se à prestação de serviços de educação e ensino, e a vedação legal não se aplica apenas às sociedades de professores, mas igualmente às que se dedicam, de modo geral, a atividades próprias de profissão, cujo exercício dependa de habilitação legal, como é o caso dos autos.
5. Por exatamente estarem abrangidas, na vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, todas as instituições de educação e ensino, prestadoras ou vendedoras de tais serviços, é que foi necessária a edição da Lei nº 10.034, de 24.10.00, para excluir do proibitivo as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, que a partir da novel lei passaram a ter direito de opção pelo SIMPLES.
6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.001542-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO SOCIAL. INTIMAÇÃO. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Não comprovada pela embargante, apesar de devidamente intimada, a regularidade da representação processual, cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive a partir de precedentes da Turma.

Caso em que, intimada, deixou decorrer a embargante o prazo sem qualquer providência, alegando na apelação que se juntava a documentação necessária, o que, porém, não ocorreu, vez que nada foi anexado às razões do recurso interposto.

3. Apelação desprovida, sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VERISSIMO
ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro
PARTE RE' : U.S. STIIL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.019181-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.

Sendo reformada a r. decisão agravada, no ponto único apreciado, resta devolvido o exame da questão da ilegitimidade passiva do ex-sócio.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio ANTONIO CARLOS VERÍSSIMO com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 04.02.99, data anterior à da própria propositura da execução fiscal, ocorrida em 06.05.03.

Provimento do agravo inominado, para afastar a ocorrência de prescrição e, prosseguindo no exame do mais, acolher a exceção de pré-executividade, por força da ilegitimidade passiva, condenando a exequente, excepta, à verba honorária de 10% sobre o valor da execução em favor do executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado e, prosseguindo no exame da exceção de pré-executividade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : CARLOS GUILHERME DE SEIXAS GOULART

ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro

PARTE RE' : MARIFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -EPP e outro

: CARLOS ALBERTO BORGES GOULART

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.11.002071-5 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.02.05, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JERONIMO FERREIRA ARAUJO
: GISELE FERREIRA DE ARAUJO
: J F ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022240-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CEZAR DONIZETTI ADELINO DA SILVA e outro
: CLEIDE ZAGORAC CASTILLO DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO BERGAMO
PARTE RE' : VIMITEK COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : MAURICIO BERGAMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 06.00.00000-9 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CENTRO CULTURAL DE LINGUAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIS STUANI e outro
PARTE RE' : HILTON SOUZA BERNABE e outros
: CLAUDIA MARCELA MARANI BERNABE
: EDUARDO AUGUSTO MARANI
: EDGAR DE SOUZA BERNABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020354-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI
: DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 03.00.00177-9 A Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CONHECIMENTO PARCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO.

1. Não se conhece do agravo inominado, no que pretende a inovação da lide, sem o pressuposto da sucumbência e com razões dissociadas, ou seja, com a discussão de matéria (prescrição), que sequer foi ventilada na decisão recorrida.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
4. Caso em que não constam nos autos elementos indicativos de encerramento irregular da empresa para fim de redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Ao contrário, após citação, a pessoa jurídica compareceu aos autos da execução fiscal, com exceção de pré-executividade, que originou o AG nº 2006.03.00.093228-0, no qual a empresa peticionou em nome próprio. A mera ausência de bens penhoráveis, certificada pelo oficial de justiça, sem, porém, diligência de busca nos registros próprios (RENAVAM e DOI), não pode justificar o redirecionamento da ação para os respectivos administradores, cuja responsabilidade somente pode ser invocada nas situações excepcionais descritas pela legislação e jurisprudência, inexistentes no caso concreto.
5. Agravo inominado conhecido parcialmente e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEI KENITI HARAMI
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.03440-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040213-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI

ADVOGADO : AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.009885-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Tal argumentação não significa, como se poderia supor, a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, cogitar-se do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

O reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, apenas, ocorreu, com a oposição da exceção de pré-executividade, de modo que deve haver ressarcimento, uma vez comprovada a necessidade de contratação de defesa técnica para patrocinar a extinção do feito. Assim sendo, existe, sim, relação de causalidade e responsabilidade processual a justificar a condenação da exequente, por ter mantido o executivo fiscal, quando poderia ter diligenciado para que ação tomasse rumo diferente do verificado.

Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a

dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040368-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MOISE HARARI

ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL

INTERESSADO : MANYL MALHARIA COM/ E IND/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.015383-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No tocante ao cabimento da condenação, em si, manifestamente inviável a reforma pretendida, inclusive porque a verba honorária já havia sido fixada no Juízo de origem, sendo que de tal decisão não houve recurso interposto pela Fazenda Nacional, tendo a decisão agravada apreciado, exclusivamente, o recurso do executado, excluído do pólo passivo da execução fiscal, que discutiu o valor fixado a tal título, por considerar irrisório. Existe, portanto, preclusão quanto ao cabimento da sucumbência diante do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. No que concerne ao valor, cabe notar que a fixação de 10% sobre o valor atualizado da execução (montante em 01.01.99: R\$ 29.961,44) encontra-se dentro dos parâmetros legais do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, à luz dos critérios relativos ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. O montante arbitrado atende à equidade, sem qualquer imposição de ônus excessivo à vencida, donde a manifesta inviabilidade da reforma pretendida.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ARUANA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

: CARLOS RONI DA SILVEIRA e outro

: CLAUDIO ROGERIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 00.00.00004-5 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.

Agravo inominado provido especificamente para afastar a prescrição em relação igualmente aos tributos vencidos antes de 26.07.95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSINETE TEIXEIRA DA SILVA MELO
ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : Estado de Sao Paulo e outro
: MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008052-8 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Possível a antecipação da tutela, haja vista o princípio concernente à jurisdição preventiva, previsto na Constituição Federal e amplamente admitido pela jurisprudência.

Afastadas demais alegações visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043586-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ELIZANGELA ULLE BENITH
ADVOGADO : MARIO CESAR DE NOVAES BISPO
INTERESSADO : TORREALBA TRANSPORTES LTDA e outros
: ALEXANDRE CHIOFALO BOAVENTURA
: CARMELA CHIOFALO BOAVENTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046495-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
3. Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo da ex-sócia ELIZANGELA ULLE BENITH com tal fato, até porque se retirou da administração societária em 03.04.1998, data anterior à dos indícios de infração.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044168-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ROSELAINÉ RIBEIRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)

INTERESSADO : Estado de Sao Paulo e outro

: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026674-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.

Precedente desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045122-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : INTERVOYCE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

: ANA MARIA LEAL DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.020191-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 46), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio EDSON PALOMARES SOBRINHO com tal fato, até porque se retirou da administração societária em 09.08.2004 (f. 60), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045639-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FORTPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005596-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046097-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : TEXTIL TECFITA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO CLARO RICCIARD e outro
INTERESSADO : UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES
ADVOGADO : ERIKA FERNANDES ROMANI e outro
INTERESSADO : ALEXANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.034314-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 16.10.97, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
4. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.
5. A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005898-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : AVICULTURA E BAZAR BARROS LIMA LTDA e outros
: SR COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
: EDVAN MATIAS BEZERRA RACOES -ME
: ACESSO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
: TANGARA FREE SHOP ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
: CLAUDIA SHIRLANIA GOIS LOPES -ME
: ABSALAO SOARES DE SOUZA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING.

1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : KOOJI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA -ME
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96. VALIDADE DA EXCLUSÃO. TERMO "A QUO": PRECEDENTES.

1. Cabe afastar a preliminar de ausência de fundamentação da r. sentença, pois tanto o relatório como a fundamentação encontram-se ajustados juridicamente ao caso concreto, tendo sido descritas as principais ocorrências do processo e analisados os aspectos de fato e de Direito concernentes à lide, tal como objetivamente posta, legitimando, pois, a conclusão adotada pelo Juiz "a quo".
2. Segundo dispõe a Lei nº 9.317/96, cabe ao contribuinte, que se considerar enquadrado no regime simplificado, efetuar sua opção perante a autoridade fiscal, à qual incumbe diante do pedido o exame dos requisitos legais. Verificando que o contribuinte não se enquadra na hipótese legal, cabe à Receita Federal promover, de ofício, a sua exclusão do regime simplificado, através de ato declaratório (artigo 15, § 3º), "assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo". Na espécie, foi exatamente o que ocorreu, procedendo a autoridade fiscal de acordo com a legislação que, ao disciplinar o procedimento de opção e de exclusão de ofício, não violou qualquer dos princípios indicados, pois não se exige que a exclusão, diante de requisitos legais descumpridos ou de impeditivos expressamente previstos em lei, seja previamente contraditada para assegurar ampla defesa e devido processo legal. 3. No mérito, cabe assinalar que ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.
4. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.
5. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.
6. Caso em que enquadrada a atividade social do contribuinte na hipótese legal em que vedado o benefício do regime tributário especial - SIMPLES, e que se refere, na espécie, à prestação de serviços na área de consultoria.
7. Com relação ao termo inicial da exclusão, deve ser aplicado o efeito prospectivo, a partir do mês seguinte ao do ato declaratório (na espécie: setembro/03), nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96.
8. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.008481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PET CHIC BANHO E TOSA LTDA
ADVOGADO : RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.
2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.21.001380-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COML/ TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449/88. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN).

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).
2. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.
3. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.
4. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5. Caso em que o pedido formulado na presente ação refere-se à compensação objeto de pedido administrativo formulado em 21.07.99, relativamente a indébito fiscal do período de agosto/89 a outubro/95, o que torna prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a julho/94.

6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.003810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE SP

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JAMILE ELIAS

PARTE RE' : ANTONIO SALIM JARRUY

: ANTONIO KALIL SAHD FILHO

: FOR PRINT COMERCIO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.022675-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HELCO CARANI JUNIOR

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro

PARTE RE' : CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro

PARTE RE' : AIRTON ANTONIO DARE

: LEONCIO GAZOLLI POMPEI

: FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA

: BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.023635-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILMARA MARIA VILARINHO
: CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO
: ADRIANA GIANNOCCARO VILARINHO
: AMELIA BAPTISTA BOCCIA
: FLINT VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.055209-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003822-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : RENATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : RAD TAPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: ACASSIO CALIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.046696-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 36), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio gerente RENATO DO NASCIMENTO com tal fato, até porque se retirou da administração societária em 01.10.97 (f. 66), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006107-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : DAVE GESZYCHTER e outro

: ROBERTO GROSSMANN

ADVOGADO : ROBERTO GROSSMANN

INTERESSADO : ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA e outros

: JOSE PIGOLA NETO

: VITO SETTANI NETO

: PEDRO SETTANNI NETO

: VITO SETTANNI NETO

: LUIZ KOJI HIRATA

: LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.023801-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No tocante ao cabimento da condenação, em si, manifestamente inviável a reforma pretendida, inclusive porque a verba honorária já havia sido fixada no Juízo de origem, sendo que de tal decisão não houve recurso interposto pela Fazenda Nacional, tendo a decisão agravada apreciado, exclusivamente, o recurso do executado, excluído do pólo passivo da execução fiscal, que discutiu o valor fixado a tal título, por considerar irrisório. Existe, portanto, preclusão quanto ao cabimento da sucumbência diante do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. No que concerne ao valor, cabe notar que a condenação em cinco mil reais não se revela excessiva, diante do valor da causa que, em setembro/01, correspondia a R\$ 590.060,31. O arbitramento encontra-se dentro dos parâmetros legais do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, à luz dos critérios relativos ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. O montante fixado atende à equidade, sem qualquer imposição de ônus excessivo à vencida, donde a manifesta inviabilidade da reforma pretendida.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007290-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
PARTE RE' : COML/ CRISTO REI OSASCO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00393-6 1FP Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008342-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAO DE OBRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.10.004811-7 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: MARIA DO CARMO AVESANI
: ROBERTO CHIAPPINI
ADVOGADO : MANOEL JOSE DE GODOI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 04.00.06598-3 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios de dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo da ex-sócia MARIA DO CARMO AVESANI MACHADO com tal fato, até porque se retirou da administração societária em 26.04.01, data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as

despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GRAFICA REQUINTE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.005303-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011440-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROPPEL RODAS E PNEUS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.009615-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : C P P IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro
: MARIA CRISTINA MASCIARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.013686-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo da ex-sócia, assinando pela empresa, ISOLETE DE ASSUNÇÃO DA COSTA, com tal fato, até porque se retirou da administração societária em 25.04.2004, data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012202-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE CARLOS AMARAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
: JOSE CARLOS AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.012860-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios MORENO AMIRATI e TOMAS AMIRATI com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em 09.06.1998 e 14.09.1998, data anterior à dos indícios de infração.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SJ JUNIOR S COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.010608-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
3. Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CENTRO AUTOMOTIVO GUERREIROS LTDA
PARTE RE' : AILTON BARRETO BRANDAO e outro
: CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL ALVES BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.041087-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013047-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : POLO SERVICOS E ENTREGAS DE JORNAIS LTDA
: JOSE APARECIDO PIMENTA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.050873-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio administrador MARCO GENTIL DE OLIVEIRA TERAGI com tal fato, até porque se retirou da administração societária em 11.08.05, data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : NEUROCIRURGIA NEUROLOGIA E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RICHTER VENTUROLE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.025270-3 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que consta dos autos, apenas, a citação da executada e a negativa de penhora. Não foram realizadas pesquisas acerca da existência de outros bens passíveis de penhora, pertencentes à executada, através de consultas junto ao RENAVAL ou DOI, porém, restou demonstrada a existência de quatro veículos da executada, passíveis de constrição. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.
Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JANG WOO CHO

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK e outro

INTERESSADO : KMA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: LUCIANO DOS SANTOS

: IN JIN YUH

: PAULO CESAR BUENO DA SILVA

No. ORIG. : 2002.61.82.007784-5 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 25/6), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio JANG WOO CHO com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 05/08/1997 (f. 42/3), data anterior à dos indícios de infração, por não ter sido localizada a empresa no endereço registrado na Junta Comercial em 05/04/2002 (f. 25). Assim, a decisão agravada, que reconheceu a legitimidade do agravante para responder pelos débitos anteriores a sua retirada, está em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, sendo manifestamente procedente o pedido de reforma, restando prejudicada a análise de prescrição no âmbito deste recurso.

O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013762-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRAVADO : KYU SOON LEE
ADVOGADO : SERGIO FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.007837-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO FEDERAL. LEI Nº 8.429/92. PERÍCIA JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

Cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a desnecessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima, a produção de prova que, na avaliação do magistrado, é essencial para a formação de sua convicção.

Nem se alegue que tal diligência traria prejuízos processuais, pois, além de ser possível coibir demora, pela fixação de prazo para cumprimento do trabalho pericial, não se cogita de nenhuma situação processual capaz de fazer perecer bem jurídico em discussão. Eventual custo da diligência pode, igualmente, ser discutido através de impugnação específica, não se colocando, pois, como impedimento relevante diante do princípio da verdade real, particularmente importante em ações desta espécie.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.23629-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015337-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MARIA SILVIA KERR CAVALCANTE DE QUEIROZ VERISSIMO e outro
: JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO COM E FACTORING LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.051049-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

A frustração da citação postal, por não localização da empresa no endereço informado, autoriza o redirecionamento da ação, assim porque *"Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa à Junta Comercial do Estado de São Paulo é o mesmo onde não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais junto àquele órgão, o que corrobora a responsabilidade dos administradores"* (AG nº 2008.03.00016902-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 17/02/2009).

Caso em que, aplicando a jurisprudência firmada, resta configurados os indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que os respectivos sócios-gerentes sejam chamados à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

De outra parte, quanto à prescrição, restou identificada a reiterada jurisprudência aplicável ao caso concreto e conducente, na espécie, a conclusão de que não houve o decurso do quinquênio. Ao contrário do que afirmado, não foi extemporâneo o redirecionamento da execução fiscal, pois o prazo legal não fluiu durante o parcelamento até a respectiva rescisão (01.01.02), como contou expressamente da decisão agravada, tendo sido ajuizada a execução fiscal em tempo, inclusive porque a ordem de citação ocorreu em 28.10.05, na vigência da LC nº 118/05, que atribuiu a tal ato processual o efeito interruptivo da prescrição, donde a manifesta inexistência de decurso do prazo quinquenal, considerando a própria jurisprudência acerca da eficácia da interrupção legal equivalente para o contribuinte e responsáveis tributários. Note-se que, contado de tal interrupção (28.10.05), houve a citação dos responsáveis igualmente, e ainda, no quinquênio (25.08.08), repelindo, integralmente, qualquer possibilidade de prescrição, forte na jurisprudência mais do que consolidada dos Tribunais.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : G E W MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.025937-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018229-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALMIR FIGUEIREDO LEALL FILHO
: MARCO ANTONIO DOS REIS
: SERRALHEIRA PANCHE VILLA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.070449-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ARMANDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : WILSON ANTONIO MARANGON e outro
PARTE RE' : CLAU FAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: JOSE ARGENTINO DE FARIA
: MOIZES ALVES DE SOUZA
: CLAUDIO VICTOR RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.050712-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio ARMANDO RODRIGUES FILHO, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 09.01.1998, data anterior à dos indícios de infração, considerando-se que a inaptidão do CNPJ da empresa ocorreu em 17.07.04. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020795-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PETRA ASSESSORIA TERMICA PROJETOS MONTAGENS INDUSTRIAIS E
COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO TATTINI e outro
INTERESSADO : ALBERTO VIEIRA FERNANDES JUNIOR e outros
: EDILSON HOLSERI
: MARCELO YURA BEARZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.011208-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios JOÃO CARLOS MARTINS e VERONICA MAEZTU COTO com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em 31.08.99 e 03.10.00, datas anteriores à dos indícios de infração.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.007710-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração

da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio EDUARDO MARQUES RAMALHO, com tal fato, até porque se retirou da administração societária em 11.10.2000, data anterior à dos indícios de infração.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021853-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ALPESI REPRESENTACOES COML/ LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.002122-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ALBERTO PEREIRA DA SILVA e CARLOS ROBERTO PEREIRA, vez que se retiraram da sociedade, respectivamente, em 06.10.2000 e em 28.06.2004, data anterior à dos indícios de infração.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : CONSTRUFORTE SJCAMPOS E INCORPORADORA LTDA e outros
: ARILSON DINIZ
: ANTONIO REGINALDO DINIZ
: ELENIR CUNHA DE MIRANDA
: MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.000596-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOHANN ENGELHARDT
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO e outro
INTERESSADO : BRUNO BLOIS E CIA LTDA e outro
: BRUNO BLOIS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006525-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração

da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio JOHANN ENGELHARDT com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 29.09.1997, data anterior à dos indícios de infração.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025151-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : PRIMOS PNEUS LTDA e outros

: ANTONIO GERALDO VITORATO

: JOSE FRANCISCO MUNIZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.006703-5 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, não se justificando, pois, a invocação de sua responsabilidade tributária, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica.

3. A fundamentação específica, adotada pela decisão agravada, quanto à citação em endereço social não atualizado, sequer foi impugnada pela Fazenda Nacional, cujo recurso prima pela generalidade, buscando associar a gestão ao tempo do fato gerador com a responsabilidade tributária de forma integralmente discrepante do que firmado pela jurisprudência consolidada, além de reiterar o tema da responsabilidade solidária sobre a qual discorreu, com suficiência, a decisão agravada.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025243-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : TOP BANK IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040322-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios JAE KYUNG SUNG e DAE KEUN KO, com tal fato, até porque se retiraram da administração societária em 23.11.1999, data anterior à dos indícios de infração.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026019-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SANDELL COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA e outros
: RICARDO ANTONIO DELLIVENERI
: ROSA AGUIDA BOVO DELLIVENERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021787-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : TRANSPORTADORA MIKAEL LTDA -ME
: MARTA CARDOSO DE ALMEIDA e outros
: FLORACI GONCALVES PINHEIRO
: ANTONIO PAULO CARDOSO DE ALMEIDA
: MARIA PINHEIRO DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021039-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios MARTA CARDOSO DE ALMEIDA e ANTONIO PAULO CARDOSO DE ALMEIDA com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade, respectivamente, em 20.01.1999 e 14.02.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, FLORACI GONÇALVES PINHEIRO, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026446-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CONCEITUAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro
: CARLOS ROBERTO KUHL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.098821-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a

empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 06.03.02, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA e outros

ADVOGADO : CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES e outro

INTERESSADO : ELPIDIO DE BARROS

: CARLOS SUTO

ADVOGADO : CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.005811-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO e NEREU DA SILVA ROCHA com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 03.12.1996, data anterior à dos indícios de infração.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026771-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARCELO ROSSI LACERDA
ADVOGADO : LUCIA LACERDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DROGARIA JUNIOR LTDA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023474-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio-gerente MARCELO ROSSI LACERDA, com tal fato, inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes, pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.
3. A ocorrência de sinistro, relativo a furto que teria ocasionado prejuízos impeditivos à continuidade da atividade econômica, não dispensa o responsável societário da iniciativa de promover a baixa regular da empresa, em conformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028528-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FANTASTICUS HAMBURGER LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CONTE FILHO e outro
INTERESSADO : MARIA LUISA DIAS CAROLINO e outro
: FERNANDO FERREIRA CAROLINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012203-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que consta dos autos, apenas, a citação dos sócios executados e as penhoras negativas. Não foram realizadas pesquisas acerca da existência de outros bens passíveis de penhora, pertencentes aos sócios executados, através de consultas junto ao RENAVAM ou DOI. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
: EDSON PEREIRA PINTO

ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.017071-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, foi verificada, através de pesquisa realizada junto ao RENAVAM, a existência de três veículos, em nome do sócio executado, sem que qualquer diligência conste dos autos no sentido de elucidar a possibilidade e promover a constrição alternativa, menos gravosa ao executado, que deve prevalecer, se suficiente, sobre a penhora "on line", conforme jurisprudência consolidada.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.031871-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, consta dos autos a pesquisa realizada junto ao RENAVAL, que indica a existência de veículos, em nome da executada, cuja disponibilidade e viabilidade para fins de penhora devem ser apuradas, previamente, pelo Juízo *a quo*. Todavia, ainda que tais bens possam ser e, efetivamente, sejam penhorados, consta dos autos que são, mesmo assim, insuficientes para cobrir toda a execução fiscal, daí porque cabível a penhora eletrônica de valores necessários à garantia integral da execução fiscal, depois de exaurida a possibilidade de constrição dos referidos veículos. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CHIDEROLI E BONDEZAN COM/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME
: FABIANA CASTILHO COM/ DE RACOES -ME
: AMANDA LEITE DE OLIVEIRA RACOES LTDA -ME
: LUIZ ANTONIO RISCALLI GUARARAPES -ME
: PEDRO PAULO PIN BASSETTO -ME
: ADEMIR GARCIA RACOES -ME
: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS E SILVA -ME
: SUSILENE AP R I DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO : CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Nro 2032/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
AGRAVADO : PROCON CAMPINAS DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MICHELOTTO
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004689-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Petição de folhas 818: Defiro o pedido de vista pelo prazo improrrogável de 24 horas tendo em vista que o julgamento do presente feito, suspenso na sessão de 24 de setembro de 2009 e convertido em diligência para vista do Ministério Público Federal, será reapresentado na próxima sessão da Terceira Turma a se realizar no dia 29 de outubro de 2009. Intimem-se as partes, com a máxima urgência.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 691/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004171-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ALDERNEI CARDOSO DIAS
ADVOGADO : OSVALDO SILVERIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 98.00.02334-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. DATA DA CONCESSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. A matéria versa, em última análise, a respeito do cumprimento da sentença e do acórdão, pelos quais a União foi condenada a reintegrar o recorrente no Exército.
2. Conforme se verifica, ambas decisões foram no sentido de determinar a reintegração do recorrente no Exército e, cumprida essa obrigação, dispensar ao agravante os cuidados que se fizessem necessários. Portanto, nada indica que fosse a intenção dos julgadores determinar, desde logo, a reforma do recorrente.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.99.009894-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANTONIO GERALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES PRATES e outro

No. ORIG. : 98.01.02363-5 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE GROSSEIRA.

-[Tab]Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. A figura que se convencionou chamar "falsidade grosseira" ocorre quando o falso se mostra inapto a enganar um número indeterminado de pessoas. A pronta descoberta da falsidade não faz prova da inidoneidade do falso se protagonizada por pessoas com experiência no assunto.

-[Tab]Recurso provido. Condenação decretada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar o réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.17.000977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ODAIR MARIANO DE ARRUDA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : GERSON MARIANO DE ARRUDA

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA.

I - Materialidade e autoria provadas no conjunto processual.

II - Circunstância de ação de repasse com manifesto intuito de obtenção de dinheiro verdadeiro mediante troca a comprovar o dolo.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.60.00.004540-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ISAAC VIEIRA MORETIBA
ADVOGADO : ALESSANDRO KLIDZIO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO.

- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação que não procede, a avaliação da sentença guardando fidelidade à situação do acusado, tendo ele antecedentes e sendo pessoa ambientada no terreno da delinquência, de modo a justificar-se a pena fixada pouco acima do mínimo legal e o regime semi-aberto porquanto nessa situação o de menor rigor não atenderia os fins de reprovação e prevenção do delito.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.007295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS ALBERTO MORAES

ADVOGADO : CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : YOKO SAKURAI

No. ORIG. : 97.10.00401-8 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitativa devidamente estabelecida no processo.
- Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal.
- Recurso desprovido. De ofício, reduzidas as penas e declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, por maioria, reduzir, de ofício, as penas nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que não procedia à redução, de ofício, das penas e, também por maioria, declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini que rejeitava a extinção da punibilidade do delito pela prescrição.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.002328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CLEBER MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA

I - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.

II - Descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedente.

III - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. Dolo comprovado, dentre outros elementos pela falta de versão plausível sobre a origem da cédula e também o intento de vincular a cédula a fonte desconhecida e inacessível às investigações.

IV - Recurso provido. Condenação decretada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar o réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.012617-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : WALTER FARIA

ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 95.07.02944-3 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO E NÃO RECOLHIMENTO NA COMPRA DE PRODUTO RURAL. PROVA. PENA.

- Imputação de delito de retenção de valores devidos à Previdência Social referentes à contribuição tendo por base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. - Corresponde o objeto material do delito a um valor pecuniário que se individualiza no momento em que os valores decorrentes da comercialização da produção agrícola são pagos ao produtor rural com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagas as quantias devidas ao produtor rural e contabilizados os descontos, tem-se como suficientemente provada a apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da publicação da sentença, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

- Recurso parcialmente provido. De ofício, declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para fins de redução de pena, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Desembargador Federal André Nekatshalow que negava provimento ao recurso, e, também por maioria, declarou extinta a punibilidade

do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini que não declarava a extinção da punibilidade.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.60.02.000033-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : NEIF CAVALCANTE JUNIOR

ADVOGADO : ERIC RITTER

APELADO : Justica Publica

CO-REU : WAGNER LINO BATISTA

CODINOME : VAGNER LINO BATISTA

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. DOLO.

- Materialidade do delito e autoria dolosa provadas no conjunto processual. Alegações da defesa sobre o perfil psicológico do réu que guardam relação com a individualização penal, que foi praticada de forma benéfica, e que não versam causa legal de exclusão do delito.
- Conduta de introdução na circulação que não se confunde com a aceitação da cédula e consiste no uso e a de guarda consistindo na disponibilidade da cédula sob qualquer forma. Impossibilidade de desclassificação do delito para a modalidade tentada.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.20.006357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LONYCREY DAS MERCES SOUSA

ADVOGADO : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO (Int.Pessoal)

APELANTE : BRUNO DANIEL OLIVEIRA ALLOTA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico.
2. Autoria devidamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
3. Recursos dos réus desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.001984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JAILTON SILVA NUNES

ADVOGADO : PAULO MERHEJE TREVISAN e outro

APELADO : Justiça Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.

3. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte.

4. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus artigos 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ.

5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.

6. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. Precedentes do STF e do STJ.

7. Decretada, *ex officio*, a extinção da punibilidade em relação aos fatos prescritos. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *ex officio*, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 22.05.03 e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2035/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO

: ELICHELLE GABRIELLI PERILIS

PACIENTE : GILSON RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : RONALDO CAMILO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : JOSE AILTON MARTINS
: EDSON SILVERIO SENSSAVA
: LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO
No. ORIG. : 2009.61.08.008923-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Ronaldo Camilo e por Elicheilli Gabrielli Perilis, Advogados, em favor de GILSON RODRIGUES, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Bauru - SP.

Consta dos autos que o impetrante e paciente, no dia 06 de outubro de 2009, foi preso em flagrante acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, porque transportava, em caminhão, cigarros contrabandeados do Paraguai, o que fazia em companhia de outros quatro, dos quais três também foram presos na mesma ocasião.

Ressaltam os impetrantes que, em favor do paciente, foi pleiteada a liberdade provisória, benefício que foi indeferido, com a manutenção da prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, ato que, segundo afirmam, carece de fundamentos porquanto o paciente é primário e tem residência fixa comprovada nos autos.

Informam que os demais acusados da prática delituosa, presos juntamente com o paciente, foram beneficiados com a liberdade provisória e afirmam que a prisão do paciente é ilegal e abusiva, devendo o mesmo benefício a ele ser estendido, vez que o mesmo não pretende ausentar-se da cidade onde mora.

Sustentam que o paciente comprovou residência fixa, ocupação lícita que não é bandido para permanecer no cárcere, o que o impede de exercer o seu direito constitucional de defesa ampla.

Afirmam que os motivos ensejadores da custódia preventiva não subsistem e que o ato que o manteve no cárcere não se reveste de fundamentos.

Discorrem sobre o direito de o paciente ser colocado em liberdade, invocam princípios constitucionais e citam precedentes em defesa da tese.

Pedem liminar para restituir o paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la. Juntaram os documentos de fls. 35/368.

É o breve relatório.

Observo dos atos trasladados às fls. 95/97 e 128/131, que o pedido de liberdade provisória, formulado em favor do paciente, foi indeferido em face da inexistência de prova da residência fixa e da ocupação lícita, pressupostos que não foram comprovados pela prova trasladada para estes autos.

Por outro lado, pesa contra o paciente suas próprias declarações (fls. 274/276), no sentido de que no início deste ano deixou de trabalhar com carvão e resolveu entrar no "negócio" de trazer cigarros do Paraguai, passando a alugar caminhão, vindo, posteriormente, a adquirir o referido meio de transporte.

Afirmou, também, ser contratado para fazer o frete e que recebe R\$100,00 por cada caixa de cigarros.

Tais afirmações, sem dúvida alguma, demonstram que a atividade do paciente é voltada para essa prática, o que recomenda sua manutenção, ao menos por ora, no cárcere, como modo de preservar a garantia da ordem pública.

Processe-se, pois, sem liminar.

Consulte-se sobre eventual prevenção e, não reconhecida, requisitem-se as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.05.001144-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MS GRAOS COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ DO AMARAL

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 167/171: Indefiro o pedido de prioridade no julgamento deste Incidente de Restituição, vez que demandas de outra natureza, como *Habeas Corpus* e relativos a réus custodiados, têm preferência no julgamento, conforme Resolução n. 66 e 87/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.02.006730-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : SAUL AUGUSTO TOLEDO TAVORA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO COSTA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal às fls. 363/375 interposta por Saul Augusto Toledo Távora, face à r. sentença prolatada na fl. 376, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que o condenou às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso no artigo 1º, I da lei 8.137/90 e ao artigo 22, parágrafo único da lei 7.492/86.

Inconformado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação (fl. 385), com razões recursais (fls. 386/398), pugnano por absolvição.

Salienta-se informar que o réu aderiu ao parcelamento do débito tributário (fl. 149), em razão disso a persecução criminal e a prescrição da pretensão punitiva, relativas ao artigo 1º, I da Lei 8137/90, permanecem suspensas nos termos do artigo 9º, da Lei 10.684/03.

Contrarrazões de apelação às fls. 404/405.

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado (fls. 407/409), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando-se extinta a punibilidade ao apelante.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante com relação ao fato típico descrito no artigo 22 da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

O apelante Saul Augusto Toledo Távora foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação.

Conforme disposto no art. 110, § 1º c. c. o art.109, V, ambos do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, eis que entre a data do fato, ano de 2000, e a data do r. despacho de recebimento da denúncia em 28 de agosto de 2006 (fls. 149), transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.001392-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ABRAMO DOUEK

ADVOGADO : RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA e outro

DESPACHO

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.04.005619-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ACRINO BARBOZA DE FREITAS

ADVOGADO : ANGELA HELENA DUÓ DA ROCHA ELIAS e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Comprovado o óbito do réu **ACRINO BARBOZA DE FREITAS**, conforme certidão de fls. 681, decreto a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.000697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTHONY FERREIRA MOFFETT

ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ

APELADO : Justica Publica

CONDENADO : JOSE FERNANDES LEOPOLDINO

DESPACHO

Fl. 1318: Indefiro, por falta de amparo legal, a intimação por telefone.

Fls. 1323/1324: Indefiro o pedido de expedição de ofício nos termos requeridos pela defesa do apelante ANTONY FERREIRA MOFFETT, ficando deferida a extração de cópias.

Desentranhem-se as peças de fls. 1299/1303, estranhas ao feito, que vieram encartadas na Carta Precatória n. 66/2009, remetendo-as ao e. Juiz Federal Diretor do Foro de Vitória - Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.007449-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MANUEL SANCHEZ ANSA reu preso

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 605/607v.: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1995/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023425-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00000-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04 de janeiro de 1996, por APARECIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (fls. 181/183), proferida em 24 de setembro de 2007, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), e advokatícios, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), devendo, no entanto, ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 186/203), alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões (fls. 213/217), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vem disciplinado o benefício de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do art. 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, não faz a autora prova de que tenha estabelecido esse vínculo com o regime previdenciário quer antes, quer a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Observe que a autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a certidão de nascimento de sua filha, às fls. 219, com assento lavrado em 14/01/1970, que embora qualifique seu marido como "lavrador", não faz referência alguma quanto à sua profissão.

E, não obstante ser admitida pela jurisprudência documentos em que vem certificada a profissão de lavrador do marido como início de prova material relativamente à esposa, o faz apenas como indício que demanda ulterior implementação

por outras provas, que nestes autos não ocorreu, visto que o outro documento, qual seja, a certidão de nascimento da autora, 24/08/1944, apenas revela que o nascimento se deu em uma fazenda.

Por outro lado, se a parte autora, desde a sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola.

E, apesar de ter a autora juntado cópia de sua CTPS às fls. 07/08, esta traz apenas sua qualificação civil, e não comprova nenhum vínculo nas lides rurais, não servindo como prova da atividade rural da autora por longo período de tempo.

Portanto, não havendo em nome da autora, nos autos, qualquer documento que comprove o exercício da atividade rural e nem a comprovação da realização do período de carência exigido pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido formulado na exordial.

Ademais, a prova testemunhal (fls. 177/179) não supre a ausência de uma mínima prova documental de qualquer período de tempo. Outrossim, cumpre ressaltar que as testemunhas arroladas pela requerente possuíram durante sua vida atividades eminentemente urbanas, sendo que o Sr. Euripedes Alves declara-se como "corretor", da consulta ao CNIS verificou-se que a testemunha Sr. José Radi laborou por longo período na Prefeitura Municipal de Pedregulho e a testemunha Sra. Vânia de Souza Martins laborou em bando e em construtora, sendo que atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de comerciante.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência exigida, improcede o pedido formulado na inicial, restando prejudicada a análise do requisito da incapacidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZA FERNANDES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00023-7 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUIZA FERNANDES em relação à r. sentença que declarou extinta a ação, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.
3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.
4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)
6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 20060057203 inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2007, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 16/01/2008, no valor de R\$ 25.882,30.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 97.03.17091-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 02 de dezembro de 1997 por Antonieta Maria da Penha Leite Theodoro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial (DIB 11.12.1982), em Cr\$ 76.950,55 (setenta e seis mil, novecentos e cinquenta cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), valor este que seria resultante do recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN (OTN/BTN), nos termos da Lei 6423/77. Requer sejam calculadas as diferenças devidas desde 18.09.1989 (data em que teria requerido a revisão administrativamente), observando-se a prescrição quinquenal a contar dessa data.

Em 30.09.1998, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença na qual julgou procedente o pedido e condenou o INSS a revisar o benefício da autora, tomando-se por base, na RMI da aposentadoria, 100% do salário-de-benefício do segurado, cujos 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos meses deverão ser também objeto de cálculo integral da correção mês a mês, segundo os índices de variação das ORTN/OTN. Cálculo o benefício, a autarquia deverá observar o critério do salário mínimo integral quanto ao primeiro reajuste do benefício e, para os demais, o do salário mínimo contemporâneo (nos termos do artigo 58 do ADCT) até entrada em vigor da Lei 8213/91, quando a partir de então, a forma de reajuste deverá obedecer ao seu artigo 41. As diferenças apuradas, inclusive sobre a gratificação natalina, são devidas de uma só vez e deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, utilizando-se como indexador o INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação, com o acréscimo de juros moratórios a partir da citação no percentual de 6% ao ano. A autarquia foi condenada ao pagamento de 5% do valor corrigido da condenação, até decisão final, a título de honorários advocatícios, com eventual reembolso de custas processuais adiantadas.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual alega ocorrência de prescrição do fundo de direito, contado o lapso prescricional de dez anos, a partir de 05.10.1988. Sustenta o apelante que tratando-se de demanda em que se pleiteia a revisão de benefícios concedidos antes de 05.10.1988, não há que se falar em revisão da renda mensal inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Observo, inicialmente, que a sentença de procedência foi proferida em 30.09.1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei 9.469 de 10.07.1997.

Preliminarmente, verifico que o pedido do autor consiste na revisão do benefício, mediante correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN (OTN/BTN), nos termos da Lei 6423/77, resultando numa renda mensal inicial de Cr\$ 76.950,55, bem como fossem pagas as diferenças devidas, computando-se o lapso prescricional quinquenal a partir de 18.09.1989 (pedido administrativo).

O MM. Juiz "a quo" condenou o INSS a:

- a) revisar o benefício, tomando-se por base, na renda mensal inicial da aposentadoria, 100% do salário-de-benefício do segurado e corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos meses, segundo a variação dos índices ORTN/OTN;
- b) calculado o benefício, observar o critério do salário mínimo integral quanto ao primeiro reajuste e para os demais, o do salário mínimo contemporâneo até a entrada em vigor da Lei 8213/91;

No cálculo da aposentadoria especial em tela, foi computado tempo trabalhado da autora de 26 anos, um mês e 03 dias, que resultou no coeficiente de cálculo de 95% (fl.13). A autora não se insurge contra a contagem de tempo ou contra o percentual indicado, questão, portanto, que não é objeto de discussão nestes autos, e ainda assim, o MM. Juiz

determinou que se considerasse 100% do salário de benefício. Da mesma forma, não faz parte do pedido a aplicação da Súmula nº 260 do TFR (item b). Quanto a tais matérias, cuida-se de sentença "*ultra petita*".

Em vista do exposto, por força da remessa oficial tida por interposta, excluo tais determinações da condenação, para reduzir a sentença aos limites do pedido, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito, apresentada pela autarquia, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. Por outro lado, a matéria já está pacificada, tendo o E. STJ sumulado a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Por outro lado, descabe fixar o termo inicial de contagem do lapso prescricional em 18.09.1989, como quer a autora, uma vez que não logrou comprovar ter ingressado com pedido administrativo com o mesmo objeto deste feito. Nas cópias do procedimento acostado às fls. 31/63, a manifestação da beneficiária, datada de 08.05.1989, (fl. 56) na qual requer recálculo por "constar valores inferiores aos já calculados anteriormente", não constitui pedido com teor sequer semelhante ao formulado nestes autos e nem mesmo as datas indicadas coincidem. Trata-se de pedido genérico, que resultou na resposta de fls. 60/62. Nesses termos, não há que se considerar existência de prévio pedido administrativo que justificasse a fixação do termo inicial de contagem do prazo de prescrição, conforme requerido pela autora.

No caso concreto, a prescrição quinquenal deverá obedecer ao critério da Súmula 85 supratranscrita.

No mérito, cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme documentação acostada aos autos. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão do benefício, Decreto nº 83.080/79, que estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

Entretanto, a Lei nº 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem à renda mensal inicial do benefício do autor devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

No que concerne aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, para reduzir a sentença "*ultra petita*" aos limites do pedido, esclarecer que o termo inicial do prazo prescricional é a data da propositura da ação, bem como os parâmetros de incidência da correção monetária, e reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Quanto à apelação do INSS, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mais, nego provimento à sua apelação. No mais, mantenho a r. sentença.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.005835-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : GOMERCINDO FERREIRA e outros

: HELDA FERNANDEZ ROSSATO

: HIRONDINA BARBOSA

: JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS

: JOAO OSMAR DE SOUZA

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por GOMERCINDO FERREIRA, HELDA FERNANDEZ ROSSATO, HIRONDINA BARBOSA, JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS e JOÃO OSMAR DE SOUZA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "*b-*) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução n.º 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de fls. 180/183, proferida em 24 de janeiro de 2000, julgou improcedente o pedido dos autores, que são beneficiários da assistência judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 187/191) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta

menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) os dispositivos legais atacados na inicial são ilegais e inconstitucionais; d) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; e) o pedido deve ser julgado procedente e a verba honorária deve ser arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contrarrazões do INSS (fls. 194/197), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado.

Não merece provimento à apelação da parte autora.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de se concluir que a r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.010891-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI e outros

: IVA COLUCCI MEIRELLES

: PAULO COLMANETTI

: IVONE LOURENCO DE LIMA ZANINI

: JOAO ROSSI

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI, IVA COLUCCI MEIRELLES, PAULO COLMANETTI, IVONE LOURENCO DE LIMA ZANINI e JOÃO ROSSI, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:
(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;
c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;
d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de fls. 103/109, proferida em 29 de fevereiro de 2000, julgou procedente em parte a ação, "declarando o direito dos autores à revisão do reajustamento dos seus benefícios ocorrido em 1º de maio de 1996, empregando-se a variação do INPC-IBGE nos doze meses anteriores e condenando o réu ao pagamento das diferenças resultantes de tal revisão, com correção monetária na forma do Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da Terceira Região e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, compensando-se as quantias já pagas, tudo conforme se apurar em regular execução." Sem custas e o réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente à condenação. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Inconformada, a parte autora apela (fls. 112/116) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja reconhecido também o direito à reposição das diferenças havidas desde 1989, nos termos da Resolução nº 60 do CNSS, bem como a aplicação do índice INPC-IBGE para preservar o valor real de seus benefícios, e que seja fixada verba honorária entre 10% e 20% do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas. O INSS também interpôs recurso de apelação (fls. 118/121) e alega que a r. sentença contraria as disposições contidas no §5º do artigo 195 da Constituição Federal, Leis nºs 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94, Medida Provisória nº 1.356 e legislação complementar. Aduz também que os benefícios foram reajustados nas épocas próprias e com base na legislação especificada, não havendo resíduos inflacionários a serem aplicados. Com contrarrazões do INSS e dos autores (fls. 126/130 e 132/136), subiram os autos a esta Corte. É o Relatório.
A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o índice a ser aplicado para a preservação do valor real de seus benefícios é o INPC/IBGE. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os acórdãos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que, merece provimento a apelação do INSS. Portanto, a r. sentença deve ser reformada na parte que acolheu a pretensão dos autores.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação da parte autora, deixando-a de condenar nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.012040-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA

: ELZA MICAS JULIANO

: MARIA CRISTINO BATISTA RUFATO

: GERSIO PRIOLI

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA FRANCISCA DA SILVA, ELZA MICAS JULIANO, MARIA CRISTINO BATISTA RUFATO e/ou MARIA CRISTINA BATISTA RUFATO e GERSIO PRIOLI, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de fls. 117/122, proferida em 04 de maio de 2000, julgou improcedente a demanda e sem cominação na verba honorária, porquanto os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 128/131) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) o pedido deve ser julgado procedente, reconhecendo-se o seu direito à reposição das diferenças havidas desde 1989, conforme Resolução nº 60 do CNSS, bem como o direito à aplicação de índice que seja capaz de preservar o valor real de seu benefício, e que seja fixada verba honorária deve ser arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contrarrazões do INSS (fls. 133/139), nas quais inclusive é prequestionada a matéria, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

A questão já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Não merece provimento a apelação da parte autora.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de se concluir que a r. sentença que julgou improcedente a demanda não merece reparo. Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.013634-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EUNICE CORREA BERNARDES e outros
: GUIDO BRIGATO
: OLGA PINHEIRO RIGOBELLO
: MILTON CARLOS BINDA
: LEONOR PASINI COLUCCI
ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EUNICE CORREA BERNARDES, GUIDO BRIGATO, OLGA PINHEIRO RIGOBELLO, MILTON CARLOS BINDA e LEONOR PASINI COLUCCI, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:
(...) "*b-*) *Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;*"
c-) *Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;*
d-) *Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"*

A r. sentença de fls. 118/124, proferida em 12 de maio de 2000, procedente em parte a ação, para declarar o direito dos autores à revisão do reajustamento dos seus benefícios ocorrido em 1º de maio de 1996, empregando-se a variação do INPC-IBGE nos doze meses anteriores e condenando o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da revisão, com correção monetária na forma do Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da Terceira Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, compensando-se as quantias já pagas, conforme se apurar em regular execução. Sem custas e o réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente à condenação. A r. sentença foi submetida ao duplo grau.

Inconformado, o INSS apela (fls. 129/137) e requer a reforma parcial da r. sentença. Sustenta, em síntese, que: a) da inexistência de direito adquirido, porquanto os apelados possuíam apenas uma expectativa de direito, vez que ainda não havia se incorporado aos seus patrimônios o direito ao reajuste pelo INPC; b) a adoção do IGP-DI pela MP nº 1.415/96 não ofendeu o §2º do artigo 6º da LICC, tampouco o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; c) o IGP-DI encontra-se em perfeita sintonia com as normas constitucionais. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

A parte autora também recorre (fls. 140/144), a fim de que seja reconhecido também o direito à reposição das diferenças havidas desde 1989, nos termos da Resolução nº 60 do CNSS, bem como a aplicação do índice INPC-IBGE para preservar o valor real de seus benefícios, e que seja fixada verba honorária entre 10% e 20% do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contra-razões do INSS e da parte autora (fls. 146/150 e 152/156), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o índice a ser aplicado para a preservação do valor real de seus benefícios é o INPC/IBGE. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n's 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que, merece provimento a apelação do INSS. Portanto, a r. sentença deve ser reformada na parte que acolheu a pretensão dos autores.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação da parte autora, deixando-a de condenar nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.002584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINO LOPES e outros

: FRANCISCO SANCHEZ BAUTIS

: JOAO DE ALMEIDA

: ODETE RUAS DE ALMEIDA

: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

: MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DIAZ e outro

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADELINO LOPES (NB. 42/80.142.197-7 e DIB. 29/08/86), FRANCISCO SANCHEZ BAUTIS e/ou FRANCISCO SANCHES BAUTIS (NB. 42/79.515.517-4 e DIB. 09/04/85), JOAO DE ALMEIDA (NB. 42/73.612.249-4), ODETE RUA DE ALMEIDA (NB. 42/88.345.858-6 e DIB. 10/04/91), JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (doc. fl. 37) e MARIA AMELIA PORCINCULA GONÇALVES (NB. 21/85.983.052-7 e DIB. 27/03/89), qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva a revisão de seus benefícios previdenciários nos seguintes termos:

"III - Seja julgada procedente a ação, condenando-se o instituto réu a:

a) Proceder à revisão dos seus salários de benefício, corrigindo os salários de contribuição, que precedem os últimos doze meses de apuração, segundo os índices de variação das ORTN/OTNs, com a conseqüente revisão dos reajustamentos posteriores, automáticos, da RMI - Renda Mensal Inicial - com o novo valor, e diferenças a serem apuradas até a liquidação da sentença;

b) Recalcular seus benefícios, a partir de março de 1.994, obedecendo a variação integral do IRSM nos meses de novembro de dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1.994, com vista à conversão em valores no cálculo da apuração em URV.

c) Ao pagamento das diferenças das prestações anteriores, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde seus vencimentos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça;

d) Ao pagamento das custas, juros de mora a contar da citação e honorários advocatícios, calculados sobre o valor total da condenação."

A r. sentença de fls. 73/77, proferida em 12 de março de 2001, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular os benefícios dos autores, corrigindo os salários-de-contribuição, compreendidos no período básico de cálculo da renda mensal inicial, excluídos os doze últimos meses, com base na ORTN/OTN, e a incluir o índice integral do IRSM em seus benefícios, a partir de 1º de março de 1994, referente aos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, na conversão para URV (Unidade Real de Valor), descontando-se as antecipações, bem como a pagar as diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Em face da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. O *decisum* foi submetido ao reexame necessário.

Às fls. 79/92, o INSS interpôs apelação, sustentando em apertada síntese, que: a) correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses que antecederam o pedido de aposentadoria dos apelados não se deu de forma incorreta e tampouco foi prejudicial aos segurados. A utilização dos índices fornecidos pelo MPAS era perfeitamente harmônico com o sistema anterior à Constituição Federal de 1988; b) os reajustamentos dos benefícios e a conversão em URVs se deram em conformidade com a Carta Magna e dispositivos legais que invoca. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contrarrazões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A matéria "sub judice" já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

A) DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (LEI Nº 6.423/77)

A1) SITUAÇÃO DO CO-AUTOR JOÃO DE ALMEIDA

Em consulta realizada no sistema de informação processual desta Corte, verifica-se que o co- autor JOÃO DE ALMEIDA, ajuizou ação no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Processo nº 2004.61.84.333835-6, conforme cópias que seguem em anexo a esta decisão. O pedido formulado no Juizado e que foi acolhido, objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, dos 36 (trinta e seis), segundo os índices de variação ORTN/OTN (Lei nº 6423/77). Embora a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente, verifica-se que nessa segunda há sentença transitada em julgado.

Reconheço, pois, por força da remessa oficial, quanto ao autor JOÃO DE ALMEIDA a existência de coisa julgada, que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de aplicação da Lei nº 6.423/77, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

E, no mais, cuida-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários, com datas de início anteriores e posteriores à promulgação da Constituição Federal atual, conforme comprovam os documentos de fls. 12, 15, 20, 21, 33, 34, 37 e 43. Aos benefícios dos autores ADELINO LOPES e FRANCISCO SANCHEZ BAUTIS, aplica-se a legislação vigente à época da concessão das aposentadorias, qual seja, o Decreto nº 89.312/84, Consolidação das Leis da Previdência Social.

O mencionado decreto estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados."

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração da renda mensal inicial dos benefícios dos autores nominados.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios desses autores devem, sofrer atualização monetária, aplicando-se os índices de que trata a Lei n.º 6.423/77.

E conforme expresso na supratranscrita súmula, a incidência da forma de cálculo nela especificada destina-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal, que entrou em vigor em 05 de outubro de 1988.

No caso em tela, os benefícios dos autores ODETE RUAS DE ALMEIDA, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS e MARIA AMELIA PORCINCULA GONÇALVES, tiveram início posteriormente à Carta Constitucional, sob a égide da Lei 8213/91 que regulamentou os mandamentos da Lei Maior, e que trouxe nova forma de cálculo, incompatível com aquela destinada aos benefícios iniciados até 04.10.1988. Decorre que é de rigor a improcedência do pedido de aplicação dos índices da Lei n.º 6.423/77 em relação a esses autores.

B) DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS APLICANDO-SE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM NOS PERÍODOS ESPECIFICADOS NA INICIAL, COM VISTA À CONVERSÃO EM URV (item b - fl. 08)

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei n.º 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Assim, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV . IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV . INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas merece também reparo a r. sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora, obedecendo-se a variação integral do IRSM.

CONSECTÁRIOS LEGAIS

Por força da remessa oficial há de se esclarecer a incidência da correção monetária e reformar os honorários advocatícios e a condenação em despesas processuais.

Explicito que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Os autores decaíram de parte do pedido, assim, a sucumbência é recíproca e cada parte arcará com os honorários do seu patrono.

Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelos sucumbentes.

Ante o exposto, por força da remessa oficial, quanto ao co-autor JOÃO DE ALMEIDA, reconheço a ocorrência de coisa julgada e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição de seu benefício previdenciário, com a aplicação da variação da ORTN/OTN** (item "a" - Inicial - fl. 08). E dou parcial provimento à apelação do INSS, para:

a) julgar improcedente o pedido de revisão dos benefícios dos autores ODETE RUAS DE ALMEIDA, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS e MARIA AMELIA PORCINCULA GONÇALVES, de atualização dos salários-de-contribuição, com a aplicação da variação da ORTN/OTN (item "a" - Inicial - fl. 08).

b) julgar improcedente o pedido dos autores, de recálculo dos benefícios a partir de março de 1994, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, com vista à conversão em URV (item "b" - Inicial - fl. 08).

E dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer a incidência da correção monetária, reformar os honorários advocatícios e afastar a condenação em despesas processuais, nos moldes ventilados anteriormente. Fica mantida, no mais, a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.002734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : TEREZINHA MARCHI SALVADOR e outros
: ODAIR GERALDO SALVADOR
: VERA LUCIA SALVADOR
: NANCI APARECIDA SALVADOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : ADAYR GERALDO SALVADOR falecido
APELANTE : CESAR LEANDRO PERETTI
: ARMANDO JOSE PERETTI JUNIOR
: PAULO EDUARDO HENRIQUE incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
REPRESENTANTE : ANTONIO HENRIQUE
SUCEDIDO : MARIA ALCINA MELAO PERETTI falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MARASTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TEREZINHA MARCHI SALVADOR e outros em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Requerem os recorrentes, em preliminar, a apreciação do agravo retido de fls. 318/325. No mérito, alegam, em síntese, o não cumprimento da obrigação pelo devedor, uma vez que restam diferenças a título de juros e de correção monetária, não sendo possível a extinção da execução prevista no artigo 794, I, do CPC.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto às fls. 318/325, uma vez que a sua apreciação foi requerida, expressamente, pela parte autora, em suas razões de apelação, mas nego-lhe provimento.

Com efeito, corretamente agiu o Juízo da execução, uma vez que, face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, verificando que o valor apurado no cálculo da exequente excedia o título executivo judicial, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo elaborados em conformidade com a coisa julgada.

De fato, tratando-se de erro material, este pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado.

Quanto à questão de fundo, no tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se desprende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"**RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, as RPVs nºs 2007.03.00.019229-0, 2007.03.00.019230-6 e 2007.03.00.019231-8 foram distribuídas em 01/02/2007 e devidamente quitadas em 22/03/2007 e 23/03/2007 sucessivamente, nos valores de R\$ 3,22, R\$ 18,65 e R\$ 13,58, respectivamente, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e à apelação interpostos pelos exequentes, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LEONOR MARCATO PEREIRA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00294-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo LEONOR MARCATO PEREIRA em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a do pagamento do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, a RPV nº 2003.03.00.076184-8 foi distribuída em 28/11/2003 e devidamente quitada em 27/01/2004, no valor de R\$ 14.272,00, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044724-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA ROSA MUNIZ TORRES

: MARLI NEVES

: CLOVIS DE OLIVEIRA

: LUIZ ROBERTO DO REGO

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR

CODINOME : LUIZ ROBERTO REGO

APELANTE : JOSE MARTINS DA MOTA

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR

CODINOME : JOSE MARTINS MOTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00072-5 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por MARIA ROSA MUNIZ TORRES, MARLI NEVES, CLOVIS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO REGO e JOSÉ MARTINS DA MOTA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) *Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente com o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"*

A r. sentença de primeiro grau (fls. 120/123), proferida em 21 de fevereiro de 2000, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios do causídico do réu, ficando sobrestada a exigência do ônus da sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformada, a parte autora apela (fls. 125/128) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) as verbas honorárias deverão ser arbitradas em 20% (vinte por cento) do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contra-razões (fls. 133/139), nas quais inclusive é prequestionada a matéria, subiram os autos a esta Corte. O tema já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Argumentam que o IGP-DI é o menor dos índices e, dessa forma, inquestionável os prejuízos em seus benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054998-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIA MACHINI SEVERINI e outros
: LAERCIO JUSTINO DE LIMA
: MERCILIA DE OLIVEIRA ZERA
: ATILIO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00087-5 1 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA MACHINI SEVERINI, LAERCIO JUSTINO DE LIMA, MERCILIA DE OLIVEIRA ZERA e ATILIO VIEIRA DE ANDRADE, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de fls. 116/120, proferida em 10 de fevereiro de 2000, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da LAJ.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 122/125) e sustenta, em síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) o pedido deve ser julgado procedente e a verba honorária deve ser arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas. Com contrarrazões do INSS (fls. 127/129), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Não merece provimento a apelação da parte autora.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o índice a ser aplicado para a preservação do valor real de seus benefícios é o INPC/IBGE. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;
V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;
VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;
VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;
IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:
"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9. Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de se concluir que a r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.076980-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR GABRIEL DOS ANJOS e outros

: ANDRE GOMES

: SEBASTIAO RODRIGUES PRATES

: BENEDITO DAMIAO

: ANTONIO DAMIAO

: ROMILDO GODOY MOREIRA

: WALTER FIDENCIO PUPIN

: JAIR DOS REIS

: ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 00.00.00028-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por OSCAR GABRIEL DOS ANJOS, ANDRE GOMES, SEBASTIÃO RODRIGUES PRATES, BENEDITO DAMIÃO, ANTONIO DAMIÃO, ROMILDO GODOY MOREIRA, WALTER FIDENCIO PUPIN, JAIR DOS REIS, ANTONIO SIMÕES DE OLIVEIRA e LAURINDA MARIA DE JESUS, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice

Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de fls. 146/176, proferida em 04 de setembro de 2000, julgou parcialmente procedente a ação, apenas para condenar o INSS "a pagar aos autores a diferença de 2,20% (dois vírgula vinte por cento), incidente sobre cada prestação paga a título de benefício previdenciário a partir do mês de junho de 1997 (incluindo os abonos anuais), com atualização monetária sobre as datas em que estas diferenças das prestações deveriam ter passado a incorporar o patrimônio dos autores, e acrescidas de juros moratórios contados da citação." Por terem os autores decaído de parte substancial do pedido, foram condenados a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 302,00. Contudo, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a satisfação das verbas de sucumbência fica condicionada à ocorrência da hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apela (fls. 178/190) e alega em caráter preliminar que a decisão atacada é *ultra petita*, vez que os autores não pleitearam a diferença deferida na r. sentença, o que afronta o disposto no artigo 460 do CPC. E, no mérito, sustenta, em síntese, que: a) o legislador ordinário, a quem o artigo 201 da Constituição Federal atribuiu competência para estabelecer os critérios de reajustes dos benefícios previdenciários, escolheu os índices que melhor corrige os benefícios e se adapta a realidade econômica do país; b) a legislação infraconstitucional atendeu plenamente ao disposto no artigo 201, §2º, da Carta Magna, no sentido de preservar em caráter permanente, o valor real dos benefícios dos aposentados e pensionistas da Previdência Social. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

A parte autora também recorre (fls. 192/194), a fim de que seja reformada parcialmente a r. sentença, a fim de que seja reconhecido também o direito à reposição das perdas originadas pela adoção do IGP-DI desde 1º de maio de 1996, bem como à reposição das perdas na forma e no período descrito na Resolução nº 60/96 do CNSS.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões para as partes (fls. 195vº), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente refuto a preliminar de sentença "ultra petita", porquanto a diferença apontada de 2,20% decorre da interpretação dada aos dispositivos legais invocados pelos autores e que integram a causa de pedir da exordial de fls. 02/25.

E, no mais, no mérito merece provimento o apelo do INSS.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o índice a ser aplicado para a preservação do valor real de seus benefícios é o INPC/IBGE. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumprir ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que, merece provimento a apelação do INSS. Portanto, a r. sentença deve ser reformada na parte que acolheu a pretensão dos autores.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dou provimento à sua apelação e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação da parte autora, deixando-a de condenar nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.002223-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : PALMEIRINDO FONTES FILHO e outros

: MARIA DE LIMA CLEMENTE

: JACYRA MARIA DE ANDRADE VALLADARES

: LUIZ ROBERTO DA SILVA

: MARCOS JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PALMEIRINDO FONTES FILHO, MARIA DE LIMA CLEMENTE, JACYRA MARIA DE ANDRADE VALLADARES, LUIZ ROBERTO DA SILVA e MARCOS JOSE TEIXEIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de fls. 123/129, proferida em 25 de abril de 2000, julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar o INSS a rever o reajuste aplicado ao benefício da parte autora, em 1º de maio de 1996, substituindo o IGP-DI pelo INPC-IBGE, sem prejuízo dos reajustes aplicados nos anos subsequentes e dos reflexos neles produzidos pela revisão em questão. Corolário disso será o pagamento das diferenças resultantes, com correção monetária (Lei n. 6.899/81), a partir das datas em que as diferenças eram devidas, e juros moratórios de 6,0% ao ano, a partir da citação. Ficou estabelecido também que a autarquia previdenciária arcará, ainda, com os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da liquidação. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado o INSS apela (fls. 131/137) e sustenta em apertada síntese, que: a) o IGP-DI encontra-se em sintonia com as normas constitucionais; b) inexistiu qualquer redutor no reajustamento dos benefícios e tampouco se violou o princípio da preservação do valor dos benefícios previdenciários; c) está sendo atendido o disposto no artigo 201, §2º, da Constituição Federal; d) não havendo majoração da contribuição, não se pode falar em aumento do benefício (art. 195, CF); e) na hipótese de provimento do recurso, os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ) e tampouco ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) do valor apurado. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

A parte autora apela também (fls. 138/140) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja reconhecido também o direito à reposição das diferenças havidas desde 1989, nos termos da Resolução nº 60 do CNSS, bem como a aplicação do índice INPC-IBGE para preservar o valor real de seus benefícios.

Contra-razões do INSS e dos autores (fls. 142/149 e 151/155), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial e de suas razões recursais, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o índice a ser aplicado para a preservação do valor real de seus benefícios é o INPC/IBGE. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da apreciação das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9. Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que, merece provimento a apelação do INSS. Portanto, a r. sentença de primeiro grau deve ser reformada na parte que determinou o reajuste dos benefícios com a substituição do IGP-DI pelo INPC-IBGE.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação da parte autora, deixando-a de condenar nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00008-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença, que **julgou improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência

Em suas razões de apelação a parte Autora sustenta que implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício antes da edição da Emenda 20/98.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º ? É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (grifos nossos).

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 52, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo artigo 142 do referido texto legal, completar (30) trinta anos de serviço, se homem, ou (25) vinte e cinco, se mulher; com o coeficiente inicial de 70% (setenta por cento), sobre o salário de benefício, até o coeficiente integral de 100% (cem por cento), para a mulher que completar (30) trinta anos de serviço e o homem que completar (35) trinta e cinco.

Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal benefício passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a aposentadoria proporcional deixou de existir. O art. 3º da Emenda 20, em respeito ao direito adquirido determinou que, todos aqueles que implementaram os requisitos até a data da sua publicação - 16 de dezembro de 1998 -, poderão ser aposentados com base nos critérios então vigentes.

Assim, nas palavras do i. Desembargador Dr. Nelson Bernardes, "*Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a*

data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais".

A parte Autora alega que trabalhou nas lides rurais, sem registro na CTPS de junho de 1966 até abril de 1988, em regime de economia familiar, bem como laborou em emprego urbano, a partir de 17/05/1988, com anotação na carteira de trabalho, em atividade especial. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sustentando que implementou os requisitos antes da edição da Emenda 20/98.

Quanto ao exercício de labor rural:

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida aprova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita. Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais não foram suficientes para comprovar o labor rural.

Disso resulta, a impossibilidade do reconhecimento do período trabalhado na atividade rural e, em consequência o Autor não implementou os requisitos necessário à obtenção do benefício requerido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006375-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : DELMIRO JOSE BOTELHO
ADVOGADO : GISELLE SCAVASIN SINOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.34969-3 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por DELMIRO BOTELHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário em manutenção de aposentadoria especial (NB. 46/000.771.749-0 e DIB. 04/05/1978). Pede a condenação da autarquia previdenciária, nos seguintes termos:

"a) pagar as diferenças que se apurar em liquidação de sentença, decorrentes da aplicação do IRSM integral nos meses de outubro/93, novembro/93, dezembro/93, gratificação natalina/93 e fevereiro/94, tudo, corrigido monetariamente acrescido de juros de mora;

*b) proceder à conversão dos benefícios em URV, considerando o valor real do benefício em cada um dos quatro meses considerados para apuração da média aritmética, isto é, atualizando-se os benefícios requerentes às competências novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, devidamente reajustados com o IRSM integral apurado no mês anterior, já que o expurgo determinado pela Lei 8.700/93 é inconstitucional.
(...)"*

A r. sentença de fls. 46/56, proferida em 28 agosto de 2000, julgou improcedente a ação, negando os pedidos deduzidos na inicial e à vista da concessão de Justiça Gratuita, sem incidência de custas e verba honorária.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 62/66) e sustenta, em síntese, que: a) sofreu perdas em seu benefício que devem ser revistas e pagas; b) a irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente (art. 194, parágrafo único, inc. IV, CF); b) o reajustamento dos benefícios de prestação continuada, após a promulgação da Constituição Federal, rege-se pelos critérios definidos em lei (art. 201, §4º, CF); c) com os ditames da Lei nº 8.700/93, sofreu o expurgo da inflação, porquanto o INSS passou a efetuar os cálculos deduzindo 10 (dez) pontos percentuais; d) a partir do advento da Lei nº 8.880/94 a conversão dos benefícios ficou atrelada à URV. E ao se adotar o valor nominal na correção dos benefícios ignorou-se a inflação, sem se considerar que a recomposição deveria acontecer apenas no final do quadrimestre; e) os benefícios *"deveriam ser convertidos em URV em janeiro de 1994, ou se procedida a conversão em março (em razão do quadrimestre), tomado o valor do benefício em janeiro de 1994, após a recomposição determinada pela Lei 8.542 e com o acréscimo do valor do benefício do mês de fevereiro."*; f) deve-se proceder à correção do valor dos benefícios nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pela variação integral do IRSM e, o valor encontrado, servir de base para a conversão em URV; g) caso mantida a improcedência da ação, requer a reforma da r. sentença quanto à condenação no pagamento de honorários advocatícios, vez que é isento do pagamento das custas e da verba honorária.

Com contrarrazões do INSS (fls. 70/75), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do autor. Deixo de conhecer da questão referente à isenção das custas e honorários advocatícios, ante a ausência de interesse recursal. A r. sentença de primeiro grau decidiu da forma pleiteada pelo recorrente, vez que não houve condenação em custas e verba honorária.

E, na parte conhecida, a apelação não merece provimento.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Assim, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URV's, determinada pela Lei nº 8.880/94. Diante de tais assertivas não merece reparo a r. sentença que julgou improcedente a ação, negando na totalidade os pedidos formulados na exordial.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014214-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE MANUEL DE SOUZA e outros

: JASMIRA PINHEIRO DE ARAUJO

: JOVENTINO NOGUEIRA DE SOUZA

: JULIA NAZARIA FERREIRA

: JOAO BRITO

: JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA

: MILITAO ALVES FERREIRA

: JOAO ANTONIO GUINAMI

: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
: JOSEPHA RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00085-0 1 Vr ANDRADINA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE MANUEL DE SOUZA e/ou JOSÉ MANOEL DE SOUZA, JASMIRA PINHEIRO DE ARAUJO, JOVENTINO NOGUEIRA DE SOUZA, JULIA NAZARIA FERREIRA, JOÃO BRITO, JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA, MILITÃO ALVES FERREIRA, JOÃO ANTONIO GUINAMI, MANOEL FRANCISCO DA SILVA e JOSEPHA RAMALHO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau de fls. 181/185, proferida em 10 de novembro de 2000, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ MANUEL DE SOUZA, JASMIRA PINHEIRO DE ARAUJO, JOVENTINO NOGUEIRA DE SOUZA, JULIA NAZÁRIA FERREIRA, JOÃO BRITO, JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA, MILITÃO ALVES FERREIRA, MANOEL FRANCISCO DA SILVA e JOSEPHA RAMALHO DE OLIVEIRA. A r. decisão acolheu a preliminar de carência da ação no tocante a esses autores, visto que têm os benefícios atrelados ao salário mínimo. E julgou improcedente o pedido formulado pelo autor JOÃO ANTONIO GUINAMI. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, corrigidas dos respectivos reembolsos, bem como em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, observado o disposto nos artigos 23 do CPC e 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 187/189) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais; e) a r. sentença deve ser totalmente reformada, com a procedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contrarrazões (fls. 191/200), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação da parte autora não merece ser provida.

Em relação aos autores que recebem o salário mínimo, é sabido que o critério de reajustamento das rendas mensais desses benefícios é diferenciado em relação aos demais beneficiários/segurados que percebem valores acima do patamar mínimo. E, de outro lado, se outro fosse o entendimento, ainda assim a pretensão dos autores não merece guarida, conforme se verá a seguir.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Argumentam que o IGP-DI ocasionou prejuízos nos benefícios previdenciários percebidos. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e,

principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR CREMONEZI DIAS

ADVOGADO : CESAR SAWAYA NEVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.12.05701-3 2 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 08.11.2000 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 06.11.1998, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, inicialmente, nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, devido a falta de análise do pedido de provas. No mais, aduz, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Por outro lado, afasto a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de produção de provas requeridas e protestadas pelo INSS, uma vez que, as provas constantes dos autos são suficientes para comprovar o alegado.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos

anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 02 de maio de 1994, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial; rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **IVANIR CREMONEZI DIAS**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.11.1998 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026273-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIA MARTINS

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

No. ORIG. : 00.00.00095-3 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 04.12.2000 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (18.11.1993), observando-se a preciação quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a correção monetária e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra passar à análise da **remessa oficial tida por interposta**.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 18 de novembro de 1993, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 16).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada até 15.01.1991, tendo o óbito ocorrido em 18.11.1993, estando o mesmo desempregado e tendo pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (fl. 36), ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **ADÉLIA MARTINS**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o

benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.11.1993 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.028518-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : IRINEU BUENO DO PRADO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00028-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 16.11.2000, que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação (14/04/2000). Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo, não houve interposição de recursos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)*", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença.**

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial**.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados IRINEU BUENO DO PRADO, para que independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, com data de início - DIB - em 14.04.2000 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : AMELIA MORETI DA SILVA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00051-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença, que **julgou improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência

Em suas razões de apelação a parte Autora sustenta que implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º ? É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (grifos nossos).

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 52, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo artigo 142 do referido texto legal, completar (30) trinta anos de serviço, se homem, ou (25) vinte e cinco, se mulher; com o coeficiente inicial de 70% (setenta por cento), sobre o salário de benefício, até o coeficiente integral de 100% (cem por cento), para a mulher que completar (30) trinta anos de serviço e o homem que completar (35) trinta e cinco.

Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal benefício passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a aposentadoria proporcional deixou de existir. O art. 3º da Emenda 20, em respeito ao direito adquirido determinou que, todos aqueles que implementaram os requisitos até a data da sua publicação - 16 de dezembro de 1998 -, poderão ser aposentados com base nos critérios então vigentes.

Assim, nas palavras do i. Desembargador Dr. Nelson Bernardes, "*Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais*".

A parte Autora alega que trabalhou nas lides rurais, sem registro na CTPS de junho de 1966 até abril de 1988, em regime de economia familiar, bem como laborou em emprego urbano, a partir de 17/05/1988, com anotação na carteira de trabalho, em atividade especial. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sustentando que implementou os requisitos antes da edição da Emenda 20/98.

Quanto ao exercício de labor rural:

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida aprova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita. Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Disso resulta, a impossibilidade do reconhecimento do período trabalhado na atividade rural e, em consequência o Autor não implemento os requisitos necessário à obtenção do benefício requerido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041144-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ILDA TAVARES CARNEIRO DAL LAGO
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00006-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 02.03.2001, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 14 de maio de 1996, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Casamento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (14.05.1996).

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17.03.2000), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ILDA TAVARES CARNEIRO DAL LAGO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.05.1996 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042561-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO MARINHO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.08.02906-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em sua apelação a parte Autora sustenta que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (grifos nossos).

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 52, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo artigo 142 do referido texto legal, completar (30) trinta anos de serviço, se homem, ou (25) vinte e cinco, se mulher; com o coeficiente inicial de 70% (setenta por cento), sobre o salário de benefício, até o coeficiente integral de 100% (cem por cento), para a mulher que completar (30) trinta anos de serviço e o homem que completar (35) trinta e cinco.

Após a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tal benefício passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a aposentadoria proporcional deixou de existir. O art. 3º da Emenda 20, em respeito ao direito adquirido determinou que, todos aqueles que implementaram os requisitos até a data da sua publicação - 16 de dezembro de 1998 -, poderão ser aposentados com base nos critérios então vigentes.

Assim, nas palavras do i. Desembargador Dr. Nelson Bernardes, "Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais".

A parte Autora alega que trabalhou nas lides rurais, sem registro na CTPS, bem como laborou em emprego urbano, com anotação na carteira de trabalho, em atividade especial. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sustentando que implementou os requisitos antes da edição da Emenda 20/98.

Quanto ao exercício de labor rural:

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida aprova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita. Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, não há nos autos qualquer início de prova material e os depoimentos testemunhais não são hábeis para comprovar o alegado labor rural.

Quanto à atividade especial:

Consoante prescreve o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 determina que a "caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Quanto à comprovação do caráter especial da atividade desenvolvida a Desembargadora Federal Marisa Santos menciona que:

"Em relação à controvérsia, deixo assentado, antes de mais nada, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

Realço, também, que a atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio de sua Súmula nº 19 ..."

(TRF 3ª Região. AC760276/SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Relatora: Marisa Santos. Publicação: DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 473 - grifei).

Quanto à comprovação do exercício do trabalho especial: até 28.04.1995 bastava a demonstração de que o segurado exercia uma das atividades relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, considerando ainda que a relação não é considerada exaustiva conforme Súmula nº 198, do extinto TFR.

A partir da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação passou a ser feita mediante formulários que demonstram a efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo que no caso dos agentes nocivos ruído e calor é necessária a comprovação mediante laudo técnico. Após a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997 surge a exigência de que o preenchimento do formulário tenha sempre como base laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Os períodos, em relação ao qual a parte Autora pretende o reconhecimento da atividade em condições especiais, são de 09.12.75 a 07.01.77, 01.01.77 a 15.07.80, 01.10.80 a 31.07.86 e 01.08.86 a 02.04.91, todos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 e, portanto comprováveis pela demonstração da atividade profissional, no caso, sujeito ao agente de risco frio, código 1.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, mesmo computando tais períodos como de exercício de atividade especial, a parte autora não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício, somando 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, de tempo de serviço.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.000649-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : CONCEICAO MARIA LEITE e outros
: JOANA DA SILVA CECILIO
: JULIA MARIA DE JESUS LIMA

: ANA SABINA DA CONCEICAO

: ANA ROSA DE JESUS ROCHA

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO MARIA LEITE, JOANA DA SILVA CECILIO, JULIA MARIA DE JESUS LIMA, ANA SABINA DA CONCEIÇÃO e ANA ROSA DE JESUS ROCHA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, de fls. 165/172, proferida em 29 de setembro de 2004, julgou improcedente o pedido e condenou as autoras ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e com a observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 175/178) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) os dispositivos legais atacados na inicial são ilegais e inconstitucionais; d) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) deve ser fixada verba honorária entre 10% e 20% do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contra-razões (fls. 180/188), nas quais inclusive é prequestionada a matéria, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

À evidência, que o inconformismo das autoras, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Argumentam que o IGP-DI é o menor dos índices e, dessa forma, inquestionável os prejuízos em seus benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão as recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%), 4.709/2003 (19,71%) e 5.443/2005 (6,355%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumprir ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-Agr-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação das autoras não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.001877-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ PINTO DELIS

ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR e outro

CODINOME : LUIZ PINTO DELIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ PINTO DÉLIS e/ou LUIZ PINTO DELIZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB. 112.740.802-7 e DIB. 01/12/98, a fim de que "*Seja julgada totalmente procedente a presente ação, determinando ao INSS, que efetue a revisão dos benefícios do Autor, para que estes sejam reajustados com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, o valor real destes;*"

A r. sentença de fls. 77/82, proferida em 20 de agosto de 2001, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, condicionando a cobrança à comprovação da perda de qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 90/97), no qual requer a reforma da r. sentença de primeiro grau, sustentando em síntese, que a "*combinação do §2º do art. 201 da Constituição Federal com o caput do art. 202 não encontra ressonância no texto constitucional, por se tratar de espécies diferentes, nem, tampouco, nos princípios primários da aritmética elementar.*" Afinal, pleiteia seja deferida "*a revisão do cálculo da aposentadoria pôr invalidez para manter o valor real da aposentadoria por tempo de serviço, direito expressamente assegurado no art. 202.CF...*".

Com contrarrazões do INSS (fls. 86/88), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, com data de início em 1º/12/98 (fl. 47), concedida sob a égide da Lei 8213/91. Não exsurge da cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 12, qualquer irregularidade cometida pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. Do documento consta que a concessão da

aposentadoria se deu com base no benefício anterior de auxílio-doença (31) e verifica-se que no caso do autor o tempo de serviço computado consistiu em 14 grupos de 12 contribuições. A renda mensal inicial apurada foi de R\$ 206,40 e obedeceu ao disposto no artigo 44, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, *verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213/91 e legislação posterior, em consonância com os artigos 201, § 2º, e 202, "caput", (redação primitiva) da Constituição Federal.

Por outro lado, o critério da equivalência salarial dos benefícios teve sua vigência limitada, nos termos do artigo 58 do ADCT, norma de caráter transitório, que perdurou até a implantação do plano de custeio e benefícios. E, se outro fosse o entendimento, a situação do autor não se equipara ao exemplo colacionado nas razões recursais, eis que se extrai da documentação juntada aos autos, que em vários períodos do exercício da atividade laboral, registrados na CTPS, recebia um pouco mais de um salário mínimo e, em outros, dois salários mínimos.

De qualquer forma, em nenhum momento a norma previdenciária induz à proporcionalidade entre os salários-de-contribuição e a renda mensal do benefício. Sendo certo que o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários obedece ao comando das Leis 8.212/91 e 8.213/91, é vedada a criação de critérios diversos daqueles utilizados pela Autarquia e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário.

Tanto na legislação pretérita, quanto na legislação em vigor, sempre existiu a limitação do salário-de-contribuição, sendo que o salário-de-benefício, cuja média atualizada serve de base para o estabelecimento da renda mensal inicial, deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, atrelando, por sua vez, a renda mensal do benefício de prestação continuada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A jurisprudência é pacífica sobre a matéria, a exemplo das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- *Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).*

- *Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.*

- *No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.*

- *As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.*

- *Recurso conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP nº 631.123, DJ 02/08/2004) - (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- *A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.*

- *A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.*

- *Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.*

- *O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.*

- *Apelação da parte autora improvida."*

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC nº 97.03.000831-3, DJ 02/09/2004)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 passaram a ter como cálculo para renda mensal inicial as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, na forma do dispositivo constitucional

previsto no art. 202, que foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91. II - Não é inconstitucional a limitação do teto, traduzida pelos artigos 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213-91, mediante autorização da Constituição de 1988. III - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Carta Magna rege-se pelos critérios definidos em lei, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º da Constituição de 1988. IV - Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários. V - Agravo interno desprovido."

Importante ressaltar que tal limitação não contraria os dispositivos constitucionais que asseguram a correção das contribuições consideradas no período de apuração do benefício. Assim, fica refutada a tese de que "A combinação do §2º do art. 201 da Constituição Federal com o caput do art. 202 não encontra ressonância no texto constitucional, por se tratar de espécies diferentes, nem, tampouco, nos princípios primários da aritmética elementar".

Os reajustamentos dos benefícios em manutenção também devem ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º (redação anterior à EC nº 20), da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."(grifei)

A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º (redação primitiva), da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

E isto pode ser aferido pelo texto das leis que se seguiram, pois o artigo 41, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 prescrevia que:

"O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I.....

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial".

Ademais, na forma aventada na norma acima citada, o artigo 9º da Lei 8.542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991".

Esclarece-se que em conformidade com os diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para a concessão e reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

Por derradeiro, é certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpram ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei e, por seu turno, o autor não logrou comprovar a existência de ilegalidade ou irregularidade nos procedimentos de concessão do benefício e mesmo dos reajustes do benefício.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas normas que se seguiram, editadas em observância à Constituição Federal.

Diante de tais assertivas é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO CORREA DE CASTRO
ADVOGADO : JULIO WERNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.18.001173-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu parcialmente a liminar em Mandado de Segurança, determinando que fosse convertido o tempo especial de trabalho do impetrante, ora agravado, em tempo comum, independentemente da realização da prova pericial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/54 pelo improvimento do recurso.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso distribuído neste Tribunal, a esta Relatora, sob o número 2002.61.18.001173-8.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, apensando-se estes autos aos da Apelação em Mandado de Segurança acima referida, com as anotações e cautelas de praxe, para a oportuna remessa à primeira instância conjuntamente.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.052772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANA MARIA LOCHI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 02.00.00232-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

O presente recurso foi apensado aos autos principais (AC Nº 2004.03.99.031259-0), em sede de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.002157-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO PAIVA GUEDES

ADVOGADO : JULIO PAIVA GUEDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.24741-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, na ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, para fixar o valor da execução em R\$ 9.336,64 (cálculo atualizado em 07/1999), nos exatos termos da conta apresentada pelo contador judicial às fls. 11/13. Consta, ainda, do *decisum*: "...sentença sujeita ao reexame necessário...".

Sustenta o apelante, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, pois a conta acolhida contém valor superior àquele executado pela embargado (R\$ 4.898,15- janeiro de 1998) o que implicaria em julgamento *ultra petita* e execução de ofício para a parte credora.

Requer que a conta a ser executada seja reduzida para o valor daquela apresentada pelo segurado.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, na espécie, não cabe reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.*

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (REsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes.

Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.

Recurso especial improvido.

(REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258)

Por outro lado, as alegações trazidas pelo apelante não merecem prosperar.

O processo de execução tem por pressuposto um título líquido, certo e exigível, sendo imprescindível que os valores exequiendos guardem consonância com a dívida. Uma vez instaurado, seu objetivo será satisfazer o direito do credor, expresso, no caso, na sentença proferida na ação de conhecimento, transitada em julgado.

Atualmente, o parágrafo 3º do art. 475-B, do CPC, autoriza o juiz a valer-se do contador do juízo quando a memória de cálculo apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda.

Dáí, interpretada a norma, a *contrario sensu*, se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, tais cálculos devem ser acolhidos, para se adequar a memória de cálculo ao julgado, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de *ultra petita*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO PELO CONTADOR. ALTERAÇÃO EM PREJUÍZO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Após o ajuizamento dos embargos à execução, não pode o Juízo acatar recálculo feito pelo contador, em prejuízo do embargante, salvo em face de ocorrência de erro material ou para adequar a memória de cálculo à decisão exequenda.

II - Caso em que se incluiu índices, alterou-se data e excluiu-se o limite-teto, sem previsão sentencial, duplicando o crédito constante da memória de cálculo apresentada pelo próprio credor.

III - O salário-de-benefício está limitado, no seu valor, ao limite máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

IV - Recurso conhecido e provido.

(REsp 408220/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 229)

(meu destaque)

"ADMINISTRATIVO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. PRESSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APURAÇÃO DE VALORES MAIORES DOS QUE OS APRESENTADOS PELAS EXEQÜENTES. INCLUSÃO DO 13º. SALÁRIO. RESPEITO AO COMANDO INSERTO NO TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE QUE OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL ESTEJAM INCORRETOS. MERO RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Na fase de execução, cabe ao Juízo exequente cumprir as determinações insertas no título judicial exequendo, não as ampliando ou encurtando-as.

2. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos litigantes, pode o Juiz adotar para a solução da demanda os valores apresentados pela Contadoria Oficial, órgão auxiliar do Juízo e que possui presunção de imparcialidade e veracidade, mesmo que os valores encontrados pelo expert oficial se apresentem a maior do que aqueles inicialmente indicados pelas exequentes quando da propositura da execução, porquanto deixaram de incluir na memória discriminada de seus cálculos, o valor referente ao 13º. salário que fora albergado pelo título judicial exequendo; o fato deste valor ser maior do que o inicialmente apontado pelas exequentes, não confere o vício de *ultra petita* ao decisum, conforme precedente desta Segunda Turma (TRF5, AC 269.129-PE, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU 09.08.02, p. 1.932).

3. Apelação improvida." (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 325350, Processo: 20008000014387, UF: AL, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ - Data::16/02/2006 - Página::577 - N°::34, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho) (meu destaque)

Devido, assim, o valor expresso na r. sentença, qual seja, R\$ 9.336,64 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até julho de 1999, crédito em relação ao qual deve prosseguir a execução, pois em total conformidade com o título exequendo ("... as prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e vencerão juros de 6% a.a. até ser satisfeita a obrigação...").

A jurisprudência deste Tribunal se harmoniza com o entendimento assente na Corte Superior, no sentido de que é devida a atualização monetária, com a inclusão dos expurgos no crédito pretendido, vez que se trata de mera recomposição do valor, diante do processo inflacionário ocorrido no período, com o consequente aviltamento da moeda. Correto, portanto, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, em decorrência da utilização do Provimento 24, de 29.04.1997, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que o referido Provimento adota os critérios fixados no Manual de Cálculos aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal em 17.02.1997, para a elaboração do cálculo de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, com a observância dos índices consagrados pela jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelo INSS é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Pelo exposto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007872-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00023-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedita da Silva Gonçalves em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Requer a apelante a procedência do recurso, determinando o prosseguimento da execução, face à existência de saldo remanescente, determinando a aplicação de juros de mora entre a data da homologação do cálculo e o efetivo pagamento do valor devido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, conheço do agravo retido, vez que houve sua reiteração, no entanto, o pedido confunde-se com o mérito da apelação e com ele será analisado.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de

mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

*(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.*

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 98.03.094499-1 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 1999, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 24/10/2000.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011716-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE MAURICIO TAVARES e outro

: MARISA APARECIDA TAVARES

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00106-7 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 29.08.01 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em (21.08.97), está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o a falecida perdera a qualidade de segurada quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ela exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 03.04.1995. Como o óbito ocorreu em (21.08.97), nessa data ela já havia perdido a qualidade de segurada e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha a falecida deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018583-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : IZABEL BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 86.00.00059-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Izabel Bueno de Camargo em relação à r. sentença que extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, entendendo restar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, havendo saldo remanescente a título de juros compensatórios e de honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

1. *Agravo regimental em agravo de instrumento.*
2. *Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.*
3. *Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.*
4. *Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).*
5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*
(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. *Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.*
2. *Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.*
3. *O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.*
4. *A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.*
5. *Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório.* (g.n.)
6. *Recurso especial provido em parte."*
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.
1. *Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.*
2. *Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.*
3. *Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."*
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)
"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.
Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.
Recurso especial provido.
(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em questão, o título executivo determinou a incidência de juros compensatórios desde a data da concessão do benefício (04/84) até a data da liquidação.

De fato, incorretamente o cálculo de liquidação elaborado em 03/90 a fls. 97/101 e homologado a fl. 104 deixou de incluir os juros compensatórios, mas de forma indevida houve a aplicação da equivalência salarial desde a concessão do benefício, não prevista no título executivo judicial e quando ainda inexistente a norma constitucional que determinou tal equivalência em salários-mínimos.

Posteriormente, a Autarquia se insurgiu contra o referido cálculo, tendo o MM. Juízo da execução indeferido a retificação em razão da preclusão temporal.

Efetuada o depósito em 12/95, no valor de R\$ 6.798,23, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que atualizou o débito em 04/96, incluindo juros de mora de 03/90 a 04/95 e juros compensatórios no período de 06/89 a 04/95 acrescido de honorários advocatícios de 15%, totalizando o valor de R\$ 13.065,20.

Requisitado o numerário pelo Juízo da execução, o Precatório nº 96.03.060599-9 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 1997, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito realizado em 23/10/1998, no valor R\$ 15.152,60, sendo observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório.

Por conseguinte, a pretensão de inclusão de juros compensatórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e o efetivo pagamento é despropositada, pois inexistente previsão legal que autorize tal incidência durante o trâmite do precatório.

Cabe ressaltar que, tratando-se de direitos indisponíveis, não há como acolher a pretensão da exequente, a qual implicaria na perpetuação do débito sem que jamais fosse quitado.

Ademais, diante do acima relatado, verifica-se que o credor no caso é a Autarquia que pagou além do efetivamente devido, consubstanciado no título executivo judicial.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, que extinguiu a execução, uma vez que o INSS adimpliu a obrigação, nada mais, portanto, sendo devido pela Autarquia.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019779-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALFREDO MARTINS DE CAMARGOS

ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00010-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por Alfredo Martins de Camargos em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que há saldo remanescente, uma vez que o precatório foi depositado sem a devida atualização e sem a inclusão dos juros de mora do período da data da elaboração do cálculo até a data do depósito.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)
6. Recurso especial provido em parte."
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.
 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
 3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)
"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.
Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.
Recurso especial provido.
(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 1999.03.00.012590-2 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 1999, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 28/09/2000.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida na forma proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028415-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZUNILDA LAIR VARALTO ROTTA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

No. ORIG. : 99.00.00172-1 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço rural trabalhado no meio rural no período entre 01 de março de 1966 a 01 de setembro de 1976 e de 09 de dezembro de 1976 a 02 de maio 1979 no meio urbano, exercendo a atividade de limpeza em geral.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/58); Prova Testemunhal (fls. 76/80).

A decisão de primeiro grau, proferida em 25 de outubro de 2001, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho no meio urbano e rural na integralidade e, condenar o INSS a expedir a certidão do tempo de serviço correspondente.

Condenou, ainda, a autarquia em 15% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a autarquia. Aduz, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado, bem como a necessidade de recolhimento das contribuições. Insurge-se, outrossim, quantos aos honorários advocatícios e faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da remessa oficial.

Nessa esteira, dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na certidão do 1ª cartório de notas e pelos recibos que abarcam todo o período compreendido entre 09 de dezembro de 1976 a 02 de maio de 1979, constitui documento hábil ao reconhecimento do tempo de serviço referido no período já reconhecido na r. sentença.

Saliente-se que a prova testemunhal produzida corrobora o apontamento desse documento.

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano em parte.

Já que no que concerne à atividade rural, insta observar que a parte autora não juntou prova nos autos suficientes para a comprovação da atividade requerido. Note-se que não serve ao fim colimado a declaração fornecida de fls. 8/9, eis que produzida unilateralmente e sem o crivo do contraditório. Quanto à declaração sindical, não se presta a tal fim, se não homologada nos termos legais.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer somente a atividade urbana compreendida entre de 09 de dezembro de 1976 a 02 de maio 1979. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.029295-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NESINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 01.00.00115-6 1 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 10.05.02 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do pedido administrativo do benefício 20.11.1997, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45

(quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 06 de novembro de 1997, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 20).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavradora", **conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.**

Comprovou, também, a parta Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, deveser mantido nos termos da r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial à remessa oficial e à apelação do Réu e, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA NESINHO DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.11.1997 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031385-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros

: IJANETE RIBEIRO CAMPOS

: JAIRO DE SOUZA RIBEIRO

: JAIME DE SOUZA RIBEIRO

: VALDETE DE SOUZA RIBEIRO SILVA

: GILMAR DE SOUZA RIBEIRO

: GILBERTO DE SOUZA RIBEIRO

: ISAAC DE SOUZA RIBEIRO

: ANA ALICE DE SOUZA RIBEIRO

: AUDETE DE SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

: ADELIA DE SOUZA RIBEIRO

: JAIR DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

SUCEDIDO : JOAO CUSTODIO RIBEIRO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00154-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alegam os recorrentes a existência de saldo remanescente devido a título de juros de mora e de correção monetária, devendo prosseguir a execução.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a

data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, as Requisições de Pequeno Valor foram pagas no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Assim, observado o prazo legal para o pagamento, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelos exequentes, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 02.00.00030-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 02.07.2002 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito 24.08.1992, descontadas as prestações prescritas, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado em favor da autora. Custa *ex lege*. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais preliminarmente requer a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente

ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como conseqüência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos

anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 24 de agosto de 1992, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 14)..

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavradora", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (24.08.1992), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e nego provimento ao agravo retido e à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA BATISTA DE LIMA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.1992 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033746-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : THERESINHA DE GODOY MORAES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00024-5 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por THERESINHA DE GODOY MORAES em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta original até a expedição do ofício requisitório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 2007.03.00.024777-0 foi distribuída em 20/03/2007 e devidamente quitada em 20/04/2007, no valor correspondente de R\$ 19.038,35, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA LOPES

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 02.00.00030-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 03.07.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito 13.02.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 13 de fevereiro de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavradora", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, ,as como o ajuizamento foi anterior ao prazo supramencionado (04.03.2002), o termo a quo de fruição do benefício deve ser mantido a partir da data do óbito em 13.02.2002, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e do agravo retido, nego provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora CELINA LOPES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.02.2002 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042642-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANA PESSI DE SENA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00087-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ana Pessi de Sena em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a do pagamento do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se desprende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 1999.03.00.054288-4 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2000, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 10/05/2001.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.004207-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30 de abril de 2002, por MIGUEL RODRIGUES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (fls. 133/141), proferida em 19 de setembro de 2003, julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício concedido (16/03/1998), devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (02/07/2002), segundo os critérios ditados pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor apurado em liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, isentando-o, todavia, do pagamento de custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 144/147), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não for reformada a r. sentença, requer seja fixado o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e redução do honorários advocatícios para o mínimo legal previsto.

Também não conformado, interpôs o autor recurso adesivo (151/157), a fim de que seja concedido o benefício de invalidez, fixação do termo inicial do benefício na data da concessão do primeiro auxílio-doença, descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença, incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor total dos atrasados, consideradas as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e, antes dela, de forma englobada.

Com as respectivas contra-razões (fls. 158/163 e 168/171), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor, o laudo médico (fls. 52/63) atesta que o autor é portador de osteoartrose coluna lombar, quadril bilateral e de joelho esquerdo, genu varo bilateral operado e nanismo congênito, concluindo estar o autor incapacitado de forma parcial e permanente desde o seu nascimento. O perito é incisivo ao afirmar que o autor, *in verbis*: "*pode exercer atividades intelectuais e diferenciadas pelo seu bom nível intelectual e escolar*" e que "*capacidade para atividades intelectuais preservada*".

Cumpra observar que, não obstante o autor tenha recebido o benefício de auxílio-doença, nos interstícios de 19/01/1994 a 29/06/1994, de 12/09/1995 a 15/07/1996 e de 04/11/1996 a 16/03/1998, verifica-se que de fato não é incapaz para a atividade laborativa conforme alega na inicial. Isto porque se filiou ao Regime Geral da Previdência, na condição de autônomo, vertendo contribuições previdenciárias no período de 04/1986 a 01/1989, e manteve vínculos empregatícios devidamente registrados, nos períodos de 22/02/1993 a 09/05/1995, 01/11/2002 a 05/2005 e de 14/11/2005 a 08/2009, Se o benefício pleiteado exige a demonstração da incapacidade total e permanente para o trabalho e o exame médico pericial concluiu que o autor não está inválido, não faz ele jus, portanto, à aposentadoria por invalidez.

Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa do autor, impropede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando *in totum* a r. sentença, restando prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.001779-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo segurado em face de sentença que julgou a execução extinta, em face de ocorrência de coisa julgada e renúncia ao crédito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pede o apelante a reforma da r. sentença para que a execução tenha prosseguimento, sob o argumento de que não houve renúncia tácita ao excedente a sessenta salários mínimos na presente ação e, ainda, de que a configuração da litispendência com o ajuizamento de idêntico pleito perante o Juizado Especial deve fazer prevalecer estes autos, extinguindo-se aquele se resolução do mérito. Sustenta, por fim, que possui o direito de receber as parcelas não atingidas pelo procedimento do Juizado Especial Federal (fls. 220/231).

O INSS apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Em 24.06.2002 o exequente, ora apelante, ajuizou ação de revisão de seu benefício, perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, pleiteando, em síntese, a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que na atualização dos salários-de-contribuição fosse observada a aplicação do índice do IRSM de 39,67%, que iria refletir em todos os salários anteriores, conforme determinação do parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/1994.

Foi proferida sentença a qual julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 54/58).

Com apelação, os autos vieram a esta Corte que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial apenas para isentar o INSS do pagamento de custas (fls. 81/92).

Em 03.05.2005 houve o trânsito em julgado da decisão (fl. 96) e os autos foram encaminhados à Vara de origem.

O INSS apresentou os cálculos às fls. 119/125 e informou a existência de coisa julgada nos autos n. 2003.61.84.114794-4, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 126/127), já havendo requisição para pagamento do respectivo valor.

Diante das informações nestes autos de que o pagamento naqueles autos já foi efetuado, a execução nos presentes autos foi extinta, com fundamento na existência de coisa julgada e consequente renúncia ao crédito.

O segurado apelou, nos termos apresentados no relatório, pleiteando o prosseguimento da execução .

Porém, improcedem suas alegações.

No caso, o MM. Juiz "a quo" reconheceu a existência de coisa julgada e por tal razão entendeu restar superada a questão da litispendência e, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deu por renunciado o crédito destes autos, já que houve propositura de nova ação e concordância do exequente com a expedição da requisição de pequeno valor naqueles autos. Com efeito, não há se falar em nulidade dos atos praticados na sentença proferida em sede do Juizado Especial Federal com argumento de que foi proposta após o ajuizamento desta ação. Já decidiu esta Corte que, tendo havido o pagamento dos valores, fica prejudicada a discussão sobre qual coisa julgada deve prevalecer, pois o pagamento é causa de extinção da obrigação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO . ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENASEM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se a hipótese fosse de litispendência , seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, "a priori", resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente.

2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais.

3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais.

4 Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito.

5. Os honorários advocatícios, como consectário da condenação, podem ser executados de forma autônoma em relação ao principal da dívida. Impedir o prosseguimento da ação para execução dos honorários fixados na ação de conhecimento implicaria uma desconsideração e um aviltamento ao trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Não tendo alegado o réu no momento oportuno a ocorrência da litispendência , a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade.

6. Apelação parcialmente provida, apenas para o fim de determinar o prosseguimento da execução , no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do Julgado exequendo.

(AC 2008.03.99.035019-5, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado OTAVIO PORT, DJF3 04/03/2009 PÁG. 834)

Sobre a renúncia ao crédito remanescente, tal compreensão não depende da existência de qualquer documento emitido pelo credor nesse sentido. Trata-se de decorrência natural da propositura de nova ação e concordância com o precatório ou requisição de pequeno valor ali expedido. Nesse sentido, também foi dito:

"Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, e de ter renunciado ao crédito remanescente naquele feito. Trata-se a renúncia de abandono

voluntário de um direito, constituindo causa de extinção da presente ação executiva, nos estritos termos do artigo 794, III, do CPC. Por cuidar-se de ato de manifestação volitiva, presume-se válido, cabendo àquele que dispõe de sua vontade provar qualquer vício nessa manifestação, como dolo ou coação. Em não havendo essa prova, o ato presumir-se-á válido para todos os efeitos, fazendo jus ao "status" constitucional de ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna."(TRF3ª - AC 1308796 -Processo 2006.61.14.006509-2, Relator Juiz Convocado Otavio Port, DJF3 de 14.01.2009, pág. 485).

REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXECUÇÃO EXTINTA - RENÚNCIA DO AUTOR AO CRÉDITO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO DIVERSO DAQUELE QUE GEROU O JULGADO - APELAÇÃO IMPROVIDA

- O segurado ajuizou ação de revisão de benefício, em 18/05/2001, perante a Vara Federal de São José dos Campos.

- Em 02/10/2003, o segurado ingressou com ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo.

- Em ambas as ações, o segurado obteve procedência de seu pedido.

- Afastada a alegação de prevenção da Vara Federal.

- O sistema de pagamentos da RPV (Requisição de Pequeno Valor) tem um único propósito: proporcionar aos credores de até 60 salários mínimos o seu recebimento mais célere, sem que tenha que esperar na "fila do precatório".

- A opção por essa espécie de pagamento (RPV) implicou quitação total do pedido constante na Inicial destes autos (julgado procedente), inclusive das diferenças atinentes ao período compreendido entre setembro de 1996 e setembro de 1998. Inteligência dos artigos 100, § 4º, da CF, 128, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.213/91 e 17, § 3º, da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ.

- Apelação improvida.

(AC 2001.61.03.002832-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 18/05/2009).

Assim, correto o entendimento da r. sentença segundo o qual o segurado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de RPV, renunciou ao restante de seu crédito.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CRISTIANO GUARDACHONI COVAS incapaz e outro

: LAUANY GUARDACHONI COVAS incapaz

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON e outro

REPRESENTANTE : INES GUARDACHONI

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 31.03.2005 que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, dada a concessão de assistência judiciária gratuita aos autores.

Em razões recursais, requer a nulidade da r. sentença alegando cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas. No mérito, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelos autores, com rejeição da matéria preliminar, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Cumprir decidir.

Passo à análise da preliminar de cerceamento ao direito de defesa pela falta de oitiva de testemunhas.

O não cumprimento das alegações deduzidas pela parte Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando, assim, inútil a produção de prova testemunhal referente à condição de segurado do falecido.

Assim, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório para a realização de oitiva de testemunhas.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 10 de julho de 1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 15.05.1977, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Como o óbito ocorreu em 10.07.1999, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Apesar de constar nos autos guias de recolhimento de contribuição referentes aos meses de abril e maio de 1999, observa-se que tais pagamentos foram realizados em 05.10.2000, ou seja, após a data do óbito do suposto segurado, portanto tais recolhimentos não possuem o condão de restabelecer a qualidade de segurado do *de cujus*. A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO BOTONI e outros

: PLACIDO MARTINELLI

: JOSE DOS SANTOS

: ALCIDES MARINO

: VALDEMAR BENJAMIN BRANCATTI

: ARLINDO BRENDA

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO BOTONI e outros em relação à r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, afastando a aplicação de juros de mora após a data de elaboração dos cálculos até a inscrição orçamentária e determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 1.343,12 atualizados até 11/2002.[Tab][Tab]Alegam os recorrentes que a r. sentença merece parcial reforma, uma vez que são devidos juros moratórios em continuação referentes ao período entre a data do cálculo de liquidação e a do pagamento do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno

valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2000.03.00.035783-0 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2000, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito realizado em 28/06/2001.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Dessa forma, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelos exequentes, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005145-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO LOPES PICAIO e outros

: CLEMENTINA BOREAN

: ANTONIO COSTENARO

: MARIO DOS SANTOS ROCHA

: RUBENS PERES

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por ANTONIO LOPES PICÃO e outros em relação à r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, afastando a aplicação de juros de mora após a data de elaboração dos cálculos até a inscrição orçamentária e determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 1.107,77 atualizados até 12/2002.

Alegam os recorrentes que a r. sentença merece parcial reforma, uma vez que são devidos juros moratórios em continuação referentes ao período entre a data do cálculo de liquidação e a do pagamento do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"**PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"**RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2000.03.00.035785-4 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2000, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 27/06/2001.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Dessa forma, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelos exequentes, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA PINA DE CAMPOS

ADVOGADO : VENICIO DI GREGORIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 98.00.11338-0 3V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 28.06.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo (13.04.1994), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45

(quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 1º.09.1993, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 14).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada até 7.01.1993, tendo o óbito ocorrido em 1º.09.1993, ou seja, dentro do "período de graça " previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **ANGELINA PINA DE CAMPOS**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a partir do requerimento administrativo (13.04.1994) e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : HERMELINDO PASTROLIN

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00034-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HERMELINDO PASTROLIN em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a do pagamento do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2000.03.00.034970-5 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2000, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 09/11/2001.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida na forma proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Por fim, determino a remessa dos autos à Distribuição para correção do nome do apelante na autuação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.009136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA DE CASSIA RAMOS DE PAIVA
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 02.00.00118-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu em face da r. sentença prolatada em 29.11.02 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, desde a data da cessação em 28.10.99, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como *benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo)*. (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

No presente caso, o MM. Juiz **julgou procedente** o benefício, com fundamento na Lei nº 8.213/91, legislação editada posteriormente ao óbito da segurada ocorrido em 11.02.1990 (fl. 08).

Tal atitude fere o direito subjetivo do falecido segurada e de seus dependentes à aplicação da lei em vigor à época da ocorrência do fato gerador da cobertura previdenciária, na esteira da orientação já consolidada em nossa Corte Superior: **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO.**

- A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 7/8/2000).

- Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente.

- Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 500583 Processo: 200300173713 UF: RN, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 14/06/2005, DJ:15/08/2005 Pg.:345)

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Assim, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a serem considerados na análise do requerimento do Autor devem ser aqueles em vigor à época do óbito do segurado instituidora do benefício, *in casu*, o Decreto nº 89.312/84.

Assim, de maneira geral, para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação vigente em vigor à época do óbito, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, bem como a dependência econômica da parte Autora em relação ao ex marido falecido, nos moldes do artigo 47 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984 (CLPS/84).

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social. O óbito ocorreu em 11.02.90.

O direito do dependente surge com **a morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

*"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, **ius proprium**, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).*

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 dispunha a respeito dos dependentes do segurado:

"(Art. 10) Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe; (g/n)

IV- o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida."

Por sua vez, o artigo 12 do Decreto 89.312/84 previa que :

"Art. 12-A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O legislador condicionou a concessão do benefício ao cumprimento de dois fatores: **primeiro, a condição de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte Autora.**

A qualidade de segurado restou demonstrada uma vez que o falecido estava aposentado por invalidez.

Em relação a qualidade de dependente da parte Autora, verifica-se que ela estava separada judicialmente do falecido. Todavia embora separada sempre viveram no mesmo endereço e a parte Autora por motivos de saúde encontrava-se impossibilitada de trabalhar. Ademais, com a separação do casal a parte Autora não renunciou ao direito de receber a pensão alimentícia, mas apenas dispensou, conforme as provas contidas nos autos e corroborados pela prova testemunhal.

Nessa linha, a jurisprudência tem sido unânime:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESQUITADA DE EX-SEGURADO. DISPENSA DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA COM ESTEIO EM FATOS SUPERVENIENTES.

A dependência econômica é requisito indispensável, que confere à dependente do falecido segurado, o direito postulado nesta ação; fato de a postulante ter dispensado, à época do desquite, a pensão alimentícia, não constitui óbice intransponível ao reconhecimento da pensão por morte, pois que a alteração da sua situação econômica, para pior, conforme atestam os depoimentos colhidos em primeiro grau, asseguram-lhe o benefício previdenciário; A situação social dramática revelada nos depoimentos denunciam que a demandante, professora municipal aposentada, aos 79 (setenta e nove) anos de idade, faz uso constante de medicamentos caros, é portadora de saúde frágil, mora sozinha e está passando por delicada situação econômica, o que justifica o reconhecimento superveniente do direito à pensão por morte, a despeito de, outrora, ter prescindido da pensão alimentícia (Súmula nº 64 do TFR)."

(TRF 2a Região, AC 2000.20.1054960-9, Des. Fed. Paulo Espírito Santo - 2a Turma DJU 25.03.2002, pág. 245)

Em decorrência, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **preenchimento dos requisitos exigidos pela CLPS de 1984.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e, nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora RITA DE CASSIA RAMOS DE PAIVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **PENSÃO POR MORTE** (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.10.1999 - e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014072-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ONORFINO PERLE

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00010-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ONORFINO PERLE em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício requisitório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.
É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 2007.03.00.024467-7 foi distribuída em 01/03/2007 e devidamente quitada em 20/04/2007, no valor correspondente a R\$ 20.325,99, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019121-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIO QUEIROZ DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REPRESENTANTE : APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00002-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO QUEIROZ DA SILVA em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo satisfeita a obrigação do executado. Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a do pagamento do precatório. Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2001.03.00.030050-2 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2001, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito em 21/05/2002, no valor correspondente a R\$ 7.302,27.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020209-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO THEODORO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00004-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO THEODORO em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a do pagamento do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno

valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2000.03.00.060558-8 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2001, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 14/09/2002.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DO CARMO TOCCI GOUVEA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00008-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA DO CARMO TOCCI GOUVEA em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 2006.03.00.096329-0 foi distribuída em 01/09/2006 e devidamente quitada em 16/10/2006, no valor correspondente a R\$ 18.102,87, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ONOFRE BALBINO CLEMENTE

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00034-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ONOFRE BALBINO CLEMENTE em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo satisfeita a obrigação do executado. Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.
É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 2002.03.00.013374-2 foi distribuída em 07/05/2002 e devidamente quitada em 21/05/2002, no valor de R\$ 7.025,56, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025824-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSEFA PARDO VICENTIN

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00033-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSEFA PARDO VICENTIN em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício requisitório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.
4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)
6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 20070093265 foi distribuída 26/06/07 e devidamente quitada em 30/08/07, no valor de R\$ 20.540,08, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALCIDES BERNARDES
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00215-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALCIDES BERNARDES em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a do pagamento do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.
É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatário nº 2000.03.00.028893-5 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2000, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 29/10/2001.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032046-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DYRCE SUARDI VOLPI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00007-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DYRCE SUARDI VOLPI em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

- "1. Agravo regimental em agravo de instrumento.
 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.
 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.
 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).
 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
 2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
 3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
 4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
 5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)
 6. Recurso especial provido em parte."
- (STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
- "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
 3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."
- (STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)
- "RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**
- Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.
- Recurso especial provido.
- (STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 2007.03.00.024469-0 foi distribuída em 01/03/2007 e devidamente quitada em 23/04/2007, no valor correspondente de R\$ 2.087,31, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032358-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA LUIZA MONTALVAO
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00157-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA LUIZA MONTALVÃO em relação à r. sentença que julgou extinta a ação, sem julgamento de mérito, na qual a autora pleiteia a cobrança de saldo remanescente, cujo valor da execução foi recebidos através de precatório.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a do pagamento do precatório.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença que extinguiu o presente feito não merece qualquer reparo, uma vez que a execução foi extinta, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, estando acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ademais, cabe acrescentar que a pretensão da apelante não tem amparo legal, vez que, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 96.03.025333-2, foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 1996, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 07/11/1997, no valor de R\$ 9.863,43.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

E em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.034291-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LAZARA DE GODOY PIZA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
CODINOME : LAZARA DE GODOY PIZZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 03.00.00037-1 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-05-2003 em face do INSS, citado em 23-06-2003, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (10-10-1976). A r. sentença proferida em 25-06-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente a partir de cinco anos antes da citação, pelos índices constantes na tabela de precatório da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por não conter os documentos necessários à propositura da ação, bem como carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa, e a prescrição do direito de ação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social e a sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer que seja afastado o caráter vitalício do benefício, bem como a fixação de seu termo inicial na data da citação e a isenção do pagamento da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser pago à parte autora.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por não conter os documentos necessários à propositura da ação, bem como carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa, e a prescrição do direito de ação. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser pago à parte autora.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor.

Outrossim, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17-02-1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Ainda, no que pertine à alegação de prescrição, no âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, João Aparecido de Toledo Piza, ocorrido em 10-10-1976 (fl. 12).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.

O direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural falecido foi inicialmente regulamentado pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), em seu artigo 6º: "*A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segunda ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País*".

À época do óbito encontrava-se em vigor a Lei n.º 3.807, de 26-08-1960, prevendo em seu artigo 36 a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecesse após 12 (doze) contribuições mensais. Com relação aos trabalhadores rurais, mostra-se desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que a lei vigente à época não exigia tais recolhimentos, sendo o trabalhador rural considerado como segurado obrigatório somente com o advento da Lei n.º 8.213/91, não havendo que se falar, portanto, em comprovação do período de carência.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei 7.604/87, não há que se exigir daquelas a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.
2. Recurso conhecido e provido."

(STJ - RESP 197003, Processo 199800890670, QUINTA TURMA, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, PÁG.120)

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE RURAL.

A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971."

(STJ - RESP 180021, processo 199800477489, SEXTA TURMA, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ:25/10/1999, PÁG.132)

Como início de prova material da atividade rural exercida pelo *de cujus* a parte autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-06-1956 (fl. 11), a carteira nacional de habilitação, expedida em 16-03-1973 (fl. 14), o título eleitoral, datado de 30-05-1958 (fl. 15) e as certidões de nascimento das filhas do casal, lavradas em 03-01-1968 e 02-05-1958 (fls. 16/17), nas quais constam a profissão do falecido como lavrador, sendo que o E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o *de cujus* sempre trabalhou na roça, até 4 (quatro) meses antes de seu falecimento, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 27/28, desse modo, tendo o óbito ocorrido antes de transcorrido 12 (doze) meses, não houve perda da qualidade de segurado (art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Registre-se que resta afastada a eventual alegação da autarquia no tocante à necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez, com o advento da Lei n.º 8.213/91, foi assegurado o direito à percepção do benefício da pensão por morte ao segurado especial (art. 39, I), que comprove o exercício da atividade rural igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido sendo este qualificado como o produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, que exerçam individualmente ou em regime de economia familiar, conforme expressamente previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, a documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que o *de cujus* foi efetivamente trabalhador rural, tendo laborado nesta condição até 4 (quatro) meses antes de seu óbito, restando comprovada, portanto, a sua qualidade de segurado junto à Previdência Social (art. 11, inciso VII e art. 39 da Lei n.º 8.213/91).

Este tem sido o entendimento do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, assim como pensão por morte, deve ser provada a atividade no campo do trabalhador por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficiente as anotações do registro do casamento civil.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 244352/MG, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 22-05-2000, pág. 156).

Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - SIMULTANEAMENTE PRESENTES A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência.

2. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. No caso, a parte Autora comprova, à saciedade, a condição de cônjuge do falecido e, em decorrência, sua dependência econômica (presunção legal).

(...)

5. Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, AC 622723/SP, processo n. 2000.03.99.051961-0, Sétima Turma, Rel. JUIZA DALDICE SANTANA, DJ 08-10-2003, pág. 298)

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada, no valor de um salário mínimo, a teor do disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento, nem tampouco para o recebimento de pensão por morte pelo dependente em decorrência do óbito do segurado.

No que tange ao termo inicial do benefício, a parte autora faz jus à concessão do mesmo desde a data do óbito (10-10-1976). Vale ressaltar que à época se encontrava em vigor a Lei n.º 3.807, de 26-08-1960, no entanto, em relação ao termo inicial do benefício ainda era válida a Lei Complementar n.º 16/73, que em seu artigo 8º previa que o termo inicial do benefício de pensão por morte era o evento da morte. Todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal no cálculo das prestações vencidas, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280, de 16-02-2006.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "*São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita*" (Súmula n.º 450 do STF).

De outra forma, com relação ao pedido de majoração da já mencionada verba, merece parcial reforma o *decisum*, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, e dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar a observância da prescrição quinquenal no cálculo das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação (art. 219, § 5º do CPC) e esclarecer que o valor do benefício concedido é de 01 (um) salário mínimo e que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça **e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.014604-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JURACY DA SILVA PEREZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AUREO BERNARDO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JURACY SILVA PEREZ, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB. 83.724.581-8 e DIB. 24/01/1989), nos seguintes termos:

"a) Revisar a conversão de seu benefício previdenciário em URVs, para que:

a.1) na média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da fundamentação;

a.2) na conversão do valor dos benefícios, utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último;

b) Revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, nos termos da Súmula nº 03 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, aplicando o IGP-DI nos períodos mencionados.

c) Conceder seu benefício previdenciário, a pensão por morte, em 100% da aposentadoria recebida pelo de "cujus";

d) Pagar as diferenças desde a concessão do benefício previdenciário, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento."

A r. sentença de fls. 56/70, proferida em 31 de agosto de 2004, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

Inconformada, a autora apela (fls. 73/76) e sustenta a procedência do pedido. Sustenta, em apertada síntese, que "(...) podemos vislumbrar claramente que o Apelante, como outros contribuintes fazem jus à sistemática da URV em 1993/1994, e o reajustamento dos meses de junho 1999, junho de 2000 e junho de 2001, tendo em vista a confissão que faz o Apelado, uma vez que sequer anexou aos autos comprovação dos índices utilizados para reajuste dos benefícios nos períodos requeridos na exordial, fazendo por supor que tais reajustes não foram feitos regularmente." Afirma também que observado o disposto na Súmula nº 03 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, os benefícios de prestação continuada devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com contrarrazões (fls. 78/85), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, vislumbro que a apelante não se insurgiu quanto ao não acolhimento do pedido de majoração do benefício para 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo "de cujus". As razões recursais versam sobre os critérios de conversão do valor do benefício em URV e aplicação dos índices do IGP-DI na revisão da pensão por morte.

Decorre, pois, que a questão da majoração do benefício para 100% (cem por cento) está acobertada pela coisa julgada. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina (*in Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pp. 668/669) que a sentença é composta, internamente, por capítulos, ou seja, "*partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão - ou mesmo de uma decisão interlocutória ou mandado monitorio, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*". Ademais, na teoria dos recursos, vige o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, consoante artigo 515, *caput*, do CPC, "*ao tribunal só será lícito dispor sobre o capítulo que lhe houver sido proposto mediante o recurso, porque matéria impugnada é o capítulo do qual se recorreu*". Portanto, nas apelações parciais, os capítulos sobre os quais não houve impugnação transitarão em julgado tão logo ultrapassado o prazo para interposição dos recursos, ocorrendo o fenômeno da preclusão temporal.

Assim, passo a examinar unicamente determinado "capítulo".

A) DA CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, se concretizou com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Assim, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

No que diz respeito à adoção do fator de divisão 661,0052, para fins de conversão dos benefícios previdenciários em URVs, inserto na Portaria MPS nº 929/94, nos termos dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, não ocasionou prejuízos aos beneficiários. O valor de 637,64 defendido pelo apelante é aplicável estritamente quando se tratar de atualização monetária de benefícios pagos com atraso, a teor do artigo 20, §5º, da aludida lei e para os benefícios cujo termo inicial é a partir de 1º de março de 1994 (artigo 21, §1º, Lei nº 8.880/94). Menciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64.

I - Não há previsão legal para que as prestações dos benefícios que compõem a média sejam reajustadas, antes da conversão, pela variação da URV em cada mês.

II - Mostra-se correta a conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94.

IV - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. 448681, Proc. 200200859983, UF: SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Decisão: 03/10/2002, v.u., DJ. 21/10/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SETEMBRO/92, JANEIRO/93, MAIO/93 e JANEIRO/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201§4º CF. ÍNDICE UTILIZADO NA CONVERSÃO DA URV. 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 28/02/2004 DE R\$ 637,64.

1- Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - prevaleceram até a implantação do Plano de Benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91, cessando, assim, essa vinculação, inclusive em face da expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.

2- O artigo 201, §2º, da Constituição Federal, remunerado para o §4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma do reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988.

4- O artigo 41, §9º da Lei n. 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.

5- O fator de divisão 661,0052 foi adotado pelo INSS (Portaria 929/94), para simplificar e facilitar a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos dos incisos I e II do artigo 20, da Lei 8.880/94, em URV e não propiciou prejuízo aos beneficiários.

6- A conversão pela URV de 637,64 de 28.02.94 só ocorre quando o valor se refere ao referido mês, como acontece na correção monetária dos pagamentos em atraso (art. 20, §5º da Lei 8.880/94) e não quando se refere à média de quatro meses, como no caso.

7- *Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.*"

(TRF-3ª Região, AC 608266, Proc. 2000.03.99040460-0, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, Decisão: 04/04/2005, v.u., DJU. 13/05/2005, pág. 979)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE CONVERTE RENDA MENSAL EM URV. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM 11.90 E 05.93 FATOR DE CONVERSÃO DE 637,64. INCORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Correto o entendimento esposado pela autarquia de que os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes aos percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Nesse passo, ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis nº 8.542/92 e 8.700/93).

- Não se há dizer que houve expurgo durante o período de vigência da Lei 8.700/93, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Admite-se a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94 somente quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, §5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, §1º), não se confundindo com o reajuste dos benefícios em manutenção, caso do ora embargado, calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94.

- Equivocada a conclusão da Contadoria no sentido de ratificar o cálculo que converteu os proventos em URV com o fator de divisão 637,64, pois cabível o fator constante da Portaria 929/94 (661,0052).

- Os benefícios da parte autora foram concedidos em 28.11.90 e 01.05.93, não se havendo falar na incorporação do IRSM integral de fevereiro.

- Eivadas de erros, as contas devem ser consideradas inválidas, devendo ser consideradas inválidas, devendo ser refeitas, nos termos Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- *Recurso provido.*"

(TRF-3ª Região, AC 693639, Proc. 2001.03.99023346-9, UF: SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, Decisão: 03/11/2008, v.u., DJU. 13/01/2009, pág. 1765)

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

B) DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 e 2001

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações

pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%), 4.709/2003 (19,71%), 5.061/2004 (4,53%) e 5.443/2005 (6,355%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Conclui-se, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Cumpra destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003. E, posteriormente a TNU editou a Súmula nº 08, *verbis*:

"SÚMULA Nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." (grifo meu)

Por fim, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos delineados na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.007933-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIO BRASILINO
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Brasilino em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2001.03.00.0220040 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2001, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 05/11/2002.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Acórdão de fls. 155/158

INTERESSADO : VICENTE VITAL

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

Decisão

Vistos.

Fls. 161/162 - Trata-se de agravo legal, interposto pela autarquia-ré, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar o marco inicial do benefício a partir da citação.

Entretanto, como se observa às fls. 155/158, o feito foi levado à julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, **não conheço do agravo legal.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.004037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ESMERALDA MAZZO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ESMERALDA MAZZO em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício requisitório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 20070075805 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2007, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 16/01/2008.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ARIVALDO APARECIDO MARQUES

ADVOGADO : NILTON MORENO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por Arivaldo Aparecido Marques em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente em preliminar, que a r. sentença foi julgada *ultra petita*, vez que excluiu a incidência de juros de mora em continuação, tendo o INSS reconhecido ser devido sua aplicação até a expedição do precatório. No mérito, requer a reforma da r. sentença, para que prossiga a execução nos valores apurados pelo exequente.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, afasto a alegação de julgamento *ultra petita*, uma vez que o Juízo da execução pode recorrer à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, visando formar sua convicção.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

1. *Agravo regimental em agravo de instrumento.*
2. *Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.*
3. *Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.*
4. *Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).*
5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*
(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. *Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.*
2. *Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.*
3. *O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.*
4. *A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.*
5. *Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório.* (g.n.)
6. *Recurso especial provido em parte."*
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.
1. *Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.*
2. *Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.*
3. *Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."*
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)
"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.
Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.
Recurso especial provido.
(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2006.03.00.030362-8 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2006, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito realizado em 14/03/2007.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002768-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se desprende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2003.61.26.002768-8 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2006, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 14/03/2007.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAQUIM CARLOS DINA e outros

: LOURDES DE FATIMA VIZOTO MAGOSSO

: WALDIL BUSCARIOLO

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOAQUIM CARLOS DINA e outros em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício requisitório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2006.03.00.066478-9 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2006, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 14/03/2007.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de

26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelos exequentes, na forma da fundamentação. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014928-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LEONARDO MUNKEVIZ
ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LEONARDO MUNKEVIZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB. 077.371.470-7 e DIB. 24/02/1984), nos seguintes termos:

*"(...) seja a Ação **JULGADA PROCEDENTE**, condenando a Autarquia a proceder a **conversão do benefício em URV's no mês de Março de 1994, em garantia do princípio da irredutibilidade, seja tomado como paradigma para verificação da existência ou não do preceito irredutível, os valores pagos no período de composição quanto a média da URV, em especial o valor de JANEIRO de 1994, eis que neste mês o Autor obtém expressão monetária em URV maior do que a média relativa a conversão do mês março de 1994, cuja diferença aponta um percentual de 10,76%, em escancarada violação ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício, em se tratando de moeda revogada e morta, entende inaplicável o preceito do art. 20, §3º, da Lei 8880/94, em razão material e jurídica de haver sido processada toda a conversão da moeda tomando como paradigma o padrão monetário URV, e não o cruzeiro real.**"*

Requeru ainda a revisão dos reajustes a contar de 1996, aplicando-se os índices de 18,8200% (maio 1996), 7,9087% (junho 1999), 14,187% (junho 2000), 10,9104% (junho 2001), 9,40% (junho 2002) e 30,91% (junho 2003).

A r. sentença de fls. 57/69, proferida em 22 de novembro de 2004, julgou improcedente o pedido e à vista de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformado, o autor apela (fls. 71/81) e sustenta a procedência do pedido. Sustenta, em apertada síntese, que: a) configurada a violação ao princípio da irredutibilidade, "*diante da quantidade de URV quando da conversão em março de 1994 frente a quantidade de URV em janeiro de 1994*"; b) o índice devido para a data base de 1996 não é o aplicado pelo INSS, mas sim, a variação do INPC (18,22%); c) e a partir de 1997, "*nova regra impôs novo índice, esta segmentada no IGP-DI, inserto no que reza o art. 7º, da L. 9711*"; d) os critérios de reajustes praticados pelo Instituto-réu ocasiona violação aos preceitos constitucionais e legais; e) o legislador constituinte pretendeu garantir a preservação do valor real, "*não admitindo que novos subterfúgios administrativos fossem criados, ou mesmo subterfúgios legais que fraudassem o espírito da mens legis, ora sediada na Constituição Cidadã.*"

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 85), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

A) DA CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV

A complementação dos artigos 201, § 2º, e 202 da Constituição Federal, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior". Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Assim, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV . IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV . INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

B) DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE 1996.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%), e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos índices está pacificada na jurisprudência e, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade das normas referidas.

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Conclui-se, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Por fim, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação do autor não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : NAZARIO RODRIGUES DOS REIS falecido

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 93.00.00069-7 3 Vr TATUI/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento pelos sucessores de NAZARIO RODRIGUES DOS REIS em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Tatui/SP que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, determinou o retorno dos autos ao contador judicial, para que os cálculos fossem refeitos, excluindo-se os juros de mora relativos ao período entre a data da expedição do precatório judicial e seu efetivo pagamento.

Nas fls. 99/100 constam as informações prestadas pelo juízo *a quo*, no sentido de que reconsiderou a decisão agravada.

Instados a se manifestarem, os agravantes informaram que não possuem mais interesse no prosseguimento do presente recurso (fl. 111).

Diante do exposto, recebo a manifestação dos recorrentes como **desistência do recurso**, que homologo, nos termos do disposto no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031948-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE LOPES VICENTE

ADVOGADO : CLEBER JOSÉ RICARDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.003256-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por JOSÉ LOPES VICENTE em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP que, nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, indeferiu a pretendida tutela antecipada.

Nas fls. 58/60 consta decisão que deferiu parcialmente efeito suspensivo ativo ao recurso.

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido (*print* em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CAROLINE MENDES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

REPRESENTANTE : ODETE MENDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 04.00.00055-6 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra decisão que deferiu a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício de Amparo Social a favor da agravada Caroline Mendes dos Santos, representada por Odete Mendes.

Às fls. 24/25 foi proferida decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. No entanto, através do ofício juntado às fls. 56/64 o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando o efeito suspensivo deferido às fls. 24/25.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044439-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.000941-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por JOSÉ RAIMUNDO DE MELO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu a pretendida tutela antecipada.

Nas fls. 140/141 consta decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso, seguida de agravo regimental (fls. 147/152).

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido (*print* em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001595-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 00.00.00103-2 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11-05-2000, em face do INSS, citado em 24-05-2000, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 01-09-1999 (NB 31/108.288.848-3, fl. 170).

A r. sentença, proferida em 27-03-2003, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, 02-09-1999 (NB 31/108.288.848-3), sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença e dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade para o trabalho. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (30-08-2002), a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido por entender que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício.

Inconformado, apela o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade para o trabalho. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (30-08-2002), a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Preliminarmente, considerando o valor do salário-de-benefício do autor (fl. 170), que o termo inicial de concessão do benefício data de 02-09-1999 e que a sentença fora proferida em 27-03-2003, o valor da condenação excede os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da sentença (R\$ 200,00) e, sendo assim, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial do assistente técnico do INSS (fls. 45/49) é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta seqüela de acidente de moto em 02-11-1997, devido à fratura exposta de antebraço esquerdo com lesão nos nervos e tendões, além de doença congênita de ambos os pés, desde o nascimento. Encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho de metalúrgico, porém, existem outras atividades que pode exercer, como porteiro, vigia, etc.

Por outro lado, o laudo médico-pericial do *expert* judicial, das fls. 80/87, é conclusivo no sentido de que o requerente apresenta cicatrizes devido à cirurgia no membro superior esquerdo (antebraço), com atrofia a partir do 1/3 inferior com perda total dos movimentos do referido membro. Além da deficiência genética do membro inferior direito, o membro inferior esquerdo, apresenta artrose no pé com rigidez da articulação tibiotalar permanecendo o pé em posição viciosa de extensão. Em vista disso, o andar se faz na ponta do pé esquerdo, dificultando sobremaneira sua deambulação e diante do quadro físico clínico, sua depressão psíquica está instalada, necessitando de acompanhamento psiquiátrico. Desse modo, o autor se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Embora o laudo do assistente técnico do INSS não tenha concluído pela incapacidade total e permanente do autor, verifica-se que o somatório de todas as suas enfermidades, como bem ressaltou o Sr. Expert do juízo, tendem para a conclusão de que o autor efetivamente se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, embora seja extremamente jovem, contando com 27 anos na data da perícia (29-07-2002, fl. 83), de modo que esta perícia permitiu a melhor visualização da situação em que se encontra o autor, devendo ser levada em consideração em detrimento da do perito do INSS.

Tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurado da parte autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

A título de esclarecimento, no tocante às informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS trazidas aos autos pelo INSS (fls. 146/174), a fim de esclarecer a impossibilidade de acordo, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando, tal fato, outrossim, não pode afastar o seu direito à percepção do benefício, uma vez que o trabalho é direito constitucionalmente assegurado pelo art. 6º, assim como o direito à previdência, não sendo lícito exigir-lhe que até o deferimento de seu benefício em juízo estivesse o autor sem qualquer fonte de renda, sob pena de afronta aos seus direitos à vida e à integridade física, também assegurados pela Constituição da República.

Ademais, caberá ao INSS, a partir da implantação do benefício, tomar as providências no âmbito administrativo caso constate que a parte autora continua a exercer voluntariamente atividade laborativa, de forma a cumprir o disposto no art. 46 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado desde o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, 02-09-1999 (NB 31/108.288.848-3), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então (fls. 80/87), descontando-se os valores percebidos, administrativamente, a título de benefício ou a título de remuneração por trabalho (tendo em vista os documentos das fls. 147/149), a partir do termo inicial, devido à impossibilidade de cumulação entre esses rendimentos e o benefício ora concedido.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o *decisum* no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Quanto aos honorários periciais, em observância aos preceitos da Lei 9.289/96, são os mesmos fixados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para a sua realização e o salário do mercado de trabalho local, razão pela qual entende este juízo *ad quem*, cabível fixar-lhes em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), para isentá-lo do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96 e para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013815-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROSENDO DE LIMA
ADVOGADO : MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00096-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Vale ressaltar que o último trabalho do autor foi em 1995 (fls. 32) para o Sr. Ariovaldo Calim Abud, conforme reclamação trabalhista juntada aos autos e informação trazida na petição inicial.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Ademais, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor recebe o benefício de amparo social ao idoso (n.b. 130.439.489-9) desde 2004.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR para retificação da autuação, com inclusão do nome correto da parte Autora ROSENO DE LIMA, conforme documentos à fl. 10

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013934-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00034-6 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 26 de junho de 1971 a 10 de janeiro de 1978 e de 15 de janeiro de 1979 a 01 de março de 1982, bem como o enquadramento da atividade urbana exercida em condição especial. Aduz, ainda, que somados os tempos exercidos como rural e o tempo urbano trabalhado em condição especial faz jus à aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo em 05 de setembro de 1997.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 07/140); Prova Testemunhal (fls. 177/180).

A r. sentença, proferida em 25 de agosto de 2003, julgou improcedente o pedido. Por fim, condenou a parte autora sucumbente R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apela a parte autora. Alega, em síntese, que a atividade rural restou devidamente comprovada, pelo que somado ao tempo de serviço urbano trabalhado em condição especial e o comum faz jus à aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo.

Regularmente intimado o INSS deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural ;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural . (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural , far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural ;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural ;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural , certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos representados pelo certificado de reservista de 1979 e pelo título eleitoral de 1980, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, no período de 15 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1980.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

É insuficiente, outrossim, a documentação juntada em nome de seu genitor, falto de prova que vincule o requerente a aventada atividade. Por outro giro, não serve ao fim desejado a declaração sindical porque não homologada pelo INSS. Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requeute, no período compreendido entre 15 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1980.

Da conversão do período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...).

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

In casu, em análise aos autos, verifico que o interstício requerido pode ser enquadrado como especial.

Com efeito, durante o interregno compreendido entre 24.01.1984 a 05.03.1997 deve ser reconhecido como insalubre, nos moldes do código 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, era classificada como perigosa a atividade permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, cabistas, montadores e outros, desde que a exposição fosse a tensão superior a 250 volts. Note-se que o autor juntou aos autos formulários SB-40 e laudo técnico que demonstravam exposição ao agente agressivo tensão elétrica superior a duzentos 250 volts. O código 1.1.8 do mencionado Decreto vigorou até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, o qual, trazendo uma nova classificação dos agentes nocivos, em seu anexo IV, deixou de incluir, dentre as perigosas, as atividades descritas naquele código.

Dessa forma, tem-se que as atividades descritas no código 1.1.8, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, pode ser reconhecida como especial, desde que exercidas até 05 de março de 1997.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Dessa feita, tendo em vista o reconhecimento da atividade campesina em parte, não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer apenas o trabalho rural no intervalo de 15 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1980, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), bem como para determinar o enquadramento da atividade especial entre 21 de janeiro de 1984 a 05 de março de 1997. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIO ALDEMI RODRIGUES MACHADO e outros
: MARIA APARECIDA ANTUNES MACHADO
: JORGE RODRIGUES MACHADO
: HELENA RODRIGUES MACHADO
: JOSE CARLOS RODRIGUES
: ELIZANGELA MARIA MACHADO
: ANGELA MARIA MACHADO CESTARIOLI

: JOAO BATISTA CESTARIOLI
: ROSANGELA MARIA MACHADO CARDOSO
: JURAILDE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO : JURANDIR RODRIGUES MACHADO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00001-2 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo ESPÓLIO DE JURANDIR RODRIGUES MACHADO em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em preliminar que a r. sentença deverá ser declarada nula por falta de fundamentação e, no mérito, aduz, em síntese, que deve prosseguir a execução, uma vez que existe saldo remanescente no valor apurado pelo exequente.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade, uma vez que a r. decisão recorrida expôs os fatos e fundamentos, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil, inexistindo, assim, descumprimento do artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, quanto aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 20080001436 foi distribuída em 01/02/2008 e devidamente quitada em 29/02/2008, no valor correspondente de R\$ 8.377,39, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.039391-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE COSTA BUENO FILHO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 99.00.00078-9 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 15 de agosto de 1962 a 31 de dezembro de 1973 e de 02 de outubro de 1979 a 30 de setembro de 1989, bem como o enquadramento da atividade urbana exercida em condição especial nos interregnos entre 01 de outubro de 1989 a 30 de agosto de 1999. Aduz, ainda, que somados os tempos exercidos como rural e o tempo urbano trabalhado em condição especial faz jus à aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/19; 65/69; 83/89); Prova Testemunhal (fls. 117/119 e 130).

A r. sentença, proferida em 28 de março de 2005, julgou procedente o pedido para reconhecer a atividade rural pleiteada e condenou o INSS a implantar o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor da condenação vencida até a r. sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela o INSS. Alega, em síntese, que a atividade rural sem registro em carteira não restou comprovada, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal, bem como que em caso de reconhecimento da atividade rural, mister se faz o recolhimento das contribuições correspondentes. No tocante à especialidade assevera que a mesma na

ficou configurada. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais e prequestiona, o apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural ;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural . (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural ;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural ;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos representados pelo certificado de dispensa de incorporação de 1966, pelas certidões de nascimento de 1971, 1975, 1979, 1982, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, nos períodos de entre 01 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1973 e de 02 de outubro de 1979 a 31 de dezembro de 1982, mediados por vínculo em carteira incontroverso exercido meio rural. Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1973 e de 02 de outubro de 1979 a 31 de dezembro de 1982, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

No que tange a especialidade aventada, insta observar que, em análise aos autos, verifico que o interstício requerido pode ser enquadrado como especial. Note-se que o período em questão compreendido entre 01 de outubro de 1989 a 28 de abril de 1995 teve seu enquadramento deferido em sede administrativa, não quedando mais qualquer controvérsia, consoante se infere do ofício expedido pela autarquia (fls. 83). Já quanto ao período posterior a matéria se precluiu ante a ausência de recurso por parte do autor.

Dessa feita, somando-se a atividade rural sem registro em carteira com as atividades registradas exercidas em condições especiais e comuns o autor perfaz um total até o ajuizamento da ação de 29 anos, 01 mês e 25 dias, de modo que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer apenas o trabalho rural nos intervalos de 01 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1973 e de 02 de outubro de 1979 a 31 de dezembro de 1982, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido quanto à concessão do benefício. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.26.003194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : FRANCISCO FURQUIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.06.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 09.09.2004, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 24.11.1989) da parte autora, mediante a aplicação dos índices previsto na Portaria n. 164 de 10.06.1992 nos reajustes de seu benefício no período compreendido entre dezembro de 1989 a março de 1991, bem como os reflexos sobre as gratificações natalinas. Requer o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, prolatada em 03.07.2006, julgou o pedido nos seguintes termos: "*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Réu a proceder a revisão da aposentadoria do autor, com a aplicação do reajuste no período compreendido entre dezembro/89 e março/91, com base nos índices constantes na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 164, de 10/06/92, com os reflexos nas gratificações natalinas, de acordo com o artigo 201, par. 6º, da Constituição Federal, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, corrigidos monetariamente na forma da fundamentação, desde a data dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, computados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil então em vigor, até 10 de janeiro de 2003, e artigo 219 do Código de Processo civil, sendo que após 11 de janeiro de 2003, os juros incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406 do novo Código Civil (Lei.º 10.406) e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e observado o prazo prescricional quinquenal. Condeno o Instituto Réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 10, da Lei nº 9.469/97.*" (fls. 109/112).

Por força da remessa oficial subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes de seu benefício deveriam observar a Portaria do Ministério da Previdência Social n. 164/92, conforme o demonstrativo de cálculo elaborado com a inicial (fl. 03 e 06).

O pedido não pode ser acolhido.

Embora o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabeleça a obrigatoriedade de preservar-se o valor real do benefício, não há especificação do critério utilizável para esse intento. Na verdade, o constituinte deixou essa tarefa a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependente do contorno legal.

Conforme a previsão constitucional, desde abril de 1989 tem-se procedido à atualização dos benefícios. Primeiro, pela equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT; após, mediante os índices estabelecidos na Lei n. 8.213/91 (art. 41, II) e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis n. 8.542/92, 8.880/94, MP's n. 1.053/95 e 1.415/96, e, também, Lei n. 9.711/98. Isto é, os benefícios devem ser reajustados pelos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Descabe determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de índices não contemplados na lei, primeiro, por ilegal, segundo, por não ser tarefa do Poder Judiciário fixar os indexadores e a forma de atualização.

Incabível, pois, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além dos constantes na Lei 8.213/91 e alterações legais supervenientes. Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. "(TRF 3ª Região - AC n.º 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão. Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (Resp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (Resp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

De outra parte, note-se que a Portaria Ministerial n. 164/92, em seu artigo 1º, refere-se claramente à revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 1º: Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social concedidos a partir de 06 de outubro de 1998 até 04 de abril de 1991, que tiveram suas rendas mensais iniciais recalculadas de acordo com o artigo 5º da Portaria/MTPS nº 3003, de 02 de janeiro de 1992, deverão ser atualizados na competência junho de 1992, de acordo com as respectivas datas de início, mediante aplicação dos percentuais constantes do anexo desta Portaria.

Veja a redação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (grifamos).

Conforme se depreende da simples leitura do dispositivo acima, todos os benefícios concedidos após a promulgação da Magna Carta até 05 de abril de 1991 encontram-se no chamado "buraco negro", cujo cálculo da renda mensal foi regulamentado com a edição da Lei n. 8.213/91, por meio do artigo 144, como é o caso da parte autora.

Ressalte-se, contudo, que o Instituto não ficou incumbido de quitar o débito relativo ao período entre a concessão do benefício e o mês de maio de 1992.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 249148/SP, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, cuja Ementa foi publicada no DJ de 13.08.2001, pg. 208, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

(...)

Recurso conhecido e provido."

Os benefícios concedidos dentro desse lapso temporal devem ser recalculados, utilizando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, corrigindo-se todos pelo INPC e pelos índices legais subsequentes.

Todavia, não obstante a realização do recálculo, todas as diferenças encontradas somente poderão ser pagas a partir de junho de 1992 e o Ministério da Previdência Social, a fim de cumprir a disposição legal, editou a Portaria n. 164, em 10.06.1992, elegendo-a como o critério a ser utilizado no pagamento dessas diferenças.

Dessa forma, a Portaria MPS n. 164/92 serve para indicar qual o índice a ser utilizado no primeiro reajuste do benefício. Portanto, o benefício iniciado em novembro de 1989 terá o seu primeiro reajuste concedido em dezembro de 1989, cujo percentual, segundo o Anexo I da referida Portaria corresponde a 48,4700.

Exemplificando-se: um benefício concedido em março de 1990 terá o seu primeiro reajuste em junho de 1990, cujo percentual será de 124,1768 (fl. 13).

No entanto, pretende a autora utilizar-se de todos os percentuais ali elencados e atrelados às datas de início dos benefícios como se correspondessem aos índices de reajuste devidos ao seu benefício.

Assim, no mês janeiro de 1990 entende que o reajuste correto seria de 1,5128000 (fl. 03), ao passo que se verifica no Anexo I (fl. 13) que na realidade tal percentual representa o índice a ser utilizado no primeiro reajuste para os benefícios concedidos em dezembro de 1989 (veja: 51,28 : 100 + 1 = 1,5128), e não para o reajuste da renda mensal de todos os benefícios.

No mês de fevereiro de 1990 pretende a aplicação do índice 1,6819 (fl. 03), mas tal percentual está atrelado ao primeiro reajuste dos benefícios concedidos em janeiro de 1990 (fl. 13). E assim o faz até o mês de março de 1991.

Por óbvio, não é possível utilizar referida Portaria para reajuste dos benefícios, como pretende a parte autora, pois para tal finalidade a lei eleger outros critérios.

Em relação à revisão da renda mensal inicial, verifico à fl. 80 que a autarquia já efetuou a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/91 no benefício da parte autora, pois todos os salários-de-contribuição utilizados estão corrigidos e, por tal razão, a sentença deve ser reformada.

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de se manter a r. sentença. As verbas de sucumbência não são devidas por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o pedido do autor está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, na forma desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002580-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : YOSHIO HARADA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença prolatada em 14.08.2007, que julgou **parcialmente procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (01.03.2002). Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em sua apelação a parte Autora requer a reforma parcial da sentença com o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no ano de 1964.

Por sua vez a Autarquia requer a reforma da sentença, sustentando que não foi comprovado o caráter especial da atividade exercida pelo autor e, desse modo, não implementou os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. Requer, subsidiariamente, a redução da taxa de juros de mora, a compensação dos honorários advocatícios e cômputo de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º ? É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (grifos nossos).

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 52, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo artigo 142 do referido texto legal, completar (30) trinta anos de serviço, se homem, ou (25) vinte e cinco, se mulher; com o coeficiente inicial de 70% (setenta por cento), sobre o salário de benefício, até o coeficiente integral de 100% (cem por cento), para a mulher que completar (30) trinta anos de serviço e o homem que completar (35) trinta e cinco.

Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal benefício passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a aposentadoria proporcional deixou de existir. O art. 3º da Emenda 20, em respeito ao direito adquirido determinou que, todos aqueles que implementaram os requisitos até a data da sua publicação - 16 de dezembro de 1998 -, poderão ser aposentados com base nos critérios então vigentes.

Assim, nas palavras do i. Desembargador Dr. Nelson Bernardes, "Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais".

A parte Autora alega que trabalhou nas lides rurais, sem registro na CTPS de 1962 até 1975. A Autarquia homologou a declaração do exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes - PR, apenas nos anos de 1963, 1973 e 1975. O Autor requer o reconhecimento do labor rural também no ano de 1964, bem como o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 10.09.1976 a 28.09.92. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sustentando que implementou os requisitos antes da edição da Emenda 20/98.

Quanto ao exercício de labor rural:

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material. Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida aprova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Os documentos apresentados nos autos constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, no ano de 1964.

Quanto à atividade especial:

Consoante prescreve o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1o do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 determina que a "caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Quanto à comprovação do exercício do trabalho especial: até 28.04.1995 bastava a demonstração de que o segurado exercia uma das atividades relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, considerando ainda que a relação não é considerada exaustiva conforme Súmula nº 198, do extinto TFR.

A partir da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação passou a ser feita mediante formulários que demonstram a efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo que no caso dos agentes nocivos ruído e calor é necessária a comprovação mediante laudo técnico. Após a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997 surge a exigência de que o preenchimento do formulário tenha sempre como base laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Considere-se ainda, que permanece em vigor a possibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir de 1998, que fora revogada com a edição da Medida Provisória nº 1.663, de 28/05/1998, uma vez que o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003 incluiu o § 2º no artigo 70, da Lei nº 3.048/99, o qual estabelece que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

No caso do trabalho urbano, o período, em relação ao qual a parte Autora pretende o reconhecimento da atividade em condições especiais, é de 10.09.1976 a 28.09.1992.

Presentes nos autos formulário SB 40 (fl 43) e laudo técnico (fls. 77/78), atestando que o Autor trabalhava submetido a níveis de ruído superior a 91 decibéis, no período de 10.09.1976 a 28.09.1992.

Portanto, computando-se o tempo de serviço rural sem registro na Carteira de Trabalho, ora reconhecido de 4 (quatro) anos; o período laborado em condições especiais de 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias e o

tempo de serviço comum de 8 (oito) anos e 1 (um) dia, o Autor perfaz um total de tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, em 01.03.2002 e de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço até 15.12.1998, data da edição da Emenda Constitucional 20/98 o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Impende ressaltar que o tempo de serviço prestado depois de 15.12.1998 não poderá ser computado para fins de majoração do coeficiente a ser aplicado sobre o salário de benefício, pois, desse modo, estariam sendo aplicados critérios de diferentes regimes de aposentadoria, possibilidade afastada em sede de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.
(STF. RE 575089/RS. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 24.10.2008).

Entretanto, a legislação previdenciária não veda a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber o benefício calculado da forma mais vantajosa, o que a Autarquia já tem feito de praxe. Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção há de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (14.04.2000), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento** à remessa oficial determinada e à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação da autarquia, nos termos da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, determina-se, desde já, nos termos da disposição contida no caput do artigo 46, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado YOSHIO HARADA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início em 01.03.2002. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021171-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS PORSSANI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: LAERCIO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00037-9 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos *docaput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRENE VALINI CASTELO

ADVOGADO : CIRO VIBANCOS LOBO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

No. ORIG. : 87.00.00058-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Porto Feliz/SP que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, acolheu os cálculos da exequente, que incluiu juros de mora relativo ao período que medeia a inclusão da dívida em orçamento e a data do depósito.

Posteriormente a ora recorrida renunciou ao pedido de tais diferenças, renúncia essa que foi homologada pelo juiz da causa (fl. 17).

Instado a se manifestar, o agravante informou que a renúncia noticiada realmente esvaziou o objeto do recurso (fl. 41).

Diante do exposto, recebo a manifestação do INSS como **desistência do recurso**, que homologo, nos termos do disposto no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077689-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ZAIRA ZANOVELO MEDEIROS e outros

: MARLI MEDEIROS DA SILVA

: VALDERI MEDEIROS DA SILVA

: DULCELI MEDEIROS MIRANDA

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

CODINOME : DULCELI MEDEIROS

SUCEDIDO : FLORINDO JOAQUIM MEDEIROS falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 1999.03.99.098398-0 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZAIRA ZANOVELO MEDEIROS e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP que, nos autos de ação em que a parte autora postulou a concessão de benefício assistencial, julgou prejudicado o pedido de habilitação de seus sucessores, ao fundamento de que a execução foi extinta pelo pagamento, e que o pedido de habilitação estava prejudicado (fl. 63).

Aduzem, em síntese, que o autor da ação, FLORINDO JOAQUIM MEDEIROS faleceu em 15/06/2004 e que anteriormente ao óbito teve seu pedido acolhido, sendo que na fase de execução foi expedido alvará para levantamento do depósito, que sequer foi retirado dos autos, tendo em vista o óbito da parte autora.

Alegam que o advogado do *de cujus* juntou aos autos cópia da certidão de óbito e requereu a suspensão do feito até que os herdeiros procedessem a devida habilitação para recebimento do crédito depositado, e que o juiz da causa, em 04/10/2004, indeferiu o pedido de suspensão e determinou o cancelamento do Alvará de Levantamento, sendo que em 18/03/2005 proferiu sentença de extinção da execução.

Sustentam que promoveram pedido de habilitação nos autos, o que ensejou a decisão agravada, tendo o julgador expressado o entendimento no sentido de que o benefício de amparo social é de cunho personalíssimo, não ensejando efeitos patrimoniais futuros e pretéritos.

Asseveram que objetivam tão somente o recebido das parcelas vencidas e incorporadas ao patrimônio jurídico do *de cujus* até a data do óbito.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita apenas para processamento do presente recurso.

No mais, verifico que na decisão de fl. 167 (fl. 40 destes autos) o juízo *a quo* não apenas indeferiu pedido de suspensão do feito para habilitação de herdeiros, como também decidiu que, em razão do cunho personalíssimo do benefício de amparo social, o feito deveria ser extinto em razão do óbito da parte autora.

Caberia então aos agravantes, ao tomarem conhecimento dessa decisão, interpor recurso de agravo de instrumento, mas não o fizeram. Seguiu-se a sentença de extinção da execução (fls. 42/44), contra a qual os recorrentes poderiam ter interposto recurso de apelação, mas também permaneceram silentes.

Posteriormente à noticiada sentença requereram sua habilitação no processo (fls. 45/58), quando já transcorrido os prazos para manejo de recursos em face dos pronunciamentos anteriores do julgador, que foram alcançados pela preclusão, não tendo o presente agravo de instrumento o condão de reavivar questão já ultrapassada no curso da lide.

Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.

Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 893613/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública. (...)

4 Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 1048193/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO REJEITADA NO DESPACHO SANEADOR - QUESTÃO NÃO RECORRIDA - INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO.

O Tribunal de origem assentou que, no caso dos autos, a prescrição é matéria preclusa; porquanto apreciada em despacho saneador, não tendo sido objeto de recurso.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que não cabe rediscutir prescrição, afastada no despacho saneador, que não foi objeto de recurso, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 1013225/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EURIPEDES JOSE POLIDORO

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: LUIZ TINOCO CABRAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00283-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 30/31, foi indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento à folha 49.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005599-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REINALDO TOMAZETTI e outro

: MARIA APARECIDA DE SOUZA TOMAZETTI

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PRADO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00163-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 07.10.2003 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (28.02.2000), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, que não houve requerimento na via administrativa, bem como que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: "O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada". In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28 de fevereiro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de auxílio-doença em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **REINALDO TOMAZETTI e MARIA APARECIDA DE SOUZA TOMAZETTI**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.02.2000 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006145-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONATA DE PIERRO AGOCHE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA

No. ORIG. : 02.00.00009-9 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 26.02.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.04.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Assistencial, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A autarquia-ré interpôs agravo retido contra a decisão que afastou a matéria preliminar (fls. 53/57)

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 15 de abril de 2004: (...) julgo procedente o pedido formulado, e condeno o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por invalidez permanente à autora, desde a data da citação, no valor equivalente a um salário mínimo, bem como 13º salário. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, calculadas de acordo com a legislação vigente na época do efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária e juros de mora a contar da citação. Condeno, ainda, o instituto-réu, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Ressalta-se que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas, de acordo com a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a autarquia-ré requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

Outrossim, ressalto que a aposentadoria por invalidez para o trabalhador rural está prevista nos artigos 39 (específico para o segurado especial) e 42 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção do aludido benefício, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar a incapacidade, insusceptível de reabilitação, bem como exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 25, da Lei nº 8.213/91).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é "prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de seu matrimônio, estende-se à mulher, com vista a comprovação de atividade rurícola.

Contudo, mesmo admitindo-se que, à data das núpcias, a mulher era trabalhadora rural, há necessidade de ficar comprovado que esse exercício deu-se no período exigido pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

No caso, há início de prova documental, consubstanciada na certidão de casamento, realizado em 1958 onde consta a profissão de lavrador do marido e a parte autora é qualificada como "do lar".

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de seu matrimônio, estende-se à mulher, com vista a comprovação de atividade rurícola.

Contudo, mesmo admitindo-se que, à data das núpcias, a mulher era trabalhadora rural, há necessidade de ficar comprovado que esse exercício deu-se no período exigido pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Nessa esteira, observo que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS registra que em 1977 o cônjuge da parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em atividade urbana e passou a perceber aposentadoria por idade a partir de 24.04.2001.

Assim, não restou comprovado o exercício de atividade rural do marido a partir de 1977, período dentro do qual a autora deveria demonstrar o desenvolvimento da lide campesina em comum, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador.

Também consta do aludido cadastro contribuições individuais vertidas pela parte autora nos períodos de 01/1998 a 06/1999, 08/1999, 10/1999 e 03/2000.

Já os depoimentos (pessoal e testemunhais) não foram suficientemente circunstanciados para se aquilatar a continuidade do exercício da atividade rural.

Dessa forma, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008820-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA PALHARES DE SOUZA falecido
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REPRESENTANTE : ANGELA APARECIDA DE SOUZA e outros
: VERA LUCIA DE SOUZA DA SILVA
: SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA
: SEBASTIAO DE SOUZA
: CLEONICE APARECIDA DA CRUZ DE SOUZA
: GERALDO DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
No. ORIG. : 89.00.00064-3 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão da condenação dos honorários advocatícios.

Alega o embargante, ora apelante, que a r. sentença não observou, quantos aos honorários advocatícios, o que preceitua a Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO. Decido.

Pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação principal, em apenso, verifica-se que o apelante, então réu, foi condenado a conceder a apelada, então autora, pensão por morte.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nesta Corte, a decisão quanto aos honorários foi mantida.

Não há, portanto, na decisão transitada em julgado, qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ que limita os honorários às prestações vencidas, até a data da sentença, nem é citada jurisprudência da mesma Corte que explicita que nas ações previdenciárias a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

Por conseguinte, a verba honorária deverá ser calculada sobre o "valor da condenação", assim entendido, no caso dos autos, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I-Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II- Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 354162 (200101168448/RN), 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.06.2002, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - DESCABIMENTO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - TÍTULO EXECUTIVO. 1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial. Posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão posta nos embargos é se a alíquota de quinze por cento dos honorários advocatícios estabelecida no título deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença ou até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Se o título judicial não esclarece, é razoável interpretar que deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 4. É que antes da edição da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça era comum, nas ações previdenciárias, a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação, na data da liquidação, acrescida de 12 prestações vincendas. 5. Visando excluir tais prestações é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas. 6. Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido."

(TRF 3ª REGIÃO. AC n. 2004.03.99.038338-9, 9ª TURMA, Relatora DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 15/03/2007, PÁG. 550)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELECÇÃO. 1. O acórdão reformador da sentença de primeira instância fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, silenciando-se acerca da aplicação da súmula 111 do STJ. Assim, deve a base de cálculos da verba honorária abranger todas as prestações, vencidas e vincendas, haja vista a ocorrência de coisa julgada, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial. 2. Nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, para melhor atender ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC). 3. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO. AC 2004.03.99.030993-1, 7ª TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, DJU 07/03/2007, PÁG. 284)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014373-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA DE MORAIS SANTOS

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00051-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17-05-2004 em face do INSS, citado em 14-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 17-04-2007 julgou improcedente o pedido de "Maria Morais dos Santos", sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Maria Morais dos Santos" quando o correto seria "Maria de Morais Santos", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 11-09-1935, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-09-1953, com Sebastião Alves dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 110).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para comprovação da atividade rural desempenhada pela parte autora, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que a parte autora separou-se de seu cônjuge e passou a viver maritalmente com o Sr. José Lino Rodrigues dos Santos.

Note-se que, embora o benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/082.223.243-0), concedido à requerente a partir de 13-11-1992, constando que seu companheiro era segurado especial na condição de rurícola (fls. 133/141), tal informação sequer foi mencionada na inicial, sendo certo que no ano de 1990 a parte autora ainda era casada com o Sr. Sebastião e o único documento apresentado pela requerente, qual seja, a certidão de seu casamento (fl. 110), juntado de forma extemporânea, refere-se ao seu marido e não menciona o desfazimento do vínculo conjugal, embora tenha sido expedida em 03-04-1990.

Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais, restando somente a prova testemunhal.

Ademais, a prova testemunhal revelou-se genérica e contraditória, de modo a não corroborar as alegações trazidas na inicial, como bem fundamentou o *decisum*:

"No entanto, com a ausência de prova documental além dos depoimentos contraditórios das testemunhas, a autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Das testemunhas ouvidas, umas delas mencionaram que a autora após mudar-se para Sud Mennucci não mais trabalhou no meio rural e a outra mencionou que ela ainda trabalhava como lavradora. Uma das testemunhas ouvidas mencionou há mais de 12 anos a autora deixou o meio rural, dedicando-se apenas aos trabalhos domésticos. Desta forma não há prova segura de que a autora trabalhava no meio rural quer seja por documentos ou ainda por depoimentos firmes colhidos por testemunhas." (fl. 98)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à contradição da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **retifico, de ofício, o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Maria de Moraes Santos" em substituição à "Maria Moraes dos Santos", e nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MINERVINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 03.00.00111-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 13.10.2004 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (19.07.1997), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 19 de julho de 1997, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada até 14.10.1996, tendo o óbito ocorrido em 19.07.1997, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação** do Réu, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **MINERVINA PEREIRA DA SILVA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.07.1997 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020518-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CONCEICAO LINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00087-7 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 22.11.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo(20.03.1995), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do requerimento administrativo, em relação aos juros de mora e correção monetária, que seja devido o abono natalino, bem como para que os honorários advocatícios sejam majorados.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação da parte Autora no tocante ao requerimento para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir requerimento administrativo, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 03.03.1995, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo 20.03.1995, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré e não conheço de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora CONCEIÇÃO LINA DE OLIVEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.03.1995 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030363-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : RAPHAEL SOARES incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : ROSANGELA PERPETUA RODRIGUES FROES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00017-2 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 03.12.2004 que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 11 e seguintes da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como conseqüência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 13 de fevereiro de 1997, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 24.09.1993. Como o óbito ocorreu em 13.02.1997, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031129-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PACHECO ROLIM
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00108-8 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural no período compreendido entre 05 de agosto de 1959 a 23 de julho de 1975, bem como o enquadramento da atividade urbana exercida em condição especial nos interregnos entre 01 de abril de 1981 a 28 de novembro de 1986 e de 06 de fevereiro de 1987 a 14 de março de 1990. Aduz, ainda, que somados os tempos exercidos como rural e o tempo urbano trabalhado em condição especial faz jus à aposentadoria.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 13/37); Prova Testemunhal (fls. 69/70).

A r. sentença, proferida em 28 de março de 2005, julgou procedente o pedido para reconhecer a atividade rural pleiteada, bem como para determinar o enquadramento da especialidade nos períodos pleiteados e condenou o INSS a implantar o benefício pleiteado, desde a data da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 15% do valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela o INSS. Alega, em síntese, que a atividade rural não restou comprovada, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal, pugnando pela improcedência do pedido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" ((AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural .

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural ;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural . (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural , far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural ;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural ;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural , certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Verifico que o único documento juntado aos autos, apto a servir como início de prova material, refere-se ao certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstanciando razoável início de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01 a 31.12.1973.

Saliente-se que a prova testemunhal corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que os requerentes exerceram a atividade.

São do mesmo modo insuficientes para comprovação do labor campesino supostamente desenvolvido pelo requerente as anotações do sindicato, bem como os documentos em que consta a atividade de lavrador de seu genitor, eis que não se pode afirmar que também o requerente desempenhava a mesma atividade, mormente quando posterior ao período em que o autor alega ter trabalhado em sua companhia.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requente tão-somente no período compreendido entre 01.01 a 31.12.1973, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Da conversão do período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...).

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

In casu, em análise aos autos, verifico que o interstício requerido pode ser enquadrado como especial.

No que tange aos períodos entre 01 de abril de 1981 a 28 de novembro de 1986 e de 06 de fevereiro de 1987 a 14 de março de 1990 - Formulário SB-40 e laudo técnico informam o exercício da atividade de soldador ficando exposto de modo habitual e permanente aos agentes inerentes a esta atividade, Código 2.5.3, Decreto 53.831/64 e 2.5.3, do Decreto 83.080/79, além da exposição a ruído superior a 80 decibéis.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Dessa feita, tendo em vista o reconhecimento da atividade campesina em parte, não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer apenas o trabalho rural no intervalo de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1973, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), bem como para determinar o enquadramento da atividade especial entre 01 de abril de 1981 a 28 de novembro de 1986 e de 06 de fevereiro de 1987 a 14 de março de 1990. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038406-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CLAUDINEIS REDIGOLO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANSANO
No. ORIG. : 04.00.00046-8 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de auxiliar de escritório, durante os interregnos de dezembro de 20 de fevereiro de 1975 a 30 de dezembro de 1976 e 05 de janeiro de 1977 a 28 de fevereiro de 1983.

Constam dos autos: Prova documental (fls. 12/47); Prova testemunhal (fls. 73/77).

A decisão de primeiro grau, proferida em 25 de fevereiro de 2005, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho nos lapsos pleiteados e, condenar o INSS a expedir a certidão do tempo de serviço correspondente. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Inconformada, apela a autarquia. Aduz, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado na integralidade e faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano.

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na declaração contemporânea (datada de 1976) emitida por seu empregador, as declarações de seu empregador correspondentes aos de 1978 a 1982 para o fim de dispensa de educação física, constitui documento hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no período entre 20 de fevereiro a 31 de dezembro de 1976 e no período entre 05 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1982.

Saliente-se que a prova testemunhal produzida corrobora o apontamento desses documentos. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. Saliente-se que a comprovação da atividade de seus empregadores, em que pese ser indicativo da atividade pleiteada, não basta, por si só, para comprovar o alegado.

No que tange, especialmente, ao período de 20 de fevereiro a 31 de dezembro de 1976, insta observar que não paira mais nenhuma controvérsia já que a própria autarquia reconhece a validade da prova neste mister.

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano em parte.

Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência em maior parte, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer a atividade urbana entre 20 de fevereiro a 31 de dezembro de 1976 e de 05 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1982. Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência em maior parte, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.038732-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SUELI SARA OZANIQUE BORGES
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00013-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade babá (02/01/1973 a 31/12/1974), de telefonista/auxiliar de caixa (02/01/1975 a 31/03/1976), de secretária (02/05/1978 a 31/01/1979) e de auxiliar de escritório (01/06/1980 a 31/01/1981), com a expedição da certidão do tempo de serviço correspondente.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 13/61); Prova Testemunhal (fls. 92/106v).

A decisão de primeiro grau, proferida em 09 de março de 2005, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho nos lapsos entre 26/01/1974 a 31/12/1974; de 02/05/1978 a 31/12/1978 e de 01/06/1980 a 31/01/1981 e, condenar o INSS a expedir a certidão do tempo de serviço, mediante pagamento pela autora das contribuições correspondentes.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia. Aduz, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado

Por sua vez, apela a parte autora. Alega, em síntese, que o conjunto probatório é farto, de modo que se afigura apto à comprovação do tempo alegado na inicial na integralidade, pugnando pela procedência do pedido.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da remessa oficial.

Nessa esteira, dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do

colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na ficha escolar e na declaração do empregador, datadas de fevereiro de 1976, bem como as anotações escritas de próprio punho pela requerente nos anos de 1980 e 1981, consoante expressa o laudo pericial, constitui documento hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado nos períodos de 01 de janeiro a 31 de março de 1976 e de 01 de junho de 1980 a 31 de janeiro de 1981.

Saliente-se que a prova testemunhal produzida corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idônea.

Impende observar que as demais provas não se mostram suficientes ao fim colimado. As provas representadas pelas fotografias não servem ao fim desejado, tendo em vista que não vinculam a atividade desejada, tampouco, as provas constantes em nome de seu suposto empregador.

No que tange aos encartes de jornal, tão-somente, comprova a existência da empresa, mas, de igual forma, não vincula à requerente.

Por outro giro, em que pese ser apta, em tese, a declaração, datada de fevereiro de 1979, perde validade, na hipótese, por não está inserida em nenhum dos tempos pretendidos.

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano em parte.

A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora para reconhecer apenas a atividade urbana entre 01 de janeiro a 31 de março de 1976 e de 01 de junho de 1980 a 31 de janeiro de 1981, para todos os fins previdenciários. A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : RANULFO RIBEIRO DE MENDONCA

ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA

CODINOME : RANOLFO RIBEIRO DE MENDONCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00106-0 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença prolatada em 16.02.05 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como *benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família* (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 02.04.1983 (fl. 12), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio *tempus regit actum*. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "**A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de **pensão por morte** de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

- I - aposentadoria por velhice;
- II- aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;**
- IV- auxílio-funeral;
- V- serviço de saúde;
- VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III, da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o **óbito** daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97). O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício **pensão por morte**, os Autores devem comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes."

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 16 de outubro de 1985, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08), devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes."

Cumpre reportar-se aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Não este sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o esposo da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quase os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau.

No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.61.13.000445-2 SP 7a Turma Relatora Des. Fed. Eva Regina DJU 18.11.2004 pág. 350).

Em relação a **qualidade de segurado** consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercia atividade na lavoura consoante o que consta em sua qualificação na certidão de casamento, corroborados pela prova testemunhal.

Todavia, não restou demonstrada a **qualidade de dependente preferencial**, nos termos do inciso III, do artigo 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Na hipótese dos autos, o marido da falecida Sr. Ranulfo Ribeiro de Mendença não foi considerado "inválido", conforme determinava a legislação da época do óbito da falecida. Ademais, consta da consulta ao Sistema Dataprev - CNIS que a parte Autora é aposentado por idade desde 05.08.1986.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

(...).

II - Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa prova imperioso negar-lhe o benefício.

III - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp 177290, Proc. 1998.00.41520-3/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 11.10.1999, p. 81)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de dependente do Autor com a falecida, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.042363-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARTIM CORTEZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 01.00.00057-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03 de julho de 2001, por MARIA MARTIM CORTEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 171/174), proferida em 20 de outubro de 2004, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (30/01/1998), com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, conforme disposto nas Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 do E. TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação (09/08/2001), decrescentemente, mês a mês, conforme a Súmula nº 204 do E. STJ e, a partir da data de entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), pela taxa Selic, nos termos do artigo 406 do *Codex*. Condenou ainda o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, a ser apurado na liquidação da sentença, verbas estas sujeitas à correção monetária, bem como honorários periciais, fixados em 03 (três) salários mínimos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 179/193), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício requerido. Se não reformada integralmente a r. sentença, requer a exclusão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores dos proventos mensais do benefício concedido, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, a redução dos honorários periciais para R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) e a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.

Com as contra-razões (fls. 195/198), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo médico (fls. 119/120) atesta ser esta portadora de osteopenia, com dificuldade de deambular, tendinite de ombro direito, bronquite, problemas circulatórios e gastrite úlcera péptica, sustentando, por fim, necessitar a autora de assistência permanente de outras pessoas. Em razão de tais moléstias, e dada a idade avançada, conclui estar a autora incapacitada de forma total e permanente para a atividade laborativa. Cumpre observar que observou o perito que estas doenças possivelmente se começaram no início de 1998, sendo que tais doenças degenerativas, com possibilidade de progressão e agravamento do quadro clínico.

Outrossim, as testemunhas são unânimes ao afirmar, às fls. 138/140, que a autora somente deixou de trabalhar por conta dos problemas de saúde que a acometeram.

Destarte, restam comprovados os requisitos da qualidade de segurada e da carência, considerando que a doença que acomete a parte autora remonta ao período em que ela mantinha a qualidade de segurada.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.

2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Das guias de contribuição previdenciária (fls. 19) e informações do CNIS, verifica-se que a autora efetuou recolhimento, como contribuinte individual - empregado doméstico, em 10/1998, ressaltando-se que o requerimento administrativo do benefício deu-se em 30/01/1998.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao requerimento de exclusão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores dos proventos mensais do benefício concedido, dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

No caso dos autos, o laudo médico atesta que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa, devido ao seu estado físico, tendo em vista as doenças que a acometem. Verifica-se, assim, necessitar a apelada da assistência

permanente de terceira pessoa na realização de suas atividades cotidianas essenciais, fazendo, portanto, jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, considerando ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação (09/08/2001) até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado pela r. sentença, porém esclareço que incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária e os juros de mora, bem como para excluir da condenação as despesas processuais, e dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar os critérios de incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios, e reduzir o valor dos honorários periciais, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042594-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESMERALDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BATAGELO

No. ORIG. : 05.00.00020-4 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01 de fevereiro de 2005, por ESMERALDO FERREIRA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (fls. 51/53), proferida em 29 de junho de 2005, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive gratificação natalina, desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 55/58), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença.

Com as contra-razões (fls. 60/67), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Às fls. 70 o julgamento foi convertido em diligência para realização da perícia médica judicial (fls. 87).

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Quanto à questão de fundo, a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vem disciplinado o benefício de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do artigo 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, a incapacidade da parte autora para o trabalho restou comprovada. No laudo pericial de fls. 87, o perito atesta que o autor apresenta trombose venosa profunda no membro inferior direito e no membro superior direito, observando que os episódios de trombose ocorreram há cerca de 22 anos, não tendo o autor obtido recuperação funcional dos membros; outrossim, apresenta abaulamentos discais (hérnias de disco), com compressão de raízes nervosas. Conclui estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Ademais, a manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pela CTPS (fls. 20/21), pelas guias de recolhimento previdenciário (fls. 23/30) e pelas informações do CNIS, que comprovam que o autor recolheu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte autônomo - eletricitista instr. geral, até 07/2005, e, tendo efetuado o requerimento administrativo em 16/11/2004 e ajuizado a ação em 01/02/2005, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência.

Também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois o autor possui diversos registros de trabalho, desde o ano de 1978, consoante pesquisa do Sistema CNIS.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.043137-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 03.00.00015-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20 de fevereiro de 2003, por JOSEFA FERNANDES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 134/138), proferida em 17 de novembro de 2004, julgou procedente o pedido, com valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde a data da citação (09/04/2003), devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, a partir das datas dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou ainda o INSS

ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 143/151), reiterando, preliminarmente, os termos do agravo retido e, no mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do E. STJ e isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Também não conheço de parte da apelação do INSS em que reitera os termos do agravo, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve interposição do citado recurso.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo médico (fls. 87/91) atesta ser esta portadora de flebite, úlcera de estase em membro direito, tumor de partes moles na região da coxa esquerda, neurofibroma mixoide, e, por fim, é portadora de pressão alta há muitos anos. Em razão de tais moléstias, a autora apresenta dores no peito, dificuldade de respirar e de andar, bem como muitas dores nas pernas, concluindo estar a autora incapacitada de forma total e permanente para a atividade laborativa. Cumpre observar que, apesar de não explicitar desde quando a autora encontra-se incapacitada, bem observou o perito que tais doenças são degenerativas, com possibilidade de progressão e agravamento do quadro clínico, e não estão em fase inicial.

Outrossim, as testemunhas são unânimes ao afirmas, às fls. 120/121, que a autora somente deixou de trabalhar por conta dos problemas de saúde que a acometeram.

Destarte, restam comprovados os requisitos da qualidade de segurada e da carência, considerando que a doença que acomete a parte autora remonta ao período em que ela mantinha a qualidade de segurada.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.

2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*"

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Da CTPS da autora (fls. 12/29) e do CNIS (fls. 52), verifica-se que manteve vínculos empregatícios devidamente registrados, nos seguintes períodos: 17/03/1977 a 02/06/1980, de 01/03/1982 a 14/04/1983, de 18/04/1983 a 30/09/1983, de 01/12/1984 a 07/05/1985, em 01/03/1986, de 16/07/1986 a 21/10/1986, de 01/03/1989 a 09/07/1989, de 06/07/1989 a 28/10/1989, de 01/11/1989 a 31/03/1990, de 01/03/1997 a 20/11/1999, havendo se inscrito, ademais, como empregado doméstico, em 01/03/1982, efetuando recolhimentos previdenciários de 02/1985 a 04/1985, de 04/1986 a 05/1986, de 10/1987 a 10/1989 e de 03/1997 a 12/1999. Ademais, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 19/11/1999 a 05/04/2000.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para isentá-lo do pagamento de custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.043518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA MARQUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA JOIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 03.00.00107-8 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27 de agosto de 2003, por CECILIA MARQUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, aposentadoria por idade ou de benefício assistencial.

A r. sentença (fls. 109/111), prolatada em 28 de abril de 2005, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data do laudo médico (19/05/2004), devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar dos meses em que seriam devidas. Condenou ainda o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, observado o artigo 20, parágrafo 4º do CPC, e honorários periciais, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 75/79), requerendo que a r. sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Se não for reformada integralmente a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, juros de mora fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, também a partir do laudo pericial, isenção ao pagamento de despesas processuais, redução dos honorários periciais para o mínimo de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) e o máximo de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), nos termos da Resolução nº 281/02, e redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em Parecer de fls. 83/94, a Procuradoria Regional da República opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo não conhecimento de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, pelo parcial provimento, no tocante aos honorários advocatícios e periciais, bem como pela isenção de custas. Por fim, opina pela concessão da tutela antecipada, determinando a implantação do benefício no prazo máximo de trinta dias.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda, não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, correção monetária nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e que a r. sentença seja submetida ao reexame necessário por carecer de interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido. Ademais, considerando que a r. sentença condenou o INSS ao pagamento de benefício assistencial e a autarquia insurgiu-se contra a concessão do referido benefício e parte autora não apresentou impugnação, deixo de me manifestar acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria por idade.

O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203 do texto constitucional:

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Constituição Federal exige, portanto, o preenchimento de 02 (dois) requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam, ser a parte autora portadora de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a assistência social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la, nos seguintes termos:

"Art. 20 (...)

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

E, mais, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar o benefício da prestação continuada, especifica ainda mais o conceito de pessoa portadora de deficiência como sendo "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento da pessoa portadora de deficiência, o Decreto esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93".

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a requerente não tem direito ao benefício pleiteado.

No que concerne ao pedido de concessão de benefício assistencial, o requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado.

Com efeito, do estudo social realizado (fls. 60/61) e das informações do CNIS, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica. A assistente social informa que a família da autora é formada por ela, seu marido, Sr. Cyro Marques, de 74 (setenta e quatro) anos de idade, e reside em imóvel cedido por um de seus sete filhos, em razoáveis condições de conservação, composto por três cômodos. Relata que a renda familiar é proveniente dos rendimentos do Sr. Cyro, que trabalha eventualmente em uma oficina mecânica, percebendo cerca de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês, cumprindo observar que, de acordo com as informações do CNIS, verificou-se que o cônjuge da autora recebe o benefício de amparo social ao idoso, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde 26/10/1999. Por fim, relata que a autora possui sete filhos maiores de idade.

Destarte, não obstante resultar em percentual *per capita* modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora possuiu marido e sete filhos, cuja obrigação familiar é prestar assistência aos seus familiares, ainda que de modo complementar e eventual, no caso de despesas extraordinárias.

Desse modo, a prova produzida não se mostra suficiente a comprovar que a autora e sua família não possuem rendimentos que lhes garantam o mínimo necessário à sobrevivência.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja, renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso *sub judice*, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado.

Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido, restando prejudicada a análise do requisito da deficiência.

Desse modo, não se fazem presentes todos os requisitos necessários para reconhecimento do direito aos benefícios requeridos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para reformar *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIELA AFONSINA DA SILVA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

No. ORIG. : 04.00.00021-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 15-03-2004 em face do INSS, citado em 31-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 20-05-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação, a redução dos honorários advocatícios para, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, a isenção de custas processuais e a redução dos juros de mora.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-05-1938, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, como empregada rural, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-12-1959, com Victor Leoncio da Silva, qualificado como lavrador (fl. 21), bem como cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de contratos em que laborou na condição de rurícola de 19-11-1979 a 16-02-1980, 12-08-1980 a 08-11-1980, 17-11-1980 a 21-02-1981, 01-09-1981 a 09-10-1981, 21-12-1981 a 10-04-1982, 24-05-1982 a 18-12-1982, 10-01-1983 a 16-04-1983, 26-04-1983 a 17-12-1983, 16-01-1984 a 27-04-1984, 07-05-1984 a 22-12-1984, 02-01-1985 a 11-05-1985, 20-05-1985 a 23-12-1985, 06-01-1986 a 19-04-1986, 04-06-1986 a 20-12-1986, 05-01-1987 a 13-02-1987, 25-05-1987 a 21-12-1987, 06-01-1988 a 27-02-1988, 28-04-1988 a 19-10-1988, 18-01-1989 a 10-11-1989, 09-05-1990 a 03-11-1990 e 05-11-1990 a 22-12-1990.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 108/113.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"* (Súmula 111/STJ).

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos."*

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - *A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.*

2 - *Pedido procedente."*

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a

manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e isentar a autarquia do pagamento das custas processuais. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046562-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : APPARECIDA CRIPPA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 03.00.00086-3 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 03-10-2003 em face do INSS, citado em 23-12-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 65/69, no qual alega a carência da ação por falta de interesse de agir, em decorrência da ausência de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 31-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a "Aparecida Crippa de Souza" ou "Aparecida Cripa de Souza", a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente na forma da Lei n.º 6899/81, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a implantação administrativa do benefício. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.

Por sua vez, apela a autarquia, requerendo em preliminar a apreciação do agravo retido e, no mérito, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação, a redução dos honorários advocatícios, bem como a incidência de juros de mora em percentual inferior ao de 1% (um por cento) fixado na sentença.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.

Por sua vez, insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

No entanto, a preliminar de carência da ação, pelo fato de que a parte autora não teria apresentado o seu pleito na esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação, deve ser afastada, haja vista que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação, demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-07-1928, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista. Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-09-1951, com Geraldo Americo de Souza, qualificado como lavrador (fl. 14). Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*
(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que o marido da parte autora possui inscrição na Previdência Social como pedreiro/autônomo, em 01-09-1980, tendo recolhimentos em tal condição, e recebe aposentadoria por idade (NB: 41/085.994.674-6), desde 13-03-1991, na condição de industrial/contribuinte individual. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 79/81, prestados em 03-11-2004.

Com efeito, a testemunha Sebastião Cruppi afirmou que a parte autora laborou como rurícola até as vésperas de seu casamento, em 1951, e que a partir do matrimônio **ela não mais trabalhou na lavoura**; que entre 1951 e 1956, a requerente trabalhou como empregada doméstica na sede da fazenda; e que **não sabe se ela trabalha atualmente**. Por sua vez, João Mazaro testemunhou que a parte autora trabalhou na lavoura; que, mesmo após a mudança para a zona urbana, **continuou a exercer as mesmas atividades**; que **faz pouco tempo que deixou de trabalhar como rurícola; e que, atualmente, a requerente trabalha em casa**.

Por fim, a testemunha Alcides Scapim afirmou que a requerente exercia trabalhos rurais nas fazendas **após seu casamento e até terminar de criar os filhos**; que há 5 (cinco) ou 6 (seis) anos ela mora na cidade de Descalvado; e que **atualmente a parte autora não trabalha mais**.

Assim, verifica-se que a prova oral traz informações contraditórias sobre o efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, sendo certo que sequer concordam sobre as atividades recentes da requerente. Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou provimento à sua apelação** para julgar improcedente o pedido, **ficando prejudicada a apelação da parte autora**. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046704-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAFALDA PEREIRA BARALDI

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 04.00.00133-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.08.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% na forma da Súmula 111 do STJ (fls. 38/41).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade,

a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de maio de 1939, quando do ajuizamento da ação contava 65 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1961, e Certidão Imobiliária, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fls. 10/19).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam a autora como beneficiária de pensão por morte em decorrência do óbito do cônjuge, com DIB em 28.01.1985, ramo de atividade comerciário, e como filiação empresário (fl. 46).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, ainda que a prova testemunhal afirme que a autora exercia atividade rural em sua propriedade, as provas produzidas não conduzem à conclusão do desenvolvimento do labor campesino em regime de economia familiar, que na forma da lei pressupõe uma restrita unidade rural, onde os membros de uma mesma família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e exercido em mútua dependência e colaboração.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina agrária, na qualidade de segurado especial, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046927-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MORAES

ADVOGADO : CARINE REZEKE BUONOMO

No. ORIG. : 02.00.00014-7 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13 de março de 2002, por APARECIDA MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (fls. 139/141), proferida em 14 de junho de 2005, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como 13o salário, desde a data da citação (30/08/2002), devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, calculadas com a legislação vigente na época do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 143/149), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer a fixação

do termo inicial do benefício na data do laudo médico e redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões (fls. 151/152), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do art. 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, não faz a autora prova de que tenha estabelecido esse vínculo com o regime previdenciário quer antes, quer a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Observo que a autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, apenas a carteira de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada de 07/10/1983, na qual constam somente pagamentos das mensalidades referentes aos meses de janeiro de 1989 a maio do mesmo ano.

Por outro lado, se a parte autora, desde a sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola.

Portanto, não havendo em nome da autora, nos autos, qualquer documento que comprove o exercício da atividade rural e nem a comprovação da realização do período de carência exigido pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido formulado na exordial.

Ademais, a prova testemunhal (fls. 76/79 e 102) não supre a ausência de uma mínima prova documental de qualquer período de tempo. Impende observar que, apesar de as testemunhas afirmarem que desempenharam labor rural juntamente com a autora, em consulta ao CNIS verificou-se que a testemunha Maria Mercedes Tavares dos Santos se qualifica como "do lar", e recebeu, de 08/06/2001 a 07/04/2002, o benefício de auxílio-doença na condição de comerciário, a testemunha Marcio Alcides Zanini verteu contribuições previdenciárias, de 01/1985 a 04/1993, como autônomo - corretor, e atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de comerciário, e a testemunha Antônio Sanches Chacon inscreveu-se como empresário e atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo e contribuição, na qualidade de comerciário, restando inviável o exercício da atividade rural.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência exigida, improcede o pedido formulado na inicial, restando prejudicada a análise do requisito da incapacidade.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049928-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DE LOURDES GONZAGA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00056-6 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o enquadramento e conversão de atividade especial exercida entre 16 de maio de 1972 a 17 de janeiro de 1974; de 01 de agosto de 1974 a 30 de abril de 1982 e de 01 de junho de 1982 a 05 de julho de 1984. Aduz que somados os resultados dos vínculos devidamente convertidos com a atividade comum, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo em 31 de maio de 1999.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 17/101; de 104/108 e 151/166).

A r sentença, proferida em 15 de Junho de 2005, julgou procedente o pedido para determinar o enquadramento da especialidade nos períodos pleiteados e condenou o INSS a implantar o benefício pleiteado na forma proporcional no percentual de 70%, desde o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 15% das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a parte autora. Insurge-se, em síntese, quanto ao termo inicial, bem assim quanto aos consectários legais.

Por sua vez, apela a parte autora. Alega, em síntese, que a atividade especial não restou configurada. Insurge-se, outrossim, quanto aos honorários advocatícios e **prequestiona**, o apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 15 de Junho de 2005, sujeitando-se, por tanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

No caso dos autos, há formulários que consignam a sujeição do requerente a ruídos variando acima de 80 decibéis. Todavia, não foi juntado o laudo pericial que descreve a forma como essa exposição ocorria, nem sua média diária. Nesse sentido, também:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.

(...)

- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.

(...)"

(TRF3; APELREE 414059 - 98.03.028000-7/SP; 8ª Turma; Rel. Desembargador Federal Therezinha Cazerta; v.u.; J. 20.10.2008; DJF3 13.01.2009, pag. 1678).

Assim, indevido o enquadramento perseguido.

Por fim, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91), indevida a aposentadoria almejada. Embora sucumbente a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Nos termos do expedito no presente voto fica prejudicada à apelação da parte autora.

Por fim, quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação para reformar *in totum* a r. sentença e julgar improcedente o pedido. Embora sucumbente a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050332-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CLARICE GASTALDI

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00132-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 22.06.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, **condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 13.07.04, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.**

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45

(quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 06 de abril de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 15).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavradora", **conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.**

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

In casu, embora o *de cujus*, à época do óbito tivesse perdido a qualidade de segurado, o benefício da pensão por morte é devido, uma vez que o mesmo já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, consoante disciplinado pelo §2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.666/2003), *in verbis*:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Apesar do entendimento jurisprudencial referir-se no sentido de que se na data do óbito, o falecido não havia preenchido a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, os dependentes não fariam jus a concessão do benefício da pensão por morte, sendo irrelevante a quantidade de contribuições anteriormente efetuadas, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que estipula caráter contributivo ao sistema previdenciário, direciona entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05. 2003, que em seu artigo 3º, permite desconsiderar a questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, inclusive no que tange aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição, ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade, o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido.

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relatora Juíza Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Ademais, cumpre registrar que tal preceito normativo acabou sendo reiterado no "Estatuto do Idoso" (Lei nº 10.741/2003, artigo 30), em cumprimento ao contido no artigo 230 da Constituição da República, que assegura aos idosos a proteção do Estado, na defesa de sua dignidade e bem-estar, além da garantia ao direito à vida. Ressalte-se ainda, que o eventual fato de *de cujus* ter cessado o trabalho antes de completar o requisito etário não é óbice à percepção da pretendida pensão aos seus dependentes, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Nesse sentido reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 461 DO CPC.

1. Não deve ser conhecida a remessa oficial, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

3. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

4. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

5. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

6. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

7. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

8. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

9. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, vez que ausentes hipóteses previstas no art. 49 da Lei 8.213/91.

10. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, conforme fixados na sentença, incidentes a partir da data da citação 11. Correção monetária deve incidir nos termos do art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

12. Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação da autora a que se nega provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3a. AC nº 2000.03.99.060813-8 SP 9a. Turma DJU 09.02.2006, pág. 572, Juíza Valdirene Falcão)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Assim, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos (Certidão de Óbito e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 23.12.1976 - fls. 18/24), qualificando o falecido como "auxiliar de escritório"; "motorista"; "serviços gerais" e "trabalhador rural em serv gerais", há como conceder o benefício, se os últimos registros demonstram que o *de cujus* trabalhou até 30.09.1997 (fl. 24), vertido mais de 150 (cento e cinquenta) contribuições previdenciárias, e o óbito se deu em 06.10.2000 (fl. 15) quando era necessário o

recolhimento de 114 meses para a concessão da aposentadoria por idade a teor do que preconiza o artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, tendo o segurado vertido mais de 150 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito de idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 44 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a viúva e a seus filhos em receber o benefício de pensão por morte.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 13.07.2004 acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu e da parte Autora, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora CLARICE GASTALDI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.10.2000 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.051666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONILDA GUIDONI RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 03.00.00136-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 08-10-2003 em face do INSS, citado em 06-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 17-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a incidência de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-05-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento com Altino Marques Rodrigues, celebrado em 14-06-1956 (fl. 14) e a certidão de nascimento de sua filha, nascida em 23-09-1961 (fl. 15), constando em ambas a qualificação de seu marido como lavrador; cópia de livro de matrícula de sua filha na Escola Mista do Bairro do Ouro Branco, com datas de matrícula compreendidas entre 1968 e 1976, demonstrando residência da família em zona rural e qualidade de lavrador do seu marido (fls. 16 a 35); notas de comercialização de produção agrícola, constando como produtor o seu marido, datadas de 09-05-1983 e 24-10-1984 (fls. 36/37).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 127/130, que indica o recebimento de aposentadoria por idade na condição de comerciário, bem como o exercício de atividade laboral de natureza urbana de 13-10-1988 a 11-01-1989, 01-08-1990 a 06-07-1991 e 01-02-1996 a 04-01-2006, e observa-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a

sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : WILSON ROBERTO BARBOZA

ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 16-12-2005, em face do INSS, citado em 05-04-2006, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do benefício, 26-08-2005 (NB 502.541.942-1).

A r. sentença, proferida em 31-01-2008, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não foi comprovada a incapacidade necessária à concessão do benefício pleiteado e, inclusive, o autor se encontra trabalhando, desde 20-08-2006, conforme consta da sua CTPS (fl. 125), de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja concedido o benefício de auxílio-doença durante o interstício de 26-08-2005 (data da cessão do provento administrativo) a 19-08-2006 (dia anterior ao registro da carteira e início das atividades), por ter preenchido os requisitos legais exigidos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não foi comprovada a incapacidade necessária à concessão do benefício pleiteado e, inclusive, o autor se encontra trabalhando, desde 20-08-2006, conforme consta da sua CTPS (fl. 125), de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja concedido o benefício de auxílio-doença durante o interstício de 26-08-2005 (data da cessão do provento administrativo) a 19-08-2006 (dia anterior ao registro da carteira e início das atividades), por ter preenchido os requisitos legais exigidos.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado parcial ou temporariamente para o labor ou suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial, das fls. 73/77, elaborado pelo Dr. Luis Carlos Martins, especialista em oftalmologia, é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta lesão cicatrizada em polo posterior da retina, ou seja, placa de coriorretinite cicatrizada, provavelmente desencadeada por infecção toxoplasma nos primeiros anos de vida. Atualmente, as lesões estão cicatrizadas, causam uma baixa de acuidade visual em ambos os olhos, limitando o mesmo para desempenhar algumas atividades profissionais, como motorista profissional, porém para atividades que exercia está apto, pois a sua acuidade visual atual é a mesma verificada em 09-05-1996, época que exercia sua função de serralheiro na Metalúrgica Record.

Por outro lado, quanto à queixa pulmonar, o laudo pericial, das fls. 103/109, apresentado pela Dra. Maria de Lourdes M. Botta Hafnee, especialista em pneumologia, afirma que o requerente é portador de asma com distúrbio ventilatório obstrutivo leve e, segundo o próprio autor, se encontra com asma desde junho de 2005. A doença apresenta piora clínica e funcional quando o paciente se expõe a ambientes poluídos com grande número de partículas poluentes no ar. Quando submetido a tratamento corretamente, com uso contínuo de medicação broncodilatadora e antiinflamatória e afastado da exposição ambiental, o paciente apresenta controle da doença. Dessa forma, encontra-se incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS do requerente (fls. 15/21 e 124/125) indicam que teve contratos de trabalho, como aprendiz de serralheiro, de 02-05-1976 a 02-09-1978, como operador de máquina, de 06-02-1979 a 06-05-1980, como operador de serra, de 01-06-1980 a 29-03-1981, como carregador de mercadoria, de 02-05-1981 a 25-05-1982, como entregador, de 15-09-1983 a 15-06-1985, como serralheiro, de 02-06-1986 a 06-10-2004, e como vigilante, de 20-08-2006, sem data de saída, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que recebeu o benefício de auxílio-doença, de 13-07-2005 até 26-08-2005 (NB 502.541.942-1) e ingressou com a presente ação em 16-12-2005, manteve, por isso, a condição de segurado.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação, 26-08-2005, até 19-08-2006 (dia anterior ao registro da carteira e início das atividades, fl. 125), uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, tendo em vista que os males incapacitantes estavam presentes naquele período em que o autor permanecia não reabilitado para novas funções.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação, 26-08-2005, até 19-08-2006 (dia anterior ao registro da carteira e início das atividades, fl. 125), devendo os valores em atraso ser corrigidos monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, porém devem reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.14.007405-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : DAIANE TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO : CLAUDIO JEREMIAS PAES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 15-12-2005 em face do INSS, citado em 25-07-2006, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (14-11-2003).

A r. sentença proferida em 05-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o reexame necessário. Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que a citação ocorrera em 25-07-2006 e a sentença fora proferida em 05-03-2008, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089084-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : TEREZINHA MARCHI SALVADOR e outros

: ODAIR GERALDO SALVADOR

: VERA LUCIA SALVADOR

: Nanci APARECIDA SALVADOR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : ADYR GERALDO SALVADOR

AGRAVANTE : CESAR LEANDRO PERETTI

: ARMANDO JOSE PERETTI JUNIOR

: PAULO EDUARDO HENRIQUE incapaz

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

REPRESENTANTE : ANTONIO HENRIQUE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : MARIA ALCINA MELAO PERRETI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.17.002734-7 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Marchi Salvador e outros em relação à r. decisão proferida nos autos da ação previdenciária em fase de execução, que negou seguimento à apelação interposta pelos ora agravantes.

Requerem os agravantes o provimento jurisdicional que determine a remessa do recurso de apelação para processamento perante este Tribunal.

Regularmente processado o recurso, o agravado apresentou a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece, *in verbis*:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (g/n)

No caso em questão, a decisão que homologou os cálculos da contadoria do juízo e determinou a expedição de ofício requisitório, se reveste de natureza interlocutória e não de sentença.

Desse modo, apenas poderia ser impugnada por meio de agravo de instrumento, sendo inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade dos recursos, pois não atende o requisito da dúvida objetiva para acatamento deste princípio. Por conseguinte, correta a r. decisão agravada que deixou de receber a apelação interposta, uma vez que a natureza da decisão impugnada é distinta da prevista no artigo 513 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099541-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELIO HILARIO MESSIAS

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS

No. ORIG. : 03.00.00073-9 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Iguatemi/MS que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a produção de prova pericial médica, e que os honorários periciais fossem adiantados pelo agravante, ao fundamento de incidência, por analogia, do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, que determina o adiantamento dos honorários periciais pelo INSS nas ações acidentárias (fl. 10).

Aduz, em síntese, que o art. 33 do Código de Processo Civil estabelece que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, e que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 dispõe que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, e apenas nestas, não sendo a hipótese do feito originário, bem como sustenta que não existe qualquer determinação legal que o obrigue a antecipar os honorários periciais .

É o breve relatório. Decido.

O autor, ora agravado, é beneficiário da justiça gratuita e, embora tenha requerido a produção de prova pericial, inclusive formulando quesitos na petição inicial, está isento do pagamento dos honorários correspondentes.

De outra parte, o INSS foi equiparado à Fazenda Pública por determinação legal (Lei nº 8.620/93, art. 8º) e, como tal, está obrigado ao pagamento das despesas processuais apenas ao final, se vencido (CPC, art. 27).

Diante da ausência de norma processual própria, e a fim de solucionar tal impasse, inclusive nos feitos que tramitam perante a Justiça Estadual, deve ser aplicada a Resolução nº 440, de 10/06/2005, do Conselho da Justiça Federal, que vigorava à época em que a decisão agravada foi exarada, e que em seu artigo 3º estabelece que os honorários periciais

só serão pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. No mesmo sentido, trago julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. INSS. ARTIGOS 19, 33 E 27 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que lhe determinou o depósito do valor referente ao adiantamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que, enquanto autarquia, não está sujeita ao depósito prévio dos honorários periciais.

O INSS apresentou embargos à execução e sustentou valores diversos em relação àqueles propostos pela parte exequente, afigurando-se necessária a realização de perícia. À medida que urge realizar perícia, caberia ao requerente adiantar o valor pretendido, fazendo-se o acerto ao final, na forma dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Porém, o INSS é autarquia equiparada à Fazenda Pública para fins processuais, de modo que se aplica ao presente caso a regra prevista no artigo 27 do mesmo código, em vez do artigo 19. Trata-se da singela aplicação do princípio da especialidade, já que a situação específica está melhor retratada no artigo 27, postergando-se o pagamento da perícia para o final.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 1999.03.00.036696-6, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 624)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais das quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.009065-6, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para excluir da decisão agravada a determinação de depósito prévio dos honorários periciais.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006460-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

: MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 04.00.00059-1 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10-05-2004 em face do INSS, citado em 21-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 05-08-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS ao pagamento

de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, reiterando, inicialmente, as preliminares suscitadas em sua defesa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados, ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios. Reitera, ainda, as alegações suscitadas em sua defesa.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 165/166, pleiteia a parte autora a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS na parte em que se reporta genericamente à contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-10-1941, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 12-01-1963, com Edison Venancio de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 18), bem como CTPS própria, emitida em 16-08-1985, com registros de atividade rural no período de 15-07-1985 a 31-10-1985 (fls. 14/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 108/109 e 112.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º *Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*"

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante à questão que se reporta genericamente às preliminares arguidas em contestação e, **na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.020384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA PUREZA SILVA DA ROCHA

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 05.00.00010-1 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 02-02-2005 em face do INSS, citado em 26-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 14-12-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado à "Maria da Pureza Silva Rocha", a partir do ajuizamento a ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, posto que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural e, no mérito, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a decretação da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação; a reforma dos honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e a não incidência da mesma sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Maria da Pureza Silva Rocha", quando o correto seria "Maria da Pureza Silva da Rocha", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ainda, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, posto que se trata de pretensão que encontra amparo na legislação previdenciária. Acrescente-se que a comprovação do exercício de atividade rural confunde-se com o mérito e será com este analisado.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-10-1949, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-07-1991, com Sebastião da Rocha, qualificado como lavrador (fl. 11); e CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 19-11-1990 a 05-04-1991, 03-12-1991 a 20-12-1991, 06-01-1992 a 11-03-1992, 18-05-1992 a 31-10-1992, 09-11-1992 a 19-12-1992, 11-01-1993 a 20-03-1993, 17-05-1993 a 30-10-1993, 08-11-1993 a 29-12-1993, 10-01-1994 a 09-04-1994, 16-05-1994 a 15-10-1994, 24-10-1994 a 29-04-1995, 22-05-1995 a 28-10-1995, 06-11-1995 a 23-12-1995, 13-03-1996 a 12-08-1999 e 12-07-2001 a 14-12-2001 (fls. 12/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 75/76.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao

período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do r. *decisum*, pois arbitrados com moderação.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo *a quo* do benefício foi fixado a partir da data da citação.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação da decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Maria da Pureza Silva da Rocha" em substituição à "Maria da Pureza Silva Rocha", não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta**

reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : NAIR DOMINGUES TONETI DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00104-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2003 em face do INSS, citado em 24-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 19-10-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas pela assistência judiciária.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-03-1948, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos termo de rescisão de contrato de trabalho, em nome de seu marido, indicando que ele foi admitido em 01-07-1999 e afastou-se em 05-12-2001, do exercício de atividade rural na "Fazenda São José" - em Nhandeara - São Paulo (fl. 11), certidão de casamento da requerente, celebrado em 23-11-1968, com Americo Rodrigues da Silva, qualificado como lavrador (fl. 12), CTPS de seu cônjuge, com registros de atividade rural nos períodos de 06-01-1984 a 06-06-1984, 30-08-1984 a 20-09-1987, 01-01-1989 a 30-11-1993, 01-09-1995 a 29-10-1996 e 01-07-1999 a 05-12-2001 (fls. 13/17), bem como certidão do Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt", informando que a autora qualificou-se como lavradeira em 06-10-1999 (fl. 27).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57 e 73.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Cumprido salientar que a ausência de registros na CTPS da requerente não afasta a sua condição de rurícola, posto que a informalidade nos trabalhos no campo é situação corriqueira e aflige de modo ainda mais intenso o gênero feminino. Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CELIA MONTINI DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 05.00.00042-9 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14-04-2005 em face do INSS, citado em 31-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 08-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, pede que o pagamento das parcelas em atraso se dê mediante precatório. Requer, ainda, a reforma do termo inicial do benefício, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a limitação da incidência da verba honorária.

Em contrarrazões, a parte autora requer a reforma da correção monetária e dos juros de mora.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-10-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 30-10-1965, com Antonio Ferreira dos Santos (fl. 14), bem como certidões de nascimento de quatro dos filhos do casal, lavradas em 24-10-1966, 21-12-1967, 20-06-1975 e 22-12-1980 (fls. 15/18), todas qualificando seu marido como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que o cônjuge da parte autora passou a exercer atividade urbana, a partir do ano de 1987, vindo a receber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/104.291.059-3) em 20-09-1996, constando que o mesmo era segurado na condição de comerciário, conforme documentos do Sistema Dataprev - CNIS (fls. 87/91), e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/56, aqui transcritos:

Eliane Rita Mateus: "A depoente conhece a requerente desde quando a depoente era criança e sabe que ela é rurícola. Não viu a autora trabalhar na roça mas soube que esse era o seu trabalho. Ela trabalhava como diarista para vários proprietários da região. Não se recorda o nome de nenhum proprietário de terra que a autora tenha trabalhado. Soube do trabalho desempenhado pela autora por intermédio da genitora da depoente que trabalhou com a requerente. Afirma que a autora 'às vezes ainda trabalha atualmente'. Soube dessa informação por intermédio da própria autora."
Maria Cícera de Brito: "A depoente conhece a requerente há mais de vinte anos e afirma que ela trabalhou na roça juntamente com o genitor da depoente, ambos como diaristas. Já viu a autora trabalhando na roça pois além de ser vizinho, seu genitor a levava com ele."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Deixo de conhecer do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, em que requer a reforma da correção monetária e dos juros de mora, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e do pedido feito pela parte autora, em contrarrazões**, por inadequação da via eleita, e **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028643-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MATILDE PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00102-3 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-10-2004 em face do INSS, citado em 25-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

Agravo retido do INSS nas fls. 52/56.

A r. sentença proferida em 26-10-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões nas fls. 78/81 e 82/84, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, observo que a petição de contrarrazões apresentada pela autarquia nas fls. 78/81 foi protocolada em 30-01-2006 e a petição das fls. 82/84 em 20-01-2006. Portanto, observa-se que o ato processual de interposição foi concretizado no protocolo das fls. 82/84, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa, caracterizada pela perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de ato exercido. Portanto, fica vedada a apresentação de novas contrarrazões de apelação, pelo que não conheço das peças das fls. 78/81.

Outrossim, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 13-03-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-03-1964, com Antonio Bonfim Ramos, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 60/65.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste *decisum*.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola*", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º *Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*"

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e das contrarrazões de apelação do INSS das fls. 78/81**, pela ocorrência de preclusão consumativa e **dou provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029644-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE RIBEIRO
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 04.00.00126-7 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-09-2004 em face do INSS, citado em 07-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 03-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com o termo final na data do trânsito em julgado da sentença ou do v. acórdão.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos juros de mora e a fixação do termo final dos honorários advocatícios na data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-11-1948, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-03-1969, com Carlos Bagin (fl. 12) e as certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 17-07-1974, 07-12-1979 e 07-08-1984 (fls. 13/16), todos os documentos qualificando o seu marido como lavrador; instrumento público de mandato, em que a autora figura como outorgante, qualificada como trabalhadora rural, datado de 01-10-1991 (fl. 17); e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra-SP, em nome da autora, qualificada como empregada rural volante, indicando sua matrícula em 11-06-2003 (fl. 18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 63/67.

Ademais, embora tenha a autora se divorciado no ano de 1991, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que, além de apresentar documento posterior em seu nome comprovando a sua permanência nas lides rurais, conforme consta na fl. 18, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que a autora sempre laborou em atividades rurais durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Destarte, em que pese a informação de que a autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte, conforme se verifica dos documentos do sistema Dataprev juntados pelo INSS nas fls. 127/140, constando que o *de cujus* era segurado na condição de empregado em atividade urbana - "**comerciário**", tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos

trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação à verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o *decisum* no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032060-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : CANDIDA NUNES BERNARDES FRANCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ITTAVO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00012-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17-01-2006 em face do INSS, citado em 23-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, bem como, se for o caso, a conversão do benefício em pensão por morte em favor dos eventuais habilitados.

A r. sentença proferida em 17-05-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, em regime de economia familiar, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção do pagamento de verba honorária. Em contrarrazões, o INSS pugna pela condenação da parte autora por litigância de má-fé. Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em contrarrazões, o INSS pugna pela condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-10-1944, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-10-1961, com Valdemar Franco, qualificado como lavrador (fl. 11) e escritura pública de divisão amigável, informando que em 08-09-1997, a autora e seu marido permaneceram com um imóvel rural com área de 24,16,24 ha (vinte e quatro hectares, dezesseis ares e vinte e quatro centiares), denominado "Sítio São José", na "Fazenda Olhos D'Água", em Olímpia - São Paulo (fls. 13/23).

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No entanto, no transcurso do processo, a requerente, em seu depoimento pessoal (fls. 34/35), afirmou que possuía cinco mil pés de laranja em seu imóvel e que a colheita da produção era realizada por uma citrícula.

Observa-se, portanto, que a produção do imóvel rural em questão excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-la como segurada especial - pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Ademais, a fim de evidenciar a descaracterização da atividade exercida sob o regime de economia familiar, ressalte-se a utilização de mão-de-obra de terceiros que não aquela de seus entes familiares, nos dizeres da própria requerente: "(...) a própria citrícula colhe laranja e desconta o valor na caixa (...)" (fl. 34).

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram integralmente recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.[Tab]Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.[Tab]A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.[Tab]Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.[Tab]Apelo provido.

5.[Tab]Prejudicada a Remessa Oficial.

6.[Tab]Sentença reformada."

(TRF 1ª REGIÃO, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.

2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada."

Ressalte-se, ainda, que o marido da requerente inscreveu-se em 01-01-1976 junto ao INSS, recolhendo contribuições previdenciárias na condição de empresário, no período de 1985 a 1993, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 53/54, e a autora exerceu a atividade urbana de crocheteira, segundo informa a testemunha Maria Helena Storti Novo (fl. 37), com inscrição junto ao INSS a partir de 17-09-2003 (fls. 50/51), o que corrobora a descaracterização do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Por fim, im procedem as alegações suscitadas em sede de contrarrazões pelo INSS, em que requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé, tendo em vista não estar configurado no referido recurso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer de parte da apelação da parte autora, no tocante ao pedido de isenção do pagamento da verba honorária, por falta de interesse recursal, pois não houve a referida condenação pela r. sentença.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação da parte autora**, no tocante ao pedido de isenção do pagamento de verba honorária, por falta de interesse recursal, **e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, bem como **nego seguimento ao pedido feito em contrarrazões pelo INSS**, de condenação da parte autora nas penas por litigância de má-fé, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032293-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFONSO ROQUE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI

No. ORIG. : 04.00.00552-0 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 09-02-2004 em face do INSS, citado em 25-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 19-12-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10-01-2003 e, a partir de 11-01-2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-07-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento, lavrada em 09-07-1960, qualificando seus genitores como lavradores (fl. 14) e a certidão emitida pelo Juízo da 1.ª Zona Eleitoral de Amambaí-MS, em nome do autor, qualificando-o como agricultor, datada de 08-04-2003 (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 73/74.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos

trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Ressalte-se que, conforme consta no documento juntado pelo INSS nas fls. 127/130, a parte autora está em gozo de amparo social ao idoso, desde 14-01-2004 (NB: 88/128.137.907-4), sendo vedada a cumulação de ambos os benefícios. Sendo assim, devem ser compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial, devendo a parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 25-05-2005 e a sentença fora proferida em 19-12-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96, e das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais; compensando-se as parcelas já pagas a título de benefício assistencial (NB: 88/128.137.907-4), devendo a parte optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034938-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE GALIANA BARBOSA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 05.35.00754-0 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27-07-2005 em face do INSS, citado em 06-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 27-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-10-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: ficha índice da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Costa Rica/MS, datada de 08-04-1997, na qual consta a qualificação de Miguel Otacílio dos Santos, que seria seu companheiro, como lavrador (fl. 12); fotografia mostrando um casal (fl. 12); e certidão de nascimento de Jesus Otacilio dos Santos, na qual constam como pais Miguel Otacilio dos Santos e Maria Andrade de Souza (fl. 13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênica para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que não há nos autos qualquer documento comprovando a alegada união da parte autora com Miguel Otacílio dos Santos, fato que impede a extensão, em favor da requerente, da condição profissional de trabalhador rural constante no documento acostado em nome deste.

Ademais, a ficha índice da Secretaria Municipal de Saúde juntada na fl. 12 não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não há a possibilidade de verificar sua autenticidade, tendo em vista a ausência do carimbo e da assinatura do responsável.

Por fim, a fotografia (fl. 12), por si só, nada comprova e, ainda, na certidão de nascimento (fl. 13) não consta o nome da requerente, não havendo, portanto, possibilidade do estabelecimento de qualquer vínculo entre ela, a pessoa da qual é atestado o nascimento, Jesus Otacílio dos Santos, e o seu genitor, Miguel Otacilio dos Santos.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade

desenvolvida, o que não consta dos autos. 4. Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5. Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LIVINA MANOEL LOPES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00009-0 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 03-02-2005 em face do INSS, citado em 10-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 28-04-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a requerente, nascida em 01-10-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a parte autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 04-04-1970, com Pedro Francisco Lopes, qualificado como lavrador (fl. 14); declaração de que ela exerceu trabalho rural, prestada por particulares em 17-11-2004 (fl. 15); cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro de contratos em que laborou na condição de rurícola de 12-04-1999 a 07-08-1999 e 16-10-2000 a 04-12-2000 (fls. 16/21); e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em seu nome, na qual constam recolhimentos seus como empregada rural, entre abril e agosto de 1999 e outubro e dezembro de 2000 (fl. 22). Cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/49, prestados em 16-01-2005.

A testemunha Maria das Dores Albuquerque afirmou que conhece a autora há 14 (quatorze) anos; que ela trabalhou como rurícola nesse período; **que ainda trabalha, com turmeiro; e que não sabe se ela ainda trabalha na roça.**

Por sua vez, a testemunha Lucinéia Cândido A. da Silva afirmou conhecer a requerente há quinze anos; que ela trabalhou como rurícola nesse período; **que não sabe para quem ela trabalha; e que não sabe se ela ainda trabalha na roça.**

Assim, resta evidente a fragilidade da prova testemunhal. Com efeito, a primeira testemunha afirmou que a requerente "ainda trabalha" e depois que "não sabe se a autora ainda trabalha na roça". A segunda testemunha, por sua vez, não soube mencionar algum nome de empregador ou local de trabalho e também não sabe se a requerente ainda trabalha como rurícola.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038855-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONOR LUPERINI SANGALLI

ADVOGADO : IVANI MOURA
CODINOME : LEONOR LUPERINI ZANGALLI
No. ORIG. : 06.00.00005-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19-01-2006 em face do INSS, citado em 17-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 02-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região e Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a reforma da verba honorária, bem como a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 03-09-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-09-1969, com Alcides Sangalli, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 25/26.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU

DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Ademais, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS nas fls. 48/51 que o cônjuge da parte autora exerceu atividade rural, com registro em CTPS, nos períodos de 01-12-1993 a 12-08-1994, 01-09-1994 a 18-09-1996 e 20-10-1997 a 16-02-2001, e recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/110.622.306-0) no período de 06-12-1998 a 28-02-2000, na qualidade de trabalhador rural.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96, bem como do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : HERMINIA BISSOLI CHINALI

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00062-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16-09-2005 em face do INSS, citado em 03-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS, nas fls. 82/84.

A r. sentença proferida em 17-04-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-08-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 22-06-1963, qualificando a autora como costureira e seu marido, Sebastião Chinali, como tecelão (fl. 09); recibos de entrega de Imposto Territorial Rural - ITR, em nome da mãe da autora, referentes aos exercícios de 2000 a 2003 e 2005 (fls. 10/22); certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Conchas-SP, datada de 07-06-1988, de um imóvel rural com área de 14,52 ha (quatorze hectares e cinquenta e dois ares), constando como proprietários a parte autora, seu marido, qualificado como lavrador, e outros (fls. 23/26); e fotografias (fls. 27/28).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a certidão de casamento da requerente (fl. 09) a qualifica como **costureira**, demonstrando, portanto, não ter sido a parte autora lavradeira, como afirmado na inicial.

Ademais, os recibos de entrega de Imposto Territorial Rural - ITR, acostados nas fls. 10/22, estão todos em nome da mãe da requerente, sendo que tais documentos não fazem qualquer referência do trabalho exercido pela requerente durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Ainda, o fato da autora ser proprietária de um imóvel rural, conforme consta nos documentos das fls. 23/26, não a qualifica como segurada especial, nos termos da legislação previdenciária. Nesse mesmo sentido, o juiz prolator da sentença apontou com exatidão a fragilidade dos documentos apresentados quando afirmou: "(...) os recibos de entrega de declaração do imposto territorial rural de fls. 10/17 e as declarações do ITR de fls. 18/20, assim como a cópia da matrícula do imóvel rural da autora de fls. 23/26 também não constituem prova sobre eventual atividade rural exercida pela autora. Destarte, tais documentos comprovam apenas o fato da autora ser proprietária de imóvel rural, fato este que não é o suficiente para comprovar ter a autora trabalhado como rurícola. Ora, nem todos os proprietários rurais trabalham como lavradores." (fl. 97).

Por fim, as fotografias das fls. 27/28 também não podem ser consideradas início razoável de prova material da parte autora, pelo simples objeto nelas retratado.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU

DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIDIA LOPES DINIZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 04.00.00037-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-05-2004 em face do INSS, citado em 21-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 04-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a sentença. Pleiteia, ainda, a correção monetária nos termos do disposto nas Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, bem como nos termos das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 desta Corte Regional.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a concessão do abono natalino, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (06-05-2004), a incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo depósito, a correção monetária nos termos do disposto no Provimento 64/05 da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a concessão do abono natalino, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (06-05-2004), a incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo depósito, a correção monetária nos termos do disposto no Provimento 64/05 da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-07-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 10-09-1955, na qual consta a sua qualificação como lavradeira (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, bem como para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56 e 58.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"* (Súmula 111/STJ).

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos."*

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rural. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, acrescido de abono anual, eis que o mesmo decorre de mandamento constitucional (art. 7º, VIII) e independe, inclusive, de pedido expresso, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do benefício, com previsão legal no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o ilustre professor Wladimir Novaes Martinez:

"Contemplado textualmente na Carta Magna como direito dos aposentados e pensionistas, o abono anual é consagrado no RBPS: é devido abono anual ao segurado e ao dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."

(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II - Previdência Social. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 559).

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, devem estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), **e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para esclarecer que a condenação abrange a concessão do abono anual, e majorar o percentual dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00107-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 02-07-2003 em face do INSS, citado em 19-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 21-02-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-11-1946, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-02-1963, com Pedro Gomes de Moraes, qualificado como lavrador (fl. 08); e a certidão de óbito de seu marido, falecido em 14-07-1999, qualificado como lavrador aposentado (fl. 09).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode

constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o companheiro da parte autora faleceu em 14-07-1999 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Outrossim, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil e em desconformidade com o alegado pela requerente em seu depoimento pessoal, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 29/32, aqui transcritos:

Maria Aparecida Gonçalves de Moraes (requerente): "(...) **O conhecimento que tem com a autora foi apenas em razão de ter morado perto dela. Quando seu Pedro faleceu, ele já estava aposentado, sendo que a depoente hoje recebe sua pensão por morte. Quando do falecimento, a depoente cuidava de 05 filhos menores. Hoje são 03. Mesmo após o falecimento, a depoente continuou trabalhando na lavoura. (...)**"

Maria José de Oliveira: "**A depoente conta que conhece a autora desde criança. (...) Após o falecimento do senhor Pedro, a autora parou de trabalhar. Antes do falecimento, a autora trabalhava pouco, mas ainda trabalhava. Após a autora parou de trabalhar. (...)**"

Luiz de Oliveira: "**O depoente conta que conhece a autora e seu marido há cerca de 20 anos, sendo que por volta que de 10 anos para cá perdeu um pouco de contato com ambos. (...) Não sabe dizer em razão do pouco contato que tem com a autora, se ela está trabalhando neste sítio ou se são seus filhos. (...)**"

Durvalino de Oliveira: "**O depoente conta que conhece a autora e conheceu seu falecido marido. Pelo que se lembra, ele já estava aposentado quando o conheceu. Parece que ele parou de trabalhar após aposentar-se. (...) Conhece a autora e seu marido há cerca de 40 anos, pois moravam no mesmo bairro. (...)**"

Ressalte-se que a testemunha Maria José de Oliveira afirma que a parte autora parou de trabalhar nas lides rurais após o falecimento de seu marido, o que contraria o depoimento pessoal da autora.

Ademais, a testemunha Luiz de Oliveira declarou que perdeu o contato com a autora e seu marido há dez anos.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA RICHARDI DA CONCEICAO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00004-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27-01-2004 em face do INSS, citado em 12-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 15-02-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido e das verbas de sucumbência, nos termos da exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-02-1937, que sempre foi trabalhadora rural em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-10-1954, qualificando o seu marido como lavrador (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 72 e 80/81.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste *decisum*.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola*", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao

período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Ressalte-se que, conforme consta no documento juntado pelo INSS nas fls. 40/42, a parte autora está em gozo de amparo social ao idoso, desde 13-01-2004, (NB: 88/131.590.023-5), sendo vedada a cumulação de ambos os benefícios.

Sendo assim, devem ser compensadas as parcelas já pagas a título de benefício assistencial, devendo a parte optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, compensando-se as parcelas já pagas a título de benefício assistencial (NB: 88/131.590.023-5), devendo a parte optar pelo benefício que entender mais vantajoso, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00106-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17-06-2005 em face do INSS, citado em 23-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 17-10-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-06-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

O requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-07-1967, qualificando-o como lavrador (fl. 15); e a CTPS própria, emitida em 08-08-1988, com registros de atividade rural nos períodos de 09-07-1990 a 22-08-1990, 14-03-1994 a 31-03-1994, 13-06-1994 a 01-11-1994, 21-08-1995 a 24-09-1995 e 18-10-2004 a 07-01-2005, e com registros de atividade urbana no período de 06-04-1992 a 09-10-1993 (fls. 16/28).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 94/96.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO.
DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais, o que pode ser constatado, inclusive, pela existência de registros na CTPS do autor, em atividade rural, após a referida data.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000813-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : NAURELINA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 31-05-2006 em face do INSS, citado em 15-02-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (01-12-2005).

A r. sentença proferida em 22-03-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 29-09-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 21-07-1971, com Manoel Alves de Oliveira (fl. 14), e certidão de nascimento de uma filha do casal, lavrada em 17-10-1980 (fl. 16), ambas qualificando o marido da parte autora como agricultor, certidão de óbito de seu cônjuge, lavrada em 09-11-1994, qualificando-o como trabalhador rural (fl. 15), e ficha índice da Secretaria de Saúde do Município de Aral Moreira, datada de 09-09-1985, qualificando a requerente como lavradeira (fl. 17).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da parte faleceu em 08-11-1994 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a ficha do posto de saúde juntada na fl. 17 não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não há a possibilidade de verificar sua autenticidade, tendo em vista a ausência do carimbo e assinatura do responsável.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 03-03-2006 em face do INSS, citado em 08-12-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento.

A r. sentença proferida em 08-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, segundo os critérios estabelecidos no Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Alegou, ainda, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a reforma da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 13-08-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-02-1966, com Laudete Rodrigues dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 15).

As testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/64.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por ruralidade, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Saliento que a parte autora inscreveu-se no INSS, em 06-09-1996, como segurada especial, o que demonstra a sua permanência nas lides rurais mesmo após o ano de 1985 (fl. 63) e, inclusive, nota-se a existência de registros de trabalho rural de seu marido nos períodos de 13-05-1991 a 18-12-1991 e 01-06-1992 a 24-11-1992, consoante documentos do Sistema Dataprev - CNIS (fls. 43/44).

Ainda, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter exercido atividade urbana *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao

período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Por derradeiro, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081993-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA DIVINA NOGUEIRA GONCALVES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 07.00.00057-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A agravante MARIA DIVINA NOGUEIRA GONÇALVES interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 51/54 que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que *"o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial."*

Aduz, em síntese, que este Relator negou seguimento ao agravo sob o fundamento de que a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho não restou caracterizada e que, no entanto, *"das razões de recurso extrai-se com clareza que a questão controvertida circunda tão-somente na presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (a verossimilhança das alegações restou incontestada)"*.

É o breve relatório. Decido.

A alegada omissão de fato se verificou.

Isso porque este Relator não se pronunciou expressamente quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que é inequívoco nos pleitos previdenciários, em razão do caráter alimentar de que se revestem os benefícios. Ocorre que a decisão agravada diz respeito ao indeferimento do pedido de antecipação da prova pericial (fl. 47), e a decisão que indeferiu a tutela antecipada é anterior, datada de 19/06/2007, não se tendo notícia de que a autora, ora agravante, tenha interposto agravo de instrumento daquela decisão, que, portanto, estaria preclusa.

Ainda assim, é de se destacar a ausência de prova inequívoca, tanto que o juízo *a quo* determinou a realização de prova pericial, com o que permanece íntegra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o que se decidiu nas fls. 51/54.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101505-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : BENEDITO JUVINO CORREA

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.18.000801-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO JUVINO CORREA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de auxílio-doença e, em definitivo, aposentadoria por invalidez, não conheceu do pedido formulado na fl. 120, de implantação imediata do benefício, ao fundamento de que *"não é possível admitir que o Juízo reveja a decisão liminar negada diante de elementos tardiamente trazidos, apresentados sob o pretexto de se tratar de fato novo. Mesmo porque se tais elementos são essenciais para o deslinde da causa, devem ser apresentados no momento da propositura da demanda ex vi do disposto no art. 283 do CPC."* (fls. 124/125).

Aduz, em síntese, que tem problemas neurológicos que resultam em problemas psiquiátricos e psicológicos, e que necessita de tratamento específico e continuado, não tendo condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Alega que estava aposentado por invalidez desde 01/04/1993 e teve cancelado seu benefício em 06/02/2006, fato que ensejou o ajuizamento da ação originária e que, em sede de antecipação de tutela foi determinada a implantação de

auxílio-doença, tendo o INSS interposto agravo de instrumento (AG nº 2006.03.00.097200-9) em que foi deferida a suspensão do pagamento do benefício.

Sustenta que juntou aos autos documento novo para comprovação de que ainda está em tratamento médico e que, ainda assim o juízo *a quo* indeferiu reiterados pedidos de concessão de liminar e de tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 38), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

O pedido de tutela antecipada foi deferido *initio litis* (fl. 38), tendo o INSS interposto recurso de agravo de instrumento que, distribuído a este Relator, teve deferido o pedido de efeito suspensivo, ao fundamento de ausência de prova inequívoca (cópia nas fls. 73/74).

A renovação do pedido de tutela antecipada para implantação do benefício não pode ser acolhido, porquanto já foi afastado por este Tribunal.

Ademais, exigir que o julgador se pronuncie novamente sobre o mesmo pedido, com o pretexto de que trouxe aos autos "documentos novos", ainda que relativos às mesmas enfermidades, é ignorar a existência do instituto da preclusão, e que a renovação do pedido não tem o condão de afastá-lo.

Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.

Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 893613/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública.

(...)

4 Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 1048193/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO REJEITADA NO DESPACHO SANEADOR - QUESTÃO NÃO RECORRIDA - INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO.

O Tribunal de origem assentou que, no caso dos autos, a prescrição é matéria preclusa; porquanto apreciada em despacho saneador, não tendo sido objeto de recurso.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que não cabe rediscutir prescrição, afastada no despacho saneador, que não foi objeto de recurso, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 1013225/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000456-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WANDA NICOLETTO PAULINO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00175-4 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11-11-2003 em face do INSS, citado em 29-01-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 01-12-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-10-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-07-1958, com Pascual Paulino, qualificado como lavrador (fl. 12).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 76/78, aqui transcritos:

Ângelo Belato: "Conheço a autora faz uns trinta e quatro a trinta e cinco anos, por ter trabalhado na companhia dela no meio rural, na fazenda Araras. A autora sempre trabalhou na roça e já faz aproximadamente vinte anos que parou, sendo desde então apenas dona de casa. Pelo que tenho conhecimento a autora não trabalhou com registro em carteira. A autora parou de trabalhar na roça porque veio para a cidade. Na fazenda Araras eu trabalhei na companhia da autora no ano de 1981 para trás. Depois de trabalhar com a autora na Fazenda Araras, continuei mantendo contato com ela, até porque morei próximo dela. Acredito que a autora tenha mudado para a cidade na mesma época em que eu, entre 1980/1981. Na companhia da autora, trabalhei na fazenda Araras mais ou menos em

torno de dez anos para mais. **O marido da autora, Pasqualin, também trabalhava na cidade. Mesmo depois de mudar para o meio urbano, o marido da autora continuou laborando na roça. Desconheço se o marido da autora trabalhou na cidade.**"

Amado da Silva Silverio: "**Trabalhei na companhia da autora na fazenda Araras entre os anos de 1970 a 1980. Quando saí dessa fazenda a autora continuou trabalhando lá algum tempo. Antes de 1970, tenho conhecimento que a autora já trabalhava na roça. Ela trabalhou há cerca de oito a dez anos. Conheci o marido da autora, Pascoal Paulino, o qual também trabalhava na roça, na condição de meeiro. Não sei por qual motivo a autora parou de trabalhar na roça. Desde então, ela se tornou dona de casa, salvo engano. Eu também era meeiro. Eu não sei qual era a área em que o marido da autora explorava a terra. Era costume a feitura de contratos entre os meeiros e os arrendadores de terras. O chefe da família da autora era seu marido. Os meeiros quando não trabalhavam nas terras arrendadas trabalhavam nas fazendas, recebendo por tais serviços. Além de ser meeiro, a autora e seu marido trabalhavam nas colheitas de culturas das fazendas. Não me recordo exatamente qual o prazo de duração de contrato de arrendamento.**"

Albino da Sureição: "**Conheço a autora faz uns trinta e cinco anos, por ter trabalhado na companhia dela no meio rural. Posso citar as fazendas Promissão, Cascata e Araras. A autora laborou principalmente na lavoura do algodão. Nesses trinta e cinco anos sempre trabalhou no meio rural. Há mais ou menos oito anos ela deixou o trabalho e tornou apenas dona de casa. Não sei por qual motivo a autora parou de trabalhar. Não me lembro em qual ano trabalhei na fazenda Promissão. Trabalhei com a autora na Fazenda Promissão por cerca de três anos aproximado. Não tenho conhecimento se a autora chegou a ser registrada em carteira. Quando a autora chegou na fazenda Promissão eu já trabalhava lá; depois de três anos, ela saiu e eu continuei. A autora chegou a morar na fazenda promissão como eu. Além da autora, o marido dela e seus familiares moraram na promissão, também trabalhando na colheita do algodão.**"

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LAURITA OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00081-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-05-2005 em face do INSS, citado em 30-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 24-06-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), devidamente atualizado, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-06-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-05-1968, com Aparecido Nunes de Freitas, qualificado como lavrador (fl. 13), cópia da matrícula n.º 38.911 do Livro n.º 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu - SP, datada de 23-08-2004, qualificando o marido da parte autora como lavrador e comprovando que ambos são proprietários do imóvel rural denominado "Palmeiras", com área total de 15,70 ha (quinze hectares e setenta ares) (fls. 15/16), declaração anual de informação e comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de referido imóvel, em nome do marido da requerente, referentes aos exercícios de 1992, 1994 e 1996 (fls. 17/19).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 73/74.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6. *Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.*

7. *Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).*

(...)

12. *Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."*

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. *Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.*

2. *A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.*

3. *Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.*

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. *Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".*

5. *A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.*

(...)

9. *Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."*

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Ademais, constatou-se em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/145.544.167-5) a partir de 13-06-2005, constando que o *de cujus* era segurado especial na condição de rurícola, desta forma, resta demonstrado que seu marido exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º *Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : BENEDITA PEDRO FERNANDES

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00050-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 08-05-2006, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da data da propositura da ação.

A r. sentença, proferida em 14-08-2006, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r. sentença julgou indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-*

juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para reformar a r. sentença**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON CARMONA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 90.00.00022-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de São Caetano do Sul/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário em fase de execução, homologou os cálculos de atualização apresentados pelo ora agravado, "À vista da inércia do INSS e do informado pela Contadoria do Juízo" (fl. 50).

Aduz, em síntese, que opôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes e fixado o valor da execução em R\$ 28.229,14, tendo a parte autora interposto Recurso de Apelação, que foi parcialmente provido no tocante aos juros de mora.

Alega que posteriormente o ora agravado apresentou cálculo de atualização, sobre o qual não se manifestou, mas que a ausência de impugnação não importa em renúncia ao direito de apelar.

Sustenta que a decisão agravada não pode prevalecer porquanto o cálculo acolhido nos Embargos, no valor de R\$ 28.229,14 apresenta erro material no reajustamento da renda mensal, a partir de 07/89, e que o agravado atualiza o cálculo dos Embargos incidindo no mesmo erro material, sendo que tal modalidade de erro pode ser corrigido a qualquer tempo.

A contraminuta do agravado veio aos autos nas fls. 53/54.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante com relação à possibilidade de manifestação de inconformismo, ainda que não tenha se insurgido contra os cálculos, uma vez que o entendimento do STJ é no sentido de que "A ausência de impugnação a conta não é inibitória da apelação" (Resp 22.432-S/RS).

Entretanto, a pretensão recursal é improcedente.

Isso porque o agravante busca revolver os cálculos acolhidos nos Embargos, que já foram acobertados pelo manto da coisa julgada, conforme comprova o acórdão, cuja cópia consta das fls. 40/45, para, com isso, fazer crer que o cálculo de atualização também apresenta erro material e que teria tido início na primeira conta apresentada pelo agravado.

Com relação ao pretendido erro material, ressalto que tal equívoco é passível de se verificar nos autos quando se tratar de ato praticado pelo juiz, conforme estabelece o art. 463, I, da lei processual, e não com relação aos atos das partes. Confira-se julgados do STJ:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

"Erro material é aquele perceptível primu ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (EdclResp nº 180.7807/PB, Terceira Turma, Relator o Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/6/01). No caso, não há caracterização do alegado erro material e sim um descontentamento com o resultado do julgamento, com nítido propósito infringente.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ, Edcl no AgRg no Resp 865117/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 488)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I, do CPC.

(...)

Recurso especial não-provido."

(STJ, Resp 729989/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 214)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018563-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIA PAREDES PRUDENTE

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

CODINOME : ELIA PAREDES PRUDENTES

No. ORIG. : 04.00.00087-6 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18-10-2004, em face do INSS, citado em 07-12-2004, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (16-09-2003).

A r. sentença, proferida em 27-07-2007, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16-09-2003 data do requerimento administrativo, sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com a tabela própria de atualização de benefícios previdenciários publicada pelo E. TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformado, apela o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da carência e por ser a doença preexistente à sua filiação ao INSS. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido por entender que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício.

Inconformado, apela o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da carência e por ser a doença preexistente à sua filiação ao INSS. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 58/59, complementado na fl. 69 é conclusivo no sentido de que a autora padece de hérnia discal de L5-S1, não sendo possível precisar a data do seu surgimento, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, as guias de recolhimento à previdência (fls. 10/18) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 100) indicam que a requerente efetuou recolhimentos à previdência como contribuinte individual, em janeiro/1985 e fevereiro/1985, em dezembro/1987, de setembro/2002 a março/2003 e de maio/2003 a setembro/2003, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que a requerente ingressou com a presente ação em 18-10-2004, manteve, por isso, a condição de segurada.

No tocante à alegação da autarquia de que as doenças da requerente são preexistentes à sua filiação ao Instituto, ressalto que a própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, como bem se fundamentou o *decisum*:

"A autora comprovou que é portadora de moléstia incapacitante, situação que somada a sua condição de idosa bem demonstra que seu estado atual determina a sua exclusão de toda e qualquer atividade profissional compatível com as suas condições pessoais.

O Sr. Perito não soube precisar a data da explosão da moléstia que incapacita a requerente (fls. 69), o que também importa dizer que não há provas de que aquela moléstia já existisse ao tempo em que a requerente filiou-se ao regime da previdência.

O diagnóstico da perícia é compatível com aquele noticiado pela autora em sua inicial, pelos documentos que a instruem, o que também significa dizer que as provas também demonstra (SIC) que a autora, antes mesmo da propositura da ação, sofria dos males descritos no laudo aqui juntado."

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (16-09-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então (fl. 25).

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a doura decisão recorrida.

Mantenho, no mais, a doura decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.030761-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA APARECIDA DE BRITO SCARDILLI
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
CODINOME : MARIA APARECIDA DE BRITTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 03.00.00176-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pela autora MARIA APARECIDA DE BRITO SCARDILLI e pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. A sentença julgou procedente o pedido de Aposentadoria por Invalidez.

Às fls. 152 a autora formula pedido de desistência deste feito em razão de lhe ter sido concedida a aposentadoria na via administrativa, requerendo a sua extinção.

Às fls. 158 o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concorda com o pedido supra.

Com efeito, pelo que se depreende da petição de fls. 152, a desistência do feito pela autora se fundamenta na concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos. Assim, à vista do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, implicando tal reconhecimento na perda superveniente do interesse processual quanto ao principal objeto do pedido, qual seja, a concessão da aposentadoria pleiteada.

Acerca da matéria, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte, em v. acórdão assim ementado (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II- Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III- Apelação do réu improvida".

(TRF-3ª Região - AC 2000.61.12.003753-2, DJU 30.07.2004, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a remessa oficial e as apelações interpostas pelas partes.

Publique-se e intime-se, encaminhando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042903-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIZA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00073-7 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19-05-2006 em face do INSS, citado em 11-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 24-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a reforma do termo inicial do benefício e dos juros de mora e da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-05-1951, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, tendo trabalhado como diarista, bem como em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 15-11-1969, com Darcy Fabiano da Silva, qualificando-o como lavrador (fl. 11) e CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fl. 12).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que seu marido passou a trabalhar como funcionário público municipal, a partir de 1982, conforme se passa a demonstrar.

Infere-se que o documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado nas fls. 73/74 não retrata a vida laborativa do marido da parte autora, mas de homônimo do mesmo, haja vista a divergência quanto à filiação e data de nascimento. No entanto, em consulta ao Sistema Dataprev - CNIS, constatou-se que o cônjuge da requerente trabalhou na Prefeitura Municipal de Itapeva no período de 10-03-1982 a 01-11-2001.

Instada a se manifestar, a parte autora o fez em relação ao CNIS correto, asseverando que, apesar de seu marido ser funcionário público municipal, ele exerce suas atividades laborativas no bairro em que moram, na zona rural. Aduziu, ainda, que continua a exercer atividades rurícolas no imóvel em que reside, em regime de economia familiar (fl. 86). Desse modo, nota-se que a requerente afirmou na exordial e na sua manifestação (fl. 86) que atualmente exerce atividade rural na propriedade em que reside, em regime de economia familiar, alegação esta corroborada pelos depoimentos das suas testemunhas (fls. 44/45).

Todavia, também não há nos autos início razoável de prova material do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual afirma ter trabalhado.

Ressalte-se que, *in casu*, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural - ITR, certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência da propriedade, mas também se a atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048611-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZIA PARRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00025-2 2 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 78/83: Cuida-se de "Agravo" interposto pela autora MARIA LUIZA PARRA DA SILVA em face do r. julgado de fls. 73/75, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do recurso de Agravo interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Assim, o recurso de Agravo tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, o que não é o caso dos autos, consoante se pode verificar às fls. 73/75.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. Acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, §1º, do CPC; art. 39 da Lei nº 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do C. STJ).

(STJ - AGRESP 478495 - 200201340355/DF - DJ 17.11.2003, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.

II - Agravo não conhecido".

(AC 2003.03.99.027430-4, DJU 22.03.2005, relatora Dês. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, nego seguimento ao Agravo de fls. 78/83.
Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 75, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059824-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CALIL DE SOUZA MELO

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 07.00.00084-4 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17-08-2007 em face do INSS, citado em 27-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 31-07-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-12-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 19-06-1971, qualificando-o como lavrador (fl. 09); e CTPS própria, emitida em 10-04-1986, constando apenas a sua qualificação civil (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova**

não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o autor deixou de trabalhar nas lides rurais, e passou a exercer atividade em empresa de cunho eminentemente urbano, a partir de 09-02-1989, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 30/33, 71/72 e 103, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais.

Ademais, em seu depoimento pessoal acostado nas fls. 45/47, o autor esclarece que trabalhou 17 (dezesete) anos na fábrica de cal, confirmando o seu afastamento das lides rurais.

Ainda, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/53, aqui transcritos:

João da Silva: "*Conhece o autor desde novo, desde pequeno. Ele trabalha numa fazenda, São Roque, na lavoura, e foi empregado de firma por dezessete anos (17) anos, e agora trabalha no sítio do depoente. (...)*"

José Gonçalves de Andrade: "*Conhece o autor há sessenta (60) anos (...). Trabalhou lá na fazenda vinte e três anos (23), depois saiu e foi trabalhar como empregado.*"

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Por derradeiro, esclareça-se que quando do implemento do requisito etário, o requerente terá direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista o período de vínculo empregatício informado nos documentos das fls. 30/33, 71/72 e 103.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00136 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.000611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : MARILETE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e outro

SUCEDIDO : ILMO NERI DA SILVA falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUZA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ALEXANDRO NERI DA SILVA e outro

: DYONATTAN NERI DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 17-01-2008, em face do INSS, citado em 28-01-2007, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 129.999.818-3) e, após a perícia médica, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Agravo de instrumento do INSS, em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, convertido em retido (fl. 142 do agravo em apenso).

Foi noticiado nos autos o falecimento do autor no dia 20-07-2008, conforme certidão de óbito (fl. 195), tendo sido requerida a habilitação dos herdeiros, Marilete Teixeira da Silva, esposa, Alexandre Neri da Silva e Dyonattan Neri da Silva, filhos (fls. 190/196).

Homologada a habilitação dos herdeiros, foram determinadas as devidas anotações no processo (fl. 224).

A sentença, proferida em 27-03-2009, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a restabelecer o auxílio-doença, desde a data da cessação, 20-10-2007, a ser pago até 25-06-2008, data do laudo, fls. 184/186 e, a partir de então, 26-06-2008, deverá o referido benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez até a data do óbito, 20-07-2008, fl. 195, sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença em razão da antecipação dos efeitos da tutela, fls. 38/40. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos exigidos.

Inicialmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando o salário-de-benefício do autor (fls. 57/58) e que a sentença fixou a condenação, desde a data da cessação do auxílio-doença, 20-10-2007, a ser pago até 25-06-2008, data do laudo, e, a partir de então, 26-06-2008, converteu o referido benefício em aposentadoria por invalidez até a data do óbito do autor, 20-07-2008, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, **não conheço do agravo retido do INSS e da remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00137 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.002492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : JOSE PEDRO SILVA

ADVOGADO : DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 05-05-2008, em face do INSS, citado em 03-06-2008, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação, 30-03-2007 (NB 31/516.590.634-1, fl. 59).

A sentença, proferida em 29-04-2009, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (17-03-2007), sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e nº 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário e concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos exigidos.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar a data da cessação do auxílio-doença "(17-03-2007)", quando o correto seria "(30-03-2007)", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando a renda mensal do auxílio-doença (fls. 55/56), que o termo inicial do benefício foi fixado na data da cessação do referido benefício (30-03-2007) e a r. sentença fora proferida em 29-04-2009, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste** data da cessação do auxílio-doença "30-03-2007", em substituição à "17-03-2007" **e não conheço da remessa oficial**, mantendo, no mais, a dita decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00138 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.003912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : VANDERLEI DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 02-07-2008, em face do INSS, citado em 04-09-2008, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação, 27-06-2008 (NB 504.145.073-7).

A sentença, proferida em 15-06-2009, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 27-06-2008, data da alta indevida, sem ser submetido à "alta programada", devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e nº 148 do STJ, acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário e concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, restabelecendo o benefício de auxílio-doença, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais à concessão do benefício.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado pela r. sentença em 27-06-2008 e a r. sentença fora proferida em 15-06-2009, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.007226-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LINO DOS SANTOS

ADVOGADO : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 27-11-2008, em face do INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, a partir da primeira alta médica.

A r. sentença, proferida em 09-01-2009, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do INSS.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005565-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO SILVANO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 06.00.00041-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Taquarituba/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravado objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, deferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que as provas produzidas com a petição inicial traduzem a verossimilhança da alegação (fl. 31). Aduz, em síntese, que a prova inequívoca exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil está ausente no feito originário e que, em se tratando de trabalho rural, tal prova somente poderá ser obtida através da conjunção de documentos e depoimentos de testemunhas.

Alega que o início de prova material trazido aos autos com a petição inicial caracteriza-se pela existência de parcos elementos que precisam de outros para servir como prova de algo.

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos verifico que a prova produzida *initio litis* é insuficiente para preencher os requisitos exigidos pela lei processual. Ademais, considero precipitado antever a existência de prova inequívoca antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para revogar a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007655-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO

ADVOGADO : JOSEFA FONSECA

AGRAVADO : DECISÃO DE FL. 40

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP

No. ORIG. : 07.00.00204-3 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que manteve a decisão anteriormente proferida, a qual indeferiu a tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem do feito principal.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008664-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : PLACIDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001397-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PLACIDO PEREIRA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 38, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Instado a manifestar se tinha interesse no prosseguimento do recurso, à vista do contido às fls. 57, o agravante formulou pedido de desistência do agravo de instrumento às fls. 60.

Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013247-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.000217-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar e determinou à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício auxílio-acidente, independentemente da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo.**

Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017525-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : DOMINGOS MACIEL NETO

ADVOGADO : CRISTIANE DENIZE DEOTTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00011-3 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS MACIEL NETO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Diadema/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravado foi condenado no pagamento de auxílio-doença, desde a citação válida até a data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido do agravante, no sentido de que dois erros de natureza material fossem corrigidos, ao fundamento de que "*já citado o INSS, o qual anuiu ao cálculo com respectivo acolhimento judicial, incabível alterar-se a pretensão. Trata-se de preclusão consumativa.*" (fl. 66).

Aduz, em síntese, que a apontada preclusão consumativa não tem aplicabilidade sobre erros materiais de cálculos, que podem ser corrigidos até de ofício.

Alega que o art. 463, I, do Código de Processo Civil dispõe que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, e que na hipótese dos autos, por erro de digitação, o programa que efetua a apuração do crédito foi alimentado com índices incorretos.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, verifico que o juízo *a quo* homologou os cálculos apresentados pelo agravante (fl. 54), e que, posteriormente, ele próprio peticionou pretendendo a correção daqueles cálculos, sob alegação de ocorrência de erro material na sua conta de liquidação.

Ocorre que, a par da incidência da preclusão consumativa apontada na decisão agravada, ressalto que o invocado erro material vem a ser o equívoco passível de se verificar nos autos quando se tratar de ato praticado pelo juiz, conforme estabelece o art. 463, I, da lei processual, e não com relação aos atos das partes. Confira-se julgados do STJ:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

"Erro material é aquele perceptível primu ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (EdclResp nº 180.7807/PB, Terceira Turma, Relator o Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/6/01). No caso, não há caracterização do alegado erro material e sim um descontentamento com o resultado do julgamento, com nítido propósito infringente.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ, Edcl no AgRg no Resp 865117/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 488)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I, do CPC.

(...)

Recurso especial não-provido."

(STJ, Resp 729989/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 214)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : GUMERCINDO ANTONIO FARIA

ADVOGADO : VALERIA NAVARRO NEVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 96.00.00008-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUMERCINDO ANTONIO FARIA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Fernandópolis/SP que, nos autos de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço, em fase de execução, indeferiu pedido do ora agravante, no sentido de expedição de ofício ao INSS para que proceda a averbação do tempo reconhecido nos autos e expeça a respectiva certidão, ao fundamento de que o STJ "*condicionou o reconhecimento do tempo de serviço à comprovação do recolhimento de contribuição sobre a remuneração concernente ao período anterior competência de 1991 para fins de carência, em confirmação ao aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*", e com relação aos cálculos atualizados dos honorários advocatícios, determinou que se excluísse os juros, "*consoante os ditames da sentença e confirmada em grau superior.*" (fl. 48).

Aduz, em síntese, que este Tribunal, no julgamento da apelação interposta nos autos originários, não reconheceu o direito a aposentadoria por tempo de serviço sem a correspondente contribuição, mas que não há óbice ao reconhecimento do tempo trabalhado como rural, que pode ser utilizado para outros fins que não essa aposentadoria, e que quanto ao período posterior a novembro/91, reconhecido nos autos, não há justificativa para a negativa de sua averbação.

Alega que a verba honorária, fixado em R\$ 500,00, foi corrigida a partir da sentença (10/06/1996), e que os juros de mora, apesar de não terem sido fixados na sentença, são devidos, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, no percentual de 1% ao mês.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, o acórdão da Egrégia 2ª Turma desta Corte (cópia nas fls. 30/36), que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, é expresso no sentido de que, tratando-se de período de trabalho rural anterior a 01.11.91 é possível reconhecer o tempo de trabalho rural independentemente das contribuições, exceto para fins de carência, tendo a parte dispositiva da decisão consignado que o tempo de trabalho acolhido o era sem prejuízo do recolhimento das contribuições para fins de eventual carência exigida para concessão de benefícios previdenciários, pertinentes ao lapso temporal anterior a nov./91. E com relação ao período posterior, o acórdão não se manifestou, e nem a parte autora buscou esclarecer através de Embargos de Declaração.

Como se vê, a decisão recorrida limitou-se a observar o que restou decidido nos autos.

Observo que, se o agravante pretende o cômputo do tempo de serviço reconhecido nos autos originários, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, que independe de contribuições, o título executivo judicial é prova mais do que suficiente para tanto.

Já com relação à determinação de exclusão dos juros de mora sobre os honorários, o inconformismo merece parcial provimento.

Isso porque, ainda que não tenha constado expressamente da sentença, a condenação em acessórios é considerada implícita, incidindo, na espécie, a disposição contida no art. 293 do Código de Processo Civil. Confira-se julgado do STJ:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS - JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 254 DO STF - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Correta a inclusão de juros moratórios na fase de liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a sentença condenatória. Aplicação da Súmula 254 do Pretório Excelso.

3. Precedentes (STF, RE nº 101.076/SP e STJ, Resp nºs 34.320/SC e 10.929/GO).

Recurso parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido."

(STJ, Resp 151394/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/11/1999, DJ 07/08/2000, p. 126).

Acrescento que os juros de mora são devidos a partir da prolação da sentença (10/06/1996), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir dessa data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar da decisão agravada a determinação de exclusão dos juros incidentes sobre a verba honorária, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026280-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROSELY GOULART

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006119-1 1V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSELY GOULART contra decisão juntada por cópia às fls. 52/53, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 59 e verso foi proferida decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face desta decisão a agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 65/72, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 59 e verso deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 65/72, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 59 e verso, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : NELSON DE ANDRADE
ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO JOSE IZZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 03.00.00137-9 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON DE ANDRADE em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Cutabão/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, reconsiderou despacho anterior e determinou a realização de perícia contábil (fl. 40).

Aduz, em síntese, que a decisão agravada é equivocada, uma vez que a autarquia não opôs Embargos à Execução, e que tal equívoco se deu em razão de a Contadoria Judicial da Justiça Comum suscitar esclarecimentos da Justiça Federal, a fim de elaborar o Ofício Requisitório.

Alega que o INSS impugnou seus cálculos nos próprios autos, após ter deixado transcorrer o prazo para apresentação dos Embargos à Execução, não tendo, inclusive, dado cumprimento à determinação que lhe impôs multa diária de R\$ 100,00, pugnano pela reforma da decisão agravada, com o prosseguimento da execução através da expedição de Precatório e/ou RPV.

É o breve relatório. Decido.

Consta dos presentes autos cópia de petição do INSS, ora agravante, em que reconhece o decurso de prazo para interposição dos Embargos à Execução, sendo que na mesma peça processual impugna os cálculos apresentados pelo ora agravante (fls. 27/28), olvidando-se da ocorrência do instituto da preclusão que incidiu nos autos originários.

O ato processual subsequente ao decurso de prazo para oposição de Embargos é a requisição do pagamento ao Tribunal competente, nos termos do que dispõe o art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como se vê, a decisão agravada, ao pretender reabrir a fase de liquidação do débito, não encontra amparo legal, além de ir de encontro à preclusão que se consumou no feito. Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO ADEQUADO - APELAÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - FIDELIDADE DA EXECUÇÃO AO TÍTULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA.

(...)

5. Descaracterizada a alegação de ocorrência de erro material, resta esvaziada a apelação da autarquia, visto que a matéria em discussão restou preclusa pela não apresentação oportuna dos embargos à execução.

6. A apelação da autarquia é nitidamente burocrática, pois visa tão somente a oferta de satisfações funcionais interna corporis, decorrentes da inércia desidiosa pela não apresentação de embargos.

7. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 94.03.010951-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008, p. 495)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO OPOSTOS - PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIO E ELEMENTOS DO CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE.

É indevido à autarquia agravante que não embargou a execução, no momento processual oportuno, rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.

São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada. Negativa de seguimento ao agravo.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AG nº 2005.01.00.040024-2, Primeira Turma, j. 24/01/2007, DJ 05/02/2007, p. 52)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS USADOS PELA PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A parte exequente apresentou seu memorial de cálculos com vistas à satisfação de crédito judicialmente reconhecido em razão do reajuste de 28,86% de que trata a Lei nº 8.622/93.

Quedando-se inerte a parte executada, que deixou de oportuno tempore oferecer embargos à execução, resulta descabida a tentativa de suspender o levantamento do montante já depositado, em decorrência da expedição do competente precatório de requisição, ao argumento de que a superestimação da conta deveu-se à existência de erros materiais.

É que segundo precedentes desta Corte e do STJ, erro material, para fins de aplicação do art. 463 do CPC, "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexactidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo".

A latere, inexistindo no título executivo determinação de compensação do reajuste com os reposicionamentos previstos pela Lei nº 8.627/93, incogitável a aplicação de tal procedimento, sob pena de inaceitável ofensa à coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, AG nº 2005.01.00.040024-2, Segunda Turma, e-DJF1 13/04/2009, p. 233)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : NELSON DE ANDRADE

ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO JOSE IZZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00137-9 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Diante da informação de fl. 52, corrijo, de ofício, a decisão de fls. 48/49, para que conste que a decisão agravada foi proferida pelo Juízo Estadual da 4ª Vara de Cubatão/SP.

Retifique-se a autuação.

Após, cumpra-se a parte final da noticiada decisão, também remetendo ao juiz da causa cópia do presente despacho.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE CAMARGO

ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.000371-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO em que noticia que ajuizou ação de restabelecimento de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, porquanto, embora tenha sido comprovada, através de perícia, sua incapacidade laboral, ainda assim o benefício de auxílio-doença foi cessado pelo INSS em 14/04/2008.

Alega que é portador de quadro crônico de coluna lombar, com seqüela de trauma sofrido em 2006, que dificulta sua deambulação e o exercício de qualquer atividade laboral.

Sustenta que solicitou a tutela antecipada, pedido esse que foi indeferido pelo juízo *a quo* e que não interpôs recurso de agravo de instrumento na ocasião uma vez que não havia prova inequívoca de sua incapacidade laboral, mas que pretende a reapreciação do pedido em razão de a prova pericial judicial ter confirmado sua incapacidade de total e permanente para o exercício de atividade profissional.

Acrescenta que, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento somente para agosto de 2010, o largo espaço de tempo é suficiente para lhe causar prejuízos irreparáveis.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 157), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, constato que o pedido de tutela antecipada foi indeferido *initio litis*, ao fundamento de ausência de prova inequívoca, em 03/03/2009 (fls. 157/158), e o próprio agravante sustenta que, de fato, tal prova inexistia nos autos, razão pela qual não interpôs recurso de agravo de instrumento.

De outra parte, verifico que a perícia médica judicial (cópia do laudo nas fls. 193/196) comprova sua incapacidade total e permanente (fl. 195), fato que ensejou novo requerimento no sentido de antecipação da tutela (fls. 199/201), sobre o qual o juiz da causa não se manifestou, limitando-se a exarar o despacho de fl. 187 (fl. 203 dos presentes autos), em que designou audiência de instrução e julgamento e informou os requisitos necessários para que as testemunhas fossem arroladas e ouvidas em juízo.

Como se vê, o juiz da causa não se pronunciou quanto a reiteração do pedido de tutela antecipada, não cabendo a esta Corte apreciá-lo no presente agravo de instrumento, sob pena de supressão da instância.

Some-se a isso o fato de que o presente recurso foi interposto em face de simples despacho, até porque que não decidiu ponto controvertido, limitando-se a designar audiência, não tendo imposto ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a interposição do presente recurso. Acerca de tal questão, confira-se os julgados que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.*

3. *A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no § 2º do art. 273 do CPC.*

4. *O agravante não logrou provar até o momento, a existência dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício.*

5. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031180-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 29/08/2005, DJU 13/10/2005, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. *Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.*

3. *Agravo provido."*

(TRF 1ª Região, Ag nº 2002.01.00015514-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, j. 18/08/2003, DJ 24/10/2003, p. 40)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031420-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CREUSA APARECIDA DE MELO GASTARDI

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00069-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREUSA APARECIDA DE MELO GASTARDI em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Ipuã/SP que, nos autos de ação de aposentadoria por idade, determinou que a ora agravante comprovasse o indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 31/32).

Aduz, em síntese, que conta com 57 anos de idade e que sempre trabalhou na lavoura, mas sem registro na CTPS, e que os documentos juntados aos autos comprovam o exercício de sua atividade.

Alega que a decisão agravada afrontou o art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, bem como as Súmulas 09 deste TRF e 213 do extinto TFR, colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 31), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A decisão agravada estabeleceu exigência não prevista em lei. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da noticiada Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do juízo *a quo*, no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031479-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : DAMARIS ZENTHOFER DE SOUZA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00110-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAMARIS ZENTHOFER DE SOUZA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Laranjal Paulista/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de prova inequívoca, tendo em vista que *"A parte autora não juntou aos autos declaração médica recente dando conta que não possui mais condições de exercer o labor. As inúmeras declarações médicas juntadas aos autos com a petição inicial não são recentes e não declinam da impossibilidade da autora em exercer atividade laborativa."* (fls. 61/62)

Aduz, em síntese, que comprovou os fatos lançados na inicial, notadamente a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa, através de documentos médicos e sucessivas concessões e cassações de benefícios de auxílio-doença, também destacando a ocorrência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.
É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 61), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : FRANCISCA MARQUES SIMAO

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.08254-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para a que a parte agravante formule prévio requerimento do benefício na via administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (artigo 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1- "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2- Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1- O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2- Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de esgotamento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ

ADVOGADO : EVERTON MORAES

CODINOME : ILDA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00073-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de salário-maternidade, concedeu-lhe o prazo de noventa dias para renovar o pedido administrativo, ao fundamento de que "O documento de fls. 9-A informa que o pedido administrativo foi indeferido por falta de apresentação de documento (atestado médico comprovando a condição de gestante, no prazo estabelecido e certidão de nascimento)" (fl. 45).

Aduz, em síntese, que o juízo *a quo* está impedindo seu acesso à Justiça, o que importa em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como à Súmula nº 09 deste Tribunal.

Alega que até mesmo o STF tem entendimento no sentido de desnecessidade de esgotamento da via administrativa, conforme julgado que transcreve.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 45), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a comunicação da decisão do INSS foi no sentido de não reconhecimento do direito ao benefício, "tendo em vista a não apresentação da documentação que comprove a condição de gestante no prazo estabelecido (Atestado Médico/Certidão de Nascimento)" (fl. 21).

Como se vê, a decisão administrativa indeferiu o pedido, razão pela qual sua renovação, conforme exigido pelo juiz da causa, é inócua, ao menos perante o INSS.

Some-se a isso o fato de que a exigência não está prevista em lei e que a Constituição Federal garante à parte que receba a prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da noticiada Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação no sentido de que o pedido administrativo seja renovado.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033986-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DINALVA GOMES FRANCA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00086-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DINALVA GOMES FRANCA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes, a qual, nos autos de ação visando benefício previdenciário, determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Presidente Prudente, distante apenas 22 quilômetros de Presidente Bernardes, domicílio do autor.

A regra de competência vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

No presente caso, tendo em vista que em Presidente Bernardes não existe Vara Federal, incide na hipótese a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Trata-se de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação. Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatoria de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (arts. 112 e 114, CPC).

Determina, ainda, a Súmula n.º 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da cidade de Presidente Prudente e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes .
Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : LUIS PAULO DA SILVA
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00078-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOAO REIS LEMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00086-3 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto JOÃO REIS LEMES DE ALMEIDA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva, cuja jurisdição passou a abranger o município de Tabapuã.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumprir observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Tabapuã não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Comarca de Catanduva, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034442-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : CLEIBE EDUARDO BATISTA
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00236-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o benefício na via administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-*Recurso conhecido e desprovido.*"

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do artigo 557 do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA LUCINEI PEREIRA

ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.01837-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCINEI PEREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, determinou que comprovasse ter formulado requerimento administrativo do benefício pretendido, ao fundamento de que o Enunciado nº 35 do Juizado Especial Federal dispõe no seguinte sentido "*O ajuizamento da ação de concessão do benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.*" (fl. 36).

Aduz, em síntese, que a decisão agravada atenta contra a Constituição Federal, que consagrou, no art. 5º, inciso XXXV, o acesso ao Poder Judiciário.

Alega que Enunciado não tem o alcance de lei e nem de princípio constitucional para fazer exigência de requerimento em primeiro lugar na via administrativa e somente depois no Judiciário.

Sustenta que até mesmo o STF tem entendimento no sentido de desnecessidade de esgotamento da via administrativa, conforme julgado que transcreve.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tão somente para processamento do presente recurso, uma vez que tal pleito ainda não foi apreciado pelo juiz da causa.

A decisão agravada estabeleceu exigência não prevista em lei. Some-se a isso o fato de que a Constituição Federal garante à parte o recebimento da prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do juízo *a quo*, no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034701-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ROSANGELA AMARO

ADVOGADO : MARINA TELLES MACIEL SAMPAIO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 08.00.00122-1 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Cruzeiro/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, arbitrou os honorários periciais em R\$ 300,00 e determinou o depósito prévio no prazo de 10 (dez) dias, ao fundamento de que o INSS tem o dever de suportar tal despesa, independentemente do resultado da demanda (fl. 25).

Aduz, em síntese, que a fundamentação de que se valeu o juízo *a quo* (art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93) não é cabível, porquanto o feito originário não tem natureza acidentária.

Alega que deve ser observada a Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece que o pagamento dos honorários periciais serão efetuados pela Justiça Federal após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial judicial.

Sustenta que o valor arbitrado é superior ao estabelecido pela Resolução nº 558/2007 do mesmo Conselho, sem que houvesse justificativa para que excedesse o montante previsto na referida Resolução, que estabelece o valor máximo de R\$ 234,80.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão recursal é procedente.

Isso porque a Resolução nº 541, de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos **e de peritos**, em casos de assistência judiciária gratuita, **no âmbito da jurisdição delegada**, como na hipótese dos autos, estabelece no art. 3º e seu parágrafo único que os honorários periciais deverão ser fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na sua Tabela II, e apenas excepcionalmente poderão ultrapassar aqueles valores, nada indicando que a situação dos autos se enquadre nessa exceção à regra dos valores pagos pela Justiça Federal aos peritos.

Com relação ao pagamento da verba honorária, o art. 4º da mesma Resolução estabelece que a solicitação do montante deve ser endereçada ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, "*após a realização dos serviços.*"

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para revogar o valor arbitrado a título de honorários periciais, o mesmo ocorrendo com relação à forma de pagamento, e determinar ao juiz da causa que observe a Resolução nº 541, de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como sua Tabela II, na fixação dos honorários periciais e na requisição de seu pagamento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034765-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.01789-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do artigo 557 do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSINA ROSA DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
No. ORIG. : 07.00.00112-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16-08-2007 em face do INSS, citado em 19-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (19-05-1993).

A r. sentença proferida em 02-10-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos das Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, desde a data do respectivo vencimento, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, pede que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo. Requer, ainda, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-05-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 16-07-1955, com Afonso Felix de Moura (fl. 13), carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, válida até setembro de 1990 (fl. 15) e certidão de casamento de uma das filhas do casal, celebrado em 23-07-1977 (fl. 17), todas qualificando seu marido como trabalhador rural, bem como certidão de óbito de seu cônjuge, lavrada em 23-02-1981, qualificando-o como lavrador aposentado (fl. 14) e certidão de casamento de outra das filhas do casal, sem a qualificação profissional deles (fl. 16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da parte faleceu em 21-02-1981 e a parte autora implementou o requisito etário somente em 19-05-1993. Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e contraditória, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/39, aqui transcritos:

Irineu da Silva: *"Conheço a autora há 30 anos, da cidade de Ameliópolis. Pelo que sei a autora sempre trabalhou na roça, como arrendatária, no cultivo de algodão, amendoim, feijão, milho, etc. Há oito ou dez anos a autora deixou de trabalhar na roça por motivo de idade avançada, mas antes não houve interrupção do labor rural."*

Vicentina Barros da Silva: *"Conheço a autora há 30 anos, da cidade de Ameliópolis. Pelo que sei a autora sempre trabalhou na roça, como diarista, tendo trabalhado para diversos proprietários rurais, tais como fazenda São Lorenzo, Fernando, no cultivo de milho, algodão, etc. Há três anos a autora deixou de trabalhar na roça por motivo de doença (pressão alta), mas antes não houve interrupção do labor rural."*

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012558-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA PAIVA DA SILVA

ADVOGADO : JAIR DOS SANTOS PELICIONI

No. ORIG. : 07.00.00729-7 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-03-2007 em face do INSS, citado em 06-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (26-09-2005).

Agravo retido da parte autora nas fls. 59/66, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença proferida em 16-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (26-09-2005), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data de expedição do precatório. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súm. n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, requerendo a fixação da incidência de juros de mora apenas até a apresentação dos cálculos em juízo, bem como da renda mensal inicial em 93% (noventa e três por cento) do salário-de-benefício.

Em contrarrazões, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo a fixação da incidência de juros de mora apenas até a apresentação dos cálculos em juízo, bem como da renda mensal inicial em 93% (noventa e três por cento) do salário-de-benefício.

Passo, então, à análise da questão.

Com relação ao direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, resta tal questão superada, tendo em vista que, no presente processo, o INSS se insurge única e exclusivamente em relação à forma de incidência dos juros de mora e quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício.

No que tange à incidência dos juros de mora, ressalte-se que o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional n.º 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)
(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.

2. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 988.994-CE,, Rel. Des. JANE SILVA data da decisão 07/10/2008)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Ainda, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Com relação ao cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o disposto no artigo 50 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria por idade).

Por fim, a edição da Lei n.º 10.403, de 8 de janeiro de 2002, que veio acrescentar à Lei n.º 8.213/91 o artigo 29-A, com tal dispositivo determinou que o INSS utilize para fins de cálculo do salário-de-benefício as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre as remunerações dos segurados.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/66 e 206/208), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum"*, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para determinar a não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data máxima estipulada para a efetivação do pagamento, bem como para esclarecer que o cálculo da renda mensal inicial deve ser realizada nos termos do disposto no artigo 50 da Lei n.º 8.213/91. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017132-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARRECA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00074-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.10.2008, que **julgou procedente** o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (29.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ MARRECA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BARONI CORREA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 08.00.00071-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2008 em face do INSS, citado em 25-08-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (19-09-2007).

A r. sentença proferida em 07-05-2009 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (19-09-2007), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos das Leis n.os 6.899/81 e 8.213/91, com incidência de juros legais de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação ou a observância da prescrição quinquenal, a reforma da correção monetária e dos juros de mora, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a substituição da previsão de pagamento de 13º salário pelo pagamento de abono anual.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-05-1920, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-04-1948, com Sebastião Batista Corrêa (fl. 11), certidões de nascimento de dois dos filhos do casal, lavradas em maio de 1977 (fls. 13/14), todas qualificando o seu marido como lavrador, bem como certidão de casamento de um dos filhos do casal, celebrado em 15-06-1968 qualificando a parte autora e seu cônjuge como lavradores (fl. 42).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- *Precedentes.*
- *Recurso conhecido, porém, desprovido.*"
(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.
Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida."
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Nota-se, ainda, que foi concedido à parte autora o benefício de amparo previdenciário por idade (NB: 12/094.481.972-9), na condição de trabalhadora rural, no período de 04-07-1990 a 30-06-2006 (fl. 40), demonstrando sua condição de segurada especial.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, eis que o mesmo decorre de mandamento constitucional (art. 7º, VIII) e independe, inclusive, de pedido expresso, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do benefício, com previsão legal no artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19-09-2007), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia,

sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo *a quo* do benefício foi fixado dentro de referido quinquênio, e com relação ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante aos pedidos de observância da prescrição quinquenal e de isenção do pagamento de custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal e, **na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para esclarecer que é devido o abono anual (em substituição ao 13º salário) e que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030853-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESSER

ADVOGADO : WALTER ROSA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00081-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 25-06-2009, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença, proferida em 08-07-2009, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de exaurimento da via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de exaurimento da via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para reformar a r. sentença**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

Expediente Contra-razões Nro 5/2009

Vista ao Embargado para contra-razões aos embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU Seção 2, de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036699-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JULIO BERTONCINI

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 01.00.00070-0 2 Vr PALMITAL/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.007527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : HELIO PELICELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1998/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024000-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO MARINHO BERTONI e outros

: JOSE ORTIZ

: MARIO GARCIA DOS SANTOS

: OLAVO RODRIGUES

: WILMA BORGHI RODRIGUES

: PEDRO MARCANTONIO

: LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO

: APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO

: LUIZ BELARMINO DE FREITAS

: DINAH PALMA KOVTUN

: BENEDITO FERREIRA MELO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 95.03.10683-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que extinguiu sem apreciação do mérito, pelo indeferimento da petição inicial e ausência de interesse processual, os embargos à execução que opôs, em ação de execução.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença e integral procedência dos embargos à execução para exclusão dos índices expurgados aplicados, ou então considerando os novos cálculos que apresentou, bem como a exclusão da condenação os honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação dos autores.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "**que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar**" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

O INSS opôs embargos à execução em face do cálculo apresentado pelos exeqüentes **Pedro Marinho Bertoni e outros**, tendo a contadoria judicial apurado esse cálculo e apresentado nova conta atualizada em 14/10/1996 (fls. 104/129).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados têm direito à aplicação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, somente para atualização monetária de parcelas em atraso

apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de tais índices. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Dessa maneira, fica mantida a r. sentença que determinou o prosseguimento da execução adequando-se o valor apurado aos cálculos da Contadoria Judicial.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037540-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO BRANDAO e outros

: ELIAS SOUFEN falecido

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

HABILITADO : JANET CHEAD SOUFEN e outros

: MARCO ANTONIO SOUFEN

: LUIZ CARLOS SOUFEN

: MARIA SILVIA SOUFEN

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : FRANCISCO LOPES

: MOACYR TONELLO

: DOMINGOS VICENTE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

No. ORIG. : 91.00.00118-7 2 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que opôs, em ação de execução.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença e integral procedência dos embargos à execução sob o fundamento de que os autores elaboraram cálculos com valores superestimados, caracterizando, assim, excesso de execução. Pede também a fixação dos honorários periciais em 03 (três) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.032, de 30/04/74.

Agravo retido interposto pelos autores às fls. 28/31.

Com as contra-razões de apelação dos autores.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "**que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar**" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

O INSS opôs embargos à execução em face do cálculo apresentado pelos exequentes **Roberto Brandão e outros**, tendo a contadoria judicial apurado e adequado esse cálculo.

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados têm direito à aplicação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, somente para atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de tais índices. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EEEERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no

cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409).

Dessa maneira, fica mantida a r. sentença de improcedência, prosseguindo a execução adequando-se o valor apurado aos cálculos da Contadoria Judicial.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais ficam reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS AUTORES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor dos honorários periciais, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.053138-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AZIZE MIGUEL NADER

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00041-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc., nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando revisão de benefício previdenciário.

A liminar foi indeferida (fls. 13).

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Não houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a presença do interesse de agir e a inexistência de caráter satisfativo na presente medida cautelar. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece reforma a decisão recorrida.

A medida cautelar tem como finalidade garantir a preservação do objeto da lide principal. Caracteriza-se pela instrumentalidade, ou seja, não tem um fim em si mesma, mas visa a garantir a eficácia do provimento jurisdicional no processo principal.

Por outro lado, a pretensão da Autora, de inclusão de índices inflacionários no valor do benefício, possui caráter satisfativo, pois uma vez obtida, esgotada estará a prestação jurisdicional.

Deveras, o pedido formulado na presente medida cautelar corresponde à mesma pretensão deduzida na ação principal, evidenciando a ausência do interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita para a pretensão.

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário está adstrita ao processo de conhecimento, não sendo a medida cautelar a via adequada para compelir a Autarquia a proceder a citada revisão.

2. A utilização da via cautelar para antecipar a execução de um crédito sequer reconhecido configura nítido caráter satisfativo, já que esgota a prestação jurisdicional, ocasionando, assim, dano de difícil ou incerta reparação à Autarquia, caso os apelantes não obtenham êxito na ação principal.

3. Apelação dos autores improvida.

4. Recurso adesivo do INSS provido."

(Sétima Turma; AC nº 1999.03.99.088533-6; DJU 24/08/2006, p. 384; Rel. Des. Fed. LEIDE POLO; v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. SATISFATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A medida cautelar não pode nem deve antecipar o resultado da prestação jurisdicional que será objeto de exame e debate profundo na ação principal que lhe seguirá, sob pena de assumir, indevidamente, caráter satisfativo e, por conseqüência, precipitar o pagamento de diferenças relativas a uma revisão de benefício não reconhecida.

3. Apelação improvida."

(Primeira Turma, AC nº 92.03.019166-6; DJU 10/06/1997, p. 42360; Rel. Des. Fed. SILVAL ANTUNES; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO, EM CAUTELAR, DE OBTER DO JUDICIÁRIO IMEDIATO REAJUSTE DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, SEGUNDO CÁLCULOS DO DIEESE, AFASTANDO-SE A LEI 9.032/95, OBJETO ESSE DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Se o objetivo manifesto da cautelar é obter antecipação do resultado prático do processo de conhecimento - falta-lhe condições de apreciação de seu "mérito", especialmente quando na própria ação principal foi formulado pleito de antecipação de tutela.

2. Apelo improvido."

(Quinta Turma, AC nº 97.03.064551-8; DJU 01/08/2002, p. 377; Rel. Juiz Convocado JOHONSOM DI SALVO; v.u.).

Ademais, inexistente, na espécie, "periculum in mora" a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Dessa forma, deve ser mantida a r.decisão recorrida, pois em conformidade com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.033088-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : HERMINIO ROQUE e outros

: JOAQUIM EGYDIO

: JOSE BAPTISTA

: JOSE DE SOUZA LIMA

: JOSE SIDNEY ARNONI

: MARIA APPARECIDA LOMBARDI ROSA

: MARIA PUCCI DOS SANTOS

: MILTON SORATTO

: PEDRO LEONARDO SARTORI

: RUTE DA SILVA COMUNHAO
ADVOGADO : GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00029-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício, determinou a emenda à inicial para que os autores reduzissem a número de três os litisconsortes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a peça inicial se amolda perfeitamente ao disposto pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Requer sejam mantidos no feito todos os litisconsortes.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme informações da MM. Juíza *a quo* (fl. 88), houve reconsideração da decisão agravada, tornando sem efeito a decisão que determinou a redução do número de litisconsortes.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.002889-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA DE LOURDES MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA
No. ORIG. : 92.00.00042-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, opostos em ação previdenciária. Determinou-se o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 69,78 (sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até 11/97. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a suportar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS, preliminarmente, a extinção da execução, sob o fundamento da falta de interesse de agir. Afirma que não há incidência do disposto na Súmula 260 do extinto E. TFR, porquanto o benefício da embargada foi fixado em um salário mínimo. No mérito, alega, em síntese, a incorreção dos cálculos acolhidos em primeiro grau, em relação aos critérios de correção monetária adotados, bem ainda, no tocante à desconsideração da atualização determinada pela Lei nº 7.604/87.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 25.07.2003, tendo em vista a instauração da Terceira Seção, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 128 de 19.05.2003.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no caso em tela, não há que se falar no cabimento da remessa oficial, pois, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a natureza jurídica da ação de embargos à execução é desconstitutiva, em relação ao título executivo judicial, não implicando condenação, que é típica da fase de conhecimento.

Desta forma, apenas a decisão de conteúdo condenatório, prolatada na fase de conhecimento, daria ensejo à remessa oficial e não a que julga os embargos à execução, que somente modificam ou excluem valores oriundos da condenação (STJ, RESP 162.548, SP, j. em 14/04/1998, v.u., DJ de 11/05/1998, pág 00174, Rel. Min. Vicente Leal).

Passo ao exame da preliminar argüida pelo embargante-apelante.

A parte autora, ora embargada-apelada, postulou, no processo de conhecimento em apenso, a revisão dos reajustamentos de seus benefícios previdenciários, com a incidência do disposto na Súmula nº 260, do e. Tribunal Federal de Recursos, com os consectários iminentes.

Na r. sentença, prolatada às fls. 39/44 daqueles autos, foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a "*aplicar o índice integral da política salarial nos cálculos dos reajustes dos proventos do benefício previdenciário da parte autora, desde o primeiro a que teve direito até março de 1989, pagando-lhe a diferença que foi apurada, deduzido o valor pago, incorporando-se o valor reajustado no seu benefício, de modo a incidir sobre todas as prestações subsequentes*". Houve condenação, ainda, em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, e a fixação dos critérios de correção monetária e juros de mora sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

No v. acórdão, de fls. 60/63 da ação subjacente, po unanimidade, foi negado provimento à apelação interposta pelo Instituto Autárquico.

A ementa do julgado restou lavrada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.
1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.
2. Honorários advocatícios fixados com moderação.
3. A autarquia está isenta do pagamento de custas, devendo, contudo, reembolsar aquelas despesas eventualmente despendidas pela autora.
4. Apelo improvido."

Pela r. decisão de fls. 77/78, não foi admitido o recurso especial interposto.

Em consulta ao sistema de informações processuais, do site do C. Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 124847 (TRF-proc: 96.03.018324-5), interposto em face da r.decisão, em que não foi admitido o recurso especial.

Após o retorno dos autos à Primeira Instância, a execução foi iniciada com cálculos elaborados pela autora-embargada, às fls. 93/94.

Citada, a autarquia previdenciária opôs os presentes embargos à execução, em que sustenta, preliminarmente, a inexistência de diferenças a serem pagas em decorrência da aplicação do disposto na Súmula nº 260 do E. TFR e, no mérito, excesso de execução.

Na hipótese, executa-se título judicial, em que foi determinada, **apenas**, a aplicação do entendimento firmado na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observada a prescrição quinquenal.

Confira-se o teor da súmula em referência:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A primeira parte da Súmula 260, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula 25, cujo enunciado transcrevo a seguir:

"Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Convém ressaltar que, nos termos da referida súmula, está autorizado o reajuste dos benefícios previdenciários pelo índice integral da política salarial, cabendo destacar que não se tratou da variação integral do salário mínimo.

Já a sua segunda parte, refere-se ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79.

Naquela época, o sistema de reajuste de benefícios da Previdência Social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo na verificação de quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, aplicava-se índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder ao cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, pois, nesse caso, o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.171/84, estabeleceu, em seu artigo 2º, fosse utilizado, para fins de enquadramento do valor do benefício, as mesmas faixas salariais adotadas pela política salarial da época, considerando-se, então, o valor do novo salário-mínimo.

Somente com o advento da Lei nº 7.604/87 as distorções decorrentes do critério adotado pelo INSS foram retificadas, ficando determinado que os benefícios de duração continuada, corrigidos pela política salarial e mantidos pela Previdência Social urbana, a partir de 1º de abril de 1987, fossem pagos com a atualização prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.171/84, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Assim, a segunda parte da Súmula 260 do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que estabeleceu a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas salariais.

Como se vê, o critério estabelecido pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

Nesse sentido, a lição de Ana Maria Wickert Theisen, "in verbis":

"Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o

índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores." (Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2ª ed. Atual., 1999, p.157)

Assim, o objetivo da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos não foi o de equiparar os reajustes dos benefícios aos índices do salário mínimo, mas assegurar que o primeiro índice de reajustamento fosse aplicado de forma integral a todos os segurados, bem como, nos reajustamentos seguintes, fosse observado o valor do novo salário mínimo.

Cabe consignar que o critério de equivalência salarial somente passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos foi intrinsecamente substituída pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser apuradas até março/89.

A propósito, transcrevo os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Enunciado 260 do vetusto TFR não deve ser entendido como sinônimo do critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 425162, Proc n° 200200413222/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006, pg. 459)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial. É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, caput da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Embargos recebidos."

(STJ, ERESP 261109, Proc. n° 200300853523/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.10.2005, pg. 170)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO PRESENTE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF DA 2ª REGIÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. (...)

2. A Súmula 260 do extinto TFR não determinou o reajustamento dos benefícios previdenciário pelo critério de equivalência salarial. O Verbetes 17 do TRF da 2ª Região interpretou equivocadamente a mencionada súmula, logo, demonstrada a divergência pretoriana.

3. Recurso especial provido para ordenar a não vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressalvando a regra prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. "

(STJ, EERESP 272690, proc. n° 200000823180/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.08.2005, pg. 368)

Estabelecidas as premissas para a correta interpretação do disposto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja aplicação foi determinada na decisão transitada em julgado, passo ao exame dos cálculos objeto da execução em tela.

Conforme se verifica dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial em primeiro grau (fls. 14/15), e acolhidos pelo MM. Juízo, as diferenças apuradas correspondem, às competências de 10/88 a 03/89, em que foi considerada a equivalência salarial em números de salários mínimos. Ou seja, na coluna "R. Devida", constou o valor de um salário mínimo a cada competência.

Como explanado acima, a incidência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

Assim, os valores apurados pela Contadoria Judicial de Primeiro Grau não correspondem ao determinado no título executivo, visto que distanciados da correta exegese do enunciado da Súmula 260/TFR.

Cabe destacar, por outro lado, que o benefício recebido pela autora desde 07.11.1986, foi concedido em valor correspondente a Cz\$ 763,80, correspondente a 0,95 salários mínimos, conforme se infere do documento DATAPREV juntado às fls. 87 do processo subjacente. Consta, ainda, às fls. 88, a relação dos pagamentos administrativos efetuados por força da aplicação do artigo 201, da Constituição Federal (redação original). Ou seja, o benefício da autora tem o valor mínimo assegurado pela Constituição Federal.

Na hipótese, para os benefícios concedidos no valor de um salário mínimo, não há incidência do contido na Súmula nº 260 do E. ex-TFR, porquanto os reajustes sempre foram atrelados à variação do salário mínimo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. LEI Nº 6.423/77. IMPOSSIBILIDADE.

- Impróprio o pedido de reajuste da Renda Mensal Vitalícia nos moldes da Súmula nº 260 do ex-TFR e da Lei nº 6.423/77, pois o valor da mesma está atrelado à variação do salário-mínimo.

- "O valor da Renda Mensal vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário-mínimo."(Art. 139, § 2º, Lei nº 8.213/91)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - RESP - - 185869 - Processo: 199800609199 UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 02/09/1999 , v.u., DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:85 Relator: Min. FELIX FISCHER)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CONTADOR - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO - FRACIONAMENTO DO PRIMEIRO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se o segurado recebia benefício de valor mínimo, não há diferenças a serem apuradas por conta da aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, vez que, não importando a data de seu início, referido benefício sempre recebeu reajuste integral, pois que atrelado ao salário-mínimo.

2. Recurso improvido.

(TRF3- AC 92030816526AC - Órgão julgador NONA TURMA, Relatora DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 16/08/2004, v.u., DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 317)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 147,06%. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DECORRENTE DO 147,06%.

(...)

3. Não há que se falar de aplicação da Súmula 260 do TFR aos benefícios de valor mínimo, porquanto não houve a indevida adoção de índices proporcionais conforme a data de início de benefício.

(...)

5. Preliminar de litispendência afastada. Apelação provida em parte. Remessa oficial tida por interposta provida."

(TRF3 - AC 94030374420AC - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO , Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, v.u., DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 365)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO.

1. Se a renda mensal da aposentadoria foi calculada pelo valor mínimo, vai variar de acordo com o salário mínimo, não havendo que se falar na indevida utilização da Sum-260, do extinto TFR, que não se deu.

2. Apelação improvida."

(TRF4 - AC 9404349984, Relatora VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, v.u., QUINTA TURMA, DJ 25/06/1997 PÁGINA: 48583)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - BENEFÍCIO CONCEDIDO NO VALOR MÍNIMO - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR.

(...)

2 - Anódina é a condenação imposta pela sentença que determina a aplicação dos critérios insculpidos na Súmula nº 260 do extinto TFR ao benefício previdenciário, se este fora concedido no valor mínimo. É que o reajuste desse tipo de benefício está vinculado ao reajuste do salário mínimo, não sofrendo, pois, as distorções verificadas pela aplicação de portarias ministeriais e outros atos normativos que a referida Súmula veda.

3 - Apelação improvida."

(TRF1 - AC 9301179644AC - Relator JUIZ AMÍLCAR MACHADO (CONV.), Órgão julgador SEGUNDA TURMA, v.u., DJ DATA:02/08/1999 PAGINA:69)

Anote-se que a execução deve se ater aos termos e limites estabelecidos no título judicial, sob pena de afronta à coisa julgada. A respeito, cito os seguintes julgados desta Nona Turma: Processo n. 95030892660/SP, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, j. em 30/10/2006, v.u., DJU:23/11/2006 PÁGINA: 363; Processo n. 98030914855/SP, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, j. em 05/11/2007, v.u., DJU:13/12/2007, PÁGINA: 600; Processo: 199961160027338/SP, Relator JUIZ CIRO BRANDANI, j. 21/01/2008, v.u., DJU:14/02/2008, PÁGINA: 1130; Processo: 200203990379249/SP, Relator JUIZ HONG KOU HEN, j. em 28/04/2008, v.u., DJF3 DATA:25/06/2008.

E, no caso em exame, a coisa julgada consiste tão-somente no reconhecimento do direito à revisão do benefício da embargada-apelada consoante o disposto na Súmula nº 260 do e. TFR, que, como visto, não incide sobre os benefícios de valor mínimo. Desta forma, impõem-se o reconhecimento da inexigibilidade do título, tendo em vista a ausência de diferenças a serem apuradas, e a reforma da r. sentença recorrida.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, **nego seguimento à remessa oficial e acolho a preliminar argüida pelo INSS, para declarar a inexigibilidade do título**, tendo em vista a ausência de diferenças as serem apuradas em razão da aplicação do contido na Súmula nº 260 do E. TFR. Em consequência, **julgo extinta a execução**, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte embargada e **prejudicada a apreciação do mérito do recurso de apelação**.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059555-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BARBETTI FILHO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ZACCARO

No. ORIG. : 98.00.00137-3 8 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação dos índices de reajustamentos devidos, desde o início do benefício, sem qualquer limitação de teto ao valor encontrado. Pede o recálculo da conversão da sua renda mensal devida em URV, efetuado em 01/03/1994, mediante a atualização dos valores mensais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, em Cruzeiros Reais, para o último mês respectivo, pelo índice do IRSM correspondente, para posterior divisão pela URV, também do último dia de cada mês, apurando-se o valor mensal devido a partir de março de 1994, com seus reflexos nos reajustes posteriores, sem qualquer limitação de teto ao valor encontrado.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder à revisão do benefício do Autor, a partir de 1º de março de 1994, com atualização dos valores mensais dos quatro meses anteriores, em cruzeiros reais para o último dia do mês respectivo, pelo índice do IRSM correspondente para posterior divisão pela URV, também do último dia de cada mês para apurar o valor mensal devido a partir de março de 1994, com reflexos nos reajustes posteriores, bem como o pagamento das prestações vencidas pelos critérios da Lei n.º 8.213/91, com alterações posteriores, e das vincendas pelo valor novo que se apurar, além de juros a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do total devido até a data da sentença.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de ser mantida a r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam reduzidos em seu percentual. A parte Autora, por sua vez, interpõe recurso adesivo, requerendo a aplicação dos reajustes integrais, nos termos do art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91, sem qualquer limite de teto ao valor obtido, pagamento da correção monetária, desde o início do benefício, e determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 11/01/1999, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Passo à análise do mérito.

O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício

Confira-se:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei n.º 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei n.º 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Destarte, não merece reforma a r. decisão recorrida, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da questão relativa aos critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, sob o argumento que não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei n.º 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei n.º 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93, *verbis*:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida **pro labore facto**, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda

para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

n) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

De consequente, concluo no sentido da improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da r. decisão **a quo**.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073786-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ODETTE DE SOUZA SCHAMMASS
ADVOGADO : MANUEL KALLAJIAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.11.03105-6 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A petição inicial foi indeferida, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condenou-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, ficando sobrestada a sua execução, enquanto for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, requerendo, a integral reforma da r. sentença. Afirma, em síntese, que a inversão da prova é vedada por lei. Alega que a não caracterização da litispendência foi, reiteradamente, demonstrada através das suas manifestações apresentadas no presente feito. Outrossim, aduz que, no caso em exame, cabia ao INSS provar o que havia alegado em sede de contestação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Detectada a existência de indícios da ocorrência de litispendência ou coisa julgada, do presente processo com o feito de n.º 1199/93, da 2ª Vara Cível de Piracicaba, como informado pelo INSS, em sede de constestação (fl.29); e não havendo nos autos elementos suficientes para a sua adequada apreciação; determinou o MM Juízo *a quo*, a intimação da parte autora, ora apelante, para, no prazo de 10 dias, nos moldes do art. 284, do Código de Processo Civil, trazer cópias da exordial e de eventual decisão, nos seguintes termos (fl. 80), *in verbis*:

"Considerando que a ocorrência de litispendência é matéria que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, converto o julgamento em diligência e determino que a autora traga aos autos, no prazo de dez dias, cópias da inicial, bem como e se for o caso, da sentença e acórdão, e ainda certidão de objeto e pé, relativas ao processo mencionado na contestação (...)."

Destarte, não obstante regularmente intimada (fl. 80-verso), a autora deixou transcorrer, *in albis*, o prazo assinado para atendimento da diligência, tendo somente se manifestado a respeito do ônus da prova, com a alegação de se tratar de incumbência do réu, nos termos do art. 333, II, do CPC (fl. 81).

Em decisão de fl. 82, o Magistrado *a quo*, determinou nova intimação da parte autora, a dar andamento ao processo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. A autora manifestou-se insurgindo-se contra a determinação judicial, sob o argumento de que lhe foi atribuído o ônus da prova, não tendo interposto recurso contra a decisão, caracterizando a ocorrência da preclusão do direito à discussão da questão.

Saliente-se a desnecessidade da intimação pessoal do apelante, eis que a publicação em nome do advogado constituído nos autos é o quanto basta, nos termos do entendimento jurisprudencial emanado das Cortes pátrias (STJ, REsp 642400/RJ, DJ 14/11/05; STJ, REsp 703998/RJ, DJ 11/10/05; STJ, REsp 204.759/RJ, DJ 03/11/03; TRF2, 2007510100053-0/RJ, DJ15/01/08).

Ademais, examinando os autos, tem-se que o MM. Juiz *a quo* concedeu ao todo quase dois anos para que a autora cumprisse sua determinação, tendo em vista a publicação da decisão de fl. 80, em 12/09/1996 (fl. 80 - verso), a certidão da publicação do r. despacho de fl. 82, de 23/01/1997 (fl. 82 - verso), e a sentença extintiva, em 12/08/1998 (fls. 92/93).

Desse modo, a inércia da parte autora, por um longo período, conforme acima delineado, já que descumpriu ordem judicial, culminou com o correto indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, 284, parágrafo único e 295, IV, todos do CPC.

As denominadas matérias de ordem pública dizem respeito às condições da ação e aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Como é sabido, tais matérias podem e devem ser conhecidas *ex officio* pelo órgão jurisdicional, não se operando a preclusão (art. 301, § 4º e art. 303, inc. II, ambos do CPC).

O instituto da litispendência é matéria de ordem pública e, por conseguinte, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo diante da inércia das partes envolvidas, conforme inteligência do art. 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, compete ao Juiz ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, cabendo à parte cumprir as determinações judiciais que visem à solução das questões prejudiciais de mérito.

Cumpra à parte autora provar a existência ou não de prevenção, litispendência, conexão ou continência, devendo providenciar a juntada das cópias que lhes foi ordenada.

Neste sentido, trago abaixo julgados das E. Cortes Pátrias a respeito da matéria em análise:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE. CPC. ART. 267, PARÁGRAFO 1º.

I - Correta a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, após a determinação, por três vezes, pelo Juiz, de apresentação de comprovantes da evolução salarial pelos consignantes, permanecendo os autores inertes por mais de 09 (nove) meses, mormente se o Juiz a quo procedeu a intimação pessoal das partes para cumprirem a ordem judicial, sob pena de extinção do processo, em obediência ao parágrafo 1º do art. 267 do CPC.

II - A alegação de que não tiveram conhecimento de intimação não aproveitada aos autores, que não lograram demonstrar, a contento, o aduzivo em seu apelo. A devolução da correspondência após o recebimento da mesma, sem que se demonstre que houve mudança de endereço não pode ser tida a favor dos recorrentes.

III - Apelação improvida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601556753, Processo: 9601556753/GO, TERCEIRA TURMA, Decisão: 18/03/1998 - DJ:12/06/1998, PAG:64, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

I - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de litispendência, deve ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC.

II - Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para o grande congestionamento do Poder Judiciário.

III - Incumbe à autora provar a não existência de litispendência, devendo providenciar a juntada das cópias de outro processo que lhe foi ordenada.

IV - Intimada através de todos os meios previstos em lei para cumprir determinação no sentido de dar andamento ao feito e quedando-se inerte, agiu acertadamente o Juízo Monocrático ao julgar extinto o processo sem apreciação do mérito.

V - Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - 543558; Processo: 199903991018168; UF: SP; NONA TURMA; Decisão: 19/09/2005; DJU:20/10/2005; PÁG: 385; Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.

- Recurso interposto pela parte autora, objetivando a reforma da sentença de primeiro grau, que, em ação ordinária versando sobre regularidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, eis que intimada a parte autora para que promovesse a integração à lide dos demais mutuários, não atendeu à determinação judicial, restando impossibilitado o desenvolvimento regular do feito.

- A decisão no presente feito atingirá a todos aqueles vinculados à relação jurídica de direito material - o contrato de mútuo firmado com a CEF.

- Mesmo após intimação pessoal, para que fosse acostado aos autos a inicial, a sentença e o acórdão da ação de divórcio, bem como certidão de casamento devidamente averbada, manteve-se inerte o Autor, não demonstrando interesse processual no feito. - Desprovido o recurso.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; AC - APELAÇÃO CIVEL - 387992; Processo: 199851022058590/RJ; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Decisão: 13/08/2008 - DJU:26/08/2008 - Página:220 - Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, v.u.).

Ressalte-se, ademais, que, embora regularmente intimada, a autora a cumprir a determinação judicial de fl. 80, ficou-se inerte, demonstrando total desinteresse pelo feito.

Assim, deve ser mantida a r. decisão recorrida, em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.003929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ANTONIO PACHECO

ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, fixando o valor da condenação em R\$ 11.500,01 (onze mil, quinhentos reais e hum centavo), valor este apurado pela parte autora em 14/09/1998 às fls. 148/158 dos autos principais.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social que as conclusões da Contadoria Judicial induziram em julgamento equivocado. Afirma que às fls. 52/56 indicou o valor correto da renda mensal inicial, devidamente revisada, sendo que a Contadoria Judicial, a seu ver, utilizou de maneira errônea os valores constantes na planilha. Aduz também que o exequente não observou o menor valor teto na apuração da renda mensal inicial, alegando também que a sentença recorrida acolheu os cálculos do autor sem dar oportunidade à autarquia para manifestação. Apresenta planilha de cálculos com indicação do total dos valores em atraso, cujo montante corresponde a R\$ 3.419,72 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) em agosto de 2001.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a apelação da autarquia está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça acerca da observância dos comandos estabelecidos no título executivo.

Inicialmente, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subseqüentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obtido já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)

O título estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

(...)

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...)"

(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE

I - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).

II - Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).

III - Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.

1. Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.

2. Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao princípio dispositivo.

3. Recurso improvido.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.

- Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.

- A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e indubitosa.

- Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contadoria do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2a Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício titularizado pelo exequente, com o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, aplicação do artigo 58 do ADCT e incorporação dos índices inflacionários.

Tal decisão foi objeto de recurso perante esta Corte, que deu parcial provimento ao recurso da autarquia, reduzindo os juros de mora ao patamar de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir da citação. Foi excluída da condenação a atualização dos 12 (doze) últimos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo, afastada a perpetuação do artigo 58 do ADCT. A correção monetária foi estabelecida nos termos da Lei n. 6.899/81, com fundamento na Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores até a revogação pela Lei n. 8.880/94.

O autor apresentou seus cálculos às fls. 148/158 que, conforme mencionado acima, foram acolhidos pela sentença que julgou os presentes embargos.

Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, a autarquia opôs embargos à execução sob os seguintes fundamentos:

- 1 - Que o benefício foi requerido e deferido na vigência da atual Constituição Federal, sendo devida a revisão dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e não somente os 24 (vinte e quatro) primeiros;
- 2 - Que os juros de mora devem incidir somente a partir da citação;
- 3 - Inaplicabilidade da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- 4 - Que houve inobservância ao menor valor teto
- 5 - Que os critérios de atualização aplicados pelo exequente são indevidos;

A contadoria da Justiça Estadual apresentou parecer às fls. 28 considerando a correção dos cálculos do autor, sendo que às fls. 38 houve novo pronunciamento da contadoria no sentido de ratificar os cálculos do autor.

Às fls. 59 novo parecer da Contadoria Judicial, desta vez com o feito redistribuído à Justiça Federal, apontando erros em ambos os cálculos; com o parecer vieram os cálculos de fls. 61/67.

Manifestou-se o Juiz sentenciante pela improcedência dos embargos, com apoio nas conclusões da contadoria, fixando o valor da condenação pelo montante apurado nos cálculos do autor ao argumento de que os valores da contadoria não poderiam prevalecer por serem superiores aos valores encontrados pelo exequente, o que agravaria a situação da autarquia.

Em que pese o acerto do Magistrado em decidir com base nas conclusões da contadoria, não aplicou a solução adequada quanto ao valor da condenação, uma vez que essa fase processual é orientada pelo princípio da fidelidade ao título, sendo inaceitável que o encaminhamento da execução se afaste dos parâmetros estabelecidos pelo julgado.

A condenação determinou a revisão da renda mensal inicial de benefício com data de início em 02/10/88, conforme carta de concessão às fls. 12, pelos índices de variação das ORTN/OTN, sem as limitações impostas pela legislação infra constitucional. É o que se infere do julgado ao acolher o pedido formulado pelo autor no item "a" da petição inicial.

Analisando os cálculos da autarquia (fls. 7/18 e 81/88), verifico que o valor da renda mensal inicial encontrada corresponde a Cz\$ 113.962,00 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e dois cruzados), calculado a partir da aplicação do coeficiente de 95% sobre o menor valor teto, correspondente à parcela básica da renda. Já no cálculo da parcela adicional a autarquia não apura valores.

Veja-se que, ainda que se admitisse a correção dos cálculos da autarquia, quanto à incidência do menor valor teto, o que não está previsto no julgado, estaria incorreto o resultado da renda em virtude de erro na apuração da parcela adicional, uma vez que, ao menos analisando o período básico de cálculo, é possível constatar que existem 2 (dois) grupos de 12 (doze) contribuições em que o valor do salário de contribuição supera o menor valor teto, conforme indicado abaixo, o que implicaria em apuração de valor também para essa parcela.

COMPETÊNCIA	Salário de contribuição	Menor valor teto
out/85	2.431.780,00	2.675.280,00
nov/85	3.970.800,00	4.556.000,00
dez/85	3.970.800,00	4.556.000,00
jan/86	3.970.520,00	4.556.000,00
fev/86	4.647.470,00	4.556.000,00
mar/86	5.293,82	6.110,00
abr/86	5.260,03	6.110,00
mai/86	5.435,34	6.110,00
jun/86	6.406,90	6.110,00
jul/86	6.713,56	6.110,00
ago/86	6.713,67	6.110,00
set/86	6.506,18	6.110,00
out/86	6.937,81	6.110,00
nov/86	7.431,14	6.110,00
dez/86	8.545,85	6.110,00
jan/87	9.214,66	7.332,00
fev/87	8.322,94	7.332,00
mar/87	10.700,32	10.400,00
abr/87	10.343,58	10.400,00
mai/87	13.268,34	12.480,00
jun/87	15.693,98	14.980,00
jul/87	15.921,66	14.980,00
ago/87	18.786,68	14.980,00
set/87	19.768,94	15.685,00
out/87	21.158,60	16.425,00
nov/87	29.892,02	17.200,00
dez/87	31.269,48	19.410,00
jan/88	35.643,56	23.300,00
fev/88	38.482,82	27.400,00
mar/88	46.724,05	32.330,00
abr/88	52.266,78	37.540,00
mai/88	63.334,67	45.050,00
jun/88	79.760,79	53.170,00
jul/88	97.400,24	63.770,00
ago/88	124.393,43	79.670,00
set/88	146.699,15	96.710,00

Quanto aos argumentos do INSS, no sentido de que seriam devidos juros moratórios sobre créditos apurados antes da citação, matéria que a autarquia reitera neste recurso, observo que o instituto faz interpretação confusa quanto aos dispositivos que disciplinam a matéria, pois o termo inicial para o cômputo dos juros de mora (data da citação) não se

confunde com o âmbito de sua incidência (montante da obrigação, em que está incluído o total devido antes da citação, também débitos vencidos). Observo que o critério de contagem decrescente a partir da citação, a rigor, é favorável ao devedor, pois faz incidir o mesmo índice sobre o total devido antes da citação, sem levar em conta que em determinadas situações poderão existir parcelas com mais de 60 meses em mora, ou seja, com percentual em 30%, ou mais, superior ao coeficiente apurado para a data da citação.

Quanto à alegação no sentido de que o julgamento dos embargos, acolhendo os cálculos do autor, foi realizado sem oportunidade para que a autarquia se manifestasse, também não assiste razão à apelante.

Os embargos foram opostos em dezembro de 1998, sendo que a sentença dos embargos foi proferida em julho de 2001, período superior a 2 anos em que foram oferecidas oportunidades de manifestação às partes, de que fez uso a autarquia, inclusive quanto às conclusões da contadoria judicial.

Os cálculos do autor também apresentam incorreções. É o que verifico, por exemplo, na atualização dos salários de contribuição, cujos coeficientes devem ser os índices de variação das ORTN/OTN. Nesse ponto, portanto, não houve observância ao julgado pois a refeitura dos cálculos induzem a um resultado diverso daquele a que chegou o autor, ou seja, a um salário de benefício correspondente Cr\$ 130.236,33 (cento e trinta mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros e trinta e três centavos), sendo que o correto seria de Cr\$ 136.035,46 (cento e trinta e seis mil, trinta e cinco cruzeiros e quarenta e seis centavos), valor sobre o qual deve incidir um coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento) para fixação da renda mensal inicial cujo valor deve ser de Cr\$ 129.233,69 (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e três cruzeiros e sessenta e nove centavos). Portanto, os cálculos do exequente partem de um equívoco, de uma incorreção no próprio cálculo da renda mensal inicial, com projeção nos valores em atraso, cujo parâmetro foi estabelecido pelo julgado e deve ser observado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** interposto pela autarquia, acolhendo de ofício o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 59/67), representativos do que estabeleceu o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.028050-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AZIZE MIGUEL NADER

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00064-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc. nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora, na petição inicial, pleiteia a revisão de seu benefício, de modo a incidir o disposto no artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991; a incorporação dos 147,06% e dos índices expurgados ao reajuste da renda mensal, bem como o afastamento da média aludida no artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

Preliminarmente, cumpre observar que o MM. Juiz **a quo**, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença **citra petita**, pois se limitou a afastar a inclusão dos índices expurgados no reajuste do benefício, deixando de se pronunciar acerca dos demais pedidos.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, deve ser anulada, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA-PETITA". NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- "A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo "citra-petita", pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença "citra petita" pode ser realizada de ofício pelo Tribunal "ad quem". Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 243988/SC, proc. 1999/0120502-6, DJU 22.11.2004, pg. 393, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Dessa forma, anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicado o recurso interposto parte Autora.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no artigo 515, §3.º, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente. Não é, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação, pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar de a previsão legislativa referir-se, formalmente, apenas, aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia. Intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **citra petita** também ocorre extinção do processo, sem julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial. É de ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte, conforme os seguintes precedentes: Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proc. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, rel. Des. Jediael Galvão, v.u.

Passo à análise do mérito, diante da ausência de preliminares argüidas em contestação.

O artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício da Autora foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que se refere ao reajuste de setembro de 1991 em 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto do mesmo ano, a própria Autarquia reconheceu serem eles devidos, determinando o pagamento administrativo, por meio da Portaria MPS nº 302, de 20/07/1992 nos seguintes termos:

"Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente."

Saliento, por oportuno, que eventuais valores pagos administrativamente, em decorrência do cumprimento da Portaria MPS nº 302/92, bem como da aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de execução.

Relativamente aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-Superior Tribunal de Justiça.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Não merece acolhida o pedido, no sentido de que seja afastada a média aludida no artigo 20, da Lei nº 8.880/94. Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 - 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano - maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício. O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), que deveria ser antecipado em 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em março de 1994, restando 10% (dez por cento) para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o colendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o verbete de n.º 85, do e. STJ.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC.

Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, §3º, do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença, julgo prejudicado o recurso interposto pela parte Autora e julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, bem como efetuar o pagamento das diferenças relativas aos 147,06%, referente ao mês setembro de 1991, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do e. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como determinar, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.028749-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO PICCOLI NETO
ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00013-0 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença, e, no mérito, sustenta o direito a recomposição de seu benefício, de forma que este corresponda ao percentual de 62% (sessenta e dois por cento) do teto salarial vigente na época da sua concessão, como forma de preservar-lhe o seu valor real.

Com o oferecimento de contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A parte autora interpôs agravo retido (fls. 51/55), em face da decisão que fixou honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelante em suas razões recursais, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, e dou-lhe provimento. Explica-se:

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, incluindo aqui, nesse último, os honorários periciais.

Ademais, não há falar em condenação aos ônus da sucumbência ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, pois o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (*RE nº 313.348/RS, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE*).

Por sua vez, há que se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, uma vez que o MM. Juiz "*a quo*" externou seu convencimento com base em elementos e motivos que lhe pareceram suficientes para o deslinde da causa, exercendo seu dever nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Recomposição ou reposição das perdas do benefício é inconformismo contra os índices de reajustes efetuados pela legislação previdenciária, conforme esclarecimentos no mérito abaixo, ou seja, é o mesmo que pedir a revisão do benefício na esfera judicial ou administrativa.

Outrossim, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo a sua pretensão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões de maior relevo, indispensáveis para dirimir a controvérsia. Neste sentido, confira jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198*).

Ademais, a complementação de prova pericial contábil para a solução da presente demanda não se faz necessária já que a questão suscitada nos presentes autos constitui matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os

documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 1º/12/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos (fl. 15).

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial do mesmo foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91.

1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (REsp. nº 177209/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da referida renda mensal inicial.

No mais, o art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

Nesse ínterim, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ademais, a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas ou que se mantenha, nos reajustes posteriores dos benefícios, qualquer vinculação entre valor inicial e valor teto à época, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**" (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Ainda: "**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**" (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Enfim, conclui-se que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, bem como os reajustes foram efetuados sob o manto da legislação previdenciária, ou seja, em plena compatibilidade com os preceitos constitucionais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE** e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.053152-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIANA DOMINGUES DA COSTA

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.14.01011-6 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou renda mensal vitalícia.

Os pedidos foram julgados improcedentes e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade ou da renda mensal vitalícia. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão de um dos benefícios pleiteados.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, aprecio o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o

exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 66 (sessenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 28/12/1941, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Entretanto, a única testemunha ouvida em juízo, na audiência realizada aos 03/12/1997, foi frágil e não corroborou o mencionado início de prova material.

Neste sentido, transcrevo o respectivo depoimento:

"que conhece a autora há 30 anos mais ou menos, trabalhando como dona de casa e na "panha" de café; que quer deixar esclarecido que a autora só trabalhava durante a colheita de café; que quando não estava colhendo café trabalhava como doméstica; que a autora chegou a trabalhar na propriedade rural do depoente, porém é certo já a viu por muitas vezes no caminhão de bóias-fria, laborando para um e para outros; que já fazem dois ou três anos que a mesma não mais trabalha em razão dos problemas de saúde (JOSÉ LUZIA BORGES - fl. 146)."

A parte autora, por sua vez, fez o seguinte relato:

"a depoente trabalhou na roça durante vários anos e até 83, quando parou devido a problemas de saúde. Chegou a trabalhar em diversas fazendas no município de Altinópolis, entre elas a Morro Cavado e Angola. Desde 83 a depoente tem problemas de saúde, entre eles diabete, labirinto, deficiência visual e problema na coluna e faz tratamento continuamente... A última fazenda em que a autora trabalhou foi a de nome Sapé (SEBASTIANA DOMINGUES DA COSTA - fl. 88)."

Deveras, a testemunha limitou-se a relatar que a autora alternava o trabalho rural como bóia-fria com a atividade de doméstica, afirmando que ela deixou de trabalhar há dois ou três anos por problemas de saúde, o que remonta a 1994, levando-se em conta a audiência realizada em 1997.

Esse relato é totalmente contrário ao depoimento pessoal da autora, pois ela não mencionou o exercício de qualquer atividade como doméstica. Além disso, a requerente afirmou ter deixado de trabalhar em 1983, enquanto a testemunha mencionou que ela parou de laborar por volta de 1994.

Os dados fornecidos pela testemunha são insuficientes para ampliar o início de prova material e caracterizar a condição de rurícola da autora pelo período exigido em lei.

Cabe acrescentar que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se o exercício de atividades urbanas pelo marido da autora, entre 1974 e 1985, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de comerciante.

Logo, em razão da inconsistência do depoimento acima referido, restou não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Discute-se, ainda, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de renda mensal vitalícia, previsto no art. 139 da Lei nº 8.213/91.

A possibilidade de requerer a Renda Mensal Vitalícia perdurou até 31 de dezembro de 1995, por força do artigo 40, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, assim, tendo a autora ajuizado a ação em 28/06/1995, a matéria deverá ser apreciada de acordo com o artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**.

Disponha o artigo 139, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, antes de sua revogação pela Lei n.º 9.528/97:

"Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares."

Todavia, no caso em tela, verifica-se que não existe prova referente ao exercício, por no mínimo cinco anos, consecutivos ou não, de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda quando sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural.

Note-se que o pedido de aposentadoria por idade, fundamentado nesta decisão, foi indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

Além disso, com relação ao requisito econômico, verificou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que o cônjuge da autora, antes de seu óbito, recebia aposentadoria por idade, desde 29/11/1985, com término em 17/10/2002.

Por fim, cumpre ressaltar que o referido sistema mostrou, ainda, que a autora está recebendo o Benefício de Amparo Social ao Idoso, desde 20/03/2001, reforçando a improcedência do pedido formulado nestes autos.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE UM DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ENTÃO VIGENTE ARTIGO 139 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 203, INCISO V. LEI Nº 8.742/93.

1. Inexistindo prova referente ao exercício por no mínimo cinco anos, consecutivos ou não, de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda quando sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, assim não se tendo comprovado preenchimento de um dos requisitos estabelecidos no então vigente artigo 139 da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991, não faz jus a autora ao benefício de Renda Mensal Vitalícia.

(...)

3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Relator Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES - TRF 1ª Região - AC 9601010270 - SEGUNDA TURMA - DJ 20/10/2003 - PÁGINA 35)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - NÃO DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE POBREZA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não demonstrado, nos autos, que a Autora é pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, ou seja, que não desempenha atividade remunerada, não é mantida por terceiros, nem possui rendas ou bens próprios para sua manutenção, impossível a concessão da renda mensal vitalícia.

(...)

3. Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

(Relator Des. Fed. RAMZA TARTUCE - TRF 3ª Região - AC 334839 - QUINTA TURMA - DJU 17/12/2002 - PÁGINA 537)

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar os requisitos previstos no art. 139, § 1º, I, II e III, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, a autora também não preencheu os os requisitos necessários à concessão do benefício renda mensal vitalícia, previsto no artigo 139 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069361-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : RICARDO LUIZ SARTORI
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00102-5 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
Vistos etc., nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob a fundamentação de que a cópia autenticada do instrumento de mandato não constitui documento hábil à comprovação da capacidade postulatória. O autor foi condenado ao pagamento das custas.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação sustentando, em síntese, a validade da procuração juntada em cópia autenticada. Alega a falta de intimação pessoal para regularização da representação processual. Aduz a incidências dos efeitos da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia, em decorrência, a anulação da sentença ou a reforma a r. sentença **a quo**.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à questão relativa ao instrumento de mandato, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da admissibilidade da cópia autenticada em cartório, como meio de comprovação da representação processual.

Seguem transcritas as seguintes ementas de julgamentos acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA. VALIDADE. PRECEDENTES.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada por instrumento de mandato original ou por cópia autenticada em cartório. Não cabe invocar vício de representação se constam nos autos cópias autenticadas dos instrumentos de procuração.

II - A cópia autenticada da procuração vale como certidão, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil.

III - Precedentes: REsp nº 159.226/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/03/2004; REsp nº 464.319/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/03/2003; REsp nº 45.177/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2001; REsp nº 130.915/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 03/08/1998; e REsp nº 57.176/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 15/06/1998.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ; Primeira Turma; AgRg no REsp 623912/CE; proc. 2003/0213650-6; DJU 27/09/2004, p. 258; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; v.u.).

"LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. PROCURAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA.

1. Havendo nos autos instrumento particular de mandato por cópia autenticada, não cabe invocar sua ausência ou mesmo vício de representação.

2. Inteligência do artigo 385 do Código de Processo Civil.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso não conhecido."

(STJ; Sexta Turma; REsp 45177/SP; proc. 1994/0007069-1; DJU 05/02/2001, p. 132; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u.).

Assim, tendo em vista que a petição inicial foi instruída com cópia autenticada de instrumento de mandato outorgado pelo Autor, impõe-se o reconhecimento da regularidade da representação processual, sendo de rigor a anulação da sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e passo a examinar as preliminares argüidas em contestação.

No que se refere à ocorrência de litispendência, decorrente da interposição de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, sem razão o INSS, posto que a defesa de interesses coletivos não impede o exercício individual do direito de ação.

Igualmente, a alegação de prescrição da ação não merece subsistir, pois trata-se de relação jurídica de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A preliminar de carência de ação, argüida pela Autarquia confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a matéria, decidiu no sentido da auto-aplicabilidade do artigo 201, §§ 5º e 6º, da Carta Magna, em sua redação original. A propósito, destaca-se o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º E § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I- As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes tira a auto-aplicabilidade. (...)

III- Agravo não provido."

(STF, Segunda Turma, AI-AgR 396695/RJ, DJU 06.02.2004, p. 39, Re. Min. CARLOS VELLOSO, v.u.).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foram editadas as Súmulas 05 e 13, cujos enunciados transcrevo:

Súmula 05:

"O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 13:

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Compulsando os autos, à fl. 10, verifico que o valor do benefício do autor, nos meses de maio e junho de 1988, foi superior ao salário mínimo, não configurando, portanto, hipótese de aplicação do disposto no artigo 201, §5.º, da Constituição Federal. Anoto que esta informação foi corroborada por consulta realizada ao CNIS/DATAPREV.

No que se refere aplicação do artigo 201, §6º, da Constituição, saliento, por oportuno, que eventual pagamento efetuado administrativamente pelo INSS deverá ser compensado na fase de execução.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme o disposto na Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da data da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC.

Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso da parte Autora para anular a sentença** e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgar parcialmente procedente o pedido**, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à aplicação do disposto no artigo 201, parágrafo e 6º, da Constituição Federal, a partir de outubro de 1988, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente, devendo, ainda, serem pagas as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85, do e. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios, na forma acima indicada, bem como determinar, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.019533-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDO MOGIO

ADVOGADO : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida a revisão pleiteada.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *verbis*:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."*

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida **pro labore facto**, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam:

- a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

- em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98

decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal apontada.

Assim, deve ser mantida a r.decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.000664-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora, em suas razões de recurso, se insurge contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, pois não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida a revisão pleiteada.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

- de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *verbis*:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida **pro labore facto**, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam:

- a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

- em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido, já decidiu o C.Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

- no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

- a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

- em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

- em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a r.decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005799-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALE SORDI

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 95.07.00067-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das parcelas suspensas a título de aposentadoria por idade, desde a data da suspensão até a data de início do amparo social ao idoso concedido ao autor. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e eventuais custas processuais adiantadas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 169/175, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que, com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 63 (sessenta e três) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 08), celebrado em 26/07/1947, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 101/106, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em alteração da base de cálculo para as prestações vencidas até a data da sentença, pois foram arbitrados em montante fixo, ou seja, em R\$300,00 (trezentos reais).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006166-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JULIO CESAR MUCCI
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.14024-5 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do coeficiente de cálculo de 83%, previsto na CLPS com base no direito adquirido, sob o fundamento da existência de prejuízo quando da revisão estabelecida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, tendo sido diminuído para 76%.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Aduziu que a redução do coeficiente de cálculo feriu o seu direito adquirido à alíquota de 83% do seu salário de benefício, conforme o disposto no Decreto n.º 89.312/84.

Em fls. 39/43, esta E. Corte negou provimento ao mencionado recurso, sob o fundamento de que o artigo 53, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

O Autor interpôs embargos de declaração em face do v. acórdão (fls. 46/47), os quais foram acolhidos, tendo sido anulado o referido julgamento, ficando determinado novo julgamento, oportunamente, mediante novo exame da apelação. Os autos retornaram ao Primeiro Grau e, por determinação do MM Juízo "a quo" (fl. 56), foram encaminhados a esta Instância e, após redistribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia seja seu benefício revisado, com a fixação do coeficiente de aposentadoria em 83% do salário de benefício, conforme aplicado quando da sua concessão; aduzindo que a revisão determinada no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 ocasionou a redução do mencionado coeficiente para 76%. Alega ter direito adquirido à aplicação do coeficiente de 83%, na sua aposentadoria, tendo em vista que foi concedida na vigência do Decreto n.º 89.312/84. Não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em 04/04/1989 (fl. 07), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei n.º 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, **caput**, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da revisão administrativa dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.
(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Destarte, cumpre salientar que não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, restando indevida a aplicação conjugada daquilo que se afigurar benéfico em cada um dos diplomas. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica nesse ponto, como se observa das ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RMI. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. FATOR DE REDUÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, §2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/93, E FEVEREIRO/94, ANTES DA CONVERSÃO EM URV. INAPLICABILIDADE. CONVERSÃO PELA URV DO PRIMEIRO DIA DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTES DE 8,04%, EM SETEMBRO/94, E DE 20,05%, EM MAIO/96, DEDUZIDO O PERCENTUAL RELATIVO AO IGP-DI APLICADO NO PERÍODO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º).

2. Os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 5.10.88 e o no Plano de Benefícios da Previdência Social tiveram as suas rendas mensais iniciais recalculadas, para que adaptadas às regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/91, consoante previsão do art. 144 daquele diploma legal, não havendo falar em direito adquirido à permanência do coeficiente de cálculo inicialmente aplicado de forma transitória na apuração da RMI, com base na antiga CLPS (Decreto n.º 80.312/84), porque a própria Constituição de 1988, no seu art. 202, já previra a aludida revisão, dispondo a lei sobre a sua concretização. Precedentes do STJ.

(...)

11. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF1, AC 200201990144947AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990144947, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ:12/08/2003 PAGINA:62, Decisão: 28/05/2003, Publicação: 12/08/2003, g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO DECRETO 89312/84 E DA LEI 8213/91. INADMISSIBILIDADE.

- A prescrição não atinge o direito à revisão do benefício, que é imprescritível, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

- Matéria prejudicial acolhida.

- Não há fundamento jurídico para a conjugação de dispositivos da lei anterior com dispositivos da lei posterior, combinando-se sistemas previdenciários distintos a fim de colher, de cada um deles, apenas os aspectos mais favoráveis.

- Não se harmoniza com nosso ordenamento a tese de que ao segurado cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Apelação e remessa oficial providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - 710545; Processo: 200103990332125/SP; OITAVA TURMA; Data da decisão: 26/09/2005; onte: DJU; DATA: 19/10/2005; PÁGINA: 565; Relatora: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A prescrição quinquenal, por outro lado, somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito.

2. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.

3. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144 desta lei, sem direito ao recebimento de eventuais diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

4. Não há como admitir a interação das duas normas previdenciárias (CLPS e Lei n.º 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. 5. Alegações de decadência e prescrição rejeitadas. Apelação do INSS e reexame necessário providos.

(TRF3, AC 98030635603AC - APELAÇÃO CIVEL - 430949, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU:18/06/2004 PÁGINA: 483, Decisão: 04/05/2004, Publicação: 18/06/2004, g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. O artigo 144 da Lei 8.213/91, em uma liberalidade do legislador (haja vista que o artigo 59 do ADCT estabeleceu prazo até abril de 1991 para a edição do novo plano de benefícios), contemplou os segurados que tiveram benefícios deferidos após a Constituição de 1988, mas antes do advento da referida lei, com a possibilidade de revisão de suas RMIs, nos termos da nova legislação, ainda que sem o pagamento de atrasados.

2. O artigo 144 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentaríamos prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia,

permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido.

3. Não há, assim, direito à revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos coeficientes de cálculo e dos limitadores da legislação revogada.

(TRF4, AC 200470010020556AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 27/03/2007, Data da Decisão: 14/03/2007, Data da Publicação: 27/03/2007, g.n.).
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. DIREITO ADQUIRIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. Em se tratando de sentença de improcedência, em que não houve condenação do INSS, não há que se falar em aplicação da regra do art. 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecida a remessa oficial.

2. Hipótese em que o benefício do segurado foi concedido antes da Lei nº 7.787/89, na vigência da Lei 6.950/81, observado o teto máximo de 20 salários mínimos.

3. Não é possível se reconhecer direito à revisão da RMI de forma híbrida, com incidência de normas referentes à legislação revogada e referentes à legislação posterior (Lei 8.213/91). Assim, ou se reconhece direito adquirido ao cálculo da RMI com base na legislação vigente antes do seu advento, caso seja mais favorável ao segurado ou se reconhece o direito à incidência integral da Lei 8.213/91, considerando que o artigo 144 da Lei 8.213/91 não pode evidentemente acarretar diminuição da renda mensal.

4. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e nºs 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

7. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Processo: 200772010015300/SC, QUINTA TURMA; Decisão: 16/06/2009, D.E. 13/07/2009, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, g.n.).

Por conseguinte, conclui-se pela improcedência do pedido, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021526-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GONCALVES PINTO e outro

: JOSE FARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

No. ORIG. : 97.04.04791-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 24.09.2009

Data da citação [Tab]: 16.10.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 26.08.1997

Parte[Tab]: JOSE GONÇALVES PINTO

Nro.Benefício [Tab]: 0254753035

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOSE FARIA DE SIQUEIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0254132871

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Incorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 24/08/1994 (**Jose Gonçalves Pinto**, benef. Esp. 46, fl. 17) e em 06/04/1995 (**Jose Faria de Siqueira**, benef. Esp. 42, fl. 22), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos e foi reconhecida a prescrição, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028168-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVALDO JOSE CONTE

ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA

No. ORIG. : 00.00.00000-8 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 80/82, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural laborado pelo Autor, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa ao período a partir de 12/03/1979, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 84/86, aduz, inicialmente, a apreciação da matéria preliminar argüida em sede de contestação. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que na r. sentença proferida em 14/12/2000 foi acolhido pedido da parte Autora, estando sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ainda que não tenha o MM. Juízo a quo submetido, expressamente, a r. sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, também, o lapso concernente ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **novembro de 1972 e março de 1979**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

De início, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de 11/12/1972, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 11/12/1960, completou **12 (doze) anos de idade**. Com efeito, a experiência comum demonstra que o trabalhador rural mirim não está apto, física e psicologicamente, para ser equiparado ao adulto, na generalidade dos casos. Não se nega que, até então, tenha havido o efetivo trabalho no campo, mas não se pode ignorar, igualmente, que esse mesmo trabalho mais se assemelha ao mero auxílio à unidade familiar, despido, portanto, da aspereza e do enérgico desgaste físico inerentes à lida rural, mormente quando a criança destina parte do seu dia à frequência às aulas e à realização das tarefas escolares.

No sentido do reconhecimento do trabalho rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, segue transcrito trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória n.º 3629, em que foi relatora a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo."
(STJ - AR 3629 - Processo: 200601838805 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 23/06/2008 - Documento: STJ000334880 - DJE:09/09/2008)

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/46, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a certidão emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá - SP à fl. 13, a qual atesta que o genitor do Autor, ARISTIDES ROMANO CONTE, laborou em regime de economia familiar de 1955 a 1980. Vale frisar que essa declaração foi devidamente homologada por representante do Ministério Público em 31/03/1993, atendendo, portanto, ao disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, em vigor à época de sua expedição.

Devem ser ressaltados, igualmente, os requerimentos de matrícula de fls. 16/19, datados de 1974 e 1976, e os contratos de parceria agrícola de fls. 23/25, celebrados em 1974, 1975 e 1977, dos quais se constata que o genitor da parte Autora foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, por derradeiro, ao certificado de dispensa de incorporação do Autor, datado de 1979 (fl. 31), do qual se depreende sua qualificação como lavrador, e aos atestados assinados por seu ex-empregador, emitidos em 1976 e 1977 (fls. 20/21 e 26), os quais registram o exercício de atividades campesinas.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 76/77, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 11/03/1979, tendo em vista que, a partir de 12/03/1979, o Autor passou a exercer atividades urbanas, conforme demonstrado pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 33.

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **11/12/1972 a 11/03/1979.**

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial.** Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998.**

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1.º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários

possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **12/03/1979** até a data do ajuizamento da ação, em que esteve aos préstimos da empresa FRANHO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A.

Foram anexados aos autos formulários DSS-8030, acompanhados de laudo técnico pericial, às fls. 34/40.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, de produtos químicos, bem como do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis.**

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período de **12/03/1979 a 06/01/2000**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco)

anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, assim especificado:

- 1) de 11/12/1972 a 11/03/1979, período rural reconhecido;
- 2) de 12/03/1979 a 06/01/2000 (especial), CTPS - fl. 33.

O lapso indicado no item 2 acima foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta, e seu termo **ad quem** se refere à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fl. 33), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **251 (duzentas e cinquenta e uma) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 114 (cento e quatorze) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2000.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão recorrida.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, **com redação dada pela Lei n.º 9.876/99**, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Os honorários advocatícios são estabelecidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido, administrativamente, em 01/01/2008, sob n.º 1437859051. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 11/12/1972 a 11/03/1979, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar a renda mensal inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada. Por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os valores pagos administrativamente, nos termos da fundamentação supra. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032609-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ALEXANDRE CORREA e outros
: JOSE ALVES DA SILVA
: JOSE CUNHA
: JOSE FRANCISCO DA SILVA
: JOSE GEREZ NOGUERO
: JOSE GOMES
: JOSE NATAL
: JOSE PARIZATTO
: JULIO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
CODINOME : JULIO ALVES SIQUEIRA
AGRAVANTE : JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.34094-7 20 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto por José Alexandre Correa e outros contra acórdão da Nona Turma, que, por unanimidade, anulou de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS, como litisconsorte passivo necessário e julgar prejudicada a apelação (fls. 326/331).

Os agravantes pleiteiam a reforma do acórdão, tendo em vista que o INSS "é mero órgão pagador, os recursos bem como as informações necessárias para efetivar o pagamento da complementação dos ativos e inativos da Rede Ferroviária passam pelo efetivo comando da UNIÃO, não possuindo o INSS competência para atribuir reajuste a complementação de aposentadoria." Ainda, ressalta que descumprido o princípio da celeridade processual e aduz razões quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que o recurso cabível em face da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, é o agravo legal, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos os autores se insurgem contra acórdão proferido pela Nona Turma, que, por unanimidade, anulou de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS e julgou prejudicada a apelação.

Os recursos cabíveis em face do acórdão seriam, os embargos de declaração, na hipótese de existência de omissão, obscuridade ou contradição, e o recurso especial ou extraordinário, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses previstas nos artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se que as hipóteses de cabimento do agravo interposto e dos recursos cabíveis não coincidem. Os pressupostos de cada um são diferenciados, o que impede o recebimento do recurso de fls. 336/349.

Portanto, o recurso interposto não é admissível.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.053589-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FRANCISCO DE FRANCA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 00.00.00130-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 21/09/1968 a 25/05/1987, condenando o réu a averbar o respectivo período, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional entregue nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento, com assento lavrado em 1968 (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 44/45).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 21/09/1968 a 25/05/1987, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria

se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058586-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEDA MOHALLEN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.55754-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. sentença, em que foi julgado improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Custas fixadas na forma da lei.

Sustenta a recorrente, em síntese, o direito à revisão pleiteada, apontando irregularidades na forma de consideração dos salários de contribuição do exercício de atividades concomitantes.

Sem apresentação de contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, a revisão de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 22.05.1980 e, posteriormente, transformado em aposentadoria por invalidez, em 01.12.1981 (NB 31/71478181-9 e 32/71478181-9, fls. 12 e 13, respectivamente).

Relata que após a concessão do benefício de auxílio-doença, inicialmente, no valor de Cr\$ 23.646,00, requereu a revisão administrativa e, após duas revisões, a renda mensal inicial do benefício restou alterada para Cr\$ 21.411,36. Afirma que permanece o erro no cálculo do benefício, porquanto, no período básico de cálculo, exerceu concomitantemente duas atividades. Alega que, na apuração do salário de benefício, a autarquia previdenciária considerou o salário de contribuição do mês de agosto de 1979, recolhido como empregada, em atividade principal, quando, naquela condição, a autora trabalhou por apenas sete dias.

De outra parte, sustenta que os salários de contribuição de abril, maio e junho de 1979, recolhidos na condição de trabalhadora autônoma (atual contribuinte individual), também deveriam ter sido computados no cálculo do salário de benefício da atividade secundária, uma vez que o recolhimento das contribuições, ainda que com atraso, não obsta sua consideração.

Assim, requer o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença e, conseqüentemente, da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a controvérsia reside na forma de apuração da renda mensal inicial do benefício, em que, no período básico de cálculo, há salários de contribuição recolhidos em decorrência do exercício de mais de uma atividade laborativa.

Nestes casos, há previsão legislativa específica para a apuração do salário de benefício.

O benefício de auxílio-doença foi concedido em 22.05.1980, portanto, na vigência do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social) e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).

Acerca do cálculo do benefício de auxílio-doença, previa a CLPS/79, o seguinte:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; "

"Art 31 O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 20% (vinte por cento). "

Na hipótese de atividades concomitantes, assim dispunha a CLPS/79:

"Art 27 O salário-de-benefício do segurado contribuinte através de atividades concomitantes será, observado o disposto no artigo 26, apurado com base nos salários-de-contribuição das atividades em cujo exercício ele se encontre na data do requerimento ou do óbito, obedecidas as normas seguintes:

I - se o segurado satisfizer em relação a cada atividade todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - se não se verificar a hipótese do item I, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais sejam atendidas todas as condições para a concessão do benefício pleiteado;

b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III - se se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na letra b do item II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao benefício requerido antes de 11 de junho de 1973, data do início da vigência da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. "

Destaque-se que o Decreto nº 83.080/79 veicula as mesmas normas nos artigos 37, 39 e 41.

No caso vertente, verifica-se, nas cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 43/111, que o benefício de auxílio-doença, concedido em 22.05.1980, foi calculado da seguinte forma:

- o período básico de cálculo compreendeu os meses de 04/79 a 03/80;

- o coeficiente de cálculo aplicado sobre o salário de benefício, foi de 90% (noventa por cento), correspondente a 70% mais 20% (tempo de serviço: 24 anos e 11 meses - fl. 59), para a apuração da renda mensal inicial no valor de Cr\$ 21.411,36;

- foi considerada como atividade principal, a exercida como empregada no Hospital das Clínicas, cujo vínculo empregatício estendeu-se de 27.06.1962 a 07.08.1979;

- no cálculo da parcela A (atividade principal), foram computados os salários de contribuição dos meses de abril a agosto de 1979, recolhidos como empregada, e os salários de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 1979 e de janeiro a março de 1980, referentes ao período em que a autora exerceu a atividade de trabalhadora autônoma;

- no cálculo da parcela B (atividade secundária), foram considerados os salários de contribuição dos meses de julho e agosto de 1979.

A requerente questiona o fato de o INSS ter considerado, como salário de contribuição da atividade principal (parcela A), o relativo ao mês de agosto de 1979 (mês do afastamento), em que ela trabalhou no Hospital das Clínicas. Sustenta que, nesta competência de agosto de 1979, recolheu salário de contribuição integral como autônoma, tendo contribuído, como empregada, pelo curto período de sete dias.

Questiona, outrossim, os meses que a autarquia previdenciária considerou como concomitantes, afirmando que os salários de contribuição dos meses de abril, maio e junho de 1979 também deveriam ser computados para o cálculo da atividade secundária (parcela B), mesmo que tenham sido recolhidos com atraso, pois a carência já havia sido cumprida na atividade principal.

Assiste razão à recorrente.

I- Cálculo da parcela A - atividade principal (arts. 27,II, "a", Dec. 77.077/76 e 39,II, "a", Dec. 83.080/79):

Conforme consta às fls. 09 e 102, nas declarações fornecidas pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, a autora esteve afastada com prejuízo de seus salários, para tratar de assuntos particulares, no período de 08.08.1979 a 07.08.1980.

Portanto, na competência de agosto de 1979, último mês em que a autora recebeu remuneração do Hospital das Clínicas, o salário de contribuição foi proporcional a sete dias, equivalente a Cr\$ 1.160,42 (fls. 49).

Nos termos do artigo 26, inciso I, do Dec. 77.077/76 e artigo 37, inciso I, do Dec. 83.080/79, no cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, serão considerados os doze últimos salários de contribuição, "imediatamente **anteriores ao mês do afastamento da atividade**", apurados em período não superior a dezoito meses.

Portanto, a competência relativa ao mês do afastamento, agosto de 1979, em que a autora laborou por, apenas, sete dias na atividade principal, não poderia ser computada no cálculo do salário de benefício do auxílio-doença.

Wladimir Novaes Martinez, ao tratar do período básico de cálculo, esclarece a questão do termo final a ser considerado, conforme segue:

"O termo final do período, se inexistente interrupção de atividade, o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês em que isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o último; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo." (Curso de Direito Previdenciário, Tomo II, Previdência Social, 2ª ed., São Paulo, Ltr., 2003, p. 648).

O C. Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem se posicionado no sentido de considerar, no período básico de cálculo, os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento, como se depreende dos julgados transcritos abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM. ART. 29 DA LEI 8.213/91. Contam-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição até o mês anterior da data do requerimento. Recurso conhecido e provido." (RESP nº 181947/SP, QUINTA TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 15/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 213). (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA CONCESSÃO. RETORNO À ATIVIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PECÚLIO. RETORNO AO TRABALHO. LEI 6.243/75, ART. 1º. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Requerida a aposentadoria, após o obreiro se afastar da efetividade, se houve demora injustificada na sua concessão, impondo ao segurado o retorno à atividade, o cálculo do salário-de-benefício deve tomar por base os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês em que, pela primeira vez, o aposentado deixou o trabalho.

(...)

- Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido."(destaquei)

(STJ- RESP 186415; Relator Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA ; DJ:13/09/1999; PG:00093).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados." (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263);

Assim, o mês em que houve o afastamento da atividade não compõe o período básico de cálculo do salário de benefício, justamente porque importaria em redução da base de cálculo considerada.

A parcela A, referente à atividade principal, deve ser composta pelos salários de contribuição dos meses de abril a julho de 1979 (em que a autora recolheu como empregada do Hospital das Clínicas - até o mês anterior ao seu afastamento - 07.08.79) e dos meses de agosto a dezembro de 1979 e janeiro a março de 1980 (em que foi trabalhadora autônoma, porque esta passou a ser a atividade principal a partir do momento do encerramento da atividade de empregada).

II - Parcela B - atividade secundária (arts. 27, II, "b", Dec. 77.077/76 e 39,II, "b", Dec. 83.080/79):

Conforme consta da decisão administrativa de fl. 73, os salários de contribuição recolhidos com atraso, na condição de trabalhadora autônoma, não foram considerados como concomitantes no período básico de cálculo, sob o fundamento da impossibilidade de computá-los para efeito de carência.

De fato, nesse sentido, dispunha o parágrafo único do artigo 31 do Decreto nº 83.080/79, em sua redação original, "in verbis":

"Art. 31. O período de carência é contado da filiação do segurado a previdência social urbana.

Parágrafo único. Tratando-se do trabalhador autônomo do item IV do Artigo 4º, ou do empregado equiparado a autônomo nos termos do § 1º do mesmo artigo, o período de carência é contado da data da inscrição no INPS, ainda que nessa data ele recolha contribuições referentes a período anterior, espontaneamente ou por motivo de cobrança promovida pela previdência social."

O dispositivo supra transcrito disciplina, exclusivamente, o período de carência. Depreende-se da norma em questão que, apenas, para efeito de carência, as prestações recolhidas com atraso não são consideradas.

A interpretação que o Réu pretende dar ao texto do artigo 31, parágrafo único, do Decreto nº 83.080/79 restringe o sentido da norma, contrariando a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir. Deveras, a redação da norma não faz qualquer ressalva quanto à impossibilidade do cômputo dos recolhimentos efetuados com atraso no cálculo do valor do benefício, ficando impedido de fazê-lo o intérprete.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"2. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei. Precedentes do STJ." (STJ- RESP 944138; Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; DJE:15/06/2009).

Assim, os salários de contribuição recolhidos com atraso integram o período básico de cálculo, considerado para a apuração do salário de benefício da atividade secundária, uma vez que a carência exigida para a concessão do benefício já havia sido implementada na atividade principal.

Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido.

1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições.

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido." (destaquei)

(STJ - RESP - 642243; Processo: 200400314079/PR; SEXTA TURMA; Relator Min. NILSON NAVES; Decisão: 21/03/2006; DJ:05/06/2006, PÁG:324).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO E EMPREGADO. ARTIGOS 33 E 18 §2º DO DECRETO 89.312/84. REQUISITOS EXIGÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PAGAS RETROATIVAMENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO E SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(...)

V- A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de serem efetuadas contribuições em caráter retroativo, do trabalhador autônomo (atualmente denominado contribuinte individual), com o objetivo de suprir a carência para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente em 1º/07/1987, computando-se períodos de atividades como empregado e como sócio-gerente.

VI - Aplica-se, à espécie, o artigo 33 do Decreto 89.312/84 que exige o preenchimento de dois requisitos, consistentes em comprovação de 60 (sessenta) contribuições mensais e 30 (trinta) anos de serviço, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

VII - Para a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, tratando-se de trabalhador autônomo, o período de carência deverá ser observado da data do pagamento da primeira contribuição, não sendo válidas as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição, a teor do artigo 18, § 1º do Decreto 89.312/84.

VIII - Nos termos da legislação vigente à época, o recolhimento com atraso era idôneo para a contagem de tempo de serviço, mas não para o cumprimento de carência. Para a carência, exigia-se a regular vinculação do autônomo - exercício da atividade e o recolhimento em dia das contribuições -, para possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

XII - Recurso conhecido mas desprovido." (destaquei)

(STJ; RESP - 719740, Processo: 200500132005/PR; QUINTA TURMA; Relator Min. GILSON DIPP; Decisão: 06/10/2005; DJ:24/10/2005; PÁG:373).

Sendo assim, devem ser consideradas as contribuições referentes aos meses de abril, maio, junho (recolhidas com atraso) e julho de 1979, no cálculo da parcela B do salário de benefício, em face da concomitância de atividades nesse período.

Feitas estas considerações, o benefício de auxílio-doença concedido à autora deve ter sua renda mensal inicial revista nos termos do artigo 27, II, "a" e "b", do Decreto nº 77.077/76, e do artigo 39, II, "a" e "b", do Decreto nº 83.080/79, nos seguintes termos:

1- Parcela A - atividade principal:

- salários de contribuição dos meses de abril, maio, junho e julho de 1979: recolhimentos efetuados na condição de empregada;
- agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1979; janeiro, fevereiro e março de 1980: recolhimentos efetuados na condição de trabalhadora autônoma.

Na hipótese, a parcela A corresponde ao valor de Cr\$25.430,07, tal como consignado na petição inicial.

2- Parcela B - atividade secundária:

- salários de contribuição dos meses de abril, maio, junho e julho de 1979 cujos recolhimentos foram efetuados na condição de autônomo.

Para o cálculo da parcela B, sobre a média dos salários de contribuição, deve ser aplicado um percentual de 4/12, correspondente à relação entre os meses completos de contribuição (4 meses) e a carência exigida para o benefício (12 meses).

Neste ponto, está equivocado o cálculo apresentado pela autora, na petição inicial, que, posteriormente, foi corrigido nas razões de apelação. A média dos salários de contribuição corresponde a Cr\$ 9.623,12 e não a Cr\$ 28.869,37. Assim, o fator 4/12 deve ser aplicado sobre Cr\$ 9.623,12, resultando em Cr\$ 3.207,71.

A soma das parcelas A e B, resulta no salário de benefício correspondente a Cr\$ 28.637,78. E, sobre este valor, aplica-se o coeficiente de 90% (70% + 20%, conf. art. 31, §1.º, CLPS/79), resultando a renda mensal inicial do auxílio-doença no valor de Cr\$ 25.774,00. Em consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez também deverá ser revista.

Quanto à correção monetária, deverá ser observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação. Destaque-se que a correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de 148, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento firmado na Nona Turma deste Tribunal, incidirão, a partir da citação, à taxa de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, relativamente ao valor pleiteado na petição inicial, os honorários advocatícios serão suportados integralmente pelo réu, os quais fixo em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença em 31.03.2008, consoante o artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil, e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula 111 do C.STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de comprovado pagamento prévio.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, fixando-a em Cr\$ 25.774,00 (vinte e cinco mil e setecentos e setenta e sete cruzeiros), e, em consequência, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Pagar-se-ão as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Reconheço a isenção da Autarquia, quanto ao pagamento das custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma da fundamentação acima exposta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059120-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : WALDOMIRO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : SIMONE DE MELLO MORTARI
CODINOME : VALDOMIRO PEDRO DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00241-2 4 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 85/87, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 92/95, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos nos períodos reclamados. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de

forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 59/75, cujo pedido foi formulado em 16/08/1999 (NB.: 113.912.304-9). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 74).

Na hipótese sob exame, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas sob a exposição do agente agressivo **ruído**.

Para tanto, carrou aos autos documentos referentes aos seguintes períodos:

- a) de **28/07/1975 a 17/06/1983**, para a empresa TOSHIBA DO BRASIL S/A: formulário SB-40 à fl. 62, laudo técnico pericial à fl. 61, agente agressivo: ruído equivalente a **82 (oitenta e dois) decibéis**;
- b) de **24/10/1983 a 01/08/1985**, para a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA: formulário DSS-8030 à fl. 63, laudo técnico pericial às fls. 63/64, agente agressivo: ruído equivalente a **81 (oitenta e um) decibéis**;
- c) de **02/06/1986 a 04/11/1986**, para a empresa TOSHIBA DO BRASIL S/A: formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial à fl. 65, agente agressivo: ruído equivalente a **82 (oitenta e dois) decibéis**;
- d) de **11/11/1986 a 05/03/1997**, para a empresa COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS: formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial às fls. 67/68, agente agressivo: ruído equivalente a **84 (oitenta e quatro) decibéis**.

Reportados documentos evidenciam que o exercício das atividades laborativas, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO.

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta,

portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde. Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião dos períodos ora reconhecidos como especiais aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 74, resulta em tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias**, assim especificado:

- 1) de 28/07/1975 a 17/06/1983 (especial);
- 2) de 24/10/1983 a 01/08/1985 (especial);
- 3) de 02/06/1986 a 04/11/1986 (especial);
- 4) de 11/11/1986 a 05/03/1997 (especial);
- 5) de 06/03/1997 a 14/12/1998.

Os lapsos indicados nos itens 1 a 5 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado à fl. 74, que o Instituto-Réu apurou **270 (duzentas e setenta) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da entrada do requerimento administrativo, datado de 16/08/1999 (DER), conforme o protocolo de fls. 60. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WALDOMIRO PEDRO DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 16/08/1999

Tempo especial: 28/07/1975 a 17/06/1983, 24/10/1983 a 01/08/1985, 02/06/1986 a 04/11/1986, e 11/11/1986 a 05/03/1997 (tempo total convertido em comum: 28 anos, 06 meses e 24 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço o caráter especial do labor exercido nos períodos compreendidos de 28/07/1975 a 17/06/1983, de 24/10/1983 a 01/08/1985, de 02/06/1986 a 04/11/1986, e de 11/11/1986 a 05/03/1997. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 14/12/1998) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.004056-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADINALVA FERREIRA FELIX

ADVOGADO : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc., nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

A parte Autora, beneficiária de pensão por morte, concedida com fulcro na Instrução Normativa INSS/DC nº 25/2000, pleiteia a retroação dos efeitos financeiros a partir da data do óbito, ocorrido em 28/12/1992.

Merece acolhida o pedido formulado.

Com efeito, é entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a pensão por morte deve ser fixada em conformidade com a legislação vigente na época do óbito. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 340, cujo enunciado transcrevo:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

"In casu", o óbito ocorreu na vigência da redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia, como termo inicial dos efeitos pecuniários da pensão por morte, a data do falecimento.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (g.n).

Cumprir destacar que a IN nº 25/2000, que regulamentou os procedimentos, para a concessão de benefício à companheira ou ao companheiro homossexual, para atender à determinação judicial contida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, não pode restringir direitos assegurados em lei.

Desta forma, aplica-se, no caso concreto, a regra contida no artigo 74 acima transcrito.

Conforme consta dos documentos acostados às fls. 13/14, embora a data da concessão do benefício coincida com a do óbito (28/12/1992), foi efetuado o pagamento apenas das parcelas devidas a partir da data do requerimento (30/06/2000).

Assim, a parte Autora faz jus ao pagamento das parcelas relativas ao período de dezembro de 1992 a maio de 2000, observada a prescrição quinquenal, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.005019-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AILTON GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados e não incidentes sobre as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, pleiteando alteração no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Com relação à preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses,

pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencidas tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 36/41), preexistia à nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 1998. Ressalta-se que, conforme cópia de CTPS com anotação de contrato de trabalho (fl. 09), bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal, verificou-se que a parte autora efetuou recolhimentos junto ao sistema previdenciário como contribuinte individual nos meses de janeiro e fevereiro de 1985 e de abril de 1985 a janeiro de 1986, tendo voltado a contribuir em 1998, como empregado, no período de 04/02/1998 a 06/11/1999. Entretanto, pode-se concluir do laudo pericial que em momento anterior à nova filiação o autor, em razão de seqüelas de uma operação de craniotomia em 1997, em razão de um hematoma cerebelar pós traumatismo encefálico, ficou impossibilitado de exercer atividades laborativas habituais. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, "caput", ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do mencionado dispositivo dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005740-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SERGIO AUGUSTO

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente fixado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."(g.n.)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO.

COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.003203-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE VITOR DE PAULA

ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova testemunhal, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

A autarquia previdenciária, por sua vez, também apelou pleiteando a parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação de cerceamento ao direito da parte, em razão da ausência de designação de audiência, conforme requerido, será analisada juntamente com o mérito da demanda, não se constituindo objeção para que seja apreciada como preliminar.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial, realizado em 27/03/2002, concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 107/112), de forma que não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial produzido é suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova precisa e técnica, restando desnecessária a oitiva de testemunhas para a averiguação da capacidade.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Observo, ademais, que a concessão administrativa de auxílio-doença ao autor, a partir de 18/07/2003 (fl. 145), não implica, necessariamente, em reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que, por ocasião da realização da perícia judicial, em 27/03/2002, o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho, sendo, portanto, legítima a resistência do ente autárquico à pretensão formulada na presente ação.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.003194-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IOLANDA DOS SANTOS TONELOTTO
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DE C I D O.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/03/1998.

A carência é de 102 (cento e dois) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social nos períodos de 11/03/52 a 13/03/58, 17/03/58 a 31/07/58 e de 18/02/75 a 09/11/1981, conforme documentos de fls. 17/18 e 23, bem como consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurada quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IOLANDA DOS SANTOS TONELELOTTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 08/03/2001**, e renda mensal inicial - **RMI** a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003993-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.12.07207-1 1 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 83/89, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/05/1962 a 30/11/1976**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 91/98, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer o reconhecimento da isenção de custas e despesas processuais.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/05/1962 a 30/11/1976**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido nos imóveis rurais denominados Sítio Santo Antonio e Sítio São João, pertencentes a JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, localizados no Município de Alfredo Marcondes - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/22, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados a certidão de casamento do Autor, celebrado em 1962 (fl. 14); as certidões de nascimento de suas filhas, nascidas em 1966 e 1971 (fls. 15/16); e o seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1974 (fl. 18). Depreende-se desses documentos sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, à ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente - SP, acostada à fl. 17, da qual se constata que o Autor foi admitido em 1972.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em conformidade com os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/05/1962 a 30/11/1976.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 20/22, resulta em tempo de serviço equivalente a **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) e 02 (dois) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/05/1962 a 30/11/1976, período rural reconhecido;
- 2) de 03/12/1976 a 12/01/1977, CTPS - fl. 21;
- 3) de 03/03/1977 a 01/04/1979, CTPS - fl. 21;
- 4) de 23/05/1979 a 30/04/1982, CTPS - fl. 22;
- 5) de 19/05/1983 a 01/12/1998, CTPS - fl. 22.

O termo **ad quem** do lapso indicado no item 5 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 20/22), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **250 (duzentas e cinquenta) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e

dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão recorrida.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MANOEL JOSÉ DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 19/04/1999

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005242-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00157-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 62/72, em que foi reconhecido o período de setembro de 1972 a novembro de 1979, como efetivamente trabalho pelo Autor na atividade rural, bem como foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**. Condenou-se o Requerente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 74/88, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos em todos os períodos reclamados. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que na r. sentença proferida em 15/10/2001 foi acolhido pedido da parte Autora, estando sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ainda que não tenha o MM.

Juízo **a quo** submetido, expressamente, a r. sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **setembro de 1972 e novembro de 1979**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/26.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Com efeito, o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1980 (fl. 25), e seu título eleitoral, emitido em 1981 (fl. 26), são extemporâneos ao lapso ora em debate e, por conseguinte, não se prestam à comprovação do exercício do labor rural alegado pela parte Autora.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento tenham declarado, às fls. 58/59, que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que media as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está

limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida para as empresas (a) COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS, de **16/02/1981 a 25/04/1989**; e (b) YANMAR DO BRASIL S/A, de **07/08/1989 a 28/07/2000.**

Inicialmente, no que diz respeito ao lapso indicado no item "a" acima, o Autor acostou aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 22/24. Consignou-se nesses documentos que o Autor, no desempenho das funções de ajudante de serviços gerais e ajudante de produção, ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo **poeira de asbesto.** Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesse documento equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, em seu código 1.2.10, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, no código 1.2.12, classificam, como **insalubre**, o trabalho em que haja contato permanente com "**POEIRAS MINERAIS NOCIVAS** -

*Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, **asbesto** e talco" (destaquei). A esse respeito, destaco os seguintes arestos:*

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. LOCAL DE TRABALHO QUE EXPÕE A RISCO A SAÚDE DO TRABALHADOR. RUÍDO. POEIRA SÍLICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

Omissis (...)

VI - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 2.3.3 os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres como atividade profissional perigosa, portanto, devendo ser considerada atividade exercida em condições agressivas nos períodos de 02/09/1972 a 11/10/1973, 02/06/1975 a 11/11/1975, 19/04/1978 a 07/06/1979, 11/10/1985 a 07/06/1986 e de 07/07/1992 a 18/01/1993.

VII - Quanto ao lapso temporal de 24/04/1990 a 31/10/1990 também deve ser enquadrado como atividade especial, com fulcro nos itens 1.2.10 e 1.2.12, respectivamente do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79 que abordam as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ação rescisória n.º 2995, processo 200303000287919, julgado em 27/03/2008, DJF3 de 04/06/2008, documento TRF300161653, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. para acórdão Des. Fed. Marianina Galante)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E RUÍDO. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

Omissis (...)

7. Com efeito, a exposição permanente a poeiras ou fumos de manganês e seus compostos, e o trabalho submetido a operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde, como a sílica, o carvão, o cimento, o asbesto e o talco, são hipóteses enquadradas nos itens 1.2.7 e 1.2.10, respectivamente, do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, e 1.2.7 e 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1099042, processo 2006.03.99.010782-6, julgado em 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008, documento TRF300184290, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Omissis (...)

4. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição ao agente Asbesto (Código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64).

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 868616, processo 2003.03.99.011316-3, julgado em 12/09/2006, DJU de 17/01/2007, documento TRF300111973, 10ª Turma, Rel. Juiz Fed. Paulo Leandro)

Repita-se que a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulários DSS-8030, consoante ressaltado.

De outro norte, no que concerne ao período compreendido de 07/08/1989 a 28/07/2000 (item "b"), juntou-se aos autos formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 18/21.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **86,8 decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90

(noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeo sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO

ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados o formulário e o laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Assinalo, contudo, que o caráter especial da atividade somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, o limite de tolerância para ruído foi majorado de 80 (oitenta) para 90 (noventa) decibéis. Observo que o exercício da atividade laborativa pela Autora, nesse lapso, ocorria sob a exposição de ruído equivalente a 86,8 decibéis.

Portanto, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, em face da alteração legislativa e do posicionamento jurisprudencial supra expendidos, considero que o lapso posterior a 05/03/1997 deve ser computado apenas como período comum.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **16/02/1981 a 25/04/1989** e de **07/08/1989 a 05/03/1997**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião dos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 12/17, resulta em tempo de serviço equivalente a **26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias**, assim especificado:

1) de 12/12/1979 a 17/03/1980, CTPS - fl. 16;

- 2) de 31/03/1980 a 15/01/1981, CTPS - fl. 16;
- 3) de 16/02/1981 a 25/04/1989 (especial), CTPS - fl. 17;
- 4) de 27/06/1989 a 01/08/1989, CTPS - fl. 13;
- 5) de 07/08/1989 a 05/03/1997 (especial), CTPS - fl. 13;
- 6) de 06/03/1997 a 20/09/2000.

Os lapsos indicados nos itens 1 a 6 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item 6 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o Autor também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer o caráter especial do labor prestado pelo Requerente nos lapsos de 16/02/1981 a 25/04/1989 e de 07/08/1989 a 05/03/1997, e **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para afastar o reconhecimento do período compreendido entre setembro de 1972 e novembro de 1979, em que o Autor alega ter laborado na condição de rurícola.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005651-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.04.06527-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc., nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido. Em caso de manutenção da decisão, pleiteia a reforma no tocante à fixação de honorários advocatícios.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando ao restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios. Anoto que o benefício da parte Autora foi revisado administrativamente pela autarquia, nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme consulta realizada ao CNIS/DATAPREV.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

O retrocitado artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos da legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei n.º 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei n.º 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Afinal, cumpre consignar que o benefício da parte Autora foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB 16/05/1970), não configurando, portanto, hipótese de aplicação dos artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para excluir os honorários advocatícios a seu cargo, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.03.99.006067-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES BORTOLOCI
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00075-1 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 93/95, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 97/100, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso **a partir de 20/03/1962**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, inicialmente na companhia de seus genitores e, na sequência, juntamente com seu marido e seus filhos.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/52, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, quais sejam, (i) a certidão de casamento da Autora, celebrado em **1967** (fl. 11); o título eleitoral de seu marido, emitido em 1968 (fl. 12); as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em **1967**, 1969, 1975 e 1984 (fls. 13/16); e as cópias dos livros de matrícula escolar, referentes aos anos letivos de 1974 a 1984 (fls. 17/27). Depreende-se desses documentos que o marido da parte Autora, JONAS BORTOLOCI, foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão emitida pelo Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Gabriel Monteiro - SP, da qual se depreende que a Autora e seu marido, qualificados como lavradores, adquiriram imóvel rural em 1972 (fls. 28/30).

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que a declaração firmada à fl. 10, datada de 16/09/1999, constitui documento extemporâneo aos fatos, carecendo da condição de prova material, pois se equipara, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Anoto que todos os demais documentos acostados aos autos foram emitidos em anos posteriores.

Embora as testemunhas de fls. 83/86 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1967**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.
- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.
- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1967.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Tratando-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega a parte Autora.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede a 25/07/1991, data em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrario sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Confira-se:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência e de contagem recíproca.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco o seguinte julgado desta Nona Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO

DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos)."

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo. Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, por si só, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso de **01/01/1967 a 24/07/1991**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o período rural, ora reconhecido, equivale a **24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de serviço, montante insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que a Autora também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Ad cautelam, ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Ao mencionar o Art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria de que ora se cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do Art. 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa.

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55. Confira-se o dispositivo legal:

"Artigo 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Assim sendo, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício. Não vislumbro, enfim, a comprovação do período de carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a manutenção da r. decisão recorrida neste aspecto.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, apenas para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1967 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.006838-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NELSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.41943-6 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc., nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, insurgindo-se contra o critério utilizado pela autarquia no reajustamento de seu benefício, pois não restou preservado o seu valor real. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de que sejam afastadas as limitações impostas pelos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, bem como a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Examinando os autos, verifico que a apelação não atacou a matéria objeto de pedido na inicial, ou seja, o critério utilizado no reajustamento dos benefícios, limitando-se a requerer o afastamento dos limites legais aplicados no cálculo da renda mensal inicial e a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício. Assim, as razões do recurso são completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 00.00.00145-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA FRANCISCO move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Sentença julgando improcedente o pedido ante a falta de comprovação da qualidade de segurada, ensejando a interposição de apelação pela parte autora. Recurso para anular a sentença e determinar a realização de prova testemunhal, ante a juntada de válido início de prova material.

Após a regular instrução processual, o Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial (02/06/2001). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sentença proferida em 10/08/2006, submetida a reexame necessário (fls. 113/115).

Em suas razões a autora requer a majoração da condenação em honorários advocatícios.

Não houve interposição de recurso voluntário pela autarquia previdenciária.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora trouxesse aos autos cópia de sua certidão de casamento com Anito Dias, tendo informado que vive em união estável, não havendo assento de casamento. Ainda, foi instada a juntar cópias da CTPS de seu companheiro, com vistas a demonstrar a natureza das atividades desempenhadas, as quais restaram acostadas às fls. 140/147.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *incapacidade* da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 40/41) que aponta para um quadro de "(...)hipertensão arterial sistêmica maligna, taquicardia sinusal, úlcera gástrica, esofagite e gastrite" (resposta ao quesito 1, da autora, fls. 40).

A auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividades profissionais que demandem esforço físico (*respostas ao quesito 5, do INSS, fls. 41*).

Por fim, indagada quanto à possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade laborativa, a perita judicial asseverou que "*provavelmente não, levando-se em consideração seu grau de instrução, sua não capacitação profissional e o grau de comprometimento de sua patologia.*" (resposta ao quesito 7, do INSS, fls. 41).

Logo, comprovada a incapacidade total e permanente da autora para as atividades laborativas que exijam esforço físico, como a de rurícola.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se *mantida a qualidade de segurado*. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Realmente, *no que tange às provas*, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, a autora apresentou cópias de sua Cédula de Identidade e CPF; cópias de sua CTPS sem anotações de vínculos empregatícios; cópia de sua certidão de nascimento; cópia de certidão de nascimento de filho, lavrada em 06/12/1979 na qual seu companheiro, Anito Dias, foi qualificado como tratorista e cópia de certidão de nascimento de filho, lavrada em 09/10/1986 na qual seu companheiro, Anito Dias, foi qualificado como lavrador.

Os documentos onde consta a *qualificação do companheiro da autora como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 116/118, as quais afirmaram que a autora laborou na lavoura até a ocorrência da eventual doença incapacitante.

As cópias da CTPS do companheiro da autora, acostadas às fls. 140/147, demonstram que laborou de 01/09/1985 a 31/12/1991 e de 01/03/1992 a 31/08/1994 na função de "serviços gerais" em estabelecimento agrícola. Passou à função de "administrador rural" a partir do ano de 1997, sendo certo que o início desta atividade não é suficiente para afastar a qualidade de trabalhadora rural atribuída a autora, mormente quando verificadas todas as demais provas carreadas aos autos.

Logo, restou comprovado que a autora trabalhou como trabalhadora pelo período exigido Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SEXTENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto,

que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, DJU 07/11/2005, p. 402, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, há que ser mantida a sentença de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da autora, mantendo-se inalterada a sentença.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA FRANCISCO

CPF: 145.556.338-22

DIB: 02/06/2001 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.020750-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALFREDO DE ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ MARIVALDO RISSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.52069-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc., nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Saliento que, relativamente ao percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento), referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, rel. Min. EDSON VIDIGAL).

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, deve ser mantida a r.decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035858-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TEREZINHA MIGUEL INACIO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00061-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº. 1.060/50).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, arguindo cerceamento de defesa, uma vez que não foi dada oportunidade para a produção da prova testemunhal. No mais, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DE C I D O.

Fica rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal é desnecessária ao deslinde do feito, já que não há questão fática a ser comprovada no caso.

Por outro lado, nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, para a concessão da aposentadoria por idade é necessário o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 03/11/1997.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora passou a contribuir para o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) a partir de 19/02/1993.

Na hipótese dos autos, não falar em aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 nem no disposto no art.32 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, visto que a filiação da autora ao RGPS ocorreu após 24 de julho de 1991. Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo exigível a carência de 180 contribuições mensais.

Neste sentido, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. FILIAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Segundo o art. 48 da Lei de Benefícios, dois são os pressupostos para a aposentadoria urbana por velhice: idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e carência de 180 (cento e oitenta: contribuições mensais, salvo no caso de filiação ao RGPS anterior a 24-7-1991, quando esse requisito deve ser apurado consoante a regra de transição do art. 142 da LB, é dizer, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. 2. Na hipótese dos autos, tendo a autora passado a verter contribuições para o Regime Geral tão-só em 01-8-1996, o período de legal a ser-lhe reclamado é de 180 exações. 3. A utilização de uma fração de tempo de serviço no qual a segurada esteve vinculada a sistema estatutário, a fim de obter o lapso carencial necessário à aposentadoria, não encontra óbice na Constituição Federal e legislação previdenciária em vigor. 4. Não cumprida a carência exigida, conquanto atendido o requisito etário, não há ser deferido o benefício." (TRF4, AMS 2003.72.02.002717-1, Quinta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 28/09/2005)

Verifica-se que a autora contava com número inferior às 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, quando requereu o benefício.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037584-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOFIA ENRIQUETA FIERZ GONZALEZ

ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 97.00.00080-7 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento das diferenças resultantes da devida atualização de todas as parcelas do benefício que foram liquidadas administrativamente com atraso, referentes ao período de 07/05/1992 (data de concessão) a 07/03/1994.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS ao pagamento das diferenças encontradas atinentes ao benefício da Autora, acrescidas de correção monetária, com os reflexos no 13º salário, observando-se a prescrição quinquenal. Condenou-se, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela Autora, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando que o atraso no pagamento administrativo do benefício surge da ausência da necessária documentação para tanto, de responsabilidade do segurado, sendo indevida, portanto, a correção monetária. Aduz, ainda, que o apelado completou a necessária documentação em 07/02/1994, momento este dentro do prazo estabelecido no artigo 41, da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. decisão *a quo*, a fim de ser julgada improcedente a ação ou, se mantida a decisão apelada, quando menos sejam reduzidos os honorários advocatícios a 5% do valor devido até a sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao **status quo ante**.

Embora não conste dos autos documento que comprove a data do início do pagamento do benefício, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - (INFBEN - Informações do Benefício - em anexo) verifico que a data do seu deferimento é **21/02/1994** (DDB).

Verifica-se, à fl. 07, que a data de início do benefício da Autora foi fixada em **07/05/1992** (DIB), e que houve a geração de créditos atrasados referente ao período de **05/1992** e **01/1994**.

Assim, tendo em vista que o benefício da Autora, concedido a partir de **maio de 1992**, foi pago somente em **fevereiro de 1994**, não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. A propósito, é entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada, e determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a r. decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038035-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETH FIAMINI

ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 97.00.00080-6 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de recomposição do benefício da parte autora nos termos fixados na sentença.

Com o oferecimento das contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MM^a. Juíza *a quo* submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque o benefício da parte autora foi concedido em 18/10/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 09).

À época em que foi concedido referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

No mais, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal que **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Na realidade, a pretensão da parte autora, utilizando-se do chavão **isonomia**, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual, como já anteriormente salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (*parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal*). Não estende a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (*parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal*).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios ainda, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende.

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (*AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294*);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (*AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359*).

Da mesma forma, a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (*RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102*);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (*RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62*).

Enfim, tendo sido fixada a renda mensal inicial e efetuados os reajustes do benefício da parte autora sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes são devidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.005772-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARCOLINO ANTONIO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença, com a consequente concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, Marcolino Antonio da Cruz, é incontestada, uma vez que, nascido a 07/08/1931 (fl. 12), completou a idade mínima em 07/08/1996, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 11/15), bem como guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 16/28), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

Pela Companhia Usinas Nacionais, de 04/07/1953 a 10/10/1953;
Issac, de 01/07/1955 a 30/03/1956;
Isaac, de 01/07/1956 a 30/07/1958;
Agostinho Simões da Rocha, de 01/10/1967 a 01/08/1968;
Salmac - Salicultores de Mossoró Macau S/A, de 15/10/1976 a 18/10/1980;
CI, de 12/1989 a 03/1991;
CI, de 06/1991 a 07/1991.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 90 (noventa) meses, vez que implementou a idade no ano de 1996.

Ressalto que deixei de considerar os recolhimentos efetuados com atraso, em consonância com o disposto no artigo 27 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte Autora recebeu, desde 05/09/2007, o benefício de amparo social ao idoso (NB 5706968191), o qual foi cessado, em 06/11/2007, e a partir de 14/10/2008 foi reconhecido administrativamente o direito do autor ao benefício vindicado (NB 1471995981).

Desse modo, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial e de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao

pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por idade e benefício assistencial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000631-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES e outro

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

APELANTE : GILBERTO ROSA MORAES

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI

SUCEDIDO : SEBASTIAO ROSA MORAES falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos..

Sebastião Rosa Moraes e Regina Aparecida Pompermayer movem ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de sua filha Ângela Rosa Moraes, ocorrida em 16.09.1999 (fls. 10).

Narra a inicial que os autores são pais de Ângela Rosa Moraes, nascida aos 16 de agosto de 1973 e falecida aos 16 de setembro de 1999, solteira e sem filhos, vítima de acidente vascular cerebral e outras complicações. Informa que a falecida contribuía decisivamente para o orçamento doméstico e familiar de seus genitores. Notícia, ainda, que a falecida era segurada desde 1º de março de 1990 e, na ocasião de sua morte, era contratada da Áster - Produtos Médicos Ltda, em que ingressou em 28 de abril de 1999 para exercer a função de auxiliar de escuta fiscal e permaneceu até a data de sua morte.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar o réu a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (22.12.1999), cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% ao mês, desde a citação e até o efetivo pagamento. Observou, ainda, que, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros deverão refletir a taxa Selic. Face à sucumbência recíproca, autor e réu foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser pago na proporção de 2/3 para o réu e 1/3 para o autor, respeitadas, no caso do autor, o disposto no art. 11, § 2º, e 12 da Lei 1060/50.

Apelam os autores (fls. 75/79), sustentando, em síntese, que a complexidade da causa e a dificuldade para a realização do trabalho comportam condenação em honorários advocatícios de 15% do valor da condenação e não apenas 10%, como fixado na sentença.

Apela o INSS (fls. 81/86), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação documental da dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício. Insurge-se, também contra o critério de correção monetária, sustentando que esta deve ser aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 148 do STJ. Quanto aos juros moratórios, afirma que a citação do Instituto deu-se anteriormente à vigência do novo Código Civil, razão pela qual deve ser aplicada a taxa de juros de 0,5% ao ano, conforme previsto no art. 1.062 do Código Civil de 1916.

Com as contrarrazões do INSS, vieram o autos ao Tribunal.

Às fls. 95, diante da informação de que a autora Regina Aparecida Pompermayer Moraes passou a receber pensão por morte, com DIB em 19.08.2003, decorrente do óbito de seu marido (o co-autor Sebastião Rosa Moraes), determinei a suspensão do processo por 30 (trinta) dias a fim de que fosse apresentada a certidão de óbito e promovida a devida habilitação, nos termos dos arts. 265, I, § 1º, e 1.050 do CPC.

Cumpridas as diligências determinadas, em decisão de fls. 131, julguei habilitados apenas a viúva, Regina Aparecida Pompermayer Moraes, e o filho, Gilberto Rosa Moraes (fls. 111/113 e 127), dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de apelações contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 26 de março de 2000, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

A morte da segurada, ocorrida em 16 de setembro de 1999, foi comprovada com a juntada da certidão de óbito às fls. 10.

A condição de segurada da falecida, quando de sua morte, foi demonstrada às fls. 16 dos autos (fls. 19 da CTPS).

Cabe apurar, então, se os autores eram, efetivamente, dependentes de sua filha, à época do óbito.

O art. 16, II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

Certidão de casamento dos autores, celebrado em 04 de maio de 1968 (fls. 06).

RG e CPF dos autores e da falecida (fls. 07/09).

Certidão de óbito da segurada falecida, ocorrido em 16.09.1999 (fls. 10).

CTPS da falecida, com diversos vínculos de trabalho de 11 de setembro de 1990 a 16 de setembro de 1999 (fls. 11/17).

Carta de indeferimento do benefício de pensão por morte em 22/12/1999 (fls. 18).

Cópia do contrato de locação da residência dos autores, com início em 20.02.2000 e término em 19.08.2002 (fls. 19/25).

A exigência feita pelo INSS, de prévia designação dos dependentes, não se sustenta diante das disposições do art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

A falecida era solteira e não tinha filhos, conforme informações constantes na certidão de óbito, permitindo tais circunstâncias presumir que com seus rendimentos auxiliava no sustento de sua família.

Em audiência, foi colhida a prova oral.

A testemunha Clarisse de Felício Rodrigues afirmou: "conhece os autores há aproximadamente cinco anos, pois trabalha com a co-autora Regina em escola estadual. Abe informar que a co-autora exerce a função de merendeira e como tal percebe renda mensal de R\$ 320,00. O marido Sr. Sebastião é aposentado. Sabe que os autores tinham quatro filhos e, na época do falecimento da filha Ângela residia com o casal a falecida filha, bem como o filho menor de 14 anos. A filha Ângela, na época dos fatos, trabalhava em Sorocaba, onde permaneceria durante a semana, residindo em casa de amigos, mas continuava morando com os pais e vinham aos finais de semana ou periodicamente a cada quinze dias, pois era ela que cuidava dos pais. Pode dizer que somente a filha Ângela auxiliava no implemento da renda familiar e pode presenciar faro de que a Ângela se responsabilizava por fazer as compras do mês nos supermercados da região. Pode dizer também que, após o falecimento da filha o casal teve que se mudar de endereço a fim de buscar pagar aluguel de menor valor (...)" (fls. 53).

A testemunha Maura Rodrigues Teixeira afirmou: " (...) sabe informar que a autora exerce as funções de auxiliar de merendeira na referida escola. Sabe informar que o co-autor Sebastião é aposentado pelo INSS. Conheceu a filha falecida dos autores (...) e pode declarar que a mesma, na época do falecimento, trabalhava em uma firma em Sorocaba, onde ficava durante a semana, vindo a passar os finais de semana com seus pais. Pode afirmar que, assim como todos, a situação econômica dos autores é difícil, pois tem os mesmos que arcar com o pagamento do aluguel da casa onde moram e sabe que a filha falecida colaborava com o sustento do pai. (...) tem conhecimento de que após o falecimento da filha, tiveram os co-autores que e mudar para uma casa menor, pois não tinham condições de arcar com o aluguel de

onde residiam, tendo então, que procurar uma casa onde pagariam menor aluguel. Sabe dizer que o co-autor Sebastião, além do benefício que recebe do INSS não exerce outra função" (fls. 55).

A consulta ao CNIS, que ora se junta ao voto, confirma essas informações.

O fato de a autora receber benefício previdenciário não descaracteriza sua condição de dependente da filha falecida. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a Súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva."

Nesse sentido:

Ementa[Tab]PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Do conjunto probatório resulta que se trata de família humilde, que embora não tivesse no trabalho da filha a única fonte de renda, contava com aqueles valores para a subsistência digna da entidade familiar. E nisso não há nenhuma novidade, resultando que os pais dependiam do salário do filha falecida para poder apenas amenizar as dificuldades que passavam.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.

(STJ - RESP 296128 - Proc. 200001409980/SE, QUINTA TURMA, DJ 04/02/2002, p. 475, Rel. GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8213/91- APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A qualidade de segurado do filho da autora está comprovada pelos documentos trazidos aos autos.

2- Cumprida a exigência legal do par. 4º do art. 16 da Lei 8213/91, ou seja a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, é de se conceder o benefício previdenciário.

3- Honorários advocatícios mantidos, dado que fixados em conformidade ao artigo 20, parágrafo 4º do CPC.

4- Apelações improvidas.

(TRF- 3ª Região, AC nº 97.03.022145-9/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, DJ 18/06/1997, p. 45230).

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os reajustes subseqüentes deverão ser feitos conforme o disposto no art. 41 do mesmo diploma legal, sendo inaplicável a Súmula 260 do TRF.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

O INSS é isento de custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada dos autores, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício

previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC, que fica mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, bem como nego provimento ao recurso de apelação dos autores.

Segurado falecido: Ângela Rosa Moraes.

Beneficiários: Regina Aparecida Pompermayer Moraes

(CPF: 2663905380) 2 e Gilberto Rosa Moraes (herdeiro habilitado de do co-autor Sebastião Rosa de Moraes).

RMI: a ser calculado pelo INSS.

DIB: 22.12.1999.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001141-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA e outros

: LEANDRO VITOR PEREIRA incapaz

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REPRESENTANTE : MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA

SUCEDIDO : JOAO VITOR PEREIRA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00110-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio o falecimento do autor, motivo pelo qual o feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Houve habilitação dos herdeiros (fl.141).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizada a instrução processual. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 187/188.

Agravo retido do INSS às fls. 57/65.

É o relatório.

DECIDO.

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural da parte autora, consistente, dentre outros documentos, em cópias da certidão de casamento (fl. 10), na qual o autor está qualificado como lavrador.

Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, sobre tal documento, o STJ aduz que é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal **"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão."** (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, não houve a produção da prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pela apelante.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença, uma vez que já existente prova pericial nos autos, no sentido da incapacidade total e permanente do falecido autor (fls. 109/114).

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA** determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, restando prejudicada a análise do agravo retido do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005713-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA VIANA CARVALHO
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00023-3 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora e carência de 12 (doze) contribuições, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, restou comprovada, conforme os registros de contratos de trabalho em sua CTPS, no período de 02/06/1982 a 17/07/1982 e a partir de 01/12/2000, sem data de baixa (fl. 13), sendo que em consulta ao cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que na data do ajuizamento da ação (02/04/2001), ainda estavam sendo recolhidas as devidas contribuições previdenciárias.

Igualmente, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 40/41). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 40/41), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem de forma globalizada até a data da citação e decrescentemente para as parcelas posteriores ao ato processual, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA VIANA CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 17/12/2001**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009893-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PANTALEAO ELOI DOS SANTOS

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.06.13915-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o reajuste do seu benefício e o respectivo teto de benefício, vigentes a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, bem ainda, a incorporação, a partir da competência 5/96, da variação anual integral medida pelo INPC, no percentual de 20,05%, ao invés dos 15% que foram aplicados pelo INSS, independentemente da época de início do benefício.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de verba honorária, arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais).

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas as contrarrazões do Autor, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93, *in verbis*:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE n.º 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Com relação ao percentual de 8,04%, referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO.

INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, g.n.).

Por oportuno, cumpre salientar que atribuir tratamento diferenciado a benefícios concedidos em épocas distintas e sob a vigência de legislações diversas, não acarreta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, visto que sempre se observará, na revisão de benefício previdenciário, como parâmetro para se determinar a legislação aplicável, a data de seu início.

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.
n) Em junho de 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023678-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 02.00.00134-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.09.2009

Data da citação [Tab]: 02.09.2002

Data do ajuizamento [Tab]: 13.08.2002

Parte[Tab]: JOSE ALVES DE SOUZA

Nro.Benefício [Tab]: 1181319339

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora a partir da citação, contadas retroativamente a partir do ajuizamento da ação, em relação às prestações vencidas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a decadência e a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que**

inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 06/12/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. **Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**" (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os

juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção de todos os salários-de-contribuição pelos índices indicados na inicial e foi reconhecida a prescrição, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 18).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025310-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ADHEMAR DA SILVA MIOTTO

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00007-0 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ADHEMAR DA SILVA MIOTTO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a utilização dos salários-de-contribuição anotados na Carteira Profissional;

b-) pagamento das diferenças a serem apuradas, desde a data de início do benefício, levando-se em conta as defasagens ocorridas, devidamente atualizadas até a liquidação de sentença, nos termos da legislação vigente, inclusive as relativas ao abono anual, juros de mora, custas, honorários periciais e advocatícios.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a retificar o valor do benefício, aplicando corretamente os índices de correção monetária. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas pelo contador, com correção monetária, além de custas e despesas processuais, bem como a verba honorária que fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder o benefício observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária e isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer elevação da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, os benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91, devem ser calculados sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período são superior a 48 (quarenta e oito) meses, face ao que estabelece o artigo 29 do referido diploma legal.

Em decorrência, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92[Tab]INPC-IBGE[Tab]Lei 8213/91 (art. 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94[Tab]IRSM-IBGE[Tab]Lei 8542/92 (art. 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94[Tab]URV[Tab]Lei 8880/94 (art. 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95[Tab]IPC-r[Tab]Lei 8880/94 (art. 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96[Tab]INPC-IBGE[Tab]MPs 1053/95 e 1398/96 (art. 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 [Tab]IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante INPC-IBGE[Tab]MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (art 12).

No que tange à utilização dos salários-de-contribuição anotados na Carteira de Trabalho, não prospera o pleito contido na exordial.

Sendo o benefício da parte autora concedido na vigência da Lei 8.212/91, aplica-se o disposto no artigo 28, inciso I, que assim estabelece, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salários-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

(...)

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(...)"

Acrescente-se, ainda, que a limitação imposta aos salários-de-contribuição, também encontra amparo legal no artigo 135, da Lei 8.213/91, que assim dispõe, in verbis:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Portanto, é de se concluir que a limitação imposta aos salários-de-contribuição que são utilizados no período básico de cálculo do benefício devem ser observadas.

Por outro lado, convém deixar consignado que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, deve ater-se ao princípio da legalidade. Tendo em vista que a parte autora não demonstrou de maneira inequívoca o alegado prejuízo, é de se presumir que a autarquia concedeu o benefício nos termos da legislação vigente, razão pela qual não procede, neste particular, o pleito da parte autora.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. PREJUDICADO o recurso da parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029902-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO RIBEIRO CONCEICAO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 02.00.00077-1 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância e a sentença condenou o réu a pagar ao autor a diferença devida, quando da atualização dos benefícios pagos em atraso, a partir da data em que deveriam ter sido pagos, conforme o art. 41, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, pelos índices governamentais aplicáveis à espécie, bem como pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Aduz que o efetivo pagamento do benefício é autorizado a partir da regularização dos documentos exigidos, sendo que o seu início de vigência é considerado a partir do requerimento. Por fim, pleiteia a reforma no mérito pela total improcedência da ação.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao **status quo ante**.

Embora não conste dos autos documento que comprove a data do início do pagamento do benefício, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - (INFBEN - Informações do Benefício - em anexo), verifico que a data do seu deferimento foi em **29/07/1997**.

Verifica-se, à fl. 11, que a data de início do benefício do autor foi fixada em **16/06/1997** (DIB), e que houve a geração de créditos atrasados referente ao período de **06/97** e **07/97**.

Assim, não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, sobre a incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente, as Súmulas 19 do TRF 1ª Região, 8 do TRF 3ª Região; 9 do TRF 4ª Região e 5 do TRF 5ª Região, bem como a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo exemplo segue:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Contudo, no caso vertente, como a ação foi proposta no ano de **12/08/2002**, a parte Autora não faz jus às diferenças pleiteadas, pois foram alcançadas pela prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ e artigo 103 da Lei n.º 8.213/91), já que o período reclamado data de **06** e **07/1997**.

Por fim, saliento que, a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), e por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício com base no § 5º, do art. 219 do CPC, com a redação determinada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006.

Por conseguinte, impõe-se a reforma da r. decisão *a quo*, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial**, para, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição, com fulcro na Súmula 85 do C.STJ, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, nos moldes do art. 557, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031477-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

APELADO : JOAO SOARES BORGES
PARTE AUTORA : AMADEU APARECIDO PUGLIA
No. ORIG. : 00.00.00080-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos à execução opostos pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual foi julgado improcedente seu pedido de isenção do pagamento de honorários periciais, com fundamento no art. 741, II do CPC, mediante a inexistência de Título Executivo, pois não foi parte na ação original e nem teve a oportunidade de se manifestar, apenas foi citada para pagar honorários periciais no valor de três salários mínimos à data da perícia, ou R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais) atualizados até maio de 2002.

Apela a embargante e argúi, preliminarmente, nulidade da execução, por inexistência de Título Executivo, nos termos dos arts. 741, II, 583 e 584 do CPC. Ainda, em preliminar, argúi ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 741, III, pois considera que a execução foi proposta "ex officio" pelo magistrado de primeiro grau. No mérito, sustenta que inexistente lei prevendo convênio para o pagamento de peritos nos casos de assistência judiciária gratuita e, portanto, não está obrigada, nos termos do art. 5º, II da Constituição Federal. Pugna pela procedência dos embargos.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do CPC, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A parte autora ajuizou pedido objetivando a concessão de Benefício Assistencial em 01/08/2000, na Comarca de Santa Fé do Sul. A citação do INSS ocorreu em 05/09/2000 (fls. 32v) e a sentença foi proferida em 07/08/2001, julgando improcedente o pedido (fls. 90/93). A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor atribuído à causa e honorários periciais no valor de três salários mínimos e dispensada do ônus da sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelou a autora (fls. 99/106), pedindo a reforma da decisão e após as contra razões apresentadas pelo INSS, antes que o recurso subisse a esta Corte, requereu desistência (fls. 112/113 e 116), o que foi homologado pelo juízo às fls. 116v, certificando-se o trânsito em julgado da decisão.

Após, o juízo remeteu os autos ao contador para que fossem calculados os honorários do perito judicial, João Soares Borges, nomeado às fls. 26. Foi calculado o valor de R\$ 540,00 - multiplicando-se o valor do salário mínimo vigente na data da sentença (R\$ 180,00), o que, atualizado de agosto de 2001 a abril de 2002, resultou em R\$ 578,17 (fls. 118).

Determinada pelo juízo a citação da Fazenda Estadual (fls. 119), esta ocorreu em 04/11/2002, que resultou nestes embargos à execução em 25/11/2002, os quais foram julgados improcedentes pelo, ao argumento de que compete ao Estado, além do pagamento dos honorários advocatícios, os honorários periciais quando a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita. A Fazenda Pública Estadual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor executado.

Irresignada, apela a Fazenda Pública, pede a reforma da decisão de primeiro grau.

Os honorários periciais têm caráter de ônus sucumbencial, cabendo ao vencido seu pagamento. E decorrendo de sucumbência, a omissão da sentença não impede posterior fixação e cobrança. No presente caso, pelo que se depreende dos autos, a perícia foi determinada "de officio" pelo Juízo, no despacho de fls. 26, na ação de conhecimento. A fixação do valor devido ocorreu na sentença e está em total desconformidade com a moderna orientação da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, mas não pode ser alterado, ocorrendo "Coisa Julgada", nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Veja-se a jurisprudência desta corte:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ADIANTAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS - INEXISTÊNCIA - PAGAMENTO A FINAL - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - ART. 27 CPC - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1-0s

honorários periciais englobam as verbas de sucumbência, devendo ser suportadas pelo vencido. 2-Valor arbitrado reduzido por ser a perícia de razoável simplicidade. 3-Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AG 116867, DJU 31/01/2002 PÁG. 398, Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO VALOR FIXADO. JUSTIÇA GRATUITA. - A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal" (artigo 1º). - O artigo 19, do Código de Processo Civil, determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita. - In casu, não se conhece dos argumentos do agravante quanto à antecipação do pagamento de honorários periciais, pois este foi determinado à Justiça Federal, não à autarquia, não havendo interesse em recorrer. - Há interesse recursal, contudo, quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, pelos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007, do CJF (necessidade de reembolso das despesas ao Erário pelo vencido). - Nos termos da resolução acima citada, o valor fixado para perícia médica e o estudo social, varia entre R\$ 58,70 (valor mínimo) e R\$ 234,80 (valor máximo). É certo que o "juiz está autorizado a ultrapassar até três (3) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização" (artigo 3º, § 1º, da Resolução 558/2007, do CJF), todavia, não se verifica tal complexidade no caso concreto, motivo pelo qual os valores das perícias devem ser reduzidos a R\$ 234,80. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - 319907, DJF3 13/01/2009 PÁG. 1722, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, há isenção dos honorários de peritos (art. 3º, V, da Lei n.º 1.060/50), que "serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa" (art. 11). O art. 19 do CPC dispõe que "**Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença**".

Assim, o pagamento, nos casos de assistência judiciária, será feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (art.1º da Resolução n.º 281/2002 do Conselho da Justiça Federal), sem reembolso ao Erário pelo vencido, nos termos do art. 6º da mesma Resolução. Caso tivesse ocorrido o trâmite normal do processo de execução até o seu final, o INSS, provavelmente, seria o sucumbente e caberia a ele arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Contudo, face à desistência da ação e do recurso interposto, os honorários periciais devem ser suportados pelo Erário, sem que o processo avance para procedimento de liquidação de sentença.

Observo a Jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Determinada a perícia, de ofício, pelo Juízo, no curso da execução, diante da impugnação do INSS em face dos cálculos apresentados, cabe à parte autora o pagamento da remuneração do perito, nos termos do artigo 33 do CPC. - Ordenada de ofício a realização de perícia, nos termos do artigo 19, § 2º, do CPC, ao autor caberá o adiantamento das despesas, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput). Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (art.1º da Resolução n.º 281/2002 do Conselho da Justiça Federal) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução 281/2002), quando este não for beneficiário da justiça gratuita, sendo este o motivo pelo qual o juiz a quo não determinou, de início, o pagamento dos honorários periciais, deixando para fazê-lo oportunamente. - Extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do descaso dos herdeiros da parte autora em promoverem a habilitação. - O INSS não foi condenado ao pagamento das despesas periciais. Tendo em vista a extinção anômala do processo de execução, não há que se falar que tenha sido vencido. - Afastada sua responsabilidade pelo pagamento, inoportuno avançar para análise da questão da prescrição. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reformar a decisão e reconhecer que o INSS está dispensado do pagamento dos honorários periciais. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AG 191913, DJU 17/01/2008 PÁG. 624, Rel. JUIZA ANA PEZARINI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. INSS. ARTIGOS 19, 33 E 27 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que lhe determinou o depósito do valor referente ao adiantamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que, enquanto autarquia, não está sujeito ao depósito prévio dos honorários periciais. - O INSS apresentou embargos à execução e sustentou valores diversos em relação

àqueles propostos pela parte exequente, requerendo a realização de perícia. À medida que urge realizar perícia, cabe ao requerente adiantar o valor pretendido, fazendo-se o acerto ao final, na forma dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. - A despeito de o INSS ser autarquia equiparada à Fazenda Pública para fins processuais, não se pode interpretar de forma isolado o disposto no artigo 27 do mesmo código, mormente quando concedida a justiça gratuita, sob pena de se inviabilizar a realização da perícia. - Poder-se-ia, no caso, evocar-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. Porém, não parece ser a melhor solução, notadamente porque o próprio INSS requereu a realização da perícia. - No mais, considerando não ter sido concedido o efeito suspensivo neste agravo, a execução já chegou a seu termo, efetuando-se o pagamento do valor devido à parte autora. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AG 89804, DJU 17/01/2008 PÁG. 624, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz; que, tampouco, incumbe à autarquia previdenciária. (CPC, arts. 19 e 33). O arbitramento dos honorários periciais é de se ater ao art. 3º da Resolução CJF 541/07, cujo pagamento é realizado de acordo com o art. 4º dessa Resolução. Apelação provida. Execução extinta. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 1177088, DJU 15/08/2007 PÁG. 601, Rel. JUIZ CASTRO GUERRA, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, ORIUNDA DE DEMANDA QUE TRAMITOU NA JUSTIÇA ESTADUAL POR DELEGAÇÃO DO ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A EXECUÇÃO AUTÔNOMA DO TÍTULO. 1. Apelação e remessa oficial em embargos à execução opostos contra ação de execução promovida por perito judicial, visando ao recebimento de honorários fixados em ação ordinária de natureza previdenciária, processada na Justiça do Estado de São Paulo por delegação da competência federal. A execução do título extrajudicial foi proposta no mesmo Juízo Estadual. 2. Ao processar a ação de revisão de benefício previdenciário, estava o Juízo de Direito investido de jurisdição federal delegada, no termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal. Se os honorários periciais estivessem sendo executados juntamente com as demais verbas da eventual condenação do INSS, ou seja, incluídos no título judicial, não restariam dúvidas quanto à competência do Juízo de Direito, por força da norma constante do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. No caso de o perito optar pela execução autônoma de seus honorários, a execução, não obstante baseada em decisão judicial, é classificada pelo Código de Processo Civil como execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso V, do referido código, na redação da Lei nº 11.382/06, e que anteriormente constava do inciso V do referido artigo. 4. Tendo o embargado optado pela execução autônoma dos honorários periciais, não incide a norma do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, mas sim a do artigo 576, que remete à normas de competência fixadas para o processo de conhecimento. Não há como se interpretar extensivamente a norma do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal para incluir na competência federal delegada aos Juízes de Direito a execução autônoma dos honorários periciais, ainda que fixados em ação previdenciária. 5. Reconhecida a incompetência do Juízo de Direito da Vara da Comarca de Cerqueira César-SP. Anulada a sentença e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREE 658804, DJF3 01/12/2008 PÁG. 398, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, decisão unânime)

O pagamento por meio da execução contra a Fazenda Pública e a respectiva citação da fazenda nos termos do art. 730 do C.P.C. restringe-se à possibilidade de o perito executar seu crédito, nos termos do art. 585, VI da Lei processual.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
(...)

VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Está claro que a execução dos honorários periciais, em razão da ausência de execução das demais verbas, está primeiro a cargo de manifestação do próprio perito que, nem ao menos foi intimado da decisão do juízo de remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor. Colaciono a Doutrina:

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

76. iniciativa de parte

A exigência de iniciativa de parte abrange todo processo civil, inclusive o de execução (CPC, art. 262). É vedada, pois, a tutela executiva per officium judicis.

Como foi salientado, a idéia do ofício do juiz exercido espontaneamente na execução forçada desempenhou o seu importante papel na história da formação da disciplina moderna do processo e demais fenômenos executivos, ganhando corpo entre os juristas da Idade Média e satisfazendo às necessidades da época (supra, n. 21, texto e notas 110-111). Não se coaduna, todavia, com os generosos fundamentos da vedação do exercício da jurisdição ex officio, expressa categoricamente na lei (art. 2º) e no princípio da demanda (nemo iudex sine alore). Sabe o legislador moderno que o processo inquisitivo é fonte de injustiças e quebra da imparcialidade do juiz e por isso é que o mecanismo judicial fica fadado à inércia inicial e sua atuação depende da iniciativa de parte. Nem faria muito sentido

o exercício dessa atividade pacificadora e satisfativa, nos casos em que o próprio interessado não sinta a necessidade disso.

Essa firme regra exclui que possa o juiz, ao sentenciar no processo de conhecimento, mandar que em seguida se dê início à execução. Exclui, do mesmo modo, que o faça quando homologa cálculo do contador ou, em geral, quando sentencia sobre o quantum debeatur. A execução não constitui prosseguimento do processo de conhecimento, nem do de liquidação de sentença (v. supra, n. 74; infra, n. 351).

É também equivocada a conversão de execução em cognição, de ofício pelo juiz. Se a demanda executiva não reúne requisitos para prosperar (v.g., por falta de título executivo), que então seja indeferida caso não possa o demandante regularizá-la nem queira alterar o pedido. Sem pedido de provimento jurisdicional condenatório, não pode ser feita essa conversão.

(Execução Civil, 8ª edição, Malheiros Editores, pgs. 140/141)

ARAKEN DE ASSIS:

8. Provocação da tutela executiva

A independência da função executiva, que avulta nos domínios da estrutura designada "processo" de execução, implica admitir a sua respectiva autonomia (infra, 10.1), quer dizer, o aparecimento de outra relação processual, totalmente diversa daquela pretérita, existente no "processo" de cognição. Por óbvio, ela se instaurará às instâncias do credor. O art. 282 do CPC atrela sempre o início do processo à iniciativa da parte.

A provocação da tutela estatal executiva, e a instauração do processo executivo disciplinado no Livro II do Código, se realiza através da ação executiva (retro, 3.5).

(Manual do processo de execução, 5ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, pgs. 88/89)

TEORI ALBINO ZAVASCKI:

2.2 Poderes do juiz na direção do processo de execução

Em face da natureza jurisdicional da execução, tem o juiz uma posição de comando da cena processual. Não lhe cabe, é certo, instalar o debate judicial em que atuará. O princípio da iniciativa impõe que o agente estatal fique inerte enquanto não provocado pela ação da parte (ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore). A propositura da demanda, no entanto, tem como efeito imediato o de impor ao Estado o dever de levar o processo a bom termo, dando à causa solução justa, efetiva e em tempo razoável. A adequada prestação jurisdicional a quem a reclama é função pública cujo exercício não pode ficar dependente da vontade ou da iniciativa dos litigantes e de seus advogados. Deve, ao contrário, ser exercida de ofício pelo juiz (princípio da oficialidade). O art. 262 sintetiza claramente a situação: "O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial".

(Processo de execução: parte geral, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pgs. 71/72)

A iniciativa da execução cabe ao titular do direito assegurado no título, vale dizer, o magistrado não pode agir de ofício. Diferentemente do que alega a Fazenda Pública, há título executivo judicial para o Perito, consubstanciado na sentença que fixou a perícia em três salários mínimos. Observo que tal verba, para a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não é considerada TAXA JUDICIÁRIA, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

VI - a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador;

Assim, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, o magistrado poderá se valer da providência do § 3º do art. 475-B do CPC que dispõe: "**Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária**", encaminhando os autos ao contador, para a fixação do "quantum debeatur", mas, ainda assim, a iniciativa do processo executivo será sempre do detentor do título executivo.

No mais, a Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece que "**as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal (...)**", em seu art. 1º, caput. Veja-se os demais dispositivos de interesse.

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o Juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado.

Art. 4º Após a realização dos serviços, o Juiz de Direito encaminhará ofício, nos moldes do anexo I, ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e

advogados, com solicitação de pagamento. Serão informados o nome da comarca e todos os dados necessários à efetivação dos depósitos em nome de cada um, discriminando-se, em caso de perito, os tipos de perícias realizadas.

§ 1º No ofício solicitando o pagamento dos honorários do advogado dativo, o Juiz de Direito declarará que a sentença ou acórdão não contemplou o beneficiário com honorários resultantes da sucumbência.

§ 2º Juntamente com o anexo I, será encaminhado o cadastro do advogado dativo ou do perito de que trata o anexo II, devidamente preenchido.

§ 3º É dispensável a remessa do anexo II, salvo se já existir cadastro na Seção Judiciária do Estado, mantida a exigência, porém, se for necessária a atualização dos dados.

§ 4º A Seção Judiciária fará o pagamento dos honorários no mês subsequente ao recebimento do ofício referido no caput deste artigo com base nas informações contidas no § 1º e na tabela vigente à época do efetivo pagamento, desde que exista disponibilidade orçamentária.

§ 5º Os valores destinados ao pagamento de honorários serão depositados pela Seção Judiciária de cada estado na conta do advogado dativo ou do perito, devendo ser o ato imediatamente comunicado ao Juiz de Direito, com a discriminação dos valores depositados.

Concluo que a iniciativa da execução cabe ao titular do direito, ao perito, para o procedimento do art. 730 do C.P.C, não podendo o magistrado não pagar de ofício. Ao juízo da liquidação cabe servir-se da contadoria para apuração do valor, colher manifestação do perito sobre o valor e a forma de execução de seu crédito. Caso este solicite o pagamento imediato, o juízo "**encaminhará ofício, nos moldes do anexo I** (da resolução nº 541/2007), **ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiver tramitando a ação, acompanhado do ato de nomeação de peritos e advogados, com solicitação de pagamento**".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, para julgar procedentes os embargos à execução e decretar a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033176-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : HERMINIA MARIA DOS PRAZERES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
: FABIO LUIZ DIAS MODESTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: FABIO LUIZ DIAS MODESTO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00032-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por HERMINIA MARIA DOS PRAZERES, espécies 31 e 32, DIBs.: 30/10/1993 e 01/01/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) a transformação do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez do regime rural para idênticos benefícios no regime urbano e, em consequência, o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, com base nos efetivos salários-de-contribuição, desde as respectivas datas de início;

b- o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora apresentou apelação requerendo que a taxa dos juros de mora seja fixada nos termos do art. 406 do CPC, a partir da citação ou, pelo menos, a partir da sua vigência.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação requerendo a apreciação do agravo retido às fls. 67/73.

Aduz preliminares de decadência do direito, prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie, uma vez que o segurado sempre trabalhou como empregado rural. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. Por fim, prequestiona a matéria para o fim de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO AGRAVO RETIDO.

A matéria levantada no agravo retido, confunde-se com as preliminares argüidas no recurso de apelação e com elas serão analisadas.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DA PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO MÉRITO.

Goza a parte autora de benefício de aposentadoria por invalidez rurícola, com data de início em 01/01/1995, decorrente do auxílio-doença rural, concedido em 30/10/1993, e entende que o seu benefício deveria ser calculado com base nos efetivos salários-de-contribuição, desde as respectivas datas de início.

O trabalhador rural goza de tratamento diferenciado em relação ao segurado comum, especialmente no que tange à idade mínima, comprovação do tempo de serviço e recolhimento das contribuições sociais, existindo, ainda, regras específicas para o cálculo dos benefícios previdenciários.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez se encontram fixados nos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

O art. 42 do referido diploma assim estabelece, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Com relação ao período de carência para obtenção dos benefícios denominados auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a concessão dos mencionados benefícios fica condicionada ao que estabelece o art. 25 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais."

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 11 da Lei 8.213/91, estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, restando absolutamente claro que, in casu, a parte autora se enquadra no inc. I, letra "a", do referido dispositivo legal, que ora transcrevo:

"São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana e rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

(...)"

Examinando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a parte autora possui 8 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço, conforme se verifica no processo administrativo juntado aos autos pela autarquia às fls. 87.

Por outro lado, o documento de fls. 102, consistente na relação dos salários-de-contribuição, informa a existência de remuneração acima do mínimo legal, razão pela qual, havendo contribuição previdenciária em número superior ao necessário para o cumprimento da carência legal, é de rigor a procedência do pedido contido na exordial.

Convém deixar anotado, ainda, que, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive aqueles que são regidos por norma especial, excluído o salário-família e o salário-maternidade, deve ser calculado com base no salário-de-benefício.

Com relação ao salário-de-benefício, assim preceitua o art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DOS JUROS DE MORA

No tocante aos juros de mora, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do art. 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, REJEITO as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ambos os recursos. À remessa oficial para explicitar o critério de aplicação da

correção monetária, que deve ser aplicado, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, bem como para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Ao recurso da parte autora para que os juros de mora incidam no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do art. 161 do CTN. Ao recurso do INSS para que na liquidação de sentença seja observada a prescrição quinquenal, mantendo, quanto ao mais a sentença recorrida. Agravo retido IMPROVIDO.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.016363-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VIRGILIO GOMES
ADVOGADO : SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANTONIO WILSON BARBOSA e outros
: CELSO LOURENCO NETO
: EZIO ANGELO AUGUSTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 01.09.2009

Data da citação: 21.05.2007

Data do ajuizamento: 19.11.2003

Parte: VIRGILIO GOMES

Nro.Benefício: 0602440092

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada em 19.11.2003 por Antonio Wilson Barbosa e outros, onde se objetiva:

- a) *correção da renda mensal inicial nos termos estabelecidos na Lei nº 6.423/77, com a adoção da ORTN/OTN como índice de correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição;*
- b) *reajuste pelo IGP-DI de 1997 a 2001.*

Homologado o pedido de desistência formulado pelos autores Celso Lourenço Neto e Ézio Ângelo Augusto, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo a lide com relação aos demais litisconsortes (fls. 58).

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do autor Virgilio Gomes, corrigindo-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, utilizados na apuração do salário de benefício, pela variação da ORTN/OTN. Pagamento das diferenças apuradas com observância da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005, a partir do vencimento de cada parcela em atraso. Juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários compensam-se entre as partes. Sem condenação em custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 20.06.2008.

Apelação da parte autora, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à revisão da renda mensal inicial, o Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, *caput*):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Passo à análise da questão dos reajustes, nos termos em que pleiteados.

Quanto à verba honorária, havendo sucumbência de ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários de advogado entre as partes.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.017267-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALZIRA BUONGERMINO PERES

ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente e a parte vencida foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor dado à causa, tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *in verbis*:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997. Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. - O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

n) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para

verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão **a quo**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009482-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JEOVA ROBERTO MARCEANO

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento da correção monetária das parcelas de benefício pagas com atraso, ou seja, da data do início do benefício (14/09/1998) até o primeiro pagamento da Renda Mensal Inicial (17/03/2003).

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor atualizado das prestações vencidas a partir da data do requerimento e sua efetiva liquidação. Por fim, condenou-se o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pela parte Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até seu desembolso, nos termos do disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Sentença proferida em 01/01/2007 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando que as parcelas pretéritas pagas na esfera administrativa foram realizadas com correção monetária, sendo o Autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aduz, ainda, que somente após a apresentação da necessária documentação por parte do segurado, o benefício pode ser implantado, tendo em vista o disposto no § 6º, do artigo 41, da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia, em decorrência, seja julgado o Apelado carecedor da ação, com extinção do processo sem julgamento do mérito, ou que o pedido inserto na inicial seja julgado improcedente.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante tenha sido a sentença proferida em 01/01/2007 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afaste a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, pois inexiste valor certo a ser considerado.

No tocante à questão de falta de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisado.

Passo à análise do mérito.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao **status quo ante**.

Verifica-se, à fl. 10, que a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor foi fixada em **14/09/1998** (DIB), e que o pagamento referente a este período até a data do deferimento do benefício (DDB), ocorrida em **30/12/2002**, conforme documento em anexo resultante de consulta no sistema Dataprev (PLENUS), foi realizado somente em **17/03/2003**, conforme documento de fl. 11, em que consta esta mesma data para provável disponibilização do crédito, além do Extrato de Pagamentos acostado à fl. 12.

Analisando o mencionado Extrato de Pagamentos (fl. 12), a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 10) e os cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal, acostados às fls. 58/59, constata-se que as parcelas do benefício do Autor, pagas com atraso no âmbito administrativo, não foram realizadas com correção monetária.

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor, concedido a partir de **14/09/1998** (fl. 10), não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas ao período de **setembro de 1998 a dezembro de 2002** com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

O entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido da incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, por fim, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação à remessa oficial tida por interposta**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, a r. decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.011370-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EDISON FELICIANO

ADVOGADO : CELIA MARIA DE JESUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a correção do salário de contribuição, no tocante ao mês de fevereiro de 1994, mediante a incorporação do IRSM integral, que atingiu 39,67%, além da incorporação da URV ao valor dos benefícios.

Os pedidos foram julgados improcedentes, sem condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos na ocasião.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ofensa ao princípio do contraditório e cerceamento do seu direito de defesa, sob o fundamento de que o MM. Juízo **a quo** pautou-se nos cálculos apresentados pela Contadoria, sem ter dado oportunidade para o Apelante se manifestar.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em atendimento ao disposto no artigo 249, §1.º, do Código de Processo Civil, não há nulidade a ser declarada, sem que seja apontado o prejuízo decorrente do ato que a tenha provocado.

No caso em tela, a parte autora limita-se a alegar o prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca do laudo da Contadoria Judicial, sem especificar e demonstrar a suposta irregularidade da conta.

Sendo assim, rejeito plenamente as preliminares de cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

In casu, verifico que a aposentadoria por invalidez do Autor teve início em **01/05/1996** (fl. 09), devendo ser considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, computando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ele esteve em gozo de auxílio-doença (DIB em **27/01/1991**), nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

Mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez (de 04/93 a 04/96), haja vista a DIB (em 01/05/1996), daí porque o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados.

A propósito, este é o entedimento desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.

II - Agravo do réu improvido."

(TRF3ª R., Décima Turma, AC 1263397, Processo 20046000020076/MS, DJF3 Data 04/06/2008, Relator Juiz Sergio Nascimento, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE 02/94 (39,67%). DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. O valor recebido a título de auxílio-doença substitui o rendimento do trabalho do segurado e, portanto, integra os salários-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por invalidez.

2. De acordo com o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

3. Agravo interno não provido."

(TRF3ª R., Décima Turma, AC 1039616, Processo 200503990280362/SP, DJU: Data 07/12/2005 - p. 594, Relator Juiz Galvão Miranda, decisão unânime).

Em síntese, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, como se constata no caso em análise, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme preceitua o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Conclui-se, portanto, que deve ser aplicada a variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º, do artigo 21, da Lei n.º 8.880/94.

No entanto, conforme se constata das informações e dos cálculos acostados pela Contadoria da Justiça Federal às fls. 48/53, a inclusão do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, considerando como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pelo Autor, e fazendo-se o recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, o valor obtido é inferior (R\$ 594,54 - cf. Fl. 50) ao valor da RMI quando da concessão deste benefício (R\$ 598,23 - cf. Fl. 09).

Depreende-se, portanto, que não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, pois os elementos objetivos constantes dos autos se fizeram suficientes ao julgamento antecipado da lide.

Em situação análoga, o acórdão a seguir transcrito bem esclarece:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88 - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN/OTN/BTN - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91, devida a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo pelo índice da ORTN/OTN. Precedentes (RESP 209676/MG - Rel. Min. Vicente Leal; AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian; AC 95.01.02525-0/MG - Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo).

2. Informando a contadoria do Juízo que a revisão da renda mensal inicial do benefício objeto da lide, mediante atualização monetária pela variação das ORTN/OTN dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, redundaria em valor de proventos inferior ao resultante dos critérios já aplicados pela autarquia previdenciária, resta caracterizada a ausência de interesse processual.

3. Precedente - AC 2003.38.00.062022-0, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ II de 17/08/2006, pág. 63.

4. A instrução processual consubstanciada no traslado dos respectivos processos administrativos relativos à concessão dos benefícios de aposentadoria da Apelante é suficiente e eficaz a revelar a situação fática necessária à aferição da efetiva revisão administrativa levada a termo pelo Apelado .

5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF1,AC-200438000012270, APELAÇÃO CIVEL - 200438000012270, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/05/2007 PAGINA:70, Data da decisão: 14/03/2007, Data da publicação: 21/05/2007, g.n.).

Ressalte-se que, na revisão dos critérios de atualização dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício com a aplicação do índice do IRSM, onde se discute, tão somente, a legalidade ou não do critério adotado pelo INSS, dispensável é a dilação probatória visto que o órgão julgador se valerá apenas do exame do direito aplicável à espécie e do auxílio da Contadoria do juízo, conforme se vislumbra no caso em exame.

Frise-se que o fato de o MM. Juízo **a quo** ter respaldado a formação de seu convencimento no parecer da Contadoria do Juízo, sobre a qual a parte Autora não se manifestou, não implica em cerceamento de defesa.

Ademais, à vista do mencionado parecer e das planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, mostra-se inútil e em dissonância do princípio da efetividade a abertura de vista à manifestação das partes, pois a solução da lide não dependia de cálculo de grande complexidade, não lhes acarretando nem tendo sido apontado qualquer prejuízo. Por oportuno, trago à colação julgados que exemplificam a pacificação do tema nos Tribunais. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SINGULAR QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO EXEQÜENDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa, atendendo que a decisão singular, a fim de esclarecer a controvérsia sobre a dedução do pagamento administrativo determinou a remessa dos autos a Contadoria do Foro, tendo o MM Juiz posteriormente proferido despacho determinando a intimação das partes para se pronunciarem sobre referidos esclarecimentos. Preliminar que se rejeita.

2 - Objetiva a presente apelação a reforma da sentença que acolhendo os cálculos da Contadoria do Juízo concluiu por julgar procedentes os embargos à execução.

3 - Apelante alega ausência de comprovação pelo INSS do pagamento administrativo quando da laborados dos Cálculos pela Contadoria que deduziu o tal valor.

4 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exeqüente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.

5 - "In casu", tendo a Contadoria do Juízo elaborado os cálculos relativo a revisão do benefício do Embargado, e efetivado os descontos de acordo com os valores efetivamente pagos na via administrativa, irreparável a decisão singular que concluiu por acolher tais cálculos.

6 - Apelação improvida.

(TRF5, AC 200281000176362AC - Apelação Cível - 382656, Relator(a): Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Segunda Turma, DJ - Data: 31/10/2007, pág.: 1000 - n.º 210, d.u).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. O juízo de primeiro grau limitou-se a decidir as questões postas, nos estritos limites dos embargos à execução, analisando as alegações do embargante de que teria havido excesso de execução.

2. O acolhimento das informações da contadoria judicial, órgão oficial auxiliar do juízo, não implica cerceamento de defesa, até porque, tratando-se de cálculo aritmético, oposto àquele apresentado pelos embargantes para a execução, prescinde-se de prova técnica (pericial). Por fim, a sentença não é extra petita, atendo-se a sentença à correção do valor a ser executado.

3. Tratando-se de revisão de benefícios que, antes da Constituição Federal, eram inferiores a um salário mínimo, não é crível que se chegue a valor tão alto quanto àquele apresentado pelos embargados (apelantes), ainda mais quando se sabe - como sabiam os apelantes - que houve a regularização administrativa desses benefícios.

4. Tratando-se de substancial sucumbência dos embargados, ora apelantes, não era razoável que se repartissem os ônus da sucumbência.

5. Apelação dos embargados a que se nega provimento. Recurso adesivo do INSS provido.

(TRF3, AC 199903990021342AC - APELAÇÃO CÍVEL - 451518, Relator(a): Juiz Nino Toldo, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:29/10/2008, Data da decisão: 30/09/2008).

Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005383-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAIRO FERREIRA LOPES

ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em certidão da 13ª Circunscrição de Serviço Militar, informando que o autor exercia a atividade de lavrador no ano de 1970 (fl. 56); certidão de casamento, celebrado em 1977, e escritura pública lavrada em 1975 (fls. 31 e 46/48), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As certidões de fls. 40/43 e 49/51 não indicam a atividade profissional do autor.

Ademais, observa-se que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruáia - MG (fl. 52) não conta com a necessária homologação do INSS, conforme exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.063/95. Desta feita, não pode ser tomada como prova legal. Tampouco pode ser considerada prova testemunhal, pois não foi produzida sob o crivo do contraditório.

As declarações de particulares de fls. 53/55 não têm eficácia de prova material, porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Tais declarações também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental apresentado ao asseverarem que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 237/239).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1970 a 26/11/1974, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 32/39) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

É aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, uma vez que contava com tempo inferior a 30 anos de serviço.

Computando-se o período de tempo de serviço devidamente anotado em CTPS e o tempo de serviço rural reconhecido no período de 01/01/1970 a 26/11/1974, o somatório do tempo de serviço do autor, na data do requerimento, alcançava 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, exige um acréscimo de tempo de serviço, que perfaz 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, no presente caso.

Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que não cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida EC nº 20/98, porquanto não atingiu a idade de 53 anos e não comprovou o tempo de serviço exigido pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** apenas para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1970 a 26/11/1974, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, restando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.22.000302-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA VIEIRA LEAL

ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/08/2003, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 04/07/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os documentos de fls. 16/136:

Certidão de casamento, realizado em 29/01/66, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Histórico de Matrícula, nº 9.049, datado de 16/08/79, lavrado pelo Registro de Imóveis da Comarca de Tupã/SP, referente a um imóvel rural de 29 ha, situado na Fazenda Guataporanga, no qual o marido figura como um dos proprietários;

Certidão imobiliária, datada de 24/01/2003, referente ao imóvel supracitado;

Escritura de compra e venda do imóvel supracitado, datada de 01/08/79, na qual o marido da autora figura como comprador;

Solicitação de certidão para fins previdenciários feita pelo marido da autora ao Chefe do Posto Fiscal de Rancharia/SP, datada de 12/08/2002, na qual requer que conste a data de início e encerramento das atividades como produtor rural no Sítio Santa Hermínia;

Certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Coordenação da Administração Tributária, Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, Posto Fiscal de Rancharia, datada de 19/08/2002, na qual foi constatada a existência da Inscrição de Produtor de nº P-1769, em nome do marido, em Rancharia/SP, com data de início de atividade em 27/10/78, não constando data de cancelamento, nem mesmo o recadastramento da referida inscrição, conforme registro às fls. 12, do Livro Registro de Inscrição nº 02;

Carnês para recolhimento de contribuições de contribuinte individual em nome da autora, referentes a 01/82 a 03/86, 06/97 a 12/97, 02/98 a 12/98, 01/99 e 02/99;

Contrato de parceria agrícola, datado de 01/06/87, no qual o marido figura como parceiro outorgado;

Declaração de Rosa Vanini Barbizan, datada de 24/01/2003, no sentido de que a autora, residente e domiciliada no Sítio Aparecida do Norte, trabalhou na residência dela como empregada doméstica, de 1993 a 1996;

Escritura de compra e venda de imóvel rural, denominado Sítio Aparecida do Norte, situado em Rinópolis/SP, de 30,4 ha, datada de 14/01/99, na qual o marido da autora figura como um dos compradores. Consta, ainda, que coube ao autor 25% do imóvel citado;

Notas fiscais/contas de energia elétrica, datadas de 1999, referentes ao Sítio Aparecida do Norte, em nome do marido;

Ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome de Severino Leal e Outros, datada de 12/01/2000;

Declaração cadastral de produtor rural, recebida em 12/01/2000, em nome de Severino Leal e Outros, referente ao Sítio Aparecida do Norte;

Declaração cadastral de produtor rural, recebida em 12/01/2000, em nome de Waldiro Casadei, referente ao Sítio Aparecida do Norte;

Declaração cadastral de produtor rural, recebida em 12/01/2000, em nome de Waldiro Casadei;

Declarações cadastrais de produtor rural, recebidas em 09/05/86, em nome de Carlos River e Outro, referentes ao Sítio Santa Luzia;

Autorização de impressão de documentos fiscais, datada de 20/07/99, em nome de Severino Leal e Outros;

Guia de arrecadação estadual - GARE referente ao ICMS incidente sobre a compra de 40 sacas de milho, em nome de Paulo Roberto Borin Martins Parapuã ME, com vencimento em 22/08/2000;
Notas fiscais de entrada, referentes a 2000 e 2002, nas quais Severino Leal e Outros constam como remetente das mercadorias;
Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 2000, 2001 e 2002.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Rel. Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

Declarações de produtor em nome de terceiros também não servem como início de prova.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova oral colhida confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo pelo período exigido em lei.

Apesar de constar no CNIS (fls. 137/140 e documento anexo) que a autora efetuou recolhimentos de 01/85 a 03/86 e de 06/97 a 02/99, que o marido possui vínculos urbanos a partir de 21/10/80, que se cadastrou como autônomo de 01/02/88 a 31/05/93 e efetuou recolhimentos de 03/88 a 05/93 e de 05/99 a 07/2001, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei. Além disso, consta que o marido recebe aposentadoria por idade, como segurado especial, desde 13/05/2005.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício, a correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Leonilda Vieira Leal
CPF: 048.335.788-08
DIB: 28/05/2003
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005896-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FARIDES DA SILVA GADIOL
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, entendendo que a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo do pedido, após o deferimento da medida liminar que determinou a reanálise do processo do autor, afastando a aplicação da MP 1.663-10 e a OS 600.

Sustenta que o documento emitido pela Divisão de Análise/Concessão Descentralizada de Benefícios, apresentado às fls. 60, que faz referência ao MS 99.61.00.043.984-5, constitui a reanálise autárquica indeferindo o benefício, e o comprovante extraído do site da Previdência Social, com data de 05.05.2004 (fls. 68), confirma tal indeferimento, visto que nele consta "não teve direito ao benefício requerido". Pleiteia o reconhecimento do seu interesse de agir, com a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em despacho exarado às fls. 84, determinou-se ao INSS a juntada do processo administrativo do autor, no qual se verifica que, após reanálise afastando as OS 600 e 612, o benefício restou indeferido (fls. 148).

Em manifestação às fls. 200/201, o autor declara que, embora seja beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 02.07.2002, tem interesse no prosseguimento desta ação, ressaltando a opção pelo benefício mais vantajoso.

Dessa forma, entendo ter a parte autora comprovado o seu interesse de agir.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do autor para anular a sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013924-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOSHIO SHIMADA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a utilização dos salários de contribuição e dos benefícios sem qualquer limitação ao teto.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN), nos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos; bem ainda, do disposto no artigo 58 do ADCT. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Não houve condenação em honorários, em virtude da sucumbência parcial das partes.

Sentença proferida em 31/03/2004 e não submetida ao reexame necessário, nos termos do § 2º, do artigo 475, do CPC. Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário. Pediu o indeferimento da inicial em virtude de o Autor não ter demonstrado eventual prejuízo com os índices oficiais aplicados pela Autarquia, bem como o reconhecimento da ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 31/03/2004 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, pois inexiste valor certo a ser considerado.

Assim, razão assiste ao INSS no tocante à necessidade de reexame necessário.

Quanto ao pedido de indeferimento da inicial, por se confundir com o mérito, com ele será analisado.

Relativamente à decadência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência, no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, ficando afastada a decadência no caso em tela. Acerca do tema, os seguintes precedentes: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime.

A alegação de prescrição do fundo de direito, com fundamento no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, não merece subsistir, pois se trata de relação jurídica de trato sucessivo e natureza alimentar, caso em que somente são atingidas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito do pedido.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN), na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em **11/07/1983**, conforme documento à fl. 09, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Desse modo, levando-se em conta que o benefício da parte Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a r. sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 24.09.2009

Data da citação: 04.12.2003

Data do ajuizamento: 20.11.2003

Parte: YOSHIO SHIMADA

Nro.Benefício: 0765658569

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015957-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOANITA DOS SANTOS MINANTE

ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO

CODINOME : JOANITA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Em princípio, ressalta-se que a parte Autora é beneficiária de pensão por morte (DIB em 11/07/2001, NB n.º 122.034.249-9), oriunda do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido marido, concedido em 17/08/1994 (NB n.º 068.335.666-6), conforme se denota às fls. 10 e 12.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 456245, Processo n.º 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada à fl. 24, demonstra que os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do ex-segurado Dorival Minante abrangem o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que a Autora tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos, incidente no benefício do seu falecido marido.

Em decorrência, merece reforma a r. decisão recorrida neste aspecto.

Passo à análise da aplicação da URV de 1994 e do INPC de dezembro de 1991, na correção monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício do falecido esposo da Apelante.

Após a vigência da Lei n.º 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como as alterações legislativas posteriores.

Assim, os indexadores aplicados na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo passaram a ser os seguintes:

- De 03/91 a 12/92, o INPC-IBGE - Lei n.º 8.213/91 (artigo 31);
- De 01/93 a 02/94, o IRSM-IBGE - Lei n.º 8.542/92 (artigo 9º, § 2º);
- De 03/94 a 06/94, o URV - Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º);
- De 07/94 a 06/95, o IPC-r - Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º);
- De 07/95 a 04/96, o INPC-IBGE - MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, § 3º);
- De 05/96 em diante, o IGP-DI -MP 1.440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei n.º 9.711/98 (artigo 10).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE RÉ REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. SENTENÇA RESCINDIDA. PEDIDO DA PARTE REQUERIDA IMPROCEDENTE.

(...)

5- A partir da vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, os reajustes dos benefícios e também a correção dos salários-de-contribuição obedecem a seguinte ordem legislativa: - INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; - IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; - URV de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; - IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; - INPC de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; - IGP-DI a partir de maio de 1996, por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; - INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.

(...)

9- Ação rescisória procedente. Sentença rescindida.

10- Pedido da parte requerida formulado na ação subjacente improcedente.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pela parte ré e, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação rescisória, para rescindir a r. sentença do Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, julgando improcedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA acompanhou a relatora pela conclusão.

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 633 Nº Documento: 16 / 1206 Processo: 98.03.052208-6/SP Doc.: TRF300145582 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/01/2008, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 227, g.n.).

Desta forma, os índices pleiteados são aqueles legalmente previstos, razão pela qual, além do IRSM, de fevereiro de 1994, não há o que ser alterado na sistemática de cálculo aplicada, administrativamente, em relação aos períodos mencionados.

No tocante ao reajustes concedidos aos benefícios, após a concessão, cabe destacar que, após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) a partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprido, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida neste aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 22.09.2009

Data da citação: 19.02.2004

Data do ajuizamento: 18.12.2003

Parte: JOANITA DOS SANTOS MINANTE

Nro.Benefício: 1220342499

Nro.Benefício Falecido: 0683356666

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente em parte o pedido, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do falecido segurado (aposentadoria por tempo de serviço - NB n.º 068.335.666-6), corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como aos reajustamentos automáticos e legais com o novo valor. O pagamento das diferenças decorrentes da revisão, deve observar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. **Antecipio de ofício os efeitos da tutela.** Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000627-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA ARINO ALTEMIR MOREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO PEREIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 94.00.18143-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIA ARINO ALTERMIR MOREIRA, espécie 41, DIB.: 04/02/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) sejam considerados os salários-de-contribuição recolhidos na classe 05, no período compreendido entre 09/91 e 01/92;

b-) que o valor da renda mensal inicial do benefício seja reajustada de Cr\$211.258,02 para Cr\$221.428,92;

c-) a atualização monetária do valor do benefício pago com atraso no âmbito administrativo dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1992;

d-) a aplicação do índice integral de correção, quando do primeiro reajuste do benefício, por força do que estabelece a Súmula 260 do TFR;

e-) a aplicação da multa prevista no artigo 133 da Lei 8.213/91, devidamente atualizada;

f-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, utilizando para tanto os efetivos salários-de-contribuição dos meses de setembro, outubro novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992, que devem ser, respectivamente, Cr\$210.000,00, no período de setembro e dezembro/91, e Cr\$461.631,00 no mês de janeiro/92. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução 242 do Conselho de Justiça Federal e Súmula 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o atraso na concessão do benefício se deu por culpa da parte autora e que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do *r. decisum*, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e a da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

No que tange à limitação imposta aos salários-de-contribuição, convém deixar assinalado que a referida limitação encontra amparo legal no art. 135, do referido diploma legal, *in verbis*:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referem."

Acrescente-se, ainda, que a Lei 8.212/91 ao definir o salário-de-contribuição, estabelece em seu art. 28, § 5º, o limite máximo, bem como determina o seu reajustamento.

No tocante à controvérsia do correto estabelecimento da renda mensal inicial do benefício, pela não utilização dos valores integrais dos salários-de-contribuição, acertado está o decisum.

Tratando-se de trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, o salário-de-contribuição deve obedecer o previsto no art. 47 do Decreto 83.081/79, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 90.817/85 e nº 97.968/89 e Lei 8.212/91.

O artigo 47, do Decreto 83.081/79, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a Tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo.

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe, que não a imediatamente superior."

Acrescente-se ainda, que a legislação superveniente manteve o referido comando legal, encontrando-se em vigor até a vigente Lei 8.212/91, conforme art. 29, § 11, que não deixa dúvidas quanto a progressão da classe de contribuição, *in verbis*:

".....

Cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

....."

Convém deixar consignado que o número mínimo de meses de permanência nas classes de 1 a 4 era de 12 meses para que o segurado passa-se à classe seguinte.

A parte autora contribuiu na classe 03, no período compreendido entre fevereiro de 1989 e maio de 1990, perfazendo um total de 15 (quinze) meses. No período compreendido entre junho de 1990 e agosto de 1991 contribuiu na classe 04, por um período de 15 (quinze) meses, muito embora tenha recolhido valor a maior nos meses de dezembro de 1990, fevereiro e março de 1991.

Portanto, a partir de setembro de 1991, estava autorizado a efetuar a progressão para a classe 05, o que realmente ocorreu, ou seja, passou a recolher na classe 05, no período compreendido entre setembro de 1991 e janeiro de 1992.

Da análise dos documentos carreados aos autos, observo que a parte autora ao recolher os salários-de-contribuição obedeceu a legislação aplicável à espécie, desta forma os valores recolhidos devem ser computados no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Tal conclusão encontra apoio nos documentos de fls. 23/60, consistentes nas guias de recolhimento e Carta de Concessão/Memória de Cálculo, que informam os valores utilizados pela autarquia e aqueles que efetivamente deveriam ser utilizados no período básico de cálculo.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do art. 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que os juros de mora sejam aplicados, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do art. 161 do CTN, bem como para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004839-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA APARECIDA BONAFEDE

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00054-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA BONAFEDE move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter pensão por morte de seu companheiro ROMILDO RODRIGUES, falecido em 03/02/1989, então segurado da previdência social. Narra a inicial que a autora viveu em união estável com o segurado falecido por mais de 14 (quatorze) anos. Após o óbito do companheiro o INSS passou a pagar pensão por morte aos quatro filhos comuns, havidos durante a união estável. Com a maioria dos filhos, houve a cessação do pagamento. Aduz ter direito ao benefício na condição de companheira, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991 e Lei 9.876/99, a contar da cessação do pagamento aos filhos. A dependência econômica é presumida, bastando comprovar a condição de companheira. Ante a ausência de requerimento administrativo por parte da autora o feito foi extinto sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir, ensejando a interposição de recurso de apelação. Foi dado parcial provimento ao apelo para determinar a suspensão do feito por sessenta dias, devendo a autora comprovar o requerimento do benefício perante o INSS, o que restou efetivado consoante comunicado de decisão acostado às fls. 83.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento da pensão por morte, a contar da citação da autarquia previdenciária, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111, do STJ. Sentença proferida em 14/08/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 116/118).

Em suas razões o INSS defende a inexistência de prova da união estável, bem como a ausência de comprovação da dependência econômica entre a autora e o *de cujus*. Subsidiariamente, requer a manutenção da condenação em honorários tal qual lançada em sentença.

A seu turno, apela a autora postulando data de início do benefício a contar da cessação administrativa do pagamento de pensão por morte aos filhos, além da majoração da condenação em honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual afasto a aplicação do disposto na Lei n. 8.213/91.

O falecimento ocorreu em 03/02/1989, tendo aplicação o disposto no Decreto n. 89.312/1984 (CLPS).

O falecido tinha a condição de segurado, tanto que foi deferida a pensão por morte aos filhos.

O art. 10 do Decreto n. 89.312/1984 dispõe:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida."
A condição de companheira restou cabalmente comprovada, uma vez que da união com o segurado nasceram quatro filhos, respectivamente em 12/02/1976, 23/03/1977, 04/07/1979 e 22/09/1981 (fls. 12/15).

A prova testemunhal acostada aos autos demonstra que a autora manteve união estável com o *de cujus* durante o período de 14 anos. Às fls. 113/114 encontram-se as oitivas cujos termos passo a transcrever:

Francisco Dionísio da Silva: "*O depoente trabalhou no Curtume São Manuel com Romildo, falecido companheiro da autora, e pode afirmar que eles conviveram durante quatorze anos. Tiveram quatro filhos. Moravam juntos e a autora dependia economicamente de Romildo, pois era este quem sustentava do(sic) lar. (...).*"

Maria Benedita de Fátima Guerra: "*Pode afirmar que a autora conviveu com o falecido Romildo Rodrigues durante quatorze anos e com ele teve quatro filhos, hoje todos maiores. Nenhum dos filhos vive atualmente com a autora, que não trabalhava fora de casa na época da união com Romildo e dele dependia economicamente, pois era o companheiro quem sustentava o lar.*"

A autora era dependente na qualidade de companheira, cuja dependência econômica era presumida, na forma do disposto no art. 12 do mesmo Decreto.

A companheira, mesmo na vigência da CLPS de 1984, tinha a seu favor a presunção absoluta da dependência econômica.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. FALECIDO EM 1978. DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA.

1. *Trata-se, então de remessa necessária e recurso voluntário do INSS em sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando a dependência econômica da autora com o segurado rural (assim considerado em princípio), para fins de pensão por morte.*

2. *Observada a legislação aplicável no tempo, verifica-se que os requisitos exigidos aos postulantes do benefício "pensão por morte" eram a comprovação da condição de rurícola do falecido, neste caso assinalada na certidão de óbito acostada às fls. 08 e a comprovação de dependência econômica, fartamente demonstrada pela autora, através das certidões de nascimento dos quatro filhos do casal e pelo depoimento das testemunhas, não ilididos pelo apelante. Independentemente da nomenclatura usada à época, as provas colhidas sinalizam que a autora formou com o "de cujus" uma união que durou muitos anos.*

3. *Com base nesses pressupostos e nos termos dos arts. 2.º, II, alínea "a", e 6.º do Decreto 73.617/74, dos arts. 10, I, e 12 do Decreto 89.312/84 e do art. 16, I e § 4.º, da Lei 8.213/91, tem-se que a esposa de trabalhador rural ou a companheira que comprove a união estável é dependente do segurado, com dependência econômica presumida.*

4. *Remessa necessária improvida.*

5. *Apelação do INSS improvida.*

(TRF 2ª Região, AC Proc. 200051030015064/RJ, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, DJU 25/02/2005, p. 218).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *A dependência econômica da companheira não precisa ser provada, pois é presumida.*

2. *Hipótese em que a autora comprovou a união estável com o segurado falecido por meio de certidão de casamento religioso, certidões de nascimento de três filhos em comum e de prova testemunhal segura, que atestou ainda a dependência econômica.*

3. *Honorários advocatícios reduzidos a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pois a apelada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 11, § 1º). "Honorários advocatícios nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" (Súmula 111 do STJ).*

4. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

(TRF 1ª Região, AC Proc. 199701000562703/MG, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Magnólia Silva da Gama e Souza (Conv.), DJ 16/7/2001, p. 554).

Por isso, a pensão por morte é devida à autora.

O termo inicial deve corresponder à data do requerimento administrativo formulado, qual seja 10/08/2005 (fls. 83).

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o § 3º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde longa data, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, *nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora* para fixar a data de início do benefício em 10/08/2005, data do requerimento administrativo de fls. 83.

Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: MARIA APARECIDA BONAFEDE

CPF: 136.619.328-88

DIB: 10/08/2005

RMI: valor a ser apurado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005626-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JACYRA DE LIMA RAMOS (= ou > de 65 anos) e outros

: RUDNEI DE LIMA RAMOS

: JOSE ROBERTO DE LIMA RAMOS

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

SUCEDIDO : DURVAL RAMOS falecido

AGRAVANTE : DURVAL SILVA

: EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA (= ou > de 65 anos)

: FRANCISCO MARTINS BORGES (= ou > de 65 anos)

: ISIDORO MARSELLI (= ou > de 65 anos)

: ISAULINO CANDIDO OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

: JANUARIO DOMINGOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)

: JOAO NUNES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

: JOSE BATISTA VIEIRA

: FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

No. ORIG. : 98.00.32899-8 4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto por Jacyra de Lima Ramos e outros contra acórdão da Nona Turma, que, por unanimidade, anulou de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS, como litisconsorte passivo necessário e julgar prejudicada a apelação (fls. 566/570).

Os agravantes pleiteiam a reforma do acórdão, tendo em vista que o INSS "é mero órgão pagador, os recursos bem como as informações necessárias para efetivar o pagamento da complementação dos ativos e inativos da Rede Ferroviária passam pelo efetivo comando da UNIÃO, não possuindo o INSS competência para atribuir reajuste a complementação de aposentadoria." Ainda, ressalta que descumprido o princípio da celeridade processual e aduz razões quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que o recurso cabível em face da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, é o agravo legal, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos os autores se insurgem contra acórdão proferido pela Nona Turma, que, por unanimidade, anulou de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS e julgou prejudicada a apelação.

Os recursos cabíveis em face do acórdão seriam, os embargos de declaração, na hipótese de existência de omissão, obscuridade ou contradição, e o recurso especial ou extraordinário, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses previstas nos artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se que as hipóteses de cabimento do agravo interposto e dos recursos cabíveis não coincidem. Os pressupostos de cada um são diferenciados, o que impede o recebimento do recurso de fls. 575/588. Portanto, o recurso interposto não é admissível.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011433-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO SERGIO ROSSI e outro
: HENRIQUE NAVARRO FILHO
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 02.00.00084-9 2 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento da correção monetária sobre as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder a revisão pleiteada. O réu foi condenado ao pagamento das diferenças acrescidas de atualização monetária e de juros de mora. Em virtude da sucumbência, foi determinado o pagamento da verba honorária pelo Instituto-réu, em 10% do valor da condenação, a ser apurada em execução.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, pleiteando o reconhecimento da prescrição e da decadência do direito à ação revisional. No mérito, sustenta que o atraso no pagamento administrativo dos benefícios não ocorreu por sua culpa, visto que se verificou demora na apresentação dos documentos necessários à concessão dos benefícios, por parte dos segurados. Aduz, ainda, que o termo inicial da correção monetária ocorre quando do ajuizamento da ação e não da época das competências de cada parcela, até a efetiva liquidação. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. decisão **a quo**, a fim de ser julgada improcedente a ação ou, se mantida a decisão apelada, sejam reduzidos os honorários advocatícios e os juros de mora, a incidir a partir da citação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Relativamente à decadência alegada, adiro ao entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso

Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime. Sendo assim, rejeito a alegação de decadência.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao **status quo ante**.

Verifica-se, às fls. 20 e 20-verso, que a data de início do benefício do Autor **Henrique Navarro Filho** foi fixada em **31/10/1996** (DIB), e que houve a geração de créditos atrasados, referente ao período de **10/1996 a 08/2000**.

Em relação ao Autor **Mário Sérgio Rossi**, sua aposentadoria teve termo inicial em **08/05/1997** (DIB), constando no Discriminativo de Créditos de Atrasados de fls. 10, valores relativos ao período de **05/1997 a 08/1999**.

Assim, não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esses períodos com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, sobre a incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente, as Súmulas 19 do TRF 1ª Região, 8 do TRF 3ª Região; 9 do TRF 4ª Região e 5 do TRF 5ª Região, bem como os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quem seguem transcritos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

A prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesta questão.

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; bem como para estabelecer a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, fixar a data da citação como termo *a quo* para incidência dos juros de mora, determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, a r. decisão recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011821-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DALVA GONCALVES MACEDO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00032-9 3 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, a Autora comprovou que, quando interpôs a presente ação, em 16/03/2000, estava recebendo benefício de auxílio-doença desde 23/11/1999 (fls. 11), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado. Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, a Autora recebeu benefícios de auxílio-doença de 23/05/1996 a 30/06/1996, de 04/03/1997 a 03/03/1999, de 04/07/1999 a 19/08/1999, e de 23/11/1999 a 16/06/2003, e está aposentada por invalidez desde 17/06/2003. No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 23/07/2002, atesta que a Autora apresenta quadro de epilepsia controlada com medicação e processo degenerativo da coluna lombar, compatível com a idade, que não lhe acarretavam, naquele momento, incapacidade total e permanente para o trabalho. Afirma o experto que as doenças apontadas não guardam nexos causais com a atividade desenvolvida pela Autora (fls. 88/93). Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. Ressalto que, ante a ausência de comprovação do nexo causal entre o trabalho da Autora e suas patologias e tendo em vista que lhes foram pagos, administrativamente, os benefícios de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), não há falar-se, nesses autos, em benefício acidentário. Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho no momento da perícia, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida".

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011908-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NATAL DE SOUZA

ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00053-8 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pela não realização de prova pericial. Requer a declaração de nulidade da r. sentença, e o regular processamento do feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, apesar de regularmente intimada, a parte Autora deixou de comparecer na data fixada para realização da perícia médica a ser efetuada pelo IMESC em São Paulo.

Diante disto, o MM Juízo **a quo** intimou a Autora para que, no prazo de cinco dias, esclarecesse os motivos de sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo sem manifestação, a parte Autora foi intimada novamente e, no prazo fixado, ficou-se inerte, o que motivou a prolação de sentença de improcedência do pedido, sem a realização da prova pericial.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois a r. sentença, julgando preclusa a fase probatória, apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de perícia médica, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

A incapacidade laborativa é condição inarredável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, possibilidade de apreciar pedido sem que se analisem as condições de saúde do Requerente por meio de prova pericial, apesar dos documentos médicos apresentados pela Autora com a inicial.

Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial é que tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. Valho-me do princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, na presente hipótese, a parte Autora, apesar de não observar o prazo fixado pelo MM juiz **a quo** para os esclarecimentos, informou que não compareceu à perícia, por não ter condições de custear as despesas de transporte e estadia em São Paulo e requereu a nomeação de perito em sua cidade, em petição protocolizada em 16/05/2003, isto é, antes da prolação da sentença que ocorreu em 21/05/2003. No entanto, referida petição somente foi juntada aos autos em 27/05/2003, portanto, após haver sido proferida a decisão final (fls. 153, verso e 154/155).

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou por sua realização e justificou sua ausência na data fixada para perícia, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 59065, Proc. 91.03.037254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 23/09/2002, pág. 391; AC n.º 1021866, Proc. 2005.03.99.016987-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 14/09/2005, pág. 423; AC n.º 1157374, Proc. 2006.03.99.043902-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 02/05/2007, pág. 362).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica, forçoso reconhecer a nulidade da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da parte Autora para anular a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025048-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DEVANIR PIRES FERNANDES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00018-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do indeferimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido interposto às fls. 94/96, no qual pleiteia a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, bem como pleiteia a elevação da verba honorária advocatícia.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora (fls. 94/96), uma vez que tem por objeto a impugnação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela abordado no bojo da sentença, sendo recurso adequado a apelação. Assim, diante do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, o recurso de agravo torna-se meio processual inadequado para atacar referida decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorribéis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora e a carência de 12 (doze) contribuições, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, restaram comprovadas, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de vínculo empregatício entre 27/12/1996 e 09/08/1997 (fls. 11/13), bem como pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de setembro de 1997 a abril de 1998 e de dezembro de 1999 a março de 2000, consoante consulta ao cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Ademais, verifica-se da comunicação de resultado de exame médico (fl. 20) e de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo de auxílio-doença formulado em 29/11/2000, apenas em razão de parecer contrário da perícia médica.

Para a solução da lide, então, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 61/64). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916 e artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a forma de incidência dos juros de mora e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, e **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **DEVANIR PIRES FERNANDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 29/11/2000**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026734-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADELINO ANDRIANO

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00026-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido. Finalmente, requer a concessão de renda mensal vitalícia.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Preliminarmente, verifico que embora tenha sido determinada, num primeiro momento, a suspensão do processo, a fim de se apurar a real ocorrência do falecimento do apelante, com a habilitação de herdeiros, não houve manifestação do patrono da parte autora nem existe nos autos cópia de certidão de óbito. De qualquer forma, observo que há previsão regimental nesta Corte Regional Federal da Terceira Região (artigo 296 do RI-TRF3R) no sentido de que a parte que

não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em primeiro grau de jurisdição. Portanto, considero que o processo encontra-se apto para julgamento.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/10/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 16/02/1970 a 02/03/1970, 01/06/1971 a 19/07/1971, 01/11/1980 a 10/01/1983 e de 01/07/1984 a 02/03/1987, conforme cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho (fls. 11/12).

Verifica-se que a parte Autora contava com 61 (sessenta e uma) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade.

O pedido alternativo de renda mensal vitalícia, formulado em sede recursal, não deve ser conhecido, considerados os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que extrapola os limites estabelecidos na petição inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.032395-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.14.04840-2 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios, bem como seja determinada a obrigatoriedade de comparecimento do Autor às perícias médicas periódicas.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, pediu a conversão do julgamento em diligência a fim que fossem juntadas aos autos as cópias dos procedimentos administrativos, formados em virtude dos requerimentos de auxílio-doença formulados pelo Autor.

Após a vinda dos documentos, houve nova manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Anoto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 18/03/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e periciais e a obrigatoriedade da realização de perícias médicas periódicas.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (26/07/1994), conforme requerido pela parte Autora em seu apelo adesivo, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Ressalto que, apesar de o laudo não informar a data de início da incapacidade, ficou consignado nas conclusões do perito que o Autor é portador de esquizofrenia simples e de prótese valvular aórtica, colocada por cirurgia, e com bom resultado, sendo que a patologia psiquiátrica lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. O experto esclareceu que os males são antigos.

Por outro lado, verifica-se que as perícias médicas realizadas pela Autarquia, por ocasião da concessão dos benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 18/10/1991 a 10/11/1991 e de 03/07/1993 a 05/08/1993, e do indeferimento do pedido de benefício, formulado em 26/07/1994 (fls. 157, 173 e 184), diagnosticaram doenças classificadas entre as desordens mentais, o que demonstra que o Autor padece de distúrbios psiquiátricos há vários anos.

Diante dessas constatações, em que pesem os fundamentos expostos pela i. Procurada Regional da República (fls. 218/220), entendo não ser o caso de converter o julgamento em diligência, para o fim de complementação do laudo pericial.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude à obrigação do Autor de submeter-se a perícias periódicas, trata-se de determinação legal disposta no art. 101, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual aplica-se, independentemente de provimento jurisdicional nesse sentido.

Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033582-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO MARTINEZ PERIN

ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00274-4 1 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação do efetivo exercício da alegada atividade rural.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, foi apresentado início de prova material relativo à condição de trabalhador rural do pai do autor, consistente em cópias de certidões de "Transcrição das Tramissões" de registro de imóvel a partir de 1957, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 12/16). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 61/63).

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período de 20/04/1962 a 31/12/1970, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- *In casu*. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS.

RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. *Recurso especial que se nega provimento.*" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Em razão da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo autor, sem registro em CTPS, no período de 20/04/1962 a 31/12/1970, exceto para efeito de carência, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.033940-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JOSE GUIO
ADVOGADO : MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00222-5 2 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o período de novembro/1964 a agosto/1969, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, bem como para condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e a conceder ao requerente a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, tendo em vista a impossibilidade de computar-se o período rural.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, §3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **15/11/1964 e 01/08/1969**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar.

Foi formulado pedido administrativo em 25/11/1999 (NB 115.665.528-2).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque a Escritura de Venda e Compra de imóvel rural (fls. 22/23), lavrada em 01/02/1960, da qual consta a qualificação do genitor do autor como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 37), emitido em 03/03/1969, do qual consta sua própria qualificação como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 59/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **15/11/1964 a 01/08/1969.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período rural, ora reconhecido (de 15/11/1964 a 01/08/1969), equivale a 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, que, somado ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, segundo cálculo de fl. 33, resulta no montante de **31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias.**

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fl. 33), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **329 (trezentos e vinte e nove) contribuições.** Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalto não haver incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616-SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido, administrativamente, em 17/11/2005, sob n.º

139.611.730-7. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios e os juros de mora na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença recorrida. Por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os valores pagos administrativamente, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034934-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUAREZ DOMINGOS BARBOSA

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00153-1 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o período efetivamente trabalhado pela parte autora nas atividades rurais e urbanas, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação.

Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, tendo em vista a impossibilidade de computar-se o período rural.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período, em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **janeiro/1958 e janeiro/1973**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/36.

Entretanto, o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

As declarações firmadas pelos ex-empregadores da parte autora (fls. 21/23), embora atestem o exercício de atividades campesinas, datam de 30/04/2003, 01/03/2001 e 08/02/2001. Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Extemporâneas, outrossim, a certidão de nascimento do autor (fl. 20), da qual consta a qualificação do genitor do requerente como lavrador. Com efeito, à época em que expedido esse documento o autor sequer possuía capacidade laborativa.

Embora a testemunha tenha declarado, a fl. 71, que o autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há início razoável de prova material que corrobore o depoimento testemunhal colhido por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, os períodos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor e nos extratos do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 14/19), resultam em tempo de serviço equivalente a **20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/08/73 a 15/12/76 - CTPS;
- 2) de 01/02/77 a 30/07/79 - CTPS;
- 3) de 01/01/80 a 16/09/80 - CTPS;
- 4) de 29/09/80 a 25/07/85 - CTPS;
- 5) de 26/08/85 a 04/03/88 - CTPS;
- 6) de 01/06/88 a 08/02/90 - CTPS;
- 7) de 03/06/96 a 26/12/00 - CTPS.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o autor também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037031-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAQUELINE DAIANE DE SOUZA LOPES incapaz e outros

: AMANDA PRISCILA LOPES DE SOUZA

: CLAUDINEI JUNIOR LOPES DE SOUZA

: FRANCIELI NATALI LOPES

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

REPRESENTANTE : LUIZA DA SILVA LOPES

No. ORIG. : 03.00.00039-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistas, etc.

JAQUELINE DAIANE DE SOUZA LOPES E OUTROS, menores representados pela avó materna LUIZA DA SILVA LOPES, movem contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter pensão por morte de seus genitores, falecidos em 14/09/2002, desde a data da citação.

Narra a inicial que LUZIA DA SILVA LOPES, filha de LUIZA DA SILVA LOPES, viveu em união estável com CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA, nascendo quatro filhos na constância da união, sendo eles JAQUELINE DAIANE DE SOUZA LOPES, nascida em 15/09/1992, AMANDA PRISCILLA LOPES DE SOUZA, nascida em 28/04/1995 e CLAUDINEI JUNIOR LOPES DE SOUZA, nascido em 20/05/1997. Ainda, LUZIA DA SILVA LOPES era mãe de FRANCIELI NATANI LOPES, nascida em 25/04/1991.

LUZIA DA SILVA LOPES e CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA faleceram em 14/09/2002, razão pela qual a avó LUIZA DA SILVA LOPES passou à condição de responsável pela guarda provisória dos quatro menores autores da ação. Ocorrido o óbito, os autores representados postularam o recebimento de pensão por morte dos pais, sendo que a autarquia previdenciária sequer formalizou o requerimento.

Os autores requerem o pagamento da pensão por morte dos genitores, a contar da citação da autarquia previdenciária, acrescidos de honorários advocatícios e demais consectários legais.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder pensão por morte dos *de cujus*, acrescidos de honorários advocatícios de 15% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sentença proferida em 30/03/2004, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões o INSS limita-se a requerer a redução da verba honorária arbitrada, restando silente quanto aos demais termos da condenação.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

O *Parquet* Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação, nos termos da manifestação de fls. 77/78.

Houve conversão do julgamento em diligência para que a representante dos menores, LUIZA DA SILVA LOPES, esclarecesse a divergência referente à grafia de seu nome nos documentos acostados aos autos, bem como para que regularizasse a representação processual dos menores.

Esclarecimentos prestados e representação processual regularizada às fls. 86/90.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, bem como em razão da inexistência de reexame necessário, a análise da questão posta se limita aos argumentos aduzidos pelo INSS em suas razões de apelo, referentes unicamente à redução da condenação em honorários advocatícios.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o § 3º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios devem corresponder a 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Justifica-se a redução da verba honorária arbitrada na medida em que a instrução processual limitou-se à oitiva de duas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, inexistindo oferta de alegações finais ou realização de prova pericial.

Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo colacionado:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

IV. É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, caso seja de procedência, ou sobre o valor da causa, na hipótese de improcedência.

V. Apelação do autor e recurso adesivo do INSS desprovidos.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 2005.61.25.002665-9, DJF3 02/09/09, p. 1482, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão unânime)

A prova inequívoca da idade dos menores, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de suas subsistências, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à *apelação do INSS* para reduzir a condenação em honorários advocatícios a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, nos termos da súmula 111, do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiários: JAQUELINE DAIANE DE SOUZA LOPES, AMANDA PRISCILLA LOPES DE SOUZA, CLAUDINEI JUNIOR LOPES DE SOUZA e FRANSCIELI NATANI LOPES, representados por LUIZA DA SILVA LOPES.

CPF da representante dos menores: 454.867.861-15

DIB: 18/11/2003 (data da citação)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037500-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO NOVAES

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS

No. ORIG. : 02.00.01770-5 2 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de agosto de 1977 a dezembro 1984, condenando-se o réu a averbar o período, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a isenção das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da ficha de alistamento militar, expedida em 06/04/1983 (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, e dos documentos escolares que atestam que ele foi aluno da Escola Rural Municipal Duque de Caxias, no período de 1974 a 1978 (fls. 12/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente nas cópias das fichas de matrícula referentes aos anos de 1982 a 1984, nas quais consta sua qualificação como lavrador (fls. 14 e 19/20), bem como das certidões de cartórios de registro de imóveis, nas quais consta a qualificação ao avô e dos pais do autor como lavradores (fl. 26/27). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o

entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de agosto de 1977 a dezembro 1984.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, ***"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"***.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando

- diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público."

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para isentá-lo das custas processuais e esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037633-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA MACHADO DE MELO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 03.00.00083-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora Maria Aparecida Machado de Melo era companheira do segurado Milton de Paula Silva, falecido em 04/04/2003.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, acrescido de abono anual. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, isentando-o das custas.

Sentença, prolatada em 10 de dezembro de 2003, submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela majoração dos honorários advocatícios, pela fixação do termo inicial da pensão a contar da data do óbito. Pede, ainda, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, e valor do benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento do abono anual.

Sobreveio recurso de apelação interposto pelo INSS, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Pretende, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal; a isenção das custas e despesas processuais, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões somente pela autarquia, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 10/12/2003, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 04/04/2003) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Óbito (fl. 05), de 04/04/2003, na qual consta a qualificação do falecido como lavrador, e a carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, atestando o exercício de atividades campestres no período compreendido entre julho de 1992 a dezembro de 1995, constituem início de prova material, que somados aos depoimentos testemunhais (fls. 31/33), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fls. 05), de 04/04/2003, atestando que viveram maritalmente e tiveram uma filha em comum, somada à prova testemunhal (fls. 31/33), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura, entre a Autora e o falecido.

Não obstante demonstrado nos autos a existência de união estável entre a Autora e o falecido, apurou-se, no decorrer da instrução processual, mais especificamente quando da oitiva de testemunhas, que o fim dessa relação ocorreu em momento anterior ao óbito.

Sendo a Autora, assim, ex-companheira do falecido deveria comprovar a dependência econômica, quando do óbito. O artigo 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a comprovação da sua necessidade antes do óbito.

Nesse sentido vem se manifestando o C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido."

(STJ - RESP 195919 / SP, RE 1998/00869441, DJ de 21/02/2000, página 00155, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 14/12/1999, 5ª Turma).

O mesmo tratamento dispensado à ex-esposa é estendido à ex-companheira, uma vez que a Constituição Federal reconhece e protege o instituto da união estável, igualando-o, em efeitos, ao casamento.

Dispõe o artigo 17, II, do Decreto n.º 3.048/99, que o companheiro ou a companheira perderão a qualidade de dependente pela cessação da convivência, a não ser que tenha sido reconhecido o direito à percepção de alimentos.

No presente caso, a Autora não comprovou que recebeu pensão alimentícia, entretanto a dependência econômica restou comprovada.

Embora não mais residissem juntos, a Autora continuou a receber ajuda financeira do falecido, é o que se depreende da prova testemunhal colhida a fls. 31 e 33, sob o crivo do contraditório.

À guisa da ilustração, reproduzo trecho da oitiva da testemunha:

"...A autora não morava com Hamilton na época do falecimento pois eram separados. Ela não trabalhava por motivo de doença. Mesmo separados era Hamilton quem sustentava a autora e os filhos. Tinham três filhos e dois trabalhavam na roça. Mesmo assim Hamilton ajudava Maria...(Luzia Aparecida de Oliveira - fls. 31)".

"...Quando Hamilton morreu eles estavam separados. Mesmo estando separados ele ajudava a autora. Hamilton falava para a depoente que ajudava Maria..."(Anália Neres - fl. 33)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que todo meio de prova é admissível para comprovação da dependência econômica. Nesse sentido: STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma; STJ, RESP - 182420, processo n.º 199800531890/SP, Sexta Turma, rel. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u., DJ de 31/05/1999, pg. 193).

Ademais, o INSS não apresentou qualquer elemento de prova passível de infirmar a presunção de dependência econômica.

Assim, tenho como demonstrada a manutenção do vínculo de dependência econômica entre a Requerente e o **De Cujus** após a separação, o qual perdurou até a data do óbito de seu marido.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido em 28/02/1992 - NB 1150081950.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (TRF/3ª Região, AC - 474849, processo n.º 199903990277579/SP, Sétima Turma, rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 453; TRF/3ª Região, AC - 870919, processo n.º 200303990127216/SP, Nona Turma, rel. Marianina Galante, DJU de 02/12/2004, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 802639, processo n.º 200203990213270/SP, Décima Turma, rel. Castro Guerra, DJU de 04/10/2004, pg. 437).

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Maria Aparecida Machado de Melo

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (17/07/2003)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada, **bem como dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a data da citação como termo inicial da pensão, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038559-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUPERTA RIBEIRO RIOS

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00032-1 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário maternidade a indígena.

Na r. sentença, foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista trata-se de indígena, pleiteando salário-maternidade, sem a comprovação da condição de pessoa integrada e sem a assistência do órgão tutelar competente, em face dos termos estabelecidos no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73).

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando o cerceamento de defesa, pois não foi dada vista dos autos ao Ministério Público. Aduziu, ainda, que a Constituição Federal de 1988 garante legitimidade aos índios, para o ingresso em Juízo em defesa de seus direitos (art. 232), independentemente de assistência da FUNAI. Requer a anulação da r. sentença, para que o MM Juízo "a quo" conheça da lide.

A fl. 25, em sede de juízo de retratação, manteve-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de indígena pleitear salário-maternidade, na condição de segurado especial, sem a assistência da FUNAI.

O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), no seu artigo 4º, considera os índios sobre três (03) aspectos: isolados (inciso I); em vias de integração (inciso II); e integrados (inciso III), estes últimos "*quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.*"

Já o artigo 7º, do referido Estatuto, sujeita os índios, **ainda não integrados à comunhão nacional**, ao regime tutelar disciplinado na lei, atribuindo o exercício da tutela ao competente órgão federal de assistência aos silvícolas (artigo 7º, §2º), no caso, a FUNAI.

O artigo 8º do Estatuto do Índio, por sua vez, assim dispôs:

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Vale dizer, a assistência da FUNAI não se aplica aos **índios integrados**, bem como, em se tratando de **índio não integrado**, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo.

No caso dos autos, a autora carrou aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12) e sua Cédula de Identidade (fl. 13), ambos com sua assinatura aposta, o que demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apta, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI.

Acrescente-se que o artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando, assim, a parte Autora de eventual prejuízo.

Entretanto, o presente feito foi sentenciado sem qualquer manifestação do Ministério Público, ferindo, portanto, o disposto no referido artigo 232 da CF/88, que assim dispõe:

"Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

I - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem."

(TRF/3ª Região, AC 1009498, 9ª Turma, j. em 05/02/2007, v.u., DJU de 15/03/2007, Des. Fed. Marisa Santos).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA ANULADA.

1. A Constituição Federal em seu artigo 232 assegura ao índio o acesso à Justiça. A autora revela consciência e conhecimento de seus atos, pois possui cédula de identidade e CTPS, ambas com assinatura aposta pela autora, demonstrando, assim, capacidade para ingressar em Juízo.

2. Demonstrada a capacidade processual da autora deve o processo ter seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção

do Ministério Público de todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional.

3. Apelação provida para o fim de anular a sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem para regular prosseguimento do feito."

(TRF/3ª Região, AC 966481, 7ª Turma, j. em 17/04/2006, v.u., DJU de 04/05/2006, Des. Fed. Leide Polo).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a r. sentença**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, dando-se vista dos autos ao órgão ministerial, prosseguindo-se o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038594-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00000-3 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Réu, fixados em R\$ 500,00, com a suspensão da execução de tais verbas, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5º

Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta Relatora adotava o entendimento de que a incidência

imediate da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela legislação posterior, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, impondo-se a manutenção da sentença **a quo** neste aspecto.

Por outro lado, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto n.º 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 16/02/1990, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei n.º 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei n.º 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM. (...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido relativo à incidência de correção monetária nas parcelas pagas administrativamente com atraso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao **status quo ante**.

Embora não conste dos autos documento que comprove a data do início do pagamento do benefício, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - (INFBEN - Informações do Benefício), verifico que a data do seu deferimento é **04/01/1993** (DDB).

Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em **19/10/1992** (fl. 17), não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, sobre a incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente, as Súmulas 19 do TRF 1ª Região, 8 do TRF 3ª Região; 9 do TRF 4ª Região e 5 do TRF 5ª Região, bem como a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo exemplo segue:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Contudo, no caso vertente, como a ação foi proposta no ano de **2001**, a parte Autora não faz jus às diferenças pleiteadas, pois foram alcançadas pela prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ e artigo 103 da Lei 8.213/91), já que o período reclamado data de **1993**.

Por conseguinte, conclui-se pela improcedência dos pedidos, com a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.040087-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DANIELA FELIX DA COSTA incapaz e outro
: DANIEL FELIX PEREIRA incapaz
ADVOGADO : MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

REPRESENTANTE : LOIDE FELIX
ADVOGADO : MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA
APELADO : IPAMAT INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE QUEIROZ
No. ORIG. : 03.00.00030-6 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o IPAMAT - Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taborado - MS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais), observadas as disposições contidas no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, dirigido ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram erroneamente remetidos a esta Corte Federal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer do recurso, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que a ação foi ajuizada contra o IPAMAT - Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taborado - MS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Dessa forma, a competência para o julgamento do recurso interposto pela parte autora é, sem sombra de dúvidas, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com urgência, oficiando-se à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.000270-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARCELINO JORGE
ADVOGADO : RENATA PEREIRA DA SILVA e outro
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o pagamento de diferenças de prestações vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, decorrentes do reconhecimento de atividade rural em ação declaratória, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas do benefício, em razão da alteração do percentual de 82% (oitenta e dois por cento) para 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício, a contar do dia 04/02/1999 até 13/03/2003, em face da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04/02/2004. Determinou-se que as diferenças em atraso deverão

ser pagas com correção monetária e juros de mora. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de amparo legal para o pagamento das prestações exigidas pelo autor.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor das prestações devidas, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 24/11/1997, tendo sido apurado 32 (trinta e dois), 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço (fl. 18).

Ocorre que em 23/05/1996, a parte autora havia ingressado com ação declaratória, tendo obtido o reconhecimento de atividade rural no período de 01/11/1959 a 11/03/1975 (fls. 21/114).

Assim, verifica-se que a questão relativa ao reconhecimento do tempo de serviço rural já era litigiosa em data anterior ao requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/11/1997. Assim, o reconhecimento da atividade rural deve produzir efeitos desde a data do requerimento administrativo, devendo ser aplicado o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício desde aquela data.

Cabe ressaltar que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, estão prescritas as diferenças referentes às parcelas do período de 24/11/1997 a 03/02/1999, considerando-se a propositura da ação em 04/02/2004.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.002130-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERCILIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ARMANDO CANDELA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como os honorários periciais. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença para que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, fixar o termo inicial do benefício na data da perícia, excluir ou reduzir o valor dos honorários advocatícios, bem como para condicionar a concessão do benefício à prévia indenização do INSS.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme revelam as anotações de contrato de trabalho em CTPS (fls. 15/28), bem como pelo fato de ter sido concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 12/01/2000 a 28/01/2004 (fls.29/31). Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 16/12/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 130/134). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devido a aposentadoria por invalidez.

A autarquia não tem interesse recursal com relação a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo, pois a sentença recorrida decidiu na forma do inconformismo.

Ressalte-se que o termo inicial do benefício é aquele fixado na sentença (21/08/2007) e não aquele constante à fl.185, ressalvando-se que os valores pagos a título de auxílio-doença devem ser devidamente compensados, na forma da lei.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial, **NEGO PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA**, bem como **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.006607-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MERCEDES OLMO CHEBRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.002184-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : LUIZ ROBERTO DE PAIVA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.03734-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa *Ex Officio* em ação ordinária interposta por LUIZ ROBERTO DE PAIVA, espécie 42, DIB: 12/04/1996, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a-) a revisão do benefício de aposentadoria por idade, para fixar a data de seu início em 11/02/1992, data do primeiro requerimento;

b-) que sejam pagas as diferenças relativas ao período compreendido entre 11/02/1992 e 11/04/1996;

c-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento nº 52/04, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Contudo, no presente caso, a parte autora requereu, inicialmente, a concessão do benefício em 11/02/1992. Posteriormente, voltou a requerer a sua concessão em 12/04/1996. Tendo em vista que a presente ação foi interposta em 14/11/1997, não há que se falar, in casu, em prescrição da ação ou quinquenal.

DO MÉRITO.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço estão previstos nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91.

Estabelece o *caput* do referido artigo 52:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos se do masculino"

No que tange à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 54 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no Artigo 49.

Por outro lado, o artigo 49, do referido diploma legal, determina que o benefício será devido, nos seguintes termos:

"A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Examinado a Carta de Concessão / Memória de Cálculo carreada aos autos às fls. 19, verifico que o benefício da parte autora foi requerido e concedido em 12/04/1996. Nela consta que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo referem-se ao interregno compreendido entre 05/1988 e 04/91, sendo certo que o tempo de serviço apurado pela autarquia corresponde a 33 (trinta e três anos), 00 (zero) meses e 21 (vinte e um) dias.

Convém ressaltar que o primeiro requerimento do benefício foi realizado em 11/02/1992, conforme documento de fls. 03. Constato às fls. 07 que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício ao fundamento de falta de tempo de serviço, uma vez que, em documento datado de 23/01/1992, informou a parte autora que o tempo computado até 29.05.1991 era de 27anos, 02 meses e 28 dias.

Por outro lado, do cotejo do documento que indeferiu a concessão do benefício em 23/01/1992 e da Carta de Concessão / Memória de Cálculo que deferiu o benefício com data de início em 12/04/1996, resta absolutamente claro que o autor já havia obtido o direito ao benefício pleiteado, quando do primeiro requerimento, uma vez que o último salário-de-contribuição utilizado no período básico de cálculo data de 01/04/1991.

Assim, preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por tempo de serviço, quando do primeiro requerimento, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de fixar a data de início do benefício em 11/02/1992, data do primeiro requerimento.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incensurável o critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, bem como para que os juros de mora sejam aplicados da maneira acima exposta, mantendo, quanto ao mais, a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003969-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO : MANUEL DE AVEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 02.00.00074-1 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do INSS.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, adequando a respectiva renda mensal ao disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, no valor de 50% da aposentadoria devidamente corrigida que a ela deu origem, descontado o valor já efetivamente pago. Determinou-se a incidência da correção monetária e dos juros de mora nas diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, condenou-se a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% dos atrasados até a data da sentença (Súmula 111, do STJ).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte afronta o princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, tendo em vista que a concessão do benefício previdenciário rege-se segundo o princípio *tempus regit actum*. Caso seja mantida a r. decisão recorrida, requer alteração dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Em princípio, cumpre salientar que a pensão por morte da autora Maria Aparecida de Castro Rodrigues foi concedida em 05/06/1991 (fl. 23).

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta Relatora adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de pensão por morte). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.

(...)"

(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j: 08.08.2007, DJ 31.08.2007).

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela legislação posterior, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r. decisão *a quo*, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.** Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006150-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PAULO PANISOLA
ADVOGADO : LUIZ LUCIO MARCONDES
CODINOME : PAULO PANICOLA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00022-6 3 Vr CRUZEIRO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por PAULO PANISOLA, espécie 42, DIB.: 17/03/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição recolhidos no limite máximo de contribuição;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

No que tange à limitação imposta aos salários-de-contribuição, convém deixar assinalado que a referida limitação encontra amparo legal no artigo 135, do referido diploma legal, *in verbis*:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referem."

Acrescente-se, ainda, que a Lei 8.212/91 ao definir o salário-de-contribuição, estabelece em seu artigo 28, parágrafo 5º, o seu limite máximo, bem como o critério de seu reajustamento.

No tocante à controvérsia do correto estabelecimento da renda mensal inicial do benefício, pela não utilização dos valores integrais dos salários-de-contribuição, acertado está o decísum.

Tratando-se de trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, o salário-de-contribuição deve obedecer o previsto no artigo 47 do Decreto 83.081/79, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 90.817/85 e nº 97.968/89 e Lei 8.212/91.

O artigo 47, do Decreto 83.081/79, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a Tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo."

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontre, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe, que não a imediatamente superior."
Acrescente-se ainda, que a legislação superveniente manteve o referido comando legal, encontrando-se em vigor até a vigente Lei 8.212/91, conforme artigo 29, parágrafo 11, que não deixa dúvidas quanto a progressão da classe de contribuição, *in verbis*:

"....."
Cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.
....."

Da análise dos documentos carreados aos autos, observo que a parte autora ao recolher os salários-de-contribuição não obedeceu a legislação aplicável à espécie, tendo em vista que inscreveu-se na classe 7, em 01/09/88, como contribuinte individual e transitou da classe 7 para a classe 8 em 10/89, portanto, após 12 meses de contribuição na respectiva classe, quando o interstício relativo à classe 7 é de 60 meses.

Posteriormente, em 04/90, progrediu para a classe 10, contribuindo apenas durante 06 meses, quando o interstício entre as referidas classes é de 60 meses. No mês de 08/91 retornou à classe 7 e, em 09/91, retornou à classe 6, sendo que no período compreendido entre 11/91 e 02/94, passou a contribuir na classe 10, portanto sem observar os interstícios.

É de se concluir que os valores recolhidos sem a observância do interstício estão incorretos e, portanto, devem ser afastados do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Logo, a autarquia ao elaborar os cálculos de apuração da renda mensal inicial do benefício apenas deu cumprimento à legislação vigente e, em consequência, não computou no período básico de cálculo os recolhimentos efetuados a maior, razão pela qual não há nenhuma irregularidade no ato consubstanciado.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006631-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIRGILIO GARCIA DUARTE NETO
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
No. ORIG. : 03.00.00083-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 1969 a 1978, condenando-se o réu a averbar o período, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: *AC n° 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.*

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento celebrado em 1979, na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do Autor consistente, dentre outros documentos, em cópia do certificado de reservista emitido em 06/10/1949, na qual ele está qualificado como lavrador (fls. 19). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp n° 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 95/97). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 1969 a 1978.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.
- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.
1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008918-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO MARINS GIMENES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 03.00.00145-6 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do benefício, de acordo com o artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a revisar a aposentadoria por invalidez da parte Autora, aplicando-lhe a alíquota de 100% sobre o valor do salário de benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Condenou-se, ainda, ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Por fim, condenou-se a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do montante das prestações vencidas.

Sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. E em caso de ser mantida a r. decisão recorrida, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Cuida-se de ação ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caconde - SP, visando à revisão de benefício. Compulsando os autos (fl. 41), verifico que o Autor Francisco Martins é titular de benefício decorrente de acidente de trabalho (aposentadoria por invalidez - espécie: 92), hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente, para processar e julgar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

(destaquei)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que assinalo:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAVO 154.932, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é a da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 351.528-4/SP, DJU 31.10.2002, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.u.)

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho", estendendo-se, todavia, às causas cuja pretensão seja a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão)

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. (...)

2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes à concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354)".

Ademais, não se tratando, *in casu*, de delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a matéria deve ser examinada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do citado dispositivo constitucional.

Assim, a incompetência desta Corte para apreciar o recurso da Autora deve ser decretada de ofício, a teor do artigo 113, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, do CPC, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário de Francisco Martins**, devendo o presente feito ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.010477-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO ALEIXO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MUSSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

No. ORIG. : 03.00.00021-6 2 Vt APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer o período de agosto/1971 a fevereiro/1976, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de computar-se o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que, em se tratando de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, §2º, do CPC, considera-se o valor dado à causa, razão pela qual não conheço da remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao lapso compreendido entre **agosto/1971 e fevereiro/1976**, em que reconhecido o trabalho da parte autora como rurícola.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque a Certidão de Casamento do autor (fl. 15), celebrado em 1976, e as Certidões do Registro de Imóvel (fls. 16/17 e 58/60), relativas a uma propriedade rural adquirida pelo autor em 28/07/1971 e transmitida em 24/02/1976, todos constando a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 50/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período discutido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser mantido o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, no período de **agosto/1971 a fevereiro/1976.**

Deve ser observado, por outro lado, que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 32/34) demonstram que o autor, desde 11/01/1984, é funcionário público do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Além do reconhecimento do período rural, o autor pede, também, a condenação da Autarquia-Ré à expedição de certidão de tempo de serviço.

A esse respeito, reporto-me ao acórdão prolatado pela 3ª Seção deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos autos da ação rescisória de nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24/10/2007, por maioria, de relatoria da E. Desembargadora Federal, Eva Regina, de cujo teor, merece transcrição:

"(...) Desse modo, no que concerne ao simples reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, entendo que o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "É possível, todavia, a simples declaração da existência do fato (exercício de atividade rural), restando esta questão resolvida, com eficácia de coisa julgada para todos os fins legais. Se, em outra sede, discussão houver sobre a necessidade de indenização das contribuições, dever-se-á tomar como certo o exercício do labor rural. Assim, é possível apenas a declaração do tempo de serviço rural e não a condenação à expedição da certidão de tempo de serviço, que exigiria comprovação da indenização referida" (Ap. Civil nº 200204010160033, Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 09/10/2002, pág. 842).

Por conseqüência, é cabível, dependendo da pretensão posta em juízo, limitar o provimento judicial à declaração do tempo de serviço rural.

Contudo, na Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, o Desembargador Federal Jediel Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região. Veja-se:

"Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

(...)

A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para rescindir o V. Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte - Apelação Cível nº 98.03.096387-2 -, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, proferindo novo julgamento, julgo parcialmente procedente a demanda originária, para declarar, para os devidos fins de direito, ter CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO trabalhado nos períodos de 02.01.67 a 30.12.69 e de 02.01.72 a 30.03.75, como lavrador, em regime de economia familiar, condenando o vencido a expedir a competente certidão, ressaltando-se ao INSS a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca (...)"

Ainda nesse particular, a título de ilustração, convém mencionar os seguintes arestos deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: apelação cível de n.º 588152, processo n.º 2000.03.99.023777-0, julgado em 17/11/2003, DJU de 02/02/2004, pág. 338, 9ª Turma, v.u., e apelação cível de n.º 588807, processo n.º 2000.03.99.024313-6, julgado em 18/12/2006, DJU de 31/01/2007, p. 478, 9ª Turma, v.u., ambos de relatoria da Des. Fed. Juíza Marisa Santos; apelação cível de n.º 490643, processo n.º 1999.03.99.045293-6, julgado em 11/09/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 772, 9ª Turma, v.u., Rel. Juíza Ana Lúcia Iucker; apelação cível de n.º 905401, processo n.º 2002.61.16.000272-0, julgado em 06/12/2004, DJU de 27/01/2005, pág. 299, Rel. Des. Fed. Marianina Galante.

Cumprе ressaltar, uma vez mais, que não se pode antecipar a questão da obrigatoriedade, ou não, dos recolhimentos previdenciários, condicionando-se a emissão da certidão, garantida constitucionalmente, a esse prévio recolhimento - quando é possível admitir-se não seja utilizada com o propósito alvitrado (como no caso, *v.g.*, de o segurado ser excluído do serviço público antes de perfazer as condições para a aposentadoria, retornando ao regime comum), quando então fica clara a inutilidade do **prévio** recolhimento, ao qual, em tese, poderia o Autor não se opor no momento próprio.

Diante desses fundamentos, deve ser reconhecido o período rural pretendido, nos termos do entendimento firmado na Terceira Seção desta E. Corte de Justiça, nos acórdãos reportados, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se expeça a competente certidão, **ressaltando-se, contudo, a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para fins de carência e contagem recíproca.**

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para ressaltar a faculdade de a autarquia fazer consignar, na certidão de tempo de serviço a ser expedida, a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a r. sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011934-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MISAE SUSUKI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

CODINOME : MISAE SUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00132-8 4 Vr SUZANO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, sob o fundamento da incorreção dos salários de contribuição dos meses de março, abril, maio e junho de 1994, por terem sido pagos com base na URV quando deveriam ter sido em Cruzeiros Reais. Ademais, aduz que o primeiro pagamento do seu benefício ocorreu somente em 03 de junho de 1997, sem a devida correção monetária, tendo sido concedido em 27 de março de 1997. A petição inicial foi indeferida, por falta de interesse processual, tendo sido julgado extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não houve condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter sido estabelecido o contraditório. Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece prosperar o reconhecimento de carência da ação, por falta de interesse de agir, sob o fundamento da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito. A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora. Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o esgotamento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

No mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. O reconhecimento na esfera administrativa do direito pleiteado pelos recorridos importa em renúncia tácita da prescrição, conforme previsto no art. 191 do Código Civil. Precedentes do STJ.

3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.

4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz irá arbitrá-los por apreciação equitativa e consoante as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. Precedentes.

5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP 815535; Processo: 200600232673/RS, QUINTA TURMA; Decisão: 28/02/2008, DJE:05/05/2008, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA, g.n.).

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Assim, anulo a r. sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e apto a ser analisado.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *in verbis*:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada.

Passo à análise do pedido relativo à incidência de correção monetária nas parcelas pagas administrativamente com atraso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao **status quo ante**.

Embora não conste dos autos documento comprovando a data do início do pagamento do benefício, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - documento em anexo (INFBEN - Informações do Benefício), verifico que a data do seu deferimento foi em **14/05/1997**.

Ademais, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 10), que houve a geração de créditos de atrasados referente ao período de **03/1997 a 05/1997**.

Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em **27/03/1997** (fl. 10), não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, sobre a incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente, as Súmulas 19 do TRF 1ª Região, 8 do TRF 3ª Região; 9 do TRF 4ª Região e 5 do TRF 5ª Região, bem como a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo exemplo segue:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Contudo, no caso vertente, como a ação foi proposta em **09 de dezembro de 2002**, a parte Autora não faz jus às diferenças pleiteadas, pois foram alcançadas pela prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ e artigo 103 da Lei n.º 8.213/91), já que os períodos reclamados datam de **março, abril e maio de 1997**.

Por fim, saliento que, a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), e por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício com base no § 5º, do art. 219 do CPC, com a redação determinada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006.

Dessa forma, conclui-se pela improcedência dos pedidos.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial e, de ofício, com fulcro na Súmula 85 do C.STJ e no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição no tocante ao pedido de pagamento da diferença relativa à correção monetária das parcelas pagas administrativamente com atraso, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.011937-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 04.00.00059-7 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora Terezinha da Silva era esposa do segurado Antonio Inácio Filho, falecido em 08/06/2000.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas processuais.

Sentença, prolatada em 29 de outubro de 2004, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito com fulcro no artigo 267, V, do CPC, alegando litispendência ou coisa julgada. Ainda, em preliminar, suscitou a inépcia da inicial, em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e a falta de interesse de agir, em face da inexistência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, aduzindo, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos à concessão do benefício vindicado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer que a pensão fique adstrita ao período de 15 anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91; a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora; e a isenção da condenação em honorários advocatícios, ou ao menos, sua redução.

Apresentadas contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Passo, inicialmente, ao exame das preliminares argüidas.

Como bem asseverou o MM. Juiz de primeira instância, embora a presente ação e o feito de n.º 282/2004 (fls. 60/62), envolvam as mesmas partes e pedido, a causa de pedir é diversa, de tal sorte que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. Ademais, a parte ré apresentou defesa eficiente, revelando a inexistência de prejuízo ao direito de ampla defesa, em face das alegações contidas na inicial.

Não merece prosperar, também, a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pelo Réu.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, nota-se que o feito foi sentenciado independentemente da produção de prova oral.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável à Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos, e sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pela prova testemunhal pela qual protestou, estará fadada a ser reformada na instância **ad quem**, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Dessa forma, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No caso, pretende a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, alegando que o mesmo desempenhou tanto atividades ligadas à zona rural quanto à zona urbana.

Preceitua o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade, salvo se comprovado, em data anterior ao óbito, o preenchimento, pelo falecido, de todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos.

Como corolário, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância **ad quem** - a apreciação do

pretendido direito, notadamente quanto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, nos termos da Súmula 149 do e. STJ.

A questão que se põe reclama, portanto, a necessidade de dilação probatória, mediante prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de seja possibilitada à parte a comprovação da matéria fática.

O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar à parte a oitiva de suas testemunhas, importa em patente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado, data vênua, por decisão precipitada, que não subsistiria neste grau de apreciação, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, pois virtualmente vencedora (art. 499, Código de Processo Civil).

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Há, na hipótese, vício insanável a acarretar a nulidade do r. "decisum".

Assim, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r. sentença que julgou o feito, sem a produção da prova testemunhal.

Prejudicada, por conseguinte, a apreciação da remessa oficial e do mérito da apelação.

Ante o exposto, de ofício, **anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem**, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado. **Julgo prejudicada a apreciação da remessa oficial e do mérito da apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012732-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NELSON STRACCI

ADVOGADO : ROSANA BERALDO DE ABREU

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00069-7 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 01.09.2009

Data da citação [Tab]: 31.10.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 25.07.2003

Parte[Tab]: NELSON STRACCI

Nro.Benefício [Tab]: 0680073973

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento administrativo.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice suprimido de

39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, bem como à aplicação correta do índice de julho/1993, sobre os salários-de-contribuição.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Ressalta-se que não é o caso de anulação da sentença para que seja enfrentado o mérito, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, e sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 19/01/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 09/10.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, verifica-se, realmente, que o INSS calculou de maneira errada a competência de julho de 1993, quando apurou o valor final de Cr\$ 0,19 (dezenove centavos), quando o correto é de Cr\$ 125.874,11 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e quatro cruzeiros e onze centavos) resultante da aplicação do índice de 9,886600 sobre o salário-de-contribuição de Cr\$ 12.731,79 (doze mil setecentos e trinta e um cruzeiros e setenta e nove centavos). Assim, conforme se observa da carta de concessão de fl. 09, uma simples operação aritmética bastava para verificar a incorreção efetuada pelo INSS, quanto à competência de julho/93, na correção dos salários-de-contribuição do cálculo da renda mensal inicial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma e limites da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015097-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANABELA BURJATO DE LIMA
: ANTONIO CESAR DE LIMA FILHO
: CARLOS AUGUSTO BURJATO DE LIMA
: MARTHA MARIA BURJATO DE LIMA
ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO
SUCEDIDO : ANTONIO CESAR DE LIMA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 03.00.00131-2 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento das diferenças resultantes da atualização monetária de todas as parcelas dos benefícios e suas respectivas revisões, que foram liquidadas administrativamente com atraso.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 22.979,81 (relativo ao período de 30/03/1995 a 20/08/2002, cf. cálculo de fls. 28/31), atualizada a partir de setembro de 2002 e acrescida de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação sustentando que não é devida a incidência do art. 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a correção monetária no atraso do pagamento administrativo dos benefícios, visto que não restou comprovada a culpa da Autarquia. Aduz que, no caso em tela, o pagamento se deu com atraso por culpa exclusiva do segurado, e dessa forma, não lhe é devida a mencionada atualização monetária. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. decisão *a quo*, a fim de ser julgada improcedente a ação ou, se mantida a decisão apelada, quando menos sejam reduzidos os juros de mora e os honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

À fl. 135, constata-se a homologação da habilitação dos sucessores de Antonio Cesar de Lima, falecido em 21/12/2008, conforme certidão de óbito acostada à fl. 83.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao **status quo ante**.

Verifica-se, à fl. 10, que a data de início do benefício da parte Autora foi fixada em **30/03/1995** (DIB), e que antes de se efetuar o seu primeiro pagamento, foi suspenso (fl. 13) e sofreu revisão, com data de início de pagamento em 25/04/1996 (DIP - fls. 17/22), sendo que houve a expedição de dois PAB's (Pagamento Alternativo de Benefício), um no valor de R\$ 39.142,50 (relativo ao período de 30/03/1995 a 31/03/2001 - fl. 12) e outro de R\$ 25.579,14 (referente ao período de 25/04/1996 a 30/06/2002 - fl. 23).

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor, concedido a partir de **30/03/1995**, não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas ao período de **março de 1993 a 20/08/2002** (data de disponibilização dos créditos relativos à concessão e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 12 e 23) com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, é entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

A prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesta questão.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; bem como para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.017734-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : MANOEL OSCAR DA SILVA

ADVOGADO : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00065-6 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa *Ex Officio* em ação ordinária interposta por MANOEL OSCAR DA SILVA, espécie 42, DIB.: 13/03/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o pagamento das parcelas atrasadas, relativas ao período compreendido entre março de 1998 e janeiro de 2002, no valor correspondente de R\$50.347,14 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária pelos índices previdenciários, acrescidas de juros de mora, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

A preliminar de carência da ação, devido a ausência de prévio requerimento administrativo, não merece subsistir.

Cumprе ressalvar, porém, o entendimento que passei a adotar, recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

DO MÉRITO.

Os argumentos utilizados pela autarquia, in casu, não convencem. Ao contrário, restou absolutamente claro que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, incidindo, em consequência, o disposto no art. 269, II, do CPC.

Acrescente-se, ainda, que havendo o reconhecimento do pedido ocorrido após a interposição da ação, restou caracterizado o interesse de agir da parte autora.

Cumprir destacar, por oportuno, que o art. 59 da Lei 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para que a autarquia libere o pagamento dos valores em atraso, *in verbis*:

"Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Considerando que entre a data de início do benefício e a data de interposição da ação este prazo foi ultrapassado, em muito, razão pela qual ficou evidente a ofensa ao princípio da eficiência previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Neste sentido, trago à colação julgado da Turma Suplementar da Terceira Seção, desta Corte, em voto da lavra da Juíza Federal Louise Filgueiras, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB. AUDITORIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu.

2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).

4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE n.º 24/97; do atual Provimento COGE n.º 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de 23.10.2001.

5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento."

(Proc. n.º 200461830007381/SP, d.j. 23/09/2008, DJF3 - 22/10/2008)

Por outro lado, convém deixar anotado que o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária sobre a parcela em atraso, desde quando devida, que será apurada em regular processo de execução.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos."

(Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, DJU 16/11/1999, p. 179, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, DJU 16/11/1999, p. 183, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do art. 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para determinar que os valores devidos sejam apurados em regular conta de liquidação de sentença, os juros de mora sejam aplicados, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do art. 161 do CTN, bem como para explicitar o critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora que devem ser aplicados da maneira exposta na fundamentação do *decisum*, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019012-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IDEVAL BOER

ADVOGADO : SONIA MARIA BERTONCINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00090-6 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro ao artigo 267, inciso IV, do CPC. Condenou-se a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

A parte Autora interpôs apelação, requerendo a devolução dos autos à primeira instância, a fim de que o MM Juízo *a quo* examine o mérito da ação e, em caso de não ser este o entendimento da Relatoria, pleiteia a reforma da r. sentença *a quo*, com a procedência do pedido. Alega, em síntese, que a petição inicial atende a todos os requisitos legais e que apontou, de forma clara e objetiva, os índices pretendidos, em razão das perdas inflacionárias sofridas em seu benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o não preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que correspondem à causa de pedir.

Em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida e, embora a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, a peça vestibular trouxe elementos, mesmo que ínfimos, para embasar o pedido, podendo-se extrair satisfatória compreensão da lide.

A respeito da matéria, o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRENCIA DE INÉPCIA.

1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-á na oportunidade cabível.

3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto."

(TRF - 3ª Região, AC 93030597958, 5ª Turma, j. em 18/12/1995, v.u., DJ de 13/02/96, página 6882, Rel. Juiz Souza Pires).

De outro vértice, nos termos da Lei Processual Civil em vigor, se o Juiz considera a inicial como inepta, cumpre-lhe abrir prazo para a parte emendá-la.

Contudo, dos autos extrai-se que não houve despacho do Juiz, determinando a reparação da exordial, a fim de que os fundamentos jurídicos que sirvam de embasamento da pretensão da parte autora fossem apresentados, nos moldes estabelecidos no artigo 284 do CPC.

Confira-se:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ademais, a determinação da citação constante à fl. 34, realizada pela MM.^a Juíza *a quo*, implica no deferimento da petição inicial.

Com efeito, embora o apelante tenha deduzido pretensão de forma genérica, não lhe foi garantida a oportunidade de aclarar especificamente o pedido de revisão de benefício previdenciário inserto na peça exordial, o que efetivamente viola o artigo 284 do CPC. Somente após o descumprimento da diligência, conforme dispõe o parágrafo único do mencionado artigo, é que a petição inicial poderá ser indeferida.

Neste sentido, os julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO NÃO EXPLICITADO. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

I- Nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Verificando o juiz a falta de algum requisito, ordenará que o Executante a emende. Inatendida a ordem, o juiz indeferirá a inicial (art. 284 c/c 295 e art. 739, inciso III, todos do CPC).

II- No caso, verificando o juiz que a petição não definia em que consistia o excesso da execução, sendo, portanto, genérica, mandou fosse emendada, decisão esta não atendida, o que importou no seu indeferimento. Inexistência de ilegalidade.

III- Embargos rejeitados."

(ERESP nº 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002)

PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso *in albis* do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002). 2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*, no que pertine aos embargos à execução. 4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada. 5. Recurso especial da empresa provido.

(STJ - REsp 812.323 - MG - Proc. 2006/0017271-6 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 02.10.2008).

Por tais razões, anulo a r. sentença recorrida e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A parte Recorrente pleiteia o pagamento do reajuste do benefício do autor da seguinte forma: INPC (de junho de 1992 a dezembro de 1992), IRSM (de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (de março a junho de 1994), IPC-r (de julho de 1994 a junho de 1995), INPC (de julho de 1995 a abril de 1996), e IGP-DI (a partir de maio de 1996 em diante); a fim de se preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos do disposto nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, §§ 2º e 4º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Não merece acolhida o pedido inicial.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.

(...)

IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

V - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios

mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *in verbis*:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

n) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil**, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, e de ofício, anulo a r. sentença e, **com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil**, julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019713-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

No. ORIG. : 02.00.00042-6 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VALDEMAR PEREIRA DA COSTA, espécie 42, DIB.: 14/08/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o reconhecimento da atividade rural em regime de empregado, de todo o período declarado pelo ex-patrão, ou seja, de 02/05/1955 a 31/12/1974, e, em consequência, que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral;

b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e reconheceu o tempo de serviço rural desenvolvido no período compreendido entre 01/01/1960 e 31/12/1970 e, em consequência, fixou o tempo de serviço em 41 anos, 08

meses e 20 dias; converteu a aposentadoria proporcional em integral, fixando o coeficiente de cálculo em 100% e determinou o pagamento das diferenças a serem apuradas desde a data do requerimento administrativo do benefício em 14/08/1996.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido, uma vez que a prova testemunhal não se presta a comprovação do tempo de serviço. Aduz, ainda, que os documentos juntados aos autos deverão ser contemporâneos aos fatos a comprovar, bem como devem mencionar as datas de início e término. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido e declarado o trabalho rural realizado nos períodos mencionados na exordial, com a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.

A respeito da matéria, assim dispunha o art. 202, II, da Constituição Federal, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos arts 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

No tocante à utilização do período de atividade rural na contagem do tempo de serviço total de que dispõe o autor, a teor do que dispõe o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não foi introduzida barreira ao cômputo do tempo de serviço rural para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O único impedimento a que alude a norma citada diz respeito à utilização do período em questão para compor o período de carência, do que não se cuida, na espécie, não sendo exigível, por consequência, o recolhimento de contribuição previdenciária.

Impõe-se verificar, a seguir, se demonstrado, ou não, o trabalho rural ventilado na peça vestibular.

Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, como é o caso do período compreendido entre 02/05/1955 e 31/12/1970, é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por oportuno, que o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do CPC.

Por outro lado, a jurisprudência, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário.

Nesse sentido, confira-se Acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(REsp nº 280.402/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 10.9.2001).

Na inicial, o autor pleiteou o reconhecimento da atividade rural em regime de empregado, de todo o período declarado pelo ex-patrão, ou seja, de 02/05/1955 até 31/12/1974, e, em consequência, seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral;

Foram acostados os seguintes documentos para demonstrar o tempo trabalhado nas condições de rurícola:

a-) Cédula Rural Pignoratória, expedida em 06 de março de 1972;

b-) Nota de Crédito Rural, expedida em 04 de março de 1974;

c-) Carteira expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim de Piranhas - RN;

d-) Ficha de Atendimento Ambulatorial, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim de Piranhas em 23/01/1975.

e-) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim de Piranhas - RN, no sentido de que o autor Valdemar Pereira da Costa trabalhou na propriedade de Francisco Gregório de Araújo, durante o período de 02/01/55 a 31/12/1974, exercendo atividade de trabalhador rural no cultivo de lavoura e outros trabalhos ligados a atividade rural.

f) Certidão de Inteiro Teor expedida pela 2ª Delegacia do Serviço Militar - 4ª CSM de São Paulo, certificando que na Ficha de Alistamento Militar consta que a parte autora declarou ser LAVRADOR no ano de 1964.

Foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim das Piranhas - RN, com a finalidade de inquirir as testemunhas Francisco Martiniano de Araújo, José Pereira da Costa e Altamira Altiva de Araújo.

Na audiência realizada em 09.04.2003 foram colhidos os depoimentos do das testemunhas que assim declararam:

1ª Testemunha - José Pereira da Costa: "Que conhece o Requerente desde criança, que moravam em propriedades vizinhas, que os pais do Requerente eram agricultores, que o Requerente trabalhava com os pais na agricultura desde criança, que o Requerente tem outros irmãos e todos trabalhavam na agricultura, que os pais do Requerente nunca tiveram empregados, que o que a família do Requerente colhia dava quase que apenas para subsistência da mesma, que raramente sobrava para vender, que costumava plantar milho, feijão e arroz e algodão, que a propriedade em que a família do Requerente e o próprio trabalhava, pertencia a terceiros, que não sabe dizer qual era o regime de produção, mas acha que era de Terça, que pertencia a Francisco, que quando o Requerente casou tinha mais de 20 anos, o mesmo casou e em seguida foi morar em São Paulo, que não sabe dizer o tempo que o Requerente mora em São Paulo, que o Requerente trabalhou na propriedade de Francisco Carabodé, que não sabe dizer o tempo em que o Requerente trabalhou na propriedade do Sr. Francisco, mas o requerente já era adulto nessa época, que o Requerente trabalhava na propriedade do Sr. Francisco, de foice, machado, enxada, fazendo cerca e plantando."

2ª Testemunha - Francisco Martiniano de Araújo: "Que conhece o Requerente, que o mesmo trabalhou para o depoimento durante seis anos como agricultor, que o depoente tinha trinta hectares de terras, que o Requerente plantava feijão, algodão e milho, que o Requerente ganhava por dia de trabalho, que o Requerente trabalhou para o depoente de 1965 para 1970, que sabe que o depoente trabalhou na propriedade de Francisco Gregório, que dita pessoa era vizinha do depoente, que o Requerente trabalhava nesta propriedade enxada, que não sabe precisar a data em que o Requerente trabalhou para Francisco Gregório."

3ª Testemunha - Altamira Altiva de Araújo: "Que conhece o Requerente, que o mesmo é conhecido por "Segundo", que o Requerente trabalhou muitos anos para o marido da depoente, Francisco Gregório de Araújo, que o Requerente trabalhava de enxada, que o Requerente ganhava por dia de trabalho, que o Requerente plantava feijão, arroz, milho, que o Requerente trabalhou para o marido na era de 1960 para 1970, que antes do Requerente trabalhar para o marido da depoente, ele trabalhava na agricultura dos sítios."

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos oficiais como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

O período em que o autor alega ter trabalhado na propriedade de Francisco Gregório de Araújo, de 1955 a 1964, não pode ser reconhecido, posto que não foi apresentado início de prova material, restando isolados os depoimentos das testemunhas.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando o pedido inicial, viável o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1964 a 04.01.1973.

Por tais fundamentos, diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entendendo como suficientemente comprovada a atividade rural prestada no período de 01.01.1964 a 31.12.1970, em consideração a mencionada Certidão de Inteiro Teor expedida pela 2ª Delegacia do Serviço Militar - 4ª CSM de São Paulo, documento mais antigo hábil a fornecer informação relevante para a causa.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício pleiteado for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do art. 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS, para reconhecer o período de trabalho rural exercido sem anotação em CTPS, de 01.01.1964 a 31/12/1970, determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, bem como para explicitar o critério de aplicação da correção monetária, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022683-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : VANIA SOTINI

No. ORIG. : 02.00.00036-2 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Irma Araújo da Silva era esposa do segurado Geraldo Fabrício da Silva, falecido em 07/06/1981.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual. Determinou a incidência

sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 10 de setembro de 2003, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão; e da correção monetária. Busca, ainda, a isenção das custas processuais; a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou, em seu parecer, pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - decorrente do falecimento do cônjuge da autora.

O falecido era trabalhador rural.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula 340 do c.STJ.

O falecimento ocorreu em 07/06/1981, quando em vigor o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e alterado pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, regulamentada pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o qual dispunha:

"Art. 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de trabalhador rural:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte "in natura" e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário "in natura";

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, compreendendo:

1. o trabalhador por conta própria, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, utilizando ou não embarcação própria ou de terceiro;

2. o homem ou mulher que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, rio ou lagoa;

3. o produtor que utiliza embarcação de pesca, própria ou de terceiro, de até duas toneladas brutas;

d) o garimpeiro autônomo, assim entendido o trabalhador que, em caráter individual e por conta própria, exerce as atividades de garimpagem, faiscação e cata, e está matriculado no órgão competente do Ministério da Fazenda;

(...)

III - na qualidade de dependentes do trabalhador rural ou do segurado empregador rural - as pessoas assim definidas nos termos e nas condições da Seção II do Capítulo II do Título I da Parte I."

A propósito, dispõe a Seção II do Capítulo II do Título I da Parte I, que:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

Desse modo, depreende-se que, para a concessão do benefício pleiteado, necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 15 do Decreto n.º 83.080/79. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Casamento e de óbito (fls. 13/14).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, na medida em que a previdência rural tem seu custeio financiado na forma do artigo 15

da Lei Complementar n.º 11/71, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior.

No caso dos autos, a certidão de casamento (fl. 13), realizado em 16/04/1955; a certidão de óbito (fl. 14), de 07/06/1981; o laudo de exame de corpo de delito (l. 18); nas quais consta a profissão do falecido como lavrador; constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 75/76), comprovam o exercício de atividade rural até a data do óbito.

Portanto, detinha a qualidade de segurado e o tempo de atividade rural, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, Primeira Turma, AC - 864465, processo n.º 200303990093693/SP, v.u., Rel. Johanson Di Salvo, DJU de 18/11/2003, pg. 321; TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC - 177859, processo n.º 94030397357/SP, v.u., rel. Carlos Francisco, DJU de 06/12/2002, pg. 459; TRF/3ª Região, Quinta Turma, AC - 377522, processo n.º 97030392016/SP, v.u., Fonseca Gonçalves, DJU de 06/12/2002, pg. 594; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 884007, processo n.º 200303990197140/SP, v.u., Newton de Lucca, DJU de 18/07/2007, pg. 442; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 819907, processo n.º 200203990317244/SP, Rel. Marisa Santos, DJU de 15/03/2007, pg. 559; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146434, processo n.º 200603990362115/SP, v.u., Rel. David Diniz, DJU de 22/08/2007, pg. 630).

Seria razoável fixar o termo inicial do benefício a contar da data do óbito, a teor do disposto no artigo 8º da Lei Complementar n.º 16/73. Contudo, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, mantenho tal como fixado na sentença, a partir do ajuizamento da ação, até porque não houve apelo da Autora nesse sentido.

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, conforme observado pela sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Irma Araújo da Silva

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do ajuizamento da ação (16/04/2002)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, constatou-se que a parte Autora, desde 20/05/2003, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 1239056823. Com efeito, uma vez implantada a pensão ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Determino, a cessação do pagamento do benefício assistencial, quando da implantação da pensão por morte, e a compensação, por ocasião da liquidação, dos valores pagos administrativamente a esse título.** Mantenho, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.032097-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BORGES DE FRANCA
ADVOGADO : RENATA MOCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 03.00.00181-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 28/08/1962 a 31/12/1989, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas cópias do certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1974, da certidão de casamento, celebrado em 1982, das certidões de nascimento de filhos, com assentos lavrados em 1983, 1984 e 1986, e do título de eleitor, expedido em 1972 (fls. 11/16), nos quais o autor está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 49/50).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1989, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS (fl. 20) é suficiente para garantir o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, na data do ajuizamento da ação, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

É aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pois o autor não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, uma vez que contava com tempo inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

Computando-se o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1972 a 31/12/1989, e o tempo de serviço urbano (fl. 20), o somatório, na data do ajuizamento da ação, alcançava 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo superior ao acréscimo previsto pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que, no presente caso, perfaz 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural ao período de 01/01/1972 a 31/12/1989 e reduzir os honorários advocatícios, ficando mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ BORGES DE FRANÇA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 12/01/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035826-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELADO : ALTAIR SOUZA SANT ANNA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 04.00.00002-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 26/02/1978 a 21/06/1991, condenando-se o réu a averbar o período, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia da certidão de casamento, celebrado em 29/10/1988 (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do Autor, consistente, dentre outros documentos, em ficha de inscrição em Sindicato de Trabalhadores Rurais, Guia de Recolhimento e notas fiscais de produtor rural, emitidas a partir de 1973 (fls. 12 e 14/19). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 26/02/1978 a 21/06/1991.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036472-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00143-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (15/11/2003). Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora estava recebendo benefício de auxílio-doença, desde 16/09/2003, quando interpôs a presente a ação, em 26/11/2003, restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado (fls. 24 e 53).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebeu o mencionado benefício de auxílio-doença, até 20/06/2005, e está aposentada por invalidez, desde 21/06/2005 (fls. 115/125).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 77/79) atesta que a parte Requerente apresenta artrite reumatóide, levando a um quadro de poliartrite crônica, que a incapacita, de forma total e permanente, para o trabalho. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, já que a perícia, realizada em maio de 2004, constatou que a incapacidade remonta a agosto de 2003. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, devendo, por ocasião da liquidação, ser compensados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041942-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EUCLIDES BARBOSA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00142-4 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora, interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 132/133, onde opinou pelo prosseguimento do feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de

reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, como empregado.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, o Autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 10/16), da qual constam registros vínculos empregatícios rurais, nos períodos de junho de 1975 a maio de 1976, e de maio de 1979 a setembro de 1994. O autor comprovou que recolheu contribuições previdenciárias, nos períodos de setembro de 1994 a janeiro de 1997, março a julho de 1997, na qualidade de pedreiro.

Cumprido consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado facultativo, nos períodos de maio a outubro de 2005, e de outubro de 2007 a julho de 2009.

Ademais, verificou-se, ainda, através do referido sistema que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, como trabalhador rural, no período de janeiro a fevereiro de 1994 - NB 0557274931.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 07/11/2002, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 27/11/2003, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente seis anos, em virtude dos males de que é portador.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 66/72 e 108, datado de 22/05/2003, atesta que o Autor é portador de distúrbio psiquiátrico e seqüela de cirurgia gastro-duodenal, males que lhe acarretam incapacidade parcial e temporária para exercer atividades que exijam grande esforço físico. Afirma que o Autor necessita de tratamento e controle clínico especializado. Informa ainda o expert judicial que o autor padece desses males desde 1997.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EUCLIDES BARBOSA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 22/05/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo, e até a conclusão do processo de reabilitação a que será submetido o segurado, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042006-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO ROBERTO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00262-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. O Autor Pedro Roberto era cônjuge da segurada Diva Meneghete Roberto, falecida em 18/10/1984.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de esposa.

Entendo que a ação deve ser julgada improcedente, mas por fundamento diverso.

A inicial relata que a finada esposa do Autor era trabalhadora rural.

Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do C. STJ. O falecimento ocorreu em 18/10/1984, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, o qual dispunha:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O Sistema Geral de Previdência Social, à época do fato gerador, era regido pelo Decreto n.º 89.312/84, que preceituava:

"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois em nenhum momento chegou a alegar ou demonstrar que se encontrava inválido na data do óbito, de tal sorte que não faz jus ao benefício, uma vez que o marido não inválido só passou a ostentar a condição de dependente da esposa com a Lei n.º 8.213/91 (TRF/3ª Região, AC - 886126, processo n.º 200303990213170/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/08/2006, pg. 1008; TRF/3ª Região, AC - 1034208, processo n.º 200503990248831/SP, Décima Turma, v.u., Juiz Castro Guerra, DJU de 28/09/2005, pg. 582; TRF/4ª Região, AC n.º 20030410296385/RS, Sexta Turma, v.u., Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 11/01/2006, pg. 638; TRF/5ª Região, AC 200605990020300/PB, Segunda Turma, v.u., Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ de 21/03/2007, pg. 914 - n.º 55).

Impende salientar que não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, pois o "caput" condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infra-constitucional, que só foi editada posteriormente. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: STJ, RESP 177290, Proc. 199800415203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/10/1999, pg. 81; STF, RE n.º 354368/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/11/2002, pg. 00023.

Ausente o requisito da dependência econômica, desnecessário qualquer comentário sobre a qualidade de segurada da extinta.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo a decisão de improcedência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043957-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANIL MARQUES CALDEIRA MICHELUTTI
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00027-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 27/07/1958 a 10/02/1968, condenando a autarquia previdenciária a averbar e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, bem como o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural em regime de economia familiar restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas cópias de escrituras públicas de registro de imóveis (fls. 21/32), que indicam a condição de lavrador do pai da autora, João Marques Caldeira, datadas de 1956 e 1963. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 54/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 27/07/1958 a 10/02/1968.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao

reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. **É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);**

2. **INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;**

3. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**" (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento firmado pela Décima Turma desta Corte Regional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044105-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO VISIOLI

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 02.00.00137-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de agosto de 1976 a janeiro de 1990, condenando-se o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em fixados em 10% (dez por cento).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em certidão do Ministério de Defesa do Exército Brasileiro, segundo a qual o autor encontrava-se qualificado como lavrador em 1982, conforme Ficha de Alistamento Militar. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ta documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente em cópia de requerimento de matrícula escolar do filho datados em 1976 (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp n° 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 159/160). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 02/08/1976 a 31/01/1990.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp n° 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n° 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. *Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.*

3. *A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.*

4. **Recurso especial que se nega provimento.** (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - *Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).*

2 - *Precedentes desta Corte.*

3 - *Recurso conhecido e provido.* (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. *"1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).*

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).
3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).
2. Agravo regimental improvido." (AGRESP nº 543614/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando a autora vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública, o tempo de serviço rural ora reconhecido pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. *É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);*
2. *INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;*
3. *AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).*

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

A verba honorária advocatícia deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que fixados com moderação.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço rural reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão. Finalmente, **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044114-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MAURILIO MESSIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : NILSE GOMES DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00057-2 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do certificado de dispensa de incorporação, com data de dispensa em 1968 (fl. 21), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente na cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 04/03/1959, na qual consta a sua qualificação como lavrador (fl. 23). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Cabe ressaltar que a certidão de nascimento juntada à fl. 22 não informa a profissão do autor ou de seu genitor, assim como as certidões de cartórios de registros de imóveis juntadas às fls. 25/27, razão pela qual não podem ser aceitos como início de prova material da alegada atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 43/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período declinado na petição inicial.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para comecar do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados: **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - **Recurso conhecido e provido.**" (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).
 2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).
 3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).
2. *Agravo regimental improvido.* (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. *decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios ficam fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo autor, sem registro em CTPS, no período de 08/09/1962 a 02/02/1971, esclarecendo-se que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044115-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO PAVAN

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 03.00.00219-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 12/12/1962 a 15/12/1983, condenando-se o réu a expedir a respectiva certidão, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias das certidões de casamento e nascimento de filho, bem como da certidão da Secretaria de Segurança Pública, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 19/23). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente na cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP, na qual consta que ele adquiriu um imóvel rural em 12/09/1950, bem como sua qualificação como lavrador (fls. 10/11), das fichas de matrícula escolar e da certidão de casamento, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 13/15 e 24), e da guia de ITR referente ao exercício de 1974 (fl. 25). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 48/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 12/12/1962 a 15/12/1983.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047332-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEREZA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
No. ORIG. : 03.00.00068-5 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requereu a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora seja submetida a novo exame pericial. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício e pela redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 99/112, constam o histórico e os antecedentes do autor, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao MM Juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

A parte Autora, em sua peça vestibular, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.

Porém, na r. sentença foi determinada a concessão de **auxílio-acidente**, a partir da data da propositura da ação.

Assim, o referido julgamento é extra-petita, eis que o ilustre Magistrado **a quo** proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128, do CPC e padecendo, pois, de nulidade (STJ - 3ª Turma, REsp 29099-9-GO, Rel. Min. Dias Trindade, j. 15/12/92, DJU 01/03/93, pág 2513).

Desta maneira, por ser matéria de ordem pública, reconhecimento, de ofício, tratar-se de sentença **extra-petita**, o que enseja a sua anulação, restando, por conseguinte, prejudicada a apelação do Instituto Previdenciário.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada e imediatamente julgada, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para decisão pelo MM Juízo **a quo**.

Apesar de a previsão legislativa referir-se, formalmente, apenas, aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **citra-petita** e **extra-petita**, também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a autora comprovou, através de sua CTPS (fls. 16/17), que manteve vínculo empregatício, no período de agosto de 2001 a setembro de 2002, o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV, restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 08/05/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 99/112), datado de 08/02/2004, atesta que a parte Requerente é portadora de quadro de fibromialgia, mal que a incapacita de forma total e temporária para exercer atividades que exijam esforço físico. Esclarece o perito que a Autora necessita de tratamento especializado e multidisciplinar, podendo recuperar sua capacidade laborativa após o tratamento.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 141/142, datado de 2004, indica que a autora apresenta fibromialgia, associada a quadro de depressão, e que ela faria jus ao benefício de auxílio doença.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio doença, em consonância com a jurisprudência dominante. (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALDEREZA ALVES FERREIRA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 24/07/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença, julgo prejudicada a apelação do INSS e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença**, em valor a ser calculado na forma da legislação previdenciária, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047830-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO ANTONIO PASSINI

ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG. : 04.00.00030-0 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 27/02/1971 a 30/10/1977 e 01/08/1979 a 01/09/1990, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da certidão de casamento, celebrado em 1983, de nascimento de filhos em 1984 e 1987, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 14/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente em cópia de autorização para impressão de nota de produtor e nota fiscal avulsa em 1972 (fl. 23). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a condição de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 47/48).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas nos períodos de 01/01/1972 a 30/10/1977 e de 01/08/1979 a 01/09/1990, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1972 a 30/10/1977 e 01/08/1979 a 01/09/1990, exceto para efeito de carência, e para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049489-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PUNGILLO

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

No. ORIG. : 04.00.00066-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida pelo autor no período de janeiro de 1965 a junho de 1991, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que

se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rural em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentadas pela parte autora como início de prova documental da atividade rural, cópia da certidão de casamento, realizado em 04/09/1971 (fl. 10), das certidões de nascimento de filhos, com assentos lavrados em 05/10/1978 e 16/10/1974 (fls. 07 e 09), do certificado de dispensa de serviço militar, com data de dispensa em 31/12/1970 (fl. 08), e das notas fiscais de produtor rural referentes aos anos de 1978 a 1989 (fls. 11/48). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 71/72).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1970 a 28/06/1991, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rural para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

A verba honorária fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1970 a 28/06/1991, bem como determinar a incidência da verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.049723-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE FATIMA CONSTANTINO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 03.00.00043-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 27/06/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou demonstrado que a Autora, ao propor a ação, em 13/06/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Há nos autos cópia do processo administrativo, referente ao pedido de auxílio-doença formulado pela Autora em 25/06/2002, no qual consta, no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que a Autora trabalhou de 15/05/1989 a 30/04/2002 e recebeu benefício de auxílio-doença de 19/11/1998 a 30/11/1998 (fl. 18).

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Autora é portadora de hérnia de disco na coluna lombo-sacra e restrição visual, correspondendo a acuidade visual nula em olho direito, de 20/25 e 0,8 no olho esquerdo, com eficiência binocular de 60%. Afirma o "expert" que a Requerente não está apta para suas atividades habituais, mas há possibilidade de reabilitação para outras funções (fls. 112/119).

Consigno que, embora trabalhadora braçal impedida de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (44 anos por ocasião da perícia), cabendo, por ora, considerar possível adaptá-la a atividade menos penosa. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a fim de que a mesma seja submetida a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF - 3ª Região, AC 2007.03.99.042456-3, 7ª T. Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 18/03/2009, p. 738; TRF - 3ª Região, AC 2007.61.11.004728-6, 9ª T. Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 10/12/2008, p. 527).

O termo inicial do benefício é fixado na data do pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento de que o benefício será devido a partir da data do laudo, quando inexistir requerimento administrativo do benefício.

Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Terezinha de Fátima Constantino

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 25/06/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050446-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BATISTA NEPONOCENA

ADVOGADO : JURANDYR ANTONIO DE LIMA

No. ORIG. : 04.00.00177-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01/01/1963 a 13/10/1984, condenando o réu a averbar o respectivo período, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do título de eleitor, expedido em 1973 (fl. 12), da certidão de casamento, com assento lavrado em 1973 (fl. 13), e da declaração cadastral referente ao imposto de circulação de mercadorias (fl. 14), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 35/37).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034*).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1973 a 13/10/1984, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. *EREsp nºs*

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (*REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254*);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1973 a 13/10/1984, bem como para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050584-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILMAR DE MARCHI LOPES
ADVOGADO : JURANDY PESSUTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00014-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 07/09/1978 a 10/06/1988, condenando-se o réu a averbar e expedir a respectiva certidão, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de certidão da Secretaria da Segurança Pública (fl. 19), de certidão do Ministério do Exército, (fl. 20), de certidão de casamento (fl. 24), de certidão de nascimento de filho (fl. 25), e de título de eleitor (fl. 22), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente nas cópias de documentos escolares (fls. 09/18), da carteira de registro de participação em treinamentos de mão-de-obra rural do SENAR (fl. 23), e das declarações de produtor rural (fls. 36/49), nas quais consta sua qualificação como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido pela sentença (fls. 74/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 07/09/1978 a 10/06/1988.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público."

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento

de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação da autarquia ao pagamento das despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051841-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRACI MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00228-4 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 e e 62 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregado, nos períodos de 06/05/1980 a 10/12/1982, de 30/01/1984 a 15/08/1998, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 11/20.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da parte autora (15/08/1998) e a data do ajuizamento da presente demanda (21/08/2002).

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a parte autora não demonstrou que parou de trabalhar, em 1998, em razão de incapacidade laborativa, especialmente consideradndo o laudo pericial de fls. 50/56, realizado por ocasião do trâmite da ação 1130/99.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.054294-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NOEMIA DE LOURDES FELISBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00144-6 3 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

Nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de causa de pedir, a petição inicial foi considerada inepta, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito. No mais, julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar a parte Autora aos ônus de sucumbência.

Às fls. 70/76, foram apresentados embargos de declaração pela Autora, sendo que a r. sentença **a quo** foi mantida, conforme se verifica da decisão de fl. 77.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da r. decisão **a quo**, em virtude do indeferimento da produção das provas, com a ocorrência de cerceamento de defesa. Alega, ainda, que a petição inicial atende a todos os requisitos legais e que não incide em qualquer hipótese do artigo 295 do CPC. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se neste recurso o não preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que corresponde à causa de pedir.

Em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida e, embora a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, entendo que a peça vestibular trouxe elementos, mesmo que ínfimos, para embasar o pedido, podendo-se extrair satisfatória compreensão da lide.

A respeito da matéria, o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRENCIA DE INÉPCIA.

1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-á na oportunidade cabível.

3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto."

(TRF - 3ª Região, AC 93030597958, 5ª Turma, j. em 18/12/1995, v.u., DJ de 13/02/96, página 6882, Rel. Juiz Souza Pires).

De outro vértice, se o Juiz considera a inicial como inepta, cumpre-lhe abrir prazo para a parte emendá-la.

Contudo, dos autos extrai-se que não houve despacho do Juiz determinando a emenda da petição inicial, a fim de que os fundamentos jurídicos que sirvam de embasamento da prestensão da parte Autora fossem apresentados, nos moldes do artigo 284, do CPC.

Assim, reza o dispositivo da lei adjetiva civil apontado como não atendido:

"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ademais, ressalta-se que a determinação da citação constante à fl. 23, realizada pelo MM. Juiz a quo, implica no deferimento da petição inicial.

Com efeito, por mais que a Apelante tenha deduzido pretensão de forma genérica, não lhe foi garantida a oportunidade de aclarar especificamente o pedido de revisão de benefício previdenciário inserto na peça exordial, o que efetivamente viola o artigo 284 do CPC. Somente após o descumprimento da diligência, conforme dispõe o parágrafo único do mencionado artigo, é que a petição inicial poderá ser indeferida.

Neste sentido, é o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO NÃO EXPLICITADO. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

I- Nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Verificando o juiz a falta de algum requisito, ordenará que o Executante a emende. Inatendida a ordem, o juiz indeferirá a inicial (art. 284 c/c 295 e art. 739, inciso III, todos do CPC).

II- No caso, verificando o juiz que a petição não definia em que consistia o excesso da execução, sendo, portanto, genérica, mandou fosse emendada, decisão esta não atendida, o que importou no seu indeferimento. Inexistência de ilegalidade.

III- Embargos rejeitados."

(ERESP n.º 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002).

PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002). 2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução. 4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada. 5. Recurso especial da empresa provido.

(STJ - REsp 812.323 - MG - Proc. 2006/0017271-6 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 02.10.2008).

Com efeito, anulo a r. sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e apto a ser analisado.

Com relação à preliminar de cerceamento na produção de provas cumpre considerar que a matéria ora **sub judice** é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória.

Passo à análise do mérito.

A parte Recorrente é titular do benefício de pensão por morte (**DIB: 21/07/1990, NB n.º 87.969.262-6** - fl. 19) e pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício, desde 01/06/1992, com a correspondente prestação de Cr\$ 2.126.784,87, aplicando-se os consequentes reajustes, a fim de que se preserve o seu valor real, conforme variação do INPC/IRSM/IPC-r/IGP, e que seja mantida a correlação salário de contribuição/salário de benefício, tendo em vista o

teto máximo da época da revisão, realizada nos moldes do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Requer a aplicação do disposto nos artigos 201, § 2º, e 202, ambos da Constituição Federal de 1988 e artigos 29, § 2º, e 31, da Lei n.º 8.213/91.

Afirma a Autora que a média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição, para 06/92, equivale a Cr\$ 2.259.361,37 e que há um aumento de 1,06 em relação ao teto previdenciário de Cr\$ 2.126.784,87, valor este que deve ser incorporado na manutenção do benefício.

Não merece acolhida a tese defendida pela parte Autora.

O benefício em questão, concedido em **21/07/1990** (fl. 17), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei n.º 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, **caput**, da CF, dependia de regulamentação (RE n.º 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei n.º 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE n.º 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE

CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Insurge-se a parte Autora no tocante ao teto previdenciário utilizado quando da revisão de seu benefício (DIB em 21/07/1990), efetuada nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

Inicialmente, saliento que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, veda que o valor ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na data da concessão do benefício.

Confira-se:

"Art. 29.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91, a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, os seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

No presente caso, verifica-se que, de fato, conforme comprova o documento de fl. 19, foi efetuada a revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário, de acordo com o previsto no artigo 144 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em agosto de 1993, gerando a revisão da Renda Mensal Inicial de **Cr\$ 11.619,44** para **Cr\$ 36.309,97**. A incidência do § 2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 se dá quando, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, **o salário-de-benefício encontrado apresenta valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício**, como aconteceu no caso em análise.

E isso se verifica pelo fato de que os salários-de-contribuição sobre os quais contribuíram os segurados e os tetos máximos dos salários-de-contribuição são atualizados por índices distintos.

Nos casos em que a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício for calculada com base em índice superior àquele utilizado na correção do teto do salário de contribuição, o salário-de-benefício encontrado será maior que o teto do salário-de-contribuição vigente.

Tal situação se constata com frequência visto que, enquanto os salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, quando do cálculo da RMI, são corrigidos, em regra, pela variação integral do INPC, o teto do

salário de contribuição é atualizado pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, e com a mesma periodicidade.

Dessa forma, tendo em vista as considerações acima delineadas, entendo estarem corretos os cálculos efetuados pelo INSS à fl. 19, por partir do teto do salário de contribuição vigente no período de 01/07/90 a 31/07/90 (Cr\$ 36.676,74), período este relativo à data de concessão da pensão por morte da Autora, resultando na RMI revista de Cr\$ 36.309,97, por força da revisão estabelecida no artigo 144, da Lei n.º 8.213/91.

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000443-0/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NELSIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora Nelsira Pereira da Silva era ex-esposa do segurado Wilson de Deus, falecido em 13/08/2004. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 13/08/2004) e a dependência econômica da Autora. A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Na hipótese, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 43/44) e do Termo de Rescisão do contrato de Trabalho (fl. 41), que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 05/08/2004, e findou-se, por ocasião do óbito, em 13/08/2004, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à dependência econômica da parte Autora, compulsando os autos, constatou-se que a Requerente encontrava-se separada judicialmente do falecido desde 21/01/1997, conforme averbação constante da certidão de casamento (fls. 19). Malgrado tenham convivido juntos após a separação, não há que se falar em união estável, pois a relação não tinha caráter contínuo e duradouro, tanto que, antes do óbito, o falecido foi morar e trabalhar em outra região, conforme se denota dos depoimentos testemunhais. O artigo 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C.STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido."

(STJ - RESP 195919 / SP, RE 1998/00869441, DJ de 21/02/2000, página 00155, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 14/12/1999, 5ª Turma).

A autora não demonstrou que recebia pensão alimentícia, tampouco que dependia economicamente do falecido. Instrui os autos, a CTPS do falecido (fls. 09/12); a Certidão de Óbito (fl. 13); a guia de traslado do corpo do falecido (fl. 14); a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes, em nome do falecido (fl. 15); a cédula de identidade e o CIC da autora (fl. 16); as certidões de Nascimento (fls. 17/18); e a certidão de casamento (fl. 19), documentos que não trazem qualquer elemento que indique que a autora necessitava da ajuda financeira de ex-marido para prover seu sustento.

Ademais, a prova testemunhal frágil e inconsistente, não se mostrou apta a demonstrar as alegações expendidas na exordial, no sentido de que o falecido, mesmo morando em outra cidade, continuava a ajudar a parte autora.

A primeira testemunha afirmou que deixou de ser vizinho do casal em 1996, nada sabendo informar sobre a vida deles após a separação.

A segunda testemunha reportou-se, de forma superficial, sobre eventual ajuda financeira prestada pelo falecido à autora, a qual teve conhecimento por intermédio dos filhos do casal.

Nesse caso específico, a prova testemunhal colhida, vaga e imprecisa, por si só, não permite à concessão do benefício. Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGA - 668207; processo: 200500482833/MG, Quinta Turma, Min. LAURITA VAZ, v.u.,DJ de 03/10/2005, pg. 320; TRF/3ª Região, AC - 954943,Processo: 200403990248814/SP, OITAVA TURMA, Des. VERA JUCOVSKY, v.u.,DJU de 15/08/2007, pg. 393; TRF/3ª Região, AC - 827757,Processo: 200203990361154/SP, NONA TURMA, Des. MARISA SANTOS, v.u., DJU de 28/06/2007, pg. 624; TRF/3ª Região, AC - 1080349,Processo: 200503990544468/SP, DÉCIMA TURMA, Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU de 30/05/2007, pg. 653).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r.sentença recorrida.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.006330-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : AUREA MARIA PINTO

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2004), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Certificado o decurso de prazo para a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Há antecipação dos efeitos da tutela nos autos (fls. 35/37).

DE C I D O.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/10/1991.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1991 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Conforme cópia do processo administrativo juntado nos autos, a parte autora contava com 85 (oitenta e cinco) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 11 e 25).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando postulou a concessão do benefício, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo Meritíssima Juíza Federal *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.001122-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEILA DA SILVA VIEIRA incapaz

ADVOGADO : ELISANIA PERSON e outro

REPRESENTANTE : LUCIA OLIVEIRA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram-se, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 17 (dezessete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/09/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico do processo de interdição (fls. 93/94), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam para todos os atos da vida civil.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 108/111), que a autora reside com seus genitores e 2 (duas) irmãs.

A renda familiar é constituída do trabalho da mãe (funcionária pública municipal), no valor de R\$ 710,46 (setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), referente a agosto de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, um vínculo empregatício em nome do pai da autora com início em 1º/08/2000 (R\$ 321,00) e término em 1º/06/2006 (R\$ 538,00).

Residem em casa própria (em fase de acabamento), bem organizada e guarneçada com móveis suficientes para o bem estar da família.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão do MM. Juízo **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.005147-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDVALDO DE JESUS

ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, também, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/07/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 113/120), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**seqüela de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial sistêmica e leishmaniose cutânea**". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Relevante destacar, das respostas aos quesitos, no laudo médico pericial de fls. 113/120, o seguinte: "O acidente vascular cerebral deixou como seqüela, perturbação mental, com dificuldade de concentração e crises de ausência, esquecendo de repente o que está fazendo e aonde está. A leishmaniose atrapalha a respiração do autor." (...) "As seqüelas das doenças do autor podem evoluir para pior. O autor está sem condições de exercer qualquer atividade" (...) "As doenças do autor não tem cessação. São crônicas e degenerativas" (...) "Tem necessidade da ajuda de outras pessoas para as atividades do dia a dia".

Por outro lado, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 97/107), que o autor reside com sua companheira e 3 (três) filhos.

A renda familiar é constituída do trabalho da companheira (diarista), no valor aproximado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a existência de recolhimentos em nome da companheira do autor, desde abril de 2007, com base em um salário mínimo.

Possuem despesas com alimentação e higiene (R\$ 150,00), energia elétrica (R\$ 27,00), água (R\$ 33,00), gás de cozinha (R\$ 30,00) e financiamento do terreno (R\$ 105,00).

Residem em casa composta de cinco cômodos, situada em terreno financiado, localizada em local urbanizado sem infraestrutura, guarnecida de móveis em precário estado de conservação.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que, não obstante haja a percepção de renda por sua companheira, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades do autor, considerando o seu mau estado de saúde.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 113/120, no sentido de que "O autor tem grau avançado de esquecimento e crises de ausência e agitação, que são frequentes" (fl. 116) e que "tem necessidade da ajuda de outras pessoas para as atividades do dia a dia" (fl. 119), acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 160), para que o MM Juízo "a quo" adote as providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição do autor, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada, cabendo ao MM Juízo "a quo" a adoção das medidas necessária para a regularização da representação processual do autor, conforme consta da fundamentação desta decisão.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.002107-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TATIANE RIBEIRO COSTA incapaz

ADVOGADO : ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA

REPRESENTANTE : NORMA MELO RIBEIRO

ADVOGADO : ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 139 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 11.03.2005, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A antecipação da tutela foi concedida antes da sentença, conforme se verifica da r.decisão de fls. 109/112, tendo sido determinada a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 22/03/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/07/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 97/98), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**esquizofrenia e convulsão**". Concluiu, em resposta ao quesito nº 3, formulado pelo INSS, no sentido da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 102/108), que a autora reside, em casa cedida, com a genitora, 1 (um) irmão e 1 (uma) filha.

A renda familiar é constituída do trabalho da mãe da autora, como faxineira autônoma, girando em torno de R\$ 15,00 (quinze reais) a R\$ 20,00 (vinte reais) por faxina.

Além disso, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se que o irmão Gustavo manteve curtos vínculos empregatícios. No período de 23/07/2007 a 22/09/2007, recebeu o valor de R\$ 310,46 (trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos), e no período de 01/07/2009 a 24/08/2009, ganhou a importância aproximada de R\$ 473,75 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A assistente social afirmou que "a família mora de favor numa casa com uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro. Todos os cômodos estão sem forro (laje), o que facilita a entrada de água nos dias de chuva. A água e a energia também são cedidas pelos donos da casa."

Cumpra, ainda, ressaltar, que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto, ainda, não haver incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, exceto a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616-SP).

Por fim, verifico que, na r. sentença recorrida, foi mantida a antecipação da tutela, deferida às fls. 109/112, por meio da qual foi concedido e implantado o benefício de assistência social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e disciplinado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em atendimento aos termos do pedido inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo de instrumento, convertido em retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os juros de mora na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000295-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : REGINA CHRISTINA WIELENSKA

ADVOGADO : DANIELA MINOTTI DE MATTOS

SUCEDIDO : LÍCIA ESPALATO WIELENSKA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionada a execução desta verba à perda da condição de necessitado.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Às fls. 110, constata-se a habilitação da sucessora de Lícia Espalato Wielenska, falecida em 10/08/2005, conforme certidão de óbito acostada à fl. 100.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das Emendas Constitucionais, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)"

Desta forma, concluo pela total improcedência do pedido, devendo ser mantida a r. decisão **a quo**, vez que em acordo com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00115 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006508-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : ANA CAROLINA DE ARAUJO LIMA VERGUEIRO incapaz

ADVOGADO : NEUZA APARECIDA FERREIRA e outro

REPRESENTANTE : CRISTINA DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : NEUZA APARECIDA FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a liberar os créditos em atraso, apurados entre a data do óbito do segurado (10/10/1990) e início do pagamento (27/08/2002), acrescidos de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O art. 178 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pela Lei nº 3.265/1999, dispunha que o pagamento mensal de benefícios está sujeito a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Da mesma forma, dispõe o § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com idêntica redação dada ao artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária a sua concessão.

Como forma de se evitar a prática de irregularidades fraudulentas na concessão ou manutenção de benefício, os créditos em atraso, de acordo com os valores estabelecidos, estão sujeitos a expressa liberação dos Chefes da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, mas também é certo que esta obrigação não pode exceder o prazo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar; que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do óbito do segurado, cumprindo com o que dispõe o art. 74, redação original, da Lei nº 8.213/91, ficando desta forma afastada a controvérsia quanto ao valor das diferenças a quem tem direito a parte autora, deve o Órgão gestor disponibilizar a quantia apurada no período de 10/10/1990 a 31/07/2002 (R\$ 26.616,95), com a devida atualização monetária.

Nesse sentido, já se manifestou a 10ª Turma desta egrégia Corte Regional.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido" (AC nº 1263594/SP, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008, p. 532).

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000788-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE GILBERTO BROCHADO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00136-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 08/07/1976 a 18/06/1985, condenando o réu a expedir a respectiva certidão, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

O provimento jurisdicional entregue nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, com data de dispensa em 1981 (fl. 18), e do título eleitoral, expedido em 1982 (fl. 20), nos quais está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente na cópia da certidão de nascimento, com assento lavrado em 30/09/1963 (fl. 10), e dos documentos escolares referentes aos anos de 1977 a 1980 (fls. 11/14 e 19), nas quais está qualificado como lavrador, bem como das notas fiscais de produtor rural referentes aos anos de 1976 a 1985 (fls. 21/37). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período de 08/07/1976 a 18/06/1985, reconhecido na sentença recorrida (fls. 59/62).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006996-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOANINHA BORGES LEAL
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00221-0 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face do v. acórdão de fls. 162/165, proferido pela 9ª Turma, que, por maioria, deu provimento ao agravo, para dar parcial provimento à apelação da parte autora.

Alega a embargante que há omissão/erro material no acórdão, sob o fundamento de que o mesmo deu provimento ao agravo, no entanto concedeu o benefício a partir da data do laudo pericial.

Nos termos do que preceitua o art. 536 do Código de Processo Civil, é de 05 (cinco) dias o prazo para interposição do recurso de embargos de declaração.

Verifica-se a intempestividade do recurso interposto, já que disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04.03.2009 (fl. 168) e, considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, o prazo para a interposição dos embargos de declaração pela autora terminaria em 10.03.2009, porém os embargos somente foram interpostos em 04.05.2009, apresentando-se intempestivos.

Ante o exposto, conquanto manifestamente intempestivos, **nego seguimento aos embargos de declaração** de fls. 174/175, com fundamento nos arts. 536 do CPC e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Relator para o acórdão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023572-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
No. ORIG. : 04.00.00054-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 32 (trinta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (11/04/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 60/63), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**esquizofrenia**". Concluiu, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, em especial os de nº 3 e 4, pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Relevante destacar as seguintes conclusões do Perito do IMESC (fl. 62):

"Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando apresenta anormalidade psíquica, esquizofrenia, adquirida por volta dos vinte e cinco anos, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-o, desde logo, de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente".

Por outro lado, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 148/150), que o autor reside sozinho, em um cômodo localizado nos fundos da residência dos pais que são idosos.

Não possui renda, sendo, economicamente, dependente dos pais. Segundo a descrição da assistente social, o local no qual reside possui aparência precária e os móveis que o guarnecem são extremamente simples e já desgastados pelo tempo.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, entendo ser cabível, apenas, explicitar a sentença, pois a atualização não configura acréscimo e os juros estão implícitos no pedido principal, conforme disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 601267, em que foi relator o E. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

"A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implicam reformatio in pejus." (STJ - RESP 601267 - Processo: 200301902228 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 27/02/2007 - V. U. - Documento: STJ000287328 - DJ:12/03/2007 - PG:00308)

Assim, a correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM Juízo "**a quo**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada, cabendo ao MM Juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025516-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 04.00.00083-8 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Sentença proferida em 29/11/2005, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Ressalta que o autor desenvolveu atividade predominantemente urbana, o que descaracteriza a sua condição de rurícola. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 09/09/2004 e a sentença foi proferida em 29/11/2005.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

A alegação de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, o agravo deve ser desprovido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido também atividade urbana.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 06/05/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/22 e 42):

Carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, válida até novembro/1983, na qual o autor figura como beneficiário;

Certidão de nascimento do autor;

Certificado de isenção do serviço militar, expedido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, datado de 28/12/70, no qual ele foi qualificado como lavrador;

Cópia da CTPS do autor, na qual constam os seguintes vínculos:

Empresa	Início	Término	Função
Barros e Rivalta S/C Ltda.	25/09/74	15/05/75	servente

C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções	07/07/75	24/09/75	servente
Costabile Matarazzo	01/10/75	08/09/76	retireiro
Kenia S/A Industrial, Mercantil e Agrícola	11/10/76	17/10/76	Serviços gerais agropecuários
Avisco Avicultura, Comércio e Indústria S/A	15/02/77	12/10/79	servente de pedreiro
Mecânica Cairu S/A	12/08/80	25/08/80	Serviços gerais
Maria Antônia F. de Souza	01/09/80	14/11/80	servente de pedreiro
S/A Ind. Reunidas Santo Antônio Agrop. Industrial Comercial	06/03/81	15/05/83	Serviços gerais
Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.	09/11/83	27/12/83	rurícola
Francisco Antônio Gervazio	01/07/84	11/10/84	servente de pedreiro
Avisco Avicultura, Comércio e Indústria S/A	01/03/85	14/03/85	Ajudante geral
Jales Sebastião Rodrigues	01/11/87	31/05/88	pedreiro
Martinho Construções e Comércio Ltda.	01/03/89	12/04/89	vigia
José Carlos de Pádua	¼/89	06/11/89	servente
Alexandre Vicentini	07/11/89	01/03/90	servente
Alexandre Vicentini	02/01/91	30/09/91	servente de pedreiro
Gregório N. de Souza - ME	07/02/93	10/05/93	Auxiliar de pedreiro
João Batista Carneiro	01/03/95	08/03/96	Serviços gerais
Edmar Vicentini e Outros	01/07/98	30/11/98	Safrista agrícola

*Ficha de abertura e autógrafos pessoa física - individual em nome do autor, no qual ele foi qualificado como trabalhador agrícola, datada de 11/04/2003;
Cópia da CTPS do autor, na qual consta um vínculo como vigia, com data de início em 15/04/2005, não constando data de saída.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.
- 2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.
- 3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.
- 4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.
- 5 - *Apelação improvida.*"

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados (com exceção dos vínculos urbanos) configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ressalvo que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, conforme consta da CTPS apresentada, não descaracteriza a sua condição de trabalhador rural, pois restou demonstrado que a atividade rural foi exercida de maneira descontínua, tendo sido cumprida a carência exigida em lei.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, como determinado na sentença recorrida.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Sebastião Bento dos Santos
CPF: 864.886.008-34
DIB: 09/09/2004
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.001179-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDO QUIRINO FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 17.09.2009

Data da citação [Tab]: 31.05.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 22.02.2006

Parte[Tab]: ALFREDO QUIRINO FILHO

Nro.Benefício [Tab]: 0705980952

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como ao reajuste nos termos do art. 58 do ADCT e da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora, despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 29/11/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 54.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (seis por cento) ao mês, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, para excluir da condenação as despesas processuais (honorários periciais), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do

artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001396-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/12/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições. Alega, ainda, que a prova oral está em contradição com a certidão de fl. 51vº, pois as testemunhas, residentes em Pirapozinho/SP, afirmaram que a autora trabalhou junto com elas até, pelo menos, 2006, mas Maria dos Anjos, que afirmou morar há 40 anos em Pirapozinho, informou ao Oficial de Justiça que não conhecia a autora. Sustenta que o único documento apresentado pela autora (certidão de casamento, emitida em 1966), foi lavrado no Município de Japurá/PR e que a apelada não apresentou nenhum documento que comprove sua atividade rural nos anos anteriores, na cidade de Pirapozinho, nem comprovou a sua residência naquela localidade. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo

com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 20/03/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 10):

Certidão de casamento, realizado em 26/03/66, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência realizada em 22/08/2007, a testemunha Maria Cristina dos Santos (fl. 48) afirmou: "Conheço a autora desde que ela tinha 12 anos. Eu trabalhei com ela como bóia-fria desde essa época até aproximadamente um ano e meio, quando fui trabalhar na Prefeitura. Nós trabalhamos juntas para o Fideo e o Malaco. Nós trabalhávamos na lavoura de feijão e tomate. Pelo que sei ela nunca exerceu outra atividade."

Já a testemunha Viviane Rodrigues (fl. 49) declarou: "Conheço a autora desde que ela tinha 16 anos. Eu trabalhei com ela como bóia-fria desde essa época até aproximadamente seis meses, quando ela foi morar em Mato Grosso. Nós trabalhamos juntas para o Fideo e o Malaco. Nós trabalhávamos na lavoura de algodão e tomate. Pelo que sei ela nunca exerceu outra atividade."

A eventual contradição apontada pelo Oficial de Justiça, à fls. 51, vº, não tem o condão de descaracterizar a condição de rurícola da autora, pois ambas as testemunhas declararam que a conhecem há mais de 40 anos e que trabalharam com ela desde essa época até mais ou menos 1 ano da data do depoimento.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ROSA DA SILVA
CPF: 117.197.078-12
DIB: 07/04/2006
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.007419-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : JAEL GOMES DA CRUZ DE MELO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.09.2009
Data da citação [Tab]: 18.12.2006
Data do ajuizamento [Tab]: 24.10.2006

Parte[Tab]: JAEL GOMES DA CRUZ DE MELO
Nro.Benefício [Tab]: 0823173216
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 09/06/1987, conforme documento de fl. 15, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Da mesma forma, o fato gerador para concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira: **"O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (REsp nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385).**

No caso, demonstrado tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos (fl. 15), a concessão do benefício da parte autora deve ser regida pela legislação em vigor à época, ou seja, nos termos do artigo 33, inciso I, "b" do Decreto nº 89.312/1984, que assim dispunha:

"A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no Capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada."

Esse também é o teor do disposto no artigo 41, inciso IV, "a", do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Portanto, o benefício concedido a parte autora deve corresponder a 95% (noventa e cinco por cento) salário-de-benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048609-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ISAURA MARIA LEOPOLDINO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00078-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela então Relatora (fls. 46/48).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 53/67.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme consulta no sistema processual informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que houve reconsideração da decisão agravada, concedendo a antecipação da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença à agravante.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064100-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MAURICIO TADASHI FUKUNAGA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.006958-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido pela então Relatora (fls. 121/127).

Intimado o agravado, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para a apresentação de contraminuta, consoante certidão de fl. 132.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme informações encaminhadas pelo Juízo *a quo* (fls. 134/144), verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando parcialmente procedente o pedido (2005.61.83.006958-5).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença a MMª. Juíza *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. **É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.**
2. **Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.**
3. **Recurso provido.** (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021047-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SILVERIO
ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA
No. ORIG. : 05.00.00150-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, alegando a ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais. Pediu a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, sob o fundamento da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, e a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação na parte em que determinou a imediata implantação do benefício. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora requer a alteração do termo inicial.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação e houve a proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária (fl. 167).

O Ministério Público Federal opinou pela não-homologação do acordo, em virtude da ocorrência de erro material, no tocante ao termo inicial do benefício (fls. 172/173). Em decorrência, o autor foi intimado para manifestar sobre seu interesse na aceitação da proposta de conciliação (fls. 178).

Em face da ausência de manifestação da parte autora, o Ministério Público Federal, reiterou pedido no sentido da não homologação do acordo (fls. 192).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a não apresentação das razões finais, pois o MM Juízo **a quo** firmou seu convencimento nas provas existentes no processo, não se vislumbrando prejuízo para as partes.

Neste sentido reporto-me ao seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGADA NULIDADE AFASTADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLENTO DO OUTRO CONTRATANTE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois, o princípio da instrumentalidade, ou do prejuízo, impõe a flexibilização da regra de observância do rigor das formas processuais, nos limites em que haja o cumprimento de suas finalidades, sem configuração de prejuízo para a parte. Não restou, dessa forma, caracterizada a apontada violação do artigo 454 do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que houvessem sido entregues os aludidos memoriais, em nada modificaria o julgado, pois a d. sentença de primeiro grau formou o seu convencimento embasada nas provas dos autos, o que foi mantido pelo Tribunal a quo, em entendimento que defluiu do exame dos fatos e de prova, não cabendo, agora, a esta Corte reexaminá-las, em observância ao enunciado da Súmula 07 desta Corte.

(...)

3. Agravo improvido.

(Min Hélio Quaglia Barbosa - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 840835 - Quarta Turma - DJ 12/11/2007 - Pg 224)

Com relação à concessão da tutela antecipada, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da referida medida na prolação da sentença.

Por outro lado, também não merece acolhida a alegação de nulidade da sentença, já que os requisitos para a concessão do benefício foram analisados na fundamentação da decisão e a necessidade da medida exsurge do fato de tratar-se de ato judicial passível de recurso, o que torna legítimo supor que poderá ocorrer certa demora na efetivação da prestação jurisdicional. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AC 1243872, Proc. 2007.03.99.043809-4, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 12/08/08.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (12/07/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 80/85), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**doença Chron, com necessidade de cirurgia e colostomia (exteriorização do intestino na parede abdominal), associada a ocorrência de miocardiopatia chagásica que demandou implante de marcapasso**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 59/60), que o autor reside com uma irmã (idosa) e 4 (quatro) sobrinhos (netos da irmã), todos menores.

A renda familiar é constituída do trabalho da irmã, em confecção de pães caseiros, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Possuem despesas com energia elétrica (R\$ 68,00), água (R\$ 27,00), telefone (R\$ 46,00) e farmácia (R\$ 300,00). A moradia (casa de placa com partes de madeira) apresenta, na parte externa, pouca higiene, além do acúmulo de material reciclável recolhido pelo autor e pelas crianças.

Sobrevivem com a ajuda de dois de seus sobrinhos, que trabalham em um supermercado e contribuem para as despesas da casa.

Todavia, ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda dos sobrinhos (netos da irmã), eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93: "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos sobrinhos (netos da irmã), para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Além disso, o autor, dentro de suas condições de saúde, trabalha (com a ajuda de dois sobrinhos) na captação de recicláveis, ganhando o valor aproximado de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Saliente-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, não se verificou a existência de vínculos empregatícios atuais em nome do autor.

Por fim, cumprе ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do benefício (1º/02/2003 - fls. 12).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042884-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DE BARROS

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 06.00.00085-3 1 Vt CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da verba honorária e declaração da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nestes autos, não se verifica a interposição de agravo retido.

Inicialmente, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 18/01/1941, completou a idade acima referida em 18/01/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a autora não trouxe nenhum documento que pudesse servir de início razoável de prova material do tempo de serviço rural. Os únicos documentos juntados são a carteira de identidade, o cadastro de pessoa física, o título eleitoral e a certidão de casamento, que não indicam a atividade profissional exercida pela autora.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador urbano o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 2001.

A carência é de 120 (cento e vinte reais) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada com registro em CTPS, de 01/07/69 a 03/11/69, 17/03/70 a 21/06/71, 01/08/71 a 05/03/73, 01/03/92 a 07/08/92, 01/04/95 a 29/02/96, 01/03/97 e como contribuinte individual, de 02/12/00 a 01/01/01 a 28/02/01 e de 01/07/02 a 30/10/02 (fls. 09/17).

Verifica-se que a autora contava com 106 (cento e seis) contribuições no ano de 2001, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, bem como na data da propositura da demanda, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002191-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARGENTINA MADALENA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 26/09/1954, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 15), nascido em 01/01/1964, ambas constando a profissão de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 56/59), demonstrando que o marido da autora recebia aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 18/01/1994, que foi convertida em pensão por morte à autora, em 14/12/1998. Em nome da autora, o sistema registra que ela recebeu renda mensal vitalícia por invalidez, constando o ramo de atividade rural, entre 10/05/1994 e 14/12/1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65/66, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia, acostada a fl. 67, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ARGENTINA MADALENA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022085-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA TARDIVO BERTOLINO PIZZO

ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.012258-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, julgou prejudicada a apreciação da petição de fls. 157/161. Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de apreciação do pedido de recebimento de valores devidos durante o período de vigência de liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, correta a decisão proferida pelo MM. Juiz "*a quo*" ao julgar prejudicada a apreciação de petição interposta pela agravante após a prolação da sentença. A sentença encerra o ofício jurisdicional do Juiz de primeira instância, ressalvadas as hipóteses do art. 463 do Código de Processo Civil.

Uma vez julgado o feito, a sentença somente pode ser modificada pela instância superior, através do recurso cabível ou nas hipóteses de reexame necessário. Neste sentido encontramos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, já colacionados na decisão ora agravada:

"Processual Civil. Sentença Terminativa de Processo. Publicada. A Publicação Antecede a Intimação. Modificação Substancial Posterior. Impossibilidade. C.F., Artigo 5º, XXXVI; Artigo 5º, LICC - Artigo 463, I e II, CPC).

1. A publicação de sentença assinada dá-se com a formalização do seu registro na serventia jurisdicional competente, momento em que adquire publicidade, tornando-se processual formalizado. Antes, espelha trabalho intelectual do Juiz que a prolatou, somente ganhando existência jurídica como ato jurisdicional, após a publicação. A intimação ocorre com sua publicação no órgão oficial ou por mandado judicial para dar conhecimento às partes, então, aliciando-se o pórtico para eventual inconformismo recursal. Publicado o título sentencial o Juiz encerra o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nas restritas hipóteses legais, louvação ao princípio da inalterabilidade (art. 463, I e II, CPC).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento".

(1ª Turma, Resp nº 1997.00.36332-5/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 28/05/2001, p. 152).

Ademais, observa-se que o a agravante pretende o pagamento de valores referentes ao período em que obteve liminar para o restabelecimento de auxílio-doença. Contudo, conforme se verifica em consulta no sistema processual informatizado deste Tribunal, o recurso de apelação da agravante nos autos principais (2007.61.06.012258-0) foi decidido por este Relator, em 17/02/2009, tendo sido negado seguimento.

Ressalta-se que a revogação da liminar concedida tem por conseqüência a restituição das partes ao estado que se encontravam anteriormente, o que implica no dever do beneficiário da medida devolver todo o valor que recebeu a título do benefício que lhe foi outorgado precariamente.

Os incisos I e II do artigo 475-O do Código de Processo Civil estabelecem que a execução provisória "*corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido*", assinalando que "*fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior...*".

Observa-se, assim, que a liminar concedida é medida de natureza precária, com o fim de assegurar o resultado útil do processo, sendo-lhe aplicável as regras de execução provisória, cujos efeitos dela gerados, em caso de revogação da medida, não se perpetuam, impondo-se ao beneficiário a obrigação de ressarcir os cofres públicos daquilo que indevidamente usufruiu.

Nestas condições, verifico que a r. decisão agravada não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004691-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 04.00.00062-5 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora também apresentou recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da demanda, majoração da verba honorária e fixação da correção monetária nos termos do Provimento 26/01, da CGJF da 3ª Região.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/02/1944, completou essa idade em 26/02/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do título eleitoral expedido em 11/11/1974 e do certificado de dispensa do serviço militar obrigatório em 1970, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como trabalhador rural (fl.09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos celebrados entre 1970 e 1974, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, inclusive, encontra-se aposentado desde 2006 nessa qualidade, conforme se verifica os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 116/117). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

O fato de a autora e seu marido possuírem uma propriedade localizada na zona rural e nela realizarem algum tipo de plantação não os transforma em trabalhadores rurais em regime de economia familiar, conforme o disposto no artigo 11, inciso VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Note-se, ainda, que no instrumento particular de compra e venda (fls. 15/17), o marido da autora encontra-se qualificado como "pedreiro".

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural correspondente ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, restando **PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013069-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA MARIA LAZARO DE MORAES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

No. ORIG. : 07.00.00035-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 91/103, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpro inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte (fls. 114 e 132/135), constatou-se que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Atibaia -SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 98.0000146-9, cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância.

Posteriormente, a sentença de improcedência foi reafirmada por acórdão proferido pela E. Segunda Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 04/12/2001, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 02/09/2002. Reporto-me ao Processo n.º 1999.03.99.118366-0 / AC 560700, de Relatoria da i. Desembargadora Federal Sylvia Steiner.

Intimadas sobre a existência da ação supra-referida (fl. 115), a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada (fls. 130/135), e a parte autora manifestou-se, às fls. 136/137, requerendo a manutenção da decisão de primeira instância.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 03/04/2007 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entenderam necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 143.959.499-3).

Ante o exposto, **de ofício, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Julgo prejudicada a apreciação do recurso da autarquia e casso a tutela jurisdicional concedida na r. sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR APARECIDA DE BRITO

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 07.00.00011-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/01/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre o valor da causa ou que seja mantida a condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo no presente caso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 09/03/2007 e a sentença foi proferida em 21/01/2008.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 -).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 06/10/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12 e 15/38):

Certidão de nascimento da autora, datada de 06/10/51;

Ficha de compensação referente à contribuição confederativa no Plano Contag, em nome de Antônio Gonçalves, com vencimento em 15/07/91;

Comprovante de entrega da DP nº CE 0801779 em nome de Antônio Gonçalves, recebida em 16/08/91;

Cédula rural pignoratícia para custeio agrícola, emitida em 31/10/83, referente ao Sítio Toninho, na qual Antônio Gonçalves figura como emitente;

Nota de retirada de sacaria referente a fardos usados para a colheita de algodão, datada de 07/02/91, em nome de Antônio Gonçalves;

Ficha de compensação referente à contribuição confederativa no Plano Contag, em nome de Antônio Gonçalves, com vencimento em 15/01/92;

Comunicação de sinistro rural, recebida em 23/12/85, em nome de Antônio Gonçalves;

Guias de vendas de algodão, emitidas em 14/10/85 e 07/11/85, em nome de Antônio Gonçalves;

Guias de recolhimento expedidas pelo Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes, emitidas em 08/10/93, 25/10/93 e 08/11/93, em nome de Antônio Gonçalves;

Proposta/Certificado de seguro para a cultura algodoeira, datada de 07/11/85, em nome de Antônio Gonçalves;

Declaração para cadastro de imóvel rural referente ao Sítio Toninho elaborada por Antônio Gonçalves, na qual consta como data de início da posse em 04/10/85;

Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural - CE, datada de 30/09/92, referente ao Sítio Toninho, em nome de Antônio Gonçalves;

Pedidos de talonário de produtor em nome de Antônio Gonçalves, datados de 04/12/92 e 17/07/91;
Nota fiscal de venda ao consumidor em nome de Antônio Gonçalves, datada de 12/05/95;
Notas fiscais de produtor, nas quais Antônio Gonçalves consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1986, 1987, 1990, 1991, 1992 e 1993;
Notas fiscais de entrada, referentes a 1989 e 1991, em nome de Antônio Gonçalves;
Nota referente à compra de algodão em caroço, emitida em 08/02/93, em nome de Antônio Gonçalves;
Guia de recolhimento de ICMS, com vencimento em 17/02/92, na qual Antônio Gonçalves figura como contribuinte.

O endereço comum da autora e de Antônio Gonçalves constitui-se num indício forte da existência de união estável entre eles.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls. 61 e 62), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido entre a autora e Antônio Gonçalves.

E nem se diga que a prova exclusivamente testemunhal não se mostra apta a comprovar a existência da união estável.

Realmente, a comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida.

Tal assertiva encontra eco no julgado proferido nos autos do Recurso Especial nº 778384/GO, 5ª Turma, publicado no DJ de 18/09/2006, p. 357, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei nº 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.*
- 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.*
- 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.*
- 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal "a quo" proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.*
- 5. Recurso Especial a que se nega provimento."*

Destaco, também, a decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 775000/GO, publicada no DJ de 11/04/2006, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO SPCIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

(...) com efeito a comprovação de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida, não havendo no ordenamento jurídico, norma que preveja a necessidade de apresentação de prova material."

Confiram-se, nesse diapasão, os seguintes julgados do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. COMPANHEIRA.

O Tribunal "a quo" examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última. Recurso improvido" (Resp. 603.533/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07/11/2005.)"

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última. Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção será suficiente à certificação da vida em comum. Recurso Especial não conhecido." (Resp. 326717/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 18/11/2002)."

No mesmo sentido: Recurso Especial nº 783697/GO - Relator Ministro Nilson Naves/6ª Turma (Data do julgamento 20/06/2006/Data da Publicação DJ 09.10.2006); Recurso Especial nº 779658/MG - Relatora Ministra Laurita Vaz (Data do julgamento 20/03/2006/Data da Publicação DJ 11.04.2006); Recurso Especial nº 111635/PR - Relator Ministro Vicente Leal/6ª Turma (Data do julgamento 21/05/1998/Data da Publicação DJ 29.06.1998).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo S.T.J.:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente." (STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, DJ 28/08/2006, pg. 211, Rel. Min. Felix Fischer)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o companheiro da autora recebe aposentadoria por idade, desde 02/12/92, decorrente de atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais

para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR APARECIDA DE BRITO

CPF: 353.267.698-24

DIB: 09/03/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037832-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI JULIANA FERNANDES incapaz

ADVOGADO : ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA e outro

REPRESENTANTE : SONIA FERNANDES

No. ORIG. : 07.00.00801-0 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS alega, em síntese, o cerceamento de defesa, pois deixou de participar da prova pericial (laudo médico emprestado do processo de interdição). Requer a anulação da sentença e a realização de perícia médica no presente processo. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, preliminarmente, entende que não há qualquer nulidade diante do aproveitamento do laudo pericial do processo de interdição. No mérito, opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, pois o laudo médico do processo de interdição (fls. 107/109) forneceu informações claras e objetivas de modo a esclarecer a questão atinente à capacidade laborativa da requerente.

Além disso, embora o INSS não tenha participado da realização da prova pericial (apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico), não há que se falar, no caso, em cerceamento de defesa, porque ele não arguiu a nulidade, quanto lhe foi oportunizada a vista do laudo pericial (fls. 102/103), razão pela qual consumou-se a preclusão do direito de impugnação da matéria (art. 245 do CPC).

Neste sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

(...)

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida.

(Rel Des Fed Sérgio Nascimento - TRF 3ª Região - AC 1407959 - Décima Turma - DJF3 CJ1 24/06/2009 - página 535).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Conquanto o INSS não tenha sido intimado, por ocasião da realização da prova pericial, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, porque ele não argüiu a nulidade oportunamente, quanto lhe foi oportunizada a vista do laudo pericial, ocorrendo a preclusão a respeito (art. 245 do CPC). Ademais, incide na espécie o disposto no artigo 249, §2º, do CPC. Preliminar rejeitada.

(...)

7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

(Rel Des Fed ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - TRF 1ª Região - AC 200201990327610 - Primeira Turma - DJ de 17/11/2003 - página 06).

Por fim, embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042192-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CARMELITA GOMES DA FONSECA

ADVOGADO : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 07.00.00130-3 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 11.09.2009

Data da citação [Tab]: 17.10.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 19.07.2007

Parte[Tab]: CARMELITA GOMES DA FONSECA

Nro.Benefício [Tab]: 1039598452

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças até a prolação da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da sentença, sustentando a impossibilidade de revisão da renda mensal na forma fixada na sentença.

Por sua vez, pugna a parte autora, em suas razões recursais, pela majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças até a prolação da sentença.

Com o oferecimento das contra-razões somente do INSS, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052590-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGAS DE QUEIROZ LUGATO

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 07.00.00053-9 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/05/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo no presente caso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25/09/2007 e a sentença foi proferida em 26/05/2008.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 09/11/96, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11 e 13/17):

Certidão de casamento, realizado em 19/09/61, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certidão de óbito do marido, ocorrido em 04/09/2004, na qual consta que era lavrador;

Certidão eleitoral em nome do marido, na qual consta que possui domicílio na 214ª Zona Eleitoral de Buritama/SP, desde 18/09/86, data em que declarou ser agricultor;

Certidão de casamento do filho da autora, realizado em 14/06/97, na qual ele foi qualificado como lavrador;

Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 144/147, 155/157 e documento anexo) que a autora recebe pensão por morte do marido, como comerciário/desempregado e que ele possuía vínculos decorrentes de atividade urbana, a partir de 01/10/75, não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DOMINGAS DE QUEIROZ LUGATO
CPF: 252.749.188-08
DIB: 25/09/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052819-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TOSHICO KIMURA KISHINE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 07.00.00008-1 1 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sustenta que os depoimentos são contraditórios e pede a improcedência da ação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo no presente caso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/09/94, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial pelo período de 72 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/28):

Certidão de casamento, realizado em 10/09/60, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 19/01/63, 15/06/64 e 04/11/65, nas quais a autora e seu marido foram qualificados como lavradores;

Escritura de compra e venda de uma gleba de terras de 44.148m², datada de 25/03/97, na qual a autora e seu marido, qualificado como agricultor, figuram como compradores;

Certidão de registro do imóvel supracitado, datada de 18/04/97;

Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade de rurícola, requerido pela autora em 11/06/2002;

Recibo de entrega de declaração de rendimentos, exercício de 1991, em nome do marido, no qual figura como arrendatário rural;

Guia da Previdência Social - GPS, relativo à competência de 08/2004, em nome do marido;

Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP e comprovante de recolhimento/declaração, datada de 26/08/2004, em nome do marido;

Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, datada de 26/08/2004, na qual figura o nome do marido.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

O fato de a testemunha Geraldo Cheneviz ter declarado que a autora trabalhou no sítio do marido (fl. 88) e de Antônio Carlos Santa Rosa ter afirmado que ela trabalhou no sítio do filho (fl. 89) não descaracteriza a sua condição de rurícola, pois ambos confirmaram que ela sempre trabalhou na roça.

Apesar de constar no CNIS (fls. 109/111 e documento em anexo) que o marido cadastrou-se como jardineiro em 17/12/93 e que recebe aposentadoria por idade, como comerciante/contribuinte individual, desde 04/08/2000, não restou descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TOSHICO KIMURA KISHINE
CPF: 127.104.718-76
DIB: 02/03/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053312-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DE PONTES
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00015-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/01/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições. Caso mantida a condenação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação e a fixação da verba honorária por apreciação equitativa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação e o INSS propôs acordo nos seguintes termos: implantação do benefício no valor de 1 salário mínimo, com data de início do benefício em 08/06/2007 e data do início do pagamento em 01/04/2009. A título de atrasados e honorários a autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 8.764,37.

Intimado a se manifestar, o autor ficou-se inerte.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 08/06/2007 e a sentença foi proferida em 31/01/2008.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

A alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 20/07/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/20):

Certidão de casamento, realizado em 11/12/70, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
Declaração do ITR, exercício de 1992, relativa à Chácara Dois Irmãos, de 0,1 ha, na qual o autor figura como contribuinte;
Comprovante de entrega da DP nº CE 0804303, datada de 01/07/91, na qual o autor figura como declarante;
Declaração para cadastro de imóvel rural em nome do autor, datada de 01/07/91;
Certificado de cadastro de imóvel rural, exercício de 1992, referente à Chácara Dois Irmãos, de 0,1 ha, em nome do autor;
Notificação do ITR, exercício de 1990, referente à Chácara Dois Irmãos, em nome do autor;
Notificação/comprovante de pagamento de ITR, exercício de 1992, referente à Chácara Dois Irmãos, em nome do autor;
Escritura particular e instrumento de contrato de doação de imóvel rural, datada de 07/02/85, na qual o autor e sua esposa, qualificados como lavradores, figuram como donatários;
Cópias da sua CTPS, nas quais constam os seguintes vínculos:

Empresa	Início	Término	Função
Pavikret - Engenharia e Pavimentação Ltda.	03/01/69	20/03/69	servente
Pavikret - Engenharia e Pavimentação Ltda.	20/05/70	16/07/70	servente
Erico Cardial	27/12/76	15/06/78	lavrador
Sítio Santo Antônio	01/02/91	18/03/94	Trabalhador rural
José David dos Santos Sobrinho	Não consta	Não consta	Trabalhador braçal

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.
2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados (com exceção dos vínculos urbanos) configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, como determinado pela sentença recorrida.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados moderadamente.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: João de Pontes
CPF: 125.189.578-65
DIB: 08/06/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057438-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CUSTODIO GUIMARAES FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00119-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da

citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou requerendo, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido interposto (fls. 41/42). No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e juros de mora, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido merece parcial provimento.

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

De igual modo, a alegação de nulidade por falta da documentação na contrafé recebida pelo requerido não encontra amparo, pois é descabida a tese de arguição de nulidade do ato citatório ao argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na carta precatória expedida. Embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 5/8/1947, completou essa idade em 5/8/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 7), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 50/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: "**A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção.**" (AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "**NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO**" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Considerado o termo inicial fixado para o benefício, não há falar em reconhecimento de prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ CUSTODIO GUIMARÃES FILHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 27/09/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058445-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
No. ORIG. : 07.00.00096-3 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas devidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/05/1941, completou essa idade em 11/05/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão do seu casamento (fl. 16), cópias das certidões de casamento dos filhos (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador, e na cópia da CTPS do marido, com anotações de contratos de trabalho rural (fl. 13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NADIR LEITE DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 23/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059422-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUIOMAR BORGES FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 07.00.00103-3 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 98/100, a autarquia previdenciária juntou petição, dirigida ao Gabinete de Conciliação, na qual apresentou proposta de acordo. Contudo, decorreu "in albis" o prazo para resposta da parte autora à referida proposta.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 10/07/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de

família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 72 (setenta e dois) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 28/12/1943, e o Registro Geral de imóvel rural (fls. 13/22), lavrado em 25/10/1966, ambos constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome da autora ou de seu marido, os Comprovantes de Pagamento do INCRA e do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 23/24), de 1973 e 1992, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 25 e 32), relativos a 1996/1997 e 2003/2005, e os Recibos de Entrega de Declaração do ITR - Imposto Territorial Rural (fls. 26/30), datados de 2002/2006.

As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstram que a autora percebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, desde 31/08/1985.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 68/69, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Frise-se que, ao deixar de laborar, a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: GUIOMAR BORGES FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061915-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ERMINIA NORONHA
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
CODINOME : ERMINIA NORONHA OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00050-1 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/08/1993.

A carência é de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1993(tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social nos períodos de 12/05/77 a 04/08/77, 01/04/78 a 26/12/80, 24/03/81 a 31/05/84 e 01/04/85 a 31/03/87, conforme anotações de trabalho em sua CTPS (fls. 12/13). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ERMINIA NORONHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/04/2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062004-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00111-4 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor possui problemas comportamentais, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 12.09.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 293/299), opinando pelo desprovisionamento da apelação do INSS, concedendo-se a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

A apelação do INSS não merece ser conhecida, por inobservância ao princípio da congruência recursal.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

No caso concreto, entendo que o apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que a autarquia previdenciária apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide em debate, visto que alega "o(a) apelado(a)/ Autor(a) reside em casa própria, sendo certo que os filhos ajudam na manutenção do lar os quais são

suficientes para ajudarem nas despesas de casa e nas compras dos medicamentos que precisa. Além do mais, Eméritos Desembargadores, na casa juntamente com o(a) apelado(a), reside o marido, este percebe rendimentos próprio."

Conforme relatado na exordial, "*O autor mora sozinho e conta com a ajuda da igreja, onde atualmente congrega.*", fato comprovado no auto de constatação (fls. 48 vº) "*o requerente mora sozinho.*"

Citou, ainda, o INSS "*o (a) autor (a) não recolheu nenhuma contribuição à Previdência, não satisfazendo, aquela oportunidade, o período mínimo de carência exigido para a concessão do benefício almejado (12 contribuições)*".

De acordo com os autos, o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial, o qual não requer contribuições previdenciárias, nem preenchimento de carência.

Assim sendo, percebe-se claramente que os argumentos não se referem à presente ação, estando totalmente dissociada dos fundamentos da sentença, tratando-se de apelação padronizada, em que sequer se procedeu a uma leitura atenta dos autos.

Ora, é ônus do apelante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, de maneira a demonstrar as razões de seu inconformismo.

Desta forma, havendo um divórcio entre as razões da apelação e a decisão recorrida, a apelação carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, III, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento das nossas Cortes. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.

2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC 199901000409613/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 29/05/2003, PAGINA: 80 Rel. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.)

"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.

1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.

2. Apelação não conhecida."

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 9602438800/RJ, QUINTA TURMA, DJU 18/10/2002, PÁGINA 223, Relator(a) JUIZA SALETE MACCALOZ)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às empresas públicas federais.

II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.

III - Apelação não conhecida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199961000436285/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).

Isto posto, NÃO CONHEÇO da apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000911-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DORCELINA ANTONIO DIAS
ADVOGADO : DANIELA RAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal que comprova a sua atividade como rurícola. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Apresentadas as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No caso em tela, observo que não foi produzida prova testemunhal, imprescindível para a comprovação do início de prova material apresentado (art. 55 da Lei 8.213/91).

Ainda que o patrono da autora não tenha manifestado interesse em produzir tal prova, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, dada a hipossuficiência do postulante, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária.

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU 09/10/2002, p. 483 - Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU 10/09/2002, p. 777 - Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- p. 370- Rel. Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, anulo a sentença, de ofício, e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000753-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ BATISTA DINIZ

ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/07/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 12), celebrado em 31/10/1963, da qual consta sua qualificação como agricultor.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 48/68), os extratos do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 97/103), bem como os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, os Recibos de Pagamento de Salário e os Comprovantes de Produção do Dia (fls. 13/47), que demonstram o exercício de atividades rurais, em 2004/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 121/124, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais referidos demonstram, também, em nome do autor, vínculos empregatícios urbanos, por curtos espaços de tempo, em 1969, 1980, 1984, 1987, 2001, 2004/2005 e 2007/2008, e a percepção de diversos auxílios-doença, oriundos de atividade de comerciante, em 2004/2005.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ BATISTA DINIZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010094-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CARLITO ANTONIO PAGOTTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, devidos ao Réu.

Instado a se manifestar, às fls. 55/58, o Ministério Público Federal sustenta que é dispensável a sua participação nos presentes autos.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Por fim, requer isenção ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da concessão da justiça gratuita.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Verifica-se que a parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando à manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição, para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios, estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para excluir as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001729-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA TAKIZAWA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão que determinou a antecipação da tutela e alega carência de ação ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a condenação, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença e os juros de mora aplicados após a citação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo no presente caso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo também não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Assim, as preliminares devem ser rejeitadas.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 6ª Turma - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210)

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 29/09/98, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/22):

Certidão de casamento, realizado em 06/09/62, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 16/10/63 e 14/04/65, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Certidão de casamento de filho do autor, realizado em 17/10/75, na qual foi qualificado como lavrador;

Escritura pública de retificação e ratificação, datada de 20/07/42, na qual consta que, por escritura pública, datada de 23/08/39, Francisco Teodoro de Andrade e sua esposa, venderam ao sogro da autora, qualificado como lavrador, um imóvel agrícola de 29 alqueires, no Município de Vera Cruz e que, por um lapso figurou naquela escritura como sendo o nome do outorgado José Takiwasa, quando deveria ter constado Eiichi Takiwasa. Assim, pela escritura de 20/07/42 os outorgantes retificam a escritura de 23/08/39, a fim de que passe a constar o nome correto do outorgado, ratificando os demais termos do já mencionado documento.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Rel. Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 49/56) que a autora cadastrou-se como costureira em 18/07/2005 e que o marido cadastrou-se como autônomo, em 01/03/76 e que recebe aposentadoria por idade, como comerciante/contribuinte individual, desde 11/07/97, não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso

fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora e os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, rejeito as preliminares e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025304-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: MARCIO CHAVES DE CASTRO
AGRAVADO : IZILDA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA
: JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.13.000463-9 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade para impugnar execução indevida. Alega a vedação legal à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez enquanto a parte autora esteve trabalhando, devendo ser excluído do *quantum debeat* os valores referentes a tal período. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora a exceção de pré-executividade somente possa ser manejada em situações excepcionais (*STJ, T4; AG. 1999.01.00.055381-1/DF, TRF1, DJ 25/02/2000, p.58; AG 1999.01.00.026862-2/BA,TRF1, T3, DJ 05/05/2000, p. 299*) e apesar da situação do cabimento de desconto se situar exatamente nos lindes discutíveis a respeito do cabimento da referida exceção, o fato de estar em jogo o erário público (que pode ser lesado caso não reconhecido o desconto) impõe o reconhecimento da legitimidade do uso do instrumento processual excepcional que é a exceção de pré-executividade.

Entretanto, deve-se notar que a matéria objeto da exceção feita não pode ainda ser apreciada por esta Corte, eis que o juízo de primeiro grau sobre ela não deliberou. Desta forma, o provimento do agravo deve se circunscrever à determinação de que a matéria argüida na exceção seja apreciada.

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO : GESLER LEITAO

: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00108-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 25/10/2004 e encerrado em 17/10/2005.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do *decisum* recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem, sendo que os atestados apresentados pela autora não são suficientes para caracterizar a incapacidade laboral.

Imprescindível a realização de perícia médica judicial, como condição para eventual deferimento do benefício previdenciário.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela autora, ora agravada, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00108-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Determino o encaminhamento dos autos à UFOR, para que seja feita a retificação da autuação, devendo constar como patrono da agravada **José Flávio Wolff Cardoso Silva**, OAB/SP n. 91.278, conforme procuração de fls. 31 verso.

Regularizada a autuação, republique-se a decisão proferida às fls. 104/105 para que onde se lê : **Gesler Leitão**, leia-se : **José Flávio Wolff Cardoso Silva**, prosseguindo o feito em seus regulares termos.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029786-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDIR APARECIDO MASOTTI

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00250-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirmo o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 31/87) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 94). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de revogar a antecipação da tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030267-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
CODINOME : ANTONIO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008153-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos, nos quais se relatam que o agravante apresenta "Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos" (CIDx F33.3), bem como "Lumbago com ciática", "Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia", "Abscesso da bainha tendínea", "Síndrome do manguito rotador", "Dor lombar baixa" (CID's 54.4, 51.0, 65.0, M75.1 e M54.5), entre outros males, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo as mesmas enfermidades que geraram a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031101-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00100-9 3 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 34/40), nos quais se relata que a agravante está em tratamento com neurocirurgião, psiquiatra e psicólogo, em virtude de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (CID F 33-2), encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 33) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031543-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOELCIMARA MELINI VAZZOLER
ADVOGADO : VERA LUCIA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003655-0 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a

isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 240/248), nos quais se relatam que o agravante apresenta Condromalácia de rótula nos joelhos, Síndrome do manguito rotador, Reumatismo não especificado (fibromialgia) e escoliose (CID M22.4, M75.1, M79.0 e M41), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo as mesmas enfermidades que geraram a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031655-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : DERVAIL ALCEU JOAQUIM
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 03.00.00149-6 3 Vr MATAO/SP
DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DERVAIL ALCEU JOAQUIM, em face da r. decisão de fls. 93, em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, em fase de execução, foi indeferido o pedido de execução dos honorários sucumbenciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que há nos autos acórdão condenando a Autarquia ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Salieta que os honorários advocatícios pertencem ao advogado e não à parte. Sustenta que, apesar da desistência do autor em executar a sentença no que se refere aos seus efeitos financeiros, não foi atingido o direito do patrono aos honorários de sucumbência. Salieta que as verbas de sucumbência a que foi condenada a autarquia pertencem ao patrono, não cabendo ao autor dela dispor.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Na hipótese, o autor propôs ação de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com reconhecimento de período especial (fls. 10/17).

O pedido foi julgado procedente por sentença (fls.20/22) que confirmada por este E. Tribunal (fls.194/211), tendo sido condenado o réu ainda, ao pagamento de honorários advocatícios a incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Referida decisão transitou em julgado em 13.06.2008 (fl.46).

Pleiteou o autor, às fls.54/55, a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, deixando de executar a sentença, posto que optou pelo benefício de aposentadoria especial integral concedido administrativamente por ser mais vantajosa. Requereu, no entanto, a execução apenas da verba honorária de sucumbência (fl.73).

O MM. Juiz "a quo" concluiu que, tendo havido renúncia ao pedido principal, não há que se falar em execução de honorários.

Entretanto, o advogado tem direito autônomo de executar a verba honorária decorrente da condenação da parte vencida em sucumbência. Desta forma, ainda que o autor transacione ou mesmo renuncie ao crédito apurado, subsiste o direito do advogado à execução dos honorários advocatícios.

É importante destacar que o advogado subscritor da petição, em que o autor declarou a opção pelo benefício concedido administrativamente (fls. 54), não renunciou ao seu direito aos honorários advocatícios decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado.

Por outro lado, verifica-se que, na concessão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço em questão, foi computado tempo especial reconhecido judicialmente, sendo que a base de cálculo estabelecida para apuração da verba honorária correspondia a 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (08.11.2004).

Embora o autor tenha renunciado ao crédito, faz-se mister apurar todo o montante a que faria jus, apenas e tão somente, para efeito de cálculo da verba honorária devida a seu patrono, em razão da sucumbência, pois este não renunciou ao seu direito, que remanesce, por ser próprio e autônomo, constituído em título executivo judicial.

Nesse sentido dispõem os artigos 23 e 24 da Lei nº8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa.

2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, "in casu", a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários.

Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau."

(REsp 958327 / DF, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Relator(a) p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2008)

Por oportuno, transcrevo, ainda, excerto da decisão monocrática proferida pela e. Ministra Laurita Vaz, no REsp 781.095, publicada em 28.11.2007:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DEVIDO. CONDENAÇÃO IMPOSTA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, in verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" REJEITADA. DESISTÊNCIA DE PARTE NÃO ALTERA COMANDO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1) São legitimados ao processo os sujeitos da lide, os titulares de interesses conflitantes. Preliminar afastada.

2) A desistência por parte do autor, não altera o comando do V. acórdão de fls. 119/122 dos autos principais, tendo em vista ter transitado em julgado.

3) Não trouxe o INSS aos autos nenhum elemento que comprovasse o pagamento administrativo do débito exequiêdo.

4) Apelação improvida." (fl. 56)

(...)

Depreende-se dos autos que JOSÉ MARQUES DA SILVA ajuizou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi julgado procedente em primeiro e segundo graus de jurisdição, tendo a Autarquia Previdenciária sido condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito do acórdão proferido no processo de conhecimento (fl. 208 - fl. 124 dos autos principais), e já iniciada a execução, o demandante protocolou documentos (fls. 220 e 224), pelos quais renunciou ao benefício aludido obtido. Consta dos autos, ainda, que o juiz da execução rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Autarquia Previdenciária em embargos à execução opostos, asseverando que

"[...] o v. acórdão condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão transitou em julgado (fls. 124 dos autos principais). Assim, o INSS é devedor dos honorários, e a desistência da ação não altera o comando do acórdão." (fl. 28)

Tal entendimento foi mantido pela Corte de origem ao negar provimento ao recurso voluntário autárquico, e, em sede de embargos declaratórios manifestou-se no sentido de que "O acórdão embargado consignou a aplicação do artigo 472 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão de fls. 119/122, dos autos principais passou em julgado, devendo produzir amplos efeitos entre as partes." (fl. 66)

(...)

Contudo, no caso em tela, conforme anteriormente observado, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento da verba honorária ocorreu no processo de conhecimento, que seguiu seu trâmite normal até o final, com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Não houve, nessa fase, desistência da ação por parte do Segurado.

Na verdade, o que ocorreu, foi a renúncia ao benefício previdenciário pelo Segurado, quando já havia se iniciado o processo de execução, e após a apresentação dos cálculos pelo exequiente, o que não importa em renúncia aos honorários advocatícios pertencentes ao advogado, referentes ao processo de conhecimento.

Por fim, observo que o Segurado, sem a participação do advogado que atuou no processo que resultou na procedência da demanda, renunciou ao benefício previdenciário conquistado, o que não afasta a obrigação da Autarquia de arcar com o pagamento da verba honorária decorrente da condenação judicialmente imposta, ao argumento de que essa verba pertence às partes, quando na verdade, trata-se de parcela autônoma, da qual é titular o advogado.

Nesse ponto, vale transcrever as seguintes lições extraídas da obra de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, ao discorrer, respectivamente, sobre execução da verba honorária e legitimação ativa originária do credor, litteris:

"A condenação do vencido ao pagamento de honorários é, em princípio, destinada a ressarcir os gastos que o vencedor dispendeu com seu advogado.

Mas a parte não tem disponibilidade dessa indenização, de modo que não pode renunciar a ela, nem fazer transação com o vencido a respeito dela, em prejuízo do causídico que o representou no processo.

É que a Lei nº 8.906, de 04.07.1994, art. 23, confere direito autônomo ao advogado que funcionou no processo para executar a sentença, na parte relativa a essa verba." (Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I, ed. Forense, 46ª Edição, 2007, p. 108 - sem grifos no original.)

"Compete a execução, em primeiro lugar, ao credor "a quem a lei confere o título executivo" (art. 566, nº 1).

[...]

Excepcionalmente, pode a lei admitir modificação ou substituição da figura do credor, sem que o título reflita diretamente a mutação. É o que ocorre, por exemplo, no caso da Lei nº 8.906, de 04.07.94, que legitima o advogado a executar, em nome próprio, a sentença proferida em favor de seu constituinte, na parte que condenou o adversário ao ressarcimento dos gastos de honorários advocatícios (art. 23)." (Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, vol. II, ed. Forense, 40ª Edição, 2006, p. 158 - sem grifos no original.)

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados prolatados por pela C. Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO.

Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 836.633/DF, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 23/04/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 659.293/SP, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios. Recurso provido."

(REsp 671.512/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

Trago, por fim, julgados dos Tribunais Regionais Federais, acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO PROCESSO DE COGNIÇÃO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. DIREITO AUTÔNOMO.

1. A concessão e a condenação ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, no caso, decorre de relação jurídica de seguridade existente entre a autarquia e o segurado, enquanto a condenação ao pagamento da verba honorária decorre do princípio não só da sucumbência, mas também da causalidade, de sorte que a execução de uma verba não está atrelada à execução de outra ou de ambas.

2. Ainda que a autora desista - porque haveria liquidação zero - da execução de sentença que lhe foi favorável, tendo em vista a concessão administrativa de outros benefícios no curso da instrução, o advogado que atuou na causa pode executar os honorários que lhe pertencem, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

3. Apelo provido."

(TRF QUARTA REGIÃO - AC 200271050008676/RS, [Tab]QUINTA TURMA, REL. ALCIDES VETTORAZZI, D.E. 05.05.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DO AUTOR AO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA SENTENÇA. DIREITO DO ADVOGADO AOS HONORÁRIOS.

De acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executá-los."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - 200572050043175/SC, SEXTA TURMA, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 01/08/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DO AUTOR À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO.

1. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

2. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. Se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado pela manifestação de vontade do autor, que somente pode abrir mão da execução de seu crédito."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - 200304010583684/SC, QUINTA TURMA, Relator(a) CELSO KIPPER, D.E. 11/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONCEDIDOS POR SENTENÇA JUDICIAL - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA SEM INTERVENÇÃO DO ADVOGADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ARTS. 23 E 24, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.906/94 E ART. 26, CAPUT, DO CPC.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento sentido de que a homologação da transação, sem a intervenção do patrono, não lhe prejudica o direito autônomo à percepção da verba honorária, uma vez que ocorrendo a transação resta caracterizado o reconhecimento do pedido, sendo aplicável o disposto no art. 26, caput, do CPC, porquanto não é de se permitir que a parte disponha sobre direito que não lhe pertence. Precedente: (STJ - AGA 200501268878 - (697354 RJ) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 14.11.2005 - p. 00337) - "I. Se o réu, somente após a movimentação do judiciário, pratica ato consubstanciado no atendimento do pleito contido na ação, reconhece o pedido, devendo arcar com os ônus de sucumbência, ante o princípio da causalidade e o que dispõe o art. 26 do CPC. (...)".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, inclusive já tendo decidido esta Egrégia Turma à unanimidade a respeito da questão. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 373932/CE - 1ª T. - Rel. Juiz Fed. FRANCISCO WILDO - DJU 15/02/2006 - PÁGINA: 785) - "A transação feita pela parte com o adversário, após sentença, sem aquiescência do seu advogado, é ineficaz quanto a honorários, pois "a parte não tem disponibilidade dessa verba, não podendo renunciá-la nem fazer transação com vencido (precedentes: RT 615/99 e RSTJ 57/301)." - Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado, como direito autônomo seu. Inteligência do art. 23, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). - Em consequência, não se pode impedir a percepção destes, já fixados em sentença, ainda que tenha sobrevivendo acordo em que as partes transacionaram de forma diversa. - Precedentes da Turma. - Apelação desprovida".

3. Apelação improvida"

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 200205000308730/PE, Primeira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data:::30/05/2006).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 24 DA LEI Nº 8.906/94.

I - A verba honorária concedida em sentença pela sucumbência do vencido constitui direito autônomo do profissional que atuou na defesa da parte vencedora, a qual pode ser executada com independência (art. 24 da Lei 8906/94).

II - A transação realizada entre as partes não tem o poder de atingir os honorários do advogado que se constituem em direito próprio e autônomo, a teor do que dispõe o art. 24 e seu parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.

III - Apelação improvida."

(TRF SEGUNDA REGIÃO - AC 199851010469759/RJ, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. ANTONIO CRUZ NETTO, DJU, 19.04.2004).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para determinar o prosseguimento do feito, para execução da verba honorária de sucumbência.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031695-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PINTO
ADVOGADO : LEANDRO MODA DE SALLES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00098-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 33), no qual se relata que o agravante apresenta tendinite nos ombros, espondiloartrose lombar e estenose espinhal cervical, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032402-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : OLIVAL DE CAMARGO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.01884-9 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por OLIVAL DE CAMARGO contra a R. decisão do MM Juízo de primeira instância (fl.08) que, em ação de benefício previdenciário, acolheu o requerimento formulado pelo membro do Ministério Público, para determinar ao autor a regularização a sua representação processual, por meio de interdição, no prazo de 30 dias.

Aduz o agravante que não se encontra incapacitado para os atos da vida civil, embora, no laudo pericial, o experto tenha concluído pela sua incapacidade de forma total e permanente para o trabalho. Alega que a sua incapacidade intelectual diz respeito, apenas, ao trabalho. Salienta que, para a decretação da interdição, é necessária incapacidade para todos os atos da vida civil, não sendo este o seu caso.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, do exame da cópia da inicial que instrui este recurso, que o autor pleiteia aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que apresenta problemas de ordem psiquiátrica.

Constato, ainda, dos documentos juntados aos autos, que foi realizada perícia médica pelo IMESC, tendo o Laudo Pericial Médico, de fls.24/37, concluído que o agravante sofre de distúrbio psiquiátrico grave e apresenta incapacidade total e permanente para o labor formal.

Tendo em vista essas conclusões do perito judicial, o Ministério Público manifestou-se, à fl.07, requerendo a regularização da representação processual do autor, por meio de interdição.

O MM. Juiz **a quo** acolheu a manifestação do Ministério Público e assinalou o prazo de 30 dias, para o cumprimento da medida.

As conclusões do perito, que apontam para um quadro de doença mental grave a acometer o autor, revelam a existência de incapacidade intelectual, razão pela qual entendo necessária a regularização da representação processual nos autos subjacentes.

A norma veiculada no "caput" do artigo 13 do Código de Processo Civil estabelece que, verificando o juiz a incapacidade ou a irregularidade da representação das partes, suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Por outro lado, o artigo 9º do mesmo Codex determina que o juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal.

Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("in" Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 9ª. edição, 2006, p. 164), o curador especial, previsto no artigo 9.º, I, do Código de Processo Civil, é figura processual, pois exerce a representação legal da parte incapaz, exclusivamente dentro do processo.

Sendo assim, no caso em tela, é suficiente, para a regularização da representação processual, a nomeação de curador especial, na forma do dispositivo legal supra citado.

Por outro lado, afastada a necessidade de interdição da parte autora, não há que se falar em suspensão do processo, o que implicaria em paralisação do feito, em prejuízo ao incapaz, alongando ainda mais a obtenção de seu direito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUTOR DA AÇÃO, PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA QUE SEJA SANADO O DEFEITO DA INCAPACIDADE: DESNECESSIDADE, BASTANDO A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - NÃO HA QUE SE FALAR EM SUSPENSÃO DO PROCESSO, PARA QUE SEJA SANADO O DEFEITO RELATIVO A INCAPACIDADE DO AUTOR, PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. BASTA A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, O QUAL ZELARA PELOS INTERESSES DO AMENTAL, NO FEITO, ATE A DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO E A NOMEAÇÃO DO CURADOR.

II - INTELIGENCIA DO ART. 9., I, E DO ART. 13, "CAPUT", DO CPC.

III - PRECEDENTES DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS: AG 38.362/RJ, AG 41.893/RS, AG 43.250/RJ, AG 49.833/RJ E

AG 49.834/RJ.

IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ - RESP - 199100119610; SEGUNDA TURMA; Relator ADHEMAR MACIEL; DJ:16/06/1997; PÁGINA:27338)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ALIENAÇÃO MENTAL - REPRESENTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO PARA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Consoante pacífica orientação legal, doutrinária e jurisprudencial, a incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa é comprovada por exame pericial, servindo a interdição judicial ao processo de conhecimento como prova emprestada e não como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se proceda à interdição do autor, presumivelmente incapaz, bastando a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, até eventual decretação de interdição.

2. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; AC - 9402009760; SEXTA TURMA; Relator JOSE FERREIRA NEVES NETO; DJU:01/08/2003; PÁGINA: 545)

PROCESSUAL CIVIL. INCAPACIDADE. RECONHECIMENTO. CURADOR ESPECIAL. INTERDIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É desnecessária a suspensão do processo para sanar o defeito da incapacidade, bastando a nomeação de curador especial.

2. A incapacidade do agente pode ser reconhecida antes da sentença de interdição quando suficientemente comprovada.

3. Apelo do autor desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - 200161000298171; QUINTA TURMA; Relator HIGINO CINACCHI; DJU:21/08/2007; PÁGINA: 607)

Diante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial **provimento ao presente agravo**, para dispensar o processo de interdição e determinar a nomeação de curador especial. Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032662-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SABATTINI PAGOTTO
ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00080-7 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição à Vara do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a decisão agravada foi prolatada por Juiz de Direito, em processo a ele distribuído em virtude da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o que torna este Tribunal competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto, com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo constitucional citado.

Ademais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário na Comarca de Tabapuã/SP. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Tabapuã/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Tabapuã/SP.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Tabapuã.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033056-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WANDERLEY DIAS DE CASTRO

ADVOGADO : SILVANA COELHO ZAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.02502-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, determinando a imediata implantação do benefício assistencial (LOAS).

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Do compulsar dos autos denota-se que o INSS foi intimado da decisão em 21/07/2009 (fl. 97) e o recurso sob análise foi protocolado em 16/09/2009 (fl. 99). Portanto, o recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033127-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INEZ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : WILSON WANDERLEI SARTORI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.08.009739-2 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão de fl.44, em que foi indeferido o pedido de reconhecimento de erro material no ofício requisitório expedido.

Aduz o Agravante que ocorreu erro material, na expedição do ofício requisitório, no que se refere ao valor objeto da transação homologada judicialmente na execução.

Sustenta que foi homologada proposta de transação e que ficou acordado que seria pago à autora 80% (oitenta por cento) do valor total devido, entre a DIB e a DIP.

Afirma que, no ofício requisitório expedido, constou o total do débito, sem o desconto de 20% (vinte por cento), estabelecido na transação homologada judicialmente.

Alega, por fim, que o erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Requer a efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Merece prosperar a alegação do Agravante, no sentido da existência de erro material no ofício requisitório.

No caso em tela, foi homologada, por sentença, a proposta de transação ofertada pelo INSS. Restou consignado, no acordo, que a Autarquia pagará à autora 80% (oitenta por cento) dos valores devidos entre a data do início do benefício

(18/09/2006) e a data do início do pagamento (01.05.2009), com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O Instituto Previdenciário apresentou a planilha de cálculos, em que apurou o total dos valores devidos, conforme se verifica à fl. 27, sem descontar do débito, ao final, o percentual de 20% (vinte por cento), conforme estabelecido no acordo.

A autora concordou com a conta apresentada pela Autarquia, tendo sido determinada a expedição do ofício requisitório correspondente.

Sendo assim, procede a alegação do agravante, no sentido da ocorrência de erro material no seu próprio cálculo, pois, em face de erro aritmético, consistente na falta de aplicação da alíquota de 80% (oitenta por cento), foi lançado, no ofício requisitório, valor diverso do que deveria constar, em face dos termos do acordo homologado.

Portanto, diante da possibilidade de arguição, a qualquer tempo, de erro material, consistente em erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, merece ser acolhida a manifestação da Autarquia.

Ressalte-se que, embora, em tese, possa sustentar-se a alegação de esgotamento do ciclo de debates, acerca dos critérios utilizados no cálculo de liquidação apresentados, em face do interesse público que envolve a matéria previdenciária e os recursos fazendários, não se admite a possibilidade de pagamento indevido, oriundo dos cofres públicos, com o que ocorreria verdadeiro enriquecimento sem causa da parte agravada, a pretexto da vetusta regra **dormientibus non succurrit jus**, inadequada e inaplicável a direitos e recursos financeiros indisponíveis, afetados por sua destinação pública e social.

Assim, como no vertente caso, o erro material pode e deve ser alegado e acolhido a qualquer tempo e grau de jurisdição, qualquer que seja a forma de que se revista, sob pena de ofender-se o princípio da moralidade e desprezar-se os ensinamentos contidos em provectas parêmiás, tais como **interpretatio facienda est ut ne sequatur absurdum**, ou **summum jus summa injuria**.

Frise-se que o erro material ou de cálculo, a que se refere o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, é aquele de cunho aritmético, bem como o decorrente da inclusão de parcelas controversas ou omissão de incontroversas.

Nesse sentido, o erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado (RTJ 73/946, 89/599, RT 608/136, RJTJESP 89/72, 97/329, JTJ 154/276).

Trago, ainda, à colação, acerca do tema, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/Superior Tribunal de Justiça. DISSÍDIO. JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não se conhece do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional se o dispositivo tido por violado não restou devidamente apreciado pelo e. Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

Incidência da Súmula 211/Superior Tribunal de Justiça.

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(Superior Tribunal de Justiça - RESP - Processo: 200300032644; QUINTA TURMA; Relator(a) FELIX FISCHER; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:417)

Destarte, verificado que não houve o devido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total do débito, deverão ser refeitos os cálculos para que sejam observados os exatos termos do acordo homologado, com a conseqüente atualização do mencionado cálculo

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, §1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para sustar a requisição de pagamento e determinar a elaboração de novos cálculos, observando-se os parâmetros acima fixados.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033178-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE FERRARI
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00077-8 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033188-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REGINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 03.00.00106-4 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão do MM Juízo de 1ª Instância, em que foi determinada a incidência de juros moratórios e correção monetária até a expedição do precatório.

Aduz o Agravante que é indevida a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do precatório ocorreu dentro do prazo previsto. Salieta que deve ser observado, para fins de correção monetária a variação aplicada pelo IPCA-E.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas do cálculo e da expedição do ofício precatório, na elaboração da conta para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Restou ainda assentado que também não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Conforme entendimento das recentes decisões do E.STF e SJT, *in verbis*:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre

outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...)

3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ).

4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação.

5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ).

7. Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos.

(STJ - AgRg no REsp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); DJe 24/11/2008)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

No tocante à correção monetária, adoto a orientação firmada da Terceira Seção do C. STJ no recurso Especial Repetitivo nº 1102484, no sentido de que, apurado o débito, deve o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1973/67 - aplica-se o IPCA-E. Confira-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994),

URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

Assim, após a consolidação dos cálculos, deve-se aplicar o indexador previsto na legislação orçamentária, qual seja o IPCA-E.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a elaboração de novos cálculos conforme os parâmetros acima fixados.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033232-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : RAFAEL MOREL FILHO

ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.004008-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de realização de perícia médico-psiquiátrica.

Sustenta o agravante, em síntese, ser necessária a realização de perícia médico-psiquiátrica para a concreta comprovação da alegada doença mental da qual está acometido. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Observe que o autor alegou em sua inicial padecer de problemas físicos (síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinite nos punhos) e psiquiátrico (depressão) (fl. 10). Entretanto, verifica-se que a perícia médica realizada é precária uma vez que o laudo elaborado analisou tão-somente as moléstias físicas alegadas pelo autor. Contudo, consta dos autos também a submissão do autor a tratamento psiquiátrico (fls. 18/19).

Assim, considerando a precariedade da prova pericial produzida, restou caracterizado o cerceamento de direito da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a comprovar eventual incapacidade para o trabalho, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA COM MÉDICO NÃO ESPECIALIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Se os males que a segurada alega que lhe afligem, entre outros, são de natureza nervosa ou psíquica, é imprescindível a realização de perícia psiquiátrica e neurológica, sob pena de cerceamento de defesa, não suprindo a exigência a produção de laudos por médicos não especializados em doenças nervosas e psíquicas, no caso médico do trabalho e cardiologista. Embargos infringentes rejeitados. (TRF da 4ª Região, EAC 199804010529473, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 22/11/2000, DJ 29/08/2001, p. 1004).

Assim, merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser reformada a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para que seja realizada perícia complementar, por profissional especializado na área psiquiátrica, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033473-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FELIX DE ANDRADE CORDEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.02793-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 49/50.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033539-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MEDEIROS

ADVOGADO : JURACI COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.001417-9 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme informações encaminhadas pelo Juízo *a quo* (fls. 77/82), verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando procedente o pedido (2007.61.83.001417-9).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença a MMª. Juíza *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido." (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033751-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAERCIO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON CAZZERI RUSSO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

No. ORIG. : 08.00.00086-5 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que em despacho saneador, determinou ao INSS que depositasse os honorários periciais.

Sustenta o agravante, em síntese, que no presente caso não tem obrigação de antecipar os honorários periciais.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Observo que o pedido do autor é para que seja restabelecido o auxílio-doença previdenciário cancelado, devendo ser convertido em auxílio-doença acidentário. Alega que em virtude da empresa não haver emitido à época o C.A.T., foi requerido erroneamente o auxílio-doença previdenciário, quando deveria ter sido desde aquela época, auxílio-doença acidentário.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA ALVES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

No. ORIG. : 08.00.00125-5 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que fixou os honorários do perito judicial em R\$500,00 (quinhentos reais) e determinou a requisição do pagamento, nos autos da ação em que a agravada pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário.

Sustenta a autarquia, em síntese, que o valor fixado está acima do limite previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Aduz, ainda, que o pagamento dos honorários periciais deverá ocorrer ao final da execução, caso perca a ação, na forma prevista no artigo 27 do CPC, sendo o adiantamento cabível somente nas ações de acidente de trabalho. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

A questão referente aos salários periciais passou a ser regulada pela Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que em seu artigo 1º estabelece que "*no âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União*", sendo que o parágrafo 3º dispõe que "*os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes*".

No que se refere ao valor da verba honorária, devem ser obedecidos os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II da Resolução acima mencionada, respectivamente, de R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

O parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução acima referida estabeleceu que "na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral".

Por outro lado, o artigo 3º do mesmo ato normativo estabelece que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

No caso dos autos, verifica-se que a determinação para depósito dos honorários foi exarada anteriormente ao início dos trabalhos periciais pelo 'expert' nomeado, em evidente descompasso com o ato normativo acima referido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar a observância das disposições contidas na Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no tocante ao valor e forma para pagamento da verba honorária.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033782-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00089-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, determinou o autor comprovasse seu estado de miserabilidade, sob o argumento de que somente a declaração de próprio punho não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples declaração de pobreza, sendo desnecessária a juntada de outros documentos. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 24), não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30/06/2003, p. 243);

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033812-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA MARIA ZUFELATO MARSON

ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.010887-4 7 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão de fl.11, em que foi indeferido o pedido de compensação, com os valores devidos pelo Agravante, das custas e honorários advocatícios, a que foi condenada a parte Agravada, por sentença de embargos à execução.

Aduz o Agravante, em síntese, que os requisitos para a compensação estão preenchidos. Alega, outrossim, que o pagamento dos honorários advocatícios não prejudicará os alimentos da própria Autora e de sua família, tendo em vista que a Agravada receberá da Autarquia elevada quantia através de precatório.

É o breve relatório. Decido.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão, em que foi indeferido o pedido, formulado pelo INSS, de compensação das verbas sucumbenciais, com o montante das parcelas vencidas a serem pagas à parte agravada.

Constou da fundamentação da decisão recorrida que "o recebimento de uma só vez de verba alimentícia vencida - não efetivado em seu momento próprio - não configura mudança de fortuna a justificar a cobrança de honorários advocatícios de beneficiário da justiça gratuita" (fl. 11).

Verifica-se que o MM. Juízo **a quo**, na sentença em que foram julgados procedentes os embargos à execução, condenou a parte ora Agravada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 55/57).

Nos termos do referido dispositivo legal, cumpre à parte vencedora demonstrar a mudança do **status** econômico do devedor, para que seja possível a cobrança.

Portanto, não estando comprovado nos autos que não mais subsiste a situação de pobreza, impossível a imediata compensação dos valores.

Nesse sentido, já se decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 376238 / SC (Quinta Turma, DJ 08.04.2002 , pág. 277, Ministro FELIX FISCHER):

"PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA- SUCUMBÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1 - A CONDENAÇÃO ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVE CONSTAR DA DECISÃO, FICANDO SOBRESTADA ATÉ, E SE , DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, FICAR COMPROVADO NÃO MAIS SUBSISTIR O ESTADO DE MISERABILIDADE DA PARTE VENCIDA (ART. 12 DA LEI 1060/50). PORTANTO, NÃO SE PODE DETERMINAR A IMEDIATA COMPENSAÇÃO DESSES VALORES NA PRÓPRIA AÇÃO UMA VEZ QUE A COBRANÇA DESSAS VERBAS FICA SUJEITA A ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA, O QUE NÃO SE PODE APURAR NESTA VIA.

(...)

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"

Coleciono ainda, a jurisprudência deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ.

1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiência, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada.

3. Assim sendo, não há o que se falar sobre a aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, ao presente caso.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF -3; Processo: 200603000089576; SÉTIMA TURMA Relator DES. FED. ANTONIO CEDENHO;
DJU:16/11/2006; PÁG: 225)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de compensação dos valores referentes à verba honorária sucumbencial, fixada na sentença que julgou procedentes embargos à execução, opostos pelo INSS, com o valor a ser recebido pelo autor, por meio de precatório, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.
-A declaração de falta de condições para arcar com os dispêndios do processo basta à concessão da gratuidade processual.

-Ausência de impugnação ao direito à gratuidade judiciária.

-Incomprovada a perda da qualidade de necessitado do demandante.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF -3; AG - Processo: 200603000322428 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora DES. FED. ANNAMARIA PIMENTEL; DJU:11/10/2006; PÁGINA: 751)

Diante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033830-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA IRENE SILVA FERREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.03.000604-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade rural, determinou o depoimento pessoal da autora na sede da vara federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que no caso da parte residir fora da sede do juízo em que está sendo processada a ação, o depoente tem a faculdade de prestar depoimento no local de sua residência, tendo em vista o alto custo para o deslocamento necessário.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Com razão a agravante.

Não existe previsão legal obrigando a parte autora a ser ouvida em Juízo diverso daquele em que reside. Tal entendimento se aplica com mais propriedade ainda quando se trata de segurado ou beneficiário da Previdência Social, diante da presunção da hipossuficiência do mesmo, pois tal obrigação lhe acarretaria custos desnecessários com o deslocamento.

A Constituição Federal faculta ao segurado da Previdência Social a possibilidade de propor até mesmo a própria ação no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando o mesmo não for sede de Justiça Federal. Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município com o fim de exercer seu direito postulatório.

Se o beneficiário pode propor a ação em seu domicílio, com o intuito de facilitar-lhe o direito postulatório, com maior razão pode seu depoimento pessoal ser realizado na comarca onde reside, sob pena de cercear-lhe a defesa, no caso de obrigá-lo a depor em município diverso daquele onde reside.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado do e. STJ:

"AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL. RÉUS RESIDENTES FORA DA COMARCA. PENA DE CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA.

- A parte, intimada a prestar depoimento pessoal, não está obrigada a comparecer perante o Juízo diverso daquele em que reside.

- A pena de confissão não gera presunção absoluta, de forma a excluir a apreciação do Juiz acerca de outros elementos probatórios. Prematura, assim, a decisão do Magistrado que, declarada encerrada desde logo a instrução, dispensa a oitiva das testemunhas arroladas. Recurso especial não conhecido.

(RESP 199700938913, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ DATA:20/02/2006 PG:00341).

Theotônio Negrão, com base em diversos julgados (RT 669/114, JTA 104/161, mandado de segurança concedido, 128/99, RJ 254/80, Bol. AASP 1.480/102) assevera que "*Só as partes residentes na própria comarca em que o juízo tem sede estão obrigados a comparecer à audiência, desde que previamente intimadas; as demais somente irão se quiserem; não o querendo, serão ouvidas por precatória*". (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, pág. 493, 40ª ed.).

No presente caso, reside a autora em Brasilândia, município compreendido na jurisdição da Terceira Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, cuja sede encontra-se em Três Lagoas. Tendo proposto a ação neste último município, portanto em local diverso daquele da sede do juízo da ação, pode perfeitamente ser ouvida mediante Carta Precatória, na comarca do Juízo onde reside, devendo ser reformada a decisão atacada.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar que o depoimento pessoal da autora seja realizado no Juízo da Comarca de Brasilândia, domicílio da agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033842-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.03.99.073623-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, determinou que o agravante informasse se prefere o benefício concedido administrativamente ou judicialmente.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

No caso sob análise, não consta do processo a decisão agravada, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal.

Assim, a ausência de peça essencial leva ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033851-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 09.00.02813-6 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, bem como as procurações outorgadas aos advogados das partes são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante é peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º do art. 544 do CPC.

Incide na espécie, dessarte, o enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, que considera inexistente, no âmbito do especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A fiscalização para formação do instrumento há de ser feita no Tribunal a quo, antes do despacho de admissibilidade do recurso.

Agravo regimental não provido".

(2ª Turma, AGA nº 425801/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 02/06/2003, p. 272).

Ainda, encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal.

Assim, a ausência de peça essencial leva ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033876-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : WAINE JOSE SCHMDT e outro

: WAGNER SCHMIDT

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

SUCEDIDO : DORIVAL ALVES SCHIMDT espolio

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 97.00.00083-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WAINE JOSE SCHIMDT e outro em face da r. decisão judicial de fl.223, em que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, foi homologada a conta apresentada pelo contador judicial.

Aduzem os Agravantes que são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo até a data da expedição do precatório, sob pena de estar favorecendo o executado pela demora durante a fase de liquidação do processo.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas do cálculo e da expedição do ofício precatório, na elaboração da conta para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. - Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Restou ainda assentado que também não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Conforme entendimento das recentes decisões do E.STF e SJT, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ). 4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação. 5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ). 7. Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos. (STJ - AgRg no REsp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); DJe 24/11/2008)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Diante o exposto, estando o recurso de Agravo em confronto com a jurisprudência dominante, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033990-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA GALDIKS GARDIM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00086-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante, em síntese, a que trata-se no caso de competência relativa, posto que onde não houver Vara Federal é facultado ao Autor propor ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio. Salienta ainda que o magistrado está contrariando norma constitucional. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação na Justiça Federal mais próxima é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Na hipótese é relevante o fato do autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.*

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese **não é de prorrogação** de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034255-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO : IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.05889-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 12/16) e o documento de fl. 25.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ORANDYR HERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 09.00.06880-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 29/03/2008 e encerrado em 08/06/2009.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravado foi beneficiário de auxílio-doença no período de 23/09/2008 a 08/06/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 08/06/2009, diante da conclusão contrária da perícia médica.

O agravado sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 18/30, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Observo que os atestados médicos apresentados foram emitidos em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro, fevereiro, abril e maio de 2009, portanto em datas anteriores à cessação do benefício na esfera administrativa. Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravado, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo autor, ora agravado, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034290-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : RENATO RAMIREZ EGOSHI
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 08.00.01601-0 2 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, reconhecendo se tratar de hipótese incompetência absoluta, nos autos de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O Juízo de Direito da Comarca de Cotia - SP reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, considerando que o valor atribuído à causa se enquadra no teto previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça

Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Comarca de Cotia - SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034294-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSEFA CANDIDA RAMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 09.00.00073-1 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou que a agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034311-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : CIRCO BARBOSA LIMEIRA
ADVOGADO : REINALDO CARAM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00124-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034322-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SHIRLEY D ASILVA MARQUES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 09.00.00128-5 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034328-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LYCIA DA SILVA DUARTE

ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 09.00.03362-8 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, em razão da idade, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso, a agravada é idosa, contando com a idade avançada de 66 anos.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: **"O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor."** (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

[Tab]

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que **"O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"**.

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que o estudo social revela que a renda familiar da agravante é de um salário mínimo, correspondente a aposentadoria recebida pelo marido (fls. 76/77), encontram-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de assistência social, com início nesta data e valor de um salário mínimo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034380-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SEBASTIANA OLIVEIRA PARREIRA

ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00134-7 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a suspensão do processo originário do presente recurso por 60 (sessenta) dias, para que o(a) agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos do processo originário do presente recurso para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.
Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034382-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SILAS LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00200-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, iniciado em 09/04/2008 e encerrado em 30/11/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 530.176.142-7) foi encerrado em 30/11/2008, não constando pedido de prorrogação do benefício após esta última data, a qual foi considerada como limite na perícia realizada em 14/05/2008.

Dessa forma, penso que a questão não está bem colocada.

A realidade evidencia que se tornou hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não colide com tal entendimento. Não há necessidade de prévio **esgotamento** da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa **esgotar** todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Esclareça-se que o processo se encontra na fase inicial, daí porque viável a provocação da atividade administrativa sem prejuízo da parte, que poderá ter antecipado o acesso ao bem da vida almejado.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, de ofício, determino a **SUSPENSÃO** do curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo da prorrogação do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide, após o qual caberá a reapreciação do requerimento de concessão de tutela antecipada formulado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034451-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : HERICO MONTEIRO BRAGA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 06.00.01791-8 2 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, determinou a incidência de honorários advocatícios entre a data do termo inicial do benefício e a data da sentença de primeira instância.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma da sentença a fim de que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da decisão de segunda instância, quando houve a inversão do ônus da sucumbência.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, correta a decisão proferida pela MM. Juíza "*a quo*" ao limitar o título executivo aos parâmetros traçados na decisão proferida por mim, que adotou o entendimento pacífico desta 9.ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que nas ações previdenciárias, em casos de concessão de benefício em segunda instância, o percentual fixado a título de honorários advocatícios incidirá sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença de primeira instância, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Dessa forma, resta manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que o termo final da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual da verba honorária é a data da sentença de primeira instância, proferida no processo de conhecimento, não havendo falar em incidência até a data da decisão de segunda instância.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034544-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROMEU RIBESSI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 09.00.00054-2 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fl.57-verso, em que foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que não ficou comprovado o requisito legal atinente à renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo "per capita", para a concessão do benefício. Alega, também, que não restou demonstrado o "periculum in mora", pois o autor aguardou, por quase um ano, após o indeferimento administrativo, para requerer o benefício judicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e o dano irreparável ao patrimônio público.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa idosa.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se o ora agravado preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso em tela, não se vislumbram os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, posto que não foi realizado o estudo social, que possibilitaria a análise das condições de hipossuficiência da família do autor.

Não obstante os documentos acostados aos autos, às fls. 44-verso, 45 e 56, demonstrarem que o autor é idoso, com sessenta e cinco anos e, em princípio, que a renda familiar é de um salário mínimo proveniente da renda mensal vitalícia por incapacidade da sua mãe, não restou comprovada a real situação econômica de sua família, pois não foi realizado o estudo social.

Ademais, o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi indeferido em 18.07.2008 (fl.41-verso) e somente em julho de 2009 (fl.27) pleiteou judicialmente a concessão do benefício, não caracterizando o "periculum in mora".

Assim, reconheço a ausência dos requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.

2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos .

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)

ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA . I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.

II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido.

(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)

AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício , nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)

Frise-se, por oportuno, que durante a instrução do feito, com a realização das provas, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034554-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FLORIVAL GALVAO DA SILVA e outros
: JOAO FERNANDES SOUSA
: JOAO POPPE
: JOSE EVANGELISTA
: JOSE DOS SANTOS
: MANOEL MARTINS DOS SANTOS
: MANOEL GONCALVES DA SILVA
: WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 99.00.00057-5 5 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão de fl.44, em que foi acolhida a conta elaborada pela contadoria, aplicando juros moratórios desde a data da conta até a inscrição do precatório.

Aduz o Agravante que é indevida a incidência de juros entre a última conta atualizada até a inscrição do precatório, eis que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo previsto.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios, na elaboração da conta para a expedição de precatório complementar, no período compreendido entre a data do cálculo e a inscrição do ofício precatório.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no

prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Restou ainda assentado que também não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Conforme entendimento das recentes decisões do E.STF e STJ, *in verbis*:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...)

3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ).
4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação.
5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ).
7. Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos. (STJ - AgRg no REsp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); DJe 24/11/2008)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a elaboração de novos cálculos conforme os parâmetros acima fixados.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034582-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ZILDA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FATIMA DO SUL MS

No. ORIG. : 09.00.00069-0 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 07/02/2006 e encerrado em 16/12/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de 07/02/2006 a 16/12/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício diante do parecer contrário da perícia médica em 15/12/2008, 29/12/2008, 27/01/2009 e 04/04/2009.

A agravante esteve afastada de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 28/38) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portadora de diminuição da espessura discal em L5-S1 com discopatia degenerativa, protusões discais posteriores difusas em L4-L5 e L5-S1 e espondiloartrose lombar, de tal forma que se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034587-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CLAUDIO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.009612-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 03/02/2008 e encerrado em 12/06/2009.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal do agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravante foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 03/02/2008 a 12/06/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício diante do parecer contrário da perícia médica em 08/06/2009 e 16/07/2009.

Como se vê, o agravante esteve afastado de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 39/43) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID10 M51.1) e radiculopatia (CID10 M54.1), de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034599-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : NAIR OLIVA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.01039-6 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a suspensão do processo originário do presente recurso por 60 (sessenta) dias, para que o(a) agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos do processo originário do presente recurso para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.
Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DARCI EVARISTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.10838-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 11/07/2008 e encerrado em 31/12/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal do agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi beneficiário(a) de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 16/08/2007 a 30/11/2007, 10/01/2008 a 31/03/2008 e 11/07/2008 a 31/12/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício ante o parecer contrário da perícia médica em 30/12/2008, 02/02/2009, 30/03/2009 e 25/05/2009.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos, exames e receituários juntados aos autos (fls. 43/71) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de artrite reumatóide e depressão, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o *caput*."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO RUBENS CIANCI

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 03.00.00047-5 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data da conta e a data da apresentação do precatório.

Sustenta a agravante, em síntese, que o STF firmou jurisprudência no sentido de que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, sendo inteiramente aplicável tal raciocínio ao período entre a data da homologação dos cálculos apresentados pelo INSS e a data da inscrição do precatório. Alega que, não existindo mais atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, o exequente, ora agravado, pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação").

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição Federal não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.

- Embargos acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1681, Processo 199000073243-PR, Data da decisão: 30/04/1991, DJU: 25/11/1991, p. 17036, Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, decisão por maioria).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.

2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 123024, Processo 199700172287-DF, data da decisão: 22/05/1997, DJU: 01/12/1997, p. 62710, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, decisão unânime).

Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carregadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exequente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Por isso, eu também vinha adotando posicionamento no sentido de que os juros moratórios incidiam desde o termo inicial (citação, laudo, etc.) até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Lei Maior estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi vazada nos seguintes termos:

"Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido."

(RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 (dezoito) meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 - sessenta - dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o íterim para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min. GILMAR MENDES - relator)

Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...

Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só aquelas declaradas certas e líquidas por sentença ficassem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...

O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...

Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...

Min. MARCO AURÉLIO:

...

Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002).

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, dezoito meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/03/2008, DJ 18-04-2008, p. 1593, Agravante: ANGELO DE PAULA E OUTRO, Agravado: UNIÃO, votação unânime)

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de

Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

(RE 575281-SP, recorrente: União, recorrido: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos

cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em

04/12/2007, DJe em 31-01-2008, Agravante GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO, Agravado UNIÃO)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: JOSÉ HECK)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE

449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator.

(RE 557327-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recorrido: GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP, RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECD.(A/S) AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S))

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(2ª Turma, AI-AgR 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 13/12/2005, DJ 03-03-2006, p. 76, Agravante: MUNICÍPIO DE CÔCOS, Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, decisão unânime).

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento. Consulte-se, a propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;
10ª Turma, Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;
7ª Turma, Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;
5ª Turma, Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;
3ª Turma, Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;
8ª Turma, Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;
4ª Turma, Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;
1ª Turma, Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;
7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;
Quarta Turma, Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;
7ª Turma, Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008;
entre outros.

Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS).

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as data da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Assim, por estar convencida de que o período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV) integra o período moratório previsto em lei, não afastado pela regra do § 1º do art. 100 da Constituição, penso ser de rigor a inclusão dos respectivos juros.

Contudo, curvando-me ao posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034746-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.001678-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO DE OLIVEIRA, em face da r.decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo**, em que foi recebida as apelação do Agravado no efeito devolutivo e suspensivo, em sentença, na qual foi julgado procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do período especial.

Aduz que a Apelação deve ser recebida, apenas, no efeito devolutivo, tendo em vista ser o crédito do autor de natureza alimentar, conforme preceitua o artigo 520, II, do CPC.

Pleiteia o efeito suspensivo.

É o relatório.

Preceitua o artigo 520 do CPC que, em regra, a Apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será recebida, apenas, no efeito devolutivo se a sentença recorrida tratar de algumas das hipóteses elencadas nos incisos I a VII.

Portanto, recebida a apelação no duplo efeito, a execução provisória ficará postergada para depois da decisão final e do trânsito em julgado.

A condenação à prestação de alimentos, prevista no inciso II, do artigo 520 do CPC, se refere apenas a ação de alimentos, prevista na Lei n.º 5.478 de 25/07/68. Referido inciso "tem aplicação unicamente à ação de alimentos": não abrange as ações de indenização por ato ilícito em que haja condenação do réu ao pagamento de pensão(JTJ 185/241)".

No caso, não houve concessão de tutela, tampouco se trata da prestação de alimentos mencionada no dispositivo legal acima citado. Portanto, o recurso de apelação interposto deve ser recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguinte julgados:

"Embora não se possa afastar o caráter alimentar da prestação pecuniária de benefício da previdência social, a apelação de sentença que a defere deve ser recebida em ambos os efeitos do art. 520 do CPC" (TFR-1ª Turma, Ag. 51.709-SP, rel. Min. Dias Trindade, j.24.2.87, deram provimento, v.u., DJU 7.5.87, p.8.222)". (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêra, 35ª Edição, 2003, pg. 572).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM FEVEREIRO/94. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. ART.520, "CAPUT", DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I-Regra geral, inserida no caput do artigo 520 do CPC, determina que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II-As normas de exceção devem ser interpretadas de forma estrita, aplicando-se somente nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 520, do CPC.

III- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

IV- Agravo não provido.

(TRF 3ª Região; AG 200325; Nona Turma; Rel. Maria Nina Galante; DJU 13/05/05; p.965)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.APELAÇÃO.EFEITOS. CARATER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE SEJA O RECURSO RECEBIDO NO EFEITO TÃO SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I-O inciso II do artigo 520 do CPC admite seja recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar à prestação de alimentos, tida como aquela derivada exclusivamente de típica ação de alimentos.

II- Em possuindo natureza diversa a lide em apreço, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da genitora do segurado, descabe seja enquadrada como ação de alimentos, já que impõe-se sejam interpretadas restritivamente as exceções à regra geral do duplo efeito dos recursos, em razão de seu caráter de excepcionalidade e visando o primado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

III- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3º Região; AG 145604; Nona Turma; Rel. Marisa Santos. DJU 12/08/04, p. 534)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento da parte Autora**, mantendo a decisão agravada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034947-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : BENEDITO DIAS MONTEIRO e outros

: IRINEU DE SOUZA

: TOSHIO SUGANO

: VANDERLEI PASCHOALIN

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ALTINO TICO MACIEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.008807-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado dos autores de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes facultada a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "*antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório*".

No caso em exame, verifica-se que o patrono dos autores pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 200/201), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmados com os autores (fls. 208/211). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

.....
3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF da 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder aos agravantes a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035014-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : DENISE FERNANDA VEIGA MACEDO

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00104-4 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º -"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DENISE FERNANDA VEIGA MACEDO, em face da r. decisão de fl. 20 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, designou audiência de instrução e julgamento e determinou o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Aduz a Agravante, em síntese, que o despacho impugnado foi proferido ao total arrepio da lei, na medida em que cabe ao juízo, e não à parte, as providências para o comparecimento das testemunhas, tendo em vista que o rol foi tempestivamente depositado nos autos.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico dos autos que o inconformismo da Agravante merece prosperar. Depreende-se do artigo 412 do CPC que a testemunha será intimada a comparecer na audiência e, caso não compareça sem motivo justificado, será conduzida.

Dispõe ainda o § 1º do referido artigo que a parte poderá comprometer-se a levar a testemunha independentemente de intimação, caso em que a sua ausência importará na desistência da respectiva oitiva.

Depreende-se que compete somente à parte pleitear a dispensa da intimação de suas testemunhas, posto que contra ela milita a presunção, caso não compareça a testemunha arrolada, de desistência de ouvi-la, risco que cabe à parte suportar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3; AG - Processo: 200403000684913; DÉCIMA TURMA; Relator GALVÃO MIRANDA; DJU:11/05/2005; PÁG: 251)

Assim, não é possível ao magistrado impor o ônus de fazer comparecer a testemunha em audiência, independentemente de prévia intimação, contra a vontade da parte Autora, sob pena de infringir o princípio constitucional de acesso à Justiça, eis que, na ausência das testemunhas, a prova não poderá ser repetida, impedindo assim a adequada prestação jurisdicional.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035024-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : GERALDO DE VECHI
ADVOGADO : CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00233-8 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso. *In casu*, verifica-se que a apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Campinas, em 29 de setembro de 2009, após o término do prazo recursal, considerando que a decisão agravada (fls. 13) fora publicada na imprensa oficial do dia 17 de setembro de 2009 (fls. 14).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035036-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELIODORIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 01.00.00081-4 2 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data

da conta até o dia 1º de julho do ano em que expedido o precatório (data erroneamente denominada "inscrição do precatório" pela parte autora).

Sustenta a agravante, em síntese, que o STF firmou jurisprudência no sentido de que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, sendo inteiramente aplicável tal raciocínio ao período entre a data da homologação dos cálculos apresentados pelo INSS e a data da inscrição do precatório. Alega que, não existindo mais atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, consoante ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 522, *caput* do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

Nos termos dos artigos 240, *caput*, c/c o artigo 241, IV, todos do Código de Processo Civil, a juntada do mandado de intimação cumprido é o termo *a quo* do prazo recursal.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia do termo de juntada do mandado expedido para intimação da decisão agravada, devidamente cumprido, ou de outro documento que efetivamente demonstre a data em que a autarquia foi intimada da decisão agravada.

Observo que o documento juntado às fls. 32 (certidão de carga de autos) não se presta a tanto, por não estar inteiramente preenchida e nem rubricada pelo servidor responsável pelo ato.

Ademais, o recurso não veio instruído com cópia de todas as folhas do processo a partir da decisão recorrida, proferida em 02 de dezembro de 2008, de modo a comprovar que a autarquia teve ciência da mesma somente em setembro de 2009, como quer fazer crer a Procuradora Federal subscritora da inicial do presente recurso, o que não se coaduna com as informações extraídas do Sistema de Informação Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponível na Internet (documento anexo), constando a prática de outros atos processuais após 02/12/2008, inclusive, nova decisão proferida pelo Juízo *a quo* em 29/07/2009, sem o que não é possível averiguar a tempestividade do presente agravo, além de tornar inviável o conhecimento acerca dos limites do pedido e o pronunciamento sobre a relevância da impugnação posta a deslinde.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LINDALVA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 09.00.00082-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o curso do processo por 60 (sessenta) dias e determinou a comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso do autor ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Além do mais, tal posição foi adotada quando já instaurado o litígio, com a apresentação de contestação pelo réu, cuja cópia junta aos presentes autos (fls. 18/29), restando configurada sua resistência em conceder o benefício pleiteado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio **esgotamento** da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa **esgotar** todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inútil toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária, bem como porque demonstrada a resistência da autarquia em acolher a pretensão da agravante, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para determinar o regular prosseguimento da ação de conhecimento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035198-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : DIVA ODETE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : TATIANA MARTINI SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007056-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece seguimento.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (documento anexo) demonstram que, na esfera administrativa, foi concedido novo benefício à agravante, NB 535.916.625-4, com DIB em 05/07/2009 e DCB prevista para 05/01/2010, de modo que a agravante encontra-se devidamente amparada pela cobertura previdenciária.

Cumprido salientar, ainda, que, antes da obtenção de provimento jurisdicional antecipatório de tutela invocando situação de persistência de incapacidade laboral e visando a manutenção do benefício, faz-se mister que a agravante comprove que requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa e foi submetida à nova perícia médica perante o INSS, sendo oportunizado à Autarquia o pronunciamento acerca do seu estado de saúde e o cabimento da prorrogação do benefício, o qual se afigura indispensável à demonstração da verossimilhança do pedido de restabelecimento do benefício e do interesse de agir na lide.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035364-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VILELA
ADVOGADO : GABRIELA LIMA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.007136-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão de fl.119/122, que deferiu a antecipação de tutela, para a implantação do benefício assistência de prestação continuada.

Aduz o Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, é claro em estabelecer que somente o recebimento de outro benefício assistencial não será computado para fins de cálculo da renda familiar.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolizado em 1º.10.2009, ao passo que o procurador do INSS tomou ciência da decisão agravada em 10.09.2009 (certidão às fls.134/135). Assim, o recurso é intempestivo, pois, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 30.09.2009.

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : CONSTANTINO GANEV e outros
: ARTURO DE ROSA
: JOSE EMILIO RIBEIRO
: JOSE MARIA DELGADO
: JOSE PEDRO DE LIMA
: PAULO JESUS GOMES
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.83.001528-9 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que indeferiu pedido de destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Os agravantes sustentam que o causídico continua tendo poderes de representação do cliente, inclusive para receber a totalidade do valor da condenação e reter os honorários contratuais. Alegam que há expressa previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, no sentido do referido destaque, uma vez que juntaram-se aos autos os contratos de honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Assim, o juiz deveria ter determinado o pagamento direto ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes. Por outro lado, nem mesmo o fato da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita poderia servir para negar o direito estabelecido em contrato, pois a isenção estabelecida legalmente diz respeito somente ao arbitramento judicial, nos termos do que preceitua a Lei 1060/50. De modo que, contrato celebrado autonomamente deve ser cumprido, e o destaque da verba é medida que se impõe, notadamente porque todo o pactuado está dentro da autonomia da vontade permitida pela lei.

Assim, pedem a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para determinar a expedição do ofício requisitório de pagamento, com o destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Feito o breve relatório, decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o advogado juntou aos autos da execução, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários celebrado com os segurados-autores da ação de conhecimento:

Segurado[Tab][Tab][Tab][Tab]Contrato de honorários (fls.)

CONSTANTIVO GANEV[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]153
JOSÉ EMÍLIO RIBEIRO[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]154
PAULO JESUS GOMES[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]155

Dispõe o art. 22 da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

No mesmo sentido, a Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Conforme se vê, a lei autoriza o destaque da verba honorária do valor da condenação a ser recebido pelos segurados, antes da expedição da requisição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que o destaque em si é legal, não sendo legítimo qualquer empecilho ao seu exercício.

Colho o precedente da Terceira Seção, que cuida das questões relativas a benefícios previdenciários:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança nº 6415, Processo nº 200501508521-DF, DJU 13/11/2006, p. 220, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Por outro lado, o mesmo tribunal, bem como os tribunais regionais, têm decidido que as verbas de sucumbência arbitradas no feito não se confundem com as verbas decorrentes de contrato *ad exitum* celebrado entre as partes, inclusive para se aferir a condição de hipossuficiência de uma delas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não aqueles contratados com seu patrono, tendo em vista o proveito que ela terá na causa. Hipótese, todavia, em que não há título executivo, porque os honorários previstos no contrato têm como condição a procedência da ação, e na espécie houve acordo. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 186098, Processo 199800616616-SP, DJU 29/10/2001, p. 201, Relator Min. ARI PARGENDLER, Decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPATIBILIDADE.

I - A celebração do contrato de honorários com o advogado da parte, contendo cláusula de pagamento no caso de êxito de demanda, não elide a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Apelação a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito."

(TRF Primeira Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200038000135620, Processo 200038000135620-MG, [Tab]DJU 19/12/2000, p. 376, Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

IV - Também não encontra qualquer amparo legal a exigência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. A uma porque não houve qualquer impugnação da parte contrária, que sequer teve acesso à prova documental apresentada. A duas porque não se trata de requisito da petição inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quando muito, é caso de mera irregularidade.

V - Por fim, também não há amparo para a suspensão do feito até que seja formulado o requerimento administrativo, na medida em que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

VI - Agravo de instrumento da parte autora provido."

(TRF Terceira Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Agravo de Instrumento 271191, Processo 200603000578277-SP, DJF3 14/05/2008, Relator JUIZA GISELLE FRANÇA, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 84 do STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Os embargos de terceiro podem ser opostos por promissário comprador, mesmo que o contrato ainda não tenha sido levado a registro, a teor da Súmula 84 do STJ, por ato de penhora.

2 - Mesmo que a propriedade só seja transmitida por escritura pública, junto ao registro de imóveis competente, a teor do art. 1.245, do Código Civil vigente, a apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, que ainda não foi levada a registro, é prova suficiente de posse do bem.

3 - Os honorários são devidos, por serem de direito do advogado que patrocinou a causa e logrou êxito, cuja fixação se dá nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

4 - Os benefícios da Justiça Gratuita não se estendem a todas as partes do processo, mas só a alcança a quem os requereu, caso venha a sucumbir na demanda.

5 - Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF Terceira Região, Segunda Turma, Apelação Cível 469157, Processo 199903990228106-SP, [Tab]DJU 07/10/2005, p. 300, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF Terceira Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 228457, Processo 200503000064472-SP, DJU 07/03/2006, p. 204, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, decisão unânime).

Assim, eventuais vícios constantes de contrato celebrado entre particulares poderão ser questionados dentro da seara própria, mesmo porque a presente decisão não afasta o direito à tutela jurisdicional acerca da discussão da validade da referida cláusula contratual, que poderá ser questionada perante o órgão jurisdicional próprio, o que, ademais, encontra amparo na própria Constituição (art. 5º, XXXV).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : ULISSES MENEGUIM e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010143-3 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece seguimento.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (documento anexo) demonstram que, na esfera administrativa, foi concedido novo benefício à agravante, NB 532.569.003-1, com DIB em 10/10/2008 e DCB prevista para 28/01/2010, de modo que a agravante encontra-se devidamente amparada pela cobertura previdenciária.

Cumprе salientar, ainda, que, antes da obtenção de provimento jurisdicional antecipatório de tutela invocando situação de persistência de incapacidade laboral e visando a manutenção do benefício, faz-se mister que a agravante comprove que requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa e foi submetida à nova perícia médica perante o INSS, sendo oportunizado à Autarquia o pronunciamento acerca do seu estado de saúde e o cabimento da prorrogação do benefício, o qual se afigura indispensável à demonstração da verossimilhança do pedido de restabelecimento do benefício e do interesse de agir na lide.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035799-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELVIRA ASSIS NEVES

ADVOGADO : SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.003732-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão de fls. 17/21 que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu a tutela antecipada, para a implantação imediata do benefício, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante que não estão presentes os requisitos legais que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC, na medida em que a Agravada não preenche os requisitos para a percepção do benefício, em especial o da renda mínima prevista no art. 203, V, da Constituição Federal, e no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Frise-se que é imprescindível ao conhecimento do recurso a juntada das peças **necessárias**, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas, cuja falta torne impossível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer dos documentos obrigatórios e necessários acarreta o não conhecimento do recurso, pelo não-preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ-Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5; rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)

No caso em tela, embora o presente Agravo tenha sido instruído com os documentos obrigatórios, não foi apresentada a cópia de peças necessárias e úteis à compreensão da matéria impugnada e ao julgamento do mérito.

De fato, o agravante não trouxe para estes autos as cópias da inicial, dos documentos juntados com a inicial e do auto de constatação, referido pelo MM Juiz "a quo", na decisão agravada.

Assim, revela-se impossível o exame da decisão impugnada, pois não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso, em face da sua manifesta inadmissibilidade.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035916-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DORATIOTTO

ADVOGADO : GILVANDI DE ALMEIDA COSTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.007815-4 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 15/03/2006 e encerrado em 09/06/2009.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de 15/03/2006 a 09/06/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício diante do parecer contrário da perícia médica em 08/06/2009 e 13/08/2009.

A agravante esteve afastada de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 36/37) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID10 F33.3), de tal forma que se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035933-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAIMUNDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
No. ORIG. : 09.00.00845-9 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão de 1ª Instância de fl. 62/70 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, eis que não houve a realização da perícia médica judicial.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que não conheceu do recurso, sob o fundamento de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido o feito a este Tribunal Regional Federal (fls.81/85).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Compete ao Tribunal Regional Federal julgar os recursos correspondentes às decisões de 1º grau em matéria previdenciária.

No caso, a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual, para o julgamento de ações previdenciárias proposta onde não haja Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º, do art. 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, em face da clara redação do dispositivo constitucional acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido, também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo a seguir:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que incorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em 24.08.2009 e somente remetido a este Tribunal em 07.10.2009, manifesta a sua intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035955-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : NATALIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

No. ORIG. : 08.00.00191-1 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, a tutela antecipatória requerida em ação na qual a agravante postula a manutenção do valor da pensão por morte de ex-combatente que recebe, sem qualquer redução, até o julgamento final da lide.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por estar caracterizada a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

A agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Vicente de Carvalho - SP, com base no permissivo constitucional do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoaria de tal entendimento a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido".

(Segunda Turma - AGRESP - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrighi, DJ:12/06/2000, Pg:95, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o art. 522 do CPC ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Vicente de Carvalho - SP no dia 09 de fevereiro de 2009, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 07 de outubro de 2009, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 09/02/2009 (fls. 23).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOUBERT MENDES DA SILVA

ADVOGADO : GISELLE REJANE LOUZEIRO GOMES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00160-4 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Salto - SP, com base no permissivo constitucional do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoia de tal entendimento a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido".

(Segunda Turma - AGRESP - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrighi, DJ:12/06/2000, Pg:95, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o art. 522 do CPC ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Salto - SP no dia 11 de dezembro de 2008, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 08 de outubro de 2009, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 05/12/2008 (fls. 26 verso).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035984-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : HELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 08.00.00078-6 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por HELENICE DE OLIVEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância de fls.119/122 que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, determinou a suspensão imediata do pagamento do benefício previdenciário da segurada, parte demandada.

Aduz a Agravante que a autarquia ajuizou ação revisional com o intuito de tornar ineficaz decisão transitada em julgado e passível de revisão unicamente pela via de ação rescisória, cujo prazo decadência já havia transcorrido. Sustenta ainda que a decisão agravada está baseada unicamente em indício de fraude, restando imprescindível a dilação probatória para a necessária produção de provas.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

O feito foi distribuído originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido o feito a este Tribunal Regional Federal (fls.31/33).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Compete ao Tribunal Regional Federal julgar os recursos correspondentes às decisões de 1º grau em matéria previdenciária.

No caso, a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual, para o julgamento de ações previdenciárias proposta onde não haja Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º, do art. 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, em face da clara redação do dispositivo constitucional acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido, também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo a seguir:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.Agr.ED.Agr 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que inocorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. *Agravo inominado improvido". (g.n.)*

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 23.01.2009 e somente remetido a este Tribunal em 08.10.2009, manifesta a sua intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036081-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EUNICE MARCELINO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00170-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de Primeira Instância de fl.27 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Sustenta que não ficou comprovada a alegada incapacidade, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Alega que o Autor perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, posto que sua última contribuição foi em setembro de 1999 e não há comprovação de que a incapacidade se originou nesta data.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte Autora.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez são necessárias a qualidade de segurado e a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

Não vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Com efeito, verifico das cópias do extrato do CNIS, às fls.23/24, que a última contribuição da autora foi efetuada em setembro de 1999. Após essa data, não há contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Também não há comprovação de vínculo laboral nos autos.

O único atestado médico juntado, o de fl. 25, informa que a paciente foi submetida à mastectomia radical e quimioterapia por carcinoma de mama em 13.08.1993 e continua sob avaliações periódicas.

Portanto, há nos autos elementos indicativos de que, quando a autora voltou a contribuir para a Previdência Social (setembro/1999) já estava incapacitada. Assim, há indicativos da ausência da qualidade de segurado na data do início da incapacidade, tendo em vista a pré-existência da doença ao seu reingresso no sistema previdenciário, não sendo possível o deferimento do benefício, de acordo com o artigo 42, § 2º, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.

I - Restou evidenciado o cerceamento de defesa, uma vez que se faz necessária a realização de prova pericial no feito, a fim de se avaliar a incapacidade laboral do autor.

II - Há necessidade de se apurar a efetiva incapacidade do autor, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

III - Determinado, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e novo julgamento. Apelação do autor prejudicada.

(TRF/3ª Região, AC 1218570, Proc. 20070399033845-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 21.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE UM DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Atestados médicos antigos não são aptos a revelar o estado atual do segurado quanto a eventual incapacidade laborativa, sendo necessária a produção de prova pericial, o que demonstra inexistir prova inequívoca a sustentar a concessão da tutela antecipada. (grifamos)

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 20070300099988-3/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJF3 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Inexiste coisa julgada, pois a improcedência do primeiro pedido, ante a constatação pelo perito ortopédico de que não havia incapacidade, não é óbice à formulação de novo requerimento, fundado em nova situação fática que altera a relação jurídica entre as partes.

2. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente. (grifamos)

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença reformada.

(TRF/3ª Região, AC 1058676, Proc. 20050399042066-4/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, DJF3 14.05.2008)

Diante do exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036106-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : BENEDITA CANEDO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 09.00.00111-3 1 Vr ITAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEDITA CANEDO GONÇALVES contra a r. decisão de 1ª Instância de fls.45/49 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alega ter requerido administrativamente o benefício, mas o atendente da agência da autarquia recusou-se a protocolizar o pedido, sob a alegação de inconsistência na documentação apresentada. Aduz ainda, em síntese, que inexiste na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, deve ser formulado o prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.".

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Verifico, no caso dos autos, que a autora noticiou a dificuldade em protocolizar seu pedido na agência do INSS. Desse modo, deverá

Observe-se que, suspenso o processo subjacente e, após formalizado o pedido administrativo e decorrido o prazo legal para apreciação e decisão na via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que garante o acesso ao Poder Judiciário, caberá ao MM Juízo "a quo" o prosseguimento do feito.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial **provimento ao presente agravo** para que o magistrado tome as providências necessárias para garantir que postulação administrativa seja efetivada.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036110-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : OLIRIA MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 09.00.00043-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIRIA MESSIAS DA SILVA, contra a r. decisão de primeira instância de fl.73, que sobrestou o feito por 60 (sessenta) dias, para que se promovesse o requerimento administrativo. A parte Autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer o efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito (fls.39/48), tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação do requerimento administrativo.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036713-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUZO DANTAS

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005825-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de Instrumento, interposto por LUZO DANTAS contra a r. decisão de fl.136 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sustenta o ora Agravante que após ter se aposentado por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a recolher contribuições para o INSS em virtude de ser contribuinte obrigatório. Afirma que pretende aposentar-se novamente, mas com integração nos cálculos da renda mensal inicial das últimas contribuições, o que elevaria o valor da sua aposentadoria. Fundamenta seu pedido na possibilidade de desapensação.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A Agravante insurge-se, em suas razões de agravo, contra decisão que teria indeferido a tutela antecipada para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, na r. decisão agravada foi indeferida, apenas, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, as razões do Agravo de Instrumento estão completamente dissociadas da matéria versada nos autos, em descompasso com a determinação veiculada no artigo 524 do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nos termos do referido artigo, a petição de Agravo de Instrumento conterà a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Assim, sem as correspondentes razões e sem o pedido de nova decisão, não pode ser conhecido o presente recurso, por desatendimento ao requisito de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente. Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002374-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FIORINDA NOGUEIRA CONCEICAO SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

No. ORIG. : 07.00.00068-5 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1946, completou essa idade em 08/10/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 17/19), na qual constam anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento e de nascimento (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FIORINDA NOGUEIRA CONCEIÇÃO SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 03/08/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006580-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE JESUS FRANCELINO SOUZA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00016-2 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foram mantidos os efeitos da antecipação da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postula pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a indenização do período rural reconhecido, bem como a modificação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/02/1952, completou essa idade em 20/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, de (fl.09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, sendo que, posteriormente, tanto a parte autora quanto seu cônjuge passaram a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 77/94). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou correspondente ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, restando revogada a tutela antecipada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006820-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : BERNARDINO ANTONIO DOS REIS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00121-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Bernardino Antônio dos Reis opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 149/153, que deu provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido inicial e conceder o benefício de aposentadoria por idade.

O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão recorrida, em relação à fixação do termo inicial do benefício.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Realmente, verifico que a parte autora requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (23/05/2007) o que foi concedido, conforme constou na fundamentação da decisão embargada: "*O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do pedido administrativo (23/05/2007).*"

Contudo, por um lapso, no dispositivo da decisão embargada, o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, o que deve ser corrigido, tendo em vista a existência de pedido administrativo.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração a fim de corrigir o dispositivo da decisão de fls. 14/153, nos seguintes termos: "*Isto posto, dou provimento à apelação do autor para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo, acrescidas as parcelas vencidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.*"

Intímese.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011023-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZ DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.03785-6 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, excluída as parcelas vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e à correção monetária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/08/1947, completou essa idade em 27/08/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento com termo lavrado em 1976 e assentos de nascimento dos filhos, em 1975 e 1978, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como trabalhador rural (fls. 14/16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, posteriormente, tanto a parte autora quanto seu cônjuge passaram a exercer somente atividades de natureza urbana a partir de 1980, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 86/93). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou correspondente ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012592-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HEITOR MENEZES DA COSTA

ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00775-2 1 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Heitor Menezes da Costa, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados também a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da decisão, nos termos da súmula 111, do STJ.

Sentença proferida em 30/10/2008, não submetida ao reexame necessário (fls. 54/55).

Em suas razões de apelo asseverou a autarquia previdenciária que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

O INSS informou a impossibilidade de composição, posto que a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada às fls. 81/83, demonstra que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 13/01/2009.

Instado a se manifestar, o autor requereu a extinção do feito, havendo anuência pela autarquia previdenciária.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Restou comprovada a concessão administrativa da *aposentadoria por invalidez*, desde 13/01/2009. O autor requereu a extinção do feito, pedido com o qual anuiu o INSS. Ademais, há que se ressaltar a vedação imposta pelo art. 124, II, da Lei nº 8213/91, quanto à cumulação da aposentadoria por invalidez com aposentadoria por idade.

Tais elementos implicam no afastamento do interesse processual do autor por causa superveniente, pois se torna desnecessário e inútil o provimento jurisdicional invocado na exordial, qual seja, a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, patente a falta de interesse de agir do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa.

II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo.

III - Embora a decretação da falta de interesse processual acarrete a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, em tese, poderia ensejar nova demanda contra a autarquia no futuro, no caso dos autos, não há essa possibilidade, pois eventuais diferenças anteriores à data de concessão do benefício concedido na esfera administrativa estão fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o momento presente, de forma a impedir a ocorrência de qualquer prejuízo material.

IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (JUIZ SERGIO NASCIMENTO AC 351843 96.03.096263-5 DÉCIMA TURMA 23/08/2005 DJU14/09/2005 p. 401) [Tab]

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelo interposto pelo INSS e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inc. VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013666-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

No. ORIG. : 05.00.00117-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 175/178, no qual suscita a revogação da tutela antecipada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregado.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, o Autor carreou a esses autos cópias de sua Certidão de Casamento (fls. 21), realizado em 27/06/1970, da qual consta sua profissão de lavrador, e cópias de sua CTPS (fls. 14/20 e 22/24), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de julho de 1977 a agosto de 1979, junho de 1980 a agosto de 1981, junho de 1984 a junho de 1987, outubro de 1988 a setembro de 2004, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 42/49 dos autos.

Saliento que o exercício de atividade urbana desenvolvido pelo Autor, verificado através de sua CTPS de fls. 14/20 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola. Cumpre consignar que, em consulta ao referido sistema CNIS, constatou-se que o autor recebeu benefício de auxílio doença, no período de junho a julho de 2005 - NB 5025256808.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida em carteira profissional, conforme acima aludido, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 21/06/2005, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

As testemunhas declararam em audiência, realizada em 02/10/2008, que o autor parou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portador.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 159/160 que a parte Requerente é portadora de escoliose e espondiloartrose, males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Com relação ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em 15/07/2005.

Contudo, deve ser fixado na data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante, diante da comprovação de que o perito não estabeleceu a data do início da incapacidade, conforme consta do laudo pericial (fls. 159/160).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014948-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA HESPANHA

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

No. ORIG. : 07.00.00035-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença, anteriormente concedido (20/12/2006), incidindo, sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a revogação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Convencido o juízo "**a quo**" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls.18/27), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de julho de 1982 a janeiro de 2005, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de fevereiro de 2005 a fevereiro de 2006 - NB 5024094367, e de junho de 2006 - NB 5700066846 (fls.30/31), o que foi confirmado através do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 62/67.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida e registrada em carteira profissional, conforme acima aludido, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 10/05/2007, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado, pelo laudo técnico pericial de fls. 86/89, que a parte Requerente é portadora de fibrose lombar pós laminectomia e hipertireoidismo, males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação, para outra atividade que garanta a subsistência. Informa o perito judicial que a autora padece desses males desde março de 2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante: AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença, anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 2008, revela que a incapacidade teve início em 2005. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017375-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TEREZA SOARES DA COSTA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00016-3 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/12/1952, completou essa idade em 15/12/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 15/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA SOARES DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 18/03/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019412-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DA SILVA BARROS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00062-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da autora (fls. 13), realizado em 11/07/1977, e da Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 14), lavrada em 09/05/1994, das quais consta a profissão de seu marido como tratorista.

Entretanto, constatou-se através da CTPS do seu cônjuge (fls.17/18) e de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que o marido da Autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, no período de fevereiro de 1978 a junho de 2006 e a partir de abril de 2009.

Nesse passo, a prova documental, em que o marido da autora está qualificado como rurícola, na qualidade de tratorista, não é suficiente para a comprovação de que a parte Autora tenha desenvolvido atividades rurais até o advento de sua incapacidade, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que há muitos anos seu cônjuge deixou de trabalhar nas lides rurais.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 65/66 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, forçoso reconhecer a aplicação da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois, uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 2004.03.99.029201-3, de relatoria do E. Desembargador Federal Walter do Amaral (Apelação Cível 966149, 7ª Turma, DJF3 10/07/2008).

Ad cautelam, cuida do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 41/46, datado de 20/05/2008, a Autora é portadora de hipertensão complicada com insuficiência cardíaca, lombalgia e moléstia diabética, apresentando limitações para exercer esforços físicos contínuos. Informa o perito judicial que a Autora padece desses males cardiológicos há aproximadamente três anos. O atestado médico de fls. 19, datado de 2007, indica as mesmas doenças e declara que a Autora apresenta incapacidade ao trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da atividade rural e da manutenção da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019511-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA DE CASSIA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REPRESENTANTE : GILZA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00031-0 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugnou pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, em consulta às informações de fls. 78/79, ratificadas pelo sistema CNIS/DATAPREV, verificou-se que, embora esteja recebendo benefício assistencial desde 17/07/2001, ajuizou a presente ação em 20.02.2008.

Cumprе ressaltar que a presença das condições da ação, como o interesse de agir, constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito. O interesse de agir está vinculado à necessidade concreta da prestação jurisdicional pleiteada e à adequação da via processual utilizada.

Frise-se que, no caso em tela, o benefício pleiteado nestes autos foi concedido, administrativamente, em 17/07/2001, antes mesmo do ajuizamento da ação em 20/02/2008.

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, e a conseqüente inexistência de parcelas em atraso.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. CONCESSÃO. PARCELAS EM ATRASO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Constatando-se que o benefício pleiteado fora concedido administrativamente antes mesmo de realizada a citação do réu (INSS), é de considerar falta de interesse de agir do demandante, por ausência de lide e a conseqüente inexistência de parcelas em atraso;

2. Caso em que o interessado propôs inicialmente a ação contra a União, tendo havido relativa demora para que esta fosse excluída do processo e convocado o INSS, tempo em que o benefício restou deferido na sede administrativa;

3. Apelação e remessa oficial providas.

(Relator Des Fed Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF 5ª Região - AC 459813 - Processo 200805001008690 PE - 3ª Turma - Decisão 29/01/2009 - v.u. - Documento TRF500181272 - DJ 25/03/2009 - PÁGINA 424)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL -- APOSENTADORIA RURAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 204

1. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria rural concedido na via administrativa, antes da citação, é de se considerar a perda de objeto por falta de interesse de agir, eis que o bem jurídico pretendido foi integralmente satisfeito com o pagamento administrativo.

2. Constatada a concessão do benefício de aposentadoria rural durante o curso da ação, acertada é a decisão que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, VI, do CPC, pois não remanesce direito à obtenção de parcelas em atraso a justificar o interesse de agir da parte demandante.

(Relator Des Fed Ubaldo Ataíde Cavalcante - TRF 5ª Região - AC 405123 - Processo 200482020026794 PB - 1ª Turma - Decisão 09/08/2007 - v.u. - Documento TRF500147284 - DJ 16/11/2007 - PÁGINA 424)

Por fim, há de se ressaltar a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, segundo o qual, não havendo parte vencida, responde pelas despesas e honorários advocatícios aquele que deu causa ao processo.

Em decorrência, cabe à parte autora o pagamento das verbas de sucumbência ao INSS. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, exclui a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como, **julgo prejudicada a apelação do INSS**.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019891-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIVINA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00050-5 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/06/1948, completou essa idade em 26/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Todavia, referido início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida nos autos, que se limitou a indicar o labor rural da requerente a partir do ano 2000, quando ela se mudou para um acampamento do MST, em Pederneiras (fls. 50/51).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021967-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00057-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/04/2008. Nasceu em 01/04/1948, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 17.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, o Autor carregou aos autos o seu Certificado de Reservista (fl. 19/20) emitido, em 02/02/1968, o cartão do sindicato dos trabalhadores rurais de Jaticabal (fl. 22), no qual consta a sua admissão em 30/12/1987, a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 31/46), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 04/06/1973 a 20/06/1973, de 02/01/1974 a 31/03/1974, cópias da Caderneta de Inscrição e Registro de pescador profissional (fl. 47/52), com validade até 30/07/2004, e carteira de identificação de pescador com até 18/08/2006.

Contudo, a própria Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 23/46), traz anotações de 19 (dezenove) vínculos empregatícios de natureza urbana, entre 26/09/1970 a 08/05/2002.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que o Autor ativou-se na prestação de serviços urbanos, a partir de 04/06/1973 e que não se dedicou exclusivamente às atividades rurais ou de pescador, o que inviabiliza a declaração de procedência do seu pedido.

Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 39/40), que afirmam que o Autor é rurícola, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, que no caso é de 162 (cento e sessenta e dois) meses (idade em 2008).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023456-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDI CARLOS FRANCA incapaz
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JOSE OVIDIO FRANCA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI
No. ORIG. : 07.00.00109-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que suscita a incompetência absoluta do Juízo e a sua ilegitimidade passiva de parte. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, o autor requer a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos recursos interpostos pelo INSS e pela sua condenação em litigância de má-fé, bem como, pelo provimento do recurso adesivo do autor.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Com relação à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

A alegação de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, sendo que o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal. Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Neste sentido, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Com relação ao pedido de condenação do INSS às penas impostas ao litigante de má-fé, formulado pelo Ministério Público Federal, em que pesem os fundamentos expostos, não vislumbro, **in casu**, a situação prevista no artigo 17, do CPC, pois a interposição de recurso, não revela, isoladamente, a prática de ato processual temerário, mas o exercício regular de direito. Nesse sentido, o seguinte julgado: AG - 2006.03.00.116882-4/SP, Relator JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. em 11/04/2007, DJU 18/04/2007, p. 379.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 28 (vinte e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (29/08/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 51/56), constatou o perito judicial que o requerente é portador de **"graves e irreversíveis seqüelas neuro-psíquicas de paralisia cerebral que ensejam em danos: afetivo, emocional, de memória e de caráter associado à ausência da marcha"**. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 38/39), que o autor reside, em casa cedida, com seus genitores e um sobrinho (menor impúbere).

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo pai, atualmente idoso, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A casa em que residem é cedida e, tanto a genitora, como o pai do autor sofrem de problemas de saúde. Possuem despesas com água (R\$ 80,00), energia elétrica (R\$ 80,00), fraldas, produtos de higiene e limpeza e alimentação (R\$ 300,00).

Segundo parecer social, "o autor não fala, não se comunica de nenhuma forma, tem dificuldade de locomoção, passa a maior parte de seu tempo deitado, dependendo totalmente de outros" (...) "devido dificuldade de mastigação do requerente é o consumo de leite e algumas frutas e verduras" (fls. 38/39) .

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu pai, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas o pai sustenta e atende aos demais integrantes do núcleo familiar, entre os quais o autor.

Por fim, aplica-se, ainda, com relação ao benefício recebido pelo pai do autor, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n.º 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação n.º 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria

preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, a partir do momento em que o pai do autor se tornou idoso, o seu benefício deixou de ser computado para cálculo da renda mensal.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo (09/01/2006), conforme pretendido pelo autor.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para o perito médico, de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Todavia, mantenho o valor (R\$ 200,00) arbitrado para a assistente social.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e ao agravo de instrumento (convertido em retido) e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024527-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HILDO AQUINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00059-5 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o recálculo da conversão do benefício do Autor no mês de fevereiro de 1994 de Cruzeiro Real para URV, em total conformidade com o o artigo 20, inciso I, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, além do pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2006, diante da inobservância da aplicação do índice acumulado integral do INPC, referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com a suspensão dos efeitos da condenação a seu favor no tocante aos ônus da sucumbência.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, arguindo preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em decorrência, requer a reforma da r. sentença *a quo*, a fim de que seja decretada a procedência da ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, cumpre considerar que a matéria ora **sub judice** é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93, *in verbis*:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

- I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e**
- II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."**

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida **pro labore facto**, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o C.Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. - O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

n) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprido, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o C.Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025010-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOICE DE SOUZA BARBOSA

No. ORIG. : 08.00.00155-1 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Sustenta o não-cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 09/05/1948, completou a idade acima referida em 09/05/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a parte autora efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. A cópia da CTPS apresentada não constitui início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que é documento bastante recente, relativo ao ano de 1999. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pelo autor.

O documento apresentado não conduz à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

[Tab]

Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural do autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCY RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE : ANGELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00098-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de Síndrome de Down, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 14.10.2008, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença proferida em 05.04.2009, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 293/299), opinando pelo desprovimento da apelação do INSS, concedendo-se a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeru como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O *princípio do não retrocesso social* foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'. ...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, não foi realizada perícia médica, tendo em vista a apresentação da Certidão de Interdição da autora juntada com a inicial (fls. 13), que nomeia como curadora a mãe, Angelina Rodrigues de Oliveira.

O estudo social (fls.33/34), realizado em 01.12.2008, dá conta de que a autora mora com a mãe Angelina, em "casa própria, de madeira, sem forro, em condições precárias, divididas em cinco pequenos cômodos. Segundo relatos da genitora, a autora não faz uso de medicamentos a alguns anos pois os medicamentos nunca eram encontrados no Posto de Saúde, desistindo assim de ir em busca e sem condições de comprá-los. A Sra. Angelina possui problemas de saúde como pressão alta e outros recorrentes da idade. Possui como renda um salário mínimo proveniente da pensão por morte do esposo."

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe da autora é beneficiária de Pensão por Morte de Industriário, desde 21.08.1991, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cômputo da renda familiar, por isonomia ao determinado no § único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Vejo assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência da mãe para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

O fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DARCY RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Curadora: ANGELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA.
CPF: 228.975.418-81.
DIB: 14.10.2008.
RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028160-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WASHINGTON VICTORINO DE MORAES
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG. : 07.00.04694-0 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 11.09.2009
Data da citação [Tab]: 14.11.2007
Data do ajuizamento [Tab]: 18.10.2007

Parte[Tab]: WASHINGTON VICTORINO DE MORAES
Nro.Benefício [Tab]: 0707255376
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a reforma da sentença quanto aos consectários das diferenças, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 14/03/1984, conforme documento de fl. 08, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Respeitada a prescrição quinquenal devidas e não reclamadas em época própria, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências e não a partir da citação, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Embora a r. sentença não tenha fixado seu percentual, os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030779-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL DE SOUZA CORREA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

No. ORIG. : 06.00.00061-8 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. No mais, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, redução dos honorários advocatícios, bem como alega a impossibilidade de cumulação de benefícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

O pescador artesanal, a teor do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários.

Observe-se que, segundo o artigo 11, inciso VII, alínea "b" e § 1.º, da Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei nº 11.718/2008), o pescador artesanal que exerce atividade em regime de economia familiar é segurado especial da Previdência Social, *in verbis*:

"ART. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

(...)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/11/1929, completou essa idade em 18/11/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural, e assim da pesca artesanal, é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício da atividade alegada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de pescador artesanal do marido da parte autora, consistente, dentre outros documentos, na certidão de nascimento de filho, constado a qualificação profissional de lavrador, nas carteiras de identificação profissional de pescador artesanal, bem como na carteira de registro de pescador profissional (fls. 12 e 69/78).

Embora pertencentes ao marido da autora, esses documentos a ela são extensíveis, constituindo início de prova documental, sendo contemporâneos ao período de atividade laborativa cuja existência se pretende ver reconhecida, aplicando-se analogicamente o entendimento pretoriano já pacificado com relação ao trabalhador rural (*STJ; REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu como pescadora artesanal (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora

exerceu atividade laborativa, como segurada especial, por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho como segurado especial pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Necessário ressaltar-se que em 1984 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "***A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios***", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de aposentadoria por idade com o benefício assistencial, devendo, contudo, ser conferido à parte o direito à opção pelo mais vantajoso. Todavia, não existe nos autos documento demonstrando que parte autora receba benefício outro que não o decorrente deste provimento jurisdicional.

A autarquia não tem interesse recursal com relação a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, pois a sentença recorrida decidiu na forma do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ficando mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA** para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031120-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : BRUNO ANDREA BENETTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.11496-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 14.09.2009

Data da citação : 22.12.2008

Data do ajuizamento: 25.08.2008

Parte[Tab]: BRUNO ANDREA BENETTI

Nro.Benefício: 0744038820

Trata-se de apelação de sentença que, nos autos de ação ajuizada por Bruno Andréa Benetti objetivando o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 13.07.1982, julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária. Juros fixados a partir da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 07.05.2009.

O INSS apelou, argüindo a ocorrência de decadência e prescrição.

O autor também recorreu, relativamente à verba honorária, pleiteando sua fixação em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Assim, analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Os honorários advocatícios, por sua vez, incidem à razão de dez por cento do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e dou provimento à apelação do autor, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031510-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINO PEDRO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00059-3 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.09.2009

Data da citação [Tab]: 20.06.2008

Data do ajuizamento [Tab]: 23.04.2008

Parte[Tab]: CLAUDINO PEDRO

Nro.Benefício [Tab]: 1054353791

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressaltada na r. sentença apelada.

As preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031676-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL CAPAI

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

No. ORIG. : 08.00.00115-6 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 14.09.2009

Data da citação: 05.11.2008

Data do ajuizamento: 29.09.2008

Parte[Tab]: MANOEL CAPAI

Nro.Benefício: 0786549556

Trata-se de apelação de sentença que, nos autos de ação ajuizada por Manoel Capai, objetivando o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 20.10.1984, julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária desde os vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 8 deste Tribunal. Juros fixados a partir da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação apurada até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 09.03.2009.

O INSS apelou, arguindo a ocorrência de decadência e prescrição.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Assim, analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77. O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, *caput*):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS.

Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032348-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00041-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A antecipação da tutela foi concedida antes da sentença, conforme se verifica da r.decisão de fls. 86, tendo sido determinada a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a autora requer a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina, preliminarmente, pela necessidade da nomeação de curador especial e, no mérito, pelo parcial provimento dos recursos interpostos.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 37 (trinta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (14/03/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 52/54), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**psicose não orgânica não especificada**". Concluiu, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Relevante destacar, no laudo médico pericial, o seguinte: "A examinanda apresenta quadro cronificado, limitante de caráter grave, com amenização dos sintomas, embora com total limitação para seu desenvolvimento laborativo." (...) "Pela história clínica, já tentou estimulação, reabilitação, sem sucesso devido a cronificação grave dos sintomas ainda existentes como: limitação da cognição, volição e distúrbios do comportamento".

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 67/70), que a autora reside sozinha.

A residência localiza-se nos fundos da casa de seu genitor e está guarnecida com móveis e eletrodomésticos em modestas condições de conservação. No momento da visita social, o imóvel estava sujo e desorganizado. A autora não possui renda. Sobrevive com a ajuda de familiares.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial deve ser fixado na data da suspensão administrativa do benefício (28/02/2007), conforme pretendido em recurso adesivo.

No que tange aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Tendo em vista o laudo pericial de fls. 52/54, no sentido de que autora é portadora de "psicose não orgânica não especificada" e que ela "já tentou estimulação, reabilitação, sem sucesso devido a cronificação grave dos sintomas ainda existentes como: limitação da cognição, volição e distúrbios do comportamento", acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 136), para que o MM Juízo "a quo" adote as providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada, **cabendo ao MM Juízo "a quo" a adoção das medidas necessárias para a regularização da representação processual da autora, conforme consta da fundamentação desta decisão.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033311-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BERTOLDA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.01208-5 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de requerimento administrativo.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, pois esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requereu a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º

8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, é preciso atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, para que não se torne inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Nessas hipóteses, simplesmente indeferir o pedido, implica em deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033556-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA OLINDA CORREA MACHADO

ADVOGADO : RAFAEL COUTO SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00072-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/06/1953, completou essa idade em 21/06/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento, na qual está qualificado como lavrador (fl. 08). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

***Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O exercício de atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A

CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA OLINDA CORREA MACHADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 29/08/2008 (data da citação)** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033757-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEANDRO REBELO MENDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00812-9 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/01/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Cédula de Identidade do autor (fl. 19), e sua Certidão de Casamento (fl. 21), celebrado em 21/05/1970, ambas constando sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 108/110, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Nesse sentido, segue transcrito o seguinte trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória 3821, pelo C. STJ:

"Não se deve impor rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador Rural; na aplicação das normas de Direito Público ao rurícula deve-se ter em vista que transitoriamente o benefício da sua aposentadoria não decorre de suas contribuições, mas sim da política que visa a sua inclusão no sistema previdenciário, dado que historicamente foi sempre desassistido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3821 - Processo: 200702018062 - MS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 28/03/2008 - Documento: STJ000322529 - DJE:05/05/2008)

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 30/38) demonstram, em nome do autor, um vínculo empregatício urbano, em 1993/1994.

O autor, em seu depoimento (fl. 87), afirmou que "voltou para o campo onde continuou trabalhando até que em determinado momento sofreu um acidente e não pôde mais trabalhar", sendo que a testemunha ALBERTINO (fl. 108) relatou que retornou para a "cidade em 1993 e quando aqui chegou já encontrou o autor com problemas de saúde, não podendo mais trabalhar".

Entretanto, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1970 e 1993, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento, e à ocasião em que a testemunha ALBERTINO afirma que o autor não mais trabalhava, decorreram aproximadamente 23 (vinte e três) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2004, em que são exigidos 138 (cento e trinta e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEANDRO REBELO MENDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 30/38) também demonstra que o requerente, desde 19/01/2009, percebe o benefício de amparo social ao idoso, sob n.º 533.926.394-7. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de

custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033774-2/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROZILDA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
No. ORIG. : 08.00.00366-9 1 Vr IGUATEMI/MS
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, em relação ao nascimento de seu segundo filho, WILLIAM APARECIDO ALVES SOSA. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Irresignado, o INSS interpôs apelação, pleiteando, exclusivamente, a alteração da correção monetária e a exclusão dos honorários advocatícios, ou a observância da sucumbência recíproca, visto que o pedido foi parcialmente procedente. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC.

A parte autora, em sua peça vestibular, pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus dois filhos, CRISTIANO APARECIDO ALVES SOSA, em 27/09/2004, e WILLIAM APARECIDO ALVES SOSA, em 08/06/2006.

Entretanto, na r. sentença foi analisado, apenas, o benefício devido a seu segundo filho da autora, WILLIAM, ficando sem exame o pedido referente ao primeiro filho, CRISTIANO.

Assim, o referido julgamento é "citra petita", pois o Nobre Magistrado "a quo" proferiu prestação jurisdicional aquém do objeto da lide, padecendo de nulidade.

Desta maneira, por se matéria de ordem pública, reconheço de ofício tratar-se de sentença "citra petita", o que enseja a sua anulação, restando, por conseguinte, prejudicada a apelação do INSS.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Apesar de a previsão legislativa referir-se, formalmente, apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão "citra petita" e "extra petita" também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Passo a apreciar os pedidos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, os filhos da autora nasceram em 08/06/2006 e 30/09/2004, conforme comprovam as Certidões de Nascimento carreadas às fls. 14/15.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, merecem destaque a Certidão de Nascimento do segundo filho (fl. 15), William, e a Certidão de Óbito do companheiro, ambas datadas de 2006, das quais consta a qualificação da autora ou de seu companheiro como lavradores.

Cabe observar que esses documentos só abrangem o período de 2006 em diante. Portanto, é extemporâneo à alegada atividade rural exercida pela autora por ocasião da gestação de seu primeiro filho, CRISTIANO, nascido em 2004. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação, somente em relação ao segundo filho, William.

Destaque-se que a qualificação do companheiro da autora como "serviços gerais", na Certidão de Nascimento de seu primeiro filho (fl. 15), Cristiano, não constitui início de prova material indicativo de atividade rural, hábil a corroborar a pretensão almejada.

Assim, em relação ao filho Cristiano, em que pesem os depoimentos testemunhais acima referidos, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do salário-maternidade apenas em relação ao nascimento do segundo filho da autora, William Aparecido Alves Sosa.

O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em 1 (um) salário mínimo, consoante disposto no artigo 35, da Lei 8.213/91, diante da impossibilidade de aplicação do artigo 72, do mesmo diploma legal, em razão da autora não comprovar o salário-de-contribuição no período básico de cálculo.

Termo inicial do benefício, para efeito de cálculo da correção monetária, em 28 dias antes do parto, conforme estatuído pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a r. sentença, julgando prejudicada a apreciação da apelação do INSS, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a autarquia a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, em razão do nascimento de seu filho WILLIAM APARECIDO ALVES SOSA, em 08/06/2006, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, a partir de 28 dias antes do parto, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.034114-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA DA CRUZ LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00202-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 24/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425,

proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/05/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 19/21) e o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 22 e 59/63), que demonstram vínculos de trabalho rural, em 1980/1985.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 119/122, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, consoante se observa por sua Certidão de Casamento (fl. 18), celebrado em 21/01/2000, e pelos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 64/67), não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Por outro lado, cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, em nome da autora, um contrato de trabalho urbano, em 1994/1996.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: HELENA DA CRUZ LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/02/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034715-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA QUITERIA DE LIMA RATIER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00185-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da demanda. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, pleiteando, exclusivamente, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício.

Conforme entendimento firmado neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o termo inicial da aposentadoria por idade é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos desta E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

VIII. Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício. IX. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. X. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo. XI. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. XII. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. XIII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. XIV. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas. XV. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XVI. Agravo regimental provido.

(TRF 3ª Região, AC 200703990276707, 9ª Turma, j. em 08/06/2009, v.u., DJ de 08/07/2009, página 1427, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Termo inicial a partir da citação.

(...)

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC 200803990471235, 7ª Turma, j. em 06/04/2009, v.u., DJ de 29/05/2009, página 414, Rel. Des. Fed. Eva Regina).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

(...)

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

(...)

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

(TRF 3ª Região, AC 200161060004660, 8ª Turma, j. em 23/03/2009, v.u., DJ de 28/04/2009, página 1274, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Em decorrência, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034802-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALIETE NAKANO NAGANO

No. ORIG. : 08.00.00088-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/06/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 12), celebrado em 29/08/1992, da qual consta sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/16), que demonstra um vínculo de trabalho rural, em 1987.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 31/32, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034912-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSEFINA APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : ERIK MONTEIRO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00022-2 1 Vr QUELUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de apresentação de memória de cálculo, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituiria violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034933-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOIR DE JESUS BENTO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00178-2 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de pensão por morte, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão do benefício da parte autora mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª Juíza "a quo" deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de decadência da ação será analisada conjuntamente com mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque, percebe-se que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 23/11/1981, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.076/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez, **da pensão** e do auxílio-doença tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 279.045/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 16/11/2000, DJU 11/12/2000, p. 257).

Noutro dizer, para a pensão por morte, sem benefício anterior, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77, tanto dos 36 (trinta e seis) como dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condená-la a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034972-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FRANCISCO CASSIANO DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00036-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Na r. sentença, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de requerimento administrativo. A parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, pois esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requereu a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária. Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, tenho ressalvado meu entendimento para, em homenagem ao princípio do Colegiado, acompanhar o posicionamento firmado por esta e. Nona Turma. Entretanto, na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada. Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional. Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Assim sendo, tendo em vista que não foi realizada a audiência para produção da prova oral requerida, é o caso de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, para que seja dado regular prosseguimento do feito, com a produção de prova oral e prolação de nova sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035105-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FAUSTA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES
No. ORIG. : 07.00.00089-5 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/08/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 22/06/1974, da qual consta a qualificação do seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, em 1985/1987 e 2000.

De norte a sudeste, os relatos das testemunhas de fls. 45/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome da autora, um vínculo empregatício urbano, em 1987. Entretanto, esse pequeno vínculo restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola da autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035115-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURI FERNANDES VIEIRA MACEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 08.00.00074-1 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado precedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 67 (sessenta e sete) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 04/03/1978, da qual consta a qualificação do seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38 e 71), que demonstram, em nome da autora, a percepção de amparo previdenciário por invalidez, no período compreendido entre 02/07/1987 e 05/12/2000, e pensão por morte, desde 28/11/2000, ambos oriundos de atividades rurais.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, em nome do marido da autora, a inscrição como autônomo, em 01/07/1984, com recolhimentos até 1986.

Entretanto, essa inscrição, que sequer possibilita aferir a natureza da atividade exercida, se rural ou urbana, restou isolada e não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente e seu marido não se mantiveram afastados do labor rural.

Frise-se que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os juros moratórios e honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000792-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARISTELA PEREIRA incapaz e outros
: MARIA APARECIDA PEREIRA incapaz
: TATIANE PEREIRA incapaz
ADVOGADO : FABRÍCIO MARK CONTADOR (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ELITA MONT ALVAO PEREIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO MARK CONTADOR (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, com fundamento no artigo 269, I, combinado com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em ônus da sucumbência.

A parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pela conversão do julgamento em diligência, para regularização da representação processual, e pela anulação da r. sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, esta C. Corte manifestou-se no sentido da inaplicabilidade do referido instituto processual, em casos como o presente.

O artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispõe acerca do julgamento das ações repetitivas, nos seguintes termos: "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

Entretanto, na hipótese em testilha, em que o pedido versa a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, envolvendo questões de direito e de fato, que dependem de instrução probatória, é forçoso reconhecer a inaplicabilidade do dispositivo legal em comento.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INAPLICABILIDADE ARTIGO 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Reserva-se a disposição do artigo 285-A as causas repetitivas, improcedentes, limitando-se às questões de direito.

- Necessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela parte, impossível a aplicação do referido instituto processual.

- Nas ações previdenciárias que objetivam concessão de benefícios, com o reconhecimento da matéria fática através da produção e análise de provas, não há incidência do artigo 285-A.

- A utilização do dispositivo, sem permitir à parte autora a realização de provas requeridas, acarreta cerceamento de seu direito de defesa, infringindo princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento e julgamento do feito.

(Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, TRF 3ª Região, AC 1200843, 8ª Turma, DJF3 14/04/2009, Página 1446)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 285-A DO CPC. ART. 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93.

- A hipótese dos autos não comporta a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria objeto da decisão - benefício assistencial - requer o exame de questões de direito e de fato, a demandar instrução probatória.

- É indispensável para o deslinde da questão vertida nos autos a prova da deficiência, bem como da condição de miserabilidade da parte requerente do benefício assistencial, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

- Apelação da parte autora provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

(Relatora Des. Fed. DIVA MALERBI, TRF 3ª Região, AC 1312239, 10ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2009, Página 1090)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.
2. Para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.
3. Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil por não se tratar de matéria unicamente de direito.
4. Apelação do Autor provida.
(Relatora Juíza Federal *GISELLE FRANÇA*, TRF 3ª Região, AC 1335495, 10ª Turma, DJF3 05/11/2008)

Em decorrência, acolho o parecer do Ministério Público Federal, para anular a r. sentença recorrida, para que seja dado prosseguimento ao feito, e julgar prejudicada, por conseguinte, a apelação da autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **anulo a r. sentença recorrida**, retornando os autos ao MM Juízo de origem, a fim de que tenha seu regular prosseguimento, **restando prejudicado julgamento da apelação da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

TURMA SUPLEMENTAR 3

Boletim Nro 677/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 95.03.004339-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

INTERESSADO : NIVIO GALLEGU ORTIZ

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR

No. ORIG. : 93.02.04597-8 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 CPC. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. MORTE DO SEGURADO. EXTENSÃO AOS DEPENDENTES. DECISÃO DO RELATOR.

1. O pecúlio constitui direito patrimonial. Não sendo recebido em vida pelo segurado, seu pagamento passa a ser devido aos dependentes na forma do art. 112 da Lei nº. 8.213/91.
2. O relator pode negar seguimento a recurso que contrarie entendimento dominante em Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 95.03.028214-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
INTERESSADO : AGENOR BOTOSSO e outros
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.12.03972-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO ULTRA PETITA. PRECRIÇÃO. ADOÇÃO DA SUMULA 85 STJ. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 100, §1º, CF/88.

1. A decisão que julga além dos pedidos contidos na inicial, ao contrário do que ocorre nas decisões "citra petita" e "extra petita" que são anuladas, deve ser reduzida aos limites do pedido. Assim, fica excluída a condenação da autarquia previdenciária, no presente caso, ao pagamento do abono anual de 1989, aos autores Augusto Vieira e Agenor Botosso.
2. Adoção do entendimento consolidado na Súmula 85 do STJ.
3. Durante o prazo para o cumprimento do precatório previsto no art. 100, §1º, CF/88, durante o qual e desde que respeitado, não devem incidir juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, contam-se os juros até a conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).
4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 95.03.034397-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
INTERESSADO : LUIZ BERNARDO DOS REIS
ADVOGADO : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00020-5 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.
2. Não se exige a demonstração da efetiva atividade rural de forma contínua, havendo a possibilidade de ser considerado período anteriores e posteriores à data de emissão do documento.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.051439-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADILSON CALMONA

ADVOGADO : MESSIAS GOMES DE LIMA e outros

No. ORIG. : 94.00.00069-0 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

I - Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "não há falar em reformatio in pejus quando o acórdão recorrido, afastando incidência da Súmula 71 do ex-TFR, determina novo critério de correção monetária, adequando os preceitos legais insertos no comando legal aos índices a serem aplicados." (RESP nº. 577241, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 00465).

II- Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher parcialmente os embargos de declaração e corrigir erro material@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 95.03.089100-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : SHIGEO ABE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 94.00.00121-4 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Configurada a hipótese de obscuridade constante no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração da parte autora parcialmente procedentes.

3. Embargos de declaração do INSS procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e acolher na íntegra o recurso do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DECLARACAO EM REO Nº 95.03.090379-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 94.00.00005-4 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. ERRO MATERIAL.

I- Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora.

II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para que seja declarada a prescrição das parcelas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher parcialmente os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.091049-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIMIRIA NEGRAO RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
No. ORIG. : 95.00.00003-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I- Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora, sanável de ofício.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.002987-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALBA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA e outros

No. ORIG. : 95.09.02735-9 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE JUROS.

I - Os índices de correção monetária, a serem utilizados no cálculo de liquidação a ser elaborado, são aqueles previstos no Provimento nº 26/2001, atual Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

II- os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data da elaboração da conta de liquidação que der origem ao precatório, na forma da mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.019320-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ORLANDA ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADO : ADILSON ALEXANDRE MIANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 94.00.00121-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

I - Não configurada nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

II- Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora.

III - Embargos de rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LOUISE FILGUEIRAS
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.074468-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRENE DE OLIVEIRA JECA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro

No. ORIG. : 90.00.00034-6 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - O aresto contém a omissão apontada relativa à litigância de má-fé.

II - Não há que se falar em condenação às penas da litigância de má-fé quando demonstrado pela Contadoria Judicial o excesso de execução alegado pela parte executada.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.003930-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ALCEU BAGAILOLO e outros

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros

No. ORIG. : 94.02.01195-1 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 98.03.002489-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PITOL e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.00108-6 4 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 CPC. PREVIDENCIÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 741 , II, CPC.
DECISÃO DO RELATOR.

1. O artigo 741, II, CPC deve ser aplicado nos casos em que o título executivo judicial é incompatível com o texto constitucional e com a jurisprudência pátria dominante.
2. O relator pode negar seguimento a recurso que contrarie entendimento dominante em Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042260-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUE
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 97.00.00047-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.
INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

- I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
- II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.022059-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CATARINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

No. ORIG. : 97.00.00165-8 3 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL.

I - Não configurada nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

II- Presença de erro material na fixação dos juros de mora.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.03.99.040710-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICENTE CELSO QUAGLIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 97.00.00228-8 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.83.000738-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROMEU DE PAULA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLODIMAR FERRO
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL.

I - Não configurada nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

II- Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora.

III - Corrigido, de ofício, erro material contido no item 3 da ementa do v. acórdão, para estabelecer a seguinte redação: presentes os requisitos previstos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do auxílio-acidente, desde a data do laudo pericial, quando ficou comprovada a existência da seqüela.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.006558-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSELIA RUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 98.00.00091-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL.

I - Não configurada nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

II- Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora.

III - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019180-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIMONE MENDONCA ROSA incapaz
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REPRESENTANTE : LUCINEIA PEREIRA MENDOCA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
No. ORIG. : 97.00.00077-8 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I - Não há como prevalecer o ato de cessação de benefício não baseado em provas seguras acerca do restabelecimento da saúde mental do segurado tendo restado claro que sua incapacidade e por via de consequência a qualidade de segurado mantiveram-se até a data do óbito.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.03.99.022499-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
PETIÇÃO : EDE 2008200121
No. ORIG. : 98.00.00044-6 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. ERRO MATERIAL.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Fato novo informado apenas em sede de embargos de declaração. Sua apreciação ultrapassaria a atividade jurisdicional do magistrado, nos termos do artigo 463 do CPC, sem que a hipótese se amolde na previsão legal do artigo 535 do CPC.

III - Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.03.99.026530-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE PELEGRINI
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
PETIÇÃO : EDE 2008201841
No. ORIG. : 98.00.00071-9 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL.

I - Não configurada nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

II- Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora.

III - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00021 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.03.99.027107-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DIRCEU GIANELO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

PETIÇÃO : EDE 2008242391

No. ORIG. : 98.00.00119-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL.

I - Não configurada nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

II - Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00022 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.03.99.029539-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSMAR OLIMPIO
ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
PETIÇÃO : EDE 2008202097
No. ORIG. : 98.00.00178-0 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA.

- I - Não configurada nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
- II- Presença de erro material sanável de ofício, inclusive na fixação do termo final da incidência de juros de mora.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2001.03.99.000639-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARLENE TEIXEIRA PERES e outros
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00100-5 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 CPC. PREVIDENCIÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 741 , II, CPC. DECISÃO DO RELATOR.

1. O artigo 741, II, CPC deve ser aplicado nos casos em que o título executivo judicial é incompatível com o texto constitucional e com a jurisprudência pátria dominante.
2. O relator pode negar seguimento a recurso que contrarie entendimento dominante em Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.002528-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLY DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : ELIDIO RAMIRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUCEDIDO : JOSE DOS SANTOS GONCALVES falecido

EMENTA

A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00025 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2002.03.99.002230-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO BANDEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.20262-1 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030659-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON SANTANDER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANA LOPES FERNANDES SANCHEZ
ADVOGADO : NILTON DOS REIS
No. ORIG. : 01.00.00159-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. ERRO MATERIAL.

I - Fixada como data do início da revisão do salário-de-benefício a do requerimento administrativo (14/10/1991), deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

II- Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @parcialmente acolher os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.61.20.003687-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ERRO MATERIAL.

1. Embargos de declaração interpostos fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 536 do CPC, contado em dobro para a autarquia embargante por força do artigo 188 do mesmo Código.

2. Embargos de declaração não conhecidos porque intempestivos.

3. Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora, sanável de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @não conhecer os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00028 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.61.26.002019-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : JORGE DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL.

I - Não configurada nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

II- Presença de erro material, quanto ao termo final dos juros, que incidem até a conta de liquidação que der origem ao Precatório ou RPV e no período especial acolhido.

III - Embargos de declaração rejeitados.

IV - Acórdão modificado para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00029 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.03.99.026020-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : NAIR ARTIOLI MOYA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

: ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 93.00.00015-3 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00030 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2004.61.06.009480-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.61.16.000477-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADELAIDE DOS SANTOS MARDEGAN

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00032 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.61.16.000484-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GIUSEPPE PASQUALI

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.001377-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO DOMINGUES NIERI

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. RESTITUIÇÃO.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Quando improcedente o pedido de retroação da data de início da aposentadoria e respectivo pagamento, não é cabível a restituição ou a compensação dos valores percebidos a título de abono de permanência, vez que não existe acumulação de benefícios.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher parcialmente os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.001590-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO ZANOTIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 02.00.00122-0 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013000-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ALICE DE MELO COALHIO
ADVOGADO : ALEXANDRA DE GODOI PASQUALINOTTO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00039-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ DA SEGURADA. DECISÃO DO RELATOR.

1. Evidente a boa-fé da ré e a ausência de sua participação nos fatos que geraram a concessão indevida do benefício previdenciário, mostra-se imprópria a devolução das parcelas percebidas.
2. O relator pode negar seguimento a recurso que contrarie entendimento dominante do respectivo Tribunal, nos termos do art. 557 do CPC.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00036 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.03.99.022770-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLOVES BASILIO ALVES
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG. : 01.00.00054-2 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

- I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
- II - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00037 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.03.99.026697-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIR FERREIRA
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI
No. ORIG. : 03.00.00141-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL.

I - Não configurada nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

II- Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00038 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.03.99.035869-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLAVO CORREIA JÚNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TEREZINHA COLHADO VITALI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 94.00.00009-6 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Os presentes embargos não apontam omissão, obscuridade ou contradição no acórdão proferido, mas sim discordância com seu conteúdo.

2. Impossibilidade de rediscussão em sede embargos de declaração de matéria já decidida.

3. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

4. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00039 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2005.03.99.047278-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DONIZETTI PEREIRA GOULART
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00095-8 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL.

I - Não configurada nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

II- Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Desembargadora Federal Relatora

00040 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.61.26.006269-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE LUIZ DE MENDONCA

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2006.03.99.006918-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO CAMAPGNOLLO

ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00082-4 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 CPC. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO MATERIAL.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê a interposição de agravo em face unicamente de decisão monocrática.
2. Presença de erro material na fixação do termo final da incidência de juros de mora, passível de correção de ofício.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @não conhecer do agravo e corrigir erro material de ofício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003510-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BIANCA JESSICA POLIDO

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

No. ORIG. : 05.00.00038-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00043 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2007.03.99.004820-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GERALDO POSSIDONIO DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

No. ORIG. : 05.00.00118-5 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00044 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2007.03.99.014179-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE BENTO MACHADO FILHO e outros

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 97.00.00053-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ADOTADOS COMO PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Ausência dos cálculos judiciais que integram o acórdão embargado importa na determinação de sua juntada, em anexo a estes embargos, para ciência das partes.

II - Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher em parte os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020490-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO JOSE GANHOR

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

No. ORIG. : 06.00.00016-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2439

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.042888-4 - MARCO AURELIO MARTINS X MARIA JOSE MOURAO MARTINS - ESPOLIO X MARCO AURELIO MARTINS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

MONITORIA

2003.61.00.014319-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDRE LUIS VON PUTKAMMER(SP223923 - ARIÁDNE GARCIA DE OLIVEIRA) X ELENIR DA SILVA HALI(SP202073 - EDNA MARQUES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme fixados às fls. 216. Int.

2003.61.00.032212-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X WILSON PAMBU

Fls. 119/121: Acerca do bloqueio de valores em contas, este Juízo já manifestou-se às fls. 111. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2005.61.00.028320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCA IND/ E COM/ X CLAUDIO JOSE DE CASTRO FRANCA(SP140191 - RENATA POSADA JOAO)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.025937-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Ciência a CEF da ausência do pagamento do débito, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.030980-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEX SILVA DOS SANTOS

À vista do desinteresse da autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.033469-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO

PEREIRA DOS SANTOS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

Fls. 184/185: Indefiro o requerido pelo réu, posto que não foi comprovado a efetivação de eventual acordo. Assim, digam as partes, em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

2007.61.00.034420-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, dê a CEF o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. In.

2007.61.00.035103-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

Diante das certidões negativas do Sr. Oficial e justiça (fls. 300/302/304), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.003707-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X AMILTON DIAS TEIXEIRA X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.019291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Defiro a dilação de prazo conforme requerido. Int.

2009.61.00.000252-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, dê a CEF o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. In.

2009.61.00.006666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LINDOALDO DEODATO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA X MARIA LUIZA PAIVA DA SILVA MOREIRA

Defiro a dilação do prazo conforme requerido às fls. 78. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031793-8 - TEREZA GARCIA SILVA X VERA LUCIA GARCIA DA SILVA X WANDERLEY GARCIA DA SILVA X TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BAMERINDUS AG. PAULA SOUZA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO AG 382 IBIRAPUERA X BANCO AMERICA DO SUL AG. MERCADO MUNICIPAL X BANCO ITAU S/A AG. 0745
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0037672-1 - JOAO TAVARES MOREIRA RAMOS(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 364: Ciência o autor do depósito judicial referente a diferença da execução. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento. Int.

95.0007485-0 - MARCOS ANTONIO CANTARANI X ANTONIO GOMES X CLEONILDA ANDRADE NOGUEIRA X AGNELO MARCILIO ZAGATO X ALBERTO GRONER X CARLOS ALOISIO TEDESCO X CELI DE ALMEIDA MOLINA X CLEUSA MARISA NUNES DE OLIVEIRA X DALVA MARIA ARTACHO CRISTINI X EDUARDO GAMEIRO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a vista dos autos fora do Cartório. Int.

95.0010497-0 - RAMIRO ALBA ALBA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP217843 - CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP217843 - CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Requeira o co-réu Banco Bradesco S/A o que entender de direito, à vista do depósito de fls. 335, sob pena de restituição dos valores ao autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

95.0028106-6 - JOSE DIAS MONTEIRO X JOSE ROBERTO SANTOS MONTEIRO(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

Considerando o acórdão de fls. 301/309 e tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 107/113, apreciou o mérito em relação ao Banco Central do Brasil. Encaminhem-se os autos ao DD. Relator da 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

97.0012706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008456-6) MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0048404-1 - ELIZABETH CARVALHEDO PETRICHE X ULISSES ANTONIO PETRICHE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.006121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000111-0) ODAIR BRAGA X IVETE ESTEVES BRAGA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de Novembro de 2009, às 12:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.016906-9 - IEDA COELHO DE ANDRADE(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALBERTO ABU MORAD(SP011206 - JAMIL ACHOA) X ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CARMEN MACHADO LUZ FRANCEZ(SP011206 - JAMIL ACHOA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito. Int.

2003.61.00.034042-1 - JOSE WELINGTON MENEZES X ISABEL APARECIDA MARIN MENEZES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 320/323: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 232,26 (duzentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), com data de 02/10/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2004.61.00.025733-9 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO MOROLLO JUNIOR X IVETE MARIA CAMINHA MOROLLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 203: À vista da discordância da co-ré Caixa Econômica Federal, fls. 174, indefiro o requerido pelo autor. Assim, promova o autor a citação dos réus Pedro e Ivete. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.001657-2 - RAMON GUSMAO NETO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Providencie a Ré Caixa Econômica Federal os extratos requeridos pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2005.61.00.005679-0 - GEOVANE DOS SANTOS BAZILIO X SARA SAMPAIO BAZILIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.012478-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ANTONIA LUCIA DA SILVA(SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.015572-9 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.019309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015346-0) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Considerando a convocação deste magistrado, sem prejuízo, para o Mutirão de Audiências do Sistema Financeiro de Habitação da presente semana, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 12/01/2010, às 14h30m, ficando as partes intimadas por intermédio de seus patronos. Int.

2005.61.00.020484-4 - MARCIO MARTINS ABREU X KETY KLEINSCHMIDT ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de Novembro de 2009, às 12:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.00.011051-9 - MUNIF HACHUL(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Se em termos, expeçam-se os alvarás consoante requerido às fls. 182. Int.

2006.61.00.014991-6 - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS X ELIZETE MANARO DOS SANTOS X CARLOS CEZAR COELHO(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP153991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2007.61.00.011099-8 - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD(SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.03.003494-9 - VICENTE FERREIRA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, indicando-as e justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.017811-1 - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor da ausência do pagamento por parte da executada Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.018194-8 - HUMBERTO NAVARRO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.022381-5 - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações. Int.

2008.61.00.028978-4 - NEUSA LILIANA BENCINI(SP256782 - VITOR HUGO PALINKAS NEVES E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 84/92, no montante de R\$ 84.551,06 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e seis centavos). A executada, garantido o juízo, impugnou o cumprimento da sentença alegando ser devido o montante de R\$ 26.704,27 (vinte e seis mil, setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), fls. 95/99, com o qual discordou o exequente. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos como sendo, R\$ 42.791,27 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), fls. 110/113. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos. Dessa forma, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 42.791,27 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualizados para 17/08/2009. Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 42.791,27, atualizado para a data supra e do saldo remanescente em favor da Ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.00.030313-6 - JOAO MAYER(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a ré o determinado Às fls. 45, carreado aos autos os extratos da conta nº 0347.013.00107956-4, para os períodos de Abril/Maio/1990 e FEV/91. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030583-2 - NORIAKI HATO X MARIA ETSUKO HATO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.033351-7 - RUIKO IVASAKI YUHARA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor para pagamento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033616-6 - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.034679-2 - ORLANDO LOPES BARBERIS(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.034978-1 - MELISSA PORTO PIMENTEL(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.013678-9 - TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM X JOSE GOMES ROLIM FIHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 86: Anote-se. Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75. Int.

2009.61.00.020183-6 - VERA LUCIA CARDOSO LOPES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.No mesmo prazo, intímem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência. Int.

2009.61.00.021863-0 - CAMILA LOPES RIBEIRO MARCIANO(SP201906 - CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.009140-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE VALDIR MORO X AMERICO VIEIRA(SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoad o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2007.61.00.025189-2 - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060634-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANDRES GONZALES GARCIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X MARCIANA DE JESUS SOUZA X MASSAKAZU KOHATSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2008.61.00.023534-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005973-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0053523-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053521-1) YANA LIMA ALMEIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE)

Fls. 110/112: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 442,93 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), com data de 10/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.00.008468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060049-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Ciências as partes dos esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.001362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007866-6) UNIAO

FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DOMINGOS DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2004.61.00.021034-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026318-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R. JUNQUEIRA) X VALDERI VICENTE DA SILVA X VALTERINO SILVA RODRIGUES X VALTIDES MEYER X VALVIDIO PAIZINHO DE SOUZA X VANDELEN DA CUNHA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 177/180: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.149,19 (três mil, cento e quarenta e nove reais e dezenove centavos), com data de 25/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2005.61.00.025401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014225-6) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X CLAUDIA REGINA PETRI X DENISE APARECIDA AVELAR X EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X MARCIO LUIZ PIRES X RENATO MARTINS FERREIRA X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X THAISA HELENA PIMENTA NEVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 891/900: Recebo o recurso (adesivo) do embargado apenas no efeito devolutivo. À União para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.00.002098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027783-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE APARECIDO CIRINO PINTO X MYRTHES RODRIGUES BLUNDI X EDSON EDUARDO GOMES X RITA DA CONCEICAO FREITAS CUNHA X MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004349-2) ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Tendo em vista a convocação deste magistrado, sem prejuízo da jurisdição, para o Mutirão do Sistema Finceiro da Habitação, redesigno a audiência para o dia 18 de Novembro de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0041678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CARLOS BORGZEVICIUS X CAROLINA REIS PEREIRA

Diante da certidão negativa do Sr. oficial de justiça, dê a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.00.012780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA X LUIS RENATO NOGUEIRA

Ciência a Exequente dos endereços obtidos junto ao webservice da SRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2007.61.00.031699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMOHP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF X LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, dê a CEF o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. In.

2008.61.00.017200-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARIA RENATA MORAES

CORREA LUCAS

Ciência a Exequente de que as diligências do Oficial de Justiça restaram negativas. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado em arquivo eventual provocação. Int.

2009.61.00.014780-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Diante das certidões negativas do Sr. Oficial de justiça (fls. 99/101), dê a exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2009.61.00.019722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA USIM TAHA

Diante a ceridão do Sr. oficial de justiça (fls. 106), dê a exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.013289-9 - RUTHSEL MONTECINOS ROJAS(SP225740 - JULIANA MARTINES PASSADOR) X NAO CONSTA

Providencie o requerente a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado à sentença de fls. 56vº, oficiando o 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.901605-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELTON VINICIUS CORNAGLIA(SP139318 - ANTONIO HERREIRA SANCHES)

À vista do trânsito em julgado requeira a CEF o entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.020802-8 - JOSE DIAS(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 29/31: Manifeste-se o autor, após conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0008739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032524-8) ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Anoto que a petição juntada às fls. 124 refere-se aos autos da medida cautelar nº 93.0032524-8. Assim, desentranhe-se a referida petição, juntando-a aos autos da mencionada ação cautelar, tornando-me aqueles conclusos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 119/121, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desapensem-se dos autos da medida cautelar e arquivem-se. Int.

95.0052972-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047456-5) VALNER JORDAO X GISLENE BERTAGNA JORDAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 545: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.011358-8 - MARCIO AURELIO FRANCESQUINE X LIEGE MONTEIRO FRANCESQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante a informação supra, intinem-se os autores nos endereços constantes na Receita Federal para que cumpram o despacho de fls. 254, constituindo novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 188 em favor da CEF. Int.

2003.61.00.017092-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013871-1) CEPEO - CONTRACEPTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 233/234 e verso, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.011205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009024-0) ILMA

SANTANA BISPO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Indefiro o requerido pelo Sr. Perito às fls. 282, visto que os honorários periciais definitivos já foram arbitrados às fls. 234 e por tratar-se de perícia contábil de menor complexidade. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrado às fls. 234. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fls. 323. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.019497-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012409-1) COML/ RIMAR LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014785-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017883-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ARISTIDES APARECIDO MIRANDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.020795-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RENATO BELUSSI X JACI DE JESUS

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.006910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 55: Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.022941-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELEN KATIA MARTINS DE OLIVEIRA

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008674-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS PAVINATO

Intime-se a requerente para a retirada da carta precatória nº 192/2009, em Secretaria, comprovando a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032524-8 - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Fernando Macedo Netto, bem como cópia autenticada do contrato social da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010898-0 - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Fls. 351: Anote-se. Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Certifique-se eventual decurso de prazo para a requerente apresentar as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 346. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0094321-5 - ELBA BRITO DE ALBUQUERQUE(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando o teor da informação, republique-se o despacho de fls. 129, cujo teor segue: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

91.0679848-9 - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc.Fls. 1806/1812: não há obscuridade na referida decisão. Inicialmente, as Requisições de Pequeno Valor são regulamentados pela Resolução 055, de 14 de maio de 2009 que revogou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007.Pois bem. Conforme se verifica na petição de fls. 1683/1691 o próprio embargante requereu a expedição de RPV em nome do patrono Dr. Paulo Ferreira Pacini, OAB/SP 198.282, no que foi atendido, conforme se verifica às fls. 1702, tendo sido o valor requisitado disponibilizado para o Dr. Paulo Ferreira Pacini - e não à disposição deste Juízo - conforme fls. 1714/1720.Dessa forma, não existe a possibilidade de este Juízo atender ao pedido de fls. 1800/1804 na forma solicitada.Com efeito, deve o embargante justificar - nos termos do artigo 19 da Resolução 055, de 14 de maio de 2009 do CJF - qual o fato impeditivo para o saque dos valores disponibilizados para que possa este Juízo informar ao Presidente do Tribunal, solicitando o cancelamento do requisitório anteriormente expedido, bem como a expedição, oportunamente, de novo requisitório.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Esclareça o embargante qual o fato impeditivo para a efetivação do saque, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

92.0018306-9 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

92.0025643-0 - KASUAL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a co-autora, para que informe os seus dados corretos para expedição de ofício requisitório, bem como providencie cópia autenticada do contrato social, e alterações comprovando a alteração da razão social, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório nos termos dos embargos à execução.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0025901-0 - LENITA ELENA COSTA POLIMENI X NIVALDO PINTO BARBOSA X JUAREZ FERREIRA SOBRINHO X JAIRO AYRES LOPES X SATOSHI NISHIDA X JORGE FERREIRA DA COSTA X WILSON GUIMARAES X JOSE ANTONIO MARANI X MANOEL JESUS ALVES X LUIZ PAULO ANTONIO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

96.0015721-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012278-4) BRAULINO TOHOL TANOUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito. Silente,

aguarde-se provocação no arquivo.

97.0018847-7 - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES X MARIA FRANCISCA BERNABEU GUIRADO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados pelo autor em favor da CEF. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.029527-0 - IVONALDO GOMES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença de fls. 113, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento dos honorários advocatícios conforme requerido pelo autor.Int.

2007.61.00.006785-0 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.010875-0 - MARIO ROMERA PEINADO X MAURO ROMERA PEINADO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Após o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 54/60, os autores apresentaram cálculo de liquidação de sentença, requerendo a intimação da ré para cumprimento da decisão, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Especificou o valor da condenação requerendo para o autor Mario Romera Peinado o valor de R\$ 18.785,16 e para o autor Mauro Romera Peinado o valor de R\$ 18.407,20. Requereu, ainda, o reembolso das custas processuais no valor de R\$ 339,79 e honorários advocatícios na base de 10%, ou seja, R\$ 3.719,24. O valor total da condenação, assim, resultou em R\$ 41.251,39, para abril de 2008.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal, não concordando com o valor da execução, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença requerendo a redução da execução à quantia de R\$ 7.341,97. Entretanto, conforme se verifica na conta apresentada pela Caixa Econômica Federal, a impugnação refere-se ao co-autor Mario Romera Peinado (fl. 72), única conta apresentada pela impugnante.Pois bem.Inicialmente, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 97/98 em razão de a mesma ter sido reconsiderada conforme decisão de fls. 102.Conforme os cálculos apresentados às fls. 111/116, são devidos para Mario Romera Peinado o valor de R\$ 10.941,64 e para Mauro Romera Peinado, o valor de R\$ 10.557,47, o reembolso das custas processuais no valor de R\$ 339,06 e honorários advocatícios na base de 10%, ou seja, R\$ 3.390,42. O valor total da condenação, assim, resultou em R\$ 25.228,59, para abril de 2008.Ocorre que, ao que se verifica às fls. 72 a ré impugnou somente a conta apresentada pelo co-autor Mario Romera Peinado. Assim, preclusa a discussão a respeito do quantum requerido por Mauro Romera Peinado no valor de R\$ 18.407,20 para abril de 2008.Quanto ao co-autor Mario Romera Peinado, entretanto, em que houve impugnação por parte da executada, analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo exequente Mario Romera Peinado perfazem o total de de R\$ 18.785,16 para abril de 2008, enquanto que a executada, reconhece como devido o valor de R\$ 6.674,52, em junho de 2008 (fl. 72).Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução quanto ao exequente Mario Romera Peinado, reconhecendo os cálculos, no valor de 10.941,64, para junho de 2008. Quanto ao autor Mauro Romera Peinado, preclusa a discussão a respeito do quantum, este deve ser fixado no valor requerido de R\$ 18.407,20 para abril de 2008.Oportunamente, defiro o levantamento da importância relativa ao co-autor Mauro Romeira Peinado requerido às fls. 99/101.Int.

2008.61.00.010932-0 - HERMINIO TADEU CASTELLO DE LUCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no

art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2008.61.00.032465-6 - FABIO MASSONI(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 76/80, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0012278-4 - BRAULINO TOHOL TANOUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749256-1 - ZARIFE SABBAG FERES(SP034892 - CARLOS XIMENES DO PRADO) X CESP CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, tendo em vista a sucessão da CESP. Defiro a expedição da carta de constituição de servidão administrativa, conforme requerido pela ré. Intimem-se.

89.0004700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000898-6) ACMA PARTICIPACOES LTDA X ITAMARATI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS INSTITUICAO FINANCEIRA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Esclareça o autor o pedido de fls. 249, tendo em vista que são três as autoras, bem como o valor a requisitar trata-se de honorários sucumbenciais. No mesmo prazo, cumpram as autoras o despacho de fls. 255, para a expedição de ofício requisitório referente às custas judiciais. Int.

89.0042874-8 - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 150/153, dos autores dos embargos à execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0059481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028697-6) SANIC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

92.0075347-7 - MARIA BEATRIZ SOARES X LUIZ CARLOS DOS REIS X PLINIO ALBERTO MORGANI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP201589 - JULIANA BRAVO BUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação dos autores, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

93.0008700-2 - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO FURTADO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE BERTOCCO X ARTHUR DELLA MONICA JUNIOR X ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANDRE MARQUES GARCIA X AURELIO ALVES DOS SANTOS X AYA WATANABE X ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a manifestação do Contador de fls. 351, verifica-se que a CEF independente do juros aplicados satisfaz integralmente o débito, assim dou por cumprida a obrigação da CEF. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0003808-0 - JULIO CEZAR STEFANI X JOAO ROBERTO PARO X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA X JUVENAL OBREGON FERNANDES X JOSE WALTER NUNES X

JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X JUERCIO JOSE DALAGNOL X JOSE ANTONIO DA SILVA X JESUS BERTASSO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP196707 - FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a CEF para que cumpra a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031953-4, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0048648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046059-9) INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0302234-7 - JOSE ANTONIO CRISTOVAO DE FREITAS X MYRTE PALERMO CRISTOVAO DE FREITAS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP247173 - CAROLINA CASTRO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

98.0043103-9 - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

2008.61.00.020244-7 - DINORAH RANGEL DA SILVA RAMOS X MARIAM DA SILVA RAMOS X LILIAM DA SILVA RAMOS(SP051470 - LILIAM DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.233,93 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos) para maio de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 12.233,93, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

2008.61.00.028503-1 - ORIVALDO MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a Impugnação de fls. 63/67, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.029080-4 - ARNALDO VICENTIN(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP E SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 55/59, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 4480

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021961-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LINDAMIR DE PAULA CARNEIRO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Fls. 177/178: Manifeste-se a autora, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo neste mesmo prazo fornecer o valor do débito atualizado, descontando-se a transferência informada a fls. 174.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446406-0 - DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS X HUMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X AUGUSTO CHIEUS(SP007035 - SERGIO DE ARAUJO PRADO E SP030373 - HELGA FISCHER E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, o requerido pelo Sr. Perito às fls. 357/358 será apreciado quando da prolação de sentença.

91.0660524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022498-9) SUPERMERCADO GUASSU LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, o pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Vista às partes acerca do laudo pericial.

1999.61.00.028914-8 - FAUSTO DELLA TERZA X SILVANA DE CASSIA NEVES DELLA TERZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, o pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Vista às partes acerca do laudo pericial.

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0026227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012820-0) WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos.Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, assim como de ação cautelar, ambas ajuizadas, por WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA e ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autores e ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, uma vez que teriam sido aplicados índices incorretos na atualização das prestações e do saldo devedor, não sendo aplicado o PES. Em 04/09/1996, os autores ingressaram com ação desconstitutiva, onde formularam pedido de revisão do contrato, recalculando-se, em consequência, todas as prestações a partir de sua assinatura, assim como pediram a condenação da ré a restituir os valores pagos a maior. Citada, a CEF contestou o pedido, alegando preliminarmente, carência da ação e a necessidade de litisconsórcio necessário com a União. No mérito, aduziu ser regular o cumprimento do contrato.Em réplica, a autora impugnou a preliminar argüida, assim como reiterou os termos da inicial.Em 14/05/1996, ingressaram os autores com ação cautelar, buscando o depósito judicial dos valores que entendiam devidos, e que a execução extrajudicial fosse suspensa, formulando, ainda, pedido de liminar.A liminar foi deferida.Citada, a CEF ofertou sua contestação, alegando preliminarmente, carência da ação e a necessidade de litisconsórcio necessário com a União. Devidamente intimados, os autores ofertaram réplica, renovando os argumentos contidos na inicial.Sentença prolatada às fls. 89/93, julgou procedentes ambas as ações para condenar a CEF a proceder reajustes segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do autor varão, sem comprometimento da relação salário/prestação e, de conseguinte, da renda familiar.A ré apelou da r. sentença.A parte autora apresentou contra-razões.Acórdão de fls. 144/150 anulou a sentença monocrática e deferiu a realização da prova contábil, a cargo da ré.Retornaram os autos, e foi determinada a produção de prova pericial, sendo que o respectivo laudo se encontra encartado aos autos.Audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 337).Deferido o levantamento dos valores depositados nos Autos por parte da ré.A ré pleiteia a revogação da decisão liminar em vigor. Vieram os autos para a prolação conjunta de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Não colhe a preliminar argüida nos autos .Não há falar em integração do pólo passivo pela União Federal, posto que manifestamente é parte ilegítima. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detém competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF.A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quicá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência .Quanto à preliminar argüida de carência da ação, também não merece acolhida. Há pleno interesse de agir, na medida em que a ação em questão é a única forma que os autores possuem de revisarem os termos contratuais e sua aplicação que reputam

errôneos, sendo absolutamente possível o pedido formulado, que não se descaracteriza pelo inadimplemento, até porque alegam que este é justamente decorrente dos abusos que reputam tenha a ré cometido. Portanto, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento do processo, resolvido o pressuposto negativo, qual seja a litispendência, bem como sendo as partes legítimas e bem representadas e havendo interesse de agir. Analisadas as preliminares levantadas, passo a examinar o mérito propriamente dito das questões trazidas a julgamento. Verifico assistir parcial razão à autora. Porém, antes de debruçar-me sobre as alegações trazidas, necessário analisar a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Prosseguindo, a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES em tal finalidade não se concretizou, notando-se, de início, contraditório tratamento da matéria no próprio instrumento de contrato de financiamento imobiliário. De um lado, o quadro resumo do contrato às claras indica que o plano de reajustamento das prestações é o PES, ao passo que, de outro lado, a Cláusula Décima da avença finda por descaracterizar por completo o sistema de reajuste antes preconizado. Evidente o total desvirtuamento da sistemática de reajuste das prestações, pois o agente financeiro, em última análise, findou por dar definição jurídica ao PES-CP que lhe é totalmente estranha, vinculando-o ao coeficiente de remuneração básica da caderneta de poupança, que nada diz com os aumentos salariais do mutuário. Ademais, as cláusulas contratuais devem ser apresentadas de maneira clara, sem a possibilidade de interpretações dúbias que induzam a erro o contratante. Ao dizer que o plano adotado é o PES/CP, para depois acrescentar que a correção é com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, age o agente financeiro em contrariedade a tal princípio, sendo nula por abusiva referida cláusula. Neste sentido vem decidindo a jurisprudência do E. STJ. Ademais, analisando-se o laudo pericial que consta dos autos, verifica-se que a CEF aplicou em diversos meses índices diversos, na maior parte das vezes maiores, do que o reajuste salarial fornecido pelo Sindicato, devendo haver correção. Esclareça-se, desde logo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme expressa e clara previsão contratual (cláusula nona). Assim, o cálculo de liquidação a ser elaborado quando da execução desta sentença, com a eventual diminuição das prestações mês a mês pagas pelos Autores, implicará, conseqüentemente, no aumento do saldo devedor parcial em cada competência. O saldo devedor, por seu turno, deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula nona do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido. Ainda vale ressaltar que, apesar de ter sido quesitada a incidência do CES, aplicação da URV e aplicação da amortização antes de efetivar-se o reajuste da prestação, não foram estes impugnados na petição inicial, pelo que não é possível a sua apreciação nesta decisão, em face do princípio da adstrição do julgamento ao pedido. No que tange à ação cautelar, tendo em vista que o contrato efetivamente estava inexato quanto ao reajustamento das prestações, levando a um aumento destas acima do que os autores conseguiam arcar e, conseqüentemente, ao seu inadimplemento, há *fumus boni iuris* a permitir que como que seja obstada a execução extrajudicial. Entretanto, não há consistência no valor dos depósitos judiciais pretendidos, na medida em que as demais cláusulas contratuais são regulares e foram corretamente aplicadas. Desta forma reconsidero a decisão em sede de liminar nos Autos da Ação Cautelar 96.0012820-0, e determino que os autores efetuem o pagamento das prestações vincendas diretamente a ré CEF, bem como efetuar o pagamento das prestações vencidas conforme constam do Laudo Pericial. Quanto aos autos principais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para CONDENAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PRETENCEM OS AUTORES na atualização monetária das prestações mensais por eles devidas pela amortização do financiamento habitacional pactuado junto à ré, desde o início da vigência do contrato, recalculando, conseqüentemente, o saldo devedor, assim como para que aplique às prestações em atraso multa moratória de 2% (dois por cento) ano mês. A autora deverá apresentar à ré as datas-base de suas categorias profissionais, no período de vigência do contrato, a fim de que esta última possa, após o recálculo da prestação efetuado em sede de liquidação do julgado, dar continuidade ao contrato celebrado, mediante a atualização das prestações posteriores, devidas pela quitação do mútuo habitacional efetuado, nos termos dispostos nesta sentença. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Quanto à ação cautelar no 96.0012820-0, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o *fumus boni iuris* em relação à aplicabilidade dos índices da categoria profissional da mutuária. devendo ser sustada a execução extrajudicial conforme consta da fundamentação da sentença. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se

consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2001.61.00.005742-8 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RUY X VERA LUCIA SCARENCI RUY(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 454/455, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.00.017276-0 - ANDREA DOS SANTOS JOSE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a autora ANDRÉA DOS SANTOS JOSÉ, pretende discutir o cumprimento e as cláusulas constantes do contrato de mútuo pactuado com a ré, decorrente de empréstimo para a aquisição de imóvel, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Despacho exarado às fls. 71/72 determinou a remessa dos Autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Despacho exarado às fls. 154/158, determinou a devolução dos Autos a este Juízo, visto tratar-se de discussão que envolve alteração do valor das prestações, e também alteração do saldo devedor.Devidamente citada a ré apresentou contestação.Audiência de conciliação realizada restou infrutífera.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou.Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente.Este é o sentido da jurisprudência .De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo.O contrato de mútuo foi firmado por NEWTON EIRIYO MIYASATO.A autora, através de contrato particular de compra e venda datado de 10/10/2003, adquiriu plenos poderes sobre o imóvel financiado. Deste modo, conclui-se versar o caso sobre o que se convencionou chamar contrato de gaveta.O contrato de gaveta é verdadeira forma de transacionar imóveis que não poderiam ser chamitados sem anuência da Caixa Econômica Federal. Esta prática tem criado um mercado paralelo em que imóveis financiados com dinheiro público, antes de minimizar a necessidade habitacional, são utilizados com fim especulativo.A prática de vender o imóvel no curso do financiamento, mediante os denominados contratos de gaveta, embora muito disseminada é causa de vencimento antecipado da dívida. Não obstante a Lei nº 10.150/00 tenha abrandado o rigor dessa providência, o fez apenas para permitir a equiparação do mutuário ao cessionário para fins de habilitação junto ao FCVS e liquidação do empréstimo, não dando ao adquirente o direito de, substituindo-se ao verdadeiro mutuário, pleitear a revisão geral do financiamento.A comunicação à CEF, muito mais do que significar simples ato formal, é absolutamente necessária para a constatação da preservação dos princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.A propósito, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 8004/90 (na redação da Lei 10150/2000), A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, ou seja, não se trata de mera comunicação da realização do ato de transferência, mas da necessária intervenção da credora hipotecária na sua concretização, sendo esta participação, portanto, requisito de validade do mesmo (art. 82 c.c. 129 do Código Civil). Apresentando-se os recursos do Sistema Financeiro da Habitação com uma destinação específica, de relevante interesse social, os contratos celebrados de acordo com as suas regras não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privado. Por isso a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH encontra fundamento específico na Lei no 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000, sendo, como dito, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema, inclusive, e a título de ilustração, para evitar o desvirtuamento da destinação residencial do imóvel, a outorga das condições do financiamento para quem não preencha os requisitos legais para obtê-lo caso fosse requerê-lo diretamente, entre outras hipóteses. A atual ocupante do imóvel não têm vínculo formal legítimo com a Caixa Econômica Federal para exigir o cumprimento das cláusulas daquele contrato original. Menos ainda para pretender a correção do saldo devedor a partir de evolução salarial que não é dela, mas dos devedores originais. A situação do caso em exame desvirtua as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o ordenamento jurídico amparar aqueles que, com recursos privilegiados do SFH, auferem, certamente, vantagens às custas de recursos públicos utilizados, afinal, para fins diversos dos devidos.ObsERVE-se, ainda, que a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região somente admitem a legitimidade do cessionário em casos como o presente quando o contrato de cessão de direitos foi celebrado até 25/10/1996, ante a expressa previsão do artigo 20 da Lei 10.150/2000. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu

expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20) reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.4. Recurso improvido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ.1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Apelação desprovida. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido. No presente caso, o contrato de cessão data de 10/10/2003, portanto em data muito posterior a 25/10/1996 e, até mesmo, posterior à própria vigência da Lei 10.150/00, que categoricamente proíbe a cessão dos direitos sem a sua intervenção, pelos motivos já exaustivamente debatidos supra. A autora é, assim, carecedora da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora e julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a exigibilidade de tais valores resta suspensa, em razão da autora ser beneficiária de Assistência Judiciária. P.R.I.

2006.61.00.000528-1 - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 2739/2748, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2006.61.00.011825-7 - ALEXANDRE IGLESIAS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que o autor ALEXANDRE IGLESIAS SILVA, pretende discutir o cumprimento e as cláusulas constantes do contrato de mútuo pactuado com a ré, decorrente de empréstimo para a aquisição de imóvel, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Despacho exarado às fls.155/156, indeferiu a tutela. Em razão da decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 245). Devidamente citada a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica. Audiência de conciliação realizada restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuária com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. O contrato de mútuo foi firmado por CASSIA CRISTIANE PINTO DE TOLEDO. O autor, através de contrato particular de compra e venda datado de

08/03/2004, adquiriu plenos poderes sobre o imóvel financiado. Deste modo, conclui-se versar o caso sobre o que se convencionou chamar contrato de gaveta. O contrato de gaveta é verdadeira forma de transacionar imóveis que não poderiam ser transmitidos sem anuência da Caixa Econômica Federal. Esta prática tem criado um mercado paralelo em que imóveis financiados com dinheiro público, antes de minimizar a necessidade habitacional, são utilizados com fim especulativo. A prática de vender o imóvel no curso do financiamento, mediante os denominados contratos de gaveta, embora muito disseminada é causa de vencimento antecipado da dívida. Não obstante a Lei nº 10.150/00 tenha abrandado o rigor dessa providência, o fez apenas para permitir a equiparação do mutuário ao cessionário para fins de habilitação junto ao FCVS e liquidação do empréstimo, não dando ao adquirente o direito de, substituindo-se ao verdadeiro mutuário, pleitear a revisão geral do financiamento. A comunicação à CEF, muito mais do que significar simples ato formal, é absolutamente necessária para a constatação da preservação dos princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 8004/90 (na redação da Lei 10150/2000), A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, ou seja, não se trata de mera comunicação da realização do ato de transferência, mas da necessária intervenção da credora hipotecária na sua concretização, sendo esta participação, portanto, requisito de validade do mesmo (art. 82 c.c. 129 do Código Civil). Apresentando-se os recursos do Sistema Financeiro da Habitação com uma destinação específica, de relevante interesse social, os contratos celebrados de acordo com as suas regras não podem ser objeto de cessão com a liberdade que caracteriza as relações de cunho eminentemente privado. Por isso a transferência dos direitos assegurados pelo contrato de mútuo do SFH encontra fundamento específico na Lei no 8004/90, alterada pela Lei 10.150/2000, sendo, como dito, condição para sua validade, a intervenção do agente fiduciário no negócio, com o objetivo de assegurar o respeito aos princípios próprios do sistema, inclusive, e a título de ilustração, para evitar o desvirtuamento da destinação residencial do imóvel, a outorga das condições do financiamento para quem não preencha os requisitos legais para obtê-lo caso fosse requerê-lo diretamente, entre outras hipóteses. A atual ocupante do imóvel não têm vínculo formal legítimo com a Caixa Econômica Federal para exigir o cumprimento das cláusulas daquele contrato original. Menos ainda para pretender a correção do saldo devedor a partir de evolução salarial que não é dela, mas dos devedores originais. A situação do caso em exame desvirtua as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o ordenamento jurídico amparar aqueles que, com recursos privilegiados do SFH, auferem, certamente, vantagens às custas de recursos públicos utilizados, afinal, para fins diversos dos devidos. Observe-se, ainda, que a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região somente admitem a legitimidade do cessionário em casos como o presente quando o contrato de cessão de direitos foi celebrado até 25/10/1996, ante a expressa previsão do artigo 20 da Lei 10.150/2000. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20) reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação desprovida. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio d denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. No presente caso, o contrato de cessão data de 08/03/2004, portanto em data muito posterior a 25/10/1996 e, até mesmo, posterior à própria vigência da Lei 10.150/00, que categoricamente proíbe a cessão dos direitos sem a sua intervenção, pelos motivos já exaustivamente debatidos supra. O autor é, assim, carecedor da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora e julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.002062-0 - ANDERSON MOREIRA ROVITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária movida por ANDERSON MOREIRA ROVITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré e posterior revisão do contrato de financiamento n.º 8.4040.0901140-6, firmado em 14.09.2005, no âmbito do SFH. Foi indeferida a antecipação de tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 89/90. Contestação às fls. 136/209. Réplica às fls. 170/208. Petição juntada às fls. 211/214, noticia a renúncia dos patronos do autor. Decisão proferida às fls. 215, determinou a intimação pessoal do autor para que constitua novo patrono. Devidamente intimado, conforme certidão de fls. 268, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (certidão de fls. 269). Decorrido o prazo sem que o autor regularize sua representação processual, constituindo novos advogados para representá-lo em Juízo de forma a sanar tal irregularidade e, não possuindo o autor capacidade postulatória, de rigor é a extinção do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando o disposto no artigo 11, 2º da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.00.016231-0 - JOSE CARLOS GIANNINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOSÉ CARLOS GIANNINI ajuizou a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, ter sido erroneamente enquadrado para fins de benefício de anistiado político. O autor é anistiado desde 23/03/2004, Portarias 1.110/2004 e 2.369/2004 do Ministério da Justiça. Preso em 29/01/1972 e libertado em 29/06/1979, era funcionário do UNIBANCO, na função de Operador de Computadores. O valor da referida prestação mensal foi concedido com base na suposta evolução do último cargo do autor que antecedeu sua prisão, Operador de Computadores Sênior, no valor de R\$ 3.129,00. Aduz que esse montante foi arbitrado pelo órgão ministerial de acordo com a média salarial entre um dos salários fornecidos pelo Sindicato da categoria e a Tabela do Datafolha. Em novembro de 2005 o autor obteve de seu ex-empregador - UNIBANCO, documento que atesta o correto valor da evolução salarial de seu cargo desde que foi preso sendo tais valores superiores aos arbitrados administrativamente quando da concessão da anistia. Requereu a revisão do valor do benefício mensal para fixá-lo em R\$ 6.489,00, bem como o pagamento das diferenças retroativas desde 08.10.2005. O benefício da justiça gratuita foi indeferido as fls. 392, estando as custas comprovadas as fls. 420. A antecipação de tutela foi indeferida as fls. 43/44. Citada, a União Federal ofereceu contestação as fls. 57/66 alegando ter sido adequada a concessão do benefício, assim como a sua revisão administrativa dizendo não caber ao Poder Judiciário a revisão do ato, pois discricionário. Réplica as fls. 398/411. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Partes legítimas há interesse de agir e não se operou a prescrição quinquenal sequer das parcelas em atraso. O ato de concessão do benefício não é discricionário, mas sim vinculado, tendo a lei estabelecido seu critério de concessão e mensurabilidade, devendo o Poder Judiciário revê-lo se provocado e comprovada a inobservância dos preceitos legais. Conforme se pode verificar do documento de fl. 330, o autor foi admitido pelo UNIBANCO em 20.04.1970, na função de Operador Trainee até 28/06/1971. Como a função era de trainee a consequente evolução do cargo teria de considerar a função de Operador Sênior, como bem ficou ajustado na concessão da anistia. Embora o enquadramento da atividade/cargo tenha ocorrido corretamente, a Administração equivocou-se quando da fixação dos valores devidos, pois utilizou parâmetros como média salarial oferecida pelo Sindicato da categoria e Tabela do Datafolha, ou seja, índices e valores estimados para o mercado. O critério correto para determinação do valor deveria ter sido a evolução salarial do cargo pago pela empresa ex-empregadora com todas as vantagens percebidas no cargo. Deste modo, assiste razão ao autor que através do documento fornecido pelo setor de Recursos Humanos as fls. 30, demonstrou que a evolução salarial do cargo que ocupava entre sua rescisão e setembro de 2005, nos termos do art. 8º da ADCT, era de R\$6.489,00 e não R\$3.129,00. Por fim, quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária dos valores recebidos em atraso, entendo que tal pedido encontra acolhida pelo reconhecimento do errôneo pagamento do benefício ao autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a União Federal que proceda à revisão do benefício do autor, retroativamente à 08.10.2005, conforme delimitado na inicial, concedendo-lhe remuneração de R\$6.489,00, valor atualizado até setembro de 2005; assim como para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de tal revisão desde 08.10.2005, valores estes que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF 561/07. CONDENO o réu ao reembolso de custas e despesas judiciais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro 5% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.019862-6 - MARIA FLORIPES LOPES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 164/168, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo,

questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.020888-7 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

JACOB EMÍLIO DA COSTA MESQUITA ajuizou a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Lei nº 8.162/91 reduziu os valores do soldo e da remuneração dos militares de Almirante-de-Esquadra e demais militares ferindo o princípio constitucional da irredutibilidade previsto no inciso XV do art. 37 e 54 da CF/88. Alega seu direito ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação sucessiva dos índices fixados pela legislação remuneratória da União nos soldos existentes, iniciando-se os cálculos pelo mês de dezembro de 1990, usando como referência o soldo do Almirante-de-Esquadra/General-de-Exército/Tenente-Brigadeiro. Requer ainda, a atualização em folha de pagamento dos soldos vigentes com a incorporação dos novos índices fixados de forma definitiva, e para todos os fins legais. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando prescrição, e, no mérito propriamente dito, aduziu a inexistência de regime jurídico adquirido e a inconstitucionalidade das diferenças exigidas. Intimado o autor ofereceu réplica as fls. 127/133. O valor da causa foi corrigido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) as fls. 141, tendo sido recolhidas as custas complementares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com efeito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas do poder Público estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos. Desta forma, o autor somente pode reclamar eventuais valores devidos pelos últimos cinco anos anteriores à propositura do feito, estando as demais parcelas prescritas. Tendo a ação sido proposta em 25/08/2008, encontram-se, desta forma, fulminadas pela prescrição todas as parcelas devidas anteriores a 25/08/2003. Por outro lado, a prescrição em questão não atinge o direito de fundo, ou seja, o direito de postular aplicação sucessiva dos índices fixados pela legislação remuneratória da União nos soldos existentes, iniciando-se os cálculos pelo mês de dezembro de 1990, usando como referência o soldo do Almirante-de-Esquadra/General-de-Exército/Tenente-Brigadeiro. O posicionamento do E. STJ é no sentido de que a omissão da Administração em conceder o reajuste previsto em lei é lesão que se renova mês a mês o que afasta a ocorrência de prescrição do direito de fundo. Assim, como dito acima, ajuizada a pretensão do autor em 2008 não escapou aos efeitos da prescrição quinquenal, implicando seu reconhecimento sobre eventuais parcelas relativas ao período que antecede o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, incidindo a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Superada as questões preliminares ao mérito, o pedido inicial revelou-se improcedente. A vinculação prevista no art. 148 da Lei nº 5.787/72 - com redação do Decreto-lei nº 2.380/87, desapareceu do ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII). De igual forma não há direito adquirido dos servidores públicos ao regime jurídico de composição de seus vencimentos, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, majorar tais vencimentos ainda mesmo que sob o fundamento da isonomia. Neste sentido a Súmula nº 339 do STF. Em relação a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.132/91 sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), o entendimento dos Tribunais Superiores é o de que sua concessão importaria em perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos com a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, o que seria inconstitucional. Nesse sentido a jurisprudência do TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 81%. LEI Nº 8.162/91. NÃO CABIMENTO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1- Trata-se de Apelação interposta pelos Autores, objetivando o reajuste de 81%, previsto na Lei nº 8.162/91, e o pagamento dos valores atrasados ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. 2- No caso vertente, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta em 27/11/2007, e o suposto direito dos Autores seria válido somente até a vigência da Lei nº 8.162/91 (Precedente: STJ - 1ª Seção, Agravo Regimental na Petição nº 1.613/DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 21/10/2002, pág. 265). 3- Inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. 4- Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF. 5- Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, por parte de servidor público, tendo em vista à natureza do vínculo estatutário que rege tais relações. Desta forma, a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos, ou seja, preservado seu valor nominal total, em atenção ao artigo 37, inc. XV, da CF/88, conforme jurisprudência consagrada no âmbito do e. STF (AI-AgR 618777 / RJ e RE-AgR 403922 / RS). Precedentes: TRF 2ª Região - Oitava Turma Especializada - AC nº 1994.51.01.008742-0, Relator Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND e AC - 258166, Processo: 2001.02.01.004072-9, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. 6- Ademais, a majoração de

vencimentos de servidores públicos civis e militares depende de lei específica, no caso, de iniciativa do Presidente da República (artigos 37, inc. X c/c 61, 1º, inc. II, a, da CF/88), não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de militares, sob o fundamento de que foi concedido aumento a servidores civis. 7- Portanto, a pretensão dos Apelantes importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso: Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8- Negado provimento à apelação. AC 200751010288999AC - APELAÇÃO CIVEL - 433736Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTAOITAVA TURMA ESPECIALIZADADJU - Data::31/03/2009 - Página::152 decisão 24/03/2009 publicação 31/03/2009 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 5% (cinco por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. P.R.I.

2008.61.00.026610-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP188272 - VIVIANE MEDINA)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos morais, em face de MAGNUS AMARAL CAMPOS, alegando, em síntese, ter sofrido dano moral, pois teve seu nome vinculado a prática de nepotismo, divulgado em um blog postado pelo réu na rede mundial de computadores - internet. Afirma que o réu é médico inscrito no Conselho e por razões eminentemente políticas vem fazendo graves acusações de nepotismo a este órgão e seus representantes no blog <http://drmagunscampos.blogspot.com/>. O CREMESP alega que a atribuição da prática de nepotismo é falsa e ofensiva a reputação da autarquia. Discorre que o único fato desabonador envolvendo o CREMESP teria sido a contratação irregular de funcionários sem concurso público que culminou em assinatura de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com o Ministério Público do Trabalho e demissão de funcionários e multa de 52 milhões de reais. Requer através da presente ação a condenação do réu em danos morais na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela divulgação de falsas acusações de nepotismo por parte do Conselho e de seus dirigentes. Regularmente citado, o réu opôs contestação as fls. 140/147 aduzindo falta de interesse processual pela existência de coisa julgada na esfera criminal absolvendo-o, por inexistência do delito de difamação que compõe a causa de pedir destes autos imputada nesta ação. No mérito o réu alega que as acusações de nepotismo não são infundadas e têm origem na conduta do Conselho autor amplamente divulgada na imprensa e confessada através da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta com o MPT. Em suas razões o réu aduz a falta de má-fé no conteúdo divulgado no blog, a inexistência de intenção em macular a imagem do CREMESP, mas sim apenas o exercício regular do direito de expressão. Por fim, impugna o valor requerido a título de dano moral e pede a aplicação da pena de litigância de má-fé. Réplica as fls. 171/174. Intimadas a especificarem provas as partes postularam o depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas. A audiência foi realizada sendo o termo contendo razões finais juntado as fls. 228/231. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, determino o desentranhamento do documento de fls. 175/190 e 215, eis que não dizem respeito a causa de pedir - acusações de nepotismo, são impertinentes, e, pelo seu conteúdo aparentam a clara intenção de influenciar negativamente a convicção do magistrado. Quanto ao feito, o réu aduz preliminar de falta de interesse substanciada no fato de haver sentença penal absolutória com trânsito em julgado fundamentada em inexistência do fato delituoso objeto da causa de pedir nestes autos. Equivoca-se o réu quanto as suas alegações, na medida em que estas não encontram amparo nos fatos ocorridos. A sentença absolutória penal somente impede pretensão indenizatória quando reconhecida categoricamente a inexistência do fato, ex vi do artigo 66, do Código de Processo Penal. No caso em tela, a ação penal movida contra o réu sob a acusação de difamação não foi julgada, mas sim arquivada pela inexistência de prova acerca da materialidade do delito. Deste modo, rejeito a preliminar por não verificar a existência dos requisitos para a aplicação do art. 935 do Código Civil. Partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O enunciado 227 da Súmula do STJ encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. O entendimento dessa Corte é no sentido de que a pessoa jurídica não pode ser ofendida subjetivamente, como o particular. O chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em suma: é o abalo de seu bom-nome. Assim, incontestável que qualquer divulgação do nome da autarquia autora na internet vinculado-a a práticas desabonadoras de sua conduta, enfim, difamando-a, pode gerar dano moral. Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Está assentado na jurisprudência da Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou o abalo que o enseja. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. De todo o conteúdo trazido aos autos, principalmente das páginas do blog postado pelo réu o que se depreende são críticas inflamadas direcionadas muito mais aos dirigentes do CREMESP do que ao Conselho propriamente dito. É importante esclarecer que tais ofensas ou difamações aos membros do Conselho não podem ser tuteladas nesta ação por absoluta falta de legitimidade do Conselho em pleitear em nome próprio a reparação de dano sofrido por terceiros, ainda que integrantes de sua diretoria. Vê-se claramente, que há entre o réu e o Conselho autor uma rixa política, proveniente de disputas de poder e divergências ideológicas. Contudo tais ocorrências deveriam se

restringir a solução no âmbito da classe médica, evitando-se a submissão de tais questões ao Poder Judiciário. Não se ignora o fato de que o réu se excede e muito em suas críticas, com tom irônico, jocoso e utilizando palavras de calão em seu blog. Contudo, o objeto da presente ação versa exclusivamente sobre a acusação de nepotismo, não podendo ser objeto de discussão conteúdo diverso veiculado no blog. Especificamente em relação as acusações de nepotismo, o que se verifica nos autos é o exercício por parte do réu do direito de se expressar e criticar a conduta do CREMESP. Por óbvio tal direito não é ilimitado e encontra limites na lei, mas que a meu ver não foram excedidos pelo réu. Note-se que o conteúdo do blog encontra fundamento em investigações inclusive do TCU acerca de contratações irregulares, amplamente divulgadas na imprensa, mais precisamente no Jornal da Tarde em 1º de julho de 2008. Não obstante, o próprio CREMESP confessa que praticou contratações irregulares assinando um Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho que culminou na demissão de 16 funcionários e na multa de 52 milhões de reais pelo seu descumprimento, devendo ainda serem dispensados mais 33 funcionários nesta mesma situação. Além disso, o próprio CREMESP afirma ter praticado contratações irregulares de funcionários. Embora o CREMESP afirme não ter praticado nepotismo, mas apenas contratações sem concurso público não trouxe aos autos a cópia do Termo de Ajuste de Conduta para que se pudesse comprovar seu real e delimitado conteúdo. Em que pese a falta da prova, ainda que o TAC versasse somente sobre a contratação irregular sem concurso público, e não necessariamente sobre o nepotismo - contratação de parentes - a contratação sem a prévia aprovação em concurso público é ato que dá ensejo as críticas de nepotismo, pois latu sensu abre portas à maliciosa contratação de parentes, haja vista a subjetividade e discricionariedade permitidas nesse tipo de admissão. Ademais, a verificação e a consequente divulgação pública de irregularidades na contratação de funcionários podem gerar no homem médio, a idéia de que pessoas próximas aos dirigentes da autarquia e até mesmo parentes, poderiam ter sido privilegiadas na admissão. Desse modo, conclui-se que, embora exacerbadas as colocações do réu em seu blog, estas encontram algum amparo em fatos realmente ocorridos dentro da autarquia autora, e, portanto, não são de todo desencontradas da realidade. Outra questão que se verifica é a de que o conteúdo publicado pelo autor na internet não tem o condão de macular a imagem do Conselho, se tratando muito mais de críticas do que de acusações ou denúncia. Assim, os fatos narrados pelo CREMESP não ensejam a reparação de danos morais pela inexistência de conduta ilícita e dano propriamente dito. Em casos como o dos autos seria bem mais adequado e razoável que o Conselho pleiteasse seu direito de resposta, inclusive no blog do réu à indenização por danos morais. Cumpre destacar que nestes autos fora objeto de julgamento apenas o conteúdo postado pelo réu acerca de nepotismo no Conselho autor, o que não o isenta de no futuro vir a responder por danos morais caso exercite seu direito de expressão do pensamento além dos limites impostos pela lei e princípios gerais do direito. Em relação ao pedido do réu na condenação em litigância de má-fé, entendo improcedente eis que não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, tendo o direito de ação sido exercido de forma regular. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda O Conselho autor ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos moldes da Resolução CJF nº 561/2007. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 175/190 e 215, devolvendo-os ao subscritor da petição de fls. 174. P.R.I.

2008.61.00.030064-0 - CAIO GOMES AVELLAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das difereças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 141). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 157/183. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistiu direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido

de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por-tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação iso-ladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relati-va aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma em-presa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma em-presa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma em-presa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que mo-dificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte reda-ção: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi edi-tada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior à-que-la. Portanto, os trabalhadores que manti-nham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, op-tantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm di-reito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 03/02/1970 (fls. 37). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de ju-ros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo à parte autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se dis-tanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e men-cionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de pro-vimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Su-perior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribu-nal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o en-tendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram defe-ridos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, po-rém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provi-mento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitu-cionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, se-gundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os poste-riores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito in-fraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDI-CES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme ori-entação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigi-dos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Em-bargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JO-ÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - jul-gamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA-TIVO - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.031718-4 - MARIVALDO MIRANDA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Instado a explicar como pretendia conciliar a presente ação com a de nº 2000.61.00.012741-4, o autor desistiu dos índices de 42,72% e 44,80% (fls. 154/155). Seu pedido foi recebido como emenda à inicial e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 156). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido (fls. 164/172). Réplica a fls. 174/209. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. De acordo com os documentos junta-dos a fls. 93/144, verifico que o autor ajuizou anteriormente a ação ordinária nº 2000.61.00.012741-4, pleiteando a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação dos seguintes índices: 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. A decisão transitada em julgado reconheceu o direito de aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%. Entretanto, quando da execução do julgado constatou-se que Marivaldo Miranda Santiago aderiu ao acordo da LC 110/01, conforme decisão proferida naqueles autos e cuja cópia está juntada a fls. 93. Dessa forma, realizada transação entre as partes, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, falece ao autor interesse para pleitear em juízo a aplicação de qualquer um dos expurgos, ainda que não tenham sido contemplados pelo acordo, uma vez que ao transacionar, abdicou dos demais. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de

juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Ex-celso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por-tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação iso-ladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O problema que ora se põe diz respeito à consideração de juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte

progressão:..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma em-presa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma em-presa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma em-presa, em

diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período de 13/07/1966 a 01/11/1973 (fls. 29). Entretanto, a opção pelo FGTS se deu no ano de 1967 (fls. 36). Nesta época estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo à parte autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta, com relação ao pedido de expurgos inflacionários, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.00.032629-0 - NELITA BRUNELLI ESPOSITO X JOSE ANTONIO ESPOSITO X CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 105/106, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.033298-7 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 148/150 porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.033796-1 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA

BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor às fls. 103/105, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.003968-1 - CAIO VENANCIO MARTINS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de fls. 167/168, porquanto tempestivos. Compulsando os autos verifico a omissão apontada quanto a não condenação em juros sobre os honorários de sucumbência e, por oportuno, reconheço a existência de erro material, eis que o fundamento legal para a condenação dos referidos honorários é o 3º e não o 4º do art. 20 do CPC como constou da decisão. Assim, acolho os presentes embargos e retifico o parte do dispositivo dando a seguinte redação em relação a condenação na verba honorária de sucumbência: CONDENO, ainda, a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o , do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá ser aplicada correção monetária e juros desde a data desta sentença, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2009.61.00.008475-3 - ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de REPETIÇÃO DE INDÉBITO, movida por ROBERTO RIBERTO em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter sofrido bitributação de imposto de renda ao resgatar o benefício mensal de previdência suplementar desde 2006. Requer a restituição dos valores com base no imposto já pago entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 quando vertia suas contribuições ao Fundo de Previdência Privada São Rafael CNPJ 29.213.238/0001.87 ao trabalhar como empregado da XEROX do Brasil Ltda. Em prol do seu direito alega que trabalhou para a XEROX do Brasil Ltda entre 14.06.1972 e 02.07.1997 onde participava do Fundo de Previdência Privada São Rafael. As contribuições ao Fundo eram mistas e incluíam parcelas do empregador e empregado sendo que estas sofreram a retenção de Imposto de Renda na Fonte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Ocorre que pela mudança no sistema tributário vem sofrendo novamente descontos de IR no resgate mensal do benefício de previdência complementar acarretando assim bitributação em relação ao período acima mencionado em relação as parcelas vertidas por ele ao Fundo. Pediu a condenação da ré em restituir-lhe os valores retidos na fonte sobre os resgates mensais da previdência privada. Citada, a ré arguiu basicamente a ausência de documentos essenciais e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que os resgates do benefício privado são tributados na fonte por força da Lei 9.250/95. Requereu a improcedência. Em réplica, o autor impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Não procede a assertiva da ré de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de pedir tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte. A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, e, portanto o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos contados do fato gerador. No caso, o pedido do autor versa sobre bitributação ocorrida a partir de 2006 quando se deu o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada quanto a parte vertida pelo empregador e proporcional a tributação ocorrida entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Perceba-se que o valor que o autor pretende ver restituído não é o retido na fonte para o IR entre o período de 1989 e 1995, mas sim o valor que teve retido novamente a título de IR quando do resgate do benefício de previdência privada, que se iniciou em 2006, proporcional ao que já pagou quando das contribuições ao Fundo. Tendo ingressado com a presente ação em 2009 não há que se falar em prescrição tendo em vista que os resgates que deram origem a bitributação só se iniciaram após 2006, ou seja, a menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Conforme a documentação dos autos, o autor trabalhou na XEROX do Brasil Ltda entre os anos de 1972 e 1997. Durante parte da contratualidade vigorou legislação que permitia a dedução de contribuições para fundos de benefícios e pecúlios para fins de imposto de renda (Decretos 76.186/75 e 85.450/80). Desta forma, sendo possível a dedução, para o período até o advento da Lei 7713/88, não há falar na existência de tributação incidente na fonte sobre as contribuições correspondentes, pelo que não há qualquer irregularidade na tributação na fonte realizada. Entretanto, situação diversa ocorre quanto ao período delimitado entre a Lei 7713/88 e 9250/95. O primeiro diploma determinou, em seu artigo 3o , que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6o da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez

que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são do que um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse conseqüência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Fixada a irregularidade da retenção na fonte sobre a integralidade da renda auferida, é conseqüência o reconhecimento de que o requerente faz jus à repetição do indébito sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995. Cabe destacar que a aferição dos valores, para posterior liquidação do quantum debeatur, dar-se-á considerando os valores pagos pelo autor a título de IR quando realizadas as suas contribuições ao Fundo de Previdência Privada entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, excluindo-se as vertidas pelo empregador, e os valores retidos de IR quando dos resgates mensais da previdência complementar, a partir de sua aposentadoria. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir da retenção indevida, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança do tributo. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, e por se tratar de matéria de direito e de ordem pública, julgo PROCEDENTE o pedido, e em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre o resgate do benefício da previdência privada proporcional aos valores já retidos quando das contribuições vertidas por ele ao fundo de previdência privada complementar São Rafael Sociedade de Previdência Privada no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic. CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado com juros e correção monetária, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil e nos termos da Resolução CNJ nº 561/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.012971-2 - IRONIO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido (fls. 86/94). Réplica a fls. 96/131. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro, março e junho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Ainda

em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Ex-celso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por-tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação iso-ladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma em-presa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma em-presa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma em-presa, em diante.

..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior à-que-la. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período acima descrito. Entretanto, a opção pelo regime do FGTS se deu quando estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento, o que não ocorreu in casu. Logo, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme ori-entação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigi-dos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Em-bargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JO-ÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - jul-gamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA-TIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índi-ce superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pe-lo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utili-zados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mo-ra, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposi-ção do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advoca-tícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissio-nal, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de su-cumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribu-nal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agra-vo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MA-TÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO AR-TIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente ve-dada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível ado-tar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de ín-dole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); e, quanto a estes, ex-tingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.013332-6 - MARCOS ANTONIO CHIQUITANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recalcu-lo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 47). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 62/89. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação

proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1974 (fls. 30). Logo, improcede o pedido neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o

recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito in-fraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme ori-entação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigi-dos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Em-bargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JO-ÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - jul-gamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA-TIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pe-lo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utili-zados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mo-ra, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposi-ção do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advoca-tícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissio-nal, convençados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de su-cumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribu-nal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agra-vo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MA-TÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO AR-TIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente ve-dada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível ado-tar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de ín-dole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcio-nalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.013335-1 - ROSEMEIRE KATO VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 45). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 60/87. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação

proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1981 (fls. 29). Logo, improcede o pedido neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o

recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito in-fraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme ori-entação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigi-dos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Em-bargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JO-ÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - jul-gamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA-TIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pe-lo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utili-zados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mo-ra, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposi-ção do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advoca-tícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissio-nal, convençados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de su-cumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribu-nal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agra-vo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MA-TÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO AR-TIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente ve-dada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível ado-tar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de ín-dole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcio-nalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.014368-0 - ELIAS FIRMINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recalcule dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 44). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 59/85. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação

proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1986 (fls. 29). Logo, improcede o pedido neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes

julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme ori-entação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigi-dos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Em-bargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JO-ÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - jul-gamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA-TIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índi-ce superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pe-lo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utili-zados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mo-ra, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposi-ção do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advoca-tícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissio-nal, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de su-cumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribu-nal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agra-vo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MA-TÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO AR-TIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente ve-dada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível ado-tar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de ín-dole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcio-nalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.014580-8 - EDMAR PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recalculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 80). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido (fls. 86/94). Réplica a fls. 96/131. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de di-reito, julgo o pedido antecipadamente,

nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro, março e junho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Por tanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 1,10 Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma em-presa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma em-presa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma em-presa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período acima descrito. Entretanto, a opção pelo regime do FGTS se deu quando estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento, o que não ocorreu in casu. Logo, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF

(RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: (...) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso ex-ordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.018730-0 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA APARECIDA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto do provimento jurisdicional a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, referente ao contrato n.º 8.1228.0026243-4, firmado em 22.11.2004, com pedido de antecipação de tutela. Despacho proferido às fls. 52, determinou ao autor que corrija o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fls. 52 - verso. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2009.61.00.018998-8 - TONIA MARIA AGUIAR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 53, como embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

96.0012820-0 - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Vistos.Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, assim como de ação cautelar, ambas ajuizadas, por WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA e ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autores e ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, uma vez que teriam sido aplicados índices incorretos na atualização das prestações e do saldo devedor, não sendo aplicado o PES. Em 04/09/1996, os autores ingressaram com ação desconstitutiva, onde formularam pedido de revisão do contrato, recalculando-se, em conseqüência, todas as prestações a partir de sua assinatura, assim como pediram a condenação da ré a restituir os valores pagos a maior. Citada, a CEF contestou o pedido, alegando preliminarmente, carência da ação e a necessidade de litisconsórcio necessário com a União. No mérito, aduziu ser regular o cumprimento do contrato.Em réplica, a autora impugnou a preliminar argüida, assim como reiterou os termos da inicial.Em 14/05/1996, ingressaram os autores com ação cautelar, buscando o depósito judicial dos valores que entendiam devidos, e que a execução extrajudicial fosse suspensa, formulando, ainda, pedido de liminar.A liminar foi deferida.Citada, a CEF ofertou sua contestação, alegando preliminarmente, carência da ação e a necessidade de litisconsórcio necessário com a União. Devidamente intimados, os autores ofertaram réplica, renovando os argumentos contidos na inicial.Sentença prolatada às fls. 89/93, julgou procedentes ambas as ações para condenar a CEF a proceder reajustes segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do autor varão, sem comprometimento da relação salário/prestação e, de conseqüente, da renda familiar.A ré apelou da r. sentença.A parte autora apresentou contra-razões.Acórdão de fls. 144/150 anulou a sentença monocrática e deferiu a realização da prova contábil, a cargo da ré.Retornaram os autos, e foi determinada a produção de prova pericial, sendo que o respectivo laudo se encontra encartado aos autos.Audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 337).Deferido o levantamento dos valores depositados nos Autos por parte da ré.A ré pleiteia a revogação da decisão liminar em vigor. Vieram os autos para a prolação conjunta de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Não colhe a preliminar argüida nos autos .Não há falar em integração do pólo passivo pela União Federal, posto que manifestamente é parte ilegítima. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detém competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF.A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência .Quanto à preliminar

argüida de carêcia da ação, também não merece acolhida. Há pleno interesse de agir, na medida em que a ação em questão é a única forma que os autores possuem de revisarem os termos contratuais e sua aplicação que reputam errôneos, sendo absolutamente possível o pedido formulado, que não se descaracteriza pelo inadimplemento, até porque alegam que este é justamente decorrente dos abusos que reputam tenha a ré cometido. Portanto, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento do processo, resolvido o pressuposto negativo, qual seja a litispendência, bem como sendo as partes legítimas e bem representadas e havendo interesse de agir. Analisadas as preliminares levantadas, passo a examinar o mérito propriamente dito das questões trazidas a julgamento. Verifico assistir parcial razão à autora. Porém, antes de debruçar-me sobre as alegações trazidas, necessário analisar a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Prosseguindo, a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES em tal finalidade não se concretizou, notando-se, de início, contraditório tratamento da matéria no próprio instrumento de contrato de financiamento imobiliário. De um lado, o quadro resumo do contrato às claras indica que o plano de reajustamento das prestações é o PES, ao passo que, de outro lado, a Cláusula Décima da avença finda por descaracterizar por completo o sistema de reajuste antes preconizado. Evidente o total desvirtuamento da sistemática de reajuste das prestações, pois o agente financeiro, em última análise, findou por dar definição jurídica ao PES-CP que lhe é totalmente estranha, vinculando-o ao coeficiente de remuneração básica da caderneta de poupança, que nada diz com os aumentos salariais do mutuário. Ademais, as cláusulas contratuais devem ser apresentadas de maneira clara, sem a possibilidade de interpretações dúbias que induzam a erro o contratante. Ao dizer que o plano adotado é o PES/CP, para depois acrescentar que a correção é com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, age o agente financeiro em contrariedade a tal princípio, sendo nula por abusiva referida cláusula. Neste sentido vem decidindo a jurisprudência do E. STJ. Ademais, analisando-se o laudo pericial que consta dos autos, verifica-se que a CEF aplicou em diversos meses índices diversos, na maior parte das vezes maiores, do que o reajuste salarial fornecido pelo Sindicato, devendo haver correção. Esclareça-se, desde logo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme expressa e clara previsão contratual (cláusula nona). Assim, o cálculo de liquidação a ser elaborado quando da execução desta sentença, com a eventual diminuição das prestações mês a mês pagas pelos Autores, implicará, consequentemente, no aumento do saldo devedor parcial em cada competência. O saldo devedor, por seu turno, deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula nona do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido. Ainda vale ressaltar que, apesar de ter sido quesitada a incidência do CES, aplicação da URV e aplicação da amortização antes de efetivar-se o reajuste da prestação, não foram estes impugnados na petição inicial, pelo que não é possível a sua apreciação nesta decisão, em face do princípio da adstrição do julgamento ao pedido. No que tange à ação cautelar, tendo em vista que o contrato efetivamente estava inexato quanto ao reajustamento das prestações, levando a um aumento destas acima do que os autores conseguiam arcar e, consequentemente, ao seu inadimplemento, há *fumus boni iuris* a permitir que como que seja obstada a execução extrajudicial. Entretanto, não há consistência no valor dos depósitos judiciais pretendidos, na medida em que as demais cláusulas contratuais são regulares e foram corretamente aplicadas. Desta forma reconsidero a decisão em sede de liminar nos Autos da Ação Cautelar 96.0012820-0, e determino que os autores efetuem o pagamento das prestações vincendas diretamente a ré CEF, bem como efetuar o pagamento das prestações vencidas conforme constam do Laudo Pericial. Quanto aos autos principais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para CONDENAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PRETENDEM OS AUTORES na atualização monetária das prestações mensais por eles devidas pela amortização do financiamento habitacional pactuado junto à ré, desde o início da vigência do contrato, recalculando, consequentemente, o saldo devedor, assim como para que aplique às prestações em atraso multa moratória de 2% (dois por cento) ano mês. A autora deverá apresentar à ré as datas-base de suas categorias profissionais, no período de vigência do contrato, a fim de que esta última possa, após o recálculo da prestação efetuado em sede de liquidação do julgado, dar continuidade ao contrato celebrado, mediante a atualização das prestações posteriores, devidas pela quitação do mútuo habitacional efetuado, nos termos dispostos nesta sentença. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Quanto à ação cautelar no 96.0012820-0, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o *fumus boni iuris* em relação à aplicabilidade dos índices da categoria profissional da mutuatária. devendo

ser sustada a execução extrajudicial conforme consta da fundamentação da sentença. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente N° 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0039944-5 - EUGENIO PEREIRA DE MELO X JOSE ALFREDO SANTOS DA SILVA X VALDIR DE JESUS X WALDOMIRO BASTOS X JESUS BUENO X JORGE BRAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Face o término da greve, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 280.

Expediente N° 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015331-3 - AMARAGY SOARES FERREIRA X ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 07/12/2009 às 13:30 horas, determino: A expedição de Carta de Intimação com aviso de recebimento ao mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. A intimação dos advogados das partes, pela imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024462-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Diante da certidão de fl. 458, republique-se o r. despacho de fl. 454, nos termos que seguem: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

Expediente N° 5971

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.033238-0 - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os presentes autos, verifico que eventual decisão aqui proferida afetará a esfera jurídica do ex-cônjuge da autora, Sr. Alex Telles Guimarães, de forma que entendo ser necessária a sua inclusão na presente lide. Todavia, considerando que o mesmo se recusa a assinar o termo de renegociação, deve o mesmo integrar o polo passivo da presente lide, pois demonstra oposição ao pleito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende sua inicial, incluindo seu ex-cônjuge no polo passivo do feito, bem como juntando a necessária contrafé para a expedição do mandado citatório. Cumprida a determinação supra, cite-se e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

2009.61.00.001298-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 69, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos

termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012748-0 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS GAMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

DESAPROPRIACAO

00.0457724-8 - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X ITAGIBA BARBOSA DE CARVALHO(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP204354 - RICARDO BRAIDO)

À vista dos documentos de fls. 458/460, 479, 566/567, 570, da certidão de fls. 572 e da manifestação de fls. 579/581 579/581, tenho por cumpridas as formalidade exigidas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 para o levantamento do preço. Todavia, antes de apreciar o pedido de levantamento formulado na petição de fls. 585/586, determino ao expropriado que esclareça a ausência de qualquer ressalva quanto aos honorários devidos a seus antigos patronos, tendo em conta que o subscritor do pedido somente ingressou nos autos depois de iniciada a fase de execução da sentença. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias. Quanto à necessidade de atualização do valor da indenização determinado em sentença e dos depósitos havidos durante o processo, alegada na petição anterior, de fls. 583/584, deverá ser demonstrada pelo expropriado, no momento oportuno, após o levantamento dos depósitos de fls. 61, 369 e 476 destes autos e de fls. 60 dos autos em apenso, mediante apresentação de memória discriminada de cálculo do valor que porventura ainda entender devido. Com a vinda do esclarecimento ora determinado, ou findo o prazo fixado, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação. Apresentadas as cópias necessárias, devidamente autenticadas, autorizo a expedição de carta de adjudicação e de constituição de servidão, conforme requerido nas petições de fls. 494/496 e 579/581 pela AES TIETÊ S/A, porquanto a expropriante originária depositou tudo quanto lhe foi exigido na fase de execução e providenciou a publicação do edital para conhecimento de terceiros, como lhe incumbia. Int.

MONITORIA

2005.61.00.029422-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NATHAN CUKIERKORN X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.00.901314-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIMONE LAVORENTI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 135/137, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art.475-J,§1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 133, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

2006.61.00.012032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA

Recebo os embargos de fls. 119/127, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Intimem-se.

2007.61.00.027488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA SOLEDADE BRITO TAVARNES X ADROALDO TAVARNES(PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida nº. 21.1813.190.0000046-02 firmado entre as partes, determinar que, a partir do débito apurado em 27/05/1996 de R\$ 5.784,62 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e até o ajuizamento da ação, seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação, e sem a capitalização dos percentuais estabelecidos. Após o ajuizamento da ação, a dívida deverá ser atualizada monetariamente com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102 c do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2007.61.00.027507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANO GONCALVES VIANA X ANTONIO CARLOS PAULON X SOLANGE CRISTINA DE FARIA(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

2007.61.00.030855-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade dos Contratos de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrados em 13/12/2005 e 25/04/2006, determinar que, para apuração dos valores devidos, a partir do vencimento de cada duplicata descontada e até o ajuizamento da ação, partindo do valor de face de cada título descontado e não pago, seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa convencionada no correspondente Borderô de cobrança. Após o ajuizamento da ação, a dívida deverá ser atualizada monetariamente com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102 c do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2007.61.00.034553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de fls. 76/90, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.004073-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 -

REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Tendo em vista a manifestação da credora às fls. 87, designo Audiência de Conciliação para o dia 21 de janeiro de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Na ocasião deverá a parte autora apresentar o valor atualizado do débito, bem como a proposta oferecida. Intimem-se as partes, por mandado, para comparecimento pessoal ou por preposto com poderes para transigir. Publique-se.

2008.61.00.017053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2008.61.00.017463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do Contrato de Aditamento firmado em 28/05/2007, em que houve a renegociação do débito relativo ao Contrato de CONSTRUCARD nº. 1608.160.0000046-75, determinar que, a partir do débito de R\$ 34.655,27 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) sejam aplicados juros remuneratórios de 1,69% ao mês e acrescida a taxa operacional de R\$ 25,00, uma única vez. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102 c do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2008.61.00.018877-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIANA SEVERO FERNANDES X EDIMARCOS APARECIDO SOARES DURAES(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE E SP076166 - MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2008.61.00.019433-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2008.61.00.022907-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARA MARTA CERQUEIRA MENDES SANTOS X OLGA MARIA DOS SANTOS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em

pasta própria na Secretaria,

2008.61.00.024046-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO
Fls. 238: Defiro o prazo requerido.

2008.61.00.029258-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSELETE GOMES DOS SANTOS(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X JOAO DOS SANTOS(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)
Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2009.61.00.011133-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA REGINA GOMES GONCALVES X JOSE CARLOS GOMES X ANA PAULA PRIMON ANDERSON GOMES(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.013647-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANAINNA TEREZINA MENDES TANUS X ANAIR TANUS
Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Autorizo o desentranhamento de fls. 09/24, mediante substituição por cópias.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.03.99.015239-5 - MARIA DINA DE SOUZA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.022398-4 - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao autor da distribuição deste feito a esta 5ª Vara Cível Federal, intimando-o a comprovar a efetiva transferência da propriedade da unidade condominial referida na inicial, mediante apresentação de certidão de matrícula atualizada em que conste averbação ou registro nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031670-9) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X ROSELI COCCI X CARLOS DONIZETTI MUFATO(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.015505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017187-3) ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, posto que, citados por edital, deixaram de oferecer embargos do devedor, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para representá-los na qualidade de curadora especial. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.025277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002510-7) BOOK STATION COM/ DE LIVROS LTDA(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA X WLADIMIR PINTO(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SERGIO SOARES MEDEIROS

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 108, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.035022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MIDIMPRESS COMUNICACAO LTDA X EDNA MARCIA DE OLIVEIRA MENEZES MACHADO X ODAIR ANGELO MACHADO

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 203 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

2008.61.00.001788-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 97, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.002725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSVALDO ALVES PEREIRA ITANHAEM ME X OSVALDO ALVES PEREIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.00.004237-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 59, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.010534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta

para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.00.033406-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO WILSON DA ROCHA
Fls. 49: Defiro o prazo requerido.

2009.61.00.000550-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO
Em face da certidão de fls. 37, 38 e 39, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001714-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SUELI SILVESTRE
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.00.006257-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES)
Fls. 50: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.00.010904-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WELLINGTON PAULINO DE ANDRADE
Fls. 37: Defiro o prazo requerido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.015964-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA COSTA CORAZZA X NELSON HIGINO DE MOURA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.003656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMUEL CICERO MARTES
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0946816-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG) X WALDEMIR LOTTO E OUTRO(SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5972

MONITORIA

2005.61.00.001007-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROGERIO BENTO(SP246821 - SAULO ALVES FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506109-1 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista a existência nos autos de informações conflitantes, expeça-se ofício ao Juízo da Primeira Vara das Execuções Federais para que esclareça se foi aceita nos autos a carta de fiança, ou, se existe o deferimento de penhora no rosto destes autos, para que sejam sanadas quaisquer dúvidas, efetivamente, quanto aos depósitos realizados nestes autos. Quanto à questão atinente aos honorários advocatícios, registre que quando da elaboração das minutas não houve insurgência das partes, conforme certidão de fls. 710, inclusive, os mesmos já foram objeto de levantamento pelo advogado interessado, conforme fls. 738, tendo a matéria precluído. Ademais, não há qualquer ilegalidade nisto, muito pelo contrário, é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo: Processo AgRg no Ag 884487 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0036015-0 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2008 Ementa PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO MESMO ANTES DA LEI Nº 8.906, DE 2004. Sem embargo de que a sucumbência seja evento relacionado às partes do processo, a coisa julgada não impede que o advogado reclame em nome próprio os respectivos honorários. A circunstância de que a liquidação de sentença tenha sido ativada pela parte não inibe os advogados de ajuizarem, em nome próprio, a execução. A jurisprudência da Terceira Turma se orientou no sentido de que os advogados têm direito autônomo aos honorários mesmo antes da Lei nº 8.906, de 1994. Agravo regimental desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr Ministro Relator. Aguarde-se em Secretaria a resposta do Juízo da Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais. Após, dê-se vista às partes do resultado da diligência, tornando conclusos para nova decisão na sequência. I. C.

00.0527801-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora carree aos autos procuração atualizada, expedida pelo atual prefeito municipal, acompanhada de certidão de exercício no cargo, passada pelo Presidente da Câmara, bem como o número do RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

00.0530987-5 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 892/894: Intime-se a autora, para efetuar o pagamento (R\$ 627,94), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o último prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0675738-3 - ABILIO SIMOES ROSINHA X ADELMO GUASSALOCA X ALBERTO MARQUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES DA SILVA X ALFREDO DE LIMA X ALMERIO RAMAJÓ PERES X AMÉRICO RODRIGUES DIEGUES X ANIBAL NASCIMENTO DOMINGUES X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO DA CRUZ CARVALHO X ANTONIO JULIO ANTUNES X ANTONIO MENDES SOARES X ANTONIO SOARES MENDES X ANTUNES & RODRIGUES LTDA X ARISTIDES MORGADO X ARMANDO MAGALDI X ARMANDO VERIDIANO LARANJA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO X CARLOS A V XAVIER X CARLOS RODRIGUES MORGADO X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X CONCEICAO PERES FERNANDES X CONRADO DE OLIVEIRA NETO X CONTABILIDADE FERNANDO MARQUES S/C LTDA X CYNTHIA MARIA TOGNATO X DAVID DA SILVA PAIVA X EDISON MENDES X FRANCISCO DOMINGOS - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO X GESILDA DE ALMEIDA NUNES X GILBERTO VIEIRA AMORIM X HELCIO ALOY X HELIO ANTONIO DO NASCIMENTO X HELIO FERNANDES X HERCULANO MARQUES JUNIOR X HERCULES ROCHA DE GOES X HUGO PAROLARI X IDIS DE CARVALHO ESPADA X INOCENCIA MENDES SOARES TAVARES X ITACOLOMY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA X JACINTO ANTUNES X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JORGE PEDRO OLIVIER OLIVETTI X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO X JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X JOSE GOMES X JOSE LUCIANO DE PINHO BARROQUEIRO X JOSE MARTINS X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JULIO PAIXAO FILHO X LICIO DUARTE DOS SANTOS X LETICIA MARQUES X LITOMAR VEICULOS LTDA X LITOVEL LITORAL VEICULOS LTDA X LOURDES DA CONCEICAO AUGUSTO MENDES MONTENEGRO X LUCIO ANDRADE MARCONDES X MANOEL ROQUE FILHO X MANUEL ROCHA X MARCO ANTONIO SIMOES X MARIA DA ANUNCIACAO X MARIO AUGUSTO CICILIO X MARIO SILVEIRA DE AZEVEDO X MERIAN SANTOS SILVA OLIVEIRA X MILTON NICOMEDES FERREIRA X NADAIS EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X NADAIS NOVIDADES LTDA X NELSON VELLOSO RODRIGUES X NILSON BERENCHTEIN X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X OSWALDO PEREIRA COELHO X OSWALDO TEIXEIRA COELHO X OLYMPIA GRANES PATROCINIO X PADARIA RIO BRANCO LTDA X PANIFICADORA ANA COSTA LTDA X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PENEDA LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X ROGERIO BLANCO PERES X RONALDO GUASSALOCA X ROQUE DE SOUZA BRITO X SAMIR JORGE ABDUL-HAK X SERGIO LEITE ALFIERI X SILVANA AMARO AZEVEDO X SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO X SONIA MARIA MOROZETTI BLANCO X VALE DO RIBEIRA S/A X VALTER SILVA DE SANTANA X VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VITOR DA SILVA ANTOLIN X VILMA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 1.177: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 1.161, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

00.0766650-0 - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se vista às partes do bloqueio realizado para que requeiram o que de direito. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, fica determinado o desbloqueio dos valores e posterior remessa dos autos ao arquivo. I.C.

88.0026247-3 - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMÉRICO ESPINDOLA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA NOGUEIRA VARELLA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA ARNALDO CORDEIRO ROSA JOHANNSEN X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA DALBEN X MARINETE FUKAMACHI GARIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA VICENTINI GAZOLLA ALVES X ALBERTO AUGUSTO DOS

SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFFONSO APARECIDO DE MORAES)

Concedo à parte ré, INSS, dilação de prazo de 90(noventa) dias, como requerido às fls.3262/3265, para cumprimento do determinado às fls. 3243.Com relação a petição juntada às fls.3267/3299, vista às partes, autora e ré, pelo prazo de 10(dez) dias.Em não havendo impugnação das partes, admito a APAFISP(Associação Paulista dos Auditores Fiscais Paulistas da Receita Federal do Brasil) como assistente litisconsorcial da parte autora.I.

89.0018232-3 - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C X GAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO X LUCEL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X METODO ENGENHARIA S/A X METODO INFORMATICA LTDA X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA X TERRITORIAL BELA VISTA S/A X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X TV1 PRODUCOES LTDA X URBI ENGENHARIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Apesar da juntada das cópias autenticadas da Alteração Contratual da Sociedade de Advogados, Duarte, Garcia, Caselli Guimarães e Terras às fls.627/129 e 131, não restou devidamente comprovada nos autos a juntada de Certidão de Regularidade da Sociedade de Advogados fornecida pela OAB/SP. Dessa forma, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, a Certidão de Regularidade da Sociedade de Advogados emitida pela OAB/SP. No que tange as Minutas de fls.603/610, ante o decurso de prazo para manifestação da parte ré, União Federal(PFN), conforme certificado às fls.647, convalidem-se as mesmas, nos moldes do quinto parágrafo do despacho de fls.502, com encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumprida a determinação supra proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado a Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor a ser requisitado através do Ofício Requisatório a ser expedido a favor da empresa-autora, ADEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 56.916.299/0001-83253/0001-21, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, em razão de Auto de Penhora no Rosto dos Autos lavrado em 17/04/09 às fls.617, visando Penhora no Rosto dos autos referente a Execução Fiscal nº 2007.61.82.004523-4 em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais da Capital.I.C.

89.0021736-4 - BENEDICTO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO X INES DO NASCIMENTO COELHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora o formal de partilha do inventário de BENEDICTO DO NASCIMENTO, bem como cópia dos documentos de identidade (RG) e CPF das interessadas: ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO e INÊS DO NASCIMENTO COELHO, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

89.0031589-7 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CINE CENTER LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA X EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA X OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X OURO IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA X UNIBRAS - UNIAO DOS EXIBIDORES SUL BRASIL S/A X ALLAS COMUNICACOES LTDA X C M CINEMIDIA PROPAGANDA LTDA X EMPRESA DE CINEMAS SAO LUCAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILMES URANIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente das consultas realizadas junto ao sistema BECENJUD, que resultaram infrutíferas ante a ausência de saldo. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

89.0038209-8 - VULCABRAS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o polo ativo da ação, devendo-se constar apenas VULCABRAS S/A, conforme seu cadastro junto à Receita Federal. Após, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls.229/231 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento

o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se. Com relação aos honorários advocatícios indique a parte em nome de qual patrono devidamente constituído nos autos deverá ser expedida a guia de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que o patrono subscritor da petição de fl. 125 não está regularmente constituído.

90.0046933-3 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

91.0655269-2 - ANTONIO RAHAL FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.029686-8. Uma vez transitado em julgado, providencie a Secretaria o lançamento da data do trânsito no campo a preencher, promovendo a convalidação das minutas na sequência. I. C.

91.0656073-3 - RICARDO HIROI TAKABATAKE X JAQUELINE DE FARIA PENHALBER X NELI ASAO X LUIZ CARLOS REQUENA X DURVAL KAZUHISA YAMADA X EDUARDO MOURA SALES X ROBERTO LUIZ SALVETTI DE OLIVEIRA X TAKASHI FUKADA X PROCERAMICA REPRESENTACOES LTDA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) Fls. 195/196: Expeçam-se as minutas de ofício requisitório em favor dos co-autores RICARDO HIROI TAKABATAKE e EDUARDO MOURA SALES, intimando-se as partes das mesmas, consoante o art. 12 da Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação, convalidem-se e encaminhem-se ao E. TRF-3ª Região, devendo os autos aguardarem em secretaria até seu pagamento. Quanto à co-autora PROCERAMICA REFRATÁRIOS IMP. e EXP. LTDA., aguarde-se eventual regularização. I. C.

91.0689171-3 - JOSE ALVARO MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP086907 - MAITE CRISTINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.90: Expeça-se MINUTA de ofício requisitório em favor do autor, com base na planilha de fls.66/68, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria seu efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

91.0697636-0 - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Observe que a Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA (CNPJ nº. 60.673.928/0001-69), conforme planilha de fls.304/310. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 296, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0705978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685917-8) SOMAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora quanto à conversão em renda pleiteada pela União Federal às fls. 170/171, no prazo legal. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

91.0726226-4 - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se vista às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Prazo de 10(dez) dias. I.

92.0034188-8 - GABRIEL FERREIRA DE MATOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos. Expeçam-se minutas ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 156/157 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0042610-7 - BENEDITO MIUCCI PEREZ X MARIA TEREZA CABRAL TONIZZA PERES X AMILCAR TORATTI X NILSON ZENUN X ANA LAURA BARCELOS AMARAL X VLADIMIR RIBEIRO(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 243: Expeçam-se as minutas de ofício requisitório na proporção indicada, intimando-se as partes das mesmas, consoante o art. 12 da Resolução n.º 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação, convalidem-se e encaminhem-se ao E. TRF-3ª Região, devendo os autos aguardarem em secretaria até seu pagamento. I.C.

92.0046686-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018467-7) ITA - CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X IRMAOS RAIMUNDO LTDA X SUPERMERCADO DA MAMA LTDA X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora visando a expedição de requisitório complementar. É cediço que tratando-se de Requisição de Pequeno Valor, não incidem juros de mora após a data da inclusão do crédito em proposta orçamentária mensal, quando o Ofício Requisitório for pago dentro do prazo de 60(sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 2º, parágrafo 2º da Resolução nº 055 de 14/05/2009. Descabe, portanto, a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a parte ré, União Federal promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo art.100 da Constituição Federal. Por outro lado, no caso em tela, são devidos juros de mora, a serem computados entre a data do primeiro cálculo do autor e a data da expedição dos Ofícios Requisitórios haja vista que permanece saldo remanescente a ser executado. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.350/351, bem como a segunda parte às fls.352/354, pois apesar da matéria de juros de mora em continuação ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo STF, nada impede o prosseguimento do feito, obstando somente o julgamento de eventual recurso extraordinário.Por fim, não merece acolhida o pedido formulado pela parte autora de fls.343/345 ante a ocorrência de erro com relação a data do primeiro cálculo, na qual consta como 08/2000, quando o correto é: 10/02/2003, conforme corroborado às fls.299 e 301, o que resultou em planilha equivocada de fls.344.I.

92.0058314-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732380-8) SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA(SPI10778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. Para fins de expedição de ofício precatório complementar, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.208/216, no valor total de R\$ 19.458,94(dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizados até 12/11/2008.Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Precatório da qual as partes serão intimadas em conformidade com o art.12 da Resolução nº 55 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F. - 3ª Região.Após a aprovação da referida Minuta, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se exclusivamente de precatório, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. I.C.

92.0062969-5 - PANIFICADORA POLEN LTDA EPP(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Vistos. Fls. 232/233: Observo que até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo interposto pela União Federal. Desta feita, aguarde-se o decurso do recurso em Secretaria. I.C.

92.0072066-8 - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA - FILIAL - EMBU-GUACU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a juntada pela União Federal às fls. 297/299 de andamento dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.018924-7, informando quanto à expedição de mandado de penhora para cumprimento no rosto destes autos, expeça-se ofício ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais solicitando informações quanto à efetivação da medida. Com a juntada da resposta, intemem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. I. C. Despacho de fls. 304: Manifestem-se as partes quanto ao e-mail recebido por este Juízo e juntado às fls. 301/303 no prazo de dez dias. I. FLS. 311: Fls. 310: Vista às partes, da penhora realizada no rosto dos autos. I.

92.0082240-1 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão parcial em renda da União Federal, no valor de R\$ 14.611,38 (quatorze mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), atualizados até 07/05/2009, sob o código da receita nº. 3527, recursos estes depositados nas contas de nº. 0265.005.00131826-0 e 0265.005.00131826-0, devendo a providência ser implementada no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste quanto à conversão no prazo legal. Na sequência, em não havendo insurgência da União Federal, expeça-se alvará de levantamento quanto ao saldo restante nas contas acima referidas, em favor de procurador regularmente constituído nos autos, a ser informado pela parte autora, inclusive os seus dados (RG e CPF). Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0083626-7 - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 141: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

94.0025276-5 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

94.0032346-8 - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 424/426: Intime-se a autora para efetuar o pagamento de R\$ 29.716,31 (vinte e nove mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), atualizados até maio de 2009, devendo este valor ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, que deve se dar por DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIAO FEDERAL - PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0009606-4 - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS X MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA X ALELXANDRE BARALDI X MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA X LIEN DIB ZOGAIB(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A(SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X SUDAMERIS CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Como as contas de poupança possuem diversas datas de aniversário, venham os autores com planilhas dos valores pretendidos no mês de março de 1990, descontados os percentuais que já foram objeto de crédito.Prazo para cumprimento: 30 dias.Intime-se.

96.0026246-2 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED 1(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos.Dê-se vista à parte exequente das consultas realizadas junto ao sistema BECENJUD, que resultaram infrutíferas ante a ausência de saldo. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de

arquivamento. I.C.

98.0021499-2 - CELIO SARZEDAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito. I.C.

98.0031488-1 - MOTOPASA S/A(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Razão assiste à União Federal, uma vez que a parte pleiteia a compensação do crédito oriundo do PIS com tributos diversos do PIS, em clara violação ao contido no voto de fls. 184, que assim dispôs: Em suma, a contribuição ao PIS, recolhida na forma dos Decretos-Lei nº. 2.445 e 2.449/88, configura indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores, recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (artigo 168, CTN), porém apenas com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, aplicada a correção monetária ao valor do indébito fiscal, desde cada recolhimento a maior ou indevido, pelos mesmos índices aplicados na atualização dos créditos tributários e, a partir de 01.01.96, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulativo de atualização e de juros moratórios.. Face ao exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

1999.61.00.016578-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011155-4) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 83/85: Intime-se a autora para efetuar o pagamento de R\$ 4.011,40 (quatro mil e onze reais e quarenta centavos), atualizados até abril de 2009, devendo este valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, por meio de DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.059378-0 - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP164688 - SIDNEI GOMES DE ALMEIDA E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para redistribuição a essa 6ª Vara Cível Federal, neste auto e no auto em apenso nº 2003.61.00.021875-5. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

1999.61.00.059913-7 - PATRICIA COSTA CATENACCIO X NILSON OLIVEIRA DE BRITO X NANCY VANDERLEI GUTIERRES X NAIR ASSME CAVAMURA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Folhas 122/124: Intimem-se os autores para efetuar o pagamento total de R\$ 501,42 (quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos), atualizados até abril de 2009, devendo este valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, por meio de guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Registro que cota-parte ideal de cada autor corresponde a 25% do total mencionado acima, haja vista que são quatro os autores sucumbentes. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.043909-0 - SERGIO PAUSIC RODRIGUES X MICHELANGELO FERRARO X MANOEL CEZARINO DIAS X ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ANNE GREINER X IARA MARIA AMELIA BOYANO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP162401 - LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do co-autor MICHELANGELO FERRARO (CPF nº. 097.321.288-87) fazendo constar como aqui grafado. Providencie a co-autora MARGARET ANNE GREINER DE MORAES SALLES (CPF n. 754.510.778-00) a juntada aos autos de documentação comprobatória da alteração sofrida em seu nome no prazo de dez dias. Com o retorno dos autos do SEDI, e tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 192, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 184/185 destes autos, com exceção da co-autora MARGARET ANNE GREINER DE MORAES SALLES, cuja documentação encontra-se pendente de regularização. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirase-se diretamente para pagamento os créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE

14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.013829-3 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA TAMBORE LTDA(SP061500 - CARMEN AGLE KALIL DI SANTO) X NEWSVILLE EDITORIAL PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Intime-se a autora, para efetuar o pagamento (R\$ 200,00), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu-exequente INPI, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o último prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.022259-4 - ELIAS SARAIVA DE FREITAS X DALVA LUIZA CURCIO FREITAS X FERNANDA CURCIO FREITAS X RENATA CURCIO FREITAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls.165, no valor total de R\$ 87.508,74(oitenta e sete mil, quinhentos e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 06/2008, pois de acordo com a coisa julgada. Verifico que foi levantado pela parte autora às fls.153 a quantia incontroversa no valor de R\$ 78.280,95(setenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos). Dessa forma, descontando a quantia levantada, cabe à parte autora o valor remanescente total de R\$ 9.227,79(nove mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos). Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.305,02(oito mil, trezentos e cinco reais e dois centavos), bem como no valor de R\$ 922,77(novecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) concernente aos honorários advocatícios, desde que seja providenciado o instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após a liquidação do alvará, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente no valor de R\$ 26.303,91(vinte e seis mil, trezentos e três reais e noventa e um centavos) comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange ao valor remanescente levantado, acolho o cálculo de fls.165, no valor total de R\$ 20.976,01(vinte mil, novecentos e setenta e seis reais e um centavos) a favor da parte autora. Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição de alvará a favor da parte autora no valor supra referido. I.C.

2007.63.01.070183-7 - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fl. 242V: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 237/240, requeira o autor o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2008.61.00.016853-1 - WANDERLEI SEGARRA AQUILA X WALDIR SEGARRA AQUILA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 100/102: Vista à parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2008.61.00.020096-7 - LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 48: concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da ordem judicial. Silente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034160-5 - REGINA SAKOTO GOTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 67/69: Vista à parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do

reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2009.61.00.000420-4 - ZINA KUBLICKAS MEYER (SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 88/90: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2009.61.00.001459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015664-0) MARIA VILANI ALVES RIBEIRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 63/65: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2009.61.00.015300-3 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO (SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora recolha as custas processuais. Int.

2009.61.00.018009-2 - RUBINALDO DONATO DA SILVA X VILMA REGINA DE PAULA SILVA (SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que razão assiste à nobre representante da advocacia pública, cujos argumentos foram lançados em favor da União Federal às fls. 267/271, pois o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial sequer menciona o FCVS, bem como a Caixa Econômica Federal não se constitui como agente fiduciário da avença, condições, que, por si só, inviabilizam qualquer justificativa para a decretação da competência federal. Apenas para ilustrar o entendimento aqui defendido, valho-me do seguinte aresto da Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região: Processo AG 200303000704415 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192613 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:10/07/2007 PÁGINA: 509 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contraminuta da CEF e, em consequência, excluí-la da lide e, de ofício, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. Data da Decisão 11/06/2007 Data da Publicação 10/07/2007 Por último ponto, cabe menção ao art. 1º da Instrução Normativa nº. 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, na redação conferida pela

IN nº. 02, de 08 de setembro de 2008, apenas como viés interpretativo: Art. 1º. A União, por meio dos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral da União, observado o art. 3º. desta Instrução Normativa, intervirá, com fundamento no art. 5º., parágrafo único, da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1.997, e no art. 50 do Código de Processo Civil, nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura de saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, e nas ações com pedido de indenização pelo Seguro Financeiro de Habitação, para o fim da correta aplicação da legislação pertinente. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, visando ao regular prosseguimento do feito. I. C.

2009.61.00.020191-5 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls. 113/127, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.00.015107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655269-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ANTONIO RAHAL FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2008.61.00.016106-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037186-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X EUNICE BALDANI DA SILVA X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X FATIMA MARIA RIBEIRO X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO X FRANCISCA MOREIRA DA SILVA LOPES X HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA ROCHA X HELENA NUNES DO AMARAL X HELIO FERREIRA X HELOISA HELENA CAOVILLA MALAVARI GANANCA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, UNIFESP, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.324/344.I.

2008.61.00.023203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011720-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X ELIACY DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, União Federal(AGU), no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.88/105.I.

2009.61.00.003352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021499-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CELIO SARZEDAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fl.27 para os autos principais, onde deve prosseguir a execução.Após, proceda o desapensamento destes autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo observada as formalidades de praxe. I. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.015451-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034725-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Assim, rejeito a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo competente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o n 2008.61.00.034725-5 tal como proposta.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, prossiga-se nos autos principais.Após, arquite-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.015457-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003931-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WILSON FERNANDES DAMASCENO(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Desta forma, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 9.659,72 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 2009.61.00.000062-4 e, oportunamente, desansem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0664637-9 - SIFRA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA X CENTRAL DE LOCACOES E PRODUcoes LTDA X OMNI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X BRASILPECAS PRODUTO AUTOMOTIVOS LTDA X SANTA CRUZ FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 202: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se ofícios de conversão em renda em favor da União Federal, sob o código de receita informado. I.C.

92.0029476-6 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do desarquivamento. A co-ré ELETROBRÁS está a requerer seja a Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco receptor dos depósitos judiciais junto à Justiça Federal, instada a creditar juros que foram estornados no período de março/92 a abril/94 de conta vinculada a estes autos, alegando ser procedimento indevido e arbitrário (fls. 362/429 e 431/432/433). O Decreto-Lei 1.737/79, em seu artigo 3º veda o pagamento de juros aos depósitos relativos aos feitos que tramitam na Justiça Federal. Resulta disso, inclusive, o estorno dos juros creditados no período de março/92 a abril/94. Consequentemente, impossível exigir da CEF a devolução de valores estornados a título de juros com fulcro no Decreto-Lei 1.737/79. Ressalte-se, aliás, que tal impossibilidade tem por esteio disposição legal: RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 17.406 - RJ (2003/0204729-9)- RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - EMENTA _ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL.DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ. conforme se infere do art. 71, 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.6. Recurso ordinário provido em parte.Portanto, indefiro o pleito da co-ré ELETROBRÁS esboçado às fls. supra citadas e determino o retorno dos autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

92.0065006-6 - FIELTEX S/A IND/ TEXTIL(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o informado pelo Egrégio Tribunal Regional às fls. 330, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2004.03.99.039285-8 - SERGIO PAUSIC RODRIGUES X MICHELANGELO FERRARO X MANOEL CEZARINO DIAS X ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ANNE GREINER X IARA MARIA AMELIA BOYANO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Fls. 156/157: Indefiro, tendo em vista a ausência de condenação em honorários.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4125

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0022370-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - SINTUSP(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 1629: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057274-8 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

Ciência à parte expropriada, acerca do pagamento do valor da indenização, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.Após, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

00.0666342-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP014149 - JOAO YONEYAMA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X ENZO MOBILI - ESPOLIO X PIETRINA LEONFANTI MOBILI X ENZO MOBILI JUNIOR(SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

Diante da apresentação de documentos, pela parte expropriada, dê-se vista dos autos ao ente expropriante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor dos expropriados, tal como determinado anteriormente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento.Intime-se.

2001.03.99.037542-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI)

Observa este Juízo que não houve a regularização da representação processual da CTEEP, eis que não foi apresentada via original ou autenticada do instrumento de procuração.Ademais, constata este Juízo que a parte expropriada não juntou, aos autos, o instrumento de procuração outorgado pelo administrador dos autos do inventário de WALTER SIMPLÍCIO DOS SANTOS, limitando-se a requerer concessão de prazo, para correto cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 (fls. 585/586).Assim sendo, concedo ao expropriante o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o respectivo instrumento de procuração outorgado por quem detém atualmente o poder de representação da CTEEP, eis que o Extrato da Ata da 153ª Reunião do Conselho de Administração noticia que o mandato da Diretoria findou-se em 14.02.2008.Sem prejuízo, concedo à parte expropriada o prazo de 15 (quinze) dias, para carrear, aos autos, o instrumento de procuração outorgado por AMADOR BUENO (administrador Judicial dos autos do inventário dos bens deixados por Walter Simplício dos Santos), bem como comprovar o efetivo cumprimento às exigências previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, acostando, aos autos, a certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como as certidões negativas de débito fiscal, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.Diante da notícia de que há terceiros habilitados nos autos do inventário e que o bem expropriado, nestes autos, faz parte do acervo hereditário, oficie-se ao Juízo do Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança Paulista/SP, onde tramita os autos do Inventário nº 090.01.1995.003495-7, dando-lhe ciência da existência desta Ação de Desapropriação, até mesmo para que sejam resguardados os direitos do ente expropriante.Intime-se.

2004.03.99.023812-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) Fls. 329 - Defiro, pelo prazo requerido.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no pólo ativo, da União Federal (A.G.U.), na condição de assistente simples da expropriante.Ao final, expeça-se mandado de intimação à União Federal, para que tenha ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprase, intimando-se, ao final.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

88.0021689-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X GREMIO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA MEDICA PARA EXECUTIVOS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 168/169, em consonância com a certidão de fls. 183. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do que restou decidido naquela Corte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

USUCAPIAO

00.0408025-4 - MARIO MASETTI X MARIA JUDITH DORES MASETTI X CLOVIS THOMPSON DE CARVALHO X ANA MARIA THOMPSON DE CARVALHO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X MODESTO ROMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E Proc. CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta por MÁRIO MASETTI e sua mulher MARIA JUDITH MASETTI, CLÓVIS THOMPSON DE CARVALHO e sua mulher ANA MARIA THOMPSON DE CARVALHO objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel situado entre a Praia de Picinguaba e Praia Brava do Camburi, Bairro da Picinguaba, Saco da Baleia, situado no Município de Ubatuba-SP, aproximadamente de 30.113,75 (trinta mil, cento e treze metros quadrados), cuja descrição precisa é arrolada na inicial e nos documentos acostados aos autos, em especial a escritura pública, o levantamento planimétrico entre outros. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, mas precisamente no 2º Ofício da Comarca de Ubatuba-SP, onde foi regularmente processada, porém, em virtude do interesse sustentado pela UNIÃO FEDERAL, fundado na alegação sob a qual a área em questão confronta com terrenos da Marinha, foram os autos remetidos à Justiça Federal. Houve citação dos confrontantes e esposas a fls. 60/61 e 64, bem como incertos e desconhecidos a fls. 48/52, conforme publicação na imprensa local. O autor juntou aos autos escritura pública de cessão da posse ora questionada (fls. 14/16) e certidão do Registro Imobiliário, onde se certifica a ausência de matrícula ou apontamento sobre o imóvel ora reivindicado (fls. 166/167). Saneado o processo, foi deferida a produção de prova pericial. Foi assim, realizado novo levantamento topográfico do terreno, constando separadamente a faixa da marinha e o terreno usucapiendo (fls. 267/269). O autor em atendimento a determinação supra juntou aos autos LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO do imóvel, objeto do presente litígio (fls. 276/289). Apresentação do Laudo Pericial a fls. 295/321, pelo perito Roberto Rochlitz. O autor manifestou concordância com o laudo apresentado (fls. 326). O MPF ratifica as manifestações anteriores, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 346/347). Foi proferido despacho para inclusão no pólo passivo o Sr. Modesto Roma, contestante a fls. 37, com o objetivo de evitar possíveis nulidades e a intimação do Sr. Perito para elaboração de Laudo Complementar (fls. 349/350). Foi realizado Laudo Complementar a fls. 356/360. A União Federal em manifestação ao laudo complementar requer a improcedência da ação, por se tratar de bens públicos, portanto, indisponíveis (fls. 386/387). Posteriormente a união juntou aos autos parecer do assistente técnico nomeado a fls. 388/404. O patrono do co-réu MODESTO ROMA noticiou o falecimento de seu cliente. Os sucessores do co-réu foram intimados por edital para prosseguir no processo. Diante da ausência desses, foi nomeado curador especial que ofereceu contestação por negação geral dos fatos a fls. 426/428. A Fazenda Nacional do Estado de São Paulo em manifestação a fls. 466/467 requereu que os autores apresentassem planta amarrada a uma rede oficial (I.G.C. - esc. 1:10:000) com identificação das coordenadas - U.T.M. (Universal Transversa Marcator). A parte autora em atendimento a determinação de fls. 474, juntou aos autos tais documentos. A Fazenda do Estado de São Paulo a fls. 503/514, postulou pela suspensão do presente feito, em face da informação do trâmite de ação discriminatória, cujo pleito engloba o bem descrito na inicial. A União juntou aos autos cópia do processo n. 2000.61.03.003566-2 a fls. 556 e seguintes. O Estado de São Paulo em manifestação as cópias do processo acima citado, reiterou o pedido de suspensão do feito (fls. 955/956). Após manifestação das partes, o MPF manifestou-se a fls. 958/961 favoravelmente à suspensão do feito, diante da abrangência do pedido da ação discriminatória n. 2000.61.03.003566-2 divisar os bens de domínio público e particular, revelando assim, interesse público na prejudicial da ação discriminatória para o presente feito. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fls. 963/965. O autor juntou aos autos petição de Agravo de Instrumento a fls. 979/986, a qual teve pedido de antecipação de tutela indeferido, conforme consta às fls. 1004/1006. Em 11 de março de 2009 foi determinada a expedição de Ofício ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, solicitando informações acerca da existência de eventual sentença exarada nos autos da ação discriminatória antes mencionada. Após o decurso do prazo de suspensão, a questão de prejudicialidade da ação discriminatória ainda em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté-SP fora reapreciada à luz posicionamento do imóvel em escala UTM, constatou-se que o imóvel arrolado na inicial não se encontra na ação discriminatória (fls. 1035). Após manifestação das partes, foi determinado o prosseguimento do feito. A União alega que o imóvel usucapiendo tanto invade terreno da marinha, como está localizado em área de preservação ambiental, ou seja, no Parque Estadual da Serra do Mar (fls. 1118/1137). O MPF manifestou-se a fls. 1140/1142 para que seja realizada nova perícia ou alternativamente para que aguarde o julgamento da ação discriminatória n. 2000.61.03.00356-2, da 1ª Vara Federal de Taubaté. Foi proferido despacho a fls. 1144 reputando ser desnecessária nova perícia, uma vez que o feito já se encontra instruído com a perícia realizada e laudo complementar dessa, e esclarecimento dos autores pela eventual renúncia quanto ao terreno de marinha do local. O MPF tomou ciência da decisão. Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação A instrução probatória encontra-se finda, conforme anotado, pois suficientemente esclarecida a localização do imóvel em coordenadas - U.T.M. (Universal Transversa Marcator). Deveras, consoante aclara a decisão de fls. 1.035 e vº e fiel à planta de fls. 479/482 e mapas de fls. 634 denota-se que o bem usucapiendo arrolado na inicial encontra-se nas medidas de latitude N7414000 e N7415000; de longitude E516000 e E517000, cuja localização é o lote nº 18. O lote nº 18 diferentemente do lote nº 17 do mapa de fls. 634, não se encontra arrolado na inicial dos autos nº 2000.61.03.003566-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté, conforme apontam os documentos de fls. 558/596, de forma que não há prejuízo entre as ações. Prossigo, portanto,

quanto ao mérito. O pedido é procedente, pois comprovada a posse mansa, pública e pacífica no local, então delimitado nos autos, cujo regramento legal deriva do art. 550 do Código Civil de 1916: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. O aludido preceito fora repetido no atual Código Civil no art. 1.238, caput. Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Cuida-se, pois, da chamada usucapião extraordinária, consoante explicita Nelson Nery Júnior, in Código Civil Anotado, Revista dos Tribunais, 5ª ed, p. 861: A norma regula a usucapião extraordinária. Modo de aquisição da propriedade imóvel, a usucapião extraordinária ocorre pelo só fato da posse, preenchidos os demais requisitos da norma sob comentário (posse ad usucapionem). Decorrido o prazo o possuidor adquire a propriedade, extinguindo-se o domínio do anterior proprietário, bem como todos os direitos reais que eventualmente haja constituído sobre o imóvel. A cláusula de inalienabilidade, imposta por ato de vontade, não constitui impedimento para a consumação da usucapião extraordinária, porque não se exige que o prescribente tenha justo título: ele não adquire do antigo proprietário, mas contra ele. A posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores vem fartamente comprovada nos autos, a começar pela escritura pública lavrada aos 13.07.1976, corroborado às provas testemunhais e por fim as assertivas do perito quanto a posse dos autores, vizinhos direto do imóvel. Consigne-se de início que os autores lavraram a escritura pública de cessão de posse aos 13.07.1976, no Livro nº 34 do 2º Cartório de Notas de Ubatuba e adquiriram daí a posse do imóvel dos antigos posseiros Teodoro Pereira da Silva e sua mulher Margarida Ana da Silva. Consta ainda na escritura que os posseiros já detinham a posse sobre o imóvel descrito na inicial há mais de trinta anos. Fictível, portanto, a accessio possessionis, cuja aplicação advém do art. 552 do Código Civil de 1916, diploma aplicável à espécie (relançado no art. 1.243 do vigente Código Civil): Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar a sua posse a do seu antecessor (art. 496), contando que ambas sejam contínuas e pacíficas. Tais circunstâncias foram detidamente analisadas perito judicial que consignou: (...) 2.4 - Imóvel - O terreno usucapiendo tem formato irregular, perfazendo uma área de 29.185,10 m. Ele é cadastrado na Prefeitura Municipal de Ubatuba sob n. 14.000.225. O imóvel usucapiendo confronta-se ao norte com o terreno de marinha; a leste, lado esquerdo de quem olha o imóvel do mar, como o terreno pertencente ao próprio Autor e a Clóvis Thompson de Carvalho; ao sul com o terreno de Silvino Teixeira Leite; e a oeste, lado direito de quem olha o imóvel do mar, com terrenos pertencentes a Silvino Teixeira Leite e a André Pereira da Silva. Sua topografia é em aclive. No terreno usucapiendo está construída uma residência utilizada pelo caseiro, construída pelo antecessor do Autor, possuindo sala, três quartos, cozinha e banheiro. Tem cobertura de telha de barro. Não tem forro e os acabamentos são: piso cimentado em toda a casa e o banheiro e a cozinha não possuem azulejos. Como benfeitorias reprodutivas possui bananeiras, mangueira, jaqueira, mamoeiro, limoeiro, amendoeira, todas plantadas pelo caseiro que está há doze anos na propriedade. (...) (...) 5 - A Posse do Imóvel - O autor entrou na posse do imóvel quando o adquiriu dos antigos posseiros, Teodoro Pereira da Silva e sua mulher Margarida Ana da Silva, por escritura lavrada nas Notas do 2º Cartório de Notas da Comarca de Ubatuba, em 30 de julho de 1976, a transação preservou, explicitamente, o terreno de marinha que faz divisa com a área usucapienda, sendo que a Justiça Federal homologou a renúncia ao terreno de marinha pelos Autores (fl. 86). A posse do imóvel foi contestada por Modesto Roma e pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo por julgarem-se proprietários da área, já que é alegado que ela faz parte da Fazenda Picinguaba, de suas propriedades. (...) Por sua vez, o relato das testemunhas é coeso com as demais provas colhidas. Digno de menção são os seguintes depoimentos: LUIZ BORIM (...) RESPONDEU: o depoente conhece a área usucapienda sabendo que ela foi de posse de Teodoro Pereira da Silva e sua mulher, os quais lá residiam; em 1974, o depoente esteve nessa área, mas precisamente na casa desses posseiros; depois disso ficou sabendo que essa posse foi vendida aos autores; nessa área existiam duas casas de morada; a área faz frente para a costeira, no local conhecido como Saco da Baleia situado entre as praias da Picinguaba e Brava do Camburi, neste município; o posseiro disse ao depoente que seu confrontante era Silvino Teixeira Leite; do outro lado o depoente ficou sabendo que o confrontante eram os próprios autores; não sabe se existem marcos nas divisas do imóvel; não teve oportunidade de verificar isto; o posseiro mantinha plantações de árvores frutíferas, de milho e feijão, nos locais mais próximos das casas. (...) (fls. 66) BENEDITO MANOEL DOS SANTOS (...) RESPONDEU: - o depoente conhece Teodoro Pereira da Silva, há cerca de vinte anos; conheceu-o por volta de 1960, sendo que ele morava na área usucapienda; existiam três, digo, nessa área existem três casas; a área faz frente para o mar, na costeira, no lugar chamado Saco da Baleia, que fica entre as praias da Picinguaba e Brava do Camburi; o posseiro mencionado costumava plantar mandioca, banana e pés de laranja; a área usucapienda confronta com Augusto Carvalho e Silvino Teixeira Leite e Mario Masetti e Clovis de Carvalho; existe cerca de arame em torno de toda a área não sabendo o depoente se essa cerca foi construída por Teodoro ou pelos autores; (...) (fls. 67) JOÃO ALVES DE FARIA (...) RESPONDEU: conhece Teodoro Pereira da Silva há cerca de quinze anos; quando o conheceu ele morava com a família na área usucapienda no local chamado Saco das Baleias entre as praias da Picinguaba e Brava do Camburi; costumava plantar nessa área; a área tem como confrontantes Silvino Teixeira Leite e Álvaro Augusto de Carvalho de um lado e de outro lado Mario Masetti e Clovis Thompson de Carvalho; a área é cercada não sabendo o depoente quem fez a cerca se foi Teodoro ou os autores; (...) (fls. 68) Comprovados os requisitos da usucapião, resta imperativo delimitar explicitamente a área da presente sentença. A área resta delimitada pelo Memorial Descritivo de fls. 277 e 278 em sintonia com a planta de fls. 479/482 e mapas de fls. 634, de forma que o bem usucapiendo arrolado na inicial encontra-se nas medidas de latitude N7414000 e N7415000; de longitude E516000 e E517000. Eis a descrição da localização do bem, em homenagem ao

princípio da especialidade do registro imobiliário, baseado no memorial descritivo do bem: Tem início no ponto A, localizado na lateral de um caminho existente, divisa com CLOVIS THOMPSON DE CARVALHO E MARIO MASETTI, segue com Azimute 173°3944, numa distância de 324,07 metros, até o ponto B, deflete a direita confrontando com SILVINO TEIXEIRA LEITE com azimute 131°3759 numa distância de 192,13 metros, até o ponto C, deflete a direita com a mesma confrontação com Azimute 355°5538 numa distância de 156,99 metros até o ponto D. deflete a direita com Azimute 110°5244 numa distância de 29,34 metros, até o ponto E, deflete a esquerda com Azimute 19°0402 numa distância de 22,56 metros, até o ponto F, deflete a direita confrontando com FAIXA DA MARINHA com azimute 98°5148 numa distância de 34,57 metros até o ponto G, segue em curva com desenvolvimento de 41,97 metros até o ponto H, deflete a direita com Azimute 71°0351 numa distância de 17,00 metros até o ponto A, ponto este que deu início e finda esta descrição perimétrica, encerrando uma área de 29.185,10 metros quadrados. A localização do bem vem examinada pelo perito judicial a fls. 357/359 que consignou: 2.1 - Localização da Área Usucapienda A área usucapienda está bem determinada na planta da fl. 277 dos autos, indicada por uma linha preta forte, delimitada pelo perímetro indicado A-B-C-D-E-F-G-H-A, perfazendo uma área de 29.185,10 m. Esta área que se pretende usucapir não se confunde com o terreno de marinha, que lhe é lindeiro, como se vê neste desenho. O imóvel usucapiendo confronta-se ao norte com o terreno de marinha; a leste, lado esquerdo de quem olha o imóvel do mar, com o terreno pertencente ao próprio Autor e a Clóvis Thompson de Carvalho; ao sul com o terreno de Silvino Teixeira Leite; e a oeste, lado direito de quem olha o imóvel do mar, com terrenos pertencentes a Silvino Teixeira Leite e a André Pereira da Silva. Desta forma, toda a área objeto desta Ação de Usucapião não está, mesmo que parcialmente, dentro de imóvel da marinha. Mesmo porque, no item 7 da Inicial os autores declaram que a faixa de marinha fronteira ao imóvel está excluída de sua pretensão para ressalva dos direitos da União Federal sobre esta faixa e requerem que seja tomada por termo a renúncia. Isto, porém, não significa que não existam benfeitorias do Autor implantadas no terreno de marinha, conforme exposto no item 4 do Laudo Pericial, constante da fl. 298 dos autos (grifei). Esclareça-se, mais uma vez, que a pretensão do autor não alcança o terreno de marinha, ponto expressamente renunciado pelos autores na inicial e homologados judicialmente (fls. 86/87). Assim resta expressamente consignado tal renúncia. Nessa ordem, não há prejuízo de futura delimitação pelo Serviço de Patrimônio da União em eventual diligência sobre o bem. De outra banda, vale ressaltar que a União Federal afirma genericamente que há invasão ao terreno de marinha, sugerindo consulta ao banco de dados da Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU. Contudo, não junta aos autos qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe incumbe - fls. 389. Vale, ainda, anotar que o perito judicial observou sobre a questão: 2.2 - Localização da Área de Marinha A área de marinha está bem determinada na planta da fl. 277 dos Autos, indicada por uma linha preta forte do lado da área usucapienda e uma linha preta clara do lado do mar, delimitada pela linha F-G-H-A de um lado e o mar do outro, perfazendo uma área de 1.799,12 m. Esta área de marinha, que mede 33,00 m entre a preamar média de 1831 e o terreno usucapiendo, não se confunde com o terreno que se quer usucapir, mas sim é lindeira a ele, como se vê no desenho mencionado. A faixa da marinha confronta-se ao sul com o terreno usucapiendo; a leste e a oeste com terrenos de marinha e ao norte com o mar. Desta forma, toda a área de marinha é completamente independente da área usucapienda que lhe faz divisa. Isto, porém, não significa que não existam benfeitorias do Autor implantadas neste terreno de marinha, conforme exposto no item 4 do Laudo Pericial, constante da fl. 298 dos Autos. Adoto, portanto, tais assertivas como razão de decidir, quer porque em sintonia com as demais provas judiciais, quer porque há expressa renúncia e respectiva homologação judicial quanto ao terreno de marinha - de forma que não se constata pretensão resistida nesse quesito. II - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar o domínio dos autores sobre a área aludida descrita no Memorial Descritivo de fls. 277 e 278, localizado nas medidas de latitude N7414000 e N7415000; de longitude E516000 e E517000, confrontante e de frente ao terreno de marinha, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916. Anoto, por oportuno, a renúncia dos autores ao terreno de marinha já homologada judicialmente (fls. 86/87), de forma que eventual diligência do Serviço de Patrimônio da União sobre o imóvel não é prejudicial a presente sentença. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se o mandado de registro. Deverão os autores providenciar a documentação necessária para tanto por sua iniciativa, bem como providenciar o pagamento das custas do registro, com espeque no art. 659, 4º, do mesmo código. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0759623-5 - TECIDOS NEVES LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.010623-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CUPECE(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 74/75, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse processual do autor, haja vista que o pedido formulado neste feito encontra-se englobado nos autos nº 2003.61.00.012740-3. Argumenta que a decisão foi contraditória, pois o marco final para se cobrar cotas condominiais nos autos supra mencionados se deu com o trânsito em julgado, ocorrido em 29/11/2005. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos

de declaração devem ser rejeitados. A sentença de fls. 74/75 não padece de contradição, eis que proferida em consonância com o artigo 290 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que as prestações periódicas não pagas pelo devedor serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 74/75. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.011723-0 - JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED FLORIANOPOLIS-SC X ALEXANDRE MOLMELSTET JUNIOR X COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Despacho de fls. 67: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado do réu, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 54, a fim de que produza seus efeitos. Intime-se. Despacho de fls. 54: Ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar a executada COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, ao invés de União Federal. Em face da documentação carreada pela empresa signatária, em especial a constante a fls. 50 e 52, suspendo, por ora, a determinação contida no mandado de penhora, determinando o seu imediato recolhimento. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando-se informações acerca do ora noticiado. Uma vez prestadas, retornem conclusos para novas deliberações. Int.se..

CARTA ROGATORIA

2009.61.00.022055-7 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JOAQUIM FERNANDO DOMINGOS - ESPOLIO X MARIA FERNANDA DA CONCEICAO SANTOS X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando-se o exequatur concedido, pelo Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à ordem rogada, designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a inquirição da testemunha MARIA HERMÍNIA BRANCO DOS SANTOS. Intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço constante às fls. 19. Ao final, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição deste feito, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 09, daquela Egrégia Corte. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0057481-3 - MUNICIPIO DA ADAMANTINA(SP207564 - MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.015102-0 - MERCEDES DILMA NUNES GUILLOUX(SPI75707 - CARLA VASCONCELOS DALIO) X NAO CONSTA

A requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural de Uruguai, e preencher os requisitos legais para que seja declarada brasileira nata, porquanto é filha de pai uruguaio e mãe brasileira, residindo no país com ânimo definitivo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). O Ministério Público Federal solicitou a intimação da requerente, a fim de que apresentasse cópia autenticada da certidão de nascimento uruguaia, com a correspondente tradução juramentada, e esclarecesse seu atual endereço. Devidamente intimada, a requerente juntou aos autos o documento solicitado e prestou os esclarecimentos requeridos (fls. 27/36). Após, o representante do parquet requereu nova intimação da requerente, para que a mesma providenciasse a juntada aos autos de documentos aptos a comprovar sua residência no país com ânimo definitivo, solicitação esta devidamente atendida a fls. 45/57. Novamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, ante o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no artigo 12, I, c da Constituição Federal (fls. 60/61). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. No caso em exame, verifica-se que a requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Na exordial sustenta morar no Brasil, em São Paulo, juntando para tanto o contrato de locação de imóvel de fls. 47, dentre outros documentos, restando comprovado o requisito de residência no Brasil. Nos documentos de fls. 09/10 e 29/30 comprova ser filha de Lucila Jean Guilloux, a qual é brasileira, conforme demonstra o documento juntado a fls. 07. Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade para DECLARAR que MERCEDES DILMA

NUES GUILLOUX é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional de Revisão n 3, de 7.6.1994. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo /SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.018665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLY MARIA CAMARA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Fls. 253: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.021813-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUANA DOMENICA DA SILVA

Pela presente ação possessória pretende a autora a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, condenando os réus ao pagamento das custas e honorários processuais.Alega que em 19 de março de 2007 as partes ajustaram entre si o Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao Final de um Imóvel, com recursos provenientes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Sustenta que a ré não cumpriu sua parte da avença, configurando infração às obrigações contratuais, com a consequente rescisão do contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25).Diante da não localização da ré, foi considerada prejudicada a audiência de justificação marcada para o dia 21 de janeiro de 2009, com o posterior deferimento da medida liminar de reintegração de posse (fls. 55/58).A Defensoria Pública da União, representando a ré, contestou o pedido a fls. 69/92, alegando preliminar de falta de interesse processual, e inépcia da petição inicial, pugnano pela improcedência do pedido formulado.Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 93/118), ao qual foi negado seguimento (fls. 130).Foi devidamente cumprido o mandado de reintegração de posse (fls. 162/171).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar relativa à falta de esbulho, tendo em vista que, nos termos do Artigo 9 da Lei n 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a falta de pagamento dos encargos em atraso caracteriza o esbulho, ficando autorizada a propositura da ação de reintegração de posse. Assim, resta patente o interesse processual. Frise-se que a ré foi devidamente notificada, sendo descabidas as alegações de nulidade da notificação.Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme segue:Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.À Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei:Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1o do art. 9o da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.Considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos bem como a sua finalidade, é inviável que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel, tendo em vista que outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. A Lei n 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário, que deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração:Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou a ré extrajudicialmente para a purgação da mora, sem que houvesse o pagamento dos encargos, o que configura o esbulho possessório, e autoriza a reintegração da posse.Nesse sentido, a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2003.33.00.005609-1, publicada no DJ de 21.03.2005, página 96, relatada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, cuja ementa trago à colação:ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PREVISTO NA LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO PELO ARRENDATÁRIO DAS OBRIGAÇÕES PARA COM O CONDOMÍNIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA.1. Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão

antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º).2. Apelação provida.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo n 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a autora definitivamente na posse do apartamento n 12 do Bloco 1, do Residencial Metalúrgico I, Localizado na Rua Igarapé Água Azul, n 1360 - São Paulo - SP, confirmando a medida liminar.Custas na forma da Lei.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

2008.61.00.024783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA(SP083884 - MOACIR ROSALINO)

Esclareça o réu o quê de direito.No silêncio, defiro o pleito de fls. 236.Intime-se.

Expediente Nº 4133

MANDADO DE SEGURANCA

93.0006004-0 - VERA LUCIA SERRA RIBEIRO(SP032977 - JOSE RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

94.0011110-0 - PROMECOR IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI E SP095060E - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

95.0034196-4 - DOW QUIMICA S/A(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP085934A - EDUARDO MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

96.0026676-0 - NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA X FRANCISCO MORATO SUPER LANCHES LTDA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.028307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017053-4) SWAROVSKI CRISTAIS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 370.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.00.010201-8 - SIDNEI ANDERSSON(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.023356-3 - ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS SANTA CRUZ(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo),

observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.023627-8 - ALESSANDRA ZANELLA X ALESSANDRO DA CONCEICAO X ALEXANDRE ROSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X ALEXSANDRA AMARAL DIOGO X ALICE ITO X ALMERINDA DA SILVA BARBOSA X ALMERINDA RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES DE ANDRADE X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.027401-2 - MALINA FUJIKO ARAKAKI X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL PASTORE JUNIOR X MARCEIA VIEIRA MACIEL X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARCELO MASRUHA RODRIGUES X MARCIA COELHO DA SILVA X MARCIA CRISTINA ELIAS MACK X MARCIA MARIA RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.034381-6 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional).Acolho-os para reconsiderar o despacho de fls. 213 e diante a comprovação da constrição a fls. 217, determinar a expedição de ofício requisitório conforme anteriormente determinado, fazendo-se constar observação para que o montante seja depositado à disposição do Juízo em virtude de penhora a ser lavrada no rosto dos autos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 206: Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.009700-0 (traslado de fls. 203/205). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

2008.61.00.012209-9 - ANTONIO TADEU PAGLIUSO(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018369-6 - LUIZ CARLOS GREGO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.004159-6 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 328/320, requerendo a correção de erro material, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em razão de ter a sentença determinado a remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concessão da segurança.Alega o impetrante, que por ter decidido com base Súmula Vinculante n. 08, de rigor a aplicação do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, afastando o reexame obrigatório.Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 328/320 em sintonia, com o pedido de fls. 353/356, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.E, de igual forma, não há que se falar em erro material.A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Mandado de Segurança ocorre na ausência de previsão específica sobre a matéria em sua legislação de regência.Não, entretanto, não é o que ocorre no caso da remessa obrigatória, já que tanto a Lei n. 1.533/51 dispunha a respeito da obrigatoriedade da remessa em seu artigo 12, parágrafo único; quanto dispõe atualmente a Lei n. 12.016/2009, no 1º do artigo 14:Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (grifei) E se

na vigência da Lei 1.533/51 pudesse haver dúvidas sobre a aplicação do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, ante o advento da Lei n. 10.352/2001, atualmente a aplicação do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009 se impõe em decorrência dos princípios da temporalidade e da especialidade. Note-se que mesmo anteriormente à Lei n. 12.016/2009, a aplicação subsidiária do artigo 475 do Código de Processo Civil, já era afastada pelos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Havendo regra específica na Lei n. 1.533/51 que rege o procedimento do mandado de segurança, afasta-se a incidência do disposto no art. 475, II, do CPC, de aplicação subsidiária. ... (TRF 3ª Região. REOMS n. 2004.61.00.001038-3. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJU: 19/07/2005, p. 217); PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, II, 2º E 3º DO CPC - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 - INAPLICABILIDADE - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Inobstante os arestos em sentido contrário, filio-me à corrente segundo à qual é inaplicável ao mandado de segurança o 2º do art. 475 do CPC, inseridos pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, 2º, da LICC). 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 604050. Segunda Turma. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. DJ: 01/07/2005, p. 471); e, PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.533/51. INCIDÊNCIA DO ART. 475, II, 2º E 3º, DO CPC AFASTADA. A existência de regra específica acerca do reexame necessário das sentenças concessivas de mandado de segurança (art. 12 da Lei n. 1.533/51) afasta a incidência do art. 475, II, 2º e 3º do CPC, de aplicação subsidiária. Recurso provido. (REsp n. 598387. Quinta Turma. Relator: Ministro FELIX FISCHER. DJ: 26/09/2005, p. 437). Assim, não há que se falar em ocorrência de erro material. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

2009.61.00.013962-6 - TARGET LOGISTICS LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 296/305, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.017993-4 - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência para que seja dada ciência ao Impetrante sobre as informações da autoridade impetrada de fls. 51/53, a fim de que se manifeste sobre o que de direito, em 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.020827-2 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante sobre o alegado pelas autoridades impetradas às fls. 117/119 e 121/123, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.021458-2 - DEBORA REGINA CASTILHO X IARA DOS SANTOS ROSA BOTELHO(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
Ante a notícia de que os pedidos de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo teriam sido protocolizados somente no dia 2 de outubro (documentos de fls. 50/51), manifestem-se as impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da existência de má-fé no ajuizamento do presente Mandado de Segurança. Int.

2009.61.00.021654-2 - GETRONICS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Considerando a interposição de agravo de instrumento e em respeito à decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 226/232), julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 184/189. Juntadas as Informações, ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.021871-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por ela própria, com a consequente liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, nos moldes do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. O impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure o levantamento do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ele. No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Processo: 200161000089260 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208072 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202472 Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas em favor da União Federal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.022362-5 - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado por WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a Impetrante a expedição da certidão conjunta de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, bem como seja determinada a retirada do sistema informatizado dos impetrados o status de débito em cobrança das supostas pendências listadas na inicial. Argumenta, em síntese, que os impetrados incluíram na listagem de pendências 13 supostos débitos os quais se encontram devidamente regularizados, seja em razão do seu pagamento, seja em razão do oferecimento de carta de fiança bancária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/112. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal em razão do despacho de fls. 131, tendo aquele Juízo determinado a sua devolução a esta Vara sob o argumento de que nas duas ações discutem-se atos coatores distintos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em atenção ao que consta a fls. 137 e vº, revejo a posição anteriormente adotada a fls 131, passando à análise da liminar pleiteada. Verifico a presença dos requisitos legais necessários à concessão da liminar requerida. No que atine aos débitos 1 a 9 da listagem da Impetrante, referem-se os mesmos a multas por atraso na entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais - DACON. Em uma primeira análise, verifica-se haver correlação entre os valores pagos (fls. 31/62) e aqueles cobrados pelo Fisco (fls. 28). Note-se que há comprovação de que os valores foram pagos dentro do vencimento, tendo sido concedidas reduções de 50%, de acordo com o que consta nas próprias notificações de lançamento. Assim, tais débitos realmente aparentam encontrar-se extintos em função do pagamento. Já os débitos 10 e 11 da listagem consistem em pendências de PIS e COFINS cobradas nos processos administrativos nºs 10880.945086/2009-33 e 10880.945087/2009-88. Os valores principais encontram-se comprovadamente recolhidos

pela Impetrante, com os devidos acréscimos legais, de acordo com as guias DARFs emitidas pela própria Receita Federal do Brasil (fls. 63/65 e 67/68). Desta feita, a princípio também estes débitos estariam extintos por pagamento. Com relação aos débitos n°s 12 e 13, os mesmos são relativos às inscrições na dívida ativa n°s 80 6 09 005185-85 e 80 7 09 001274-51, objeto da Execução Fiscal n° 2009.61.82.023856-2. De acordo com o que se apreende pelas cópias carreadas a fls. 70/98, foi apresentada pela Impetrante naqueles autos carta de fiança, tendo havido concordância, por parte da União Federal, com a garantia apresentada. Consta ainda comprovação do ingresso, por parte da Impetrante, dos embargos à execução. Portanto, constata-se que ambos os débitos demonstram estar com sua exigibilidade suspensa. De todo o exposto se infere a existência do *fumus boni juris*, eis que, a princípio, pode-se concluir que os débitos supracitados não podem consistir óbice à emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN, tampouco podem constar no sistema informatizado dos impetrados como débitos em cobrança. O periculum in mora, decorre do fato de a Impetrante não poder exercer regularmente suas atividades econômicas sem a obtenção do documento ora almejado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando às autoridades impetradas que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, a expedição da certidão conjunta de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam os treze débitos discutidos na presente impetração. Defiro, outrossim, a medida liminar para que, em relação a tais débitos, procedam à retirada de seu sistema informatizado o status de débito em cobrança, atestando a verdadeira situação de regularidade fiscal da Impetrante. Expeça-se ofício às autoridades impetradas para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após ao MPF para o necessário parecer, retornando, ao final, cls para prolação de sentença. Int.-se.

2009.61.00.022474-5 - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SPI62604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado por LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUIÇÃO INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, esclarecendo, em síntese, a Impetrante: Na data de 06.10.04 efetuou o pagamento do Imposto de Renda em duplicidade, nas importâncias correspondentes a R\$ 3.977,77 e R\$ 3.950,27, razão pela qual em 14.01.2005 emitiu PERDCOMP objetivando quitar o mesmo tributo, na importância de R\$ 4.891,08, referente ao mês de janeiro de 2005, procedendo com a compensação de R\$ 3.977,77, e efetuando o pagamento da diferença no valor de R\$ 913,31. Ocorre que por um equívoco da contabilidade da empresa, a Impetrante deixou de indicar na DCTF o valor exato devido, isto é, ao invés de declarar o valor de R\$ 4.891,08 como IRRF devido declarou somente o valor da diferença paga de R\$ 913,31. Aduz que tal equívoco levou o Fisco a não homologar a compensação realizada, fato este que já teria sanado em 01.09.09 com a emissão da DCTF retificadora, pendente de análise. Alega ainda que em razão de a empresa ter sido intimada por edital do despacho decisório da não homologação da compensação, houve a perda do prazo para o ingresso da manifestação de inconformidade, vindo o Fisco a sugerir que a única forma de obtenção da CND seria o pagamento da quantia constante como restrição, com o que não concorda, vindo a ingressar com a presente ação. Notícia a interposição de carta de inconformidade na data de 07/10/2009. Desta feita, pleiteia a concessão de medida liminar, visando: - seja expedida certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União; - seja ordenada à autoridade coatora que processe a DCTF retificadora emitida em 01.09.2009; - seja ordenada à autoridade coatora que receba a carta de inconformidade, suspendendo a exigibilidade do pretense crédito tributário; - seja homologada a compensação efetuada e extinto o crédito tributário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/145. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os processos elencados a fls. 146/147, eis que pela simples leitura do termo pode-se concluir pela diversidade de matérias. O ato ora apontado como coator consiste na não homologação da compensação declarada através da PER/DCOMP 407.58863.140105.1.3.04-8008. A cópia do despacho decisório consta a fls 99, mas a Impetrante não logrou juntar aos autos cópia da mencionada PER/DCOMP. Pelo que se pode apreender, o Fisco verificou a existência de crédito, mas o utilizou para quitar débitos do contribuinte, tendo concluído não restar crédito disponível para a compensação declarada. O despacho decisório data de 18/02/2009, sendo certo que na inicial a Impetrante esclarece que por não ter sido localizado o representante da empresa, foi a mesma intimada por edital, razão pela qual perdeu o prazo para a propositura de manifestação de inconformidade. Note-se primeiramente que a intimação da empresa por edital está devidamente prevista no 1º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, sendo que a mesma somente se dá após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal, ocorrente no caso em tela (fls. 100), Assim, aparentemente não houve irregularidade por parte da Administração. Desta feita, uma vez não homologada a declaração de compensação e não apresentado o recurso cabível, tendo transitado em julgado a decisão administrativa denegatória, tem-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelecido no 6º do artigo 74 da Lei nº 9430/96. Por outro lado, a apresentação da declaração retificadora e da carta de inconformidade noticiadas pela Impetrante não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pelas razões expostas, tenho que se verifica ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni juris*. Isto Posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após ao MPF, retornando, ao final, cls para sentença. Int.-se.

2009.61.00.022769-2 - GILBERTO FERNANDES X ROBERTA ARMENTANO ROSSI(SPO69205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO

DE SAO PAULO - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar, comprove a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor do laudêmio, nos termos da Portaria n. 293, de 04 de outubro de 2007, sob pena de indeferimento da inicial. Por oportuno, esclareçam os impetrantes se a operação imobiliária discutida nos autos prescinde do pagamento do laudêmio, explanando as razões jurídicas para tanto, com remissão expressa à legislação de regência. Sem prejuízo do disposto acima, promovam os impetrantes a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018071-7 - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO CITIBANK S/A X BANCO ITAU S/A

Mantenho a r. sentença de fls. 161/163, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018584-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NARA CRISTINA CAETANO ALVES

Fls.31/32: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0014472-5 - AGNALDO MACHADO VIEIRA X REGINA MARCIA CASSAGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.009116-7 - EMIDIO TEIXEIRA FILHO(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP140533 - PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação cautelar em que pleiteia o requerente seja determinada a sustação do leilão marcado para o dia 30 de abril de 2002, até o julgamento final da ação principal. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66, bem como a falta de intimação pessoal para a purgação da mora. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Deferida a medida liminar (fls. 33/34). Devidamente citada, a CEF requereu o chamamento da EMGEA na lide (fls. 39/44). A EMGEA contestou o pedido a fls. 45/75, alegando em preliminar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A EMGEA foi admitida na lide na qualidade de assistente da ré, tendo sido indeferida a exclusão da CEF (fls. 76/77). A CEF apresentou recurso de agravo retido (fls. 89/94). Réplica a fls. 96/100. Proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 102/104), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, para que fosse corretamente observado o 2 do artigo 523 do Código de Processo Civil (fls. 142/143). Baixados os autos, foi dada vista ao agravado para que se manifestasse acerca do agravo retido apresentado pela instituição financeira (fls. 148). Contraminuta a fls. 151/153. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, conforme cópias acostadas aos autos, a ação principal foi julgada improcedente, verifico a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente medida cautelar. Vale ressaltar que as medidas cautelares têm por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial. Assim, uma vez julgada a demanda principal, perde a eficácia a cautelar. Ademais, com a improcedência da ação principal, resta ausente a plausibilidade do direito invocado, requisito essencial à concessão da medida ora postulada. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3.

Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido.(Processo RESP 200400415441RESP - RECURSO ESPECIAL - 647868 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/08/2005 PG:00132)Vale transcrever também a ementa da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da REO 194049, publicada no DJ de 15.10.2008, relatado pelo Juiz Valdeci dos Santos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.3. Remessa oficial, tida por submetida, que se julga prejudicada. Em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente.II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal.III - Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153 Processo: 200600360372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000266944 Fonte DJ DATA:25/05/2006 PG:00195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.013903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000308-9) COOPER QUIMICOS E SOLVENTES LTDA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 314 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito em relação à União Federal, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907131-8 - JARAGUA S/A IND/ MECANICAS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente.Inicialmente, cumpre frisar que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo Regimental do Recurso Especial interposto pela parte embargada nos autos dos embargos à execução n.º 96.0002936-9, determinando a incidência de juros moratórios à base de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 10/1990, devendo ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996 (fls. 549/554 dos presentes autos). Nesse passo, cabe a este Juízo apenas seguir a determinação da Superior Instância, sendo impossível reabrir-se qualquer discussão sobre os juros de mora.Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir que ambas merecem reparos.A parte autora equivocou-se no cômputo dos juros de mora, eis que considerou um mês a mais em seu cálculo, o mês referente ao trânsito em julgado. De acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, em seu Capítulo IV, item 4.2 (Juros de Mora), os juros de mora devem ser contados a partir do trânsito em julgado, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. Ademais, como bem asseverou a União

Federal em sua petição de fls. 572/581, a exequente aplicou juros sobre juros na medida em que calculou a Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros, sobre o valor principal acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês. O correto seria a aplicação de referida taxa apenas sobre o valor principal. Já a União Federal, interpretando de forma equivocada a decisão da Superior Instância, não considerou a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, tendo aplicado juros de mora apenas a partir de janeiro de 1996, pela Taxa Selic. Nesse passo, não podendo acolher nenhuma das contas apresentadas, este Juízo refez parcialmente os cálculos, tomando como base os valores correspondentes ao principal corrigido e à Taxa Selic apurados pela União Federal, incluindo a quantia referente aos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme determinação do STJ. O resultado apurado está apresentado a seguir, tendo restado atualizado para 06/2009: Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 92.489,27 (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada até junho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se. São Paulo, 21 de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

89.0026562-8 - FRANCISCO GIRALDES ARIETA X ALZIRA GRANDE X AMBROSIO TURI X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ESTEVAO PINTO X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X IRACEMA AURORA FERNANDES CARNEIRO MURILLO X MARIA MARGARIDA DUARTE X JOAO BAPTISTA DA SILVA X LAURA DE MELO X LIEDA DIAS SEMPRINI X TEREZINHA DOS SANTOS X ZAIRA DE ROSA X ZULEIKA ARRUDA PIZZA X NOELIA APARECIDA GRANDE FUZARO X ALTAIR APPARECIDA GRANDI X CELSO GRANDE (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Cumpra-se a decisão de fls. 443 observando-se os dados indicados a fls. 453. Fls. 451/452: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0005570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003016-1) APETIK - REFEICOES CONVENIO LTDA X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls 306 e ss - Pleiteiam os autores o levantamento de todos os valores depositados em juízo sob alegação de decadência do direito da União lançar as exações aqui discutidas. A alegação beira à má-fé processual e não se coaduna com os princípios informadores do processo civil. Os valores depositados determinaram a suspensão da exigibilidade dos tributos em comento até pronunciamento judicial definitivo. As partes recorreram, através de agravo, até o STF para sedimentar aquilo que já estava decidido há muito tempo no ordenamento, conforme extrai-se a fls. 319/320. Agora, após prolongarem ao último recurso a demanda judicial, pleiteiam o levantamento integral dos valores, mesmo sabendo-se sucumbentes. Nesse passo, trago a colação o decidido pelo TRF da 1ª. Região, nos autos da AC 20073800032639, in verbis > PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. LANÇAMENTO TÁCITO. NÃO FLUÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de efetuado o depósito judicial o ato equipara-se ao auto-lançamento, não havendo falar-se em decadência na constituição do crédito. 2. Irrelevante para o caso, a alegada inconstitucionalidade do art. 45, da Lei n. 8.212/91, porquanto a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depósito integral do tributo sujeito ao lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência. 3. Apelação e remessa oficial providas, com a conseqüente cassação da antecipação de tutela concedida na sentença, ora reforma (e-DJF1 DATA:03/10/2008 PAGINA:648) No mesmo sentido, o decidido pelo TRF da 3ª. Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO - EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE FINSOCIAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. I - O acórdão anterior desta Corte, cujo julgamento ora se completa para analisar a prescrição, ao rejeitar a alegação de decadência do direito de constituição do crédito fiscal impugnado, assentou que a conduta do contribuinte de efetivar o depósito judicial das contribuições questionadas se equipara com a constituição do crédito fiscal pelo próprio contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso em exame, que trata de contribuição ao FINSOCIAL. II - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), mas sua destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal. III - Ao contrário do que sustenta a parte autora, se não foi feito o lançamento pela forma regular prevista em lei, preferindo o contribuinte efetuar o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo/contribuição questionado judicialmente, o procedimento adotado equivale ao lançamento por homologação, estando assim constituído o crédito fiscal, já não se falando, portanto, de decadência (que se aplica apenas para a constituição do crédito fiscal que, na

hipótese, se dá pelo procedimento do próprio contribuinte junto ao juízo para o depósito e questionamento da exação).
IV - Efetuado o depósito nos autos da ação, o crédito fica regularmente constituído e com o prazo de prescrição suspenso. (AC 200361020036002, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1543) Desta forma, indefiro o requerido pelos Autores. Cumpra a Secretaria o determinado a fls 315, intimando-se a União que sequer tomou ciência da baixa dos autos. Após publique-se esta decisão.

92.0034043-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731092-7) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA (SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

(...) Assim sendo, considerando ser necessária a retificação da conversão em renda, para que passe a constar o CNPJ de cada empresa, de acordo com o valor depositado por cada uma delas, e considerando ainda que os valores recolhidos a maior pelas empresas Comercial Plaza de Bastos Ltda. e Comercial Transportadora Shirosawa Ltda., foram indevidamente convertidos em renda, determino: 1) O envio de ofício para a Delegacia da Receita Federal de Marília, responsável por Bastos, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o estorno do valor convertido em renda a fls. 1069/1070. 2) o envio de ofício para a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, para, também no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o estorno do valor convertido em renda a fls. 1063/1064. Os ofícios devem ser instruídos com as cópias necessárias ao cumprimento desta ordem. Cumpra-se e, após, intime-se.

92.0043828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020989-0) TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Fls. 137/138: Tendo em vista se tratar de valores depositados nos autos da Medida Cautelar Preparatória a parte autora deverá formular seu pedido naqueles autos. Arquivem-se. Int.

92.0089080-6 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 574/579: Indefiro o pedido de atualização do montante a ser pago através do ofício requisitório, haja vista que o montante será devidamente atualizado quando do pagamento pela Superior Instância. Quanto ao valor atinente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, apresente a autora planilha de cálculos do montante que entende devido. Após, intime-se a União Federal e concorde expeça-se ofício requisitório. Int.

95.0009051-1 - CARLOS CLAUS JANEBA X DANILO BENTO DE OLIVEIRA X DIRCEU BALDO X DIRCEU BEU X DORIVAL FERRARI DE BIASI X FLAVIO DE MORAIS SILVA (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

95.0025471-9 - RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN X PEDRO IVO ALVES LIMA ZECCHIN X SANZIO ZECCHIN (SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

96.0006463-6 - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO (MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS) (SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U)

Compulsando os autos verifco que o Dr. WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR conduziu o feito desde o seu início até a sentença, elaborando a peça inaugural e participando de audiência, sendo que o Dr. LUIZ ÁLVARO ANTUNES DOS SANTOS iniciou o patrocínio apresentando contrarrazões ao recurso de apelação da ré (fls. 298/301). Assim sendo, tendo em vista que os referidos causídicos não se compuseram em acordo, fixo os honorários advocatícios em 80% (oitenta por cento) do valor arbitrado para o primeiro e 20% (vinte por cento) para o segundo. Na ausência de impugnação, inclusive quanto aos cálculos ofertados a fls. 463/468 cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de contrafé pela parte autora. Int.

96.0022406-4 - ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora apontando a existência de contradição na decisão de fls. 541.Requer seja declarada a contradição apontada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão a parte autora.Embora não tenha sido apreciado o pedido de repetição de indébito do montante pago indevidamente, pedido subsidiário, em razão do deferimento do pedido de compensação, pedido principal, não há óbice para que a parte autora requeira a repetição do indébito, haja vista que no caso concreto encontra-se impossibilitada de proceder à compensação com débitos atuais.Em sendo assim, o deferimento do pedido de repetição de indébito não consubstancia-se em violação ao fenômeno da coisa julgada, ainda mais porque o processo de execução inicia-se e desenvolve-se em função do interesse manifestado pelo credor, nos exatos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil.Nesse diapasão, tem-se a decisão proferida em 18 de novembro de 2003 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag n 471.645 - RS, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro CASTRO MEIRA, publicada no DJ de 19.12.2003, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 E 211/STJ.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo Súmula nº 211/STJ. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. 3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido.Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar o despacho de fls. 541 e determinar a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, nos termos dos cálculos elaborados a fls. 509/540.Int.

97.0042223-2 - MARIA ANA DA SILVA MARCELINO X MIGUEL OTAVIO FERREIRA X LENIRA CARIDADE DA ROCHA X JOSE VERISSIMO DA SILVA FILHO X JOANICE FIRMINA DOS SANTOS X HELENA PEREIRA DA SILVA X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EVERALDO AMORIM DA SILVA X JANICE ROCHA RIBEIRO X GENI MUNIZ FERREIRA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0061241-4 - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 466/475: Indefiro, mantendo na íntegra o despacho de fls. 465 vez que não é possível a homologação de desistência de pedido não formulado na petição inicial, e conseqüentemente, não analisado pelo Juízo.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

98.0011289-8 - ROBSON ROMERO CHACON X MIRIAM BRAGA AMORIM CHACON(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Atenda a parte autora ao requerido pela ré, a fim de que seja possível o cumprimento do julgado.Int.

2000.61.00.009992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007944-4) LUIS MENDES DE SOUZA X EDITE MENDES DE SOUSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 461: Diante da impossibilidade de abertura de conta para depósito do montante devido, defiro o requerido.Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 460.Int.

2000.61.00.028593-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021838-9) FLAVIO BRAGA CAMACHO X DALVA CARDOSO CAMACHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Anote-se os dados do procurador de fls. 366 no sistema para que possa ser intimado desta decisão.Dalva Cardoso Camacho oferece impugnação ao bloqueio ocorrido em sua conta alegando que nunca teve conhecimento desta ação, sendo que outorgou procuração para Wilson Gimenez Junior para efetuar transferência de imóvel junto à CEF.A CEF manifestou-se sobre a impugnação a fls. 390 e ss.É o relato. Decido.A procuração trazida a fls. 23 e 23 verso dos autos não deixa dúvidas que a Dalva Cardoso Camacho e seu falecido esposo outorgaram procuração pra Wilson Gimenez Júnior com amplos poderes acerca do imóvel objeto deste feito, inclusive pra o fim de constituir procurador para fins judiciais.Assim, qualquer questão acerca do excesso de mandato deve ser discutida em ação própria.Por estas razões, rejeito a impugnação ofertada.Proceda-se a transferência de valores já determinada.Int

2000.61.00.049144-6 - JOSE RIBEIRO CALDAS FILHO X SANTINA ROSA FACCIOCHI RIBEIRO CALDAS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 395: Diante da impossibilidade de abertura de conta para depósito do montante devido, defiro o requerido.Int.

2005.61.00.026699-0 - MARCOS MINORO OGASAWARA X LUCIANE CADORIN OGASAWARA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA)
Trata-se de impugnação ao bloqueio de ativos financeiros ofertada por Marcos Minoro Ogasawara e Luciane Caronin Ogasawara alegando que os bloqueios efetuados pelo juízo incidiram sobre seus salários.A CEF manifestou-se sobre a impugnação a fls. 233/234.É o relato. Decido.Foram efetuados dois bloqueios nesses autos na ordem de R\$ 307,93, um para cada co-autor.Ambos tiveram valores bloqueados em contas conjuntas no Unibanco e Itaú.Marcos alega que os bloqueios incidiram sobre salários, juntando extrato do itaú (fls. 209) e contracheque de seu empregador (fls 210)Nada disse acerca da conta do Unibanco.Pela análise da documentação juntada percebe-se que as contas bloqueadas não se referem unicamente ao recebimento de salários, constando inclusive na do itaú, transferência em data de 09/02 em valor não correspondente aos proventos recebidos.Dessa forma, não restando comprovada a assertiva, rejeito a impugnação ofertada.Proceda-se a transferência de valores já determinada.Int

2008.61.00.027021-0 - YOUAGIM BASMAJIAN X GRACE BASMAJIAN(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 121: Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686214-4) RAMON-MERCANTIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X WALTERPLAST IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PIUPLASTIC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X TALKITA TRANSPORTES E MINERACAO LTDA X MINERACAO SAO JUDAS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Considerando o desinteresse manifestado pela União Federal na cobrança dos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.027454-0, conforme traslado de fls. 464, indefiro o requerido a fls. 482/485. Intime-se a União Federal, após, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 480. DESPACHO DE FLS. 480: Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 459. Observa este Juízo que o montante devido no presente feito à parte autora importa em R\$ 489,85 (Quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Assim sendo e, tendo em vista a ausência de manifestação da re-ferida parte acerca da determinação de fl. 472, expeça-se o ofício requisitório pelo cálculo de fl. 367 somente em relação às co-autoras que se encontram regulares perante os quadros da Receita Federal. Dê-se vista às partes e após, cumpra-se.Int.

92.0044950-6 - DORIS ITSUKO TOZAWA X LEONORA ARDERISCIO NOVO X ARLENE ARDERUCIO DE BARROS X EULALIO ARDERUCIO X JOAQUIM DA SILVA BARBOSA X NELSON MIRANDA X MANOEL FERREIRA X MARIA LEONOR MUHLEISE X EDYR BARRETTO X IRIDE ANTONIETA BALLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 380/381, reconsidero o despacho de fls. 376 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até julgamento final do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.019133-1.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0077081-9 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA X GENI GONCALVES GARCIA X JACOB ZUMERKORN X JOAO PULGA X TERCILIA ISABEL CALANI X WALTER ARISTIDES FAVERO X WILMA VIANA VENTURINE X EZIO RAHAL MELILLO(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.048905-8 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM FERREIRA X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo

Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.040767-8 - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA X COSTABILE SQUILARO X ELISABETE ANTOLINO X ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X LIGIA MARIA VIOLANTE DAHER X LUCIA HELENA CASTRUCCI DI MOISE X MARIA AMELIA ARRUDA AMATO CALVOSO X MARIA NEUSA ANTUNES PASTORI X MIEKO SATO X NILCE DE ANGELO X ROBERTO KEN-ICHIRO MASUKO X SANAE MIYAHARA MASUKO X SANDRA REGINA CASTRUCCI DI MOISE X SUZETTE CASTRUCCI MOYSES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do término da greve dos funcionários da ré, defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da determinação de fls. 720/722.Int.

2001.61.00.018648-4 - ELIZABETH CLINI DIANA X IVONE COAN X MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X SANDRA ROSA BUSTELLI JESION X SERGIO SOARES BARBOSA X TADAMITSU NUKUI(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de instrumento n.º 2009.03.00.033887-5.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

2008.61.00.031597-7 - ANTONIO RIGUETTO(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.031598-9 - ARTHUR FRANCISCO VILLELA VIEIRA X VERA LUCIA DE FREITAS VILLELA VIEIRA(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022868-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0474054-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO PINTO X LUCIA PEREIRA PINTO X RAQUEL PEREIRA PINTO X RICARDO PEREIRA PINTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, Processo n.º. 00.0474054-8.2. Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5052

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.020903-0 - GABRIEL ANDRE JOAO STRIKER(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X MICHAELA AFFONSO FERREIRA NARDONE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão de fl. 512 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 513/529), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0053147-5 - FRANCISCO CARLOS QUESADA X MARIO QUESADA X NADIA APARECIDA GUIDELLI QUESADA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 -

TERESA DESTRO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Em cumprimento ao item 11 da decisão de fls. 376/377 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos aos autores e à Caixa Econômica Federal - CEF, da manifestação do perito às impugnações ao laudo pericial (fls. 616/621) e para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

2000.61.00.050799-5 - RICARDO ALVES DE MOURA X CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.A ré permanece autorizada a executar a hipoteca, ante a cassação da decisão em que antecipada a tutela à fl. 369, item 14.Condeno os autores nas custas e nos honorários de 10% sobre o valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, cientificadas as partes deste fato e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2003.61.00.014060-2 - SUNG BUM NOH(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular o crédito tributário constituído em face do autor, nos autos do processo administrativo n.º 13808.002950/2001-14, do imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 1996 e 1997, no valor de R\$ 5.127.717,63 (cinco milhões cento e vinte sete mil setecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos).Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário.Transitada em julgado esta sentença, a União deverá comprovar nos autos o cancelamento do débito e de sua eventual inscrição na Dívida Ativa.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.021751-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020002-4) EDSON NOBRE BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno os autores nas custas e nos honorários periciais e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária.Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados na decisão de fl. 220 porque ausentes o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e local diverso da Seção Judiciária para sua realização, requisitos estes indispensáveis para a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único, combinado com o 1.º do artigo 3.º, todos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.000678-6 - COML/ ZULU MULTI MINERACAO LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Não há que se falar em preclusão do direito de o Instituto Nacional de Propriedade Industrial opor embargos à execução.Por ocasião da vista dos autos fora de Secretaria por procurador dessa autarquia, em 19.2.2009, ainda não havia ocorrido a citação dela para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.A citação deve ser realizada na pessoa do representante legal da pessoa jurídica de direito público, com poderes para tanto.Não produz o efeito da citação mera vista dos autos fora da Secretaria por procurador autárquico que não dispõe de competência para receber mandado de citação em nome da respectiva pessoa jurídica de direito público.A exequente não comprova que a procuradora que teve vista dos autos fora de Secretaria dispunha de poderes para receber citação em nome do INPI.O prazo para opor os embargos à execução conta-se da data da juntada aos autos do mandado de citação do representante legal da pessoa jurídica de direito público com poderes para tanto.Consideradas as datas de juntada aos autos do mandado e de oposição dos embargos, respectivamente, 23.6.2009 e 23.7.2009, eles são tempestivos porque opostos no prazo legal de 30 dias.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 325/326, apenas quanto à juntada aos autos de cópias para instrução do mandado de citação já expedido e cumprido.Publique-se. Intime-se o INPI.

2008.61.00.017193-1 - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007, do

Conselho da Justiça Federal. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, tendo em vista que o agravo de instrumento já foi julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.025913-5 - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor a partir de abril de 2006, bem como sobre os resgates das contribuições ocorridos também em abril de 2006 e abril de 2008, em ambos os casos somente na parte correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988; ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda, recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponder às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic, a ser apurados em liquidação de sentença; e iii) condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas dos resgates parciais realizados em abril de 2006 e abril de 2008, que corresponder às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic, a ser apurados em liquidação de sentença; e Deixo de condenar a União a restituir as custas despendidas pelo autor ante a sucumbência recíproca. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.033838-2 - MARIA ANGELICA DROVANDI TAVARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00119298-6 e 00162656-0, ambas da agência 0256. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais) e de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

2008.63.06.003060-8 - ORLANDO DAINIZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura (coisa julgada). Sem condenação em custas e honorários advocatícios porque esta causa foi distribuída por erro do Poder Judiciário. Registre-se. Publique-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-se cópia desta sentença ao Juizado Especial Federal em Osasco, para juntada aos autos n.º 2008.63.06.003064-5.

2009.61.00.000840-4 - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00062149-0, da agência 0252. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.001631-0 - ALAOR FERREIRA CRUZ(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dispositivo I) Não conheço do pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor e, quanto a este pedido, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI (última parte), e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. II) Não conheço do pedido de concessão do seguro-desemprego ante a incompetência das Varas Federais Cíveis para julgar matéria relativa à concessão de benefícios de previdência e de assistência social. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado desde o ajuizamento. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002465-3 - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00057065-0 e 00053368-1, ambas da agência 0243; 00061871-6 e 00054511-5, ambas da agência 0257; 00016064-1, da agência 1602; e 99306121-6, 99006122-4 e 00061878-3, todas da agência 0252. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que não são devidos, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.004384-2 - FRANCISCO PELOSI NETO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor que corresponda às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988;ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC. Deixo de condenar a União a restituir as custas despendidas pelo autor ante a sucumbência recíproca. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.005161-9 - CAROLINA BARRETO CARDENUTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 275/276), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.006976-4 - MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, e cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.009454-0 - EDSON NOBRE BATISTA X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condeno os autores a pagarem à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré. Apensem-se estes autos aos da demanda de procedimento ordinário n.º 2005.61.00.021751-6. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.011952-4 - INGRID VERISSIMO DE SOUZA(SP140509 - ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do

Conselho da Justiça Federal, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 144 e verso). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.012080-0 - WORKEAT RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene as autoras nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.012188-9 - BOXER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 166/167). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.012862-8 - MOHAMAD EL KHATIB ABDOUNI X NAZIME AHMAD WEHBE(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene os autores a arcarem com as custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por terem requerido os benefícios da assistência judiciária, os quais ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.013548-7 - GERHARD WOLFGANG SENGBERB(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor que corresponda às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988; ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC, observada prescrição da pretensão (tese dos cinco mais cinco), na forma discriminada acima. Condene a União a restituir as custas despendidas pelo autor. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.014915-2 - AZANIAS PINHEIRO DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo I) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990. II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002,

independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.016447-5 - LELIA ALBIERI ESTEVES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.017635-0 - CENTER ODONTO-COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA-EPP (SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO E SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.018032-8 - AMACOM COM/ EXTERIOR LTDA (SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade passiva para a causa do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro. Condeno a autora nas custas. Sem condenação em honorários advocatícios porque o réu não foi citado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.018293-3 - WAGNER LOMBARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo (I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. (II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de

correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

2009.63.01.010852-7 - PAULO PASQUARELI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00064636-2 e 99002294-7, ambas da agência 0254. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000678-6) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X COML ZULLU MULTI MINERACAO LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Dispositivo DA DECISÃO DE FLS. 23/24 Indefiro o pedido e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se o embargante. Dispositivo DA SENTENÇA DE FL. 25 E VERSO: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo apresentada pela embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, de R\$ 1.745,69 (mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2008. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pela embargada na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5065

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0079155-7 - ODAIR STREICHER X APARECIDA DE FATIMA RIZZO STREICHER(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 889, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0061153-1 - NIVALDO BALDO(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X ARLENE APARECIDA GARCIA BALDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.002895-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044934-0) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027942-1 (fls. 335/338). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

MONITORIA

2001.61.00.022430-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GARCIA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO E SP104230 - ODORINO BREDAS NETO)

Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 201/203 e verso, retifico-a de ofício, para que do parágrafo que segue:Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se: i) em benefício do autor, alvará de levantamento no valor de R\$ 452,51; e ii) em benefício da ré, alvará de levantamento do saldo remanescente.Passe a constar o seguinte:Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se: i) em benefício do réu, alvará de levantamento no valor de R\$ 452,51; e ii) em benefício da autora, alvará de levantamento do saldo remanescente.No restante a sentença fica mantida.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2003.61.00.014549-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP157033 - JOSÉ RICARDO SOARES COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS E SP157033 - JOSÉ RICARDO SOARES COSTA)

DispositivoResolvo o mérito da impugnação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-la procedente, a fim de desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel situado na Rua Três, 22 - Conjunto Residencial Capão Redondo II, Bairro Capão Redondo, objeto da matrícula n.º 100.696, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, em nome de Leonilde Marilei Papa.Deixo de condenar a CEF a pagar à autora os honorários advocatícios uma vez que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública podendo ser suscitada por meio de simples incidente nos autos, cuja resolução não autoriza a condenação na verba honorária, nos termos do 1.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que prevê somente o pagamento de despesas, mas não de honorários, na resolução destes incidentes.Ademais, a executada deve à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios arbitrados nos autos, de modo que, se houvesse condenação desta em verba honorária na resolução deste incidente, ter-s-ia que determinar a compensação, o que não é o caso, porque, como visto, nem sequer cabem honorários advocatícios na resolução deste incidente.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado de levantamento da penhora desse imóvel e de cancelamento do registro dela no Cartório de Registro de imóveis, e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2003.61.00.026905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 179, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.017892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que recolha o valor complementar de R\$ 2,00 (dois reais) referente à expedição da certidão de inteiro teor e para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.026918-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para parte ré para recolhimento das custas processuais iniciais devidas nos embargos monitorios (fls. 70/94), no percentual de 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios.As custas processuais iniciais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.029166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado n.º 0008.2009.01112 (fls. 110/111) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.033515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do

imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelos réus, a fim de localizar bens para penhora. A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 167/169). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos réus em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud, sem resultado positivo (fls. 154/160). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelas rés em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal dos réus, em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício, quanto aos réus Fabiano Boaventura e Ângela Celina Rodrigues de Paula. Já a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil, para localização de bens da ré Menina de Luxo Com/ de Roupas e Acessórios Ltda Epp, é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora. 2. Determino que permaneçam juntadas aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a declaração do exercício de 2009 dos réus Fabiano Boaventura e Ângela Celina Rodrigues de Paula. 3. Decreto nestes autos segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007. 4. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da autora ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias das informações e declarações e baixará o registro da situação de segredo de justiça no sistema informatizado da Justiça Federal, lavrando-se de tudo certidão nos autos. 6. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.034418-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da certidão de consulta do endereço dos réus Leonardo Mathias de Oliveira - Brinquedo - EPP e Leonardo Mathias de Oliveira, na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.004350-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

1. Fl. 208: antes de apreciar o pedido de citação por edital requerido pela exequente, determino a consulta de endereço dos executados INFINITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP e JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA no Sistema Bacen Jud 2.0. 2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria nº 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o réu Antonio Kenzo Teruya intimado, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 16.920,48 (dezesesseis mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), atualizado para o mês de julho de 2009, acrescido do valor referente a honorários advocatícios fixado na sentença de fls. 90/93, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fica ciente o réu de que, no caso do pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento)

do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.005443-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)

1. Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem.2. Defiro os requerimentos formulados pela ré nos itens 1 e 2 da petição de fls. 120/121, de apresentação de prova documental: i) dos locais de sua residência, desde a data do débito ora questionado até a presente data; e ii) referente ao cartão que a Requerida possui da Caixa Econômica Federal com outra numeração, enviados em seu endereço. Concedo à ré prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a Caixa Econômica Federal cópia do contrato assinado pela ré, devidamente assinado pelas partes e testemunhas instrumentárias, mencionado à fl. 92, e esclareça se a ré é correntista da agência e que produtos esta adquiriu desde a abertura da conta, apresentando, em caso de existência de outros contratos, cópia deles, com as respectivas assinaturas da ré.4. Indefiro o requerimento da ré de produção de prova pericial (sic) para apurar quem (nome e função) promoveu com a abertura de crédito em nome da Requerente, quando foi promovida referida abertura, em que condições, onde foi feita a abertura do crédito, onde foi entregue referido cartão de crédito, quem efetivamente recebeu onde foi utilizado referido cartão de crédito durante estes anos, em que local foram enviadas as faturas, e quais são os dados complementares, como qualificação, profissão, endereço, comercial, referências, telefones etc., bem como apurar a quem pertence o CPF constante nos cadastros da ora requerente-CEF.Primeiro, todos esses fatos não se provam por perícia, pois não exigem conhecimento técnicos específicos para realização de exame, vistoria ou avaliação (CPC, art. 420). Tais fatos se comprovam por documentos.De outro lado, saber o nome e a função do empregado da CEF que fez o cadastro do titular do cartão de crédito ou emitiu este é inócuo. O cartão foi emitido em 14.1.1997 (fl. 25), portanto, há mais de 12 anos. É evidente que o empregado da CEF que emitiu esse cartão e realizou talvez outras milhares de operações semelhantes após 12 anos nada poderá esclarecer a respeito dos fatos. Ademais, mesmo que não fosse a autora a pessoa a quem o cartão foi emitido e entregue, o que poderia esse empregado dizer? Que, com base nos dados que leu em papéis parece que eles não pertencem à autora, em exercício de adivinhação? Com a devida vênia, não tem lógica nem sentido essa postulação probatória.A data da emissão do cartão já se tem: 14.1.1997 (fl. 25).As condições da contratação devem estar previstas no contrato, cuja via assinada pela ré ainda não foi apresentada pela CEF.Observo que na petição inicial a CEF afirma que as partes firmaram o contrato em 14.1.1997, de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA-Pessoa Jurídica, mas apresenta o contrato de fls. 12/24, emitido em novembro de 2006, não assinado pela ré e que diz respeito à Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA- Pessoa Física, e não à pessoa jurídica, como afirmado na petição inicial.De qualquer modo, a CEF, conforme apontei acima, deve exibir o contrato assinado pela ré, sob pena de preclusão.O endereço para o qual foi remetido o cartão e quem o recebeu está documentado no aviso de recebimento SEDEX de fl. 29.As operações realizadas com o cartão de crédito estão discriminadas no extrato de fl. 26/28: foram realizadas despesas no exterior, de R\$ 8.015,72 e R\$ 7.746,48, respectivamente, entre 4.2.97 e 6.3.97 e 6.3.97 a 5.4.97.As informações cadastrais supostamente pertencentes à ré constam do documento de fl. 25.5. Pretende ainda a ré (sic) arrolar como testemunha, representante do setor de concessão de crédito da CEF; a pessoa que promoveu a abertura e concessão de crédito, bem como, se possível for, a pessoa que recebeu referido cartão, eis que a CEF deve obrigatoriamente ter o nome, RG e endereço de quem recebeu referido cartão (...).Indefiro esses requerimentos.Já apontei acima a inocuidade de se ouvir empregado da CEF.Quanto à pessoa que recebeu o cartão, reafirmo que o endereço para o qual foi remetido e quem o recebeu está documentado no aviso de recebimento SEDEX de fl. 29. Se a ré quer ouvir essa pessoa, cabe a ela fazer diligências nesse sentido, localizando e qualificando expressamente a testemunha, e não formular requerimentos genéricos, sem identificar quem pretende ouvir.Quanto ao titular do CPF 114.020.448-36, que, segundo a petição inicial da CEF, pertenceria à ré, não há necessidade de maiores digressões para infirmar tal asserto. Em consulta que realizei nesta data no sítio da internet da Receita Federal do Brasil, consulta essa acessível a qualquer interessado, obtive a seguinte informação sobre esse número: CPF com dados incompletos em nossa base de dados. Para regularizá-lo, compareça a uma agência do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios com seu CPF, identidade e título de eleitor e solicite uma segunda via do Cartão CPF.Esse CPF não existe na base da dados da Receita Federal do Brasil.Por sua vez, em consulta que realizei no mesmo endereço na internet, consta como titular do CPF n.º 205.348.348-25, que a ré diz ser seu, SELMA APARECIDA SANTOS ROZA, na situação pendente de regularização.Assim, está provado que o CPF que consta dos cadastros da autora não pertence à ré.Por sua vez, a ré comprovou que o CPF que diz ser seu, de n.º 205.348.348-25, lhe pertence, dele ainda constando, ao que parece, seu nome de solteira, o que deverá efetivamente ser comprovado pela ré, mediante a exibição da certidão de casamento.6. Tendo presente que as compras cujos valores são objeto de cobrança foram realizadas no exterior, determino à ré que apresente cópia do inteiro teor do seu passaporte, se possuir tal documento, e certidão expedida pelo Departamento de Polícia Federal que discrimine todos os registros de entrada e saída do País, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.7. Ainda, determino ainda à ré que, no mesmo prazo, apresente a certidão de casamento comprovando que o nome que consta de seu CPF é o de solteira.Publique-se.

2008.61.00.013846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA(SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista dos autos à parte embargante (Dra. Viviane Dornas de Sena OAB/SP n.º 233.658) para que subscreva a petição de interposição de recurso de apelação (fls. 178/179), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões de apelação.

2008.61.00.018242-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDILSON JOSE DA CONCEICAO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO)

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...) Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...) Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....) 2. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. 3. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.018902-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANO BATISTA ALVES X KAZUHICO KANAZAWA X ROSALIA PENNA

Em conformidade com o disposto no item 23, parte final, da Portaria n.º 06 de 2009, de 15.4.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente nota de débito discriminada e atualizada para expedição de mandado no endereço indicado na certidão de fl. 107, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.019918-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLEITON ALBERGUE BEZERRA DO NASCIMENTO X KIRLEN HALBERON BEZERRA DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO AMARO SILVA
Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que os réus nem sequer constituíram advogado para atuar nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007111-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRASIELA DOMINGUES PESSOA (SP231185 - REGIANE RUIZ E SP253228 - CRISTINA CAMARA POSSELT)
Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.008215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIA IRES RIBEIRO JESUS X TOME DE OLIVEIRA SANTOS X DINALVA DE JESUS SANTOS

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 76), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 51), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, porque os réus nem sequer foram citados. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.013517-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA PRICILA ROLLEMBERG MADUREIRA MACIEL X MARCOS ANTONIO DA SILVA MACIEL X PAULO SERGIO SILVA MACIEL

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 68), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 51), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, porque os réus, citados, nem sequer constituíram advogado. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.016479-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado n.º 0008.2009.01333 (fls. 64/65) com diligência negativa, bem como da certidão de fl. 66, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.017709-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA DE SOUZA PINTO X ONEIDE JACINTA LEITE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado n.º 0008.2009.01420 (fls. 42/43) com diligência negativa, bem como da certidão de fl. 44, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.018258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANOELLA HOLLANDA PIRES NASCIMENTO X IEDA MARIA DE BARROS PIRES

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 46), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas processuais.

Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 37), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, porque os réus, citados, nem sequer constituíram advogado. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido (fl. 39) e oficie-se com urgência ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Pernambuco/RE, solicitando-se-lhe a devolução da carta precatória expedida à fl. 40, independentemente de cumprimento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.022308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO

Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Ante o endereço do réu Cláudio Oliveira Almeida e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a autora a taxa judiciária referente a ela (10 UFESPs, parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003), bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado esse recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas para comporem a carta precatória e expeça-se esta. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0763345-9 - ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para o autor e para a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para requererem o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0900958-2 - MARIO VALENTIM X ANA CARDIM VALENTIM X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIM X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIM X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO - MENOR X VALDIR ZUFFO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 217/218. Diante do óbito noticiado e considerando que o autor não deixou bens (certidão de fl. 158) remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de excluir Mário Valentim e incluir Ana Cardim Valentim, Antonio Cezar Valentim, Luiz Carlos Valentim, Paulo Roberto Valentim, José Carlos Valentim, Maria Cristina Valentim, Maria Helena Valentim, Andressa Talita Rett e Leonardo Augusto Zuffo, menor impúbere assistido por Valdir Zuffo (fl. 187), como sucessores do autor no pólo ativo da demanda. 3. Intime-se a União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo apresentado pelos autores (fls. 217/218) que apenas individualizou o valor da condenação de R\$ 158.844,90, atualizado para junho de 1999, apresentado pela contadoria (fls. 134/135) e fixado na sentença dos embargos à execução nº 96.0013787-0 (fls. 137/139) transitada em julgado (fl. 211). 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de relativamente incapaz, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. 5. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

2008.61.00.022678-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI E SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição do autor de fls. 166/168, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.010579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086774-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 71/79) no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o embargado, na pessoa do advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0042411-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIO SERGIO MARIA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X LEILA DA SILVA MARIA

Diante da sentença que homologou a transação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, proferida na audiência de conciliação realizada em 22 de setembro de 2009 (fls. 320/322), ficam prejudicados os pedidos formulados nos embargos à execução por JOSÉ CARLOS DA SILVA e IRENE FERREIRA DE LIMA (fls. 295/301 e 309), por ausência superveniente de interesse processual, razão por que nego seguimento, liminarmente, aos embargos à execução, deixando de determinar seu desapensamento e autuação em separado, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos presentes autos.Publique-se.

2000.61.00.026471-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

1. Conforme consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo VW/Kombi, tipo camioneta, placa JWS 7483, chassi 9BWGB07X61P011658, pertence ao executado, Daisaku Takahashi. Segundo informação colhida nesse mesmo sistema, não há restrição sobre tal veículo. Assim, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desse veículo.2. Expeça-se mandado para intimação daquele executado, intimando-o:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciária Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);iii) da nomeação do executado Daisaku Takahashi como depositário do veículo, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) de que poderá efetuar o pagamento do valor atualizado da execução, de R\$ 55.393,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais), para fevereiro de 2009, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para fevereiro de 2009 e deverá ser atualizado, caso seja pago, desde fevereiro de 2009 até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de correção e juros previstos no contrato.Publique-se.

2006.61.00.020719-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X S MOREIRA & Y BENASSI S/C LTDA X REGINA MARCIA SANTOS MOREIRA X YARA BENASSI X JOSE CARLOS BENASSI

Indefiro a intimação do inventariante do espólio de Regina Márcia Santos Moreira para informar sobre a existência de partilha de bens e quais os quinhões recebidos pelos sucessores requerida pelo BNDES (fls. 101/102), uma vez que esta providência incumbe ao exequente.Apresente o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do formal de partilha extraído dos autos do arrolamento de Regina Márcia Santos Moreira (fls. 79/80), a fim de identificar todos os sucessores da executada, seus respectivos quinhões e possibilitar a inclusão deles como executados, no pólo passivo da presente demanda.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.002216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Em conformidade com a Portaria n.º 06 de 2009, de 15.4.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.018468-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI X WILLYAN ROGER ADAMI

Em conformidade com o disposto no item 23, parte final, da Portaria n.º 06 de 2009, de 15.4.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.022841-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.028192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, por meio do correio, solicitando-se a liberação permanente, em virtude desta lide, do licenciamento do veículo quanto aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se somente os gravames quanto à proibição de transferência do veículo, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento do veículo e a consequente liberação do documento, e sim, exclusivamente, para sua transferência, cuja proibição fica mantida. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.006177-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MAEMPEC MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS LTDA X EDILSON TORRES DIAS X IRACEMA TORRES DIAS X GILSON TORRES DIAS

1. Fl. 82: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição deles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005.
2. Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas.
3. Após, desentranhem-se os documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada deles, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo do item 2.4. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.009785-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AMELIA AIKO WATANABE X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS PROGRESSO LTDA X TOSHIAKI WATANABE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução da carta precatória n.º 93/2009 (fls. 133/140) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.012029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para requerer o quê de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.017893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MERCEDES MORENO ESPOSITO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 48, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.018615-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALMIR LUCIO CORREA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 48/49, com diligência negativa. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.020148-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a r. decisão de fl. 32, conforme segue: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se o instrumento particular de confissão de dívida objeto da presente execução é o mesmo que serviu de fundamento para a sentença homologatória de transação proferida nos termos do artigo 269, III, do CPC, pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, nos autos da ação monitória nº 2008.61.14.000675-8, entre as mesmas partes, pois, em caso positivo, esse juízo é absolutamente competente para a execução, nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0129124-6 - WALDIR BATISTA(SP046407 - JOSE ANDREATA E SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. Nesse sentido, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, resolveu excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1. Prevaleceu, assim, o entendimento de que a Empresa deve ser submetida à execução via precatório (ou, se for o caso, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV). Assim, em sendo o depósito recursal garantia da execução do crédito do reclamante, por força do artigo 899, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode ser exigido da ECT, porque incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, submetendo-se o exequente à sistemática dos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme revelam as ementas destes julgados: RECURSO DE REVISTA.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. - Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. Súmula nº 372 do TST.

Recurso de revista não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 827/2003-012-10-00.0 Data de Julgamento: 03/10/2007, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/10/2007. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ECT. PRECATÓRIOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, E 100 DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST.** A controvérsia que se estabeleceu não diz respeito à forma de execução que deve ser adotada contra a Executada. O que se pretende é reformar a decisão que autorizou o levantamento dos depósitos recursais, para que sejam revertidos em favor da Executada, prosseguindo-se a execução, por meio de precatórios, e, nesse contexto, não há violação direta e literal do art. 100 da Carta Magna. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido. AIRR - 789/1998-665-09-41.4 Data de Julgamento: 06/04/2005, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 06/05/2005. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal (fls. 539/540) em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante a qualificação do destinatário do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o reclamante para a retirada da carteira profissional que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo acima determinado. Após a juntada do alvará liquidado e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte reclamada para regularizar a representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado Maury Izidoro, OAB/SP nº 132.372 (fl. 638), para representar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0658856-5 - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E Proc. PLINIO VIEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 1.516. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União comprovar o recolhimento da diferença dos honorários periciais nos termos do requerido às fls. 1.508/1.509. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

00.0741767-5 - JOEL ALVES DA COSTA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP131018 - CEZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para ciência e manifestação sobre o requerido às fls. 245/255, no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028051-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X SILENE GOMES DA SILVA X SILEIDE GOMES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos documentos de fls. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.022442-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOELMA PORTO DA COSTA

Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016711-7 - GILZA FRANCISCA NAZARE(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. Postula a requerente autorização, por meio de alvará judicial, para levantamento de valores do Programa de Integração Social - PIS, em virtude do falecimento do respectivo titular. Tal análise, entretanto, compete à Justiça Estadual, uma vez que, a instituição gestora destas contas vinculadas não é parte no procedimento ajuizado, mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência, por meio do enunciado da Súmula 161, segundo a qual é da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual para redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Regional IX - Vila Prudente da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662978-4 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 873.2. Fls. 887/927 e 929: acolho as impugnações das partes aos cálculos da contadoria (fl. 867), que partiu de valor diverso do acolhido na sentença proferida nos embargos à execução. Não efetuou a dedução parcela incontroversa da execução, requisitada no ofício de fl. 532, nem computou os juros moratórios em continuação conforme julgamento do TRF3 nos autos do agravo de instrumento n.º

2008.03.00.036851-6 (fls. 837/839).3. Os cálculos da autora (fl. 889) estão corretos. Ela atualizou corretamente a quantia acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, deduziu a parcela incontroversa da execução e aplicou, sobre o saldo remanescente, juros moratórios conforme determinado pelo TRF3 na decisão de fls. 837/839.4. Afasto a impugnação da União aos cálculos de fl. 868, referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. O valor da causa, nos embargos à execução, de R\$ 571.682,14, corresponde à diferença entre o valor pretendido pela parte autora na petição inicial da execução (R\$ 1.847.614,91) e o valor reputado correto pela União (R\$ 1.275.932,77), ambos atualizados para setembro de 1997. Assim, embora os embargos à execução tenham sido opostos em abril de 1998 (fl. 786), o valor dado à causa naqueles autos estava atualizado para setembro de 1997. 5. Expeça-se ofício precatório suplementar em benefício da parte autora, nos termos dos cálculos apresentados por ela à fl. 889, no valor de R\$ 4.599.176,98 para agosto de 2009.6. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor de R\$ 124.211,93 (junho de 2009), não poderão requisitados tendo como beneficiário o advogado. Trata-se de questão já decidida às fls. 828/832, em que determinei a requisição dos honorários em nome da parte. O TRF3 manteve essa decisão ao negar provimento aos embargos de declaração opostos no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.036851-6, razão por que indefiro tal requisição. Aguarde-se pedido da autora para que os honorários advocatícios sejam requisitados em seu nome.7. Após a expedição do ofício precatório aludido no item 5 acima, dê-se vista às partes.8. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e

os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

88.0045201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042578-0) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X PATRIMONIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X RENOMAX ELETROMECHANICA LTDA(SP018741 - TIARAJU REIS DE OLIVEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 740/741: a decisão de fl. 701, em que se determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, foi motivada pelo pedido da União de conversão em renda dos valores indicados às fls. 671/691. Na planilha de fls. 456/457 constaram os depósitos judiciais realizados pela autora Construtora Augusto Velloso S/A e com base nela foi expedido alvará de levantamento em benefício da parte autora e ofício de conversão em renda para a União. Os depósitos indicados pela União às fls. 671/691 são referentes às autoras cujos depósitos não constaram na planilha de fls. 456/457, e em relação a elas não existem valores passíveis de levantamento, conforme informado pela Contadoria à fl. 385, item b, bem como o relatório da Receita Federal do Brasil de fls. 728/731. Isto posto, indefiro o pedido de restituição dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações e determino a conversão em renda da União da integralidade dos depósitos de fls. 671/691. Após a efetivação da conversão em renda arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

89.0016934-3 - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X TABACCHI E CIA/ LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n.º 20090000439. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0718461-1 - NOVA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 372/374: oficie-se para transferência da quantia de R\$ 42.268,86 dos realizados nos autos, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Avaré - SP, nos autos da execução fiscal n.º 79/99.2. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0006455-8 - GRASIELA MARIA DE MELO GALANO X WANDERLEY CICARELLI FELICIANO X CARLOS EDUARDO PRADO X OTTO CARLOS EHRENTREICH X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO MARIA AMELIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da execução, nos termos do título judicial (fls. 166/170 e 171/176). Com os cálculos dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Publique-se. Intime-se a União.

92.0007174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742459-0) ESA ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 392: oficie-se para transferência da quantia de R\$ 104.117,89 dos depósitos de fls. 293/294, 339/340 e 344, ao Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.013051-2.2. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, informando-se-lhe que, da quantia total depositada nestes autos, de R\$ 115.029,80 para setembro de 2009, R\$ 104.117,89 serão transferidos para o Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos

autos da execução fiscal n. 1999.61.82.013051-2. Informe-se-lhe ainda que o saldo remanescente será transferido para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.013051-2, assim como as demais quantias a ser depositadas nos autos para pagamento das futuras parcelas do ofício precatório, e solicite-se-lhe informações acerca dos dados necessários para efetivação desta transferência. 3. Após, oficie-se para transferência do saldo remanescente dos depósitos para o Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.013051-2.4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intime-se a União das decisões de fl. 376 e 385. Publique-se. Intime-se a União.

92.0013945-0 - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. A parte autora opõe embargos de declaração à decisão de fl. 396. Aponta omissão. Afirma que naquela decisão determinou-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.00620-9, que, na realidade, é uma carta precatória. Afirma ainda ser omissa a decisão embargada em razão da ausência de indicação de dados do processo originário, no qual foi expedida a carta precatória para penhora no rosto destes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, não ocorreram as omissões apontadas. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no ofício de fl. 394, não informou que o processo n.º 2009.61.82.006200-9 é uma carta precatória. Também não informou o número do processo originário, em que a carta precatória foi expedida. Não cabe a este Juízo, que, em relação à penhora, atua apenas como autoridade administrativa, e não jurisdicional, realizar diligências no sentido de obter informações acerca dos dados do processo em que foi proferida a ordem de penhora no rosto destes autos, para fins de intimação da executada. Cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que foi emanada do juízo da execução. A intimação do devedor sobre a penhora, prevista na Lei n. 6.830/80, será realizada pelo Juízo da execução fiscal, em que se determinou a penhora no rosto destes autos, e não por este Juízo. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. 2. Contudo, por fundamento diverso do utilizado pela parte autora nos embargos de declaração de fls. 402/406, determino que se solicite, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, informações acerca do Juízo em que tramitam os autos processo originário em que expedida carta precatória n.º 2009.61.82.006200-9 e o número daqueles autos. É que, após a transferência dos depósitos para os Juízos que anteriormente realizaram penhoras no rosto destes autos, eventual saldo remanescente será transferido para o Juízo que determinou a penhora de fl. 398. Além disso, no sistema de acompanhamento processual consta a informação de que os autos do processo n.º 2009.61.82.006200-9 é uma carta precatória. 3. Tendo em vista a indicação, na decisão de fl. 314, de que em 26.01.2007, data anterior à realização da penhora de fl. 207, foi realizada penhora no rosto dos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 2002.61.00.009591-4 para garantia da execução fiscal n.º 1242/04, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri, susto, por ora, o item 3 da decisão de fls. 391/392. 4. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 2002.61.00.09591-4 e o traslado, para estes autos, de cópia do auto de penhora indicado na decisão de fl. 314, de outros autos de penhora que eventualmente tenham sido realizadas naqueles autos e de eventuais ofícios de transferência e alvarás de levantamento dos depósitos realizados naqueles autos. 5. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 391/392. 6. Publique-se. Intime-se.

92.0036834-4 - ANISIO PAES DE PROENÇA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELZA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 358/359: esclareçam os autores Elsa Gomes Mathias e Fabiano Mathias quais advogados que os representam, tendo em vista os documentos de fls. 201, 284 e 286. 2. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Romeu Belon Fernandes - OAB/SP 12.223, para intimação acerca do item 1 desta decisão. 3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos autores Edegar Munhoz e Mario Capelotti acerca do item 2 da decisão de fl. 338, e dos autores Anísio Paes de Proença, Antonio Lozano Fernandes, Lauro Bravo Lozano, Miguel Capelotti e Sebastião Cândido Bastos e da União acerca do item 3 daquela decisão. 4. Fl. 346 vº: suspendo o processo em relação aos autores Edmundo Ferreira e Josefa Alves Correia, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Tendo em vista informação de que o autor Edmundo Ferreira encontra-se enfermo e sem discernimento, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União.

92.0044830-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691387-3) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL BANDEIRANTES S/C LTDA(Proc. BENEDITO JOSE S MELLO PATI E SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 605/606: concedo à União prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União.

96.0033491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042174-7) SWIFT ARMOUR S/A IND/

E COM/(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 495/499: cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.018074-0: expeça-se ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da advogada Daniela de Faria Mota Pires Citino, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em razão da penhora realizada no rosto dos autos, ainda não levantada pelo juízo da execução.2. O levantamento do valor depositado à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo ficará condicionado ao levantamento da penhora, em decisão que compete exclusivamente ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu/SP, nos autos dos processos n.º 7422/99 e 7436/99.3. Cumpre salientar que cabe exclusivamente ao juízo da execução, no caso ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu/SP, nos autos dos processos n.º 7422/99 e 7436/99, decidir sobre a existência de drible à penhora e de fraude à execução no ato de transferência do crédito do advogado André Luis Farias Mota Pires a advogada Daniela de Faria Mota Pires Citino.4. A este juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo compete atuar apenas como autoridade administrativa, à vista da penhora determinada por ordem judicial do juízo da execução no rosto dos presentes autos. No exercício desta função atípica, de natureza administrativa, e não jurisdicional, cabe este juízo cumprir estritamente a ordem judicial emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões relativas ao levantamento da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, sob pena de, como autoridade administrativa, a cuja ordem é realizado o depósito, descumprir a decisão judicial que o penhorou. A subsistência ou não da penhora e a existência ou não de drible a ela ou de fraude à execução é matéria cuja resolução compete exclusivamente ao juízo da execução. A este juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele juízo da execução.5. Expedido o ofício nos moldes acima, dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Saliento que o caráter alimentar da verba a ser requisitada confere prioridade no pagamento do ofício requisitório, e não na sua expedição, que deverá observar a ordem cronológica em relação às demandas que se encontram na mesma fase processual, de expedição de ofício requisitório.8. Oficie-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu/SP, nos autos dos processos n.º 7422/99 e 7436/99, com cópia da decisão proferida pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.018074-0 e desta decisão, para as providências jurisdicionais que entender cabíveis acerca da manutenção ou não da penhora sobre os honorários advocatícios anteriormente devidos ao advogado André Luis Farias Mota Pires, que serão requisitados em benefício de Daniela de Faria Mota Pires Citino, em cumprimento àquela r. decisão do TRF3 nos autos do citado agravo. Publique-se. Intime-se a União.

98.0035414-0 - LUZIR IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 420 e 425: solicite-se por meio de correio eletrônico ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, informações acerca dos dados bancários necessários para transferência, para os autos do processo n.º 583.00.1999.092280-3, dos depósitos realizados nestes autos.2. Após, oficie-se para transferência.3. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.019039-9 - ORVAL INDL/ LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Requer a União Federal a tramitação dos autos sob sigredo de justiça e a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. 2. Indefiro o pedido de decretação de sigredo de justiça. A simples exibição de relatório informando a apresentação, pela pessoa jurídica, de declarações à Receita Federal do Brasil não constitui quebra de sigilo fiscal por não revelar os valores declarados e a origem deles.3. Quanto à penhora sobre o faturamento, afirma a União que resultaram negativos os leilões realizados para alienação judicial dos bens móveis penhorados e ela, União, fez diligências, mas não localizou bens imóveis e veículos para penhora, tendo ainda sido determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.097726-7, que a penhora de ativos financeiros poderia ser realizada somente após esgotados todos os meios disponíveis para execução.4. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias, e desde que nomeado pelo Poder Judiciário gestor, que apresentará plano de administração e de pagamento. Cumpre observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de

construção de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei). A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. É certo que restaram infrutíferos os leilões para alienação judicial dos bens móveis penhorados, a União provou que todos os veículos de propriedade da executada possuem restrição judicial ou ocorrência de roubo/furto a impedir a penhora e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região vedou a penhora de ativos financeiros antes de esgotados todos os meios para localização e penhora de bens da executada. Quanto aos bens imóveis, afirma a União que (sic) foi apurada a inexistência de bens imóveis (vide extrato DOI negativo em anexo). O extrato DOI se refere às informações prestadas pelos oficiais de Registro de Imóveis à Receita Federal do Brasil acerca dos registros de propriedade de bens imóveis, a partir de 1996. O extrato DOI é negativo (fl. 507). Contudo, a União não apresentou diligências acerca da eventual titularidade, pela executada, de navios, aeronaves, ações e quotas de sociedades empresárias. Desse modo, porque não foram esgotadas as diligências para localização e penhora sobre os bens descritos nos incisos I a VI do artigo 655 do CPC, indefiro o requerimento de penhora sobre o faturamento. 5. Ante a ausência de manifestação de interesse, pela União, em adjudicar ou alienar por iniciativa própria os bens penhorados, fica deferido o levantamento da penhora sobre eles, independentemente da expedição de mandado para tal fim, por meio da mera publicação, no Diário Eletrônico da Justiça, desta decisão. 6. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.018011-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COBRASEG SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Fls. 231/233: defiro. Expeça-se carta precatória nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no endereço que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil, que é o mesmo indicado pela autora na petição inicial: Rua Barão do Rio Branco, 161 - conjunto 54 - CEP 08675-030 - Suzano/SP. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005225-1 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ADALVA GOMES DE LIMA (SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X RAMIRO ANTHERO DE AZEVEDO X VALDECI NUNES CARDOSO X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI)

Fl. 128: não conheço do pedido de certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121 e de traslado, daquela sentença, para os autos da ação ordinária principal, tendo em vista que estas diligências já foram realizadas pela Secretaria. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.027476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré, às fls. 669/670. Intimem-se, com urgência, as referidas testemunhas, observando-se os endereços indicados. Fls. 667: Prejudicado o pedido de prazo formulado pela autora, tendo em vista a testemunha já arrolada por ela, às fls. 658. Expeçam-se mandados. Deprequem-se as intimações fora desta Subseção. Int.

Expediente Nº 8332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.016371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026902-3) KERGINALDO MONSORES DE BRITO SOUZA (SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 368: Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pela senhora perita judicial. Após, dê-

se nova vista à perita judicial para elaboração do laudo no prazo assinalado às fls. 366. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 8333

DESAPROPRIACAO

00.0482724-4 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CERAMICA ANHANGUERA JUNDIAI LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 8334

MONITORIA

97.0047862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICO DA SILVA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 238/243, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2009, às 14h00, na sede deste Juízo. Intime-se o réu, por intermédio da Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 8335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004738-6 - MARINA DO ARRASTAO LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Tendo em vista o tempo decorrido e a certidão de fls. 209, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para o recolhimento dos honorários periciais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 208, último parágrafo. Int.

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008459-0 - HORST RODOLFO DOELL - ESPOLIO (DEMETILDES COUTINHO DOELL)(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP050665 - NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 188/189: Prejudicado o requerimento da CEF, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 184/185vº. Int.

Expediente Nº 8337

USUCAPIAO

91.0678217-5 - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO (MARIA ALICE BRIMA QUEIROGA)(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO (LUCIANO HUGO ROCCO) X IOLE ROCCO - ESPOLIO (LUCIANO HUGO ROCCO) X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X JOAO SILVEIRA X ODILA CRUZ SILVEIRA

Fls. 618: Prejudicada a manifestação da parte autora, uma vez que Arabieh Francisco Ruiz não foi citada na pessoa do seu marido, conforme verifica-se da certidão do Oficial de Justiça às fls. 608vº. Indefiro o requerimento de citação por edital dos espólios de João Silveira e Odila Cruz Silveira, uma vez que a citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito. Ademais, até que seja nomeado o inventariante, o administrador provisório representa o espólio judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 985 do CPC. Assim, promova a parte autora a citação dos espólios de Arabieh Francisco Ruiz, João Silveira e Odila Cruz Silveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.026335-6 - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial e carência da ação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. A empresa seguradora não é litisconsorte passiva necessária porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder pelo pedido de redução do valor do seguro porque contratou este como mandatária dos mutuários. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS.

CABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. PRELIMINARES REJEITADAS.I - A produção de provas e a audiência de conciliação, quando necessárias, devem ser realizadas no feito principal, não encontrando espaço no processo cautelar, que visa, unicamente, garantir a eficácia do julgado, a ser proferido naqueles autos.II - De conformidade com contratos de mútuo e de seguro firmados, a Caixa Econômica Federal é preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, funcionando como intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, afigurando-se desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte necessária. III - ...IV - Agravo retido provido e apelação parcialmente provida.(TRF1, AC nº 2001.34.00.018745-8/DF, 6ª TURMA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, DJU 16/11/2004, p. 73)No tocante à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e à legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação, ou, que a EMGEA, primeiramente, cabe analisar se a EMGEA é parte legítima para constar no polo passivo do feito, conforme requerido pela ré.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré.Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como e trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Havendo questão de fato controversa relativamente ao descumprimento, por parte da CEF, de cláusulas contratuais, defiro a prova pericial requerida pela parte autora.Para tanto, nomeio Perito Judicial, o Sr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024935-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA E Proc. DANILO ALVES CORREA FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ(SP181502A - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO) X RUY DE CAMPOS FILHO X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO X HUGO MIGUEL ETCHENIQUE(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X LUIS TARQUINIO SARDINHA FERRO(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X WANDERLEI REZENDE DE SOUZA X LUIS FELIPE DA FONSECA MARINHO X MARCO ANTONIO HORTA(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X BCP S/A(Proc. STELLA MARIS NELSON DE MELLO MANIER E SP183633 - MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO) X VIVO S/A(SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON E SP165355 - CAMILA MESQUITA)

Providencie o advogado da correquerida TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A a assinatura na contestação juntada às fls. 620/627.Cumprido, voltem os autos à conclusão para prolação de sentença, com urgência.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008132-2 - DORIVAL FASSINA X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X DIVA DOS SANTOS X DANILO MORA DE ARAUJO X DONIZETI AGRA VIANA X DALVA REGINA BERTRAMINI X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X DARLETE LEMES DE CARVALHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fl. 648: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0019674-3 - JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BONFIM X JOSE BONFIM DE SOUZA X JOSE CELESTINO JUSTINA X JOSE CLAUDIO GUARALDO X JOSE CARLOS MAIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Fl. 553: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0009366-2 - ALFREDO ALVES BICUDO X AMAURY ACATAUASSU XAVIER X APARECIDO FERREIRA X ATAHIR SILVEIRA X BENEDITO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS RUFINO DA SILVA X CLEONICE RODRIGUES VARGAS CAMPOS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X DERCIO JOSE LOUZADA(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 207/208: Indefiro, posto que a prestação jurisdicional encerrou-se com o trânsito em julgado do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fl. 161) que confirmou a sentença (fls. 118/121), a qual julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos co-autores Alfredo Alves Bicudo, Amaury Acatauassu Xavier, Aparecido Ferreira, Atahir Silveira, Benedito Gasparino Garcia de Souza, Carlos Rufino da Silva, Cleonice Rodrigues Vargas Campos e Dalmir Walde dos Santos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0051130-8 - LUZIA MARIA DE JESUS X MARIA LUCI DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DA SILVA CAMPOS X ROMUALDO PEREIRA CAMPOS X JOAQUIM APARECIDO DA CUNHA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Fl. 258: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0031847-0 - REGINALDO SARAIVA MARQUES X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X NIVALDO MENDES DO BONFIM X ANTONIO JOSE DUARTE X AUGUSTO ALVES DE MIRA X AMILTON BOAVA X MANOEL JOSE ANSELMO X RENATO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2000.61.00.008218-2 - EDSON RUFINO DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2000.61.00.036762-0 - NEDO ESTON DE ESTON(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2009.

2001.61.00.024125-2 - ALDECI FAUSTINO X ANIRSO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALICE DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES SANTOS X GILBERTO VENANCIO DOMINGOS X DURVAL LEONCIO DA SILVA X LIOPRESSI RETROS X ERNESTO CABRAL DOS SANTOS JUNIOR X ELENILSON BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Fl. 317: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.004465-7 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)
Fl. 227: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

2002.61.00.004864-0 - EDNALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 190: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

2002.61.00.026313-6 - LUIZ MOLINA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2003.61.00.017377-2 - AKIYO TAMURA MELLO FREIRE X DIVA MARQUES PEREIRA X ELPIDIO GARDIN X GILBERTO LOMBARDI X HARUE ISHIGA X JOSE CARLOS MATSUMOTO X JOSE MATIAS DE CARVALHO X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X JOSE CASSIO TEIXEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fls. 419/424: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0011722-0 - ISAMU KATAOKA X JAIR LOPES DA CUNHA X JAIR SEBASTIAO DA SILVEIRA X JARBAS DA COSTA BIANCO X JOAO ALBERTO MENCARONE X JOAO OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAGALHAES TUNES X JOAO PEDRO BORGES X JOAO ROBERTO MASSARO X JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR X JAIR TOSETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 1052/1053: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.019770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016751-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X NELSON DAMAZIO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o creditamento das diferenças referentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 em favor dos embargados Nelson Damazio Filho e Antonio Sena e Souza Junior, consoante alegado às fls. 93/94. Int.

Expediente Nº 5637

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0674435-4 - OSCAR VICENTE FERRO(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0043333-3 - WALTER VENELLI X FRANCISCA PEREIRA VENELLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIACAO

89.0003117-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER) X IBRAHIM MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0569044-7 - PAULO DE SOUZA OLIVEIRA X DEA SANTOS OLIVEIRA(SP039907 - JORGE KENGO FUKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

88.0015356-9 - ADAISIO GIRON X AKIHARU NISHIMORI X ALLAN LIMA LOUREIRO X ATENIL ANTONIO ABLONDI X CARLOS GAI X CELSO APARECIDO PIVA X EDNO ROTA X ERASMO BERLIM X FRANCISCO BELMIRO ROMERO CANTEIRO X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X IUKIYOSHI SHINOHARA X JAMIL CHEIDA FARIA X JOSE CELIO HORTA X JOSE DARIO PRADA X JOSE HONORIO DE CARVALHO X JUAREZ BARRIOS X JURACY ALBERTO X LICIO DUARTE DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO SEGANTIN X LUIZ VICENTE CORREA LEITE X NILO BAZZARELLI X ODILON TEIXEIRA MORENO X OLAVO PERES CALDEIRA X OLAVO SILVEIRA X ORLANDO FORT X OSMAR DA SILVEIRA X RAUL GUIDINI X RENAN RAGGHIANI CORDEIRO X REOVALDO ZORATO X RICARDO ROBERTO KRUSNAUSKAS X ROBERTO DIAS TOSTES X RODOLPHO KLEBER MATIAZZI X SANDOVAL DE SOUZA ABREU X SEIJU INAME X VICENTE DE MELLO LATTEZZA X WALTER DO CARMO PASQUARELLI(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0057423-3 - ANTONIO MARTINS MAXIMO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0061939-3 - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ARMANDO ECCLISSI X BENEDITO DE CASTRO X JOSE

CUTER X JOSE GERALDO DE ALVARENGA X MATSUMI ISOSAKI X PAULO AILTON DAL SECCO X RENATA LORENZON X ROBERT JULIAN TOPLAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

96.0001602-0 - JOAQUIM DAVID MOREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0001667-4 - EGIDIO ALVES RODRIGUES(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0003762-0 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0007322-0 - JOAO EGIDIO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0012871-7 - RAIMUNDO PENAFORT MUNTE PARCERISA X RANULFO CERAVOLO AMARAL GURGEL X ROSALINA TEIXEIRA PERALTA X LEONARDO MARTINS DA SILVA X JOSE LUIZ FERREIRA X ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0027163-3 - QUEZIA BEZERRA CASS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0002791-2 - NELSON ALVES CARDOSO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0006885-6 - JOSE FRANCO DE ASSIS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0006890-2 - MARIA JOSE MARIANO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0024344-5 - VANDA DONIZETTI REDONDO SILVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.004483-8 - SILVANA PEREIRA NOVAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.007960-9 - JOSE MARCO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.014653-2 - ANTONIO ALVES SILVA X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES PAIXAO X SEVERINO BELMIRO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.011224-1 - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.005583-7 - ERICA DE OLIVEIRA CORRIERI X JULIO CESAR CORRIERI(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VILLA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP013466 - ROBERTO

MACHADO PORTELLA E SP039267 - EDSON ATRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.020243-3 - RUBENS JORCOVIX(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.002109-9 - ZENILDA AMORIM DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.016688-8 - MARLY GALBEZ FERNANDES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0696050-2 - NF MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

93.0016361-2 - EURIPEDES APARECIDO VIEIRA X LUZIA JERONIMO X LEONILDO JORGE DE FARIA X FRANCISCO AGUIAR DA SILVA X ADAO ABREU GASPAR X JOSE NOGUEIRA COSTA X FRANCISCO BATISTA X ORLANDO FERREIRA X OLEGARIO NUNES SOARES X ADEMIR NOGUEIRA X JOSE CARLOS CLAUDIO X VITALDE PETRENAS(SP042360 - JAIR DA SILVA E SP102782 - JOAO ALFREDO MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o advogado do co- autores Euripedes Aparecido Vieira, Leonildo Jorge de Faria, Francisco Aguiar da Silva, Olegario Nunes Soares e Vitalde Petrenas a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

2005.61.00.026640-0 - CONDOMINIO ALTOS DE SANTANA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

89.0030167-5 - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP030254 - MARTIUS MAZZA LESSA E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s)

acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

91.0706442-0 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0044321-0 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

95.0059414-5 - ITAMARATI ADMINISTRACAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

96.0014666-7 - SEEGER RENO IND/ E COM/ LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

97.0020250-0 - GRC COM/ DE PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.009299-7 - CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.016781-0 - CARDAPIO S/C LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

1999.61.00.050306-7 - FRIGORIFICO SUZANO LTDA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2000.61.00.020867-0 - COPERACO COM/ DE PERFIS E ACOS LTDA(SP139636 - MARCO AURELIO FERREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2000.61.00.026654-2 - EDITORA SCIPIONE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.025631-4 - STICKOLOR IND/ E COM/ DE AUTO ADESIVOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.029689-0 - JOSE RINALDO ALBINO X ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA(SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.012562-5 - ARLENE TELLES X ADAIR LUCIANO NOVELLO X ANA MARIA DE SOUZA X ADAURI RIBEIRO X ALBANI APARECIDA RAIMUNDO X ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X MARIA KAORO ITO MURAKAMI X BENTO CARLOS AMARAL X ROSE MARIE SALLES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.014771-6 - ANDRE TAKASHI ONO(SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.023056-5 - GALAXY BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA

FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.002897-5 - CARLOS ALBERTO DE FIGUEIROA(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2008.61.00.013047-3 - FABIANO AMARANTE MENDES X HELOIZA PESSINI AMARANTE MENDES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

98.0018022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014146-5) WILLIS PEREIRA EVANGELISTA X SOLANGE APARECIDA AMATUCCI EVANGELISTA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.025734-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055832-9) JAIR RODRIGUES DA SILVA X MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X COBANS S/A - CIA/ HIPOTECARIA(Proc. MIRIAM C. M. PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

ACOES DIVERSAS

00.0758104-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO(SP057579 - RICARDO JOSE MARTINS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.022826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020561-2) MARIA CRISTINA GOMES BASILE(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 829/835) em face da sentença proferida nos autos (fls. 820/825), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença

proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da decisão estão explicitados, não havendo qualquer omissão a ser integrada. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.)- Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 820/825). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.007605-5 - NERIVALDO JOSE DE LIMA X RENATA PARIZOTTO DE LIMA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 264/266) em face da sentença proferida nos autos (fls. 250/262), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que foi oportunizada às partes a produção de provas, tanto que os autores pugnaram pela realização de perícia contábil, o que restou indeferido na decisão saneadora (fls. 231/235). Esclareço, ademais, que não houve interposição de recursos em face da mencionada decisão, razão pela qual restou caracterizada a preclusão. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 250/262). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.029772-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA X OSCAR FERREIRA PAZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 324/325) em face da sentença proferida nos autos (fls. 317/322), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, não reconheço a apontada omissão. Na sentença

exarada nos autos, constou expressamente à fl. 319:Deixo de me pronunciar novamente sobre as preliminares argüidas pela União Federal e pelo INSS em suas respectivas contestações, eis que tais questões já foram resolvidas na decisão saneadora (fls. 197/198), tendo este Juízo Federal acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e acolhido a preliminar de prescrição argüida pela União Federal, apenas no tocante aos pedidos de revisão do benefício e transformação em pensão especial, razão pela qual incide a proibição veiculada no artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Na decisão saneadora de fls. 196/199 este Juízo Federal acolheu a preliminar de prescrição no tocante aos pedidos de revisão do benefício e transformação em pensão especial. Destarte a apontada lacuna não existe, sendo fruto exclusivo da desatenção na leitura da decisão saneadora e da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.009266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007771-4) JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 421/422) em face da sentença proferida nos autos (fls. 403/414), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo qualquer omissão a ser integrada. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pelo autor revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, o autor apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 403/414). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.009437-2 - JULIA DOS SANTOS CHAGAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÚLIA DOS SANTOS CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/86). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 88/89). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, instruída com documentos (fls. 95/136). Aditamento à inicial (fls.

139/145; 185/186; 234/235 e 245/247). Réplica pela autora (fls. 147/183). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 187/191). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 194/220), ao qual foi indeferido o efeito requerido (fls. 225/226) e, posteriormente, negado provimento (fl. 230). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 255), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 260/263). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 264. Decisão saneadora (fls. 267/272). Posteriormente, os advogados da autora informaram a renúncia ao mandato outorgado (fls. 275/279). Às fls. 286/293 a Caixa Econômica Federal apresentou seus quesitos. Em seguida, este Juízo Federal determinou a intimação pessoal da referida parte, a fim de que promovesse a regularização de sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 294), a qual restou infrutífera, consoante certidão exarada à fl. 300. Após, foi determinada a intimação da parte ré, para se manifestar nos termos da Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 301). Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 302/305). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal da autora, para a regularização de sua representação processual, a mesma restou infrutífera (fl. 300). Advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A representação da parte em juízo por advogado habilitado constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fls. 302/305). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.023737-0 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 742/745) em face da sentença proferida nos autos (fls. 731/737), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.006283-2 - TEREZINHA MOREIRA SAGA X SATOSHI SAGA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA Vistos, etc. O co-autor Satoshi Saga opôs embargos de declaração (fls. 114/116) em face da sentença de fl.

108, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Reconheço, em parte, o apontado vício na sentença proferida. Embora o co-autor Satoshi Saga não fizesse parte da demanda aforada perante o Juizado Especial Federal, é certo que aquela se refere à mesma conta poupança postulada nestes autos (013.00036800-7), que é conjunta. De fato, tratando-se de conta conjunta, cada uma das partes poderá exigir o cumprimento da obrigação por inteiro, segundo a dicção do artigo 898 do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), em vigor à época dos fatos, cuja norma foi reproduzida no artigo 267 do Código Civil vigente (Lei federal nº 10.406/2002). Outrossim, em ambos os feitos foi formulado pedido para o pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos IPC's de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Assim, restou configurada a litispendência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo co-autor Satoshi Saga e acolho-os em parte, para que a fundamentação supra passe a integrar a sentença proferida (fl. 108). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002229-2 - JOSE DA PIEDADE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DA PIEDADE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a atualização monetária dos saldos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativamente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/66). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou à parte autora que adequasse o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 69). Intimado, o autor protocolizou petição sustentando a impossibilidade de adequação ao valor atribuído à causa, ante a recusa da instituição financeira em apresentar os cálculos atualizados referentes a conta vinculada ao FGTS (fls. 71/74). Ato contínuo, foi determinado a parte autora que comprovasse a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos da conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 75). Em seguida, o autor requereu prazo suplementar de 45 dias (fl. 80), sendo deferido prazo de 15 dias (fl. 81). Intimado, o autor protocolizou petição (fls. 85/86). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimado para emendar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, bem como comprovar a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos da conta vinculada, o autor deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 75). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016362-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743254-2) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO LUIZ BALAMINUTTI X PAULO ESTEVAO MARANGONI BORGES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PIRES, ANTONIO LUIZ BALAMINUTTI e PAULO ESTEVÃO MARANGONI BORGES, objetivando a declaração de nulidade da execução ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº 00.0743254-2. Arguiu a impetrante a nulidade da execução, em razão da ausência de sentença de liquidação. Sustentou, outrossim, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que os juros de mora devem ser computados na forma da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ante a sua equiparação à Fazenda Pública, bem como a ocorrência do anatocismo. Este Juízo Federal determinou à embargante que promovesse a emenda da petição inicial para a indicação expressa dos embargados, bem como a retificação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 78). Embora intimada, a embargante não cumpriu o determinado por este Juízo Federal, consoante certificado à fl. 79 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para emendar a petição inicial, a embargante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo assinalado. Com efeito, os embargos à execução, por deter a natureza de ação, deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Por sua vez, foi oportunizada a emenda da petição inicial, consoante dispõe o artigo 284 do mesmo Diploma Legal, tendo a embargante deixado transcorrer o prazo para tanto in albis. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Neste sentido, já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE FOSSE EMENDADA. INÉRCIA DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O embargante foi regularmente intimado para recolher o valor das custas processuais referentes à procuração, e quedou-se inerte. 2. Extinção do feito em razão da ausência de documento essencial. Irregularidade na representação processual. 3. Recurso Especial não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 805064/SP - Relator Min. Herman Benjamin - j. 10/04/2007 - in DJE de 30/09/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO SEUS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. 1. A ausência de determinação do pedido, os fatos que o ensejaram e os fundamentos jurídicos que o embasam a desaguar no indeferimento da inicial e extinção do feito sem conhecimento do mérito. 2. Oportunizada a emenda à inicial limitou-se a embargante a ratificar os termos da inicial. Persistência da inépcia. 3. Precedentes. 4. Apelação da embargante a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC nº 320922/SP - Relator Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken - j. 13/09/2007 - in DJU de 20/09/2007, pág. 666) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve intimação dos embargados para impugnação. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.003730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060532-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADELAIDE GARCIA MARTINELLI, ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE, MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA e NEUSA BASSO FORTUNA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas embargadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0060532-9. Alegou a embargante, em suma, que a co-embargada Maria Aparecida Rodrigues de Souza firmou termo de transação extrajudicial e já está recebendo os seus créditos. Sustentou, ademais, que os cálculos apresentados pelas demais co-embargadas estão em desconformidade com o julgado, contendo excesso, bem como que este Juízo deve solicitar as planilhas de pagamento das embargadas diretamente aos seus órgãos de lotação. Intimadas, as embargadas se manifestaram (fls. 16/18). Em seguida, a embargante trouxe os cálculos dos valores que reputa devidos (fls. 25/87). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 89/94), exceto para a co-embargada Neusa Basso Fortuna, em razão da ausência de documentos. Intimadas, as embargadas concordaram com os referidos cálculos (fl. 97). A embargante, por sua vez, manifestou sua discordância (fls. 101/103). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 106/127, sobre os quais a União Federal se manifestou (fls. 131/168). Retornados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foi apresentada a conta de liquidação para a co-embargada Neusa Basso Fortuna (fls. 171/180 e 227/236), que concordou com a mesma (fls. 185, 243 e 265). A embargante, de seu turno, impugnou-a

(fls. 200/202, 246/256 e 290/292).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada, assim como da extinção da execução, por conta de ajuste entre as partes na esfera extrajudicial.Quanto à co-embargada Maria Aparecida Rodrigues de SouzaVerifico que a co-embargada Maria Aparecida Rodrigues de Souza assinou termo de transação extrajudicial, conforme cópia juntada a estes autos (fl. 11), optando por perceber o seu respectivo crédito administrativamente. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis:Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1o ao 6o, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora no traslado juntado aos autos não conste a assinatura do representante legal da União Federal, constato que foi anexado documento emitido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE da mencionada autora, ora embargada (fl. 13), que supre tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido já há precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE. 2º DO ART. 7º, DA MP 2.169-43/2001 - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - SENTENÇA REFORMADA.1. Comprovado, mediante documento expedido pelo SIAPE, que os autores transacionaram com a ré após o ajuizamento da ação e da prolação da sentença, põe-se a homologação do acordo, com amparo no art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001.2. Transação homologada na segunda instância. Sentença reformada.3. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 200039000129453/PA - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. 11/03/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 88)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO COM A UNIÃO. DOCUMENTO DO SIAPE. PROVA SUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.1) A possibilidade de transação, bem como a prova da sua existência por meio de documento expedido pelo SIAPE, ao contrário do que alega o recorrente, têm o devido respaldo das MP 1.704/98 e reedições, e MP 2.169-43/2001 (TRF1ª Região, AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03).2) Em vista de que a própria apelante admite ter transacionado com a União (fls. 32), bem como de que o documento de fls. 8 é prova suficiente da transação, haja vista a presunção de veracidade de que se reveste o documento do SIAPE, o recurso não merece prosperar.3) Nego provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 308125/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. 26/04/2005 - in DJU de 05/05/2005, pág. 189)Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido da referida embargada.Quanto aos honorários de advogadoNo entanto, quanto aos honorários advocatícios, prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei)Desta forma, considerando que no julgado exequendo (fls. 77/79 e 99/108 dos autos nº 97.0060532-9) à embargante foi imputado o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou do referido ato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do mesmo dispositivo legal supra: 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.Neste sentido são os precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES.** Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 488092/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 17/06/2003 - in DJ de 18/08/2003, pág. 211)TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 468949/MA - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 18/02/2003 - in DJ de 14/04/2003, pág. 231)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE.**I. Os Embargos de Devedor estruturam-se como processo de conhecimento, de modo que, sucumbente a embargada, cabível sua condenação em verba honorária.II. Impossibilidade de compensação da verba honorária com o crédito da embargada, em virtude de se constituírem os honorários advocatícios direito autônomo, pertencentes ao advogado, não à parte.III. Apelação desprovida. (grafei)(TRF

da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 711164/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/04/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 394) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCEDOR - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença. 2. Agravo a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 163183/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 09/12/2003 - in DJU de 11/02/2004, pág. 195) Destarte, a exclusão dos honorários advocatícios fixados implica em ofensa à coisa julgada. Assim sendo, reconheço serem devidos os honorários de advogado referentes à embargada que assinou o termo de transação, consoante cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado. Quanto às co-embargadas Adelaide Garcia Martineli, Alice de Oliveira de Avelar Alchorne, Maria Antonieta Arnulpho de Almeida e Neusa Basso Fortuna Quanto às demais co-embargadas, observo que houve concordância das mesmas com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e o desconto de 11% (onze por cento) relativo à contribuição social. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 108/127 e 228/236), motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para: a) suspender o curso da execução em relação à co-embargada Maria Aparecida Rodrigues de Souza, até o cumprimento integral da transação celebrada extrajudicialmente e ora homologada; b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 107/127 e 228/236), ou seja, em R\$ 50.692,09 (cinquenta mil e seiscentos e noventa e dois reais e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2006, em relação às co-embargadas Adelaide Garcia Martineli e Maria Antonieta Arnulpho de Almeida e R\$ 30.309,14 (trinta mil, trezentos e nove reais e quatorze centavos), atualizados até dezembro de 2008, referente à co-embargada Neusa Basso Fortuna; e c) determinar o pagamento dos honorários advocatícios fixados no julgado exequiêndo, cujo valor será calculado pela Seção de Cálculos e Liquidações após o trânsito em julgado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do assunto, devendo constar: código: 01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Lei 8.622/93 e 8.627/93 - Reajuste de vencimentos - Servidor público civil - Administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008315-3 - FATIMA DA ROCHA PRADO (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁTIMA DA ROCHA PRADO contra ato do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento e o cumprimento de decisões arbitrais, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, nas hipóteses previstas nos moldes do artigo 20, inciso I, da Lei federal nº 8.036/1990, especialmente com relação às dispensas sem justa causa. Sustentou a impetrante que as sentenças arbitrais por ela proferidas não estão sendo cumpridas pela autoridade impetrada, em desrespeito à Lei federal nº 9.307/1996. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/114). A liminar foi indeferida (fls. 120/121). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Na mesma ocasião, requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 127/140). Em seguida, este Juízo Federal admitiu a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 141). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 145/147). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Rejeito a primeira preliminar argüida pela autoridade impetrada, posto que o direito invocado pela parte impetrante não está peremptoriamente vedado no ordenamento jurídico, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam Acolho em parte a segunda preliminar argüida pela autoridade impetrada. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido relativo ao levantamento dos depósitos na conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral não pode ser formulado por terceiro, visto que não se trata de hipótese de substituição processual. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando

autorizado por lei.2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se. Portanto, que nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir. 10. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 296082/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/04/2008 - in DJF3 de 09/06/2008) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito em relação aos demais pedidos articulados na petição inicial, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa de reconhecimento e cumprimento das decisões arbitrais proferidas pela impetrante, bem como da recusa de liberações dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores a que se referem tais sentenças. Com efeito, a Lei federal nº 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, assim prevê em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se de arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (grafei). O artigo 25 do mesmo Diploma Legal prevê a hipótese de sobrevir controvérsia acerca de direitos indisponíveis, in verbis: Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral. Sendo assim, com relação às sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, não as reconheço como forma adequada para liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, exatamente por se tratar de direito social do trabalhador, previsto no inciso III do artigo 7º da Constituição da República, e, por isso, de natureza indisponível, in verbis: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) III - fundo de garantia do tempo de serviço; (...) Além disso, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes, dentre as quais a despedida sem justa causa (inciso I). Sobre a rescisão do contrato de trabalho, assim dispõem o artigo 477 e 1º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação da rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (...)3º. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. (grafei) Sobre a homologação da rescisão do contrato de trabalho, transcrevo a preleção de Amauri Mascaro Nascimento: Quanto à finalidade, a prática se destina a evitar a fraude da assinatura de recibos finais sem correspondência com os pagamentos efetivamente efetuados e a irregularidade desses mesmos pagamentos. Quanto à natureza, trata-se de assistência e não de conciliação, com a simples verificação de que os pagamentos estão corretos, não se efetivando, em caso contrário, a homologação. Quanto aos efeitos são os de quitação. (in Curso de Direito do Trabalho, 21ª edição, Ed. Saraiva, pág. 793) Sérgio Pinto Martins discorre sobre a importância da assistência ao empregado no ato da homologação da rescisão contratual: Agora, o pagamento feito ao empregado com mais de um ano de casa só é válido se houver a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, não tendo nenhum valor o fato de o empregado ter assinado termo de quitação não homologado, a não ser que confirme o seu recebimento em juízo. (in Comentários à CLT, 12ª edição, Ed. Atlas, pág. 482) Por isso, não reconheço a incidência da hipótese do inciso I do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/90. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante em relação ao pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores referidos em suas sentenças arbitrais. Outrossim, julgo improcedente o pedido remanescente formulado pela impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a negativa de movimentação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS em razão de sentenças arbitrais proferidas. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759698-7 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.797-808: Ciência as partes. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal: a) a existência de outra(s) penhora(s) nos autos; b) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor de débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subseqüentes, bem como as informações dos Juízos das Execuções.

92.0006006-4 - AIRTON RIVERA X ALBERTO MECELIS X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO TOTH X AUREO GARCIA X CALCIDIO PEREIRA DA SILVA X DAVI DORICO X MARIA HELENA CORTEZ DORICO X DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA X DORIVAL RAMPAZZO DALBONI X EMIDIO VENANCIO X FRANCISCO ZAMPOCK X HEITOR JOSE POLISEL X JOSE CARLOS GIARETTA X MILTON LUIZ X NILO MANOEL ROBLES MORENO X NILTON SEVERINO DE PAULA X ORIVALDO BISPO DE SOUZA X OSWALDO GABRIEL X RUBENS CEZAR DE ALMEIDA X SALVADOR ORTIZ CENTENO X SAN KAKINAMI X VITAL REGIO VIDAL X JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X ALBANO JOSE FERNANDES VIDEIRA X ALBANO JOSE VIDEIRA X SAMUEL JAMES ADAIR ALLEN X CARMEN SYLVIA DE SOUZA RIBEIRO X MARCOLINO VACARI X DAI LIH CHENG X OSWALDO GOMES DE CARVALHO X FERNANDO JOSE DE SOUZA RIBEIRO X MARIA RITA RIBEIRO ALLEN(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 605-616: Mantenho a decisão de fls. 601-602 por seus próprios fundamentos.2. Embora tenha sido indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028721-8 interposto pela União conforme se verifica do resultado da pesquisa efetuado no sítio do TRF3, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva a ser proferida.Int.

92.0045829-7 - SERGIO ZOMIGNANI(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo (n.2008.03.00.030020-0) sobrestado em arquivo. Int.

93.0031740-7 - HELCIO ROJO PONCES X ELCIO BEDUSQUI X NELSON PINTO VILELA X JOAO FERREIRA X JOSE MAURO FERREIRA SORNES X DIRCEU MARTINS X RUBEN HENSCHER X OSWALDO BEDUSQUE X MILTON ANTONIO LEITE X MOYSES DE AZEVEDO LEITE X ARISTIDES MAXIMIANO X MARCOS ROBERTO MOREIRA SILVA(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.251. Ciência a parte autora do ofício requisitório expedido e encaminhado (fl.266). Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado na decisão de fl.251, item 2, com a expedição de alvará de levantamento em favor de DIRCEU MARTINS. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl.266. Int. DECISÃO DE FL.251: 1. Em vista dos documentos de fl. 248, verifica-se que a correta grafia do nome do co-autor é MOYSES DE AZEVEDO LEITE. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique seu nome, conforme consta dos referidos documentos. Após, expeça-se ofício requisitório em nome deste co-autor 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, informado à fl. 237, em favor do co-autor DIRCEU MARTINS, tendo em vista a regularização de sua Situação Cadastral, às fls. 249-250. 3. Expedido o ofício requisitório e liquidado o alvará, aguarde-se o pagamento da requisição e o cumprimento da determinação de fl. 232 sobrestado em arquivo. Int.

94.0031452-3 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.636. Fls.664-665: Ciência a parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s). Em vista da manifestação da União às fls.667-669, informando que nada tem a opor à expedição do

alvará de levantamento, prossiga-se nos termos da decisão de fl.636, 8º§ com a expedição de alvarás dos valores indicados às fls.334, 335, 435, 437, 438 e 439. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DECISÃO DE FL.636: 1.Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2.Cumpra-se o determinado no despacho de fl.603, 3º, expedindo-se ofício requisitório (honorários). 3.Intimada a se manifestar sobre o levantamento do(s) valor(es) depositados nos autos, a Ré se opôs ao levantamento em vista da existência de débitos da autora inscritos em dívida ativa da União. Todavia, diante do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls.607/610, nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de obstar o levantamento pretendido pela autora. Assim, concedo à Ré o prazo de 15(quinze) dias para adotar as medidas judiciais cabíveis. Decorridos sem manifestação, intime-se, por mandado, a Procuradora Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 dias eventual providência da União. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.334, 335, 435, 436, 437, 438 e 439. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do requisitório expedido. Int.

94.0033349-8 - NATALINO PEREIRA SOUTO X LOURDES DE SOUZA X WALDEMAR SILVESTRE X MARIO BATISTA LEITE X JOAO PATROCINIO CORREA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fls. 220-228: Mantenho a decisão de fl. 217 por seus próprios fundamentos.2. Prossiga-se nos termos da parte final da referida decisão, com expedição de ofícios requisitórios. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int. DECISÃO DE FL.217: Intimadas as partes sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.197/204, manifestou a parte autora concordância com os cálculos efetuados. A Ré discordou quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 11/1997 a 03/2007. Decido. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o protocolo do requisitório no TRF3, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Saliento que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta acolhida, sendo devidos os juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida (fls.76/93) atualizando-a para 03/2007, e sobre o principal computou o juros do período de 11/1997 a 03/2007. Improcede, ainda, a impugnação da Ré quanto aos honorários calculados à fl.196, uma vez que se trata da condenação da Ré nos Embargos à Execução (fls.172/173). Diante do exposto, reputo correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Manifeste a Ré, expressamente, se concorda com a atualização (fls.196) do valor dos honorários fixados nos Embargos à Execução. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores, conforme cálculos de fls.197/203 e honorários dos Embargos à Execução (fl.196), observando que neste caso o requisitório deverá conter o número dos Embargos. Oportunamente, traslade-se cópia do requisitório expedido referente aos honorários para os autos dos Embargos à Execução e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0033362-5 - ARCILIO DA ROS X JOSE FRANCISCO JORGE X MANUEL MESSIAS FILHO X APARECIDO MARTINS ROMEIRA X FORTUNATO BEFFA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Diante da informação prestada, determino: 1. que o autor JOSÉ FRANCISCO JORGE regularize seu CPF, que se encontra atualmente suspenso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.2. a expedição dos ofícios requisitórios, inclusive com relação ao autor JOSÉ FRANCISCO JORGE, só que em relação a ele o valor devido ficará disponibilizado à ordem e disposição do Juízo. Int.NOTA: CIENCIA A PARTE AUTORA DA EXPEDIÇÃO DOS OFICIOS REQUISITÓRIOS (FLS.215-220).

95.0005412-4 - CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

97.0018676-8 - HELVECIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

1999.03.99.034584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049160-5) BANCO GMAC S.A.(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

1999.03.99.078404-0 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s)
requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2000.61.00.014510-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010364-1) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)
Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se o IBAMA nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2002.03.99.004895-6 - BRASIL VISCOSE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.289, 2º§, com o fornecimento de nova procuração. 2. Em vista da manifestação da autora à fl.327, acolho os cálculos apresentados pela União (fls.313-324). 3. Após o cumprimento do item 1, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020040-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANDREA DUARTE TERRON X CARLOS JOSE DOS SANTOS X ELISABETE GANDINI CASTILHO X LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA RUSCITTO X MARIA STELLA ROSSI X NEUZA TEREZA DE JESUS X RICARDO CASSON X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

Expediente Nº 3976

MONITORIA

2007.61.00.005860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IDZ CONFECÇOES LTDA ME(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X ZULEICA COELHO DA SILVA X RENI MENDES CARVALHO
11ª Vara Federal Cível - SP2007.61.00.005860-5Sentença(tipo B)A presente ação monitória foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IDZ CONFECÇÕES LTDA - ME, ZULEICA COELHO DA SILVA e RENI MENDES CARVALHO, cujo objeto é a cobrança de dívida decorrente de contrato de concessão de crédito com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.Foi expedido mandado para pagamento e a co-embargada IDZ Confecções Ltda ofereceu embargos no quais sustentou que o valor cobrado é excessivo (fls. 43-46). A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 49-62).Foi decretada a revelia da co-embargada Zuleica Coelho da Silva (fl. 68).A co-ré Reni Mendes de Carvalho foi citada nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil e apresentou embargos. Pediu os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 93-94 e 96-112).A CEF apresentou impugnação (fls. 120-133).É o relatório. Fundamento e decido.DívidaA dívida exigida pela embargante decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; os próprios embargados a reconhecem. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Comissão de permanência Os embargantes alegaram que a comissão de permanência está sendo cobrada cumulativamente com a correção monetária, o que considera abuso.O contrato em discussão neste processo possui previsão de cobrança de juros remuneratórios incidente sobre cada operação, além de IOF e tarifas bancárias.Já em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada pela taxa mensal de taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, proporcionalmente aos dias de atraso e composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto.Não se verifica, portanto, a previsão de cobrança de correção monetária e juros moratórios.Além disso, a restrição a que se refere a jurisprudência atual é a relativa a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo.Ilegalidade do juro capitalizado Os embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes.Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor.Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas.Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral.Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme

estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 2% do valor da dívida. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Benefícios da Assistência Judiciária A co-ré Reni Mendes Carvalho requereu, em sua petição, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Ela preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária para Reni Mendes Carvalho. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 2% do valor da dívida atualizado referente à ação monitória e 5% do valor da dívida atualizado para a execução. Tendo em vista que a co-ré Reni Mendes Carvalho é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.004333-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X MARCIO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2008.61.00.004333-3 Sentença (tipo B) A presente ação monitória foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZENCO DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA, CLEONICE DA SILVA ARAÚJO BEZERRA e MARCIO ARAÚJO BEZERRA, cujo objeto é a cobrança de dívida decorrente de contrato de concessão de crédito bancário - cheque empresa caixa. Foi expedido mandado para pagamento e os embargantes ofereceram embargos, no quais argüiram, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentaram que o valor cobrado é excessivo, pois os juros são abusivos. O contrato era de adesão, o que feriria o Código de Defesa do Consumidor. Afirmaram que os juros deveriam ser de 1%. Pediram a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 87-119). A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 129-135). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 151-152). É o relatório. Fundamento e decido. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; os próprios embargados a reconhecem. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, ao apreciar as argumentações dos embargantes, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Ilegalidade do juro capitalizado Os embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. Os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e

parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 2% do valor da dívida. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 2% do valor da dívida atualizado referente à ação monitória e 5% do valor da dívida atualizado para a execução. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.003785-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALTER PEQUENO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000186-6 - MARCO ANTONIO SILVA X DELCIDIO SILVA X JOSE CARLOS BONADIE X SILVIA MARIA FERREIRA DELENA X FORTUNATO AUGUSTO FERREIRA X ARNALDO VIEDMA DA SILVA X JOAO FERNANDES BARRETTA X JOSE LUIZ MARTINS(SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI E SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 92.0000186-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARCO ANTONIO SILVA, DELCIDIO SILVA, JOSE CARLOS BONADIE, SILVIA MARIA FERREIRA DELENA, FORTUNATO AUGUSTO FERREIRA, ARNALDO VIEDMA DA SILVA, JOAO FERNANDES BARRETTA E JOSE LUIZ MARTINS Ré: UNIÃO Sentença tipo: A Vistos em sentença. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 05/06/1998 (fl. 200), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 01/10/1998. Somente em 28/01/2009, o exequente JOSE LUIZ MARTINS requereu o desarquivamento dos autos e em 05/10/2009 apresentou seus cálculos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (05/06/1998 a 05/10/2009), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0003830-7 - SIMONE ROSANGELA CAMPOS X SIMONE DA SILVA DIAS X SAUL CECILIO DE MENEZES X SANDRA SUELI VIEIRA ANGELONI X SARABETH PEREIRA X SILVIA LEITE CARREGA X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X SELMA VASSAO RODRIGUES ALVES X SONIA REGINA SALES DIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003830-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SIMONE ROSANGELA CAMPOS, SIMONE DA SILVA DIAS, SAUL CECILIO DE MENEZES, SANDRA SUELI VIEIRA ANGELONI, SARABETH PEREIRA, SUELI APARECIDA SALES BERTAN, SIRLEY MARIA ALVES PATAH E SELMA VASSAO RODRIGUES ALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SIMONE ROSANGELA CAMPOS, SIMONE DA SILVA DIAS, SANDRA SUELI VIEIRA ANGELONI, SARABETH PEREIRA, SUELI APARECIDA SALES BERTAN, SIRLEY MARIA ALVES PATAH E SELMA VASSAO RODRIGUES ALVES e informou que o autor SAUL CECILIO DE MENEZES já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados sobre os créditos efetuados, apenas a autora SELMA VASSAO RODRIGUES ALVES discordou dos créditos da ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão

que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Quanto à autora SELMA VASSAO RODRIGUES ALVES o extrato da CEF na fl. 444 demonstra o saque das parcelas nas condições da LC 110/2001. A CEF efetuou o crédito dos juros de mora apenas porque o termo de adesão da autora não foi localizado, porém, o valor principal já foi sacado pela autora. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0011092-0 - AFONSO MARIA DE LEGORIO SILVA X MARIO SERGIO LEO SILVA X SANDRA CRISTINA ROCHA SANTOS (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0010092-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AFONSO MARIA DE LEGORIO SILVA, MARIO SERGIO LEO SILVA E SANDRA CRISTINA ROCHA SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor MARIO SERGIO LEO SILVA, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor AFONSO MARIA DE LEGORIO SILVA, e os extratos da autora SANDRA CRISTINA ROCHA SANTOS que firmou adesão pela internet. Intimado sobre os recálculos efetuados pela ré o autor MARIO SERGIO LEO SILVA deixou de se manifestar (fl. 378). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores AFONSO MARIA DE LEGORIO SILVA e SANDRA CRISTINA ROCHA SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar

110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0025703-3 - MARTA RACHEL GONCALVES SCHMIDT X MARIA IDA ZACHELLO BARZAN X MARIA INES VITTORIO CAMARGO X MARCOS ANTONIO RAMPAZO MORALES X MARIA ANTONIETA LOPEZ ARANHA X MIGUIWHA WATANABE X MARIA GERTRUDES GATTI X MARTA SELMA DA SILVA GARCIA X MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES X MARIA EVERALDA DE OLIVEIRA TIMBO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0025703-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARTA SELMA DA SILVA GARCIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores MARTA RACHEL GONCALVES SCHMIDT, MARIA IDA ZACHELLO BARZAN, MARIA INES VITTORIO CAMARGO, MARCOS ANTONIO RAMPAZO MORALES, MARIA ANTONIETA LOPEZ ARANHA, MIGUIWHA WATANABE, MARIA GERTRUDES GATTI, MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES E MARIA EVERALDA DE OLIVEIRA TIMBO (fls. 462-463). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora MARTA SELMA DA SILVA GARCIA. A exequente requereu a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 261 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. Na fl. 335 foi afastada a aplicação dos juros de mora na forma do acórdão. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso (fls. 357-358) nos seguintes termos. [...] a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então [...] (sem negrito no original) A citação ocorreu em setembro de 2000 (fl. 162) o cumprimento da obrigação da autora MARTA SELMA DA SILVA GARCIA foi em março de 2009. A CEF creditou os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, ao invés do percentual de 1% ao mês desde janeiro de 2003. O crédito da CEF não está de acordo com a decisão do agravo de instrumento quanto aos percentuais fixados, no entanto, da análise dos autos, não foi comprovado o saque da conta da autora, conforme condicionado pelo item a da mesma decisão. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do juro de mora não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, a autora não deve devolver os valores creditados indevidamente, porém, não há que se falar em juros de mora no percentual de 1% a partir janeiro de 2003, uma vez que, conforme o agravo de instrumento fixou, somente em caso de levantamento do saldo são devidos juros de mora e a autora não comprovou o saque. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0014369-4 - RIBAMAR ALVES PEREIRA X RICARDO ANTONIO NETO X ROBERTO FONSECA AGUIAR

X ROBERTO VIEIRA VENANCIO X ROGE SATIRO DO CARMO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0014369-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: RIBAMAR ALVES PEREIRA, RICARDO ANTONIO NETO, ROBERTO FONSECA AGUIAR, ROBERTO VIEIRA VENANCIO E ROGE SATIRO DO CARMORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores RIBAMAR ALVES PEREIRA, RICARDO ANTONIO NETO, ROBERTO FONSECA AGUIAR, ROBERTO VIEIRA VENANCIO e ROGE SATIRO DO CARMO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e os extratos demonstram o saque das parcelas creditadas (fls. 269-270). Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0015591-9 - MAXIMIANO PACHECO ROLIM X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X MILTON DOMINGOS X MIGUEL GOMES DE LIMA X MARIA DO SOCORRO DE LIMA FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0015591-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MAXIMIANO PACHECO ROLIM, MILTON FERREIRA DE ANDRADE, MILTON DOMINGOS E MIGUEL GOMES DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MILTON FERREIRA DE ANDRADE e MILTON DOMINGOS, informou que os autores MAXIMIANO PACHECO ROLIM, MILTON FERREIRA DE ANDRADE, MIGUEL GOMES DE LIMA receberam o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, e que os autores MAXIMIANO PACHECO ROLIM, MILTON FERREIRA DE ANDRADE, MILTON DOMINGOS efetuaram o saque das parcelas nas condições da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores MAXIMIANO PACHECO ROLIM, MILTON FERREIRA DE ANDRADE e MILTON DOMINGOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os autores MAXIMIANO PACHECO ROLIM, MILTON FERREIRA DE ANDRADE, MIGUEL GOMES DE LIMA receberam o creditamento de valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Na fl. 136 os exequentes requereram a apresentação dos demonstrativos de pagamento. Porém, as informações já foram juntadas pela ré nas fls. 126-127. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários, e os documentos das fls. 126-127 comprovam o crédito, bem como o saque das parcelas creditadas pela ré. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareça a autora MARIA DO SOCORRO DE LIMA FREITAS, no prazo de quinze dias, a divergência de nome apontada na fl. 127. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0054675-6 - MARIA NEUSA DE SOUSA X JOSE GOMES DE MELO X KINJI FUKUDA X LAURICEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X LOURIVAL DE SOUSA AGUIAR X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DA CUNHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA INEZ PAIM DOS SANTOS X MARTA BOTELHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0054675-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LOURIVAL DE SOUSA AGUIAR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores MARIA NEUSA DE SOUSA, JOSE GOMES DE MELO, KINJI FUKUDA, LAURICEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DA CUNHA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, MARIA INEZ PAIM DOS SANTOS e MARTA BOTELHO (fls. 415-416). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor LOURIVAL DE SOUSA AGUIAR. Intimado sobre os créditos, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decisão. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de janeiro de 1991 O acórdão na fl. 169 concedeu aos autores o IPC de janeiro de 1991 no percentual de 19,11% No entanto o IPC de 19,11% é inferior ao da poupança que foi utilizado pela CEF no percentual de 20,21%. O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF de fls. 323-347, é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório ($1,2021 \times 1,0025 = 1,205065$). O índice utilizado pela CEF é superior ao concedido aos autores. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.03.99.011232-3 - IVETES VERES JULIO (SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 1999.03.99.011232-3 Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por IVETES VERES JULIO. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF, a autora apresentou cálculos e o BANCO ITAU S/A informou que os valores referentes a março de 1990 já foram creditados na época. Na fl. 242 foi reconhecido que o IPC de 84,32% foi corretamente creditado na conta n. 25870-2 e determinada a apresentação pela autora do extrato da conta n. 25.426-3. O réu apresentou o extrato da conta n. 25.426-3 (fls. 246-248) que demonstra o crédito do percentual de 84,32% na época do plano econômico, uma vez que $\text{Cr\$}18.388,91 \times 84,32\% = \text{Cr\$}15.505,53$. Constata-se, pelo exposto, que não é possível o início da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Fls. 246-248: Não há condenação em honorários advocatícios, pois o banco-réu não chegou a ser citado. Diante do exposto, declaro a nulidade da execução, em razão da ausência de inexigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.029162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024035-8) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP128078 - MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO E SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2000.61.00.029162-7 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando (a) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher as contribuições ao PASEP; (b) a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a UNIÃO a reter as verbas destinadas ao Fundo de Participação dos Municípios pelo não recolhimento dessas contribuições; (c) a condenação da UNIÃO na restituição dos recursos do FPM pertencentes ao autor e retidos indevidamente. Alega o autor, na petição inicial, que, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 8/70, a adesão dos municípios ao PASEP foi voluntária, sendo que o autor aderiu ao Programa com a edição da Lei Municipal n.º 1.205/71. Afirma que, como a Constituição de 1988 ao recepcionar a LC 8/70 alterou as finalidades iniciais, o autor, no exercício de sua autonomia constitucional, editou a Lei Municipal n.º 4.316/99, revogando a Lei Municipal n.º 1.205/71, para deixar de contribuir ao PASEP, tendo em vista que os valores das contribuições não se voltam ao pagamento de abono anual aos servidores do município e que todos os servidores são estatutários e não se beneficiam do seguro desemprego. Sustenta, ainda, que a Constituição, ao recepcionar o PASEP, não tornou a contribuição obrigatória e nem poderia fazê-lo, sob pena de contrariar a autonomia municipal prevista em seu próprio texto. Aduz, também, que a falta de recolhimento das contribuições não pode ensejar o bloqueio do repasse das verbas do Fundo de Participação dos Municípios, pois o interesse da União no recolhimento é de natureza tributária. Juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 106/120). Sustentou, em síntese, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições ao PASEP pelos municípios e a não-recepção do art. 8º da LC 08/70 pela Constituição de 1988. Réplica às fls.

127/137. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue o autor - Município de Ribeirão Pires - ao recolhimento das contribuições ao PASEP. A Lei Complementar n.º 8/70 instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. O PASEP, nos moldes da LC n.º 8/70, não tinha natureza tributária e dependia de adesão facultativa ao Programa. Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o PASEP passou à categoria de tributo, com natureza de contribuição social geral, nos moldes das contribuições previstas no art. 149, caput, da Constituição, e tornou-se obrigatório. Nos termos do art. 239, e seus parágrafos, da Constituição, o PASEP, atualmente, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos. Assim, embora a LC n.º 8/70 tenha sido recepcionada pelo art. 239 da Constituição Federal de 1988, isso não significa que todos os seus dispositivos tenham permanecido, pois com a alteração da natureza jurídica do PASEP, pela própria Constituição, a recepção se deu na medida da compatibilidade com a nova ordem jurídica. Dentro desse contexto, o art. 8º da LC n.º 8/70, que condicionava a cobrança do PASEP à edição de norma legislativa estadual ou municipal e facultava a adesão, foi tacitamente revogado, uma vez que só se justificava em razão das finalidades e destinação originais. Nesse sentido são os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. PASEP: COBRANÇA COMPULSÓRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. C.F., art. 239.I - A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO 471/PR, Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.4.2003 e ACO 580/MG, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.10.2002. II - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE - AgR 376.082/PR, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.08.2003, p.32) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (1º, 2º, 3º e 4º).

Dessa forma, tornou-se obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de n.º 7.998, de 11/01/1990. 2. Precedente: ACO n.º 471.3. Ação Julgada improcedente. 4. Plenário. Decisão unânime. (STF, Pleno, ACO 585/MS, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 02.05.2003, p.24) Dessa forma, a Lei Municipal n.º 4.316/99, editada pelo autor, não poderia, dado o caráter compulsório dos tributos em geral, excluir a obrigação, instituída pela União, nos termos do art. 149, e parágrafo único, da Constituição. A autonomia municipal, alegada pelo autor, não assegura ao município o poder de definir o sujeito passivo de uma contribuição social federal. Conquanto a contribuição ao PASEP seja devida pelo autor, a União não pode condicionar a entrega de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios ao pagamento do tributo, antes da efetivação do lançamento fiscal. Assim, para que os recursos do FPM possam ser bloqueados, nos termos do art. 160 da Constituição Federal, é necessário o prévio lançamento fiscal do valor devido pelo contribuinte. Isso porque a Constituição condiciona a entrega dos recursos ao pagamento dos créditos e antes do lançamento fiscal ainda não existe crédito fiscal constituído. Os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM retidos pela União antes de formalizado o lançamento fiscal das contribuições ao PASEP deverão ser restituídos ao autor. Considerando que as verbas do FPM são de natureza tributária, a correção monetária e os juros serão calculados pelos índices da taxa SELIC, que incidirá a partir de cada retenção

indevida. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições ao PASEP. PROCEDENTES os pedidos de não-retenção dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios antes de formalizado o lançamento fiscal dos valores devidos pelo contribuinte e de condenação da UNIÃO na restituição dos recursos retidos antes de formalizado o lançamento fiscal das contribuições devidas. Com juros e correção monetária desde a data de cada retenção indevida, calculados pelos índices da taxa SELIC. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais que tiver realizado e com o pagamento dos honorários do seu respectivo patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.034581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026925-6) LUIZ ALBERTO GONCALVES X NILTON CANGUSSU MEIRA SILVA X SERGIO MEIRA ROGRIGUES X IZOLINA HONORIA COELHO X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.034581-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ ALBERTO GONCALVES, NILTON CANGUSSU MEIRA SILVA, SERGIO MEIRA ROGRIGUES E WILSON RIBEIRO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores NILTON CANGUSSU MEIRA SILVA, SERGIO MEIRA ROGRIGUES, IZOLINA HONORIA COELHO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LUIZ ALBERTO GONCALVES e WILSON RIBEIRO DOS SANTOS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores LUIZ ALBERTO GONCALVES e WILSON RIBEIRO DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora IZOLINA HONORIA COELHO quanto ao IPC de janeiro de 1989. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de

2003.61.00.030276-6 - ROSIMAN SANTANA SILVA(SP134935 - NEWTON DE SOUZA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2003.61.00.030276-6Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por ROSIMAN SANTANA SILVA em face da UNIÃO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a indenização por danos morais e estéticos.Narrou a autora que em 06.11.98, por volta das 13h, em frente a escola Estadual Professor José Liberatti, na Rua Presidente Castelo Branco, em Osasco, ocorreu uma perseguição policial contra bandidos que teriam assaltado um banco. Na fuga, os bandidos, a fim de retardar a ação dos policiais, lançaram duas granadas, sendo que uma não explodiu, outra sim e os estilhaços atingiram a autora e sua filha, além de outras pessoas no local. Asseverou que tal evento provocou muito tumulto, pânico e correria e apenas após a cessação do tiroteio foram socorridas e levadas ao Hospital Antonio Giglio, depois, tendo em vista a gravidade dos seus ferimentos, foi encaminhada para o Hospital Montreal, onde ficou internada na UTI e recebeu alta em 13.11.1998.Aduziu que sofreu ferimentos graves e até o momento da propositura da ação, submetia-se a vários tratamentos e custeava vários medicamentos. Informa que os assaltantes foram condenados a 24 anos de prisão. Sustenta que todos os fatos ocorreram porque o Estado tanto na esfera federal como na estadual não soube zelar pela segurança e proteção de seus cidadãos restando-lhe a responsabilidade pelo evento danoso que vitimou a autora, como adiante se demonstra.Pediu a procedência da ação [...] 71) face a todo dissabor, constrangimento e humilhação sofridos requer o ressarcimento pelos danos moral e estético causados pelas omissões dos réus fixando-se supletoriamente o quantum deabertur para indenização por danos morais, no máximo de 2000 salários mínimos, ou em valor que venha a ser fixado pelo prudente arbítrio do d. Juízo, a teor do disposto no artigo 946 do Código Civil. [...] 73) em sendo viável do ponto de vista médico, seja ainda determinada a realização de cirurgia plástica para o fim de restauração da face da autora, bem como seja custado pelos Requeridos toda e qualquer intervenção cirúrgica que se faça necessária e ainda de todo e qualquer exame médico ou laboratorial que for necessário, tanto dentro quanto fora do país. Juntou documentos (fls. 02-24 e 25-170). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação:1) A União argüiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustentou que o ilícito civil ocorreu de forma comissiva - atos dos assaltantes - e não houve nenhum ato omissivo de sua parte, uma vez que não pode ser responsabilizado pelo ingresso de armamento no país, pois seria considerar uma regressão infinita do nexo causal. Informou que a segurança do país era realizada pelas Forças Armadas, que tinham um planejamento estratégico e minuciou a competência de cada ente. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 186-466);2) A Fazenda do Estado de São Paulo argüiu indeterminação de alguns pedidos e sua ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou que não podia ser condenada a indenizar todos os crimes ocorridos em sociedade, pois a Constituição Federal não contemplou a Teoria do Risco Integral. Aduziu que não houve falha da segurança pública, tanto que os policiais empreenderam perseguição aos bandidos. Refutou o valor requerido a título de dano moral. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 470-505).Réplicas às fls. 508-515 e 517-527.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pediu provas documentais, testemunhais e periciais, a União informou que não tinha provas a produzir e a Fazenda do Estado de São Paulo não se manifestou (fls. 506, 529-531, 537 e 548).O requerimento da autora foi indeferido (fl. 534).Decisão de impugnação do valor da causa às fls. 539-540.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresTanto a União quanto a Fazenda do Estado de São Paulo argüiram ilegitimidade passiva; a primeira também argüiu falta de interesse processual e a segunda, indeterminação de alguns pedidos.Afasto as alegações de ilegitimidade passiva pelo seguinte motivo: o pedido da autora é de indenização; as partes só seriam ilegítimas se, de forma absoluta, nada tivessem a ver com os fatos, o que não é o caso, uma vez que o Estado pode ser responsabilizado, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, se o pedido é, ou não, procedente, a apreciação é de mérito.A alegação de falta de interesse processual por inadequação da via eleita também não pode ser acolhida: o Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 64: Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Denota-se que a própria lei processual penal prevê a possibilidade de ação de ressarcimento do dano no Juízo Cível, contra o autor do crime e se for o caso, o responsável civil. Por fim, em relação ao argumento de pedidos indeterminados, considerando-se os fatos narrados, é certa a incidência do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: [...]II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; (sem negrito no original)Logo, não acolho tal alegação.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. A questão em debate nesta ação consiste em determinar se há, ou não, responsabilidade das réus. Limita-se a controvérsia em razão do disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (sem negrito no original).Depreende-se que a responsabilidade da União e do Estado por danos causados pelos seus agentes é objetiva, sendo necessária a existência da ação, do dano e de um nexos de causa e efeito entre ambos, porém, pode ser elidida pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como por caso fortuito ou força maior que quebrem a cadeia causal.A autora narrou que transitava na calçada, em frente a uma escola, quando foi surpreendida por

uma perseguição policial, em razão do assalto de um banco perto de onde estava. Na fuga, os assaltantes jogaram duas granadas visando retardar os policiais e os estilhaços de uma delas lhe atingiu e lhe causou sérios ferimentos na região cervical e cabeça: hematoma retroccipital, fragmento de granada no pescoço, fratura temporal, otorragia E e paralisia facial D. Aduziu que após a alta do hospital, submeteu-se a vários tratamentos e exames: exame audiológico, tomografia computadorizada, tratamentos otorrinolaringológico, neurológico, psiquiátrico e fisioterápico. Pediu indenização pelos danos morais e estéticos sofridos e, se viável, pagamento de cirurgia plástica (fls. 02-24). Juntou, para comprovar suas alegações: o boletim de ocorrência dos fatos (fls. 27-30), vários recortes de jornais sobre a ocorrência (fls. 31-33), documentos médicos contemporâneos aos fatos (fls. 34-104 e 138) e pós-operatórios (fls. 105-125), fotos (fls. 126-137), certidão de objeto e pé do processo criminal (fl. 139) e notícias de jornais sobre armamento e violência (fls. 140-166). Há, também, laudo de exame de corpo de delito (fl. 167) e carta de concessão de sua aposentadoria por invalidez (fls. 168-169). Não há dúvidas que a autora sofreu ferimentos graves oriundos de estilhaços de granada remetida em perseguição policial, ou seja, não há dúvidas sobre a existência da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos. Não há dúvidas, também, que não pode sequer ser considerada culpa exclusiva da vítima: a autora foi atingida em decorrência de uma perseguição policial a qual não deu causa e nem estava envolvida. Resta, desta forma, apreciar se houve, ou não, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior. Tanto o caso fortuito quanto a força maior são eventos imprevisíveis e inevitáveis: o primeiro da natureza e o segundo, humano. Não há como se defender tenha havido caso fortuito. Quanto à força maior, o fato que ocorreu com a autora não pode ser classificado como inevitável e imprevisível: havia uma perseguição policial a assaltantes de banco, os quais portavam, além de granadas, armas de fogo - ou seja, era muito provável, no mínimo, a ocorrência de troca de tiros. A tese da culpa de terceiro levantada pelos réus - a granada foi arremetida pelos assaltantes e, portanto, estes seriam os responsáveis pelos ferimentos da autora - não se sustenta. A responsabilidade civil do Estado é em regra, objetiva, como dito alhures. Decorre das normas do artigo 15 do Código Civil de 1916 e, agora, sem alterações significativas, prevista no artigo 43 do Código Civil em vigor, juntamente com o artigo 37, 6º da Constituição da República, que prevê na modalidade do risco administrativo, exigindo no lugar da culpa (responsabilidade subjetiva) ou da falta do serviço (culpa administrativa), apenas o fato do serviço, uma vez que a atividade pública gera riscos para os administrados e cria a possibilidade de acarretar dano a certas pessoas. No presente caso, a perseguição policial deu-se em razão de um assalto a banco; embora não haja, a princípio, abuso dos policiais, que agiam no estrito cumprimento do dever legal e mesmo não tendo havido ação direta desses agentes públicos para os danos suportados pela autora, deve-se ter em mente que a perseguição foi o fator determinante para os ferimentos. Os danos suportados pela autora decorrem de fato do serviço público, no caso o de policiamento exercido pelo Estado. A ação policial concretizada pela perseguição dos meliantes trouxe em si mesma um risco de acidentes, tal como uma bala perdida durante uma troca de tiros (que, no caso, ocorreu). Verifica-se, pois, a existência de liame entre a atividade policial exercida com a perseguição dos assaltantes e os ferimentos sofridos. Não fosse a perseguição, o acidente não teria ocorrido, mas, por dever legal, o Estado não poderia deixar de perseguir os assaltantes a fim de evitar o acidente, de forma que deve ele arcar com os resultados de sua atividade, aí incluídos possíveis e às vezes, previsíveis danos a civis. Esta é a lição de Yussef Said Cahali: Ainda que investido da função de preservar a segurança e manter a ordem social, o policial, portando arma de fogo, natural instrumento perigoso, seja por entrega ou autorização do Estado, não está autorizado ao manuseio disparado ou imprudente da mesma; de sua má utilização, resultando danos para os particulares, resulta para o ente público a obrigação de indenizar. Assim, no caso de ter sido vítima atingida por projétil durante tiroteio: A autora sofreu lesões no membro superior direito. Foi atingida por um projétil durante um tiroteio havido entre policiais militares e marginais (assaltantes de automóveis). A menor passava pelo local. A Fazenda do Estado não nega que o evento ocorreu durante o mencionado tiroteio. Mas nega a responsabilidade, porque não se comprovou de onde partiu a bala que atingiu a menor (se dos revólveres dos policiais ou dos bandidos) e porque seria impossível controlar-se o armamento circulante. A questão não deve ser posta nestes termos. O certo é que o infortúnio tem origem num tiroteio, levado a cabo por agentes públicos e pessoas do povo, qualificadas aqui de marginais, bandidos, assaltantes de carros. A menor passava pelo local. O tiro que atingiu a menor tem origem no mencionado tiroteio. A autora teve violado o seu direito à segurança, sendo que o Estado tem o dever de assegurar a paz, a tranqüilidade e a boa ordem aos membros da comunidade. O Estado, no caso só se eximiria da responsabilidade se lograsse provar a culpa da vítima ou a ocorrência de caso fortuito. Em nome da culpa da vítima, cuja prova inexistente, ou admitir o infortúnio, sofrido pela autora, terceira em relação ao tiroteio, como caso fortuito, para o fim de não empenhar a responsabilidade do Estado, é inconcebível. A segurança da autora deveria igualar-se à segurança buscada pelos agentes do Estado no exercício da coercitividade, na perseguição encetada contra os mencionados bandidos. E, se o tiro proveio da arma de um dos mencionados marginais, a negligência do Estado, que deve garantir a segurança, é evidente em permitir que qualquer um porte arma de fogo e muitos dela façam uso em lugar público (TJSP, 1ª C, Ap. 127.771-1, 11.9.90, AASP 1.670/2) (Responsabilidade Civil do Estado, Malheiros Editores, 2ª ed., 1995, págs. 520/521). Logo, inaceitável o argumento da culpa de terceiro. Responsabilidade da União Em relação especificamente à responsabilidade da União, tem-se que os ferimentos decorreram, principalmente, da omissão na fiscalização da entrada de armamentos no país. Em se tratando de responsabilidade objetiva, tem direito a autora de acionar aquele que, num primeiro plano, foi quem desencadeou o processo lesivo à sua saúde, no caso, a União; nada impede que esta, julgando ser outrem o responsável pelo acidente, como quis fazer crer - os meliantes -, busque os meios de ser ressarcida por meio de ação judicial. Em um caso cuja situação é análoga a esta - indenização por omissão na fiscalização pela União - o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DESCUMPRIMENTO DO

DEVER DE FISCALIZAR E DE PROMOVER A APREENSÃO DE ANIMAIS NAS RODOVIAS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a União responde objetivamente pelos danos sofridos por condutor de veículo que veio a colidir com animal em rodovia federal, tendo em vista que lhe cumpre promover a fiscalização, bem como a apreensão de animal que se encontra no leito trafegável da rodovia. 2. Condenação por danos morais em valor excessivo, que se reduz para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3. Tratando-se de indenização por dano moral, cujo valor foi reduzido pelo Tribunal, a data do julgamento do apelo é o termo inicial da correção monetária. 4. Juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos desde o evento danoso (Súmula 54-STJ), até a entrada em vigor do novo Código Civil (10.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, 1º). 5. Sentença reformada, em parte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. Desprovida a apelação da União. (AC 1997.34.00.026309-9/DF; AC - Relator: DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Publicação: 14/07/2008 e-DJF1 p.22 - Data da Decisão: 26/05/2008). Conclui-se, portanto, que ausente causa de exclusão de responsabilidade, os réus respondem objetivamente pelos danos sofridos pela autora. Dano moral O dano moral compensável é aquele qualificado por elemento psicológico que evidencia o profundo sofrimento, a angústia, a afeição física ou espiritual, a humilhação praticada de forma ampla. Há prova que os ferimentos da autora foram causados por estilhaços de granada e que ela ficou do dia 06.11.98 a 13.11.98 internada e, após, submeteu-se a diversos tratamentos. Em razão das lesões, ficou com paralisia facial e surdez do lado esquerdo (fls. 27-30, 35, 42, 50-57, 104-106, 114-116 e 167). As fotos juntadas mostram a extensão da lesão e o dano estético, bem como gerou a aposentadoria por invalidez da autora, dois anos após os fatos (fls. 126-131 e 168-169). Para a fixação dos danos morais deve-se levar em conta não somente o dano em si, mas todas as circunstâncias exteriores que influenciaram para a extensão do sofrimento da autora; a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. Em pesquisa e estudo na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, observa-se que é, por ora, uniforme o entendimento que não há critérios pré-fixados para o arbitramento do valor pecuniário da indenização de danos morais e, por isso, é recomendável que seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Resp n. 145.358/MG, 249.394/MG e 216.301/RJ). Subsumindo-se o presente caso às considerações supramencionadas, verifica-se que não há que se levar em conta o grau de culpa, uma vez que a responsabilidade é objetiva. Em relação ao nível socioeconômico da autora, quando dos fatos contava com apenas 40 anos, idade com alta capacidade laborativa; dois anos após o ocorrido, aposentou-se por invalidez, dada a gravidade dos ferimentos (fls. 168-169). Assim, por causa dos fatos, foi obrigada a desligar-se do mercado de trabalho, diminuindo, por consequência, a renda familiar. Por fim, quanto ao aporte econômico dos réus, é reconhecida sua capacidade; no entanto, não se pode considerá-la ilimitada, exacerbando-se os valores apenas por serem antes públicos. Diante dessas circunstâncias, razoável que a indenização pelos danos morais e estéticos seja arbitrada no valor que corresponde a 90 salários mínimos, sendo que 60% ao Estado de São Paulo e 40% à União. Ressalto que a diferença da proporção dá-se em razão do grau de nexos subjetivo de cada um dos entes com os fatos. Juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54-STJ), até a entrada em vigor do novo Código Civil (10.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, 1º). A contagem da correção monetária também da data do fato. O cálculo será precedido na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Os valores resultam no seguinte: Salário mínimo em 11/1998 = R\$ 130,0090 X 130 = R\$ 11.700,00 Valor atualizado em 10/2009 = R\$ 24.333,69 Juros de mora = R\$ 23.482,01 Total = R\$ 47.815,70 Estado de São Paulo = R\$ 28.689,42 União = R\$ 19.126,28 Custeamento de tratamento médico Quanto ao pedido do item 73 de fl. 22-23: em sendo viável do ponto de vista médico, seja ainda determinada a realização de cirurgia plástica para o fim de restauração da face da autora, bem como seja custado pelos Requeridos toda e qualquer intervenção cirúrgica que se faça necessária e ainda de todo e qualquer exame médico ou laboratorial que for necessário, tanto dentro quanto fora do país, não há comprovação documental de sua real necessidade, tal como encaminhamento médico. Ademais, o serviço de saúde já é oferecido gratuitamente pela rede pública e, de acordo com os documentos juntados aos autos, a autora possui convênio médico e, portanto, não está totalmente desamparada. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a 20% do valor da condenação, a ser dividido entre as rés. Ressalto que a autora decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual os réus responderão por inteiro, nos termos do 2º do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para condenar às rés ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor (em out/2009) de R\$ 47.815,70, sendo que o Estado de São Paulo arcará com R\$ 28.689,42 (equivalente a 60%) e a União com R\$ 19.126,28 (equivalente a 40%). Improcedente quanto ao pedido de custeamento de intervenção cirúrgica e exame médico ou laboratorial (item 73, de fl. 21-22). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O cálculo da indenização será realizado em conformidade às regras previstas na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, com juros moratórios de 0,5% ao mês, desde o evento danoso até a entrada em vigor do novo Código Civil (10.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês. Correção monetária da data do fato. Condeno as rés a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da indenização (com juros e correção monetária), a ser dividido na mesma proporção da condenação (60% para o Estado de São Paulo e 40% para a União). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2007.61.00.004904-5 - ANTONIA ALVES MACHADO PIRES X JOEL APARECIDO ALVES X JOSE ANGELO ALVES X JOAO BOSCO ALVES X VALTER LUIZ ALVES X MARCIO ALEXANDRE ALVES X RENATA ROSA ALVES (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.004904-5 Sentença (tipo: C) A presente ação ordinária foi proposta por ANTONIA ALVES MACHADO PIRES, JOEL ANGELO ALVES, JOÃO BOSCO ALVES, VALTER LUIZ ALVES, MÁRCIO ALEXANDRE ALVES e RENATA ROSA ALVES em face da UNIÃO, cujo pedido é a concessão do benefício por morte de anistiado político. Os autores pediram a desistência da ação com o fim de pleitear o direito discutido nesta ação na via administrativa (fls. 201-202). O réu concordou com o pedido desde que o autor renuncie ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. No entanto, não há justificativa para o não acolhimento do pedido de desistência da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a 5% do valor dado à causa. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores. JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.429,33 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2008.61.00.016363-6 - MARIA LOURDES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2008.61.00.016363-6 Autor: MARIA LOURDES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN)

para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual.Juros progressivosA Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei.Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original)Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973.Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90.No caso dos autos, verifica-se que o vínculo com a empresa SKF DO BRASIL LTDA (fls. 27 e 36) foi firmado durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, portanto já foram aplicados os juros progressivos neste vínculo.Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Honorários AdvocatóriosOs honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. DecisãoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente quanto aos juros progressivos. Pronuncio a prescrição das parcelas

anteriores a 30 anos da propositura da ação. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.023594-5 - HUGO BERTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.023594-5 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por HUGO BERTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narra o autor que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 17.05.1967. Sustenta que tem direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. O autor pede a procedência da ação nos termos dos itens 3 a 5 de fl. 21-22. Juntou documentos (fls. 02-23 e 24-54). Instado a juntar aos autos extratos da conta do FGTS que demonstrassem a aplicação dos juros em desacordo com a lei, o autor juntou a partir de 1992 (fls. 61 e 64-77). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. [...] Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para: 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação; 2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 17.05.1967 (fl. 38), não de forma retroativa, como afirmado na inicial e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez. Ressalto que tal documento era imprescindível à propositura da ação, uma vez que a causa de pedir era a não incidência da progressividade dos juros. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. O autor requereu a aplicação dos expurgos de 1987, 1990 e 1991 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.024886-1 - NILTON NUNES TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.024886-1 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por NILTON NUNES TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narra o autor que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS. Sustenta que tem direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. O autor pede a procedência da ação nos termos dos itens 2 a 7 de fl. 14-15. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-48). Instado a juntar aos autos extratos da conta do FGTS que demonstrassem a aplicação dos juros em desacordo com a lei e cópia de peças dos autos n. 1999.61.00.043622-4, o autor não o fez (fls. 56 e 58-62). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. [...] Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para: 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação; 2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 01.06.1967 (fl. 38) e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez. Ressalto que tal documento era imprescindível à propositura da ação, uma vez que a causa de pedir era a não incidência da progressividade dos juros em opção retroativa. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. O autor requereu a aplicação dos expurgos de 1987, 1990 e 1991 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Publique-se, registre-se e intemem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

2009.61.00.003447-6 - NOVA CARRAOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTA - ME X MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTARES TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.003447-6 Sentença (tipo A) NOVA CARRÃOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA. e ANTARES TRANSPORTE E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME ajuizaram a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e da UNIÃO, cujo objeto é transporte interestadual de passageiros. Narram as autoras, na petição inicial, serem empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de passageiros e que, nessa condição, firmaram contrato com agência de turismo localizada no Rio de Janeiro, com intuito de transportar 150 pessoas para o Nordeste brasileiro. Durante a viagem, no dia 26 de dezembro de 2008 as autoras foram paradas por fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, permanecendo nessa condição durante 04 (quatro) horas, sem que seus passageiros pudessem, ao menos, descer dos ônibus, no aguardo da realização do transbordo para outro veículo em iguais

condições, o que não ocorreu, por falta de ônibus da mesma categoria dos de propriedade das autoras. A interrupção da viagem, segundo informado pela Polícia Rodoviária às autoras, deu-se com base no artigo 39, V, da Resolução n. 1.166/2005. As empresas foram autuadas, tendo os autos de infração sido refutados pelas autoras, sob o argumento de que [...] neles não estão contidas as informações obrigatoriamente necessárias para a sua perfectibilização, conforme previsto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, em especial o inciso I, por não constar a exata tipificação da infração, ou seja, não constar o artigo exato infringido ou tipificando a conduta sancionada; e inciso II, o que não condiz com a realidade dos fatos. Insurgem-se, também, contra a ordem de retenção e apreensão dos ônibus por meio de Resolução, e contra o uso desse mecanismo com a finalidade de [...] coação ao pagamento da multa e despesas de transbordo [...]. As autoras requereram a antecipação da tutela e pediram a procedência da ação para [...] declaração de nulidade de ato administrativo e de autos de infração, com a consequente condenação pecuniária pelos danos sofridos e determinação do impedimento de ações das rés no sentido de impedir o direito de ir e vir, do trabalho e do devido processo legal das autoras com apreensões e retenções, sem base legal [...] (fls. 02-17; 17-90). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 93-93 verso). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 112-115). As autoras apresentaram fatos novos, em 20/02/2009, ocasião em que alegaram estar, naquele momento, com um ônibus parado em posto da Polícia Rodoviária Federal, com passageiros a bordo, sem conseguir convencer os agentes das rés de que sua documentação estava em ordem (fls. 99-103). A decisão foi reconsiderada, tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela, para [...] determinar que a Polícia Rodoviária Federal se abstenha de reter e apreender os veículos das autoras por infração ao inciso V do artigo 39 da Resolução 1166/2005, quando houver apresentação de nota de recolhimento se imposto complementar do Estado de origem da viagem (fls. 105-105 verso). Citadas, as rés apresentaram contestação. A Agência Nacional de Transportes Terrestres argüiu preliminares; no mérito, ambas requereram a improcedência da ação (fls. 133-171; 213-236; 237-274). As rés interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 173-174; 175-209; 211; 276-299). Os agravos foram convertidos em retido e encontram-se apensos aos presentes autos (fls. 305-306; 308-309). As autoras noticiaram a prisão em flagrantes dos agentes da Polícia Rodoviária Federal (fls. 31-313; 314-334). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT argüiu preliminar de violação da autoridade da decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão referida foi prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.005053-3, segundo a qual foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Trata-se do agravo de instrumento interposto pelas autoras e no qual não lograram êxito. Reiterado o pedido na 1ª Instância, houve por bem este Juízo reconsiderar a primeira decisão e deferir o pedido. Não se verifica, assim, a violação alegada. Argüiu, também, a impossibilidade jurídica do pedido, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do ato administrativo e desconstituição da multa aplicada. Aduziu a ré que se trata de [...] petição para que o Poder Judiciário invada o mérito administrativo, substituindo o juízo que, em nosso ordenamento jurídico, compete precipuamente ao Administrador. Os atos administrativos podem ser apreciados pelo Poder Judiciário quanto a seus aspectos formais. A autonomia dos poderes diz respeito à discricionariedade, o que não é objeto do pedido dos autores. Portanto, o pedido não enseja a alegada invasão, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito O ponto controvertido neste processo é a legalidade da autuação sofrida pelas autoras por agentes da União, em obediência a normas baixadas pela ANTT. Buscam as autoras [...] declaração de nulidade de ato administrativo e de autos de infração, com a consequente condenação pecuniária pelos danos sofridos e determinação do impedimento de ações das rés no sentido de impedir o direito de ir e vir, do trabalho e do devido processo legal das autoras com apreensões e retenções, sem base legal [...]. Inicialmente, registro que o último pedido - impedimento de ações das rés - é juridicamente impossível. Entre as atribuições da ANTT e da União, representada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, está um leque de ações voltadas à verificação da regularidade dos transportes rodoviários. Acrescente-se que em se tratando de transporte rodoviário, a obstrução da atividade atinge diretamente a locomoção, vale dizer, ir e vir. Em se constatando irregularidades, devem esses agentes atuar com a finalidade de corrigir os erros encontrados dentro de seu âmbito de atividade. Por outro lado, caso haja excessos, como os alegados pelas autoras, cabe aos interessados buscar a solução do conflito, judicial ou administrativamente. Todavia, não é possível a determinação de impedimento de ação. Assim, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de determinação do impedimento de ações das rés no sentido de impedir o direito de ir e vir, do trabalho e do devido processo legal das autoras com apreensões e retenções, sem base legal. Almejam as autoras a declaração de nulidade de ato administrativo e de autos de infração, sob o argumento de ser irregular a autuação. As autoras foram autuadas por terem apresentado Nota Fiscal de empresa sediada em São Paulo e o embarque dos passageiros ter sido realizado no Rio de Janeiro (fls. 77-80). Para tanto, a autoridade administrativa embasou-se no artigo 39, V, da Resolução 1.166 ANTT, que diz: Art. 39. A autorizatória deverá portar no veículo, quando da realização da viagem, a seguinte documentação, além da exigida pela legislação de trânsito: [...] IV - nota fiscal da prestação do serviço no caso de Fretamento Eventual ou Turístico emitida no Estado onde se iniciará a viagem. (alterada pela Resolução nº 2390, de 20.11.07) De acordo com o documento expedido pela Ouvidoria da ANTT e juntado à fl. 104, corroborando a alegação das autoras, a nota fiscal avulsa é suficiente para atender à exigência legal. As autoras providenciaram tanto a expedição da nota fiscal avulsa, no Estado onde de iniciaram as viagens (fls. 35; 39; 43; 47), quanto o recolhimento do ICMS na cidade de embarque dos passageiros, vale dizer, no Rio de Janeiro (fls. 34; 323; 329; 333). Registre-se que as rés, com vistas à manutenção das autuações, apontam a ocorrência de outras irregularidades, as quais não são apreciadas neste processo, uma vez que a base das autuações foi somente a invocada infringência ao artigo 39, V, da Resolução ANTT 1166. Todas as autuações lavradas contra as autoras, até o momento, sob o fundamento da falta de nota fiscal da prestação do serviço no caso de

Fretamento Eventual ou Turístico emitida no Estado onde se iniciará a viagem são ilegais e, por esta razão, devem ser anuladas. Por fim, as autoras requereram também a condenação das rés na reparação dos danos sofridos. As autoras não comprovaram o pagamento de qualquer valor, nem mesmo das multas impostas. O alegado prejuízo em relação ao transporte dos passageiros também não se verificou, uma vez que os transbordos não foram efetuados, segundo os próprios autos de infração [...] por deficiência técnica (fls. 77-80). Assim, não há que se falar em reparação de danos. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de determinação do impedimento de ações das rés no sentido de impedir o direito de ir e vir, do trabalho e do devido processo legal das autoras com apreensões e retenções, sem base legal. PROCEDENTE o pedido para declarar nulos os autos de infração lavrados contra as autoras por infração ao artigo 39, V, da Resolução ANTT 1166, sob n. 800442, 800390, 800389, 800391, 800468, 784647, 800481 e 800469. IMPROCEDENTE o pedido de condenação em reparação de danos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.005053-3, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.008259-8 - ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X FRANCISCO SANCHES FONTES X GERALDA GRACA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO BASSO X JORDELINO XAVIER X MARTINS AKIO ISHIZAWA (SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.008259-8 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA, AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO, FRANCISCO SANCHES PONTES, GERALDA GRAÇA RIBEIRO, JOSÉ AUGUSTO BASSO, JORDELINO XAVIER e MARTINS AKIO ISHIZAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narraram os autores que tiveram seu contrato de trabalho regido pela CLT e optaram pelo regime do FGTS. Sustentaram que têm direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. Os autores pediram a procedência da ação nos termos dos itens b.1 a b.3 de fl. 11. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-68). Instados a juntarem aos autos extratos da conta do FGTS que demonstrassem a aplicação dos juros em desacordo com a lei, bem como o interesse no prosseguimento da ação em relação a co-autora Geralda Graça Ribeiro, os autores juntaram extratos e a co-autora mencionada não se manifestou (fls. 78, 81-90, 92-102, 104-105). É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. [...] Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para: 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação; 2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. No caso dos autos, em relação a: 1) ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA: de acordo com a documentação juntada, a autora efetuou

sua opção em 26.01.1967 (fl. 19), não de forma retroativa e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez;2) AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO: de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 05.12.1970 (fl. 25) e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; os documentos de fls. 26, 81 e 85-89 comprovam que foi aplicada a taxa de 6% (quadro ao lado do situação);3) FRANCISCO SANCHES PONTE: de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 01.04.1970 (fl. 19), não de forma retroativa e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez;4) GERALDA GRAÇA RIBEIRO: de acordo com a informação da secretaria de fls. 71-77, já há decisão judicial sobre o pedido idêntico desta autora;5) JOSÉ AUGUSTO BASSO: de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 26.02.1969 (fl. 53), não de forma retroativa e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; o documento de fl. 96-101 comprova que foi aplicada a taxa de 6%;6) JORDELINO XAVIER: de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 30.02.1967 (fl. 61), não de forma retroativa e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez;7) MARTINS AKIO ISHIZAWA: de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 27.10.1969 (fl. 62), não de forma retroativa e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez; Ressalto que os documentos requeridos eram imprescindíveis à propositura da ação, uma vez que a causa de pedir era a não incidência da progressividade dos juros. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Os autores requereram a aplicação dos expurgos de 1987, 1990 e 1991 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos. Decisão Diante do exposto:1) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse), em relação aos co-autores ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA, AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO, FRANCISCO SANCHES PONTES, JOSÉ AUGUSTO BASSO, JORDELINO XAVIER e MARTINS AKIO ISHIZAWA;2) JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, por reconhecer coisa julgada em relação à co-autora GERALDA GRAÇA RIBEIRO. Publique-se, registre-se e intime-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

2009.61.00.008272-0 - ADALBERTO ANTONIO MAGRO X ANTONIO GOMES X JOAQUIM CUNHA FILHO X JOAO ACCACIO X LUIZ MONTANINI X MARIA PONTELLO X OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.008272-0 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por ADALBERTO ANTONIO MAGRO, ANTONIO GOMES, JOAQUIM CUNHA FILHO, JOÃO ACCACIO, LUIZ MONTANINI, MARIA PONTELLO e OSVALDO NUNES DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narraram os autores que tiveram seu contrato de trabalho regido pela CLT e optaram pelo regime do FGTS. Sustentaram que têm direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. Os autores pediram a procedência da ação nos termos dos itens b.1 a b.3 de fl. 11. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-62). Instados a juntarem aos autos extratos da conta do FGTS que demonstrassem a aplicação dos juros em desacordo com a lei, bem como o interesse no prosseguimento da ação em relação aos co-autores Luiz Montanini e Osvaldo Nunes de Brito, os autores juntaram extratos e os co-autores mencionados pediram a desistência da ação, assim como Alberto Antonio Magro (fls. 70, 74-79, 81-90, 92-125, 127-152 e 155-157). É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja

concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.[...]Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia.A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para:1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação;2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973.No caso dos autos, em relação a:1) ADALBERTO ANTONIO MAGRO, OSVALDO NUNIS DE BRITO e LUIZ MONTANINI: desistiram da ação;2) ANTONIO GOMES: de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 10.07.1967 (fl. 25), não de forma retroativa e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; o documento de fl. 76 comprova que foi aplicada a taxa de 6%;3) JOAQUIM CUNHA FILHO: de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 01.03.1967 (fl. 32), não de forma retroativa e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez;4) JOÃO ACCACIO: de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 10.10.1967 (fl. 39), não de forma retroativa e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; o documento de fl. 156 comprova que foi aplicada a taxa de 6%;5) MARIA PONTELLO: de acordo com a documentação juntada, a autora efetuou sua opção em 06.12.1967 (fl. 53), não de forma retroativa e, logo, quando vigente a Lei n. 5.107/66, a qual previa a progressividade dos juros; instado a juntar documento comprobatório da aplicação dos juros em desacordo com a lei, não o fez;Ressalto que os documentos requeridos eram imprescindíveis à propositura da ação, uma vez que a causa de pedir era a não incidência da progressividade dos juros. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi.Os autores requereram a aplicação dos expurgos de 1987, 1990 e 1991 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos.DecisãoDiante do exposto:1) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse), em relação aos co-autores ANTONIO GOMES, JOAQUIM CUNHA FILHO, JOÃO ACCACIO e MARIA PONTELLO;2) JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, por desistência da ação em relação a ADALBERTO ANTONIO MAGRO, OSVALDO NUNIS DE BRITO e LUIZ MONTANINI.Publicue-se, registre-se e intime-se.Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 16 de outubro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

2009.61.00.019508-3 - MASUO KOSHIMIZU(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.019508-3 - Procedimento OrdinárioAutor: MASUO KOSHIMIZURé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o

valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.019760-2 - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.019760-2 Autor: MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 01/09/2009, dessa forma, o vínculo da fl. 32 com a empresa VICEKERT SKUBS & CIA LTDA encontra-se abrangido pela prescrição, uma vez findou antes de setembro de 1979. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em

42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual.Juros progressivosA Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei.Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original)Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973.Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90.Foi reconhecida a prescrição do vínculo da fl. 32 com a empresa VICEKERT SKUBS & CIA LTDA que terminou antes de 1979.No vínculo iniciado em 03/09/1974 com a empresa AEG - TELEFUNKEN DO BRASIL S/A não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71.Para os vínculos iniciados após 21/09/1971 não se aplica a taxa progressiva de juros.Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Honorários AdvocatíciosOs honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são

devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos juros progressivos. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação e do vínculo da fl. 32 com a empresa VICEKERT SKUBS & CIA LTDA. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000550-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036785-1) INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGRO-PAN COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.000550-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: UNIÃO Embargada: AGRO-PAN COML/ IMPORTADORA LTDA Sentença tipo: B Vistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que não existem valores a serem executados, uma vez que cada uma das partes deverá arcar com as despesas efetuadas, inclusive honorários advocatícios. A embargada apresentou a sua impugnação. É o relatório. Fundamento e decido Da análise dos autos da ação ordinária atuada sob o n. 2000.61.00.036785-1, verifica-se que a sentença na fl. 159 fixou os honorários advocatícios da seguinte forma: [...] Havendo sucumbência recíproca serão as despesas e os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, proporcionalmente distribuídos e compensados, nos moldes do artigo 21, do Código de Processo Civil [...] (sem negrito no original) O acórdão na fl. 200 apenas considerou que o autor decaiu de parte do pedido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.000551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036785-1) INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGRO-PAN COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.000551-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargada: AGRO-PAN COML/ IMPORTADORA LTDA Sentença tipo: B Vistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. Taxa SELICO acórdão na fl. 200 da ação n. 2000.61.00.036785-1 alterou a sentença e fixou a correção monetária e os juros de mora somente pela taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95 a partir de 1º de janeiro de 1996. Conforme a Lei n. 9.250/95 a aplicação da taxa SELIC é acumulada mensalmente e, dessa forma, seus juros remuneratórios são capitalizados de forma simples. O embargado em seus cálculos nas fls. 251-254 aplicou a taxa SELIC de forma capitalizada composta. A taxa SELIC foi aplicada sobre si mesma durante todo o período e acarretou o anatocismo. A forma de aplicação dos juros SELIC, conforme a pretensão da embargada, além de ofender a coisa julgada, uma vez que não atende aos termos da Lei 9.250/95, é vedada conforme a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A diferença verificada entre as contas das partes é somente quanto à aplicação da taxa SELIC. Assim, a conta União atende aos comandos do decreto condenatório, e deve ser acolhida. Honorários Advocatícios Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a

natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Cabe ressaltar que foi realizado depósito do valor executado e não houve necessidade de se localizar, proceder a penhora e leilão de bens. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.112,76 (cinco mil, cento e doze reais e setenta e seis centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desampensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001225-4 - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.22.001225-4 Sentença (tipo B) A ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Federal de Tupã. A presente ação cautelar foi proposta por DIVULGAÇÃO ESPÍRITA CRISTÃ, ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO, EPHRAIN GUILHERME NEITZKE, HIROKI HIRATSUKA e IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. Narraram os autores que mantinham conta poupança nos anos de 1987 a 1991 e sofreram prejuízos em razão dos planos econômicos do governo. Sustentaram que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos. Informaram que pediram os extratos de sua conta poupança ao réu, mas não lhes foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu a procedência da ação para [...] o fim de condenar o demandado a exhibir os documentos requeridos nesta cautelar, identificando-se por CPF ou CNPJ, confirmando-se os termos da liminar [...] (fls. 02-11 e 12-43). O pedido liminar foi indeferido (fl. 73). Citada, a CEF apresentou contestação, na qual informou sobre a impossibilidade de localização dos extratos sem a indicação de dados por parte do titular; arguiu preliminares, e, no mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 81-86). O feito foi suspenso até a decisão da exceção de incompetência, a qual determinou a remessa dos autos à 1ª Subseção de São Paulo (fls. 87 e 91-93). Réplica à contestação às fls. 101-105. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. O artigo 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevê: Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Assim, o rito é o seguinte: o requerido é intimado para, no prazo de 05 dias, exhibir o documento indicado pelo requerente; caso afirme que não o possui, o requerente provará que a declaração não é verdadeira. No caso vertente, a CEF foi intimada para exhibir os extratos da conta poupança dos autores e não apresentou justificativa, apenas afirmou que não se negava a fornecê-los. Os documentos juntados aos autos fazem presumir a existência de conta-poupança à época pleiteada. Logo, comprovado o direito que se alega, cabível o acolhimento do pedido dos autores. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para ações cautelares (1/2 de R\$ 1.492,07). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à CEF a exibição dos extratos das contas-poupanças dos autores do período pleiteado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar aos autores as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 746,03 (setecentos e quarenta e seis reais e três centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.024035-8 - MUNICIPALIDADE DE RIBEIRAO PIRES(SP128078 - MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E SP229065 - DOUGLAS GUSMAO E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2000.61.00.024035-8 Sentença (tipo A) Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré (a) se abstenha de exigir as contribuições ao PASEP; (b) se abstenha de bloquear as verbas destinadas ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios pelo não recolhimento dessas contribuições e restitua de plano os valores já retidos; (c) se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e forneça a Certidão Negativa de Débitos. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 98/100, a liminar foi deferida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Os pedidos formulados na ação principal, qual seja, (a) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher as contribuições ao PASEP; (b) a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a UNIÃO a reter as verbas destinadas ao Fundo de Participação dos Municípios pelo não recolhimento dessas contribuições; (c) a condenação da UNIÃO na restituição dos recursos do FPM pertencentes ao autor e retidos indevidamente, foram julgados parcialmente procedentes, sendo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições ao PASEP e PROCEDENTES os pedidos de não-retenção dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios antes de formalizado o lançamento fiscal dos valores devidos pelo contribuinte e de condenação da UNIÃO na restituição dos recursos retidos antes de formalizado o lançamento fiscal das contribuições devidas. Nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. No presente caso, como os pedidos da ação principal foram julgados parcialmente procedentes, em especial o pedido de não-retenção dos recursos oriundos do FPM antes de formalizado o lançamento fiscal, a parte autora tem interesse na manutenção da medida cautelar quanto a esse ponto. Dessa forma, os pedidos formulados nesta ação cautelar também são parcialmente procedentes. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar em parte a liminar deferida, mantendo a impossibilidade de a União reter os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios antes de formalizado o lançamento fiscal dos valores devidos pelo contribuinte. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbência fixada na ação principal. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.022330-3 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.022330-3 - Procedimento Cautelar Autor: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CV Vistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu a liminar para sustar o leilão. Requeru a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2005.61.00.004624-2, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2005.61.00.004624-2 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas uma diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 -

MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORMINDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.030168-1 Sentença (tipo: C) A presente ação de reintegração de posse foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORMINDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, cujo objeto é a reintegração de um imóvel do PAR. Narrou a autora que o réu firmou consigo contrato de arrendamento residencial e obteve a posse do imóvel, uma vez que a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduziu que as obrigações pactuadas não foram cumpridas, uma vez que o autor ficou inadimplente e o contrato foi reincidido. Pediu liminar para ser reintegrado na posse e o pagamento da taxa de ocupação. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-25). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de viabilização de acordo (fls. 33 e 38). O réu depositou judicialmente o valor do débito (fls. 53-54). Instada a se manifestar, a autora ficou-se inerte (fls. 55-56). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o contrato havia sido reincidido em razão do inadimplemento, o que ensejou o pedido de reintegração de posse. O réu efetivou o pagamento do débito, mediante depósito judicial. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um oitavo do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/8 de R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 320,17 (trezentos e vinte reais). Com aplicação da SELIC, conforme previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 54 em favor da CEF e do advogado (referente aos honorários advocatícios) e, do remanescente, ao autor; para tanto, a CEF deverá trazer a planilha do débito. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3978

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.006036-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VINICIUS ANTONIO HERNANDES LARANJA X CLEUSA HERNANDES RODRIGUES LARANJA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

Os executados manifestaram interesse em acordo. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 15H30. A CEF deverá vir acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como com proposta. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029920-4 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.045550-4, interposto pelos antigos patronos da autora. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso, promovendo-se sua remessa ao Contador Judicial. I.C.

93.0032863-8 - GRAN - MAR GRANITOS E MARMORES LTDA(SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fls. 413/414: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Vista ao réu para requerer o que direito quanto aos depósitos feito nestes autos. Em caso de requerimento de ofício de conversão, forneça o réu o código necessário para a efetivação da providência. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.Int.

94.0000278-5 - JULIETA ALFANO IORIO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos em despacho. Dê-se Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 364/365. Requerendo a parte autora Alvará de Levantamento, informe o nome do patrono regularmente constituído nos autos que deverá constar no Alvará, fornecendo os dados necessários (RG e CPF) para a expedição. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o Alvará, e com o retorno do recibo de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

94.0001996-3 - TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO) X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL. 89:Vistos em despacho. Fls. 86/88 - Diante do provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, e em face do requerido pela exequente, defiro o bloqueio on line, por meio do BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 116,58(cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/08/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

94.0013036-8 - ANTONIO BRUNO DE CARVALHO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl 263: Em face da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 055/2009 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício seja:.PA 1,02 a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Fornecidos os dados, expeça-se, dando-se vista ao devedor.Após a expedição ou no silêncio da parte credora, arquivem-se os autos.Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

94.0017342-3 - EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

94.0029076-4 - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, sob alegação de omissão no despacho de fl.345. Aduz a Embargante que a decisão embargada é omissa em relação a apresentação de cópias da CTPS que comprovem os vínculos empregatícios com os empregadores HOSPITAL SANATORIO BELEM, ELETORADIOBRAS S.A. VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A, ROLAMENTOS FAG S.A. e MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Entendo assistir razão a embargante, tendo em vista este Juízo deixou de determinar a apresentação de documentos hábeis a comprovar os vínculos empregatícios, o que foi expressamente requerido às fls.316/319. Consigno, entretanto, que consta nos autos cópia (fl.28) de documento hábil a comprovar o vínculo empregatício entre a autora IRIA MARIA ROYER YAMASHITA e a MERCEDES BENZ. Além disso, a própria CEF colaciona aos autos, à fl.320, documento, referente a consulta do PIS/PASEP, que apresenta o vínculo com a empresa MERCEDES BENZ. Verifico, no entanto, que ainda resta pendente a comprovação dos vínculos entre a autora IRIA MARIA ROYER YAMASHITA e as empresas HOSPITAL SANATORIO BELEM, ELETORADIOBRAS S.A., VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. e ROLAMENTOS FAG S.A.. Neste passo, apresente a autora mencionada documentos hábeis para comprovar os vínculos alegados, no prazo de 10(dez) dias, contados do transcurso do prazo recursal desta decisão. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de sanar a omissão apontada, razão pela qual integro a decisão de fl.345 com os termos desta decisão. Ultrapassado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da obrigação. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I. C.

94.0029127-2 - LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora a divergência do nome que consta nos autos (LINDENBERG INCORPORADORA LTDA) e o registrado na Receita Federal (RGS INCORPORADORA LTDA) em consulta efetuada pelo CNPJ fornecido (49.340.797/0001-65) e a divergência no nome da patrona Marcia Nishi, já que em consulta pelo CPF 160.426.268-08 o nome registrado na Receita Federal é MARCIA NISHI FUGIMOTO, promovendo as regularizações que se fizerem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

95.0000129-2 - S/C CHIMOSAN LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Diante do cumprimento do ofício de n.435/2009, conforme a resposta da CEF às fls.251/257, promova a Secretaria a expedição de alvarás dos valores constantes às fls.216 e 257(saldo remanescente). Para tanto, apresente o advogado JOSE LUIS MATTHES procuração com poderes específicos para retirar alvará, tendo em vista que a procuração de fl.14 outorga apenas poderes gerais para atuar no presente feito. Fornecidos os dados,expeça-se. Após, dê-se vista à União Federal. Intimem-se e cumpra-se.

95.0008343-4 - ROZA BRAGA SAMPAIO X DANTE BELLAGAMBA JUNIOR X LUCIA BINCOLETTO BELLAGAMBA X ALTINO FERREIRA X CATARINA RIZZO FERREIRA X MAURICIO RIZZO FERREIRA X CARLA RIZZO FERREIRA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDISON MARCONDES GUEDIM(SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS E SP155434 - ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0008469-4 - ADEMIR SCARANSI X ADILSON DE LUCCA BRAVO X ANESIO BORTOLLI X APARECIDO SALVE SONSIN X ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 532: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda a favor da União Federal, do valor constante da agência 0265 Op. 005 conta 302166-4, conforme saldo de fl. 530, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código nº 13903-3, colocando como Unidade Gestora de Arrecadação de controle a UG. 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União. Com a chegada de ofício do banco informando que procedeu a conversão, promova-se nova vista a União Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.C.I.

95.0008477-5 - HELGA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA)

Vistos em despacho. Fls. 476/478 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento que concedeu o efeito suspensivo pleiteado, para reconhecer que o prazo para o devedor impugnar o cumprimento de

sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de recurso pelo executado(Banco America do Sul S/A). Reconsidero o despacho de fl. 460, uma vez que a devedora(Banco America do Sul S/A) já havia sido intimada à fl. 423, do mesmo despacho, nos termos do artigo 475-J do CPC. Outrossim, verifico à fl. 337 o encarte da primeira folha do despacho pertencente aos autos da ação ordinária nº 97.0027128-5, atual numeração do Tribunal nº 2002.03.99.038230-3, que encontra-se com numeração diversa da sequência correta destes autos. Dessa forma, determino o desentranhamento do referido despacho, e o seu correto encarte. Verifico ainda, que apesar das documentações acostadas aos autos, houve comprovação da incorporação do Banco Sudameris Brasil S/A pelo Banco ABN AMRO REAL S.A., que recentemente foi vendido ao Banco Santander S/A(ainda não comprovado nos autos). Assim, comprove a co-ré Banco America do Sul S/A, a incorporação anterior quando passou a ser denominada Banco Sudameris Brasil S/A, bem como a última incorporação havida. Prazo : 20(vinte) dias. Requeira a autora(CREDORA) o que entender de direito, quanto ao valor depositado à fl. 463. Em caso de expedição de alvará deverá fornecer os dados necessários à sua expedição, quais sejam, nºs da OAB, R.G. e C.P.F., do procurador devidamente habilitado nos autos. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Cumprido o item supra pelo réu, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Observem as partes o prazo comum. I.C.

95.0009166-6 - FRANCISCO OLMOS TORRES X MARIA ROSA OLMOS CAPARROS X ANSELMO CHIORATO X ARCELINO DUPEKE X RAQUEL BERNARDON X VANDERLEI FERNANDES X IVANILDA GAROFO FERNANDES X ANTONIA MARIA CHIORATO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Fls. 294/297: Recebo o requerimento do(a) credor(BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o)s devedores (MARIA ROSA OLMOS CAPARROS, ANSELMO CHIORATO e IVANILDA GAROFO FERNANDES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-j do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº. 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores (Maria Rosa Olmos Caparros, Anselmo Chiorato e Ivanilda Garofo Fernandes), manifeste-se o credor(BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

95.0010944-1 - LAURO ANTONIO TRAVALON X NILZA CARLOTA TRAVALON X ALTINO MACHADO DOS ANJOS(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 210/212: Recebo o requerimento do(a) credor(BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (AUTORES), manifeste-se o credor (BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, rearquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

95.0012393-2 - RAINER KARL MARIA DUBROWSKY(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO BRADESCO S/A(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Vistos em despacho. Apresente a advogada MARTINA DUBROWSKY procuração com poderes específicos para retirar alvará, consoante requerido à fl. 292. Satisfeito o item supra, expeça-se. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 282. Intimem-se e cumpra-se.

95.0014905-2 - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de Embargos de Declaraç~ Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a existência de omissão na decisão de fls 612/618, que determinou a aplicação de dispositivos acerca de obrigação de pagar ao cumprimento da condenação imposta pelo julgado, especificamente e relação aos autores ANTONIO STADNIK, ARNO GARBE e FRANCISCO PINTO MAGALHÃES, POR FORÇA DE CONDENAÇÃO imposta pelo julgado. Tempstivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Assevera a inaplicabilidade do art. 475-J, do CPC, em relação aos autores supracitados, vez que considera que os autores já receberam os expurgos inflacionários discutidos por meio de outros processos judiciais. Afirma, ainda, que cumpriu espontaneamente a obrigação em relação a eles, conforme planilha mencionada à fl 498, razão pela qual incabível a cobrança efetuada. E o

relatório. DECIDO. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela CEF. Forneçam os autores os cálculos necessários para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-B do CPC. Forneça a CEF cópias das petições iniciais, sentença e trânsito dos processos mencionados na planilha de fl 489, a fim de comprovar a alegação da ré de que os autores em tela receberam os expurgos concedidos nestes autos por meio de outros processos. Devolva-se à CEF o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int.

95.0019760-0 - ANTONIO SALOMAO MITNE X AFIFE MITNE(SP128084 - CLAUDIA SAAD KIK MITNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Diante do noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 781, recebo o requerimento do credor (réu UNIBANCO), na forma do artigo 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se o credor (réu UNIBANCO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

95.0022309-0 - LAURO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUES X HELOISA HELENA CINTRA DE MORAES GARCIA X ESTEVAN JULIO ZANLOCHI X JOAO FONSECA DE SOUZA LEAL X WALDEMAR THOMAZINE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Em face da discordância dos autores com os cálculos efetuados, remetam-se os autos novamente ao setor de contadoria a fim de que, se for o caso, proceda a realização de novos cálculos. Após, abra-se nova vista às partes. Quanto ao pedido de compensação dos valores devidos à União Federal, esclareça a pertinência de seu pedido, tendo em vista que os créditos que eventualmente tem a receber da CEF, não tem nenhuma relação com os honorários devidos à União Federal. Em termos, promova-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. I.C.

95.0024565-5 - BERNARDINO SANTOS FILHO X JOAO AUGUSTO POSSENTI ALBONETTI X PAULO ROGERIO REZENDE CORREA X WALTER ALFREDO NOVAES MACHADO X OSWALDO JOSE BORGIA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 821,99 (oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/02/2009, devido por cada autor. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 384: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl. 366. Intimem-se e cumpra-se.

95.0025248-1 - BEATRIZ ROQUE SIMOES X DEJAIR APARECIDO ANDREOTTI X NELSON GUERRA X FERNANDO SPIANDORELLO X HELENA MARQUESIN SPIANDORELLO X CLOVIS SPIANDORELLO X ELIEZER DE MELLO DANTAS X ROSA DA CONCEICAO X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO X ABDIAS FERREIRA DA SILVA X VANDA DEL DEBBIO LIMA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS SA(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 928/930: Recebo o requerimento do(a) credor (Banco Itaú S/A), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores (AUTORES), manifeste-se o credor (Banco Itaú S/A), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15

(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

95.0026999-6 - MARLENE GUERRA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP067222 - ELISABETE SOARES BAYMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP215603 - CINDY COVRE) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0027883-9 - CLAUDIO MENDES MARTINHO X EDUARDO MACABELLI X EMA ROSA DIAS X EMANILDA CALIXTO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E Proc. RUTH HERTA R.F.GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em decisão.Fls. 355/356: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de omissão no despacho de fl.351.Aduz a Embargante que o referido despacho intimou a CEF para o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, em razão do creditamento de valores complementares nas contas vinculadas dos autores, sem observar que a r. sentença transitada em julgado fixou os honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa.Tempestivamente interposto, o recurso merece ser apreciado.Analisando o despacho de fl.351 à luz do Acórdão proferido às fls. 178/191, que manteve a sentença de fls. 133/140, verifico que efetivamente houve a omissão apontada, tendo em vista o disposto no decisório monocrático quanto aos honorários advocatícios, in verbis: ... Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido desde a distribuição da ação..Verifico que à fl. 231 a CEF juntou aos autos a guia de depósito com o valor devido a título de verba sucumbencial, nada mais restando.Assim, assiste razão à CEF, não havendo honorários a ser pagos à parte autora.Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela CEF, para tornar sem efeito o despacho de fl.351, na parte em que determina o pagamento de honorários advocatícios, pela CEF.Fls. 358/367: Em razão dos documentos juntados pela CEF, que comprovam a adesão do autor CLAUDIO MENDES MARTINHO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, homologo o acordo celebrado, extinguindo a obrigação de fazer em relação a este autor, nos termos do artigo 794 , II do Código de Processo Civil.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

95.0038511-2 - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls. 174/175: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Vista ao réu para requerer o que direito quanto aos depósitos feito nestes autos. Em caso de requerimento de ofício de conversão, forneça o réu o código necessário para a efetivação da providência. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.Int.

95.0039402-2 - JANETE REGINATO DE MORAIS X TEREZINHA DE DEUS JOSE DOS SANTOS X VALDEMIRO LUIZ HILARIO X ERNESTINO FERREIRA DOS SANTOS X TEREZA DA SILVA JANUARIO X MARIA DE LOURDES GUIMARAES DOS SANTOS X FAUSTINO HONORIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES FILHO X MARILDA CORASSA NEVES X VICENTE ANACLETO X NEUSA MARIA ANACLETO X WALDO PASTORI X JOSE CARLOS DO CARMO TEIXEIRA X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA X HORACIO DO CARMO TEIXEIRA X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X MARIA CATARINA GODOY X ELZA ANACLETO GARCIA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls 292/293: Em que pese o informado pela CEF, referente a autora TEREZINHA DEUS, informe a referida autora quanto a possibilidade de fornecimento dos extratos necessários ao cumprimento do julgado pela ré, tendo em vista alegação da CEF de que não possui meios para obtê-los. Prazo: 10(dez) dias. Fls 295/296: No que se refere ao autor José Gonçalves Filho, cumpra a CEF o julgado, tendo em vista a documentação apresentada por este autor às fls 234/244, conforme, anteriormente, determinado na primeira parte do despacho de fl 260, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-B do CPC. I.C.

95.0047406-9 - ODETTE MONHO DOS SANTOS X DECIO MACHADO X ELIZABETH FERNANDEZ X GENIMARI ARRUDA DA SILVA X JAQUELINE PRANDINI X JOSILAINE APARECIDA BASTIANE SOLAR X MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO X MARA PINTERICH DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA X MARIE DOKI NOGUEIRA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA SANTORO E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Vistos em despacho.Fls. 263/1158: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 257, juntando aos autos as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, bem como cópia dos cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias. Atendido a determinação supra, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para,

querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

95.0049698-4 - RAIMUNDO PEREIRA FILHO X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUCIO NEY COSTA WANDERLEY X VICENTE DE PAULA FREITAS X JOAO TEIXEIRA SERRANO JUNIOR X GUILHERME FAISSAL(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Diante da juntada das guias de depósito das transferências realizadas, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 429, expedindo-se o ofício. Noticiada a transformação em renda da União, abra-se nova vista a ré. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

96.0021798-0 - JOAO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOVINO ROSA DA SILVA X REINALDO LINS DA SILVA X SEBASTIAO DE CAMARGO X SERGIO FRANCELINO DA SILVA X VICENTE DE PAULA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 372: Indefero o requerido, tendo em vista que o alvará referente ao depósito mencionado foi expedido e juntado liquidado à fl. 273. Fl. 373: Atenda a ré CEF o requerido pela parte autora, procedendo ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos autores JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA e JOVINO ROSA DA SILVA. Int.

96.0023373-0 - VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0035206-2 - RENATO APARECIDO LOPES X JOSE SANTANA X RUY MEDEIROS DOS SANTOS X BELMIRO MARGARIDA FERREIRA X DIRCEU PINHEIRO PIRES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 364: Tendo em vista a não manifestação quanto aos créditos efetuados pela CEF em relação aos autores RUY MEDEIROS DOS SANTOS e BELMIRO MARGARIDA FERREIRA, verifica-se satisfeita a obrigação pela CEF e, assim, EXTINGO a execução em relação aos autores mencionados, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Defiro a expedição de alvará de levantamento ao advogado da parte autora, nos termos requeridos, do depósito dos honorários sucumbenciais de fl. 357. Quanto aos autores RENATO APARECIDO LOPES e DIRCEU PINHEIRO PIRES, não tendo sido juntados os extratos de suas contas fundiárias, nos termos do despacho de fl. 308, não há como prosseguir com a execução em relação a esses autores. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0037231-4 - CARLOS ALBERTO BAZON X DEODATO TELES DE ANDRADE X JOAO NASCIMENTO DO PRADO X JOAO APOLINARIO DE SOUZA X MARIO PERES SANCHES(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que houve bloqueio pelo sistema Bacen-jud, de três contas pertencentes respectivamente aos autores (devedores):- À fl. 299, bloqueio de valores na CEF de titularidade de JOÃO NASCIMENTO DO PRADO;- À fl. 300, bloqueio de valores no Banco Itaú S.A., de titularidade de MARIO PERES SANCHES e, - À fl. 300, bloqueio de valores no Banco Itaú S.A., de titularidade de DEODATO TELES DE ANDRADE. Considerando que somente os valores bloqueados de titularidade de JOÃO NASCIMENTO DO PRADO e MARIO PERES SANCHES, restaram transferidos, promovo a transferência dos valores bloqueados na conta de DEODATO TELES DE ANDRADE por meio do instrumento BACEN-JUD. Após, noticiado esta última transferência, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 309. Oportunamente, arquivem-se os autos. I.C.

97.0015665-6 - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 598/600: Em face do requerido pelo autor LUIZ DA SILVA, extingo a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso III, em relação a este autor. Quanto ao pedido do autor OTÁVIO BERALDO, forneça a CEF o requerido por este autor, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, o processo prosseguirá nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, conforme determinação de fl 462. Quanto ao pedido de 60(sessenta) dias para

cumprimento integral da decisão de fls 461/462, resta deferido.I.

97.0042512-6 - LINA DOS SANTOS VIANNA X FRANCISCO RODRIGUES VIANNA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCIZO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos em despacho.Fls. 140/144 e fls. 147/150: Considerando tratar-se de requisição de natureza salarial referente a servidor público, informar ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil- PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.Fornecidos os dados, expeça-se, dando-se vista ao devedor.Após a expedição ou no silêncio da parte credora, arquivem-se os autos.Comunicado o pagamento esta Vara adotarás as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

97.0044438-4 - LUIZ CARLOS ROQUE X LIDIA RODRIGUES PEDROSA X LUCIA DIAS DE ANDRADE X LUIZ EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X MILTON ADELMO DA SILVA X MAURO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DE CASTRO X MARINA HELENA GAMES SGALA X MARIO LUCIO DE JESUS X MOISES DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação de concordância das partes, HOMOLOGO os CÁLCULOS efetuados pela CONTADORIA às fls. 371/375. Em face da petição da ré CEF demonstrando o creditamento da diferença apontada pela Contadoria, manifeste-se a parte autora sobre os créditos realizados conforme extratos de fls. 490/492. Verifico que a ré CEF juntou guia de depósito à fl. 471 referente a pagamento de honorários advocatícios. Observo, no entanto, que termos v. acórdão de fls. 74/276, a ré CEF arcará com metade dos honorários advocatícios fixados.Observo, ainda, que o valor devido já foi depositado à fl. 411 e levantado pelo autor conforme alvará de fl. 437, razão pela qual deve ser devolvida à CEF por meio de ofício de apropriação. Entretanto, verifico que conforme consta da petição de fls. 488/492, a ré CEF efetuou os créditos da diferença apontada pela Contadoria abatendo o valor depositado em 27/03/2009 (fls. 470/471), ocorre que o valor devido ao autor deve ser creditado diretamente em sua conta vinculada ao FGTS e não se confunde com o crédito do advogado(honorários advocatícios).Assim, a fim de evitar tumulto processual, proceda a ré CEF o creditamento R\$ 564,96 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) diretamente na conta do autor vinculada ao FGTS. Expeça-se o ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal do valor constante da guia de depósito de fl. 471.C.I.

97.0061394-1 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 186:Vistos em despacho. Fls. 184/185: Em que pesem as considerações tecidas pela União Federal acerca dos cálculos da Contadoria, verifico tratar-se de mero inconformismo, tendo em vista que conforme decisão de fls. 161/163 são devidos os juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do Ofício.Assim, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela CONTADORIA às fls. 171/180.Promova-se vista a União Federal.Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, expeça-se o Ofício Requisitorio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 188:Vistos em despacho.Fl. 187 - Aguarde-se o cumprimento do disposto no artigo 526 do C.P.C.Publique-se o despacho de fl. 186 para a parte autora.I.C.Vistos em despacho.Fl. 189 - Mantenho a decisão agravada.Fls. 203/204 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo recursal nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.006032906-0.Publiquem-se os despachos de fls. 186 e 188.Int.

98.0009421-0 - NELSON KAZUYOSHI KOYAMA(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 217 - Dê-se ciência à CEF acerca dos valores depositados pela CEF. Outrossim, apresente a CEF planilha de valores atualizada até setembro de 2009(data do depósito). Prazo : 10(dez) dias para a CEF.Apresentado novo valor pela CEF, expeça-se ofício de apropriação de valores para a própria CEF.Após, manifeste-se o autor acerca da diferença depositada a maior.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela CEF.I.C.

98.0015573-2 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X EMILIANO SANTIAGO DE ALMEIDA X JANUARIO INACIO JULIO X JOSE DE LIMA X MIGUEL VICENTE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0045030-0 - TERESA MARIA RAMOS X SANTA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JACIR ENESILIA DA CONCEICAO X ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS X ELSON PAES LANDIN X SERGIO APARECIDO DE

SOUZA X FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA X FATIMA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ADAO GOBERTO DOS REIS X AUGUSTO TORRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 441/443 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que fixou os juros de mora após o dia 10/01/2003 à taxa de 1% ao mês e afastou a aplicação da taxa Selic. Após, remetam-se os autos ao contador judicial, para a apuração de valores somente ao autor ESMERALDO DUARTE DOS SANTOS, observando-se os critérios do Provimento nº 24/97 da COGE, e juros de mora nos termos supra explicitados. Int.

98.0045442-0 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X AFONSO ALVES CARNEIRO X ALEXANDRE MEJIAS X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ATENILDO DA CONCEICAO X JOAQUIM MANUEL DOS SANTOS X LUIS E SILVA DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X RAIMUNDA MARIA DO CARMO X SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância dos autores às fls 516/517, EXTINGO a execução de obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA e LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Não havendo requerimento no prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0054828-9 - INACIO GALDENCIO DA SILVA X FRANCISCO ANTERIO DA SILVA X JOSE DA SILVA FURLANI X ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA X JOAO CALIXTO DA SILVA X RAQUEL DA SILVA LINS X JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO X ROMEU TEIXEIRA FILHO X VALDIR SORANSO X CLEUSA VERA LUCIA PERRI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 388/390 - Dê-se ciência às partes da decisão concessiva de efeito suspensivo, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF. Após, retornem os autos ao contador judicial para a elaboração de novos cálculos, nos termos de fl. 389, aplicando-se a taxa de 6% ao ano a partir da citação para o computo de juros de mora. Int.

1999.03.99.007600-8 - IRACY MEDINA RUIZ X AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 297/299 - Em razão da decisão proferida em agravo de instrumento, resta prejudicado o despacho de fl. 290. Expeçam-se os alvarás na proporção anteriormente requerida. Expedido e retirados os alvarás, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos acerca do ofício requisitório complementar. I.C.

1999.03.99.034685-1 - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em razão do novo entendimento deste Juízo, admito a Penhora no Rosto dos Autos comunicada mediante ofício eletrônico pela 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, e reconsidero a decisão de fls. 456/457. Anote-se a constrição realizada no rosto dos autos, referente a executada DSP Comercial S/A, processo nº 2008.61.82.024504-5. Dessa forma, oficie-se o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, com cópia desta decisão, bem como, solicite-se o valor da penhora atualizada, para as devidas anotações e para possibilitar a transferência do numerário para o Juízo Fiscal. Quanto a autora Jack Alimentos Ltda, a penhora determinada à fl. 464 expedida nos autos da execução fiscal nº 96.0539336-0 resta prejudicada, em face da transmissão eletrônica juntada à fl. 465, que solicitou o cancelamento da penhora realizada por e-mail. Outrossim, intime-se a autora Jack Alimentos Ltda para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n. 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo recursal da União Federal e não sobrevivendo nova constrição judicial em razão dos autos da execução fiscal nº 97.0510383-6(fl. 453), expeça-se alvará de levantamento do crédito da autora Jack Alimentos Ltda. I.C. DESPACHO DE FL.480: Vistos em despacho. FIS.470/479: Aguarde a parte autora a publicação do despacho de fl.467, assim como suas determinações. Publique-se o despacho supra mencionado. Int.

1999.61.00.005265-3 - COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 392/393: O deferimento do parcelamento nos termos do artigo 745-A, depende do cumprimento dos seus termos, qual seja, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito. Int.

1999.61.00.021953-5 - NILSON BARCELOS X OSMAR FERREIRA CINTRA X OSMAR SERAFIM X OSVALDO ALVES DE LIMA X OSVALDO MACHADO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelo autor NILSON BARCELOS à fl. 339, em relação aos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada, extingo a obrigação de fazer em relação a este autor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.028325-0 - DECIO MARTINS MAIA X SOLANGE PINHEIRO DE LIMA MAIA(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fls. 319/321: Complusando os autos, verifico que não houve a realização da prova pericial, sendo, portanto, de direito à parte autora o levantamento dos valores depositados na guia de fl. 166 a título de honorários periciais. Forneça a parte autora os dados necessários a expedição do Alvará (RG e CPF) e em nome de qual patrono regularmente constituído nos autos deverá ser expedido. Com o cumprimento do acima determinado, peça-se o Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do comprovante de levantamento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.036266-6 - VALDEMIR EUJARCINO DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão. Fls.331/332: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob alegação de existência de vício a macular o teor da decisão de fl.327. Alega, a embargante, que a decisão proferida se referiu à impossibilidade de devolução do prazo para manifestação das partes, quando, em verdade, teria postulado a devolução do prazo recursal, que restou prejudicado ante a carga dos autos pela parte autora. Tempestivamente apresentados, os embargos merecem ser apreciados. DECIDO Assiste razão à CEF, tendo em vista que o prazo para interposição de Agravo de Instrumento se iniciou a partir da publicação da decisão de fls.315/320, que ocorreu em 24/10/2009, razão pela qual os autos deveriam ter permanecido em Secretaria até o transcurso do prazo recursal das partes para, só depois disso, serem disponibilizados para carga. Com efeito, os prazos para manifestação e para interposição de recurso da decisão são distintos e não devem ser confundidos, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração para devolver à CEF o prazo recursal da decisão de fls.315/320, que foi prejudicado em razão da carga dos autos pela parte autora. A fim de evitar maior tumulto na tramitação dos presentes autos, devolvo também o prazo para que a CEF cumpra/se manifeste sobre o teor da decisão de fls.315/320. Ultrapassado o prazo para a CEF, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual manifestação em conjunto com o da parte autora (fls.315/320). I. C.

2000.61.00.017478-7 - AMAURI CESPEDES X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS X CARLOS CHIARI X DAVI DAVID X NORIVAL TOLEDANO X VALDEMIR ANTONIO CARREIRA X VANDERLEY JUSTINO DOS SANTOS X VIVIAM CRISTINA HERRERO LEMOS(SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Para a expedição do Alvará de Levantamento referente a verba honorária depositada na guia de fl. 728, informe a parte autora em nome de qual advogado regularmente constituído nos autos deverá ser efetuado o referido alvará, fornecendo para tanto, os dados necessários (C.P.F. e RG). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.038741-2 - ELISABETE MITIKO MORI SEROZINI X CARLOS EDESIO SEROZINI FILHO X CELSO GUBITOSO X SELMA APARECIDA PEREIRA GUBITOSO X ELISA APARECIDA MONTEIRO BRAGA QUINTO X ANTONIO CARLOS QUINTO X ARNALDO TONANNI JUNIOR X ARNALDO TONANNI X ALFREDO TONANNI X MARCELO TONANNI(SP170052 - FRANK KASAI E SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 306 - Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.040557-8 - ACS AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO E SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

DESPACHO DE FL. 632:Vistos em decisão.Fl. 629 - Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 9.977,29(nove mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/02/2009. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 632.Manifestem-se as

partes, no prazo sucessivo de 10 dias , sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.03.99.022449-3 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIM X MARISETE COUTINHO FONTE ALCANTARA X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X ZULEIKA DA SILVA AQUINO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 405:Vistos em despacho. Esclareça a autora MARISETE COUTINHO FONTE ALCANTARA a divergência em relação ao seu nome que consta nos autos e ao verificado no site da Receita Federal, onde consta o nome MARISETE COUTINHO FONTE, promovendo a devida regularização para que seja possível a expedição do Ofício Requisitório em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetem-se os autos ao SEDI para que promova a regularização do nome da autora Maria das Graças Moreira Yajim, cuja grafia correta é MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA YAJIMA. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 407/428 - Trata-se, em apertada síntese, de petição do antigo representante legal dos autores Maria das Graças Moreira Yajim, Marisete Coutinho Fontes Alcântara e Neide Maria Vanderlei Mendes, requerendo que os honorários de sucumbência deferidos por força do julgado, seja-lhe assegurado na integralidade, e que este Juízo determine o bloqueio dos valores que foram requisitados ao Tribunal pelo ofício nº 20090137367. Considerando que o E. TRF da 3ª Região já noticiou o pagamento do referido requisitório às fls. 430/431, e para obstar seu levantamento, uma vez que pode ocorrer por meio de saque, determino a imediata expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região no Setor de Precatórios - UFEP, para que coloque os valores disponibilizados na conta nº 1181.005.505478861 para uma conta judicial à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Fls. 432/433 - Quanto ao pagamento da autora Neide, e em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 438/05, do E. CJF, intime-se a parte do depósito efetivado pelo Tribunal, para fins de SAQUE pela beneficiária. Manifeste-se o advogado Dr. Orlando Faracco Neto, acerca da petição de fls. 407/428, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 405. Int.

2001.03.99.023388-3 - CLEBE DE OLIVEIRA X DAVID FRANCISCO DA CRUZ X DAVI JARDIM DOS SANTOS X DURVAL JOSE DA SILVA X EDERILDO SIQUEIRA CAVALCANTE X ELIZABETH SOARES SOBRINHO X FRANCISCO ANGELO DE MOURA X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GETULIO SOARES SOBRINHO X GIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Comprove a parte autora o recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos autos, uma vez que não é beneficiária da Gratuidade. Prazo :5(cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.023480-2 - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho.Nada a decidir, tendo em vista que os autores estão representados pelos advogados constituídos desde o início da ação, observando-se que não foi juntada nova procuração no decorrer do processo.Cumpram os autores as determinações do despacho de fl.319 para expedição dos Ofícios Precatório e/ou Requisitório.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2001.61.00.002344-3 - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES X ALLEGRA SOUCCAR X CLAIR ROSSI GASPARI X CLAUDIA REGINA ALMEIDA GUEDES X EURIDICE SOARES ALVES X LUIZ MARCELLO RAGONHA X MANUEL PITUBA DOS ANJOS X MIRIAM MARIA PEREIRA X NILTON DIAS CERQUEIRA X NIVALDO DIAS CERQUEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao credimento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 e a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e o autor LUIZ MARCELLO RAGONHA, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794,inc.II do Código de Processo Civil em relação ao autor mencionado. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma

vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94).Tendo também havido a concordância da parte autora em relação a MANOEL PITUBA DOS ANJOS que aderiu a Adesão Via Internet, conforme extratos juntados às fls.582/594, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, II, do C.P.C.Defiro a expedição de alvarás de levantamento ao advogado da parte autora, nos termos requeridos, relativamente às guias de depósito de fls.475,479 e 573.Cumpra a ré CEF o pedido dos autores acerca da verba honorária dos autores que efetuaram a adesão, de acordo com a petição de fls.599/602, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.011803-0 - FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a expressa autorização da advogada anteriormente constituída nos autos à fl. 433, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento.Expedido e retirado o alvará, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 420.I.C.

2001.61.00.012085-0 - DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Diante da efetivação da penhora no rosto dos presentes autos, oficie-se a CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL solicitando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta judicial de nº 0265.635.00239811-0 à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado aos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.036802-0.Anote-se a penhora na capa dos autos, bem como, no sistema processual.Noticiada a transferência, oficie-se ao Juízo Fiscal encaminhando-se cópia da guia de depósito.Oficie-se ainda, a 4ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, Gabinete da Desembargadora Federal Salette Nascimento, encaminhando-se cópia do presente despacho, em razão da aparente perda de objeto dos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.034249-3, em razão da ulterior penhora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.019915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015983-7) LUIZ BATISTA DA SILVA X ALESSANDRA VANESSA PEREIRA BATISTA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 380: Expeça-se o ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, do valor constante da guia de depósito de fl. 374.Com a chegada de ofício do banco informando que procedeu a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. C.I.

2003.61.00.013393-2 - VERA PATRICIA GARKAUKAS GREICIUS X EDUARDO GREICIUS(SP254721 - MARIA MAGALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.030080-0 - CELINA MARGARETH GUBEROVICH AUGELINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.021328-2 - WALTER SALGUEIRO X ROSARIA PEIXOTO SALGUEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls 383/434 e 436/447: Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I. C.

2004.61.00.033023-7 - MAX EJZENBAUM(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Em caso de discordância, e no mesmo prazo, deverá o autor discriminar pormenorizadamente as razões de sua discordância, apontando onde residem as diferenças.Int.

2005.61.00.011139-8 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls.534/557 , interposto pelo autor. Vista para contra-razões, no prazo legal.Int.

2005.61.00.012467-8 - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fl. 256 - Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem a apresentação dos documentos necessários à realização da perícia, restará prejudicada a realização da prova pericial.Int.

2005.61.00.015238-8 - CLEUSA SOARES X FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho. Fls. 247/248 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Intime-se a autora pessoalmente para que nos termos da sentença transitada em julgado, passe a realizar os depósitos diretamente na agência nº 1003-0(Vital Brasil), situada na av. Dr. Vital Brasil, 495, Butantã.Atente-se a autora ao valor constante do acordo, ou seja, R\$ 277,49(duzentos e setenta e sete reais e quarenta e nove reais).Após, decorrido o prazo legal da disponibilização deste despacho, expeça-se o ofício de apropriação dos valores à CEF, das guias de depósito de fls. 244 e 245.I.C.

2005.61.00.016021-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X REBELA COML/EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Compareça o advogado da(o)(s) ré(u)(s) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

2005.61.00.020091-7 - ARJO WIGGINS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSS/FAZENDA(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em despacho.Analisados os autos verifico que há discordância entre as partes no referente ao levantamento dos depósitos efetuados, especificamente quanto às competências de 11/2005 e 13/2006, que a ré alega estarem pendentes, por não terem sido incluídas no DCG (Débito Confessado em GFIP) nº36.193.283-9, quitado pela autora.Alega a parte autora, por sua vez, que quitou o DCGnº36.193.283-9 visando obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que não seria expedida se houvesse pendência junto ao Fisco, razão pela qual sustenta que todas as competências foram nele incluídas, já que conseguiu obter a CND.Aduz, ainda, que fez o pagamento porque a Fazenda Nacional se negou a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa sustentando que o valor depositado nos presentes autos (R\$44.383,29) era inferior ao efetivamente devido (R\$46.707,41), conforme cópia da manifestação do Sr. Procurador às fls.493/495.Sustenta, assim, que a postura da ré é contraditória à expedição da certidão negativa de débitos. Acrescenta, finalmente, que na guia recolhida incluiu o débito referente aos honorários de sucumbência fixados nos presentes autos, em favor da ré.À vista do acima exposto, entendo necessários alguns esclarecimentos para a resolução da questão debatida entre as partes.Com efeito, aparentemente assiste razão à parte autora quando afirma que a certidão negativa de débitos não poderia ter sido expedida se houvesse outros débitos que não os consolidados na DCG 36.193.283-9, quitado visando à expedição.De outro lado, verifico que apesar de mencionar nos autos o pagamento da sucumbência devida em conjunto com os débitos, o valor foi incluído na mesma guia GPS utilizada para pagamento do DCG, sem qualquer indicação quanto aos honorários, razão pela qual é provável que o valor tenha sido utilizado para quitação de outros débitos existentes ou do encargo legal mencionado na fl.477, no valor de R\$4.699,30.De qualquer forma, a somatória do valor indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.493/495 (R\$46.707,41), somado aos honorários devidos (R\$5.000,00), não equivale exatamente ao valor recolhido (R\$51.696,38), razão pela qual entendo necessário que a ré se manifeste acerca da natureza do referido encargo legal, que pode ter sido quitado pelo excedente recolhido (R\$4.988,97).Assim, determino o retorno dos autos à ré, para que esclareça a emissão da certidão negativa de débitos, em que pese a existência dos débitos das competências de 11/2005 e 13/2006, bem como, qual a destinação do excedente (R\$4.988,97) pago por meio de GPS de fls.462, quitada pelo valor de R\$51.696,38, se o valor do débito era de R\$46.707,41 (fls.493/495). Finalmente, deve a ré esclarecer a que se refere exatamente a rubrica encargo legal do documento de fl.477.Prazo: 15 (quinze) dias.Prestados os esclarecimentos, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

2005.61.00.029565-5 - RODRIGO LUIZ PADOVANI X MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO PADOVANI(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) X RETROSOLO EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO

FERRARI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.003654-0 - MARIA SOCORRO BATISTA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X SANDRA REGINA RAYES PALADINO X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SOLANGE DE FATIMA COSTA X TANIA MARIA DANTAS DE FARIA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Recolha devidamente, a apelante(parte autora), as custas de preparo, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso, tendo em vista houve recolhimento insuficiente. Satisfeito o item supra, venham os autos conclusos para recebimento da apelação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.022060-0 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) ATA DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/10/2009:...Tendo em vista a possibilidade de futuro acordo, redesigno esta audiência para o dia 11/12/2009, às 15h30m, a ser realizada no Memorial da América Latina, Praça Cívica, Rua Auro Soares de Moura Andrade, n. 664, Barra Funda, São Paulo...

2006.61.00.026453-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Vistos em despacho. Fl. 281: Nada a deferir em razão de já ter decorrido o prazo para a apresentação das razões de apelação. Compulsando os autos, verifico a necessidade de intimação pessoal do réu ESTADO DE SÃO PAULO de todos os atos processuais a que está sujeito manifestar-se ou apenas conhecer. Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação ao Estado de São Paulo com as cópias da Sentença de fls. 239/243; da Sentença dos Embargos de Declaração às fls. 260/261 e do despacho de fls. 280. Publique-se o despacho de fl. 280 Cumpra-se.

2007.61.00.004540-4 - ABRAO FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 621: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para apresentar parecer técnico sobre o laudo do Perito. Após, não sendo requerido esclarecimentos do Sr. Perito, considerando que a ré já se manifestou sobre o laudo, EXPEÇA-SE solicitação de pagamento ao Perito. Havendo solicitação de esclarecimentos do Sr. Perito, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.005176-3 - IGNEZ GRASSIA DE OLIVEIRA X MAURICIO GRASSIA DE OLIVEIRA X LIANGELI BARCI GRASSIA DE OLIVEIRA X ROSINES DE OLIVEIRA PORTO X MARCELO LEISTER PORTO X VALERIA DE OLIVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.006618-3 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante da concordância das partes (fls.154 e 156), homologo o cálculo realizado pelo Contador deste Juízo, às fls.148/151, uma vez que foram apurados nos termos do julgado. Tendo em vista que o valor apurado pelo contador judicial é de R\$ 49.316,63 (quarenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), e como já foi levantado R\$ 35.715,57 (trinta e cinco mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), expeça-se alvará de levantamento da diferença obtida no valor de R\$13.601,06 (treze mil, seiscentos e um reais e seis centavos). Para tanto, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C.CJF. Por oportuno, verifico que há um valor remanescente a ser apropriado pela CEF, tendo em vista que o valor depositado em garantia foi maior do que o apurado pelo Contador judicial. Assim sendo, após a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, expeça-se ofício de apropriação do valor remanescente constante na conta 0265.005.262805-0 em favor da CEF. Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado e do ofício

de apropriação cumprido, se nada for requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.008483-5 - ROBERTO ESTEVES LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 191/195. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do

que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadelnetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no

silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 30.869,41 (trinta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.025408-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 76, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.031531-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(MG095303 - CLARICE MENDES LEMOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.013547-1 - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.022680-4 - LAERCIO DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.023240-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENY MODESTO ALIAGA - ESPOLIO X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT X DANIEL OSSENT X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA X THAIS HELENA MODESTO OSSENT X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 342: Vistos em despacho. Manifeste-se a autora UNIÃO FEDERAL sobre a contestação interposta e especifique as provas, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, comprove documentalmente o réu ANTONIO MODESTO ALIAGA seu pedido de Justiça Gratuita, para que o Juízo possa apreciá-lo. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Diante da decisão de fl. 323, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de DANIEL OSSENT do pólo passivo do feito. Fl. 344 - O pedido formulado pela União Federal será apreciado oportunamente. Publique-se o despacho de fl. 342, aos réus. Int.

2008.61.00.031270-8 - FRANCISCO MARIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Vista as partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.032015-8 - NISE DE BRITO CARVALHO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer provimento da presente Impugnação, tendo indicado o valor que entende correto. Despacho à fl. 64 atribuindo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. A parte autora tomou ciência do despacho de fl. 64 e fez carga dos autos em 18/08/2009, conforme certidão de fl. 66. Tomando conhecimento da impugnação, protocolou petição em 26/08/2009, (fls. 67/69) se manifestando sobre a impugnação, e, tecendo argumentos nos quais defende a integralidade do valor executado, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, (R\$ 46.762,40 - quarenta e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), a rejeição da impugnação e a condenação da ré em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a

remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso requerido às fls. 67/69, conforme guia de depósito de fl. 65,. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Os honorários advocatícios serão arcados pela CEF, tendo em vista que todas as suas alegações foram afastadas na presente decisão. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.002455-0 - ALMICAR HUMBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Vista as partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.005767-1 - GERSON MARQUES PRADO X SANDRA APARECIDA PRADO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.006802-4 - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Vista as partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.012117-8 - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.013004-0 - MADAILDE ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Vista as partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.015947-9 - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Vista as partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.016378-1 - EURICO VICENTIN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.016391-4 - EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Fls. 86/89: No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, especificamente, sobre a alegação de ré de que todos os vínculos trabalhista do autor são posteriores à edição da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971. Caso o autor possua vínculos anteriores, junte aos autos cópia da CTPS com os respectivos vínculos. Com a juntada de cópias da CTPS que comprovem vínculos anteriores a 21/09/1971, intime-se a ré para que junte os respectivos extratos, não havendo a comprovação de vínculos anteriores, venham os autos conclusos para sentença.Int.Despacho de fl 93.Vistos em despacho. Fl 92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora.Publique-se o despacho de fl 91. I.C.

2009.61.00.016413-0 - RITA DE CASSIA SANTORO CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Fls. 76/77: No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, especificamente, sobre a alegação de ré de que todos os vínculos trabalhista do autor são posteriores à edição da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971. Caso o autor possua vínculos anteriores, junte aos autos cópia da CTPS com os respectivos vínculos. Com a juntada de cópias da CTPS que comprovem vínculos anteriores a 21/09/1971, intime-se a ré para que junte os respectivos extratos.Fls. 72/75: Cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a decisão de fls. 51/55.Int. Despacho de fl 80.Vistos em despacho. Fl 79: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora.Publique-se o despacho de fl 78.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0055740-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010339-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP068369 - ILMA BARROS LEAL)

Vistos em despacho. Fls 57/84: Analisando os autos verifico que o Acórdão de fls 50/50-verso, reformou a sentença de 1º(primeiro) grau proferida nestes autos. Assim, esclareça o Embargado a pertinência de seu pedido. Regularize, ainda, os embargados sua representação processual de acordo com a composição da administração do Contrato Social fornecido, nestes autos e também nos autos da ação principal. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl 56. I.C.

2003.61.00.023417-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X MARLENE RAMOS TSAN HU X OSWALDO TCHIN TSAN HU X MAURICIO RAMOS TSAN HU(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Vistos em despacho. Fls 96/100: Primeiramente, manifestem-se os embargados(executados) CRISTIANE RAMOS TSAN e OSWALDO RAMOS TSAN HU acerca da alegação do Bacen sobre existência de saldo devedor, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, o feito prosseguirá nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC, devendo o Bacen requerer o que de direito. I.C.

2005.61.00.010198-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos em despacho.Fl.275/279: Nada a decidir, tendo em vista que os Embargados estão representados pelos advogados constituídos desde o início da ação, observando-se que não foi juntada nova procuração no decorrer do processo.Insta consignar que a sentença de fls.247/252, transitada em julgado, determinou que em razão de sucumbência recíproca, cada parte deveria arcar com os honorários de seus patronos.Não havendo mais requerimento pelas partes, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Int.

2005.61.00.022120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020558-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HAROLDO PURSINO MAIA FILHO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE RIBAS DE MORAES X LUIZ CESAR DE PAIVA REIS X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X PAULO SERGIO SILVA X ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA X UBIRATAN MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargante(s) em ambos os efeitos.Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.002117-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009166-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X FRANCISCO OLMOS TORRES X MARIA ROSA OLMOS CAPARROS X ANSELMO CHIORATO X ARCELINO DUPEKE X RAQUEL BERNARDON X VANDERLEI FERNANDES X IVANILDA GAROFO FERNANDES X ANTONIA MARIA CHIORATO(SP062397 - WILTON ROVERI)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelos impugnados, em desfavor da decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita, prossiga-se com a fase de execução nos autos da ação principal.Com a baixa do agravo de instrumento nº 2009.03.00.016316-9, e o traslado das cópias, inclusive para os autos da ação principal, desansem-se, arquivando-se e certificando-se.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3703

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.023138-3 - ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E SP159128 - KATIA DAVID CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 216: Considerando a formalização do acordo em audiência realizada anteriormente, mantenho a designação de fls.

USUCAPIAO

2005.61.00.009785-7 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS X GERCILIA CATARINA BASTREGHI DE MEDEIROS(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210750 - CAMILA MODENA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Os autores intentam a presente ação de usucapião alegando, em síntese, o seguinte: no dia 10 de setembro de 1.986 adquiriram a unidade condominial n.º 54, do Edifício Eric, do empreendimento Mirante do Butantã, situado à Av. Jaguaré, 247, na cidade de São Paulo; que o pagamento da unidade foi realizado com recursos próprios, não necessitando de financiamento imobiliário; durante anos sempre buscaram a lavratura da escritura definitiva e o consequente registro no cartório de registro imobiliário, sem lograr êxito; posteriormente foram informados da existência de contrato de garantia com a Caixa Econômica Federal tendo a unidade adquirida por eles sido dada em hipoteca em favor da instituição financeira; dizem que o imóvel se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição, desde 10 de setembro de 1.986. Invocam a aplicação do artigo 1.238 e parágrafo único do Código Civil. Requerem ao final a procedência do pedido para que tenham reconhecido o domínio do imóvel descrito, por meio de sentença, que servirá de título para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis competente, tudo sem prejuízo da condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em contestação a Caixa Econômica Federal levanta preliminares de (a) incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento da lide; (b) impossibilidade jurídica do pedido pois a garantia hipotecária havia sido estabelecida anteriormente à construção do empreendimento e a garantia foi objeto de registro, além do que o patrimônio da Caixa Econômica Federal não se sujeita à usucapião diante de sua natureza pública, em razão de a União Federal deter a totalidade de seu capital, além de ser a hipoteca oponível erga omnes; (c) carência da ação por ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, pois ela não é titular de direito no que concerne ao pedido de usucapião, dado que em momento algum ela foi proprietária do imóvel em tela. No mérito diz que a hipoteca foi constituída em 13 de novembro de 1.987, antes do empreendimento ser construído; que o autor não possui boa-fé, dado que reconhece que adquiriu um imóvel que possui hipoteca gravada; alega, por fim, que o autor não demonstrou o animus domini, pois o instrumento de reserva de unidade trazido com a inicial não induz posse, visto que a unidade condominial nem existia no plano fático. Requer ao final, alternativamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito ou a improcedência do pleito. Por despacho de fls. 120, os autos foram remetidos à Justiça Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento da lide. Réplica a fls. 236. Instados à especificação de provas as partes nada requerem. Convertido o feito em diligência e determinada a citação do Síndico da Massa Falida de Importadora e Incorporadora Ltda. veio aos autos a contestação de fls. 378/382. Em manifestação final, os autores reiteram o pedido de procedência do pedido e os requeridos a improcedência, segundo os termos das contestações apresentadas. O MPF pugna pela procedência do pedido, valendo-se de precedentes jurisprudenciais do Egrégio STJ. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de impossibilidade jurídica defendida pela Caixa Econômica Federal no sentido de que a hipoteca não pode ser objeto de usucapião pelo fato de equiparar-se tal garantia a bem público, em razão da natureza de empresa pública ostentada por ela, requerida, não se sustenta à luz do texto constitucional. Em primeiro lugar, a hipoteca, como garantia real vinculada a contrato jamais poderá ser equiparada a bem público, assim entendido como aquele que possui as características próprias de impenhorabilidade e inalienabilidade e estão vinculados à finalidade precípua da pessoa jurídica de direito público. Por certo que a hipoteca não se enquadra nessa situação de fato. Além disso, o estabelecimento de garantia hipotecária toca com as atividades da instituição financeira, do mesmo modo como a todas as demais empresas privadas, ou seja, não há uma hipoteca estabelecida com cláusulas especiais em favor de empresa pública federal e outra em prol de empresas privadas. Em assim sendo, aplicável à interpretação do caso posto a letra do artigo 173, 1º, da Constituição Federal, em sua redação original, vigente à época da instituição da garantia real, que já previa a equiparação das empresas públicas e das empresas privadas ao mesmo regime jurídico de obrigações, verbis: Art. 173. 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Essa isonomia entre os agentes econômicos estatais e privados foi reforçada com o advento da EC. n.º 19/98, como se vê da redação de seu atual 1º, inciso II, verbis: Art. 173. 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: ...II - a sujeição ao regime jurídico própria das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; ... Portanto, tratando-se a hipoteca de instituto civil aplicável a todo o conjunto de agentes econômicos, não se há de promover a desequiparação busca pela Caixa Econômica Federal com a atribuição de natureza de bem público a essa garantia tão só pelo fato de haver sido instituída em seu favor, em razão de contrato de mútuo. Afasto assim a preliminar, sob tal fundamento, por impertinente. No que toca à tese de impossibilidade de a usucapião extinguir a garantia hipotecária incidente sobre o imóvel, a tese igualmente não se sustenta, por duas razões. Em primeiro lugar, em sendo a usucapião forma originária de aquisição da propriedade, a persistência de gravame sobre o imóvel - sobretudo de gravame criado pelo antigo possuidor - é incompatível com a natureza específica de aquisição da propriedade. Em segundo lugar, tendo a garantia hipotecária sido estabelecida em momento posterior à aquisição da unidade imobiliária pelos autores, mediante ajuste realizado pela construtora (vendedora) e a instituição financeira (Caixa Econômica

Federal), tal situação já é suficiente para se reconhecer a imprestabilidade dessa garantia em face dos autores, segundo iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem pontuada pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 386/393. A Súmula nº 308 daquela Corte sintetiza a resolução da lide quanto a esse ponto, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Interessante observar que a Jurisprudência consolidada do STJ não distingue sequer entre contratos firmados antes ou depois da constituição hipotecária, retirando-lhe a natureza de garantia reipersecutória em quaisquer dessas situações. Destarte, essa garantia não pode ser invocada como obstáculo ao reconhecimento da usucapião, tanto pela própria natureza da aquisição de propriedade (originária) como também pela impossibilidade de invocação da garantia hipotecária diante de adquirentes de unidade imobiliária regularmente quitada (Súm. 308 STJ). Rejeito assim a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido fundada na impossibilidade de se reconhecer a imprestabilidade da hipoteca em sede de usucapião. A preliminar de carência do direito de ação fundada na ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal igualmente não se sustenta, pelos próprios termos da defesa por ela instrumentalizada. Como se vê dos fatos que compõem o pedido, a garantia hipotecária foi instituída em favor da Caixa Econômica Federal pelos agentes responsáveis pela edificação do prédio em que se insere a unidade adquirida pelos autores, objeto da usucapião, devendo a sentença decidir a questão de modo uniforme para todas as partes envolvidas (compradores, vendedores e credora hipotecária), sendo tal circunstância suficiente a justificar a presença da Caixa Econômica Federal na lide à luz do que dispõe o artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, tem a CEF tanto legitimidade como também interesse na resolução da lide, até porque a garantia hipotecária de que é titular também é objeto de apreciação judicial, como se vê dos fundamentos postos na sentença. Rejeito assim a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela Caixa Econômica Federal. No mérito diz a Caixa Econômica Federal que os autores não demonstram a existência de boa-fé, dado que desde o início da posse eles teriam plena ciência do vício que lhe obsta a aquisição da propriedade por usucapião, pois sobre o imóvel existe garantia de hipoteca, que por si só, é um bem público (sic). Acerca desse ponto é imperioso assinalar que os autores adquiriram o imóvel objeto de usucapião, por força de contrato de compra e venda, em 10 de setembro de 1.986, vindo a hipoteca a ser instituída apenas no ano de 1987, por força de instrumento particular datado de 22 de outubro de 1.987 e levado a registro em 13 de novembro de 1.987 (doc. de fls. 27 verso dos autos). Destarte, não se há de falar em má-fé dos autores, pois no momento em que eles adquiriram a unidade imobiliária, muito embora em construção, não havia nenhuma notícia pública de gravame do imóvel; aliás, esse gravame, como visto, foi estabelecido unilateralmente entre os agentes econômicos responsáveis pela construção do edifício e a instituição financeira, dele não participando os autores, não havendo nenhuma razão objetiva para afastar a boa-fé deles in concreto. No tocante à alegação de ausência de animus domini pelos autores, sobretudo pelo fato de terem eles adentrado ao imóvel sem ser realizado qualquer instrumento ou contrato para tanto e que a posse é injusta quando contrariar o domínio do autor e não tiver sido outorgada por este de forma regular, a tese igualmente não se mantém. Com efeito, o contrato firmado pelos autores está regularmente quitado, suficiente para seu reconhecimento como justo título, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem como justo título o instrumento particular de promessa de cessão de direitos de promessa de compra e venda, já quitada, como se vê da decisão do RESP n.º 32.972/SP, verbis: EMENTA. Usucapião ordinário. Promessa de compra e venda. Justo título. Conceito. Tendo direito à aquisição do imóvel, o promitente comprador pode exigir do promitente vendedor que lhe outorgue a escritura definitiva de compra e venda, bem como pode requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Segundo a jurisprudência do STJ, não são necessários o registro e o instrumento público, seja para o fim da Súmula 84, seja para que se requeira a adjudicação. Podendo dispor de tal eficácia, a promessa de compra e venda, gerando direito à adjudicação, gera direito à aquisição por usucapião ordinário. Incorrência de ofensa ao artigo 551 do Cód. Civil. Recurso conhecido pela alínea c, mas não provido. (Rel. Min. NILSON NAVES). Destituída assim de suporte a tese defendida pela Caixa Econômica Federal ao questionar a possibilidade de o contrato particular de compra e venda constituir justo título. Já a co-requerida Importadora e Incorporadora Cia. Ltda., em sua contestação (fls. 378/382) defende a impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de o autor ter anuído/concordado no contrato de aquisição do imóvel, que a falida constituísse hipoteca gravando todo o terreno onde seria edificado o prédio onde se localiza o apartamento por ele adquirido e, diante, disso, só seria possível de ser obtido (a usucapião) se o demandante tivesse pago parte da hipoteca relativa ao seu apartamento; no mérito, diz que o lapso temporal necessário à aquisição por usucapião foi suspenso em razão do advento da decretação de falência da contestante, que se deu em 5 de dezembro de 2.002 e, à luz do artigo 40, a decretação da falência importa na indisponibilidade dos bens do falido, obstando, conseqüentemente, o curso da prescrição aquisitiva que flui contra ele, valendo-se de precedentes jurisprudenciais. No que toca à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a questão se resolve também à luz da Súmula n.º 308 do STJ, até porque os autores quitaram integralmente a unidade imobiliária adquirida, não cabendo a eles o pagamento de nenhuma parcela de hipoteca que não fora por eles constituída; em respeito à boa-fé objetiva, quem deveria quitar a hipoteca e liberar o imóvel em favor dos autores, já que integralmente quitado, seria a vendedora. Afasto assim a preliminar. No mérito, não há de ser acolhida a tese defendida pela massa falida, por não se situar o imóvel na condição jurídica por ela posta. Em primeiro lugar é imperioso assinalar que o artigo 40 da Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661, de 24 de junho de 1.945) vigente à época, ao prever a indisponibilidade de bens, pelo devedor, a partir do momento da abertura da falência ou da decretação do sequestro, o faz em relação a bens do falido, não daqueles que ele já transmitira a outrem, como no caso concreto. No momento da abertura da falência (dezembro de 2.002), o imóvel já se encontrava quitado (desde 1.990), com posse já consolidada mediante a entrega das chaves do empreendimento (desde 1.993), razão pela qual sequer foi arrecadado pelo síndico da massa falida. Em não tendo sido objeto de arrecadação pelo

síndico, não se há de falar em suspensão da prescrição aquisitiva. Ademais, mesmo que aplicável fosse o artigo 40 da Lei de Falência ao caso concreto, o certo é que os autores no ano de 1.986 firmaram o contrato de aquisição da unidade, tornando-se possuidores de fração ideal destinada à construção da unidade imobiliária, que fora integralmente quitada em 1.990, e, quer partindo-se de um período ou de outro, o certo é que em 2.002 já transcorreram mais de dez (10) anos da data mais atual, suficiente essa circunstância para o reconhecimento da usucapião, ex vi do artigo 551 do Código Civil de 1.916, aplicável ao caso concreto, posto que o lapso temporal total já se consumara na sua vigência. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a posse mansa e pacífica dos autores no imóvel descrito na inicial, consistente na unidade n.º 54, do empreendimento Mirante do Butantã, Edifício Eric, situado à Av. Jaguaré, n.º 247, compreendida na incorporação regularmente registrada perante a Matrícula n.º 7.421 do Livro n.º 2, Registro Geral do Décimo Oitavo (18º) Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e, de conseguinte, DETERMINAR ao Cartório de Registro Imobiliário mencionado que (1) promova ao cancelamento da hipoteca incidente sobre a unidade compromissada à venda, instituída em favor da Caixa Econômica Federal e, incontinenti, (2) abra registro imobiliário da unidade n.º 54, em nome dos autores, servindo a presente sentença como título à luz do artigo 550 do Código Civil de 1.916, aplicável à resolução da controvérsia, conforme fundamentação. CONDENO as requeridas ao pagamento de custas processuais pro rata e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada pelas partes vencidas, pro rata. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro dirigido ao 18º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MONITORIA

2006.61.00.027653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls. 300: Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.002227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO MACIEL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X LAUDELINO CRUZ MACIEL X QUITERIA MARIA MACIEL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

Fls. 130. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 104, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.021045-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS

Fls. 148: tendo em vista que o endereço indicado pela pesquisa na Rede Infoseg já foi diligenciado, intime-se a CEF para que promova a citação do réu em 15 (quinze) dias.

2007.61.00.029255-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S. PRADO SAMPAIO

Fls. 186/195: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa. Int.

2009.61.00.016594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550566-6 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO X JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 486/489: Tendo em vista as alegações do perito, intime-se a parte autora para que apresente os documentos por ele assinalados, em 10 (dez) dias. Após, tornem ao perito para continuidade dos trabalhos. Int.

91.0014870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004327-3) MANOEL DA COSTA SANTOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP044033 - ANTONIO JOSE DIAS DE CAMPOS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0046519-5 - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E

SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 305: Defiro os benefícios concedidos pela Lei 10.741/2003. Anote-se. Fls. 314: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que reitere o ofício de fls. 223, tendo em vista que o mesmo foi expedido em 2007, sem resposta até a presente data.Int.

1999.03.99.032397-8 - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO X MARINETE RAIMONDI X ALVARO MARTINS FERREIRA X LAZARO ODIVALDO DA SILVA X ROSELI URTADO CHALLO(SP053139E - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 438/440: Tendo em vista o fim do movimento grevista, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 432 em 15 (quinze) dias.Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1457: Manifeste-se a parte autora.Int.

1999.03.99.081024-5 - ELIANA ESTEVES X AMAURI CAETANO DA SILVA X BERENICE ROMAO GIMENES X ALIPIO SANCHES X SUSANA AMANCIO DE LIMA X SEVERINA IZAURA BARBOSA RAMOS X DOMINGOS BARBOSA DA SILVA X ABEL OLIVEIRA X JOAO SABATINO X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 531/533: tendo em vista o fim do movimento grevista, cumpra a CEF o despacho de fls. 525 em 15 (quinze) dias.Int.

1999.03.99.104643-7 - JOSE LUIZ BARBOSA X LAERCIO DOMINGOS BASSO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X QUITERIA MARIA DA PAZ X RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 312/314: tendo em vista o fim do movimento grevista, cumpra a CEF o despacho de fls. 305 em 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.00.028739-2 - EDERSON MORIS X LUIZA SHINZATO X VANDERLEI DE ARAUJO X GILBERTO CARVALHO GOMES X BRAZ CARLOS STINATTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 335/339: Indefiro o pedido de intimação do autor EDERSON MORIS para a restituição do montante depositado à maior pela CEF e por ele sacado, eis que a CEF creditou o valor que entendia correto e o autor sacou de boa fé, devendo a CEF, se assim entender, socorrer-se da via processual adequada para o recebimento de tal valor.Defiro o levantamento do montante relativo ao depósito de honorários em excesso (R\$ 115,11) requerido pela CEF, de acordo com os cálculos do contador judicial.Tendo em vista ainda o pedido de fls. 324, intime-se o patrono da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvara (nº do RG e CPF).Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, intimando as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Int.

2002.61.00.015340-9 - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 229/231: intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.00.026001-9 - OSNY RISSATO X HELIO NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X JOSE CARLOS AVELAR X CONCEICAO APARECIDA LIMA SAGGIORO X JOSE MARCOS BOLDRIM X ALVARO BIANCO X JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI X JOSE GERALDO MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o fim do movimento grevista, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 560 em 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.025546-0 - MAURO GRACIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Busca a revisão anual das prestações e a declaração de nulidade da cláusula que determina o pagamento de eventual saldo residual pelo mutuário. Requer a observância dos juros contratados de 6% ao ano. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja aplicada a taxa de juros no percentual máximo de 6%, conforme preconiza a Lei nº 4.380/64; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, bem ainda as taxas de administração e de risco de crédito, eis que não há previsão legal para sua cobrança. Questiona o pagamento das taxas de seguro, pretendendo seja reconhecida a possibilidade de contratação de outra seguradora. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Requer, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferida a antecipação da tutela. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA; ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; indeferimento da justiça gratuita; falta de provas contra a ré e, inépcia em relação ao pedido de aplicação as regras do PES. No mérito pede pela improcedência do pedido. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o registro da carta de arrematação e para obstar a inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito. O Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos para esta 13ª Vara. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas, apenas a autora requereu a produção de prova pericial. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. Proferido despacho saneado, apreciando as preliminares levantadas pela ré e deferindo a produção da prova pericial, contra o qual a CEF interpôs agravo retido. Apresentado o laudo, as partes sobre ele se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submisso às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os

defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, passo a analisar o pedido de revisão das cláusulas do contrato. Do recálculo trimestral da prestação de amortização e juros: Quanto a esse ponto do pedido, pleiteia a parte autora seja afastada a respectiva cláusula contratual que prevê a possibilidade de, após decorrido o período de dois anos, no qual o valor da prestação de amortização e dos juros é reajustado anualmente, o referido reajuste seja feito trimestralmente, caso constatado desequilíbrio econômico. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a correção dos valores inicialmente fixados no decorrer do tempo, salientando-se que a atacada trimestralidade somente é admitida se constatado o desequilíbrio econômico, de maneira que quanto a esse ponto encontra-se protegida a parte autora, vez que somente se verificará este poderá a ré proceder ao reajuste trimestral da prestação de amortização e dos juros. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar

com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Dos juros pactuados: Não restou apurado pela perícia que a requerida tenha aplicado juros em percentual superior àquele previsto no contrato. Importante ressaltar que o contrato prevê duas taxas de juros: a efetiva e a nominal. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Nessa esteira, não há reparos a serem feitos nos cálculos quanto a esse aspecto. Da legalidade da taxa de administração: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, não merece acolhida o pedido da parte autora de afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora de afastamento de sua cobrança. Contudo, a perícia apurou que o cálculo feito pela requerida a partir da 13ª prestação está incorreto (fl. 309), devendo ser revisto o contrato nesse ponto. Da taxa de risco de crédito: Entendo ser indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A requerida alega que mencionada taxa está prevista em Resoluções do Conselho Curador do FGTS. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Do Seguro: Sob tal ponto do pedido, alega a parte autora que os valores cobrados são abusivos, sendo que o mercado de seguros pode contratar seguros similares por menos da metade que o valor cobrado, desde que não seja através do SFH. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Assim, diante da ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP, bem como da desobediência à forma de reajuste pactuada, tal ponto do pedido é improcedente. Da legalidade da cláusula que prevê a possibilidade de apuração de saldo residual ao término do contrato: A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo

residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) reconhecer como indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, devendo a requerida refazer os cálculos das prestações, delas excluindo esse encargo e retificando a apuração da taxa de administração, tal como definido nos autos pela perícia, compensando os valores recolhidos indevidamente com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, restituindo-o à parte autora e c) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2009.

2005.61.00.006414-1 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja aplicada a taxa de juros no percentual máximo de 6%, conforme preconiza a Lei nº 4.380/64 e que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Requer a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferida a antecipação da tutela. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, incompetência territorial; ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; necessidade de integração à lide da seguradora; indeferimento da justiça gratuita; falta de interesse de agir e inépcia em relação ao pedido de aplicação das regras do Plano de Equivalência Salarial; ausência de direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; falta de provas contra a ré e prescrição. No mérito pede pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal determinou o retorno dos autos para esta Justiça Federal. Intimada, a autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas, apenas a autora requereu a produção de prova pericial. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares levantadas pela ré e deferindo a produção da prova pericial. Apresentado o laudo, as partes sobre ele se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares que dizem a aplicação das regras do Plano de Equivalência Salarial e revisão administrativa das prestações não serão apreciadas, dado que a parte autora não formulou pedido nesse sentido. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Passo ao exame do mérito. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submeteu-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO

CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, passo a analisar o pedido de revisão das cláusulas do contrato. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrichi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebesse a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente infíquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros,

remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e (b) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2009.

2005.61.00.022702-9 - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Homologo os cálculos do contador judicial às fls. 238/241. Intime-se a CEF a proceder o creditamento da diferença, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2005.61.00.027653-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020694-4) CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Protesta pela aplicação das regras do Plano de Equivalência Salarial, com a atualização monetária dos valores do contrato segundo sua variação salarial. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor e que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Requer a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde foi suscitado conflito negativo de competência. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; necessidade de integração à lide da seguradora; indeferimento da justiça gratuita; falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação das regras do Plano de Equivalência Salarial; ausência de direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; falta de provas contra a ré, sustentando a justa recusa do credor nos casos de consignatória. No mérito pede pela improcedência do pedido. O

Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência, determinando o processamento dos presentes autos perante esta 13ª Vara Federal. Deferida, em parte, a tutela pretendida, insurgindo-se a ré por meio de agravo de instrumento. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instados a especificarem as provas, apenas a autora requereu a produção de prova pericial. Consultada acerca da possibilidade de inclusão dos presentes autos no programa de conciliação promovido pelo TRF da 3ª Região, o setor administrativo da CEF manifestou-se negativamente. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares levantadas pela ré e deferindo a produção da prova pericial. Apresentado o laudo pelo perito, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. A parte autora, inicialmente, manifestou interesse na designação de audiência de conciliação e, depois de intimada a se manifestar sobre o laudo, protestou pela procedência do pedido. A requerida também se manifestou sobre o laudo. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da alteração contratual pretendida - da mudança da forma de reajustamento das prestações para o PES: Os autores pleiteiam seja o contrato alterado para que as prestações passem a ser reajustadas segundo a variação salarial da categoria profissional a que pertencem (Plano de Equivalência Salarial). A tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual que prevê o reajuste das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial). Tal pretensão implica modificação de todo o instrumento contratual a que se obrigaram os mutuários, cujo acolhimento só se justificaria eventualmente se se restasse apurado um desequilíbrio contratual, que, no caso concreto, não vislumbro. Desse modo, não há que se falar em variação salarial como critério para reajustamento monetário dos valores do contrato, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convenionado. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convenionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e

estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, passo a analisar o pedido de revisão das cláusulas do contrato. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andriighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros

sobre juros. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e (b) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2009.

2007.61.00.014755-9 - GERVASIO DE LIMA E SILVA X CASIMIRO DE SOUZA SILVA (SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.009843-7 - CARLOS EDUARDO DE MORAES X MARIA JOSE SANTOS DE MORAES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANDREA BARREIRO LIMA (SP081661 - FARID SALIM KEEDI) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.017810-0 - ISABEL BORGES X HELENA BORGES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Apresente a parte autora os extratos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.021001-8 - MILENE DIAS QUINTANILHA (SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Fls. 105/106: Tendo em vista que a a petição da parte ré diz respeito apenas à condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, defiro a expedição do alvará para o levantamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo da conta de Ivo Martins de Souza, conforme sentença de fls. 79/81. Intime-se a advogada da parte autora para que forneça os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, conforme determinado às fls. 101.

2008.61.00.028337-0 - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 192: Aguarde-se por 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.00.029464-0 - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE

FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Em igual prazo, intimem-se as partes para providenciarem os documentos solicitados pelo perito.Int.

2008.61.00.030220-0 - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 146/151: Face às buscas efetivadas pela CEF, intime-se a parte autora para que carregue aos autos documento que contenha indício da existência da conta à época da solicitação dos extratos.Int.

2008.61.00.030734-8 - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.031543-6 - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 100: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.032092-4 - ROSELY TOZZINI X SUELY TOZZINI X ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X LUIZ TOZZINI - ESPOLIO(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.19.002269-3 - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.005641-1 - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

A autora intenta a presente ação ordinária de indenização em face da União Federal, alegando que no dia 27 de fevereiro de 2.005 teria sofrido constrangimento em razão de comportamento de seguranças que compunham a guarda presidencial do Presidente da República Federativa do Brasil, fatos esses ocorridos na cidade de São Bernardo do Campo, e que teriam gerado lesão de natureza moral à postulante, motivo pelo qual requer a condenação da União Federal ao pagamento de indenização estimada no montante de mil (1.000) salários mínimos.Em sua inicial a autora diz que o prazo prescricional para a propositura da presente demanda esteve interrompido até a data de 07/02/2009, data em que fora extinta a ação de n.º 2007.34.00.010448-0, assim sendo, a propositura da presente encontra-se em total conformidade com os prazos prescricionais legais (fls. 2 dos autos).Em contestação a União Federal levanta preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de não ser possível o pleito de condenação vinculado a número de salários mínimos e, no mérito, pede a improcedência do pedido.Designada audiência para as providências postas pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, restou consignado pela advogada da postulante que no feito que teve curso pela 15ª. Vara Federal do Distrito Federal a União Federal não foi citada.É o RELATÓRIO.DECIDO:A pretensão deduzida pela autora já se encontra sob o manto da prescrição.O artigo 206, inciso V, do Código Civil diz que prescreve em três (3) anos a pretensão de deduzir reparação civil.No caso concreto os fatos ocorreram no ano de 2.005 e a presente ação foi ajuizada somente em 2.009, após ultrapassado esse lapso trienal.De outro lado não aproveita à autora o mero ajuizamento do processo n.º 2007. 34.00.010448-0 na 15ª. Vara Federal do Distrito Federal, posto que aí não foi proferido despacho ordenando a citação da União Federal, ato indispensável para que a prescrição se visse interrompida, ex vi do artigo 202, do Código Civil, que prevê a hipótese de interrupção da prescrição quando, por despacho do juiz, mesmo incompetente, seja ordenada a citação, exigindo ainda a lei que uma vez proferido esse despacho, o interessado a promova (a citação) no prazo e na forma da lei processual.Bem se vê que no processo anterior o juiz não chegou a proferir despacho ordenando a citação, vez que a inicial foi indeferida em razão de não ter a autora recolhido custas judiciais, dado que o pleito de benefício da justiça gratuita fora indeferido, como demonstram as peças agregadas aos autos e as informações prestadas pela própria representante da autora.O artigo 219 do Código de Processo Civil, ao instrumentalizar o comando do artigo 202 do Código Civil, diz que somente a citação interrompe a prescrição, acrescentando que incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar e, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição (grifei).Desse modo, não interrompida a prescrição dentro do prazo trienal previsto no artigo 202, inciso V, do Código Civil, inafastável se torna o reconhecimento da ocorrência da prescrição.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para DECLARAR a ocorrência da prescrição ao exercício do direito de ação em face da União Federal, pela autora, em razão dos fatos ocorridos no ano de 2.005, à luz

do artigo 202, inciso V, do Código Civil e, de conseguinte, JULGAR EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2009.

2009.61.00.015960-1 - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às 122/123 e nomeio o perito ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 150.354/O-2, com endereço na Alameda Madeira, no. 53 - 3o. andar - cj. 53 - Alphaville para realizá-ICEP 06454-930 - Barueri - SP para realizá-la independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

2009.61.00.016218-1 - ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Considerando que os autos estiveram indisponíveis desde o dia 21 de outubro do corrente ano, devolvo de ofício o prazo para contrarrazões da parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.019126-0 - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Considerando que os autos estiveram indisponíveis desde o dia 21 de outubro do corrente ano, devolvo de ofício o prazo para contrarrazões da parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027388-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA E SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X MARIA DO ROSARIO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 298/299: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 283. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027655-4) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 47/48: intime-se a CEF para que carreie aos autos planilha com os dados requeridos pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista ao perito para a continuidade dos trabalhos. Int.

2009.61.00.020553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000305-4) PRO MED PROCEDIMENTOS MEDICO CARDIOLOGICO SC LTDA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 18. Manifeste-se a CEF se há interesse na conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.013239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061883-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PEDRO GAZAL(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP104878 - RONY ALIBERTI HERGERT)

Fls. 136/137: Embora a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer tempo, seu deferimento não pode ter efeitos retroativos, atingindo decisão transitada em julgado, abarcando apenas atos que venham a ser praticados, não suspendendo a execução de verba honorária devida. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 139. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007814-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fls. 67/70: dê-se vista a CEF para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.021580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA

Fls. 71/74: dê-se vista a CEF para que promova a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032532-6 - HERAIDA BARBOSA MARTINS(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da autora apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.010632-9 - ARI FERREIRA MARQUES(SP024302 - NACIF BUSSAF E SP029300 - ABIGAIL GORDILHO PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 82: Indefero o pedido de fls. 77/78, tendo em vista que a pena de perdimento não afasta o fato gerador do tributo, objeto de depósito judicial nos autos. Assim, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 76. Int.

2005.61.00.020694-4 - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Os autores pretendem se valer da medida cautelar, com pedido de liminar, com o intuito de que a parte requerida não proceda à inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Liminar deferida. A requerida apresenta sua resposta, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé, a denúncia da lide ao agente fiduciário, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para impedir a inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. As preliminares não merecem acolhimento. Rejeito o pedido de condenação dos autores nas penas relativas à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva. O pedido aqui deduzido diz apenas com a inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito, de modo que não há razão para se apreciar a preliminar que requer a inclusão do agente fiduciário na lide, razão pela qual deixo de analisar tal requerimento. Também não prospera a alegação de inépcia da inicial, dado que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido deduzido. Por fim, não há no ordenamento jurídico norma que impeça os autores de formularem a pretensão, de modo que deve ser afastada a preliminar que diz com a impossibilidade jurídica do pedido. Passo ao exame do mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, vindo o instrumental utilizado pela parte autora de encontro à vontade legal. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, o *fumus boni iuris* está presente no pedido de não inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito que tenha por fundamento a dívida decorrente do contrato discutido nos autos, considerando as decisões emanadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não-concessão da medida ensejará à empresa pública o poder-dever de lançar os nomes dos autores no rol de devedores inadimplentes. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, *periculum in mora*. Face ao exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar proposta para o efeito de, confirmando a liminar, determinar à requerida, por si ou por preposto, que não proceda a inclusão do nome dos autores em Órgãos de Proteção ao Crédito, até o julgamento definitivo da ação principal. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2009.

2007.61.00.026703-6 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 646/667: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 641/644, expedindo o alvará de levantamento em favor da CEF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034558-9 - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA

HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pendente de apreciação pelo E. TRF, manifeste-se a parte autora a respeito do requerido às fls.360/364 pela União Federal, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação e remessa ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

2008.61.00.003118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003117-3) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) Vistos, etc.Fl. 99 - Ciência às partes.Intime-se.

2009.61.00.002544-0 - MARILIA PAES LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intime-se a parte-autora para que apresente cópia integral da CTPS, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008176-4 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) Vistos, etc.Torno sem efeito o despacho de fls. 66, proferido por lapso.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.012907-4 - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 119/124, como emenda à inicial.2. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a parte-autora o recolhimento das custas judiciais devidas. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 120. 4. cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.013213-9 - ANTONIO FELIZES PINTO X ANALIA BATISTA RODRIGUES X DORALY PERES RUBINI X ANA ELISA HAESSLER X JOSE MATTIOLLI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo a petição de fls.132/133 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração.Ratifico os atos praticados, inclusive a tramitação prioritária de acordo com o Estatuto do Idoso.Tendo em vista a contestação apresentada (fls.129 e 83/90), venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.016275-2 - NELSON MARINO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL FLS.29/30: Defiro o prazo de 20 dias.Após, conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.016867-5 - CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Marcelo Tardio Sanchez Bustamante em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), visando sua inscrição como médico perante o aludido Conselho sem a exigência de exame de proficiência em língua portuguesa. Em síntese, a parte-autora aduz ser formado em medicina pela Universidad Boliviana Mayor de San Simon, situada na cidade de Cochabamba (Bolívia), e tendo estabelecido residência no Brasil há anos, motivo pelo qual pretende exercer sua profissão em território nacional. Afirmando que revalidou seu diploma de medicina perante a Universidade Federal do Amazonas, e que foi aprovado no exame de proficiência em língua portuguesa em nível intermediário, a parte-autora acusa o Conselho Regional de Medicina de inválido indeferimento de requerimento de inscrição, uma vez que o sistema jurídico não exige nível avançado de proficiência em língua portuguesa, motivo pelo qual pede provimento jurisdicional para afastar tal exigência ou certificado equivalente. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que obstáculos ao exercício da profissão podem conduzir a sérios prejuízos, tendo em vista que a parte-autora estará impedida de trabalhar. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação

jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Inicialmente, verifico que o art. 5º, caput, da Constituição Federal, elenca direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, equiparando brasileiros e estrangeiros, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre dos desdobramentos desses direitos fundamentais promovidos pelos vários incisos desse mesmo art. 5º da Constituição, o inciso XII, inscreve o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. É certo que o exercício dos direitos fundamentais está cercado de limites, independentemente dos aspectos ou dimensões empregados para compreendê-los, vale dizer, seja porque suas próprias previsões implicitamente trazem limites lógicos ou imanes, seja porque a essas positivamente específicas necessariamente devem ser contempladas e contextualizadas com todos os demais princípios e regras do sistema constitucional. Assim, por certo a liberdade de trabalho, ofício ou profissão está sujeita a vários limites, incluindo, por óbvio, os estabelecidos pela lei ordinária mencionada expressamente no art. 5º, XII da Constituição (que converte esse preceito constitucional em norma de eficácia contida à luz do parágrafo 1º desse mesmo mandamento constitucional). Contudo, para a compreensão dos limites impostos ao exercício dos direitos fundamentais, o operador do direito (encarregado da contextualização do preceito com o restante do que consta no sistema constitucional) e o legislador ordinário também devem obedecer certos parâmetros, de modo que não podem impor condições excessivas ou inexecutáveis (limites de excesso) e nem traçar condições frágeis que sacrifiquem outros interesses jurídicos em favor da ampla liberdade (limites de insuficiência), além do que não podem suprimir formal ou materialmente o próprio reconhecimento da prerrogativa tida como fundamental (limite do retrocesso), configurando a conhecida teoria dos limites dos limites. Dito isso, no que concerne ao exercício de profissão que enseja qualificação profissional de nível superior pela sua importância socioeconômica (o que certamente é o caso do exercício da medicina), estrangeiros com formação no exterior podem ser acolhidos desde que devidamente qualificados à luz do sistema jurídico brasileiro, faz jus ao exercício de qualquer profissão no território nacional. No que toca à qualificação para o exercício da medicina, o art. 17 da Lei nº 3.268/1957 determina que o exercício profissional da medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, está condicionado ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas do aspirante junto ao Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina na circunscrição onde irá desenvolver suas atividades. Na hipótese de graduados por escola ou universidade estrangeiras, o aspirante deverá, ainda, obter a revalidação do diploma por instituição de ensino superior brasileira, na forma prevista na Lei e em disposições regulamentares (dentre elas o Decreto 3.077/1999), sendo ainda necessário observar critérios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48 da Lei 9.394/1996). Assim, é certa a necessidade de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro, à luz da imperativa exigência de verificação das disciplinas cursadas no exterior, análise curricular do curso feito em face do que consta nas instituições brasileiras, observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Educação. Em alguns casos, é possível que acordos ou tratados internacionais flexibilizem os mecanismos de validação de diplomas estrangeiros, mas não é o que se dá no caso dos autos, envolvendo Brasil e Bolívia. Nesse sentido, decidiu o TRF da 4ª Região, ns AC 200470000355041, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, Quarta Turma, v.u., DJ de 05/04/2006, p. 645: PROCESSUAL CIVIL. DIPLOMA DE MÉDICO NO EXTERIOR - BOLÍVIA - NÃO-ABRANGÊNCIA PELA CONVENÇÃO (DEC. LEG. Nº 66/77 E DEC. Nº 80.419/77). - A Bolívia não se encontra entre os países abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto Legislativo nº 66/77 e Decreto nº 80.419/77). Exigência de cumprimento de requisitos pelo Conselho mantida. Indo adiante, como limite lógico ou imanente ao exercício de profissão que envolve relevante e imprescindível comunicação verbal (o que certamente é o caso da medicina), o médico estrangeiro (salvo os originários de países que falam língua portuguesa), por óbvio, deve satisfazer o requisito atinente ao domínio do idioma pátrio. Com efeito, a íntima familiaridade com os signos de expressão da língua portuguesa é crucial para o efetivo desenvolvimento das atividades do profissional estrangeiro em solo brasileiro, ainda mais quando se trata de prestação de serviços na área da medicina. Considerando a situação delicada das atividades executadas no interior das clínicas e nosocômios, nas quais está em jogo nada menos que a saúde e a vida humana, qualquer obstáculo na relação entre médico e paciente já é capaz de gerar desencontros, dando larga margem à sucessão de tragédias. Sob esse ponto de vista, atualmente o Conselho Federal de Medicina tem exigido do médico estrangeiro Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, de acordo com o art. 1º da Resolução 1.831/2008 do CFM. Observo que as Resoluções 1.712/2003 e 1.831/2008 do CFM encontram respaldo constitucional e legal, de maneira que a exigência normativa de domínio pleno da língua portuguesa está dentro dos limites ao exercício de profissão segundo o sistema jurídico brasileiro. A barreira imposta pela língua, indubitavelmente, pode fazer pender o equilíbrio que deve haver no relacionamento do profissional médico com seu paciente, levando, não raras vezes, a diagnósticos equivocados e, conseqüentemente, à prescrição de medicação e modalidades terapêuticas totalmente divorciadas do real estado de saúde do enfermo. A jurisprudência se afirma nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da 2ª Região, no AG 171966, Relª. Desª. Federal Salete Maccaloz, Sétima Turma Especializada, v.u., DJU de 14/04/2009, p. 44: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE.1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro

no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Afinal, no E.TRF da 5ª Região, trago à colação a AC 407085, Rel. Des. Federal Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/06/2007, p. 740: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO EM CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA (BOLIVIANA). PRELIMINARES AFASTADAS. PROCESSO DE VALIDAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECRETO Nº 80.419 DE 1977, REVOGADO PELO DECRETO Nº 3.007/99. CONCLUSÃO DO CURSO POSTERIOR À REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28.01.2002. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA IMPOSTA GENERICAMENTE A TODOS OS QUE PRETENDEM A CONFIRMAÇÃO DO TÍTULO DE GRAU, SEM DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. INADMISSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR INAPTOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. PRETENSO ACOLHIMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rechaçada. 2. Não acolhida a preliminar de não cabimento do julgamento antecipado da lide. 3. Pretende o autor-apelante a revalidação automática do diploma que obtivera no curso de Medicina realizado em universidade estrangeira na Bolívia, com desconsideração do processo de revalidação. 4. O Decreto nº 80. 419, de 1977 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.077, de 1999 não cabendo, neste particular, qualquer discussão: os tratados e convenções internacionais, quando incorporadas à legislação brasileira, não têm predominância sobre as normas internas, podendo ser, a qualquer tempo, por estas revogados, na forma do art. 2º, PARÁGRAFO 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o que, no caso vertente, ocorreu. 5. Inexistente menoscabo ao direito adquirido, posto que a conclusão do curso de medicina pelo apelante - em 24 de junho de 1999 - e o requerimento formulado pelo autor foram posteriores à revogação do Decreto nº 80.419/77. Orientação de idêntica índole expediu o Superior Tribunal de Justiça nos REsp 880051/RS, REsp 846671/RS, REsp 849437/RO, entre outros. 6. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, PARÁGRAFO 2º). Precedente: REsp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006 (trecho do voto do Ministro Relator do REsp 880051/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007). 7. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (caput do art. 207, da CF/88). 8. Ao definir que, na hipótese de persistirem dúvidas [após a análise da documentação e da solicitação de esclarecimentos na origem], poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa (PARÁGRAFO 1o, do art. 7o), a Resolução CNE/CES nº 01/2002 não proíbe que a universidade responsável pelo processo de revalidação aplique testes para aferição da indispensável proficiência, se assim compreender necessário. Tanto isso é verdade que o PARÁGRAFO 3o, do mesmo art. 7o, menciona a possibilidade de comparação dos títulos e dos resultados e dos exames e provas. A autonomia de que gozam, como constitucionalmente reconhecida, torna possível a previsão, em suas normas regulamentares, de aplicação, inclusive, de avaliação. Se Medicina é curso eminentemente prático, não poderia a revalidação, com maior razão, prescindir de averiguação quanto à habilidade técnica do requerente, acrescido do cotejo de currículo, conteúdo programático e bibliografia. 9. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia se, de todos que postulam a revalidação dos diplomas, são exigidos os mesmos procedimentos e o cumprimento de idênticos requisitos. Não demonstrado qualquer tipo de discriminação, é de se reconhecer a regularidade da atuação da universidade. 10. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação. (Excerto do voto do Ministro JOSÉ DELGADO, Relator do REsp 846671/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 22.03.2007) 11. A confirmação de grau universitário de médico, a pessoas inaptas significaria, em verdadeiro contra-senso aos ditames do ordenamento jurídico, expor, irresponsavelmente, a risco a educação e a saúde da população, direitos fundamentais cuja preservação não se compatibiliza com incertezas. 12. Longe de importar na aplicação da teoria do fato consumado, a prestação de serviços médicos pelo apelante configura, em verdade, exercício irregular da profissão. 13. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 846671/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 30; REsp 849437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 277; REsp 880051/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 236. 14. Julgados deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região e desta eg. Primeira Turma: AMS - 96168 PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 25/01/2007 Fonte DJ - Data::14/02/2007 - Página::565 - Nº::32 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG - 60068/02 PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 03/05/2005 Fonte DJ - Data::05/05/2005 - Página::997 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Decisão UNÂNIME; AG 58874 CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 05/07/2005 Fonte DJ - Data::30/08/2005 - Página::540 - Nº::167 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME, dentre outros. 15. Preliminares rejeitadas. 16. Pelo não provimento da apelação. No caso dos autos, a parte-autora é médico de nacionalidade boliviana, sendo que a parte-ré indeferiu seu pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina, sustentando que a mesma não satisfazia o requisito referente à proficiência em língua portuguesa. De fato, a parte-impetrante apresenta Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário (fls. 36), ao passo que o art. 1º da Resolução CFM nº 1.712/2003, em vigor à época da certificação e posteriormente substituída pela Resolução CFM nº. 1.831/2008, exigia o nível avançado. Entendo que para o exercício da medicina o estrangeiro deve estar intimamente familiarizado com a língua portuguesa, tendo em vista o elevado grau de responsabilidade e atenção que exige o aludido mister, sendo óbvia a necessidade de plena comunicação verbal com o paciente ou seu representante para a compreensão do quadro de saúde. Nesse passo, o exame de proficiência em tela se traduz como o aferidor pelo qual é possível medir a capacidade do estrangeiro de lidar com os meandros da língua pátria. Ainda que em situações excepcionais de emergência ou de urgência essa comunicação verbal possa ser dispensada, não se pode pensar que uma precária ou mediana comunicação possa ser suficiente em se tratando de aspectos relacionados à vida ou à saúde. Observo que a parte-autora obteve aprovação no nível intermediário do exame em questão, não preenchendo o requisito exigido pelo Conselho Federal de Medicina, qual seja, a aprovação no nível avançado. Convém lembrar que a certificação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (CELPE-BRAS) divide-se em quatro níveis, quais sejam, Intermediário, Intermediário Superior, Avançado e Avançado Superior, refletindo o desempenho do candidato em avaliações que envolvem compreensão e produção textual (oral e escrita) considerados três aspectos: adequação ao contexto (cumprimento do propósito de compreensão e de produção, levando em conta o gênero discursivo e o interlocutor), adequação discursiva (coesão e coerência) e adequação lingüística (uso adequado de vocabulário e de estruturas gramaticais). O certificado obtido pela parte-autora (Intermediário) é conferido ao candidato que evidencia um domínio operacional parcial da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos especialmente em contextos conhecidos, embora apresente inadequações na comunicação. Já a certificação em nível Avançado, exigida pela Resolução CFM nº. 1.712/2003, é conferida ao candidato que demonstrou um amplo domínio operacional da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos escritos e orais, apesar de apresentar inadequações ocasionais na comunicação, especialmente em contextos desconhecidos. Observo, por fim, que mesmo com a revogação da Resolução CFM nº. 1.712/2003 pela Resolução nº. 1.831/2008, que abrandou o grau de domínio da língua portuguesa, passando a exigir a certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior, ainda assim a parte-autora não estaria habilitada à pretendida inscrição no CREMESP por não atender a essa exigência que, no entendimento deste Juízo, atende a critérios de razoabilidade, sobretudo se considerarmos a natureza da habilitação profissional pretendida. Além do mais, o direito da parte-impetrante à inscrição no CRF-SP não se encontra cerceado, na medida em que lhe é dada a possibilidade de obter aprovação no exame de proficiência no nível exigido pela autoridade impetrada. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se.

2009.61.00.019687-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PORTAL EDUCACAO INTERNET LTDA - EPP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.019904-0 - ARTHUR BARTOLOMASI SOBRINHO - ESPOLIO X MARIA ZILDA CARDOSO BARTOLOMASI X MARIA ZILDA CARDOSO BARTOLOMASI (SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.020195-2 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.84/85, por seus próprios fundamentos. Faculto o depósito do montante controvertido para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito. Int.

2009.61.00.020198-8 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.79/80, por seus próprios fundamentos.Faculto o depósito do montatante controvertido para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito.Int.

2009.61.00.020591-0 - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA(SP242525 - ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 60:Certifico e dou fé que a conclusão para liminar só foi lançada no sistema processual na presente data, uma vez que não foi possível a atualização no sistema pois o texto do despacho de fls. 54 já havia sido remetido para publicação.

-----Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Amanda Aparecida Ferreira Sales Costa em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia a revisão de cláusulas de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.Alega a parte-autora, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 21.1598.185.0002704-30 em 08.02.2000, seguido de sucessivos aditamentos, com o objetivo de custear seus estudos acadêmicos junto à Universidade de Santo Amaro. Sustenta que estão sendo inseridos à contratação valores indevidos a título de encargos, além da aplicação de taxas de juros abusivas. Pleiteia a revisão do contrato de financiamento, adequando-o às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, afastando assim a excessiva onerosidade imposta à autora, em especial a decorrente da amortização pela Tabela Price. Pugna pelo deferimento de tutela antecipada no sentido de impedir a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Pede ainda autorização para depósito das parcelas segundo critérios que entende corretos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não estão presentes os requisitos que condicionam o deferimento da tutela antecipada pretendida. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a anotação de dívidas nos cadastros de inadimplentes implicam em restrições à liberdade negocial da parte-autora, prejudicando a assunção de obrigações em operações de crédito.Indo adiante, verifico que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências.Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados.Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados.Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.Considerando a complexidade da vida

moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E. STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E. STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E. STF e do E. STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, depósito o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: **PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA.** I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, a controvérsia gira em torno dos critérios estabelecidos pela instituição financeira-ré para o cálculo das prestações referentes a contrato de financiamento estudantil (FIES n.º 21.1598.185.0002704-30), insurgindo-se a parte-autora especificamente contra a aplicação da Tabela Price, o uso da TR como indexador, as taxas de juros fixadas e a comissão de permanência, critérios esses que, sem prejuízo de uma análise mais acurada a ser feita no momento oportuno (inclusive em eventual prova pericial), têm sido aceitos pela jurisprudência, a exemplo do que se observa na decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, na AC 200871000041080, Terceira Turma, DE de 02.09.2009, Rel. Des. Nicolau Konkel Junior, v.u.: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO.** Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula n.º 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. . Apelação improvida. Embora a parte-autora ofereça em depósito valores que entende devidos, seus cálculos importam em montante significativamente

menor àquele exigido pela CEF (R\$ 175,00 contra R\$ 344,04, conforme fls. 11 e 45, respectivamente), pondo em dúvida os critérios que entende corretos para a apuração das prestações pertinentes ao financiamento em apreço. Desse modo, entendo que a parte-autora não preenche os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada para exclusão de anotação nos cadastros de devedores nos moldes exigidos pela jurisprudência acima mencionada, em especial no que tange ao relevante fundamento jurídico capaz de demonstrar as ilegalidades nas cobranças questionadas, que numa análise inicial mostram-se amparadas no contrato celebrado e na legislação de regência. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Intime-se.

2009.61.00.020819-3 - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.021008-4 - IZILDINHA MALAQUIAS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para constar também como ré a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, conforme consta na inicial. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa, o qual deverá corresponder à soma do dano material e do dano moral, sendo que a valoração e correspondente indenização de um dano moral há de ser arbitrada em momento oportuno, caso seja reconhecida judicialmente sua ocorrência. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido, não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ. no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.10.2002 p. 252, segundo o qual, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como apreciação da competência deste Juízo, tendo em vista a competência absoluta do Juizado quanto ao valor da causa. Int.

2009.61.00.021145-3 - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos procuração e contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. Afasto a prevenção apontada com os autos 2006.61.00.027880-7, por tratar-se de partes, pedido e causa de pedir diferentes. Faculto o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Não sendo possível a realização do depósito no PAB da CEF deste Foro, tendo em vista a greve dos bancários, o mesmo poderá ser realizado em qualquer agência da CEF, ou ainda em qualquer agência do Banco do Brasil, para posterior transferência dos valores à CEF deste Foro. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.021173-8 - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.021202-0 - ANTONIO CARLOS FUNARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.021539-2 - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores requerentes, devendo as custas iniciais com relação aos demais autores ser recolhida no prazo de 10 dias, sob

pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017628-3 - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Face ao teor da contestação de fls. 87/92, no prazo de 05 (cinco) dias, dia a parte-requerente se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.003117-3 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E SP239031 - FABIANA COTTET) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 53/54 - Ciência às partes. Intime-se.

2009.61.00.017007-4 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc. Esclareça a CEF em 10 (dez) dias, sobre eventual resistência a devolução ao emitente das duplicatas objeto dos autos, assim como sobre a pretensão de obter a satisfação da obrigação nelas consignadas em face do sacado (no caso, a parte-autora). Intime-se.

Expediente Nº 4845

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0035850-1 - LUIZ CARLOS DE BRITO X SILVANA DE PENHA OLIVEIRA BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

98.0049818-4 - ADRIANO AUGUSTO NUNES PEREIRA(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0135356-0 - NELSON DE BARROS CAMPOS X ZELINDA PASSINI CAMPOS(SP066906 - THAIS ROMOLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

92.0090218-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084014-0) CARLOS ROGERIO PARERA X ROSANA FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA PARERA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.026802-9 - VILMAR RIZZIERI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.036320-8 - VASILY LEBEDYNEC X MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 501 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema

Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 1.0267.4032625-1, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Intime-se

2002.61.00.019604-4 - CIBELE DO CARMO DESIE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.012892-4 - HELOISA RAQUEL DE OLIVEIRA DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.009297-5 - MAGNO ASSUNES GONCALVES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.029384-9 - LUIZ KENCIS JUNIOR(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 287 - Deixo de apreciar o pedido da CEF em virtude de que não houve até o presente momento a tentativa de intimação pessoal dos autores-executados. Assim, expeça-se a secretaria o mandado de intimação e penhora para os autores nos endereços de fls. 250 e 251, nos termos do despacho de fls. 279. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0084014-0 - CARLOS ROGERIO PARERA X ROSANA FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA PARERA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.018659-0 - WENDEL PINHEIRO X EDINETE CARLOS DE MORAES PINHEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.013651-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017644-3) ROBERTO DA COSTA VARJAO X NANCY DOS PASSOS VARJAO X RUTH DA COSTA VARJAO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.024410-0 - KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Katia de Oliveira Miranda em face da Caixa Econômica Federal - CEF pugnando pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização SACRE. Para tanto, sustenta-se que o contrato de financiamento em tela não está sendo devidamente cumprido pela CEF, bem como apresenta vários vícios (dentre os quais aplicação da TR, indevida aplicação de juros e anatocismo, reajuste das prestações e do saldo devedor por critérios incorretos, vícios de ato jurídico e cláusulas abusivas), impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 96/100). Consta interposição de agravo de

instrumento pela parte-autora, em face do indeferimento da tutela (fls. 137/143), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 187/189). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 107/120). Réplica às fls. 153/173. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 151), enquanto a parte-autora pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 174/175), o qual foi deferido às fls. 185. Apresentado os quesitos e a indicação de assistentes técnicos pelas partes (fls. 193/195 e 196/197). Consta a apresentação do laudo pericial (fls. 208/222) e manifestações da parte-autora requerendo esclarecimento (fls. 235/239) e da CEF concordando com o laudo (fls. 241/242). A parte-autora requereu a inclusão da ação no Programa de Conciliação (fls. 264), com a manifestação de discordância da CEF (fls. 271). Apresentado os esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 280/284). Às fls. 305 a parte-autora requereu a desistência do feito com a concordância da CEF desde haja condenação em honorários (fls. 310). Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido o segurado, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 305, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

2007.61.00.010212-6 - VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES X ALFREDO ANGLES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP16795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valéria Aparecida Nicolai Angles e Outro em face de Caixa Econômica Federal e Outro, pugnando a revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta que o valor das prestações do financiamento em questão, cobrados pela CEF, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado. Pede tutela antecipada para depósito do valor incontroverso das prestações de imóvel financiado, com a conseqüente suspensão de liquidação extrajudicial e exclusão do nome dos mutuários de registro de devedores. Instada a apresentar cópia da petição inicial, tutela antecipada, sentença e acórdão, bem como a certidão de inteiro teor da ação consignatória nº 98.0014982-1, em trâmite perante a 3ª Vara Cível (fls. 113), a parte-autora cumpriu o despacho (fls. 129/154 e 161/177). Reconhecida a prevenção em relação a ação nº 98.0014982-1, e determinando a redistribuição do feito (fls. 179). Por sua vez, consta decisão esclarecendo que a referida ação já foi sentenciada sem resolução do mérito, inexistindo conexão entre os feitos (fls. 183). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 185/188). Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora, em face do indeferimento da tutela (fls. 291/299), tendo sido negado provimento (fls. 326/336). Citada, a CEF, apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 197/247). Réplica às fls. 304/313. Consta o deferimento do desentranhamento da manifestação da União Federal, bem como a impugnação da parte-autora a assistência litisconsorcial para a distribuição por dependência a este feito (fls. 322). Instada a se manifestar sobre a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 338), a CEF informou que a realização de audiência e formalização de acordo entre as partes na Ação Consignatória nº 98.0014982-1, referente ao contrato nº 1.0269.4064.451-6 (fls. 339/342), o qual a parte-autora concordou (fls. 349). Trasladada decisão da Impugnação ao Pedido de assistência litisconsorcial (fls. 352/361). É o relatório do que importa. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação foi intentada visando à revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Todavia, às fls. 339/342, a CEF informa que foi realizada audiência e formalização de acordo entre as partes na Ação Consignatória nº 98.0014982-1, referente ao contrato nº 1.0269.4064.451-6, cujo objeto refere-se ao mesmo do presente feito, circunstância que revela a perda do interesse processual. Ademais, a própria parte-autora manifesta sua concordância com a extinção do processo sem resolução do mérito face este acordo (fls. 349). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial

condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). A parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2009.61.00.015515-2 - KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Katia de Oliveira Miranda em face da Caixa Econômica Federal - CEF pugnando pela anulação do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. Para tanto, sustenta-se tanto a inconstitucionalidade quanto a irregularidade no procedimento levado a efeito com base no Decreto-lei nº 70/1966, bem como o desequilíbrio econômico financeiro do contrato de financiamento imobiliário travado com a parte-ré, motivo pelo qual pugna por tutela antecipada no sentido de obstar o prosseguimento da execução extrajudicial até julgamento final da lide. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 100/103). Consta pedido da parte-autora requerendo a desistência do feito (fls. 107). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 110/126). A CEF manifestou sua concordância com o pedido de desistência desde que a parte-autora renuncie ao direito ao qual se funda a ação, bem como a condenação em honorários (fls. 177). É o relatório do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico ser despicienda a manifestação da parte-ré no tocante a concordância ou não com o pedido de desistência formulado, isto porque apesar de a mesma ter sido devidamente citada, bem como apresentado contestação (fls. 110/126), o pedido de desistência (fls. 107), ocorreu em data anterior ao protocolo da contestação. Dessa forma, nos termos do artigo 267, 4º do CPC, depois de decorrido o prazo de resposta da parte-ré, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento deste. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido o segurado, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 107, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015401-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EUDE ADIEL MARQUES

Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eude Adiel Marques, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 24). Às fls. 32, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida, com a condenação da parte-ré ao pagamento da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado a notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 27 a parte-autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Assim, infere-se da manifestação da parte autora que houve a quitação das prestações, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de

necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4863

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011195-1 - GLOBO IMPERMEABILIZACOES E CONTRUCOES LTDA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

LIMINAR Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Globo Impermeabilizações e Construções Ltda. em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, visando ordem para que seja reconhecida o direito à rescisão de contrato administrativo por inércia do Poder Público contratante. Em síntese, a parte-impetrante aduz que venceu licitação, promovida pelo Instituto impetrado (Edital de Concorrência 07/2008), para construção de edifício para abrigar a unidade de ensino em Avaré/SP, mas sustenta que não cumpriu ordem de serviço para iniciar as obras a partir do dia 06.10.2008 em razão de o terreno se encontrar pendente de limpeza e terraplanagem. A parte-impetrante alega que a situação se arrastou por tempo excessivo, motivando pedido administrativo de rescisão do contrato, o que foi recusado pelo poder público contratante, justificando a presente impetração. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60), as quais foram prestadas combatendo o mérito (fls. 76/137). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a rescisão do contrato de licitação em tela pode ensejar punições à parte-impetrante, tais como multa e impossibilidade de contratar com o poder público (aliás, ventilada nos autos após a impetração e às informações). Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Como se sabe, no domínio do direito público, os impetativos que orientam os contratos com o Estado afastam suas linhas formadoras dos parâmetros estabelecidos pelo direito privado (especialmente o Código Civil). Com efeito, o regime dos contratos administrativos possui singularidades que o distinguem do regime de avenças que tem lugar no âmbito privado, tendo em vista a evidente diferença de papéis desempenhados pelo poder público contratante (o qual busca o bem comum) e pelo particular contratado (na perseguição de uma vantagem privada, ainda que à luz da solidariedade). Pautados por vários princípios de direito público (especialmente a supremacia e indisponibilidade do interesse público), num primeiro momento o particular tem plena liberdade para decidir se participa ou não do certame licitatório, mas uma vez que toma a decisão por participar e, especialmente, vencendo o certame e contratando com o Poder Público, o empreendimento privado deve ter plena ciência do regime jurídico ao qual se submete, daí porque não há que se cogitar em violação à segurança jurídica ou à confiança legítima. Nos contratos de direito público, a relação jurídica contratual é justificadamente assimétrica em favor dos interesses públicos que justificam certas prerrogativas confiadas ao poder público em face do sujeito passivo da avença. Não como privilégios ilegítimos, mas como poder-dever amparado pelo interesse socioeconômico que justifica a atuação estatal, a administração pode instabilizar unilateralmente o vínculo contratual, seja alterando os termos do acerto, seja determinando o rompimento do vínculo, à luz das transformações sofridas no interesse público originário do qual derivou a obrigação. Sobre os antecedentes da formalização do contrato, é importante notar que, em princípio, a proposta selecionada no processo de licitação vincula o proponente. Isto significa que a administração detém direito subjetivo de contratar em relação ao licitante vencedor, exercendo-o através do ato denominado convocação, que deverá ser feita dentro de determinado prazo, sob pena de operar-se a decadência. Ao teor do disposto no art. 64 da Lei 8.666/1993 esse prazo e as respectivas condições deverão constar no edital do procedimento de licitação, sendo admitida a prorrogação uma vez, por igual período, segundo as situações previstas no 1º do dispositivo em tela. Em todo caso, o 3º do mesmo artigo prevê que os licitantes serão liberados dos compromissos assumidos depois de decorridos 60 (sessenta) dias contados da data da entrega das propostas. Já o art. 58 da Lei 8.666/1993 dispõe que, além da modificação e da rescisão unilateral, também são prerrogativas do poder público o exercício da fiscalização da execução do contrato, bem como a aplicação de sanções motivadas pela falta de execução total ou parcial do ajuste. Particularmente nas hipóteses de serviços essenciais, a administração ainda poderá ocupar provisoriamente bens imóveis, móveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, no caso da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, assim como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. Harmonizando os interesses públicos e os interesses privados (ainda que com preponderância conhecida ao interesse público), é certo que o ente privado não deve suportar sozinho os ônus decorrentes da alteração ou da extinção do vínculo, cabendo, no caso de prejuízo ou majoração do encargo, a estipulação de compensações financeiras em prol do contratado, as quais devem ser aferidas a partir da análise das circunstâncias do caso concreto, observados a proporcionalidade em sentido estrito ou razoabilidade. Assim, em

contrapartida, deve ser resguardado o equilíbrio econômico-financeiro em favor do particular contratado, até mesmo porque a busca do atendimento do interesse público pela administração não pode anular a legítima pretensão do particular ao lucro (objetivo central da atividade econômica, salvo em atividades de colaboração que definem o denominado terceiro setor). Ainda existe a possibilidade da emergência de eventos excepcionais que podem motivar a alteração unilateral do acerto por parte da administração pública, mas também, mesmo restado intacto o liame originário, podem se traduzir na majoração desproporcional dos encargos do contratado, hipóteses nas quais os termos da equação econômica financeira devem ser discutidos posteriormente. A propósito da alteração, cumpre registrar que esta pode se limitar à prorrogação do início, da conclusão e da entrega das etapas de execução, podendo, ainda, envolver elementos atinentes ao próprio conteúdo da obrigação contemplada no acerto. O art. 57, 1º, da Lei 8.666/1993, prevê motivos que autorizam a prorrogação unilateral do pacto pela administração, quais sejam: a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração; b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, atendidos os limites fixados na legislação de regência; e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo a sua ocorrência; e, f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. Em todas essas situações caberá a avaliar a influência da prorrogação sobre o equilíbrio econômico financeiro do contrato, ajustando, se for o caso, os valores devidos pela administração à nova realidade. No que concerne ao conteúdo da avença, o art. 58, I, da Lei 8.666/1993 prevê expressamente a prerrogativa da administração de modificar unilateralmente o contrato administrativo, para melhor adequação às finalidades de interesse público, observando que essa alteração não pode atingir o núcleo da obrigação contraída, devendo se circunscrever aos aspectos relacionados ao projeto e suas especificações (para melhor adequação técnica aos objetivos colimados), ou, quando necessária a modificação do valor contratual por força de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observados os limites impostos na legislação de regência (art. 65, I, da Lei 8.666/1993). Em todo o caso, a administração deverá respeitar os direitos do contratado, especialmente no que tange à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do acerto, cujas cláusulas deverão ser revistas na oportunidade apropriada (a esse respeito, note-se o art. 65, II, 6º, da Lei 8.666/1993). Contudo, é vedado ao poder público alterar unilateralmente as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos sem prévio consentimento do contratado. Tratando-se da superveniência de eventos excepcionais que, sem implicar alteração do pactuado pela administração, acarrete desajuste entre os encargos do contratado e a retribuição do poder público para a justa remuneração da obrigação, o art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993 (na redação dada pela Lei 8.883/1994), dispõe que o equilíbrio econômico financeiro pode ser restabelecido por acordo das partes. Tais eventos podem se referir a fatos imprevisíveis ou previsíveis (mas cujas conseqüências sejam incalculáveis), retardadores ou impeditivos da execução do acertado, assim como força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. Ademais, outros aspectos ainda poderão ser levados em conta na aferição do equilíbrio econômico financeiro, inclusive a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, assim como a superveniência de disposições legais variadas, quando veiculadas após a data da apresentação da proposta. Comprovada a repercussão desses fatores nos preços ajustados, caberá sempre a revisão, para mais ou para menos, do montante financeiro do contrato administrativo. Indo adiante, essa mesma assimetria de papéis é observada no que tange à possibilidade de rescisão do vínculo, já que, além das razões comuns encontradas no direito privado (descumprimento do pactuado, atraso injustificado na execução, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado, etc.), a administração ainda poderá extinguir antecipadamente o acerto invocando razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato, conforme se pode notar do disposto no art. 78, XII, da Lei 8.666/1993. Nesse caso, por força de eventos extracontratuais que reorientam o interesse público no sentido de não ser mais oportuna e conveniente a utilidade pública buscada através do acerto administrativo, o poder público está autorizado a se desembaraçar do liame, cabendo, porém, na hipótese de ausência de culpa do contratado, ressarcir-lo pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, além de promover a devolução da garantia prestada, o pagamento pela execução do contrato até a data da rescisão e o pagamento do custo de desmobilização (Art. 79, 2º, da Lei 8.666/1993). É importante notar que o art. 79 da Lei 8.666/1993 reza que a rescisão contratual pode ocorrer por ato unilateral da administração, por acordo amigável entre as partes e pela via judicial. Apesar de o dispositivo em tela não conferir ao contratado a iniciativa de promover o desfazimento do contrato administrativo, a verdade é que o art. 78, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, da Lei 8.666/1993, estabelece algumas hipóteses que podem amparar a pretensão do contratado (a qual pode ser deduzida tanto na via administrativa quanto na judicial) que tenha por intento a rescisão da avença. Assim, em situações nas quais se evidência a mora da administração no tocante às obrigações por ela assumidas, de modo a inviabilizar ou tornar extremamente onerosa a execução do objeto da avença pelo contratado, é possível ao contratado se eximir de cumprir o avençado com o Poder Público, tais como: a) supressão, por parte da administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no 1º do art. 65 desta Lei; b) suspensão da execução da avença, por ordem escrita da administração, por prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo (independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente previstas desmobilizações e mobilizações e outras previstas), assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela

suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; c) atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; d) não liberação, por parte da administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto; e, e) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. Dito isso, no caso dos autos, é incontroverso que a parte-impetrante venceu o processo licitatório promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (Edital de Concorrência 07/2008), visando a execução de obra de engenharia para construção de edifício destinado a abrigar a unidade de ensino da aludida instituição no município de Avaré/SP. As partes firmaram o contrato administrativo em 25.09.2008, tendo a parte-impetrante recebido ordem de serviço para iniciar as obras a partir do dia 06.10.2008. Pela documentação acostada aos autos (especialmente fls. 33/34 e 46/48), também é incontroverso que as obras não se iniciaram em 06.10.2008 porque o terreno correspondente não estava pronto (pendiam procedimentos de demolição, remoção de entulhos e terraplanagem, cujo encargo constava como de responsabilidade do Município de Avaré/SP, por força de convênio firmado com a instituição de ensino em tela). É verdade que a parte-impetrante comunicou a autoridade impetrada, em 17.10.2008, sobre a impossibilidade de executar a construção, requerendo a suspensão da contagem do prazo para a conclusão da obra até a devida preparação da área (fls. 83/84). A partir disso, consta que a instituição de ensino procurou obter da municipalidade um posicionamento sobre a limpeza e a terraplanagem do terreno (87/93). Acontece que, já em 03.12.2008, ante o fato de a área não estar pronta para o início da obra, a parte-impetrante postulou a rescisão do contrato administrativo firmado, calcando-se na expiração do prazo da validade comercial, assim como do disposto no art. 64, 3º da Lei 8.666/1993 (fls. 29/31 e 94/96). O Município de Avaré-SP comunicou, em 13.01.2009, a conclusão do procedimento de terraplanagem, embora restasse a compactação do solo (fls. 99), motivo pelo qual, em 16.01.2009, foi expedido ofício à parte-impetrante comunicando acerca da situação da área. Contudo, em 28.01.2009, a parte-impetrante reiterou o pedido de rescisão da avença, no entanto, mostrou-se disposta a permanecer vinculada ao pacto, desde que fossem atualizados os valores da contratação, conforme propõe em planilha orçamentária (fls. 101/104 e 105/114). Acontece que, ambos os requerimentos foram rechaçados pela autoridade impetrada através de decisão administrativa proferida em 09.03.2009, amparando-se na umidade do terreno (notória em razão do período de chuvas no hemisfério sul) que dificultava a complementação da compactação do solo, em relação a qual consta que a parte-impetrante foi intimada em 12.03.2009 (fls. 50/51). Ao que consta dos autos, somente em 03.03.2009 o terreno ficou pronto para o início das obras, motivo pelo qual a instituição de ensino elaborou termo de aditamento ao contrato firmado, a fim de ajustar o prazo da execução e vigência do contrato à nova realidade, notificando a parte-impetrante para assiná-lo em três dias (fls. 123/124). Em manifestação de 1º.04.2009, a parte-impetrante renovou o pedido de rescisão do contrato, o que levou a autoridade impetrada à conclusão de inexecução total do acerto, com instauração de procedimento administrativo visando a rescisão do acerto e a responsabilização da parte-impetrante pelo seu descumprimento (fls. 133/137). Dito isso, no caso dos autos não incide a decadência de que trata o art. 64, 3º, da Lei 8.666/1993, isto porque o prazo ali assinalado diz respeito à formalização do contrato administrativo e, no caso em apreço, o instrumento contratual foi firmado pelas partes em 25.09.2008, motivo pelo qual, se foi extrapolado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da oferta da proposta (o que não se pode determinar nessa oportunidade, diante da insuficiência de elementos nos autos), a verdade é que a parte-impetrante preferiu se obrigar perante a administração, exarando o seu consentimento na avença (fls. 13/20). Assim, revela-se insustentável a tese de que a parte-impetrante não estaria mais vinculada ao pactuado por força da inércia do poder público no que diz respeito à formalização do acerto. É verdade que o início das obras não se deu a tempo e modo por conta da inexecução de preparação que cabia ao Município de Avaré/SP (limpeza e a terraplanagem do terreno da obra), e não por ação ou omissão da parte-impetrante. Trata-se de hipótese que autoriza a prorrogação unilateral do pacto, conforme art. 57, 1º, V, da Lei 8.666/1993. No caso, não há propriamente mora por parte da administração, já que o impedimento à execução do acerto decorreu de fato de terceiro e, assim, deve-se afastar a possibilidade de rescisão com base no art. 78, XIV, do Diploma Legal em análise, isto porque a suspensão em tela não dependeu exclusivamente da vontade do poder público contratante. Contudo, é também verdade que, já em 03.12.2008 (ou seja, em torno de 60 dias após a data originariamente prevista para o início das obras), a parte-impetrante buscava a rescisão do contrato, formulando, e, logo após, de modo alternativo, formulou pedido de revisão do equilíbrio econômico e financeiro do contrato na ordem de 40% (como acusa a autoridade impetrada em suas informações). Embora possível, é difícil crer que, em poucos meses, em ambiente notoriamente recessivo (fato notório, passado no intervalo entre novembro/2008 e o início deste ano), exista justificativa razoável para reajuste da ordem de 40%, mas também é verdade que, se houvesse algum direito à revisão por conta do desequilíbrio econômico financeira, primeiro, não é esse o objetivo do presente writ e, segundo, esta via processual inviabilizaria essa pretensão uma vez que não comporta dilação probatória. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.017036-0 - RAFAEL CRUZ BORGES X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Vistos etc.. Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas às fls. 45/51. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se

2009.61.00.021086-2 - WALDIR MORETTI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. À vista da manifesta irregularidade observada na inicial, retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para que passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação. Intime-se

2009.61.00.022227-0 - MAD CENTE LIDER COMERCIAL MADEIRERA LTDA - EPP(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA ELETROPAULO VL OLIMPIA SP

Vistos etc.. Manifeste-se a parte impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca das alegações da autoridade impetrada, em especial sobre a necessidade de adequação das instalações existentes às exigências da empresa concessionária. Intime-se.

2009.61.00.022230-0 - COMPANHIA SANTA CRUZ X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, demonstrando que os subscritores da procuração de fls. 21/22 são os seus atuais diretores, na forma do estatuto social. 2. cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.022369-8 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.022492-7 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO GALVAO X JEANINE MARIA LINZMEYER(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Eduardo de Carvalho Galvão e Jeanine Maria Linzmeyer em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 06.12.2007, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs no. 7047.0100831-59. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de 1 ano e dez meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de 1 ano e dez meses supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 06.12.2007, conforme documento acostado às fls. 26, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro dos imóveis objeto desta

ação (fls. 27). Note-se que eventual alegação de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.019150/2007-95, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº. 7047.0100831-59. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2009.61.00.022507-5 - ANA ALICE SOARES X MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Justifique a parte-impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no presente feito, tendo em vista a inviabilidade do pedido deduzido nos autos em razão tempo transcorrido desde a impetração equivocada deste mandamus na Justiça Comum Estadual. Intime-se

2009.61.00.022810-6 - JULIO CESAR CERCHIARO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO POUPATEMPO DE SANTO AMARO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Determino a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte-impetrante providenciar a regularização do pólo passivo da presente ação. Intime-se.

2009.61.12.010987-0 - ROSELI CRISTINA GOES (SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Cristina Góes em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seção São Paulo e Diretor Geral do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, visando ordem que lhe permita participar da prova prático-profissional do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, a parte-impetrante aduz ser bacharel em direito, tendo se submetido à prova objetiva (primeira fase) do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido reprovada. Aduz ter ingressado com recurso administrativo junto à OAB/SP a fim de que fosse revisto o gabarito oficial da prova objetiva, impugnando 18 questões, das quais apenas uma teve a nulidade reconhecida. Questiona ainda a constitucionalidade da exigência de aprovação em Exame da Ordem para o exercício da profissão. Pugna pela concessão de medida liminar que permita a participação na prova prático-profissional do referido exame. A presente ação foi impetrada originalmente perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência, razão pela qual o feito restou distribuído a esta 14ª Vara. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ante ao manifesto equívoco na indicação das autoridades impetradas, retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para que, onde constou Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo e Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, passe a constar Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seção São Paulo e Diretor Geral do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à

impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, a exigência de aprovação em Exame de Ordem como condição para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB, e por conseguinte, para o exercício da advocacia, insere-se dentro do campo de regulamentação da legislação infra-constitucional. A liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição admite restrições apenas se estabelecidas por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. Dito isto, observo que a restrição encarnada na exigência do Exame de Ordem foi veiculada por lei em sentido estrito (atualmente a Lei 8.906/1994), estando, portanto, dentro da esfera da competência reservada pela Constituição Federal ao legislador infra-constitucional, de dispor sobre os limites e requisitos para o exercício profissional. Trata-se de providência razoável para aferir a capacidade de o bacharel em Direito operar na advocacia, em sua distinta função essencial à Justiça. Aliás, providências como a exigida pela legislação brasileira encontram eco no direito estrangeiro (tal como no Direito Americano, no qual exige-se admissão para certos profissionais atuarem perante tribunais). Assim sendo, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e nos provimentos competentes. Dentre as exigências está a aprovação na primeira fase do Exame, que consiste em resolução de questões objetivas (testes), bem como aprovação na segunda fase do mesmo exame, na qual o candidato deverá elaborar uma peça prática-jurídica com base no problema proposto, sendo permitida a consulta à legislação, livros de doutrina e repertórios jurisprudenciais, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas, sob pena de anulação da prova. Por outro lado, não tem pertinência o argumento segundo o qual o exame em questão violaria os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, do Direito ao trabalho e do Direito à vida em função do Poder Público negar o acesso ao indivíduo ao exercício de ofício, trabalho e profissão. Com efeito, a legislação não impõe uma vedação intransponível, mas uma condição que pode ser perfeitamente superada por aqueles que estejam de fato aptos ao desempenho da advocacia. Evidentemente, se o bacharel em Direito não absorveu adequadamente os conteúdos ministrados durante a graduação, de forma a obter aprovação no exame em tela, revela-se temerário inserir no mercado de trabalho profissionais sem o devido preparo, especialmente em se tratando de atividade essencial à Justiça. Não se pode confundir os critérios eleitos pela lei para o exercício da advocacia com aqueles estabelecidos para as demais profissões regulamentadas, sendo necessário lembrar que, se a legislação exige aprovação em Exame de Ordem para que o bacharel em Direito seja habilitado como advogado, atos normativos competentes também exigem aprovação em residência médica dos bacharéis em medicina, para o exercício da respectiva profissão. Sobre o tema a jurisprudência tem se inclinado pela constitucionalidade da exigência do Exame de Ordem para fins de inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB, como se pode verificar na seguinte decisão proferida pelo E.TRF da Primeira Região: OAB. EXAME DE ORDEM. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A norma vazada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal é de aplicabilidade imediata e eficácia contida, reduzível ou restringível. Significa dizer, em outras palavras, que a lei pode estabelecer qualificações para o exercício de advocacia, com o fez, de fato, o art. 8º da Lei 8.906/94, ao exigir o Exame de Ordem. 2. O fato de 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 3. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Apelação não provida. (AC 01000405955, DJ d. 03.07.2003, p. 212, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Wilson Alves de Souza.). O mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo E.TRF da Quarta Região, como ilustra o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. OBRIGATORIEDADE. - É legal a exigência de Exame de Ordem para inscrição no Quadro de Advogados da OAB, a ela se impondo submeter o bacharel que não tenha realizado o estágio estipulado em regra de transição. (AMS 79787, DJU d. 23.06.2004. p. 516, Quarta Turma, Rel. Des. Amaury Chaves de Athayde). Considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Outra consequência diz respeito à necessidade de motivação do ato, devendo a autoridade administrativa expor de maneira objetiva e coerente os motivos que determinaram sua decisão. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não

estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Deve-se frisar, por último, que tais princípios somente são assegurados na medida em que o edital é objeto de ampla publicidade. Indo adiante, é importante destacar que no instante em que cindiu as funções do Poder em executiva, legislativa e judiciária, o constituinte estabeleceu esferas autônomas de competência para cada um dos entes que passaram a encarnar os papéis em referência, depositando nas mãos do Poder Executivo as atribuições concernentes ao gerenciamento e administração do Estado, ao Legislativo, a elaboração de atos normativos de caráter geral e vinculante, e, por fim, ao Judiciário, a solução dos conflitos de interesse. Evidentemente, tal divisão não é estanque, pois existe situações nas quais um Poder pode desempenhar função típica de outro Poder, porém, tais exceções devem se encontrar expressamente previstas no Texto Constitucional. Disto resulta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos provenientes do exercício da atividade administrativa, pois os mesmos se inserem dentro da zona de competência da função executiva, de outro modo ter-se-ia uma invasão de funções não permitida pelo Texto Maior, o que colocaria em jogo o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da União. De outro lado, diante do disposto no art. 5.º, XXXV, da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para dizer se tal ou qual questão foi respondida a contento, ou que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A atuação jurisdicional, portanto, somente seria legítima nas hipóteses em que os quesitos estão formulados de forma inadequada, dando margem à divergência de entendimento ou quando se revelem incoerentes e absurdos. Não é o que se observa no caso em tela. No caso em apreço, a parte-impetrante pleiteia ainda a reforma de decisão proferida na esfera administrativa que indeferiu recurso no qual se pediu a anulação de questões referentes à prova objetiva (1ª Fase), cuja elaboração estaria confusa. Dito isto, entendo que a atividade jurisdicional, no exercício do controle da legalidade dos atos emanados da administração pública, em princípio está limitada ao aspecto meramente formal (obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.). Somente em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode ingressar no mérito da decisão administrativa, aquilataando a sua razoabilidade e proporcionalidade frente aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito. À evidência, o Poder Judiciário não pode ser convertido em instância recursal de provas de concurso, embora deva ser realçada sua atribuição constitucional ampla conferida pelo art. 5º, XXXV, da Constituição. A despeito dessas observações chama a atenção a situação descrita nos autos, uma vez que, ao não obter a pontuação mínima que a habilitasse à realização da prova prático-profissional, a parte-impetrante apresentou recurso contra o resultado da prova, pondo em dúvida o gabarito de 18 questões. Em resposta a autoridade impetrada manifestou-se expressamente sobre cada uma das alternativas das questões impugnadas expondo o por que de serem consideradas certas ou erradas, reconhecendo, ao final, a nulidade de apenas uma delas (questão 98), conforme se observa das informações de fls. (fls. 38/55). Assim, não há que se questionar a atuação da autoridade impetrada, que atendeu ao requerimento da candidata (recurso administrativo) de forma coerente e fundamentada, observando a indispensável motivação dos atos administrativos. Portanto, não restou demonstrada a existência de irregularidades, seja nos critérios de correção das provas adotados pela autoridade impetrada, seja na observância das regras contidas no Edital do 139º Exame da Ordem (que sequer foi trazido aos autos), de modo que sua alteração, como pretende a impetrante, implicaria ofensa ao princípio da isonomia. Por esses motivos, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 4872

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013978-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.016002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022858-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LETICIA ARAUJO X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X MARISOL AVILA RIBEIRO X ROSANA MORAES ZONARO X SANDRA TSUCUDA X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X

SERGIO MOREIRA DE SENA X SILENE GONCALVES VIEIRA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contabilidade, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.024417-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080950-2) UNIAO
FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA ATLAS LTDA(SP076089 - ELIANA
REGINATO PICCOLO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)
Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contabilidade, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.030587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053875-3) UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CHIBLY MICHEL HADDAD X
CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X CLYSTENES
ODYR SOARES SILVA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X
DAVID BEINISIS X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X DURVAL ROSA BORGES X EDNA
HAAPALAINEN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contabilidade, pelo prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.020555-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040701-9) UNIAO
FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ADILSON FINATI X MARIO
MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE
MARIO DE ROBERTIS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não
havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução,
remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados
e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que
não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado
pela Resolução CJF 561 de 02/07/2007, procedendo-se, igualmente, à atualização dos cálculos (com os critérios de
correção monetária de expurgos nele previstos), inclusive no tocante ao cômputo dos juros moratórios. Providencie a
Contabilidade um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o
valor na data atual. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.00.020696-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050601-7) UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. CLAUDIA SANTORO E
Proc. CARMEN SILVA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X ANTONIO ALVES
DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS
SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZEND
REUTER AMARAL X APARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER
VEISER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0050601-7. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao
Embargado para impugnação no prazo legal. Pa 0,05 Após, conclusos. Int.

2009.61.00.022360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081772-6) UNIAO
FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 -
ARTHUR AZEVEDO NETO)
Distribua-se por dependência ao processo nº 92.0081772-6. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao
Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.022361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661782-4) FAZENDA
NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP026750 - LEO
KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES)
Distribua-se por dependência ao processo nº 00.0661782-4. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao
Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.075415-5) UNIAO
FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL
ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)
Diante da informação supra, solicito esclarecimentos à Embargada acerca dos cálculos que alega ter protocolizado no
dia 17 de setembro de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 106. Int.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.065336-3 - FERNANDO DE OLIVEIRA BRASIL X MARIA GILDA DA SILVA ANDRADE X JOSE

DA COSTA SIMOES X MARIA JOSE DE ANDRADE SIMOES X MANUEL DE ARAUJO X APARECIDA FERNANDES(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fl.186/199: Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.008669-7 - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por Nilza Maria Gomes Barbosa face da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Capital Segurança e Vigilância Ltda., na qual busca-se condenação por danos patrimoniais e morais em razão de furto de carteira e transtornos na utilização de porta giratória. Em síntese, a parte-autora alega que era cliente da CEF e que, no dia 09.02.2004, teve dificuldades desproporcionais e vexatórias no acesso à agência bancária, quando então teria sido moralmente ofendida pelos funcionários da CEF e da Capital Segurança (que fazia a vigilância do local), episódio no qual sua carteira (na qual estavam documentos e dinheiro) teria ficado no guarda-volumes, acabando por ser furtada. Por isso, a parte-autora pede indenização por dano material de R\$ 1.000,00 concernente à perda da carteira e 100 salários mínimos por dano moral. A Capital e a CEF contestaram combatendo o mérito (fls. 26/39 e 55/70). Réplica às fls. 85/88 e 89/93. Colhidos testemunho e depoimento pessoal da parte-autora (fls. 147 e 149/150), as partes se manifestaram (fls. 154 e 158/159). O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 16). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. É fato incontroverso que a parte-autora foi à agência bancária da CEF em 09.02.2004, bem como que teve problemas para passar pela porta giratória que fica na entrada da agência em questão (nesse sentido há o relato de testemunha da corrê Capital de fls. 149/150, e o boletim de ocorrência de 11/12). O que resta controvertido é se as dificuldades da parte-autora para passar na mencionada porta exorbitam o mero desconforto e alcançam a lesão moral, bem como o fato de a parte-autora ter perdido sua carteira na agência em tela e, em caso positivo a uma e/ou a outra dessas questões, se há responsabilidade das corrés. Tenho claro que a relação entre a parte-autora e a CEF (por consequência, também com a Capital) é regida pela legislação de proteção do consumidor, razão pela qual cabe ao fornecedor do serviço o ônus da prova em situações nas quais é ele que tem condições para tanto. É justamente o que me parece se configurar no caso dos autos, uma vez que a CEF e, por certo, empresas que lhe prestam serviços, teriam plenas condições de produzir prova irrefutável acerca do ocorrido, valendo lembrar que foram dadas várias oportunidades para que fosse trazida a gravação de imagens pelo sistema de segurança da agência em tela, o que acabou não se realizando pro providências que estavam sob a responsabilidade da CEF e da Capital (fls. 146 e 154). De outro lado, a parte-autora conta história verossímil, digna de credibilidade, sendo até mesmo possível que tenha dito, no dia e hora dos fatos, que pretendia ajuizar ação judicial por conta do ocorrido (como afirma a testemunha de fls. 149), o que se concretizou nesta ação, de modo que caberia aos corrés produzirem prova irrefutável em sentido contrário (o que não se verificou). Assim, é crível que a entrada da parte-autora tenha sido vexatória, por circunstâncias relacionadas à passagem pela porta giratória de proteção que fica na entrada da agência. Por máxima de experiência, é certo que essas portas têm mecanismo sensível (justamente para a proteção e segurança que justificam sua produção), sendo possível que tenha travado por várias vezes e, no contexto dos fatos, tenham ocorrido aos desentendimentos relatadas que passam do mero desconforto para a agressão moral passível de indenização. A situação vexatória provocada se caracteriza não propriamente pelo funcionamento adequado ou inadequado do equipamento, mas sobretudo pelos funcionários da CEF e da Capital que necessariamente acompanham o funcionamento da porta giratória e que, de modo equilibrado, não dão a devida assistência aos seus clientes. Cabia aos réus provar que o atrito aludido não teria sido causado pelo comportamento dos seus funcionários, o que não restou demonstrado. No que concerne aos danos patrimoniais alegados, também é crível que a carteira da parte-autora (na qual previsivelmente há dinheiro e documentos) tenha ficado na caixa ou guarda volumes da porta, dada a profundidade dessas caixas. Por certo que essas caixas são feitas de material transparente (por óbvio), uma vez que é imprescindível que o segurança ou funcionário que acompanha o funcionamento da porta giratória saiba o que está sendo colocado na caixa ou guarda volumes da porta. Assim, parece-me dever (e não puramente gesto de educação) que os funcionários ou seguranças alertem os clientes sobre bens deixados nesses guarda volumes, em nada elidindo a responsabilidade dos corrés a possibilidade de outro cliente (por certo, que passou pela porta pouco após a parte-autora) ter subtraído a mencionada carteira. Caberia aos corrés produzirem provas em sentido contrário, o que não se verificou. Com relação ao montante de dinheiro que estava na carteira, parece-me que a quantia de R\$ 400,00 é perfeitamente possível de ser portada. Note-se que a própria parte-autora observa que sua carteira e documentos foram recuperados pouco tempo após os fatos (com exceção de um ou outro cartão), consoante depoimento pessoal de fls. 147/148. Assim, pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de transtornos desproporcionais para passar por porta giratória, bem como pelo desaparecimento de sua carteira nas dependências de agência da CEF, ao passo em que os réus nada apresentaram em sentido contrário (cabia a ela o ônus da prova). O Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ) e, com igual razão, à relação entre cliente e empresa de

segurança de instituição financeira, impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzi-la, ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova por imagens de circuito interno no dia dos fatos. É fato que vários crimes ocorrem no âmbito de operações bancárias, motivo pelo qual cabe à instituição financeira prover a segurança dentro de suas agências. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva em furtos ou roubos praticados dentro de suas agências (e, por certo, também a empresa de segurança que lhe presta serviços), porque não são diligentes no acompanhamento das movimentações feitas em suas próprias dependências, muitas vezes sequer identificando seus funcionários com modo claro de distinção das demais pessoas que estão nas agências bancárias. Por certo que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques ou outras lesões indevidas para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Convém também observar que a segurança nas instituições bancárias tem regramento próprio voltado para a proteção do numerário existente e também a segurança dos seus clientes. Nesse sentido, note-se a Lei 7.102/1983, com alterações da Lei 8.863/1994 e da Lei 9.017/1995, cuidando da segurança dos estabelecimentos bancários, bem como de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, prevendo pessoal adequadamente preparado, alarme, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Convém também observar que o auto-atendimento proporcionado pelas instituições financeiras mediante caixas eletrônicos, internet e outros serviços, bem como a utilização de instrumentos de segurança como portas giratórias, não são de fácil entendimento para todas as pessoas, sobretudo para os idosos. É importante lembrar que os funcionários das agências bancárias foram visivelmente reduzidos em favor do auto-atendimento feito nos terminais bancários postos à disposição dos clientes, mas é evidente que as velhas gerações têm notória dificuldade para a utilização de certos equipamentos, daí porque não basta a instituição financeira alegar falta de atenção ou cuidado, ou culpa exclusiva do cliente para se eximir da responsabilidade por segurança nas operações feitas dentro de seus próprios estabelecimentos. A qualidade do atendimento não é só mandamento lógico-racional abrigado pelos princípios gerais de direito, uma vez que está expresso até mesmo em atos normativos infralegais, uma vez que o Banco Central do Brasil, na Resolução 2.878 e demais aplicáveis, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas (inclusive o auto-atendimento). É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira ou da empresa de segurança que lhe presta serviços não se verifica em casos nos quais os próprios clientes agem de modo irresponsável. Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A respeito da responsabilidade das instituições financeiras em casos como assalto em dependências bancárias, note-se o decidido pelo

E.STJ, no RESP 694153, Quarta Turma, v.u., DJ de 05/09/2005, p. 429, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha: RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. Despicienda a análise de eventual conduta culposa por parte da instituição financeira-recorrente, visto ser objetiva a sua responsabilidade em hipóteses como a dos autos. Demais disso, em razão da previsibilidade, não configura o roubo evento de força maior, como pretendido. O valor arbitrado a título de danos morais pelos juízos ordinários não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido, trago à colação, também do E.STJ, o RESP 488310, Quarta Turma, v.u., DJ de 22/03/2004, p. 312, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. I. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual, eis que o mesmo enfrentou, suficientemente, a matéria controvertida, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte ré. II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva. III. Recurso especial não conhecido. Afinal, ainda do E.STJ, note-se o RESP 787124, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/05/2006, p.167, Rel. Min. José Delgado: RECURSO ESPECIAL. ASSALTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. PREVISIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial (fls. 351/357) interposto por FÁTIMA TERESINHA SEMELER e OUTROS com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de apelação, por unanimidade de votos, restou assim ementado (fl. 337): Apelação cível. Reexame necessário. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por dano moral. Assalto à mão armada. Agência bancária. Falecimento do esposo/pai dos autores. Primeiro apelo. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do réu, considerando que o roubo à mão armada corresponde à força maior, excludente de responsabilidade. Ao exame do caso concreto, verifica-se que não houve falha de segurança, sendo questão de fato que não restou comprovada, sendo esse ônus dos autores, que alegaram o fato. Segundo apelo, para majorar o valor da indenização, que resta prejudicado, em face da improcedência do pedido. Primeiro apelo provido. Segundo apelo prejudicado. sentença modificada em reexame necessário. 2. Em sede de recurso especial alega-se a necessidade de reforma do acórdão e restabelecimento da sentença, pois, conforme o entendimento deste STJ, é obrigação da instituição bancária no caso de morte por assalto, devendo ser afastada a afirmativa de caso fortuito e de força maior. 3. Restando incontroverso nos autos a ocorrência de assalto em agência bancária, que resultou na morte do genitor dos autores da ação indenizatória e, evidente a total ausência de oferecimento, pela instituição financeira, das mínimas condições de segurança aos seus clientes, afigura-se inafastável o dever de indenizar pelo Estado do Rio Grande do Sul (sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual). In casu, o único guarda armado omitiu-se no cumprimento do dever que lhe era afeto, correndo a esconder-se no banheiro enquanto que o Gerente fugia pela porta dos fundos, deixando seus subordinados e os clientes completamente entregues à própria sorte. 4. Descabido, ainda, o argumento de que houve força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do recorrente. Em diversos precedentes deste Pretório, restou assentada a orientação de que, em razão da previsibilidade, o roubo não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever indenizatório. 5. Recurso especial provido. Já no que concerne ao dano moral por conta de transtornos excessivos para passar por portas giratórias, trago à colação, no E.STJ, o REsp 551840/PR, Relator Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 17/11/2003, p. 0327: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA.EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudesce-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil dos corréus, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito

que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral (pois é fato que dinheiro proporciona prazer em algumas circunstâncias), embora tal medida deva ser usada com moderação para não se criar verdadeira indústria das indenizações ou enriquecimento ilícito, até porque a mesma moral que foi ofendida se ampara no trabalho como fonte de sobrevivência legítima do ser humano (aliás, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, IV, da Constituição). O fato de a indenização ao dano material ser feita em dinheiro não impede a reparação pecuniária também do dano moral, pois, consoante entendimento do E.STJ, na Súmula 37, São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. No RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997, o E.STF decidiu que O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Indo adiante, no que concerne à quantificação da reparação material devida ao dano moral, destaco ser desafiador expressar tal lesão em moeda. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando o prado dessa fixação (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores). Mas inexistindo esses parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário (dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade). No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Porém, não é possível fixar a indenização em salários mínimos, a propósito do que o E.STF asseverou, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000: Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01/10/97, a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa(...). Ainda sobre o tema, o E.STJ firmou a Súmula 281, segundo a qual A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Dito isso, com prudência e moderação, fixo a indenização moral em R\$ 1.000,00, pois se trata de fato corriqueiro, servindo para recompor a lesão causada à parte-autora, bem como medida para que a CEF e a Caapital tomem providências para que o ocorrido não se repita (afinal, trata-se de situação que se verifica incontáveis vezes durante um mesmo dia). Já com relação à lesão patrimonial derivada do desaparecimento da carteira, considerando que a mesma reapareceu faltando apenas os R\$ 400,00 e sem um cartão (segundo a própria parte-autora, fls. 147/148), e tendo em vista que, neste caso da perda, a parte-autora não tem direito à reparação moral (uma vez que ela própria deixou a carteira na mencionada caixa da porta giratória), cumpre condenar os condados ao ressarcimento de R\$ 400,00. Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor a ser pago mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Fixo honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF e pela Capital (solidariamente), tendo em vista que a Súmula 326, do E.STJ, afirma que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a Caixa Econômica Federal (CEF) e da Capital Segurança e Vigilância Ltda., como responsáveis solidárias, ao ressarcimento da parte-autora no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de indenização por dano moral, e R\$ 400,00 em razão de danos patrimoniais. Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). O montante a ser pago deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela CEF e pela Capital (solidariamente) nos termos da Súmula 326 do E.STJ. Custas ex lege. P.R.I..

2005.61.00.000065-5 - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Primeiramente providencie a secretaria o desentranhamento das cópias de fls.767/772 para instruir o ofício que será enviado ao Detran e das cópias de fls.773/774 que deverá acompanhar o ofício para Receita Federal.Visando o cumprimento da Meta 2 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, expeça novamente a secretaria, com urgência, os ofícios de fls.762 e 776, acompanhados das respectivas cópias, que deverão ser cumpridos por um dos oficiais de justiça da CEUNI, com prazo para cumprimento pelo respectivo órgão de 05 dias.Após, vista às partes e conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.018874-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte ré tenha comprovado, nos autos, que está privada de recursos materiais para atender às despesas do processo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Providencie a parte ré o pagamento dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4903

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0017367-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP021785 - LEICA KAWASAKI E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP040678 - ANGELO MARTINEZ COELHO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CONCESSIONARIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Vistos etc.. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (sucessor do Movimento Defesa São Paulo) em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, da Construções e Comércio Camargo Correa S.A., da Concessionária do Estacionamento de Congonhas S.A. e da Prefeitura do Município de São Paulo visando a declaração de nulidade de procedimentos pertinentes a área localizada nas imediações do Aeroporto Internacional de Congonhas em São Paulo, bem como punição de agentes públicos por irregularidades. Em síntese, o Movimento Defesa São Paulo ajuizou esta ação aduzindo que, para a edificação de garagens, hotel, shopping, terminais, centro de convenções e outras obras, os réus indevidamente utilizaram área pública para fins privados, descumprindo requisitos legais e violando o meio ambiente ante à falta de estudo prévio de impacto ambiental, de relatório de impacto de vizinhança e de projeto básico exigido no edital de licitação, o qual também não estabeleceu critérios para reajuste de tarifas, além de contratação de empresa não regularmente constituída. Por tudo isso, o Movimento Defesa São Paulo pediu a nulidade do procedimento licitatório da obra e do contrato correspondente, bem como a nulidade da licença autorizadora do corte de árvores no local, com a condenação dos réus por eventuais danos ambientais causados e, por fim, o ressarcimento ao erário público por quaisquer outros danos ocasionado pela obra em questão, com a punição dos agentes públicos federais, estaduais ou municipais responsáveis. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 420). Citadas, apresentaram contestação com preliminares e combate do mérito Construções e Comércio Camargo Correa S.A. e Concessionária de Estacionamento de Congonhas S.A. (fls. 447/477), bem como Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 524/543) e Município de São Paulo (fls. 699/705). Réplicas às fls. 995/1032. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 945/948 e 989), o Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer (fls. 1044/1048, 1092/1093, 1158/1159 e 1188, 1227/1229, 1352/1354, 1410/1415 e 1419/1420). Após diversas diligências para a instrução do feito, caracterizou-se abandono da ação por parte do Movimento Defesa São Paulo (fls. 1431), quando então o Ministério Público Federal ingressou no pólo ativo desta ação, pronunciando-se às fls. 1452, 1454, 1533, 1537 e 1543/1545. Afinal, os réus se manifestaram às fls. 1584, 1585/1586 e 1587/1588, com exceção da INFRAERO (que silenciou, fls. 1589). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, no que tange aos pedidos concernentes à nulidade da licitação e do contrato dela derivado, bem como acerca do pedido de punição de agentes públicos federais, estaduais e municipais pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, cumpre acolher a manifestação do Ministério Público Federal (agora titular da ação) pela a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ainda que a licitação e o contrato tenham sido levados a cabo, havendo atos ilícitos cuja repercussão seja relevante, abstratamente é concebível provimento jurisdicional que, de um lado, decreta a nulidade dos atos administrativos, e, de outro lado, condene os responsáveis às sanções admitidas pela legislação de regência. Todavia, pelo conjunto de manifestações do Ministério Público Federal, sobretudo às de o Ministério Público Federal ingressou no pólo ativo desta ação, pronunciando-se às fls. 1452, 1454, 1533, 1537 e 1543/1545, o atual titular da presente ação afirma seu desinteresse na seqüência da lide no tocante aos pedidos de nulidade da licitação e do contrato dela derivado, e ainda no

que concerne ao pedido de punição de agentes públicos pela eventual prática de atos de improbidade administrativa. Movida por postura responsável e digna de registro, a representante do Parquet Federal registra que, no tocante ao pedido de punição de agentes públicos federais, estaduais e municipais pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, consta dos autos que o Ministério Público Federal procede à apuração dos fatos narrados em procedimento administrativo próprio instaurado em sua representação de São Paulo (como notícia a signatária da petição de fls. 1543/1545). É bem verdade que a instrumentalidade das formas processuais poderia favorecer a concentração da prestação jurisdicional ante a pedidos conexos, mas também é certo que o próprio Ministério Público Federal sinaliza que a eventual ação judicial para punição civil por atos de improbidade administrativa depende da finalização da apuração em curso naquela instituição (fls. 1452 e 1543/1545). Assim, ante à falta de interesse consignada pelo titular da presente ação (motivo suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito também por ausência de interesse de agir), e também considerando que, nesta ação civil pública, a apuração de eventuais responsabilidades e punições de agentes públicos supostamente envolvidos encontraria o obstáculo da via processual eleita (ante ao previsto no art. 3 da Lei n 7.347/1985), cumpre extinguir o feito sem julgamento de mérito no tocante aos pedidos acima referidos. Indo adiante, e no que resta litigioso, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido no plano abstrato, independentemente de sua procedência na situação concreta), diga-se, adequadamente formalizado nos autos, especialmente em razão da superveniente integração do pólo ativo pelo Ministério Público Federal. Consoante adiante exposto, não há litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados (a despeito da improcedência do pedido). No mérito, os demais pedidos formulados são improcedentes. Inicialmente cumpre ressaltar que, no plano da ciência política, é bastante alentador constatar que segmentos da sociedade civil reconhecem o exercício da cidadania na perspectiva do poder-dever de colaborar com a sociedade, especialmente no controle da coisa pública. No plano da dogmática jurídica, o ordenamento constitucional de 1988 positivou princípios fundamentais tais como a cidadania e a dignidade humana, caracterizando o Estado Democrático de Direito como representação pública de sistema de proteção de justiça social e dos direitos fundamentais sob a ótica pluralista, mas desse modelo jurídico também derivam deveres igualmente fundamentais, especial o dever de responsabilidade pela coisa pública e o dever de toleância. Assim, extraindo a importante força normativa dos princípios que orientam o Estado Democrático de Direito, alguns segmentos da sociedade promovem a democracia deliberativa, participando da formação da Constituição como resultado de sua compreensão concreta e revelada por uma sociedade aberta de intérpretes. É exatamente isso que se nota quando organizações sociais judicializam política pública, trazendo a decisão política para a análise exclusivamente jurídica da estrutura judiciária, justamente para a verificação dos limites constitucionais e legais da decisão discricionária do Poder Público. Por certo o sistema constitucional abriga o controle jurisdicional dos atos legislativos e dos atos administrativos dos demais poderes, mesmo no mérito da decisão discricionária, mas é igualmente certo que esse controle do Poder Judiciário deverá ser feito apenas quando houver manifesta violação dos limites jurídicos da discricionariedade do Poder Legislativo e do Poder Executivo (sob pena da legítima e juridicamente possível judicialização da política enveredar para a indevida e inválida politização da prestação jurisdicional, violadora da separação dos poderes e demais mecanismos jurídicos de gestão da coisa pública). No trabalho jurisdicional de verificação dos limites jurídicos da decisão de mérito dos atos discricionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o magistrado deverá fazer uma sinopse de todos os preceitos jurídicos envolvidos na questão litigiosa, para então compreender a extensão do conflito ou colisão e o que deverá ser objeto de ponderação. Com isso, a análise jurídica ficará amparada na pluralidade que orienta as lides, bem como no necessário reconhecimento da completude do sistema normativo, afastando-se das limitadas e impróprias visões unilaterais que muitas vezes movem interesses corporativos e parciais. Dito isso, no caso dos autos, remanesce pendente de julgamento de mérito a violação ao meio ambiente e aos interesses dos demais cidadãos no que tange à licença autorizadora do corte de árvores no local (e a condenação dos réus por eventuais danos ambientais causados), além dos distúrbios associados à vizinhança do Aeroporto Internacional de São Paulo (Congonhas). De um lado, está posto o imprescindível o interesse ambiental (notoriamente tutelado pelo ordenamento jurídico) e dos munícipes e demais cidadãos que se servem das áreas do Aeroporto de Congonhas, e de outro lado está o interesse público e o interesse social na ampliação das instalações desse Aeroporto (igualmente importante meio de transporte coletivo de uma das maiores cidades do mundo, daí porque não menos tutelado pelo ordenamento jurídico). Diante dessa colisão, na perspectiva política, o Poder Público decidiu por implementar as obras combatidas nos autos, as quais foram judicializadas nesta ação e obrigam à análise estritamente jurídica. Fácil perceber que a decisão política se insere nos limites da discricionariedade assegurada pelo ordenamento jurídico aos poderes públicos, motivo pelo qual o Poder Judiciário não pode invadir o campo juridicamente assegurado aos outros poderes públicos competentes. É fácil porque, como fato notório, os réus são juridicamente competentes para tratar do tema em tela, ao mesmo tempo em que as medidas tomadas vão ao encontro do atendimento de área manifestamente de interesse social e público, pois o transporte público em São Paulo é um dos principais problemas do Poder Público, de modo que as ampliações do Aeroporto de Congonhas são plenamente justificadas no plano estritamente jurídico (ao menos enquanto não sejam viabilizadas, na área política, outras medidas consideradas apropriadas). No que concerne à proteção ao meio ambiente, é prescindível realizar uma detida análise que poderia levar à proporcionalidade em sentido no sentido (ou seja, sequer

se cogita em escolha ou hierarquização entre o meio ambiente e o sistema de transporte), uma vez que as medidas tomadas pelo Poder Público se pautaram pelo fundamento jurídico amplamente aceito do desenvolvimento sustentável para o meio ambiente durável. Diligências realizadas demonstram que as medidas de compensação ambiental levada a efeito em razão das obras em tela são suficientes para anular a remoção de árvores e demais aspectos correlatos que estavam na área da praça pública em tela e do antigo estacionamento do Aeroporto de Congonhas. O Parecer Técnico PRSP/MPF no 032/2009 analisou documentação acostada aos autos, bem como vistoriou os locais indicados pelo empreendedor como destinatários do plantio dos transplantes de árvores e plantio de mudas, constatando a compensação ambiental pelo corte de árvores para a construção dos edifícios garagem no Aeroporto Internacional de Congonhas, concluindo que não há passivo ambiental no que se refere à construção do edifício garagem do aeroporto de Congonhas. Note-se que o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, e não essa ou aquela árvore (salvo circunstâncias peculiares de raridade ou risco de extinção ou outro interesse legítimo), de maneira que a compensação ambiental permite conciliar os interesses em conflito, incluindo os da vizinhança ao Aeroporto de Congonhas, levando à improcedência do pedido. À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé, o que não vejo presentes). Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir no que concerne à nulidade da licitação e do contrato dela derivado bem como quanto à punição de agentes públicos federais, estaduais e municipais pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. No restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

98.0014237-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017367-4) MOVIMENTO DEFENDA SAO PAULO(Proc. MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO)

Vistos etc..Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal (sucessor do Movimento Defesa São Paulo) em face da Prefeitura do Município de São Paulo, da Construções e Comércio Camargo Correa S.A. e da Concessionária de Estacionamento de Congonhas S.A. visando a paralisação de obras e a lavratura de termo circunstanciado relaciona a procedimentos pertinentes a área localizada nas imediações do Aeroporto Internacional de Congonhas em São Paulo. Em síntese, o Movimento Defesa São Paulo alegou que existem irregularidades que caracterizam a ilegalidade da obra, dentre elas a ausência de número do alvará que autorize a construção de um edifício-garagem no local em questão. Aduzindo que a vegetação existente na Praça Comandante Lineu Gomes é imune de corte por força do disposto no artigo 3º do Decreto 30.443/1989, o Movimento Defesa São Paulo pediu provimento cautelar para a imediata paralisação das obras. Deferida a liminar para impedir o corte da vegetação existente no local (fls. 62), o Município de São Paulo contestou (fls. 259/262), bem como a Construções e Comércio Camargo Correa S.A. e a Concessionária de Estacionamento de Congonhas S.A. (fls. 152/165), admitidas na condição de litisconsortes (fls. 73/78 e fls. 126). Réplica às fls. 287/297. Esta ação cautelar tem relação com a ação civil pública 97.0017367-4, já sentenciada por este Juízo Federal (fls. 349/354). É o relatório. Passo a decidir. É verdade que a competência desta Justiça Federal foi afirmada em razão de as obras em questão estarem no contexto das atribuições da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, uma vez que entes estatais federais têm jurisdição neste foro (art. 109, I da Constituição Federal). É também verdade que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO ainda não foi integrada à lide mas, ante à sentença proferida na ação civil pública em razão da qual esta ação cautelar existe, verifico a desnecessidade de esse ente federal ser integrado à lide para a afirmação da competência jurisdicional federal para a sentença nesta ação. Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Como é possível notar pela cópia da sentença de fls. 349/354, proferida nos autos da ação civil pública 97.0017367-4, não mais subsiste a necessidade e o interesse no processamento desta ação cautelar. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, interesse que deve existir não somente quando da propositura da ação mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas (e, por óbvio, também nas ações cautelares preparatórias ou incidentais a elas relacionadas) não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora em honorários de

advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé, o que não vejo presentes). Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1135

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0020506-9 - IVAN DE PAULA LIBERATO(SP057415 - NILO MIGUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

00.0906105-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X HOMERO MIRANDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP014609 - HOMERO AUGUSTO DE MIRANDA) X SALIM ELIAS HARMUCH

Fls.448:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

00.0949674-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Fls.155:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

88.0007038-8 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X SILVIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ARCHIMARINA DE ANDRADE FIGUEIREDO fls. 280 - Desarquivem-se e dê-se ciência.

USUCAPIAO

96.0019595-1 - RUBENS MIAJA GOMES X MARIA JOSE DOS SANTOS GOMES(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP085897 - CONCEICAO APARECIDA F DA ROCHA MASHKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

1999.61.00.057691-5 - IZABEL FERRONI X DULCE EULALIA DE MENEZES PERRONI(SP088459 - FLAVIA CHERTO CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.000518-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GIVANILDO FRANCISCO VIRGINIO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.023826-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482062-2 - THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

00.0669634-1 - ADIB LIMA X AMELIA PEREIRAS VIEIRA X ANTONIO CARLOS MANGA FERREIRA X ANTONIO PAULO PAIVA GANNE X ANTONIO SALMAN X ANTONIO DA SILVA X AYLTON JOSE DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X ELENA ORTIZ TAGLIAVINI X ELIZABETE MATOS DA COSTA X ELMINA PEREIRA PEIXOTO X ELZA FERRAZ X ERNESTO KFOURI X FRANCISCO MATHEUS X FLAVIO PEDRANZINI X GUIDO VIGNOLA X HAGAR MACEDO DE ANDRADE X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X IVONE APARECIDA CHAGAS X JOAO TARGINO DE ARAUJO X JORGE DA SILVA BORGES X JOSE GIORDANO X JOSE MARCONDES BARBOSA X LUIZ RIBEIRO X MARIA CAROLINA COLFETTO X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA IMACULADA OLIVEIRA X MARIA INEZ NICOLAU RANGEL X MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA X MILTHON DA SILVA FERREIRA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MARIO FERRAZ X NELSON BLANCO X NELSON CAMARA X NESTOR PAES X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X ODMIRA PACHECO NOBRE X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X ORLANDO MARINANGELO X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X PAULO CHEDID SIMAO X RAPHAEL ANDREOZZI X RAQUEL BRIGANTE BORGES X RENATO NELLO TACCONI X RUTH OURO PRETO X SIDNEY DE CASTRO X SONIA BARBOSA GUARDA X VICTOR LYDIO MEULLA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X ZULMIRO CINICIO(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
Fls.:522:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

89.0008117-9 - ALARICO GANDOUR X ANA MARIA GOMES X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X ANTONIO SALVADOR MARTINS X DANTE GERALDINI X DARCY LUGUI X EDSON MATTOS PEDRINI X FRANCISCO LUCIO X IBANEZ SILVA BORGES X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X JOAO GERALDO LUGUI X JOAO PEDRO LONGO X JOAO ROBERTO ANTONIO X LUIZ STEFANO PAGLIONI X MAGUY MADI X MARIA ELIZABETE BERTI ROCHA MENDES X MELVE TENANI X OSVALDO BUENO X TOSHIO KOBAYASHI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.367:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

90.0030146-7 - ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DACID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLN CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUZA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSVALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE DAUREA X OSVALDO DO NASCIMENTO MACHADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

90.0037978-4 - PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

91.0622600-0 - EDSON TREVISAN(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.54:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

91.0666202-1 - IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

91.0688043-6 - HIROSHI ABE(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.162:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

92.0011969-7 - ROBERTO VOLPI VILHENA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

92.0013934-5 - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.203: Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

92.0019383-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735426-6) MARLLINS EQUIPAMENTOS LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL

Fls.116:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

92.0031192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742243-1) EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO E SP147533 - JOHNSON ARAUJO DA SILVA E SP051053 - YARA REGINA GUERRA BOZZO E SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.429:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

92.0041430-3 - CLOTILDE FERNANDES FIGUEIREDO X ELADI ELIAS CHAMONE X ARLETE BINIFACIO NADER X ANTONIO SERGIO LISA X AGNALDO NUNES ARAUJO X JOSE ROBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA CARDOSO FILHO X WAGNER TAVELIN X JUDITE DOS ANJOS FERREIRA X MARILENA DOS ANJOS MARTINS X VERA APARECIDA VILLA MARTINS X MARIA CAROLINA MORAES X LEYLA ARGIA VENEGAS FALSETTI(SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.297:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autores.

92.0060743-8 - FLAVIA NAVARRO SOUSA NILO(SP099761 - CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.92:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autora.Fls.95:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

92.0075282-9 - JOSE MATSUNAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

92.0080666-0 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

93.0020131-0 - WM SERVICOS LITOGRAFICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

93.0029530-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO BOLOGNESI X ANTONIO BRAZ X ANTONIO CARLOS ARANTES VILELA X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS HONORIO DE SA X ANTONIO CARLOS MIGUEL X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X ANTONIO CELSO DE FARIA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 -

CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

94.0016988-4 - MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA CONCEICAO MARTINS X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARILDA MAYER DE CASTRO ARAUJO X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARLENE GIMENES BAUMGARTNER X NAJLA SUMAI BUCHDID X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

94.0021362-0 - ELEWA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

95.0011194-2 - MARIA APARECIDA BORGES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

95.0011554-9 - JAIR JORGE DA ROSA X LYLIA DE PAULA MACHADO ROSA(SP051333 - MARIA FAGAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP282332 - JULIANA PAOLILLO DE CRESCENZO XAVIER DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls.:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

95.0032612-4 - MENAHEM MOUSSA POLITI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

95.0052905-0 - JOAO CUSIM X JOAO NETTO NAVARRETE X JOSE LAERCIO DA SILVA X MAURO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GONCALVES(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

95.0201679-3 - JOAQUIM DIAS ESCRIVAO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP101300 - WLADEMIR ECEM JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0011000-0 - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

96.0014183-5 - JUVENAL CELSO CEZARETTO X VIRGINIA APARECIDA LOPES CEZARETTO X ELENICE CEZARETTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0017372-9 - IDAIRES ALMEIDA DA SILVA X SOLANGE DELLEVEDOVE(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as

cauteladas legais. Intimem-se.

96.0029487-9 - MANOEL MARTINS X MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais. Intimem-se.

97.0011291-8 - NELSON ABBUD JOAO(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais. Intimem-se.

97.0018884-1 - YARA REGINA SHAUD DE SOUZA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais. Intimem-se.

97.0022695-6 - JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE FERNANDO ALVES DA ROCHA X PAULO HENRIQUE NYARI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais. Intimem-se.

97.0027078-5 - OSVALDO FELTRIN X OZAIR SORROCHE DA SILVA X VALDOMIRO STEFANATO X MARIA HELENA DE SA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais. Intimem-se.

97.0056205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048531-5) ABEL DE SOUZA MORAES FILHO X ZULEICA CIONE COZZI DE MORAIS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0001463-2 - AURY DE SOUSA LIMA DE OLIVEIRA X CICERO MANOEL FERREIRA X EVANDRO CUNHA ROCHA X JUAREZ SOARES SANTANA X LUCIENE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARTA LUCIA DOMINGOS X NEUSA JESUINA DA FRANCA LOPES X SEBASTIAO TELES FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.244:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

98.0003065-4 - VITORIO OLSEN DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DA SILVA OLSEN DOS SANTOS(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais. Intimem-se.

98.0005152-0 - JOSE DA ROCHA LIMA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais. Intimem-se.

98.0006483-4 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais. Intimem-se.

98.0010787-8 - PETRUCIO PEREIRA DE GUSMAO X RAFAEL JOSE CAVAROLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X RAIMUNDO BONFIM DOS SANTOS X RAIMUNDO LUCAS DE ALMEIDA X RICARDO FRANCISCO GONCALVES X REYNALDO MOURA DE CARVALHO X ROBERTO CUNHA DA ROCHA X ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

98.0014680-6 - NILSON DE SOUSA CUNHA X CLEIDE GOMES GATO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

98.0019477-0 - MARILZA MARCUZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

1999.61.00.006276-2 - JOSE FELIX RIBEIRO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FRANCISCO CORREIA DE PAULA X JOSE FURQUIM CAMPOS X JOSE ISRAEL GUEDES RODRIGUES X JOSE LIBERATO ISIDORO X JOSE LOURENCO GARCIA GONCALVES X JOSE MARIA BARONE X JOSE MARIA JACINTO X JOSE MARIA PADILHA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

1999.61.00.012569-3 - MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

1999.61.00.051588-4 - DANIEL ANTUNES X ANNA MARIA MOLINA ARUT X JOSE FRANCISCO ALVES CRUZ X LAZARA APARECIDA DE ASSIS TEZOTO X MANOEL VIVEIROS FILHO X MARIA IGNEZ SAMPAIO NOGUER X MARIA ZULEICA DE OLIVEIRA LUGLI X NELSON DA SILVA MADEIRA X SAMUEL IVANOV X ZILDA TREFIGLIO GIOVANELLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.03.99.003802-4 - ALOISIO TEIXEIRA PIRES X ALVARO OLIVEIRA X ALVINO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE SANTIAGO X ARNALDO BATISTA DE AMORIM X DIRCEU ANGELO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X MARTA SERGIA PEREIRA X PEDRO TOMASIO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls.: Defiro.

2000.61.00.001106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046838-9) WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO X NUBIA VIRGINIA DAVILA LIMEIRA DE ARAUJO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.00.008267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008827-1) AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA X COLEGIO MARCO POLO LTDA X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X NT IND/ ELETRONICA LTDA X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA X REGINA DA MOTTA MALIZIA X REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.00.022301-4 - ROSEMARY GONCALVES DE MORAES X BENEDITO AGUINALDO GONCALVES SANTOS DINIZ X DINARTI CESAR DE MORAES FERNANDES X GENI HILARIO SANCHES GALETTI X MAGDALENA PUPIN DINIZ X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X RODOLPHO GIUSTI X TEREZINHA CAMARGO CARDACI X VERA JANETE PEREIRA SANCHES FURTADO X YOSHIKO AIZAWA MATSUSHITA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.00.026029-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021822-5) MARIO RAMOS DE ANDRADE FILHO X FATIMA APARECIDA DE SOUSA ANDRADE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.00.030518-3 - IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA(SP018063A - HIDETAKA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2001.03.99.054226-0 - CONARTE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X CITIBANK, N.A AG QUITANDA(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2001.61.00.007438-4 - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERCINO JACINTO DA SILVA X MARCELO TRINCA X MARIA NACI DE ABREU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 249:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

2001.61.00.015441-0 - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE B PEREIRA E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Intime-se a advogada da autora, Dra. Soraya Martins, OAB/SP nº 240.459, a subscrever a petição de fls. 1022/1032. Em seguida, dê-se vista à União Federal, da referida petição, com urgência.Após, voltem-me conclusos.

2001.61.00.016323-0 - FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2001.61.00.016953-0 - CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR E SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.017523-1 - IRINEU GOMES CORTEZ X MARIA DE ALMEIDA CORTEZ X IVAN GOMES CORTEZ X IARA APARECIDA MOREIRA CORTEZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2001.61.00.018153-0 - ALFREDO CUSTODIO DOS SANTOS X CAETANO SILVERIO DO NASCIMENTO X DURVALINO MORALES GONCALVES X ELIAS LOPES ROSADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES

ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 261:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2001.61.00.027863-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021460-1) DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2002.61.00.000356-4 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.003262-0 - JORGE NAMBU X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SHUGORO NAKAMOTO X SAMUEL POMPILIO BASTOS X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES X LUIS EDUARDO GUIMARAES DE ARAUJO X NEIDE DUARTE CESAR LANDI X CECILIA MAZZUCHELLI X ARIIVALDO CAPOSSI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2002.61.00.005142-0 - CLAUDIO HENRIQUE AMBROZIO X RITA DE CASSIA SOUZA AMBROZIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2002.61.00.005715-9 - ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2002.61.00.008494-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005896-6) LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2002.61.00.017979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014190-0) MARCOS SANCHES X LUCILENE DE BARROS CARNEIRO SANCHES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.025656-9 - MAVI - MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2003.61.00.005140-0 - OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2003.61.00.025430-9 - MARCOS PINELLI(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2003.61.00.031981-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0015365-3) CELINA KIKUE MUTO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.004745-0 - MARIO GARGIULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.012521-6 - PIATTO-MED - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP162120 - ALESSANDRA ABATE ABLA E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.014823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010952-1) WLADIMIR DIACONIUC X SONIA MARIA CRUZ DIACONIUC(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.015884-2 - CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.015970-6 - MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.021154-6 - MELINSK & GITTI SERVICIO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.028936-5 - SEBASTIAO PIMENTA DE PADUA X EDJANE MARIA BATISTA PEREIRA DE PADUA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2005.61.00.022031-0 - ALVARO ALTRAN X AGNALDO PELOSI X FLORINDA MARIA DE FIGUEIREDO X LUIZ ALBERTO FONSECA PEREIRA X LUIZ SUSSUMU ONO X RENATO MORAES HOMEM DE MELO X SEBASTIAO VICENTE ZANON X VILMA APARECIDA BARBOSA SALATINO(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2005.61.83.003963-5 - MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2006.61.00.003939-4 - CELIA FERNANDES LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2006.61.00.004059-1 - ARIEL DE JESUS ANDRADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2006.61.00.026804-8 - GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.61.00.008481-1 - WALTER DALCIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.61.00.012284-8 - OLGA LESCH PELISSONI X IOLANDA LESCH PELISSONI X ENEIDA PELISSONI SALVADOR(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.61.00.021657-0 - NELSON AMOROZINI(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.61.00.023606-4 - EUGENIO GUTENBERG DOS REIS RIBEIRO X ROSANA BALBER RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.61.00.031523-7 - SILVIO BANNWART X ALESSANDRA MENALE BANNWART(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.61.00.000726-2 - ANA PAULA BARROS MENDONCA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.61.00.005475-6 - MARIO MITSUNORI UMINO ARACATUBA - ME(SP124240 - NELSON TAKASHI ETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.61.00.026134-8 - DEBORA SACCOMANNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.009729-4 - THEREZA RAMOS DE PAULA RUPEREZ(SP175932 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA E SP177516 - SACHA CALLIX RUPEREZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.023015-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOESTE(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as

cauteladas legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030173-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0038563-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0021226-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais.Intimem-se.

1999.61.00.000540-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089912-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais.Intimem-se.

1999.61.00.026454-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010915-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FORANEST COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais.Intimem-se.

2000.61.00.016308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725221-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X NAIR CURY ANDERY X REYNALDO SOARES(SP059192 - AURELIO CARLOS RAMALHO CAMARA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais.Intimem-se.

2003.61.00.021562-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006598-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ERHARD KLAUS HEIDRICH(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais.Intimem-se.

2006.61.00.001922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089922-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ADRIANO JOSE DE LIMA X JOSE EDUARDO STOPPA X DECIO BOZO X RUBENS SIMIONI X ANTONIO NOGUEIRA DE LIMA X JOSE MARINHO DE MATOS X LIDIO RUIZ X MILTON CONEGLIAN X NORIVAL ANTONIO PESCARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP162647 - KARINA NADAYOSHI DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.004580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016081-6) RICARDO GALVAO BUENO TRIGUEIRINHO(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0022007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0020235-9) ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls.91:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

97.0048531-5 - ABEL DE SOUZA MORAES FILHO X ZULEICA CIONE COZZI DE MORAIS(SP111285 -

ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.046838-9 - WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO X NUBIA VIRGINIA DAVILA LIMEIRA DE ARAUJO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.00.002172-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP010975 - MILTON PAULO DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP082125A - ADIB SALOMAO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP082125 - ADIB SALOMAO)

Fls.151:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)requerente.

2001.61.00.021460-1 - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2001.61.00.030284-8 - ASSIVALO COML/ E REPRESENTACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2002.61.00.005896-6 - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2002.61.00.014190-0 - MARCOS SANCHES X LUCILENE DE BARROS CARNEIRO SANCHES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0900954-0 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211988 - FABIANO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 4735: Petição de fls. 4730/4734: verifico assistir razão aos requerentes quanto ao pagamento dos honorários periciais, devendo a CEF ressarcir-los do montante por eles adiantado a título de honorários provisórios, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos até a presente data. Homologo, para que surta seus regulares efeitos, o laudo apresentado pelo Senhor Perito Judicial, tornando os valores apurados no mesmo devidos aos requerentes na forma como discriminados. Int.

91.0093961-7 - ZANDRA RIVERLAINEZ CISNEIROS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0031372-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0026616-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ABIMAEEL DO PRADO OLIVEIRA X JOAO CRUZ(SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Ciência às partes da baixa dos autos ao e. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0457712-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP040019 - JOSE NELSON ROSALES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X HIROSHI AOE(Proc. 293 -

MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.315,316:Desarquive-se. J.Ciência.

00.0530562-4 - VICENTE ALBERTO SECAMILLI(SP052887 - CLAUDIO BINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

00.0907388-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X MATHEUS FIALHO(SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA E SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO)
Fls.255:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.00.001231-0 - SHANNON AUGUSTA GUIMARAES(SP104704 - ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA E SP183136 - LEILANE LOURENÇO FURTUNATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Fls.20:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758306-0 - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência apontada com relação à co-autora ACEITE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (fls.19/30) e o nome empresarial, qual seja: VALOR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (extrato de fls.533), vez que conforme se depreende da petição de fls. 547/566 foi justificada apenas a divergência de nome apresentada entre a ACEITE S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E ACEITE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.Após, com a regularização do pólo ativo da ação, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido pela União Federal às fls.568/571.Int.

91.0028536-6 - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.304/305: Dê-se ciência às partes do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.007973-0.Após, tendo em vista o teor da decisão proferida no recurso supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

2004.61.00.018036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029048-6) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Fls.1467/1476: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls.1464/1466: Por ora, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 2009.03.00.037429-6.Int.

2007.61.00.018596-2 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E

COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 2004.61.00.018036-7.

2008.61.00.027226-7 - MARGARIDA BASILIO PIMENTEL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 91.Int.

2008.61.00.030426-8 - CARLOS ROBERTO ORSOLIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.030428-1 - HENNY DE MOURA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o informado pela CEF (fls.151/157), dê-se nova vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, conclusos.Int.

2009.61.00.004036-1 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art 71 da Lei nº. 10.741 de 01 de outubro de 2003.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.005987-4 - DENISE DIAS CORREA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para regularização da petição juntada aos autos às fls.915/916, vez que não foi assinada pelo seu subscritor.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.008568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO

Fls. 47: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.022216-5 - ELENA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00.0637318-6 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 283/293: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos.

95.0024043-2 - ARICLENES MARTINS(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARICLENES MARTINS
Aguarde-se manifestação das partes no arquivo-geral. Int.

Expediente N° 8851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011437-2 - EDITH CINQUINI X SYLVIA JOSE DAVID X SONIA ANGELICA MANSANO

CANELADA ROQUE X PAULO BASTOS DE PAULA ROQUE X TEREZA CRISTINA SGAVIOLLI MARDAJI X VAGNER ROBERTO MARDAJ(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 188: Primeiramente, providencie a parte autora a juntada de documento legível em substituição ao extrato juntado às fls. 189. Prazo: 10 (dez) dias. INt.

2007.61.00.013461-9 - NORIE KUROSAWA SAITO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condicionado a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/1950. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.00.008968-0 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos etc. Manifeste-se o BACEN acerca do informado pela parte autora às fls. 831/847, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.000923-8 - FRANCISCO CARLOS BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionado a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.023054-0 - NOEL OLIVEIRA TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fl. 46, providencie a parte autora cópia das petições iniciais e sentenças proferidas nos processos nºs 2007.61.00.005668-2 e 2007.61.00.027961-0, que tramitaram perante a 5ª Vara Cível Federal desta Capital. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039221-0) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X PROSERV S/C LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS E CURSOS(SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E Proc. JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls.39 e 41, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 12.846,22 (doze mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), para o mês de agosto de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 33/36, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016627-7 - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

...Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RESISTÊNCIA formulado pela impetrante as fls. 120 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.021354-1 - CLINICA DE OLHOS DR SUEL ABUJAMRA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(CONCLUSÃO ABERTA EM 22/10/2009) Vistos. Fls. 235/274: Mantenho a decisão de fls. 217/219 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que a impetrante não trouxe aos autos elementos ou fatos novos aptos a alterar o convencimento deste Juízo. Ademais, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 229/234, constam, em nome da impetrante, outros débitos, não parceláveis, ainda pendentes de análise, impeditivos à expedição

da certidão de regularidade fiscal pretendida. Dê-se vista dos autos ao MPF para o parecer necessário. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022903-2 - MARIANA ARAUJO LEITE(SP282847 - KLEBER SOARES DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
...III - Ante o exposto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 24 horas após o término do movimento grevista da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se

2009.61.00.022952-4 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
...III - Ante o exposto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028128-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCILEIDE MARINHO DE MATOS
... Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse processual). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condicionado a cobrança à compravação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região acerca da presente sentença, ante a interposição de agravo de instrumento pela ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092718-1 - PAULO ROBERTO DINIZ X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X PAULO ROBERTO VICENTE CALIXTO X PAULO ROBERTO VIEIRA MARQUES X PAULO ROBERTO ZANATELLI CARNAVALLI X PAULO ROGERIO SOBRAL DA SILVA X PAULO RUBENS ALVES X PAULO SCHIER X PAULO SEHITI OSHIMA X PAULO SERGIO AFFONSO X PAULO SERGIO CARLONI X PAULO SERGIO DOS SANTOS X PAULO SIRINES AFONSO X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA X PAULO TADAO NAGATA X PAULO TARCISIO DA COSTA X PAULO TEODORO KASSEBOEHMER X PAULO TATOLI X PAULO WAGNER AZEVEDO X PEDRO ALLEGRETO X PEDRO ALVES PADILHA NETO X PEDRO ANGELO FIORIM X PEDRO BENEDITO DA SILVA X PEDRO BISPO DOS SANTOS NETO X PEDRO BOMBONATO X PEDRO CARLOS RIBEIRO X PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE FREITAS X PEDRO DE SENA COSTA X PEDRO FELICIO NETO X PEDRO FLORIANO DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA SILVA JUNIOR X PEDRO JOSE ORLANDO FILHO X PEDRO KATUMASSA ISHIKAMA X PEDRO LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOURENCO ROVAI X PEDRO MARQUES MIRANDA VIGARINHO X PEDRO MACHADO X PEDRO MARQUES BOAMATI X PEDRO MELO X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO NUNES PATROCINIO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO ROSARIO X PEDRO RODRIGUES BATISTA X PEDRO ROMBOLA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

93.0005495-3 - OMARA MARIA DE OLIVEIRA METTA X OLIVER SIMIONI X ODETE GIROTO PEREIRA X OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ORANDIR MONTEIRO X ODETE BOLCERO X OLGALICE MARTINS OLIVEIRA PERUCH X OTAVIO NUNES SECCO X ORLANDO COLADO SIMAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP173430 - MELISSA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

93.0026784-1 - JOSE LOPES DE BARROS X JOSE LUCIANO X JOSE LUCIO P SILVERIO X JOSE LUIS CASTANHO X JOSE LUIZ FAGUNDES X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ GUEDES X JOSE LUIZ OTTOBONI X JOSE LUIZ PINHO X JOSE LUIZ QUENCA NOVO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

95.0008684-0 - ELENI APARECIDA DA SILVA X MARCELO SANCHES X JEAN DE JESUS ALVES X CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI X ELOIR DA SILVA ROCHA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

97.0023851-2 - OLINDA BERNARDES DE OLIVEIRA X OSCAR JOSE CUNEGUNDES X OCTAVIO SILVA X PAULO SERGIO FERNANDES X PAULO SERGIO HONORATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

97.0044703-0 - GENILSON ANTONIO DA SILVA X ELIANE BARBOSA SANTOS X EDSON BARBOSA DE SANTANA X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DE ANDRADE X SYLVIA FERNANDES LEITE X SONIA MARIA DE SANTANA X NATALINO DE JESUS X JOSENILTON FERREIRA DE LIMA X LUIZ CARLOS DE JESUS X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS E Proc. ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

1999.61.00.003928-4 - MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MANOEL MATEUS PORTELA X MANOEL MATO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL NANES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 393/404:Manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias.Silente ao arquivo.Int.

1999.61.00.052798-9 - LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA FREITAS PEREIRA X AUXILIADORA SILVA DE LANA X WALSON MONTEIRO X BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA FILHO X GERSON CALDEIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DE AMORIM FILHO X OSWALDO MISCHIATI X WALMIR APARECIDO DOS SANTOS X LUIS ROSENDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 387. Tendo em vista o prazo concedido a CEF às fls. 406, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

2001.61.00.000194-0 - ERALDO PEREIRA X JOSE CARLOS DE MORAES X LUZIA SENHORA DO CARMO X MIGUEL EUFRASIO X EUGENIO JOSE DA SILVA X ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X JOAQUIM DANIEL X SANTILIA TOME DE AZEVEDO X DARCI LOPES DE PAULA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.Int.

2001.61.00.007513-3 - JOAO FAUSTINO DA SILVA X JOAO FELICIANO ROBERTO X JOAO FRANCISCO DE LIMA SANTOS X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X JOAO GLORIA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 338.Int.

2002.61.00.008994-0 - JAIR MATHIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Concedo à parte ré o prazo de trinta dias.Int.

2003.61.00.008327-8 - ALBERES SOUZA DE LIMA X HAMILTON DA SILVA GUIMARAES X JOSE CLAUDIO LINS SANTOS X SEVERINO JOSE DE SOUSA X WALTER PEDROSO RUFINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 273/275: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.028193-8 - JOSE HELIO TOSCANO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 92/107: manifeste-se a parte autora em cinco dias. Silente ou concorde, ao arquivo. Int.

2009.61.00.007518-1 - SONIA REGINA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2009.61.00.016448-7 - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6484

MONITORIA

2007.61.00.010202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP156109E - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO) X CRISTIANE DOS SANTOS MENDES ALVES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para retirada dos documentos solicitados, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0019560-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017387-7) NELSON DE ALMEIDA X ROSANA DE MELO FALCAO DE ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recolha a parte autora as custas judiciais de apelação sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

1999.61.00.021473-2 - MIGUEL DE JESUS ANICETO X OCIDIO JOSE BARRETOS X ANTONIO DE SOUZA X ROGERIO EDUARDO X BENDITO ALVES DA CRUZ X SAVERIO PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO MARTINS X JOAO DO CARMO MENDES X GERALDO ANTONIO ORSOLON X JAIR PERES FARIA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.006354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002650-7) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a apelação da requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.028816-2 - MARISA DE CASSIA POPTS X EMERSON MARCELO DE MORAES(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X ARY PAULINO ANDRE X SONIA SOARES DE OLIVEIRA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X JOSE GALVAO SOARES

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.010311-7 - CLAUDIO ALEXANDRO CARDOZO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.006418-9 - ZILDA RIBEIRO DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.012930-9 - SONIA REGINA BOSCO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003623-3 - MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029131-2 - IOLANDA WAGNER - ESPOLIO X VERA LUCIA WAGNER LOPES(SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Manifeste-se a CEF acerca da renúncia da parte autora. Int.

2008.61.00.027452-5 - ANTONIO GETULIO GALO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027902-0 - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012626-7 - FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.00.021709-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010311-7) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X CLAUDIO ALEXANDRO CARDOZO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS)

Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.010311-7, para remessa destes ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LIGIA ROSA HIPOLITO X VALTER HIPOLITO

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para retirada dos documentos solicitados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016045-3 - GUILHERME PEDROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017414-2 - R D A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020828-0 - HEINZ JORGE GRUBER(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025685-7 - CLAUDIO MAZELLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006850-4 - MONTEPINO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.007452-8 - SINEATA-SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014608-4 - DAVID MIGUEL TROLHO PINA GARCIA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X DELEGADO SUPERINTEND REG DELEG IMIGRACAO NUCLEO REGISTRO ESTRANGEIRO

Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020623-8 - ROBERTO ALVES DE CAMARGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em 5(cinco) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007957-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2018 - TIAGO BOLOGNA DIAS) X BRACOL HOLDING LTDA Fls. 34/35: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.63.01.011607-0 - CLAUDIA TORRES FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à requerente o prazo de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0017387-7 - NELSON DE ALMEIDA X ROSANA DE MELO FALCAO DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recolha a parte autora as custas judiciais de apelação sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

2003.61.00.002650-7 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a apelação da requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021020-5 - RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO X KATIA APARECIDA RUAS GARRIDO X SANDRA DOS SANTOS GUARRIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 50.Int.

Expediente N° 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028392-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as PARTES PARA DEPOIMENTO PESSOAL, advertindo-as das penas do art. 343 e parágrafos 1º e 2º do CPC: - Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. 1º A parte será intimada pessoalmente, constando o mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão. Intime-se a testemunha abaixo relacionada para comparecimento, expedindo-se o respectivo mandado do qual constarão as advertências dos termos da lei. 1) Erotides Cardoso da Silva - fls. 244. Publique-se para ciência dos patronos.

2005.61.00.028393-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Designo audiência para oitiva da testemunha Erotides Cardoso da Silva, para o dia 17 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Intime-se a testemunha acima relacionada para comparecimento, expedindo-se o respectivo mandado do qual constará as advertências dos termos da lei. Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente N° 6549

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035037-1) AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL(Proc. CLAUDIO PEREIRA DE JESUS-DF 14905 E Proc. CLODOALDO ALVES DE JESUS-DF 5399) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Manifeste-se a embargada sobre as fls. 1062/1400.Int.

Expediente N° 6554

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0047648-2 - EDUARDO JOSE GONZALES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Deixe de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos determinados pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto, em 21.03.06. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0020445-6 - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no laudo pericial e nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Custas ex lege. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

1999.61.00.003281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050480-0) JACQUELINE PERES DE SENA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento da autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2001.61.00.027613-8 - DECIO DA CUNHA CAMARA FILHO X CELSO ADRIANO BORGES CAMARA X FRANCISCA MARIA ALVES CAMARA (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.017060-6 - AMAURI LUIS BALBINO X MARIA APARECIDA FERREIRA BALBINO (SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta (i) excludo da lide a CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade passiva; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada co-réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.016013-0 - VIVIANE DEL NERO (SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, de modo a incluir o Código outras informações. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.024252-3 - MARIA CRISTINA MORATO BOTTI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A (SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de declarar quitado o contrato habitacional anexado à inicial e determinar que as rés adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Conforme determina o artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, encaminhe-se, cópia da presente

sentença à Quinta Turma do Eg. TRF 3ª Região, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.052937-0. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pelo BRADESCO SA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.00.024494-9 - NEUSA FABIANO DE CARVALHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.00.024576-8 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022443-2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2009.61.00.006963-6 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010238-7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026290-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS)

Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Outrossim, em relação aos réus remanescentes ATILA OSCAR MUSTO E VANESSA APARECIDA DELLA COLETA, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos, devendo os mesmos serem remetidos à Justiça Estadual.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006565-5 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.009388-2 - XAVIER HERRERO GOMEZ(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.00.010426-0 - JOSE GALUCCI X DELVA GALUCCI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas

cauteladas.P.R.I.O.

2009.61.00.012714-4 - DANIELLE RODRIGUES TEIXEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL FACULDADE TECNOL HOTELARIA GASTRON E TURISMO SP-HOTEC(SP094871 - EDISON LUIS MANPRIN)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que denego a segurança pleiteada.Em face das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033709-3.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.00.013571-2 - REGINA CELIA CAIXETA(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a perda do direito de propor o presente mandado de segurança, e revogando-se a liminar concedida.Custas ex legis.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025069-8.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I. O.

2009.61.00.013629-7 - JONES LANG LASSALE S/A(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada expeça certidão fiscal que ateste a regularidade fiscal da impetrante, desde que o único óbice sejam os créditos tributários relacionados à inscrição em DAU nº 80.7.09.000443-27. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0050480-0 - JACQUELINE PERES DE SENA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito.Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento da autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 6560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.022123-8 - LAURINDA MENDES DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a escusa do sr. perito em relação ao prazo determinado para elaboração do laudo, em face se seu acumulo de serviço, reconsidero o despacho de fl. e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. A parte autora foi intimada, para depositar os honorários periciais em setembro de 2008, tendo requerido o parcelamento em junho de 2009. Tendo em vista que até a presente data não completou os depósitos, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias para cumprir o determinado e depositar o restante dos honorários(R\$400,00) sob pena de preclusão. Int.

2006.61.00.025074-3 - EDINALDO LOPES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o termo de rescisão de fl. 224.Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, com observância do artigo 172, p arágrafo 2º do CPC, incluído nos autos da medida cautelar, se o caso. Não sendo localizado(s) o(s) autor(es), expeça-se edital para mesma finalidade. .Concedo os benefícios do artigo 172 do CPC.

Expediente Nº 6561

MONITORIA

2006.61.00.015767-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Reconsidero o despacho de fls. 245, devendo a parte autora ser intimada a fornecer o endereço da testemunha Mario Guedes de Mello Neto. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0063312-9 - JOSE FELICIO PAES X JOSE MARIA SERAFIM X HELIO ANTONIO TORRETTI X FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO BERDOLDI X BENEDICTO GALVAO X FABIO BERDOLDI X JOSE FRANCISCO BORETTI X PAULO SERGIO PEREIRA DINI X FRANCISCO DA SILVA X VICENTE BENEDITO MACHADO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOSE ANTONIO MARTARELLI X CARLOS ROBERTO GONCALVES X LUIS NORBERTO JACHETTA X JADER GUIMARAES X PLINIO CREMASCO X PLINIO CREMASCO JUNIOR X FRANCISCO ANTONIO TELLINI X LUZIA DESOTTI GALVAO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fls. 331/344: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, se não opõe quanto a habilitação dos herdeiros do co-autor BENEDICTO GLAVÃO. Após, nada sendo oposto pela União Federal, encaminhem-se os autos a SEDI, para proceder à inclusão supramencionada. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

1999.03.99.006097-9 - SEBASTIAO EVALDO DE OLIVEIRA X GONCALO MAESTU X DURIVAL MOREIRA PEREIRA - ESPOLIO(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X IRACEMA SOARES DA SILVA X ROGACIANO PEREIRA DA SILVA X OLEZIA MERITAN MENEZES X ANTONIO DE SOUZA BRITO X ODACIO MATHIAS FERREIRA X GERSON CURIMBABA X FRANCISCO LOPES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 709/732: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, se não se opõe à inclusão das herdeiras do co-autor ROGACIANO PEREIRA DA SILVA. Após, nada sendo alegado pela União Federal, encaminhem-se os autos a SEDI, para proceder à inclusão supramencionada. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2002.61.00.016611-8 - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X CLOTARIO MENDONCA DE MELLO - ESPOLIO (ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO)(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X HANS JOACHIM JAHNS - ESPOLIO (KLAUS PAULUZZI JAHNS) X JOSE COELHO JUNIOR - ESPOLIO (DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO)(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT X MARCOS CESAR MOREIRA X RAFAELLE COLANERI X WERNER ERMILICH X ULISSES TAVARES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada à fl. 526, reconsiderando, portanto, o item 02 da decisão de fl. 525. Diante das decisões de fls. 475/476 e 487/488, requeiram as partes interessadas o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

2003.61.00.005094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANDERLEY DIAS DE SOUZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) 19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 2003.61.00.005094-7 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: VANDERLEY DIAS DE SOUZA Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte Autora às fls. 199, à vista da concordância do Réu às fls. 208. Julgo, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a expressa renúncia das partes. Não obstante, defiro os benefícios da gratuidade judiciária em favor do Réu. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.011613-7 - ANTONIO BARROS SANTAMARIA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 275, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2007.61.00.030025-8 - FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 2007.61.00.030025-8AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCÃORE: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe garanta a não incidência do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria por ele recebidos, em razão de ser portador de neoplasia maligna, diagnosticada como câncer de cólon obstrutivo e a restituição dos valores vertidos. Alega, em síntese, que faz jus à isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portador de doença grave - neoplasia maligna. Sustenta que ingressou com pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda perante a Gerência Regional da Administração no Estado de São Paulo, cujo pleito foi deferido pelo prazo de 2 anos (2002-2004), após a realização de perícia médica. Afirma que em 2004 a Administração determinou que o autor fosse submetido a nova perícia médica, que culminou com a suspensão da isenção pleiteada, sob o argumento de que o Autor não apresentava mais a doença. O autor relata às fls. 96/99 que, em decorrência do estado de saúde dele, se acha impossibilitado de se locomover até um posto de saúde oficial para a realização da perícia médica solicitada pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 09/70). A Ré apresentou contestação às fls. 101/114, alegando que o autor deixou de comprovar a existência da doença por meio de laudo pericial médico emitido por órgão oficial, bem como não demonstrou o recolhimento do Imposto de Renda. Sustenta que o laudo médico oficial extraído do processo administrativo nº 10880.003838/2002-11 concluiu que o autor não apresentava naquela ocasião a doença. Foi determinada pelo Juízo a realização de perícia médica na residência do autor (fls. 115/116), cujo laudo foi juntado às fls. 120/146. O pedido de tutela foi deferido, tendo a União interposto agravo de instrumento, o qual foi vertido em retido. A União apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legitimadas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido merece provimento. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor a isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria por ele recebidos e restituição dos valores vertidos, sob alegação de que é portador de neoplasia maligna. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04 prevê a isenção do imposto de renda com relação aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por outro lado, o art. 30, da Lei nº 9.250/95 determinou que, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No presente feito, foi determinada a realização de perícia médica pelo Juízo, haja vista a impossibilidade do Autor se locomover até um posto de saúde oficial. Por conseguinte, o laudo pericial juntado às fls. 120/146, revela que o Autor é portador de neoplasia maligna, a qual apresenta complicações em razão de metástases. Ademais, em que pese a argumentação da Ré de que o laudo pericial extraído do processo administrativo nº 10880.003838/2002-11 constatou que o autor não mais apresentava a doença, observo que o referido laudo foi emitido em 2004, não se prestando como prova para o indeferimento da isenção ora requerida. Assim, entendo que o autor se enquadra na hipótese legal isentiva do Imposto de Renda. No tocante ao pedido de restituição, tenho que igualmente procede a pretensão. Do laudo elaborado pelo perito judicial denota-se que a partir do diagnóstico da doença o Autor realizado em 25/02/2002 não se pode firmar que seu estado de saúde tenha se recomposto o necessário para certificar que não apresentava doença, tal como constatado pela Ré em 2004. Ao contrário, verifica-se que a doença progrediu para estados de comprometimento de vários órgãos e sistemas. O perito do juízo afirma que o tumor que acomete o Autor é passível de cura, desde que comungados a ocorrência dos fatores descritos (precocidade de diagnóstico, idade do paciente, gênero sexual e tratamento realizado). No caso em análise, o Perito verificou a evolução do quadro clínico do paciente, revelando, tendo em vista o agravamento da doença, que à época do relatório que suspendeu o benefício da isenção, não encontra-se curado. Cumpre destacar: Fls. 126: O autor foi submetido a todos os meios diagnósticos descritos, além de cirurgia mutiladora para retirada o tumor e colocação de colostomia (procedimento onde uma parte do intestino é exteriorizada pela pele para colheita de fezes, uma vez que o trânsito de eliminação normal foi eliminado pela mutilação sofrida na cirurgia). A eficácia do tratamento realizados é muito relativa, mas de qualquer forma a cirurgia realizada por si, já é um tratamento altamente agressivo, mutilante e debilitador. Observação: Atualmente o autor realizou nova cirurgia para realização de shunt artério-venoso, uma vez que se apresenta em insuficiência renal, e necessitará de Hemodiálise, podendo esta patologia estar relacionada com complicações do Tumor de Cólon, como metástases. Diante disso, diviso o direito a restituição dos valores vertidos a título de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, a partir da suspensão, pela Ré, da isenção tributária. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04 e a restituição dos valores vertidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, a partir da suspensão administrativa. Confirmando a decisão de fls. 147/150. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez

por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

2007.61.00.031893-7 - CICERO FERREIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.63.01.042481-7 - MARIA SIRLEY RABELO PEREIRA BUENO(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º

2007.63.01.042481-7 EMBARGANTE: MARIA SIRLEY RABELO PEREIRA BUENO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 113-117, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, verifico ter a r. sentença analisado convenientemente todos os termos da inicial. Não houve qualquer erro material no dispositivo da sentença, que julgou o pedido parcialmente procedente, tampouco quanto à sucumbência recíproca, considerando-se que a r. sentença fixou índices de correção monetária diversos dos pleiteados pela autora, razão pela qual não foi acolhido o valor apontado pela autora (fls. 40-41).Quanto à alegação de que a r. sentença não teria analisado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e do Estatuto do Idoso melhor sorte não assiste à embargante, já que tal pedido foi apreciado e deferido às fls. 96. Assim, entendo que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.005484-7 - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 121 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição acerca dos critérios de correção monetária do valor executado. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Não há que se falar em contradição quanto à aplicação do Provimento 64/05 (Resolução 242/01), vez que tais critérios foram fixados na sentença transitada em julgado, não se utilizando a parte interessada dos instrumentos processuais cabíveis à época para sua alteração.Conforme informação do contador do judicial a fls.108, os critérios do Provimento 64/05 (Resolução 242/01) continuaram sendo aplicados pela Justiça Federal até o advento do Provimento 95/09.Assim, não há contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos,dentro do prazo de validade de 30 dias a contar da expedição, sob pena de cancelamentoInt.

2008.61.00.022747-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fl. 91 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão no tocante à ausência de nova condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Não há que se falar em omissão quanto à ausência de nova condenação do devedor ao pagamento de honorários nesta fase processual, por se tratar de cumprimento de sentença. Saliento que a manifestação do representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF limitou-se, tão-somente em atender o requerido pela parte autora às fls. 73/80, conforme comprovado na guia de depósito judicial acostada à fl. 80.Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fls. 80 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos,dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamentoInt.

2008.61.00.027830-0 - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 116 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão no tocante à ausência de nova condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não há que se falar omissão quanto à ausência de nova condenação do devedor ao pagamento de honorários nesta fase processual, por se tratar de cumprimento de sentença. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

2008.61.00.033544-7 - FERNANDA LIPARACHI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 102/106: 1) Defiro a tramitação preferencial requerida, nos termos do art. 71 da Lei de nº 10.741/03. Anote-se. 2) Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado no título executivo judicial. Int.

2009.61.00.005227-2 - WALDOMIRA DA COSTA MENEZES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora sua representação, posto que no instrumento de fls. 19 não consta outorga de poderes para Antenor Menezes representar Waldomira da Costa Menezes judicialmente, mas somente para pleitear (judicialmente) em face da Prefeitura Municipal de Santo André o fornecimento e obtenção de fraldas descartáveis de forma gratuita, podendo para tanto assinar e requerer quaisquer documentos necessários para o referido fim, e também representá-la junto ao INSS ou a qualquer banco com a finalidade de receber o benefício de direito da outorgante, enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste Mandato, podendo inclusive substabelecer, sob pena de extinção do processo, por ausência de pressuposto processual. Intimem-se.

2009.61.00.014036-7 - LUIZ FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SCANDURA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.014036-7 AUTOR: LUIZ FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO SCANDURA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade da Notificação de Lançamento nº 2005/608435475282137, lavrada em razão de divergências apuradas na Declaração de Imposto de Renda 2005/2004. Às fls. 52/53 foi requerida a desistência da ação pela parte autora. A União Federal manifestou-se às fls. 54, concordando com o pedido de desistência desde que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos autos, o pedido de desistência foi posterior à citação da ré, mas antecedente ao decurso do prazo de contestação, a qual não foi apresentada até o presente momento. De seu turno, às fls. 54, a ré condicionou o referido pedido de desistência à renúncia do direito em que se funda a ação. De fato, o artigo 3º da Lei nº 9.469/97 dispõe que: As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Todavia, se a entidade pública não demonstrar que sua resistência assenta-se em justificadas razões, o pedido poderá ser indeferido. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (STJ - Resp 241780 - Quarta Turma - DJ 03/04/2000 - Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao

desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido.(TRF - 4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990007278, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 07/07/2009). Por conseguinte, revelando-se desarrazoada a justificativa da ré quanto à negativa do pedido de desistência da ação, tenho que se impõe o deferimento de tal pretensão. Posto isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.002653-4 - JERONIMO JOSE MARIA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1086/1107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o alegado pela União Federal (AGU), devendo em caso de concordância, apresentar as peças necessárias para a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 1085: Defiro pelo prazo requerido para que a parte autora regularize sua representação processual.No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.022497-6 - JACINTA GOMES DOS SANTOS(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ao compulsar os presentes autos resta verificado tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS/PIS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4558

MONITORIA

2004.61.00.017678-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939180-0 - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

92.0035024-0 - DIRCEU SILVA X SANDRA SILVA X JULIO FRANCA E CAMARA X STENIO VALLIM(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP049609 - RITA DE CASSIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância

especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

96.0017035-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006397-4) FRIGOMAT - FRIGORIFICO MAITARE LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

97.0050102-7 - MIGUEL NUCCI X EDNA REGIO DE CASTRO FRANCA NUCCI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.031147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALMIR CARDONA X ANA MARIA DONATELLI CARDONA (Proc. ELOI SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.010762-2 - PATRAS MODA MASCULINA LTDA (SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSS/FAZENDA (SP157572 - MARA REGINA BERTINI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.018323-5 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Chamo o feito à ordem. Fls. 1360. Diante da notícia de que a empresa autora (devedora) encontra-se com as atividades suspensas, determino o bloqueio judicial dos veículos indicados pela União (PFN) às fls. 1360, por meio do Sistema Eletrônico RENAJUD, sem prejuízo do cumprimento da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santos. Após, o retorno da Carta Precatória voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.021962-3 - DROGARIA E PERFUMARIA DROGATON LTDA X WASHINGTON BENEVIDES DE MORAIS (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na

pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.005943-0 - SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.002901-0 - FERNANDO DE OLIVEIRA COUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.018537-7 - GIDMEX TRADING S/A(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.013717-3 - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.018068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100777-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CELSO PEREIRA DOBES FILHO X LARISSA MOURA DOBES X BRUNO MOURA DOBES X ISABELLA GRASO TURCATO(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.014864-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X CARLOS APARECIDO DENONI

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da

execução, defiro a penhora dos veículos automotores conforme requerido. Registre-se no Sistema RENAJUD. Após, intime-se o devedor na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, deprecando-se quando necessário, para cumprimento e para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WALDEMIR ALVES SILVA ME X WALDEMIR ALVES DA SILVA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e o bloqueio judicial no sistema RENAJUD, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0052037-0 - PARLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028808-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025361-0) GRAZIANO JUNIOR ENGENHARIA CIVIL SEGURANCA E CONSTRUCAO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 126-128. Diante do cancelamento da penhora realizada sobre os créditos do autor nestes autos, para a garantia da EF 2000.61.82.022266-6, comunique-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, por meio eletrônico, solicitando a devolução do ofício 211/2009, independentemente de cumprimento. Considerando que já foram convertidos em renda os valores devidos à União, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Outrossim, saliento que o alvará possui prazo de validade de 30 dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021972-1 - V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 197-202. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mesmo após a apresentação da certidão de inteiro teor do presente feito a Secretaria da Receita Federal do Brasil deixou de cumprir a determinação judicial para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado (fls. 193-194), que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4563

USUCAPIAO

2004.61.00.034285-9 - GILCA MOREIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROQUE LUIZ SENA DOS SANTOS X ANTONIO DELFINO DOS SANTOS X ABGAIL RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DA SILVA X REINALDO DECONTI NETO(SP273337 - JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA) X GISELLE DE OLIVEIRA BATISTA DECONTI(SP273337 - JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA)

Providencie a parte ré e/ou assistentes cópia do trânsito em julgado da ação de imissão na posse em trâmite na Justiça Estadual. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.008573-0 - DINATESTES IND/ E COM/ LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 306/327: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2000.61.83.004604-6 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 245/257 E 258/268: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2001.61.00.028202-3 - THYRSO MARTINS NETO X SOLANGE SIMOES DE ALMEIDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 603/637: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.021551-1 - JOSE DA SILVA LOMES X MARLEIDE MACEDO DA SILVA LOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 529/530: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 531/544: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária, para resposta.

2004.61.00.024819-3 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 594/622: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.003812-9 - MANOELA DE ARAUJO SILVA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 475/500: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.63.01.050167-0 - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 228/255: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.026252-3 - TADASHI ARAKI X SONIA REGINA OLIVEIRA MOURA ARAKI(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 276/298: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.019164-8 - ADEMIR DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS X CIBELE APARECIDA DE MORAES

SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 101/134: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.020179-4 - IVANA BATISTA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 61/88:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007287-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X SUELI RIGHI ORSI X ELZA KOCH ALVES X IRENE BATISTA X LAZARA ESTELA DIAS DE MORAES X MARINA DIAS DE SOUZA LIMA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 88/91: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000049-1 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 522/536: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.000081-8 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 247/266: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.008172-7 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 123/140: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente N° 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.022914-7 - BENEDICTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça o pedido no tocante aos juros progressivos, uma vez que não consta nos autos documento comprobatório da aludida opção pelo FGTS, com efeitos retroativos.Int.

2009.61.00.022928-7 - JOAO ROQUE X MARIA CARMELITA BATISTA ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize a representação processual, visto que a procuração outorgada à Sra. MARIA CARMELITA BATISTA ROQUE, confere poderes para que a mesma o represente apenas perante o Instituto Nacional do Seguro Social. 2.Esclareça o pedido no tocante aos juros progressivos, uma vez que não consta nos autos documento comprobatório da aludida opção pelo FGTS, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003295-5) DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 117: Vistos, etc. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em apenso (processo nº 2008.61.00.003295-5). Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.003295-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

Fls. 97: Vistos, etc. Face ao teor da petição da CEF juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.008988-6 em apenso, às fls. 112/116, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 18/11/2009, às 14:30 hs, nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021890-3 - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 131: Vistos etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, tendo em vista que a denominação correta da autoridade coatora é DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. 2. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 3. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais, no 1º dia útil após o término da greve bancária. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.023223-7 - PAULO RIBEIRO ALVES(SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar apenas a autoridade indicada como coatora na inicial, ou seja o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int. DECISÃO DE FLS. 103/107: ... Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade vergastada, na forma do inciso I do artigo 7º da Lei 12016/2009 e na forma do inciso II do mesmo artigo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.11.005517-6 - FABRICIO MARRONI DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int. DECISÃO DE FLS. 111/115: ... Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade vergastada, na forma do inciso I do artigo 7º da Lei 12016/2009 em na forma do inciso II do mesmo artigo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.020573-8 - PATRICK MORAIS(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Parecer de fls. 16/17: Intime-se o requerente, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, para que junte cópia autenticada, ou assim declarados por seu advogado, de documentos aptos a comprovar a residência do Optante no país com ânimo definitivo, tais como declaração de matrícula em curso presencial em instituição de ensino, contrato de trabalho, contrato de financiamento, etc. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista àquele parquet. Int.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0000283-5 - DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE

MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. SILVANA C. MENDES DE A. SILVA E Proc. LEOBERTO PAULO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em despacho.Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 524/525:O autor é representado nestes autos por seu genitor, visto que, quando da propositura da ação era menor impúbere. Apesar de já ter atingido a maioridade, o mesmo apresenta quadro de incapacidade para o gozo de seus direitos sem a devida representação legal.Assim sendo, intime-se pessoalmente o genitor do autor, Sr. GERALDO MOISÉS GOMES CIRINO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 524/525, a fim de que regularize a representação processual do autor neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando sua interdição judicial. Oportunamente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.00.014267-6 - OSWALDO NAPOLEAO ALVES X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 289/292:Manifeste-se a CEF a respeito do pedido de desistência da ação, formulado pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.00.020702-0 - MARCOS CESAR SAUER X ALESSANDRA SAUER(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho.1.Petição de fl. 295: 1.1.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 263, relativo aos honorários provisórios, em favor do perito judicial, Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO.1.2.Intime-se a parte autora a depositar R\$ 333,32 (trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.2.Laudo Pericial de fls. 296/344: 2.1. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0040325-5 - EDITORA PINI LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 180. Tendo em vista o pagamento da execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

90.0039383-3 - SBOG SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS GERAIS LTDA X BERENICE GONCALVES SANTANA(SP090843 - ORDALIA JULIANO RAMOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVRES)

Tendo em vista o provimento do AI n. 2003.03.00.024890-2, apresente a parte requerida o rateio do saldo credor incontroverso em favor dos autores, conforme cálculo de fl.238. Prazo: dez (10) dias. Após, vista à parte autora. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

91.0721867-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702252-2) COLETORA PIONEIRA LTDA S/C(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0008307-2 - DECIO PEZZOLO JUNIOR(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 188/194, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

92.0018465-0 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO LUCHETTA X AUGUSTO CEZAR MONTELLI X CUSTODIO NOGUEIRA X NELSON LUIZ RINALDI X JOSE PIRES DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO

CALSOLARI X ANTONIO BENEDITO GARCIA X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA X LIDIO APARECIDO CAMARGO X ENI APARECIDA GRUBISICH BOTELHO X JOAO APARECIDO MACORIL X NELY DA SILVA RIBEIRO X MARCO ANTONIO APARECIDO LINHEIRA X APPARICIO MARIANO FRANZOLIN X MANOEL RODRIGUES DE BARROS X JOSE ROQUE X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X MILTON CARLOS PAIXAO X ROBERTO CARLOS BURINI X NADIA LUCIA PAGANINI BURINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 555, uma vez que a Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do saldo remanescente do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504234420, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0039278-4 - MARINA IMBERT X NORBERTO DIAS DE CASTRO X MARGA ALMUT BARTZCH X JOSE SERRA TAVARES X JOSE LUIZ RODRIGUES SERRA X GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA X MANUEL DOS REIS X WALDO SYDOW RANGEL X LINCOLN SIMOES CARVALHO X MARIA HELENA ZICARI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Esclareça a autora Maria Helena Zicardi a divergência no número de seu cadastro de pessoa física, entre a petição inicial e a de fls. 240/241. Defiro o sobrestamento do feito no arquivo, por 60 dias, para os autores Norberto Dias de Castro e Waldo Sydow Rangel regularizarem suas situações cadastrais. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução n 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observado rateio de fls. 240/241, em favor dos autores Marina Imbert, José Luiz Rodrigues Serra, Geronimo Francisco de Souza, Manuel dos Reis e Lincoln Simões Carvalho e da advogada Marcella Tavares Daier Maniero, conforme rateio de fls. 240/241. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

92.0069771-2 - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 483/526, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

92.0085016-2 - GABRIELA GOULART(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1 - Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, o depósito para pagamento das requisições aos servidores públicos civis será efetuado em duas contas, uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária à ordem do Juízo da execução. Desta forma, manifeste-se o réu sobre os valores colocados a disposição deste Juízo, conta n. 1181.005.50455181-6, referente ao artigo 16-A da Lei n. 10887/2004, com redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008. Caso entenda que devam ser recolhidos, informe os procedimentos necessários, inclusive código da receita para conversão. 2 - A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios com natureza alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à parte do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.50455180-8 à disposição do beneficiário. Intimem-se.

95.0018833-3 - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA X CARLOS RENE MOTA X CARLOS ROBERTI X CELSO TAKASHI KODAINA X CLARICE MARIA MENDES DOS SANTOS SILVA X CLAUDECIO DIAS DO VALE X CLEMENTINO DOS SANTOS SILVA X CLOVIS DERLY DA SILVA X CONRADO LUCAS DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro o prazo de 05 dias para os autores se manifestarem sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial de fls. 674/682. Intime-se.

96.0002577-0 - JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X VICENTE DA SILVA CARMO X JOSE MAURO DIAS X MARIO PAFF FILHO X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X MAURO LOPES DOS REIS X MANOEL COELHO DA SILVA X JOSE FERNANDES DE MELO X ROMEO CARMO DOS SANTOS X ELIAS

FERNANDES DE GODOI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação, cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, em cumprimento ao despacho de fl. 243. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

96.0013252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001060-9) RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório, bem como decisão definitiva do agravo de instrumento. Intimem-se.

97.0031160-0 - STEFERSON DE SOUZA FARIA X SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA X SILVANA ROSA DOS SANTOS X SILVA MARQUES POMPEU X SIDNEI JOSE SANTANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista o venerando julgado de fls. 342/347, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sobre a petição de fls. 451/454 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

98.0002830-7 - CELSO RIBEIRO NOBREGA X ROBERTO SAMIR BUENO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o venerando julgado de fls. 348/350, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sobre a petição de fls. 292/312 da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

1999.61.00.015079-1 - ULMA - ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Converta-se em renda da União Federal o valor penhorado. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.038184-3 - ELOY TUFFI X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X INSTITUTO ABC EDICOES CULTURAIS LTDA X MC EDICOES CULTURAIS LTDA X INSTITUTO MICROCAMP LTDA X MICRO REBOUCAS EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO SAMPA EDICOES CULTURAIS LTDA X AMERICAN BRASILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO ARARAQUARA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO RIO PRETO EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO BRAGANÇA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO PIRACICABA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO SANTOS EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO RIO CLARO EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO ARACATUBA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO OURO VERDE EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO SOL EDICOES CULTURAIS LTDA X MICROJUND EDICOES CULTURAIS LTDA X MICROBRAGA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA X MICROCAP EDICOES CULTURAIS LTDA X GRAFICA E EDITORA MC LTDA X MICROCAMP CONFECÇÕES LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à União Federal do pagamento da verba honorária. Arquivem-se. Int.

1999.61.00.058893-0 - MONICA LUCY DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NAGORSKI X LUIZ CAETANO DA SILVA X SEBASTIAO MAGRI BRAZ X CREUZA MARTINS CRUZ X ATAIDE DOMINGOS DE BARROS X JOSE LINO DA SILVA X JANIVALDA LEVY X JOSE FELIX GONCALVES PEREIRA X FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, para o autor Luiz Caetano da Silva, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 345/352). Verifico, ainda, que os autores Antonio Carlos Nagorski, Ataíde Domingos de Barros, Cruza Martins Cruz e Francisco Gonçalves de Araújo aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.009359-3 - CLAYTON FERREIRA LINO X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE X JOAO LUCILIO RUEGGER DE ALBUQUERQUE X KASSYA MARIA OLIVEIRA MURTA(SP099068 - KATIA GONCALVES

DOS SANTOS) X LUIZ CONCILIUS GONCALVES RAMOS(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HEILIG X MARIA DE FATIMA GOMES DE AZEVEDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X PAULO DA SILVA MERBACH JR(SP275906 - MARCOS FERNANDES CREDIE E SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI) X YHOSHIE WATANABE TAKAHASHI(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal de fls. 405/406, declaro habilitada Claudia Merbach Arcoverde Credie, CPF n. 160.515.338-93. Ao SEDI para exclusão de Paulo da Silva Merbach Junior e inclusão em seu lugar de Claudia Merbach Arcoverde Credie. Forneça a herdeira de Paulo da Silva Merbach Junior o número do P.I.S. do falecido, por ser imprescindível para o cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2001.61.00.009923-0 - LIGIA MARTA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BAPTISTA DE GODOY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

2001.61.00.022402-3 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.011939-6 - TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO) A decisão transitada em julgado condenou a autora no pagamento, a título de honorários, de 10% sobre o valor da causa às rés, valor que deverá ser rateado. Desta forma, expeçam-se ofícios de conversão em renda em favor da União Federal (INSS) e do Incra. Após, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.023229-2 - JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X CLARICE ZAVATTO X VALDIR CANDIDO MARTINS X ADONIAS GUIMARAES DA COSTA X ADESILMA MARIA DE LIMA MORA X OLIVIO JOSE MATINELLI X PEDRO SAMBINI NETO X MILTON PAULO DE ALVARENGA X FRANCISCO DE ASSIS BARROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc... Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Com o Capítulo X da referida Lei, as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincretico, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 473, para extinção da execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.004889-9 - JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO

DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.016119-6 - MARIA ALMANZA SANCHEZ - ESPOLIO X MIGUEL ALMANSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.024271-8 - MARIA APARECIDA NAHAS GONCALVES X LEANDRO NAHAS GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO E SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 117/123, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.025171-9 - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 79/85, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.028379-4 - GHEORGHE CUCEARAVAI(SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 128/134, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.028932-2 - HAROLDO FUJIWARA(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 60/66, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.029839-6 - ADILZA FALCO DAMAS(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 77/81, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2009.61.00.000955-0 - VITU HAJDUK(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 78/84, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2009.61.00.002833-6 - FAUSTO MAEDA TATUSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que o autor Fausto Maeda Tatusi aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento de fl. 85, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.00.005909-6 - EDSON GUZZI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 65-70, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.010807-1 - COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.011657-2 - ELVIRA MARIA MUNIZ RIGO(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor

a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.012768-5 - ROGERIO DE CARVALHO X ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.018154-0 - INES TIEMI TANAKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023542-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013252-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE)

Converta-se em renda da União Federal o valor penhorado. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.016457-3 - ANTONIO ROBERTO SANTANA SENA(SP193261 - IDELY APARECIDA MONTEIRO E SP189827 - LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 174 e 181, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2875

MONITORIA

2005.61.00.016491-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FAMILIAR EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI

Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade.Indefiro, pois, o pedido.Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se

2007.61.00.031300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X EDUARDO CRISTIANO DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA

Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

2008.61.00.006269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECOES HC X CARLOS BARBOZA DE BARROS X WILMA LINS BOHEMER

Mantenho a decisão de fls. 261/263. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

2008.61.00.013415-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI DE BARROS SIQUEIRA X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA

Providencie a secretaria a substituição das fls. 12 a 31 pelas cópias apresentadas. Ciência à autora do desentranhamento dos documentos, que deverão ser retirados em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.026869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Fls. 143/146 e 148. Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

2009.61.00.012351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.015629-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

2009.61.00.017960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO SANTANA SILVA X JOSE PINHEIRO SILVA

Cumpra a autora, corretamente o despacho de fls. 53, fornecendo, no prazo de 10 dias, cópias legíveis das peças faltantes (duas cópias das fls. 43/49) para a instrução do mandado de citação dos réus. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.016707-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que a carta Precatória de fls. 59/67 não foi cumprida por falta de peças e do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Informo ainda que o despacho de fls. 67 determinou que a exequente se manifestasse sobre a Carta Precatória, permanecendo, no entanto, em silêncio. Era o que me cabia informar. Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 32.176,55, para cobrança de cheque emitido sem provisão de fundos entregue à exequente para pagamento de guias de recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 154, que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal inicialmente solicitou a quebra do sigilo de dados da executada, mediante a expedição de ofício à Receita Federal, que foi negado às fls. 162/164 e, em petição de fls. 167/168 solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 167/168. Manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória de fls. 57/63, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.018751-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que a autora, em sua petição de fls. 117, forneceu novos endereços para a citação dos réus, porém, não informou o número do CEP. Informo ainda que, consultando o site dos Correios, verifiquei a existência de mais de uma rua Lisboa na cidade de São Paulo. Informo ainda que, não localizei a Alameda dos Guararapes, mas apenas a Rua dos Guararapes, constatando a existência de duas ruas com o referido nome na cidade de São Paulo. Era o que me cabia informar. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 105/106, citando-se o correio Auto Posto Verde, conforme endereço fornecido pela autora às fls. 117. Informe a autora, no prazo de 10 dias, o número do CEP dos endereços fornecidos às fls. 117 para a citação do correio Carlos Augusto Soares. Int.

2008.61.00.000873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Mantenho a decisão de fls. 163/164. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

2008.61.00.006268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO
Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

2009.61.00.011751-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

2009.61.00.019110-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARD IND/ E COM/ LTDA X ELIZETE PRADO DELIA
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 118, esclarecendo, a divergência entre os endereços dos réus fornecidos na petição inicial e os constantes nos documentos de fls. 16 verso, 17, 25 verso, 26, 30, 38 e 42 que indicam a sede da empresa Ard Indústria e Comércio Ltda, bem como o domicílio da corré Elizete Prado D Elia no município de Valinhos, pertencente à Subseção Judiciária de Campinas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0012806-5 - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.236/625. Providencie a União Federal a retirada dos documentos, no prazo de 10 dias. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.61.00.010017-6 - TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência aos impetrados SESC e SENAC dos depósitos de fls.1041 e 1.043. Providenciem os impetrados os nomes, números do RG e CPF dos procuradores que efetuarão o levantamento dos depósitos. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do SESC e do SENAC. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

2003.61.00.032625-4 - ALDO RODRIGUES CAMARGO X ITALO GOMES CHIARINI X MICHEL DIAS CASTALDELLI X ROBERTO PINTO TEIXEIRA X TARSILA DE ALMEIDA PEDRO(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E SP120594E - FABIO MOISES IWAMIZU SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Defiro a concessão do prazo de 60 dias, em arquivo.

2004.61.00.003134-9 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.00.034124-7 - ARNALDO GOMES BELCHIOR(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, bem como da planilha apresentada à fl.288, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 1.994,32 e a conversão em renda em favor da União Federal, no valor de R\$ 21.466,72. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.018273-0 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Indefiro o requerido às fls.344/345, uma vez que tal pedido deve ser formulado na esfera administrativa competente. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.011821-0 - VALERIA REGINA GONZALLES SELLA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.013559-1 - BORGES, BRANDAO & COLVERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP250334 - LUÍS

EDUARDO BORGES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1.553/51, não havendo a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo, o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também não há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo contraria o caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustentarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 95/108 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.014304-6 - KITCHENS COM/ DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.019696-8 - JORGE RODRIGUES CRUZ X CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ E SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Mantenho a decisão de fls.31/34 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe do INSS, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032927-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO CASSIO DE SOUZA X MELISSA VALTAS
Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para intimação da ré Melissa Valtas. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.014994-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao

alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022888-0 - RICARDO AMARAL(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que anule diversas questões do 2º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, ano 2009, em razão de vícios na correção da prova objetiva, permitindo-lhe, assim, participar da segunda fase do concurso. Aduz, em apertada síntese, que o gabarito das questões 05, 13, 24, 25, 26, 44, 47, 48, 52, 53, 61, 76, 77 e 96 aponta como corretas respostas que divergem do entendimento do STF, dos tribunais superiores, da doutrina majoritária e dos próprios textos legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, no que diz respeito aos concursos públicos, entendo que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública. Assim, a competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, MAS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) O impetrante alega, ainda, que a análise de seu recurso foi genérica e não levou em consideração a argumentação jurídica que o fundamentou, entretanto, embora a inicial esteja acompanhada desse recurso, não foi juntado o resultado do julgamento, o que impede o controle de legalidade do ato ou, ainda, eventual constatação de violação a princípio ou garantia constitucional. Da narrativa inicial se infere, portanto, que a pretensão desses autos reside em avaliar a pertinência das respostas consideradas como corretas pelo impetrante em detrimento do julgamento realizado pela banca examinadora, já que não são apontados erros materiais nas questões objetivas ou vícios na formulação das questões. Assim, exige-se que a prova seja examinada em seu conteúdo jurídico e concordância com teses doutrinárias e jurisprudência, o que, acaso deferido, representaria a troca dos critérios adotados pela comissão julgadora do concurso pelo entendimento subjetivo e particular desse juízo e, ainda em sede de cognição sumária, substituição que entendo sem razão e desprovida de fundamento jurídico e legal. Por outro lado, observo que o requisito do perigo da demora, ainda que presente, não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.023028-9 - ROSELI DE FATIMA PEZZATO SCHIAVINATO - ME X RONAN DIEGO SCHIAVINATO - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0055928-9 - ROSANGELA DE LOURDES DIAS PASSOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 97.0055928-9 Autor: ROSANGELA DE LOURDES DIAS PASSOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2008 SENTENÇA Os autores propuseram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, face à CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a revisão do cálculo das prestações mensais do imóvel financiado pelo SFH. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 402/403, as partes manifestaram-se, em petição conjunta, requerendo a extinção da ação em virtude de acordo, pelo qual efetuarão pagamento do débito restante diretamente à Ré renunciando, assim, ao direito anteriormente postulado. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação dos autores têm-se que estão renunciando ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC, deste modo, homologo o acordo entre as partes. Custas, como de Lei. Honorários, nos termos do acordo formulado, serão quitados na via administrativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

98.0044760-1 - EDILSON PAIVA MESQUITA X MARIA ANDREIA TREVISANI MESQUITA X MARCOS ANTONIO TREVISANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 98.0044760-1 22VARA FEDERAL PROC. : 98.0044760-1 AUTOR: EDILSON PAIVA MESQUITA E OUTROS ADV. : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR OAB/SP 197.377 RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : LOURDES RODRIGUES RUBINO OAB/SP 78.173 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 12:30 horas do dia 16/10/2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682- 12 andar, onde se encontra a MM. Juíza Federal GISELE BUENO DA CRUZ, comigo, Secretário, compareceu a procuradora dos mutuários, Sra. Alessandra Paula Ferreira Moreira, portadora da cédula de identidade RG n 26.392.894-9 (fls.244/245). Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 103444006266, é de R\$ 140.063,36, atualizado para o dia 12/08/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 60.500,00, neste valor já incluídos principal (R\$ 58.500,00) e honorários (R\$ 2.000,00). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) pagamento, pela parte autora, valor de R\$ 22.000,00 de uma só vez em 15/11/2009. O pagamento ora aco dado será feito na Agência 40703 - Praça da República, situada na Praça d República, 309 - Centro - São Paulo - Tel.: 3475-9700 / 3475-9729; 2) pague to, pela parte autora, do valor de R\$ 38.500,00, financiado em 60 parcel mensais, a primeira delas no valor de R\$ L026,67, vencível em 15/12/2009. bre o valor financiado incidirá juro de 12% ao ano; a prestação sujeitar -á recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. F/EM A compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do pra e res ate, des e que o mutuário pague todas as prestações mensais ac a referi as A CEF/E GEA também se compromete a admitir amortizações traordi á ias do sa do devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalha ento das condiç es contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência acima mencionada. O não-cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contratado pelo valor original. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no ad. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

1999.61.00.006897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054104-7) VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Considerando que o presente feito já foi sentenciado, (fls. 194/219 e 228/229), tendo sido a parte autora condenada ao pagamento de verba honorária, bem como o trânsito em julgado da referida sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ao arquivo com baixa-findo.Int.

1999.61.00.009745-4 - BENJAMIM ROSE X SUELLY VILLON KOHN ROSE(SP106169 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA E SP022570 - BENJAMIN BRONDI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PR6GRAMA DE CONCIUAÇÃO 22 VARA FEDERAL PROC. :1999.61.00.009745-4 AUTOR: BENJAMIM ROSE e SUELLY VILLON KOHN ROSE ADV. : DR. BENJAMIN BRONDI (OABISP 22.908) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV. : DR. JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO (OAB/SP 105.836) TERMO DE AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO Às 16:30 horas do dia 16/10/2009, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra a MM Juíza Federal DRA. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, comigo, Secretária, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação em continuação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n 3.0344.4026.741, é de R\$1 6.642,99, atualizado para o dia 16/10/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$73.517,25, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago: a) apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$33.409,64, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA; b) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$40.107,61 de uma só vez em 15/12/2009. O pagamento ora acordado será feito no dia 15/12/2009, na Agência 0347 - São Caetano do Sul, situada na Rua Rio Grande do Sul, 436 - São Caetano do Sul/SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas, O não-cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Dest decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo

2000.61.00.003135-6 - EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.025081-9 - WAGNER HONORIO DA SILVA X CRISTINA HELENA NEPOMUCENO HONORIO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) 22 VARA FEDERAL PROC. : 2000.61.00.025081-9 AUTOR : WAGNER HONORIO DA SILVA e OUTRO ADV. : GISLAINE CARLA DE AGUIAR (OAB 276.048) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : DR. JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO (OAB/SP 105.836) TERMO DE AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO Às 14:30 horas do dia 16/10/2009, nesta Capital de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Avenida Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra a MM Juíza Federal DRA. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, comigo, Secretária, depois de apregoadas, compareceram a parte autora/terceiro interessado, desacompanhado de advogado, a ré, acompanhada de seu preposto e de seu advogado, para realização da audiência de conciliação. A parte autora foi consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar; disse ela que sim. Diante disso, a MM Juíza nomeou apud acta a Dra. Gislaíne Carla de Aguiar, OAB/SP n 276.048, tel. 4335-9338. Aberta a audiência a CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n 1.2033.4133.267, é de R\$235.802,52, atualizado para o dia 29/09/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$50.000,00, neste valor já incluídos principal e honorários. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: a) apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$1 7.911,00, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela

CEF/EMGEA; b) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$32.089,00 de ve,em 21/12/2009. O pagamento ora acordado será feito na Agência n 4130-0 - Nova Granada, situada na Rua Itinguçu, n 1054, Vila Ré, Capital/São Paulo. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM Juíza Federal.

2000.61.00.032690-3 - EDSON CARECHO X LAURINDO DA CRUZ SOUZA X LORIVAL JAIR JESUINO X NICOLINA RUSSO CRUZ(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2001.61.00.019080-3 - ARNALDO FERNANDES FILHO X MARILIA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO FERNANDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 Vara Cível PROC. : 2001.61.00.019080-3 AUTOR : ARNALDO FERNANDES FILHO E OUTRO ADV. : Roberto de Souza - OAB-SP 183226 RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV. : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS-OAB-SP 221562 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13:30 horas do dia 16 de outubro de 2009, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682, 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o mutuário/terceiro interessado o(a) Dr.(a) Roberto de Souza-OAB/SP 183226, telefone n. 29184442, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima mencionado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para tran& ir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu pud acta o(a) advogado(a) que acima se designou. Depois de apregoados, a ata- se a presença do(a) Sr.(a) Fábio Feola, brasileiro, (securitário), RG 15949624-SSP-SP e CPF n. 077566048-57, residente e domiciliado(a) na Av.(Rua) Sócrates, n. 515 - apto 14, procurador(a) da parte autora e cessionário(a) de sua posição contratual, constituído(a) nas notas do (100 Tabelião de Notas), livro 732, folhas 194, e da parte ré, acompanhados de seus respectivos patronos. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este to, f ram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatóri , be assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 10269.4103.718, é de R\$ 325.823,30, atualizado para o dia 25/09/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 136.080,00, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de Márcia Regina da Silva Rios, no valor total de R\$ 95.941,45, bem como a utilização do saldo da conta fundiária em nome de Fábio Feola, no valor total de R\$ 33.658,55, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado. Os honorários advocatícios, no valor total de R\$ 6.480,00 que serão pagos em três parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2160,00, vencíveis em 27 de outubro, 27 de novembro e 27 de dezembro de 2009. A formalização do presente acordo será feita na Agência 4142, sito Av. Nossa Senhora do Sabará, n 705, telefone 35033250, no dia 27 de outubro de 2009. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 (noventa) dias, contados d liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras açãoe que - versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram

esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. O não cumprimento do acordo nos moldes ajustados (importará na execução do contrato pelo valor original. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

2001.61.00.024697-3 - DIVANIR DEPRET VIEIRA X SIDNEY FERNANDES VIEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2001.61.00.024697-3 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2009 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 400/403), opostos em face da sentença de fls. 388/394-verso, onde a parte Embargante afirma que a decisão embargada é contraditória, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, pois aplicou na condenação o IPC, ao invés de ter aplicado a TR, em conformidade ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos contratos habitacionais. É o relatório do essencial. Decido. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, mesmo porque o embargante, procurando evitar de vícios inexistentes a sentença proferida às fls. 388/394-verso dos autos, em verdade, pretende, por meio dos presentes embargos de declaração a reforma da decisão proferida. A r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Assim, os embargos opostos possuem caráter infringente, visando à modificação do teor do julgado. Verifica-se que a determinação para aplicação do IPC foi baseada na legislação em vigor e na reiterada jurisprudência de nossos tribunais. Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, a MP 304/92 não extinguiu o IPC e, além disso, não se pode confundir o índice de correção das prestações com a correção do saldo devedor. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.61.00.027973-5 - JOSE GONCALVES X ISaura TEIXEIRA DE CAMARGO X IVONE LOURENCO MELANIAS X JACO FELISARDO DE SOUZA FILHO X JAIR REZENDE JUNIOR X JAIRTON JORGE PEREIRA X JOAO ARLINDO DOMINGUES X GILMAR DOS SANTOS FARIAS X GILBERTO SILVA X GILSON DIAS DOS SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a decisão de fl. 279. Intime-se o advogado nomeado nestes autos para que, no prazo improrrogável de 10 dias, acoste aos autos os instrumentos de mandato originais e atualizados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC cumulado com o artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Int.

2002.61.00.024099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021966-4) FABIO GOMES DA ROCHA X PAULA DE SOUZA FRAISSAT(SP245702 - CAROLINE SPINOSA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

22ª Vara Cível Processo nº 2002.61.00.024099-9 Autores: FABIO GOMES DA ROCHA E PAULA DE SOUZA FRAISSAT Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO AREG _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, bem como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Em sede de tutela antecipada requer seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas e a suspensão da exigibilidade das vencidas, bem como seja suspenso qualquer procedimento de execução extrajudicial. ÀS FLS. 83/84 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela antecipada. A CEF ofereceu contestação às fls. 98/121, alegando a prática de litigância de má-fé pela parte autora, a necessidade de inclusão no pólo passivo da União Federal e pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Replica às fls. 128/154. Rejeitadas as preliminares argüidas em contestação, foi deferida a produção da prova pericial. Porém, posteriormente foi revogada tal decisão, considerando a matéria objeto da presente. É o relatório. Fundamento e decido. Já rejeitadas as preliminares argüidas pela CEF, passo ao exame do mérito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de

estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a autora firmou contrato de financiamento em 06/08/1999 (fls. 43/53), o qual previa amortização pela tabela SACRE e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 8% ao ano e prazo de pagamento para 244 meses, com prestação inicial de R\$ 350,87. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte autora requer sejam as prestações corrigidas com base nos índices de reajustes salariais, bem como que os reajustes aplicados ao saldo devedor atendam aos mesmos critérios, insurgindo-se ainda contra a forma de amortização e pugnando pela substituição do sistema SACRE pela tabela Price e que seja ainda observada a taxa de juros de 8% ao ano. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir.

DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. O contrato prevê expressamente que os recálculos das prestações sejam feitos com base na atualização do saldo devedor, que por sua vez está vinculado aos índices de reajuste dos depósitos do FGTS, ou seja, a TR. E não há qualquer ilegalidade na fixação da TR como índice de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadelnetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, nos contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177/91, a Lei nº 8.177, de 01.03.1991 expressamente mandou aplicar a TR àqueles, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Porém, tendo sido o contrato em tela assinado posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, não há óbice à sua aplicação, tanto para correção das prestações como para correção do saldo devedor. Cumpre ressaltar ainda que, sendo a origem dos recursos do financiamento os depósitos de FGTS, justa é a remuneração do capital emprestado pelos mesmos índices daquele. Outrossim, a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Também quanto à forma de amortização, não há

ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Além disso, há previsão contratual expressa quanto à forma de amortização (cláusula décima primeira, parágrafo primeiro) DOS JUROS Os autores pretendem ainda que seja observada a taxa de juros estipulada em 8% ao ano. Ressalto que eventual diferença quanto à taxa de juros aplicada decorre da estipulação de uma taxa nominal e outra efetiva. A distinção entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA APLICABILIDADE DO CDC Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. Verifico, porém, que não houve reajustes excessivos das prestações, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 122/125, onde se verifica que a primeira prestação paga foi calculada em R\$ 350,86, para setembro/1999, enquanto a última apontada, em dezembro/2002, foi calculada em R\$ 344,46, tendo havido também redução do valor do saldo devedor, não ocorrendo descumprimento do contrato pela CEF. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em

180 (cento e oitenta) meses.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMADJU: 06/12/2004).DO DECRETO-LEI 70/66Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).Os demais pedidos, relativos à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de repetição do valor pago a maior em dobro, restam prejudicados, diante do decreto de improcedência da ação. DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

2003.61.00.029497-6 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2003.61.00.029497-6- AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTORES: JOSE ANTONIO CARDOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão de seu contrato de financiamento firmado com a ré, alegando irregularidades na correção das prestações e do saldo devedor. Em sede de tutela antecipada, requerem autorização para o depósito judicial das prestações no valor incontroverso e a suspensão dos atos de execução pela CEF, sendo deferido o pedido para que fosse realizado o pagamento diretamente à ré (fls. 98/99). Contra essa decisão, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fl 247). A inicial veio acompanhada dos documentos. A Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofereceram contestação (fls.120/146). Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade passiva da CEF, sob o fundamento de que se trata de contrato sob a gestão da EMGEA. Requereram ainda a inclusão no pólo passivo da União Federal. No mérito, pugnam pela improcedência da ação. Juntam documentos. Réplica às fls. 229/239.Conforme certificado nos autos, o autor não efetuou o pagamento dos honorários periciais, razão pela qual foi dada por prejudicada a realização da prova requerida. É o relatório. Fundamento e decido.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos.Rejeito, também, o pedido para inclusão da União no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que o autor insurge-se, basicamente, contra os reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento imobiliário, alegando que a CEF não vem observando os índices de reajustes salariais a ele aplicáveis. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 30/11/1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, com amortização do saldo devedor pela tabela Price. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste

das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. O contrato, na forma como estipulado, garantia que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. A CEF, por sua vez, alega não haver irregularidades a serem sanadas no contrato. Resta, portanto, analisar os documentos acostados aos autos e confrontá-los com as cláusulas contratuais. Os autores não lograram comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes salariais. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não desincumbiu-se desse ônus. Embora a prova pericial tenha sido requerida pelo autor e deferida pelo juízo, foi também determinado que os autores depositassem o valor dos honorários periciais, em cumprimento ao disposto no art. 19, 2º, do CPC. Não o tendo feito, restou prejudicada a produção de tal prova. Verifico que o autor não é beneficiário da justiça gratuita e, ao contrário do alegado, a inversão do ônus da prova prevista no CDC não implica no encargo relativo ao pagamento dos honorários periciais. Se a parte não tem condições de arcar com esse valor, deve requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, intimada da obrigação de recolher os honorários periciais, não se manifestou, restando preclusa a realização da prova. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar se os índices de reajuste aplicados no financiamento são efetivamente maiores que os reajustes aplicados ao salário do autor, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela CEF, visto que não foi feita prova em sentido contrário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devida pelo autor. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.013314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010626-0) OMAR ALBIO DOS SANTOS FILHO X CELIA REGINA DUARTE SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2004.61.00.016167-1 - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1 - Fl. 86: Dê-se ciência à parte autora (endereço do réu). 2 - Publique-se o despacho de fl. 85. Fl. 85: 1 - Folhas 83/84: Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de que esta informe o atual endereço de MAURÍCIO RIBEIRO DOS SANTO, Identidade Registro Geral n. 10.251.637; CPF n. 802.322.058-68. 2 - Após, em sendo positivo o ofício, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 81. 3 - Int. Int.

2004.61.00.018448-8 - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 188: Tendo em vista que o presente feito enquadra-se nos propósitos da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), solicite-se prontamente à Corregedoria Geral (COGE) sua inclusão em pauta de conciliação. Int.

2004.61.00.027694-2 - CARLOS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 319/358: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de Execução Extrajudicial. 2- Int.

2004.61.00.032211-3 - BENEDITA LUIZA DOS SANTOS VICALVI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2004.61.00.032211-3-EMBARGANTE: BENEDITA LUIZA DOS SANTOS VICALVI Reg. n.º _____ / 2009 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 290/294), opostos em face da sentença de fls. 277/282, onde a parte Embargante entende que houve omissão quanto a alguns pedidos, quais sejam: não inclusão do nome da parte Embargante no SCPC E SERASA; da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a anulação da execução extrajudicial, bem como quanto à suspensão de execução em virtude da ação ordinária distribuída. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da

Embargante, a omissão apontada. A sentença recorrida analisou o pedido da autora em sua integralidade, tanto no que tange ao pedido de revisão contratual, bem como, no que tange ao pedido de anulação da execução extrajudicial, em especial, nesse tópico, às fls. 280/282, concluindo, assim, este Juízo pela improcedência do pedido. Quanto aos pedidos de aplicação do CDC e suspensão de execução em virtude da ação ordinária distribuída, noto que os mesmos não fazem parte do pedido, sendo apenas argumentos/fundamentação (causa de pedir) para se chegar ao pedido de revisão contratual e anulação da execução extrajudicial. Assim, de qualquer forma não é caso de omissão do julgado. Já no tocante ao pedido de não inclusão da parte autora no SCPC E SERASA, o julgamento de improcedência da ação leva à rejeição desse pedido. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, 19 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.002302-3 - IRIA ARACI RAMOS TEIXEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2007.61.05.006973-8 - JOAO POVOAS - ESPOLIO X ALBERTINA DA ASCENCAO - ESPOLIO X BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS X BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

2008.61.00.020094-3 - LUIZ DA NEVES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 88: Defiro o desentranhamento do pedido juntado às folhas 73/80, com a sua devolução à CEF. 2- Cumpra a Secretaria o item 03, do despacho de folha 67. 3- Int.

2008.61.00.027898-1 - MOACIR LUIZ RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.027898-1 AUTOR: MOACIR LUIZ RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 42,72% referente ao IPC em janeiro de 1989, 44,80% referente ao IPC em abril de 1990, 5,38% referente ao BTN em maio de 1990, 7% referente à junho de 1991 - TR e 18,02% referente a junho de 1991 - LBC. O autor pleiteia, ainda, os juros progressivos, os juros de mora e a correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 20/83. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 85. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 98/108, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 115/152, o Autor se manifestou em réplica. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade do Autor ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. Afasto, igualmente, as disposições legais previstas no artigo 29-C da Lei 8036/90, que veda a condenação de honorários advocatícios vez que este dispositivo fere direito do advogado e não da parte, assegurado tanto no CPC (artigo 20) quanto na Lei que regulamenta a profissão de Advogado (Lei 8.906/94, artigo 23). Passo a analisar o mérito. 1- Dos Expurgos Inflacionários Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano

Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 44,80%, 7,87%, 18,02%, 5,38% e 7%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de maio/90 (5,38%) e junho/91 (18,02% para LBC e 7% para a TR). No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ: **FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1.** Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ. **2.** Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90. **3.** Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ). **4.** Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999) **FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1.** A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. **2.** IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. **3.** Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. **4.** A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. **5.** A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. **6.** A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. **7.** Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede em parte a pretensão do autor, exclusivamente em relação às diferenças de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, menos o que foi creditado à época. **2.- Da Taxa Progressiva de Juros** **2.1 - Da Prescrição Trintenária** O autor pretende receber a diferença decorrente da aplicação do critério progressivo de taxas de juros, incidente sobre os valores depositados em sua conta do FGTS, conforme previsto na legislação específica, sob o fundamento de que a Ré apenas lhes creditou o percentual mínimo de 3%. Quanto à prescrição considero que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos, daí porque falar-se em prescrição trintenária. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -** Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. **II -** Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. **III -** A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. **IV -** Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendo prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Considerando que a presente ação foi proposta em 12.11.2008, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a

12.11.1978.2.2 - Dos Juros Progressivos A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o autor optou pelo FGTS em 14 de novembro de 1969 (doc. fl. 42 dos autos), mesma data em que foi admitido na empresa Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda (doc. fl. 28). Portanto, embora tenha direito à taxa progressiva, seu caso não é daqueles que efetuaram opção com efeitos retroativos, únicos casos que geraram diferenças a serem creditadas. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. Dessa forma, como foi visto acima, o caso do Autor não é daqueles que geraram milhares de ações no Poder Judiciário, a justificar o pedido de condenação da Ré a lhes pagar as taxas progressivas de juros pois no seu caso, presume-se, até prova em contrário, que a legislação de regência vigente à época dos fatos foi observada pela instituição financeira depositária, o que de fato ocorreu. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, formulado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios conforme a taxa que o Autor tiver direito e juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca das partes, as custas serão divididas entre o Autor e a Ré, cabendo a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2008.61.00.031157-1 - FAGNER MATHEUS BRESCIANI SCHABLATURA (SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 3- Int.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0087971-3 - JALES FERTILIZANTES LTDA (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV (SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)

Fl.235: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora, a partir da publicação deste despacho.Int.

96.0003036-7 - HIROTOSI MOROKUMA X PAULO KIICHIRO SATO X IVONE MAYUMI MOROKUMA X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X PATRICIA DELLA RICCO MANTOVANI X PEDRO GARCIA VALDERRAMA(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 154. Intimem-se pessoalmente os autores HIROTOSI MOROKUMA, PAULO KIICHIRO SATO, IVONE MAYUMI MOROKUMA, PEDRO GARCIA VALDERRAM, e MARIA TRAVIA DELLA RICCO e PATRICIA DELLA RICCO MANTOVANI, sucessoras de JOSE DELLA RICO (certidão de óbito na fl. 59) para darem cumprimento do despacho de fl. 161, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Expeça-se carta precatória, se necessário.Int.

2002.61.00.007825-4 - ANTONIO TADEU MELOSO X MIRIAN DE OLIVEIRA MELOSO(Proc. RODRIGO DE SOUZA PINTO E SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. DARCI NADAL)

Fl. 279: Aguarde-se por 15 (quinze) dias, notícias da finalização das negociações entre as partes nas vias administrativas. Int.

2002.61.00.015626-5 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP187335 - CAROLINE HISSATSUGUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Informe a parte autora em que efeito foi recebido o Agravo de Instrumento noticiado às fls.1131/1140, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.027612-3 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de oitiva das testemunhas da autora para o dia 18 de novembro de 2009, às 16:00 horas, devendo as mesmas comparecerem à audiência independentemente de intimação, como requerido pela autora às fls. 190/191. Publique-se e intime-se o réu.

2004.61.00.011614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 114/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício ao NUFO para pagamento dos honorários ao Sr. curador, Dr. Lincoln Nogueira Marcellos e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.03.006418-7 - DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fl. 242: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o réu CREA efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 3.400,00, em observância à Meta 2 do CNJ. Int.

2005.61.00.023562-2 - MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre certidão negativa de Oficial de Justiça às fls. 128. Int.

Expediente N° 4626

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.030938-2 - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS,PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Após, nada sendo requerido, apensem-se aos autos do processo nº 2007.61.00.010213-8, tornando-os conclusos.

MONITORIA

2004.61.00.032809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA

Fls.236 - Expeça-se nova minuta de edital citação nos termos do artigo 231 e 232 do CPC, com as devidas retificações.Providencie a parte autora a retirada da minutal do edital no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017664-0 - CLAUDIO GRANAI X ANGELO ROBERTO CATHARINO X ANTONIO CONTARTEZE X BRAZ FORTUNATO NETO X CAVA & CATHARINO LTDA ME X DEOLINDO STRADIOTTI JUNIOR X DIMAS CAVA X EDSON ANTONIO PIOTTO X HAFIF FARAH X JOSE AUGUSTO GALBIER X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI X MARIA APARECIDA PITON CONTARTEZE X NICANOR ANDOLFATO X OLIVIO PIOTTO X OSWALDO SANTOS GALBIER X PRIMO MARTINELLO X ROSA MARIA PALOMAR CAVA X RUBENS PIERRE ANDOLFATTO X VANDA GARCIA DE FREITAS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.441: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos co-autores Olivio Piotto e Nicanor Andolfato, para que regularizem seus CPFs.Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0026237-6 - MARIO HAMILTON CASELLA(SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl.195: Anote-se.Fls.198/199: Expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor, conforme a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls.185/190, dando-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se não houver manifestação das partes, tornem os autos para transmissão dos referidos RPVs ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento no arquivo, sobrestado.Int.

98.0011222-7 - ELIANE DA SILVA LIMA X ELISA SUMIKO YOSHIMOTO X MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ROSELY LATERZA X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X CRISTINA BECKHAUSER X WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO X MINEO TAKATAMA X RICARDO LUIZ SERODIO X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo. Int.

98.0023293-1 - ATLANTA CONTABIL S/C(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

2006.61.00.022047-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CBF CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl.74.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.025348-0 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Apresente a parte autora os quesitos para a elaboração do Laudo pericial, podendo nomear assistente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito judicial nomeado, Dr. Carlos Kawai, para retirar os autos em secretaria e apresentar o Laudo Pericial em 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.00.022798-9 - PAULO DE TARSO SALOMAO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Processe-se este feito com as prioridades da Lei 10741/03. Cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC.

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.020791-4 - CONSULT CONSULTORIA, ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X

INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores depositados (fl. 1089), sob o código n. 2864, devendo comprovar o efetivo cumprimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União e se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.03.99.043531-9 - CNEC - CONSORCIO NACIONAL DE ESTRANGEIROS CONSULTORES S/A X BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP155527 - SOFIA HARUE ISSIBACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 296/299: Intime-se pessoalmente a parte devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

2005.61.00.006328-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FIORANO ARTESANATO EM ALIMENTOS LTDA - EPP

Fls. 73: Manifeste-se a autora e exequente, ECT, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2006.61.00.003517-0 - GISELLE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante a renúncia do advogado da autora às fls. 181 e do que comunicou a CEF às fls. 201, intime-se pessoalmente a autora para constituir novo advogado e apresentar réplica, no prazo de 10 dias. Após a juntada de réplica ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Int.

2006.61.00.009301-7 - RB NET CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/89: Intime-se pessoalmente a parte devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito: R\$ 541,31, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

2008.61.00.021547-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO

Fls. 50-verso: Manifeste-se a CEF acerca da certidão de cumprimento negativo de Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Int.

2008.61.00.025269-4 - EDCARLOS SILVA(SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 103/106: Defiro prova testemunhal requerida pela autora e juntada de eventuais documentos no prazo de 5 dias. Designo audiência de instrução para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 15 horas para oitiva de Vanderlei Vargas Moreira e de Albino Silva Pereira. Int.

Expediente Nº 4630

MONITORIA

2007.61.00.020268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.024746-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAELI ALIMENTOS LTDA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YARA IMPROTA JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YELMA JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.029226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SONIA MARIA DE

SOUZA CRUZ(SP101615 - EDNA OTAROLA)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059784-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

1999.61.00.050666-4 - ANTONIO SERGIO PADOVANI X LORIS DALLAGNOL X EDUARDO FENLEY JUNIOR X ISABEL MATEUS X CELSO ROBERTO FABRICIO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP243473 - GISELA BERTOGNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Considerando os documentos acostados aos autos, notadamente o laudo pericial grafotécnico de fls. 287/289, entendo que os autores não podem ser compelidos ao pagamento da verba honorária devida, em razão da sentença proferida às fls. 86/95, com trânsito em julgado certificado em 22 de julho de 2002, fl. 113. Assim, determino a desconstituição das penhoras realizadas no bojo destes autos, que recaíram sobre o patrimônio dos autores, expedindo-se, para tanto, mandado de levantamento. Considerando, ainda, o teor da petição de fl. 267, entendo que o patrono dos autores deve responder pela verba honorária devida ao réu. Assim, intime-se Lauro Augustonelli nos termos do artigo 475 do CPC e retifique-se o pólo ativo da presente ação para que dele conste apenas o mencionado patrono, evitando-se maiores constrangimentos aos então autores. Int-se.

2003.61.00.034144-9 - LUIZ BURSZTYN(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.034114-9 AÇÃO

ORDINÁRIA EMBARGANTES: LUIZ BURZTYN Reg. n.º: _____ / 2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores apresentam, tempestivamente, embargos de declaração alegando a contradição existente na sentença de fls. 299/301, uma vez que restou consignada a incidência dos juros moratórios a partir da citação e não do evento danoso. Além disso, os juros deveriam ter sido fixados em 1% a partir da vigência do novo CC, e não em 0,5% como foi fixado. Esta a matéria dos embargos, passo a decidir. O recurso ora interposto pelo Autor somente tem cabimento em caso de omissão, contradição ou obscuridade, conforme dispõe o artigo 535 do CPC, o que não é o caso destes embargos, que revelam tão somente a discordância com a parte do julgado que determinou a incidência dos juros a partir da citação(e não a partir do evento danoso), fixando estes em 0,5% ao invés de 1% a partir da vigência do NCC. Neste caso, a revisão da sentença é de competência das instâncias superiores. Isto posto, conheço dos embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento, para manter a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.023801-6 - IOLANDA BANITZ FRANCISCO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.023801-6 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: Iolanda Banitz Francisco Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º /2009 S E N T E N Ç A Vistos, etc. IOLANDA BANITZ FRANCISCO move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 12/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/37) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 41/48. O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora comprovasse sua titularidade na conta poupança de n.º 99000663-4, o que foi devidamente cumprido por ela (fls. 57/60), conforme Declaração da CEF, nesse sentido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à inclusão no pólo ativo do ESPÓLIO DE ALCIDES FRANCISCO, torna-se desnecessária, em virtude da comprovação da co-titularidade da conta poupança pela autora. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela

competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio do extrato de fl. 17. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.

DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 99000663-4 (dia-base 01). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato

de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 2 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012974-8 - GUENTER DREXLER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ré não ter sido citada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.005988-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BLOOKLIN (SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

2002.61.00.005988-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO PORTAL DO BROOKLIN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Cuida-se de Impugnação apresentada pela CEF, em que se alega o excesso dos valores cobrados pela parte autora. Sustenta que o valor correto devido seria de R\$ 77.841,70 e não o valor de R\$ 95.389,00 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 17.547,30, vez que utilizada tabela do TJ/SP para atualização dos valores. A Contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 233/239. Instadas a se manifestarem sobre os valores apurados, a parte autora discordou dos valores encontrados pela Contadoria e sustentou a intempestividade da manifestação da CEF que, por sua vez, concordou com o montante apurado. Quanto a alegada intempestividade considero que o despacho de fl. 222, que deu início à execução, foi publicado em 07.11.2008, sexta-feira, iniciando-se o prazo em 10.11.2008, vindo a CEF a protocolizar sua manifestação em 27.11.2008. Muito embora a manifestação da CEF tenha sido protocolizada intempestivamente, foi apurado verdadeiro excesso nos valores apontados pela parte autora. De fato, a Contadoria Judicial apurou que a tabela do TJ/SP foi utilizada para atualização dos valores devidos, gerando uma diferença considerável nos valores. De acordo com os Cálculos da Contadoria, a atualização, para junho de 2008, dos valores pleiteados corresponde a R\$ 75.660,07, valor este inferior ao apresentado pela CEF (R\$ 77.841,70) e muito inferior ao pleiteado pelo autor para o mesmo período, (R\$ 95.389,00), o que comprova a existência de excesso na execução. Isso posto, fixo o valor da execução em R\$ 77.841,70 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos) até junho de 2008. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013626-9) UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUIS CIARDULO X ARLENE TAVARES GONCALVES X HEITOR PAIVA NETO X HELIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X ROBERTO IHA X SUZANA MARIA CASTRO BAPTISTA X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDEMAR PIRES LEITE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo o recurso adesivo do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.000641-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039288-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X PAULO GONDIM DE SABOIA ARAUJO X CELSO CASOY X ADHERBAL BRESSIANI X ELZA BARBOSA X SETUKO KATO X LILY VICENTINA DE MOURA X IKUROU FUJIMURA X PEPO KUTIYEL X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X OSMAR DURCI (SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 66/68. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.007886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035052-3) NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.015483-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050666-4) ISABEL MATEUS(SP243473 - GISELA BERTOGNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO DO PROCESSO Nº 2004.61.00.015483-6 EMBARGANTE: ISABEL MATEUS EMBARGADOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Reg. n.º

_____/2009 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução oposto por Isabel Mateus em face do Banco Central do Brasil, objetivando a desconstituição definitiva do ato de constrição que recaiu sobre os seguintes bens: um fogão industrial de marca Dako 04 bocas, um freezer marca Brastemp de 240 litros, uma geladeira Brastemp de 440 litros e dois armários de fôrmica com 07 portas e duas gavetas. A embargante sustenta que desconhece tanto a ação ordinária de cobrança que culminou com a presente cobrança de verba honorária, quanto o advogado que a promoveu. Acrescenta que alguns dias após a efetivação da penhora, foi intimada a comparecer ao Primeiro Distrito Policial da Comarca de Americana/SP, tendo sido ali informada que outros dois executados nos autos da ação principal compareceram à referida Delegacia, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência N.º 1074/04. O Banco Central do Brasil apresentou impugnação às fls. 18/20, requerendo a rejeição dos presentes embargos, vez que a matéria aqui argüida não se adequa ao rol do artigo 741 do CPC ou, subsidiariamente a suspensão do processo nos termos do artigo 265, inciso IV, alíneas a e b até o final da apuração das alegações aqui formuladas. Assim, determinou-se: a expedição de Ofício à OAB, para que adotasse as providências cabíveis; o integral cumprimento do despacho de fl. 236 dos autos principais que determinou a manifestação do BACEN sobre os fatos ali narrados; a juntada, pelo patrono das partes, do contrato de risco mencionado; e, por fim a expedição de Ofício à Primeira Vara Criminal, Júri, Execuções Criminais, Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária da Comarca de Americana/SP, a fim de informar sobre o andamento do Inquérito Policial instaurado. À fl. 38/339 a embargante noticiou a juntada nos autos principais do laudo pericial, (exame grafotécnico), que comprovou a falsidade das assinaturas exaradas no bojo das procurações, instrumentos de mandato apresentados pelo patrono das partes. Instado a se manifestar, o BACEN reiterou os termos da impugnação ofertada. É o relatório decidido. O laudo pericial elaborado a partir do exame grafotécnico, concluiu que as assinaturas ali e exaradas não pertencem aos autores da ação principal, corroborando as alegações da embargante. Compulsando os autos principais verifica-se, ainda, fls. 304/317, que não houve a instauração de processo crime, por reconhecer-se a prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, V, do mesmo diploma legal. Do exposto conclui-se que a embargante não pode ser compelida ao pagamento da verba honorária em questão, vez que simplesmente não propôs a demanda principal, a qual foi proposta indevidamente em seu nome. Demonstrada a falsidade da assinatura aposta na procuração apresentada pelo suposto patrono das partes, resta comprovado que a embargante não tinha sequer ciência da existência da demanda que tramitou em seu nome. Assim, há que se reconhecer que o título executivo judicial é inexigível em face da embargante, (tratando-se, portanto, de matéria pertinentes aos presentes embargos, nos termos do artigo 741 do CPC), simplesmente porque ela não deu causa à propositura da ação principal, julgada extinta sem resolução mérito, (fls. 86/95 e 113 dos autos principais). Isto posto julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens da embargante, expedindo-se, para tanto, mandado de levantamento. Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pelo BACEN, ora embargado, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da verba honorária devida pela autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, n.º 1999.61.00.050666-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2006.61.00.023217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077290-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.023225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059784-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no

prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.023226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.004833-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALVAIR FREIRE DE SA NUNES X MARA AREA MAIORINO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE LIMA SOARES X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X SUEMES GAZZARRO SCARITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.001676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEDA PAULINO DOS SANTOS X JUSCICLEITON DOS SANTOS MOURA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.001676-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: LEDA PAULINO DOS SANTOS E JUSCICLEITON DOS SANTOS MOURA REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos dos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, firmou com os réus, em 29/08/2005, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o Apartamento n.º 41, 4º andar, Bloco 04, do Conjunto Residencial Guaianazes II, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, n.º 55, Guaianazes, São Paulo. Alega, entretanto, que os réus não residem mais no imóvel, bem como não honraram com os compromissos contratuais assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento a partir de 29/08/2008 e as taxas condominiais vencidas a partir de 10/12/2007. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 09/13, verifico que os réus firmaram contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Entretanto, da análise das certidões de fls. 39 e 41, verifico que os arrendatários deixaram de ser citados no endereço do imóvel arrendado, uma vez que este encontra-se desocupado há mais de 6 (seis) meses. Desta forma, resta evidenciado que os réus desocuparam o imóvel arrendado, sem providenciarem a entrega das chaves do mesmo à arrendadora, em desrespeito às determinações contidas no contrato de arrendamento residencial em comento, que estabelece que o bem deve ser destinado exclusivamente à moradia do arrendatário e de seus familiares. Outrossim, verifico que os arrendatários permanecem inadimplentes em relação às taxas de arrendamento, como também quanto às cotas condominiais, havendo valores em aberto desde 2007, razão que justifica a reintegração da autora na posse do imóvel. Com efeito, a Lei 10.188/01 é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interposição ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o Apartamento n.º 41, 4º andar, Bloco 04, do Conjunto Residencial Guaianazes II, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, n.º 55, Guaianazes, São Paulo. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.010776-5 - SADAO ARASHIRO(SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.010776-5 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE : SADAO ARASHIRO REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará, no qual o requerente objetiva o levantamento de saldo remanescente em sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/09. Instada a manifestar-se, a CEF alega que o autor pretende levantar valores referentes à LC 110/01, sem que tenha aderido aos termos do acordo previsto na referida lei. É a síntese do relatório. Passo a decidir. Observando os autos, noto que os valores indicados nos documentos de fls. 06/08 representam mera provisão de natureza contábil, do cálculo dos valores que o Autor teria direito de receber caso tivesse aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, ou mesmo se tivesse ingressado com ação judicial visando o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor I. Tanto é assim que nas fls. 07/08 consta como indicativo a frase so será creditada conta enquadrada na LC 110/2001. Conclui-se, portanto, que o recebimento dos valores pretendidos pelo requerente estava condicionado à adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001(prazo que já se expirou), ou mesmo ao reconhecimento do direito aos créditos em ação ordinária própria(prazo prescricional que ainda se encontra em curso), não havendo nos autos qualquer documento que comprove estes pressupostos necessários para que a requerida altere a rubrica de valor provisionado para valor creditado. Assim, se o autor pretende receber os valores

decorrentes das diferenças de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor I, deve utilizar-se da via ordinária própria, e não de pedido de alvará, vez que a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento, impede seu manejo nos casos em que exista litígio acerca do direito objeto do pedido. A propósito, confira o precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 35298 Processo: 200200551371 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000470764 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 214 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e por maioria, vencidos os Srs. Ministros Eliana Calmon (Relatora), Laurita Vaz e Humberto Gomes de Barros, declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, o suscitado, após o voto desempate do Sr. Ministro José Delgado (Presidente). Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux que lavrará o acórdão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (o realce não é do texto original) Isto posto, INDEFIRO o pedido de alvará formulado pelo autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 4631

MONITORIA

2009.61.00.011032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARBARA APARECIDA MORAES DE SOUZA X SALVADOR ALVES DE SOUZA X ANA MARIA MORAES DE SOUZA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2009.61.00.011032-6AÇÃO
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: BÁRBARA APARECIDA MORAES DE SOUZA, SALVADOR ALVES DE SOUSA e ANA MARIA MORAES DE SOUZA Registro nº _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, na qual, após a citação dos réus, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da quitação da dívida, fl. 52/57. Assim, conclui-se que os réus cumpriram sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por haver esgotado o objetivo fundamental desta ação monitoria. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do acordo celebrado em audiência. PRIT transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009840-8 - WILSON RAGAZZINI (SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

A União Federal apresenta exceção de pré-executividade às fls. 185/191, fundamentada na ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se sobre a referida exceção, a parte autora, ora exequente, busca descaracterizar a prescrição alegada, sustentando que o feito não permaneceu paralisado. Analisando-se o caso dos autos, percebe-se que o trânsito em julgado ocorreu em 10.02.1994, fl. 70, baixando os autos em primeira instância apenas em 22.02.1994, fl. 70 verso, tendo sido dada ciência as partes em 31.07.1997, fl. 72. O feito foi, então, arquivado. O desarquivamento do feito foi requerido apenas pela petição protocolizada em 28.11.2002 e a citação foi requerida apenas em 18.06.2003. Os embargos à execução opostos pela União foram julgados, fls. 106/107, e não houve qualquer alegação quanto à prescrição intercorrente e nem mesmo interposição de recurso. Desta sorte é preciso considerar que à época em que os embargos à execução foram opostos a prescrição era matéria que apenas poderia ser reconhecida se alegada pela parte interessada, sendo vedado ao juízo seu reconhecimento de ofício. Assim, tendo sido oportunamente opostos embargos à execução sem qualquer alegação nesse sentido, operou-se a preclusão, simplesmente porque a prescrição é tema de direito material e não processual. Em outras palavras, a mudança legislativa que permitiu o reconhecimento de ofício da prescrição atinge o direito material das partes, razão pela qual não pode retroagir, sob pena de ofensa ao direito adquirido e, portanto, à própria Constituição Federal. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 185/191 e determino que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

91.0670155-8 - MAES GOMES BARBOSA (SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:

91.0670155-8EXEQÜENTE: MAES GOMES BARBOSAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 89, o exeqüente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 102/104 e 106/107, foram juntados aos autos os pagamentos dos Offícios Requisitórios respectivos. Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 07 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0023010-5 - PEDRO PINTO X AIRTON BENTO X MARIO HIROSHI ITO X SANDRA CAMARGO ITO X BENEDITO RANGEL DO NASCIMENTO(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 92.0023010-5NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: PEDRO PRINTO, AIRTON BENTO, MARIO HIROSHI ITO, SANDRA CAMARGO ITO, BENEDITO RANGEL DO NASCIMENTOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 179/180, 183/187 e 189/191 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 192, a parte exeqüente concordou com os valores depositados, a exeqüente permaneceu silente.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

92.0023461-5 - ELISEU AMADEU X LUIZ ANTONIO PINI X CLAUDIO EDUARDO GOMES FERNANDES X WAGNER DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO CANDIDO LOPES(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 92.0023461-5EXEQÜENTES: ELISEU AMADEU e OUTROSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Às fls. 172/178 e 183/189, foi dado ciência à parte autora acerca dos extratos de pagamento dos Offícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), a qual se quedou silente (fl. 190). A parte executada nada requereu (fl. 181). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0025003-3 - RENATA MARIA DE SOUZA DANTAS X ORLANDO FANTINI X ANTONIO FANTINI X ROMANO ROMANINI X WALDEMAR JULIO DE FREITAS X PEDRO FORNARO(SP094652 - SERGIO TIRADO E SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 92.0025003-3EXEQÜENTES: RENATA MARIA DE SOUZA DANTAS e OUTROSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 315, a parte exeqüente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 373, foi dado ciência à parte autora acerca dos extratos de pagamento dos Offícios Requisitórios respectivos (fls. 359/372), a qual se quedou silente (fl. 385). A parte executada nada requereu (fl. 374). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0037661-4 - SIGUEO FUJITA X JOSE MARQUES DA SILVA X BARNABE BLESIA MIRAS X NEWTON JOSE MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 92.0037661-4EXEQÜENTES: SIGUEO FUJITA e OUTROSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 227, a parte exeqüente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 262, foi dado ciência à parte autora acerca dos extratos de pagamento dos Offícios Requisitórios respectivos (fls. 256/261), a qual se quedou silente (fl. 264-verso). A parte executada nada requereu (fl. 264). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.00.019821-5 - LETACIO BARBOSA DE LIMA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Autos n 2006.61.00.003151-6 Autor: LETACIO BARBOSA DE LIMA Réus: União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo 22a Vara Cível Federal de São Paulo/SP Sentença tipo A Reg ____/2009 SENTENÇA Trata-se de ação condenatória em indenização por danos morais, em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, alegando o autor, em síntese, que foi preso e torturado por razões políticas pela ditadura militar, com o auxílio das polícias estaduais. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou sua contestação, arguindo a prescrição do direito à indenização. No mérito, aduziu não haver comprovação dos fatos narrados (fls. 49/55). A UNIÃO FEDERAL também contestou o feito, em preliminar arguindo a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor formulou pedido administrativo de indenização ainda pendente de análise, inépcia da inicial quanto aos danos morais e aos danos materiais, a prescrição do direito à indenização, pugnano pela improcedência da ação (fls. 57/94). Réplica às fls. 102/110. O autor requereu a produção de prova oral. A primeira audiência designada restou prejudicada tendo em vista a ausência justificada do autor. Nessa oportunidade foi juntada aos autos documentação comprobatória do pagamento de indenização administrativamente ao autor (fls. 151/164). Petição da União Federal às fls. 184/190, comunicando o deferimento de prestação mensal ao autor bem como de indenização retroativa no montante de R\$ 272.153,12. Nova audiência realizada onde foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como da testemunha arrolada (fls. 191/193). Foi ouvida ainda outra testemunha arrolada pelo autor por carta precatória (fls. 324/327). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares argüidas pela União réus não merecem prosperar. Não há a alegada ausência de interesse de agir. Com efeito, não há que se confundir as instâncias administrativa e judicial; a utilização da primeira via de nenhuma forma afasta a segunda. Entendendo a parte que a indenização obtida ou a ser obtida junto à Administração, que é tarifada, já que obedece a limitações impostas pela própria lei, não é suficiente a ressarcir os danos morais sofridos, é livre seu acesso ao Judiciário para que busque as diferenças pretendidas. Em outras palavras, a obtenção de indenização através da declaração de anistiado na via administrativa não impede que seja postulado pedido de indenização judicialmente. Além disso, o acesso à via jurisdicional independe de esgotamento das vias administrativas postas à disposição do requerente. Não há ainda inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais. Entendo que a não fixação de valor determinado pelo autor não implica em formulação de pedido genérico, sendo pacífico o entendimento do E. STJ nesse sentido. Nos mesmos termos: o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). E, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, o autor desistiu expressamente, conforme fl. 40. Quanto à preliminar de mérito atinente à prescrição, também não assiste razão aos réus. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais que são imprescritíveis, principalmente os danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito. 2. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões. 3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustru prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais. 4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita. 5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, 1º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização. 6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que o prazo para haver a indenização somente se inicia após o

reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo (art. 10, 1º).7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritebilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustro prescricional.8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005.9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ.Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não-conhecido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis.2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento.3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado - revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de

criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis Passo, então, à análise do mérito.A responsabilidade civil do Estado é objetiva, respondendo pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A discussão do dolo ou culpa remanesce apenas entre o Estado e o responsável pelo dano. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil dos réus pelos danos morais sofridos pelo autor.A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo.Segundo relatos na inicial, corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo, o autor afirma que estava com convite feito para realizar um estágio na Alemanha, pela empresa Hoestch do Brasil, onde trabalhava, quando a equipe da Operação Bandeirantes invadiu sua casa, de forma violenta, levando a ele e seu filho de um ano para a prisão, sendo entregue a criança à sua mãe, que já estava detida, tendo sofrido forte tortura psicológica enquanto ouvia o choro do bebê. Relata que permaneceu preso nas dependências do DOI-CODI por trinta dias, sendo submetido a choques elétricos na cadeira do dragão, à crucificação, a telefones, pauladas e outras formas de tortura física habituais à época.Ainda era levado por diversas vezes em veículos oficiais para fora da prisão, submetido a ameaças de morte.Outrossim, após a empresa para a qual trabalhava ter sido comunicada de sua prisão, foi demitido sumariamente. Foi então encaminhado ao DOPS, onde permaneceu por mais noventa dias, sendo mantidas as torturas e o tratamento desumano. Mesmo sendo absolvido da acusação de envolvimento com a chamada Ala Vermelha, sofreu prejuízos consideráveis, não mais conseguindo boa colocação profissional, além das torturas a que foi submetido. Foram juntados aos autos cópias de processo que tramitou junto ao Ministério do Exército contendo as declarações por ele prestadas, o teor da acusação contra ele impingida (ingresso na chamada Ala Vermelha, recebimento de material subversivo e abrigo a elementos daquela organização). A União não contesta os danos sofridos, apenas insurge-se contra o pagamento de indenização em juízo em vista do pedido administrativo já formulado e pendente de análise. E, a despeito da contestação da Fazenda Pública Estadual, quanto à ausência de prova da tortura, não merece prevalecer, dada a notoriedade dos fatos ocorridos à época do regime militar, bastando para tanto a comprovação de ter sido detido, o que consta dos autos. Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político, sendo preso e interrogado pelo DOPS. O restante é de plena ciência da Nação.Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O autor foi preso e torturado, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo marcado eternamente pela dor e humilhação. Teve seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. É incomensurável a vastidão dos danos causados àqueles que são sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não pode haver maior prova de covardia do que a submissão daquele que não tem como se defender a toda sorte de agressões, sejam físicas ou psíquicas. É inimaginável o sofrimento daquele que, dia após dia, vê-se privado de sua liberdade por questões ideológicas, sendo torturado, sem qualquer perspectiva de libertação, sem qualquer perspectiva de vida. Ainda insta deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, pós-regime militar, fez questão de resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8o do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulado como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana.Assim, transparece de forma cristalina a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima.Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal.Resta, portanto, mensurar o valor da indenização. O autor recebeu, administrativamente, indenizações pagas por ambas as rés. Pelo Estado de São Paulo, com base na Lei Estadual Paulista 10726/01, que autoriza o Estado a pagar indenização a título reparatório a pessoas detidas sob acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31/03/64 a 15/08/79, ficando porém limitada aos valores mínimo e máximo de R\$ 3.900,00 e R\$ 39.000,00.E, pela União, com base na Lei federal nº10.559/2002, recebendo o autor reparação na forma de prestação mensal, no valor de R\$ 2.375,50, mais retroativos calculados em R\$ 272.153,12 (fls. 184/190). Porém, tais pagamentos, tarifados, não obstam a que a vítima ingresse junto ao Poder Judiciário para requerer a complementação da indenização. O valor da indenização deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima.Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída?Assim, tenho como parâmetro para a fixação da indenização um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa, nos termos em que se encontra atualmente, possa reconstruir um pouco de sua vida, possa obter bens e

confortos que de certa forma compensem todo o sofrimento havido. Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 8 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.012674-0 - MATTI IBRAHIM MALKI (SP211222 - GUILHERME CUPELLO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Considerando a concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 114/115, bem como o depósito efetuado pela CEF à fl. 116, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os valores depositados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.011042-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS (SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 417/419 De início observo que a sentença proferida às fls. 81/83 julgou o pedido procedente para condenar a parte autora ao pagamento das taxas condominiais vencidas até o momento de sua prolação, (outubro de 2000), acrescidas de correção monetária, juros moratórios, multa e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito. O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 337/338, abrangeu o período de setembro de 1996 a outubro de 2000, sendo corrigido, acrescido da multa, dos juros e da verba honorária fixada pela sentença. Ocorre que referido cálculo foi elaborado em agosto de 2005 e o depósito da CEF, fl. 378, foi realizado em 26.05.2008, o que gerou diferenças a título de correção monetária, juros, multa e da própria verba honorária. A impugnação da CEF, portanto, não procede, pois a verba honorária cobrada não se refere à fase executiva e nem mesmo aos embargos (não recebidos em razão de intempestividade), mas sim à verba honorária devida em razão da sentença de mérito. Conclui-se, portanto, que há verba devida ao condomínio referente às diferenças entre a data em que efetuado o cálculo, (agosto de 2005) e a data de efetivação do depósito pela CEF maio de 2008. Portanto, determino à CEF que efetue o pagamento da referida diferença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.000670-8 - CONDOMINIO LE CORBUSIER (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

A sentença proferida às fls. 128/132 julgou a presente ação procedente para condenar a parte autora ao pagamento das verbas condominiais vencidas a partir de maio de 2005, (com exceção da verba referente ao mês de fevereiro de 2006) e às vincendas, acrescidas de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Portanto a condenação abrange as verbas vencidas e vincendas, sendo claro que o depósito efetuado em 29.05.2008 pela CEF, fl. 150, abrangeu apenas o período de maio de 2005 a outubro de 2007, (prestações vencidas). Portanto, foi a condenação da CEF clara e objetiva de tal sorte que o não pagamento da diferença relativa às prestações vincendas, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 475-J sobre o período remanescente, qual seja, novembro de 2007 a outubro de 2009. Assim, julgo improcedente a impugnação apresentada pela CEF, determinando que efetue o depósito judicial das prestações vincendas acrescidas de correção monetária, juros de 1% ao mês, multa de 2% e multa de 10% nos termos do artigo 475-J, incidente sobre a diferença entre o total apontado pelo Condomínio exequente às fls. 181/184 e o depósito efetuado à fl. 150, com as devidas atualizações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020972-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS (SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.000643-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CALIXTO RIBEIRO DE JESUS Reg. nº: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a embargante alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que o exequente, ora embargado, aplicou o percentual de 28,86% de forma integral, não procedendo à devida compensação dos reajustes já concedidos, conforme a Lei 8.627/93, que estendeu o período de apuração dos cálculos até junho de 2006, quando na realidade só fazia jus às diferenças no período de janeiro a agosto de 1993, que calculou juros moratórios desde o ajuizamento da demanda e não procedeu aos descontos previdenciários. Aponta como valor correto da execução o importe de R\$ 7.967,94, atualizado para março de 2007. O embargado apresentou impugnação às

fls. 27/45, reiterando os termos de sua petição e demonstrativo dos cálculos acostados às fls. 252/463, dos autos principais. Às fls. 48/60, o Senhor Contador Judicial apresentou os cálculos, no importe de R\$ 132.423,39, atualizados até janeiro de 2009, com os quais discordaram as partes (fls. 65/104 e 107/109). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos noto que o Contador Judicial apurou diferenças de janeiro/1993 a junho/1998, enquanto a embargante teria apurado diferenças apenas até agosto/93. No entanto, constata-se assistir razão à União Federal quanto à compensação dos reajustes já concedidos conforme a Lei 8.627/93, quanto ao cálculo dos juros moratórios desde o ajuizamento da demanda e aos descontos previdenciários. Apurou-se ainda ser indevida a utilização das planilhas emitidas pelo SIAPE, pois seus relatórios contrariam as Leis 8622/93 e 8627/93. Ora, o percentual de 28,86% foi deferido aos servidores de uma maneira em geral com o único objetivo de reajustar seus vencimentos. Posteriormente, entenda-se, após inúmeras decisões judiciais que reconheceram tal percentual como devido, a própria Administração entendeu por bem concedê-lo aos seus servidores, e a forma desta concessão variou sensivelmente conforme a situação de cada um. Portanto é claro que durante a fase executiva os valores administrativamente pagos deverão ser descontados do total do percentual devido. Ademais, em se tratando de vencimentos os valores correspondentes ao PSS deverão também ser descontados, vez que a concessão de tal percentual, seja na via judicial, seja na via administrativa, tem reflexo direito na aposentadoria. Entender o contrário seria admitir o enriquecimento ilícito da parte pelo recebimento dos valores devidos em duplicidade. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para **HOMOLOGAR** os cálculos apresentados pela contadoria, reconhecendo como devida a quantia R\$ 132.423,39, atualizada até 01/2009, nos termos dos cálculos de fls. 48/60. Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo as partes arcar com os honorários dos respectivos procuradores. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, 2 de outubro de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2008.61.00.005601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021765-0) **CALCADOS PRICAWI LTDA X CARLOS KRASNIEVCZ X JOAO PEREIRA DAVID X BRENO BECKER (RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, desapensando-se estes autos. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.010451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001079-1) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ROMEU ROMANELLI FILHO X SATOKO TAZIMA X SAULO JAVAM SILVERIO (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.010451-6 **EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO, OZÓRIO FLORENCIO CORREIA, ROMEU ROMANELLI FILHO, SATOKO TAZIMA e SAULO JAVAM SILVÉRIO** Reg. n.º: _____ / 2009 **SENTENÇA** Cuida-se de Embargos à Execução, relativamente à verba honorária a que foi condenada o INSS, nos embargos à execução n.º 97.0001079-1. Afirma que a parte Embargada ao elaborar os seus cálculos, incluiu indevidamente juros moratórios de 12% ao ano, perfazendo, assim, o importe de R\$ 19.647,79, apresentando seus cálculos no valor de R\$ 4.254,83. A parte Embargada apresentou Impugnação à fl. 10, afirmando que a planilha apresentada pela Embargante é genérica. Em razão da divergência dos cálculos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 11), a qual apresentou o montante de R\$ 9.248,21, atualizado até 05/2009 (fls. 14/16), afirmando que os elaborou nos termos da sentença de fls. 162/163, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no Provimento 64/2005. As partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 21/22 e 26). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, noto que os Embargados incluíram indevidamente juros moratórios, enquanto que a Embargante deixou de aplicar o Provimento 64/2005 e Resolução 561/2007. Assim, corretos estão os cálculos da contadoria judicial, elaborados segundo o que restou decidido nos autos originais, fixando-se o valor da execução de honorários nos embargos em R\$ 9.248,21, atualizado até 05/2009. Assim, considerando que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do juízo e que houve concordância das partes envolvidas, acolho o cálculo apresentado por ela, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 9.248,21, atualizado até 05/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, 07 de outubro de 2009. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2008.61.00.029961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018129-8) **DALVA ANDRADE LANGIN (SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22.ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.029961-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: DALVA ANDRADE LANGIN EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a Embargante pede a nulidade do Auto de Penhora dos bens de família que se encontram no imóvel onde reside com sua genitora de 84 anos, a qual deve ser totalmente desconsiderado; afirma que jamais se recusou a pagar o valor devido para a CEF; pede remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, por conexão ao processo de n.º 2007.63.01.093155-7. Junta aos autos os documentos de fls. 05/08. Impugnação da Embargada, apresentada às fls. 18/31, onde pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegada conexão com os autos n.º 2007.63.00.093155-7, resta inviável a remessa para julgamento em conjunto tendo em vista que o Juizado Especial Federal, onde tramita a ação referida, movida pela executada, ora embargante, não tem competência para apreciar causas em que figuram no pólo ativo pessoa jurídica, exceto em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte. Quanto ao mérito, noto que as alegações da Embargante não são pertinentes à oposição da execução em apenso, mostrando-se manifestamente infundadas. Primeiro, porque não há Auto de Penhora a ser desconsiderado, como quer a Embargante, pois sequer houve a penhora afirmada, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, que afirmou não haver no referido imóvel bens passíveis de penhora (fl. 36, dos autos principais). E, mesmo que atualmente não mais se exija a penhora para oposição dos embargos, ressalto que a impugnação da embargante cinge-se em grande parte à insubsistência do auto de penhora, que sequer foi lavrado. Por outro lado, quanto à alegação de que passa por dificuldades financeiras e que sofre mensalmente desconto efetuado pela Embargada, ficando impedida de retirar o seu benefício, não a exime do pagamento de dívida constituída. Se a cobrança é indevida, deveria a parte interessada comprovar tal fato, o que não ocorreu. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído aos Embargos, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos, nos termos da declaração de fl. 06. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. São Paulo, 2 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.018227-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004305-0)

INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO S/C LTDA X UCLIN UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA (SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE)

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2001.61.00.018227-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : CEMERP CENTRO MÉDICO RIBEIRÃO PIRES S/C LTD CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO SÃO CAETANO S/C LTDA UCLIN UNIÃO DE CLÍNICAS DO ABC S/C LTDA Reg. n.º: _____ / 2007 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 95.0004305-0, ação ordinária de repetição de indébito, seria de R\$ 31.677,63 e não o valor de R\$ 36.156,30 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 4.500,00, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Referidos cálculos reportam-se a novembro de 2000. Preliminarmente salientou que não houve o trânsito em julgado nos autos principais o que obstaria a presente execução. No mérito, argumenta que as embargadas atualizaram seus cálculos de acordo com o Provimento n.º 24/97, quando a sentença teria determinado outros critérios. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 15/21. Inicialmente foi requerida a suspensão da presente execução uma vez que o trânsito em julgado ainda não havia sido comprovado nos autos. No mérito, salientou o acerto dos cálculos efetuados, vez que de acordo com o Provimento 24/97. À fl. 33 o andamento da execução foi suspenso, vindo a ser retomado após a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, pois à época pendia de julgamento o recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que denegou o Recurso Especial da executada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 51/62. A parte autora manifestou-se às fls. 68/75. A sentença prolatada às fls. 77/78 foi anulada em sede de recurso de apelação, fls. 103/108. Retornando os autos à primeira instância, foram encaminhados à Contadoria Judicial a fim de que fossem prestados esclarecimentos sobre os cálculos inicialmente apresentados, fls. 124/135. As partes manifestaram-se às fls. 141/143 e 144/152. Mérito De início observo que ao prestar seus esclarecimentos a Contadoria Judicial retificou seus cálculos de acordo com as alegações dos embargados, ressalvando apenas o item II letra c da folha 69 e as guias de parcelamento de fls. 138/152, nas quais não constavam nem a base de cálculo dos empregadores autônomos, nem o respectivo mês de competência. Os embargados, às fls. 141/143, esclareceram que as guias eram exclusivamente referentes a autônomos e foram elaboradas pelo próprio INSS, (contendo, portanto, o n.º da parcela e o respectivo valor), razão pela qual a ausência da base de cálculo e do mês de competência não seriam óbices à consideração de tais guias na elaboração dos cálculos. Acrescentaram, ainda, que a sentença determinou a restituição de todos os valores pagos, razão pela qual o óbice apontado pela Contadoria deveria ser afastado. De fato, razão assiste à embargante. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 138/152, observo que a autora requereu o parcelamento em 56 prestações, das contribuições previdenciárias devidas no período de outubro de 1990 a dezembro de 1991, o que foi concedido pela autoridade administrativa. Assim, as guias de pagamento foram elaboradas e pagas nos termos do

parcelamento concedido. Ademais, o documento acostado à fl. 137 demonstra que o parcelamento concedido referiu-se às contribuições dos autônomos. Considero, ainda, que as parcelas 01 a 10 foram pagas por guias preenchidas manualmente, não sendo possível saber se o preenchimento foi efetuado pelo contribuinte ou pelo próprio INSS. Já as guias de n.º 11 a 29, fls. 146/152, foram preenchidas pelo próprio INSS, o que corrobora a alegação dos embargados. A sentença transitada em julgado (considerando que o recurso de apelação foi denegado, fls. 255/262, o recurso especial e o agravo por instrumento interposto não foram admitidos, fls. 287 dos autos principais e fls. 47/48 destes embargos), foi clara ao determinar que o INSS restituísse ao autor os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre o pagamento feito a autônomos e administradores, instituído pela Lei 7787/89 e artigo 22, inciso I da Lei 8212/91, representados pelo DARFs juntados aos autos. Portanto, a própria sentença já considerou que todas as Darfs constantes dos autos referiam-se à contribuição previdenciária, cuja restituição os embargados pretendiam, não sendo razoável excluí-las pela ausência de dados como base de cálculo ou competência. Em outras palavras, a sentença transitada em julgado vinculou os valores a serem restituídos aos documentos acostados aos autos, razão pela qual os cálculos devem ser elaborados tomando por base tais documentos em sua integralidade, sem maiores elocubrações. Ressalto, por fim, que a embargante em momento algum questionou os documentos acostados aos autos principais e que serviram de subsídio para elaboração dos cálculos, ao contrário, seus embargos limitaram-se aos índices de correção monetária não oficiais utilizados pelas embargadas, matéria esta sobre a qual foi a Procuradoria dispensada de apresentar contestação e recursos, (Ato Declaratório do PGFN n.º 10/2008 (DOU 11/12/2008)). Assim, entendo por bem acolher os cálculos das embargadas e julgar improcedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pela parte embargada, ou seja, R\$ 36.156,30 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta centavos), atualizados até novembro de 2000, conforme planilha de fl. 308 dos autos principais. Condeno, a embargante, na verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansem-se e arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2003.61.00.032544-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011535-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X LUIZ CARLOS DIAS DE CARVALHO X MANOEL FERREIRA DOS PASSOS X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X MAURO PEREIRA DA CRUZ X MOYSES NAVARRO LUCATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Considerando-se que os autos principais encontram-se arquivados, determino à CEF que comprove suas alegações, demonstrando quais dos embargados aderiram aos termos da LC 110/01, a fim de que este juízo possa concluir pelos valores efetivamente executados e, então, apurar a verba honorária devida, nos termos fixados. Int.

2006.61.00.023224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025265-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA ELISA LOPES MANFRINI X ANA MARIA SOUZA VEIGA X ANA PAULA DA COSTA MORAES X CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI X EDNO PEDRO MARIANO X HELENITA ELEUTERIO DE PAULA GARCIA X LEA TEIXEIRA SANINO X MARIA MARGARIDA CUNHA X ODAIR LUIZ DE CAMPOS X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2006.61.00.023224-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ANA ELISA LOPES MANFRINI, ANA MARIA SOUZA VEIGA, ANA PAULA DA COSTA MORAES, CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI, EDNO PEDRO MARIANO, HELENITA ELEUTERIO DE PAULA GARCIA, LEA TEIXEIRA SANINO, MARIA MARGARIDA CUNHA, ODAIR LUIZ DE CAMPOS e VALTER ROGÉRIO TOLEDO DE SOUZA Reg. n.º:

_____/2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a parte Embargante requer seja reconhecida à inexistência de sucumbência, diante da satisfação da pretensão dos Embargados, sobretudo, na esfera administrativa, arcando cada parte com os honorários de seus advogados, bem como, seja reconhecida a exclusão de quaisquer valores a título de juros de mora. Sustenta que na eventualidade de serem admitidos os juros de mora e os honorários advocatícios, requer o acolhimento do total apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, no valor de R\$ 3.505,25, considerando apenas os juros sobre as parcelas de abril/94 a dezembro/96, até a data do efetivo pagamento e que os honorários incidam apenas sobre o valor devido a título de juros. Os embargados, às fls. 45/62, pugnam pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante em honorários de sucumbência e litigância de má-fé. Em razão da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, à fl. 182, apresentou seus cálculos, tendo se manifestado as partes às fls. 204/207, 216/327 e 330/346. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A ação foi proposta em 24/07/1997, tendo sido deferida a tutela antecipada para que fosse imediatamente implantado o reajuste de 11,98% calculado sobre os vencimentos/proventos dos autores, com, seus consectários. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 102/106), sendo comunicado nos autos que os autores, ora embargados, passaram a receber seus vencimentos acrescidos de 11,98% a partir de agosto/97, ficando o retroativo relativo ao período de março/94 a julho/97 no aguardo de dotação orçamentária (fl. 94). A sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada nos autos para condenar a União Federal a reajustar os vencimentos dos autores em 10,94% e a pagar as diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária desde março/94 até quando fosse implantado o reajuste e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 145/172), sendo negado provimento ao recurso de apelação da União, apenas

esclarecendo que os juros seriam de 6% ao ano, a partir da citação. À fl. 1127 dos autos principais foi noticiado que a partir do mês de outubro/2000 foi incorporada a diferença de 11,98% à remuneração dos servidores, tendo sido as diferenças retroativas pagas administrativamente, por exercícios findos, atualizadas de acordo com a tabela de ações condenatórias em geral, sem incidência de juros. A controvérsia relativa à execução do julgado cinge-se ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos e explicitado pela contadoria judicial, houve pagamento administrativo de juros por exercício findo, em dezembro/2006, dezembro/2007 e dezembro/2008, referentes aos períodos de abril/94 a dezembro/96 e de 1997 a 1998, em decorrência do PA nº 2003.160547-SRH/CJF, havendo ainda pendência relativa ao período de 1999 a outubro/2000. Esses valores superam os de condenação, tendo em vista que a decisão judicial limitou o pagamento dos juros a partir da citação e até implantação administrativa do benefício, que ocorreu em agosto/97, mesmo mês da citação da União. Ademais, a decisão judicial determinou a incidência de juros à taxa de 0,5% ao mês, enquanto o pagamento administrativo foi feito pela taxa de 1% ao mês, com incidência do INPC. Os autores, porém, não deduziram em seus cálculos os valores pagos administrativamente em dezembro/2006, dezembro/2007 e dezembro/2008, enquanto a União limitou o período devido de abril/94 a dezembro/96. Com isso, apenas apurou-se valores a pagar em favor de Ana Maria Souza Veiga (R\$ 1.380,21) e de Carlos Henrique Vita Biazoli (R\$ 710,03) - fl. 182. No entanto, tendo em vista pagamento administrativo posterior à manifestação da contadoria judicial 13/11/2008, o qual restou comprovado pelos documentos de fls. 256/258 e que superou os valores apurados em favor dos autores acima mencionados, nada mais é devido a título de juros moratórios. Porém, o fato de terem sido feitos pagamentos administrativos superiores à condenação nestes autos não exclui o direito do patrono dos autores à verba sucumbencial. Porém, sobre todos os valores pagos em decorrência desta ação deve incidir o montante da condenação em honorários advocatícios, ainda que a maior parte dos valores tenha sido paga por decisão administrativa, uma vez que os pagamentos foram feitos após a citação na presente ação. E não deve ser aplicado o cálculo da contadoria, que abateu os valores devidos a título de honorários com valores já pagos, pois tem naturezas diversas, sendo os honorários devidos ao advogado que patrocinou a causa. Assim, a contadoria judicial apurou valores devidos de honorários advocatícios no montante de R\$ 63.906,96, atualizados até 11/98, considerando todas as parcelas devidas no período de 01/03/94 a 01/09/2000, valor que considero correto, ante a documentação acostada aos autos e o que restou decidido, sendo a Contadoria Judicial órgão de confiança do juízo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, fixar o valor da execução em R\$ 63.906,96, atualizados até 11/98, relativo exclusivamente à verba honorária e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 97.0025265-5). P.R.I. São Paulo, 5 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028668-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DAINEE ARIADNI GOMES CAETANA X MARLENE GOMES DA SILVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2007.61.00.028668-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DAINEE ARIADNI GOMES CAETANA, MARLENE GOMES DA SILVA, JOSÉ ANTONIO SABINO Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 94/106, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. De fato, a própria exeqüente requer a extinção da ação, noticiando e demonstrando o pagamento efetuado pela parte devedora. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.021940-3 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP209952 - LAURO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de levantamento de saldo em conta vinculada do FGTS e PIS formulado pelo autor. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Publique-se.

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0685202-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675009-5) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/95: considerando-se que os depósitos estão vinculados à ação cautelar nº 91.0675009-5, a determinação da conversão em renda será efetuada naqueles autos. Fls. 98: defiro a vista dos autos à parte autora após a conversão em

renda, oportunidade em que será intimada para ciência. Aguarde-se o processamento da ação cautelar apensa. Int.

2002.61.00.008926-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004945-0) MARIA IZILDA GOUVEIA X MARCOS DE GOUVEIA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. 2 - Dê-se vista a parte contrária, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4 - Int.

2009.61.00.019506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032550-8) JOSE DANGELO - ESPOLIO X JANE DANGELO FIORENTINO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traslade-se para estes autos, cópia de sentença proferida na Ação Cautelar n.º 2008.61.00.032550-8. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.024237-5 - EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X GAFOR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1209/1210: defiro o sobrestamento do feito por 45 dias. Após, manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.021330-3 - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 252/254: Anote-se. Int.

2003.61.00.017114-3 - SEBASTIAO ALVES DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 154/157: Ciência à Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira. Suspendo por ora, a expedição de Alvará de levantamento. Tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.018222-0 - FDS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 455/456: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.024388-9 - LUIS GUSTAVO MORAES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1 - Intime-se a União Federal para que informe o código de receita no qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, expeça-se o ofício à CEF de conversão em renda em favor da União Federal, do valor de R\$ 5.432,71 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) da conta nº 0265.635.00212502-4 (fls. 60), para o código a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.460,86 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) da conta nº 0265.635.00212502-4 em favor da parte impetrante, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para retirada no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Com o retorno do ofício cumprido e do alvará de levantamento liquidado, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013751-6 - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE JESUS COSTA X MARCIO SILVEIRA CORREIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 193/196: Ciência à Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira. Suspendo por ora, a expedição de Alvará de levantamento. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020994-0 - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Junte-se. Informe a autoridade impetrada se cumpriu ou não a liminar concedida nos autos, esclarecendo as razões caso não tenha cumprido, no prazo de (10) dez dias, sob pena de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC.Int.

2009.61.00.021442-9 - CLAUDIA REGINA BALDO X CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA X SUZANA TIZUKO TOMOKANE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.021442-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CLAUDIA REGINA BALDO, CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM, ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA E SUZANA TIZUKO TOMOKANE IMPETRADAS: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, a fim de que este Juízo autorize aos impetrantes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, vantagem pecuniária, GDASS, inclusive vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n.º 11.907/2009, que acrescentou o art. 4º-A à Lei Federal n.º 10.855/2004. Aduzem, em síntese, que são servidores públicos federais integrantes da carreira do Seguro Social, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Circular Reservada de 17 de outubro de 1983, Aviso n.º 257, de 14 de setembro de 1984, Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14 de setembro de 1984, Circular de 06 de dezembro de 1984 e Aviso n.º 65, de 12 de maio de 1987. Afirmam, entretanto, que o artigo 160, da Lei n.º 11.907/2009 alterou a carga horária dos referidos servidores para 40 horas semanais. Por sua vez, acrescentam que a requerida estabeleceu prazo para que os servidores contratados sob o regime de trabalho de 30 horas semanais, também assinalem a opção para permanecerem na referida jornada de trabalho, caso em que ocorrerá a redução proporcional da remuneração, sob pena de serem compelidos a cumprirem jornada de 40 horas semanais, sem qualquer complementação dos vencimentos. Alegam, entretanto, que tal imposição caracteriza afronta ao direito adquirido, bem como à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso XV, ambos da Constituição Federal. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O artigo 37, inciso XV, da Constituição dispõe que: XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I. Em face desse preceito constitucional, é ponto incontroverso nos autos que os vencimentos dos servidores públicos não podem ser reduzidos em seu valor nominal, do que resulta na necessidade de se interpretar conforme a Constituição, o artigo 4º - A da Lei 10.855/2004, em sua nova redação dada pela Lei 11.907/09 (resultante da conversão da MP 441/2008). Este artigo fixa a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Seguro Social em 40 horas, facultando aos servidores a opção pela jornada de 30 horas, desde que com redução proporcional nos vencimentos. É de conhecimento do juízo, constatado em feitos individuais semelhantes a estes, que antes dessa alteração legislativa, os servidores da Carreira de Seguro Social estavam sujeitos a duas jornadas de trabalho diferenciadas; uma parte (a maioria) sujeitava-se à jornada legal de 40 horas e outra parte (a minoria), a uma jornada de 30 horas, expressamente prevista no Edital do concurso público a que se submeteram, com base no qual foram nomeados. Refiro-me ao Edital n.º 001, de dezembro de 2004, que em seu item 4.4 estabeleceu expressamente que a jornada de trabalho dos cargos de analistas e técnicos previdenciários oferecidos seria de 30 horas semanais. Assim, apenas aqueles servidores que foram aprovados e contratados com base no referido Edital é que se sujeitam à jornada reduzida de 30 horas semanais, vedada qualquer redução em seus vencimentos. Nesse caso, a presunção é de que, como foram contratados para trabalhar 30 horas semanais, os vencimentos que recebem refere-se, de fato, a esta quantidade de horas. Entretanto, no caso em tela, verifico que os impetrantes não foram contratados com base no Edital 001/2004, devendo-se, assim, sujeitarem-se ao regime legal de 40 horas semanais, previsto na Lei 8112/90 (artigo 19), caso em que não se mostra inconstitucional a opção oferecida pela administração, de redução da jornada de trabalho semanal, de 40 para 30 horas, com redução proporcional dos vencimentos, pois nesse caso não haverá redução na remuneração da hora trabalhada. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.022894-5 - BARBARA DO CARMO DAMASCENO NOGUEIRA(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.022894-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BÁRBARA DO CARMO DAMASCENO NOGUEIRA IMPETRADO: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que promova o cadastramento da impetrante em seu banco de dados para viabilizar o cumprimento das decisões arbitrais por ela proferidas. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do FGTS dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pela impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário

para resguardo de seu direito. . Acosta aos autos os documentos de fls. 14/18. É o relatório. Passo a decidir. Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação de depósitos do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que a impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator. Com efeito, a impetrante não comprova nos autos sua concreta atuação como mediadora em conflitos trabalhistas. Pelo contrário, declara-se empresária no documento de fl. 18, ao invés de árbitra. Fora isto, também não demonstra possuir qualificação técnica necessária para atuar como árbitra, sendo insuficiente para tanto, o certificado de fl. 16 dos autos. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013145-0 - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA (SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF às fls. 113/120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0675009-5 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 94 da ação ordinária nº 91.0685202-5: defiro a conversão em renda. 2 - Intime-se a União Federal para que informe o código de receita no qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, expeça-se ofício à CEF de conversão em renda em favor da União Federal do valor total dos valores depositados nas contas nº 0265.005.000730002-8 (fls. 151), 0265.005.00072902-0 (fls. 152), 0265.005.00081509-0 (fls. 156), 0265.005.00091071-9 (fls. 157/162) e 0265.005.00125515-3 (fls. 163), para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 4 - Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e à parte autora, conforme requerido expressamente às fls. 98 (ação ordinária 91.0685202-5) e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0698632-3 - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA (SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 236/241, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0013225-3 - TIZIANO TORTELLI (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a parte autora para cumprimento das providências especificadas no ofício de fls. 114, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.030214-1 - ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP056048E - ROBERTA GONCALVES PITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 196/197: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.013386-4 - ELIAS DE PAULA NUNES (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que efetue o pagamento da quantia informada às fls. 201/202 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037868-0 - JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 247: Defiro o requerido pela parte autora, a fim de que cumpra o disposto no despacho de fls. 245 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.004945-0 - MARIA IZILDA GOUVEIA X MARCOS DE GOUVEIA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo 2 - Dê-se vista a parte contrária para apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.007657-0 - ROBSON MENDES DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
1 - Recebo a apelação da parte demandante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.079169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079168-8) DATABANK INFORMATICA LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação conclusiva da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.002914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000479-9) CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Diante do silêncio da parte autora, dê-se nova vista à ANEEL para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0005337-5 - ROBERTO LOPES X ROGERIO ANSELMI ROSSETI X ROGERIO EDUARDO CASTRO X ROGERIO LUIS DE MEI X RUBENS MONTEIRO ALVES(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA - SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se ofício de conversão em renda à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.00163034-5 (fls. 56), para o código de receita nº 2808, para cumprimento em 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0041518-0 - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1 - Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 2856, para que proceda ao desbloqueio dos valores existentes na conta corrente nº 7835289-2, de titularidade de AUTO POSTO OFFICER LTDA, CNPJ 01.164.199/0001-56, em favor da MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA, CNPJ 96.288.881/0001-67, comunicando o juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo do seu cumprimento. 2 - O pedido de fls. 227 foi indeferido às fls. 150. 3 - Fls. 240/249: defiro a vista dos autos ao Síndico AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, OAB/SP 122.093, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.039356-0 - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 636/660: considerando-se que os depósitos a que a parte impetrante vem se referindo estão no bojo da Medida Cautelar nº 2004.03.00.020144-6, que está em trâmite no E. TRF-3ª Região, indefiro o requerido pela parte impetrante. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias em Secretaria a baixa dos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.020144-6, para pensamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.008985-5 - RUTH ELOINA DIAS CARNEIRO EVORA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.005746-9 - MARIA HELENA CANDEIA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverão os valores serem convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF para que proceda à conversão em renda

em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.00199224-7 (fls. 61), para o código a ser informado, para cumprimento em 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.017189-8 - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o ofício da PREVI acostado aos autos às fls. 325/351, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.026546-4 - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRET DA REC PREVIDENC SP - CENTRO

Diante do silêncio da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000458-6 - IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA(SP067689 - ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda parcial em favor da União Federal no valor de R\$ 25.698,26 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente à conta nº 0265.635.00236564-5 (fls. 182) para o código de receita nº 2808, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.003183-1 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.029020-4 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 398/422: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 391, remetendo-se os autos à União Federal para as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.017680-5 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em atendimento à cota ministerial de fls. 137/139, intime-se a parte impetrante para que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022831-3 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.022831-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AC NIELSEN DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do débito de COFINS objeto da Carta Cobrança vinculada ao procedimento administrativo n.º 10882.003.896/2008-10. Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança efetuada pela autoridade coatora, ante a ocorrência de prescrição, bem como pela ausência de fundamentação da exigência do tributo. Junta aos autos os documentos de fls. 13/312. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 26/27, verifico a Carta Cobrança n.º 842/2009, emitida em 17/09/2009, quanto a débito de COFINS, referente ao período de dezembro de 2002 (processo administrativo n.º 10882.003.896/2008-10). Outrossim, noto que efetivamente, em 14/02/2003, o impetrante declarou o referido débito em DCTF Original e informou que o modo de satisfação do crédito tributário se daria por meio de compensação, vinculada ao processo judicial n.º 96.0034485-0, conforme se constata do documento de fls. 303/304.

Com efeito, deve ser observado o prazo prescricional para a cobrança dos créditos tributários, conforme disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional. Segundo esse dispositivo legal, prescreve em cinco anos a ação para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. A COFINS é tributo sujeito a lançamento por homologação e a lei prevê um prazo decadencial a que está sujeito o Fisco para a constituição definitiva do crédito. Por sua vez, a entrega da DCTF, em tese, elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, tendo início o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal na data do autolancamento. Dessa forma, o reconhecimento da dívida pela entrega da DCTF pelo contribuinte implica já na constituição do crédito naquele montante. Todavia, isso não impede o Fisco de lançar eventuais diferenças devidas além do montante reconhecido e declarado pelo contribuinte. Embora já corra o prazo prescricional para cobrança dos valores declarados, o Fisco ainda conta com o prazo decadencial para apuração de diferenças e, relativamente a estas, apenas quando ocorrer o lançamento definitivo, não mais sujeito a recurso contra decisão administrativa, é que se inicia o prazo prescricional respectivo. Ademais, o fato do impetrante ter apresentado declarações retificadoras, não têm o condão de suspender o prazo prescricional. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90271 Processo: 200483000049754 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 05/08/2005 - Página: 767 - Nº: 150 Relator(a) Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO. 1 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário incide, apenas, nas hipóteses tratadas no art. 151 do CTN. Declaração retificadora não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Tem a Administração Pública o prazo de 5 (cinco) anos para constituir definitivamente o crédito tributário; decorrido este período haverá a homologação tácita do lançamento. 3. Conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário o prazo de 05 (cinco) anos para a autoridade administrativa ajuizar a ação executória. 4. Declaração retificadora não suspende o prazo prescricional. 5. Prescrição reconhecida. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Desta forma, no caso em tela, considerando que, em 14/02/2003, o impetrante entregou a DCTF referente ao débito de COFINS, do período de dezembro de 2002, ato que ensejou a constituição do crédito tributário, quando do envio da Carta Cobrança, em 17/09/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o Fisco promovesse a cobrança do referido débito. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerida, a fim de determinar suspensão da exigibilidade do débito de COFINS objeto da Carta Cobrança vinculada ao procedimento administrativo n.º 10882.003.896/2008-10. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.022851-9 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.022851-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DEMAG GRANES E COMPONENTS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata habilitação de seu crédito tributário, reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado. Aduz, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.012010-5, a fim de ver assegurado seu direito líquido e certo de proceder à apuração e pagamento da COFINS em conformidade com a Lei Complementar n.º 70/91, afastando-se as alterações impostas pela Lei n.º 9.718/98, concernentes à base de cálculo. Alega que, regularmente processada a referida ação, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao seu recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Por sua vez, assevera que formulou à autoridade impetrada pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (Processo Administrativo n.º 13897.000217/2009-61, que foi indeferido, sob a alegação de não ter a ação objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, bem como por não ter havido o reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado. Afirma, entretanto, que não merecem prosperar as alegações apontadas pela autoridade coatora e que ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação em questão, não há qualquer óbice para a habilitação de seu crédito, nos termos da IN 900/08, a fim de que possa proceder à compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 213/217, verifico que o impetrante protocolizou, em 08/06/2009, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao processo judicial n.º 1999.61.00.012010-5. Outrossim, noto que o referido pedido foi indeferido pela autoridade coatora, em razão do não atendimento dos requisitos previstos nos incisos II e III, 4º, do art. 71, da IN SRF n.º 900/2008, que estabelece que o pedido de habilitação de crédito será deferido mediante a confirmação de que a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB e que houve o reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado (fl. 218). Entretanto, constato que o impetrante

efetivamente ajuizou o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.012010-5, a fim de ver assegurado seu direito líquido e certo de proceder à apuração e pagamento da COFINS em conformidade com a Lei Complementar n.º 70/91, afastando-se as alterações impostas pela Lei n.º 9.718/98, concernentes à base de cálculo, sendo certo que, em 21/11/2008, houve provimento do Recurso Extraordinário interposto pelo impetrante, que transitou em julgado em 18/12/2008 (fl. 208). Assim, comprovado o recolhimento da COFINS em conformidade com a base de cálculo do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se o direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior. A exigência imposta pela IN/RFB n.º 900/2008, no sentido de que a ação tenha por objeto o reconhecimento de crédito deve ser interpretada de maneira que se garanta o amplo acesso à jurisdição. Sendo assim, ainda que a ação ajuizada pelo impetrante, no caso outro mandado de segurança não tenha por objetivo expresso o reconhecimento do crédito, é isso que se pretende, ainda que indiretamente. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a autoridade impetrada que promova a habilitação do crédito tributário do impetrante reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017261-0 - LIVIA ABIGAIL CALLEGARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, ora devedora, a efetuar o pagamento da quantia determinada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039533-3 - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

92.0058000-9 - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 265, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.000479-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Diante do silêncio da parte autora, dê-se nova vista à ANEEL para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.025215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017008-1) BY AND BY CONFECÇOES LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício de conversão em renda à CEF em favor da União Federal, referente ao depósito do fls. 127, para o código de receita n.º 2864, com cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, devendo este ser instruído com cópia dos documentos de fls. 127 e 137. Com o retorno do referido ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.023078-2 - MARCELO GOMES DA CUNHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 2009.61.00.023078-2AUTOR: MARCELO GOMES DA CUNHARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /20091 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo obste a exigência de recolhimento de imposto de renda apurado pela ré em sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009.

Requer, ainda, que seu nome não seja incluído no CADIN, com baixa nos arquivos da Receita Federal. Aduz, em síntese, que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009, sendo certo que foi apurado saldo de imposto a pagar. Afirma, entretanto, que houve omissão administrativa por parte da ré, em razão da não divulgação da expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial, nos termos do 1º, art. 1º, da Lei 8.981/95, nos períodos de 1996 a 2001, bem como a não conversão em reais na tabela do imposto de renda, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.250/95, o que acarreta majoração de tributo, sem lei específica, ocasionando a queda de isenção de 10.48 salários mínimos para 3.08 salários mínimos. Acrescenta que tal situação reflete anualmente em sua renda familiar e ocasiona verdadeiro confisco. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/75. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a correção monetária da tabela do imposto de renda pretendida pelo autor não é verificada, ante a ausência de determinação legal expressa, sendo defeso ao Poder Judiciário proceder tal correção por significar verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Os valores de isenção e as faixas de renda sobre as quais incidem as diversas alíquotas do imposto de renda estão definidos em lei, cabendo ao legislador unicamente prever a incidência do imposto de renda. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca de correção, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a atualização das tabelas do imposto de renda das pessoas físicas pela variação de qualquer índice. Sobre o tema: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200035000169566 Processo: 200035000169566 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF100277452 Fonte e-DJF1 DATA: 25/07/2008 PAGINA: 219 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexistindo legislação que autorize a correção da tabela do imposto de renda, é vedado ao Poder Judiciário impor tal correção, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos Poderes. Precedentes. 2. Apelação não provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180374 Processo: 200161000107286 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 Documento: TRF300180517 Fonte DJF3 DATA: 09/09/2008 Relator (a) JUIZA CECILIA MARCONDE Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. 1. Demanda ajuizada em 17/04/01, ou seja, antes da alteração introduzida pela MP nº 2.180-35, de 24/08/01, que vedou o manejo da ação civil para pretensões envolvendo tributos (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85), de sorte que não existe o óbice apontado no recurso. 2. A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 3. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 4. A conversão monetária determinada pela Lei nº 9.250/95 não viola o princípio que assegura o respeito à capacidade contributiva e não impõe tributação com efeito de confisco. 5. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas e antecipação da tutela revogada. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036493-6 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS (SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.004654-2 - MOORE BRASIL LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
CARGA PFN

2001.61.00.000694-9 - REDE ESKIMO DE MOTEIS LTDA - ME X AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E Proc. ROBERT ALDA E Proc. VANY ROSSELINA GIORDANO) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.024169-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009737-3) JAIR SIMPLICIO BARBOSA X SOLANGE NAVARENO BARBOSA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.028282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028279-0) UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X DIRCE SEMEDO BARROZO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAEEL MENDES BARROZO(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do Embargado e o restante à disposição da União Federal (AGU).Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.010478-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Preliminarmente, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2009, às 15 (quinze) horas, intimando-se as partes. Oportunamente, apreciarei os pedidos de fls. 132/147 e 152/153.

2004.61.00.012806-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBB COML/ BICICLETAS LTDA

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores. Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.033688-6 - JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO RIBEIRO GOMES X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAQUIM ANTONIO SGARIONI X JOAQUIM CANDIDO DE MELO X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Sedi, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, ficando os autos nos dez primeiros dias do prazo à disposição da CEF e o restante a Disposição do autor. Intimem-se.

2002.61.00.022854-9 - METALURGICA JOIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar como exequente a União Federal e o autor como executado. Intime-se o devedor, pessoalmente, para que pague a quantia indicada às fls. 1562/1564, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme art. 475-J do CPC. Intime-se.

2003.61.00.027939-2 - BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA(SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X ANA PAULA SIQUEIRA

VIEIRA LIMA X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Outrossim, considerando as certidões de fl.226 e 231, bem como a sentença de fl.232/233, intime-se a CEF a indicar o atual endereço da executada para os fins de intimação no art.475 J do Código de Processo Civil . Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.030287-5 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o decurso de prazo para as partes (fls. 86) para recurso voluntário. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2009.61.00.000579-8 - AIKO YAMASHITA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AIKO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 229, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 959

MONITORIA

2000.61.00.021237-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON DE PAULA NUNES(SP152211 - IZILDINHA SPLUGUES E SP156022 - MARGARETE GONÇALVES DE CARVALHO)

Fl. 177: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome de quem deverá ser confeccionado o alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.020673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Monitória cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 97.997,76 (noventa e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato de Operação de Desconto de Títulos celebrado entre as partes. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova oral requerida, por entender desnecessária ante o objeto da ação. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pelo embargante, às fls. 331/332. Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Em suma, partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou o feito por saneado. Deposite o embargante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de salários do perito, ficando facultado o recolhimento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas. Laudo em 30 (trinta) dias a contar do depósito total dos honorários periciais. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2009.61.00.000871-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA(SP162290 - IRIS AQUINO DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.275,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 108/126, atualizada para setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2009.61.00.021867-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIDRO Z-NORTE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME X EDE VALENZI ADELINO X MARIA

REGINA ADELINO X ANTONIO CARLOS ADELINO

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença constantes do processo nº 2007.61.00.018800-8, sob pena de indeferimento da exordial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça acerca da propositura da presente ação em face de EDE VALENZI ADELINO e MARIA REGINA ADELINO, sócias da pessoa jurídica VIDRO Z-NORTE COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037482-0 - SCOPEL - PNEUS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 63 - PAULA URENHA E Proc. MARIA ROSA VON HORN)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2003.61.00.005402-3 - HARUO KOJO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 146: Defiro o pedido formulado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para que seja cientificada acerca do retorno dos autos à 1ª instância. Int.

2005.61.00.009943-0 - LUIS PAULO DE CASTRO(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 298/299, requerendo o que lhe é de direito. Na hipótese de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.014706-0 - ALBERTO RICARDO(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos funcionários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.009673-4 - VALDOMIRO ARRAES X CLEUZA FONTANA ARRAES(SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se alvarás de levantamento para a parte autora e para a ré, conforme despachos de fls. 121 e 125. Após a expedição, intímem-se os patronos para a retirada dos mesmos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.00.009762-3 - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Acolho a preliminar alegada pela ré em sua contestação às fls. 184/198, com relação à necessidade de prestação de caução, nos termos do art. 835, do CPC. Assim, tendo em vista que a autora possui sede na Suécia, conforme se depreende da análise do documento de fl. 22 e 144, bem como não indicou bens imóveis para assegurar o pagamento de

custas e honorários advocatícios, providencie a autora a prestação da caução no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os quais ficam arbitrados à título de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafos 3 e 4, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, venham conclusos para saneador. Int.

2007.61.00.011882-1 - NAIR RUIZ STRINGUETTA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 118/119, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 64/71. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.019309-4 - JOSE LUIZ VICENTE DE AZEVEDO FRANCESCHINI X EVANGELINA GONZAGA FRANCISCHINI(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.034617-2 - LEILA DA COSTA CONTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 91/97, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002223-1 - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002331-4 - ONOFRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 44, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002824-5 - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 39.886,64, nos termos da memória de cálculo de fls. 74/75, atualizada para 09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2009.61.00.003082-3 - YARA DE CAMPOS ALMEIDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 37.128,63, nos termos da memória de cálculo de fls. 51, atualizada para 07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2009.61.00.008051-6 - COSME JOSE DOS SANTOS X CLEUSA VIEIRA MENDES X CECILIA CAETANO X CARLOS DE LOCCO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CELIA TEIXEIRA X CESARIO DE BRITO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço da petição de fls. 98/113, tendo em vista a prolação da decisão de fls. 96/97, a qual declarou a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

2009.61.00.021892-7 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da necessária declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Cumprida a determinação

supra, cite-se a CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.004582-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA Fls. 61: Tendo em vista o convênio celebrado entre a Receita Federal e o E. TRF da 3ª Região, defiro a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal.Providencie a Secretaria a consulta ao sistema, juntando aos autos o endereço encontrado.Se o endereço for diverso daqueles diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória.Caso contrário, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.025296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009762-3) ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Tendo em vista decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 275/279, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação contida na parte final da decisão de fl. 249.Outrossim, compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 242/245 foi juntada, por um equívoco, em duplicidade às fls. 246/249.Considerando que às fls. 249v foi certificada a publicação, e, considerando que ambas estão devidamente assinadas, providencie a Secretaria o desentranhamento da decisão de fls. 242/245 e sua posterior destruição, mediante aposição de certidão nos autos, devendo permanecer tão somente a decisão de fls. 246/249.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004774-4 - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a apelação da(o) impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.012453-4 - VANIA DE ARAUJO SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 281, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.021934-9 - JORGE CARLOS NASS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução pela União Federal, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 406/409, ou seja, R\$ 36.041,42, para fevereiro de 2009. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 27.155,64, para fevereiro de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Em relação aos depósitos judiciais existentes nos autos, verifico que as partes divergem quanto ao destino dos mesmos, visto que o autor pede o levantamento parcial dos valores em seu favor e o restante convertido em renda em favor da União Federal (410/413) e, a ré, pede a conversão total do valor em seu favor (fls. 461/479).Assim, tendo em vista a divergência entre as partes, entendo ser necessária a remessa dos autos à contadoria judicial.Do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, após a expedição do ofício precatório, devendo, o contador, efetuar os cálculos, referente aos depósitos efetuados nos autos, observando-se os ofícios enviados pela BANESPREV às fls. 378/383 e 445/450, no prazo de 20 dias.Int.

2004.61.00.024885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP159379 - DANIELA PREGELI)

Dê-se ciência à autora acerca das informações de fls. 173/174, referente à penhora on line deferida às fls. 167/168, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2006.61.00.003615-0 - HERMINIA MODAS LTDA(SP268951 - JENNIFER GONZALEZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 66, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

Devidamente intimada, a autora não efetuou o pagamento. Às fls. 80, foi determinada a expedição de mandado de penhora, para que fossem penhorados bens de propriedade da autora. Às fls. 83/85, foi efetuada a penhora. Houve realização de leilões, em 16/04/2009 e 30/04/2009, na 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, restando negativos. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu a realização da penhora online sobre o montante de R\$ 550,00 (maio/09). Às fls. 109, foi deferida a penhora online, até o montante do débito executado. Às fls. 115/116, constam informações do BacenJud acerca do bloqueio de valores. Às fls. 119, a parte autora requereu o levantamento da penhora, o desbloqueio dos valores e propôs o parcelamento do débito. Às fls. 124, a CEF não concordou com o parcelamento proposto. Pediu, também, a transferência do valor bloqueado e o levantamento da penhora. Às fls. 125, foi determinada a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Determinou-se, ainda, o levantamento da penhora. Às fls. 136, juntada da guia de depósito. Às fls. 140, juntada do alvará liquidado. É relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.033371-9 - CONCEICAO MORENO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra, a autora, o despacho de fls. 142, informando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como seus dados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.021515-6 - FABIO MURARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.031212-5 - KICHI NISHIMURA OGASAWARA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 72.076,66, para julho de 2009 (fls. 88), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 69.362,17 (julho/09). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. A parte autora deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032406-1 - SIND DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS COM/ EMPR ASSESS, PERICIAS, INFORM PESQ DE EMPR SERV CONTABEIS-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimada, a parte autora, nos termos do art. 475J do CPC, a proceder ao pagamento do valor devido à CEF, recolheu referido valor por meio de guia DARF. Contudo, tal procedimento é pertinente, tão somente, para pagamentos à União Federal. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 108, depositando, em uma conta à disposição deste Juízo, o valor devido à CEF, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.000655-4 - EVANDRO CEZAR FERRETO(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG) X DEMETRIUS MARTINS DOS SANTOS(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG) X JOAO GERALDO DE LIMA(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG) X VALMIR ROGERIO NUNES DA SILVA(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG) X ALTENCIR NUNES DA SILVA(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG) X NELSON ROBERTO FERNANDES(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG) X VERONICA ANGELICA NUNES DA SILVA(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG) X WALTER NUNES DA SILVA SOBRINHO(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.011629-1, interposto em face do despacho que não admitiu o recurso extraordinário. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.026460-6 - VISTEON BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA-VBPP(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS

INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.024761-3 - ANGELO TESTA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Às fls. 145/161, na manifestação da União Federal, consta documento informando acerca da unificação dos RIPs 7209.0000014-60 e 7209.0000013-89, para efeito de cadastro. Às fls. 192, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que esclarecesse sobre o alegado descumprimento da sentença proferida. Intimada, a autoridade impetrada alegou que foram adotadas as providências necessárias para os RIPs de n.º 7209.0000014-60 e 7209.0000557-13. Juntou, ainda, cópia do ofício encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, às fls. 212/215, o impetrante comprova que seu nome ainda consta como responsável dos imóveis cadastrados nos RIPs acima mencionados, caracterizando-se, assim, o descumprimento da sentença de fls. 163/165. Diante do exposto, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que cumpra o determinado na sentença de fls. 163/165, excluindo o nome do impetrante de seus cadastros e comunicando a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do inciso V do artigo 14 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.031724-0 - JOAO MARQUES DE SOUZA X ARIVALDO TIAGUA VICENTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a certidão de fls. 204, recolham, os impetrantes, as custas faltantes, no prazo de 48 horas, sob pena de ser julgado deserto o recurso adesivo interposto. Int.

2009.61.00.011178-1 - DENDRITE BRASIL LTDA(SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.011951-2 - RAFAEL FENDER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, cassando expressamente a liminar concedida (...)

2009.61.00.012659-0 - ALINY PINHEIRO DAGUANI(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.015033-6 - AG SANEAMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do CPC. (...)

2009.61.00.015301-5 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.015891-8 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência formulada e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. (...)

2009.61.00.015899-2 - CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.017575-8 - SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. (...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para determinanr que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos. (...)

2009.61.00.018042-0 - JBS S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistÊncia formulada e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2009.61.00.018137-0 - LUIS CARLOS AVERSA X MANUEL ROMAN MAURI X DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.018191-6 - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.018204-0 - WAGNER JOSE BERTAO(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do CPC. (...)

2009.61.00.018465-6 - RENATO FRANCISCO LOYOLA(SP230461 - JOHNSON SHIN TARO OKANISHI FUKUYA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do CPC. (...)

2009.61.00.019149-1 - ELAINE CASSIARA FREITAS(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.022854-4 - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA

Defiro o prazo de 05 dias, como requerido pelo impetrante, para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Traga outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado no art. 19 da Lei n.º 10.910/04, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.022886-6 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pelo impetrante. Comprove, ainda, que exerce a função de árbitro, bem como que a autoridade impetrada recusou-se a reconhecer as sentenças arbitrais proferidas, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.050377-8 - MARIO NOBUO SAITO X ANELI TOSHIKO HIRAOKA SAITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência à CEF, acerca da proposta de parcelamento de fls. 224. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.013283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025336-0) DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO, AGENTE FIDUCIARIA (SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi determinada na sentença de fls. 152/155, a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos efetuados nos autos. Compulsando os autos, verifico que não constam guias de depósitos judiciais. Assim, diga, a CEF, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.019178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031422-5) WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 57.071,63 (setembro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 99). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso e a fixação de honorários advocatícios. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora. Intime-se, a parte autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.018729-1 - AR TRANSPORTES LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Às fls. 286/287, a parte autora requer a intimação da União Federal para que pague a diferença que entende como devida, tendo em vista que os ofícios requisitórios de pequeno valor foram expedidos posteriormente à data do cálculo indicado. Analisando os autos, verifico que os ofícios requisitórios de pequeno valor foram expedidos após a intimação do despacho de fls. 172, que considerou para efeito de expedição a data da conta indicada às fls. 156/158. O despacho foi publicado em maio de 2009. Às fls. 173, a parte autora indicou o beneficiário dos honorários advocatícios. Nesta ocasião poderia ter trazido planilha de atualização de valores, em razão do tempo transcorrido, porém, nada requereu. Ademais, no momento da expedição dos referidos ofícios, foi constatada a divergência do CNPJ da empresa autora, havendo a necessidade de regularização para posterior expedição. Verifico, ainda, que nos termos dos extratos de fls. 277/278, por ocasião dos depósitos, houve a devida correção do valor requisitado nos ofícios requisitórios de pequeno valor. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor. Dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 285 e, após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.028889-5 - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.030239-9 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.032604-5 - JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO X ANNITA LADEIRA RAMALHO X JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO X CARMEN MARIA GASPAR RAMALHO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.Int.

2008.61.00.033673-7 - SERGIO LEITE(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 3.291,49 (setembro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 84). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede a fixação dos honorários advocatícios, a condenação da CEF ao depósito da diferença entre o valor depositado e o valor devido e a inclusão de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé nos termos do artigo 17, incisos I, II, III e VII do CPC. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Por fim, indefiro a condenação da CEF, requerida pelo autor, ao depósito da diferença entre o valor depositado e o valor devido, tendo em vista que a CEF depositou integralmente o valor requerido pelo autor (fls. 84). Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

2008.61.00.034560-0 - EDER BORGES DE BARROS X LOURDES DE MELLO BARROS X BARBARA VIRGINIA BORGES DE BARROS JAMARINE(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.034933-1 - ANTONIO FREIRE MARMORA X ABERCIO FREIRE MARMORA X ELCY LOPES GUEDES FREIRE MARMORA X LUIS HENRIQUE GUEDES MARMORA X DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2009.61.00.001512-3 - IDA FAERMAN(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 143/148. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao

encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 24.596,06, para setembro/09, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.015080-4 - ADELINA APARECIDA ROSA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Fls. 247/248. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,95, para setembro/09, devida à ré, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.013593-3 - CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.015868-8 - ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA - EPP (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.016403-2 - EXPRESSO DA MANTIQUEIRA LTDA (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.009421-6 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.019611-6 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DO SERV MAT TRIBUTARIA DO ORGAO DE ARRECADACAO EM SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 475/498 e 500/512 em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.021344-5 - ALEXANDRE SALOMAO SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intimado, o impetrante, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requer, em sua manifestação de fls. 144/148, a intimação da autoridade impetrada para que deposite judicialmente os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, tendo em vista o acórdão de fls. 131/134. Analisando os autos, verifico que, ainda que o acórdão tenha reformado a sentença de fls. 67/72, para também declarar a isenção do imposto de renda sobre as férias proporcionais e seu respectivo 1/3 constitucional, é entendimento deste Juízo que o impetrante deve-se utilizar das vias ordinárias para a repetição de indébito contra a União Federal. Assim, indefiro o pedido do impetrante. Dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.034543-0 - BANCO SANTANDER S/A X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.008808-4 - RAPHAEL CERAVOLO SANTOS(SP238470 - JOÃO PAULO PAIVA CAMACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista que a apelação foi interposta intempestivamente, remetam-se estes ao MPF para ciência e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.010240-8 - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.013064-7 - RUI AMARAL PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.020894-6 - ENNIO PIVA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.022268-2 - AURELIO ANTONIO VIANNA DA SILVA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Defiro, o prazo de 05 dias, como requerido pelo impetrante às fls. 63, quanto ao recolhimento das custas processuais. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034616-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO

Fls. 125. Defiro, como requerido pela CEF. Para tanto, expeça-se mandado de intimação, para cumprimento do despacho de fls. 26.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2920

ACAO PENAL

2007.61.81.003529-3 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DA SILVA VIEIRA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X OSCAR FERREIRA LIMA FILHO X HEITOR BOLANHO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da carta precatória de fls. 414/434, intime-se a defesa de ISABEL DA SILVA VIEIRA para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha SOMINE CRISTINA NASCIMENTO.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1842

ACAO PENAL

98.0103189-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA(RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA)

Comigo hoje. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o réu reside na cidade do Rio de Janeiro (fls. 877). Assim, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 910. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, deprecando o reinterrogatório do réu, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intime-se a defesa. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 910. SP, 21/10/2009.

1999.61.81.002214-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X PAULO CESAR NAMURA
Fls. 571/574 : Defesa do réu MÁRCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FONSECA, alegando, em síntese a incompetência da justiça federal para julgar o presente caso, aduzindo que a vítima no presente caso é entidade particular, sendo também particulares os documentos falsificados cuja tentativa de utilização foi abortada; No mérito, alega que o réu é inocente. O MPF manifestou-se às fls. 577, argüindo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, uma vez que o CREA tem personalidade jurídica de autarquia pública., quanto aos demais argumentos lançados pelas defesas confundem-se com o mérito da ação, devendo ser apreciados no momento oportuno, não sendo causa de absolvição sumária. D E C I D O: Com relação à resposta escrita de fls. 571/574, verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 / 12 / 2009, às 13:30 hs, para a audiência de oitiva das testemunhas Paulo César Namura, Nelson Callegari e Leia Raimundo do Vale, de acusação Nelson Callegari, Léia Raimundo do Vale, arroladas tanto pela acusação, quanto pela defesa, bem como para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se e requisitem-se (se for o caso), as testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, da presente decisão. São Paulo, 14 de outubro de 2009.

1999.61.81.002216-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Comigo hoje. Fls. 439/444: Defesa do co-réu THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO, alegando, em síntese, que a conduta descrita pela acusação não corresponde ao tipo penal imputado ao réu, sendo que o delito apontado nos autos pode, no máximo, ser caracterizado como uso de atestado materialmente falso, com previsão legal no art. 304 c/c 301, parágrafo 1º, do Código Penal, punido com pena de três meses a dois anos de detenção. Assim, teria ocorrido a

prescrição da pretensão punitiva; Requer a des-classificação do delito postulado na denúncia pelo crime previsto no art. 304 c/c art. 301, parágrafo 1º do Código Penal, decretando-se a prescrição e conseqüente absolvição do réu. Fls. 464/466: Defesa do co-réu MÁRCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FONSECA, alegando, em síntese a incompetência da justiça federal para julgar o presente caso, aduzindo que a vítima no presente caso é entidade particular, sendo também particulares os documentos falsificados cuja tentativa de utilização foi abortada; No mérito, alega que não existe prova que o co-réu MÁRCIO tenha participado da falsificação dos documentos. O MPF manifestou-se, às fls. 450 e 450 verso, 454 e 454 verso, 469 e 469 verso, arguindo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, uma vez que o CREA tem personalidade jurídica de autarquia pública., quanto aos demais argumentos lançados pelas defesas confundem-se com o mérito da ação, devendo ser apreciados no momento oportuno, não sendo causa de absolvição sumária. D E C I D O: Com relação às respostas es- critas de fls. 439/444 e 464/466, verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18/01/2010, às 15:00 hs, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Nelson Callegari, Léia Raimundo do vale e Fabio Rebello Moreira Querido, bem como para o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. Também deverão ser intimadas. Intimem-se e requisitem-se (se for o caso), as testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, da presente decisão. São Paulo, 07 de outubro de 2009.

2008.61.81.001242-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICENTE DE PAULA SOUSA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Comigo hoje. Fls. 133/138: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado VICENTE DE PAULA SOUSA. Requer, preliminarmente, seja o processo suspenso, até que se esgotem os procedimentos junto à Receita Federal, eis que não foi devidamente intimado para que pudesse, dentro do prazo permitido em lei, apresentar sua defesa administrativamente. Menciona jurisprudência no sentido de que a apropriação indebita previdenciária não consubstancia crime formal, mas omissivo material, sendo indispensável a ocorrência de apropriação de valores, com inversão da posse respectiva. Requer a suspensão do andamento do feito, até o prazo final de adesão de que trata a Lei 11.941/2009, ou a intimação da Receita Federal para que regularize administrativamente. Arrola uma testemunha. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/146, alegando, em síntese, que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para a apropriação indebita de contribuições previdenciárias, bastariam provas de que houve a retenção das contribuições, sem o repasse para a Previdência Social. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008) uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 02 / 02 / 2010, às 13 h 30 min, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Francisco Costa Junior, que deverá ser intimada e requisitada, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se o réu. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da decisão e da designação da audiência. São Paulo, 09 de outubro de 2009.

2009.61.81.004410-2 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X RYMI MAMANI SIMON(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

Preliminarmente, desentranhem-se os documentos de fls. 523/572, devolvendo-se ao peticionário de fls. 522, uma vez que, o defensor não requereu sua juntada. Ademais os referidos documentos não guardam relação com este feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 45 minutos, para extração de cópias. Intime-se o peticionário de fls. 522, do deferimento da extração de cópias, bem como para retirar os documentos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4028

ACAO PENAL

2001.61.81.003569-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO

ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO ANTONIOLI(SP094040 - LUIZ CARLOS BORGES) X ORLANDO DE SOUZA REGO FILHO(Proc. MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KIKUMORI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQU.EM REL. A MARLENE E MARCO)

Indefiro o pedido de fls. 1967/1968, uma vez que as informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 1955/1959, atendem, satisfatoriamente, o solicitado por este Juízo às fls. 1924.Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1413

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.009396-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009448-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE X SUELI RAMONA DE ALENCAR(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) Autos em Secretaria para que a defesa dos recorridos Marcos Antonio Vicente da Silva e Sueli Ramona de Alencar apresentem, no prazo legal, contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6100

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.009728-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROGERIO DAMASCENO LEAL(SP186210B - ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE)

É o relatório. Fundamento e decido.Os fatos, em tese, delituosos noticiados nestes autos ocorreram em maio de 2007, e subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 330 do Código Penal, que comina pena de detenção de no máximo seis meses, pelo que, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional é de 2 anos, prazo esse que já se esgotou por completo desde a época dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO DAMASCENO LEAL, suposto autor do fato, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Ao SEDI para as providências cabíveis.P.R.I.C.

Expediente Nº 6101

ACAO PENAL

2004.61.81.009550-1 - JUSTICA PUBLICA X DAO JI LIN(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Audiência de Instrução e Julgamento de fl. 154: ...Assim, abro o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais escrito. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS.

Expediente Nº 6102

ACAO PENAL

2000.61.81.005569-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CESAR BRASILIO TOLENTINO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X RAQUEL LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X GERSON ALVES DO CARMO FILHO

SERNTEÇA DE FL. 921/924: III - DISPOSITIVOIsto posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim especial de condenar CESAR BRASÍLIO TOLENTINO e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, qualificados nos autos, por incursos no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, e à pena pecuniária de 28 (vinte e oito) dias-multa, valor unitário mínimo, a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e, absolver RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 171, 3º, do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do código de Processo Penal.Os acusados CESAR e MARIA DE LOURDES poderão apelar em liberdade, devendo-se lançar seus nomes no rol dos culpados após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo a tais acusados a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados ao INSS o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado desde a época dos fatos.Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6103

ACAO PENAL

2001.61.81.004673-2 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO CRISPILHO(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO)

DESPACHO DE FLS. 219: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 06 de abril de 2010, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será observado novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 950

EXCECAO DA VERDADE

2008.61.81.015380-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004085-2) LUIZ RICETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP016840 - CLOVIS BEZNS)

DECISÃO DE FLS. 186/186-VERSO: Designo para o dia 23 de outubro de 2009, às 14 horas, audiência de instrução, em conjunto com os autos 2008.61.81.004085-2, para oitiva das informantes e das testemunhas arroladas pela defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal Criminal. (...). Por fim, expeçam-se, com urgência, cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para as Subseções Judiciárias de Santos/SP e Ponta Grossa/PR, para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Adriana Goulart Issa Ricetto e Norma Regina Emílio, respectivamente. Int. DECISÃO DE FL. 218: Em face das informações contidas das petições de fls. 215/216, dê-se baixa na audiência na audiência designada, no tocante à testemunha arrolada pela defesa, JAIRO RUIZ GARCIA. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha de defesa acima aludida. Int. DECISÃO DE FL. 220: Em face da petição juntada às fls. 1200/1201 dos autos principais, na qual informa que o acusado estará no Estado de São Paulo no dia e na hora designados para a audiência de inquirição das informantes e testemunhas arroladas pela defesa, conforme consta de fls. 186 e 186-verso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. DECISÃO DE FL. 225: Em face da certidão de fl. 224, certifique o Sr. Oficial de Justiça responsável pelas diligências, se a testemunha José Waldir Martin está tentando se ocultar e, em caso positivo, proceda sua intimação por hora certa nos termos do artigo 370 c/c artigo 362, ambos do Código de Processo Penal, devendo para o isso o mandado de fls. 222/224 ser desentranhado. Uma vez procedida a intimação supramencionada, com a juntada do respectivo mandado aos autos, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 229 do CPC, por meio de telegrama.

Observe-se a urgência necessária, tendo em vista que a audiência está designada para o dia 23 p.f. Em relação a petição de fls. 1200/1201 dos autos principais e a manifestação ministerial de fl. 220-verso destes autos, aguarde-se a audiência. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 243/243-VERSO: Pela MM.^a Juíza Federal Substituta na foi dito que: 1) A tentativa de intimação do excipiente/acusado foi negativa. Dessa forma redesigno a presente audiência para o dia 06/11/2009, às 13:00 horas. Expeçam-se as requisições e intimações necessárias. 2) Referida audiência será realizada no andar Explanada localizado neste edifício. Solicite-se ao Juiz Federal Coordenador do Fórum Criminal o espaço. 3) Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Norma Regina Emílio, em razão da ausência de intimação das partes quanto à expedição anteriormente realizada, o que gera a nulidade do ato, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 4) Oficie-se a 3^a Vara de Santos para que redesigne a audiência de oitiva da testemunha Adriana Goulart Issa Ricetto para data posterior a 06/11/2009, solicitando que o faça o mais breve possível em razão da proximidade da prescrição do delito. 5) Diligencie a secretaria para obter informação para qual Vara foi distribuída a carta precatória com a finalidade de oitiva da testemunha Jairo, oficiando-se para que sua oitiva seja realizada em data posterior a 06/11/2009 e solicitando brevidade no cumprimento. 6) Em face do não comparecimento da testemunha José Waldir Martin, apesar de devidamente intimada por hora certa, conforme certidão de fl, expeça-se mandado de intimação para que compareça à audiência redesignada, consignando que deverá ser conduzida coercitivamente, sem prejuízo de que a testemunha comprove a urgência e necessidade que a fez descumprir seu dever de comparecimento, sob pena de pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme prescrição do artigo 218 do Código de Processo Penal. 7) Fls. 228/229: conforme decidido às fls. 145/146, a instrução processual da Exceção da Verdade será realizada conjuntamente com a da Ação Penal neste Juízo e, após, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Quanto à prova documental citada pelo excipiente no 1º parágrafo de fl. 229, verifico que referidos documentos estão juntados aos autos da Ação Penal dependente e, por tanto, não há que se falar em requisição judicial. Trata-se de prova cujo ônus de produzir fica sobre a parte. 8) Atente-se a secretaria para o regular cumprimento das decisões judiciais, evitando-se assim retardos indevidos no andamento do processo como ocorreu no presente caso com a ausência de publicação da decisão de fl. 186. 9) Traslade-se cópia do presente termo para os autos da ação 2008.61.81.004085-2, bem como de fls. 220/220-verso e 225. 10) Cadastre-se no ARDA o patrono das exceptas e remetam-se os autos ao SEDI para cadastrá-las no pólo passivo. 11) Publique-se as decisões de fls. 186, 220 e 225. 12) Saem os presentes cientes e intimados.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2072

ACAO PENAL

2005.61.81.003065-1 - JUSTICA PUBLICA X VILMA BORBA CANATO X ADRIANA BORBA CANATO(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)

FLS. 122/122V: (...) 1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. 2 - De fato, as diversas alegações contidas na resposta escrita são meritórias e, conforme salientou o órgão ministerial, deverão ser verificadas durante o curso do processo. 3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 4 - Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal). 4.1 - Intimem-se as testemunhas de acusação Lucélia de Oliveira e Dirceu Domingos de Moura Fagundes. 4.2 - Intime-se a testemunha arrolada pela defesa Edineide Barbosa da Cunha. 5 - Intimem-se as rés e sua Defesa. 6 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal nos itens 2 e 5 da cota de ff.72/73. Expeçam-se ofícios ao INSS e ao 12º Tabelionato de Notas de São Paulo, nos termos solicitados. 7 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

Expediente Nº 2073

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.81.001779-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004202-8) URANIA GUSMAO CORRADINI(SP012141 - IVAN MARTINS MOTTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de documentos apreendidos no Museu de Paleontologia Força da terra por forma de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2004.61.81.004202-8, para instrumentalizar investigação policial (autos nº 2005.61.81.001795-6) em que seapura a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 180, ambos do Código Penal; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98 (fls.02). Opinou a representante do Ministério Público Federal pelo deferimento tão-somente com relação aos talões e vias avulsas de nota fiscal emitidas

pelo Museu de Paleontologia, substituindo-se os documentos por fotocópias autenticadas (fls. 07/09). É o relatório. DECIDO. A manutenção da apreensão de documentos e bens, elencados no auto de apreensão de fls. 25/26 dos autos nº 2005.61.81.001795-6, afigura-se ainda necessária para a apuração de irregularidades em relação à comercialização de fósseis pela indiciada. Por interessarem à investigação criminal, que se encontra em andamento, incabível sua restituição, nos precisos termos do art. 118 do Código de processo penal. Contudo, nos termos da manifestação ministerial, defiro o desentranhamento dos autos dos talões e vias avulsas de notas fiscais emitidas pelo Museu de Paleontologia, ressaltando que às fls. 159/258 dos autos do inquérito já estão juntadas as respectivas cópias autenticadas. Diante do exposto, indefiro a restituição dos documentos apreendidos, à exceção da documentação acima referida, ficando autorizado a extração de cópias, pela requerente, dos documentos apreendidos no bojo do inquérito policial. P. R. I. C. São Paulo, 20 de junho de 2005. Hélio Egydio de Matos Nogueira-Juiz Federal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.03.00.017892-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002563-7) ROSELI SILVESTRE DONATO X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X JUSTICA PUBLICA

1 - Distribua-se por dependencia aos autos n.º 2001.61.81.002563-7.2 - Dê-se ciência às partes.3 - Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

2001.61.81.006171-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X IVANI DE FATIMA LOURENCO(Proc. SEM ADVOGADO) X DULCINEIA LOURDES DE SOUSA

1 - Diante da manifestação ministerial de fl. 455 verso, e à falta de prova de que a sentenciada possa pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família fica suspenso o pagamento por cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1060/50).2 - Intimem-se.3 - Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.481/490:(...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Leo Zeno Visalli Junior, filho de Leo Zeno Visalli e Eurídice Carneiro Tietzmann, RG n. 500.131.181-9 SSP/RS (f. 15), por incurso nas sanções do artigo 334, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.2 - O acusado apelará em liberdade, mantidas as condições da decisão de f. 32 do apenso (liberdade provisória), cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão imposta por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de cem salários mínimos (artigo 44, 2º, c. c. 45, 1º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda em razão do valor total das mercadorias (Quadro 2); b) prestação de serviços à comunidade, pena indicada para o acusado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44 e 46, ambos do Código Penal).4 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Leo será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).7 - Intimem-se.(...) DECISÃO PROFERIDAS ÀS FL. 502 - - - -Nos termos da manifestação ministerial de fl. 500 verso, defiro os requerimentos de viagens formulados por LEO ZENO VISALLI JÚNIOR, pelos períodos indicados às fls. 497/498, devendo, em cada retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo Termo.Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Fl. 492/496 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal bem suas razões. Intime-se a defesa da presente decisão, da sentença prolatada, bem como a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. (TRATA-SE DA INTIMACAO DA SENTENCA PROFERIDA, DA DECISÃO DE FL. 502 QUE AUTORIZOU O PEDIDO DE VIAGEM BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZOES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF)

Expediente Nº 2074

ACAO PENAL

2005.61.81.900422-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP119212E - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP139005E - PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO) X RINALDO CAMPOS SOARES(SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP146176 - IVO WAISBERG) X MOISES

PINSKY(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP206921 - DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO E SP086953E - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE MELO) X RENATO VALLERINI JUNIOR(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO) X SYLVIO NOBREGA COUTINHO(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X MARCUS JURANDIR DE ARAUJO TAMBASCO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESES ORTIZ)

MCM- Decisão de fl. 920: Nos termos da manifestação ministerial de fl. 918, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF, para intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação BOLÍVAR MOURA ROCHA, com prazo de 90 (noventa) dias, instruindo-as com as peças necessárias, acompanhada da manifestação ministerial que contém esclarecimentos quanto à localização da referida testemunha. (...)Foi expedida CP 375/2009 à Justiça Federal de Brasília com prazo de 90 (noventa) dias para intimação e oitiva de BOLÍVAR MOURA ROCHA.Foi expedida Carta Precatória nº 383/2009 à Subseção de Belo Horizonte, com prazo de 30 (trinta) dias para intimação dos acusados RENATO, RINALDO e MARCUS da expedição da CP nº 375/09 .Foi expedida CP 384/09 à Subseção do Rio de Janeiro, com prazo de 30 (trinta) dias para intimação dos acusados ADELMARO e SYLVIO da expedição da CP nº 375/09. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1402

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.81.003206-8 - JUSTICA PUBLICA X RADIO MIDIA FM 93,5(SP216711 - JOSÉ EVANGELISTA GOMES)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Reconsidero o item 1 da deliberação de fls. 137/138 e determino que seja oficiado ao Depósito da Justiça Federal, requisitando que os bens apreendidos no referido depósito (fls. 74/76) sejam encaminhados à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que esta tome as providências que entender cabíveis, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo termo de entrega. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 41/42, 74/76, 137/138 e desta decisão, consignando-se que estas cópias deverão também ser encaminhadas à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL juntamente com os bens apreendidos.3. Intime-se a defesa do autor do fato para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove os pagamentos efetuados no período de 02/09 a 10/09, conforme estabelecido no item 1 da transação penal de fls. 137/138. Int.

Expediente Nº 1403

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.013082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.004490-2) JOSE ALVES DA SILVA X MARIA HELENA VOLPE PERES(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

1. Verifico que há nos presentes autos pedidos de restituição formulados por JOSÉ ALVES DA SILVA (fls. 02/03), MARIA HELENA VOLPE PERES (fls. 07/08), JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fls. 13/14 e 91/92), MARIA ROSA DE SOUZA ALVES (fls. 18/19) e JOANA MARIA SANTOS CRUZ (fls. 95/96).2. Em relação a MARIA HELENA VOLPE PERES, já houve deferimento do pedido (fls. 78 e 90), porém a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em nome da requerente ainda permanece nestes autos (fls. 124). Assim, intime-se o advogado da requerente (Dr. VALTEMI FLORENCIO DA COSTA, OAB/SP n.º 145.046) para que compareça em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar essa CTPS, bem como a Guia da Previdência Social (GPS) acostada a fls. 124, cuja devolução determino neste momento, substituindo-se esta por cópia.3. Em relação aos pedidos dos demais requerentes, analisá-los-ei de uma só vez após o INSS se manifestar conclusivamente sobre os documentos que instruíram os pedidos de benefícios de seus titulares (fls. 67, 87, 120/121 e 122/123).4. Considerando que há nestes autos documentos que podem interessar às investigações, mantenham-se estes autos apensados aos autos do inquérito policial n.º 2003.61.81.004490-2).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Int.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.013577-5 - JUSTICA PUBLICA X ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FL. 76: Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ n.º 43.293.729/0001-06) quanto ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, relativamente ao débito apurado no LDC n.º 35.840.165-8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e registros necessários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

2007.61.81.008011-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FL. 112: Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais das empresas LUCIANO DA SILVA FERREIRA (ou PEREIRA) FLORESTAL EPP e MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A, quanto a eventual prática dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, relativamente aos débitos apurados na ação trabalhista n.º 474/2006 (1.ª Vara do Trabalho de Caieiras). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e registros necessários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

2007.61.81.012875-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SCARCELLI (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FABIO SCARCELLI (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Fl. 49: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, de forma pormenorizada, qual a atual situação do crédito tributário constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 37.030.569-8, em desfavor da pessoa jurídica Scarcelli e Cia Ltda., CNPJ n.º 61.604.922/0001-00. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 18/19, 24, 31/33 e 49, bem como deste despacho. Decorrido o prazo supra, reitere-se o ofício, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de incorrer na prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, intimem-se, pelo diário eletrônico, Fábio Scarcelli e Paulo Scarcelli para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente, por meio do advogado constituído nestes autos, quaisquer documentos comprobatórios da dificuldade financeira da empresa, bem como informe se existem testemunhas que confirmem sua organização gerencial, de forma a ratificar as informações prestadas nos depoimentos de fls. 21/22 e 37.2. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.81.014091-0 - JUSTICA PUBLICA X GERARD JEAN F. TIBLE (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X MARIO LOPES FILHO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FL. 136: Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO LOPES FILHO, CPF n.º 043.056.128-87, e GERARD JEAN FRANÇOIS TIBLE, CPF n.º 185.279.068-72, francês, economista, divorciado, natural de Saint-Dié/França, filho de Jean Marie Prosper Tible e Germaine Marie Louise Tible, nascido aos 11.10.1943, responsáveis pela empresa A BRONZINOX TELAS METÁLICAS E SINTÉTICAS LTDA. (CNPJ n.º 60.580.016/0001-42), quanto a eventual prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, relativamente aos débitos apurados na NFLD n.º 37.012.557-6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação dos investigados no sistema processual, bem como para alteração da autuação: GERARD JEAN FRANÇOIS TIBLE e MÁRIO LOPES FILHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

2009.61.81.000757-9 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP099463 - ELI DE FREITAS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FL. 129: Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa ROMANO S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES (CNPJ n.º 61.300.042/0001-32) quanto ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, relativamente ao débito apurado no Auto de Infração (A.I. DEBCAD) n.º 37.139.491-0. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e registros necessários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 1404

ACAO PENAL

2009.61.81.009073-2 - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA (SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X LUCIANA MACEDO (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE (SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

Decisão de fls. 225/227:(...) Assim, recebo a denúncia e seu aditamento apresentados pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARGARET BORGES DE OLIVEIRA (ou MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA),

MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA, LUCIANA MACEDO, VANESSA GONÇALVES RODRIGUES e IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 12h00, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se os acusados. Tendo em vista que os réus encontram-se recolhidos na Penitenciária Feminina da Capital e na Penitenciária de Itaipó/SP, proceda a Secretaria às suas requisições. Intimem-se as testemunhas. Providencie a Secretaria, ainda, intérprete do idioma inglês para auxiliar na audiência designada. Expeça-se o necessário. (...)-----
Despacho de fls. 269:Ante o teor da informação supra, bem como a certidão de fls. 266, adite-se a carta precatória n 288/2009 (fls. 234), solicitando ao Juízo deprecado que promova a intimação da testemunha da defesa DALVA LEMES RODRIGUES. Oficie-se à Central de Cartas, proceda-se conforme informado na certidão supra.No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 225/227.

Expediente Nº 1405

ACAO PENAL

2003.61.81.008671-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANGELO LUIZ ALDEGHERI(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído da acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1406

ACAO PENAL

2007.61.81.004937-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE FREIRE DE SA

(...) A) Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 863 e com fundamento no art. 107, I, e no art. 397, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FREIRE DE SÁ, brasileiro, casado, filho de Jerônimo Freire da Costa e Almerinda Freire de Sá, RG nº 2.612.373, CPF nº 067.641.778-72. (...)Posto isso, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ OLAVO DE VASSIMON GRONAU, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 4.444.244 SSP/SP, CPF nº 761.833.278-91, da imputação de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, relativamente à NFLD nº 37.029.130-1 e ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, relacionados na NFLD nº 37.012.235-6. C) Quanto ao período não atingido pela decadência tributária, qual seja, janeiro, março a maio de 2001, julho, agosto, outubro e dezembro de 2001, maio de 2002, incluindo-se os 13º salários de 2001 a 2005 (NFLD nº 37.012.235-6), remanesce a ação penal. (...)Assim, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 8 de fevereiro de 2010, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a testemunha da acusação e as partes, expedindo-se o necessário. (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.047287-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024124-5) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP152141E - CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO)

Vistos SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2005.61.82.024124-5.Sustenta inexigibilidade dos créditos quer em razão da (1)decadência/prescrição, quer em razão de (2)pagamento através de compensação. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com

suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC (fls.42). A Embargada impugnou (fls.45/69), sustentando a não ocorrência de decadência/prescrição, bem como alegando impossibilidade de se argüir direito à compensação em sede de embargos. Requereu dilação de prazo de 120 dias, a fim de que o órgão competente da Receita Federal analisasse o processo administrativo. A embargante apresentou réplica (fls.72/94), reiterando os termos da inicial. A embargada manifestou-se a fls. 119, afirmando não possuir interesse na produção de provas, oportunidade em que requereu o julgamento do feito.Foi deferida a produção de prova pericial requerida na inicial, com nomeação de perito e apresentação de quesitos do Juízo (fls.99).A embargante requereu, antes da produção de prova pericial, a análise da decadência e prescrição, uma vez que a constatação da ocorrência dos institutos seria prejudicial à análise do acerto da compensação efetuada, questão fática da qual dependia a perícia (fls.102/105).Em decisão de fls.107/108, restou mantida decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, na qual se reconheceu aplicável o artigo 46 da Lei 8212/91, contando-se prazo decenal, tanto para decadência quanto para prescrição. A embargada informou não possuir interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls.117/118).O Laudo Pericial e anexos foram apresentados pela perita (fls.138/344)A embargante concordou com a perícia (fls.351/367), já a embargada apenas se deu por ciente do processo (fls.369).Foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (fls.370/374).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto à decadência/prescrição, estando atualmente este Juízo sujeito ao comando da Súmula 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal, tenho que, nos autos, está prejudicada a decisão de fls.107/108, que se referiu expressamente a ...Assim, mantenho, por enquanto, o entendimento....Consequentemente, pelo advento do fato novo (Súmula 8 STF), passo a analisar novamente a alegação de decadência.Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, trata-se de cobrança de PIS, de 01/10/2009, com vencimento em 12/11/1999, e a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópias das CDAs de fls.3/4 dos autos da execução.Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer.O fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexistam o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir prazo decadencial, e não prescricional.Assim, analisando o caso concreto, verifica-se a decadência do crédito, uma vez que o vencimento data de 12/11/1999 e a inscrição em dívida ativa (constituição definitiva) ocorreu somente em 02/02/2005. Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/2000, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2005. Logo, a constituição definitiva se deu fora do prazo decadencial quinquenal.E apenas para constar, caso se entendesse que o lançamento estaria .PA 0,15 efetuado com a entrega da declaração, teria ocorrido prescrição.Ante o reconhecimento da decadência restam prejudicadas as demais alegações.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência e declarar insubsistente o título executivo.Condeno a embargada em despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls.3/4 e 51/55 do feito executivo para estes autos.Sentença sujeita a reexame necessário nos moldes do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, libere-se a garantia, nos autos da execução fiscal, expedindo-se alvará de levantamento em favor da executada da quantia depositada a fls.63. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2246

EMBARGOS A ARREMATACAO

94.0515416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500240-6) IND/ E COM/ NARDI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.82.027039-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008423-0) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2009.61.82.017289-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0239725-0) IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA(SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X IAPAS/CEF Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de imóvel, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação.Tendo em vista que os arrematantes ingressaram aos autos com a petição juntada à fls. 45/57, dando-se por citados, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação.

2009.61.82.027240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0505704-4) MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de veículo, cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação.Cite-se o arrematante, como requerido, na qualidade de litisconsorte necessário. Sendo citado, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intime-se para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0762615-0 - INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Em face da certidão de fls. 111 verso, anote-se no sistema processual o atual procurador do executado e republique-se o despacho de fls. 103.Despacho de fls. 103:Apresente a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a memória dos cálculos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0510000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0504415-4) BIJINTEX IND/, COM/ E IMP/ LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.051772-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507023-5) PAULISTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP026838B - JOSE ASSAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.060713-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025915-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.001028-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552576-7) LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem. Este processo se encontra suspenso em face do reconhecimento de prejudicialidade externa, conforme decisão de fls.470/471. Tal suspensão foi decretada porque o julgamento do crédito de PIS (objeto da execução aqui embargada) dependeria do julgamento do crédito de IRPJ. Contudo, a embargada indicou corretamente o número do PA relativo ao IRPJ quando impugnou (fls.56), mencionando 10850.000338/91-51; equivocando-se, porém, quando indicou a execução fiscal relativa ao IRPJ, ao mencionar execução fiscal nº.98.0553117-1, conforme fls.466. Consequentemente, em face disso e também pela semelhança de numeração dos PAs (o relativo à execução 98.0553117-1 tem o número 10850.000339/91-14) e de tributo constantes das CDAs (o relativo à execução 98.0553117-1 é IRRF), o Juízo também se equivocou e passou-se a aguardar a decisão definitiva dos embargos (2003.61.82.049823-5) relativos à execução 98.0553117-1, quando o correto seria aguardar o julgamento do crédito de IRPJ, que é objeto da execução fiscal nº.2002.61.82.048578-9, da 9ª Vara, conforme consulta ao sistema informatizado.Assim, mantenho a suspensão do trâmite nos exatos termos da decisão de fls.470/471 até decisão definitiva em embargos que eventualmente venham a ser opostos ou que ocorra eventual preclusão desse direito nos autos da execução fiscal nº2002.61.82.048578-9.Publicue-se e abra-se vista para intimação da embargada.

2000.61.82.053682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508389-2) AUTOLAN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2003.03.99.016282-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537546-0) EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)
Em face da certidão de fls. 1061 verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.031640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063818-4) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 487.Intime-se.

2004.61.82.005158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513719-8) CANTINA BALILLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.010272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471739-2) METALURGICA BERNINA LTDA X HERBERT HANS HESS(SPO37391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Fls. 193/194: Aguarde-se o transito em julgado.Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2004.61.82.050701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506696-7) MANGOFLEX COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.040583-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520321-7) JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA(Proc. Leonardo Junqueira Alves de Souza) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.054105-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0568187-1) EDSON FERREIRA(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.000231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041433-7) MERCEARIA ADMIRAL LTDA(SP078633 - ANTONIO CARLOS BECHTOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Em face da certidão de fls. 79 verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.037708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042394-0) FAMESAN METAIS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.051864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056748-7) JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA(SP114136A - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se.

2007.61.82.003085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042346-1) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.008444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504012-4) ANTONIO CESAR DONGHIA(SPI02143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.010060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050189-9) METALURGICA MORENO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.011275-2 - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação de fls. 249/262.Fls. 272/279: INDEFIRO o pedido de intimação da Embargada para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, haja vista que o ônus da prova é da Embargante e esta não comprovou que teve seu direito de vista dos autos administrativos obstado.Por fim, assevero que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, razão pela qual INDEFIRO a prova requerida.Decorrido o prazo legal, com ou sem réplica, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.82.026205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511475-8) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Concedo a dilação de prazo requerida. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de prova pericial.Intime-se.

2008.61.82.026206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511643-2) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Concedo a dilação de prazo, conforme requerida.Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de prova pericial.Intime-se.

2008.61.82.030750-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042112-7) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.033279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535548-9) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)
Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução

suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022698-4) ARAPUA COMERCIAL S/A (SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020052-0) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.009987-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026565-5) INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C LTDA. (SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Reconsidero o despacho de fl. 95. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o preconizado pelo art. 6º da Lei n. 11.941/2009 (Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.). Com a resposta, façam-se os autos conclusos. Int.

2009.61.82.015800-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033516-5) RAFSANJAN PISTACHE PRODUTOS COMERCIO E IMPORTACAO E EXP (SP210061 - DEBORA PESSOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.019375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532795-7) MIEKO TAKAMINE (SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.020447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026970-0) SECCO CONSULTORIA DE COMUNICACAO LTDA (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são mobiliários e periféricos de informática para escritório e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.020822-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020569-9) JEFFERSON QUINTAO ZINNECK(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um automóvel, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.020823-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051898-6) COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.021049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516462-4) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.021571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011426-8) CONFECOES ROMAST LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são roupas pertencentes ao estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.021573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008169-6) SALVATORE DELL AQUILA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.021574-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029033-6) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens

penhorados são vernizes e tintas pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.022750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010037-5) JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.022752-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.046433-9) AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um automóvel, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.022753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033519-8) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.022754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045727-5) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.027230-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001391-0) CONFECOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transitado em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.027231-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554223-8) CONFECOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como

regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.027242-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051868-8) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP272180 - PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 170/171: Razão assiste a Embargante.Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.027960-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526745-4) NELSON JOSE CARNEIRO(SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.82.022749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008387-4) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência oposta por WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face deste Juízo e distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 2003.61.82.008387-4.Alega a excipiente a existência de continência e conexão dos autos executivos em apenso com as ações ordinária n. 2004.61.00.035632-9 e consignatória n. 2005.61.00.001614-6, ambas em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, haja vista que tais demandas tem por objeto a exclusão de multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor principal e parcelamento em 180 meses, referente à inscrição em dívida ativa n. 35.337.269-2, a qual embasa o executivo fiscal. Invoca os princípios da economia processual e da segurança jurídica e requer, preliminarmente, seja declarada a existência da conexão com a suspensão da execução fiscal, com fulcro no art. 265, inciso III c/c 306, ambos do CPC e o mérito seja declinada a competência para o Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Capital (fls. 02/18).Colacionou documentos (fls. 19/90).A União Federal apresentou sua resposta à exceção de incompetência, arguindo, preliminarmente, sua intempestividade. No mérito, que a propositura de ação cível discutindo o crédito tributário não é óbice ao prosseguimento da execução, bem como ser absolutamente incompetente o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar e julgar a execução fiscal ante a especialidade deste Juízo da 1ª Vara de execuções Fiscais. Pugna pela rejeição, diante da preclusão temporal, e no mérito pela sua improcedência (fls. 94/101).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolho a preliminar de intempestividade arguida pelo excepto.Nos termos disciplinados no art. 305 do Código de Processo Civil, as exceções podem ser ofertadas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.No caso dos autos, constato que a excipiente ajuizou a ação ordinária n. 2004.61.00.035632-9 em 17/12/2004 (fl. 53) e a ação consignatória n. 2005.61.00.001614-6, dependente da ordinária, foi proposta na data de 27/01/2005 (fl. 32), porém ofertou a presente exceção de incompetência apenas na data de 26/05/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos.Desta feita, REJEITO a presente exceção de incompetência, posto que a excipiente deixou de exercer tempestivamente seu direito de arguir a incompetência por meio de exceção (art. 305 do CPC), operando-se a preclusão temporal.Registre-se que a mesma alegação de conexão apresentada nestes autos fora arguida pela executada, ora excipiente, nos autos da execução fiscal n. 2003.61.82.008387-4, em sede de incidente de prejudicialidade externa (fls. 58/136 dos autos principais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado, prossiga-se a execução fiscal, em apenso, em seus ulteriores termos.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0526745-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GERMAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOAO MITSUJI SAKO X GERSON FERREIRA LIMA X NELSON JOSE CARNEIRO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

98.0554223-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES NEW BRAS LTDA X NOBUZAZU TAIRA X EIKI TAIRA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

1999.61.82.001391-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X CONFECÇOES NEW BRAS LTDA X NOBUZAZU TAIRA X EIKI TAIRA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2004.61.82.042112-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2004.61.82.051868-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2004.61.82.051898-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2005.61.82.020183-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DIBENS S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO)

Em face da certidão de fls. 128 verso, anote-se no sistema processual o atual procurador do executado e republique-se o despacho de fls. 124.Despacho de fls. 124:Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

2008.61.82.033519-8 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.003790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051652-3) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE ROD URBANO DE SAO PAULO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação apresentada pela Fazenda Nacional (cópias de fls. 153/157), segundo a qual os débitos tributários discutidos nestes embargos foram objeto do parcelamento referente ao REFIS, do qual restou excluída em março de 2002.No silêncio, retornem os autos conclusos.

2004.61.82.047915-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004724-9) METALURGICA INCOPEGE IND/ E COM/ LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos a documentação indicada pela autoridade administrativa nos itens 3.2 e 3.3 do relatório acostado às fls. 82/83.Após, com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

2005.61.82.047504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041582-6) INTERQUIM COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que o recurso interposto se restringe à condenação em honorários, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, remetam-se estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.14.007306-4 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPAÇÕES SERV INDS E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. No presente caso, constata-se que a execução fiscal ora embargada encontra-se integralmente garantida, motivo pelo qual recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Entretanto, ainda que se possa argumentar que as formas de garantia do Juízo, previstas na lei 6.830/80, conduzam, apenas, a uma consequência processual - a suspensão da execução, há se ter presente que tanto as normas materiais, quanto processuais, devem compor um sistema lógico e coerente, que não pode admitir soluções contrárias aos seus próprios princípios. Neste caso, admitida ao caso em questão o efeito processual definido pela Lei 6.830/80, apenas os devedores que possuam numerário suficiente para antecipar o depósito integral do montante exigido, enquanto o discutem judicialmente na ação de embargos, teriam reconhecida a suspensão da exigibilidade, ou mais precisamente, fariam jus a duas consequências dela advindas: a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a suspensão nos registros do CADIN. Considerado, pois, o lapso de tempo normalmente necessário para a obtenção de uma decisão judicial definitiva nas ações de embargos, esse entendimento, com certeza, inviabilizaria as atividades negociais da quase totalidade dos embargantes. Assim, haveria garantia do juízo e suspensão da execução, enquanto, contraditoriamente, os efeitos deletérios da cobrança continuariam presentes. No mesmo passo, consigne-se que o artigo 151 do C.T.N. somente se aplica a créditos tributários, mas não a outros créditos do Fisco, também objeto de execução fiscal, como multas administrativas e contratuais, laudêmios e outros. Considerando, pois, a necessidade de harmonizar as normas aplicáveis, é que se denota o esforço de parte da jurisprudência, em adotar os ditames expressos do artigo 151 do CTN, ao mesmo tempo em que reconhece os efeitos necessários decorrentes da garantia do Juízo, na ação de embargos do devedor. Nesses termos, cite-se o julgado proferido no TRF da 4ª Região (processo 00804000023254, em 14/05/2008), Relatora Marciane Bonzanini, ao decidir que a hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Desse modo, o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista à embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.045837-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031384-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a manifestação de fls. 142/142-v, bem como sobre a documentação de fls. 147.

2007.61.82.032013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023174-8) PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre as manifestações de fls. 340/343 e 347/354. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.040668-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047683-2) LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado pela embargada às fls. 229/233. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.82.042538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019136-2) CENTRO DE ELETROFISIOLOGIA DIAGNOSTICA E INTERVENCIONIS(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.000323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021822-0) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.000324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024598-2) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.021859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035530-2) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

2008.61.82.029883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028497-6) COOPERATIVA MISTA MOTOCICLISTAS AUTONOMOS EST S PAULO(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000265-3) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.032140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038401-5) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041739-3) TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.002432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.050692-6) LUIZ CARLOS VALERA(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.007587-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057122-5) BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.010751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039442-9) MARCO AURELIO TADAO SAITO(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. atribuindo valor à causa.

2009.61.82.012134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053700-0) DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.012141-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027462-4) RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.018986-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045861-0) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do despacho que determinou a penhora sobre o faturamento da embargante, bem como do extrato dos valores depositados na execução principal.

2009.61.82.018994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011090-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO MASATO KATO(SP214040A - ELIANA ABREU) Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários.Proceda-se ao pensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, intime-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação,no prazo de 15(quinze) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

2009.61.82.018999-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017872-6) KAMY S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

2009.61.82.019000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098326-4) MASAKO HIRATA X MASUJIRO HIRAI(SP185117 - TAMI ROLDAN HIRAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

2009.61.82.019001-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054122-1) DROGANETTO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.019003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037388-4) JR COMERCIO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X JARBAS LUIZ MANFRIM JUNIOR X CELIA MONTES(SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando a representação processual, fazendo juntar aos autos procurações e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a empresa embargante;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora.

2009.61.82.019008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041205-0) IRMAOS

PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração.

2009.61.82.021834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017514-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos certidão de matrícula do imóvel sobre o qual incidem os débitos tributários discutidos nestes embargos.

2009.61.82.027283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012382-3) LUIZ TAVEIRA DOS SANTOS(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

2009.61.82.027284-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011534-6) EDUARDO YSKANDAR JABBOUR(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração.

2009.61.82.027286-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.030002-0) SILVANA CESARIO DE ABREU DE SOUZA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.028129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000024-3) RAISIN BREAD COML/ LTDA(SP289493 - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.006600-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAVER SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA.(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN)

Ante a certidão retro, intime-se a executada acerca do despacho proferido às fls. 72, na pessoa do advogado constituído nos embargos à execução nº 2002.61.82.056774-5.Cumpra-se.

2006.61.14.003453-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Prossiga-se nos embargos opostos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1397

EXECUCAO FISCAL

00.0279658-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE ACESSORIOS TEXTEIS X JOSE BERTOLDO - ESPOLIO X CLEDIA STORTINI(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu a conta aposentadoria da co-executada Cledia, determino o imediato desbloqueio.

00.0504613-0 - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SOBRASIN IND/ COM/ LTDA X MARIA CANDIDA HORTE REICHERT X JAIR ROMANI HORTA(SP179248 - PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 193/194.Int.

00.0567138-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CHENG E CIA/ LTDA(SP188506 - KÁTIA YEE) X FUSAE MIZUSHIMA

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

00.0643845-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ABAJURTEX IND/ COM/ DE LUSTRES E ABAJURES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ALBERTO CAMPEAS

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2000.61.82.080648-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(RO003963 - RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA) X AMARILDO ARTUSO

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão.Int.

2000.61.82.093723-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA X ADHEMAR BARRICELLI X ERLENE FRAZAO BARRICELLI(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2000.61.82.099647-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RVF INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA X JAIME HOSIZAWA(SP113888 - MARCOS LOPES IKE) X VERA LUCIA FALAVINHA HOSIZAWA

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2001.61.82.017941-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SETC PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE TADEU BECEGATO X EDVALDO PANCHONI(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2002.61.82.007973-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SHOW ELETRICA COMERCIAL LTDA X MARCOS LOPES MONTEIRO(SP171684 - MIRTES LOURDES MONTEIRO DAS NEVES FITTIPALDI)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2002.61.82.013726-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FERNANDO ROBERTO SUAREZ RODRIGUEZ X JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ

Tópico Final: Diante do exposto, cumpra-se o determinado a fls. 209.

2002.61.82.023311-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em face das informações prestadas pela exequente (fls. 139 verso), remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.82.055151-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Em face do certificado pelo oficial de justiça, dou por intimado o executado da avaliação do bem realizada a fls. 104.Determino a designação de leilão em data oportuna.Publique-se.

2003.61.82.001712-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DROGA 1053 LTDA-ME(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

2003.61.82.027925-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAGO ASSESSORIA EM PSICOLOGIA S/C(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Fls. 155: Indefiro, pois não há procuração juntada nos autos.Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente.Int.

2003.61.82.050537-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POA INDUSTRIA PLASTICA LTDA X ERCIO MAURO KIVES X CLAUDIA MAIRA DOS PASSOS LIMA(RS036414 - ANDREIA MINUSSI FACIN)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2003.61.82.069973-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA X ROBELI RODRIGUES THOMAS X ANTONIO JOSE THOMAS(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa

jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 36. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexiste comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Robeli Rodrigues Thomas e Antonio José Thomas no polo passivo da execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 103.Int.

2003.61.82.070003-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO HOSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Em face da manifestação da exequente e considerando que o número do processo administrativo mencionado pelo executado é distinto do que consta nesta CDA, indefiro o pedido de fls. 50.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2004.61.82.006592-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PH ENTRETENIMENTO LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Retifico a decisão de fls. 140, para constar no texto o seguinte: Mantenho a decisão de fls. 132 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.82.017183-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCM MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 34, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

2004.61.82.025026-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILOGISTIX DO BRASIL LTDA X MARCO DONIZIO ZAPPAROLI(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO

1- Fls. 164/168: Tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o imóvel é residência da ex-esposa e filhas do co- executado Marco, mantenho a decisão de fls. 152.2- Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2004.61.82.052281-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP081348 - MORINOBU HIJO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente

(art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 103.Int.

2004.61.82.052351-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERRAZ LTDA

I - Em face da manifestação da exequente determino as exclusões de Auto Viação Tabu Ltda., Empresa de Ônibus Viação São José Limitada, Expresso Talgo-Transportes e Turismo Ltda., Pacto Empreendimentos e Participações Ltda., Viação Capela Ltda., Auto Viação Vitória-SP Ltda. e Marco Antonio Pereira Abreu do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.III - Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, determino nova vista à exequente para que informe se as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, conforme mencionado às fls. 603/605 e para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 710/716.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.82.001169-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.020836-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUB AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA X OZILIO CARLOS DA SILVA X ISABELA CARLOS DA SILVA X DAGMAR PEREIRA CARLOS DA SILVA X BEATRIZ CARLOS DA SILVA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, conforme decisão de fls. 136.Int.

2005.61.82.027600-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA & NATEL IMPERMEABILIZACOES LTDA X CLAUDIO DE FREITAS COSTA NATEL(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X WASHINGTON LUIZ COSTA NATEL

Fls. 122/123: Defiro o benefício da justiça gratuita para o co-executado Claudio de Freitas, nos termos do art. 4.º da Lei n. 1.060/50. Int.

2005.61.82.059179-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA X OVF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X RGL- PARTICIPACOES LTDA. X LGL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VDL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO GLORIA LESSA

Fls. 449/451 e 452/454: O que os embargantes pretendem, por meio dos embargos, é modificar pontos das decisões que consideram desfavoráveis. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, cabe aos embargantes demonstrarem os seus inconformismos na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto, ainda, que o juiz não é obrigado analisar minuciosamente cada ponto apresentado pela parte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NATUREZA INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.(...)3. Mera divergência oposta

pela embargante em relação aos entendimentos esposados pelo julgador não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.4.A parte Embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não admitido pelo atual sistema processual, uma vez que em sede de embargos de declaração não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada no v. arcodão, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.5.O Judiciário não é órgão consultivo - não lhe cabendo responder a questionários - e nem está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe é submetida.(...)(ORIGEM:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 91030375994 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300124951, Origem: TERCEIRA REGIÃO, FONTE: DJU, DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 325, RELATOR: JUIZ RODRIGO ZACHARIA)Do exposto, mantenho as decisões embargadas na íntegra.Int.

2006.61.82.018734-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA X ALESSANDRO SERENI X HAROLDO FERNANDES X JOSE BORBI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2006.61.82.019499-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA E COMERCIAL FREITAS LTDA ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X ELIAS CORDEIRO DE FREITAS X JUCILENE SANTOS SOUSA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.026508-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2006.61.82.037019-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A. X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE X BRUNO PRADA(SP153326 - MARINA COURROL RAMOS E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X ANDRE MARQUES DA SILVA X GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE X MARIO VAINER X GILSON BARBOSA

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 143. Após, voltem conclusos.

2006.61.82.047354-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2006.61.82.054823-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERISMANN MAQUINAS E SERVICOS TEXTEIS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 134 pois falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do peticionário.Registro que não foram localizados bens da empresa executada conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 119. Esse fato autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.As demais alegações da executada são próprias para serem discutidas em sede de embargos, conforme já decidido às fls. 104/109.Int.

2007.61.82.005476-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

I - Determino a substituição das CDAs (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI os novos valores apresentados (fls. 201 e 222).II - Após, suspenda-se o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2007.61.82.019119-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIFLON

INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 79 para leilão do bem penhorado. Int.

2007.61.82.019527-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento, prossiga-se a execução. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2007.61.82.024291-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESARAY S/A.(MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2007.61.82.026401-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARIJO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO X FLAVIA MARIA BALDRATI(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Fls. 106: Inicialmente, dê-se ciência à exequente da decisão proferida a fls. 104. Int.

2007.61.82.041236-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ASTURIAS TURISMO LTDA(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL) X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS

Considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois não há confirmação do acordo mencionado. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.003006-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ASSOCIACAO BRAS DO VESTUARIO-ABRAVEST(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)
...Posto isso, e considerando a manifestação da exequente de fls. 357/362 que reconheceu parte do pagamento alegado pela executada, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade de fls. 36/52. Prossiga-se a execução fiscal com os valores indicados a fls. 362. Int.

2008.61.82.006461-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP279038 - CAMILA KARIN BERNA) X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH

Regularizem os advogados subscritores das peças de fls. 70/71 e 80, no prazo de 15 dias, suas representações processuais juntando aos autos a devida procuração. Int.

2008.61.82.018384-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON LOURENCO BORBA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 16/70 e determino o prosseguimento do feito. Anoto, ainda, que descabe a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o recurso administrativo foi interposto intempestivamente (fls. 389)....

2008.61.82.024489-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.035586-4 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a requerente, no prazo de 15 dias, a carta de fiança apresentada nos termos mencionados pela requerida às fls. 34. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 549

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.027134-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAI-FAC INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA ME(SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES)

Considerando a inexistência de parcelamento junto ao exequente, conforme certificado retro, dê-se ciência ao executado. Após, expeça-se o mandado de entrega dos bens arrematados nos autos, devendo-se intimar o arrematante para retirada em Secretaria.Int.

Expediente Nº 550

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.006496-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MASA PECAS E SERVICOS LTDA X SOLANGE MENDES VANNINI X MARTA APARECIDA LARANJEIRA DA ANA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS)

Fls. 103/104 : Verifico que nos termos do art. 15, inciso I da Lei de Execuções Fiscais, é facultado ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Não havendo nos autos qualquer indicação de bem nomeado à penhora pela executada, prossiga-se com o executivo, vez que, em caso de arrematação do bem penhorado incumbe ao exequente a devolução da diferença que sobejar, consoante parágrafo único do art. 24 da Lei de Execução Fiscal, tanto assim, que se veda o enriquecimento sem causa em sede de adjudicação bem como em arrematação. Havendo notícia do término da greve das instituições financeiras, fica ao executado facultado o parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se a realização da Hasta Pública designada. Cumpra-se.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1207

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.077692-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL RESTORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA)
Fls. 200/206: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.063455-0.Int..

2001.61.82.004493-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VEGA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Após, defiro o pedido formulado às fls. 183/185. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

2003.61.82.003194-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIND.DOS EMPREG.NO COM.HOTELEIRO E SIMILARES X FRANCISCO CALAZANS LACERDA X GILBERTO JOSE DA SILVA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

Fls. 403/412: À vista dos argumentos expostos, susto ad cautelam os autos constritivos em face da executada, determinando a abertura de vista ao exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.82.022643-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.030131-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECANICA TORMAL LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Fls. 220/230: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente. Aguarde-se a devolução do mandado de entrega de fls. 212.Cobre-se a devolução do mandado de fls. 212, devidamente cumprido.

2003.61.82.043456-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP133712 - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Informo que foi EXPEDIDO EM 23/10/2009 Alvará de Levantamento n.º 35/2009 em favor do arrematante PAULO GARCIA ARANHA e/ou seu patrono VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR (OAB/SP 113.017), para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2004.61.82.006788-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 442,53 (quatrocentos e quarenta dois reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2004.61.82.008297-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X ATUSHI YAMAUCHI X NOBUTAKA OGATA X HIROTARO KOBARA X TETSUHIRO MAEDA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA X YASUYOSHI OTA X YUICHI IWASHITA X JORGE HACHIYA SAEKI X BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA X SILVIO MOCHIDUKY(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 428/429 e 433/442: Prejudicadas as alegações formuladas, haja vista a decisão de fls. 431.2. Fls. 467: Antes de dar-se prosseguimento ao feito em face do co-executado Hirotaro Kobaram, aguarde-se o transitio em julgado do r. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.022293-8. 3. Fls. 480 item d: O r. acórdão de fls. 473/476 foi proferido por superior instância, não possuindo desta forma este Juízo competência para apreciar/modificar seu conteúdo. Aguarde-se manifestação da parte interessada, bem como o transitio em julgado do r. acórdão.4. Fls. 480: Deixo de apreciar, por ora, os demais pedidos formulados pela exequente, determinando a sua manifestação à luz das novas modificações legislativas trazidas com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 8, que considerou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais regulavam os prazos de decadência e prescrição, passando o prazo prescricional a ser de 5 (cinco) anos, conforme Código Tributário Nacional e a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (MP 449/08, art. 65, inciso VI). Prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.020047-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRICARDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO X GS ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

I- Publique-se a decisão de fls. 144.Teor da decisão:1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005061-2 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108/109, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3) Paralelamente, informe a executada quem a representa em juízo, tendo em vista a existência das procurações de fls. 81 e 113.II- Fls. 146/184: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III- Fls. 185/187: Prejudicado, uma vez que segundo o art. 25 da Lei nº 6830/80, a intimação do exequente será feita pessoalmente.

2005.61.82.026433-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMBUCA IMPORTADORA

DE BEBIDAS LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X ERNANDO BIZELLO JR X ROSALINA PINTO RODRIGUES X JOAO MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X FLAVIO ROBERTO FILHO X RENATO PINTO RODRIGUES SOBRINHO X EURIDES DOS SANTOS SILVA

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, veiculando o parcelamento do crédito em foco.2. Fundamento e decido.3. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino o recolhimento dos mandados expedidos (fls. 112 e 114), independentemente de cumprimento. 4. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual juntando aos autos procuração e cópia de documento que comprove os poderes do outorgante para representar a sociedade em Juízo. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe, se for aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.042881-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARLENE MARIANNA SOARES PINHEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Uma vez que a exequente quedou-se silente quando intimada a se manifestar sobre o estado do parcelamento informado pelo executado, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.022248-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 106/109: Republique-se a parte final da decisão de fls. 97/102 para intimação da executada com o fito de indicar bens a penhora.TEOR FINAL DA DECISÃO DE FLS. 97/102.Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução.Cumpra-se. Int..

2006.61.82.033070-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS ELETRONICA LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X RIO BRANCO ALIMENTOS S/A X AVELINO COSTA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando:1. a remessa ao SEDI para a confecção de carta de citação, nos endereços de fls. 547, relativamente aos co-executados Rio Branco Alimentos S/A. e Avelino Costa, procedendo-se sua citação, com urgência; e 2. a regularização da nomeação de fls. 461/499.A executada deverá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);b) certidão negativa de tributos;c) prova da propriedade do(s) bem(ns) d) anuência do(a) proprietário(a);e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); eg) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Com a regularização da nomeação, dê-se nova vista a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da alegação da executada constante no último parágrafo de fls. 462.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.047225-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Em que pese o contido na parte final da petição de fls. 11, no caso de depósito judicial o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos é contado da data do depósito, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80.Fl. 27: Dê-se ciência a executada.Após a intimação da executada da presente decisão e decurso do prazo de eventual recurso, proceda-se a conversão em renda do depósito de fls. 26, nos moldes da manifestação do exequente de fls. 44/46.Int..

2007.61.82.011766-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G A HOUSE GIFTS CO COMERCIO LTDA ME(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2007.61.82.012967-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Aberta oportunidade para que a exequente apresentasse resposta à exceção oposta, não houve manifestação conclusiva. 3. Fundamento e decido. 4. As competências tributárias delineadas na Constituição Federal constituem o ponto de partida do ciclo de positivação do direito tributário, assim entendido o processo tendente à edificação, desenvolvimento e extinção da obrigação tributária. Exercitadas tais competências - mediante a produção de norma geral e abstrata, no mais das vezes denominada regra-matriz de incidência -, referido ciclo suporá, caminhando adiante, o avanço sobre o plano individual e concreto, em que se alojará outra peça essencial daquele mesmo processo: a norma (individual e concreta) do lançamento ou a do auto-lançamento - ambas ostentando enunciados protocolares denotativos, construídos pela redução à unidade da classe de notas da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência). 5. Dando-se mais um passo no decantado ciclo, supor-se-á, nos casos de lançamento, a notificação do contribuinte, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a inter-subjetividade da obrigação tributária posta. Mais do que isso, entretantes, a notificação do lançamento ao contribuinte garante-lhe o exercício do direito à ampla defesa, vale dizer, do direito de interferir no processo de positivação do direito tributário especificamente marcado pela produção da aludida norma de lançamento. Desincumbe-se o contribuinte da referida prerrogativa (de interferir no processo de positivação) mediante a apresentação de manifestação de oposição à pretensão fiscal revelada no ato de lançamento - atividade rotineiramente designada de impugnação (nesses casos, o processo de positivação ou se fechará com o acolhimento da manifestação de oposição do contribuinte, ou, se rejeitada, seguirá). 6. Paralelamente a tal afirmação, todavia, impõe-se reconhecer que a impugnação do lançamento não constitui o único modo de exercício da ampla defesa ou, seguindo a mesma terminologia, de intervenção do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário. Com efeito, ademais daquele modo (administrativo), o ordenamento constitucional garante ao contribuinte a possibilidade de ingressar no aludido processo, mediante posturas indiretas (judiciais), assim entendidas porque, diversamente da impugnação (que é dirigida à própria Administração), ocorrem por meio de terceiro sujeito, o Estado-juiz, exercente de função tipicamente jurisdicional. Dir-se-á, assim, que a introdução do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário, quando tendente a veicular oposição à pretensão retida no lançamento, ou ocorrerá (i) de forma direta (via impugnação administrativa), situação que supõe prévia notificação (sendo esse, portanto, o termo inicial para sua veiculação), ou ocorrerá (ii) de forma indireta (via judicial) - caso que não supõe a mesma rigidez temporal, podendo ocorrer antes ou depois da notificação do lançamento - mas sempre preservada a idéia, evidentemente, de que já tenha sido exercitada a competência tributária. 7. Ao final, o que se percebe é que, quando o tema é lançamento, o sistema dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a referida norma individual e concreta (do lançamento), servindo tal linguagem (de resistência) para reprimir os efeitos advindos daquela norma. Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de lançamento ainda não posto (agindo preventivamente, portanto), impõe-se-lhe a adoção da via judicial. 8. Note-se, aqui, que todas as considerações adrede efetivadas partem de uma mesma premissa: de que o processo de positivação do direito tributário estaria a se desenvolver mediante a produção do ato de lançamento. Já grifei, no entanto, que essa não é a única possibilidade reservada pelo sistema do direito positivo nacional. Com efeito, a norma individual e concreta que sucede, no ciclo de positivação, a regra-matriz de incidência, antes de originar-se da própria Administração, pode ser expedida pelo próprio contribuinte, caracterizando-se a figura do auto-lançamento. Nesses casos (aos quais se subsume o processo vertente), o processo de evolução do direito tributário sofrerá um notável câmbio, especialmente no que diz respeito à idéia de contraditório: é que, tal como concebido, o processo de positivação do direito tributário que envolve a produção de norma individual e concreta estatal (lançamento) impõe, a bem da própria inter-subjetividade do direito, a notificação do contribuinte, técnica que realiza o contraditório e permite o exercício da ampla defesa (administrativa ou judicial); pensando, porém, que o aludido processo de positivação pode se desenvolver mediante a produção de norma individual e concreta do contribuinte (auto-lançamento), é de se entender automaticamente invertida a noção de contraditório (e, conseqüentemente, de ampla defesa), não por outra razão senão porque, sendo produzida pelo contribuinte, a norma não lhe seria levada a conhecimento, mas sim da própria Administração, a favor da qual se canalizaria, então, o conceito de contraditório - dir-se-ia, nesse sentido, que, assim como o lançamento só opera efeitos quando notificado ao contribuinte, também o auto-lançamento, apenas quando depositado perante a repartição fiscal competente. 09. Em arremate desse conjunto de particularidades, é de se advertir, ademais, que, cientificada do auto-lançamento, à Administração, reputando indevida a aludida norma, não caberá manejar prerrogativas inerentes à ampla defesa, impondo-se-lhe, antes disso, o dever de rechaçá-la (a decantada norma produzida pelo contribuinte), substituindo-a por outra, o lançamento (de ofício), especialmente forjado com o intuito de suprir a atividade irregularmente desenvolvida pelo contribuinte - retoma-se, nessas situações, o ciclo de atividades antes descrito: o lançamento (substitutivo) ganhará operatividade desde que regularmente notificado ao contribuinte, que poderá impugná-lo ou insurgir-se judicialmente, etc., etc., etc.. 10. Quando o tema é tributo sujeito a auto-lançamento, portanto, antes de falar em intervenção do contribuinte no processo de positivação, o que se deve supor é um ciclo claramente estruturado por atividades (de produção de normas individuais e concretas) do próprio contribuinte, o que quer significar, reafirme-se, que ele não interferirá no indigitado ciclo, mas sim participará na condição de principal artífice da respectiva norma, outorgando-se à Administração, em raciocínio diametralmente oposto, o ensejo de substituir tal norma, acaso considere-a indevida - sem prejuízo de tal afirmação, cobra salientar, aqui, que a segunda via interventiva de que tratei anteriormente (a judicial) manter-se-ia aplicável nos casos de auto-lançamento, restringindo-se, porém, às fases que antecedem a produção da respectiva norma individual e concreta - assim, basicamente, seria o caso das ações declaratória de

inexistência de relação jurídico-tributária e de mandado de segurança preventivo, modalidades das quais se vale o contribuinte com o escopo de afastar o dever de produzir o auto-lançamento, bem assim a obrigação que dele decorreria. 11. Com tal ressalva, tenho como inviável, pois, falar-se em impugnação administrativa para os casos de auto-lançamento, o que implica afastar, ainda, a idéia de processo administrativo nessas específicas situações. Não obstante válidas, é bom que se diga, porém, que tais afirmações assim se manterão desde que por processo administrativo se entenda aquele que deflui de impugnação do contribuinte, o que, sublinho, nem sempre se apresenta. É que, a par de cometer ao contribuinte o encargo de produzir o auto-lançamento (depositando-o perante a repartição fiscal competente), o sistema do direito positivo confere-lhe, também, a prerrogativa de instar a Administração a rever a norma que aquele ato carrega, hipótese em que se reconstituirá, ainda que com outra origem, a noção de processualidade administrativa - falo, aqui, em outra origem, porquanto o processo administrativo, nesses casos, não decorreria de impugnação do contribuinte, mas sim de pedido de revisão do ato (auto-lançamento) por ele já implementado. 12. Se é certo, assim, que o processo de positivação do direito tributário não envolve, nos casos de auto-lançamento, a possibilidade de processo administrativo decorrente de impugnação, nele se interpõe (e isso é igualmente correto) a possibilidade de um outro nível de processualidade administrativa, especificamente decorrente de pedido de revisão do ato pelo contribuinte produzido, tomadas, em tais hipóteses, as mais variadas razões - erro no cálculo do valor do tributo a ser pago; existência de débito do fisco que possa ser encontrado com o crédito tributário auto-lançado, pagamento ignorado pela Administração, etc.. A esse segundo sentido que a expressão processo administrativo ostenta não se deve atribuir, é bem certo, a eficácia a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a noção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no referido dispositivo conecta-se com a regra supostamente geral do art. 142 do mesmo código, aplicando-se, assim, aos casos de impugnação do lançamento. E o mesmo seria de se dizer do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional: a decisão administrativa ali referida é a sacada em processo administrativo advindo de impugnação do lançamento, tudo porque a estrutura evolutiva do direito tributário que se encontra assentada na sobredita lei deflui da idéia (que seria a geral, repita-se) de lançamento (de ofício). 13. Estaria isso a significar, então, que a apresentação, pelo contribuinte, de pedido administrativo de revisão, em geral, de auto-lançamento, apesar de representar um encargo para Administração (encargo porque, em face de tal pedido, impositiva é a conferência de necessária resposta), não afastaria a possibilidade de se levar adiante o processo de positivação do direito tributário, avançando a Administração, nos casos de não-pagamento de tributo auto-lançado, para a fase de inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução. A par disso, entretantes, é de se convir que, mesmo não sendo tais processos administrativos (os instaurados a partir de pedidos, em geral, de revisão de auto-lançamento) capazes, por si, de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco sua extinção, constituem (esses mesmos processos) verdadeiras causas prejudiciais da pretensão executiva fiscal, não por outra razão, senão porque interferem na presunção que recobre o respectivo título (Certidão de Dívida Ativa). 14. E assim é, friso, porque, mesmo defluindo de procedimento presidido por autoridade pública, a Certidão de Dívida Ativa (título que garante as execuções fiscais), quando encontra a sua origem em auto-lançamento, apresenta notável particularidade: no lugar de um ato administrativo (lançamento), o que ali se vê é um ato do contribuinte. 15. É bem verdade, reconheço, que, aceitando o auto-lançamento (vale dizer, deixando de substituí-lo por um lançamento de ofício), a Administração como que encampa o ato particular, dando-lhe contornos de ato administrativo, especialmente quando o remete para a fase de inscrição, justamente a que prepara a produção do título executivo. De todo modo, porém, é preciso reiterar que, mesmo encampado pela Administração, o auto-lançamento desafia, segundo o sistema, pedido de revisão do próprio contribuinte, daí defluindo, consoante sinalizado, processo administrativo que, mesmo não extinguindo o crédito tributário nem suspendendo sua exigibilidade, implica a neutralização da presunção do título por ele (auto-lançamento) gerado. Em casos como o dos autos (em que se supõe um pedido de revisão anterior ao ajuizamento da execução fiscal), tal relação fica sobremodo clara: (i) partindo do valor da boa-fé, a Administração aceita as informações contidas no auto-lançamento do contribuinte, inscreve o crédito ali constituído no respectivo livro da Dívida Ativa e ajuíza a correlata execução; (ii) sem prejuízo disso, o contribuinte ingressa, antes da realização daquele derradeiro ato (ajuizamento), com pedido de revisão do auto-lançamento, exercendo prerrogativa que o próprio ordenamento lhe comete; (iii) assim agindo, deixa o contribuinte à mostra que as informações que nortearam o procedimento de inscrição não poderiam ter sido aceitas, por princípio, pela Administração, relativizando-se em segunda potência aquilo que, pelo ordenamento, já era relativo, vale dizer, a presunção que aproveita o título produzido para fins de execução fiscal. 16. Se é certo, portanto, que não suspende nem extingue o crédito tributário auto-lançado, é bem de ver que o pedido de revisão pelo contribuinte apresentado, e assim também o respectivo processo administrativo, interferem na presunção que recobre as Certidões de Dívida Ativa, documentos que ficariam com sua exequibilidade temporariamente comprometidas. 17. Essa, precisamente, a hipótese dos autos, e justamente por isso cuidou este Juízo, alhures e ad cautelam, de sustar a prática de atos constritivos em face da executada. 18. Por todo o exposto, delibero: a) determinar a suspensão do feito sine die, até ulterior pronunciamento; b) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração; c) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação. 19. O cumprimento do item (b) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva. 20. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de

se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia. 21. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.017823-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

1. Fls. 103/113: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciação da petição de fls. 95/98 da exequente.

2007.61.82.028960-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, conforme manifestação da exequente, já foi superada pela análise dos processos administrativos com a manutenção do débito em discussão na presente execução (fls. 214/216, 218/220, 221/223 e 224/226).Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Como a executada deu-se, na hipótese, por citada, todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 20/21, serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório.Cumpra-se.

2008.61.82.011278-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X O.E.S.P.GRAFICA S/A X PAULO DE TARSO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 73/74: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 76/80: Tendo em vista a alegação de existência de depósito em ação anulatória a garantir o presente débito (fls. 39), aguarde-se o cumprimento da determinação acima para apreciação do pedido.

2008.61.82.024913-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 185,59 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2009.61.82.011269-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGAMAR DO BRAS LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

0,05 1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2)Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso.Intime-se.

2009.61.82.027377-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA(SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 10/11, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório no prazo de 10 (dez) dias.Contudo, cabe alertar ao executado que o pagamento do débito em cobro na presente demanda pode ser efetuado diretamente junto ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.008694-3 - ERIVALDO NEVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11/12/2009, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Wilton Viana.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2006.61.07.002067-2 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11/12/2009, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Wilton Viana.

2007.61.07.002102-4 - JORGE ROBERTO DE LIMA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.007260-7 - ANA CLAUDIA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.009685-5 - SANDRA NECO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.010338-0 - ANUNCIACAO LOPES DE ALMEIDA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11/12/2009, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Wilton Viana.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.000279-8 - ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11/12/2009, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Wilton Viana.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.000628-7 - NEUSA TURATI DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.002409-5 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.003302-3 - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X EDJANE MARIA DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11/12/2009, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Wilton Viana.

2009.61.07.007061-5 - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.008532-1 - MARIA DE FATIMA SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11/12/2009, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Wilton Viana.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.004369-7 - ANTONIO JOSE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

Expediente N° 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.005675-3 - RITA ANTONIA DA CONCEICAO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ANA CAROLINA SERON PINTO - INCAPAZ X SILVIO JOSE TIBURCIO PINTO

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intimem-se.

2005.61.07.007827-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ABDIAS JOSE DOS SANTOS X EDILENE DOS SANTOS X EDSON JOSE DOS SANTOS X WELLINGTON CARLOS DOS SANTOS(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a preliminar de denúncia à lide a Sul América Seguros, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A em sua contestação.Cite-se no endereço de fl. 253, expedindo-se carta.Publique-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.61.07.009644-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VLADERSON ULIAN SANCHES(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 44/45. ... Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juízo competente para conhecer das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente-SP - a quem caberá decidir, inclusive, sobre a eventual remoção do preso - observando-se as cautelas de praxe e com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2009.61.07.009645-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JEFERSON BRUNO PEREIRA BORGES(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 43/44. ... Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juízo competente para conhecer das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba-SP - a quem caberá decidir, inclusive, sobre a eventual remoção do preso - observando-se as cautelas de praxe e com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.008095-5 - JOSE EDENELCIO MARTINELI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Expediente N° 2495

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.009400-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X ALDEMAR COSTA DA SILVA X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE

NAPOLEAO XAVIER) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X DEISI MARIA DE SOUZA VICTOR X JULIO CESAR CASTILHO X SERGIO ROBERTO BOZOLAN X MOISES DAS GRACAS SOARES DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA

Aos 22 dias do mês de outubro do ano 2009, às 14h00min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Júnia José da Silva Fazani, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos desta Carta Precatória. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a defensora do acusado Davos Costa da Silva, Dra. Thais Paes, OAB/SP nº 257.162; as testemunhas Júlio César Castilho e Sérgio Bozolan. Compareceram, também, os acusados: Nivaldo Dias Mariano, acompanhado de seu defensor, Dr. Mauro Inácio da Silva, OAB/SP nº 68.649; Flávia Evaristo, acompanhada de seu defensor, Dr. Jorge Napoleão Xavier, OAB/SP nº 53.979; Edmilson José dos Santos, Renato Roveda Marim, acompanhado de seu defensor, Dr. Álvaro dos Santos Fernandes, OAB/SP nº 230.704; Manoel Alves Martins, acompanhado de seu defensor, Dr. Mário Lourival de Oliveira Garcia, OAB/SP nº 97.432. Ausente, ainda, o representante do Ministério Público Federal. Ausente justificadamente o acusado Wilson Padilha Martins, nos termos do r. despacho de fls. 116. Ausente, também, o acusado Jair Ferreira Moura, conforme documento de fl. 127. Ausente, ainda, as testemunhas Deisi Maria de Souza Victor e Moisés das Graças Soares dos Santos, e também, o acusado Pedro Evaristo. Pela MMª. Juíza foi dito que: Ante o teor de fls. 125/127, redesigno a audiência para o dia 12 de novembro de 2.009, às 14h00min. Defiro a juntada do atestado da testemunha Deisi Maria de Souza Victor, e também dos documentos apresentados pelo defensor do acusado Pedro Evaristo, justificando a ausência do mesmo. Saem os presentes devidamente intimados da referida redesignação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2369

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.009643-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X JUIZO DA 2 VARA X REGINALDO DE CASSIO CARDOSO X MANOEL MARTINS DA SILVA
Em 23/10/09 Certifico e dou fé que procedi a baixa na pauta de audiências, tendo em vista a não localização das testemunhas arroladas pela defesa, em conformidade com a certidão de fl. 25, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 18, item II.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301392-8 - DARCY CARRER X EDNA PITONI CARRER X LOURDES BERNADETE ROCCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)
Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região fl. 233, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte,

nos termos da lei.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria os despachos de fls. 227 e 232, parte final.

96.1301585-0 - ANTONIO MOREIRA X JOSE CARLOS SANTILLI X SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE E SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região fl. 144, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 143.

96.1301743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300626-3) OVIDIO COSTA CARNAIBA X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X ANTONIA CAVALLINI LAURIS X AUGUSTO CARLOS LAURIS X APARECIDA PINHEIRO DE GOIS X MASSANORI SAKUMA X CONSTANTINO DAVILA NETTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

96.1302194-9 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PERASSOLI VARASQUIM X APARECIDA VICTORINO PERASSOLI X EUNICE DE LOURDES AGONI X ADAIR APARECIDO FINATO X HELIO RIBEIRO COELHO X AMELIA ANTONAGELO TURI X HUMBERTO SALVADOR CESTARI X APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR X MARIA TEREZINHA PERASSOLI(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

96.1302445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300360-4) MAURY JOAQUIM(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

98.1301757-0 - LONDINA FAUSTINO X LEONARDA FARIA GIAO X LAURINDO CAVASSAN X LAURINDO CARRADORE X LAUDELINO MARTINS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1999.61.00.042539-1 - MARIA MATILDE SERRA X HELENA ORTEGAS FUKAO X HILDA ZONZINI X ILOIZA ELENA POTOMATTE DENIS X JOSE DE CASTRO GRION X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOLMIA X MARILENE ASSIS NOGUEIRA MAFRA X OLGA BUENO RODRIGUES X TEREZA DE JESUS SUTTI LOPES X ZUNEIDE ARANTES SANDI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 478/479), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 473), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.001956-8 - JOSE MUNHOZ X JOSE SERVILHA X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ CARLOS MEIRELLES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1999.61.08.002420-5 - HELIO APARECIDO ROSA X LUIZ HELIO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO LOPES(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a renúncia homologada pelo E. TRF 3ª Região (fl. 418), determino a parte autora que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado dos valores depositados pelo autor à disposição deste Juízo.No mesmo prazo, deverá a ré COHAB trazer os dados para a transferência dos valores, nos termos requeridos pelo autor às fls. 423/425.Com as informações, voltem-me conclusos para possibilitar o levantamento, nos moldes requeridos à fl. 424.Intimem-se.

1999.61.08.002643-3 - MARIO HERREIRA FIORENSE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo, sobrestados.Int.

1999.61.08.003738-8 - INDUSTRIA CERAMICA FROLLINI LIMITADA X INDUSTRIA CERAMICA FROLLINI LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA E SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 753), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Oficie-se ao gerente da CEF conforme requerido às fls. 761/762.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.004635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303533-0) JAMIL ABILIO ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR E SP113111 - LUCIENNE WACKED DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Junte-se a carta de preposição, apresentada pela ré neste ato. Sem prejuízo do determinado à fl. 238, intime-se a parte autora acerca da proposta apresentada nesta oportunidade. No mais, aguarde-se a complementação do laudo pericial..

2000.61.08.008545-4 - AUTO POSTO FINO TRATO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2001.61.08.001907-3 - ABILIO PACHARONI X ALFREDO MARCOS APARECIDO ALVES X ALMINIO DOS SANTOS OYAN X FRANCISCO JOSE FERNANDO X JAIR JOSE DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X JOSE BENEDITO PINTO X NIVALDO JOSE CONTECOTE X REINALDO CALANDRA X WAGNER RINALDI DULICIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acolho a arguição da CEF (fl. 258) quanto ao caráter sigiloso dos documentos de fl. 262.Desentranhem-se os documentos contidos no envelope de fl. 262, juntando-se na sequência e anotando-se o sigilo de documentos do feito, utilizando-se a Secretaria da rotina processual própria.Após, dê-se vista ao patrono dos autores, subscritor das petições de fls. 216, 236, 247, 252, 255 e 256, Dr. Paulo César Alferes Romero, e tornem conclusos.

2002.61.08.006201-3 - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 829/831), de acordo com os cálculos apresentados pelas exequentes (fls. 823 e 825), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 829 dos autos em nome do SESC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2002.61.08.007206-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2002.61.08.009086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008072-6) CRISTIANE REGINA MARQUES(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação de fl. 122, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem custas, diante do recolhimento promovido à fl. 29. Oficie-se ao Banco Bradesco, solicitando-lhe o desbloqueio dos valores indicados à fl. 119.P.R.I.

2003.61.08.010588-0 - JAIR DE ANTONI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.010605-7 - RUBENS NORDI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.010867-4 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

2003.61.08.011547-2 - NILDE COLACO CAMARGO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.011657-9 - THERESINHA FERREIRA DIAS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.011667-1 - GERALDO ADIR ROMACHO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.012501-5 - LUIZ ANTONIO MOLINA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2006.61.08.002868-0 - VERA LUCIA CAMARGO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Diante do exposto, em respeito à coisa julgada, determino que o INSS restabeleça o pagamento do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, o qual somente poderá ser suspenso quando verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa em virtude de patente regressão ou cura das doenças incapacitantes que afligem a requerente, e apontadas no exame médico-judicial, e não em razão de simples controle ou estabilização. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tendo em vista a concordância da parte exequente com o cálculos apresentados pelo próprio INSS (fl. 192), entendo desnecessária a citação da autarquia previdenciária. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento (fls. 187/189). Noticiados os pagamentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.08.003265-8 - MARINA APARECIDA BINI PINTO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

2006.61.08.010151-6 - GONCALINA CASSIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Embora a parte autora tenha postulado o cumprimento do julgado, o qual lhe foi desfavorável, não vislumbro no equívoco ocorrido o dolo indispensável para caracterização da litigância de má-fé. Assim indefiro o pedido de aplicação de multa formulado pela CEF às fls. 141/142. No mais, nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

2007.61.08.002165-3 - ANTONIA BRITO CARVALHO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de novembro de 2009, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.002966-4 - APARECIDO MOREIRA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SINAIDA MARIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o próximo dia 17/11/2009, às 14h, cabendo à parte autora o fornecimento das chaves do imóvel, a fim de possibilitar sua vistoria, conforme requerido pelo perito judicial no item 4 de fl. 396. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da instalação da perícia. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes e requirite-se os honorários periciais, fixados à fl. 393. Int.

2007.61.08.004397-1 - LUIZ FERRAZ PINTO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 145, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2007.61.08.007638-1 - CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELA LEIKA SILVA DA CRUZ(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, não tendo a parte requerida, em sua contestação, arguido preliminares, reputo saneado o feito, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixo, ainda, como pontos controvertidos a serem esclarecidos pela produção de prova oral e documental: a) a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao falecido Cláudio Alves da Cruz; b) a existência de pessoa designada pelo falecido, como seu dependente, perante o INSS; c) a situação em que vivia o autor por ocasião do deferimento de sua guarda ao seu avô, bem como até o falecimento deste. Assim, defiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à fl. 84, bem como determino a produção de outras provas nos seguintes termos: 1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e/ou esclareça seu atual endereço, tendo em vista informação do CNIS, que ora junto aos autos, e o endereço residencial do genitor do demandante, Amauri Aparecido de Oliveira, em Piratininga, para sua futura intimação; 2) Designo audiência, para 18 de janeiro de 2010, às 14 h, para colheita do depoimento pessoal da genitora do requerente, de Amauri Aparecido de Oliveira, como testemunha do juízo, e de outras testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo legal; 3) Determino que, por ocasião da intimação de Amauri Aparecido de Oliveira, seja o mesmo cientificado de que deverá trazer sua CTPS à audiência designada; 4) Oficie-se ao Douto Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP (antiga 4ª Vara Cível), solicitando-lhe, com a maior brevidade possível, o envio de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíam, relativos ao processo com n.º de ordem 3.994/2006 (071.01.2005.013316-7/000000-00); 5) Informe o INSS, por meio de documento, no prazo de 15 (quinze) dias, se o falecido Cláudio Alves da Cruz havia fornecido, à autarquia, declaração indicativa de menor que estaria sob sua dependência, ainda que em razão de guarda. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.008633-7 - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIEL) X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES(SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 868: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela patrona dos autores. Após, voltem-me conclusos como anteriormente determinado à fl. 851, verso. Int.

2007.61.08.009395-0 - INES GARCIA DALBEN GONCALVES(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado para o próximo dia 07/12/2009, às 14h20min, conforme demonstrado pelo ofício de fl. 114 (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.010313-0 - MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de novembro de 2009, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, bem como ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive acerca do estudo social juntado às fls. 47/55. Dê-se ciência.

2008.61.08.000694-2 - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTTORINO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X JOSE BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o objeto dos feitos relacionados no termo de fl. 421/423 e à vista dos documentos de fls. 442/447 e 456/464, não vislumbro ocorrência de coisa julgada, litispendência ou prevenção. Em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de que elabore novo cálculo de liquidação, apurando a RMI dos benefícios dos autores mediante a aplicação dos critérios fixados no julgado exequendo. Na sequência, intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca do cálculo apresentado pela contadoria. Int.

2008.61.08.001115-9 - FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.08.004683-6 - ARGEMIRO GALVAO DE MOURA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de novembro de 2009, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.005414-6 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO APARECIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Arbitro honorários, ao advogado dativo nomeado para defesa dos interesses do autor (fl. 32), em 2/3 do valor máximo da tabela da Resolução do e. CJF em vigor, os quais deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005681-7 - CLARA MARIA RODRIGUES SILVEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por CLARA MARIA RODRIGUES SILVEIRA LADEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Arbitro honorários, ao advogado dativo nomeado para defesa dos interesses da autora (fl. 58), em 2/3 do valor máximo da tabela da Resolução do e. CJF em vigor, os quais deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006166-7 - CLEUSA MARIA BEZERRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLEUSA MARIA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação (21/11/2008 - fl. 23). São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da

Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA**: Cleusa Maria Bezerra; **BENEFÍCIO CONCEDIDO**: benefício assistencial (art. 203, V, CF); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)**: a partir da citação (21/11/2008 - fl. 23).; **RENDA MENSAL**: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006811-0 - ROSANGELA JURENTE X ANA CAROLINA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA JURENTE(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ROSANGELA JURENTE e ANA CAROLINA DA SILVA (representada por sua genitora Rosangela Jurente) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008089-3 - SEBASTIANA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008099-6 - VANDENIRA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de novembro de 2009, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia, que deverá ser instruído, inclusive, com cópia da decisão de fls. 67/68. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência. O pedido de produção de prova oral (fls. 76/77) será apreciado oportunamente, após a realização da perícia.

2008.61.08.008593-3 - VALESKA ZAVITOSKI(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela CEF às fls. 125/130. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.08.009379-6 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP265653 - FERNANDO MARINHO MANDELLI HARTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 76, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.009393-0 - NAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 60, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.009603-7 - ELISANGELA BORGES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos comprobatórios da existência da conta 0290-643.00110139-0, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1989 ou comprove, documentalmente, a inexistência de tal conta nos referidos períodos ou a inequívoca impossibilidade material da exibição.

2008.61.08.010185-9 - DERMEVAL CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante da manifestação de fls. 71/72, homologo o acordo noticiado pelas partes e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 80/81, conforme requerido a fl. 72 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.010364-9 - LUCY DIAS CONTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a aceitação pela parte autora da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 36/37, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.08.000120-1 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.000507-3 - JOSE SALVADOR CASSIANO MARIA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias junte aos autos documentos comprobatórios da existência de contas-poupança no (s) período (s) pleiteado (s), bem como indicativos da data-base ou data de aniversário das referidas contas, ou, ainda, os próprios extratos pertinentes, visto que há informação nos autos (fl. 20) de anterior ajuizamento de cautelar de exibição em face da CEF.Int.

2009.61.08.001497-9 - APARECIDA FATIMA FERREIRA CATANI(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral e com fulcro nos artigos 342 e 130 do CPC determino a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas já arroladas às fls. 97/98, designando audiência para o dia 14/12/2009, às 17h 15min.Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o réu, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2009-SD01. Publique-se no Diário Eletrônico.

2009.61.08.001518-2 - CARLOS RODRIGUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 97, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2009.61.08.002825-5 - MARIA EURISMAR CARVALHO DE FREITAS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de novembro de 2009, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.002961-2 - VALDOMIRO ZORZETE X ERONILDE GRANA ZORZETE X JOSE DIAS JUNIOR X ELIZABETE APARECIDA GRANA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa dos autores e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.08.003262-3 - RENATO JORGE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de novembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, bem como ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive acerca do estudo social juntado às fls. 97/101.Dê-se ciência.

2009.61.08.004614-2 - NEIDE TERESA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de novembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, bem como ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive acerca de eventual estudo social juntado, ante o ofício recebido de fl. 83.Dê-se ciência.

2009.61.08.004672-5 - VALDECIR JOSE DOMINGOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de novembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.004708-0 - SILVIO LUIZ DE PAULA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de novembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.005720-6 - ODAIR GONCALVES DE ARAUJO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de novembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial,

requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.006030-8 - DIVINO CARLOS DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.08.006662-1 - ANA PAULA PEREIRA - INCAPAZ X FABIANA IRACI DA COSTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a primeira parte da decisão de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à conclusão com urgência.

2009.61.08.006790-0 - CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do pedido de desistência efetivado pelo CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA. (fls. 96/97), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Saliento não haver necessidade de manifestação de concordância da parte requerida nem ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o pedido de desistência havia sido protocolado em 24/08/2009 (fl. 96), mesma data da citação da parte adversa (fl. 100), e, portanto, antes do oferecimento de contestação. P.R.I.

2009.61.08.007469-1 - JOAO BATISTA PINELI(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e contradições que dificultam o julgamento do mérito e, especialmente, do pedido de tutela antecipada, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, para: a) esclarecer se seu pedido é de concessão de aposentadoria especial (art. 57, caput, Lei 8.213/91), reconhecendo-se, como especiais, períodos trabalhados pelo demandante, que totalizariam, juntos, 25 anos ou mais de tempo de serviço (fl. 03), ou se diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/ serviço, averbando-se, como especiais, determinados períodos de exercício de atividade remunerada, convertendo-os mediante tabela prevista na legislação e somando-os ao tempo de exercício de atividade comum (art. 57, 5º, Lei 8.213/91 - vide requerimento administrativo, fl. 43), ou, ainda, se deduz os dois pedidos de forma subsidiária ou alternativa; b) indicar quais períodos (empregador e datas de admissão e saída) que deseja serem reconhecidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial e/ou que sejam averbados como especiais para efeito de conversão, relacionando-os um a um. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.08.008368-0 - ORLANDO DURAN FILHO X RONALDO DURAN X REINALDO DURAN X MARIA TEREZINHA DURAN RUIZ X ARNALDO DURAN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa dos autores e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso e VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.08.008752-1 - REGINA MAURA BAZZO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópias de documentos comprobatórios de pagamentos de despesas da vida em comum por Otávio e de moradia sob o mesmo teto em período contemporâneo ao do óbito do suposto segurado (12/06/2008), especialmente documento indicativo de que a residência em que moravam juntos é situada em uma esquina formada pelas Ruas Brás Perne e Ofepers Almeida França. P.R.I.

2009.61.08.008753-3 - MANUEL CARLOS FERRARIS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou

problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde junho de 2009?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?f) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);b) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

2009.61.08.008991-8 - BENEDITO CARLOS JERONIMO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso,

data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.009150-0 - RAIMUNDA NUNES SALGADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s). 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? A parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho em maio de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPS e cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.007353-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X EVERTON GARCIA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURUR - SP

DESPACHO DE FL. 10, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo social...abra-se vista às partes para eventuais esclarecimentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.08.004491-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.011738-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X FRANCISCO MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EIDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X NILDEMAR GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RUBENS POLIDO X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente, em parte, os presentes embargos à obrigação de fazer processada nos autos de execução de sentença n.º 2000.61.08.011738-8, relativa ao processo de conhecimento autos n.º 94.1300074-3 para, homologando os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 296/383 destes autos e 1.518/1.527 dos autos n.º 94.1300074-3, e observando, no que cabe, consoante fundamentação, os cálculos de fls. 1.127/1.130 dos referidos autos, quanto à obrigação de fazer consistente na revisão da RMI dos benefícios dos embargados:1) declarar ser inexequível o título executivo judicial, quanto à obrigação de fazer, com relação aos embargados: DORVALINO GOBBO, ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI (sucessora de ALFEU MANDALITI), ANTONIO APARECIDO PERINI, ELVIRA VEGA NEGRÃO (sucessora de BENEDITO NEGRÃO), CAETANO CARLOS TROVO, ERNESTO MONTE JUNIOR, FLÁVIO CARDOSO DE FARIA, GENTIL AURELIANO BRAGANTI, INAH PEREIRA SILVA MESQUITA (sucessora de GERALDO MESQUITA), MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES (sucessora de HÉLIO RODRIGUES), JAYME CORREA MOTTA, JOÃO BORGES DE VASCONCELLOS, MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAÚJO, ANDRÉA CARVALHO DE ARAÚJO, ADRIANA CARVALHO DE ARAÚJO, ÂNGELA CARVALHO DE ARAÚJO e FABIO CARVALHO DE ARAÚJO (esses cinco últimos, sucessores de JOSÉ ALBERTO FERRAZ DE ARAÚJO), LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS (sucessora de JOSÉ LUÍS DE SOUZA FREITAS), JOSÉ PASCOAL VISCELLI, DARCY ROSSETTI RUIZ (sucessora de JOSÉ RUIZ FERNANDES), LUCAS PERES GARCIA, MOACYR BUENO, MAURYSSSES ENEAS ANTUNES, OSVALDO SANTOS QUINTANA, ZILDA GONÇALVES FORTUNATO e LEONARDO FORTUNATO (esses dois últimos, sucessores de PAULO BENEDITO FORTUNATO), PAULO FERRAZ PIRES e RUBENS POLIDO;2) declarar ser exequível o título executivo judicial, quanto à obrigação de fazer, com relação aos embargados ADHEMAR DA SILVA, ANTONIO ARTHUSO, CARLOS SILVEIRA, EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO, FRANCISCO LOMBARDI, FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR, LYDIA RIBEIRO RAMOS (sucessora de HEITOR RAMOS), NARCISO CANELLA, NILDEMAR GODOY, OGER MEDOLA, OSWALDO CAVERSAN, OVIDIO COSTA CARNAÍBA, RAHIA HADDAD e WALDEMAR FERREIRA, nos termos dos cálculos acima mencionados e da fundamentação desta sentença; 3) declarar, quanto à execução da obrigação de fazer, com relação aos embargados citados no item 2 deste dispositivo, a inexigibilidade do título executivo judicial, em respeito ao ato jurídico perfeito, à indisponibilidade dos bens públicos, ao disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, e ao princípio da inércia da jurisdição, no tocante: a) à aplicação dos expurgos inflacionários, destacados na sentença exequenda, na correção monetária dos salários-de-contribuição do PBC dos benefícios;b) à atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do PBC dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a mesma ser limitada aos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos;4) determinar, quanto à execução da obrigação de fazer, com relação aos embargados citados no item 2 deste dispositivo, para fins de recálculo da RMI, a observância dos tetos e limitações de salários-de-contribuição, salários-de-benefício e renda mensal, previstos na legislação vigente à época da concessão dos benefícios, tais como o menor valor-teto previsto no Decreto n.º 83.080/79. Ante a sucumbência maior, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia da certidão pertinente, desta sentença, dos cálculos de fls. 296/383 e dos documentos de fls. 402/405 aos autos n.º 94.1300074-3, nos quais a execução deve ter prosseguimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I..

2006.61.08.010661-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300243-3) UNIAO FEDERAL X PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE JAU/SP(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo, como valor do débito exequendo, o montante de R\$ 4.517,38 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), atualizados até 01/03/2005.Condenado a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução (diferença entre o valor dos cálculos embargados, R\$ 11.605,77, e do débito apurado), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do parecer e cálculo de fls. 22/24 para os autos

principais, nos quais deverá ser requisitado o pagamento, ressalvando-se a possibilidade de compensação com os honorários devidos pela parte exequente-embargada.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.001419-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X NIVALDO DA SILVA

Diante da manifestada inexistência de interesse no prosseguimento deste (petição de fls. 69/70), defiro o pedido de desistência formulado, e, com base no art. 569 do Código de Processo Civil, declaro extinto a presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Nivaldo da Silva. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto a procuração. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a executada não chegou a ser citada. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.000015-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA

Fl. 34: intime-se a exequente para providenciar a complementação das custas junto aos autos da deprecata, informando este Juízo da regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno, cumpra-se a parte final de fl. 26.Int.

2009.61.08.003553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELSON GALVAO BARROS

Diante da manifestada inexistência de interesse no prosseguimento deste (petição de fl. 34), defiro o pedido de desistência formulado, e, com base no art. 569 do Código de Processo Civil, declaro extinto a presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Joelson Galvão Barros. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto a procuração. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a executada não chegou a ser citada. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.003734-7 - SILVANA FINASSI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, com urgência, para manifestar-se sobre o pedido de revogação de tutela, fls. 221/223.Após, à conclusão.

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.004063-4 - ELIZAMA CORDEIRO DA SILVA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

fls. 119: ... Em a face a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. ...

2005.61.08.006714-0 - LUIZ ANTONIO BORGES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 44.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17 - Sala 112 - 1º andar - fone 30167600 - Bauru-SP.Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do

Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009343-6 - MARIA SUELI GUNTER SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/113: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, retornem conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5024

INQUERITO POLICIAL

2009.61.08.008656-5 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)
Publique-se a decisão de fls.41/43. Após, ao MPF para sua manifestação.

Expediente Nº 5025

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.009064-7 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X HOSANA ALVES DE LIMA E OUTRO(GO016642 - MASSILON FERREIRA PINTO E GO020365 - FRANCISCO OZEI CAVALCANTE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o teor da informação acima, designo a data 04/11/2009, às 09hs00min para oitiva do Procurador do Trabalho, Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, como testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se à testemunha, comunicando-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5026

ACAO PENAL

2004.61.08.007842-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MASSA NETO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP175175E - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 04/11/2009, às 10hs00min para as oitivas das testemunhas Sebastião e Gilberto(arroladas pela acusação). Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.253 e 308). Os advogados de defesa do réu deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízo deprecados. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5027

ACAO PENAL

2008.61.08.002329-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANILCE PINHEIRO ALVES(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Intime-se o advogado de defesa da ré para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.009773-9 - AMELINA ALEXANDRINA DE SANTANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24 de novembro de 2009, às 13:30 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

2006.61.08.005804-0 - AUGUSTINHO FERMINO DA SILVA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24 de novembro de 2009, às 13:30 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.004935-7 - ANTONIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24 de novembro de 2009, às 13:30 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

2008.61.08.007739-0 - APARECIDO MANOEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

2008.61.08.008628-7 - CLEUSA DE FREITAS - INCAPAZ X JOANNA DE OLIVEIRA FREITAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 14/11/2009, às 14:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.000881-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 13/11/2009, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.002902-8 - ELIANE FERREIRA LIMA- INCAPAZ X GERALDO FERREIRA LIMA MONTESINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 14/11/2009, às 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.004285-9 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.004651-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Paultto, CRESS 29083, para o dia 06/11/2009, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005026-1 - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/12/2009, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005710-3 - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/12/2009, às 15:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005714-0 - CLAUDIA DE CAMPOS BEZERRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/11/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005746-2 - ELIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/12/2009, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005863-6 - EVANDIRA GONCALVES SANTANA - INCAPAZ X ROSA SOUZA COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 09/12/2009, às 15:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006137-4 - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Paultto, CRESS 29083, para o dia 07/11/2009, às 16:00 horas, que será realizada na residência da parte

autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006759-5 - LUCIA GALEGO MORENO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 07/11/2009, às 14:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.007156-2 - NEUZA MARIA MIRANDA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.007170-7 - JOAO SILVINO CARDOSO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/11/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.007373-0 - CREUSA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 21/11/2009, às 11:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 5029

INQUERITO POLICIAL

2005.61.08.003545-0 - JUSTICA PUBLICA X W.D. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (REPRESENTANTES LEGAIS)

Posto isso, extingo o feito, sem adentrar-lhe no mérito, nos termos do artigo 395, incisos II e III, do CPP.Intime-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5439

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.010136-1 - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

A defesa formulou pedido de reunião dos feitos em razão da existência de outros inquéritos em face de Valquiria Andrade Teixeira. Ocorre que as fases distintas dos feitos inviabiliza a análise simultânea dos fatos, como bem observou o órgão ministerial às fl. 158/159. Assim, a reunião pleiteada mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de reunião de fls. 150/151.

Expediente N° 5440

ACAO PENAL

2004.61.05.002477-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GUILHERME POLLASTRINI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X REINANDO ALBERTINO JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X DILMARA COELHO DE OLIVEIRA

Designo o dia 10 de março de 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão os réus reinterrogados. Expeça-se, mandado de intimação, com condução coercitiva, em relação às testemunhas de acusação Claudio Jose Lemos e Solange Xavier Almeida, para a audiência supra designada. Em face da certidão de fls. 449, homologo a desistência da testemunha de acusação Fabiana Castelar Correa, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Sem prejuízo, adite-se com urgência, via correio eletrônico, a carta precatória mencionada às fls. 419/421, informando o endereço fornecido às fls. 446, onde poderá ser encontrada a testemunha de defesa Hedelcio Claro.I.

Expediente N° 5441

ACAO PENAL

2004.61.05.007656-0 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO QUINTINO(SP111004 - CONCEICAO APARECIDA F LOCALI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Americana/SP com prazo de 60 (sessenta dias) a fim de deprecar as oitivas das testemunhas de defesa alistadas às fls. 379. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 1041/2009 À COMARCA DE AMERICANA/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente N° 5442

ACAO PENAL

97.0600143-3 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DANEZIN RIBEIRO DA CUNHA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X ALCIDES SEBASTIAO RIBEIRO DA CUNHA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5448

MONITORIA

2003.61.05.005992-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE ASSIS F. DE SOUZA X MARGARETE AP. MONTEIRO(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI)

F. 127: Defiro. Autorizo a autora a retirar os documentos referidos, substituindo-os por cópias, no prazo de 5(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de f. 126, arquivando-se os autos. Int.

2005.61.05.002577-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELENA MARIA DE FIGUEIREDO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X ANTONIO ORCINI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X THALES DE TARSIS CEZARE(SP029593 -

LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

F. 355: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.05.007510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBETE

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 185. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 196/199 dos autos.

2006.61.05.010105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA
F. 154: Em face das guias apresentadas, cumpra-se item 3 do despacho de f. 142.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.000009-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2004.61.05.010606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI) X LUCIENE MESQUITA(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 180, em contas dos executados FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ, CPF 119.363.598-55 e LUCIENE MESQUITA, CPF 079.677.558-39. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2007.03.99.003789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606670-1) WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA X WAGNER AMAURY GOMES FERREIRA X MARTA JANETE MONTANARI GOMES FERREIRA(SP114723 - FANI MASAKO KURACHI E SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Trasladem-se a Sentença de ff. 61-64, a V. Decisão de ff. 123-128 e a certidão de f. 130 aos autos da Execução n.º 95.0606670-1 para prosseguimento e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.004253-5 - JOSE ANTONIO DE FRANCISCO X MARIA INES DE SOUZA X RIKA OSAWA X ROSANA DE CASSIA CROCHI X SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X TATIANE SELA KFOURI X ELY LOPES DE MATTOS X SILVANA DA SILVA CRUZ X WELLINGTON DE ALMEIDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição. 3. Considerando a fase processual em que se encontra a Execução que ensejou a redistribuição por dependência, processo n.º 94.0601079-8, e os embargos a ela apensos, determino tramitação destes autos independentemente do apensamento àqueles.4. Recebo os embargos e diante da situação fática sub judice, entendo presentes razões para suspensão da execução em apenso, processo n.º 94.0602593-0.5. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10(dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para que emendem a inicial:5.1. Adequando o polo passivo do feito quanto ao réu José Rocha Clemente - Espólio. Consta dos autos da execução que ensejou a redistribuição a este Juízo, o encerramento do inventário, com a expedição do formal de partilha. Assim, não há mais que se falar em universalidade de bens, nem na sua representação pelo inventariante, mas, sim, se do interesse dos autores, o direcionamento da demanda em face de seus herdeiros. 5.2. Adequando o polo ativo do feito, nos termos do art. 10, parágrafo 1º, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunge figura como litisconsorte ativo necessário nas ações sobre direitos reais. Tal é o caso de JAMIL KFOURI NETO, que inclusive consta do contrato apresentado à f. 86, e FABIANO ZENUN DO LAGO, casado com a autora SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO (ff. 115 e 123); .PA 1,10 5.3. Considerando o objeto da ação, faz-se necessária a prova documental da aquisição do imóvel reclamado. Os autores abaixo elencados apresentaram contrato de cessão de transferência de direito sobre o imóvel, celebrado com pessoas estranhas ao processo. Assim, deverão tais autores, sob pena de indeferimento da inicial quanto às suas pessoas, apresentarem nos autos documentos que comprovem a transação efetivada entre os cessionários de direitos e a Construtora ré:5.3.1. Autor JOSÉ ANTONIO DE FRANCISCO (contrato com ROBERTO DE MELO RIBERO - f. 20); 5.3.2. Autora SILVANA DA SILVA CRUZ (contrato com UBIRAJARA PEREIRA e VERA LUCIA FERNANDES - f. 111).6. Sem prejuízo do acima decidido, deverão os autores apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.010141-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Considerando que dos autos não se colhe prova da efetivação da penhora impugnada pela CEF, determino seja ela intimada para comprovar que o Termo de Penhora de f. 40 foi regularmente cumprido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Consigno que a ausência de manifestação será tomada como ausência de interesse processual. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0602593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO RENE DELLARGINE X NEUSA BALDASSINE DELLARGINE X JOSE ROCHA CLEMENTE X NILZA AVANCINI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição. 3. Recebo os autos no estado em que se encontram. Em razão de despacho proferido nos autos dos embargos de terceiros em apenso, o feito permanecerá suspenso até julgamento final daqueles autos. Int.

2007.61.05.015573-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO RODRIGUES ALVES ME(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES(SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 51. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor

suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor da penhora realizada nos autos.5. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.05.002046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MARCELO PERRONE

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 69. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor da penhora realizada nos autos.10. FF. 68/69, item a: Certifique-se.11. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 77/79 dos autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.05.008769-1 - RHODIA BRASIL LTDA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E SP192984 - DENISE FLORA NUNES) X MUNICIPIO DE PAULINIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A X JOSE TARCISIO PEREIRA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 481: Ao SEDI para inclusão de SONIA AGOS TUROLA no polo passivo do feito.3. F. 496: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o requerido, no prazo de 30(trinta) dias.4. Diante da citação por edital dos réus ausentes, nomeio como curador especial Defensor Público da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se-o.5. Intime-se a União, nos termos do item 5 do despacho de f. 476.6. Intemem-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2003.61.05.014025-7 - MARINDA MARIA DE JESUS DA SILVA MATOZO(SP088611 - JORGE MONTEIRO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intemem-se.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000635-1 - ELISABETE ALLEONI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 231/246 e 250/284: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cauteladas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2004.61.05.015328-1 - CLARINDO APARECIDO MARQUEZI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 186-193: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2004.61.05.016825-9 - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação do INSS (ff. 289-302) e da parte autora (ff. 303-305) nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às respectivas partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2004.61.05.016853-3 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2005.61.05.000598-3 - SEVERINO APARECIDO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 108/119-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 131/151) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Ff. 152/155: Indefiro o pedido de intimação do INSS para o pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício objeto do feito, tendo em vista que, de acordo com a sentença, referido pagamento deverá ser feito após o trânsito em julgado, através da expedição do competente Ofício Requisitório.6) Sem prejuízo, cumpre observar que o INSS cumpriu corretamente a antecipação de tutela concedida na sentença, fazendo constar como data de início de pagamento do benefício o dia 01/07/2009.

2005.61.05.000999-0 - J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2005.61.05.002395-0 - MANOEL BENEDITO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS, ff. 150-163, e da parte autora, ff. 180-190, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir vista para contra-razões para a parte autora, posto que já apresentadas às ff. 166-176, operando-se a preclusão consumativa. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.61.05.004061-2 - VALDEIR CARLOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 21), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Recebo a apelação da União Federal, ff. 359-366, e da parte autora, ff. 374-378, nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação (ff. 369-373), dê-se vista dos autos à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.004345-5 - MOACIR BACAN(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2005.61.05.006884-1 - AFONSO ANTONIO DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 92/96-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo réu (ff. 127/144) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.010541-2 - JOAO BATISTA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 144/152 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a averbação dos períodos especiais nela reconhecidos e sua conversão em tempo comum, para o cálculo do tempo de serviço do autor por ocasião de novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 165/180) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e à conversão dos períodos especiais reconhecidos na sentença.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.011334-2 - PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 136-141: deixo de receber o recurso adesivo da parte autora em razão da preclusão consumativa existente em face do recurso de apelação de ff. 126-132, assim devolva-se referida petição à parte autora, devendo ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Em vista do recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, f. 142, recebo o recurso de apelação da parte autora, ff. 119-124, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.4. Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal.5. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.61.05.013067-4 - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2005.61.05.014843-5 - BENEDITO MANOEL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Preliminarmente à análise da petição de ff. 302-314 e em face da requerente não figurar como parte da ação, intime-se Vera Lúcia Fidélis Manoel a promover sua habilitação nos autos, conforme dispõe os artigos 1.055 e seguintes do CPC.2. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.61.05.002173-7 - LIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. A sentença de ff. 219-227 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Analisando a petição de ff. 242-248, verifico que o Recurso de Apelação interposto versa apenas sobre a matéria de sucumbência, razão pela qual recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo certo que as demais condenações contidas na sentença, ff. 219-227, não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso, haja vista o disposto no artigo 461 do CPC.4. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. 5. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.61.05.002175-0 - VALDECI INACIO FAUSTINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 -

FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 137/146 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 150/169 e 198/204) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora dos documentos de ff. 174/178, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4) Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação (ff. 179/197), dê-se vista dos autos à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.003515-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002792-2) MARIA NADGILA ALVES VIEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1) A sentença de ff. 188/193 confirmou a antecipação de tutela de ff. 58/60 e a liminar concedida nos autos em apenso, no que vedaram a alienação do imóvel objeto da ação, bem como a inclusão do nome da autora nos registros restritivos de crédito, enquanto persistirem os depósitos judiciais dos valores não controvertidos nos autos. 2) Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 196/230) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante às referidas vedações, sujeitas apenas ao efeitos devolutivo. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.005168-7 - CARLOS DE MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 179/187: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.007141-8 - MONIR GORAIEB X RICARDO NEGREIROS DE PAIVA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

2006.61.05.010336-5 - NILTON JOSE DI CARLOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 273/280-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 286/305) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões de apelação (ff. 315/348), intimem-se as partes desta decisão e, após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.010898-3 - ODAIR ROSA CAMARGOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A sentença de ff. 189-197 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 205/219 e 235/244) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação (ff. 226-234), dê-se vista dos autos à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.014249-8 - HUMBERTO FRANCISCO BUZIOLI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. A sentença de ff. 155/163-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo

Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 172-187) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 4. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 5. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.015099-9 - RENATO RICARDO DA LUZ(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. A sentença de ff. 152-161 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 168-178 e 191-195) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 4. Vista as respectivas partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. 5. Ff. 179-189: deixo de receber o recurso de apelação do INSS em razão da preclusão consumativa existente em face do recurso de apelação de ff. 168-178, assim devolva-se referida petição ao INSS, devendo ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 6. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.61.05.005217-9 - DAVI MAXIMO ROSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recebo as apelações da parte autora (ff. 362-376) e do réu-INSS (ff. 377-394) nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista às respectivas partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.05.008627-0 - JAIME FESTUCCIA X APARECIDA DE SOUZA FESTUCCIA(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR E SP092101 - ADILSON ALVES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, deverá a parte apelante (Caixa Econômica Federal) promover o recolhimento complementar no importe de R\$ 739,95 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. 2) Prazo de 5 (cinco) dias. 3) Intime-se.

2007.61.05.012918-8 - JOSIAS INOCENCIO PEREIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se o INSS da sentença de ff. 200-201.

2007.61.05.013237-0 - JOAQUIM DOMINGOS MARTINS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 167/176 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 182/199) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Vista à autora, ainda, pelo mesmo prazo, dos documentos de ff. 202/206. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.61.05.013977-7 - ANIZIO MATEUS DE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 156/164-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 171/192 e 198/200) em seus

efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora, ainda, pelo mesmo prazo, dos documentos de ff. 194/196.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.63.03.001033-0 - DIRCEU BARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 08), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) A sentença de ff. 253/260 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 266/281 e 287/289) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 4) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. 5) Vista à parte autora, ainda, pelo mesmo prazo, dos documentos de ff. 283/285.6) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.003323-2 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2008.61.05.012691-0 - ENEAS LADEIA COUTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 107/119: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2009.61.05.002144-1 - MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 222/227: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.002792-2 - MARIA NADGILA ALVES VIEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 161/168) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à vedação à alienação do imóvel objeto dos autos, enquanto persistirem os depósitos judiciais dos valores não controvertidos, a sofrer apenas o efeito devolutivo, conforme sentença prolatada nos autos principais. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.013261-3 - JOAQUIM RODRIGUES DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Joaquim Rodrigues da Mata, sucedido processualmente por sua esposa Maria de Lourdes Damazo da Mata, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar o tempo de trabalho rural do autor originário, nos períodos de 01/01/1958 até 31/12/1963 e de 01/01/1965 até 31/07/1978; (ii) converter a aposentadoria concedida a Joaquim Rodrigues da Mata de proporcional para integral do requerimento administrativo até a data de seu falecimento (05/04/2009 - f. 319), com o pagamento à sucessora das diferenças advindas dessa conversão, respeitada a prescrição; (iii) recalcular o valor da pensão por morte instituída à sucessora processual, pagando-lhe o novo valor decorrente da

conversão referida no item anterior. Por outro turno, julgo improcedente o pedido de revisão da RMI com base no índice IGP-DI. Após o trânsito em julgado deverá o INSS, portanto, pagar à sucessora habilitada no feito os valores das diferenças apuradas pela conversão da aposentadoria proporcional em integral, no que concerne às parcelas vencidas entre o requerimento administrativo da aposentadoria (14/08/1998) e o óbito do autor (05/04/2009), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10/11/1998. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício de pensão por morte (f. 315) concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Estendo a gratuidade judiciária, concedida originariamente ao autor (f. 57), a sua sucessora, conforme requerido à f. 318 e declaração de f. 321. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ao SEDI para retificação do polo ativo, anotando-se o nome da viúva do autor, Sra. Maria de Lourdes Damazo da Mata, sucessora habilitada nos autos (ff. 317-318). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N.º 5500

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007920-0 - MEM CIRURGICA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Por todo o fundamentado, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de ff. 72 e 114-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N.º 4883

MONITORIA

2004.61.05.011032-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DA SILVA

Aguarde-se, sobretado em arquivo, manifestação da CEF sobre o despacho de fls. 105.Int.

2004.61.05.011390-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL

Diante da juntada do ofício n.º 007411/OF/DRF/CPS/SETEC, às fls. 139/144, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600037-5 - ANTONIO BARRA X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY X JOAO BATISTA DE MORAES(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 275/282: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ANTONIO GODOY. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 787). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante ADÉLIA ALVES GODOY, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se RPV em favor da dependente ora habilitada. Int.

1999.03.99.097283-0 - SIMES PIRES FRANCISCO X AGNELO GERALDO DE MELO X JOSE MILTON SOAVE X OSWALDO BENEDICTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 251/260: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor SIMES PIRES FRANCISCO. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 266). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante ODETE CORÁ FRANCISCO, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da dependente ora habilitada. Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.009826-0 - OSVALDO TIRABOSQUI X ROSANGELA APARECIDA TIRABOSQUI (Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 280/290 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

1999.61.05.009907-0 - DENISE THEOFIL MASSON (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 585: Ante a certidão de fls. 589, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela CEF. Int.

2000.03.99.011977-2 - CLELIA M. R. NALESSO COSTA-ME (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.05.003543-5, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2002.03.99.011476-0 - ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Dê-se vista ao exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 651/653, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 658. Int.

2002.03.99.032909-0 - GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 356: Reporto-me ao despacho de fls. 343. Digam as partes em termos de prosseguimento. Int.

2005.61.05.000853-4 - MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.05.014209-7 - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO (SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Como afirmado pelo senhor perito fls. 138, o autor está aposentado desde setembro de 2008. Sendo assim, intime-se o

autor para juntar nos autos a carta de concessão de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.002161-8 - ANDRE ALVES DA SILVA X EDMEA APARECIDA VIARO DA SILVA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 131. Int.

2008.61.05.002750-5 - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, desde 31/06/2007, bem como a aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial. Conforme perícias realizadas (fls. 83/86 e 114/116) restou constatado que: a) a data de início da doença tem como marco o dia 15/03/2003 (data do diagnóstico de bursite do ombro esquerdo); b) há incapacidade parcial e temporária, decorrente do quadro de bursite do ombro esquerdo, associada à tendinite do cabo longo do bíceps do mesmo lado e bursite do ombro direito, epicondilite lateral e posterior do mesmo lado. Refere que tais patologias são passíveis de recuperação, prevendo estimativa aproximada de 6 (seis) meses. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a autora encontra-se incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (ajudante geral). Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora NELMA LUCIA GONÇALVES DE CARVALHO, devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados à fl. 33, bem como o posterior pagamento ao expert. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisi-te-se cópia do processo administrativo n.º 31/524.269.574-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

2008.61.05.004370-5 - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 138/139: Para que não haja prejuízo às partes, defiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela CEF. Dê-se vista à parte autora da impugnação da CEF de fls. 138/142, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.008614-5 - VALDECI PAULO ANSELONI X JULIA MARIA PIOLTINE ANSELONI (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.000299-9 - LUIZ CARLOS BROSSI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.002557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000937-4) VITI VINICOLA CERESER S/A (SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

De-se vista a uniao federal para que se manifeste no prazo legal. após, tornem conclusos. e.t. baixem os autos em diligencia.

2009.61.05.003306-6 - JOSE DOMINGOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Cumpra-se a parte final da decisão exarada a fl. 121, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 42/107.582.341-0. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. (COPIA NOS AUTOS)

2009.61.05.004929-3 - LUCIO APARECIDO VIDAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.005068-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI X ODINEI HONORIO NOVACHI X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a

contestação no prazo legal.

2009.61.05.008286-7 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.010396-2 - JOSE GEREZ RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.012446-1 - JOSE LAERTE DE MORAES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 73/74(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.014046-6 - NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, ficando este advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Anote-se.O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Promova o autor a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se o requerente a autenticar os documentos que instruem a peça inicial, facultado ao seu patrono a autenticação dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

2009.61.05.014135-5 - JOSE CARLOS PIOVESAN(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o autor às fls.03 afirma que o INSS efetuou a revisão prevista no artigo 26 da lei 8.870/94, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que o autor traga aos autos documento comprobatório do seu pedido administrativo junto ao instituto réu, sob pena de extinção.Int.

2009.61.05.014154-9 - MARIA TERESINHA DE SOUZA TELLA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 16:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 2127-2900).Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento oncológico e demais patologias já realizados, constando: 1)data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá sua patrona fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto a autora, que já os apresentou, à fl. 14).Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em

seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/534.260.807-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 17, assim como a prioridade na tramitação do feito, em face da gravidade da doença noticiada na petição inicial. Anote-se.

2009.61.05.014242-6 - JOAO ALCIDES GOMES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 12:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Av. Barão de Itapura, 385 - Jd. Guanabara - Campinas (telefones 19- 3231-4110).Conforme requerido pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1)data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá sua patrona fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 19/20).Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/534.973.926-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 24. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006766-0 - LUIZ CARLOS BARON(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.78/79.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.007743-4 - MORADA DOS DEUSES INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 10 Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09) Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.014898-5 - UNIAO FEDERAL(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X AMAURI SANTA ROSA DE LAIA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Baixem os autos em diligência.A fim de melhor aquilatar as alegações e provas constantes dos autos, expeça a secretaria mandado de constataçãocircunstanciado pormenorizadamente, a fim de verificar as condições ma-teriais do imóvel, cuja reintegração se pretende. Deverá o sr. Oficialde Justiça, inclusive, constatar se o imóvel indicado nas fotos de fls.82/83 ainda se encontra abandonado, conforme noticiado.Cumprida a de-terminação, cientifique-se as partes e tornem conclusos.Intimem-se,cumpra-se com urgência. (MANDADO DE CONSTATAÇÃO VOLTOU CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3562

MANDADO DE SEGURANCA

95.0600663-6 - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência à(o) Impetrante do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.088161-6 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência à(o) Impetrante do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.051448-3 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2002.61.05.006688-0 - ESCRITORIO OMSA S/C LTDA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP094023 - JAIRO AZEVEDO FILHO E SP088938E - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2004.03.99.030846-0 - VILLARES METALS S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI)
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2004.61.05.000539-5 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2004.61.05.008129-4 - ASSOCIACAO BENEFICENTE E RECREATIVA SUBTENENTES E SARGENTOS

CAMPINAS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ALVARO MICHELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2004.61.05.013616-7 - PAULO SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP064462 - APARECIDO HENRIQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.016744-9 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2005.61.05.011451-6 - GM PAVIMENTACAO LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.02.010974-2 - CLAUDIA HELENA DE SOUZA ALVES(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.002142-7 - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.002402-7 - TATIANE LAUREANO MENDES X VANESSA CRISTINA CORREA X GRAZIELA APARECIDA DA SILVA X CARINA PEREIRA TESSAROLO DE OLIVEIRA X CRISTIANA DA CRUZ PEREIRA MENDES(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA E SP231513 - KEITH NAKANO) X CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 11A. BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.006887-0 - BORGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.013493-3 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2007.61.05.010289-4 - CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2008.61.05.004116-2 - DROM INTERNACIONAL FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007326-2 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA CASTRO(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.05.008156-8 - MAURICIO ANTONIO LINO DE FARIA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

JUIZ FEDERAL TITULAR

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0607486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605708-7) SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos n. 2007.61.05.004437-7, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

98.0615360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610818-3) RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

1999.61.05.011885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011884-2) OLQUIDIO LOPEZ BARDNEY(SP034680 - GIROLAMO PARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos n. 2005.61.05.006813-0, intime-se o embargante para que indique o beneficiário do do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.000829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611288-1) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e

do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.004923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611345-4) TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.015733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007584-8) MARCOS DE LAYRTON ALVES PEREIRA (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 145 e 148 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.007584-8. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.006588-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002111-6) B H M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04. Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado. Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos. Outrossim, compulsando os autos, observo que foram interpostos recursos contra a sentença prolatada, não obstante tratar-se um deles de Recurso Ordinário típico da legislação, não há óbice quanto ao seu recebimento como apelação, conforme ementa que colaciono: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADAPTAÇÃO AO RITO ORDINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II - UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. III - OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NÃO SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES, CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL. IV - OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. V - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (RO - Recurso Ordinário Trabalhista - n.º 16/604 - Processo n.º 93.03.105310-9-SP - TRF3ªR - Juiz Convocado Batista Gonçalves - Segunda Turma - d.j. 28/03/2000 - DJU Data 24/05/2000, p. 309) Desta feita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.º 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2004.61.05.006589-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001879-8) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04. Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado. Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos. Outrossim, compulsando os autos, observo que foram interpostos recursos contra a sentença prolatada, não obstante tratar-se um deles de Recurso Ordinário típico da legislação, não há óbice quanto ao seu recebimento como apelação, conforme ementa que colaciono: PA 1,30 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

ADAPTAÇÃO AO RITO ORINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II- UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. III- OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NAÕ SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES, CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL. IV- OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. V- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.(RO - Recurso Ordinário Trabalhista - n.º 16/604 - Processo n.º 93.03.105310-9-SP - TRF3ªR - Juiz Convocado Batista Gonçalves - Segunda Turma - d.j. 28/03/2000 - DJU Data 24/05/2000, p. 309) Desta feita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

2004.61.05.006592-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001836-1) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04.Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas.Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado.Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos.Outrossim, compulsando os autos, observo que foram interpostos recursos contra a sentença prolatada, não obstante tratar-se um deles de Recurso Ordinário típico da legislação, não há óbice quanto ao seu recebimento como apelação, conforme ementa que colaciono:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADAPTAÇÃO AO RITO ORINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II- UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. III- OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NAÕ SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES, CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL. IV- OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. V- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.(RO - Recurso Ordinário Trabalhista - n.º 16/604 - Processo n.º 93.03.105310-9-SP - TRF3ªR - Juiz Convocado Batista Gonçalves - Segunda Turma - d.j. 28/03/2000 - DJU Data 24/05/2000, p. 309) Desta feita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

2004.61.05.006593-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001834-8) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04.Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas.Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado.Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos.Outrossim, compulsando os autos, observo que foi interposto recurso contra a sentença, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento

COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

2004.61.05.006594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001824-5) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04.Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas.Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado.Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos.Outrossim, compulsando os autos, observo que foram interpostos recursos contra a sentença prolatada, não obstante tratar-se um deles de Recurso Ordinário típico da legislação, não há óbice quanto ao seu recebimento como apelação, conforme ementa que colaciono:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADAPTAÇÃO AO RITO ORINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II- UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. III- OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NÃO SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES, CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL. IV- OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. V- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.(RO - Recurso Ordinário Trabalhista - n.º 16/604 - Processo n.º 93.03.105310-9-SP - TRF3ªR - Juiz Convocado Batista Gonçalves - Segunda Turma - d.j. 28/03/2000 - DJU Data 24/05/2000, p. 309) Desta feita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

2004.61.05.006596-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001823-3) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04.Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas.Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado.Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos.Outrossim, compulsando os autos, observo que foram interpostos recursos contra a sentença prolatada, não obstante tratar-se um deles de Recurso Ordinário típico da legislação, não há óbice quanto ao seu recebimento como apelação, conforme ementa que colaciono:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADAPTAÇÃO AO RITO ORINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II- UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. III- OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NÃO SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES, CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL. IV- OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. V- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.(RO - Recurso Ordinário Trabalhista - n.º 16/604 - Processo n.º 93.03.105310-9-SP - TRF3ªR - Juiz Convocado Batista Gonçalves - Segunda Turma - d.j. 28/03/2000 - DJU Data 24/05/2000, p. 309) Desta feita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das

receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2004.61.05.006597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001822-1) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04. Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado. Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos. Outrossim, compulsando os autos, observo que foram interpostos recursos contra a sentença prolatada, não obstante tratar-se um deles de Recurso típico da legislação, não há óbice quanto ao seu recebimento como apelação, conforme ementa que colaciono: PA 1,30 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADAPTAÇÃO AO RITO ORINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II- UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. III- OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NÃO SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES, CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL. IV- OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. V- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (RO - Recurso Ordinário Trabalhista - n.º 16/604 - Processo n.º 93.03.105310-9-SP - TRF3ªR - Juiz Convocado Batista Gonçalves - Segunda Turma - d.j. 28/03/2000 - DJU Data 24/05/2000, p. 309) Desta feita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.º 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2004.61.05.006598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001820-8) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04. Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado. Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos. Outrossim, compulsando os autos, observo que foram interpostos recursos contra a sentença prolatada, não obstante tratar-se um deles de Recurso Ordinário típico da legislação, não há óbice quanto ao seu recebimento como apelação, conforme ementa que colaciono: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADAPTAÇÃO AO RITO ORINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II- UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. III- OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NÃO SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES, CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL. IV- OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. V- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (RO - Recurso Ordinário Trabalhista - n.º 16/604 - Processo n.º 93.03.105310-9-SP - TRF3ªR - Juiz Convocado Batista Gonçalves - Segunda Turma - d.j. 28/03/2000 - DJU Data 24/05/2000, p. 309) Desta feita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.º 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das

receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2004.61.05.006643-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001938-9) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04. Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado. Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos. Outrossim, compulsando os autos, observo que foram interpostos recursos contra a sentença prolatada, não obstante tratar-se um deles de Recurso Ordinário típico da legislação, não há óbice quanto ao seu recebimento como apelação, conforme ementa que colaciono: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADAPTAÇÃO AO RITO ORINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II- UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. III- OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NÃO SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES, CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL. IV- OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. V- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (RO - Recurso Ordinário Trabalhista - n.º 16/604 - Processo n.º 93.03.105310-9-SP - TRF3ªR - Juiz Convocado Batista Gonçalves - Segunda Turma - d.j. 28/03/2000 - DJU Data 24/05/2000, p. 309) Desta feita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.º 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2004.61.05.006646-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002109-8) BHM EMPREEND E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04. Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado. Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ (Telegrama) e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos. Outrossim, compulsando os autos, observo que foi interposto recurso contra a sentença, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.º 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2004.61.05.006647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001907-9) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04. Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao

desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado. Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos. Outrossim, compulsando os autos, observo que foram interpostos recursos contra a sentença prolatada, não obstante tratar-se um deles de Recurso Ordinário típico da legislação, não há óbice quanto ao seu recebimento como apelação, conforme ementa que colaciono: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADAPTAÇÃO AO RITO ORINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II- UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. III- OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NAÕ SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES, CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL. IV- OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. V- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (RO - Recurso Ordinário Trabalhista - n.º 16/604 - Processo n.º 93.03.105310-9-SP - TRF3ªR - Juiz Convocado Batista Gonçalves - Segunda Turma - d.j. 28/03/2000 - DJU Data 24/05/2000, p. 309) Desta feita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.º 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2004.61.05.006648-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001937-7) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04. Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado. Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos. Outrossim, compulsando os autos, observo que foi interposto recurso contra a sentença, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.º 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2005.61.05.005834-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005620-9) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA (SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003124-4) BUENO COM/ DE MEDICAMENTOS HOSPITLARES E ACSRS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013907-7) COMERCIAL BANDEIRANTES DE BATERIAS LTDA (SP218362 - TATIANE LUDOVICO FURLANI E SP217797 - TIAGO CAMARGO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 12 verso, da Execução Fiscal n. 2004.61.05.013907-7).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014544-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004468-5) CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ S/C LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SPI73711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.001083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013849-3) DOMINGOS ANOLFI-ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro.Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte embargante a determinação de fls. 27 independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do presentes feito.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.003673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004630-0) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010776-7) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DORO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.002318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007368-9) EZUPERIO GANGAR FRANCO ME X EZUPERIO GANGAR FRANCO(SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION E SP189322 - PIA GERDA PASSETO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro.Deverá a parte embargante trazer aos autos cópia da CDA (fls. 02/09 da execução fiscal principal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.Intime-se.

2007.61.05.013792-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602790-5) ROGER ABDEL MASSIH(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2007.61.05.014887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007235-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal (CPC, art. 508), expedindo-se carta precatória.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intime-se a embargada desta decisão por meio de carta precatória.Cumpra-se.

2007.61.05.015211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009853-2) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA

ZACCARINO E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 77/78. Intime-se.

2008.61.05.002846-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015669-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.003055-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014868-8) M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.004855-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000768-3) ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003309-1) ARNALDO POMPEO DA SILVA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

92.0602462-0 - MICHELE ORTUSO X MIRIAM LUCIA MARTINS CESAR ORTUSO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Traslade-se cópias de fls. 88/98 e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0602461-2. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.007509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609436-0) PAULO SERGIO PILATTI X PAULO SERGIO PILATTI(SP147654 - EDNA DE FATIMA DEMOLIN LINZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Expeça-se Alvará de levantamento do depósito de fls. 42 em favor do exequente, conforme requerido à fls 45. Após, nada havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.002799-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivo número de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.001469-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROBERTO MARTIN PONZO(SP031069 - JAIR DOMINGOS BONATTO)

Fls. 93/94: o executado deverá apresentar os cálculos do valor devido para a regular execução da sentença, requerendo o

que direito, na forma do artigo 730, do CPC. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.05.013629-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RILE COML/ LTDA(SP212767 - JOSÉ HENRIQUE RICCI GROSSI)

Fls. 62/63: assiste razão ao executado. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei n. 10.522/02, desnecessária a remessa dos autos à contadoria. Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

2000.61.05.013849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DOMINGOS ANOLFI-ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Fls. 82/83: defiro parcialmente. A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da lide, que passará a constar: DOMINGOS ANOLFI - ESPÓLIO. Isso posto, dou por citada o espólio ora incluído, ante seu comparecimento espontâneo. Por fim, expeça-se Carta Precatória para Constatação, Avaliação e Registro do bem penhora, conforme determinado às fls. 66. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.000986-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Trata-se de execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em maio de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04. Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Compulsando os autos, observo que foi interposto recurso contra a sentença, desta feita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2003.61.05.005620-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Dado o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fls. 60, intime-se a executada para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.000774-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SYLVAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013058-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2007.61.05.004658-1, intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 32, conforme determinado na r. sentença trasladada às fls. 34/34 V. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.000661-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRISMA ENERGY AMERICA DO SUL LTDA.(SP177066 - GIOVANA GIOVA VOLPIANI E SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP251667 - RAPHAEL MARTINS BOMBONATO)

Fls. 58/70: Comprove a empresa AEI AMERICA DO SUL HOLDING LTDA sua condição de sucessora da executada PRISMA ENERGY AMERICA DO SUL LTDA, juntando aos autos documento hábil para tanto. Após tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.05.000779-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICENO ROSSI NETO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a executada a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na

Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Vencido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.004312-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ISABEL ALVES DOS SANTOS

Intime-se o Conselho exequente para que, em conformidade com o artigo 2º, da Lei n.º 9.289/86, providencie o recolhimento das custas cobradas às fls. 39 em Agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que o comprovante juntado é do Banco do Brasil. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0602873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606821-0) H T COML/ E INSTALADORA ELETRICA LTDA X H T COML/ E INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Intime-se.

95.0607690-1 - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA X SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Intime-se.

2004.61.05.009179-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2175

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009816-0 - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 287: porto-me ao despacho de fls. 286. Int.

2009.61.05.010086-9 - GODAVE AVICULTURA E COM/ LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Tópico final decisão Agravo de Instrumento: ...Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil...

2009.61.05.012474-6 - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 68/70 e 75/76. Int.

2009.61.05.012920-3 - COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA(SP260077 - ANDRE DE FREITAS NEGREIROS E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.014155-0 - M.J.G.K.G. TIMMERMANS(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Brasil em Limeira/SP, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições pagas sobre a folha de salários sob título de adicionais de horas extras e férias. Anoto que o mandado de segurança deve ser impetrado contra quem tem poder para corrigir o ato considerado ilegal e que a competência para o seu processamento e julgamento é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP encontra-se sob a jurisdição da 9ª Subseção da Justiça Federal em Piracicaba. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

2009.61.05.014303-0 - FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP271821 - PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a impetrante recolha as custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.014375-3 - CLAUDINEI BAZAN MARIANO(SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP Tópico final: ...Em face do exposto, indefiro a liminar postulada pelo impetrante e deixo de lhe assegurar a participação na 2ª fase do Exame de Ordem de 2009, que ocorrerá em 25/10/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no decêndio legal. Após, dê-se vista ao MPF, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

2009.61.05.014463-0 - TERRA NUTRI - IND/ DE SUBSTRATOS AGRICOLAS LTDA(SP033998 - EDSON ALDO BITTENCOURT E SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Justifique o impetrante a indicação da autoridade coatora em Campinas, uma vez que a mesma é sediada em Cosmópolis, município subordinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Int.

2009.61.09.008717-7 - DONIZETE APARECIDO MARTINS PAIXAO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 59, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2182

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005839-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE

Fls. 93/103. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos certidão de matrícula atualizada e retificada, referente ao bem expropriado em questão, constando corretamente o nome da ré Regina Maria Galhardi El Banate (fls. 52) e não Maria Regina Galhardi El Banate como constou às fls. 49. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste somente no pólo passivo da presente os seguintes réus: Abdo Set El Banate, Regina Maria Galhardi El Banate, Vera Lúcia Sayeg El Banate, Elias Set El Banate Filho e Maria Cristina Set El Banate. Cumprido o primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 74/75. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 439/441. Indefiro o pedido para que o julgamento seja convertido em diligência para complementação do laudo pericial ou realização de nova perícia, ante a ausência de resposta aos quesitos formulados, uma vez que considero o laudo de fls. 400/404 (resposta aos quesitos da ré Caixa Seguradora, resposta aos quesitos do Juízo, relatório médico pericial, discussão e conclusão) e demais documentos carreados aos autos, tais como relatórios médicos, suficientemente elucidativos para o deslinde da demanda. Ademais, observo que às fls. 383 fora oportunizada às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, tendo a ré CEF às fls. 387 informado que não possuía quesitos a serem apresentados; a autora às fls. 388 afirmou apenas que não seria indicado assistente técnico e a ré Caixa Seguradora S/A às fls. 392 reiterado os termos da petição de 24/10/06, ou seja, de fls. 217/218 (quesitos e assistentes técnicos). Fls. 443/445. Dê-se vista à autora. Não havendo notícia nestes autos de acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.008978-3 - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 83. Intime-se a autora com urgência para que providencie o recolhimento das custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar diretamente perante o Juízo Deprecado (3º Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP), sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.010198-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA

Fls. 46. Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados. Int.

2009.61.05.013028-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 54/55. Dê-se vista à autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.05.014377-7 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Cite-se. Int.

2009.61.05.014419-8 - EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos todos os documentos que integram os processos administrativos do autor, haja vista que é ônus da parte requerente, devendo comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, consoante documentos de fls. 15. Int.

2009.61.05.014507-5 - JOAO CANEVASSI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 63/70, esclareça o autor a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.014508-7 - JACINTO FIDA NETO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.63.03.006629-0 - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 58/69, ou seja: R\$30.005,12, tendo como base o valor das parcelas atrasadas (R\$18.824,60), acrescidas do valor da Renda Mensal Inicial (R\$931,71) multiplicado por 12 (doze). Ao SEDI para retificação. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, bem como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração de fls. 05 e da declaração de pobreza de fls. 05 verso, sob as penas da lei. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.013525-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007669-2) MARIA DE LOURDES NUNES (SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 387/388. Dê-se vista à requerente, por meio da Defensoria Pública da União. Prejudicado o pedido da CEF, ante a decisão de fls. 220/226 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.63.00.043881-6, notadamente às fls. 225: ...Portanto, na eventualidade de quitação do financiamento do imóvel pela Seguradora, não estariam acobertadas pelo seguro habitacional somente as prestações de janeiro e fevereiro de 2005, das quais seria devedora a agravante... Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015374-8 - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO DE FLS. 191: Ciência ao autor da descida dos autos. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 294: Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600007-3 - CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM (SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 64: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe este juízo acerca da situação, bem como o valor atualizado do depósito judicial vinculado ao presente feito. Com a resposta, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0600257-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016625-7) AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA (RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.05.011580-5 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.009603-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008399-7) TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.012184-6 - CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.05.014272-6 - CLAUDIONOR JOSE LACERDA(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.003398-9 - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LEONILDES IZABEL DE LIRA X LEONILDES IZABEL DE LIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 292/293.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 294/295, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Int.

2005.61.05.014013-8 - GRACIOZA JAVARINI DE PAULA X GRACIOZA JAVARINI DE PAULA X CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA X CELSO LUIS FERREIRA DE PAULA X MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA X MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 198 e concedo aos autores o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual,trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás.

2006.61.05.008191-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP236236 - VICENTE GABRIEL ESCUDERO JUNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Vistos.Fl. 167: Indefiro a expedição de alvará em nome da pessoa jurídica Caixa Econômica Federal. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.009218-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002890-8) ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.000785-4 - MAUVATTI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES E SP270934 - EDELTON SUAWE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos.Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos judiciais dos meses subsequentes a julho de 2009.Int.

2007.61.05.007172-1 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 267 e concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado constituído nos autos, Dr. Rafael Guarino, OAB/SP 197.906, ratifique o teor da petição e subestabelecimento de fls. 269/270.Para efeito desta publicação, inclua-se no sistema processual, o nome do Dr. Rafael Guarino.Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás.

2007.61.05.013361-1 - MARCUS PEREZ LEITE(SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fl. 88.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 89, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Int.

2008.61.05.008664-9 - HARALDO SELLEIO X RENATO VITOR SELLEIO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Manifestem-se os exequentes, quanto a suficiência do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 98.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indiquem os exequentes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Int.

2009.61.05.000694-4 - ROQUE JOAO VIDO(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Reconsidero, por ora, o 4º parágrafo do despacho de fl. 89.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado à fl. 93.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Int.

Expediente Nº 2338

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.001780-5 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante da informação supra, providencie a Secretaria a abertura de CALLCENTER, solicitando a regularização do processo para viabilizar a expedição do ofício requisitório.Regularizados os autos, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado à fl. 1342.Intimem-se.

2009.61.05.011004-8 - CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fl. 138/139: Recebo como emenda à inicial. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13/08/2008, consoante Informativo nº 515 do Supremo Tribunal Federal, fica suspenso o trâmite do presente feito até ulterior decisão. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

2009.61.05.011887-4 - PRESS-MAT IND/ E COM/ LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 244 / 246. Ciência às partes da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (n.º 2009.03.00.032962-0) interposto pelo impetrante, conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.012432-1 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 156/160 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.012758-9 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Vistos. Fls. 166/169: não vislumbro razão para a expedição do ofício nos termos em que requerido pela impetrante, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente à fl. 159 verso dos autos. Cumpra-se o final da decisão de fls. 141/145. Intimem-se.

2009.61.05.014239-6 - RUBENS HENRIQUE WEST(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os originais do instrumento de mandado e da declaração de hipossuficiência acostados às fls. 14/15. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intimem-se.

2009.61.05.014333-9 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
...Posto isto, a míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Com fulcro no artigo 37 do CPC, concedo o prazo requerido para a juntada da procuração. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 2340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.014003-9 - RAIMUNDO SOARES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cumpra-se a decisão de fl. 317, expedindo-se ofício precatório no valor de R\$ 60.184,57 (sessenta mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em nome da parte autora, destacando-se desse valor a quantia de R\$ 12.036,92 para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, em nome da advogada Dra. Ivanise Elias Moises Cyrino, OAB/SP 70.737. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 5.107,62 (cinco mil cento e sete reais e sessenta e dois centavos), para pagamento dos honorários sucumbenciais, também em nome da advogada Dra. Ivanise Elias Moises Cyrino, OAB/SP 70.737. Intimem-se.

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009497-3 - ARMANDO CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88). Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 167 e vista às partes do laudo médico pericial de fls. 168/175. Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).

2009.61.05.012515-5 - CLAUDENIR VILANI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da informação de fls. 61, designo o dia 18 de novembro de 2009 às 12:00 horas para realização da perícia médica, na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP.Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.003750-6 - IRMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.Considerando as recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no tocante a realização de instrução probatória e levando em conta que a perícia médica foi realizada em 15 de outubro de 2007, bem ainda que o atraso na realização do estudo socioeconômico foi ocasionado pela própria parte autora em razão da ausência de informação acerca de seu endereço atualizado, dificultando sua localização, além de seu cumprimento ter se dado através de carta precatória, determino, em face ao lapso decorrido, o prosseguimento do feito com a realização de nova perícia médica.Para tanto, designo o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo indaga-se:1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora.3. Considerando o quadro médico apresentado pelo paciente, pode se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)?4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora?5. Considerando as patologias constatadas e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo?6.Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos.Int.

2006.61.13.003870-5 - SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando as recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no tocante a realização de instrução probatória e tendo em vista que a parte autora, em alegações finais, requereu a produção de prova testemunhal, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar a incapacidade da parte autora, a ser realizada no dia 24/11/2009, às 14:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das perguntas, em consagração ao princípio do contraditório.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2008.61.13.000573-3 - FRANCISCO MODESTO DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.Considerando as recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região no tocante a realização de instrução probatória, reconsidero a decisão de fls. 119 e determino a realização de perícia médica indireta, para avaliação do estado de saúde do Sr. Francisco Modesto da Silva, designando como perito judicial o Dr. César Osman Nassin, clínico geral, que deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 116) e pelo Instituto-réu (fls. 117/118), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Faculto à parte autora a apresentação de documentos médicos referentes ao estado de saúde do falecido que entender necessários, bem ainda às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3.º, caput e parágrafos, da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista que a parte autora, em alegações finais, requereu a produção de prova testemunhal, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar a incapacidade do de cujus, a ser realizada no dia 24/11/2009, às 15:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 1803

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.000504-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X A SUCESSORA IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a restituição do valor convertido às fls. 193, pela exequente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do sócio da executada, o Sr. Moisés Alves Cardoso, do valor depositado na conta de nº. 6589-7 da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2668

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.18.002300-7 - MOISES MARTINS(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353/2007 em Lei nº 11.483/2007 em que estabelece que a União sucederá a RFFSA nos direitos e obrigações e ações judiciais, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para proceder a retificação do pólo passivo da presente demanda fazendo constar a UNIÃO. Vista às partes para requerem o quê de direito. No silêncio remeta-se o feito ao arquivo. Int.

MONITORIA

2008.61.18.000215-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RAFAEL GUIMARAES CARNEIRO(SP248916 - RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO) X JOSE ALVES GUIMARAES X GERALDINA MARIA MARTINS GUIMARAES

1. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça à parte ré-embargante, tendo em vista a natureza da ação e a qualificação profissional da parte ré, advogado, o que afasta a presunção de hipossuficiência a ensejar a concessão da referida gratuidade. 2. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 63/79. 3. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 4. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 5. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a

parte ré.6. Int.

2008.61.18.000742-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IARA DINIZ DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X ANA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 90/113, bem como em relação à Certidão Exarada na Carta Precatória de fls. 194-verso. 2. Int-se.

2008.61.18.001416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X THALITA LEAL DE SOUZA X ROSANA LUCIA LEAL DE SOUZA X MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 42/109.2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.001723-7 - RICARDO PEREIRA FRAGA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls 340/341: Ciência às partes.2. Fls 343/344: Expeça-se novo ofício à agência de correios de Lorena-SP, com urgência.3. Int.

2008.61.00.016829-4 - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. 2. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada à fl. 175/191. 3. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 6. Int.-se.

2008.61.18.000100-0 - ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 187/192: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000115-2 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, - Caderno Judicial II:1. Fls. 29/56: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.000165-6 - WALDIR BARBOSA SANTOS X RITA DE CASSIA BERNARDES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 236/243: Manifeste-se a parte autora.2. Intime-se.

2008.61.18.000277-6 - MANOEL PARENTE GONCALVES NOVO - ESPOLIO X CLARICE GONCALVES NOVO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 70/75: Manifeste-se a parte autora.2. Intime-se.

2008.61.18.000319-7 - GRACINA BARBOZA DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 106/112 e 113/120: Ciência às partes dos relatórios sociais.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2008.61.18.000354-9 - LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se o autor(a) foi aprovado(a) nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocado(a) para realização do curso, informando, ainda sua situação atual.2. Int.

2008.61.18.000372-0 - EDNA AMARAL GALVAO NUNES(SP237992 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Fls. 66/68: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000391-4 - EUGENIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 38/47: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) e petição apresentada(s) pelo Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.18.000430-0 - MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

J.Manifeste-se a Autora, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, venham conclusos.Int.

2008.61.18.000463-3 - MARIA MARLENE PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 233/247: Ciência às partes laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.18.000511-0 - JOSE FLAVIO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 43: Vista à Advocacia Geral da União.2. Int..

2008.61.18.000558-3 - SERGIO RODRIGUES JUNIOR(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:1) Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.5) Fls. 87/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.6) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação de fls. 74/86.7) Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.8) Intimem-se.

2008.61.18.000588-1 - LAURA DANNE FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 55/64. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subseqüentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

2008.61.18.000666-6 - CATARINA APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA BROCA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, ao MPF.1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls.

117/133.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento das mesmas.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.4.Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. 2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo. 3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC e designação de perícia.5.Intimem-se.

2008.61.18.000794-4 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO-INCAPAZ X ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se nova vista à parte autora.3.Int.

2008.61.18.000799-3 - ANDRE LUIZ VICTURIANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 109/120: Manifeste-se o Autor quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo Réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu.4. Intimem-se.

2008.61.18.000822-5 - ROBERTO BARSOTI(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2. Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4. Este Juízo já pronunciou-se a respeito do referido agravo quando da sua interposição na forma de instrumento (fl. 103).5. Intime-se o INSS do despacho de fl. 103.6. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.-se.

2008.61.18.000980-1 - ALESSANDRA DA SILVA BARCY X ANDRESSA BIANCA LOURENCO DA SILVA X BEN HUR ALENCAR DA SILVA FIGUEIREDO X CARLOS ALVES TINOCO NETO X DOUGLAS ERNANDES FREITAS X FABIOLA ALMEIDA SOUZA X GREISSE ELAINE DOS SANTOS X JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS X JORGE FERNANDO PEREIRA CORTINHAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos.1. Fls. 195/220: Manifestem-se os Autores, expressamente, quanto à alegação da União de perda superveniente do interesse de agir em relação a três autores.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores e os 5 (cinco) dias subseqüentes para a Ré.Intimem-se.

2008.61.18.000983-7 - SHEILA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 111/116: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000989-8 - SERGIO ALVES BELEM X EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls. 227/230: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.001158-3 - MARIA LOPES LEITE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais

redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. 2) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 2. Fls. 57/68: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento das mesmas. 3. Para o estudo sócio-econômico, nomeio perita a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do INSS depositados em Juízo, bem como os seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Com a realização da perícia social, dê-se vista às partes e ao MPF. Intimem-se.

2008.61.18.001312-9 - THIAGO CARDOSO PRADO(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 4. Int.

2008.61.18.001315-4 - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 128/131 e 132/133: Tratando-se de discussão que envolve previsão de cobertura securitária segundo condições da Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em que teve negada a cobertura solicitada em decorrência de sinistro que afirma ter se verificado, julgo pertinente a realização de perícia, como requerido pelas partes. Como a prova relevante para a solução da lide é eminentemente técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal (art. 400, II, CPC). 2. Julgo suficientes os quesitos apresentado pelas partes (fls. 130/131 e 133). 3. Nomeio perito o Sr. Sérgio Augusto Nunes Marotta Villela, Engenheiro Civil, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, residente e domiciliado Rua Dr. Castro Santos, 296 - Campo do Galvão, Guaratinguetá, Tel. (12-3126-2699/3126-1568, E-mail: marotta@acweb.com.br). 4. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, indiquem o assistente técnico. 5. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos. 6. Na sequência, tornem os autos conclusos. 7. Int.

2008.61.18.001496-1 - CESAR MANOEL BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 31/48. 2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subseqüentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

2008.61.18.001528-0 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 110/116. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento das mesmas. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu. 4. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. 2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo. 3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 4)

Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC e designação de perícia.5.Intimem-se.

2008.61.18.001622-2 - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado.2. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

2008.61.18.001682-9 - LUIZ BENEDITO ROSA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:1) Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo Réu às fls. 82/92.3.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento das mesmas.4.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu.5. Intimem-se.

2008.61.18.001750-0 - ELISANGELA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

93/99: Manifeste-se o autor quanto à proposta de transação trazida pelo INSS.Int..

2008.61.18.001762-7 - OSNY DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 65/76: Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias relacionadas no art. 301 do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - repetição de indébito de valores recolhidos à título de imposto de renda sobre levantamento de aposentadoria complementar -, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

2008.61.18.001769-0 - ADRIANA GUIMARAES FARIA DE CAMPOS(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova oral formulado pela parte autora, pois desnecessária para o deslinde da questão. A percepção de auxílio doença depende da incapacidade laborativa demonstrada pela realização de perícia médica, esta, realizada às fls. 70/73, da qual não houve manifestação pela parte autora, consoante certidão de fl. 76, em momento oportuno. Desta forma, fica também indeferido o pedido de prova pericial formulado pelas partes (fls. 94 e 95).Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2008.61.18.001823-1 - JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 97 e 101: Nada a decidir, tendo em vista a implantação do benefício pleiteado, conforme planilhas do sistema PLENUS às fls. 99/100.2. Fls. 76/81 e 83/88: Ciência às partes dos laudos periciais.3. Sem prejuízo, cite-se o INSS.4. Intimem-se.

2008.61.18.001919-3 - FRANCISCO MOREIRA FRANCA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls. 73/80: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.002144-8 - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X NANJI JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.28:J.Defiro.Int.

2008.61.18.002291-0 - FLAVIO DE ANDRADE NAZARE - INCAPAZ X SANDRA DE ANDRADE NAZARE

GONCALVES(SP179967 - CYNTHIA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Compulsando os autos, verifico a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor da petição inicial postular em juízo os interesses da parte autora.2. Desta forma, regularize, a parte autora, sua representação processual, confeccionando procuração em seu nome representada por sua Curadora, bem como se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 53.3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

2008.61.18.002306-8 - JOSE FABRICIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.23:Defiro.Decorrido o prazo,venham conclusos.Int.

2008.61.18.002338-0 - TATIANA MARIA DE SOUZA PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.17:Defiro.Decorrido o prazo,venham conclusos.Int.

2008.61.18.002358-5 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.17:Defiro.Decorrido o prazo,venham conclusos.Int.

2008.61.18.002371-8 - STEFANIA AMARAL SILVA X RAFAELLA AMARAL SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1.Fl.15:Defiro o prazo de 30(trinta)dias,requerido pela parte autora.2.Int.

2008.61.18.002404-8 - LIA MAGALHAES RODRIGUES X EVELISE MAGALHAES RODRIGUES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.Fls.16: Defiro prazo ultimo de 5(cinco) dias para cumprimento ao determinado às fls. 14 sob pena de extinção.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.18.000597-2 - ADMILSON FRANCISCO SOTENOS(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a Certidão retro, intime-se pessoalmente a parte requerente para constituir novo advogado, tendo em vista que o nomeado na Justiça Estadual não demonstrou interesse em patrocinar o feito neste Juízo Federal.2. Cumpra-se. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.000332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001451-4) INSS/FAZENDA X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

DESPACHO.Diante da certidão de fls 09,verso, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Outrossim, com fulcro no artigo 330, II do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000498-7) CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP173102 - ANA MARIA FERREIRA BORGES FONTÃO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Publique-se o despacho de fls.75.DESPACHO DE FLS.75: Ciente do Agravo de instrumento interposto às fls.61/74. Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Prossiga-se cumprindo a determinação de fls.28/29. DESPACHO DE FLS.92. Publique-se o despacho de fls.75. Fls. 78/88: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃOOpelo(s) Embargado(s). .PA 0,5 Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2008.61.18.000526-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001659-9) PREF MUN GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fls. 20/56: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s)

Embargado(s).Intimem-se.

2008.61.18.001518-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000214-4) COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENT X COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSTR. ANDRADE GUTIERREZ S/A X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE E X CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP240208A - PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela embargada às fls.1747. Outrossim, considerando o transcurso do tempo acima concedido, abra-se nova vista à embargada para manifestação. Int.

2008.61.18.001810-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001545-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP120000 - LUCYENE APARECIDA DE C CARDOSO)

1. Fls. 12/41: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.004447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JULIANO MATEUS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. 2. Nada sendo requerido, desampense-se o feito, arquivando-o, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.18.001013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

1. Fl. 50: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 49.2. Cabe à exequente diligenciar sobre as informações que lhe interessam para satisfação do seu crédito, mormente quando referidas informações independem da intervenção deste Juízo, acessíveis tanto à parte exequente quanto a qualquer outra pessoa interessada. 3. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 5. Int.-se.

2008.61.18.001811-5 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.(...)Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação quanto à Classe Processual (Execução de Título Extrajudicial). Conforme despacho de fl. 22, foi determinada a citação do executado, no caso, o INSS, Autarquia Federal cuja representação em Juízo é feita por intermédio de Procuradores Federais, a teor do art. 10 da Lei 10.480/2002: À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. Sendo assim, determino o cumprimento do despacho de fl. 22, devendo ser citado o representante judicial do INSS (Procuradoria Seccional Federal em Taubaté, antiga Procuradoria do INSS).

EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000342-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS AUGUSTO B DOS SANTOS VIEIRA

Fls. _____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) dias Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.18.000458-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A M MILA-ME

Fls. _____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) dias Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.18.000483-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANE DENISE ROCHA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

1. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a executada comprovar nos autos eventual acordo de parcelamento realizado com a exequente na forma apresentada por esta às fls.34.2. Int.

2008.61.18.000541-8 - FAZENDA NACIONAL X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 21/22 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 4. Outrossim, cumpra-se conforme determinação de fls. 51 e 53.5. Int.

2008.61.18.000826-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO CARLOS MARQUES E CIA LTDA

Fls. _____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) dias Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.18.000832-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.18.001365-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO NOVAES GUIMARAES FILHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 20/24: Manifeste-se o exequente (CRECI) sobre a petição apresentada pelo espólio de Antonio Novaes Guimarães Filho que requer a aplicação do art. 47, inciso II da Resolução nº 327/92 do Conselho federal de Corretores de Imóveis (COFECI). Após, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.001923-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000558-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SERGIO RODRIGUES JUNIOR(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000313-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ PAULO PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 35:1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 23/30: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2008.61.18.002015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001496-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CESAR MANOEL BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000462-1 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA BANDEIRANTES ENERGIA S/A

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o parágrafo da sentença de fls. 418/419, que dispôs sobre a necessidade de reexame necessário da sentença proferida. Ciência ao MPF da referida sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001994-6 - LUCIO MAURO VILANOVA(SP263209 - RAPHAEL BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 64/65: Manifeste-se a parte requerida no prazo deferido no despacho de fl. 63.2. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.023927-6 - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE

GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeira, a mesma, o quê de direito, em termos de prosseguimento.2. Int.-se.

Expediente Nº 2669

MONITORIA

2009.61.18.000723-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LYDIANE FERREIRA BOAVENTURA X JOSE AUGUSTINHO BOAVENTURA

1. Custas recolhidas às fls. 44/45. 2. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 3. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 4. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 5. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 6. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo. 7. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.18.000739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ACOUGUE CANEVARI LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUZIA BALTAZAR DE SOUZA SILVA

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 2. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 5. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo. 6. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.18.000801-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA MARIA DOS REIS GONCALVES PIQUETE - ME X TEREZA MARIA DOS REIS GONCALVES

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 2. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 5. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo. 6. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.18.000888-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON MOREIRA DA SILVA(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 66/73.2. Especifiquem, as

partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.5. Int.

2009.61.18.001255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EVELINE SILVANA SALDANHA

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 2. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 5. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo. 6. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.18.001256-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI

1. Junte, a parte exequente, procuração nos autos que confira poderes ao causídico outorgante do substabelecimento de fl. 08 à subscritora da petição inicial. 2. Prazo de 15(quinze), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Int.-se.

2009.61.18.001258-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LETICIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA ALICE CORREA GONCALVES

1. Junte, a parte exequente, procuração nos autos que confira poderes ao causídico outorgante do substabelecimento de fl. 04 à subscritora da petição inicial. 2. Prazo de 15(quinze), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Int.-se.

2009.61.18.001259-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIANGELA LARA LIGABO

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 2. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 5. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo. 6. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.18.001260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS

1. Junte, a parte exequente, procuração nos autos que confira poderes ao causídico outorgante do substabelecimento de fl. 06 à subscritora da petição inicial. 2. Prazo de 15(quinze), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Int.-se.

2009.61.18.001322-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WAGNER MARTINS DA SILVA

1. Regularize, a parte autora, sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fl. 04, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.18.000093-0 - GILVAN MELO DE SANTANA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA

2009.61.18.000126-0 - ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.EM COMPLEMENTO ÀS FLS.139/1431. Fls:144/147 Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pela CEF . Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pela Ré . 2. Int.

2009.61.18.000130-2 - MARIA AUGUSTA LEITE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 66/72 como aditamento à inicial. Anote-se.2. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado(auxílio doença/aposentadoria por invalidez), no prazo de trinta dias3. Sem prejuízo, cumpra-se o item final da decisão de fls 53/53 verso.4. Intimem-se.

2009.61.18.000136-3 - CLAUDINEY MOREIRA LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls.55: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.2. Int.

2009.61.18.000252-5 - THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Canas. Para o estudo sócio-econômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do INSS, depositados na Secretaria, bem como os do Juízo (fls. 30/31).Manifeste-se a autora quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.18.000287-2 - CELIO DA CRUZ DIAS(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 55: Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora, que everá aguardar intimação para retirar os documentos desentranhados em secretaria.2.Fls. 56/57: Nada a decidir, diante da sentença de fls. 53 e 53, verso.3.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.4.Intimem-se.

2009.61.18.000462-5 - HONORIO TORQUATO DOS SANTOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 17/19: Nada a decidir, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não faz parte da lide.2. Cite-se a União Federal.3. Int. Cumpra-se.

2009.61.18.000521-6 - DENY DE FREITAS GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 123/173. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

2009.61.18.000526-5 - MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Defiro o prazo de 60(SESENTA) dias, para cumprimento integral do item 4(quatro) do r.despacho de fl.16.Int.

2009.61.18.000596-4 - ZELI ELZA DA LUZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Arbitro os honorários da DRA. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.2. Cumpra a autora o despacho de fl. 60, no prazo último de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

2009.61.18.000628-2 - JOSE ROLIM(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/58: Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que as alegações tecidas pela parte autora não são suficientes para afastar eventual prevenção entre o presente feito e aquele indicado no quadro de prevenção de fl. 53.2. Int.-se.

2009.61.18.000666-0 - JOAO MARCIANO(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 51/65: Ciência às partes do laudo pericial.3. Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS CRM 55782, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Intimem-se.

2009.61.18.000686-5 - JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 69/79 e 80/83: Ciência às partes dos laudos periciais.3. Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Intimem-se.

2009.61.18.000758-4 - LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 20/21: Defiro a dilação de prazo conforme requerido.2. Int.-se.

2009.61.18.000927-1 - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 40/42: Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a gratuidade da justiça.2. Cumpra, a parte autora, o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 39, integralmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

2009.61.18.001075-3 - CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 14/18: Cite-se, ressaltando a apreciação de eventual exceção de incompetência por este Juízo. 2. Int-se.

2009.61.18.001080-7 - JOAQUIM GOMES GRILO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 76/80: Ciência do Agravo interposto. Nada a decidir tendo em vista a decisão exarada no referido Agravo (fls. 79).2. Oficie-se a autoridade administrativa competente, dando-lhe ciência da decisão referida para seu devido cumprimento.3. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré (Fls. 63/75).4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os outros 5 (cinco) para a parte ré.5. Intimem-se

2009.61.18.001085-6 - MARLY ALVIM FERRAZ - INCAPAZ X SUELY MARIANO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001124-1 - CHRISTOVAM CABOCLO FRANKLIN(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 13/29. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

2009.61.18.001163-0 - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/38: Defiro a gratuidade da justiça.2. Fls. 33/36: Recebo como aditamento à petição inicial. Desta forma, apresente, a parte autora, comprovante do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido (aposentadoria por idade), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir processual, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.-se.

2009.61.18.001167-8 - MARCELINO FERREIRA HERCULANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 56, tendo em vista que os documentos de consulta processual extraídos do sítio da Justiça Federal não são suficientes para a verificação de prevenção por este Juízo. 2. Int.-se.

2009.61.18.001171-0 - ALCIDES DONIZETI BUZATO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/118: O despacho de fls. 113 não diz sobre o exaurimento da via administrativa. O simples requerimento administrativo do benefício ora pretendido, cuja apreciação é de competência institucional da autarquia federal não fere o direito de ação exercido no presente feito, como alega a parte autora à fl. 116. Requerimento não é exaurimento. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência, a despeito de nada interferir no direito de ação constitucionalmente previsto no art. 5º, XXXV, da C.F., fará a parte carecedora de interesse processual. Neste sentido, cito a conhecida obra Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira, 39ª edição, 2007, nota ao art. 3º n. 3, p. 116:O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295-caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado.Assim, extingue-se sem julgamento do mérito processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas e poderia ser obtido sem a instauração do processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida (STJ-6ª T., REsp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.03.98, deram provimento, v. u., DJU 30.3.98, p. 166; RT 837/191).(...)2. Diante do exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 113, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

2009.61.18.001181-2 - ALILA CHAVES GALVAO DE FRANCA X DANILO DE ARAUJO ALENCAR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 123/137: Ciente do Agravo de Instrumento Interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se a parte agravada para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2009.61.18.001233-6 - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada, competência institucional daquela, configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência, a despeito de nada interferir no direito de ação constitucionalmente previsto no art. 5º, XXXV, da C.F., fará a parte carecedora de interesse processual. Neste sentido, cito a conhecida obra Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira, 39ª edição, 2007, nota ao art. 3º n. 3, p. 116:O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295-caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado.Assim, extingue-se sem julgamento do mérito processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas e poderia ser obtido sem a instauração do processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida (STJ-6ª T., REsp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.03.98, deram provimento, v. u., DJU 30.3.98, p. 166; RT 837/191).(...)2. Diante do exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 113, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

2009.61.18.001254-3 - BENEDITO DOMINGOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por BENEDITO DOMINGOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001291-9 - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Intime-se o patrono da autora para comparecer em Secretaria a fim de retirar a solicitação de exame complementar.2. Intimem-se.

2009.61.18.001293-2 - PAULO ROBERTO DE AQUINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Fls. 77/92: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001301-8 - MARIA LUCIA MOREIRA DA COSTA X CARLA MOREIRA DA COSTA - INCAPAZ(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme arts. 297 c.c. 188, ambos do CPC. P.R.I.

2009.61.18.001417-5 - RITA NUNES DE ALMEIDA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por RITA NUNES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001455-2 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.18.001461-8 - LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais para o perito nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.001487-4 - MARISTELA RODRIGUES ROMEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS

CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.001488-6 - THEREZINHA DE JESUS NUNES MOKI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 25/26, em relação aos autos 2004.61.84.569066-3 e 2005.63.01.081776-4, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001489-8 - ZENI VIEIRA DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.001490-4 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 16/17, em relação aos autos 2004.61.84.381907-3, 2007.63..01.009607-3 e 2007.63.01.010665-0, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001491-6 - AMILTON ROMA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, em relação aos autos 2003.61.84.083731-0, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001492-8 - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 18/19, em relação aos autos 2004.61.84.391634-0 e 2006.63.01.093634-4, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001493-0 - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo

distribuidor, conforme planilha de fl. 16, em relação aos autos 2004.61.84.073359-3, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001494-1 - VICENTE DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 21, em relação aos autos 2007.63.01.031231-6, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001495-3 - FATIMA DONIZETE SAMPAIO COZZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.001496-5 - NICANOR DO PRADO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.001497-7 - JOAQUIM LUIZ DE SENE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.001498-9 - JOAO AMORIM DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.001499-0 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16, em relação aos autos 2004.61.84.382742-2, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001500-3 - JOSE MARIA CUSTODIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, em relação aos autos 2004.61.84.505816-8, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001501-5 - PEDRO THEREZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 22, em relação aos autos 2004.61.84.073370-2, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001502-7 - LOURIVAL LESCURA DE CAMARGO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua resp
2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

2009.61.18.001503-9 - BENTO ANTONIO DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 16/17, em relação aos autos 2003.61.84.077683-6, 2006.63.01.092942-0, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001504-0 - JOSE SAMPAIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, em relação aos autos 2006.63.01.092903-0, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001505-2 - FRANCISCO FABRICIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 16/17, em relação aos autos 2003.61.84.077684-8, 2006.63.01.065577-0 e 2006.63.01.092940-6, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001506-4 - JOAO DE MOURA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.001507-6 - HOMERO BORGES DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, em relação aos autos 2003.61.84.087433-0, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001508-8 - DURVAL ALVES DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16, em relação aos autos 2005.63.01.338978-9, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001509-0 - VERGINIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16, em relação aos autos 2007.63.20.000799-3, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001510-6 - ELIZABETH DA SILVA MOTA SOARES DE GOUVEA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16, em relação aos autos 2007.63.20.002516-8, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001511-8 - BENEDITO CURSINO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.001512-0 - ANTONIO CORREA DE MELLO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E

SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 19, em relação aos autos 2004.61.84.251524-6, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

2009.61.18.001520-9 - ANDRE FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize, a parte autora, sua representação processual (fl. 12), bem como sua declaração de hipossuficiência (fl. 13), confeccionando outra em seu nome, representada por seu curador, pois trata-se de pessoa incapaz para a prática dos atos da vida civil e o previsto no art. 6º do CPC.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Regularizado o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Int.-se.

2009.61.18.001521-0 - MARIA SUETANIA RODRIGUES COSTA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...)Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré (FAZENDA NACIONAL). Ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao polo passivo.

2009.61.18.001532-5 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Traga, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita pelo autor, para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça. 3. Anote-se a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

2009.61.18.001534-9 - LEILA MARIA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de novembro de 2009 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física?Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a

subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais para os peritos nomeados no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001535-0 - BENEDITA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por BENEDITA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001536-2 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO (SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001546-5 - MARIA APPARECIDA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APPARECIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implante o benefício previdenciário de pensão por morte. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.114250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001344-4) MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do V. acórdão de fls. _____ para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

2009.61.18.001144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000326-8) CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO (SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC). Int.

2009.61.18.001145-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000308-6) CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO (SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).Int.

2009.61.18.001223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000316-5) LUIZ SERGIO DE CASTRO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos.

2009.61.18.001374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001373-0) B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do Venerando Acórdão/sentença de fls._____ para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

2009.61.18.001433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001432-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ªVara da Comarca da Cidade de Guaratinguetá-SP.2. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2009.61.18.001456-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.002254-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA DE C CARDOSO)

1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº_2008.61.18.002254-4 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.18.000592-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X E M ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO X DIOGENES JOSE ANTUNES CARVALHO

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à Certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.-se.

2009.61.18.000714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CESAR AUGUSTO MONTEIRO ALVES

1. Manifeste-se a parte exequente em relação ao Mandado de Citação de fl. 23/24, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

2009.61.18.000715-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FABIO ANDRE ARNEIRO E CIA/ LTDA - ME X FABIO ANDRE ARNEIRO X MARLENE LOPES MARTINS(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO)

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação de fl. 31/34, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2. Prazo de 10(dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

2009.61.18.000716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MAURO PEDRO PERES

1. Manifeste-se a parte exequente em relação ao Mandado de Citação de fls. 31/33, cuja diligência restou parcialmente negativa.2. Prazo de 10(dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

2009.61.18.000721-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PANIFICADORA E LANCHONETE SOUZA LTDA X FABIO DA COSTA CHAME X ARISTOCLES NUNES DE ALMEIDA

1. Manifeste-se a parte exequente em relação ao Mandado de Citação de fls. 25/27, cuja diligência restou parcialmente negativa.2. Prazo de 10(dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

2009.61.18.000929-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JORGE PEREIRA JUNIOR

1. Atente-se a parte exequente com relação à redação do item 4.2 do Provimento CORE N.º 34/03, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. É possível a substituir a autenticação por declaração do advogado sob sua responsabilidade e não pela parte exequente, nos termos realizados na petição de fl. 26. 2. Desta forma, cumpra, a parte exequente, o quanto determinado no despacho de fl. 24, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

2009.61.18.001262-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X YEDA GOMES DE SOUZA

1. Junte, a parte exequente, procuração nos autos que confira poderes ao causídico outorgante do substabelecimento de fl. 08 à subscritora da petição inicial. 2. Prazo de 15(quinze), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Int.-se.

2009.61.18.001264-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI

1. Junte, a parte exequente, procuração nos autos outorgando poderes à causídica subscritora da petição inicial. 2. Prazo de 15(quinze), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.002254-4 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA DE C CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

2009.61.18.000070-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J F ROSA JUNIOR - ME

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada do AVISO DE RECEBIMENTO negativo. Silente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

2009.61.18.000073-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE WILLIANS COLOMBO

1. Fls.12: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Tendo em vista o acima determinado fica sem efeito a parte final do despacho de fls.13.Int.

2009.61.18.000075-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMARO GUEDES

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada do AVISO DE RECEBIMENTO negativo. Silente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

2009.61.18.000076-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada do AVISO DE RECEBIMENTO negativo. Silente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

2009.61.18.000077-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC ADQUIRENTES MED GUARATINGUETA

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada do AVISO DE RECEBIMENTO negativo. Silente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

2009.61.18.000078-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA CRISTINA NASCIMENTO M SILVA - ME

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada do AVISO DE RECEBIMENTO negativo. Silente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

2009.61.18.000079-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA ADRIANA LIMA DROG - ME

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada do AVISO DE RECEBIMENTO negativo. Silente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

2009.61.18.000301-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMILSON WAGNER DE OLIVEIRA

1. Fls. _____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

2009.61.18.000306-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE F MOREIRA DOS SANTOS

1. Fls. _____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

2009.61.18.000311-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELLEN FABIANE DE AQUINO ROSAS

1. Fls. _____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

2009.61.18.000325-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO CARNEIRO FERNANDES

1. Fls. _____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

2009.61.18.000564-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HEID

1. Fls. _____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

2009.61.18.000961-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVIO EDUARDO SOARES

Considerando a certidão de fls.06 e com fundamento nos artigos 223 e 224 do Provimento COGE nº64/2005, providencie o exequente a complementação das custas iniciais, recolhendo o valor de R\$5,32(cinco reais e trinta e dois centavos).Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.18.001344-4 - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Observe a Secretaria o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, regularizando-se os autos.Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.18.001373-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA X MARCELO PEREIRA LEITE X SONIA WILMA HASMANN LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

2009.61.18.001432-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ªVara da Comarca da Cidade de Guaratinguetá-SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.18.001345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001344-4) MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Observe a Secretaria o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, regularizando-se os autos.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls.23/24 para os autos principais nº 2009.61.18.001344-4. Após, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7182

MONITORIA

2009.61.19.007020-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILMAR ALVES ALVARENGA X AGNALDO DA SILVA RAMOS X ODILON MOREIRA DE ALVARENGA SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.544,71 relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.À fl. 53, a autora pleiteou a extinção do feito, homologando-se a transação, tendo em vista que os requeridos efetuaram o pagamento dos débitos em atraso. É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto que ainda não houve citação dos réus para os termos da ação.Desta forma, não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que sequer juntado o respectivo termo aos autos, além de não constar da petição da CEF qualquer anuência dos réus.No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial.Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.19.008165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMILDA ALVES BATISTA X IVONE ALVES BATISTA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEMILDA ALVES BATISTA E IVONE ALVES BATISTA, objetivando a expedição de mandado para que as requeridas efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 10.668,62, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.À fl. 41, a CEF requer a extinção do feito, homologando-se a transação, juntando os documentos de fls. 42/48.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que ainda não houve citação dos réus para os termos da ação.Desta forma, não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que não consta da petição da CEF qualquer anuência dos réus.No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial.Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.19.009656-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X VALDELINA NATALINA DE ALMEIDA DA COSTA X JOANITA ALMEIDA DA COSTA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA COSTA E VALDELINA NATALINA DE ALMEIDA DA COSTA, objetivando a expedição de mandado para que os requeridos efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 29.100,14, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.À fl. 64, a autora requer a extinção do feito, homologando-se a transação a que chegaram as partes. É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto que ainda não houve citação dos réus para os termos da ação.Desta forma, não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que sequer juntado o respectivo termo aos autos, além de não constar da petição da CEF qualquer anuência dos réus.No entanto, resta configurada a falta de interesse de

agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante traslado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005199-2 - HELIO DE OLIVEIRA (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090109075 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fl. 201. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 203 e 214). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.19.009491-7 - SONIA DE LOURDES SOARES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Ofício nº 527/2009/PRC/DPAG-TRF3 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento do Precatório - fls. 460/461. Às fls. 462/465, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento e levantamento juntados. Devidamente intimadas do depósito oriundo do precatório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 466/468). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.19.004801-1 - AUDIFAR COML/ LTDA (SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por AUDIFAR COMERCIAL LTDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do lançamento fiscal, consubstanciado na NFLD nº 35.183.738-8. Narra que a NFLD impugnada foi lavrada pela fiscalização em 18.10.2000, ao fundamento de ter a autora deixado de recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e empregados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros, incidentes sobre vale-refeições fornecidos aos segurados-empregados, em desacordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador, relativos ao período de 05/1998 a 12/1998. Consta, ainda, da mencionada lavratura, que a autora deixou de recolher contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empresários relativas ao período de 08/1998 a 12/1998. Sustenta, em síntese, a nulidade da NFLD por falta de prova e de fundamentação. Aduz, ainda, que não é filiada ao PAT, porém fornece alimentação aos seus funcionários em refeitório próprio da empresa, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias. Por outro lado, alega ser inconstitucional a exigência da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a autônomos e administradores, na forma prevista pela Lei Complementar nº 84/96. Por fim, sustenta a impossibilidade de aplicação da taxa Selic ao débito em discussão. Com a inicial, vieram documentos. O INSS contestou às fls. 183/208, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenária; no mérito, sustenta a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo-fiscal, aduzindo que a autora não possui inscrição no PAT, razão pela qual a tributação é devida quanto aos registros de vale-refeição lançados em sua contabilidade. De outra parte, sustenta a constitucionalidade da exigência da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 84/96, bem assim da taxa Selic. Ao final, pugna pela reunião desta ação com a execução fiscal respectiva, já ajuizada. Réplica às fls. 231/238. Deferida a produção de prova pericial e documental (fl. 247) e indeferida a testemunhal. Quesitos do INSS às fls. 248/250 e da autora às fls. 253/254. A autora interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da prova testemunhal, recurso ao qual o e. Juiz Federal Convocado Relator Ferreira da Rocha deferiu a antecipação de tutela para autorizar a produção da prova (fls. 262/274). À fl. 321, a autora desistiu da prova testemunhal. Laudo pericial às fls. 343/370. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 374/377 e do INSS às fls. 387/388. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 393/398. Manifestação da autora às fls. 404/405 e do INSS às fls. 409/410. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida na contestação. Não há que se falar em prescrição quinquenária, pois, da simples análise dos autos, percebe-se que a NFLD nº 35.183.738-8 foi lavrada em 18.10.2000 (fl. 30) e a autora ajuizou a presente ação em 02.10.2005 (fl. 02), antes, portanto, de escoado o prazo de cinco anos. Ressalto, outrossim, que o fato de existir execução fiscal já ajuizada para cobrança do débito discutido nestes autos não importa na obrigatoriedade de reunião dos feitos, pois se tratam de ações autônomas. Nesta ação pretende a autora anular o débito, o que é de competência cível, enquanto o executivo fiscal deve tramitar na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, racione materiae, portanto,

absoluta, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência. Esta a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL . IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência , a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (CC nº 10346-SP, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 02.09.2008, DJF3 11.09.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL , AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal , não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória , ainda que relativa ao mesmo débito executado. 2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade. Agravo inominado desprovido. (AG nº 337815-SP., Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, 21.11.2008, DJF3 09/12/2008) Passo ao exame do mérito. Análise a questão da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores descritos sob a rubrica de vale-refeição nos livros contábeis da autora. Consta, do laudo pericial de fls. 343/370, que a autora lançou em seus registros contábeis, na conta de vale-refeição, valores relativos à alimentação fornecida aos seus empregados, em refeitório próprio da empresa. Por ocasião da fiscalização, o INSS lavrou a NFLD ora impugnada, ao verificar que a empresa não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual não faria jus ao benefício fiscal previsto no artigo 3º da lei nº 6.321/76, in verbis: Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Considerou a autoridade fiscal que os valores lançados na conta de vale-refeição integram o salário de contribuição, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições previdenciárias. Inicialmente, necessário frisar que o auxílio-alimentação fornecido ao empregado em pecúnia distingue-se do pagamento realizado in natura, posto que na primeira hipótese os valores efetivamente possuem natureza salarial, integrando, portanto, o salário de contribuição; ao revés, quando o benefício é fornecido in natura, não há que se falar em inclusão dos valores respectivos no salário de contribuição, sendo irrelevante o fato da empresa estar ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. Nesse sentido, aliás, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Recurso especial não provido. (RESP nº 1051294, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006. ... (RESP nº 977238, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:29/11/2007 PG:00257) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO IN NATURA NEM CASO DE REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. ...3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 4. No entanto, in casu, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. 6. Recurso parcialmente provido.(RESP nº 849474, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/10/2006)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo feição salarial. Deveras, afasta-se a exação tributária quando o pagamento é efetuado in natura; vale dizer: quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes. 2. Recurso Especial provido.(RESP nº 510070, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2004)Desta forma, não pode subsistir o lançamento fiscal no que tange às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores atinentes ao fornecimento de alimentação aos empregados da autora, por não integrarem a base de cálculo das exações, razão pela qual devem ser excluídos da NFLD nº 35.183.738-8.No entanto, permanecem exigíveis os valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a autônomos e administradores.Com efeito, a questão da cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 não comporta maiores digressões, pois o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal já declarou sua constitucionalidade, consoante acórdão assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido..(RE nº 228321/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/10/1998, DJ 30/05/2003)Iguamente, no tocante à taxa Selic, não assiste razão à autora.A legitimidade da aplicação da taxa Selic na atualização dos créditos tributários, na forma da Lei nº 9.250/95, é questão pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos acórdãos ora colacionados:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL PARA SER EXIGIDO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/96 - PRECEDENTES.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte declarar o débito e não efetuar o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivale à constituição do crédito tributário, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco.2. Uníssona, da mesma forma, essa jurisprudência quanto à incidência da taxa SELIC, tanto na atualização da dívida fiscal quanto na repetição do indébito.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1037037/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE....10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.11. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 1028724/CE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 15/05/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 121/STF. NÃO-APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE....2. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.(REsp nº 744668/AL, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007)Por fim, não há que se falar em nulidade da NFLD por falta de prova ou fundamentação, posto que da cópia acostada às fls. 30/14 afere-se com clareza as contribuições cobradas, os períodos e valores objeto do lançamento, bem assim a capitulação legal. Ademais, a NFLD veio acompanhada de relatório integrante, conforme fls. 49/50, descrevendo os fatos que embasaram a autuação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular em parte o lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.183.738-8, no tocante à exigência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos à alimentação fornecida pela autora aos seus empregados, lançados na conta de vale-refeição, remanescendo, contudo, a exigibilidade da contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores, bem assim a aplicação da taxa Selic na atualização dos créditos tributários.Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e despesas processuais, inclusive os honorários do perito judicial.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2003.03.00.075938-6.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2003.61.19.003271-8 - CLEUSA DA CONCEICAO PASCOAL RUBIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Ofício nº 527/2009/PRC/DPAG-TRF3 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento do Precatório - fls. 172/173. Devidamente intimadas do depósito oriundo do precatório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 175 e 180). Às fls. 176/179, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento e levantamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.004819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004073-6) SAUDE GUARULHOS LTDA (SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. SELMA SIMIONATO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Às fls. 507/508, a exequente manifestou seu desinteresse na execução da verba honorária, tendo em vista seu valor irrisório, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifei Nestes termos, a União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução da verba honorária devida pelo autor na presente ação (fls. 507/508). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.005015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004006-2) MINAS AEROCOMISSARIA LTDA (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MINAS AEROCOMISSARIA LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, objetivando a declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 004/ADGR-4-SBGR/2005, ao argumento da ocorrência de irregularidades no certame. Contestação às fls. 1394/1422. Réplica às fls. 1486/1493. Em apenso, encontra-se pedido de assistência formulado por GR S/A (processo nº 2006.61.19.006414-9), o qual foi deferido por este Juízo, consoante decisão de fls. 169/171. Às fls. 1699/1700, a INFRAERO noticia que a Concorrência objeto do litígio foi anulada, pugnano pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Regularmente intimada a se manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 1732), a autora concordou com o pleito extintivo formulado pela INFRAERO, condenando-se esta aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que a Concorrência Pública nº 004/ADGR-4-SBGR/2005, cuja nulidade pretende a autora ver reconhecida pela via da presente ação, já foi decretada na via administrativa. Tendo em vista que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado, verifico que a parte já obteve o provimento buscado nestes autos, não subsistindo nenhum outro interesse no prosseguimento do presente feito, dando causa a falta de interesse superveniente. Uma vez que a situação fática que deu ensejo à ação não mais subsiste, ocorreu a perda do interesse da ação, estando-se diante de típico caso de carência superveniente da ação, por não mais subsistir o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à ré o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI 4.717/1965. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO...4. O STJ firmou o entendimento de que, havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e extinto o processo por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. 5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem e fixar os honorários advocatícios. (REsp 1104132/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA.1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)...6. Recurso especial desprovido.(REsp 1011727 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/07/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação....4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 379894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/06/2009)Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a INFRAERO e GR S/A ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 52, do Código de Processo Civil, a serem rateados em partes iguais. Custas ex lege. Comuniquem-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Cumpra-se a determinação contida na decisão proferida às fls. 169/171 dos autos nº 2006.61.19.006414-9, trasladando-se cópia da mencionada decisão para estes autos e da medida cautelar em apenso. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

2005.61.19.005502-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004819-0) SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Às fls. 504/505, a exequente manifestou seu desinteresse na execução da verba honorária, tendo em vista seu valor irrisório, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifei Nestes termos, a União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução da verba honorária devida pelo autor na presente ação (fls. 504/505). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.19.007642-1 - ADELIO COSTA SOUSA X ADEMAR ANASTACIO SOUZA X FRANCISCA JOSEILA COSTA SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc. Adelio Costa Sousa, Ademar Anastacio Souza e Francisca Joseila Costa Souza ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, bem como de eventual arrematação do imóvel. Informa a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 11/11/1999, à luz da Lei 4.380/64, adotando-se o sistema PRICE de amortização, a ser feito no prazo de 240 meses. Afirmam, ainda, que a CEF vem agindo em desconhecimento com os termos da Lei, acarretando desequilíbrio contratual. Questionam a forma da cobrança dos juros, das taxas de risco de crédito e de administração, do seguro e nulidade da cláusula décima terceira, requerendo, ainda, que seja observado o critério de amortização do saldo devedor, na forma do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, compensando-se o montante apurado (pago a maior) em eventual saldo em aberto, ou restituindo-se ao mutuário. Outrossim, alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não observância de formalidades na execução extrajudicial e nulidade da cláusula de mandato. Pedem, ainda, em sede de antecipação de tutela a autorização para o depósito ou pagamento ao agente financeiro das parcelas vincendas no valor que entendem devido e o não lançamento do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, bem como a suspensão da execução ou do registro da carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 90/92 foi proferida decisão liminar, deferindo

o pedido de tutela antecipada, bem assim o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou resposta ao pedido (fls. 103/125). Alegou, em sede preliminar a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a regularidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 183/202. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 181/192). A ré requereu juntada de documentos (fl. 205). Quesitos da CEF às fls. 209/210 e dos autores às fls. 219/223. Laudo da contadoria (fls. 227/229). Manifestação da parte autora às fls. 237/255. O feito foi encaminhado à semana de conciliação, resultando infrutíferas as tentativas de acordo (fls. 263/264 e 271). A caixa peticionou à fl. 275 pleiteando a cassação da tutela por não haver notícia de que os autores estejam efetivando os depósitos determinados em liminar. A parte autora peticionou às fls. 281/323 comprovando o depósito de prestações apenas até setembro de 2008. A patrona dos autores peticionou às fls. 325/326 informando que tentou diligenciar seus constituintes para que fornecessem os comprovantes de depósitos, mas as tentativas restaram infrutíferas. Requereu, ao final, a intimação pessoal dos autores para cumprimento da ordem judicial apresentando os comprovantes de depósito. É o relatório. D E C I D O. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afastado as preliminares apresentadas pela CEF. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da revisão das prestações Conforme os termos do contrato, a forma de reajuste das prestações é a mesma utilizada para a atualização do saldo devedor. Quando da celebração do contrato, ficou pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo mesmo índice a ser utilizado para a correção do saldo devedor. Longe de ser prejudicial, esta forma de cálculo permite que não haja disparidade entre índices que dê causa a diferenças entre reajuste de prestação e saldo devedor e, com o passar do tempo, haja desproporções, para mais ou para menos, prejudicando inevitavelmente uma das partes. Sabe-se que a origem dos recursos destinados ao empréstimo para financiamento habitacional é a caderneta de poupança, cujo índice de remuneração é a T.R. mais 5% ao mês. Portanto, o agente financeiro ao utilizar a T.R. para reajustar o saldo devedor está apenas repassando o valor que remunera sua fonte de recurso. E, no caso dos autos, porque pactuado em contrato a forma de reajuste das prestações, obedecendo-se o mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor, não pode neste pleito haver a substituição do critério, até porque, nada obstante ser perfeitamente legal, há que se reconhecer a força obrigatória do contrato. Daí que não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Por tal método, tem-se que o valor da prestação é composto de uma parcela de juros e outra de amortização do capital de forma que, ao final do financiamento, a dívida estaria quitada. Apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Anoto, ainda, por oportuno, que a perícia verificou que a CEF vem observando corretamente a forma contratual no que diz respeito aos cálculos tanto da primeira como das demais prestações (conferir resposta aos quesitos da ré - fl. 227). Da amortização No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante

devido, sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretende a mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. No caso, há previsão contratual na cláusula décima. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da Taxa de Seguro O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas

taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 8,00%^{aa}, e taxa efetiva de 8.2999%^{aa}) não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. Outrossim, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009) Assim, não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Da aplicação do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da Cláusula Décima-Terceira do contrato (Saldo residual) Dispõe a Cláusula décima-terceira: Saldo residual - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias do vencimento do último encargo mensal. O saldo residual corresponde ao saldo devedor da parte, assim, não vislumbro nulidade na mera previsão contratual de prazo para o seu pagamento em caso de sua existência ao final do contrato. Ademais, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. (TRF 2, AC 392392 - RJ, 7ª T. Esp., v.u., Rel. Des. SERGIO SCHWAITZER, DJU: 24/05/2007) Da constitucionalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições

financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Por fim, os autores falam genericamente em cláusula de mandato, sem especificar qual a cláusula do contrato contra a qual estão se insurgindo. De maneira geral, a cláusula mandato trata de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, sendo, portanto válida. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Via de conseqüência, não há como acolher o pleito de exclusão ou não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista restar configurada a inadimplência voluntária. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Todavia, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Fls. 275, 281/323 e 325/326: Tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento dos valores incontroversos, nem tampouco, o depósito da parte controversa, CASSO A MEDIDA LIMINAR deferida às fls. 90/92. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.002074-6 - MARIA LUCIA PEREIRA DA ROCHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de ação ordinária, proposta por MARIA LUCIA PEREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando que se determine a manutenção do benefício de auxílio-doença. Afirma que foi programada alta para 30/03/2007, no entanto, persiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/55). O INSS apresentou contestação (fls. 63/69), pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 75/78. Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 80). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 81v.). Quesitos da parte autora às fls. 84/85. Quesitos do INSS às fls. 86/87. A perita judicial noticiou à fl. 95 que a autora não compareceu ao exame médico-pericial designado. A advogada da parte autora peticionou à fl. 98 justificando a ausência na perícia e pleiteando extinção da ação face o abandono da parte autora. O INSS não concordou com o pedido (fl. 101). É o relatório. Decido. Verifico estar configurado o abandono da causa pela parte autora. Com efeito, conforme certificado à fl. 94, ao tentar-se proceder à intimação pessoal da parte autora para comparecer à perícia judicial, contactou-se que esta havia se mudado para a Bahia, sem deixar telefone ou endereço para contato. A patrona da parte confirmou a informação afirmando que em contato com a irmã da autora esta informou que a mesma foi embora para a Bahia, abandonando tudo, inclusive o referido processo (fl. 98). O

comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento do mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade. Os atos praticados pela autora, certificados à fl. 94 deixam clara a intenção de abandono do processo e, sem a realização da prova pericial, a continuidade da ação mostra-se de todo inútil. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTARIA - NECESSIDADE DE PERÍCIA - AUTOR EM LUGAR INCERTO - CUMPRIMENTO DE EXAUSTIVOS ATOS E DILIGÊNCIAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 267, III E PARÁGRAFO 1., CPC - 1. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, A INTIMAÇÃO PESSOAL CONSTITUI A REGRA (ART. 267, III, E PARÁGRAFO 1., CPC). PORÉM, INDUVIDOSA A INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA, APOS EXAUSTIVOS ATOS E DILIGÊNCIAS, SEM SUCESSO, PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE, FLAGRANTE O OBSTÁCULO A PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO, ADMITE-SE A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. O PROCESSAMENTO DA AÇÃO SO SE JUSTIFICA QUANDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL É HABIL PARA RESOLVER O LITÍGIO. QUANTO INAPTA A SUA FINALIDADE, IMPOR A SENTENÇA CONSTITUI INJUSTIFICADO ONUS, EXIGINDO DO ESTADO DISPÊNDIO INÚTIL. 3. RECURSO PROVIDO. (STJ, Resp 199100058491, 1ª T., Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ: 31/05/1993).- g.n. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2007.61.19.003007-7 - MARIA DO CARMO NOBREGA QUEIROZ (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Emenda da inicial às fls. 27/53 para juntada de documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 59/69 sustentando a impossibilidade de concessão do benefício por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Determinada a realização de perícia médica (fls. 74/76). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 81/82). Parecer médico-pericial às fls. 89/96. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108/110). Manifestação da parte autora às fls. 113/114. O INSS peticionou às fls. 121/129 noticiando o cumprimento da decisão liminar e a interposição de agravo de instrumento, por entender que, pela conclusão do Laudo Pericial Judicial, restou configurada a perda da qualidade de segurado. O agravo de instrumento nº 2008.03.00.020727-2 foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apenso). É o relatório. Decido. Pretende a autora que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo

artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora esteve em gozo do benefício nº 502.367.012-7 no período de 16/11/2004 a 16/04/2006 (fl. 70).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade da autora.O resultado da perícia realizada (fl. 89/96) constatou a existência de incapacidade permanente (insuscetível de reabilitação) e que impede o exercício de sua atividade laborativa habitual desde a cessação do benefício:XI - CONCLUSÃO - A autora é portadora de Artrose e Discopatia degenerativa de coluna vertebral, Tendinite de ombros (subescapular e supra-espinhoso) e Bursite no quadril direito (articulação coxo-femural), cujo estadiamento se revela em grau avançado, com dor e limitação funcional progressiva dos movimentos colunares, dos ombros e do quadril direito, impossibilitando um trabalho efetivo em razão da dor e da própria limitação funcional.Tratam-se de lesões permanentes e insuscetíveis de reabilitação determinando incapacitação total para o trabalho em geral.(...)3. Qual a data em que se iniciou a doença? E a incapacidade?R: De acordo com os relatórios médicos apresentados, os sintomas evoluem desde abril de 2003.4. Essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa exercida pela segurada)?R: A incapacidade laborativa é permanente e total para a atividade de Cabeleireira.5. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?R: Sim; entretanto, no caso, o tratamento é meramente paliativo, sem possibilidade de cura.6. Remanejada para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode a Autora, após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?R. Dificilmente se poderia encontrar atividade que possa ser realizada pela Autora, em razão dos males observados. (...) (fl. 95) - grifeiCumpre esclarecer que na resposta ao quesito 3 acima mencionado, o perito não deixa claro se é a doença ou a incapacidade que teria se iniciado em 04/2003, já que a expressão sintomas evoluem pode dar a entender que a incapacidade sobreveio após 04/2003 em razão de agravamento da doença. Porém, não entendo necessário o deslinde probatório para esclarecer qual seria a Data de Início da Incapacidade (DII), já que o que se discute na presente ação é apenas a manutenção ou não da incapacidade (questão já se encontra devidamente esclarecida), eis que o direito ao benefício havia sido reconhecido na via administrativa.Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a autora apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença.No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo.Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos.Embora o perito tenha afirmado que dificilmente se poderia encontrar atividade que possa ser realizada pela autora (quesito 6, fl. 95), entendo prematuro o reconhecimento do direito à aposentadoria quando ainda se pode tentar a reabilitação profissional, tendo em vista que se deve dar primazia aos valores sociais do trabalho, com exploração do potencial laborativo da parte, conforme preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV). Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional.Consigne-se, ainda, que eventual recusa da autora em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré.Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.367.012-7, desde sua cessação em 16/04/2006, até que se efetive sua reabilitação profissional.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.004350-3 - NILCE APARECIDA MARQUES(SP173973 - MARA LÚCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por NILCE APARECIDA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 013.30000-1 e 013.30840-1), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%).Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/66, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 79/83.É o relatório.DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide,

na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinou as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora tem domicílio nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que não se trata de relação de consumo. Não ocorreu a prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 01.06.2007, eis que a presente ação foi proposta em 31.05.2007. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS

INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...).2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de junho de 1987, em 26,06% e janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de

1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Porém, quanto ao mês de fevereiro de 1989, ressaltado não ser devida a correção monetária com base no IPC pleiteada, uma vez que a Caixa Econômica Federal procedeu à correção dos saldos das cadernetas de poupança pelo percentual de 18,35%, relativo ao índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, nos termos do artigo 17, inciso II da Lei nº 7.730/89. Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.No entanto, não assiste razão à parte autora no que tange ao mês de março de 1990, pois os precedentes jurisprudenciais firmaram o entendimento no sentido de que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Nesse sentido, os precedentes ora colacionados:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.1-... omissis5-No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90.(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No caso vertente, a parte autora não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem não ter sido creditado em sua conta poupança o índice mencionado, consoante disciplinado pelo BACEN, inviabilizando o reconhecimento da eventual procedência do pedido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 26,06% e 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987 e janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.007778-1 - JANIO BATISTA RAMOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPV nºs 200997555 e 20990097558 emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 143/144.Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 145/147).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.19.006269-1 - ROSANE ALVES BONFIM(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇAVistos etc.ROSANE ALVES BONFIM, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (abril/90-44,80%), devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros ulteriores, inclusive, até a data do efetivo pagamento, condenando-se, ainda, a Requerida, nas verbas de sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.A CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL em sua contestação, argüiu, preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, por existência de eventual acordo e índices já pagos administrativamente, juros, prescrição e multa. No mérito, defende a inexistência do direito à correção monetária pleiteada, além de impugnar a multa, juros progressivos e outros consectários. Não houve réplica. É o Relatório. DECIDIDO Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Cumpre examinar, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal: Interesse de agir Alegada preliminar de ausência de interesse de agir ofertada pela Ré CEF revela-se destituída de fundamento, eis que caberia a ela comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. No entanto, limita-se a mencionar a possibilidade de existência de eventual acordo ou índices já pagos administrativamente. Outrossim, tendo em vista que o mero fato de a Lei Complementar nº 110/01 ter previsto a autorização para que a CEF creditasse nas contas vinculadas as diferenças de correção monetária dos Planos Verão e Collor I, não tem o condão de inibir o acesso dos trabalhadores ao Judiciário, uma vez que não se exige o ingresso anterior na via administrativa. Multa Fundiária e Juros progressivos Deixo de apreciar as alegações relativas à multa fundiária, juros progressivos e índices já pagos administrativamente, eis que não foram objeto do pedido formulado na inicial. Prescrição Não há que se falar em prescrição, eis que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representou a real inflação do período. Argumenta, com razão, que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador. Se não houver correção dos saldos nas contas do FGTS de acordo com a inflação atuante à época, é flagrante a violação ao patrimônio dos fundistas; com o advento de diversos planos econômicos implementados pelo governo, a inflação permaneceu vigente, tendo estes planos expurgado índices de inflação, deixando de corrigir corretamente as contas vinculadas do fundo. Assim, se faz necessária a aplicação dos índices referentes aos períodos respectivos, vez que se refletem a inflação real. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que a função da correção monetária é atualizar a moeda corroída pela inflação. De conseqüência, a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária, por isso, as diferenças inerentes aos expurgos de correção devem incidir sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. (AC n 96.01.30304-9/MG-DJU de 24.04.97, Seção 2, p.26748). E, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, principalmente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 7, III, concluindo-se, portanto, que é inconstitucional qualquer tentativa de burla a tal garantia. E nada é mais reprovável do que a manipulação de índices inflacionários em detrimento dos titulares de contas fundiárias. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, deverá ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, para que de fato possa se verificar se houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos que passarei a examinar. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado do E. STF (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1 RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE

JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.)O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, entendo por bem acolher o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ, tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, respectivamente.Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001.P.R.I.

2008.61.19.008636-1 - VALDENIR GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDENIR GONÇALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/129.905.053-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça

gratuita (fl. 50). O INSS apresentou contestação às fls. 52/68 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/82. Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição de fl. 76. O INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 76. Não vislumbro a necessidade de juntada aos autos de cópia do processo administrativo, eis que se trata de questão apenas de direito. Outrossim, o CNIS já se encontra acostado aos autos, conforme se observa de fls. 72. Pois bem, a parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor

explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010109-0 - OLGA ARIZA AMARAL (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por OLGA ARIZA AMARAL face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 013 00004683.1), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/34, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 46/51. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Santa Izabel-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente

ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara, por ser inaplicável ao caso. Não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o

contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.19.001161-4 - HERMINIA PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por HERMINIA PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.419.766-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 83/84). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 89/120. O INSS apresentou contestação às fls. 124/140 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/168. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez

cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O

13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (15/10/1996) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.002738-5 - MARIA ALVES DE LIMA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Sustenta que completou 60 anos de idade em 1996, pelo que entende que a carência a ser comprovada é de 90 contribuições. Alega, ainda, que contribuiu com um total de 70 contribuições. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O INSS apresentou contestação às fls. 33/41 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito sustenta que a autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício e que não se admite o congelamento da carência exigida em caso de cumprimento posterior ao implemento da idade. Réplica às fls. 48/51 alegando, a autora, que pretende indenizar a autarquia para fins de obtenção do benefício e que também exerceu trabalho rural no período de 1964 a 1978, juntando o documento de fls. 52/53. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Análise, inicialmente, a preliminar suscitada em contestação. Ainda que entenda ser necessário o prévio requerimento de benefício na via administrativa, na situação dos autos afastado a alegação preliminar eis que patente que

ocorreria o indeferimento naquela via ante a tese defendida pela parte da autora. Ademais, in casu, tendo o INSS contestado a ação, negando o direito à autora, resta caracterizada a pretensão resistida, evidenciando o interesse processual, que legitima o ingresso em juízo. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 13/05/1936 (fl. 09), completou 60 anos de idade em 13/05/1996. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 1996 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 90 meses de contribuição. Conforme se verifica de fl. 42 até 1996 a autora possuía apenas 31 meses de contribuição, tempo bem aquém do necessário para a concessão do benefício (sem falar na perda da qualidade de segurado prevista na legislação da época). Até 2005 a autora comprova o total de 54 contribuições (fl. 42), ainda insuficientes para a concessão do benefício, pois em 2005 era necessária a comprovação de 144 meses de contribuição de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, acima mencionado. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a atingir 65 anos de idade apenas em 2002, faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que entre eles tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Por fim, em relação aos argumentos de fls. 48/54 cumpre mencionar que o período de atividade rural em regime de economia familiar anterior a 1991 não é computado para fins de carência da aposentadoria urbana (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 e art. 26, 3º, Dec. 3.048/99); assim, ainda que fosse comprovado o tempo de atividade rural alegado, este não se somaria ao tempo contributivo da autora para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana. Deixo consignado, ainda, que, a meu ver, ainda que fosse comprovada a atividade rural (o que não foi), não seria possível a concessão do benefício nos termos delineados pelos artigos 48, 2º e 143, ambos da L. 8.213/91 (aposentadoria rural independente de contribuições), tendo em vista que a atividade rural não foi exercida em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ao contrário teria se encerrado mais de trinta anos antes). Outrossim, seria inócuo o pagamento de indenização para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade, pois, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições (.) realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Ademais, a indenização de período retroativo é possível apenas mediante a comprovação de atividade, o que, ao que consta dos autos, não existe. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para

eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.002769-5 - PALMIRA MARIA NECHO DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por DORALICE ANUNCIADA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão da aposentadoria por idade à autora.Sustenta que os segurados que até 24/07/1991 tinham cinco anos de contribuição junto ao INSS, e que completassem 60 anos no caso das mulheres, mesmo que a idade fosse completada depois do ano de 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, pois os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo. Alega, outrossim, que possui direito ao computo da carência na forma da legislação anterior.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/35).O INSS apresentou contestação às fls. 39/44 pugnando pela improcedência da ação por não estar demonstrado o cumprimento da carência legal exigida para a concessão do benefício.Réplica às fls. 48/51.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade.Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.A autora nascida aos 18/03/1947 (fl. 20 e 23), completou 60 anos de idade em 18/03/2007.Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei.A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar:A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442).- gnPois bem, para o ano de 2007 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 156 meses de contribuição. De acordo com a comunicação de decisão (fl. 27), a autora comprovou o implemento de apenas 85 meses de contribuição, que correspondem a tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício.Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade ou do ano que ingressou no RGPS.Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a atingir 65 anos de idade apenas em 2002, faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que entre eles tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima.Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.003711-1 - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELINA ALVES DA SILVA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão da aposentadoria por idade à autora. Sustenta que os segurados que até 24/07/1991 tinham cinco anos de contribuição junto ao INSS e completarem 60 anos no caso das mulheres, mesmo que a idade seja completada depois do ano de 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, pois os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo e possui direito ao cômputo da carência na forma da legislação anterior. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 30/32). O INSS apresentou contestação às fls. 38/43 aduzindo que a autora não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 53/56. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 07/06/1944 (fl. 10), completou 60 anos de idade em 07/06/2004. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2004 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 138 meses de contribuição. Ainda que fossem computados todos os vínculos alegados pela parte autora na contagem de fl. 24, estes perfazeriam apenas 122 contribuições, que correspondem a tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a atingir 65 anos de idade apenas em 2002, faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que entre eles tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.003960-0 - JOAO MARTINS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO MARTINS RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.545.956-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a

desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 105/106). O INSS apresentou contestação às fls. 112/136 pugnando pela improcedência do pedido. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 140/170. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 172/175). Réplica às fls. 177/200. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial

(que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do

benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (25/05/1996) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.004220-9 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando afastar a aplicação do fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Aditada a inicial às fls. 58/59. O INSS apresentou contestação às fls. 63/70 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/82. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100. Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º da Lei 8.213/91 se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere à valor pago a título de prestação previdenciária e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.004508-9 - GISELE COSTA FERREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de ordinária proposta por GISELE COSTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade no período de 16/01/2009 a 16/05/2009. Afirma que o benefício requerido foi indeferido em razão de não ter sido comprovada a filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento. Entretanto, a autora refuta as razões da autarquia, pois na data do afastamento ainda mantinha a qualidade de segurada, na forma prevista pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou resposta às fls. 22/27 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, afirma que não existe razão para a parte autora procurar o judiciário antes de dar entrada em requerimento administrativo. Réplica às fls. 31/35. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998)Verifica-se da própria Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS que, em princípio, não existe pretensão resistida em relação ao pedido deduzido na presente ação:Art. 236. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica, à contribuinte individual, à facultativa e à segurada especial, durante 120 (cento e vinte) dias, com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto. 1º O salário-maternidade é devido à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa e doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e segurada especial, desde que mantida a qualidade de segurada, observando que:a) o nascimento da criança, inclusive em caso de natimorto ou a guarda judicial para fins de adoção ou a adoção ou aborto espontâneo, deverá ocorrer dentro do período de graça;b) o evento seja igual ou posterior a 14 de junho de 2007, data da publicação do Decreto nº 6.122;(…) - g.n.Na presente ação judicial também não foi apresentado nenhum argumento que demonstrasse óbice ao pedido da autora ser formulado diretamente na via administrativa.Não há por que trazer ao Judiciário questões sobre as quais claramente ainda não exista conflito, com risco de transformar este órgão em balcão de atendimento do INSS, com desvio de finalidade e em prejuízo daquele que verdadeiramente precisa da tutela jurisdicional.No ponto, servem as palavras contidas no julgamento da AC 554945:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO POR MEIO DE CTPS - HIPÓTESE SUI GENERIS - OBJETIVO ÚNICO DE OBTER HONORÁRIOS DE ADVOGADO - RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO (...) Não se pode transformar o processo em mecanismo exclusivo de enriquecimento de determinado profissional, se isso vai de encontro aos interesses do cliente. Mas é exatamente isso que o advogado do autor está fazendo, porque o autor certamente não teria dificuldades em obter o benefício na via administrativa. Não se pode tolerar que sejam movidos processos judiciais em casos de ausência de lide, tão-somente por conta de honorários de advogado.(TRF3, AC 554945, Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, 7ª T., DJU DATA: 17/01/2008) - g.n.Ressalto que a parte autora afirma que houve recusa de protocolo por parte da ré. Ocorre que, atualmente a ré agenda previamente os requerimentos por meio da Internet (antes mesmo de ser formalizado o requerimento) e, no caso, sequer tal agendamento foi comprovado.Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

2009.61.19.004763-3 - ALINE KEYTI VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALINE KEYTI VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/300.435.933-4.Sustenta que irá completar 21 anos de idade, pelo que terá seu benefício cessado pela ré. Afirma, no entanto, que é estudante universitária, e depende da pensão para arcar com suas despesas, razão pela qual o mesmo deve ser mantido.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 43/46).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 113).O INSS apresentou contestação às fls. 51/58 pugnando pela improcedência da ação por falta de amparo legal.Réplica às fls. 65/70.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Na espécie, pretende a autora que lhe seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de Pensão por Morte nº 300.435.933-4, que será cessado aos 28/11/2009, quando completará 21 anos de idade.Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso, além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias. Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colocadas: PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.5. Recurso do autor improvido. (TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003) Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafe, Porto Alegre: 2003, p. 86) Assim, não entendo demonstrado o direito à manutenção do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente proferida. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.009011-3 - ADERALDO FERREIRA DA COSTA (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ADERALDO PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Por decisão proferida às fls. 23/26, foi determinada a antecipação de realização de perícia médica, designando-se para o dia 20.11.2009. À fl. 27 foi informado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito de fl. 28. É o relatório. Decido. Da análise da certidão de óbito juntada à fl. 28, verifico que o autor faleceu no dia 13.08.2009, às 07:55 horas. Por seu turno, a presente ação foi ajuizada em 13.08.2009, às 15:08 horas, após, portanto, do falecimento do autor. Desta feita, com o falecimento do autor, a procuração outorgada ao seu patrono já não surtia mais efeitos quando do ajuizamento da ação, em face da extinção do mandato pela morte do outorgante, consoante disposto no artigo 682 do Código Civil, sendo de rigor a extinção do presente feito, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Confira-se, a propósito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDATO COM A MORTE DO OUTORGANTE. - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR DA AÇÃO AO ADVOGADO MESES ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO. - FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. - EXTINÇÃO DO MANDATO, IMPOSSIBILITANDO A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS RELATIVAMENTE AO REFERIDO AUTOR FALECIDO. - CORRETA A DECISÃO QUE EXCLUI O AUTOR E MESMO SUA VIUVA DA AÇÃO. - AGRAVO IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, AG 90030020752, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, DOE DATA: 15/07/1991) PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA ASSEMELHA-SE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO, DEIXANDO A SENTENÇA A SALVO DE RECURSO POR RESENTIR-SE DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. II - CONFIGURA-SE NULO INSTRUMENTO DE MANDATO CUJO OUTORGANTE VEIO A FALECER ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. III - RECURSO DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDO. PROCESSO ANULADO COM RELAÇÃO A FRANCISCO JAIMES DONATO. (TRF 3ª Região, AC 93030312732, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJ DATA: 07/06/1995) PROCESSUAL CIVIL. PARTE AUTORA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CESSAÇÃO DOS PODERES CONSTITUÍDOS. ART. 1.316, II DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. ART. 37 E 267, IV DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O óbito da requerente, antes da propositura da ação, cessa os poderes constituídos ao advogado no instrumento de mandato, porquanto sejam personalíssimos (art. 1.316, II da Lei nº 3.071/16 - antigo Código Civil), não lhe sendo admitido a procurar em juízo, consoante o art. 37, in limine, do CPC. 2. Processo extinto sem julgamento de mérito, verificada a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, a teor do art. 267, IV e 3º do CPC. (TRF 4ª Região, AC 200404010202139, Rel. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, DJ

29/09/2004)Isto Posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a perícia agendada às fls. 23/26.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Comunique-se o perito judicial do cancelamento da perícia agendada.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.010059-3 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ X EDNA PEREIRA MIRANDA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DAYANE MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício assistencial.Sustenta ser portadora de deficiência física e que sua genitora não tem condições de trabalhar; no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, alegando que a família da autora possui renda per capita superior a de salário mínimo.Com a inicial vieram documentosÉ o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 2006.63.01.075578-7 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Conceitua o Código de Processo Civil:Art. 301 (...)V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se)Analisando-se as peças do processo nº 2006.63.01.075578-7 (fls. 21/25), fica fácil aferir que se tratam de mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo naquela oportunidade proferida sentença de improcedência ao pedido da autora, com trânsito em julgado (fl. 26), restando caracterizada, portanto, a coisa julgada.Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se a presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar.Isto posto, ante a existência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão de pensão, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos incisos V e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.010716-2 - MANOEL CESA DE MESQUITA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL CESA DE MESQUITA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/114.740.010-2 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício

concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretendida desconstituição encontra respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas

percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.010721-6 - MANUEL ACOSTA BURGUEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 47 ante a divergência de objeto. Trata-se de ação ordinária, proposta por MANUEL ACOSTA BURGUEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/107.143.885-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao cômputo de contribuições natalinas no PBC. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto,

friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro)

salário;(...)A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91:Lei 7.787/89Art. 1º (...)Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.Lei 8.212/91:Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91.Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos.A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994).Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento.Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto.Cumpra lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS.Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO , DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (08/07/1997) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.005662-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANETE PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a pagamento da quantia de R\$ 37.635,01, relativo a contrato de Empréstimo de Pessoa Física.À fl. 28, a CEF requer a homologação da transação feita pelas partes, juntando os documentos de fls. 29/41.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que ainda não houve citação da ré para os termos da ação.Desta forma, não há como homologar judicialmente o acordo mencionado, eis que não consta da petição da CEF qualquer anuência da ré.No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.004006-2 - MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MINAS AEROCOMISSARIA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, objetivando a suspensão da Concorrência Pública nº 004/ADGR-4-SBGR/2005, ao argumento da ocorrência de irregularidades no certame. Contestação às fls. 1345/1365. Réplica às fls. 1395/1415. Em apenso, encontra-se pedido de assistência formulado por GR S/A (processo nº 2006.61.19.006414-9), o qual foi deferido por este Juízo, consoante decisão de fls. 169/171. Às fls. 1504/1505, a INFRAERO noticia que a Concorrência objeto do litígio foi anulada, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Regularmente intimada a se manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 1523), a autora concordou com o pleito extintivo formulado pela INFRAERO, condenando-se esta aos ônus da sucumbência (fls. 1526/1528). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que a Concorrência Pública nº 004/ADGR-4-SBGR/2005, cuja suspensão pretendida pela autora ver reconhecida pela via da presente ação, já foi decretada na via administrativa. Tendo em vista que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado, verifico que a parte já obteve o provimento buscado nestes autos, não subsistindo nenhum outro interesse no prosseguimento do presente feito, dando causa a falta de interesse superveniente. Uma vez que a situação fática que deu ensejo à ação não mais subsiste, ocorreu a perda do interesse da ação, estando-se diante de típico caso de carência superveniente da ação, por não mais subsistir o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à ré o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI 4.717/1965. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO... 4. O STJ firmou o entendimento de que, havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e extinto o processo por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. 5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem e fixar os honorários advocatícios. (Resp 1104132/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/08/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)... 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1011727 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/07/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação... 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 379894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/06/2009) Por outro lado, resta pacífica a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A FORMA DE FIXAÇÃO. INDICAÇÃO NA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. APELAÇÃO E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS, COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM IGUAL MEDIDA DA QUE FOI INDICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Hipótese em que se sustenta violação ao art. 20 do CPC através de duas teses: (a) não cabimento da condenação da recorrente em honorários advocatícios em sede de ação cautelar preparatória, pois teria sido condenada no processo principal; (b) ausência de fixação do parâmetro (porcentagem, no caso) dos honorários advocatícios a serem pagos. 2. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, bem como da própria autonomia jurídica do pleito cautelar. Confirmam-se:

AgRg no REsp 959.382/SP, Primeira Turma, Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009; REsp 728.395/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.8.2005; REsp 543571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 7.3.2005; AgRg no Resp 900.855/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2009; REsp 182.938/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000; EREsp 148.618/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.2.2002....4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1101994/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/06/2009)Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Condeno a INFRAERO e GR S/A ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 52, do Código de Processo Civil, a serem rateados em partes iguais.Custas ex lege.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.

2006.61.19.004748-6 - ALEXANDRE CARRASCO(SPI74608 - RODNEY SIMÕES ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

SENTENÇAVistos etc.ALEXANDRE CARRASCO propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando suspender a execução extrajudicial.Afirma que celebrou contrato de mútuo com garantia hipotecária pelo sistema SACRE, em 16/03/2000. Sustenta inconstitucionalidade da execução extrajudicial, por ofensa ao contraditório e ampla defesa.Com a inicial vieram documentos.A ré apresentou contestação às fls. 43/60, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição Inicial. No mérito, afirma não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Sustenta a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial, afirma que o contrato está sendo cumprido pela ré e aduz a inaplicabilidade do CDC.O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, sendo remetido a esta Justiça Federal conforme decisão de fl. 75.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78).Réplica às fls. 81/83.O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela ré (fl. 91).Trasladado às fls. 98/116 e 141/149 cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 2006.61.19.005502-1 (ação principal). Juntados documentos pela CEF às fls. 118/138.É o relatório.Fundamento e decido.Impossibilidade Jurídica do Pedido O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.Da Inépcia da Petição InicialO autor apresenta pedido certo e determinado, qual seja, ver a ré condenada a revisar os reajustes efetuados nos encargos mensais do contrato em questão e no saldo devedor. Requer, também, a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente recebidos pelo referido descumprimento contratual.O pleito é fundamentado no descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação. Assim, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor.Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 282, CPC, improcedem as alegações da ré.Rejeito, pois, a preliminar.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOEnquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar limita-se em outorgar situação provisória de segurança com o fim de salvaguardar o bem jurídico pretendido pelo autor.A Ação Cautelar objetiva assegurar o resultado útil à parte, impedindo que, sobrevindo decisão de mérito favorável, esta se torne ineficaz ao interessado; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361:Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo.O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui.Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli.Perquirindo o mérito desta ação cautelar, não entendo presente o *fumus boni iuris*Evidente o *periculum in mora*, eis que previsível, embora não desejável, o destino da parte Autora caso não concedida a tutela cautelar: inadimplência, hipoteca e despejo. Porém, conforme fundamentado na ação principal, a parte autora não demonstrou o alegado descumprimento contratual por parte da ré.Outrossim, quanto à questão atinente à inconstitucionalidade ou irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, esta não foi sequer mencionada na ação principal (ação própria ao pedido de anulação de execução extrajudicial). Os fundamentos do pedido principal são diferentes dos lançados nessa medida cautelar. Na ação principal o autor apresenta argumentos visando apenas a revisão do contrato, sendo esse, inclusive o pedido final deduzido. Aqui, o autor fundamenta apenas eventual nulidade da execução extrajudicial (o que ensejaria a proposição de ação anulatória da execução extrajudicial - o que não foi feito).Como dito, a medida cautelar visa assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao autor (a ser reconhecido na ação

principal), ela não é o meio adequado para que se declare o próprio direito principal. Assim, não há sentido em resguardar na via cautelar um direito que sequer foi questionado na ação principal. De qualquer modo, cabe destacar quanto à questão da eventual inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3), já decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. O referido Decreto-lei confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da notificação do autor da publicação do edital de leilão (fls. 129/133), condição suficiente a ensejar o conhecimento do leilão a ser realizado. Quanto à purgação da mora, consta às fls. 124/127 carta de notificação do autor via cartório. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Desta forma, carece o autor do requisito fumus boni iuris, ou seja, não foi demonstrada a plausibilidade do direito substancial invocado, para reconhecimento do direito à medida cautelar, pelo que é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.008292-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X PATRICIA DE MEDEIROS DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco A do Condomínio Residencial Palmares, localizado no município de Suzano/SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/31). À fl. 35, a autora requer a extinção do feito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação dos réus aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não tendo ocorrido a citação dos réus, por óbvio afigura-se indevida a sua condenação aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 29/31. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.003793-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento 26, do Bloco C do Conjunto Residencial Ametista, neste Município de Guarulhos. À fl. 38, a CEF pleiteia a extinção do feito, homologando-se a transação realizada pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não houve citação do réu. Desta forma, não há possibilidade de homologação de acordo firmado extrajudicialmente, tal como pleiteia autora, eis que sequer juntado o respectivo termo aos autos, além de não constar da petição da CEF qualquer anuência do réu. No entanto, ante a transação noticiada pela CEF, não mais remanesce o interesse processual na presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.004010-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE FERREIRA DUDU X FERNANDO PEREIRA DUDU
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em

face de ROSEMEIRE FERREIRA DUDU E FERNANDO PEREIRA DUDU, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento 12, do Bloco 6 da Rua Venâncio Aires, 338, neste Município de Guarulhos. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/30). Os réus foram citados, ocasião em que forneceram ao SR. Oficial de Justiça cópia do termo de acordo firmado com a CEF, consoante certidão de fls. 36. À fl. 45, a CEF pleiteia a extinção do feito, homologando-se o acordo firmado pelas partes. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante Termo de Acordo juntado às fls. 37 e 48 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 29/30. Honorários advocatícios e custas, nos termos do acordado entre as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.008915-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GENIVAL APARECIDO LEONILDO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na casa 26 do Condomínio Residencial Carmela, localizado neste município de Guarulhos-SP. À fl. 29, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação do réu aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7202

MONITORIA

2008.61.19.000713-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA CARRIAO SOARES - EPP X NEUSA CARRIAO SOARES

Ciência a parte exequente (CEF) da negativa do bloqueio de valores. Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024166-1 - IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARCIA REGINA DE CARVALHO GABRIEL TERSARIOL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2000.61.19.005187-6 - MARIA DAS DORES BARBOSA SANTOS(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

2000.61.19.020027-4 - IRENILDA BEZERRA DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

2002.61.00.017506-5 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS(SP261616 - ROBERTO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X MARIA DE LOURDES AGLE KALIL(SP061500 - CARMEN AGLE KALIL DI SANTO)

Recebo a apelação da co-ré e da UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Fls.

1317/1318- Providencie a parte autora o endereço atualizado.Int.

2005.61.19.007047-9 - MARIA DO CARMO SANTOS ARRUDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.19.008637-2 - JOAO ANTONIO NUNES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

2007.61.19.004135-0 - PAULO CESAR ALVES PINTO(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER E SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria às fls. 131/135, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Exequente. Decorrido o prazo, venham conclusos.Int.

2008.61.19.000993-7 - MARIA JOSE COSTA SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.005315-0 - MANOELITO ALVES DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários, conforme planilha de fl. 120. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2008.61.19.007767-0 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000296-0 - REGINALDO DE FRANCA NOGUEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.002114-0 - PAULO GUIMARAES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.19.008828-0 - CARMEN FERREIRA VENANCIO(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.007856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001560-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVANGELISTA DA SILVA TAVARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Recebo a apelação do EMBARGADO em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.008732-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008189-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL MUNHOZ ORTIZ(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado.Na inércia, venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.005194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002458-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria às fls. 17/19, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.006274-0 - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos.

2002.61.19.000636-3 - AUDIFAR COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.003957-2 - LOJAS JGS LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.000790-0 - CINDUMEL INDUSTRIA DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO E SP030266 - MARIO BENHAME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da impetrante, devendo constar conforme documento de fl. 20 (CIDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA -CNPJ 49.814.056/0001-79). Após, tendo em vista a concordância do UNIÃO FEDERAL à fl. 197, expeça-se o ofício requisitório. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2009.61.19.006909-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Emende a impetrante a inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, indicando o endereço da segunda autoridade impetrada INSPETOR CHEFE DO PORTO SECO DRY PORT DE GUARULHOS, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.19.007115-5 - MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 44/45, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.19.004242-0 - RUBEM DE ALMEIDA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo setor de contadoria (fls. 111/115), pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 7210

EXECUCAO DA PENA

2009.61.19.005144-2 - JUSTICA PUBLICA X GRAZYELLE FERNANDES(MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL E DAS EXECUÇÕES PENAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHO EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.61.19.005144-2 EXECUTADA: GRAZYELLE FERNANDES Vistos etc. Assiste razão ao Ministério Público Federal, eis que, de fato, a jurisprudência majoritária posiciona-se no sentido de que a competência jurisdicional para a fiscalização do cumprimento da pena e dos requisitos relacionados à progressão de regime prisional segue a do Juízo de Conhecimento. E, no caso dos autos, o processo penal de Grazyelle Fernandes teve todo o trâmite perante a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, onde permaneceu inclusive até o início da execução da pena. A residência do executado, pois, não pode servir de critério para a alteração da competência jurisdicional, sob pena de criação de um foro de eleição de natureza penal, o que é defeso em lei. Aliás, quanto ao tema, devido a aspectos de similitude, cabe transcrever o seguinte julgado, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal, Doutor Peixoto Junior, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. - Processamento da execução penal que cabe à primeira vara com competência criminal da Subseção Judiciária do Juízo da condenação. Inteligência do artigo 65 da LEP e Provimento COGE nº 64/2005. - Residência fora da sede do Juízo da condenação que não opera o deslocamento da competência, cabendo a expedição de precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido e permanecendo o Juízo das Execuções da respectiva Subseção Judiciária com competência para a solução dos incidentes e para a decisão final da execução. - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado. (g.n.) Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte - DJF3 DATA: 28/11/2008 PÁGINA: 95 Data da Decisão - 16/10/2008 Data da Publicação - 28/11/2008 CJ 200703000892559 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 10446 Em razão de todo o exposto e, ante a incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDIACIONAL, em prol da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, remetendo-se para lá os autos, com as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 13 de outubro de 2009. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

2009.61.19.000072-0 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE OLIVEIRA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA (SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO os réus MAYCON GILMAR DE SOUZA e FABRÍCIO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena, que farei em conjunto por estarem em condições iguais que não prejudicam suas defesas. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que os acusados são réus primários e possuem bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar aos réus a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes dos réus. Reduzo a pena em 1/2, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/6, porquanto a droga veio proveniente do exterior. Em consequência, fixo a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa. Como os réus demonstraram possuir boas condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Vedada conversão em penas restritivas, conforme artigos 33, 4º, e 44 da Lei nº 11.343. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR

87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino a devolução dos bens pessoais apreendidos com os acusados, por não constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a empresa aérea não efetuou o depósito do valor atinente à passagem aérea (fls. 181/182), desde logo, oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas, com cópias pertinentes acerca da questão, para as providências que entenderem cabíveis no âmbito daquele órgão, inclusive desta sentença. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus MAYCON GILMAR DE SOUZA e FABRÍCIO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontram recolhidos os réus recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença; iii) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ainda ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condeno os réus às custas do processo, uma vez que constituíram seus advogados. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.002777-2 - LESLIE RIBEIRO (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 114/115: Dê-se ciência às partes, intimando-se a autora pessoalmente. Outrossim, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem diferenças a serem solicitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Intimem-se.

2003.61.19.008021-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005646-2) NADIA DE ALBUQUERQUE (SP147332 - CRISTIANO CARVALHO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Especifiquem as partes, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.19.001708-8 - CICERO FELIX DA SILVA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 101 e 103: Por ora, defiro o requerido pela parte ré, devendo a mesma informar a este Juízo quanto ao cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475 J do CPC. Fls. 99: tendo em vista a manifestação da ré, aguarde-se o cumprimento voluntário do v. acórdão. Int.

2005.61.19.002554-1 - JOAQUIM DE JESUS FERNANDES - ME(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/116: Nada a deferir diante do despacho exarado à fl. 113. Outrossim, publique-se e cumpra-se o referido despacho. Fls. 113: Reconsidero o despacho exarado à fl. 112, haja vista que, compulsando os autos, verifica-se que o apelante recolheu devidamente as custas referentes ao preparo do recurso (fls. 110/111). Feito isto, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.006440-6 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação do arquivo.

2006.61.19.001306-3 - OLIVEIRA CALIXTO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.005435-1 - JOSE MARIA CASTRO LUIS X DEBORA SANTANA CASTRO LUIS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO DE FLS. 232: Ante a consulta/informação formulada, retomo o curso normal da presente ação, devendo as partes especificarem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.19.000379-7 - GERALDO BASILIO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, se já houve trânsito em julgado nos autos do processo nº 2004.61.19.008446-2, juntando-se a devidas cópias. Int.

2007.61.19.000803-5 - CARLOS EDUARDO CARDOSO X MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 123/127: Recolha a apelante-ré as custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil, observando o devido código da receita para recolhimento. Intime-se.

2007.61.19.004682-6 - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o informado pelos autores às fls. 515, intime-os para que apresentem, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial e eventual sentença referente aos autos do Processo nº 2008.61.19.002182-2, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com a juntada das cópias, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000310-8 - FABIO RAMALHO DE SOUZA X MARLI MOREIRA ALVES DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/109: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Int.

2008.61.19.000700-0 - VERONICE COSTA DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Intime-se a parte autora para atender ao disposto no segundo parágrafo do referido despacho de fls., em 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.19.002043-0 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/110 e 117/118: a questão suscitada tangencia ao mérito e com ele será decidida. Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003202-9 - HELIO DE SOUZA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 09/09/75 a 17/11/77, 01/09/78 a 19/05/80, 02/06/80 a 09/07/84, 01/08/84 a 31/08/85 e de 11/10/85 a 02/05/86, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.003363-0 - MIRALDO BRITO DE MACEDO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.19.004522-0 - EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/03/87 a 24/11/89 e 01/02/90 a 19/03/99, bem como os períodos anotados na CTPS compreendidos entre 15/09/74 a 15/02/75 e 01/02/84 a 11/05/84, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.008574-5 - FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/85 a 30/08/95 e 01/03/96 a 16/12/98, bem como os períodos anotados em CTPS compreendidos entre 06/01/75 a 31/12/77, 27/02/78 a 01/04/79, 01/09/79 a 02/12/85 e 17/12/98 a 07/02/05, procedendo a concessão do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.008981-7 - JOAQUIM DE SOUZA UMBELINO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.19.009686-0 - LOURIVAL LEIRAS DIAS(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Int.

2008.61.19.010727-3 - MARIA ROSA DA CONCEICAO LOPES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para as providências cabíveis. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.19.011061-2 - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da interposição da presente ação, tendo em vista que as contas-poupança nºs 1103.013.00000618-6, 1103.013.00002500-8 e 1103.013.00003200-4, já foram objetos da Ação nº 2007.61.19.004299-7, em trâmite perante esta Vara, na qual, inclusive, foi prolatada sentença favorável ao autor, já com trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.19.011144-6 - MICHAEL HENRIQUE MATOS X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS JUNIOR X MARCOS KLEBER SANCHES MATOS X MARCIA EMERITA MATOS(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual interesse em intervir no feito, conforme pedido formulado pelos autores às fls. 33 - item C. Ademais,

proceda as citações dos réus. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.000202-9 - TEREZA MORAES NAKAGAWA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada às fls. 17/20 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.000209-1 - GEORGINA CASTRESANA DE MORAES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada às fls. 16/19 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.000220-0 - ARISTIDES DOMINGOS DO ROSARIO(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000246-7 - RUTH CUNHA DE CARVALHO - ESPOLIO X EMILCE CUNHA DE CARVALHO RODRIGUES LEITE X MAURO CUNHA DE CARVALHO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada às fls. 21/24 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.000702-7 - SERGIO DOS SANTOS PAULO X NEUSA FERNANDES PAULO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.001076-2 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA SILVA X NELSON WESLY DA SILVA X MARIA ELIENE DE SOUZA SILVA X SIMONE MARIA DA SILVA OLIVEIRA X EDILSON RICARDO DA SILVA X EDIVILSON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO EDSON DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada às fls. 30/33 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.001430-5 - JADIR MIGUEL FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

2009.61.19.001530-9 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

2009.61.19.002235-1 - EUNICE DE ALMEIDA BASTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Preliminarmente, providencie a autora a juntada aos autos da Certidão de Casamento atualizada (fls. 09). 3) Após, se em termos, cite-se. Intime-se e, se em termos, cite-se.

2009.61.19.002893-6 - JOSE ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se o objeto da presente demanda diz respeito à auxílio-doença propriamente dito ou decorrente de acidente do trabalho, para fins de fixação da competência deste Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.008788-2 - JULIANA DA SILVA SABIO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Compulsando os autos, verifico que a autora já teve seu pedido indeferido pelo MM. Juízo Estadual, bem como efetuara o pagamento das custas processuais naquele Juízo. Diante disso, intime-se a autora para recolher as custas processuais em guia própria, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para proceder a inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo no presente feito. Isto feito, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, bem como proceda a citação do réu Ovídio Machado de Oliveira Filho nos termos dos artigos 221, I e 222 do CPC, observando-se o endereço declinado às fls. 178/179. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.19.003016-1 - JOSE SEBASTIAO VITAL(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 17, tendo em vista a diversidade de objetos entre a presente a ação e os autos do processo nº 98.0019059-7 da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Outrossim, considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.000541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005577-5) SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a certidão acostada às fls. 252(verso) e manifestação de fls. 251, pela derradeira vez, intime-se a executada(autora) para pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

PETICAO

2007.61.19.005984-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004692-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROZENIL MIGUEL DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

... Deste modo, diante da anterior propositura do feito em apenso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.000965-1 - JOAO MARCOS SILVA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUIZA DA SILVA)(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 189/190: Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação do IMESC acerca da conclusão da perícia médica do autor, apesar das reiteradas solicitações de informação deste Juízo acerca da realização do exame, conforme se verifica às fls. 144, 168 e 186, procedo a sua destituição, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor. Destarte, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM nº 50285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 13:00 horas para realização da perícia médica. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça na data agendada, munido de documentos de identificação e de demais documentos que porventura tiver, relacionados a incapacidade alegada. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Outrossim, tendo em vista a desídia do IMESC, encaminhe-se cópia integral do presente feito ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas cabíveis. Oficie-se ao IMESC, cientificando-lhe acerca do presente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a realização da perícia, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Cumpra-se e intinem-se.

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010608-6 - ANTONIO CELESTINO DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição

inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.000392-7 - MARLENE SIMOES FOLTRAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Tendo em vista que a autora já elaborou quesitos, faculto ao réu o prazo de 05(cinco) dias para apresentação e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.000622-9 - EDILUCIA CRUZ DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.001314-3 - SUELI DA COSTA DINIZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 15:00horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.001501-2 - JONAS LINO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Tendo em vista que a parte autora já elaborou quesitos, faculto ao réu o prazo de 05(cinco) dias para apresentação e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria

Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.004420-6 - ERIKA PATRICIA ROCHA FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de perícia médica para análise da atual condição de saúde do autor. Nomeio o(a) Dr.(a) Mauro Mengar, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto à partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 71: Ciência às partes. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença. - Fl. 71: Converto o feito em diligência. Determino à Secretaria seja designada data para realização de perícia médica, sendo as partes intimadas à apresentarem seus quesitos. Intimem-se.

2009.61.19.009181-6 - DIOGENIL JOSE DA SILVA(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo necessária a produção antecipada da prova pericial médica para análise do pedido de tutela. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal. Intime-se o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada ao problema de saúde alegado. Tendo em vista que a parte autora já elaborou quesitos na inicial, faculto ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1113

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.008072-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001925-0) FAZENDA NACIONAL X COML/ CEGAL LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso dos autos principais. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda o apensamento. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.19.009337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001442-8) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando para tanto, os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000943-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRONA DISTR DE MAT P/ CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X FRANCESCO CARMELINO SAGULO(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO E SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

1. Fls. 155/156: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004. 2. Dê-se ciência ao exequente. Após

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

2000.61.19.008017-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X SEBASTIAO PIRES SOBRINHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017604-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO E SP037300 - RENERIO DE MOURA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017605-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017604-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO E SP037300 - RENERIO DE MOURA)

Vista a Exequente.

2000.61.19.018093-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAGAZINE GRACA LTDA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU) X RYANG YEOL KIM X KI YOUNG CHOE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.020656-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.027150-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO FRANCISCO RODRIGUES

1. Face a diligência negativa (notícia do falecimento do executado, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.007749-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MILENE AMBROSIO X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.009287-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MEDIBRAS REPRESENTACAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.009307-4 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EFRAIN NICOLAS FLORES ARIAS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.009338-4 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA CARITAS GEMINUS SC LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.001892-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DENTAL CENTER SERVICOS ODONTOLOGICOS SC LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Fl. 56/57: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC.;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC.;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2005.61.19.003783-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CELESTINO BERALDO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003908-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DO CARMO FRANCO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003993-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG R PERF ESTRELA DO SOBERANA LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004277-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EVELY SANTANA REPELLE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004281-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO VAMA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004309-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TOPOTER ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004315-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X S JUDAS TADEU GRANITOS E MARMORES LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004335-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NELSON HIROMITI MIMURA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004361-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE RICARDO FONSECA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de

dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004381-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CAVU TOPOGRAFIA E EMPREITEIRA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004396-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALAIR CASSIO DE ASSIS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005207-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSA MACHADO LOPES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005224-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDRE BULKA CONTRERA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009308-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JORGE SATO LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009314-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AG SILVA DROGARIA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.003200-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

1. Fls.59/60: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade do bem apresentando a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel, de conformidade com o art.656, parágrafo único, do CPC; b) atribuir valor ao bem oferecido em garantia, de forma a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1, inciso V, do CPC;.c) apresentar Certidões, expedidas pela Municipalidade de Miracatu, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel, de maneira a atender-se ao disposto no artigo 656, VI, e parágrafo único do CPC. d) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2007.61.19.003824-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TEREZA CRISTINA CAMASSARY MOUTINHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.003924-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI SIQUEIRA MONFORTE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.004087-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACTIUM TELECOMUNICACOES LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.005428-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CLAROL IND/ E

COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.007597-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS MAGNO RIBEIRO DROGARIA M E

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.007609-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PINHAL LTDA M E

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.002791-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAIR SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.003671-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO JOSE FRANCISCO DA ROSA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.004824-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXETEC EXECUCOES TECNICAS LTDA-ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004875-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ALEXANDRE DE NOFFRI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004879-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIVALDO CRUZ SANTOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.005932-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARLINDO DELMIRO CANESSO JUNIOR

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.009833-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDINEA ROSA DE FARIA ABRANTES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.009850-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALERIA FLORENTINO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.009858-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA MARIA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.009876-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLEIDE REIS DOS SANTOS SOUSA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.009882-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LAUDELINA DA SILVA XAVIER

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.010199-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEG LESTE HOSPITALAR S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.010576-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAMIRO DONIZETE CATELAN

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.010577-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO JOSE ELOI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.010626-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIMARCO ADMRA E IMOB SC LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.001760-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE FERNANDO S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.002339-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDDY FARMA DROG PERF LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.002356-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDU FARMA DROGARIA LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.002852-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA JOSE OLIER BUXO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

1. Intime-se os procuradores da exequente, Dra. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219019) e Dr. Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236523) a comparecerem em secretaria para subscreverem a sua petição, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.010153-6 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X MARIA HELENA OLIVEIRA RAMALHO

1. Sob pena de indeferimento da inicial, intime-se a exequente a proceder ao pagamento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Intime-se a exequente. Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2205

ACAO PENAL

1999.61.81.003895-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RICARDO ALAVER PEIXOTO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X RODNEY CEZAR STOCHMANN(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de RODNEY e RICARDO e pelo MPF, às fls. 446 e 447/455, respectivamente. Intime-se a defesa dos réus para que apresente as razões de apelação no prazo legal, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Com a vinda das razões de apelação, abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

2005.61.19.006409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 4479/4748. Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 2570/2600. Intimem-se os réus para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A defesa dos réus DIVALDO SENA DE OLIVEIRA e RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO apresentou alegações finais às fls. 2545/2555, antes do MPF. Diante do exposto, intime-se a defesa dos referidos réus para que ratifique as alegações finais apresentadas ou apresente novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

As partes foram intimadas, em 23/09/09, a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Os réus ANTONIO JOSÉ GARCIA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILA NOVA apresentaram suas alegações às fls. 5368/5402, 5409/5415 e 5416/5433 respectivamente. No entanto, os réus ANDRÉ SOUZA BARROCA, MÁRCIA MONTEAGUDO e AROLDO CUSTÓDIO permaneceram silentes. Assim sendo, intimem-se os defensores dos réus, Dr. Glauco Teixeira Gomes (defensor de ANDRÉ) e Dr. Ali Ahmad Majzoub (defensor de MÁRCIA e AROLDO), para que apresentem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se os réus para que constituam novo defensor nos autos, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Quanto ao réu DOMINGO EDGAR, foi expedido mandado de intimação à defensora dativa para que apresente as alegações finais. Aguarde-se. Publique-se.

2005.61.19.006492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS

MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Os réus foram intimados, em 29/09/09, a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Os réus CARLOS ROBERTO e ANTONIO JOSÉ apresentaram suas alegações às fls. 3901/3907 e 3908/3942 respectivamente. No entanto, o acusado IVAMIR VICTOR permaneceu silente. Diante do exposto, intime-se seu defensor, Dr. Glauco Teixeira Gomes, a apresentar as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o réu IVAMIR a constituir novo defensor nos autos, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

2008.61.19.005842-0 - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

Intime-se o Dr. Maviael José da Silva, OAB/SP 94.464, a apresentar a defesa escrita em favor do réu JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP. Publique-se.

Expediente N° 2209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.007069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006249-5) MEIBE MOURA MARTINELLI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI X MARIA ALICE MARQUES PIMENTEL MARTINELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 373: mantenho o despacho de fl. 372, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 372, remetendo-se, imediatamente, os autos ao TRF 3ª Região, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 372vº. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.002804-3 - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.005495-9 - JOSE SANTOS COQUEIRO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 115/116.Intimem-se.

2009.61.19.005534-4 - LAURA BATISTA DE SOUZA SIQUEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 61, i: Defiro. Providencie a Autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 62, ii, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.005946-5 - SOLANGE SANTONI BULGARELLI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2009 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.006432-1 - ANISIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009 às 14:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 68, i: Defiro. Providencie a Autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, defiro a expedição de ofício solicitada pelo réu às fls. 68, ii.O pedido de prova oral será apreciado oportunamente.Intimem-se.

2009.61.19.006630-5 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009 às 14:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Defiro também, a realização de estudo socioeconômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS Nº 06729, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais

seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.19.007252-4 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009 às 15:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade,

com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intime-se.

Expediente Nº 1608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.006687-0 - PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.037084-9, recebo o recurso de apelação da autora (fls. 386/395) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca das sentenças de fls. 362/366 e 381/383, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2538

ACAO PENAL

2009.61.19.005149-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007853-0) JUSTICA PUBLICA X EDWARD EJIOPFOR CHUKWUMA (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Vistos etc.1-) De saída, deixo consignado que, diferentemente do quanto consignado pelo MPF à fl. 1000, a decisão de recebimento da denúncia proferida aos 04.11.2007 (fls. 220/221) abrangeu também a acusação formulada em desfavor de EDWARD EJIOPFOR CHUKWUMA, tendo ocorrido, tão-somente, um lapso da Secretaria no tocante ao pronto cumprimento da determinação de desmembramento do feito com relação a este réu.2-) Considerando-se que, recebida a denúncia oferecida em desfavor de EDWARD (fls. 220/221), deu-se o prosseguimento do feito mediante a citação pessoal do acusado (fl. 1008) e o oferecimento de defesa preliminar por defensor constituído (fls. 974/975), está superada a contento da fase do artigo 396-A do CPP, encontrando-se o processo em termos para a efetivação do juízo de absolvição sumária do artigo 397 do mesmo código. Pois bem. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu EDWARD de plano. Deveras, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato atribuído ao pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em termos de prosseguimento, portanto, determino a intimação do MPF a fim de re/ratificar o rol de testemunhas constante da denúncia para fins de agendamento de audiência de instrução e julgamento. 3-) No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva de EDWARD decretada ainda aos 29.10.2007 por meio da decisão de fls. 152/153, tenho que não cabe o acolhimento do pleito. É que, conforme narrativa da denúncia, atribui-se a EDWARD - acusado pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 - participação relevante em suposta organização criminosa engendrada para o tráfico de drogas, vez que (...) a mando de EDWARD e MÔNICA, APARECIDA viajava para Europa, onde recebia de outro membro da organização - UEKI - os valores decorrentes do pagamento da droga enviada para aqueles através de terceiros. O dinheiro, fruto da mercancia ilícita, era trazido ao Brasil por APARECIDA e entregue aos mandantes, titulares do negócio, que lhe pagavam o correspondente a uma espécie de comissão (denúncia - fls. 08/09). Assim, tenho que diferentemente do quanto afirmado pelo combativo defensor do acusado, em verdade a decretação da prisão cautelar não está escorada tão-somente em uma eventual obstrução do andamento do feito patrocinada pelo réu, justificando-se, preponderantemente, para garantia da ordem pública, já que há nos autos indicativos claros de que se associara com sua companheira MÔNICA e terceiras pessoas com a finalidade de comercializar drogas por multifárias condutas, dentre as quais a de encaminhamento de preposto (APARECIDA) ao exterior para repatriar para o Brasil o numerário conseguido com a venda do entorpecente no estrangeiro. Anoto que, na ação originária da qual esta é mero desmembramento, tanto MÔNICA quanto APARECIDA restaram condenadas em primeiro grau (fls. 672/696). Reforça o argumento de que o resguardo à ordem pública é mesmo determinante para a manutenção do decreto prisional emitido

em desfavor do réu a constatação de que (...) se trata de criminoso contumaz, o qual, após ser preso em flagrante delito por envolvimento em associação para o tráfico na cidade de Salvador em maio de 2007 (IPL nº 1-779/2007 - cópia às fls. 272-438), e ter sua prisão relaxada, voltou a desenvolver a traficância em setembro daquele mesmo ano, inclusive, com os mesmos membros da associação criminosa investigada no referido inquérito (manifestação MPF - fl. 998). Importa considerar, em acréscimo, que ao indeferimento do pleito pode-se também invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda com todas as letras a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, vedação esta que os Tribunais vêm de considerar válida e conforme o ordenamento, em especial o artigo 5º, XLIII, da Carta Magna (v.g. STF, HC nº 92.747/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 25.04.08; STF, HC nº 93.229/SP, Re. Min. Carmem Lúcia, DJ 25.04.08; STJ, HC nº 101.186/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08; STJ, HC nº 106.212/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28.10.08). Finalmente, condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Por tais razões, INDEFIRO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Ato contínuo, determino seja imediatamente oficiado à Polícia Federal a fim de que sejam realizadas com a máxima urgência diligências tendentes ao cumprimento do mandado de prisão preventiva nº 14/2007 (fl. 162) no endereço em que pessoalmente citado o réu (Rua Professora Ernestina Loureiro de Miranda, 118, casa 07, Burgo Paulista, São Paulo/SP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.005441-6 - ALCIDES DE ALMEIDA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se o Senhor Perito para oferecer laudo complementar, conforme requerido às fls. 611/622 no prazo de 10(dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

2004.61.19.007257-5 - EURIPEDES FERREIRA X EDITE GOMES FERREIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Considerando que o presente feito pertence ao lote do processos da Meta 02 - CNJ, defiro o prazo requerido pela parte autora por improrrogáveis 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Cumprido, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega laudo em 15(quinze) dias. Int.

2005.61.19.008864-2 - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 526/562 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.004409-0 - ANTONIA LUIZA FERRI VAZ DE MOURA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2004.61.17.002916-0 - AURORA TEIXEIRA GOMES DA SILVA (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE ANTENOR GOMES DA SILVA)(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.000065-4 - CELIA ZULEIDE TOCCHETTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2005.61.17.000069-1 - GIOVANA ZULIANE(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001538-1 - ELIANA ROSA CHADDAD PULINI X KARINA CRISTINA PULINI DARIO X MILENA PULINI GONCALVES DE SOUZA X FABIO PULINI(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP170453 - MARCIA CRISTINA SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002159-9 - IVANILDE BIAZOTO FALASCA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002543-0 - MUNIR ARRADI JUNIOR(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001831-0) JOSE NICOLAU(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001655-9 - PRISCILA DE NADAI FONSECA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002896-3 - ANGELINA POIANO FARIA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002939-6 - MARILIA PASCHOALOTTI DE CAMPOS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003046-5 - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003152-4 - THIAGO LUGUI ALVES(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003160-3 - JULIO VONO NETO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI E SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003190-1 - PEDRO JUAREZ ZABELLI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003227-9 - AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X JOAO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003229-2 - DANIELA CRISTINA AGOSTINI RIBEIRO(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003241-3 - CELSO BRUNO(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003268-1 - ARACY LOURDES MARTINELLI CEROCHI X DORACY AUREA MARTINELLI MACEDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003270-0 - JOAO VICTOR X CAROLINA ROSSETTO VICTOR X ISMAEL SANTINI X NADIR FIGUEIREDO COLATO X FABIO FIGUEIREDO COLATO X WILTZ DE MOURA BRAATZ MARTINEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003310-7 - LUIZ PARIS VILAR(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003320-0 - MAURICIO DONIZETE PALEARI(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003321-1 - PEDRINA DE LOURDES MANTOVANI(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003322-3 - SHEILA APARECIDA PALEARI RODRIGUES DA SILVA(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003355-7 - JURANDYR GABRIEL DOS SANTOS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003412-4 - JULIA GAUDENCIO SANCHEZ X HELVIO FRANCISCO ROSSI SANCHEZ X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X JOAO PAULO SANCHEZ(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003456-2 - JOAO CREMASCO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003567-0 - SONIA BEBBER(SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003601-7 - MARTA REGINA SOLBIATI(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003624-8 - MARCOS ALVAREDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003628-5 - VERA LUCIA PONTALTI CAMPANHA(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003638-8 - SUELI DE OLIVEIRA COELHO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP193882 -

FABIANA DE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003729-0 - ROSA MARIA MARTINS DA SILVA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003775-7 - ORLANDO SERRA JUNIOR(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003835-0 - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS X WILSON EDIBERTH DOS SANTOS(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003914-6 - MONICA CAROLINA MAGANHA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003968-7 - ANTONIA BACAICOA PONTALTI X VERA LUCIA PONTALTI CAMPANHA(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.004098-7 - NILZA SALETTE BERTHOLDI SALMAZO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000130-5 - MASSAYOSHI MIYAHARA(SP153464 - FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000219-0 - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000382-0 - MARIA REGINA CORREA BRAGA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/10/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000675-3 - CELIA CORRADI SEROGHETE X OSWALDO JOSE SEROGHETE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para melhor acomodar a pauta, redesigno a audiência para o dia 20 (vinte) de janeiro de 2010, às 14h00min. Renovem-se os atos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4289

ACAO PENAL

2007.61.11.005638-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO CEZAR CIRINO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, afasto a preliminar argüida pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 77 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 01/12/2009, às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.Defiro a juntada de cópias dos autos da reclamação trabalhista nº 1504-2002-033 e para a juntada de certidão do estado funcional do acusado junto à Ordem dos Advogados nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1828

ACOES DIVERSAS

2002.61.11.002726-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI)

Vistos. Intime-se a CEF a recolher, junto ao Juízo da Comarca de Garça/SP, a taxa judiciária e a diligência do Oficial de Justiça, a fim de ser distribuída a carta precatória expedida.Intime-se-a, ainda, de que, conforme consignado na mensagem de fls. 187, o cumprimento das providências acima será aguardado naquele Juízo por 20 (vinte) dias. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2273

IMISSAO NA POSSE

2006.61.09.002145-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.001171-8) MARIA HELENA PICCININI(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X GINO LOPES DE AZEVEDO X EUNICE GOMES FERNANDES

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de imissão de posse em favor da autora Maria Helena Piccinini, determinando a desocupação do imóvel localizado na rua Aparecido Valdemar Scarpa, nº 77, Parque Residencial Simão de Barros Levy, na Cidade de Limeira - SP, deixando-o livre de pessoas e coisas.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em

10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

MONITORIA

2008.61.09.002769-3 - JOAQUIM DIRCEU BALANCIN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, bem como nas custas, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1103205-2 - TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AINDA SEM PROC NOS AUTOS)

(...) Diante do exposto, considerando que o pedido deduzido mostra-se indeterminado, tem-se inépta a petição inicial e, por consequência, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0060282-2 - JOAO PESSOA SAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

95.1100312-7 - TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. ADV: RONALDO PAZZANESE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1104353-6 - ARISTIDES PASSERI X LAYR SIQUEIRA PASSERI X IVANI PASSERI MESSANA X JOSE PASSARI X ARLETE PASSARI CANCELLIERO X MARIA DALVA PASSARI FAGGIN X JOSE VANDERLEI PASSARI X MARIA REGINA PASSARI X JORGE LUIZ PASSARI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1100478-8 - TEXTIL PILOTTO LTDA(SP128530 - DEBORA CRISTIANE BACHEGA E SP131458 - RONALDO PAZZANESE E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP137867 - SILVIO CESAR GARBO E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1102037-6 - YARA LIGIA NOGUEIRA SAES CERRI(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a repetir a autora YARA LIGIA NOGUEIRA SAES CERRI, o correspondente ao que foi pago como empréstimo compulsório incidente sobre consumo médio de combustíveis (aproveitadas as IN/SRF 147/86, 92/87, 183/87, 154/88 e 201/88) ocorrido pelo tempo em que há prova nos autos de propriedade de veículos, e a partir de 23.7.86. Haverá correção monetária a partir do recolhimento indevido, observando-se para isso os mesmos índices usados pela União para corrigir seus créditos, sendo que a partir de 01.01.96 na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, incidirá a taxa SELIC acumulada, até o mês imediatamente anterior ao da restituição e, neste 1%. Os juros de mora serão de 1% ao mês computados a partir do trânsito em julgado, até que satisfeito o crédito. A União responderá pelas custas e despesas em reembolso, e honorários do patrono do adverso que fixo em 5 % sobre o valor do capítulo condenatório. P. R. I.

96.1102042-2 - THEREZINHA PASCOTE COMELATO(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais, sem honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1102046-5 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAES(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a repetir a autora MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAES, o correspondente ao que foi pago como empréstimo compulsório incidente sobre consumo médio de combustíveis (aproveitadas as IN/SRF 147/86, 92/87, 183/87, 154/88 e 201/88) ocorrido pelo tempo em que há prova nos autos de propriedade de veículos (01/07/1987 a 01/09/1992) e a partir de 23.7.86, haverá correção monetária a partir do recolhimento indevido, observando-se para isso os mesmos índices usados pela União para corrigir seus créditos, sendo que a partir de 01.01.96 na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, incidirá a taxa SELIC acumulada, até o mês imediatamente anterior ao da restituição e, neste 1%. Os juros de mora serão de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado, até que satisfeito o crédito. A União responderá pelas custas e despesas em reembolso e honorários do patrono do adverso que fixo em 10 % sobre o valor do capítulo condenatório.

96.1103683-3 - DEIZELI APARECIDA DENOFRIO MICHELLIM X ELIANE BECK BANIN ADANI X MARIA CRISTINA ANDREOTTI X MAURICIO PALMA DA SILVA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à autora Deizeli Aparecida Denofrio Michellim, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, determinando a sua exclusão do pólo ativo da lide. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito dos autores ELIANE BECK BANIN ADANI, MARIA CRISTINA ANDREOTTI, MAURÍCIO PALMA DA SILVA e VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG à contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de percepção de anuênios, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças encontradas nas parcelas atrasadas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. P.R.I.

97.0000962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000961-0) BANDINI & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais, sem honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1102883-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100151-9) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

97.1103474-3 - VALDIR PATARELLO X VALDIR PATARELLO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

97.1105391-8 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CONCLUSÃO ABERTA EM DATA DIVERSA PARA REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA EM 25.05.2009.... De início, DECLARO NULO todos os atos praticados a partir de fls. 367 e determino dê-se baixa nas certidões de decurso de prazo e de trânsito lavradas às fls. 367, eis que o INSS/Fazenda Nacional não havida sido intimado da sentença de fls. 342/349 até ter vista dos autos em 30/04/2009 (fls. 382), salientando que o mandado de intimação nº 1269/07 (fls. 366) faz referência apenas da decisão dos embargos de declaração de fls. 360. No mérito, deixo de acolher os embargos de

declaração por inexistir na r. sentença obscuridade, omissões ou contradições a serem declaradas por este juízo. Tendo em vista, que no presente caso a sentença encontra-se fundamentada em Resolução do senado federal e em decisão proferida pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 475, 3º do CPC. Assim, não há que se falar em omissão, pois a r. sentença não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, porquanto ausente omissão a ser sanada. P.R.I.

97.1105433-7 - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, adoto a orientação jurisprudencial da Súmula 657 do STF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para declarar o direito da autora de ter compensados os valores recolhidos a título de IPI incidente na aquisição dos filmes e papéis fotográficos utilizados na publicação de seus jornais (letras f até j de fls.03-04), adquiridos no período de 08/09/1987 até 15/04/1997, com seus débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 195, VI, d, CF/88 c.c. art. 18, I, do Decreto 4.544/2002 e art. 269, I, do CPC. Para fins de atualização, o valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos pelos índices oficiais adotados para a atualização monetária dos tributos federais. O crédito em questão será compensado nos termos do art. 170-A, do CTN c.c. o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/1996, restando a conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação a cargo e responsabilidade da Secretaria da Receita Federal. Em face da sucumbência recíproca, tanto as custas como os honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados por ambas as partes, no patamar de 50% e compensados. P.R.I.

98.1100128-6 - UNIROYAL QUIMICA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1100211-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106815-0) TOYOBO DO BRASIL IND/TEXTIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

98.1105287-5 - MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Manoel Benedito Gonçalves Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condene este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (04/07/2001), até a data em que passou a receber o benefício administrativamente (23/04/2003). Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados da concessão do benefício (Súmula n 204 do E. STJ). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.C.

1999.03.99.011767-9 - ARNALDO SORRENTINO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.050558-8 - ADILSON PERPETUO BEGA X JOAO OSCALINO DE SOUZA X ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR X JUAREZ VICENTE DE CARVALHO(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê baixa e archive-se. P.R.I

1999.03.99.059468-8 - CLARENCIO VITTI X ELIANA SOARES BUENO X MARIA LUIZA ANVERSA X MARILZA GARCIA X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Pelo exposto, em relação à autora Regina Helena Paschoalotto Ceregato, tendo em vista a existência de coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso V do Código de Processo Civil e, em relação aos demais autores, extingo a ação com fulcro no artigo 269, inciso I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, determinando à ré que proceda no reajuste dos vencimentos dos autores em 28,86%, com início em janeiro de 1993, condenando-a no pagamento das diferenças a serem apuradas em regular liquidação, acrescidas de correção monetária incidente desde a data em que eram devidas as remunerações e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes da citação até o efetivo pagamento, descontando-se, por óbvio, os valores que eventualmente já foram creditados administrativamente aos autores, à este título. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais, em devolução e honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, NÃO incidindo sobre as prestações vincendas.

1999.03.99.091551-1 - PENTES AMERICANA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

FLS. 414: (...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.1. FLS. 421: Fls. 416/420: indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação.2. Intime-se o advogado supra.3. No mais, publique-se a sentença de fls. 414.Int.

1999.03.99.117234-0 - LUIZ AUGUSTO MATTHIESEN X REGINA MARIA LEITE MATTHIESEN X IBERE OLIVEIRA MATTHIESEN X ALVARO LAGAZZI PEREIRA DO NASCIMENTO X MYRIAM FRANCATTO PEREIRA DO NASCIMETO(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.000085-4 - ANNA APARECIDA BORTOLI FURLAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, caracterizada a carência superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

1999.61.09.000387-9 - MARINA CABRAL DI BENE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC;Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001926-7 - ANTONIO BUENO X MILTON TRAINA X OSORIO FERREIRA MUNIZ(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.256)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001928-0 - ABILIO NICOLETTE X AVELINO MAIA X OCTAVIO MANOEL NOGUEIRA X SEBASTIAO SILVEIRA CAMARGO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC, em relação aos autores ABILIO NICOLETTE, AVELINO MAIA, OCTAVIO MANOEL NOGUEIRA e SEBASTIÃO SILVEIRA CAMARGO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por parte dos autores com os cálculos apresentados (fls.472).Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se Alvará de Levantamento na forma pretendida as folhas 472.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.09.003066-4 - ANTONIA PAVANELLO GUZZI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, ANTONIA PAVANELLO GUZZI, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 13/09/1999 a 06/09/2000, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução 561/2007, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

1999.61.09.004527-8 - HELENA DESIDERIO DE TOLEDO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, caracterizada a carência superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeira ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI, para retificação do assunto do processo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

1999.61.09.004987-9 - JOANA DE SOUZA COSTA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, JOANA DE SOUZA COSTA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.005143-6 - MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, incidente sobre a percepção acumulada de diferenças salariais recebidas, em razão da revisão do benefício previdenciário percebido mensalmente pela autora, que ultrapassem o limite mensal de isenção do tributo, considerado isoladamente em relação ao valor da renda mensal em cada competência, observadas as alíquotas e épocas próprias a que se referem os rendimentos, corrigidos monetariamente pela SELIC desde a retenção na fonte, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.09.005793-1 - MARIA THEREZA CORREA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.045245-0 - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.072724-3 - ANTONIO DELGADO X ENIO WOLFF X FRANCISCO ANTONIO LEONE X HELIO DOS SANTOS MODICA X LUIZ GONZAGA CHINAGLIA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls 364)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.000268-5 - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.002117-5 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (20/06/2002).Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.P.R.I.C.

2000.61.09.002119-9 - MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I.

2000.61.09.002621-5 - BARRICHELLO ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.002622-7 - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.002786-4 - ELIZA DE FREITAS PECORARI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2000.61.09.002815-7 - MARIA RIMINI DE GODOI GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2000.61.09.003387-6 - LUIZA PEREIRA DE AGUIAR(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2000.61.09.004677-9 - CARLINDA MUNIZ DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condono a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.004873-9 - LINDAURA RODRIGUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2000.61.09.006392-3 - MARIA GOMES DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, MARIA GOMES DA SILVA, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 20/10/2000 a 20/09/2002, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução 561/2007, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento. Sucumbente em maior parte, condono ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

2000.61.09.007196-8 - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E

SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2001.03.99.046399-2 - JOSE CARLOS BUZOLIN X IEDA MARIA PATREZI BUZOLIN X SERGIO DIAS RAMOS X JOSE BENEDITO CARAVITA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA E SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA. No que tange aos autores JOSÉ CARLOS BUZOLIN, IEDA MARIA PATREZI BUZOLIN, SÉRGIO DIAS RAMOS e JOSÉ BENEDITO CARAVITA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a constatação da contabilidade do juízo de que foram aplicados os índices corretos para a realização dos cálculos (fl. 265/269) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.09.000141-7 - MARIA ROCKENBACH GONZAGA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004622-0 - NILTON PINTO FONSECA(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN E SP095825 - MARTHA BARREIRA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Razão assiste à embargante, devendo na sentença constar quanto aos honorários advocatícios: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais devidos à CEF, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a sua qualidade de beneficiário da assistência gratuita. Ainda no tocante à prova pericial, deve ser acrescentado: A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Razão assiste à embargante, devendo na sentença constar quanto aos honorários advocatícios: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais devidos à CEF, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a sua qualidade de beneficiário da assistência gratuita. Ainda no tocante à prova pericial, deve ser acrescentado: A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

2002.03.99.036444-1 - GILBERTO APARECIDO GREGORIO X OLIMPIO CAMPANHA JUNIOR X ALEXANDRE DAMASCENO MOREIRA X NOEDIR BEINOTTI X DONIZETTI APARECIDO DE GOES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

2002.03.99.038331-9 - SEVI MOTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E Proc. RICARDO VENDRAMINE CAETANO E Proc. RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.001400-3 - SANTINA ARAUJO SANTANA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos

termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

2002.61.09.001641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000901-9) ADEMIR ANGELO BOSCARIOL - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.002438-0 - CIRO ALVES VIEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Pelo exposto, ante o falecimento do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários

2002.61.09.004771-9 - JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA(SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2003.03.99.010859-3 - FAUSTO TUMOLIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.020114-3 - SERGIO NOSCHANG X MARIA AMELIA DONATI OLIVEIRA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais, sem honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.002333-1 - CELSO APARECIDO BERNARDINELLI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido para determinar que o INSS averbe como tempo de serviço especial os períodos de MERITOR DO BRASIL LTDA, DE 16/02/1976 A 05/05/1980, exposto a ruído de 92 dB, OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE 02/12/1998 A 05/03/1997, exposto a ruído de 89 a 91 dB, conforme laudo técnico da empresa. refaça os cálculos de tempo de contribuição do benefício NB N. 143.479.797-7, somando o período aqui reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, revisando o benefício concedido, no prazo de 15 dias sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo(13.09.1993), ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.003325-7 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao PAES, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença.

2003.61.09.003551-5 - DALVA GUIDOLIM BARBOZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Dalva Guidolim Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade. As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

2003.61.09.005179-0 - BENEDITO FRANCO BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido e reconheço como especial o período de 07/01/1985 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 31/01/1991, exposto a ruído de 93dB na empresa ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA E como tempo de serviço comum os períodos de 01/11/1967 a 08/05/1969, de 01/11/1969 a 26/01/1976, 01/04/1976 a 30/03/1977, na empresa Irmãos Benhardt Limitada; de 01/04/1977 a 09/06/1980 na empresa Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Roberflex Ltda; de 17/06/1980 a 01/01/1985, na empresa Moveis Corazza S/A. O período especial deverá ser convertido em comum e somado ao demais períodos trabalhados pelo autor e, após, averbado como tempo de contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez que foi o autor que deu causa a presente ação, pois não houve prévia negação administrativa do pedido. Sem custas e honorários, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2003.61.09.006460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004393-7) ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu averbe o período rural laborado pelo autor, de 01/01/1968 a 30/12/01970, a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/12/1996). Determino, ainda, o cancelamento da cobrança da guia GPS, no valor de R\$ 8.840,52. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data do requerimento administrativo, compensando-se com os valores já recebidos administrativamente, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Defiro a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria do autor nº 42/1050139078, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção de goza a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.09.006470-9 - PEDRO FRANCISCO FERRAZ DE CAMARGO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois, beneficiário da Justiça Gratuita.

2003.61.09.006825-9 - ANTONIO DECHEN NETO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, após o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007130-1 - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Desse modo, ajuizada a ação em 15 de outubro de 2003 e utilizando como marco inicial para a contagem do prazo decadencial e prescricional a data de emissão do título (17 de janeiro de 1978), se mostra inevitável reconhecer que se operou a decadência e prescrição do crédito pleiteado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS . CRÉDITO. PRESCRIÇÃO . DECRETO Nº 20.910/32. OBSERVÂNCIA. 1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos, contados da emissão dos respectivos títulos, fluindo daí o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes do STJ e da Turma. 2. Benefício da assistência judiciária gratuita indeferido e apelação desprovida. (TRF3 - 3ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256223. Processo: 2004.61.00.034817-5/SP. Relª. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. DJF3 CJ1:01/09/2009, p.253). Grifei. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo que o resgate pleiteado foi abarcado pela decadência e prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A condenação em honorários, por sua natureza remuneratória ao profissional que efetivamente prestou serviços em prol da parte vencedora, não pode contemplar, no presente caso, a UNIÃO FEDERAL, vez que chamada ao processo silenciou-se. Assim: **CONDENO** a requerente, **CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA**, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **ELETROBRÁS**, que ora fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da simplicidade da causa, sobre a qual há entendimento jurisprudencial consolidado. Custas pela requerente. P.R.I.

2003.61.09.007390-5 - ODILON ALVES X ALBINA FOSSALUZA ALVES (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.115) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007528-8 - DALVINA OLIVEIRA DE MORAES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, Dalvina Oliveira de Moraes, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.008040-5 - ANNA VALLE FABRI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.117), devolvendo o excesso, no valor de R\$ 229,65 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) à instituição financeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.008677-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ALTO DA BOA VISTA LTDA
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO** o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela parte autora. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

2003.61.09.008717-5 - MAURO HUMBERTO PIERRE X PEDRO RAMOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. em relação aos autores Roseli Aparecida Pereira, Vera Cristina Donnangelo, Maria Elvira Santin Manarin e Mauro Humberto Pierre, condenando-os ao pagamento das custas processuais, proporcionais, e em honorário advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre seu valor atualizado, e julgo ainda, em relação ao autor Pedro Ramos, **PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta de FGTS do autor, demonstrada nos documentos juntados aos autos, os valores correspondentes ao seguinte índice pleiteado:- relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% O

mencionado índice deve ser aplicado ao saldo da conta do autor no mencionado mês, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF no mesmo mês. Caso o autor Pedro Ramos já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.008434-9 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.000537-0 - ORLANDO DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.129) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.000909-0 - NADIA DE SOUZA CARVALHO(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso (STJ, Súmulas 43 e 54). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso até o dia 10/01/2003. (entrada em vigor do CC) e em 1% ao mês, a incidir a partir do dia 11/01/2003 (art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.002092-9 - REINALDO BRIGATTO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais, sem honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.002297-5 - GERALDO STRADIOTTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.105) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.003612-3 - ANGELO POLEZEL X APARECIDA CUSTODIO VICENTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.101) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.005406-0 - MARCO ANTONIO LAGAZZI X MARIA LUCIA MALTA LAGAZZI(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, no que tange ao autor MARCOS ANTONIO LAGAZZI tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Em relação à autora MARIA LÚCIA MALTA LAGAZZI, tendo em vista que o não cumprimento do despacho e, conseqüentemente, a impossibilidade de realização dos cálculos, determino que se aguarde futura provocação da autora em arquivo. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas

contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.09.005481-2 - ALCIDES FLAVIO RIZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela da complementação previdenciária de aposentadoria resultante: a) das contribuições realizadas ao BANESPA, para compor a denominada complementação de aposentadoria, durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88; b) dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio desse mesmo fundo de pensão, motivo pelo qual declaro o direito de o autor efetuar a dedução do valor das contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, da base de cálculo do IR, e CONDENO A UNIÃO a restituir as importâncias respectivas, a serem apuradas na fase de execução. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas em face da isenção de gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2004.61.09.005787-4 - VILSON BORGES X CARMEM SILVIA WEISSMANN BORGES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.106) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.006048-4 - ERLINDA THERESA TRAVAGLINI CASARITTI X GERALDO CASAROTTI(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor dos exequentes.

2004.61.09.006638-3 - VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAUA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X VANDERLEI APARECIDO BINDILATTI(SP169696 - SIDNEY HORTA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

2005.61.09.001521-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 100/102. Condene o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu. P.R.I.

2005.61.09.003643-7 - CELSO DE GODOY X SONIA DO VALE VIANA GODOY(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu. P.R.I.

2005.61.09.004111-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003324-9) VALDETE JUREMA DOS SANTOS(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa. CONDENO o requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.. P.R.I.

2005.61.09.004152-4 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(Proc. ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2005.61.09.006025-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE

CLAUDIO TUROLLA(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA)

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, condenando o réu no pagamento da quantia de R\$ 3.894,48 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos.O valor devido será corrigido nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/07, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando sua execução suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.006737-9 - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Terezinha de Jesus Alves Luperini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (17/01/2008).As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

2005.61.09.006800-1 - INACIA MARIA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, considerando a inércia injustificada da autora, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.006810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004515-3) EDUARDO TADEU DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 dias para que a CEF providencie registro atualizado do imóvel matriculado sob n. 86 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, tendo em vista a notícia de arrematação em 22/06/2005.Após, tornem-me conclusos para sentença.

2005.61.09.007789-0 - JANDIRA MAIA BELLINI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (02/07/2003-fls. 31), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente, na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a autarquia previdenciária no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença.Sem custas, diante da isenção de que goza a autarquia.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.001171-8 - GINO LOPES DE AZEVEDO X EUNICE GOMES FERNANDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO,nos termos do art. 267, inciso III e Vdo Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I

2006.61.09.001237-1 - ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN

E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo o autor dado causa a que o réu viesse aos autos para contestar, responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.001283-8 - ANTONIO COMINE NETO(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

2006.61.09.003233-3 - CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, declaro a parte dispositiva da sentença para que passe a constar: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, CLÁUDIO APARECIDO DE CAMARGO, na seguinte empresa: na empresa SANTIM S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA no período de 01/10/1997 a 28/05/1998 e o período comum de 15/12/1974 a 31/08/1975 trabalhado na AGRO PECUÁRIA SÃO PEDRO S/A para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo réu. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

2006.61.09.003692-2 - JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especial o período trabalhado pelo autor JOÃO CARLOS DE SOUZA SILVA na empresa ESTAMPAL ESTAMPARIA DE ALUMÍNIO LTDA. no período de 01/04/1974 a 15/07/1997, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria, se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 09/02/1998. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o período acima mencionado para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.09.004077-9 - ISRAEL SIMOES(SP196027 - ISRAEL SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos valores referentes ao Imposto de Renda retido diretamente na fonte do requerente. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas em face da isenção de que goza a requerida. Oficie-se ao órgão responsável pelo Setor de Folha de Pagamento da Polícia do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão. No mais, desentranhe-se os documentos de fls. 120/127, por se tratar de cópia da inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.004119-0 - EDVALDO SANTOS GOMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004242-9 - JOAO LUIZ BISPO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Razão assiste à embargante, devendo a parte dispositiva da sentença ostentar a seguinte redação: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados nas empresas: - Fundação Osdean, período de 01/09/1970 a 06/04/1976, na função ajudante de produção; - Femaq - Fundação Engenharia Máquinas, período de 03/05/1976 a 31/01/1977, no setor de fundição como moldador; - Siderúrgica Dedini S/A, período de 22/04/1977 a 16/02/1981, no setor de fundição como moldador; - Indústria Marrucci Ltda., período de 24/06/1981 a 30/06/1982, no setor fundição como moldador; - Fundação Osdean Ltda., período de 01/07/1982 a 30/10/1983, no setor produção, como moldador; -

Caterpillar Brasil S/A, período de 02/07/1986 a 26/04/1991, setor de soldas como ajudante de produção; - CN & A Logística Movimentação S/C Ltda., período de 17/02/1994 a 31/07/1996, no setor expedição, como operador de empilhadeira., a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria, se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial para cálculo da renda mensal de seu benefício a data do requerimento administrativo, em 02/12/98, pagando-lhe as parcelas em atraso de seu benefício, desde que não estejam atingidas pela prescrição quinquenal. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

2006.61.09.005558-8 - TEREZA CABREIRA FERNANDES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA CABREIRA FERNANDES DA SILVA, CPF N. 045.981.159-20, NB N. 137.330554-9 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de pensão por morte, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação do benefício de pensão por morte no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais.As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.

2006.61.09.005782-2 - WILSON RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes.

2006.61.09.005783-4 - TEREZA HILDA MILANI MODELO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005791-3 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes.

2006.61.09.006267-2 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.09.007327-0 - WLAMIR EDSON MARQUES SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Logo, deve ser excluído da sentença o trecho iniciado em Conforme de fls. 166, até Data Publicação 16/11/2005 fls. 167. Outrossim, o penúltimo parágrafo de fls. 167 vº deve ostentar a seguinte redação: As parcelas em atraso são devidas desde o requerimento administrativo (29/06/2004), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 562/2007, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça

Federal. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR TÃO SOMENTE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00.No mais, a sentença de fls. 162/167 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2006.61.83.006833-0 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 07/02/1983 a 05/03/1997, na empresa S/A Indústria e Comércio, exposto a ruído de 85db a 87 dB, e como tempo comum o período de 07/06/1973 a 02/10/1978, na empresa Bicicletas Monark S/A, de 25/04/1979 a 05/09/1982, na empresa Kraft Foods Brasil S/A, de 06/03/1997 a 11/03/2003, na empresa Impacta S/A Indústria e Comércio.de para determinar a autarquia ré que averbe como tempo de contribuição 34 anos, 4 meses 30 dias, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que for mais favorável ao autor, levando-se em consideração, o que tiver o maior RMI em favor do autor ARNALDO GONÇALVES DA SILVA, CPF N. 993.760.408-72, NB 139.212.470-8.Antecipo parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, pois na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo suficiente para obter o benefício pleiteado, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado até o efetivo pagamento.Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.09.000289-8 - EDISON BARRETO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, acolho os embargos para:a) onde consta o período de 14/04/88 a 30/09/93 leia-se: 24/08/87 a 30/09/93;b) que a parte dispositiva da sentença passe a ostentar a seguinte redação:Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 05/11/74 a 31/03/73, exposto a ruído de 87dB,de 01/04/76 a 28/02/81, exposto a ruído de 90 dB, na DURATEX S/A, de 24/08/87 a 30/09/93, exposto a ruído de 87 dB, na Xerium Technologies Brasil Ind.e Com s/a, sucessora das empresas Wangner Ind.Com.Ltda e Itelpa S/A, trabalhado pelo autor EDISON BARRETO DE SOUZA, CPF N.905.376.968-49, como empregado no período de 09/06/1982 a 27/06/1987, onde o autor era empregado do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo e como contribuinte autônomo o período de 12/1993 a 11/2006, para determinar a autarquia ré que averbe 35 anos, 04 meses e 09 dias de contribuição implantando aposentadoria por tempo de contribuição.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a citação, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, corrigidos até a data da sentença.Sem custas.No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

2007.61.09.000631-4 - JOSE FRANCISCO GALVAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer o período rural de 06/1963 a 01/1974, a fim de que sejam somados aos demais períodos de sua CTPS, concedendo-lhe o benefício, apenas se preenchidos todos os requisitos legais, considerando para este fim a data da citação, bem como a pagar, no caso de concessão, as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, com incidência de juros legais (1 % ao mês). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

2007.61.09.000632-6 - BENEDICTO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados na Usina São José S/A Açúcar e Álcool períodos de 16/05/1974 a 01/06/1988 e de 20/06/1988 a 25/04/1994, a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 25/04/1994. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

2007.61.09.000945-5 - LUIS ANTONIO CLEMENTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, acolho os embargos para que a parte final da sentença passe a ostentar a seguinte redação:Conforme a breve

digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a agentes nocivos a saúde, nos termos do quadro anexo, item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 2.4.2 do Decreto n. 80.080/79, no período de 01.09.1980 a 02.01.1982, exposto a ruído de 92dB, na empresa Construtora de Destilarias Dedini, de 01.06.1993 a 21.12.1993, como motorista de caminhão na Usina Costa Pinto S/A, de 25.04.1994 a 08.02.2000, como motorista de caminhão na Usina Costa Pinto S/A, de 03.08.2000 a 29.01.2004 e de 30/01/2004 a 14/10/2005, como motorista de ônibus. Deixo de reconhecer os períodos de 21/05/1984 a 18/08/1988, na Indústria de Papéis Independência S/A, período de 01.09.1980 a 02.01.1982, exposto a ruído de 92dB, na empresa Construtora de Destilarias Dedini, pois apesar dos formulários informarem que o autor estava exposto a ruído não foi juntado o laudo para aferir o nível de ruído. Deixo de reconhecer também o período de 15/10/2005 a 31/01/2007, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado as fls. 28/29, corresponde ao período de 24/10/2001 a 14/10/2005. Somando-se os tempos reconhecidos como especial e o tempo reconhecido administrativamente, chega-se a uma soma inferior a 35 anos de contribuição até a data do ajuizamento da presente demanda, implicando no não reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. Por tais motivos, julgo procedente em parte apenas para reconhecer como especial o período, de 01.06.1993 a 21.12.1993, como motorista de caminhão na Usina Costa Pinto S/A, de 25.04.1994 a 08.02.2000, como motorista de caminhão na Usina Costa Pinto S/A, de 03.08.2000 a 29.01.2004 e de 30/01/2004 a 14/10/2005, como motorista de ônibus, para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos como especial e os converta em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

2007.61.09.002123-6 - COML/ BERTOLINI CORTE LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, a ser atualizado conforme Tabela Prática deste Tribunal, até seu efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.002348-8 - LUIZ ANTONIO MOSCHINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de no período de 07/06/1988 a 10.02.2000, exposto a ruído acima de 85 dB, na EMPRESA CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES, para determinar a autarquia ré que refaça os cálculos do tempo de contribuição do autor, convertendo o tempo especial em comum e implante o benefício previdenciário mais vantajoso ao autor. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.09.002538-2 - MILTON RAMOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, MILTON RAMOS, de 10/08/1977 a 24/02/1995, na USINA BOM JESUS, para que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais, considerando a data da citação do réu. Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata recontagem do tempo de contribuição, concedendo-lhe, se for o caso, o benefício, no prazo de 45 dias. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Int.

2007.61.09.002571-0 - ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a averbar para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO, no período de 01/01/1965 a 31/10/1975 a fim de que seja somado aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se preenchidos todos os requisitos legais. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a sentença. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita.

2007.61.09.003425-5 - ANDREA LILIAN MARTINS(SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO E SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO

JUNIOR)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora.Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a data do pagamento da última parcela (03/03/2006) (STJ, Súmulas 43 e 54)Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5 % ao mês, desde a data do evento danoso até o dia03/03/2006, e em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2007.61.09.004529-0 - LUCRECIA RICOY ROPERO(SP165199 - SANDRA REGINA MARQUES E SP139231 - VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004569-1 - MARIA APPARECIDA TUROLLA GERALDO - ESPOLIO X MARLI INES GERALDO SGRIGNEIRO X CELSO ROBERTO GERALDO X SIDINEI JOSE GERALDO X ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n ° 2199.013.00011912.2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%) e no mês de fevereiro de 1991(21,87 %.).E deixo de condenar a requerida, no pagamento das diferenças de índices referentes á conta n° 2199.013.00011140.7, uma vez que referida conta poupança tem data de aniversário na segunda quinzena do mês.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários de sucumbência.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004780-8 - VALDEMAR VALARINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa.Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004857-6 - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.72)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005008-0 - JOSE OSMAR DE MORAES X IRENE ALVES DE MELLO MORAES(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317-013-00045954-8, desde que possuam data de aniversário na primeira quinzena e saldo nos meses de junho de 1987(8,04%), janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.09.005041-8 - MARCEL RENE LOUISE HEIRBAUT(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a requente ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser

beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005048-0 - SUELI DE FATIMA ROVAI MONTEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.197/198.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005335-3 - NILTON APARECIDO ROSSINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0341.013.99002660-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de junho 1987 (26,06%) .E deixo de condenar a requerida, no pagamento das diferenças de índices referentes á conta nº 013.00043767.7, por não ter demonstrado, o autor, ser titular da referida conta. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005799-1 - JOYCE ALMEIDA ARAUJO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido. Condene a ré em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Causa sujeita ao reexame necessário, art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.006475-2 - ISABEL FURLAN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0960-013.00011106-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de junho 1987 (26,06%) e no mês de fevereiro de 1989 (42,72%). E deixo de condenar a requerida, no pagamento das diferenças de índices referentes á conta nº 0960-013.00009926-2, uma vez que referida conta poupança tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006981-6 - CACILDA BRAJION(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal e WMS Supermercados do Brasil S/A a pagar à autora o valor de R\$ 100,00 para ressarcimentos de danos materiais e R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso (STJ, Súmulas 43 e 54). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 1% ao mês, desde a data do evento danoso 24/03/2007 (art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condene as rés, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores da condenação e dos ônus sucumbenciais devem ser suportados de forma equânime entre as requeridas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007507-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004313-0) SILAS DA SILVA CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Assim, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração para que o penúltimo parágrafo da sentença passe a ostentar a seguinte redação: O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/02/1998). As parcelas em atraso serão devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 562/2007, que aprova o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que devem ser compensados os valores já recebidos administrativamente. No mais, a sentença de fls. 143/147 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se

2007.61.09.008648-6 - ANTONIO FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao embargante, motivo pelo qual a redação da parte dispositiva da sentença passa a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o Réu considere os períodos laborados pelo Autor, ANTÔNIO FRANCO, Fazenda Samambaia que, posteriormente, foi incorporada à Agropecuária São Pedro, período de 01/07/1972 a 12/11/1974 e como especial o período laborado pelo autor, na empresa: USINA COSTA PINTO, período de 01/05/1985 a 15/12/1998 para que sejam somados aos demais períodos do autor já reconhecidos administrativamente, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER 31/10/2002.. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

2007.61.09.009443-4 - EDGAR RODRIGUES MOURA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, devendo o segundo parágrafo da decisão ostentar a seguinte redação (fls. 132 verso): As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a data da citação, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 562/2007, que aprova o Manual de cálculos da Justiça Federal. No mais, a sentença de fls. 128/132 e 140 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2007.61.09.009753-8 - JEANNETTE JOMMA BUENO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANULO A SENTENÇA de fls.56-59, uma vez que se pautou em erro de fato, devendo a ação prosseguir normalmente. No mais, considerando o teor desta, bem como que na presente ação já houve a citação da parte contrária, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da manutenção do pedido de desistência formulado à fl.66. Confirmando-se o pedido de desistência ou transcorrendo o prazo assinado sem manifestação, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10(dez) dias acerca do teor de fl.66. Tudo cumprido, conclusos para sentença terminativa. Contudo, se a parte autora manifestar-se pela reconsideração ao pedido de desistência formulado à fl.66, venham os autos conclusos para apreciação do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.010118-9 - JOSE ALBERTO AUGUSTO DE CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Razão assiste ao embargante, uma vez que o autor requereu o reconhecimento de tempo comum, tendo na sentença constado o período como especial. Assim, acolho os embargos para que conste no primeiro parágrafo e na parte dispositiva da sentença a seguinte redação: Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ALBERTO AUGUSTO DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como comum o período laborado pelo autor, JOSÉ ALBERTO AUGUSTO DE CAMPOS, -13/11/1997 a 13/03/2001 na empresa Oswaldo Ducati a fim de que seja somado aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício, se preenchido os requisitos legais. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

2008.61.09.000027-4 - ESPOLIO DE DIRCEU GUARNIERI X MARCELA GUIN GUARNIERI SCANHOLATO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE para declarar a NULIDADE DO PROTESTO DO TÍTULO(nota promissória nº.0816300-30, resultante de débito tirado de contrato de mútuo nº.25.4104.110.0816300-30, no valor de R\$ 9.473,65, protocolo nº.31-28/12/2007 50, credor Caixa Econômica Federal), extinguindo o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a tutela antecipada para determinar a expedição do competente Mandado de Cancelamento de Protesto à Serventia do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, sito na Rua Joaquim André, nº.794, Centro, Piracicaba/SP. Condeno a Caixa Econômica nas custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, a ser corrigido até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000039-0 - ANTONIO BENTO ZAMBON(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe o de 03.02.1997 a até a presente data, trabalhado na empresa Mario Mantoni-Metalurgica laborados pelo autor ANTONIO BENTO ZAMBON como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, em especial o período de 21/03/1971 a 21/12/1974, por conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição(NB n. 116.626.338-7), que for mais vantajoso ao autor, levando-se em consideração a renda mensal inicial, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. . Confirmando a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA ÀS FLS. 379/385. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.000214-3 - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.000569-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006254-8) ARISTIDES BERETTA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269 inciso IV, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% do total da condenação, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de segurado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001077-2 - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00092341-6 e 0332-013.00103443-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001311-6 - JERONIMO BRAZ POLONI(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP156964E - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP157030E - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º1223-013.00001794-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001779-1 - BENTO BRAZ ANGELELLI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00065538-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.002077-7 - MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LEONILDA PREVIATTI PALMA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013-00018359-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002273-7 - HELENA BUENO DA SILVA BERNARDI(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP246947 - AURÉLIA CHINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0278-013-99004129-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002797-8 - FATIMA APARECIDA PESCE X MARIA ANGELA PESCE(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013.00023152-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002923-9 - IRACEMA TRENTINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0908-013.00021013-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002929-0 - JOSE REINALDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013.00014180-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.002931-8 - JOSE REINALDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013-00014180-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003017-5 - ALAYR FRANCO DE GODOY(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.ºs 2199-013.00003331-7 e 2199-013.00006152-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003025-4 - ORESTES BELLOTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013-00082270-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003089-8 - REINALDO PIETSCHER(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317-013-00073367-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003139-8 - JORGE MARANGOM X APPARECIDA COLOMBO MARANGOM(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 1938-013-00001001-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003335-8 - TOMOE YOSHIMOCCHI YUI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 1618-013-00000390-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003353-0 - JANETE JULIANI(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP130909E - WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013-00021627-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406

do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003767-4 - MARIA APARECIDA DE JESUS SABINO(SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório e por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.003769-8 - ODAIR ANTONIO SALGADO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, em relação aos períodos de junho de 1987 JULGO IMPROCEDENTE com fulcro no artigo 269 inciso IV e em relação aos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.004167-7 - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.09.004231-1 - IRENE SANTUCCI BASTISTELLA(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. -013-00058878-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004233-5 - RUBENS ALIBERTTI X JANDYRA DE LIMA ALIBERTTI(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.º 0317-013.00051637-1 no mês de abril de 1990, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005017-4 - ANTONIO BAZZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 2156-013-00005068-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005347-3 - WALDESON JOSE PEREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005748-0 - CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI X IVAN BARRETI X JOSE EURIDES SALGON X MONICA CASTELLI ROCHA X ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.006054-4 - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA X ANTONIO CELSO CASTELLO DA ROCHA X ORLANDO JOSE BERTO X JOSE CARLOS CHITOLINA X WALTER ANTONIO BECARI X HUMBERTO DE CAMPOS X REGINALDO NUNES(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, considerando a inércia injustificada da parte autora, bem como, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, EXTINGO O FEITO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve impugnação da parte contrária. Custas ex legis. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

2008.61.09.006212-7 - JOSE GERALDO MIRANDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2008.61.09.006265-6 - ANGELA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS MELO X CAMILA GABRIELA DE CMAPOS MELO - MENOR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2008.61.09.006443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004646-4) DORALICE DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, em relação ao período de junho de 1987 JULGO IMPROCEDENTE com fulcro no artigo 269 inciso IV e em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-013-99006755-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004663-4) VIVIANE PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, em relação ao período de junho de 1987 JULGO IMPROCEDENTE com fulcro no artigo 269 inciso IV e em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-013-00019528-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006479-3 - RUI CARLOS CERRI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO

GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 1938-013.00002183-5 e 1938-013.00002816-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80 %) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006669-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005054-6) CARLOS ROBERTO CERRI(SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269 inciso IV, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% do total da condenação, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de segurado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006741-1 - FLORIZO FURLAN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0960-013.00008293-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006877-4 - DURVAL BATISTA X ANTONIA APARECIDA ARANTES BATISTA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00035891-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006949-3 - BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 197/204, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

2008.61.09.006961-4 - HANS JOACHIM MULL(SP029081 - JOAO FERNANDO DE TOLEDO MALULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008080-4 - JULIO RIBEIRO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para que o réu considere os períodos laborados pelo autor, JÚLIO RIBEIRO LOPES, como especiais os seguintes: - 01/07/1978 a 09/08/1981, na Têxtil Machado Marques S/A; - 01/04/1989 a 20/06/1989 na Sartori Indústria Têxtil Ltda.; - 13/01/1992 a 14/06/1992 na Bonduki Bonfio S/A; - 21/02/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 31/12/2006 na Goodyear do Brasil Ltda., para que sejam somados aos demais períodos trabalhados, concedendo-lhe o benefício, que for mais vantajoso, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando para este fim a DER em 08/01/2007. Confirmando a decisão de tutela antecipada de fls. 205/209, incluindo-se o período de 21/02/1997 a 31/12/2003. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, em razão da isenção de que gozam as partes. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso, eventualmente apuradas, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de

mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados da citação (Súmula n 204 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.008203-5 - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 01/06/1978 a 30/03/1989, exposto a ruído de 95,6 dB, de 01/07/1989 a 09/01/1990, exposto a ruído de 95,6 dB, na empresa FLAURI IND. E COM. DE MADEIRAS, de 11/12/1998 a 15/12/1998, de 16/12/1998 a 10/04/2003, NA EMPRESA FAZANARO IND. E COM. S/A. trabalhados pelo autor AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, CPF n 044.331.808-58, NB n. 42/145.052.753-9, para determinar a autarquia ré que averbe como tempo especial 27 anos, 11 meses 3 dias, implantando o benefício de aposentadoria especial com base na legislação vigente a época. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM FAVOR DO AUTOR, NO PRAZO DE 15 DIAS., SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 REAIS. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Caso o autor já esteja recebendo outro benefício de aposentadoria decorrente dos mesmos fatos, dos valores a receber deverão ser descontados os valores recebidos. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.008273-4 - HENEDINA DE NEGREIROS ECHEVARRIA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00072653-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008351-9 - EVERALDO GREVE(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317-013.99000355-3 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008601-6 - ELOISA RODELLA NUEVO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.99005942-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008970-4 - MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Pelo exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE unicamente para declarar a decadência do Direito do Fisco Federal em relação aos créditos oriundos das contribuições do Salário-educação devidas pela autora no período de janeiro a junho de 1997; agosto a outubro de 1997; janeiro de 1998 a outubro de 1999, lançadas na NFLD n.º. n.º.35.755.055-2, mantendo-se o crédito tributário em relação aos fatos geradores de maio e agosto de 2000. EXTINGO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. No mais, considerando que a requerida manifestou-se em sua contestação pela concordância à decadência dos créditos relativos ao Salário-educação devidos pela autora no período de 1997, 1998 e 1999, tenho que, se tratando de ponto incontroverso, se faz de rigor a aplicação do 6º, do art. 273, do CPC, razão pela qual DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA exclusivamente para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos da NFLD n.º.35.755.055-2 relativos aos fatos geradores ocorridos de: janeiro a junho

de 1997; agosto a outubro de 1997; e janeiro de 1998 a outubro de 1999. Ressalto que a presente decisão não reconhece o direito de ressarcimento ou compensação dos valores pagos indevidamente pela autora até a edição da Súmula Vinculante nº.08(12/06/2008), decorrentes do crédito que ora se reconhece como decaído, vez que aplicável ao caso a modulação dos efeitos ex nunc atribuídos na declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº.8.212/1991 pelo STF, devendo a União Federal, através de seus órgãos responsáveis, providenciar o recálculo do saldo devedor relativo ao parcelamento aderido pela autora(fl.133), se ainda ativo, permanecendo no saldo a ser pago os valores decorrentes das competências de maio e agosto de 2000 - SAT, bem como amortizando nesse total os valores recolhidos em contrariedade à Súmula Vinculante nº.08, após 12/06/2008. Custas e honorários divididos em reciprocidade, eis que ambas as partes foram em parte vencida e vencedora.P.R.I.

2008.61.09.009167-0 - DOMENICO PIRRONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0278-013.00017915-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009169-3 - JORGE TAKAHASHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0278-013.99003165-3 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72% com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009207-7 - ISAURA BOMBO BRUNELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00093442-6 e 0332-013.00096783-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009240-5 - MARIA HELENA ROGERO RECCHIA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-01399003223-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009412-8 - HELIO ROMANO X NILZA BROSSI ROMANO X HENRIQUE ROMANO X VERA LUCIA DUCATTI ROMANO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.99002395-, 0332-013.99002316-5 e 0332-013.00041850-9 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009610-1 - MARIO NOVENTA X BENEDITA SCHMIDT NOVENTA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013.00038028-4., desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009647-2 - VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0317-013-00061282-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009874-2 - NEUSA BURATI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 1938-013.00003133-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009927-8 - JOSE CARLOS VEDOVOTTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 06/06/1981 a 16/01/1987, exposto a ruído de 82 dB e 83 dB, na empresa Belgo Siderúrgica S/A, de 13/04/1987 a 06/11/1987, exposto a ruído de 89dB, na empresa Mause S/A, de 15/04/1988 a 25/01/1989, exposto a ruído de 87dB, na empresa Xerium Tech Brasil Ind.Com. S/A, de 06/02/1989 a 31/03/2003, exposto a ruído de 97 dB, na empresa Dedini S/A, de 01/01/2004 a 03/05/2007, exposto a ruído acima de 85 dB, na empresa Dedini S/A e o período de 22/09/1980 a 05/11/1980, enquadrando-o como especial em razão da função do autor que comprovou ter trabalhado em indústria de fundição, no Setor de Fundição, como ajudante geral, nos termos do item 2.5.2 do Anexo do Dec. N. 53.831/64, para determinar a autarquia ré que averbe 25 anos, 4 meses 2 dias, implantando o benefício de aposentadoria especial em favor do autor JOSÉ CARLOS VEDAVOTTO, CPF N. 044.452.158-56, NB.140.217.904-6. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, pois na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo suficiente para obter o benefício pleiteado, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.009967-9 - GEORGINA BASSO BALTIERI(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 1200-013-00006727-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009989-8 - ANTONIO CARLOS MILANI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00013437-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009999-0 - EDUARDO ZACARIAS RODRIGUES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00039051-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010007-4 - ALCIDES ALBIERO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.99002786-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010021-9 - JOAO RODRIGUES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00038746-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010035-9 - AMERICO LUIZ MARTINS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00037541-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010041-4 - IGNACIO CRESSONI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00031566-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010061-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA BLANCO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.99004659-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de

1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010068-2 - CLAUDIONOR VICTORIA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.99000939-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010069-4 - ADENAUER ANTONIO BENEDICTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00109350-6 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010089-0 - ALAOR FRANZINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00276222-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010141-8 - JORGE CORTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00025261-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010151-0 - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00007037-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010201-0 - BENEDICTO TARCISO DE OLIVEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00033443-1 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989

(42,72% com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010213-7 - EDCARLOS MARTINS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00014821-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010217-4 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00035619-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010219-8 - ANTONIA NUNES ZANOBI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.99001365-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010239-3 - BERENICE CAMPOS SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00033874-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010275-7 - INES JUSTOLIN PETTAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00029365-0, 0332-013.99002915-5 e 0332-013.00038639-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010279-4 - FLORISBELLA CANNAVAM RIPOLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta

poupança n.º 0332-013.00074716-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010343-9 - BELIZARIO LEITE DE BARROS(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317-013.00054468-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010692-1 - JOAQUIM DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2008.61.09.010735-4 - NICOLAU INFORZATO NETO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013-00014000-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010877-2 - JOSE ANTONIO CELLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00031130-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010882-6 - ERNESTO ANTONIO LONGHINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00018646-2 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010885-1 - IRENE MARIANO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00049622-4 e 0332-013.00049988-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010917-0 - JULIETTA LORANDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.99002933-3 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010918-1 - LUCIANA LORANDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00104869-e 0332-013.00058150-7 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010998-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006914-6) SERGIO ANTONIO NAVARRO FERREIRA X MIRIAM ZAMPIERI DE CASTRO FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0278-013.00033772-7 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011089-4 - JESUINA DO NASCIMENTO COSTA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º. 0341-013-00034795-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011091-2 - ANA PAULA DA COSTA FONTES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013.99005625-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011093-6 - VICENTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013-00011113-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011241-6 - TAIS BETTIOL VIEIRA MALTEZE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 03170332-013.99005014-6 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011283-0 - BRANCA MARIA MANTOAN PIMENTEL(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00017778-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011289-1 - GONCALINA FERREIRA SBERGA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00025958-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.09.011297-0 - MARIO MONTAGNER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.99005202-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011303-2 - JACYNTHO ROSSI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00034390-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011320-2 - GILBERTO CARLOS TOLOTTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00053946-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011492-9 - JOAO FATIMA ROCHA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X FAZENDA

NACIONAL

Pelo exposto, com fundamento no artigo 257 c.c 267, inciso XI do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais e a extinção do feito. Com o trânsito, arquivem-se.

2008.61.09.011529-6 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALDROVANDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.99000910-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011713-0 - EDGARD GOMES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 08/09/1980 a 30/07/1984, na empresa Quimpil- Química Industrial Piracicaba Ltda, exposto a ruído de 86 dB, de 01/04/1993 a 31/12/2001, na empresa Piacentini & Cia Ltda, exposto a ruído de 94,1 dB e de 01/01/2002 a 09/12/2008 (data da propositura da ação), na empresa Piacentini & Cia Ltda, exposto a ruído de 94,1 dB, para determinar a autarquia que refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo o tempo especial em comum, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente em favor do autor EDGAR GOMES, CPF N.015.894.838-63 E NB N.142.430.986-4, IMPLANTANDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, uma vez que na data do requerimento administrativo o autor já contava com mais de 35 anos de contribuição. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência da ré, arcará ela com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.011727-0 - ANA MARIA FUCHS SELINGARDI MACHADO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013.00047685-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011735-9 - SANTO FILETTI(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)
Assim, o supramencionado parágrafo passa a ter a seguinte redação: Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia ré que averbe os períodos laborados pelo autor SANTO FILETTI, CPF 016.420.678-73, NB 42/118.824.213-7 como tempo de serviço especial, na FREIOS VARGAS S/A de 01/07/1987 a 09/12/2008 (data da distribuição da ação) e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente. No mais, a decisão de fls.209/213 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2008.61.09.011923-0 - WALDEMAR FORTI X ARTUR FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013-00031390-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011997-6 - SAVERIO ANTIDOMENICO FILHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.99008222-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012003-6 - CLEONICE SACOMANO LEIBHOLZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.10026169-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012005-0 - ANTONIO COBRA NETTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00019082-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012007-3 - MYRIAN CONSUELO AZANHA GALVAO FURLAN X MARIA CAROLINA AZANHA GALVAO FURLAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00040393-5, 0332-013.00038486-4 e 0332-013.00038487-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012047-4 - DORIVAL REIS(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013-99007819-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012099-1 - OSMIR CONTARINI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00091923-0 e 0332-013.00123747-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012153-3 - VALKIRIA PENTEADO RODINI GARCIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0283-013.00032414-2 e 0283-013.00037433-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012154-5 - MARIO DA SILVA FIGUEIREDO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0283-013.00024149-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012217-3 - TERESINHA BUENO DA SILVEIRA X LUCIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs. 0317-013-00038169-7 e 0317-013-00051602-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012251-3 - JOSE DOS SANTOS AUGUSTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317-013-00102226-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012281-1 - SOLANGE MARTINS ALVES X CESAR GARCIA MARTINS X CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS(SP161567 - CLAUDENICE APARECIDA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação aos autores César Garcia Martins e Carlos Garcia Martins EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas. P.R.I

2008.61.09.012289-6 - ROSA BONIN PERISSOTTO X SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS X DANIEL FELETO PERISSOTTO X CELIA REGINA FELETO DE CAMARGO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0317-013.99002547-6 e 0317-013.00041195-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012356-6 - MARIA DA GRACA ZUANAZZI CRUZ(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00048864-7 e 0332-013.00043925-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena,

no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012451-0 - JOSE ROBERTO CHIAVARI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP168456E - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0341-013.99007512-1, 0341-013.00038156-6, 341-013.00034554-3, 0341-013.00047256-1 e 0341-013.00045328-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012456-0 - CAUBI DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00064280-8 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012579-4 - LUCIANO BAIOTTO X DARCY RUFINO BAIOTTO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0341-013.00000840-1 e 0341-013.00001573-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012585-0 - DIRCE RUBIN SECCO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013-00026918-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012591-5 - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 1223-013.00001367-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012597-6 - FAUSTO BRUNINI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0341-013.99000877-7 e 0341-013.00019958-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena,

no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012653-1 - JOSE AMERICO LEME X AZIZE TERESINHA ZANCANARO LEME X LUIZ CARLOS LEME X ANA CRISTINA BANZATTO LEME(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.012674-9 - ANTONIO VITORIO SCANHOLATO(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 1200-013-00002949-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012703-1 - ELIZA LOURDES GONCALVES DE ARAUJO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.0013160-8, 0332-013.00015255-9 e 0332-013.00057104-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012705-5 - ELAINE MARIA TOWNSEND BANDINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00102128-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012709-2 - LEANDRO AURO DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.00099757-6 e 0332-013.00100053-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012719-5 - JOAO MAGRINI NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente para reconhecer como especial o período, de no período de 01.02.1986 a 28/04/1995, como motorista de caminhão na Agropecuária Capuava S/A, e determinar seja este período somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, bem como ao período trabalhado até 15/12/2008, averbando, 35 anos e 15 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo em anexo. Os valores são devidos desde a citação, pois foi considerado tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, devendo tais valores, serem corrigidos monetariamente com

base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Estando certo o direito e havendo urgência na concessão da tutela, uma vez que a questão se refere a direito a percepção de verba de cunho alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício NB N. 144.397.114-3, ao autor JOÃO MAGRINI NETO, CPF n.123.456.588-94, no prazo de 30 dias sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 reais. Ante a sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil) reais, ante a pouca clareza da inicial, o que demandou maior esforço na compreensão do pedido. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.012763-8 - DURVALINA DO CARMO DE JESUS(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341-013.00021558-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012827-8 - MARLI ELISABETE GUERRA PIMENTEL X MAURI JOSE GUERRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317-013.00060821-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012885-0 - HENRIQUE DE OLIVEIRA FLEURY(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.99001754-8, 0332-013.99008063-0 e 0332-013.00058235-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012896-5 - PALMYRA FRIAS TREVIZAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupanças n.ºs 0332-013.99001421-2 e 0332-013.00082958-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012979-9 - JOAO RENATO MONTEBELLO(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. CONDENO o requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I..

2009.61.09.000045-0 - JOSE ORLANDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0332-013.99004058-2 e 0332-013.00042811-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do

Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000313-9 - CLAUDEMIR JOSE AUGUSTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00018642-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000335-8 - JOSE QUEIROZ DA SILVA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Anulo os atos processuais desde fls. 92, uma vez que o INSS já apresentou sua contestação bem como já foi realizada perícia médica. Segue sentença em separado. (...) Pelo exposto: a) quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (eb) no tocante ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.09.000392-9 - ELIANA CORTE BRILHO BUSELLI(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 1223-013.00000960-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000641-4 - MARIA FRASSETTO ALVES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332-013.00027788-3 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000661-0 - CELIO LOPES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Logo, o dispositivo da sentença passa a ostentar a seguinte redação: Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 18/06/2002, de 19/11/2003 a 17/01/2008, exposto a ruído que varia de 90 dB a 97 dB, na empresa ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., para determinar a autarquia ré que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor CÉLIO LOPES, CPF nº 017.173.268-54, uma vez que ele conta com 35 anos, 3 meses, 28 dias de tempo de contribuição. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para o que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. No mais, a sentença de fls. 98/102 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2009.61.09.000793-5 - JORGE BARBOSA GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do

art.177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condono a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2009.61.09.000803-4 - PAULO VECHETIN(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0283-013-99003554-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000993-2 - ANTONIO JOSE DUCATTI X VANDA APARECIDA DE SOUZA DUCATTI X ADELIA MARIA DUCATTI X CARLOS DUCATTI X CLEIRE HANSER DUCATTI X MARTA MARIZE DUCATTI X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X DIRLEI EDUARDO DUCATTI X MARILDA APARECIDA MAZETTI DUCATTI X LEDA DUCATTI DA SILVEIRA X JOAO RIBEIRO DA SILVEIRA X IVETE DUCATTI MAZZONETTO X ANTONIO FERNANDO MAZONETTO X MARLI SUZETE ORTIZ DUCATTI X ROSELI BORGHESI DUCATTI X JUVELINA DE JESUS NEHRING X JOSE HELIO NEHRING(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001090-9 - ANACLETO BELIDIO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.09.001095-8 - GERALDO GRACIANO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art.177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condono a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2009.61.09.001159-8 - ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Ante o Princípio da Causalidade, condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950. Sem custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.09.001289-0 - ALAIRTON VALDECY FLORIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condono a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2009.61.09.001393-5 - ANA PAULA FORTI DEGASPARI X DORAIRTE FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, em relação ao período de janeiro de 1989 JULGO IMPROCEDENTE com fulcro no artigo 269 inciso IV e em relação aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-013-00024665-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com

incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001445-9 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo Autor, JOSÉ CIRIACO DOS SANTOS, na empresa TEXTIL CANATIBA LTDA., período de 02/04/1979 a 25/11/1982, de 06/03/1997 a 01/09/1999 e de 01/02/2000 a 17/06/2008, para que sejam somados aos demais períodos homologados pela autarquia e concedida a aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando a data do requerimento administrativo em 17/06/2008. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2009.61.09.001457-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, uma vez que não houve citação, bem como por ter sido concedida a gratuidade judiciária. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

2009.61.09.001469-1 - FERNANDA DIOTTO(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.001504-0 - ALTIMIRO DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.09.001641-9 - JOAO EVANGELISTA NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período no período de 08/04/1985 a 16/01/1992 exposto a ruído de 91,3dB a 94,4dB, de 19/03/1992 a 31/05/1995, exposto a ruído de 85,2 dB, de 01/06/1995 a 30/09/1997, exposto a ruído de 88,9 dB, de 01/10/1997 a 21/02/2000, exposto a ruído de 88,8 dB, na empresa Votorantim S/A; de 13/08/2001 a 31/05/2002, exposto a ruído de 88dB, de 01/06/2002 a 31/12/2003, exposto a ruído de 89 dB, na empresa RIPASA S/A JOÃO EVANGELISTA NEVES, CPF N.082.279.098-93, para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos como especiais e os converta em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria que for mais vantajoso para o autor, após o cálculo da renda mensal inicial. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Deve ser ressaltado que em razão do autor possuir dois pedidos administrativos deverá o INSS conceder o benefício que importar em maior renda mensal inicial. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR TÃO SOMENTE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.001805-2 - HERALDO ANTONIO COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.001833-7 - EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, já que não houve sequer citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001890-8 - LEONILDES ARANTES DE ARAUJO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 1003-013.00012783-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de abril de 1990 (44,80%,) e de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002061-7 - FLORIZA BOM FILHO ZOTELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.002127-0 - NIVAN PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial no período de 18/02/1980 a 27/05/1987 exposto a ruído de modo habitual e permanente de 85 dB a 98 dB, na empresa Cermantex Ind. De Tecidos Ltda; de 17/08/1987 a 02/08/1999, exposto a ruído de 89,2 a 92,5 dB de forma habitual e permanente, na empresa Santista Têxtil do Brsil S/A; de 01/09/1999 a 31/01/2007 na empresa Hudelfa Textile Technology Ltda, exposto a ruído de 95 dB de forma habitual e permanente, para determinar a autarquia ré implante o benefício de aposentadoria especial, uma vez que o autor NIVAN PEIXOTO DA SILVA, CPF N. 051.594.198-02. Determino, ainda, que o INSS expeça certidão de tempo de serviço em favor do autor onde deverá constar o tempo de contribuição aqui reconhecido, bem como o tempo de contribuição já reconhecido administrativamente. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, pois na data do requerimento administrativo (27.06.2008, NB n. 144.429.680-6) o autor já contava com tempo suficiente para obter o benefício pleiteado, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Deixo de condenar em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.002155-5 - ANTONIO NELSON ZOPI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Ante o Princípio da Causalidade, condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Sem custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOSÉ NELSON ZOPI, conforme documentos de fls. 13/14. P.R.I.

2009.61.09.002595-0 - SOILA MARIA CASTILHO PRETEL MANARIN(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.002675-9 - JOANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condene a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2009.61.09.002750-8 - LUIS ROBERTO CLAUDIO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0317-013-99004905-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002837-9 - ADAIL ALVES BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial no período de 01/03/1982 a 03/01/1986 exposto a ruído de 91 dB, na empresa TOYOBO DO BRASIL S/A; 24/01/1986 a 18/08/2008, exposto a ruído de 86 dB a 88,4 dB, na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA, ADAIL ALVES BUENO, CPF N.439.901.186-68, NB.

N.145.879.910-4 para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos como especiais e os converta em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria que for mais vantajoso para o autor, após o cálculo da renda mensal inicial. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Deve ser ressaltado que em razão do autor possuir dois pedidos administrativos deverá o INSS conceder o benefício que importar em maior renda mensal inicial. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR TÃO SOMENTE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.002981-5 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, já que não houve sequer citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003725-3 - EGIDIO SANTANA(SP110239 - RICARDO FRANCO E SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, em relação ao período de janeiro de 1989 JULGO IMPROCEDENTE com fulcro no artigo 269 inciso IV e em relação ao mês de abril de 1990 JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. ° 0283-013-00024186-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003769-1 - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.003777-0 - DONIZETE APARECIDO TADEU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial no período de 09/05/1986 a 06/10/2008 exposto a ruído de 92 dB a 06/10/2008 na empresa SANTISTA TEXTIL DO BRASIL S/A., DONIZETE APARECIDO TADEU, NB. N.146.494.475-7 para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos como especiais e os converta em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria que for mais vantajoso para o autor, após o cálculo da renda mensal inicial. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Deve ser ressaltado que em razão do autor possuir dois pedidos administrativos deverá o INSS conceder o benefício que importar em maior renda mensal inicial. ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR TÃO SOMENTE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.003789-7 - AMERICO BOLLANI(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

2009.61.09.004877-9 - JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) que o réu considere como tempo rural o período de 20/01/1977 a 19/02/1977 na SEMPRE- Servo E Empreitadas Rurais S/C Ltda; de 12/06/1978 a 20/09/1978 para Lázaro Franco da Silveira; de 09/10/1978 a 30/04/1979 para Benedito S. Barros, averbando o respectivo tempo de serviço rural, independentemente de contribuição;b) que o réu considere como especial o período de 06/05/1983 a 13/04/1986, na Usina São José S/A Açúcar e Álcool, exposto a ruído de 85,5 dB; de 24/04/1986 a 11/06/1993, na Usina Santa Helena S/A, exposto a ruído de 80dB a 90 dB; de 04/04/1995 a 25/09/2008, na empresa Caninha da Roça Ind. E Com. Ltda, exposto a ruído de 94 dB.c) que o réu refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente ao período rural e especial aqui reconhecido, convertendo-se, o tempo de serviço especial em comum;d) que o réu implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (coeficiente de cálculo de 100%), porque o autor já completou mais 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo.(25.09.2008)e) que o réu pague as parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo (NB 146.064.687-5), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1 % ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do ST J). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.-Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.09.005436-6 - MARIA ELOISA GOMES MILLER X RONICE APARECIDA GOMES(SP087824 - BENEDITO MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para a concessão do auxílio reclusão em favor de Maria Eloisa Gomes Miller. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita,

2009.61.09.005659-4 - ANTONIO ROMILDE DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.006612-5 - KOO MORI X YOSHICO MORI X ATILIO KIITI MORI X MARIA MIEKO MORI SAITO X LOURDES CHETUKO MORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

2009.61.09.008623-9 - JOSE JONAS DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art.177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2009.61.09.009432-7 - ANIZIO PEREIRA DONATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA

YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Por tais motivos JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.09.003392-4 - JUNE CONCEICAO CURIONI(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

1999.61.09.003303-3 - FRANCISCO PARANHOS VELHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Outrossim, pelo acima exposto JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

2007.61.09.004513-7 - HELEN EUGENIO FRANCISCO(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de lide. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.09.008007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101932-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Pelo exposto, em relação aos Embargados GRACILIANO DE SOUZA E GONÇALO DE SOUZA, em virtude da adesão ao acordo do artigo 7º da LC nº110/2001, HOMOLOGO as referidas transações efetuadas (fls. 47/49) e JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos Embargados GRACILIANO OLIVEIRA FERNANDES e GUERINO SORATTO, considerando os cálculos da contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, devendo prevalecer os cálculos apresentados às fls. 53/63. Por fim, em relação ao embargado GUARINO GRILLO a Embargante não se opôs aos cálculos apresentados, tendo procedido a transferência dos valores para sua conta vinculada. Por oportuno, acresce relevar que referidos valores (com exceção dos honorários) deverão ser creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº8.036/90. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 09/22 e dos documentos de fls. 37 e 38. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.09.003350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1103205-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

(...) Pelo exposto, ante a falta de utilidade e necessidade, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal. Após, archive-se com baixa no registro. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.009458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006949-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE)

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 26/30, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente qualquer vício a ser sanado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1104405-6 - MSA IND/ METALURGICA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE seu pedido, tão somente, para assegurar o direito da impetrante a compensar com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, desde que atendidos os requisitos legais, o montante cobrado indevidamente, recolhido a título de FINSOCIAL, pago acima da alíquota de 0,5% (a partir de setembro de 1989, quando foi determinado o primeiro aumento de alíquota, pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989), no período comprovado pelas guias DARF juntadas aos autos, corrigido monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula n162, do STJ), pelos indexadores fixados pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n561/2007, e juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n188, do STJ), calculados pela SELIC, na forma do disposto na Lei 9.250/95. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008649-2 - ALFA AGROENERGIA S/A(SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas pela impetrante.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2008.61.09.001090-5 - ANTONIA MARCHIONI DE SOUZA ROMOALDO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.002816-8 - FRANCISCO CESAR DE MELLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários.Custas pelo impetrante.

2008.61.09.008584-0 - JOESSEL FERRAZ DE CAMPOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de liminar para que a autoridade impetrada considere como especiais os períodos laborados pelo Impetrante, JOESSEL FERRAZ DE CAMPOS, nas empresas: TEXTIL BASSETO LTDA., de 02/01/1985 a 30/04/1987 e de 01/01/1987 a 11/01/1989; TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA., de 23/01/1989 a 01/07/1993 e de 13/09/1993 a 13/01/1997; CORTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA., de 06/02/1998 a 11/04/2003; BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA de 01/10/2003 a 31/07/2006; TEXTIL FAVERO LTDA, de 02/04/2007 até 11/12/2007, para que somados aos demais períodos homologados pela autarquia, seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando a data do requerimento administrativo em 11/12/2007.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.

2008.61.09.010939-9 - JOSE CANALE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2008.61.09.011355-0 - HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e, CONCEDO A SEGURANÇA EXCLUSIVAMENTE para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos realizados pela impetrante, das contribuições previdenciárias pagas em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), bem como os referentes ao aviso prévio indenizado, garantindo-se o seu direito à compensação do indébito apurado, da seguinte forma: I- A presente decisão se restringe ao indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias a título dos valores pagos pela impetrante nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), bem como do aviso prévio indenizado, cuja apuração se dará do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito em

diante, devendo ainda eventual compensação obedecer aos ditames do art. 174-A, do CTN, e, sem impeço à compensação do indébito com quaisquer dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; 2- A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELIC;3- Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.09.012063-2 - USINA SANTA LUCIA S/A(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.61.09.000073-4 - PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para reconhecer a decadência do Direito da Fazenda Nacional de lançar as contribuições sobre o lucro líquido do período de janeiro a novembro de 1995, tratada no Processo Administrativo nº.13888.001364/00-85, bem como para tornar ineficaz o lançamento eventualmente realizado e anular a correspondente inscrição em Dívida Ativa da União. EXTINGUINDO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Mantenho a decisão de liminar de fls.86-87.Ressalto que a presente decisão não reconhece o direito de ressarcimento a eventuais valores pagos pela impetrante, decorrentes do crédito que ora se reconhece como decaído, a uma: pelo efeito ex nunc atribuído à declaração inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº.8.212/1991; e a duas: dada a incompatibilidade entre a ação de mandado de segurança e a ação de cobrança.Sem condenação em custas e honorários(art.4º, I, da Lei nº.9289/1996 c.c art.25, da Lei nº.12.016/2009).Comunique-se o E. TRF3 do teor desta, vez que há recurso de Agravo nº.2009.03.00.019760-0/SP interposto pela impetrada.P.R.I.

2009.61.09.000238-0 - ADILSON FRANCISCO NASATO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que a Autoridade Impetrada considere como especiais os períodos laborados pela Impetrante, ADILSON FRANCISCO NASATO, nas empresas: TÊXTIL SANTIN ROSADA LTDA., nos períodos de 01/12/1980 a 24/03/1994 e 26/06/1984 a 04/06/1996; TÊXTIL PORTELLA, no período de 07/02/1997 a 11/02/1998; COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARZUR S/A de 01/09/1998 a 12/04/2002; IRD INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., de 22/07/2003 a 12/05/2008 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia, seja-lhe concedida aposentadoria especial, desde que ela preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.000379-6 - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente) garantindo-se o seu direito à compensação do indébito apurado, da seguinte forma:1- A presente decisão se restringe ao indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias a título dos valores pagos pela impetrante nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), cuja apuração se dará do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito em diante, devendo ainda eventual compensação obedecer aos ditames do art. 174-A, do CTN, e, sem impeço à compensação do indébito com quaisquer dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; 2- A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELIC;3- Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.61.09.001077-6 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES E SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.001151-3 - CNC SERVICE LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.001164-1 - CELIA REGINA CORREA GONCALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que a Autoridade Impetrada considere como especiais os períodos laborados pela Impetrante, ADILSON FRANCISCO NASATO, nas empresas: TÊXTIL SANTIN ROSADA LTDA., nos períodos de 01/12/1980 a 24/03/1994 e 26/06/1984 a 04/06/1996; TÊXTIL PORTELLA, no período de 07/02/1997 a 11/02/1998; COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARZUR S/A de 01/09/1998 a 12/04/2002; IRD INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., de 22/07/2003 a 12/05/2008 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia, seja-lhe concedida aposentadoria especial, desde que ela preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

2009.61.09.001839-8 - ANTONIO ZERCIO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.002172-5 - ANTONIO CARLOS BASSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

...Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado, archive-se com baixa.PRI.

2009.61.09.002451-9 - EDELSON REIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos de 27/05/1983 a 13/07/1988, exposto a ruído de 91,3 dB, na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA., de 09/02/1989 a 02/01/1990, exposto a ruído de 83 dB, na empresa Indústria Nardini S/A, de 03/01/1990 a 30/09/2001, exposto a ruído de 91 dB a 93 dB, na empresa RIPASA S/A PAPEL E CELULOSE, trabalhados pelo impetrante EDELSON REIA, CPF Nº 043.941.188-24, NB nº 42/147.375.610-0 e, por conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.002555-0 - VALQUIRIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.002862-8 - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.002903-7 - ISMAEL BATAGELLO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

...+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...P
or tais motivos, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna Autoridade Impetrada averbe o período de 01/01/1971 a 14/10/1971, de 01/07/1973 a 30/09/1974 e de 01/09/1989 a 13/09/1991, trabalhados pelo impetrante ISMAEL BATAGELLO como motorista de caminhão, como tempo de serviço especial e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço, restabelecendo a aposentadoria por tempo

de contribuição já concedida (NB nº 129.216.037-0). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.003397-1 - GERALDO DONIZETTE VICTORELLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.003568-2 - ORLANDO APARECIDO GANONE(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.003888-9 - OSWALDO MATHIAS GONCALVES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.004346-0 - LEOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X NADIR DE LOURDES RODRIGUES SOLER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

2009.61.09.005398-2 - NILSON BARBOSA DE QUEIROZ(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei, nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto o impetrante gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

2009.61.09.005399-4 - NELSON SILVA DE OLIVEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.006183-8 - ADEMIR BELINELI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.006316-1 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ante o exposto, constatada a carência de ação em face da ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006339-2 - ADELIO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.006598-4 - SERGIO APARECIDO GERMANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei, nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto o impetrante gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.006603-4 - MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.006879-1 - ALCIDES MEDEIROS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.006880-8 - ABRAAO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALES X MARIA DO CARMO GOMES DE LIRA X PAULO ROSMAIL GERMANO DA SILVA X SIDNEI APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.006886-9 - CLAUDIO ANTONIO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.006889-4 - SERGIO DINIZ DO AMARAL GURGEL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.007122-4 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.007282-4 - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei, nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto o impetrante gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.007336-1 - MARIA LUISA MENEGHETTI CALCADA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei, nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto o impetrante gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.007404-3 - DAVID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.09.008128-0 - DA ROZ ELETRICIDADE E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP163162A - PAULO

HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. par.6º, do art.6º, da Lei nº.12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios(art. 25, da Lei nº.12.016/2009).Custas pela impetranteApós o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.008253-2 - LUCIA CRISTINA ERLER CABRAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.09.006539-9 - ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto e mais que consta dos autos julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigo 267, IV e VI e 462 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários pelo principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0033192-8 - ASSUNCAO E ASSUMPCAO S/C ADVOGADOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.002532-7 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e mais que consta dos autos julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigo 267, IV e VI e 462 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários pelo principal.Após o trânsito em julgado, determino que os valores depositados sejam convertidos em renda a favor da União Federal.

2003.61.09.004393-7 - ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto e mais que consta dos autos julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigo 267, IV e VI e 462 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários pelo principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.012285-9 - CLEUSA MARIA DE CAMPOS CASTILHO(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de lide. P.R. I.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4789

EXECUCAO FISCAL

98.1104390-6 - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

Fl. 389: Defiro o pedido da parte executada de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 399/409. Intime-se.

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.000178-9 - MEIRE MARCIA DOMINGOS X WALLACE MATEUS DE OLIVEIRA(SP172812 - MARICEL PREZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

2007.61.09.007588-9 - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.09.006928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001292-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.09.008031-4 - JAN FESSL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2879

USUCAPIAO

2007.61.12.009836-9 - ROSA SANCHES DE LIMA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X SILVIO BORTOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Folhas 121/125:- A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para apreciação do requerido à folha 130. Intime-se.

MONITORIA

2009.61.12.007122-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES

O réu Fernando dos Santos Lopes, fiador, não anuiu aos aditamentos do contrato, não sendo juridicamente relevante, para este feito, as razões pelas quais isto tenha ocorrido. Assim, em relação a ele, os aditamentos entabulados pela co-ré e a autora, não satisfazem o requisito do art. 1102-A do CPC, no que atine à prova escrita. Diante disso, emende a autora a inicial, distinguindo a dívida de cada co-réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.006916-0 - NEIVA LOURENCO ANTENOR(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.004465-8 - HELIA LANZA DA SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 64-verso), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

2007.61.12.005626-0 - AURELIO SCREPANTI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face do pedido de reconhecimento de litispendência, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão, relativamente ao feito de nº 068/2006 que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP, conforme informado à folha 44. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.12.011528-8 - NELSON YURASSECK FILHO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 24/25: Recebo como emenda da petição inicial. 2) Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. 3) Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

2008.61.12.001311-3 - ELIANA SILVA PEROBELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes (fls.19), concedo novo prazo para a parte autora comprovar a inexistência de litispendência entre o presente processo e o notificado no termo de prevenção de folha 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 284 parágrafo único do CPC). Intime-se.

2008.61.12.001312-5 - ELIANA SILVA PEROBELI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes (fls.21), concedo novo prazo para a parte autora comprovar a inexistência de litispendência entre o presente processo e o notificado no termo de prevenção de folha 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 284 parágrafo único do CPC). Intime-se.

2008.61.12.001317-4 - MARIA INES DE LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 18/19:- Juntado o substabelecimento, providencie a secretaria as anotações necessárias Esclareça a autora a divergência constatada em seu nome na inicial e nos documentos de folhas 13 e 14. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.002827-0 - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os autos n.º 2006.61.12.009622-8, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.003270-3 - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 71, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.12.006294-0 - MARIO HELENO ANJOS DO MONTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo a petição e documentos de folhas 148/386 como emenda à inicial. 2) Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. 3) Tendo em vista os valores informados nos documentos apresentados, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das últimas declarações de imposto de renda, para fim de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2008.61.12.009040-5 - APARECIDO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado nos termos de prevenção de fls. 27/28 (2001.61.12.006634-2 e 2007.63.01.061967-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.009989-5 - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282 e ss do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295 do CPC.), já que não se justifica a acumulação dos pedidos de benefícios por incapacidade laborativa e de aposentadoria por tempo de serviço, visto que eles têm como pressuposto a satisfação de requisitos distintos, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.012057-4 - FABIO ESTEVAO DE ALMEIDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 16, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.012055-0 e 2008.61.12.012056-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.012278-9 - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os índices informados à fl. 64, justifique o autor o seu pedido na exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.013694-6 - ARNALDO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.42/49: Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, cumpra o autor a primeira parte do despacho de fl. 40 no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.013976-5 - ELIZA HARUMI FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 22: Cumpra a parte autora a determinação de fl. 19, devendo esclarecer o pedido com a discriminação dos índices pleiteados, para a qual concedo o prazo improrrogável de cinco dias. Int.

2008.61.12.014472-4 - RUBENS SANCHES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36: Recebo como emenda à inicial. Publique-se o despacho de fl. 33. Int.-DESPACHO DE FOLHA 33:- Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 31 (2006.61.12.007962-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.015367-1 - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/37 e 41/42: Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, apresente a autora cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.12.015365-8, nos termos da determinação de fl. 33 (primeira parte). Após, conclusos. Int.

2008.61.12.015436-5 - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.32, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.015418-3. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.015441-9 - ORLANDA IRENE BEVOLATO SERGL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Folhas 42/43: Recebo como emenda à inicial. 2) Cumpra integralmente a parte autora, a decisão de fl. 34, apresentando cópia integral da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos n.º 2007.61.12.005557-7. 3) Comprove, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, ser a única herdeira do falecido (Sr. Rudolf Sergl) ou a inventariante, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.61.12.015934-0 - RAMON SEITIRO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 -

MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do certificado(fl. 27), providencie a parte autora o recolhimento correto das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.017458-3 - LILA MIYOKO HORIUTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 59/60: Esclareça o autor a razão pela qual formulou pedido de emenda à inicial, visto que a ré já foi citada, estando estabilizada a relação processual. Prazo: Cinco dias. Int.

2008.61.12.017459-5 - JOAO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 59/60: Esclareça o autor a razão pela qual formulou pedido de emenda à inicial, visto que a ré já foi citada, estando estabilizada a relação processual. Prazo: Cinco dias. Int.

2008.61.12.017797-3 - JOSEPHA GIOCONDA ANTONIOLI VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 59/60: Esclareça a autora a razão pela qual formulou pedido de emenda à inicial, visto que a ré já foi citada, estando estabilizada a relação processual. Prazo: Cinco dias. Int.

2008.61.12.017801-1 - HELIO MARANS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/41: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

2008.61.12.017847-3 - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/45: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 42. Int.

2008.61.12.017854-0 - LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/32: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 29. Int.

2008.61.12.017861-8 - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/46: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 43. Int.

2008.61.12.017868-0 - LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 30. Int.

2008.61.12.017871-0 - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 28. Int.

2008.61.12.017877-1 - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 43/44: Recebo com emenda da petição inicial. 2) Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.34, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017879-5 e 2008.61.12.017880-1. 3) Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

2008.61.12.018245-2 - MOISES ZANELI DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.29, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.018249-0. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018589-1 - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22: Cumpra, integralmente, a parte autora o despacho de fl. 20, apresentando cópia da petição inicial, eventual emenda e sentença dos autos nº 2008.61.12.018588-0, sob a pena cominada no despacho supramencionado. Int.

2008.61.12.018597-0 - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls.33/34: Recebo como emenda da petição inicial. 2) Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl.24, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença dos autos de nº 2008.61.12.017842-4. 3) Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

2008.61.12.018598-2 - FERNANDO DEPOLITO - ESPOLIO -(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/46: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a autora a segunda parte do despacho de fl. 36. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi como determinado na parte final do despacho supramencionado. Int.

2008.61.12.018601-9 - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 27/31 e fls. 33/34: Recebo como emenda à inicial. Cumpra integralmente a decisão de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral da petição inicial e de todos os atos praticados no processo n.º 2008.61.12.018600-7, sob pena de extinção. Intim-se.

2008.61.12.018673-1 - SAMUEL AFONSO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 49/50: Esclareça o autor a razão pela qual formulou pedido de emenda à inicial, visto que a ré já foi citada, estando estabilizada a relação processual. Prazo: Cinco dias. Int.

2008.61.12.018681-0 - EDNA KOMATSU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 30. Int.

2008.61.12.018683-4 - ALENCAR GIANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: Recebo como emenda à inicial. Cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 28. Int.

2008.61.12.018714-0 - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSA FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/47: Recebo como emenda à inicial. Cumpram os autores a parte final do despacho de fl. 44. Int.

2008.61.12.018716-4 - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSA FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/54: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 51. Int.

2008.61.12.018719-0 - ANGELO MAGRO - ESPOLIO - X MARIA COTTINI MAGRO - ESPOLIO -(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/55: Recebo como emenda à inicial. Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fl. 49. Int.

2008.61.12.018742-5 - LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o de número 2008.61.12.018740-1, que também consta no termo de prevenção de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.018888-0 - ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 49/50: Esclareça a autora a razão pela qual formulou pedido de emenda à inicial, visto que a ré já foi citada, estando estabilizada a relação processual. Prazo: Cinco dias. Int.

2008.61.12.018889-2 - MOYO YABIKU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 51/52: Esclareça o autor a razão pela qual formulou pedido de emenda à inicial, visto que a ré já foi citada, estando estabilizada a relação processual. Prazo: Cinco dias. Int.

2008.61.12.018901-0 - ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.30/31: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 28 no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.018903-3 - ADEMIR GOULART FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: Recebo como emenda à inicial. Cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 28 no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.018972-0 - FEIS YOUNAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de folhas 28/32 como emenda à inicial. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2008.61.12.019023-0 - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de folhas 37/51 como emenda à inicial. Preliminarmente, esclareçam os demandantes se houve abertura de inventário acerca dos bens deixados por Luiz Carlos Bovolato (folha 27), apresentando cópia da certidão de inventariante ou formal de partilha devidamente homologado. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.12.000103-6 - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 38/39:- Comprove a parte autora documentalmente o alegado. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, conforme determinado às folhas 25 e 35. Intime-se.

2009.61.12.000104-8 - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de folhas 31/48 como emenda à inicial. Folhas 50/51:- Prejudicada a apreciação tendo em vista o esaurimento de seu objeto Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000528-5 - JOSE AYALA PERETTI X NELI PERETTI DE SOUZA BARREIRO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente o patrono da parte autora a decisão de fl. 31, regularizando a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, haja vista o Espólio de Izabel Ayala Peretti e a comprovação da abertura do inventário. Esclareça ainda a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.001575-8 - EVARISTO SIMOES DA SILVA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.001718-4 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Esclareço à parte autora que o requerimento de carga dos autos para extração de cópias deverá ser realizado no feito que se pretende a carga (2006.61.12.004061-2), ou alternativamente, a extração das cópias poderá ser realizada em secretaria, mediante a apresentação da guia de custas devidamente recolhida. Cumpra a autora o despacho de fl. 103. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.12.002923-0 - IVANILDE PINHO GATTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.21/22: Cumpra, integralmente, a parte autora o despacho de fl. 18, apresentando cópia da petição inicial, eventual emenda e sentença dos autos nº 2009.61.12.002922-8, sob a pena cominada no despacho supramencionado. Int.

2009.61.12.003033-4 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Defiro. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 65. Int.------(DESPACHO DE FOLHA 65)-----
----- Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.003484-4 - JOSE GOMES DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 15/16: Defiro. Anote-se. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 12 no prazo improrrogável de cinco dias. Int.

2009.61.12.003607-5 - JORGE MARCELINO DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 14/15: Defiro. Anote-se. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 11 no prazo improrrogável de cinco dias. Int.

2009.61.12.004228-2 - EDIVAN BERNARDO DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 88: Defiro a juntada, como requerido. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.004598-2 - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 23: Defiro. Anote-se. Cumpra-se a decisão de fl. 20. Int.

2009.61.12.004601-9 - MARIA APARECIDA LOPES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 20/21: Defiro. Anote-se. Cumpra-se a decisão de fl. 17, bem como proceda sua publicação. Int.

2009.61.12.005948-8 - MARIA LUCIA CARDOSO X NATALINO BANHETI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da certidão de fl. 21, providencie a Secretaria a regularização do nome do procurador junto ao SIAPRO. Informe a parte autora sua profissão atual, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.006162-8 - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.006294-3 - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 12. Emende, ainda, à inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.12.006295-5 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 15. Emende, ainda, à inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.12.006356-0 - MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 36/51. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.12.006416-2 - AMAURI EVANGELISTA DA SILVA X LEONICE CAYRES DE OLIVEIRA SILVA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 64 (1999.61.12.000412-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.006548-8 - WILMA BATISTA QUEIROZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.006550-6 - APARECIDA COSTA DE SA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.006576-2 - LEONILDA FRANCISCA DE JESUS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.007183-0 - DIVA MICHELINI(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.12.007229-8 - FERNANDA MARCHIANI DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.12.007231-6 - ERCIO SALVADOR DOS SANTOS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o pólo passivo para Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2009.61.12.007597-4 - EVANDRO CORREIA PEDRO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício de fl. 09:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogada a Doutora Cibelly do Valle Esquina, inscrito na OAB sob o número 205.853, com escritório na Rua Luiz Carlos Pimenta, 125, Jd Bongiovani, nesta cidade, para patrocinar os interesses da parte autora. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Após, conclusos. Int.

2009.61.12.007664-4 - CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA(SP281215 - THATYANA FRANCO GOMES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 41/42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.007667-0 - TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora à inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.007674-7 - NEILA VALETTA(SPI45877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Noto, ainda, que não houve indicação de sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil. Emende, também, à inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.007712-0 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI(SPI35320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Proceda a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de informar corretamente quem deve figurar no pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Int.

2009.61.12.008467-7 - CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.008646-7 - TOSHICO ARAKI X WALDIR CHRISTINO X RAQUEL ROSAN CHRISTINO(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 44 (2006.61.12.000848-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008685-6 - NEIDE MARTINS DE ABREU(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.008757-5 - ROSA DA CUNHA GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.008762-9 - ASSIS ANTONIO DE SOUZA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO MORETTI(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 24 (2009.61.12.008462-9 e 2005.63.01.076579-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008768-0 - CEDEIR ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte autora, no prazo de (dez) dias, regularize sua representação processual, visto que em seu CPF

consta o nome de Cedeir Almeida Tamaoki , e na inicial e procuração Cedeir Almeida, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.12.008772-1 - ANDRELINO ALVES DA LUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls.30/31 (2004.61.84.341540-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008821-0 - ANDREA CRISTINA SCATENA DE CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, visto que na inicial e procuração constam seu nome de solteira Andrea Garcia Scatena de Campos, e nos documentos de fl. 23, constam seu nome de casada Andrea Garcia Scatena de Campos Machado, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.12.008877-4 - LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.008890-7 - APARECIDO PINHEIRO BISPO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 41 (2008.61.12.002984-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008926-2 - ALMIR FABIANO MANZATTO(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.008927-4 - ROGERIO DE ASSIS NOVELLI(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16 (1999.61.12.006045-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008972-9 - MAURO RODRIGUES DOS REIS X JONAS MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 23/24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.009027-6 - JOSE FLORENTINO DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 24 (2004.61.12.004025-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.009304-6 - MANOEL GONCALVES RUAS X MINORU TSUJIGUCHI X ALTEVIR JOSE KUIBIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 26 (2003.61.84.097257-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.006479-7 - NELSON YURASSECK FILHO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE

GUEDES SARDINHA)

Fl. 108: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do processo. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 3073

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.12.009220-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ARS DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO ESPOLADOR(PO16966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO)

Vistos etc. Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidão de folha 144, declaro a revelia dos réus ARS DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.; ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS e LUIZ ROBERTO ESPOLADOR, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.61.12.010580-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDACAO AGRIPINO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem Reconsidero a decisão de folha 236 quanto ao recebimento do recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. Dessa forma, recebo os recursos interpostos pela União (folhas 203/234) e pela requerida Fundação Agripino Lima (folhas 185/201) somente no efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.004827-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ X APARECIDA PORTOLEZ VALES DO SACRAMENTO X ALCIDES DO SACRAMENTO X LEONICE DEGAN SACRAMENTO X ANTONIO ANSANELI X ANA DO SACRAMENTO ANSANELI X CLAUDIO PORTOLEZ X AMELIA DEMARQUIS BENITEZ PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X MIGUEL SACRAMENTO X INACIA MUNHOZ SACRAMENTO

Vistos etc. Concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação e documentos de folhas 53/111. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre a devolução da carta precatória de folhas 118/124. Sem prejuízo, determino a intimação da União para que se manifeste a respeito de eventual interesse em atuar no presente feito, conforme requerido à folha 26 (letra b). Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de liminar, conforme decisão de folha 42. Intime-se.

2008.61.12.012119-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON NICACIO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES

Vistos etc. Folhas 180/185:- Defiro o requerido pela União e determino a intimação pessoal do INCRA para que se manifeste a respeito de eventual interesse em atuar no presente feito. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 177-verso. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.014640-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Folha 152:- Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de inclusão na lide como assistente, formulado pelo IBAMA, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal para manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 154/259. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.12.014947-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILTON RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Folhas 311/313:- Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de inclusão na lide como assistente, formulado pelo IBAMA, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal acerca da decisão de folha 309. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.12.006893-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI)

Folhas 144/145:- Juntada a procuração, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual. Folhas 147/149:- Por ora, aguarde-se pela efetivação da citação da parte requerida (folha 142). Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2005.61.12.005150-2 - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIAS PAULISTA S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Folhas 432/434:- Sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.017088-7 - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP018848 - JOSE GONCALVES E SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA)

Vistos etc. Folhas 385/389:- Defiro à União a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP, para cientificação da parte autora acerca do despacho de folha 382. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2048

ACAO PENAL

2000.61.12.005334-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fls. 1027: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP) para o dia 27/10/2009, às 13:50 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 972). Int.

2001.61.12.002558-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONILDO PERETTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVO PERETTI X EDSON RAMALHO

À Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Sem prejuízo, renovem-se as folhas de antecedentes do denunciado. Int.

2002.61.12.001405-0 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 788: Ciência as partes de que foi designada para o dia 17/11/2009, às 14:00 horas pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara de Palmital) a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.765). Manifeste-se o MPF acerca da carta precatória devolvida das folhas 780/787). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004600-0 - ADEMIR BRUNHOLI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2000.61.12.002966-3 - JOAO CARLOS MORENO(Proc. MANOEL SIQUEIRA CAMPOS E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP182010 - MARLENE SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se.

2000.61.12.002998-5 - LUCIMAR BENTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido revisional, com espeque no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos pelo autor na presente demanda e julgo IMPROCEDENTE a denúncia da lide, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à CREFISA, já que não houve a sucumbência da denunciada, tampouco o autor da ação principal foi o causador direto da denúncia da lide, que foi provocada pela Caixa. Tendo em conta que a atuação da denunciada se limitou à apresentação de petição única, contestação, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.010130-1 - HERALDO LOPES DE FARIA X NEDIR TEREZINHA FERNANDES DE FARIA(SP163748 - RENATA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 212/234. Intime-se.

2001.61.12.004456-5 - ADAILTON ALVES DA SILVA X LUIS ANTONIO CARNELOS X ROGERIO JOSE PERRUD(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, homologo o pedido de desistência dos Autores e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00, pro rata. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.002407-1 - CURTUME TOURO LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I

2005.61.12.006321-8 - SILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas nego-lhes provimento. P.R.I

2006.61.12.011573-9 - EDNA MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Após registre os autos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005824-4 - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Susto por ora o cumprimento do despacho da fl. 234, no tocante a expedição de alvará de levantamento. Intime-se pessoalmente os autores José Carlos de Alencar Filho e José Maurício Machini, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a petição das fls. 244/247 e documentos que a instruem. Sem prejuízo, remetam-se estes dos autos à Contadoria deste Juízo para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-

CEF.Intime-se.

2007.61.12.013093-9 - ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS (INCAPAZ) X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça os documentos indicados na petição juntada como folha 608. Ciência à parte autora quanto aos documentos das folhas 609/610. Após cumprido o acima determinado, renove-se vista à União.Intime-se.

2008.61.12.000178-0 - GERALDO LEME DA FONSECA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 09 de novembro de 2009, às 14h20min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

2008.61.12.000652-2 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.003426-8 - ROMILDO MARCAL PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifeste sobre o documento juntado com a petição retroIntimem-se.

2008.61.12.004958-2 - MARIA DE SOUZA MELO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória.Em seguida, vista à Autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Luiz Antonio Depieri no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.006006-1 - TERYO OKADA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.006497-2 - CLEODETE BESERRA TOMINAGA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada.Assim, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Regente Feijó/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.007059-5 - JOSE CARLOS COELHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo.Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 15

horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.007381-0 - MARIA CLEUSA CALIXTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo e prescrição quinquenal. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. No que se refere à prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Regente Feijó/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014309-4 - NATALICE MEDEIROS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014484-0 - MARIO MAGALHAES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intim-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.014938-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015275-7 - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015345-2 - CELSO LUIZ GOMES MARTINS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015421-3 - DANIELE LEITE COTINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão lançada na folha 37, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o regular recolhimento das custas processuais. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.015567-9 - ANTONIO JOSE ESGALHA SILVA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.015579-5 - IRENE PEREIRA ALMENDRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a manifestação judicial retro em relação à data do exame médico-pericial, para fazer constar o dia 20 de abril de 2010, às 18 horas.Intime-se.

2008.61.12.015729-9 - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015853-0 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015860-7 - LIDIO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015878-4 - ENIO MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.015988-0 - GERALDINA ALVES DE SANTANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016155-2 - ANGELA MARIA DE SOUZA REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016347-0 - CLEUSA TIGGI AMORIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016616-1 - NEUZA DIONISIO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016885-6 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017009-7 - MARIA DJANIRA MODESTO VICENTIN(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017025-5 - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017278-1 - RITA FLORENCIO FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017510-1 - DALILA DE AMORIM SOUZA X DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017686-5 - PAULO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017904-0 - MARCUS VINICIUS LIMA BRITO X SUSINEIDE DE LIMA BRITO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.017989-1 - DERLY APARECIDO BONGIOVANI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018242-7 - TEREZINHA DE MENDONCA ISHY(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intim-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018429-1 - MARCOS TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. 1,10 Cientifique-se, a mesma parte autora, quanto aos documentos fornecidos pela C.E.F. com a petição retro. Intime-se.

2008.61.12.018629-9 - EUCLIDES GODOY(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.018665-2 - ALTINO ANITELI(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018982-3 - BRUNO CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste acerca do pedido de extinção do

feito formulada pela parte autora. Intime-se.

2009.61.12.000271-5 - ESTER DOS SANTOS GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.003521-6 - JOSE VITORIO SYLLA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 22/24. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que, a mesma parte autora, se manifeste sobre as petições juntadas como folhas 27/28 e 33, bem como sobre os documentos que as acompanham. Intime-se.

2009.61.12.005559-8 - RUTE ARANTES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

2009.61.12.006224-4 - JOSE ELIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

2009.61.12.010805-0 - EUNICE BRIGUENTE MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No que tange aos autos, foi expedido mandado de constatação, sendo que a Sra. Oficiala de Justiça consignou que foi atendida por um homem, que se apresentou como Sr. Pedro José da Silva Ohkubo, o qual lhe informou ser proprietário e morador do imóvel há 25 (vinte e cinco) anos, sendo desconhecidos tanto a autora quanto o seu endereço. Desse modo, intime-se o patrono da autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto da autora. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

2009.61.12.010978-9 - LAERCIO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo e os quesitos da parte autora constam na folha 14. 3. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do CPC. 4. Após o NGA-34 informar o Juízo a data do agendamento do exame, comunique-se o Senhor Diretor da Penitência de Irapurú, para que adote as providências necessárias à condução do preso à perícia médica. 5. Fixo prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia, para a entrega do laudo. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 9. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010990-0 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, telefone 3223-2669 ou 3221-9158, designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2009, às 14 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do

CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 17 - item j) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 128.929; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010998-4 - CREUZA FERREIRA VIANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 30 de abril de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011057-3 - SANTINO CANUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 03 de maio de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição

dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar SANTINO CANUTO CORREIA.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011061-5 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabelea, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria da Conceição Nascimento de Oliveira;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.941.831-8,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 05 de maio de 2010, às 18 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.001358-0 - ISABEL CARVALHO DE SA AVILA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração.Ao SEDI para retificação do registro de autuação quanto ao assunto da ação, fazendo constar Conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria Por Invalidez.Intime-se.

2009.61.12.010991-1 - MARIA APARECIDA DIAS AGUIAR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 22 de abril de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 13 - item j) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 128.929, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.12. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.005671-2 - CLAUDINEI FAGUNDES DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação.Intime-se o requerente, por meio de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as

razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.12.005672-4 - ELPIDIO CARDOSO SANTIAGO(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação. Intime-se o requerente, por meio de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.12.007004-8 - JUSTICA PUBLICA X CICERO RICARDO DO NASCIMENTO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Acolho a manifestação ministerial da folha 318 e, indefiro o pedido da Defesa de restabelecimento da suspensão condicional do processo. Tendo em vista que já foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, conforme consta da manifestação judicial da folha 235, nada a determinar em relação ao contido no último parágrafo da folha 318. No mais, cumpra-se, na íntegra, o disposto na manifestação judicial acima mencionada. Intime-se.

2005.61.12.010189-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista a adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Indefiro o requerimento da folha 266, uma vez que se trata da prática de ato a ser realizado pela parte autora, além de que não há, nos autos, comprovação de pedido indeferido pelo Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.12.005197-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Juntada a procuração (folha 180), anote-se. Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 3 de dezembro de 2009, às 14h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Solicitem-se certidões de objeto-e-pé dos feitos em trâmite perante outros Juízos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2009.61.12.002087-0 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X MARCOS ANTONIO NUNES MORAES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X ANDERSON NUNES MOREIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Não conheço do pedido das folhas 1181/1183, uma vez que já tem pedido idêntico nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas n. 2009.61.12.009693-0, em trâmite perante esta Vara. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal da manifestação judicial da folha 1172. Intime-se.

2009.61.12.002384-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001722-6) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Sem embargo do direito que assiste ao Parquet de, fundamentadamente, recusar-se a propor suspensão do processo quando, a seu juízo, a medida não for indicada, não me parece, neste caso, que seja justo o fundamento da negativa apresentada às fls. 55/57. O primeiro argumento do MPF, de que a atividade conjunta dos acusados e a quantidade de cigarros apreendidos desaconselhariam a suspensão do processo não é equânime. O acusado, segundo aponta a denúncia e outras peças do inquérito policial, teria tido atuação de menor importância na execução do crime. É que o co-réu, Carlos Roberto Pereira, processado em outros autos, teria comprado os cigarros, era dono dos automóveis e teria contratado André Luis para dirigir um dos veículos apreendidos. O segundo argumento, de que cigarros fazem mal à saúde, parece-me que não deve tomar lugar nessa discussão, porque fumar não é proibido e o tipo penal em questão visa à proteção da administração pública, e não da saúde. Assim, não me parece, respeitosamente, que negar ao réu, em condições que tais, a proposta de suspensão do processo mediante condições, seja, efetivamente, justo, razão por que determino o envio destes autos ao Procurador Geral da República, nos termos do art. 28 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 2172

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.12.002416-3 - INES GOMES DA SILVA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HAB

INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por tais razões, reconhecendo a falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via processual eleita, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.001322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006326-7) SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a penhora havida no feito n. 200561120063267, possibilitando, assim, o seguimento da execução. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Comunique-se à Corregedoria Regional quanto à prolação da sentença no presente feito, conforme determinado na folha 32.

2009.61.12.010515-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007123-3) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 13, nomeio o Dr. Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP n. 113.261, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 393, CEP 19010-030, Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte embargante, neste feito. Apensem-se aos autos n. 200961120071233. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.12.006174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2006.61.12.001896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ASSESSORIA DE SERVICOS E CONSULTORIA TECNICA E FINANCEIRA S/C LTDA X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA X OSMAR ARAUJO PEREIRA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, torno extinto este feito, com base nos incisos I e II do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.009824-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTON ANDRE CANDIDO MATEUS

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 113. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

2006.61.12.011104-7 - BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente quanto ao documento juntado como folha 501, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.12.004357-5 - BANCO DO BRASIL S/A(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X JOSE ESPOSITO X CONCEICAO LOPES DE FREITAS ESPOSITO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Nada a deferir com relação à petição da folha 372, uma vez que o pedido já foi apreciado na manifestação judicial da folha 370.No mais, defiro a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do imóvel mencionado à folha 350, conforme requerida pela União na petição juntada como folhas 357/358. Intime-se.

2007.61.12.014238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2009.61.12.006178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.007123-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 46/48. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se.Intime-se.

2009.61.12.007645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO

Ante o contido nas certidões das folhas 39 e 41, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2009.61.12.007647-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 105/106. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as

instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.008340-9 - ASSOCIACAO DO ASILO VICENTINO NOSSA SENHORA DA PENHA DE PIRAPOZINHO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X COORDENADORA FISCAL DA SUBSECAO DE PRES PRUDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão, da decisão e da certidão (folhas 138, 163/164 e 169/170). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.12.002227-9 - WALTER DE ARAUJO(SP079056 - WALTER DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.12.003014-8 - ISAAC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 223, 236, 268, 287/288 e 290). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.12.007345-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRES PRUDENTE - SP(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2001.61.12.002969-2 - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO POLETTO X MARCIO DE SANTTI VITTI X SILVIO ANTONIO FERREIRA X WALMIR PEREIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

2008.61.12.010419-2 - CMS GYUNIKU FRIGORIFICO LTDA EPP(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a certidão lançada na folha 99. Intime-se.

2009.61.12.010934-0 - SILVIO ROGERIO LOPES(SP196121 - WALTER BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto acima, indefiro a liminar requerida, bem como o pedido para assistência judiciária gratuita. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante efetue o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.011269-7 - LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante o contido na certidão lançada na folha 49, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição,

nos termos do artigo 257, do código de Processo Civil. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.12.005018-6 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, considerando o não cumprimento do requisito disposto no inciso III, do artigo 801, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005724-0 - YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ciência à CEF sobre a petição retro e documento que a instrui. No mais, expeça-se Alvará de Levantamento relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, já creditado pela CEF à fl. 98. Intime-se.

2007.61.12.010165-4 - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Indefiro o pedido formulado no verso da folha 81. Todavia, faculto o depósito judicial em agência do Banco do Brasil S/A, para o caso de continuidade da greve mencionada. Intime-se.

2008.61.12.015355-5 - AUREA FERREIRA LOPES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a requerente, para que as partes especifiquem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.009897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.003810-0) NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA X SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o apelo da parte requerente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos requeridos para contra-razões no prazo legal, sendo primeiro para a CEF. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2009.61.12.007201-8 - RAILDA ROSA DA CRUZ FERREIRA X SOLANGE FERREIRA GOMES X PEDRO LUCIANO GOMES X LUCINEIA FERREIRA X LUCIANO ORBOLATO X MURILO DOS SANTOS FERREIRA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 33 e, assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes se manifestem acerca dos documentos mencionados pela CEF à folha 28. Após, com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.007912-8 - MOACIR FREIRE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 28 e, assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente especifique em qual inciso do artigo 20 está fundamentado seu pedido de liberação do FGTS, juntando-se, se o caso, os documentos indicados pela CEF às folhas 22/24. Após, com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.12.005696-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208404-3) MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2001.61.12.005697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208405-1) MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2005.61.12.007209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008112-5) CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls. 624/642: Manifeste-se a Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.000279-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207547-8) TEREZINHA URUE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 143/152: Assim, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da execução fiscal nº 97.1207547-8, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo da referida execução. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE (art. 454). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202821-8) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 60/61: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Condene o Embargante na verba de sucumbência, em favor da Embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002919-0) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 181: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Condene os Embargantes em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da Embargada, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012339-0) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 273/275: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2007.61.12.012339-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

2009.61.12.000493-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005797-4) NOSSA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOE X GISLENE BORTOLETTO FORTI X JOAO PEDRO FURTADO FORTI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.007513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001752-9) PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Deve a embargante, dentro em dez dias, atribuir valor correto à causa, conforme consta do auto de penhora (f. 44), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Desde já indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque se trata de empresa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.12.009456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201242-3) MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 164: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Sem custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1202219-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 72 e 74: Indefiro o arquivamento dos autos, na forma sobrestada. Tendo em vista o requerimento da exequente de fl. 68 verso, dê-se-lhe vista, pelo prazo de cinco dias, bem como à executada, por igual prazo, dos documentos de fls. 77/82. Intimem-se.

95.1202603-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

97.1207547-8 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X TEREZINHA URUE DE SOUZA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Considerando que esta execução se encontra destituída de garantia, uma vez trasladada cópia da sentença prolatada nos embargos faculto à Exeqüente a retomada de andamento, desde que em face dos Executados remanescentes, desapensando-se os autos.Nada sendo requerido, subam juntamente com os embargos sentenciados.A exclusão da Executada TEREZINHA URUÊ deverá aguardar o trânsito em julgado.Intimem-se.

97.1208346-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Aguarde-se como determinado à fl. 78. Int.

2002.61.12.008334-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIT STOP COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X JOAO CARLOS ZANELATO X LUZIA ANGELA RAIMUNDO ZANELATO

Vistos. Ante a procedência em 1ª instância dos embargos nº 2007.61.12.007961-2, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados João Carlos Zanelato e Luzia Angela Raimundo Zanelato (fls. 112/120), determino, caso a presente execução retome seu curso, sua suspensão em relação a eles. Anote-se tal restrição na capa dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.12.002668-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Aguarde-se o julgamento do mandado de segurança por mais 06 (seis) meses. Int.

2003.61.12.006138-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INTERCAMBIO TRANSPORTES LTDA ME X MAMEDO MOSTAFA X ALVARO ZIVIANI(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 113/114 : Nada a deferir, porquanto no sistema via Bacenjud não há opção de pré-anotação da impenhorabilidade

de bens, cabendo ao Juízo, no caso concreto, verificar a origem dos valores penhorados. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

2007.61.12.011100-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARTHA ROSA BENDRATH DE ALMEIDA(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)

Fl(s). 49 : Suspendo a presente execução até 10/07/2010, nos termos do artigo 792 do CPC, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2008.61.12.018808-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Fls. 337/345 e 381 : Diga a executada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.015057-9 - JOSE HUMBERTO DELBON(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho de fls. 328 - tópico final:6- Por fim, com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.7 - Em não havendo impugnações ao laudo, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2384

MONITORIA

2008.61.02.004969-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO DANIEL AGUETONI X MARIZE APARECIDA QUADRADO X OTAVIO AGUETONI FILHO(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

...Designo o dia 09/02/2010, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

2008.61.02.007811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

...Designo o dia 09/02/2010, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

2008.61.02.010205-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILO FERREIRA FILHO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

...Designo o dia 09/02/2010, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para

providenciar as intimações necessárias.

2008.61.02.010267-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

...Designo o dia 09/02/2010, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.001335-1 - MILTON DE ALMEIDA CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178 e seguintes: por ora, vista ao INSS sobre o laudo juntado de fls. 182/197. Designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.008039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000031-5) MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

...Designo o dia 23/03/2010, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Expediente N° 2386

DEPOSITO

2008.61.02.009311-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MS COM/ EQUIPAMENTOS ERGOMETRICOS LTDA ME(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Converto o julgamento em diligencia. Antes de apreciar o pedido de prisão do depositario infiel, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Determino a CEF que compareça acompanhada de advogado e preposto com conhecimento específico sobre o caso, bem como proposta de refinanciamento do saldo devedor. Advirto às partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento a fim de viabilizar eventual conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1935

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.014347-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002261-0) ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc...Cuida-se do pedido de restituição de coisa apreendida, consistente na aeronava prefixo PP-EOG, monomoto, Embraer 721 C, série 721087, nos autos do processo n. 2008.61.02.002261-0. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 37-40 e 59). Decido. O documento emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (f.50-51) informa que a aeronave em questão pertence a Marcelo Dias Medrado, que não é o autor do presente pedido. Ante o exposto, não comprovada a propriedade da aeronave, indefiro a restituição da aeronave. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.02.001445-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X ODAIR DE ARAUJO(SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA)

...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIR ARAÚJO fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso

IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal...

ACAO PENAL

2000.61.02.017576-1 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO X CASSIO ESPOSITO PRADO X RONALDO CARDOSO X HERMES ESPERONI ROCHA X DENIS MARCELO GREJIANIM X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(SP171565 - DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR E Proc. EDILAMAR EVANGELISTA OAB/MG 64.309 E Proc. MONICA M.M.MIRANDA OAB/MS 9664)
Ciência às partes do retorno dos autos.Int.

2001.61.02.010402-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fls. 827-829 verso: intime-se a defesa dos acusados.

2002.61.02.006664-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117566 - DANIEL PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f.891). Intime-se o recorrente para apresentar as razões pertinentes no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

2002.61.02.007157-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SONIA MARIA GARDE X ABERALDO RIBEIRO GALVAO NETO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Concedo à subscritora da petição da f. 540, DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA, prazo de 5 dias para apresentação dos originais das razões de Apelação.

2002.61.02.007181-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA MARIA GARDE X LUIS FERNANDO CARVALHO MIRANDA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 171, parágrafo 3, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, atribuído a SÔNIA MARIA GARDE e LUIZ FERNANDO CARVALHO MIRANDA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 107, inc IV, 109, inciso V e 110, parágrafos 1 e 2 todos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.007187-3 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA GARDE X LUIZ FERNANDO CARVALHO MIRANDA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 171, parágrafo 3, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, atribuído a SÔNIA MARIA GARDE e LUIZ FERNANDO CARVALHO DE MIRANDA, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, parágrafos 1 e 2, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, bem como julgo prejudicados os recursos de embargos de declaração e de apelação apresentados pelo réu. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.007326-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X VICTOR HUGO CASTRO CORONATO(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA)

Tendo em vista o interesse do acusado VICTOR HUGO CASTRO CORONATO em recorrer da sentença da f. 629-646, intime-se seu defensor para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

2003.61.02.002407-3 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO REIS SOBRINHO X SANDRO MORETE MENDES(SP260224 - OSORIO MACHADO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar:a) o réu PEDRO REIS SOBRINHO, qualificado na denúncia, como incurso no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605-98, ao pagamento de 10 (dez) dias-multas, cada qual deles fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em vigor na data do fato; eb) o réu SANDRO MORETE MENDES, qualificado na denúncia, como incurso no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605-98, ao pagamento de 6 (seis) dias-multas, cada qual deles fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em vigor na data do fato.O valor fixado para multa deverá ser atualizado de acordo com os critérios utilizados no âmbito desta Justiça Federal.Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista que a defesa do réu é dativa.P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, promova-se a execução, na forma prevista pelos arts. 50 e 51 do Código Penal.

2003.61.02.008587-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Vista ao acusado para apresentação das razões recursais no prazo legal.

2003.61.02.009037-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X IVAN ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)
Apesar da defesa preliminar apresentada pelo ilustre advogado do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado é, em tese, definido com o crime e que não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (fl. 498). Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 16 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS (fl. 172). Depreque-se às Justiças Federais de Cuiabá-MT e Cerejeiras-RO, a oitiva das testemunhas de defesa ELEAZAR ALVES e MARI STELA CAMPOS NÉSIA (fl. 514), e às Justiças Estaduais de Itaituba-PA e Colniza-MT a oitiva das testemunhas NÉSIA CAMARGO GOMES e NEWTON GONÇALVES BARRETO SOBRINHO (fl. 514), respectivamente. Após, depreque-se à comarca de Presidente Prudente a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08), observando-se o item 1 da fl. 514, bem como o rol de testemunhas de acusação e o último parágrafo da fl. 494. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ao MPF.

2006.61.02.006239-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)
Designo o dia 10/11/2009, às 15 horas, para audiência de inquirição da testemunha de acusação, arrolada a fls. 05. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Carmópolis/SE e Justiça Federal de Uberaba para oitiva das testemunhas de defesa, informando na precatória que da data da audiência designada neste Juízo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.02.006485-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)
Fls. 217-221: intime-se a defesa dos acusados.

2008.61.02.013182-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADILSON ORLANDIN(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)
Apesar da defesa preliminar apresentada pelo ilustre advogado do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado é, em tese, definido com o crime e que não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (fl. 54). Designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 14:30 horas, a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08). Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ao MPF.

2009.61.02.001252-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEIDE JULIANO DE OLIVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)
Vista à defesa para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, vista às partes, sucessivamente, para apresentação de Alegações Finais. Intime-se.

Expediente Nº 1936

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.013903-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011767-6) PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Primeiramente, verifico que o alegado nos embargos trata-se de matéria de mérito, que, em juízo sumário, prescinde de prova pericial. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos principais. Juntada a impugnação, voltem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Se transcorrido o prazo in albis, à conclusão para prolação de sentença. Int.

2009.61.02.001785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014299-3) SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Primeiramente, verifico que o alegado nos embargos trata-se de matéria de mérito, que, em juízo sumário, prescinde de

prova pericial.Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos principais.Juntada a impugnação, voltem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Se transcorrido o prazo in albis, à conclusão para prolação de sentença.Int.

2009.61.02.009653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000783-8) WILLIAM CELSO DE OLIVEIRA SYLVESTRE(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pelo Embargante. 2. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.3. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

2009.61.02.009654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.008005-4) ANA LUCIA BAGGIO(SP273454 - ANA CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BAGIO E SP273610 - LUCIANE SABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela Embargante.Tendo em vista que a embargante não refuta a existência da dívida, apenas alega ser ilíquida, bem como o excesso na sua execução, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.02.006008-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DIVINO GUEDES DA SILVA X ZENEIDE MARIA GUEDES DA SILVA

Considerando a manifestação das f. 43 e 48, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal, restando prejudicada a petição da f. 49.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.003509-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO AMARAL

Preliminarmente, verifico que os valores bloqueados são irrisórios, porquanto sequer superam o valor das custas processuais, razão pela qual determino a sua liberação em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.A exequente requereu novo bloqueio no sistema BACENJUD, sem instruir o pedido com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001.Portanto, tendo em vista que o requerimento da parte exequente não preencheu as condições acima, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Ciência às partes do detalhamento de desbloqueio, conforme documento das f. 99-102.

2003.61.02.005278-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANTONIO JOSE GEORGETTI LUCIO X ROSANGELA QUELUZ MANELLA LUCIO(SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA)

DESPACHO DA F. 148 Verifica-se dos presentes autos, conforme certidão da f. 141 do Analista Judiciário Executante de Mandados, que o possuidor direto do bem penhorado negou-se a assinar o auto de penhora, bem como recusando o encargo de depositário.Assim, indefiro, por ora, o requerimento da f. 147 para, primeiramente, determinar a intimação da Caixa Econômica Federal a, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar depositário para a guarda do veículo penhorado.Sem prejuízo, ante os termos dos artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO, o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o montante do valor exequendo, conforme requerido na petição das f. 115-118.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente.Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DA F. 162: Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que direito.Int.

2003.61.02.013778-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FONTANESI E CIAMPAGLIA SERV CONTABEIS S/C LTDA X JOSE NILTON FONTANESI X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO FONTANESI X MARCIA APARECIDA DACANAL CIAMPAGLIA X MARIO SERGIO CIAMPAGLIA

Tendo em vista os artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, bem como a notória dificuldade para alienação de fração ideal de imóvel, DEFIRO, primeiramente, o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o montante do valor exequendo, conforme requerido à f. 70. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente. Cumpra-se e intime-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud.

2004.61.02.006751-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE FRANCISCO MACHADO

Considerando-se que a penhora de dinheiro precede às demais na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int.

2004.61.02.008758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ADHMAR SEGUNDO ALARIO - ESPOLIO(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X ALICE PEREIRA SOARES

F. 82: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.

2005.61.02.001061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DONIZETE NUNES DE FARIAS(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

Vista à exequente da guia de depósito da f. 94 dos autos. F. 95: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

2005.61.02.001062-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILENA MACEDO RUI

Fl. 57: Homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.02.013762-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GELO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME X RONALDO DE LIMA FELIX X ELSA RODRIGUES DE LIMA

No caso dos autos, verifico que o bloqueio de ativo financeiro já foi realizado e os valores bloqueados foram irrisórios (f. 57-60). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Assim, determino a liberação dos referidos valores bloqueados. É oportuno esclarecer que no caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DE OFÍCIO: Ciência às partes do detalhamento de desbloqueio de valores, conforme documento das f. 64-70.

2006.61.02.014532-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA)

No caso dos autos, verifico que o bloqueio de ativo financeiro já foi realizado e os valores bloqueados foram irrisórios (f. 74-77). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Assim, determino a liberação dos referidos valores bloqueados. É oportuno esclarecer que no caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código

de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo. Int. DE OFÍCIO: Ciência às partes do detalhamento de desbloqueio de valores, conforme documento das f. 84-93.

2007.61.02.007258-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias (detalhamento da ordem de bloqueio), conforme documento das f. 104-107.

2007.61.02.007480-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RENATA FELIX ROSA X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Considerando que eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, devem ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, determino o levantamento da constrição judicial das contas indicadas às f. 75-78. Outras medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, tendo em vista que inexistem valores ou bens passíveis de penhora e que não houve requerimento da parte exequente para o prosseguimento do feito, nos moldes da presente decisão, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência às partes do detalhamento da ordem de desbloqueio, conforme documento das f. 105-113.

2007.61.02.011767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Tendo em vista o pedido de reforço da penhora e considerando-se que a penhora de dinheiro precede à de móveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, determino o bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência às partes do detalhamento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud de fls. 79-87.

2007.61.02.013576-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002294-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETIT GATEAU MODA INFANTIL LTDA ME X ANNA MARIA SERRA LIMA X ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE FARIA

Considerando a petição da f. 32, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-

se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.014299-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

No caso dos autos, verifico que o bloqueio de ativo financeiro já foi realizado e os valores bloqueados foram irrisórios (f. 101-102).Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Assim, determino a liberação dos referidos valores bloqueados.É oportuno esclarecer que no caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Outrossim, defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente à f. 105.Int. DE OFÍCIO: Ciência às partes do termo de desbloqueio de valores pelo sistema BacenJud das f. 109/112.

2007.61.02.015454-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY
Vista à Caixa Econômica Federal do documento das f. 50-51, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.001732-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS TANDY LTDA X JOAO CALANDRELLI NETTO
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

2008.61.02.009618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIVA ROSA DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X NEIVA ROZA DE ALMEIDA
F. 28: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

2009.61.02.011308-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIPOGRAFIA CENTENARIO LTDA X RONALDO PINTO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA SALVADOR PINTO DE ALMEIDA X EMILIA SENHORI DE ALMEIDA
Primeiramente, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para retificar o número do contrato executado indicado na inicial (f. 03), visto que divergente do número constante do documento da f. 06, bem como fornecer cópia da evolução do demonstrativo de débito (f. 16) para complementação da contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.086343-2 - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.02.004595-2 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.02.003461-6 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela Impetrante e respectiva certidão de trânsito (f. 194-196) para as providências legais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

2003.61.02.013243-0 - CLINICA MEDICA GUEVARA S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.02.001476-0 - SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.004803-4 - ANTONIO CARLOS ZANETTI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.02.005549-7 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo os recursos de apelação da Impetrante às f. 1346-1369 e da União às f. 1370-1395, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.009664-5 - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.010336-4 - ARLINDO APPARICIO CHIRICO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

F. 211: Homologo a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Defiro tão-somente o desentranhamento dos documentos das f. 09-18, uma vez que juntados em sua via original, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.010501-4 - ELIZAINE COSTA DOS SANTOS(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 9, o qual deverá ser substituído por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, DOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1767

MONITORIA

2004.61.02.013516-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ENCIO ERVAS FABRI(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABRI)

... abrindo-se, às partes, novo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para análise e manifestação acerca dos esclarecimentos, sendo os 5 (cinco) primeiros para a CEF e os últimos 5 (cinco) dias para o réu. Int.

2008.61.02.001585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES)

1. Designo o dia 1 de dezembro de 2009, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação. 2. Fls. 466/7: anote-se. Observe-se.

2008.61.02.010478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON ROMAO POLVEIRO X RAINER DA SILVA CHAVES X RENATO MARCOS MARIANO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

Designo o dia 1 de dezembro de 2009, às 15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fls. 140, 2.º, e 141: anote-se. Observe-se. Int.

2009.61.02.005132-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANDRELINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X PAULO HENRIQUE ATIQUÉ(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)

Recebo os embargos de fls. 51/62 e 64/76 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Fls. 61 e 76: anote-se. Observe-se. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os pedidos de fls. 59, a e 74, a (exclusão dos nomes dos réus dos bancos de dado restritivos de crédito), devem ser formulados por meio de ação adequada, visto que os embargos monitórios não o são para tais fins, razão por que deixo de apreciá-los. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.011001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004784-1) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Defiro aos embargantes (pessoas físicas) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação à pessoa jurídica, indefiro o pedido neste sentido deduzido, vez que referido benefício não se estende às pessoas jurídicas, consoante entendimento jurisprudencial (STJ 5ª T., Resp 300.22-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.3.02, negaram provimento, v. u., DJU 20.5.02, p. 177). 2. O pedido formulado pelos embargantes a título de antecipação de tutela constitui medida acautelatória absolutamente incompatível nesta via processual. De fato, os embargos à ação de execução de título extrajudicial são um meio de defesa com natureza equivalente à da contestação, não sendo admitida sua formulação com característica de ação contraposta, autônoma. Denego, pois, o pleito. 3. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.02.004784-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA

... 3. Fl. 27, 2.º, última parte: defiro a vista dos autos fora de Secretaria (por quinze dias), conforme requerido pela exequente, ...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.014042-3 - MOVEIS HANS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Fls. 226/39: não obstante seja possível ao Juízo a quo, nos termos do art. 558 do CPC, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, tal medida, em sede mandamental, somente poderá ser deferida quando procedente a demanda, com a finalidade de suspender-se a execução do julgado. Com efeito, na hipótese de ter sido negado o pedido, como no caso vertente, é certo que a concessão do efeito suspensivo à apelação implicaria em verdadeira concessão da ordem pleiteada, como ocorre no chamado efeito suspensivo ativo, próprio do recurso de agravo, mas que não é compatível com o recurso em tela. A este respeito: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF. 2. Configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta Corte excepcionalmente tem decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. Precedentes. 3. Assentado o Tribunal de origem que, no caso sub judice, há sério risco de

prejuízo irreparável, a reforma do julgado demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGREsp 200401356663, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 2.12.2008, DJe de 13.3.2009). Mantenho a decisão agravada (fl. 225), pois. Int. Após, prossiga-se conforme determinado a fl. 225, item 3.

2009.61.02.006942-3 - MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, informando a data a partir da qual o benefício nº 21/081.132.823-6 foi suspenso. No mesmo prazo, colacione aos autos cópia integral e legível do documento de fls. 22 (deve aparecer a data da expedição do ofício nº 055/INSS). Após, voltem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014570-6 - GIOVANI LEMOS DE CARVALHO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 85: vista ao autor. Prazo: 5 (cinco) dias. No mais, prossiga-se conforme determinado a fl. 78. Int.

2009.61.02.007327-0 - ADELAIDE RAMOS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.005048-2 - ADEMIR DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela inaudita altera parte e determino ao INSS que o benefício de auxílio-doença do autor, desde a data em que foi cessado (05.11.2008), seja imediatamente restabelecido.Cite-se. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.010332-2 - LEONARDO PURKOTE(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.087579-3 - JOSE CARLOS CANDIDO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 210/211 - Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2000.03.99.019231-1 - PEDRO ALBERTO DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 149-150: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.26.1926-8, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2001.03.99.041183-9 - JOSE AILTON ALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: Verifico que consta na certidão de óbito que o de cujus deixou uma filha menor (Gabriela), desta forma proceda a habilitação da mesma.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2001.03.99.044640-4 - DORIVAL GOMES DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.26.000306-7 - LUIZ SZILAGYI FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2001.61.26.000668-8 - JULIO FRANCISCO GARCIA SANCHES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

2001.61.26.000721-8 - MARIO LUCIO HADAD(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

2001.61.26.001200-7 - BENJAMIN RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação supra, regularize o autor a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Silente, aguarde-se provocação no ao arquivo.Int.

2001.61.26.001460-0 - JOSE NELSON ROSSETTI X EUDAGOBERTO JOAO GIALOURENCO X NAPOLEAO SALGADO X ELEONOROA MULLER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2001.61.26.002156-2 - JOSE GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2001.61.26.002666-3 - GIOVANI IACUESSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Informação supra: Esclareça o autor a correta grafia de seu nome, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.26.002905-6 - FAUSTINO LOURENCIO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 220/225: Manifeste-se o autor conclusivamente acerca das alegações do réu e CNIS juntado aos autos, tendo em vista o benefício ora requerido, vez que se encontra com vínculo empregatício desde o ano de 2004. Outrossim, informe se deseja que seja respondido os quesitos de fls. 227/228. Silente, requirite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença.

2001.61.26.013975-5 - ILDA DORTH DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2002.61.26.004127-9 - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2002.61.26.004135-8 - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aguarde-se o pagamento no arquivo

2002.61.26.004791-9 - PAULO ROBERTO PAULINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.008726-7 - JOAQUIM XAVIER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.008793-0 - ROBERTO GIL(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 340-341: Aguarde-se por dez dias. Silente o autor, arquivem-se.

2002.61.26.008833-8 - ORIVAL PINTO DE MELO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.009566-5 - ALBERTINA JOAQUINA DUARTE X NELSON DUARTE SILVA X ALBERTINO FURIGO X ANTONIO MARIA FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BRAZ DOMINGOS DA LUZ X FRITZ ROBERT RELICH X GELINDO ANDREOLI X JOAQUIM MODESTO DOS SANTOS X JOSE ALONSO X JOSE GOMES LOPES X JOSE DOS SANTOS CARVALHO X JOSE VIEIRA DA CONCEICAO X MATHILDE DA SILVA CONCEICAO X PEDRO ALFREDO LUZ X ROMEU MONICE X RUFINO FERREIRA DA SILVA X SOZA MARIA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 681: Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito Mathilde da Silva Conceição, Soza Maria da Silva e Nelson Duarte Silva nos créditos respectivamente dos de cujus José Vieira da Conceição, Rufino Vieira da Silva e Albertina Joaquina Duarte. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos de cujus e inclusão do habilitados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

2002.61.26.010038-7 - ANGELO MANCUSO X ANTONIO FERIOTTO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PIO MARTINS X DIONISIO FULOP X DIRCE MORENO DA SILVA X EDITE BATISTA DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI DOS SANTOS X GERALDO GONCALVES X HERMOGENES VIEIRA CAMARGO X JOSE ADOLPHO SILVA X ISOLA ROARELLI DOS SANTOS X MARIA GUIDONI COELHO X MARIA NAZARETH MARQUES GAROFALO X MATHEUS PAULO DA SILVA X MILTON SILVA PAULA X MOACYR RODRIGUES DE SOUZA X VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI X MARIA REGINA LIBERATORE VERGUEIRO X THEREZA LIBERATORI LAVIERI X LOURDES DOMINGAS LIBERATORI X SIMAO JODAR DEARO X WALKIR CORA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Inicialmente encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a anotação conforme determinado às fls. 521. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido as fls. 556. Expedido o alvará aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais autores.

2002.61.26.011045-9 - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 101 - Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 83/84). Expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2002.61.26.013379-4 - ATAIDE FORMIGONI X ROSIMEIRE FORMIGONI X ELISANGELA DE FATIMA FORMIGONI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 209/212: Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.013921-8 - RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.016086-4 - JOSE GOMES GUIMARAES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.000196-1 - FLAVIO MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 267: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeçam-se os ofícios precatórios de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.000227-8 - CANDIDA LEITE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 176/178: Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.002398-1 - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.002459-6 - SERGIO PAIVA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o Ofício Requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2003.61.26.002855-3 - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2003.61.26.003639-2 - PAULO ROBERTO ROCHA X ELISABETH FERRER ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int,

2003.61.26.003744-0 - VALDIR ANIBAL X JOSE PEREIRA DA TRINDADE X CLAUDIO DANTAS DE VASCONCELLOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Não obstante a manifestação do réu, HOMOLOGO, os cálculos do contador judicial de fls. 325/329. Decorrido o prazo sem manifestação expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

2003.61.26.003771-2 - LUIZ CARDOSO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 171/176: Anote-se. Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se o pagamento no arquivo.

2003.61.26.004764-0 - AFONSO GUIZZARDI(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.005222-1 - ELIDIEL POLTRONIERI X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação

2003.61.26.005373-0 - JOSE ARNON NOGUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 171/176: Anote-se. Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se o pagamento no arquivo.

2003.61.26.005942-2 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 99-101: Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.006225-1 - RENATA PERPETUA DE JESUS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 -

MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.26.006984-1 - ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal, os valores depositados na conta n.º 2791./635.0000310/5.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, tornem os autos ao arquivo findo.

2003.61.26.007000-4 - PEDRO LODDI X VICENTE SANTOS DO AMPARO X APARECIDO HIPOLITO FERNANDES X VALDEVINO FERREIRA SOLAES X WILSON GULMINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aguarde-se provocação no arquivo

2003.61.26.007509-9 - CELIA DE PAULA X JOAO CARLOS DE LIMA X DJALMA ALVES DO NASCIMENTO X JOAO EMILIANO BARROSO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.008186-5 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 128: Anote-se.Fls. 129-131: Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o requerimento de fls. 109.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.008259-6 - FRANCISCO FONSECA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 111/121: Manifeste-se o autor

2003.61.26.008906-2 - NILTON FERRO X ERICA RODRIGUES RUBIM FERRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

2003.61.26.009620-0 - ISIDORIA VITALINA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 148/158 - Manifeste-se o autor acerca da conta apresentada pelo réu.Int.

2004.61.26.000489-9 - MOACIR DA ROCHA PEREIRA X MARISE ORSINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP167132A - LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 336/340 - Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2004.61.26.000538-7 - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP185353 - PRISCILA DE GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 304: Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após, venham conclusos para extinção da execução.

2004.61.26.001390-6 - GERALDO CESARIO ALECRIM(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo

em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2004.61.26.001735-3 - NILTON LOOK DIAS DE CAMPOS X ROSELI DE OLIVEIRA FONSECA CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a instituição financeira o nome e R.G. do advogado autorizado a levantar os valores depositados à ordem do Juízo, consoante determinado a fls. 403, e conforme dispõe o item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.26.002168-0 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2004.61.26.003191-0 - EDIVALDO DE ARAUJO X ANA CECILIA DE ARAUJO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Certidão supra: Requeira o réu o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.26.003241-0 - VALDIR RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência às partes. Int.

2004.61.26.004740-0 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (MARIA DE FATIMA MATHEUS SANTOS)(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.005499-4 - SONIA MARIA MONTEIRO LESSA - INCAPAZ X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 148: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, com a regularização dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.26.005519-6 - JUDITH DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP168103E - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 121: Tendo em vista a concordância do autor, HOMOLOGO, os cálculos de fls. 108/116. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2004.61.26.006249-8 - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 161/170: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034010-9, no arquivo

2004.61.26.006407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE CRISTINA FIOCCA(SP172934 - MARCO

AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int,

2005.61.00.029520-5 - JOSE ROBERTO TOMAS AUSKAS(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 293/294 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2005.61.26.000101-5 - JOSE CARLOS GUTIERREZ X DIRCE SOARES MALTA GUTIERREZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

2005.61.26.001636-5 - LUIS MONDONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP095156 - ANA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes.Silente, expeçam-se os Ofícios Requisitórios relativos apenas ao principal e à sucumbência processual.Fls. 162/165 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.P. e Int.

2005.61.26.002327-8 - ANASTACIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 322/328: Manifeste-se o autor

2005.61.26.002699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002212-2) DENISE TOUCCI PEREIRA X JOAO ALCIDES PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 297-298: Considerando que os patronos não comprovaram ter cientificado a renúncia do mandato, conforme determina o artigo 45 do CPC, tenho que o ato não se aperfeiçoou; persistem, pois, representando os autores. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2005.61.26.002834-3 - PEDRO HUSSAR FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2005.61.26.003847-6 - ONOFRE ALVES DA CUNHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 147: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeçam-se os ofícios precatórios de pagamento.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2005.61.26.003944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003047-7) JONAS PIRES DE CAMARGO X ERICA DA SILVA PIRES DE CAMARGO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

2005.61.26.004239-0 - JANDYRA DA SILVA CHIAROT(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o vencimento do prazo para apresentação do alvará de levantamento, proceda a secretaria o cancelamento do alvará n.º 91/2009, procedendo as anotações e arquivando-o em pasta própria.Após, tendo em vista que o réu não procedeu ao levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

2005.61.26.004442-7 - EDILSON GONCALVES DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.004749-0 - MIGUEL SANTOS MEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 74: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.26.004893-7 - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 173-179: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.005161-4 - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBA X OSORIO SANT ANNA X IRACI APPARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 386-387: Dê-se ciência à autora JACIRA para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença nos Embargos à Execução, em apenso.

2005.61.26.005810-4 - JOAO DA SILVA MELO(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas para comprovação do tempo de atividade rural conforme requerido pelo autor às fls. 255/256. Expeça-se carta precatória.

2005.61.26.006624-1 - OSCAR KLAHOLD LIPPI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/113: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.83.001002-5 - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 719/725 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2005.61.83.002382-2 - FELIX FERNANDES PAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/253: Defiro o prazo requerido pelo autor. Não obstante informe se os cálculos apresentados devem ser desconsiderados. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2006.61.26.003753-1 - LUIZ NISHIHARA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 357/359 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.003962-0 - SERGIO ANTONIO ALVARENGA X MARIA ILMA TELES ALVARENGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.004234-4 - JAMIL MAIA - INCAPAZ X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 403/404: Cumpra esclarecer que os documentos solicitados pelo réu às fls. 381/383, devem ser entregues diretamente a este. Desta forma desentranhem-se os documentos de fls. 405/410, devolvendo-os ao seu subscritor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.004603-9 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP235360 -

EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP210750 - CAMILA MODENA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int,

2006.61.26.005408-5 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 283/298 - Mantenho a decisão agravada de fls. 248, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.26.005535-1 - EVA DA SILVA FRANCISCO X EVELIN BIANCA NEIAS(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.006306-2 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 398/399: A questão será dirimida pela instancia superior.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2006.63.17.003554-9 - ARMANDO GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.26.000617-4 - JOSE DORGIVAL RODRIGUES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 365/367 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.26.001020-7 - CARLOS JOSE LOPES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.26.001911-9 - OSVALDO BANDEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 162-163: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2007.61.26.001973-9 - LUIZ CARLOS SILABI X CLAUDIA STACCIARINI SILABI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

2007.61.26.002042-0 - VALDEMAR FERRAGATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2007.61.26.002235-0 - VALDEMIR DA SILVA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 203/205 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.002532-6 - MARIO FURTADO DE ALMEIDA X NADIR RESTIVO DE ALMEIDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 64-68: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.61.26.002878-9 - GILBERTO ANSELMI(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 140-141: Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.26.002914-9 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 143-148: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.61.26.003098-0 - EDNA NOVACHI FUZER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente. 1. Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de intimação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o réu, conforme determina o art. 475-J do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.26.003111-9 - FREDERICO SCHNEIDER JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.003116-8 - ANDRE ANDRADE LEITE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.003138-7 - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.003158-2 - CLEBER RESENDE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.003292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) MARIANO CARBRAKI X ANTONIO CARLOS CARBHIKI X OSVALDO CARBHIKI X MARIA APARECIDA ADAO X ANGELO CARBHIKI X SUELI CARBHIKI X ANTONIA AMERICA BORGES CARBHIKI X LUIZ FERNANDO CARBHIKI X RENATO CARBHIKI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 204: Tendo em vista a concordância com os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2007.61.26.003357-8 - DANIELE MARTA DA SILVA(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO E SP238580 - ANDREA TRAUTMANN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Tendo em vista que a audiência restou prejudicada, designo nova audiência para o dia 24/11/2009, às 14:00 horas. Proceda a secretaria as intimações.

2007.61.26.003705-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003464-9) ORQUIDIA DE SOUZA MARCHEZINI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP086613 - LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.26.003921-0 - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA

YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certidão supra: Conquanto as partes não tenham esclarecido o Juízo acerca da instauração de eventual Inquérito Policial para apuração dos fatos narrados na inicial, há independência entre as esferas cível e criminal. Isto posto, designo o dia 24/11/09, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que será exibida a fita de segurança. Como já observado a fls. 128, deverá a ré posicioná-la no momento exato dos acontecimentos, ou seja, na data e horário dos fatos, a fim de agilizar o ato.

2007.61.26.004725-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 281-282: Colho dos autos em apenso que o autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deixou de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas no que diz respeito à não fixação de honorários sucumbenciais, deixando as partes decorrer in albis o prazo para recurso quanto ao mérito. Assim, considerando que o autor já procedeu ao levantamento do incontroverso (fls. 266-267), comprove a CEF, no prazo de 15 dias, o depósito do remanescente apurado no incidente (R\$ 3.499,88, atualizado para fevereiro de 2008). Após, tornem conclusos para que seja determinado o levantamento do numerário.

2007.61.26.004731-0 - LUIZ CARLOS MOLISANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.26.005335-8 - ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 127/128 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.005716-9 - LUIZ ANTONIO CACAO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.26.006623-7 - MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2007.61.83.000126-4 - JOSE EDEVIR DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 134/135 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.63.17.000419-3 - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 361/362 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.63.17.000470-3 - MARIA EMERENCIANA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 200/205, do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, encaminhando-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da demanda MARIA JURACY MENEZES MARTINS. Em seguida, deverá a autora promover a citação da corré, devendo para tanto informar seu endereço atualizado

2007.63.17.000711-0 - MARIA DULCINEIA BARBEZANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.63.17.001004-1 - VALERIA CARDOSO DE CARVALHO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 118/120 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.63.17.001523-3 - JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.63.17.007588-6 - DANIEL BATISTA VIEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.63.17.007787-1 - VANDERLEI PAGANO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 94/97 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.03.99.036812-6 - CLAUDINEI TRAINOTTI SALLA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie o autor a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.009022-0 - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que o objeto desta ação é a revisão contratual e a forma de reajuste das prestações do financiamento imobiliário referentes ao contrato n.º 8.0928.0011143-0, já a Ação Ordinária n.º 2008.61.00.009020-7, o objeto da ação é a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, vista a adjudicação formalizada em 27/08/2007. Desta forma, suspendo o curso deste processo nos termos do art. 265, IV, a, até julgamento da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.009020-7. Art. 265. Suspende-se o processo: I ... II ... III ... IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

2008.61.26.000392-0 - JOSE DOS SANTOS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente. 1. Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de intimação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o réu, conforme determina o art. 475-J do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.000578-2 - ANTONIO DE ALMEIDA MONTELA X MARIA DO CARMO DA SILVA MONTELA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.26.000728-6 - ELIAQUIM BARROS DE LIMA X GENI LEITE DE LIMA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2008.61.26.000906-4 - LAURA GALVAN CARRILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302 - Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência no Juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

2008.61.26.001082-0 - SERGIO LOURENCO MARTINS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.26.001174-5 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 275/279 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.26.001235-0 - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.26.001590-8 - LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.26.001633-0 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X MARIA KATIA CESTER (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente. 1. Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de intimação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o réu, conforme determina o art. 475-J do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.001678-0 - JOAO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/236 - Mantenho a decisão agravada de fls. 177/180, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.26.002066-7 - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2008.61.26.002929-4 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/225 - Dê-se ciência ao autor. Sem prejuízo, cumpra o autor o tópico final do despacho de fls. 215. Int.

2008.61.26.003042-9 - NILCE MACIAS AZZOLINO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.26.003056-9 - VANESCA IZABEL DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDETE GLIOSI (SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.26.003282-7 - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. nt.

2008.61.26.003661-4 - MANOEL CAETANO DE ANDRADE X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MARIA NEUZA SOUZA, titular da pensão por morte. Deixo de habilitar os filhos do de cujus, dado que já atingiram a maioridade. Ao SEDI para retificação da atuação, excluindo-se o falecido autor e incluindo-se a ora habilitada. Traga a autora nova conta de liquidação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 171: A consideração da penalidade de litigância de má-fé ocorrerá oportunamente.

2008.61.26.003700-0 - MARCOS PASSINI(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 145/146 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.26.004249-3 - NELSON MORIO NAKAMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2008.61.26.004694-2 - ANTONIO SITTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2008.61.26.005134-2 - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82 - Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência no Juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

2008.61.26.005280-2 - VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2008.63.17.001548-1 - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2008.63.17.004693-3 - LEANDRO MARTINS TELES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2009.61.26.000154-9 - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 12.992,12 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, onde deverá ser apreciado o pedido de fls. 136/140. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.000441-1 - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/106 - Mantenho a decisão agravada de fls. 65/66, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2009.61.26.000599-3 - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.61.26.001298-5 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.61.26.001300-0 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.61.26.001936-0 - CELIO SEBASTIAO MIOLA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Informação supra: Tratando-se de mero erro material, corrijo, de ofício, a decisão de fls. 48-49, para que conste o correto número da demanda, qual seja, 2009.61.26.001936-0. No mais, persiste a decisão em todos os seus termos

2009.61.26.002186-0 - ALBERTO TONIATTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação

2009.61.26.002921-3 - MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.003266-2 - JOSE ROBERTO BORELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 191/193 - O pedido de antecipação da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.Int.

2009.61.26.003289-3 - MARIA ROSA DO CARMO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.172,92.Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

2009.61.26.003767-2 - ODAYR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40-41: Indefiro o pedido nos termos do despacho de fls. 37.Ademais, a alegada dificuldade na obtenção das cópias não se justifica, na medida em que o acesso aos autos do processo judicial é franqueado a todos, salvo nas hipóteses em que o feito tramita sob sigilo de justiça, o que não restou demonstrado.Assino o prazo de 15 dias para a apresentação das peças.Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.003805-6 - JOSE ROBERTO PANONI(SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97-100: Mantenho a decisão de fls. 91, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.

2009.61.26.003878-0 - FRANCISCO GUSMAN NETO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35/40 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Diga o autor em qual efeito foi recebido o Agravo de Instrumento.Int.

2009.61.26.004262-0 - ANTONIO OLIVEIRA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/85 - Mantenho a decisão agravada de fls. 76/77, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Int.

2009.61.26.004486-0 - RETROFITTING ITALIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287321 - ANA PAULA CHACON E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a exordial não restou claro se a autora se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, para os fins do art. 6º, I, Lei 10.259/01. Assim, intime-se a autora para o esclarecimento desta circunstância, no prazo de 10 dias

2009.61.26.004603-0 - HERCULES XAVIER NOGUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, devendo elaborar conta com a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC

2009.61.26.004622-3 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.26.004622-3, em trâmite perante o Juizado Especial Cível. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2003.61.84.020244-3, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.004640-5 - JOSE VANDERLEI MARTINS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 2002.61.84.012454-3, em trâmite perante o Juizado Especial Cível. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.004641-7 - SOSTENES FERREIRA DE SOUZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 95.0018256-4, em trâmite perante a Justiça Federal Cível de São Paulo. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.004643-0 - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2009.61.26.004646-6 - MARIA CONCEICAO SACHETTO(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2009.61.26.004718-5 - SAMUEL CONTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.004787-2 - MILTON MAGRI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.108,60 (doze mil cento e oito reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.004878-5 - EDELI FORMIGARI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 30.000,00. Int.

2009.61.26.004892-0 - APARECIDO CARDOSO OLIVEIRA(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes da análise da prevenção apontada no termo de fls. 33, bem como do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, emende a autora a inicial a fim de indicar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, III, do CPC, sob pena de inépcia

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004799-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000911-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LAERCIO SANDRINI(SP076510 - DANIEL ALVES)

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para verificar o alegado pelo réu.Int.

2009.61.26.001839-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002590-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Aguarde-se provocação no arquivo

2009.61.26.001922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011205-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Fls. 43/44 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos ao Contador Judicial.Int.

2009.61.26.001979-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011026-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.26.004559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.016010-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON GAMBA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.004779-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008715-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO GUGEF X BRUNO ZANOLI X RUBENS MARCILIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

2009.61.26.004782-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001673-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILDA CONCEICAO DE SOUSA(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

2009.61.26.004783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.003401-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CARDOSO DA COSTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

2009.61.26.004784-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013263-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO LIMA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.001546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000668-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X JULIO FRANCISCO GARCIA SANCHES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo

INCIDENTE DE FALSIDADE

2006.61.26.000967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004759-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Com efeito, verifico que o laudo pericial realizado nos autos do processo nº 2005.61.81.9049-0 (IPL 12-0281/05), conquanto relativo ao contrato de financiamento nº 21.1207.704-0000507-10, teve por finalidade determinar a autenticidade das assinaturas atribuídas a LUIZ BENTO VOLTOLINI, e não as da autora deste incidente. Assim, necessária a realização da perícia técnica. Antes, contudo, esclareça a autora se suportará os custos da realização da perícia.Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.26.002212-2 - DENISE TOUCCI PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOAO ALCIDES PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

2005.61.26.003047-7 - JONAS PIRES DE CAMARGO X ERICA DA SILVA PIRES DE CAMARGO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) J. Recebo a apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões.Int,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.003248-9 - MAGDALENA FERNANDES MEDINA X MAGDALENA FERNANDES MEDINA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 127/129: Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.008729-6 - JAIME PETRIM X JAIME PETRIM X ZEZITO DANTAS DA SILVA X ZEZITO DANTAS DA SILVA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X APARECIDO CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo réu (fls. 189) e a concordância do autor (fls. 183/184), HOMOLOGO

os cálculos de fls. 165/179. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios de pagamento.

2004.61.26.000182-5 - ABNER MONTEIRO DA COSTA - INCAPAZ X ABNER MONTEIRO DA COSTA - INCAPAZ X MARILIA LORENA MONTEIRO DA CRUZ DA COSTA X MARILIA LORENA MONTEIRO DA CRUZ DA COSTA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar ser excluída a expressão MENOR e incluída a Sra. Marília Lorena Monteiro da Cruz da Costa, na situação de representante do incapaz. Após, expeçam-se as solicitações de pagamento

2005.61.26.003339-9 - MARIA HORVAT CASER X MARIA HORVAT CASER (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 245/247: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 248/250 - Tendo em vista os documentos juntados, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.26.004174-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004173-0) IVAN CRANCHI (SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.26.003018-8 - SALUSTIANO SANTANA FILHO X ROSA MARIA MAIDA SANTANA (SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 89/90: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229.

Expediente Nº 2066

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.014060-9 - RICARDO JOSE SACUCI (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista a informação de fls. 228, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo - Agência 0265 - para que proceda à conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante a fls. 32, devidamente corrigidos, como também, para que informe este Juízo acerca da liquidação do Alvará nº 83/2009 expedido pela 2ª Vara Federal de Santo André. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Cumpridas essas diligências, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2007.61.26.001325-7 - JOSE OSVALDO DE CARVALHO X NICOLAU JECEV X SEBASTIAO SARMENTO (SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do Ofício da Caixa Econômica Federal. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

2009.61.26.002837-3 - PEDRO SANTOS DE ASSIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 139/141 e 142/148: Recebo a Apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Outrossim, tendo em vista o quanto alegado pelo impetrante e para que não haja prejuízo, determino a devolução do prazo para eventual oferecimento de recurso, pelo prazo remanescente, que começará a fluir quando da publicidade deste despacho. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. e Int.

2009.61.26.002939-0 - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da

sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.004181-0 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 227/228: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. I.

2009.61.26.004228-0 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 1813/1816: Nada a deferir. Mantenho a decisão de fls. 1812 por seus próprios fundamentos, a eles acrescentando que julgamento é gênero do qual são espécies o julgamento provisório (liminar) e o julgamento definitivo (sentença/acórdão). Por outro lado, a medida cautelar deferida visa, por essência, assegurar o resultado útil da decisão final a ser proferida na ADC nº 18, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, evitando decisões com ela conflitantes. É nítido exercício do poder geral de cautela. Assim, lícito concluir que a apreciação de pedido liminar acerca de matéria sujeita a controle abstrato de constitucionalidade, com medida cautela deferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, vai de encontro à essência e finalidade do instituto. Não se trata de negar jurisdição mas, apenas, de observância das decisões cautelares proferidas pela Corte Superior. Ademais, o pleito de compensação de valores recolhidos a partir de 1999 não reclama medida de natureza urgente. Fica, pois, mantida a decisão de fls. 1812. P. e Int.

2009.61.26.004377-5 - ANTONIO ROMULO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (...). Não vislumbro presentes nos autos o periculum in mora e o fumus boni iuris, de um lado, o próprio impetrante não postulou a medida liminar, de outro, as razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 77/82) dão conta de que o impetrante tem direito a aposentadoria proporcional. Processe-se o feito sem liminar. Desta feita, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se

2009.61.26.004675-2 - CLECIO JOSE NUNES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 20, reitere-se o ofício n. 306/2009 (MS/DIV) para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se com urgência. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. ULTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2915

MONITORIA

2007.61.26.001067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEOGRAU COM/ E INSTALACOES LTDA

Manifeste-se a parte Autora sobre a precatória juntada, requerendo o que de direito. Intime-se.

2008.61.26.003487-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036330-0 - AMADEU NUNES DA SILVA X DAGMAR LAISE DE ANDRADE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juzo Federal, bem como do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730, do Código e Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.006999-3 - VITOR JOSE DE MOURA X HELIO GARUTTI X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X BENEDICTO DE JESUS TOLEDO X RUBENS RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.168, apresentado as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Prazo, 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.26.000351-0 - JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.63.17.003985-3 - MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito das cartas precatórias devolvidas.Int.

2007.61.26.002962-9 - JOAO ARMELIN(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.003055-3 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.26.005429-6 - ANTONIO PEGORARO X MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2007.63.17.000414-4 - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.002230-5 - PEDRO VIEIRA DANIEL(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.63.17.001093-8 - ANDREIA LENHARDT(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.17.003274-0 - HANS GERHARD SUVIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.17.006512-5 - MATSUO MIYAMOTO(SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes da redistribuição.Acolho o pedido de fls.89/91, vez que comprovada a regularização da representação processual, sendo desnecessária a intimação do Autor como determinado às fls.88.Assim, ratifico todos os atos praticados nos autos. Venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciada a tutela antecipada requerida.Intimem-se.

2009.61.26.000320-0 - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados às fls.136/146 comprovam a filiação dos requerentes.Assim, defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA, JOSÉ SCARGELLI FILHO, ODAIR SCARGELLI e CARLOS ELI SCARGELLI, sucessores da Autora falecida.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.003740-4 - GENI AMARAL LUQUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.003770-2 - ALIPIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a ação.

2009.61.26.004018-0 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.26.004216-3 - ISIDORO EDIMIR ALVES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004270-9 - JOSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004271-0 - ADAO ALVES DUARTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004359-3 - IGOR KOSIMENKO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004360-0 - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004482-2 - ALAIN DONIZETTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004501-2 - MARTINHO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004504-8 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004583-8 - JOSE RUBENS FRATA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004616-8 - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004642-9 - ROBERTO ANTONIO FURLANETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Providencie a Secretaria a expedição de Mandado para intimação da parte ré. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.83.000290-3 - GERALDO DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.17.000326-4 - ODAIR BORBA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 51, vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05(cinco) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.050263-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003877-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO CYPRIANO X ANTONIO FELIX DE GODOY X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X CONSTANTINO PERUZETTO X DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS X ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA X EUFRASIO DEMETRIO X ELIAS DOS SANTOS X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X GUIDO GONCALVES X JOAO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X OSWALDO MASSINI X PAULO JOSE DA SILVA X ZOZIMO MIGUEL DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da decisão destes embargos à execução para os autos principais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.26.004596-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003967-2) LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

I - Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o feito principal.II- Apense-se.III- Manifeste-se, o exceto, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 308, do CPC.IV- Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.003939-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000535-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AGUINALDO APARECIDO PEREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita.Apense-se aos autos principais.Vista ao impugnado pelo prazo legal.Após, venham conclusos.

2009.61.26.004283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002201-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) REJEITO A IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005700-9 - MARLI TOLEDO DE LIMA(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.26.002574-0 - ANA MARIA MATILHA VILLAS BOAS X ANA MARIA MATILHA VILLAS BOAS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a consulta acostada a fls. 189, informando a liberação do pagamento, esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, se já efetuou o levantamento dos valores. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 2916

MONITORIA

2005.61.26.005749-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado com citação positiva e penhora negativa, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2009.61.26.003483-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DE OLIVEIRA SILVA X FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.109740-8 - PEDRO BOZATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2001.61.26.000438-2 - ANESIO CANDIDO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2002.61.26.001233-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.26.000348-9 - FLORINDA GARCIA BARBOSA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2004.61.26.004818-0 - ANTONIO MARIANO DE BRITO X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X ODAIR LOPES X WILTON ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada dos cálculos necessários para instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Int.

2005.61.26.003598-0 - ELZA SILVA ARADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2005.61.26.004750-7 - MAUD RODRIGUES ALBANO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância

requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2005.61.26.006448-7 - TOMIE MIZOKAMI MURAKAMI(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2006.61.26.000758-7 - JACINTO DOS SANTOS CUSTODIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.26.000928-0 - EVA MARIA JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.26.006288-8 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROSELI FERREIRA NUNES DOS SANTOS X EMERSON MARINHO DOS SANTOS - INCAPAZ X TERCILIA APARECIDA MARINHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.63.17.007535-7 - TANIA LIRIA ALVARES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Após subam os autos ao E.TRF. Intimem-se.

2008.61.26.001634-2 - ELDA GUOLO ZORATO X FERNANDA ZORZATO CAVANHA X JOSE CAVANHA X CLAUDIO ZORZATO X MARCIA DO CARMO PASSOS ZORZATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias requerido. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.002245-7 - ROMEU GROppo LOPES(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

2009.61.26.000038-7 - ANTONIO DORIVAL CORRADI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, inclusive sobre a preliminar ventilada. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as, DEVENDO O MESMO SER INTIMADO POR MANDADO. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.001319-9 - ANTONIA ZANCHETA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2009.61.26.001556-1 - JOAO BONOMI X JULIO ANDRE MENDES CANDIDO X OSVALDO GUTIERREZ PULIDO X SEVERINO PEREIRA PACHU X SILVIO LINCEVICIOS X VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS X ILDA GULINELI NOGUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fls.72, a qual ventila que a ação julgada sem mérito em relação ao pedido de juros progressivos, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da Jsitça Gratuita.Cite-se.

2009.61.26.001971-2 - FRANCISCO GAZZARA X APARECIDA REGINA CONRADO GAZZARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls. 161, restituo o prazo de 05(cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.002929-8 - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.003949-8 - JOAO COLOMIETZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.007923-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003487-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALDOMIRO DO ROSARIO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da decisão destes embargos à execução para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002766-7 - MIGUEL RODRIGUES DE ALENCAR X MIGUEL RODRIGUES DE ALENCAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2002.61.26.013289-3 - PEDRO FERREIRA DE LIMA X TEREZA JOSEFA DE LIMA X TEREZA JOSEFA DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA DE LIMA X CARMEM AVANI RAMOS DE LIMA X CARMEM AVANI RAMOS DE LIMA X HELENA FERREIRA DE LIMA X HELENA FERREIRA DE LIMA X HELOY FERREIRA DE LIMA X HELOY FERREIRA DE LIMA X EMANUELA GOMES LIMA X EMANUELA GOMES LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2004.61.14.001995-4 - FELIPE RAMOS IZQUIERDO X CLOTILDE FERREIRA RAMOS X CLOTILDE FERREIRA RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo

de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2005.61.26.004687-4 - GENESIO CAMPACHI X DERCILIO CAMPACHI MARTINS X DERCILIO CAMPACHI MARTINS X DELI APARECIDO CAMPACHI MARTINS X DELI APARECIDO CAMPACHI MARTINS X DEONISIO CAMPACHI MARTINS X DEONISIO CAMPACHI MARTINS X MARIA APARECIDA CAMPACHI X MARIA APARECIDA CAMPACHI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Mantenho o despacho de fls.302 pelos seus próprios fundamentos. e Intimem-se.

2005.61.26.006266-1 - CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI X CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.26.000492-0 - ARMANDO DE LIMA X MAFALDA TURINI DE LIMA X MAFALDA TURINI DE LIMA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.26.000083-8 - JOATHAO LINS E SILVA X JOATHAO LINS E SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0204653-2 - JOSE DELFIN LOURO X LEONEL CORREA FILHO X LUIZ CARLOS ROQUE DA SILVA X MARIO DA SILVA SOARES X MANOEL ISAIAS DA SILVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1-Vista aos réus para contra-razões ao agravo retido.2-Satisfeitas as partes com as provas dos autos, assim procederei ao julgamento.3-Concedo o prazo de trinta dias para a regularização da sucessão do autor MANOEL IZAIAS DA SILVA.Int.

2001.61.04.006804-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir à CEF a diferença, a ser apurada em liquidação, limitada a CR\$ 3.893.449,68 (três milhões oitocentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros reais e sessenta e oito centavos) na data do saque, corrigida monetariamente, desde o recebimento indevido até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados

aos depósitos do FGTS, com acréscimo de juros legais e moratórios, nos percentuais e períodos apontados na fundamentação retro. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita, o que ora defiro, e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, acrescentado a esta lei antes do ajuizamento desta ação. P. R. I. Santos, 16 de outubro 2009.

2003.61.00.013581-3 - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP010460 - WALTER EXNER E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, voltem-me. Int.

2003.61.04.008036-7 - CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X FRANCISCO LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em diligência. À vista do documento de fl. 131, demonstrando admissão em 02.09.1966, esclareça o autor CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA, juntando documento, a data de retroação a 23.01.1977, constante no documento de fl. 12. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena preclusão. Santos, 13 de outubro de 2009.

2003.61.04.010445-1 - HERCULES VIEIRA THOME X CLEONICE DE SOUZA THOME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X AMOZ DE MOURA X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Fl. 445: indefiro, pois em se tratando de litisconsórcio necessário, incumbe à parte autora adotar as providências necessárias à citação dos co-réus. Para tanto, concedo o prazo de vinte dias. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4057

DESAPROPRIACAO

89.0207761-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X HENRIQUE LAGE-ESPOLIO(SP013115 - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO E RJ069701 - MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE E RJ030179 - LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER)

Comigo nesta data, aceito a conclusão. Por certo que, em que pese o afirmado à fl. 885 pelo Sr. Inventariante Judicial, neste feito não cabe a substituição do Espólio de Henrique Lage por seus sucessores/legatários, a qual deverá ser feita perante o Juízo do Inventário, razão pela qual indefiro o pedido de fls 927/930. Resulta da interpretação conjunta do artigo 12, inciso V, combinada com o artigo 986 do CPC, que o espólio tem capacidade de ser parte, podendo ser representado em juízo pelo administrador provisório, na ausência de inventariante, que é o caso dos presentes autos. Ademais, há litisconsórcio necessário para todos os sucessores/legatários, se houver nomeação de inventariante dativo, a impor a presença de todos os interessados e não apenas de alguns deles, repito, isso nos autos do inventário. Antes, pois, de o inventariante prestar compromisso, a representação processual do espólio é feita pelo administrador provisório, consoante os artigos 985 e 986 do CPC. Sem notícia de compromisso de inventariante nem de encerramento do inventário, a figura do Espólio de Henrique Lage permanece íntegra e hígida a representação processual. Pela decisão de fls. 866/872, as partes foram instadas a especificarem provas. À fl. 879 a União Federal diz não ter provas a produzir; o Espólio, informado pelo ofício de fl. 875, respondeu à folha 885, sem especificar provas; novamente intimado pelo despacho de fl. 897, a fim de regularizar a sua representação e atender aos termos da decisão acima referida, novamente silenciou. Assim, sem outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Intimem-se as partes pela via mais ágil e, em seguida, tornem os autos conclusos. Santos, 20 de outubro de 2009.

USUCAPIAO

2000.61.04.009290-3 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MANOEL ARAUJO DE LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fl. 561. Diante do prazo em curso, já concedido em 20 (vinte) dias, defiro mais 10 (dez) dias, nos termos requeridos pelo vistor judicial, totalizando 30 (trinta) dias, agora improrrogáveis. Decorridos, sem a prestação dos esclarecimentos determinados à fl. 558, oficie-se comunicando o ocorrido à entidade de classe, com fulcro no artigo 424, inciso II, do CPC para as providências que entender pertinentes; encaminhem-se cópias de fls. 515, 558 e deste despacho. Se o caso, oportunamente se apreciará a imposição de multa. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial, de tudo dando-lhe ciência. O DESPACHO DE FL. 558: Converto o julgamento em diligência. Pela derradeira oportunidade, intime-se o perito judicial, nos termos da decisão proferida à fls 515 e à vista dos esclarecimentos de fls 524/550, para que fundamente suas conclusões em seus conhecimentos técnicos e trabalho de pesquisa, e não exclusivamente no parecer técnico e medições da SPU, sobre os quais deverá manifestar-se quanto a sua exatidão. Prazo: 20 dias. (.....) Dos

esclarecimentos, intimem-se as partes, inclusive o curador especial designado à fl. 362, e o MPF, tornando, após, conclusos para sentença.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.001100-3 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MARIAM SEIF(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X ALDENOR ABRANTES(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP105311A - RENATO DIAS PINHEIRO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP218549 - ADRIANA VECHIES SALVINI) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(SP105311A - RENATO DIAS PINHEIRO) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(Proc. URGEL PEREIRA LOPES) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS(Proc. EIVANY ANTONIO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO)

Ante o exposto, acolho a preliminar de inépcia da inicial e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação do autor em multa ou em perdas e danos, por alegada litigância de má-fé. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei Federal n.º 4.717/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.Santos, 16 de outubro de 2009.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.000979-6 - JOSE VIEIRA DE MENDONCA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora, para que, em 20 (vinte) dias, providencie a juntada dos documentos requeridos pelo expert à fl. 436, necessários para elaboração do laudo pericial. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Publique-se.

2002.61.04.002892-4 - JOAO RODRIGUES DIAS X LEDA MARIA STAVALE RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora, para que, em 20 (vinte) dias, providencie a juntada dos documentos requeridos pelo expert à fl. 433, necessários para elaboração do laudo pericial. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Publique-se.

2003.61.04.008900-0 - IRIS ERIKA LAY REPRES P/ ISIS GEBRAN LAY(SP134028 - ADRIANA VICTOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, presentes os requisitos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO A HABILITAÇÃO da requerente ISIS GEBRAN LAY, como sucessora processual de IRIS ERICA LAY. Por outro lado, tendo em vista os termos do artigo 4º, 1º., da Lei 1060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 379) merece acolhimento, diante da afirmação do estado de miserabilidade firmado pela autora. Também defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito (fls. 430), eis que comprovado o requisito previsto no artigo 1211-A, do Código de Processo Civil (fls. 383). Por último, diga a Autora, em 10 (dez) dias, se diante da prova já produzida nos autos, insiste na tomada do depoimento das testemunhas constantes do rol de fls. 297/298. Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2009.

2003.61.04.017896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013765-1) ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora, para que, em 20 (vinte) dias, providencie a juntada dos documentos requeridos pelo expert à fl. 443, necessários para elaboração do laudo pericial. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Publique-se.

2004.61.04.009787-6 - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)
Fl. 419: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2004.61.04.011930-6 - MAURICIO NASCIMENTO(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 130: comprove a peticionaria o falecimento da parte, através da respectiva certidão de óbito.Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil que:Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Saraiva, 2006, pág. 186, 1ª col.:Art. 265: 17d. A suspensão do processo, em razão da morte de uma das partes, é automática e se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, tendo a decisão que a declara efeito ex tunc (STJ - Corte Especial, ED no REsp 270.191, rel. Min. Peçanha Martins, j. 4.8.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 20.9.04, p. 175) e sendo nulos os atos praticados após o falecimento (STJ-RT 691/185, RT 606/90, RJTJESP 84/160, JTA 88/97, 94/265, 112/162, 112/367).O falecimento de uma das partes tem o efeito de suspender o processo, e ele só retoma o curso após a habilitação dos sucessores ou a prova de que, intimados a fazê-lo, silenciaram, desinteressando-se, assim, da sorte da causa; quando os sucessores não acodem espontaneamente ao processo, cabe à contraparte indicar-lhes o nome e o endereço para a devida intimação (STJ-3ª T., REs 249.625-SP-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.11.01, negaram provimento, v.u., DJU 18.2.02, p. 411).Assim, defiro à subscritora da petição de fls. 130 o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o que alega, assim como indicar o endereço dos sucessores da parte, para que se habilitem nos autos por si ou pelo Espólio, em caso de inventário em curso.Intimem-se.

2004.61.04.013439-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012009-6) SANDRA LUCCHESI(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Não obstante as petições de fls. 236/378 e 381/389, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 228, já que não trouxe aos autos cópia da CTPS contendo a evolução salarial, conforme requerido pelo expert à fl. 227, necessárias para elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

2005.61.04.000409-0 - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 306: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.001634-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 161, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.003466-4 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP106530 - MARIA LUIZA JUSTO NASCIMENTO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP198837 - PAULA DA ROCHA E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Tendo em vista tratar-se o DNIT de litisconsorte necessário e a fim de evitar futura alegação de nulidade, promova o Autor, nos termos do artigo 47, único, do Código de Processo Civil, a sua citação para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.Intimem-se.

2005.61.04.004923-0 - CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO GONZAGA DE BARROS - ESPOLIO X ROBERTO GOMES AGRIA - ESPOLIO X ROBERTO ROQUE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X HELIO BORGES DOS SANTOS X JOSE ALDERI DE PAULO X JURANDIR DA SILVA X MILTON ANTONIO ANDOZIA X PAULO LAZARO DA SILVA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Fl. 727: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.004958-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a complexidade do trabalho pericial a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais em R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), cujo valor deverá ser depositado, em Juízo, em 10 (dez) dias, pela parte que requereu a prova, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2005.61.04.006593-4 - TATIANA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Sobre o laudo pericial de fls. 183/204, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2006.61.04.010233-9 - EMERSON DE OLIVEIRA CHOLBY(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ANA CRISTINA DE PAULA SANTANA DA SILVA ELEOTERIO(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO
Fls. 183/187: Ciência à parte ré, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se por ANA CRISTINA DE PAULA SANTANA DA SILVA ELEOTÉRIO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.002735-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS
Fl. 140: Indefiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados da DRF, vez que já foi expedido ofício à Receita Federal, que respondeu às fls. 87/89. Quanto aos demais pedidos, defiro a consulta do endereço dos réus no sistema BACENJUD 2.0 e no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, cite-se os réus, para que, no prazo legal, respondam a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se

2007.61.04.011372-0 - ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Não obstante a petição de fls. 240/281, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 235, já que não trouxe para os autos os comprovantes de pagamento de todo o período contratual, a carteira profissional contendo a evolução salarial, bem como a declaração do empregador individualizada contendo os índices de reajuste da categoria profissional. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento. Publique-se.

2008.61.04.000188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)
Fl. 123: Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, acerca das alegações da CEF, no que se refere à proposta de acordo. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.000829-0 - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL
Consigno que a União Federal não apresentou quesitos e não indicou assistente técnico. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 206, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Sem prejuízo, providencie a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo nº 1128.009070/2007-98 Intime-se.

2008.61.04.001541-5 - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Em face das alegações da União Federal às fls. 312/314, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos cópia da declaração de imposto de renda do período em que pretende a repetição de indébito. Juntados os documentos dê-se vista à União Federal. Intimem-se.

2008.61.04.001767-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000240-8) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 330/335. Consigno que a União Federal não apresentou quesitos e não indicou assistente técnico. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 351/356, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se.

2008.61.04.002001-0 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X HELIO DURVALINO DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 267: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.002438-6 - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 1009/1012 e 1044/1046. Sobre a estimativa dos honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2008.61.04.002874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001884-2) LUIZ ROCHA DE AGUIAR X GRACA DO ROSARIO PACIFICA MONTEIRO AGUIAR(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 170/174: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.006887-0 - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, officie-se ao Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, com cópias das principais peças dos presentes autos, solicitando a indicação de Perito com especialidade na identificação da natureza essencial dos livros. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 396/398 e 405/406, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora à fl. 396. Consigno que a União Federal não indicou assistente técnico. Intimem-se.

2008.61.04.008448-6 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.008450-4 - LUIZ ANTONIO FARIA - ESPOLIO X ADRIANA TELES FARIA X NEUSA DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO X KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pelas partes, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.009628-2 - ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO - ESPOLIO X LUIZ ELIAS DE ASSUNCAO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ELDORADO(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE) MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE AS PRELIMINARES DAS CONTESTAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INT

2008.61.04.009856-4 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA X ANGELITA MENDES JOB X MARCIA GONZAGA DOS SANTOS X VERGILINO JOSE SANTANA NETO X ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO DE CAMARGO X ADEMIR DE MORAES X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL SILVA SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Este Juízo proferiu r. decisão de fls. 314/316 declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Pela r. decisão de fls. 319 o MM. Juiz Substituto, considerando o valor atribuído à causa que é inferior ao teto de alçada do Egrégio Juizado Especial Federal, acolheu a demanda, nos seguintes feitos: 2008.61.04.009856-4, 2009.61.04.007476-0, 2009.61.04.006629-4, 2009.61.04.006591-5, 2009.61.04.006961-1, 2009.61.04.007633-0, 2009.61.04.006557-5, 2009.61.04.002743-4, 2009.61.04.004594-1, 2009.61.04.004229-0, 2009.61.04.004230-7, 2009.61.04.004232-0, 2009.61.04.004228-9. Sobreveio a r. decisão de fls. 330/346 da MM. Juíza Federal Presidente daquele Juizado, onde externa seu convencimento de que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento e processo da causa, em razão da matéria (interesse individual homogêneo e cancelamento de ato administrativo), bem como porque tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide nem do ente fiscalizador - ANEEL, nem do poder concedente, no caso a União e devolve os autos físicos, com cópia dos demais, a esta Vara para que este Juízo, caso não comungue do seu entendimento, suscite conflito de competência. Contudo, este Juízo não tem mais competência para o processo em face do que já decidiu às fls. 314/316.E, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu

Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 40ª edição, pág. 60, que: Com a intervenção da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (RTJ 95/1.037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, 16/1.114; TRF-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão simplesmente ser remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria).. No mesmo sentido, o mesmo autor na obra cit., pág. 1697, anota: Art. 3º: 5ª. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.529/2001 (art. 3º, 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir sua tutela coletiva. Considerados individualmente, cada um desses direitos constitui simplesmente um direito subjetivo individual e, nessa condição, quando tutelados por seu próprio detentor, estão sujeitos a tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência para a causa (STJ-1ª Seção, CC 58.211, rel. P. O ac. Min. Teori Zavascki, j. 23.8.2006, um voto vencido, DJU 18.9.06, p. 251). Art. 3º: 6. Quando a invalidade do ato administrativo federal integra a causa de pedir e não o pedido formulado pelo autor, a demanda se insere no âmbito da competência dos Juizados Especiais (STJ-1ª Seção, CC 75.314, Min. Teori Zavascki, j. 8.18.07, DJU 27.8.07). (grifei) Em face do exposto, devolvo os autos físicos (processo n. 2008.61.04.009856-4), e cópias dos demais, ao Egrégio Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Santos, para as providências que entender cabíveis, seja para remetê-los ao Juízo Estadual ou suscitar o competente conflito. Intime-se.

2008.61.04.010175-7 - ISS MARINE SERVICES LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União federal, a fim de que, em 10 (dez) dias, faça anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 11128.000771/2008-42. Com a cópia, dê-se vista à parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora às fls. 127/128. Publique-se.

2008.61.04.012814-3 - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 89/94. Publique-se.

2008.61.04.013104-0 - MARIA CARMEN NOGUEIRA GARCIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a petição de fls. 167/173 como emenda à inicial. Observo que a parte autora não atendeu o item I da determinação de fl. 163, já que o Sr. JOSÉ LUIZ GARCIA HERMIDA deve integrar o polo ativo da ação. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do item I da referida decisão. Intimem-se.

2009.61.04.005666-5 - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.005668-9 - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 136/137: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Fls. 138/156: Ciência à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.005669-0 - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 191/194: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.005894-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA

Em face da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005990-3 - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET

WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 143/148: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Fls. 149/175: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.006323-2 - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 11 DEZ 2009, às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008093-0 - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A intimação para manifestação sobre a contestação foi disponibilizada aos 21/09/2009 (fl. 50). O prazo para apresentação da réplica expirou aos 02/10/2009. Portanto, a réplica de fls. 52/57, apresentada aos 06/10/2009, é extemporânea. Assim, prossiga-se. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.04.008180-5 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos aportados aos autos às fls. 54/94, prossiga-se. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Desse modo, determino a citação da União Federal (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Cite-se e intime-se.

2009.61.04.008199-4 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora regularize a petição de fls. 103/114, apondo a assinatura do respectivo signatário. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.009797-7 - NIVALDO CORREIA REGIS DA SILVA(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as preliminares arguidas pela CEF às fls. 88/97. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

2009.61.04.009935-4 - BENEDITA PEREIRA CHAVES X ELSON DE OLIVEIRA CHAVES - ESPOLIO X BENEDITA PEREIRA CHAVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 11 DEZ 2009, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei,

oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.010290-0 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X JEAN RICARDO SOUZA CRUZ X DANIEL DAVI RAMOS DA SILVA ALVES X GEDEAO KLEPSON NOGUEIRA SILVA

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 36/40, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos ali indicados, em curso nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se os réus, para que, no prazo legal, responda m a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.010467-2 - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 32, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 95.0033241-8, que tramitou perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.010524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007325-0) ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Recebo a petição de fls. 48/64 como aditamento à inicial. Apensem-se estes autos aos da ação cautelar nº 2009.61.04.007325-0. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada naqueles autos. Não havendo conciliação, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.010490-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007211-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

Recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EVANDERLEI FRANCISCO DE PAULA X ANA PAULA LOPES DE PAULA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 28, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.011738-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS

Em face da certidão retro, intime-se a EMGEA, a fim de que, em 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013994-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAGNO SIMOES ESTEVES X NADJA APARECIDA BAPTISTA AVELLAN ESTEVES

Em face da certidão retro, intime-se a EMGEA, a fim de que, em 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.007446-1 - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora regularize a petição de fls. 74/78, apondo a assinatura do respectivo signatário nos substabelecimentos de fls. 77/78. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202830-9 - ALVARO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2001.61.04.002198-6 - ROSA BRAZ X TALITA BRAZ BARBARA DO CARMO X ANA PAULA BRAZ BARBARA X ELSON SANTANA DO CARMO X EDSON SANTANA DO CARMO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.010273-0 - ADAUTO APARECIDO TORRES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 23 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.009126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003231-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMENIO DOS SANTOS(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 22.287,42 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2008. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008961-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO FERREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2009 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.009706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004607-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WALTER TEIXEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF

da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2009 às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.009999-8 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Considerando a informação acostada aos autos à fl. 29, de que não consta benefício previdenciário em nome da impetrante, esclareça a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, se tem benefício vinculado à Previdência Social, e, não havendo, se exerce atividade remunerada, especificando cargo/função e a que regime está subordinada, se celetista ou estatutário. Int. Santos, 23 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2225

HABEAS CORPUS

2009.61.04.010907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002091-4) PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES X ADRIANO MOREIRA AVILA(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o impetrante a declinar a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Santos, 23 de outubro de 2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4883

ACAO PENAL

2009.61.04.005260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Devidamente comprovada a designação das audiências a serem realizadas perante à Justiça Estadual, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 691/696, os quais comprovam que as mesmas foram designadas anteriormente a destes autos, defiro o requerido pela defesa dos réus Ricardo Blanco, Elaine dos Santos e Rubens Carlos às fls. 688/690, para redesignar a continuação da audiência de instrução de julgamento para o próximo dia 06/11/09, às 13:00 horas. Intimem-se e requisitem-se os presos. Oficie-se. Ciência ao MPF. Stos. 23.10.09 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL TOPICO DA DECISÃO DE FLS..680/687: ... Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados THAIS CRISTINA GIRAUD DUTRA, ELAINE DOS SANTOS PEREIRA e RAFAEL SILVA ROCHA... Ante o exposto REJEITO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1945

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.14.006243-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MPF nestes autos de ação civil pública, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: i) afastar parcialmente a aplicação da Portaria n. 311/98, do Ministério das Comunicações, na parte em que inseriu exigências relacionadas a posturas dos municípios para a prestação dos serviços públicos essenciais, portanto, divorciadas das atividades desenvolvidas pela EBCT, bem como na parte em que fixou a via alternativa da entrega centralizada em unidade postal; ii) condenar a co-ré EBCT a implementar de forma paulatina e dentro de suas possibilidades financeiras, de logística e de material humano as caixas postais comunitárias nos bairros não atendidos de forma integral pela entrega domiciliar, bem como para que informe as comunidades locais acerca da disponibilização de tal serviço, devendo, para tanto, apresentar plano de implementação de tais medidas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de intimação desta sentença.(...) Fixo desde já multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de decumprimento das determinações judiciais contidas nesta sentença.(...)

USUCAPIAO

2000.61.14.001408-2 - JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO X MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.001422-6 - SERGIO BITTENCOURT X MARIA CRISTINA QUEIROS BITTENCOURT(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X ADAMILTO VIEIRA DA SILVA X MARIA HELENA GARCIA SILVA X UNIAO FEDERAL

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.00.011884-2 - LEOCADIA GIMENEZ TENREIRO X LUIZ FERNANDO GIMENEZ TENREIRO X LUIZ ANTONIO GIMENEZ TENREIRO(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo.P.R.I.C.

2009.61.14.003982-3 - CELIA ANDREOLI MESQUITA X ANTONIO DA COSTA DE MESQUITA FILHO(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANDREOLI - ESPOLIO

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo.P.R.I.C.

MONITORIA

2003.61.14.006411-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO E SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)

Fls. - Manifeste-se a ré.Int.

2003.61.14.008791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CAMILO DOS SANTOS NETO

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2006.61.14.004355-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IATA ANDERSON DE ARAUJO ROCHA(BA023411 - SILVIA SANTANA SOUZA SILVA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.005528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA E COMERCIO LISABEL LTDA X ALOISIO LEONARDO GUIMARAES DA GAMA

Fls.200/201: o requerido já fora diligenciado às fls. 158/163 dos presentes autos com resultado negativo. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação de interessados. Int.

2007.61.14.005982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JULIANA BARBOSA GIANOTTI(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X ROSA DA CUNHA BARBOSA(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X PRIMO GIANOTTI(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.006427-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEBORA ELIAS X ANTONIA ELIZANGELA BEZERRA DE SOUSA X ARMANDO ELIAS X CELESTE IRENE ELIAS(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.006429-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIAN JOSE FLORES DUARTE X JOSE ROSARIO FLORES ORREGO X ISABEL MARGARITA DUARTE PINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.007396-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HILDEBRANDO NERVAL CALDEIRA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2007.61.14.008270-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS
Petição retro: defiro apenas a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, cabendo à parte autora diligenciar quanto aos demais órgãos.Intime-se.

2008.61.14.002840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALQUIRIA FANTINI PATRAO
Recebo os embargos de fls. 99/119,tempestivamente interpostos, e, em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial.Dê-se vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.001227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARIA DE FREITAS X MARIA DA APARECIDA DA SILVA
Fls.79: com razão a CEF. Cumpra-se o despacho de fls. 75, expedindo-se o competente mandado intimando-seos réus para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10 % (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

2009.61.14.006727-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI MARRAFAO
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.__/__. Sem manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação de interessados. Int.

2009.61.14.008163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA BRANDAO
Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102 b e seguintes do CPC, para que o(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor constante da inicial, devidamente corrigido, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1500846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JM TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA X JOAO SOUZA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI E SP191533 - DANIELA DUARTE MURAYAMA TOLEDO E Proc. MARGARETH SAMAJAUSKAS GONCALVES E SP149270E - ADRIANA REBERTE SILVA E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Fls. 334/340 - Considerando o auto de arrematação juntado às fls. 298, bem como a decisão de fls. 268/271, que excluiu os sócios do pólo passivo da presente ação, determinando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade destes e tendo em vista que até a presente data não houve notícia de decisão concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.038601-4 interposto pela exequente, DEFIRO o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 23.893.Oficie-se o competente Cartório de Registro de Imóveis, informando

o levantamento da penhora. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.003414-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FREIOS IPIRANGA COM/ DE PECAS LTDA X REGIANE FELTRIM CAVALCANTE X GILBERTO CABECA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. ___/ ___. Sem manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação de interessados. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.019109-0 - CILEIDE ALVES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente a autora deverá juntar aos autos cópia da decisão judicial que concedeu a antecipação da tutela ou sentença na qual se embasou para realizar os depósitos judiciais, bem como os depósitos em si, como documentos indispensáveis, sob pena de extinção dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.001565-2 - FRANCISCA NEIDE SILVA VITAL DE SOUZA(SP064813 - JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.007537-5 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.14.004359-0 - GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.14.005116-1 - LUIZ HENRIQUE MORAES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.14.005958-5 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 67/187: vista ao impetrante da documentação juntada. Após, ao Ministério Público Federal.

2009.61.14.007128-7 - EMS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.007278-4 - CARBONO QUIMICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.14.008207-8 - K TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Determino à impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, recolhendo-se a diferença de custas, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.14.006621-7 - MARINO PALLOMARES JUNIOR X SONIA MARIA GOULART PALLOMARES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP144514E - JOAO CARLOS GALLICIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.008019-7 - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art.295, III, ambos do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.003711-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS X ROSE DA CRUZ SANTOS

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.007767-8 - ROSANA MENDES DOS SANTOS(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2001.61.14.002270-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GHL COM/ E IMP/

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.000576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000575-9) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condono a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.15.000932-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001363-3) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se vista às partes do Processo Administrativo juntado às fls.81/103.2. Int.

2004.61.15.001585-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001645-0) ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 51/52 restou irrecorrida, julgo precluso a prova requerida.Decorrido o prazo para recurso voluntário, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001737-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002333-4) SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Dê-se vista ao embargante de fls. 298/300, conforme requerido às fls. 296.2. Int.

2007.61.15.000168-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000504-0) BY CRISTO

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Intime-se a embargada a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente à adesão da embargante ao parcelamento Simples Nacional, notadamente os documentos que importem em eventual reconhecimento do crédito exequindo e renúncia ao ajuizamento de ações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me a seguir conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.(PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DA EMBARGANTE)

2007.61.15.000252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000286-7) SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA(SP249176 - SUELY MOSCARDINI GONÇALVES DOS SANTOS E SP269279 - WILLIAM MOSCARDINI GONÇALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista à embargante da impugnação de fls. 44/47.2. Int.

2007.61.15.000515-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007263-3) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 64/70: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.15.000977-6 - CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2007.61.15.001431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001430-9) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se o credor sobre a suficiência do depósito de fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002711-1) ROMULO GRANATA(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001797-3) COITO TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se o credor sobre a suficiência do depósito de fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001299-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001205-6) JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Sem prejuízo, manifeste as partes sobre fls. 285 da Ação Ordinária nº 2007.61.15.000562-0 em apenso.3. Int.

2009.61.15.000936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000800-8) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Sendo assim, havendo notícia da sentença proferida nos autos de nº 2006.61.15.000799-4, conforme traslado realizado às fls. 173/179, não há como ser reconhecida a conexão. Confira: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO ORDINÁRIA E EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. SÚMULA 235/STJ. Decisão agravada que, em execução fiscal, julgou improcedente exceção de incompetência. Diante do risco de contradição nos julgamentos, impõe-se a reunião das demandas com o objetivo de que sejam proferidas sentenças uniformes. Reconhecida a conexão entre as ações de execução fiscal e a ação ordinária de débito fiscal, é recomendada a reunião de ambas no mesmo Juízo. Consultando o andamento processual da ação ordinária, verifica-se o registro de sentença com resolução de mérito. Incidência da Súmula nº 235/STJ. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo nº 200703000966841, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ de 07/04/2009 - destaquei) Quanto ao pedido de penhora do imóvel Matrícula nº 116.265, verifico que tal providência já foi tomada, uma vez que a penhora foi efetivada sobre referido

imóvel, conforme fls. 70/76 dos autos da Execução Fiscal de nº 2009.61.15.000800-8. Por fim, o requerimento de desapensamento formulado às fls. 258 pela embargada já foi sanado, conforme informação de fls. 261, uma vez que foi constatado o equívoco. Portanto, afasto a conexão pretendida pela embargante às fls. 25. Recebo os embargos, uma vez que seguro o juízo pela penhora. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.15.001025-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006949-0) MASSA FALIDA DE LITEMA COM/ E IND/ DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2009.61.15.001800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000800-8) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem condenação em verba honorária. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.15.001796-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600762-2) JOSE ROBERTO CARISANI(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.002513-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAQUEL DA SILVA

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.002657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLORIANO NASCIMENTO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO E SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Fls.89/91: intime-se a executada do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Int.

1999.61.15.002917-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M. DE O. PEREGRINO) X VIEGAS & ARETINI LTDA ME(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução diante da informação de cancelamento do débito. Faço-o com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.003541-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X COFAPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA X OSWALDO NOCERA X ELMON WLADIMIR NOCERA

Diante da informação da parte exequente às fls. 98/114 que as CDAs de nº 308002253, 309814294, 309814308, 310038537, 307961125, 308743245, 307961133, 308761782 foram canceladas, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Traslade-se cópia desta sentença para os apensos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.004576-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CONTASP SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X PAULO HENRIQUE SPASIANI X CARLOS ALBERTO SPAZIANI(SP033713 - VALDIR PINHEIRO NUNES E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Diante da informação da parte exequente às fls. 84/86 que a CDA de nº 556751477 foi cancelada, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se

necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.000241-3 - UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.000686-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000694-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 45/46 e 48 dos autos principais de nº 2003.61.15.000694-0, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se a executada a efetuar o recolhimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000689-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000694-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 45/46 e 51 dos autos principais de nº 2003.61.15.000694-0, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se a executada a efetuar o recolhimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000693-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000694-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 45/46 e 52 dos autos principais de nº 2003.61.15.000694-0, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se a executada a efetuar o recolhimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000694-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Fls. 45 e seguintes: Nesta data proferi sentença nos autos de nº 2003.61.15.000686-1, 2003.61.15.000689-7 e 2003.61.15.000693-9. Antes, porém, de apreciar o pedido de fls. 46, item 4, manifeste-se a exequente quanto a informação de parcelamento do débito, conforme fls. 47, 49 e 50. Intimem-se.

2003.61.15.001322-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARCI MARIA CHIARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Diante da informação da parte exequente às fls. 47/48 que a CDA de nº 80.1.03.001131-03 foi cancelada, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.002589-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIEL APARECIDO FERRI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)

1. Fls. 61/62: intime-se a executada do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Intime-se, ainda, o executado para que se manifeste sobre pedido de fls. 68/69.

Expediente Nº 1896

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.15.001828-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001427-5) OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a parte ré para apresentar planilha atualizada do débito discutido nestes autos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar ou a complementar a diferença, no prazo de 10 (dez) dias., nos termos do art.899parágrafo 1º do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.001511-0 - MARLENE APARECIDA GOMES BARACO(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000628-8 - JOSE ZIVIANI(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2001.61.15.000601-3 - SEBASTIAO CLEMENTE X IRACEMA VERSA DA SILVA X CARLOS CAVALIERE X ANTONIO LUCIDIO X CARLOS SOBREIRA BORGES X MARLEI MAGIA X MARIA SONIA BARDELOTTE X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X FLAUZINO PINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOEL LOPES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que os autores traguem aos autos a cópia de seus CPF, para posterior requisição de pagamento. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.15.000910-5 - APARECIDO DE CARVALHO X CLAUDEMIR FALLACI X JOSE LUIZ PEROTTO X ANTONIO BENEDITO DE FREITAS X MARISTELA DE FATIMA BROGGIO MARIN X CLEIDE APARECIDA SCALLI X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2001.61.15.001102-1 - JOSE ROBERTO CAMPOS(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2002.61.15.001744-1 - MARIA APARECIDA LIMA PAULINO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da causa para manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da carta de intimação de audiência remetida à autora Maria Aparecida Lima Paulino.

2003.61.15.000740-3 - APARECIDA CAMARA LOPES DE MORAES(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es) depositado(s), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.000842-0 - EDGAR DONIZETE OLIVA X DARLENE ELIANE PAES OLIVA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Com razão a CEF quanto a complementação dos honorários periciais. 2- Reconsidero em parte o despacho de fls.200, para determinar a intimação da parte autora para a complementação do valor já depositado referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.15.001035-2 - SOELI DE LOURDES MARTINS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es) depositado(s), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.001073-0 - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1- Verifico dos autos que não foi cumprida a determinação de fl. 346 quanto a retificação na autuação do autor falecido Natalicio Alves, para tanto manifeste-se a CEF sobre as fls.332/334 em relação a habilitação dos possíveis sucessores do autor falecido.2- Após, tornem os autos conclusos.

2007.03.99.032607-3 - CLAUDECIR APARECIDO COCOLO(Proc. ANDREA VALDEVITE DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.110, arquivando-se os autos.

2007.61.15.000052-9 - ANTONIO FRANCISCO VIGARIO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2007.61.15.000623-4 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Sem prejuízo, considerando que as petições de fls.388/399 e 400/409 foram protocoladas na mesma data em os autos retornavam à 1ª instância, bem como a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em 2ª instância (v. fl.387), desentranhem-se as petições e intime-se o subscritor para retirá-las na Secretaria.

2007.61.15.001357-3 - DORIVAL PEREIRA DE GODOY FILHO(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 23 de novembro de 2009 às 11:00 horas para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

2008.61.15.001065-5 - FRANCISCO MARIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que a parte autora esta devidamente representada por advogado (v. fls.13), intime-se a ilustre patrona para que se manifeste expressamente acerca da proposta apresentada pela Procuradoria do INSS às fls.209 verso a 227.

2008.61.15.001761-3 - LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria tratada nos autos é de direito, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330,I do CPC.

2009.61.15.000931-1 - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.001398-3 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP258251 - MYCHELLE PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000398-2 - NATALINA POMIN MARESCALCKI(Proc. MARCELO BERTACINI E Proc. THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es) depositado(s), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

2002.61.15.001501-8 - MARLI PEDROSO DE SOUZA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA)

Vista à parte autora por cinco dias. (documentos).

2003.61.15.001677-5 - GUMERCINDO CANDIDO(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es) depositado(s), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

2008.61.15.000995-1 - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es) depositado(s), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

2009.61.15.001996-1 - MARIA ZAPPULLA DO PRADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos e redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000615-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VITOR GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Fls. 92: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.15.001902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001897-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BENTO VIEIRA DE MATTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ao embargado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.15.000416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.002131-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

1- Verifico dos autos que a decisão de fls.18/23 rejeitou a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, portanto reconsidero em parte o despacho de fls.30 para receber a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei 1060/50 com a redação dada pela lei 6.014/73.2- Desapensem-se estes autos e remetam-se ao TRF 3ª Região.3- Int.

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.007503-8 - DEOLINDO CHINELATTO X LAURINDO CORREA FURLAN X DANIEL PIOVESAN X JOAO BATISTA MESQUITA X ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, julgo extinta a fase executória, com fundamento no art. 795 do CPC e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

1999.61.15.007595-6 - ANTONIO CARLOS MASSELLI X JOSE DONIZETTI CARREIRO X JOEL DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA MARITANA DIAS X NORIVAL VIOLANTE FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, julgo extinta a fase executória, com fundamento no art. 795 do CPC e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

2004.61.15.000815-1 - MARIA APARECIDA PIRAGINE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002247-0 - APPARECIDA BERTUCI SILBONNE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.002053-2 - HELIO GALLUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perze a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.001353-0 - RODRIGO MAGALHAES PIRES DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta poupança da parte autora, existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. P.R.I.

2009.61.15.001169-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.15.001433-1 - MARIA SCOMPARIM NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, na conta vinculada do FGTS de Alécio Noes, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005266-8 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA SCALIANTE - INCAPAZ X SANDRA PERPETUO FOLA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias),

para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006407-5 - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X MARIANA DIOGO SILVERIO - INCAPAZ X CLAUDINEIA MARCIA SILVERIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 238/246, em relação à herdeira de MARIA GLÓRIA SILVÉRIO a saber: MARIANA DIOGO SILVÉRIO - INCAPAZ, representada por CLAUDINEIA MÁRCIA SILVÉRIO, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da habilitada como autora, por sucessão da Autora falecida. Vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.000700-0 - MARIA AMELIA HIPOLITA MACHADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o complemento do laudo pericial juntado às fls. 148/150, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.004287-4 - ROSEMARA CARDOSO DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X IRACEMA CARRINHO DE SOUZA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004510-3 - IVANIR NOGUEIRA ELIAS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 170 de indeferimento da realização de perícia na especialidade de psiquiatria, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 171/172) não têm o condão de fazer-me retratar. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.06.005473-6 - INES COSTA - INCAPAZ X APARECIDA DE LIMA POVOACAO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto.Indefiro o requerimento de 109 (quesito suplementar), por ser impertinente para o deslinde da causa.Registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 30/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.006367-1 - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:1. Relatório.Irineu São Romano, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que conta com 47 anos e desde tenra idade desempenhou atividades que exigem grande esforço físico (como funileiro, por exemplo). Disse que é alcoólatra, fato que, aliado ao contato com produtos químicos no ambiente de trabalho, provocou sérios problemas de ordem psicológica, que foram agravados no ano de 2005, quando veio a ser internado no Lar São Francisco de Assis na Previdência de Deus, em Jaci/SP. Sendo segurado da Previdência Social, requereu o benefício de auxílio-doença, em razão de incapacidade laborativa, obtendo êxito (NB 502.388.293-0, com DIB em 15/01/2005). Embora tenha se submetido a tratamento, sua situação se agravou, passando a apresentar epilepsia não especificada (CID G 40.9), síndrome de dependência (F 10.2) e episódio depressivo grave (F 32.2), o que lhe obriga a ingerir grandes doses de medicamentos diariamente. Mesmo assim, seu benefício foi cessado em 15/06/2008, o que o levou a passar por dificuldades, pois não conta com outra fonte de renda.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença.À folha 40, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele comprovar ter requerido a prorrogação do benefício nos 15 dias anteriores a cessação programada para 15/06/2008.O

autor atendeu ao chamado às folhas 41/43. Tutela indeferida à folha 44 e 44verso, oportunidade em que se determinou a citação do INSS. O INSS apresentou contestação, em que sustentou, inicialmente, que o autor é beneficiário de um auxílio-doença (NB 531.743.310-6) concedido em 18/08/2008 e com previsão de cessação em 18/11/2008. Disse que a previsão de cessação poderá ser elidida pelo segurado, através de pedido de prorrogação ou pedido de reconsideração. Disse que o autor poderá conseguir a manutenção do seu benefício na esfera administrativa, desde que protocole pedido de prorrogação ou reconsideração, submeta-se a perícia médica e seja constatada a perpetuação da sua incapacidade. Disse não haver razão para o autor se insurgir contra a concessão do auxílio-doença de que está em gozo, porquanto suas condições de saúde ainda não autorizam a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, de sorte que sua pretensão não procede. Na hipótese de procedência, requereu que fosse determinado ao autor submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, bem assim, que a condenação tenha como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial. Além disso, que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial bem como a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5%, por ser a causa de baixa complexidade (folhas 52/55). Juntou os documentos de folhas 56/64. Réplica às folhas 70/72. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 73), o autor pugnou pela produção de prova pericial e juntada de novos documentos (folha 77/78) e o INSS reiterou os termos da contestação (folha 81). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial pleiteada, nomeando-se perito com especialidade em psiquiatria e facultando-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (folha 82 e 82verso). Laudo médico-pericial juntado às folhas 96/101. O INSS juntou aos autos o parecer médico elaborado por sua assistente-técnica (folhas 103/106). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial, renovando o pedido de antecipação de tutela e pugnando pela realização de perícia médica também com especialista em neurologia (folhas 108/109). É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que no laudo pericial, o médico especialista em psiquiatria foi contundente ao concluir que o autor apresenta uma incapacidade laborativa temporária, devido a problemas psicológicos, notadamente quadro depressivo (folhas 96/101). O perito sustentou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes de uso do álcool, atualmente abstinente na síndrome da dependência e transtorno depressivo orgânico. Disse, mais, que os problemas do autor produzem reflexos no sistema psíquico e emocional, com o cérebro afetado no seu funcionamento. Por fim, o perito Dr. Antônio Yacubian Filho, em seu laudo pericial, notadamente à folha 101, sugeriu fosse feita também uma perícia na área de neurologia. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Face outra hei por bem em determinar seja feita também uma perícia na área de neurologia. Nomeio como perito judicial o Dr. DEMIVAL VASQUES, que atende na Rua Francisco Giglioti, 390, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29/09/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.007901-0 - BERENICE MARQUES RODRIGUES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Após análise detalhada do laudo pericial de folhas 184/188, indefiro o pedido da autora para que a Srª. Perita seja intimada a agendar nova perícia a fim de que a autora possa levar todos os exames da área de atuação da perita. Veja-se que no despacho de folha 116 determinou-se às partes manifestarem-se acerca da produção de provas, sendo que a autora ficou inerte (folha 116verso). Após, saneado o feito, foram designadas perícias nas especialidades de cardiologia, reumatologia e ortopedia, assim como a autora havia formulado pedido em sua inicial (folhas 06). Ainda na referida decisão restou consignado que as partes poderiam elaborar quesitos suplementares, além daqueles elaborados pelo Juízo. Todavia, a autora não o fez no prazo legal. Portanto, a autora foi por duas vezes intimada a manifestar-se, ora acerca da produção de provas e ora acerca de quesitos suplementares e não o fez nas duas oportunidades. Para o deslinde da questão, o Juízo determinou a elaboração de três perícias médicas com especialidades diversas, sendo que cabia ao patrono da autora informar-lhe acerca das especialidades médicas que requereu perícia em sua inicial e foi deferida em decisão saneadora. Ressalto, mais, se a perícia médica não demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas e psíquicas da autora, foi única e exclusivamente por conta da não colaboração da autora com a perícia, bem como a sua evasão do local. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29/09/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.008252-5 - ELISANGELA PRADO DE ARAUJO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de informar o resultado da perícia médica agendada pelo INSS para o dia 27/04/2009. Em consulta ao sistema HISMED, verifico que houve novo agendamento de perícia, que foi

realizada em 18/08/2009, tendo sido contrária ao pedido da autora. Assim, para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intemem-

se. _____ CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 17 de Novembro de 2009, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP - (PRÓXIMO À SANTA CASA).. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2008.61.06.009277-4 - ZELINDA RICI GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requisite-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.010510-0 - IZABEL SIQUEIRA MALTA DE OLIVEIRA(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Considerando a ausência de manifestação da autora quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.011167-7 - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.011862-3 - DIRCE ANTONIO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento através de ofício. Int.

2008.61.06.011904-4 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requisite-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.

2008.61.06.012932-3 - JULIA MARIA DE ARAUJO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da Senhora Representante do Ministério Público federal (fls. 326/330) de realização de perícia na especialidade oncologia, pelas seguintes razões jurídicas: a) - em relação à alegada neoplasia maligna na boca, na petição inicial a autora se limitou a fazer singela menção a ela, mas com a mesma nenhum documento médico, hospitalar, laboratorial etc. apresentou, pautando por carrear aos autos tão-somente os atestados médicos relativos à

ortopedia (v. fls. 232/5), o que mês fez determinar a realização de perícia unicamente na especialidade ortopedia (fls. 238/238v); b) - o INSS, por sua vez, trouxe aos autos com a contestação os laudos médico-periciais que apontam somente doenças ortopédicas (v. fls. 286/7); c) - no laudo médico-pericial judicial constou como queixas as dores em vários locais do corpo (bacia, fêmur, ombro etc.), não reclamando da citada doença da boca; d) - não há, portanto, nenhuma demonstração da autora de que durante o trâmite processual houvesse evolução ou agravamento da doença relacionada à oncologia; e) - conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade; f) - conveniente lembrar também que nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.013634-0 - OLINDO CAVERZAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Tendo em vista alteração de lei de modo superveniente, mais precisamente a modificação do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, por meio da Lei n.º 12.008, publicada em 30.7.2009, defiro o pedido de prioridade no trâmite processual, visto que o autor atende ao requisito. Proceda a Supervisora do Setor de Procedimentos Ordinários à devida anotação. Examinado o pedido de INSS de revogação da tutela jurisdicional, formulado quando de sua manifestação sobre o laudo médico-pericial (fl. 166). Pelo que observo no laudo médico-pericial de fls. 145/151, o autor se encontra incapacitado para o trabalho, pois que impossibilitado de exercer atividade que exija esforço físico, ao mesmo tempo em que desempenha a ocupação de servente de pedreiro e é pessoa idosa. E quanto ao início da incapacidade, o INSS sustenta ter sido em época anterior, quando, na verdade, a doença que iniciou em 1993, a qual sabidamente se caracteriza por progressão ou agravamento, o que faz o autor se beneficiar das ressalvas do artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Aliás, o próprio INSS em várias oportunidades concluiu pelo início da incapacidade em épocas mais recentes, ou seja, de que teria sido em 17.2.2006, 1.1.2007 e 3.7.2008 (fls. 111/8). Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da decisão pela qual havia antecipado os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 39/v). Defiro, por fim, o requerimento do autor de informação junto ao Hospital Sagrado Coração de Jesus, de Araçatuba/SP (fls. 161/162), que deverá ser instruída com cópia da ficha cadastral e do prontuário médico. Expeça-se ofício solicitando a informação. Após a juntada da informação, retornem os autos conclusos para deliberação da necessidade de complemento do laudo médico-pericial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.000320-4 - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA INES DE SOUZA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social em favor da autora, feito pelo Ministério Público Federal em audiência (fl. 130). Em que pese todo o zelo e preocupação demonstrados pela Excelentíssima Senhora Representante do Ministério Público Federal - Doutora Ana Cláudia Lazzarini -, quando, em audiência, formalizou pedido de antecipação de tutela jurisdicional, entendo que não há legitimidade dela para tal pleito. É que, em atuação nos presentes autos na qualidade de custos legis, o MPF, em conformidade com o que estabelece o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, não está autorizado a formalizar tal pedido, o qual é permitido somente à parte. Por estas razões, ainda que sensibilizado, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Aguardem-se a apresentação do laudo médico-pericial. Intimem-se, inclusive o MPF.

2009.61.06.000466-0 - CELSO DOS SANTOS PASSOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Indefiro o pedido do autor (fls. 110) de realização de prova oral, uma vez que o caso presente requer tão-somente a realização de prova técnica (perícia médica), o que já foi realizada (fls. 134/9). Indefiro, por outro lado, o pedido do autor de realização de nova perícia por meio de outro médico ou de complemento do laudo médico-pericial (fls. 141/3), por não estarem demonstradas tais necessidades; ao revés, o perito foi cuidadoso a ponto de requerer exame denominado Eletroencefalografia (fl. 95), que restou realizado (fls. 125/130). Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.000580-8 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BATISTA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais (ortopedia e psiquiatria), bem como sobre o complemento do laudo da perícia cardiológica realizada. Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 49/50 e 130.

2009.61.06.001320-9 - FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando a resposta dada pelo perito cardiologista ao quesito de número 2 na complementação do laudo pericial (fl. 168) e o requerimento formulado pelo autor (fl. 176/177), defiro o pedido de realização de perícia na área de ortopedia, nomeando o DR. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, independentemente de compromisso. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Para realização da perícia adoto as mesmas providências elencadas às fls. 53/53v. Int.

2009.61.06.001833-5 - VALDEMAR JOAO VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 13 de Novembro de 2009, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP - (PRÓXIMO À SANTA CASA).. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.002095-0 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 194/196, haja vista a renúncia de fls. 200. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Luiz Carlos de Almeida e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 5- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2009.61.06.002211-9 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que o laudo médico-pericial de fls. 83/5 não corresponde ao modelo padrão estabelecido por este Juízo. Sendo assim, intime-se a perita nomeada - Dra. Cláudia Helena Spir SantAna - CRM 74158 para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novo laudo médico-pericial, conforme modelo padrão estabelecido pela 1ª Vara Federal, o qual deverá ser encaminhado a ela. Tendo em vista as variedades de categorias de habilitações de condutores de veículos (para conduzir motocicletas, veículos de passeio, caminhões, ônibus etc.), as respostas e a conclusão do laudo deverão ser apresentadas pela perita, estritamente do ponto de vista da medicina, ou seja, com desconsideração quanto à hipótese do autor ter ou não renovado a CNH. Encaminhe-se o respectivo modelo. Por outro lado, apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia autenticada de sua Carteira Nacional de Habilitação. Desse modo, resta prejudicado o pedido do autor de realização de avaliação por medida do DETRAN. Por conta disso, fica adiado o pedido de antecipação de dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntado o laudo médico-pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.06.002230-2 - LUCIA HELENA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em que pese a autora na petição inicial não ter se referido a problemas de acuidade visual e nem ter trazido aos autos documentos médicos, hospitalares, laboratoriais etc. relativamente a tal patologia, bem como não haver indicação de ocorrência superveniente, há suspeição levantada em relação ao médico nomeado como perito (fl. 145). Sendo assim, defiro o pedido da autora de realização de perícia na especialidade oftalmologia(fl. 148/151), nomeando, assim, o Dr. GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR, independentemente de compromisso. Determino a adoção dos mesmos procedimentos fixados na decisão de deferimento da perícia anterior (v. fls. 109/109v). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.003798-6 - FABIO ALONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Declaro prejudicado o pedido do autor de intimação do perito da especialidade neurologia (Dr. Luiz Fernando Haikel) para responder os quesitos apresentados com a petição inicial (fls. 142/3), porque na decisão inicial consignei que utilizaria padrões de quesitos de Laudo Médico-Peiricial elaborado por este Juízo (fls. 52/52v), cujo silencio demonstra que com isso ele concordou. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.004165-5 - JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004358-5 - ANA DE PAULA COIMBRA PINHEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica e estudo social já antecipados, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento através de ofício. Int.

2009.61.06.004603-3 - BENEDITA MARGARIDA BIDOIA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença. Indefiro o requerimento da autora para que o INSS junte aos autos a cópia do processo administrativo de amparo social à pessoa portadora de deficiência por ela proposto, eis que já o fez às folhas 46/90.Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 29/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.004631-8 - VALTER DE SOUZA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada (ortopedia), bem como ao INSS, para que se manifeste também sobre o laudo pericial da perita especialista em oftalmologia. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 30.

2009.61.06.005099-1 - JERONIMO CIRILO DE REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Irei reapreciar o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.

2009.61.06.005261-6 - MARIA ELENA PEDROZO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o laudo pericial e o estudo social realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 16.

2009.61.06.005322-0 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia (fls. 93/8), pelas seguintes razões jurídicas: a) - não há plausibilidade nas alegações da autora, haja vista haver afirmação de sentir dores nas mãos, braços, costas e cóccix, sendo que o perito teria se referido somente ao último, quando, na verdade, ela apresentou a ele queixas do cóccix, sem que nada afirmasse sobre as dores nas demais regiões do corpo (fl. 59 - penúltima linha e fl 60 - Exame físico e/ou psíquico); b) - quanto ao alegado processo degenerativo nas articulações da autora, o médico perito relatou ter observado os exames subsidiários apresentados, apenas acabou concluindo pela inexistência de incapacidade; c) - a

recomendação do perito de uso de bóia de ar ou almofada de espuma se mostra coerente com a proposta de recuperação da saúde, algo que a autora não ousou informar ter experimentado, ainda que decorridos pouco mais de 2 (dois) meses entre a perícia [15.7.2009 (fl. 59)] e a apresentação da impugnação do laudo [18.9.2009 (fl. 90)], o que deixa a entender sua preferência em querer estar incapacitada unicamente para obter o benefício previdenciário, e não querer estar curada (ou pelo menos sentir-se com melhora) para retornar ao trabalho; d) - conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade; e) - conveniente lembrar também que nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005763-8 - EVA DE ALMEIDA DAMACENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se o pagamento através de ofício. Int.

2009.61.06.005861-8 - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia _____ de _____ de 20____, às _____h _____min, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, facultando ao réu arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o autor já o fez (fl. 296). Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafos 1º e 2º, CPC. Int.

2009.61.06.006370-5 - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em que pese o autor na petição inicial ter se referido tão-somente a problemas cardiológicos (fl. 2 - último parágrafo), fez pedido de realização de perícia na especialidade ortopedia. Alguns dos laudos médico-periciais administrativos apresentados pelo INSS também se referem a doenças ortopédicas (fls. 103/110), ao mesmo tempo em que o perito com especialidade cardiologia garantiu ser necessária avaliação na área de ortopedia (fl. 117 - Discussão e Conclusão). Sendo assim, defiro o pedido do autor de realização de perícia na especialidade ortopedia(fl. 120/2), nomeando, assim, o Dr. Júlio Domingues Paes Neto, independentemente de compromisso. Determino a adoção dos mesmos procedimentos fixados na decisão de deferimento da perícia anterior (v. fls. 67/67v). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.006449-7 - ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, I - DA PRELIMINAR Argú o INSS preliminar de falta de interesse de agir do autor, ante a inexistência de requerimento administrativo para obtenção do benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, visto só ter requerido Assistência Social, ao mesmo tempo que pugnou pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para permitir a ele a formalizar tal pedido na esfera administrativa (fls. 58v/60v). Sem razão, neste caso, o INSS. Em que pese eu comungar com o entendimento do INSS, ou seja, de haver necessidade de formalização prévia de requerimento administrativo, verifico que todos os indeferimentos dos pedidos de Assistência Social se deram por não enquadramento no Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 e por parecer contrário da perícia médica (fls. 14, 17/8 e 21/2). Com efeito, tendo em vista a identidade de motivo para indeferimento (não constatação de incapacidade), fica evidente que também indeferiria eventual pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. II - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em conformidade com o pedido do autor de exame de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para depois da realização de perícia médica (fl. 8 - último parágrafo), passo a examiná-lo, no caso para eventual concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, em que pese o perito ter concluído pela existência de incapacidade (fl. 73 - resposta ao quesito 3), o autor não demonstrou ostentar o status de segurado da Previdência Social, haja vista que seu último vínculo com o RGPS cessou em 25.10.96 (fl. 16), enquanto o início da incapacidade teria ocorrido há 3 anos [no caso em 2006 (fl. 73 - resposta ao quesito 6)]. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Manifeste-se o INSS sobre o laudo médico-pericial.Intimem-se.

2009.61.06.006820-0 - EUGENIO DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006996-3 - CELIA APARECIDA MARTINS VARGAS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 38 de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no agravo de instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 71/76) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo da perícia médica realizada. Int.

2009.61.06.007133-7 - JOAO LUIS FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007315-2 - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a contestação do INSS. Int.

2009.61.06.007376-0 - EVANILDE VOLPI RETCHE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição do réu (fl. 100), considerando que é intempestiva. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, bem como sobre o estudo social realizado. Int.

2009.61.06.007425-9 - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo

Civil. _____ CERTIDÃO DE 08/10/2009 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 19/20.

2009.61.06.007650-5 - VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007665-7 - LINDALVA CABRAL DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 10 de Novembro de 2009, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP - (PRÓXIMO À SANTA CASA).. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007760-1 - AURORA CAMACHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 10 de Novembro de 2009, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP - (PRÓXIMO À SANTA CASA).. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007843-5 - NEREIDE APARECIDA DE FREITAS FACCHINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 13:00 H, a ser realizada da Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007893-9 - NILCEIA CANDIDA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Nilcéia Cândida da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 21/05/2009 (data do requerimento administrativo) até final decisão. Alegou, em síntese, que conta com 29 anos de idade e atualmente trabalha na empresa Walmart como operadora de caixa. Disse que está grávida de 5 meses e vem sofrendo com dores na coluna devido a uma hérnia de disco, motivo pelo qual não consegue trabalhar, eis que não pode tomar remédios para aliviar a dor. Disse que o médico da empresa atestou sua inaptidão para o trabalho. Disse que em fevereiro do corrente ano, foi-lhe diagnosticado o problema de hérnia de disco, iniciando tratamento fisioterápico, o qual cessou devido à gravidez e aumento do volume da barriga. Disse que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido. Todavia, na data de 04/09/2009 o pedido de prorrogação do benefício foi negado, sob a alegação sumária de que não fora constatada incapacidade laborativa. Disse não concordar com a decisão administrativa eis que as dores persistem e a gravidez lhe impede de fazer os tratamentos e tomar medicamentos, motivo pelo qual não apresenta condições de voltar ao trabalho.Juntou a procuração e documentos de folhas 08/25.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social desde 02/1998, sendo que atualmente encontra-se trabalhando com o devido registro em CTPS para a empresa Wal Mart Brasil Ltda. (vide CTPS - folha 15). A autora sustenta encontrar-se incapacitada ao trabalho, eis que se encontra grávida e apresenta dores nas costas, o que é corroborado com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento (folhas 19/20 e 22/26). Observo que os documentos emitidos por profissionais da área de ortopedia e ginecologia dão conta que a autora está impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado. Entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora encontra-se grávida e seus problemas de ordem ortopédicos persistem. Portanto, acaso tenha que exercer atividade laborativa, provavelmente seus problemas tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho da autora, mormente, em razão da atividade de caixa que exerce e do seu estado gestacional.3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 09.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 29/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.007904-0 - LETICIA RUSSO DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que a autora, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 535.620.181-4 (fl. 24), cujo sustento está garantido pelo citado benefício, que foi prorrogado até 27.12.2009, sendo que o INSS faculta a ela a formular novo pedido de prorrogação, reconsideração e a interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal
CERTIDÃO DE 05/10/09 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 16:30 H, a ser realizada da Rua Fritz Jacobs , 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007960-9 - NATALINA JUSTINA FERREIRA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 6).Trata-se de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO proposto por NATÁLIA JUSTINA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 16.10.86, na qual alegou que em tal data sofreu acidente de trabalho, mais precisamente, após o

término do trabalho, por volta das 16h30m, quando, juntamente com outros 24 (vinte e quatro) apanhadores de laranja, estava a caminho de volta para casa, num caminhão velho, dirigido por motorista inexperiente, ocasião em que, trafegando em sua mão normal de direção, bateu de frente com outro caminhão (basculante), o qual realizava ultrapassagem proibida. Afirmou que na época não era registrada, e que ficou acamada, sem condições de informar o órgão previdenciário, o que também não teria sido feito pela empresa Coplan e nem pelo empreiteiro, ou pelo proprietário da fazenda em que trabalhava. Disse, em suma, ter ficado incapacitada para o tipo de trabalho rural que exercia, não tendo conseguido se recuperar, e sem receber qualquer ajuda nem da empresa e nem do proprietário do caminhão. Distribuídos os autos inicialmente no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP (autos n.º 459/2003), lá ocorreu todo o trâmite, resultando, em primeira, instância, no acolhimento parcial do pedido. Ao examinar os recursos das partes, a Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão (n.º 442.842-5/4), não conheceu dos mesmos, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Município de São José do Rio Preto/SP. Discordo do r. acórdão e entendo que o feito deve continuar sua tramitação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo fato da autora ter mesmo o propósito em obter benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez motivado por acidente de trabalho. Tanto isso se mostra patente, que todo o tramite processual se deu no Juízo de Direito da 5ª Vara Federal da Comarca de São José do Rio Preto/SP de forma normal, inclusive com admissão pelo INSS de caracterização de ação acidentária. Mais que isso, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, no relatório do referido acórdão, tenta justificar sua incompetência pelo fato de inexistir, antes da Constituição Federal de 1998, proteção ao trabalhador rural tal qual existia para o trabalhador urbano. Com efeito, forçou sua incompetência ao consignar que a autora, se fizesse jus a qualquer benefício, este teria caráter previdenciário, cuja competência recaía sobre a Justiça Federal. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Carta Magna as causas de acidente de trabalho devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Para corroborar o meu entendimento, transcrevo a seguinte ementa: **BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.** I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. (negritei e sublinhei) III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (TRF-2ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, Apelação Cível. 200003990301094/SP). (negritei) Desse modo, declaro a incompetência deste Juízo Federal de São José do Rio Preto e, em consequência, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do CPC, determinando seja oficiado ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, na pessoa de seu Excelentíssimo Desembargador Presidente, para dirimi-lo (art. 118, I, CPC). Deverá instruir o ofício ao E. Tribunal, cópia da petição inicial, do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 203/211) e desta decisão. Oficie-se ao MMº Desembargador suscitado, no caso, o relator dos autos de APELAÇÃO CÍVEL SEM REVISÃO n.º 442.842-5/4-00, comunicando-lhe desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007972-5 - CASEMIRO BAGNOLI FILHO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pelo autor à fl. 50, pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo.

Int. _____ CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 13 de Novembro de 2009, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP - (PRÓXIMO À SANTA CASA).. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.008023-5 - MARIA EUNICE GREGO CANTELI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICCHIO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Examinou o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 533.487.384-4 até 5.6.2009, o que constatei em consulta ao site www3dataprev.gov.br, a prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde mental seriamente comprometida, em função de problemas psicológicos, conforme declarações e atestados de médicos, inclusive do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes - especializado em tratamento e amparo a portadores de distúrbios mentais -, no qual ela por 4 (quatro) vezes

esteve internada nos anos de 2007 a 2009. Mais: ela se encontra interdita desde abril de 2009. Com efeito, concluo, nesse momento, não ter sido acertada a decisão do INSS em cessar o benefício e indeferir a prorrogação do mesmo. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, Auxílio-Doença (NB 533.487.384-4), com vigência a partir de 1.10.2009, em favor da autora MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI BENICHIO, representada por seu curador TIAGO HENRIQUE CANTELLI BENICHIO, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe a autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a variedade de nomes apresentados pela autora na petição inicial e nos documentos (ora MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI, ora MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI e ora MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI BENICHIO), esclareça ela e comprove (provavelmente por meio de Certidão de Casamento atualizada) seu nome atual e correto. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.008093-4 - NEIDE MADALENA PALHIARANI DA SILVA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Neide Madalena Palhariani da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que conta atualmente com 68 anos de idade, não auferir renda mensal e não verteu contribuições ao INSS. Disse que reside com o marido, que também é idoso e ambos sobrevivem apenas com a aposentadoria do cônjuge, que corresponde a um salário mínimo. Disse que devido a idade avançada não possui condições físicas para exercer qualquer atividade laborativa e nem meios de prover sua própria subsistência. Disse que requereu o benefício assistencial administrativamente, tendo-o indeferido, ao argumento de que o núcleo familiar possui renda acima do que determina a legislação, para fins do benefício. Todavia, não concorda com a decisão do INSS. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 14/27. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa idosa, sem meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda mensal per capita da família é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (folha 24). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 15, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 30/09/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.008216-5 - RUTE MEIRELIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou. Para

agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de estudo social e perícia médica, nomeando a Sra. Elaine Cristina Bertazzi, assistente social, e o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, à assistente social e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Sócio-Econômico e Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes, a assistente social e o perito poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da assistente social e do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para o estudo social e para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a assistente social e o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário do estudo social e da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do estudo social e da perícia. Informados o dia e o horário do estudo social e da perícia, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o estudo social e o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.008241-4 - ROSA LIMA DE JESUS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 17. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois em nenhum dos 2 (dois) atestados médicos juntados com a petição inicial há afirmação de existência de incapacidade; ao revés, embora não tenha se referido estar acometida por HIV, há anotação de CV (carga viral) indetectável, o que pode significar situação de quadro estável. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícias médicas, nomeando a Dr^a. KARINA CURY DE MARCHI, na área de infectologia, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromissos. Antecipo, outrossim, realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, os peritos e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, os peritos, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos e a assistente social das nomeações, devendo os peritos informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os respectivos dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização de cada perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.008444-7 - JOAO RUBENS TENANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 14. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social, no valor de um salário mínimo mensal. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, além dos únicos 2 (dois) atestados médicos juntados com a petição inicial serem frágeis na demonstração de existência de deficiência incapacitante para fins de Assistência Social, uma vez que um deles se resumiu à afirmação de não estar tolerando atividade física pesada (fl. 18) e o outro ter simplesmente solicitado afastamento profissional por tempo indeterminado (fl. 19), a questão da renda familiar levantada pelo INSS [artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 (fl. 25)] demanda instrução probatória a ser realizada no decorrer da instrução processual. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta, além da questão da hipossuficiência para efeitos legais. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.008481-2 - ANA CRISTINA DE SOUZA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois a autora nada esclareceu sobre os requisitos para tal providência urgente, mas sim, tão-somente, limitou-se formalizar o pedido e afirmar ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho (fl. 6 - último parágrafo). Vou além. Não justificou o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.008591-9 - ANTONIO MILTON MARCONATO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

2009.61.06.008593-2 - MARISA PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diz a autora que formalizou requerimento administrativo do benefício, mas que foi processado como de benefício assistencial, que restou indeferido. Desta forma, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, devendo ser processado como pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

2009.61.06.008673-0 - VERA LUCIA BARBOSA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 16. Embora demonstrada a falta de pressa pela autora, dedução que faço ante a ocorrência de outorga de poderes em 9.9.2009 (fl. 15) - já estava de posse dos documentos (foram autenticados pelo tabelião na citada data) -, a elaboração da petição inicial e a propositura desta causa somente em 22.10.2009, portanto, após decurso de mais de 1 (um) mês, ainda assim examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar dela ter comprovado a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência em função da existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 1.3.78 e a presente data (fls. 21/5), não comprova a incapacidade, visto que em nenhum dos atestados médicos juntados com a petição inicial há afirmação de existência de incapacidade. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que não há incapacidade (fl. 47). Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Int. São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1287

ACAO PENAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA

PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO Lodi X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Fls. 12806/12808: Defiro o substituição do fiel depositário João Batista da Silva pela Sra. GERMANA SIMÕES RAMALHO. Intimem-se. Indefiro o pedido de intimação por correspondência (item 3 de fl. 12807), uma vez que a intimação para os advogado são publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Fls. 12809/12810 Indefiro por ora a perícia requerida pelo advogado JOAQUIM DE SOUZA SIMÕES NETO, uma vez que, a princípio, não há controvérsias quanto à autenticidade das cópias. Fls. 14720/14723: Defiro o item 1 da petição, referente ao rol das testemunhas arroladas pela defesa do réu CLEBER SIMÕES DUARTE, atualmente no pólo passivo da ação 2009.61.06.005626-9. Traslade-se cópia da petição de fls. 14720/14723 para aqueles autos, expedindo-se as cartas precatórias necessárias. Consigne-se que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação à fl. 14722. Indefiro o item 2 da referida petição, referente à oitiva das testemunhas Pedro Edvan, Geraldo Erivan e Oldair José, arroladas pela defesa do réu CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE, uma vez que já preclusa a oportunidade, conforme já anteriormente decidido (decisão de fls. 12631). Fls. 14611/14612: Manifestem-se as defesas dos réus ANTONIO PEREIRA DA SILVA e LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA, no prazo de 03 (três) dias. Fls. 14686/14714: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 14717/14719: Indefiro o desmembramento requerido. Porém, uma vez que já está encerrada a instrução processual em relação aos réus Andréia Alves dos Santos, Andréia Barcelos Mendes, Antonio Ricardo de Oliveira Silva, Elson de Paula Alves, Jacson de Souza Cardoso, Janaina de Souza Cardoso da Costa, Maxwel Martins Valadão, Milton Agostinho da Silva Junior, Moisés Elias de Souza, Rogério Bezerra Nogueira, Sebastião Divino da Silva, Valter Pianta, Wellington Rodrigues Guimarães e Wender Napolitana, dê-se vista os autos ao Ministério Público Federal para, em relação a estes réus, requerer diligências cuja necessidade tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4807

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.06.006286-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALCEU ANTUNES DE OLIVEIRA X AES TIETE S/A

Cumpra-se a determinação de fl. 147 (citação dos requeridos) apenas em relação ao réu Alceu, haja vista que a AES Tietê S/A já procedeu à juntada de procuração (fl. 148/150), tendo portanto, ingressado no feito.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.010931-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X MARIA EUNICE BALBO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR X DENICE RIBEIRO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Intimem-se os requeridos para resposta.Após, vista ao MPF conforme requerido à fl. 387.Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.004059-1 - JULIO CESAR CANILLE MARTINS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a liminar concedida e mantida na sentença, retifico o despacho de fl. 572, no tocante aos efeitos do recebimento do recurso.Recebo a apelação do autor, no que se refere à liminar, no efeito devolutivo, aplicando, por analogia, o artigo 520, inciso IV do CPC.Observo que a requerida já ofertou contrarrazões.Assim sendo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.010188-6 - KATIA DE LOLO GUILHERME(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a liminar concedida, retifico o despacho de fl. 115, no tocante aos efeitos do recebimento de recurso.Recebo a apelação do autor, no que se refere à liminar, no efeito devolutivo, aplicando por analogia o artigo 520, inciso IV do CPC.Observo que a requerida já ofertou contrarrazões.Assim sendo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.008444-3 - ANTONIO FOGOLIN(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre as petições de fls. 58/92 e 95.

2008.61.06.013113-5 - CARMEN DIAS MATTA X MANOEL RAMALHO MATTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Na petição inicial, a autora informa que as contas em questão são de sua titularidade conjunta com seu falecido marido.Assim sendo, desnecessária, por ora a apresentação de extratos pela CEF.Venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.000620-5 - AKIRA TATIYAMA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da informação trazida pela CEF sobre a inexistência de conta poupança em seu nome (fls. 38/39).Após, voltem conclusos.

2009.61.06.007272-0 - ALFREDO MIGUEL JUNIOR(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se, conforme determinado à fl. 22.

Expediente Nº 4819

MONITORIA

2000.61.06.005931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANGELO DEMARCHI NETO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

O presente feito foi distribuído no dia 19/06/2000, e assim está sujeito à prioridade e adoção de medidas concretas para seu julgamento, conforme Meta nº 2, fixada pelo CNJ. Afasto a preliminar de impossibilidade/nulidade da citação por edital, arguida pela Curadora Especial, haja vista que não existindo no procedimento especial da monitoria (artigos 1.102a a 1.102c, do CPC) vedação ao emprego de citação por edital, aplicam-se-lhes as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial que, aliás, está expressamente consignado na Súmula nº 282, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Cabe a citação por edital em ação monitoria. Considerando a validade da citação por edital e, ainda, a diversidade de endereços informados (fls. 161/181), indefiro o requerido à fl. 189, vez que a medida apenas procrastinaria o deslinde do feito. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelo(s) embargante(s) na inicial, analisados sob a ótica dos quesitos apresentados, não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 123. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Após o decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.06.000688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO ALFREDO MELO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

O presente feito foi distribuído no dia 16/01/2003, e assim está sujeito à prioridade e adoção de medidas concretas para seu julgamento, conforme Meta nº 2, fixada pelo CNJ. Afasto a preliminar de impossibilidade/nulidade da citação por edital, arguida pela Curadora Especial, haja vista que não existindo no procedimento especial da monitoria (artigos 1.102a a 1.102c, do CPC) vedação ao emprego de citação por edital, aplicam-se-lhes as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial que, aliás, está expressamente consignado na Súmula nº 282, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Cabe a citação por edital em ação monitoria. Considerando a validade da citação por edital e, ainda, a diversidade de endereços informados (fls. 124/130), indefiro o requerido à fl. 138, vez que a medida apenas procrastinaria o deslinde do feito. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelo(s) embargante(s) na inicial, analisados sob a ótica dos quesitos apresentados, não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Após o decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.007917-8 - ADEMAR BENINE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor à fl. 32. Providencie a Secretaria a remessa do feito ao Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.008618-3 - DAIR JOSE DE SOUZA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 05 de maio de 2006. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual da Comarca de Potirendaba/SP. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1418

EXECUCAO FISCAL

94.0704719-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 193/195, suspendo a realização do leilão designado para os dias 11 e 25/11/2009, e, de consequente, o curso do presente feito até DEZEMBRO/2009. Decorrido o prazo ora assinalado, abra-se vista à exequente para manifestação nos termos em que requerido à fl. 193. Fls. 191/192: anote-se. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Int.

97.0706114-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/09/2009 expeça-se mandado de entrega de bem em favor do Sr. Eduardo Ferreira Cavalcante (fl. 276), das máquinas constantes dos itens 05, 09, 50 e 52 (fls.

276/v.º). Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para as seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante; c) manifestação quanto ao destino do depósito de fl. 292, a título de primeira parcela da arrematação; Expeça-se ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 277. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 11/11/2009 e 25/11/2009 quanto aos bens remanescentes, no qual o requerente de fls. 297/299, terá nova oportunidade de oferecer lances às máquinas de seu interesse. Int.

97.0707469-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/09/2009 expeça-se mandado de entrega de bem em favor do Sr. Eduardo Ferreira Cavalcante (fl. 366), com relação às máquinas constantes dos itens 01 e 02 (fl.

366/v.º). Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para as seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o(a) arrematante; c) manifestação quanto ao destino do depósito de fl. 367, a título de primeira parcela da arrematação; Expeça-se ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 368. No mais, prossiga-se com o leilão designado para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009 quanto aos bens remanescentes. Int.

98.0705096-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG CHEN LUNG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

(...) Com razão a exequente no que diz respeito à ocorrência da preclusão consumativa. Por sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.005064-3 (cópia às fls. 229/247), o co-executado, ora peticionário, teve apreciados, e rejeitados, os argumentos que ora reapresenta por esta via concernentes ao tema da prescrição. Nesse passo, é de se invocar o preceito estabelecido no artigo 473 do Código de Processo Civil, no qual é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Dessa forma, fica prejudicada a análise da arguição de prescrição ventilada na petição de fls. 317/325, devendo ser aguardado o pronunciamento da instância superior, em sede de apelação, nos autos dos embargos supra mencionados. Dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, haja vista a adjudicação do bem penhorado nos autos. Int.

1999.61.06.004759-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALENAVE & CIA LTDA X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Considerando que em manifestação de fls. 356/357, a executada requer substituição de apenas um dos bens penhorados, qual seja, 01 (um) transformador marca WTW, com 150 KVA, em bom estado de uso e conservação, assinalo à executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que forneça informações quanto à localização dos demais bens penhorados, a saber: 02 (dois) geradores marca Kohlbach, trifásicos, sendo 01 (um) de 150 KVA e outro de 100 KVA, ambos em bom estado de uso e conservação. Comprove ainda, a executada, no mesmo prazo, que o tal bem em que se requer substituição (transformador), foi, conforme alegado, alienado para fins de pagamento de reclamações trabalhistas. Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o pedido de substituição de bem (fls. 356, item 01), e, ainda, quanto à existência de eventual parcelamento (fls. 357, item 03). Int.

2000.61.06.001018-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA X ROGERIA BUCCI DA SILVA X LAZARO SUDARIO DA

SILVA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/09/2009 expeça-se mandado de entrega de bem em favor do Sr. Adalberto Walter Afonso (fl. 292), com relação aos bens arrematados (fl. 292-v.º). Expeça-se oportunamente ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da Receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 294. Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o produto da arrematação (fl. 293). No mais, prossiga-se com o leilão designado para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009 quanto aos bens remanescentes (itens 01, 04, 07 e 08 - fl. 267). Int.

2000.61.06.002351-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG CHEN LUNG(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Ante a impossibilidade de promover a imputação integral do valor da arrematação para abatimento no montante do débito aqui exigido, uma vez que pende de decisão definitiva os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.06.000369-3 e Embargos à Arrematação nº 2006.61.06.009590-0 (fls. 754/756), indefiro o requerido à fl. 751. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 750. Int.

2000.61.06.007990-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Defiro o quanto requerido à fl. 205, suspendendo o curso da presente execução até JANEIRO/2010. Decorrido referido, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto a regularidade do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Int.

2002.61.06.009606-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fls. 233: defiro. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido nos endereços de fls. 210, objetivando averiguar se a empresa E & D Indústria e Comércio de Móveis Ltda encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante da empresa a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Por fim, deve o oficial de justiça apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Em sendo positivo, tornem conclusos para deliberações acerca do pedido de penhora formulado à fl. 233, parte final. Int.

2002.61.06.010131-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PONTI & AMATI LTDA ME X MARILENE QUEIROZ AMATI ACOSTA X VILMA APARECIDA DA SILVA PONTE(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.004188-2 (fls. 138/140), que recebeu os referidos embargos sem suspensão da presente execução (efeito devolutivo), indefiro o quanto requerido às fls. 173/177, mantendo o leilão designado para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009. Prossiga-se. Int.

2002.61.06.010369-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Tendo em vista o pedido de parcelamento formulado pela executada às fls. 241/246, nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo, ad cautelam, o leilão designado para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no sentido da regularidade do parcelamento ora noticiado. Int.

2003.61.06.009108-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO X JOSE LONGO NETO X NILO SERGIO LONGO X ECIO ORLANDO LONGO X JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 2002.61.06.012026-3 na qual cancelou a constrição que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nº 47.017 e 47.018 do 1º CRI local (fl. 173), e considerando que os imóveis regularmente penhorados nos presentes autos (fls. 157) tratam-se dos mesmos bens cancelados naquela execução, suspendo ad cautelam o leilão designado para 11/11/2009 e 25/11/2009. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2005.61.06.009639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME X JOSE CORDEIRO SOARES X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES X AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Indefiro o quanto requerido às fls. 244 e 252/253, no que se refere à averbação do cancelamento da penhora nestes autos (R.004/95.077), bem como do registro da hipoteca (R.003/95.077), pois a Carta de Arrematação expedida às fls.

221/222, é documento suficiente para os efeitos pretendido pelo peticionário, por ser título hábil a transferir a propriedade e os direitos dela decorrentes, quais sejam, o de usar, gozar, dispor da coisa e de persegui-la de quem quer que injustamente a detenha. Tanto o é que constitui título aquisitivo hábil para registro no ofício imobiliário (Lei nº 6.015/73, art. 167, I, 26), não sendo por outra razão que o arrematante inclusive já promoveu o seu registro, como se verifica da matrícula do imóvel juntada às fls. 245/245-v.º (R.005/95.077). Vale dizer que realizada a intimação do credor hipotecário, devidamente comprovada nos autos (fls. 167-v.º/168), é de considerar extinta a hipoteca nos termos do disposto no art. 1.499, VI, c/c art. 1.500, ambos do Código Civil. Fls. 246/248: defiro. Cumpra-se a decisão de fls. 243, parte final. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, na pessoa do Sr. Oficial Registrador, para que fique ciente da presente decisão. Instrua-se com as cópias necessárias. Int.

2007.61.06.003367-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X SOL NASCENTE RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

Defiro o quanto requerido à fl. 147, suspendendo o curso da presente execução até MARÇO/2010. Decorrido referido, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto a regularidade do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Int.

2008.61.06.002875-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Em substituição aos termos da certidão de fls. 27 e do mandado de fls. 28 no que diz respeito aos horários ali mencionados, faço constar que o leilão designado para os dias 11/11/2009 (primeira hasta) e 25/11/2009 (segunda hasta) iniciará, respectivamente, às 14h30 e 15h00. Ratifico, outrossim, os demais termos do mandado de fls. 28 que já se encontra cumprido (fls. 29/30). Intime a executada do teor do presente despacho. Dê-se ciência ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.03.99.000774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700205-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Conforme disposto na Lei 11.941 de 27/05/2009, poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º da lei 11.941/09). Como se verifica nos presentes autos, o débito em questão originou-se de cobrança de condenação judicial (fls. 122), não incluído nos débitos tributários do referido parcelamento, pelo que indefiro os pedidos formulados às fls. 138/151 dos presentes autos e do feito em apenso nº 2006.61.06.001648-9. Prossiga-se com o leilão designado para 11/11/2009 e 25/11/2009, uma vez que não configurada hipótese de suspensão de exigibilidade tributária. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.000139-3 - JOSE PEREIRA DE LIMA SOBRINHO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Por ora, defiro a produção de provas documentais e orais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo o dia 17/11/2009, às 16:00, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 163/164. Sem prejuízo, intemem-se pessoalmente. Int.

2006.61.03.007985-0 - ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova requerida. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 16hs para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 174/175, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.001557-5 - WELLINGTON EDEN LOPES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Dê-se vista ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS (fls. 95-105).Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2009.61.03.007547-0 - APARECIDA DONIZETI PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Nome do segurado: Aparecida Donizeti Pinto.Número do benefício 534.042.477-0.Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Reconsidero a decisão de fls. 42 e concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, devendo apresentar declaração de hipossuficiência financeira, tão logo seja possível, sob pena de revogação.Determino a expedição de ofício ao Hospital PIO XII (fls. 81), requisitando o prontuário médico da autora, bem como relatório pormenorizado de sua condição clínica, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo a resposta ao ofício, intime-se o senhor perito nomeado para apresentação de laudo indireto, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.008096-8 - WANDERLEY BUENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos de nº 9 a 12 apresentados às fls. 7, por serem pertinentes, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2009, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se.

Intimem-se.

2009.61.03.008099-3 - NANJI ALVARENGA LUCIO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho o quesito nº. 9 apresentado às fls. 07 por ser pertinente e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 03 de novembro de 2009, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008106-7 - CONCEICAO NOGUEIRA MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em Secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros

parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008108-0 - RAUL DA SILVA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2009, às 15h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008109-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para

recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de novembro de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008190-0 - ANA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome dos autores (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos, comprovando-a nestes autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901943-5 - MARIA NILZA DA CONCEICAO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 224/226) e dos comprovantes de saque (fls. 238/239 e 241), bem como a manifestação da autora a fls. 247, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0903008-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902352-9) LIGIA PRADO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado monetariamente e ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos na data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

1999.03.99.072210-1 - ASTOLFO ALFREDO TARQUINI X SILVIO MATEUS TARQUINI(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA E SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação e documento da UNIÃO FEDERAL às fls. 103/105, na qual requer a extinção da execução por se tratar unicamente de honorários advocatícios com valor inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. P.R.I.

1999.61.10.003185-4 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 151/152) e dos comprovantes de saque (fls. 154/155), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.10.000574-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA X IVAN RICARDO DE ALMEIDA(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 176/177) e do comprovante de saque (fls. 179), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.10.008792-3 - ANA MORAES DE FARIA X ROSALIA PERES GIMENES X VERA LUCIA BASTOS VITORIA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 143), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.006958-9 - SANTO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS ora oferecidos. P.R.I.

2003.61.10.011697-0 - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% do valor da causa. Suspendo a sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.011741-9 - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar todas as diferenças apuradas em razão da revisão feita nos benefícios dos autores decorrente da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n. 65/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Ressalto, contudo, que o pagamento das diferenças deverá observar a prescrição quinquenal, ou seja, serão pagas somente as diferenças atrasadas devidas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Considerando a sucumbência recíproca experimentada nestes autos, cada partes arcará com os honorários do seu advogado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.011541-5 - MARIA NILZA CORREA RODRIGUES CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS BARREIROS DE CARVALHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2007.61.10.003375-8 - ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor do despacho de fls. 131, bem como, do comprovante de restabelecimento de seu benefício informado nos autos pelo INSS. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região. Int.

2007.61.10.014997-9 - ROBERTO MASCELLA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação no que diz respeito à revisão do seu benefício para aplicação do IRSM de fevereiro/94, extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação a esse pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, bem como julgo procedente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar as diferenças apuradas em razão da revisão feita no benefício do autor, decorrente da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n. 65/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Ressalto, contudo, que o pagamento das diferenças deverá observar a prescrição quinquenal, ou seja, serão pagas somente as diferenças atrasadas devidas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Considerando a sucumbência recíproca experimentada nestes autos, cada partes arcará com os honorários do seu advogado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.015250-4 - EMERSON RICARDO TOMAZ(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, ainda que sob a égide da legislação anterior, a dependência econômica da pessoa designada pelo segurado deve ser comprovada. Para tanto defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 68, ficando dispensada sua intimação pessoal, uma vez que há notícia nos autos de que comparecerá independentemente da mesma. Int

2008.61.10.001328-4 - ELDER DANIEL X WALDIR DANIEL(SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.011907-4 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder ao autor, Cláudio Oliveira dos Santos o benefício de auxílio-doença desde 18.07.2008, data do requerimento administrativo, que deverá ser calculado pelo INSS. Concedo, outrossim, a tutela antecipada para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da sentença. Observo, contudo, que autor deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, após seis meses a contar da intimação da sentença, a fim de se constatar se a incapacidade subsiste, conforme fundamentação acima. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.10.014610-7 - MARCOS VALERIO BUENO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu a fls. 131/133. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.10.014736-7 - MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA(SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição do direito de ação da parte autora no que tange ao índice referente ao período de junho de 1987, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 00008509-0 (fls 18), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.014896-7 - SANDRA REGINA ROSA PROENÇA X DARCI RIBEIRO X CRISTINA ROSA RIBEIRO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.015154-1 - DINA RIEKO YOSHIZAKI DINI X CARLOS ANTONIO DINI(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP263961 - MARIA ANGELICA GENTILE VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 00037905-9 (fls 33), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade

passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança nº 00037905-9, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 nas contas de poupança nº 00037905-9 e nº 00037905-9 (fls. 30 e 32), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.015855-9 - NAIR PEREIRA DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, ficando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.015861-4 - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

2008.61.10.016076-1 - EURIDES LEONEL LEITE (SP262687 - LÍLIAN RAGUSA MORIANO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 00005291-5 (fls 21/22), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 na conta de poupança nº 00005291-5 (fls. 23), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.016124-8 - BENEDITO MAZULQUIM (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, bem como 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.10.016207-1 - SIDNEI ZAMBELLI X LUCINDA MARIA ZAMBELLI X RENATA ZAMBELLI X RAQUEL ZAMBELLI(SP094914 - HUDSON MORENO ZULIANI E SP079009 - LILIAN APARECIDA MARANGONI CRESPO E SP271560 - JULIANA MARANGONI CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição do direito de ação da parte autora no que tange ao índice referente ao período de junho de 1987, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.10.016357-9 - IZALTINO PAZINI(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 99001040-4 (fls 32), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 na conta de poupança nº 99001040-4 (fls. 40), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, bem como 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.10.016505-9 - MANOEL BARROSO FILHO(SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 00101693-6 (fls 26/27), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 nas contas de poupança nº 00101693-6 (fls. 28) e nº 00032266-9 (fls. 34), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.10.016514-0 - LATUF LATUF(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.016646-5 - FRANCISCO HENRIQUE BARREIROS - ESPOLIO X IZOLINA GRAVALOS FLORES BARREIROS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 99009008-4 (fls 26), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 na conta de poupança nº 99009008-4 (fls. 27), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, bem como 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.10.009295-4 - INNOVATTI - IND/ E COM/ DE ESTERES SINTETICOS LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 44, em que a autora formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.055275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902065-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REGINA DE FATIMA FERNANDES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 85) e do comprovante de saque (fls. 88), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0902352-9 - LIGIA PRADO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da condenação imposta na ação principal. Custas ex lege. P. R. I.

98.0903007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902352-9) LIGIA PRADO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de

agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da condenação imposta na ação principal. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3225

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.002305-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013604-7) EMILSON COURAS DA SILVA (SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da C.F/88, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.011557-7 - ANGELA VIANA FREIRE (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, considerando a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I.

2009.61.10.011558-9 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, considerando a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1196

ACAO PENAL

98.0903537-3 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Fls. 563/564: Em face do aditamento da denúncia recebido às fls. 559/560, que modificou a capitulação dos fatos delituosos descritos, requer a defesa a realização de novo interrogatório do réu e vista para apresentar testemunhas. Fls. 567: Instado, o Ministério Público Federal postulou pelo deferimento parcial do pleito da defesa, abrindo-se a oportunidade de novo interrogatório do réu. A presente Ação Criminal, que se encontra em fase de instrução, está inserida no rol de processos da meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, devendo ter prioridade, como é do conhecimento do ilustre defensor constituído nos autos. Em face do exposto, imperioso o esforço conjunto das partes para que a justiça se faça de maneira célere, evitando-se, de todas as formas, os requerimentos e decisões intermediários que possam procrastinar o feito, o que, evidentemente, não é o objetivo da defesa e nem da Justiça Pública. A nova legislação vigente a partir da Lei nº 11719/2009, modificou significativamente a ordem do processo ordinário na medida em que prevê o interrogatório encerrando a intrusão processual. Não obstante a revelia do acusado decretada às fls. 478, considerando o que dispõe o artigo 196, do Código de Processo Penal e, sobretudo, entendendo que o novo rito processual instituído pela Lei nº 11719/2008 é mais benéfico ao réu, concedo-lhe a oportunidade de ser interrogado em juízo. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência. Intime-se o acusado, através do seu defensor constituído nos autos, pela imprensa oficial do Estado. Com relação às provas testemunhais pleiteadas, faculto ao réu apresentá-las a este Juízo, na data da audiência acima designada, a fim de que sejam inquiridas acerca dos fatos em apuração no feito, devendo, no entanto, oferecer o rol das testemunhas que pretende no prazo de 03 (três) dias. Intime-se através da imprensa oficial do Estado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.004141-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO SANTOS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Trata-se de ação criminal instaurada para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em face de SÉRGIO SANTOS RENÓ representante legal da contribuinte BARROS e RENÓ LTDA. Os fatos narrados na denúncia ocorreram no período de janeiro de 1999 a abril de 2002 e fevereiro de 2003 a maio de 2005. A denúncia foi oferecida aos 19 de dezembro de 2007, narrando a conduta do réu. Por despacho proferido aos 07 de janeiro de 2008 (fl. 174), a peça acusatória foi recebida. Foi prolatada sentença aos 27 de agosto de 2009, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, excluída a causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. Às fls. 345, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Tendo em vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal não restou superado entre a data em que cessou a continuidade delitativa (maio de 2005) e o recebimento da denúncia (07/01/2008 - fls. 174), não há que se falar em prescrição. Prossiga-se o feito. Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu e presentes nos autos as razões do inconformismo da defesa e as contrarrazões do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.000480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007248-2) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Despacho proferido: Aguarde-se manifestação do executado, ora embargante, nos autos principais, processo nº 2005.61.10.007248-2 acerca do parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Int.

2007.61.10.000481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007250-0) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Despacho proferido: Aguarde-se manifestação do executado, ora embargante, nos autos principais, processo nº 2005.61.10.007248-2 acerca do parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.003363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901407-2) MARIA IZABEL REIS DA SILVA(SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRINEU FONSECA X ZENAIDE SORACE FONSECA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos e mantenho a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.562, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 97.0901407-2, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 97.0901407-2. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de arrematação e o mandado de imissão de posse, se requerido pela parte interessada. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao Juízo de Direiro da 6ª Vara da Comarca de Sorocaba, dando-se ciência da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.007248-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Decisão proferida: Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 796/808. Encaminhem-se os autos ao Sedi para que proceda às anotações necessárias. Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias sobre sua adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06 de 22 de julho de 2009, tendo em vista a notícia de futuro parcelamento do débito, nos termos da petição de fls. 791/793. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5480

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008014-0 - HELENA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.002374-8 - FABIO DE MACEDO PIMENTEL(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.005894-5 - MANOEL IANES LUQUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007862-5 - MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

94.0031504-0 - WILMA CONCEICAO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

95.0003994-0 - ANNA MARIA BOSANYI X IVONNE BUHLER TOZZI X JOAO FRANCISCO MORAES X JOSE MENINO ANTUNES X NATALINO MINGARELI X SABINO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

95.0038434-5 - VALTER BALLESTER PALAVINCINI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.002596-1 - JOSE HIGGINO DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.003611-9 - RENAILDE FERREIRA SILVA X TIAGO LOURENCO SILVA - MENOR (RENAILDE FERREIRA SILVA) X EDIVAL NICOLAU DOS SANTOS X FRANCISCO TOMAZINI X GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA X GEORGINO VIEIRA X ILDEFONSO GERMANO DA SILVA X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE LIMA RIOS X JOSE LOURENCO SILVA X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.004742-7 - JOSE IDALEI DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, no termo do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.000639-9 - LUVERCI FELTRIN X MAURILIO GIROTO X MOACIR DOS SANTOS X NASARE MARGARETH MORAIS CARDOSO X NELIO MALLANOTTE X OSCAR DE OLIVEIRA X OSMAR TRONTO X OSMAR ROBERTO SILVA X OSWALDO ALVES FERREIRA X JOSE SALVADOR FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.002138-1 - AGOSTINHO NAVARRETI MOTA X ALCIDES DOS SANTOS X ADELAIDE BLANCO FAVERO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE LIMA X FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS X ANA TONCHACA ZWAR X JOAO ZUCATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001655-9 - ANTONIO APARECIDO ALVES RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.008820-0 - OSWALDO DOS SANTOS FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.003350-1 - JOSE ROBERTO FRANCO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.83.004996-0 - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.002608-3 - ALTINO CARDOSO DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 60 e 92, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de

Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.011040-9 - JANETE CARLA DA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 14, 17 e 20, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.000306-3 - GERALDO DOS SANTOS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 236, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.002164-8 - NELSON ANTONIO MOUCO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 118, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.003462-0 - ANTONIO BALTAZAR EUZEBIO RIBEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 48, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.004368-1 - LIONARDO PAULINO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 12, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.005974-3 - ANTONIO MUNIZ CANCIO(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 24 e 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.006756-9 - JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 16, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.007932-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.008382-4 - PERCIO AMARO PINTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 24 e 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo

Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.010658-7 - CICERO CAIRBAR MARQUES SCHREINER(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001580-0 - ROSA MARIA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 211/212: intime-se a parte autora para que preste as informações requeridas pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.001438-1 - FRANCISCO PINTO X JERONIMO PEDRO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Tendo em vista a sentença de fls. 306, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.000806-3 - ATILIO FABRI FILHO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Tendo em vista a sentença de fls. 95, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.000847-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Tendo em vista a sentença de fls. 85, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.011237-0 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 121 a 125, fixo honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.004072-1 - FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 17/11/2009, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Marcelo Aparecido Jorge Marcelino arrolada pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.003925-5 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 103 a 106, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.025344-0 - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 451/456: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.004696-3 - REGINALDO FEITOSA DE MOURA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 300 a 304, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005030-9 - JOAO PIRES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006128-9 - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 83 a 87, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.006403-9 - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008748-9 - EGLE GALVES MARTINES(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.009203-5 - MYRIAN DICENZI ALVES(SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Intime-se.

2009.61.83.011964-8 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012143-6 - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012312-3 - WELLINGTON DE SOUZA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.012437-1 - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012439-5 - CLEUSA VERANICE DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.012475-9 - ADOLPHO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012489-9 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012523-5 - ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.012549-1 - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012553-3 - MIGUEL DAS GRACAS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012563-6 - MARIA FRANCELINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012605-7 - DOROTY EUGENIA SACHET SCARANELLO(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012607-0 - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012609-4 - MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.012815-7 - VALDOMIRO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012835-2 - MARIA NILDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012895-9 - CASSIMIRO ARAUJO DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 5484

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010434-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EMILIA REIS PETROLI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários,

face à procedência parcial.P. R. I.

2008.61.83.002592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013250-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X GERALDO AICHELE X MABIO ANTONIO CARDOZO X ULYSSES FERLINI(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

2008.61.83.002603-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003928-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VANDERLEI MARTIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2008.61.83.005661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000592-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2008.61.83.008582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004449-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2008.61.83.009987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038352-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2008.61.83.009995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001298-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO NOLASCO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2008.61.83.010855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011468-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EMILIO LIBERO FORTE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.83.000446-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040180-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem

como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2009.61.83.000450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015190-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2009.61.83.002795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002608-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CAETANO ZANUSSA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2009.61.83.004491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022366-6) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000417-6 - ANTONIO SIDNEY LIPPO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação de fls. 206/211. manifeste-se a parte autora em 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.000584-1 - NELSON NUNES X CLAUDIO NUNES X PAULO NUNES X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X JULIO NUNES X SILVIO NUNES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.61.83.004614-2 - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 496/542: manifeste-se a parte autora (WALDOMIRO DOS SANTOS MELO), em 10 dias, no tocante a desistência nestes autos, considerando o pedido de prosseguimento no processo nº 2004.61.84.432623-4 que tramita perante o Juizado Especial Federal/SP (petição de fl. 540).Int.

2003.03.99.009595-1 - GEORGINA FRANCISCA DE ARRUDA PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a decisão do E. STF (fls. 252/271), tornem estes autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.03.99.013729-5 - CATALDO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.003102-0 - SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.007228-9 - JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.007905-3 - HELENA MIYOKO FURUYAMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.008525-9 - MARIA REGINA SIMOES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.009914-3 - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.010218-0 - MARIA IVANILDE BENOTTI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.010605-6 - CARMELITA SPOSITO SARTORI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.010717-6 - ANTONIO DE FARIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.011768-6 - LAZARO MENDES GATTI X ANTONIO DOMINGUES FERNANDES X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X JOSE TAVARES SILVA X OSWALDO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSELI CARDOSO NUNES X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JOSE MOLLO X NILTON RAIMUNDO X SALOMAO DA SILVA LUZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.013170-1 - ALEKSANDER DECKIJ(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.015486-5 - IVONE DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.015560-2 - JAIR ROSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0026420-4 - JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.008905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.015887-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BAPTISTA PEREIRA X MARIA APARECIDA DECRESCI X MAFALDA VISELLI X PEDRO BORSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se

2008.61.83.009570-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004614-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TAKEO MINODA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Aguarde-se informação acerca da decisão no processo nº 2004.61.84.432623-4 do Juizado Especial Federal, referente a WALDOMIRO DOS SANTOS MELO.Int.

2009.61.83.011415-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010605-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARMELITA SPOSITO SARTORI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.011416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026420-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.013729-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CATALDO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013170-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALEKSANDER DECKIJ(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012237-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003102-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012239-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007228-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008525-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA SIMOES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012408-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015486-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012409-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000584-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELSON NUNES X CLAUDIO NUNES X PAULO NUNES X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X JULIO NUNES X SILVIO NUNES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012410-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011768-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LAZARO MENDES GATTI X ANTONIO DOMINGUES FERNANDES X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X JOSE TAVARES SILVA X OSWALDO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSELI CARDOSO NUNES X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JOSE MOLLO X NILTON RAIMUNDO X SALOMAO DA SILVA LUZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012637-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010218-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA IVANILDE BENOTTI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010717-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO DE FARIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012639-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015560-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JAIR ROSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009914-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Esclareça a parte autora/embargada, em 10 dias, qual a competência do cálculo apresentado, conforme requerido pelo INSS.Int.

2009.61.83.012967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007905-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELENA MIYOKO FURUYAMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.83.000637-8 - ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, devolvam ao arquivo.Int.

2009.61.00.013097-0 - EMERENITA ALVES DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MOISES ALVES DA SILVA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CHEFE DE BENEFICIOS AGENCIA PREVID SOCIAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

Compulsando os autos verifico que a autoridade coatora tem seu endereço na cidade da Bahia - Município Vitória da Conquista - conforme descrito na petição inicial (fls. 02/06). Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta:(...)Em face do exposto, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista - BA Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.006282-1 - APARECIDO DE FATIMO PEREIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

CHAMO O FEITO À ORDEM. Intime-se o INSS, através da Procuradora Federal, acerca da decisão de fls. 31/32, bem como para entrega da contrafé. Fls. 47/68: mantenho a decisão pelos próprios fundamentos de direito. Considerando que não houve prolação de sentença nestes autos, revogo o despacho de fl. 89. Desentranhe-se a petição de fls. 81/88 para devolução à subscritora, mediante recibo nos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.012692-6 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

Traga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cadastro de pessoa física - CPF e a declaração de pobreza - hipossuficiência. 2. Providencie o impetrante, no mesmo prazo: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, lembrando que a Agência Carapicuíba, situada na Avenida Rui Barbosa, 1.170, Carapicuíba/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO. 3. Após, voltem conclusos. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.007050-3 - MARIA ROZA DE JESUS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na justificação o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (artigo 866, parágrafo único do Código de Processo Civil), emende a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, apresentando o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas (artigo 863 do CPC), sob pena de indeferimento da mesma e consequente extinção do processo. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0038031-7 - CELESTE PEREIRA X JULIO GOMES DE MELO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ)

Providencie os pretensos sucessores da autora falecida CELESTE PEREIRA, cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que os juntados aos autos (fls. 534/535) estão ilegíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação. Int.

2004.61.83.000031-3 - MARIA INES LOMBARDI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 247/256: Mantenho a decisão de fl. 240 pelos seus fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029020-9. Int.

2004.61.83.001069-0 - LUCIO MORIGI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência as partes da data da realização da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

2004.61.83.006316-5 - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, prova documental atual de que o Sr. Rubens Antonio de Souza, encontra-se ou não recluso em continuidade a pena aplicada ou por eventual cometimento de outro delito. Int.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035526-9 - SCIUBBA ROCCO X MILTON BRUNO X DURVALINA UMBELINA DA SILVA X MARIA LUIZA RAMOS X MANOEL ROCHA DA SILVA X SAVERIO DADICO X MOACYR SILVA X LEONTINA

SENEFONTE KANACE X DOLORES MARQUES MARTINS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante ao depósito de fl. 337/339, as informações de fls. 424/426 e a r. decisão de fls. 427/428, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, com exceção daquela proporcional ao autor Moacyr Silva, intimando-se a patrona da parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria. Cumpra a Secretaria os 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 480. Entretanto, tendo em vista as novas orientações, o ofício de estorno deverá ser encaminhado à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, dos valores abaixo discriminados, bem como, a apresentação dos comprovantes a este Juízo: R\$ 5.159,71 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), referente ao valor requisitado à maior, conforme a informação de fls. 424/426 e decisão de fls. 427/428; R\$ 3.262,02 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e dois centavos), referente ao valor cabente ao autor Moacyr Silva, tendo em vista o decidido à fl. 480; e R\$ 326,20 (trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos), referente aos honorários advocatícios proporcionais ao autor supra mencionado. Outrossim, após cientificar o INSS acerca dos comprovantes de estorno, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive, em relação aos autores Maria Luiza Ramos, Saverico Dadico e Moacyr Silva. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4668

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002972-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MARCAL X AGENOR VENTURA DE SOUZA X ALTIVO JOSE RODRIGUES X ANTONIO FAVA X AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO X WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no montante de R\$ 116.916,27 para de JUNHO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/11 para os autos da ação principal (feito nº 2002.61.83.002972-0). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 16, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo contar apenas ALTIVO JOSÉ RODRIGUES e AURELIANO JOSÉ DO NASCIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000143-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIO DROSTEN X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X JAIR BATISTA VIEIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JORGE LUCIO DIAS X JOSE ALBETO BARBOSA SIQUEIRA X LOURDES MARIA DE JESUS X MAURICIO CUSSOLIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLAUDIO DROSTEN, ANTONIO JOAQUIM BEZERRA, JAIR BATISTA VIEIRA, JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, JORGE LUCIO DIAS, JOSÉ ALBERTO BARBOSA SIQUEIRA, LOURDES MARIA DE JESUS e MAURICIO CUSSOLIM para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 297.775,20 para AGOSTO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000074-8 - MARISVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000835-8 - GERALDO COLACO DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão de fls. 38, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, expedindo-se mandado de citação ao INSS. Int.

2009.61.83.002037-1 - ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002081-4 - ORLANDO SILVIO ALVES TENORIO (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.002867-9 - FRANCISCO FERREIRA ALVES (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003705-0 - CARLOS ROBERTO INACIO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS E SP238756 - SUELI DE CARVALHO E SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.003759-0 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.003793-0 - NAIR GONCALVES DE MENEZES (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003795-4 - JOSE CARLOS PAULINO DA ROSA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005577-4 - ORLANDO BISPO DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006118-0 - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006121-0 - JOSEMARA AIRES AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006124-5 - DECIO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006162-2 - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006213-4 - CELSO LOPES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006214-6 - ROSEMIR JOSE BRETAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006215-8 - LAERTE PEREIRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006285-7 - JOSE DE PONTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006290-0 - HERMES BEZERRA DE SA BARRETO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/146: Mantenho a decisão de fl. 90 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.83.006296-1 - FATIMA GUARNIERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006399-0 - ARLINDO DE SOUZA LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006486-6 - NILZA MOREIRA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006487-8 - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006498-2 - CARLOS GUILHERME GONZALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006536-6 - ELIZABETH MULLER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006623-1 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006637-1 - EUDEZIO FELIPE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006668-1 - AMANDA WIERING (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/137: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.023614-8, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial (fls. 135/verso). Int.

2009.61.83.006695-4 - GEORGINO GERMANO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006762-4 - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006763-6 - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006790-9 - NIVALDO FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006817-3 - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006821-5 - ILDAIR RIBEIRO CALDAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006822-7 - MANOEL ARISTIDES DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006825-2 - GEOVANA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006840-9 - EDGAR DE MEIRA LIMA NETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006904-9 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006938-4 - APARECIDO ZAPAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006944-0 - APARECIDA DONIZETE VALERETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006963-3 - JOAQUIM BERNARDINO DE PAULA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006972-4 - ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006985-2 - AUTA ALVES DE NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006990-6 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006994-3 - DIONIZIO BASTOS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007023-4 - CINTIA LOPES NERY(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007053-2 - MILTON LEANDRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007054-4 - EUFRAZIO ALMEIDA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007096-9 - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007105-6 - JOSE LEITE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007114-7 - VANILDE DA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007150-0 - DORALICE PINHEIRO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007153-6 - MARISA DE OLIVEIRA PAUKOSKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007223-1 - ANA MARIA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007226-7 - REGINA APARECIDA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007280-2 - CARLOS AUGUSTO DE MATOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007283-8 - SEVERINO PEREIRA MACIEL (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007284-0 - ALONSO FERREIRA DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007293-0 - MARIA JANAINA PEREIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007317-0 - JOAO SIMAO DE MELO (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007375-2 - PAULO SERGIO DO LAGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007395-8 - IMEUDA ANTUNES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007396-0 - EUNICE APARECIDA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007411-2 - PATRICIA DA SILVA PINHO E SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007412-4 - MARIA JOSE BESERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007476-8 - MANOEL EDIVAR MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007547-5 - LOURINALDO CAPITULINO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007548-7 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007564-5 - ESTELITA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007595-5 - JOECI VALIM BATALHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007705-8 - JORGE LUIZ E SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007771-0 - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007780-0 - ROBERTO ALEXANDRE NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007857-9 - ROSANGELA CAZARI(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007937-7 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007939-0 - LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007996-1 - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.012097-3 - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.009245-0 - NICOLAU JORGE NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.034060-2, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4177

ACAO PENAL

2003.61.20.007669-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X FLAVIA RAMOS DI RIENZO ZAGATTO(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO) X ARIEL ZAGATTO JUNIOR(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 356, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 272/280, lançando-se o nome da ré Flávia Ramos Di Rienzo Zagatto no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar: Ariel Zagatto Júnior (absolvido) e Flávia Ramos Di Rienzo Zagatto (condenada). Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se a ré Flávia Ramos Di Rienzo Zagatto para que proceda ao seu recolhimento. Após, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 4178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.20.008324-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002357-8) LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e l... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora do lote 05, Matrícula 17.562 do 1º CRI de Araraquara. Em face da sucumbência recíproca os honorários se compensam. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 2001.61.20.002357-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora ora desconstituída, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4180

MONITORIA

2007.61.20.007977-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO) ...Abra-se às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante (fls. 125/207). Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006406-1 - MARIA FRANCISCA LEIVA PIVA X MARIA HELENA DA COSTA BRUNO X EDINA VIEIRA DO AMARAL X JOANNA COLINO X FRANCISCA DAS CHAGAS MACHADO FURTADO X MARGARIDA DE PAULA NOGUEIRA X CLEONICE FERRAZ RODELA X LEONILDA MASCARIN ZELANTE X SONIA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Fls. 257/260: Tendo em vista o teor da decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.113039-0, remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim. Cumpra-se.

2004.61.20.004821-7 - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fl. 339: Indefiro e reconsidero a decisão que designou perícia tendo em vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Nesse sentido: Classe: AC-Apelação Cível-880784 n. documento 2/12 Processo: 2000.60.03.001111-4 UF: MS Doc.: TRF300246545. (...). 5.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (...). Assim é que, cabendo ao Judiciário e não ao contador interpretar as cláusulas do contrato firmado entre as partes, somente depois de julgado o mérito, em liquidação de sentença, se for o caso, é que caberá auxílio de profissional contábil, se necessário, para apuração de valores devidos ou não pela parte autora de acordo com título executivo judicial transitado em julgado. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.20.004831-0 - LILIAN CRISTINA PRADO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl.151: Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005651-2 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E SP154643 - RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES)

Fl. 165: Indefiro o requerimento de prova oral, nos termos do artigo 330, inc. I, do CPC. Tornem os autos conclusos. Intim.

2004.61.20.006840-0 - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(Proc. LOURDES CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Autor para que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento correto das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso. Intim.

2004.61.20.006986-5 - MARCIA ZIN DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 195/199, eis que é intempestivo. Desentranhe-se a petição, entregando-a ao seu subscritor. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intim.

2006.61.20.000124-6 - NELSON APARECIDO FERREIRA X MARCIA APARECIDA BRASILINO(SP161671 - FLÁVIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA

Fls. 251/268: Vista a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela CEF. Intim. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.20.000798-4 - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Após, vista às partes. Cumpra-se.

2006.61.20.004217-0 - SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intim.

2006.61.20.006502-9 - DORACY MARTAO MARCELINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Defiro a vista do processo para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intim. Cumpra-se.

2006.61.20.007153-4 - THAMIRES STEFANI DOS SANTOS X ALESSANDRA LUCIA MARTINS(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 90/91: Defiro. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos feitos pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2006.61.20.007668-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007057-8) DULCE YARA BUENO GOVATTO(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Analisando o processo administrativo da CEF (fl. 97/655), não vejo necessidade de realização de audiência para oitiva do irmão da parte autora, restando bem demonstrado a conduta das partes envolvidas na operação de crédito (CONSTRUCARD). Dessa forma, intime-se às partes para que apresentem suas alegações finais, querendo. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2007.61.20.002527-9 - JOANA DARC DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Defiro a substituição da testemunha Pierina Nicoletti Zampieri pela testemunha Julita Macedo Zeviane que comparecerá independente de intimação, bem como acolho o pedido de exclusão da testemunha Alice Lopes da Costa.
Fl. 93: J. Defiro. Intim.

2007.61.20.003313-6 - FRANCISCO CEZAR FERRARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/56: Vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 45. Intim.

2007.61.20.004622-2 - FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Designo Audiência de Instrução para a data de 25 de fevereiro de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 09). Intime-se o INSS para que apresente seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 407 do CPC. Intim.

2007.61.20.005567-3 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02 de março de 2010, às 16h00, para audiência de instrução para depoimento da autora e oitiva das

testemunhas arroladas (fl. 60). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.006884-9 - MARLENE RAMALHO(SP157393 - CARLOS ALBERTO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15h00, para audiência de instrução. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua convivência com o Sr. Anísio Campos, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto n. 3048/99. Intim.

2007.61.20.007047-9 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Defiro apenas a realização da perícia médica na autora, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.007365-1 - APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 12h00, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008056-4 - RUAN VITOR CAMARGO CAMPOS - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES PRETEL X APARECIDA RODRIGUES PRETEL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora tenha sido designada perícia social, esse procedimento era adotado enquanto o STF não definiu que a baixa renda se auferia pelo último salário-de-contribuição do segurado recluso. No caso dos autos, observo que há pedido de benefício assistencial que também demandaria realização de perícia social. Entretanto, da causa de pedir referida na inicial não decorre logicamente o pedido. Da condição de incapaz não decorre o direito ao amparo social (art. 203, V, CF) que é devido ao idoso e ao deficiente. Então como os autores não ostentam nem a condição de idosos, nem de deficientes, desnecessária a realização de perícia social. Por tais razões, desconstituo a perita nomeada (fl. 38). Intimem-se e decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

2007.61.20.008371-1 - IZABEL CRISTINA FERREIRA GOMES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Indefiro a prova oral requerida eis que o depoimento pessoal do INSS é impertinente à comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Intim. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.20.009201-3 - MARIA DO CARMO LOURENCO ALVES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Designo Audiência de Instrução para a data de 18 de fevereiro de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e aquelas porventura arroladas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 407 do CPC. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia da CTPS do Sr. José Gomes da Silva onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se.

2008.61.20.000392-6 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Designo Audiência de Instrução para a data de 09 de março de 2010, às 14h00, neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventuras arroladas, Intimem-se às partes para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 407 do CPC. Intim.

2008.61.20.000714-2 - MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do estudo social, pelo que designo e nomeio a assistente social ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI, inscrita no CRESS n. 27.451, que deverá ser intimada de sua nomeação. Defiro também a realização de

perícia médica na parte autora, pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parág. 1º, do CPC. Acolho os quesitos e o assistente técnico do INSS, arquivado em Secretaria. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar de sua realização. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

2008.61.20.001182-0 - ELZA BENITES SERAFIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Acolho a emenda da inicial pelo que determino a citação da co-ré Iliria Orestes Cordeiro. Encaminhe-se ao SEDI para regularização do polo passivo. Antes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga o endereço da Sra. Iliria Orestes Cordeiro, nos termos do artigo 282, inc. II, do CPC. Com as regularizações supra, cite-se os réus. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.002417-6 - MADALENA PERES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/44: Dê-se vista às partes acerca do retorno da C.P. n. 119/2009, bem como para que se manifestem acerca do laudo de fls. 41/43, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, apresentem às partes suas alegações finais. Após, escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.002823-6 - SEDIVAL ROBERTO COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 16h00, a audiência de instrução para depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 89/90). Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.003525-3 - LUCIA HELENA MARTINS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 15h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.003857-6 - IVAN REINALDO SCARAFIZ(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 384: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que já tem nos autos laudo técnico atestando as condições de trabalho do autor (fls. 12/18). Tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2008.61.20.003947-7 - PAULO CESAR MARIANO DA SILVA(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares apresentadas na contestação, prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, às partes deverão manifestar-se acerca da produção de provas, justificando-as sob pena de preclusão. Escoado o prazo, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Caixa Seguradora S/A (fl. 195). Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.004123-0 - FRANCISCO CARLOS MATEUS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Intim.

2008.61.20.004195-2 - LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s)

sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Intim.

2008.61.20.004400-0 - SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/75: Tendo em vista o motivo do indeferimento administrativo (fl. 19), dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados. Intim. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.20.004607-0 - JOAO GONZALES TEIXEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 30/31, publique-se novamente a r. sentença de fl. 28: (...). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.(...). Antes, regularize-se a rotina AR-DA, fazendo constar apenas o Dr. Claiton Luis Bork. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.005035-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.

Fl. 24: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação do réu. Após, cumpra-se a determinação de fl. 19. Intim.

2008.61.20.005066-7 - APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.005069-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.005139-8 - ELIZABETE BIANCHINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 15h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.005140-4 - MARIA IGNES NOGUEIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.005164-7 - ROSANGELA SENAPESCHI DA SILVA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 16h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.005599-9 - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Vista fora do cartório por 5 (cinco) dias. Intim. Após, retornem ao arquivo.

2008.61.20.006388-1 - VALDIR ROSARIO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Indefiro os pedidos de prova testemunhal e prova técnica, não sendo necessária a realização dos mesmos para instrução do processo, entendendo essencial, apenas a documentação existente nos autos. Tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.007028-9 - HILDA DE JESUS SOUZA SPINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de

preclusão. Intim.

2008.61.20.007292-4 - FERNANDA APARECIDA FRANCO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo a perita nomeada à fl. 42 verso, pois não entendo necessária a realização de estudo social eis que o motivo do indeferimento administrativo foi o valor do salário do segurado ser superior ao previsto na legislação. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.20.007478-7 - CLARICE MORATTA GOUVEIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para a Comarca de Matão/SP. Intimem-se às partes.

2008.61.20.007835-5 - MARIA JULIANA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.007836-7 - LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.008125-1 - CARLINA DE JESUS FAZAN(SP072710 - LUIZ FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 14h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art.407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.008275-9 - SILVANA APARECIDA FERREIRA BASTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 16h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.008305-3 - CLOVIS LAURIANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (fl. 23), e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que IVONE PEDRÃO LAURIANO (fl. 19) figure como sucessora de Clovis Laureano. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.20.008480-0 - JOSE PANIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) Em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008484-7 - JOSE ROBERTO BENZATTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para a Comarca de Matão/SP. Intimem-se às partes.

2008.61.20.009654-0 - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.010107-9 - CREUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Designo o dia 02 de março de 2010, às 14h00, a audiência de instrução para depoimento da autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.010713-6 - MARYLENE NEGRI FURTADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 16h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.010785-9 - AYRTON APARECIDO TELLAROLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 14h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2009.61.20.000056-5 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2009.61.20.000828-0 - VILMA APARECIDA MAURICIO ZENARO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14h00, para audiência de instrução a ser realizada nesta Justiça Federal. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407, do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2009.61.20.003797-7 - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo quem foi o instituidor do benefício de n. 21/088.045.515-2. No caso de ser conjuge ou companheiro, manifeste sua opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do inciso VI, artigo 124, da Lei 8.213/91. Intim.

2009.61.20.006464-6 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Mantenho a decisão de fl. 91, pelos seus próprios fundamentos. Intim.

Expediente Nº 1702

USUCAPIAO

2008.61.20.007467-2 - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 579/580: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fl. 576. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União. Int.

MONITORIA

2003.61.20.007200-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RAQUEL CARDOSO DA SILVA(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

Fl. 106/107: Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.20.006692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218901 - JOSEANE CRISTINA PEREZ E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF 3ª Região. Tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

2005.61.20.004548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. TRF 3ª Região. Intime-se a CEF para trazer a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, intemem-se os requeridos/devedores para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (art. 475-J, CPC).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, requiera a CEF o que de direito.Int.

2006.61.20.007849-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SCHISATTI X SANTA ISABEL DO NASCIMENTO(SP213747 - MARA MILAM FERNANDES BORGES)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 94/101) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (requerido) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.20.006041-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.20.008640-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS

Fl. 158: Esclareço à CEF que Sandra Regina Clemente Carlos foi sucedida por Jéssica Caroline Carlos. Portanto, indefiro sua citação por edital, bem como indefiro a da empresa Sancar Empreendimentos Ltda Me. Expeçam-se mandados de pagamento aos requeridos no endereço Rua Jorge Biller Teixeira, 403 - Vila Ferroviária, nesta cidade (fl. 02). Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS

Fl. 68/72: Indefiro o requerido, eis que as partes são estranhas a este feito, devendo ser desentranhada e entregue à CEF. Fl. 73/76: Defiro o requerido. Expeçam-se cartas precatórias para visando a citação e intimação dos requeridos para pagamento, intimando-se a CEF para retirar aquela a ser destruída na Comarca de Indaiatuba/SP, comprovando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000691-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA MARQUES VENTURA X CARLA COLOMBO(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)

(...) Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.20.005359-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA AUGUSTO X ROSANA FABIANA DE CRISTO(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

(...) Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.20.007457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA ELISA PEDRO ROSA X PABLO APARECIDO RABACHINI

Fl. 55: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se nova carta precatória visando à citação e intimação dos requeridos para pagamento. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004178-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE LAZARO X JESUS ZOPPI X TERCILIA LUPI ZOPPI X ANGELA VALENTIN DUTRA

(...) Com efeito, verifico que o crédito objeto da presente ação foi recebido pela CEF em razão de negociação realizada pela partes (fl. 36). Dessa forma, verifico a ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários tendo em

vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2009.61.20.004599-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE QUIRINO COELHO X ARLINDO LOURENSI X HELENA TRABUCO LOURENSI (...). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.002096-1 - ROSA MAGDALENA GRECCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora pediu a produção de prova testemunhal que, de fato, é necessária para comprovar a efetiva prestação dos serviços referidos nos recibos apresentados. Assim, designo o dia 09 de março de 2010, às 16 horas, para oitiva das testemunhas da autora que deverá ser intimada a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo disso, traga a autora os originais dos recibos juntados (fl. 69/73). Intime-se.

2009.61.20.002090-4 - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 58). Int.

2009.61.20.005954-7 - VALCIDES DOS SANTOS(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.007698-3 - EDMAR PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52/53: Defiro o prazo requerido pelos autores. Com a vinda dos documentos dê-se vista à União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.20.005757-7 - ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autora (fl. 127/147) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.20.006203-0 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autora (fl. 90/99) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.20.007343-9 - MARIA JOSE MANTOVANI(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.20.003789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000528-9) MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1 - Inicialmente, em complemento à decisão de fl. 53, observo que a soma do valor dado à causa em cada um dos embargos reunidos é de R\$ 389.284,02. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que o valor total seja registrado como valor da causa.(...) (...)Ante o exposto, CONCEDO a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos para suspender as execuções fiscais n. 2009.61.20.000528-9, 2009.61.20.000530-7, 2009.61.20.000531-9,

2009.61.20.000533-2, 2009.61.20.000534-4, 2009.61.20.000535-6, 2009.61.20.000561-7, 2009.61.20.000571-0, 2009.61.20.000573-3 e 2009.61.20.000580-0 até o final julgamento da ação ordinária n. 2008.61.20.007846-0 e, com base no poder geral de cautela, DETERMINO ao Conselho-embargado que se abstenha de inscrever o Município nos cadastros públicos e privados de devedores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461, 5º do CPC. Por fim, em razão do cometimento de ato atentatório ao exercício da jurisdição, imponho ao Conselho Regional de Farmácia multa no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do art. 14, do CPC. Intime-se. Ao SEDI. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação ordinária n. 2008.61.20.007846-0.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.20.002815-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Trasladem-se cópias da r. sentença (fl. 53/56), do v. acórdão (fl. 109/112-verso), da certidão de fl. 114, do cálculo de fl. 121 e da petição de fl. 126/130 para os autos principais. Após, desampense-se este feito da Ação Ordinária n. 2002.61.20.004568-2 e archive-o. Int.

2005.61.20.005244-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.002164-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO PAGOTTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 129/130, ou seja, R\$ 19.607,25, valor atualizado até agosto de 2008, sendo R\$ 17.049,78 de principal e R\$ 2.557,47 de honorários de sucumbência. ... PRI.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.20.005142-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007846-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA)

(...) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência em face da competência territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a ação, nos moldes do art. 100, inc. IV, alínea b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.20.005143-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007846-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA)

(...) Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$389.284,03 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e três centavos). Sem custas ou honorários (se é que devidos em incidentes que tais). Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se estes autos com as formalidades de estilo. Intimem-se. Traslade-se cópia para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.001641-8 - INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-a nos termos do artigo 282 do CPC, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC). Int.

2009.61.20.005955-9 - FERNANDO AUGUSTO BROGNA(SP285425 - JULIANA CAMPOS FURLAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

(...) Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 15/16 e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de atuar ou impedir que o impetrante exerça sua atividade de músico, independentemente de formação acadêmica, realização de provas ou inscrição e pagamentos de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Honorários advocatícios indevidos por força da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51). PRI.

2009.61.20.007216-3 - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação em razão da imunidade estabelecida pela EC 33/2001 e declarar o direito à compensação apenas da CSLL indevidamente recolhida a partir de 11/12/2003, quando a emenda entrou em vigor, incidindo sobre o indébito a taxa SELIC. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Ciência ao MPF. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. **PRI**.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010913-3 - CONFECOES EMMES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(...) Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao relator do agravo do inteiro teor desta sentença. **PRI**.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.005004-0 - REINALDO ADRIANO CACERES VIEIRA X MIRIAN BIVIAN CACERES BIEIRA - INCAPAZ X MARIZA VIUMARA CACERES VIEIRA - INCAPAZ X JAIRO FABIANO CASEREZ VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SONIA VIEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X NAO CONSTA Fl. 48-verso e 54/57: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.002664-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BATISTA X THEREZA GONCALVES BATISTA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Fl. 257/261: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.002950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X QUELCE ANTONIO GOMES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) Diante da informação supra, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

2008.61.20.010369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X REINALDO FERREIRA MISSAO X ADRIANA DURANTE NOGUEIRA

(...) Ante o exposto, revogo a liminar e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. **PRI**.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.007928-5 - APARECIDO DE SOUZA(SP264581 - NATANAEL MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). **PRI**.

2009.61.20.008359-8 - ELZA CANAZZA DALLACQUA(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Logo, a autora não tem interesse de agir (necessidade) do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e extingo o processo sem resolução de mérito. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Custas ex lege. **PRI**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 2747

ACAO PENAL

2009.61.22.000663-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico equívoco no despacho de fl. 1403, no que pertine à data do ato designado que deverá ocorrer não aos 24/09/2009, mas sim aos 24 de NOVEMBRO de 2009, às 14h00.Publicue-se este despacho para regular intimação da defesa.Desnecessária expedição de mandado, uma vez que corretamente expedido.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1740

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.24.001585-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000793-5) RENATO DOS SANTOS DIAS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 50/56: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por RENATO DOS SANTOS DIAS. Salienta, em apertada síntese, que possui residência fixa e que, além de ser réu primário e de bons antecedentes, é também pessoa honesta e trabalhadora. Salienta, ainda, que não existe razão para permanecer preso, uma vez que não se encontram presentes nenhum dos motivos autorizadores da prisão preventiva, tais como, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Busca, portanto, a concessão de liberdade provisória com a expedição do competente alvará de soltura. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, verifico, dentro destes autos, que o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente já foi decidido às folhas 45/48 onde, ao final, restou consignado o seguinte: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por RENATO DOS SANTOS DIAS. Ora, estando decidido o aludido pedido, não há o que ser reiterado, na medida em que compete ao requerente, caso se sinta prejudicado com a decisão, interpor o competente recurso na forma da legislação processual penal de regência. Ressalto que as razões que deram ensejo ao indeferimento do pedido inicialmente apresentado pelo requerente subsistem até o presente momento, não se verificando qualquer alteração da situação fática capaz de dar ensejo ao acolhimento da pretensão, ora requerida. Conforme pude observar, o requerente já foi interrogado juntamente com o outro réu, e todas as testemunhas foram ouvidas dentro dos autos nº 2009.61.24.000793-5 (ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Victor Apoena Rodrigues de Souza e Renato dos Santos Dias), estando, portanto, encerrada a instrução processual. Assim sendo, a aludida ação penal atualmente encontra-se em fase de alegações finais. Após, ela virá à conclusão para a prolação de sentença, na qual a questão sobre a liberdade do requerente e do outro réu será decidida. Posto isto, indefiro, por ora, a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por RENATO DOS SANTOS DIAS. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2008.61.24.000619-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE)

Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15h, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, intimando-se, em seguida, a defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que o acusado seja novamente interrogado, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2173

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.25.000371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos (pneus) apresentado em reiteração pela empresa PNEUTRUCK Comércio de Pneus e Acessórios Automotivos Ltda.-ME. Referidos objetos (pneumáticos) foram apreendidos nos autos de inquérito policial nº 2007.61.25.002929-3, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP e em tramite neste Juízo, que apura em tese a prática dos delitos de sonegação fiscal e outros crimes. Inicialmente consigno que, consoante se infere das fls. 229-236, o presente incidente já restou julgado, tendo a decisão proferida sido desfavorável a pretensão da empresa requerente. Posteriormente, segundo noticiado nas fls. 239-240, parte dos referidos pneumáticos foram devolvidos para a requerente na órbita da administração tributária federal. Agora, em reiteração, a requerente tenta obter a devolução do restante dos pneus apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, e objeto de estudo pela Receita Federal do Brasil sobre a origem dos mesmos. Tenho que o pedido apresentado em reiteração não procede. E não procede, pois operada a preclusão relativamente à decisão proferida nas fls. 229-236, cujo dispositivo transcrevo: 03. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por PNEUTRUCK COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, fazendo-o com fulcro nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que venha a haver reavaliação do referido pedido oportunamente. Intimem-se. Ourinhos, 28 de abril de 2009. Deixo expresso que não há fato novo a ser apreciado nos presentes autos, notadamente, que não terminou o mencionado inquérito policial em que foram apreendidos os bens reclamados, com apresentação do respectivo relatório final e mesmo eventual de denúncia pelo órgão do MPF. Ressalto, também que os pneus objeto do pedido de devolução estão sob análise/investigação da Receita Federal do Brasil não havendo o órgão fazendário concluído as diligências quanto à origem dos pneus. Neste sentido temos na jurisprudência: PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS - ARTS. 600 E 601 DO CPP - CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO - CERTIFICADO DE REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO - VALIDADE EXPIRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Interposta petição de apelação, com protesto, na forma do art. 600 do CPP, pela apresentação posterior das razões, e se, devidamente intimado o recorrente para apresentação das respectivas razões recursais, queda-se ele inerte, sua falta não impede o conhecimento da apelação, em face do disposto no art. 601, caput, do Código de Processo Penal, devolvendo-se ao Tribunal o exame de toda a matéria contida na sentença. II - A reiteração do pedido de restituição de arma apreendida, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir - pretensão que restou denegada, sem alteração posterior da situação fático-jurídica -, configura a ocorrência de coisa julgada, ensejando a extinção do feito, sem julgamento de mérito. III - Ademais, o certificado de registro federal de arma de fogo em nome do recorrente encontra-se com a validade já expirada, em desconformidade com a Lei 10.826/2003, que dispõe, entre outras providências, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. IV - Apelação improvida. (Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200839000078927, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:29) (destaquei) Enfatizo, não haver novos elementos presentes nos autos, posteriores à decisão proferida, que autorizem a liberação dos bens buscados pela empresa PNEUTRUCK Comércio de Pneu e Acessórios Automotivos Ltda.-ME. Arquivem-se estes autos, tendo em consideração que não há notícia neste incidente de eventual recurso contra a decisão proferida nas fls. 229-236. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.11.009145-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ARAQUAN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X RICARDO DE SOUZA ARAQUAM Apesar de intempestiva a manifestação da defesa contida à f. 506, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, e considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que prevê o ato do interrogatório, após a colheita das provas orais, como último ato da instrução processual, designo o dia 10 de novembro de 2009, às 16h45, para novo interrogatório do réu. Intime-se o réu, deprecando a diligência se necessário, e seu advogado constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2001.61.25.005610-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIANO PEDROZO X RODRIGO ALBERTO LOPES MUNHOZ X ERIK PAULO DE OLIVEIRA(PR028212 - FERNANDO BOBERG)

Acautelem-se as agendas a que se refere o ofício juntado à f. 280, no depósito deste Juízo Federal, com as formalidades

de praxe. Após, conforme decidido na sentença das f. 241-251, manifeste-se a defesa e o MPF para que requeiram o que de direito em relação aos bens acima, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.25.000869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001280-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 17 horas, para realização de audiência de instrução do feito e para realização de novo interrogatório do réu.Intimem-se as partes.

2004.61.25.002238-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA)

Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência da oitiva da testemunha André Carlos de Oliveira, formulada pelo Ministério Público Federal à(s) f. 204.Diante disso, e do contido no Ofício juntado à f. 205, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 201, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que este feito faz parte da meta 02 do CNJ, depreque-se, com o prazo de 20 (vinte dias), a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 124 e 126), intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório do(s) réu(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime(m)-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.11.000322-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO SALIM SARQUIS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Em face dos documentos da f. 88-90, cancele-se da pauta a audiência designada nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2010 às 15 horas.Intimem-se.

2009.61.25.001552-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

F. 16-75: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, inclusive no que se refere à alegada ocorrência da prescrição, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Com relação à suspensão da punibilidade alegada, não comprovou a ré, até a presente data, sua adesão ao respectivo programa de parcelamento.Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 16h15min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório da ré.Para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas supramencionadas, o(s) réu(s) e seu advogado constituído.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.002009-1 - ANTONIO CARLOS ROSSI X TERCIO CEMBRANELLI X OSMAR GERALDO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 258/259: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte exequente, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.27.000485-5 - ROGERIO CAMARA VALSANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de

direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.001736-2 - JOSE ANTONIO MISURINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela União Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001238-9 - JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
No prazo de dez dias, apresente a parte ré a documentação solicitada pelo Sr. Perito, para realização da prova técnica. Int.

2007.61.27.001355-2 - JOSE TINTI FILHO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001421-0 - ROSANGELA ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.001538-0 - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001694-2 - MARIA LUCIA BREDA X PEDRO ANTONIO BREDA - ESPOLIO X MARIA LUCIA BREDA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002073-8 - LUCIANA SALVADORI X JOSE PAULO DE AGUIAR X LUCILA SALVADORI DOS SANTOS X SIMONE SALVADORI DOS SANTOS(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.002125-1 - VICENTE DE PAULA BUZQUI X RITA DE CASSIA BUZATTO RIBEIRO BUZQUI(MG101650 - DANILO ROSSI BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002203-6 - NEIDE FRANCATTO GONCALVES(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.003551-1 - LAZARA MARIZE MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo

em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.003919-0 - ARLETE MARY MALVEZZI QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 105: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da cota de fl. 115. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.005122-0 - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000416-6 - ANA MARIA ELIZEU VIBRIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001040-3 - ANESIA SOARES SURIAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001146-8 - NELSON POSSATTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001335-0 - FRANCISCO TICCOTTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001336-2 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.002700-2 - ANTONIO CARLOS MANDETA X ROSALVA MELONI MANDETA X RICARDO ANTONIO MANDETA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002703-8 - SERGIO APARECIDO FONSECA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002713-0 - MARIA HELENA TIEZZI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 97/98: Diga a parte exequente acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.27.002821-3 - JOSE MÁRCIO BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002825-0 - JOSE DEVANIR BARBARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002869-9 - ANA LUCIA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003005-0 - FRANCISCO MAURO EDUARDO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.003511-4 - CELSO GARCIA NOGUEIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.003896-6 - MARIA ISABEL PACHECO RISSO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004172-2 - MARIA HELENA FONSECA DE PAIVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004615-0 - MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004939-3 - RUBENS TELLINI X LUIZ APARECIDO RIBERTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005008-5 - RITA HELENA BERTOCCO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005029-2 - ROSA FELICIANO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m)

nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005525-3 - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/28 - Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para inclusão de Rita de Cássia Bento Francisco no polo ativo da ação. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 1300000645-0. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.002280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.002472-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FRANCISCO BERNARDINO FERNANDES X PLINIO ROMANO X JULIA ORTOLANI CUNHA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do depósito efetuado nos autos, a título de honorários sucumbenciais, para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002583-8 - NELSON NEOFITI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 139: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.27.002908-7 - JOSE BENEDITO PRATI X APARECIDA ZARATIM PRATI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 103: A atualização será feita até a data do efetivo levantamento, conforme a legislação referente aos depósitos judiciais. Diante da concordância dos autores com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, diga a CEF, expressamente, acerca dos cálculos e se não se opõe à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002159-6 - NAIR MINUCCI RODRIGUES X NAIR MINUCCI RODRIGUES(Proc. ELISANGELA APARECIDA G MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.27.000249-1 - ELVIRA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA X ELVIRA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA(SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO E SP226433 - FLAVIA MOLFI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2006.61.27.000525-3 - BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO X BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO X REGINA CARMELI BUZO X REGINA CARMELI BUZO X ANA CRISTINA BUZO PEREIRA LIMA X ANA CRISTINA BUZO PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA FILHO X SERGIO PEREIRA LIMA FILHO X ODERSO AUGUSTO BUZO JUNIOR X ODERSO AUGUSTO BUZO JUNIOR X ROSELENA FARIA BUZO X ROSELENA FARIA BUZO X MARINA ELAINE BUZO X MARINA ELAINE BUZO X MARIA HELENA BUZO X MARIA HELENA BUZO X MAYRA LUCIA BUZO X MAYRA LUCIA BUZO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.000044-2 - RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO X RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.000980-9 - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO X FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001207-9 - YONARA RAMOS MARIOTONI X YONARA RAMOS MARIOTONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001638-3 - ROSA MARIA VILLANNACCI PASQUA X ROSA MARIA VILLANNACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANNACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANNACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANNACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANNACCI PASQUA X LUIZ ANTONIO PASQUA X LUIZ ANTONIO PASQUA(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002405-7 - CLAUDIO SARTORELLI X CLAUDIO SARTORELLI X ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI X ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002947-0 - PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE X PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.87: Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal complemente o depósito realizado nos autos, com o valor fixado a título de honorários, conforme manifestação da parte exequente de fls. 74/78. Int.

2007.61.27.004586-3 - MAURO APARECIDO BENICIO X MAURO APARECIDO BENICIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 123/137: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004763-0 - VORNEI DOS SANTOS X VORNEI DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2008.61.27.000824-0 - JOAO JACHETTA X JOAO JACHETTA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.003582-5 - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA X REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004028-6 - ENCARNACAO CASSA JANINI X ENCARNACAO CASSA JANINI(SP150025 - PAULO

CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002694-3 - IVANOE MACULAN X ARSINOE MACULAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001903-7 - MARCOS ANTONIO CEREGATTI X MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.0002068-5, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002079-9 - LEONEL APARECIDO DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Não há nos autos prova de solicitação da autora à ré para fornecimento dos extratos. Assim, no prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 113 ou comprove a efetivação de requerimento administrativo. Int.

2007.61.27.004694-6 - LAERCIO MORGAN X MARIA INES RABAGLIO MORGAN(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.004698-3 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000355-1 - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000371-0 - ANTONIO GEVALI CARSAVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Embora a situação de cotitularidade possa configurar a solidariedade do crédito, tornando-o exigível por qualquer dos credores, a propositura de ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar, no plano processual, a multiplicidade de provimentos, muitas vezes incompatíveis entre si. Assim, no prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial, retificando o polo ativo da demanda. Int.

2008.61.27.000372-1 - ANTONIO GEVALI CARSAVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Embora a situação de cotitularidade possa configurar a solidariedade do crédito, tornando-o exigível por qualquer dos credores, a propositura de ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar, no plano processual, a multiplicidade de provimentos, muitas vezes incompatíveis entre si. Assim, no prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial, retificando o polo ativo da demanda. Int.

2008.61.27.000497-0 - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000563-8 - ZELIA OLIMPIO DA SILVA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000564-0 - CARMEN RITA PLEZ(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000638-2 - LUIS CARLOS CAVALHEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00002072-6 (fls. 13/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000945-0 - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta nº14060-8. Int.

2008.61.27.000974-7 - ACACIO FRIGO - ESPOLIO X MARIA JOSE CAMPOS FRIGO(SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001328-3 - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001783-5 - MARIA CONCEICAO GASPARI PEREIRA X VALDOMIRO PEREIRA X ROMUALDO MIOSSI GASPARI X HORTENCIA DE SOUZA GASPARI X APARECIDO MIOSSI GASPARI X JOANA CAMPOS GASPARI X EDVIRGES GASPARI ROQUE DIAS X JOANA DARC GASPARI DE SOUZA X OLIVIO BUENO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI X DEJANIRA GERMANO ALVES GASPARI X JOAO BATISTA NIOSSI GASPARI X SANDRA HELENA DE SOUZA GASPARI X MARIA DA GRACA MIOSSI GASPARI X LUCIANO ESTANISLAU DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DIAS GASPARI NEGRETTI X LUIZ ALBERTO NEGRETTI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção. Int.

2008.61.27.003095-5 - TUCHYA SAITO DE MORAES(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2008.61.27.003260-5 - DIVA LUZIA MASON(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003630-1 - ANA CLAUDIA CORACINI INNARELLI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003638-6 - TEREZINHA DOS SANTOS SAFARIZ X ROSELI APARECIDA SAFARIZ DRINGOLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003664-7 - VANDERLEI JOSE SCOVINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003895-4 - CLAUDENIR ALVES DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004173-4 - JOSE JULIO MELCHIORI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004177-1 - EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA X MARLETE SILVANA DA SILVA RAMALHO X MARCIA REGINA DA SILVA(SP237454 - APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004497-8 - ALMIRIO ROBERTO PEREIRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2008.61.27.004501-6 - GUERINO BUSSONELLI X APARECIDA OLIVI BUSSONELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 90 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.004537-5 - ANTONIO TRIPOLONI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 71/73 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2008.61.27.004554-5 - TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/89 e 90/136 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2008.61.27.004647-1 - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004653-7 - JOSE LAZARO FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004663-0 - DANIEL ALVES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004787-6 - LUIS CARLOS ZONTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2008.61.27.004794-3 - CELIO CHIAVEGATO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2008.61.27.004798-0 - RENATO BARTICIOTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2008.61.27.004837-6 - DOUGLAS FERNANDO MOMESSO(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2008.61.27.004838-8 - EUGENIO CANELLA(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2008.61.27.005123-5 - MARIA APARECIDA DONIZETI BARBOSA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005124-7 - JOSE CANDIDO PINTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005136-3 - IVANI BELETI RAGAZZO X JOSE RAGAZZO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005222-7 - MARIA RITA DA SILVA MONTEIRO(SP075505 - LUIZ ROBERTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 49/55 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2008.61.27.005313-0 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A documentação acostada não comprova a alegada cotitularidade. Assim, no prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 108. Int.

2008.61.27.005339-6 - MARIA ERNESTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA X ANTONIA MARIA RIBEIRO BARBOSA SUCUPIRA SILVA(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005347-5 - MARIA SEGATI(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005370-0 - LUIZ CARLOS PIOVESAN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005392-0 - REGINA MARA JULIANO FERNANDES(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a situação de cotitularidade possa configurar a solidariedade do crédito, tornando-o exigível por qualquer dos credores, a propositura de ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar, no plano processual, a multiplicidade de provimentos, muitas vezes incompatíveis entre si. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, retificando o polo ativo da demanda. Int.

2008.61.27.005421-2 - JOAO CARLOS STEVANATO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005423-6 - VEREDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANESIA GRACIEL DOS REIS(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005429-7 - MARIA APARECIDA DIAS ARAUJO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005436-4 - JOSE HENRIQUE CARVALHO DE PAIVA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005510-1 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SCOQUI X RITA HELENA SCOQUI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005516-2 - IZABEL CRISTINA MONTORO MAGALHAES(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005519-8 - DAUNYCE PINOLA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005548-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA TRIANO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005557-5 - LAR MARIA IMACULADA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005573-3 - VICTOR CANUTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005576-9 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005586-1 - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.0055616-6 - DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X GRUPO DA FRATERNIDADE IRMAO JOSEPH X VENILTON GUSTAVO MARQUES X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X DURVAL GALERANI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000098-0 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000280-0 - JOSE BARREIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000459-6 - IOLANDA BENITES JOAO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À parte autora, incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Embora a situação de cotitularidade possa configurar a solidariedade do crédito, tornando este exigível por qualquer dos credores, a propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar, no plano processual, pode acarretar a multiplicidade de provimentos, por vezes incompatíveis entre si. Assim, no prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 57. Int.

2009.61.27.000583-7 - JOAO BATISTA MAFRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração...

2009.61.27.000675-1 - VALDOMIRO FERREIRA X IRENE TURGANTE FERREIRA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 69 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000719-6 - JOSE GUILHERME X LAZARA DA CONCEICAO GUILHERME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000834-6 - AXEL ZENARO X KATIA DOROTHEA ZENARO X WALTER ZENARO JUNIOR X ERIC ZENARO(SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000837-1 - HARLEI AUGUSTO DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000922-3 - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000972-7 - VICENTE NORIVALDO ESBERCI(SP279669 - RODRIGO MISSURA DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001293-3 - MARIA HELENA GENTIL LOPES(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001500-4 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001646-0 - CELIO BATISTA AMBROZINI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00016351-8 (fls. 15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.002109-0 - MARIA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, comprove a parte autora, documentalmente, a situação de cotitularidade apontada às fls. 30. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de emenda à inicial. Int.

2009.61.27.002309-8 - JANDYRA SANTURBANO DEL CIAMPO X PAULO CELSO DEL CIAMPO X JULIA

MARIA PERRI DEL CIAMPO X DENIZE DEL CIAMPO FLAMINIO X AGENOR FLAMINIO JUNIOR X RITA MARA DEL CIAMPO-INCAPAZ X JANDIRA SANTURBANO DEL CIAMPO X IARA SUELI DEL CIAMPO E SILVA X RONALDO JOSE DA SILVA X SUZETE DEL CIAMPO CHELINI X MARCIO ORTEGA CHELINI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002388-8 - JOSE ANTONIO CENEDESI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.001510-0 - ESPOLIO DE ADELINO BARROSO REPRESENTADO POR CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento, em quarenta e oito horas, ao determinado às fls. 45, sob pena de extinção.

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000998-2 - DANIELA FERNANDES(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA E SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (03.01.2005 - fls. 70), descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Sem sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2006.61.27.001193-9 - ELIO CARVALHAR SILVA(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 15/03/2005 (data do requerimento administrativo - fls. 43), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2006.61.27.002367-0 - CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, determino que o requerido reinicie o pagamento, à requerente, no prazo de 10 dias, do benefício de auxílio-doença, que somente poderá ser cessado após o devido procedimento administrativo, nos termos desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, em seu favor. Intimem-se.

2007.61.27.000555-5 - CELINA CICONE BERTOLUCCI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, traga a parte autora o rol de testemunhas, o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.27.003271-6 - MANUEL RIBEIRO LIMA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Como decidido (fls. 107/110), revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 70/72). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004384-2 - ODETE DA SILVA GOMES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que, contra a decisão que indeferiu os quesitos suplementares (fls. 90), a parte requerente interpôs agravo retido (fls. 93/96), cujo recebimento ainda não foi apreciado. Assim, em sendo tempestivo, recebo o recurso interposto.Converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista ao requerido para apresentação de contraminuta.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2007.61.27.004546-2 - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.000865-2 - SIMONY PEREIRA ROMERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001999-6 - MIRIAN PAES DE MELO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49/51).Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002851-1 - JOANA DARC LOPES PASQUINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002928-0 - CARLOS AUGUSTO GIMENES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 120/122: prejudicada a audiência anteriormente designada, cancele-se o aludido ato processual. Tornem conclusos para prolação de sentença.

2008.61.27.003042-6 - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 21/05/2008 (data da cessação administrativa - fls. 16) até a data da junta-da do laudo pericial aos autos (16/04/2009 - fl. 111) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção mo-netária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter ali-mentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso

serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003238-1 - ADEMIR ZANETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação interposto na forma retida, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003799-8 - MARCELO APARECIDO DIEGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo restada prejudicada a audiência anteriormente designada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, intime-se a Sra. Perita a fim de que seja realizada a prova técnica social. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003850-4 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003944-2 - ADAUTO LANATOVITZ FRANCISCO - INCAPAZ X RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.27.004230-1 - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a revogação do ato administrativo de concessão (25/09/2008 - fls. 78), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99), com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004240-4 - GEORGINA RITA DE SIQUEIRA SABINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004927-7 - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 126/129) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de

dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.27.005145-4 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.005148-0 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 14.07.2009, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005284-7 - MARIA MERCEDES ADAMI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 109/112) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.27.000317-8 - VERCY DARINI ROCHA DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 70/73) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Com efeito, consta dos autos que a requerente formulou o pedido administrativo, por conta da incapacidade, em 28/08/2008 (fl. 41), que foi indeferido. Apenas um mês após foi submetida à realização de cirurgia (fl. 22), com recomendação de repouso por trinta dias, fatos, ao que parece, não considerados pelo perito. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.27.000391-9 - SELMA SOARES MARTINEZ (SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (14/11/2008 - fls. 135), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000415-8 - CLAIR MORARE DIEGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: providencie a Secretaria a regularização do patrono da parte autora. Prejudicada a audiência anteriormente designada, será realizado aludido ato processual em 01 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como o das testemunhas arroladas à fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.000440-7 - CARLOS GONZAGA DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000678-7 - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 117/120) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.27.000683-0 - EDER ALMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 97/101) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000873-5 - EWERTON CLAYTO ALBERTO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 14/09/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 25), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/83), com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000877-2 - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

2009.61.27.001063-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como a tomada do depoimento pessoal da autora. A fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, traga a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.001076-6 - MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento após o término dos trabalhos. Manifeste-se a parte autora acerca da

prova pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001512-0 - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Para concessão do benefício assistencial, objeto dos autos, há necessidade de prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, não se tem elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômico-financeira, bem como da existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Em outros termos, a existência da deficiência e consequentemente da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Indefiro, pois, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002016-4 - JULIANA CAROLINA DOS SANTOS GIAO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002393-1 - SERGIO VETEV(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, visto que o requerente é portador de hepatite C crônica, conforme exames realizados na rede pública de saúde (fls. 27, 29/30 e 33). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Jose Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 42). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003014-5 - VALDINEI CASTILHO FARIA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de servente de pedreiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 22). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é

temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003070-4 - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe à parte autora cumprir a providência determinada no item 1, alínea c, do despacho de fl. 20. Para tanto, fica conferido o prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003296-8 - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e concedo à parte requerente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista tratar-se de ação revisional. Intimem-se.

2009.61.27.003354-7 - MARCOS DA SILVA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente proceder ao recolhimento das custas complementares, bem como para esclarecer qual a sua atividade habitual, pois sequer indicada na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003355-9 - WILSON CARVALHO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. Desempregado não é profissão, mas situação. A fim de se aferir a existência de incapacidade laborativa, faz-se necessária a informação da ocupação que o requerente exerce habitualmente, quando empregado. Assim, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente cumpra a determinação de fls. 24, sob a pena lá cominada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003482-5 - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária, bem como o processamento prioritário. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcos Birochi, CRM 118.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 19/20). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003484-9 - ELIANA SIMIONI(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Aguiá-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003523-4 - LAZARO APARECIDO AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compareça o patrono do autor na Secretaria para subscrição da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição dos autos. Intime-se.

2009.61.27.003571-4 - ORLANDO MASCHIO JUNIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de pintor de paredes, visto que o requerente é portador de, entre outros males, diabetes descompensada e hérnia umbilical, os quais geraram a concessão e manutenção do auxílio-doença no período de 02/03/2004 a 14/08/2009. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente às fls. 08. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pintor de paredes? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.003572-6 - SUELI DE FATIMA TOME(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar de tecelã, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 07-verso). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de tecelã? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.003576-3 - KARINA CRISTINA TARDELLI MAGALHAES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Casa Branca-SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.000848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001777-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo trazido pelo Contador Judicial. Após, tornem

conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.002870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002271-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo trazido pelo Contador Judicial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001875-8 - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento após o término dos trabalhos periciais. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

2004.61.27.000337-5 - RAQUEL APARECIDA MACHADO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001541-2 - DIONIZIA ANTONIO RICARDO X VALDUMIRO RICARDO(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o sucessor da requerente a pagar à requerida honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.002356-1 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X WILLIAN ABILIO GONCALES - MENOR(MARIA APARECIDA SAFARIS GONCALES)(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA)

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. Após, conclusos para sentença.

2006.61.27.001006-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.000138-0 - LEONTINA SBARAI MEDIATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. Após, conclusos para sentença.

2007.61.27.000571-3 - LOURDES MARCELINO ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.001516-0 - RUTE BERNARDO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.001883-5 - MARIA GENY FERRACINI BONANO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.002572-4 - ED CARLOS STEFANI - INCAPAZ X DURVALINA DE SOUZA STEFANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 86/90: restada prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, cancelo aludido ato processual. Providencie a Secretaria baixa na pauta. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.003415-4 - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004179-1 - NEUSA AJUB CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004349-0 - SILVINA GOMES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004551-6 - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ (REPRESENTADA POR JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: ante a manifestação do INSS resta prejudicada a audiência anteriormente designada, razão pela qual determino o cancelamento de aludido ato processual. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial produzida. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos para designação da prova pericial social. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004662-4 - ROSALINDA PRANDO MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004762-8 - FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, sendo tempestivo o presente recurso de apelação, bem como recolhido o preparo, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004865-7 - BENEDITO DONIZETE LEITE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

2008.61.27.000205-4 - MARIA JOSE DUTRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma retida, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000726-0 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento da audiência anteriormente designada, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias,

quanto ao laudo. Após, conclusos.

2008.61.27.000732-5 - CARMEM ELENA PAIVA ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

2008.61.27.001187-0 - OSVALDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001324-6 - DELSIRA ZORAIDE BROLEZE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001605-3 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002068-8 - SERGIO BINATTI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Conflito de Competência nº 105.219, encaminhem-se os presentes autos à E. 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de São João da Boa Vista-SP, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002496-7 - EXPEDITO FELIX DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002564-9 - LUIZ MORGAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003148-0 - ROSELY MARIA DE PAULA(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003351-8 - CLARINDA MARQUES ANAIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pela Autarquia Previdenciária para execução do julgado. Intimem-se.

2008.61.27.004389-5 - DAGMAR DA SILVA MOREIRA(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença,

nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004524-7 - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004539-9 - ROBSON BEZERRA DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.004686-0 - JOAO ELIAS ESCARABE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000166-2 - BIANCA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000340-3 - ATALIBA DE ASSIS NOGUEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000625-8 - JOAO BATISTA VERISSIMO ROMANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000994-6 - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento da audiência anteriormente designada, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, quanto ao laudo. Após, conclusos.

2009.61.27.001183-7 - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001189-8 - ORAZILDA DA SILVA MONTEIRO RAMOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001322-6 - RICHARD LUIZ RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001336-6 - ANTONIO TADEU JANUARIO X CLEIDE BERNARDETE DE ANDRADE JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.002034-6 - LUIZ CARLOS CASARINI DOS REIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002392-0 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002452-2 - VALDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002549-6 - MARIA SUELI PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003005-4 - JOSE BARBARA CLAUDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O recurso de apelação não deve ser admitido dada evidente incompatibilidade recursal em relação ao despacho de fl. 38. Com efeito, do despacho proferido, cabe interposição de agravo de instrumento ao órgão competente, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez que inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Ante o exposto, recolha a parte autora o valor das custas processuais, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.27.003006-6 - PEDRO JOSE ZANE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O recurso de apelação não deve ser admitido dada evidente incompatibilidade recursal em relação ao despacho de fl. 46. Com efeito, do despacho proferido, cabe interposição de agravo de instrumento ao órgão competente, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez que inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Ante o exposto, recolha a parte autora o valor das custas processuais, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.27.003066-2 - JOSE WAGNER SECCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003077-7 - ANDRE LINO DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003092-3 - JOSUE QUIRINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 27, conforme requerido. Após, conclusos.

2009.61.27.003111-3 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O recurso de apelação não deve ser admitido dada evidente incompatibilidade recursal em relação ao despacho de fl. 32. Com efeito, do despacho proferido, cabe interposição de agravo de instrumento ao órgão competente, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez que inexiste dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Ante o exposto, recolha a parte autora o valor das custas processuais, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.27.003308-0 - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa/trabalhadora rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira. CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela parte requerente (fls. 13). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) os sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para exercício da atividade de dona de casa/trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003328-6 - FABIO LUIS BERTONCELLI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação de data para realização da prova pericial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.27.001905-0 - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Verifico que o instrumento de mandato de fl. 24 não dá poderes para receber e dar quitação, assim concedo o prazo de dez dias para que seja providenciada nova procuração. Regularizados, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 224. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.003589-1 - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, cientificando-lhe o recebimentos destes autos da Justiça Estadual de Mococa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua resposta, segundo lhe faculta o art. 1.106 CPC. Com o recebimento desta, e tendo em vista o interesse público inerente a todos os procedimentos de jurisdição voluntária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este, intervindo como fiscal da lei, nos termos do art. 83, I, CPC, apresente seu

parecer ou requeira, ainda, medidas e diligências que reputar necessárias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2825

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.27.001001-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Intimem-se as partes quanto à devolução do ofício expedido pelo juízo deprecado, informando-lhes quanto à data designada para oitiva da testemunha Jairo Diniz Oséas, qual seja, dia 27 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Ainda, publique-se a decisão saneadora de fl. 293, cujo teor segue: Deixo de designar audiência preliminar a que se refere o art. 331 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza dos direitos discutidos. Passo a sanear o processo, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. Não há, a serem decididas, questões pendentes relacionadas aos pressupostos processuais e às condições da ação. Fixo como ponto controvertido o fato, alegado pelos requerentes, de que as requeridas comercializaram combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que na amostra contendo o lacre nº 0012425, foi detectada a presença de marcador, indicando a utilização de produto de marcação compulsória - PMC, proibido para o uso como combustível automotivo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que eventuais danos nos veículos dos usuários de combustível fornecido pelos requeridos, verificados no ano de 2002, já não serão passíveis de segura constatação. Além disso, para a prova dos fatos controvertidos, são suficientes os demais meios de prova. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal, formulados pelo Ministério Público Federal e pelos requeridos. Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. As partes autoras do requerimento de fls. 242/243 deverão observar, quanto a este meio de prova, a previsão do art. 407 do Código de Processo Civil. Expeça-se precatória com referência às testemunhas nomeadas a fls. 292.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.000912-0 - CECILIA YELPI MENDEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. A fim de evitar a realização de ato processual infrutífero, manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de conciliação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL

2000.61.08.007361-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP128152 - JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

A alegação da questão da coisa julgada já foi objeto de apreciação desse juízo, constatando-se que os objetos jurídicos das demandas são diversos, conforme decisão lançada à fl. 761. Defiro, em caráter excepcional, o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela corré Maria Rocilda Paiva Gonçalves (fls. 974), bem como o pedido realização de interrogatório no local de seu domicílio. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré/SP para que colha os depoimentos das testemunhas arroladas à fl. 974 e ao novo interrogatório da ré Maria Rocilda. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.002204-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Fl. 656: constato que não houve a inclusão do patrono do corréu Vanderlei Amadeu Galeni para os fins de intimação no diário eletrônico da justiça, conforme se verifica a fl. 490. Assim, determino a Secretaria que providencie a inclusão do nome do Dr. José Carlos Milanez, OAB/SP 43.047 no sistema processual. Após, intime-se o referido defensor para que, no prazo cinco dias, aponte especificadamente o ato que pretende a renovação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.27.001174-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSALVA MAZIEIRO MARCILLI X PEDRO MARCILLI FILHO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva descrita na denúncia para absolver os acusados Rosalva

Mazieiro Marcelli, filha de José Mazzeiro e Esther Rafaldini, e Pedro Marcelli Filho, filho de Rosalva Mazieiro Marcelli e Pedro Marcelli, fazendo-o com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em relação à imputação do 296, 1º, II e III, do Código Penal, e com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação do art. 332 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.27.001459-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FELIPE RODRIGUES VILLA BELLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no primeiro parágrafo de fl. 410, oficiando-se. Outrossim, tendo em vista que o réu foi interrogado no tempo e modo previsto na legislação processual penal vigente à época do ato processual, desnecessária, portanto, a sua renovação em face às modificações da legislação processual penal promovidas pela Lei 11.719/08. Com relação aos pedidos formulados às fls. 329 e 415, itens a e b, indefiro, tendo em vista que tais testemunhas não foram arroladas no momento processual oportuno. Anote-se o endereço, conforme requerido pela defesa. Intimem-se.

2007.61.27.001308-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANA MARTA DA SILVA(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 15:00 horas para audiência de interrogatória da ré Ana Marta da Silva, intimando-a pessoalmente para comparecimento neste Juízo Federal. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.011295-3 - SILVIO ANTONIO COSTA CAVEQUIA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. À réplica. Intimem-se.

2009.60.00.012158-9 - JOSE CIRILO MARTINEZ(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, defiro o pedido para o fim de determinar que a ré suspenda imediatamente os efeitos da decisão administrativa de fl. 47, e, conseqüentemente, retome o pagamento do complemento de soldo (rubrica B08) ao autor. Aguarde-se a vinda da contestação e, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.012848-1 - HOMERO SCAPINELLI X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nesse contexto, e, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência, os autores deverão, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida na ação nº 2004.60.00.00.0392-3. Após, conclusos.

Expediente Nº 1060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000504-6 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo autor à União Federal à fl. 232/233, que, por sua vez, manifestou concordância à fl. 235, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2001.60.00.004398-1 - ODILON BEZERRA DE MENEZES(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS008016 - ALFREDO ALVES BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e declaro resolvido o mérito, quanto a esse pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do mesmo Codex, no que diz respeito ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, eis que o contrato restou extinto, com a conclusão da referida execução (falta de interesse de agir). Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.60.00.008590-0 - FABIO ANDERSON RIBEIRO SAMPAIO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de condenar a CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre esse valor incidirão correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de um por cento ao mês, desde a data da abertura da conta em nome do autor (Súmula 54 do STJ). Condeno-a, ainda, nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação principal (art. 20, p. 3º, do CPC). Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.008357-1 - MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X UNIAO FEDERAL X PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Isto posto, JULGO improcedentes os pedidos com relação à União e PARCIALMENTE PROCEDENTES com relação ao Partido Social da Democracia Brasileira - PSDB, para condená-lo a pagar indenização ao autor, por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A atualização monetariamente deverá se dar de acordo com o Manual da Justiça Federal e aos valores serão acrescidos juros de mora, à base de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar da data do evento danoso (03.10.2004), conforme as súmulas nº 43 e 54 do STJ. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar o autor e o PSDB no pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.00.009671-1 - CLARINDO BACHA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.004473-2 - ALAOR LUIZ PEREIRA(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.011632-9 - DELMIRA GUSMAO NUNES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que o réu implemente, imediatamente, o benefício de pensão por morte em favor da autora. Quanto às provas requeridas (fls. 41/42), as orais e as documentais mostram-se pertinentes para esclarecer as questões levantadas pelo INSS. Assim, oficie-se a JUCEMS para que, no prazo de 10 dias, envie a este Juízo cópia do estatuto social da Associação Atlética Birigui e suas alterações. Para a

colheita de prova oral, designo audiência de instrução para o dia ____/____/____, às _____ horas, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo INSS e o representante legal da Associação Atlética Birigui, a ser identificado com a vinda do estatuto social.No que tange à prova pericial para aferir a autenticidade das assinaturas constantes nos documentos indicados pelo INSS no item c da fl. 41, antes de decidir acerca da sua real necessidade, tenho como de bom alvitre intimar a autora para que traga aos autos os originais de tais documentos.Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os originais dos documentos indicados no item c da fl. 41 da contestação do INSS.Intimem-se.

2009.60.00.006208-1 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.007223-2 - VALENTIM AVELAR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 04.10.2007.As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, também do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de periculum in mora, uma vez que o autor encontra-se empregado, conforme demonstra o documento de fl. 17.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1143

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.002666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002649-7) BANCO ITAULEASING S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.00.003164-6 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA X VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS009197 - FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS009197 - FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES)

1) - Defiro o pedido do autor. Expeça-se mandado de imissão da ré na posse do imóvel, cientificando os ocupantes, inclusive para que a partir de agora paguem os aluguéis para a proprietária.a.2) - Cabe a Fundação Habitacional do Exército, manter o contrato de locação ou denunciá-lo, no prazo de noventa dias (art. 8º, 2º, da Lei 8.245/91). °, da 3) - Recebo o recurso interposto pelos autores (fls. 240-50), apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).os autores (fls. 240-50), apenas no efeito4) Cumprido o item 1, abra-se vista ao recorrido para contra-razões.

2008.60.00.012288-7 - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1- Intime-se o perito para dizer, com base nos exames juntados aos autos e na perícia realizada no autor, qual a data em que ele foi acometido das seguintes doenças (art. 6º, XIV, Lei n. 7713/88): a) paralisia irreversível e incapacitante;b) espondiloartrose anquilosante.2- Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários (f. 124).3- Após a resposta do perito, dê-se vista às partes.

2009.60.00.005594-5 - LAZARO FRANCO DE ALMEIDA X CLARINDO ALVES CORREA X ALVINO AQUINO X LEVINO DIAS DA ROCHA X HEITOR SOARES DIAS X MARIA SEVERINA FRANCISCO(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Manifestem-se os autores sobre as contestações de fls. 86/126 e 133/174 dos autos.Intimem-se.

2009.60.00.009321-1 - MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 75/77, bem como para apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2009.60.00.010443-9 - ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Ainda não há elementos nos autos para analisar o pedido de antecipação da tutela.Com efeito, não foi juntado o processo administrativo referente à concessão do benefício ao autor e o cálculo de fls. 12-6 foi realizado considerando a procedência total do pedido do autor naquela ação, apenas para fins de verificação da competência do Juizado Especial Federal.Assim, intime-se o réu para apresentar cópia do referido processo administrativo e manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de cinco dias. No mesmo mandado, cite-se.

2009.60.00.012527-3 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a autora para indicar quais as glebas pertencentes aos seus substituídos serão objeto de demarcação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.00.012470-0 - RUFO BALTAZAR(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0004058-7 - WANDERLEY JORGE DA CUNHA X VINICIUS RIBEIRO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X JULIO GUIDO SIGNORETTI X EDGAR SORUCO X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X VAGNER COELHO CATARINELI X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X PAULA RODRIGUES X INACIO LEITE REIS X ITAMAR MADALENA X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA X POLICIANO DE SOUZA LIMA X VILMA MONTE TEIXEIRA X VALDIR MACIEL ROSA X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA X ECIO SANCHO PIVOTO X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO X DACIO DUARTE CRISTALDO X LUIZ CARLOS ROSSI X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X GUIOMAR FERNANDES LIMA X LOURIVAL SOARES X ESTANISLAU BENITES PENHA X MARIA LUIZA PEREIRA X KAULA KALIL NIMER X MARIA DOURADO DE ASSIS X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X MARIO CESAR MARQUES INACIO X JORGE EDUARDO BANDEIRA X GERSON OMENA FERRO X MARIO SAKIYAMA X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO PISANO X CREUZA CARMO DA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X DACIO DUARTE CRISTALDO X ECIO SANCHO PIVOTO X EDGAR SORUCO X ESTANISLAU BENITES PENHA X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X GERSON OMENA FERRO X GUIOMAR FERNANDES LIMA X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA X INACIO LEITE REIS X ITAMAR MADALENA X

JORGE EDUARDO BANDEIRA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X KAULA KALIL NIMER X LOURIVAL SOARES X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X LUIZ CARLOS ROSSI X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI X MARIA DOURADO DE ASSIS X MARIA LUIZA PEREIRA X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X MARIO CESAR MARQUES INACIO X MARIO ROBERTO PISANO X MARIO SAKIYAMA X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X PAULA RODRIGUES X POLICIANO DE SOUZA LIMA X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA X VAGNER COELHO CATARINELI X VALDIR MACIEL ROSA X VILMA MONTE TEIXEIRA X VINICIUS RIBEIRO X WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Alterem-se os registros e autuação deste processo para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequentes para os autores e executada para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se os autores que não fizeram acordo nos termos da LC 110/01 para, em trinta dias, juntarem os extratos de suas contas de FGTS referente ao período de junho de 1987 (Plano Bresser). Após, dê-se vista dos autos à CEF para cumprimento da obrigação. Int.

Expediente Nº 1149

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.012907-2 - ESPOLIO DE MUNIER BACHA X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

...Pelo exposto, decido pela realização de uma audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 próximo, às 16:00 horas, devendo a FUNAI providenciar o transporte para as lideranças (cinco pessoas) da Comunidade. Intimem-se as partes, a Advocacia da União e o MPF.

Expediente Nº 1150

MONITORIA

2004.60.00.003163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEVERINO RAMOS TAVARES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Fls. 243-4 Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004713-1 - EURIDES CERVANTES SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JARBAS RIBEIRO DA SILVA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

A renúncia do Dr. Eder Wilson Gomes (fls. 700-1) é ineficaz, dado que não comprovou que os outorgantes foram notificados, nos termos do art. 45 do CPC. Cabe ao mandatário notificar, ainda que por edital, os mandantes. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-los. Intime-se o advogado, nesse sentido. Fls. 697, 713-900. Manifestem-se as partes, em dez dias

1999.60.00.001884-9 - FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial. Expeça-se alvará, em favor da perita, para levantamento dos honorários periciais (f. 491)

1999.60.00.007824-0 - ARACI GONZALES MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da data da perícia designada para o dia 19 de novembro de 2009, às 9:00 horas a ser realizada no Instituto de Perícias Científicas - IPC, pelo Perito nomeado nos autos Dr. Helder Pereira de Figueiredo. Intime-se.

2000.60.00.004639-4 - MARALUCIA DE PADUA MELLO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos do perito judicial. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2000.60.00.006730-0 - EDSON LOPES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Anote-se a procuração de f. 364. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito judicial (fls. 380-2). Levantem-se

os honorários do perito. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2001.60.00.003707-5 - CARLOS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Fls. 241-6. Diga a CEF

2002.60.00.005222-6 - ELIANA FARIA ALMEIDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REGINA GALI TAVARES FLORES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JAIRO PEREIRA CARDOSO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA HELENA SANTOS LINO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LICIA MAGNA FELIX DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MAIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDES LEOPOLDINO LEMES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEBASTIAO OLIVEIRA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO DA ROSA ALCE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AMMON DI MAURICIO PUPPIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal, findo o qual deverá atender ao despacho de f. 116

2003.60.00.003851-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X NILSON RECALDE NUNES - espolio(MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) X CLEUZA ANACLETO DE SOUZA
F. 113. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias

2004.60.00.006026-8 - INGRID FONTANA LUCIANA(MS010890 - GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS E MS009601 - CAROLINA GALVAO PERES E Proc. INGRID FONTANA LUCIANA) X IBSEN ARSIOLI PINHO(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X NUCLEO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - P.A.M.(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Fls. 391-430. Diga a autora.

2005.60.00.002000-7 - THAIS PAULO BILIBIO(RS059900 - ANGELA DE CASTRO CARMANIM E RS063216 - LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES E RS057838 - MARCUS SIQUEIRA DE ARAUJO E RS056824 - NEY FRANCISCO HOFF JUNIOR) X JUSSARA FERREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 187-90. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias

2005.60.00.004305-6 - CLOVIS PENTEADO ANDERSON X HOLDE SANCHES CRUZ X JUCEMARA LOPES VERA X ROBERTO LOUREIRO X ALBERTO FELICIO MARQUES X IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA X JUNHO CESAR DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO X VALDECI FERREIRA DE FREITAS(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

F. 241. Defiro o pedido de prazo de 30 dias requerido pelo autor, findo o qual deverá manifestar-se

2005.60.00.007518-5 - ENGENET INFORMATICA, CONSULTORIA E SISTEMAS(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO E MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Fls. 218-9. Defiro o pedido de prazo de 30 dias requerido pela autora, findo o qual deverá manifestar-seInt.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.60.00.000098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000149-5) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VLADIMIR FURINI X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES X TERESA SATSIKO AGUENA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e das alegações das partes.Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a embargante e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

1999.60.00.005787-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS

E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCA ETELVINA PANTOJA PEREIRA X MARIO ESTEVAO PEREIRA X JOSE APARECIDO DALLACQUA X JOSEFA SHIGUEMI MATSUYAMA DALLACQUA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.60.00.005115-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS E Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X MARCIO ANTONIO NANTES(MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA)
Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre o pedido de f. 145

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 574

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2009.60.00.012571-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005626-3) PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS) X JUSTICA PUBLICA
Apensem-se aos autos principais. Após, vista ao MPF para manifestação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.012523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.012425-6) CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.00.012912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.012581-9) ODAIR ANTONIO CENCI(PR049957 - DIOGO ALBERTO ZANATTA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com folhas ou certidões de antecedentes criminais do INI, Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, Comarca de Bandeirantes/MS, à qual pertence o Município de Jaraguari/MS, onde ocorreu a prisão. Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, autenticar a cópia do comprovante de endereço de f. 25, ou trazer o seu original. Por fim, considerando que no auto de prisão em flagrante constou que o requerente encontra-se, possivelmente, em gozo de benefício de suspensão condicional do processo (f. 4 e 7) e que já teria sido preso, em 2006 e 2008, pelo mesmo crime, no Estado do Paraná, o que não constou da certidão de f. 22, esclareça o indiciado, juntando certidão de objeto e pé referente à Carta Precatória nº 2008.70.07.000743-4 e ao processo principal nº 2006.70.04.001003-3, no prazo acima concedido. Vindo os documentos, façam-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

2002.60.00.003982-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LAURO JOSE PONTES(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS)

Fls. 150/155: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra Lauro José Pontes por meio da decisão de fls. 114. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à soltura do acusado, desde que regularizada a sua citação. Entretanto, compulsando os presentes autos, verifico que as cópias da certidão de casamento e do comprovante de residência em nome da esposa de Lauro José não estão autenticadas e que a declaração de trabalho lícito não possui firma reconhecida (fls. 158/160). De modo que determino a intimação da defesa para que apresente a este juízo: - Original ou cópia autenticada da certidão de casamento e do comprovante de residência. - Declaração de trabalho com firma reconhecida ou outro documento que seja original ou com cópia autenticada. Com a juntada dos documentos supra mencionados, voltem-me conclusos, com urgência. Designo o dia 04/11/2009, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado, nos termos do art 400 do CPP. Cite-se Lauro José Pontes, procedendo-se também à sua intimação para comparecer neste Juízo na data e hora acima marcadas. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, intime-se a Defensoria Pública da União de que não mais serão necessários os seus préstimos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.006865-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE ROCA DO NASCIMENTO(MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA)

À vista do interesse da acusada em receber o aparelho de telefone celular apreendido (f. 377-verso), providencie a Secretaria a entrega do referido bem ao Setor de Disciplina do Presídio Feminino de Campo Grande/MS, que se encarregará de entregá-lo à interna, quando de sua saída daquela Casa de Custódia, intimando-a da entrega. Encaminhem, com urgência, as cópias solicitadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS às f. 378. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

2007.60.00.010024-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de f. 1123/1129, deduzido pelo acusado Edivaldo Francisco de Lima, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.60.00.003653-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO X RODINEI VEIGA X SANDRO APARECIDO DE PAULA X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que o processo foi desmembrado em relação ao acusado Humberto Antônio Silva Feliciano (f. 197/198). Os outros acusados foram notificados e citados às f. 384/387 e 422/428, respectivamente, apresentando as defesas preliminares de f. 362/369, em que foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação e 370/382, em que se arrolou a testemunha de defesa Aiton Bueno Ortega. Denúncia recebida às f. 383. As testemunhas comuns de acusação e defesa foram ouvidas às f. 436/439, 440/442, 443/444 e 703/709 e a defesa às f. 741/744. Assim, nos termos do despacho de f. 434, designo o dia 09/11/09, às 15 horas, para a audiência de interrogatórios dos acusados, debates e julgamento. Intimem-se. Requisitem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.012200-4 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X IVALDIR ANTONIO TORRES(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR)

Ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1270

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.004631-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X CLAUDIO DOS SANTOS MATOS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X MICHELI TRABALON(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X ALYCAN FERNANDES DA SILVA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc. Cite-se e intime-se o acusado Cláudio dos Santos Matos para audiência a ser realizada no dia 23 de outubro de 2009, às 14:30 horas, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Designo, ainda, para o dia 05 de NOVEMBRO de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que sejam requisitados os co-réus para a audiência acima designada. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.02.003901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001546-4) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os seguintes documentos:a) cópia do auto de prisão em flagrante;b) cópias autenticadas dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo e contrato de alienação fiduciária legível; ec) laudo de exame pericial no veículo Fiat/Tempra, preto, 1997, placas CHR 8008, Chassi 9BD159547V9186594, Renavam 673951588.Após a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.005596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005548-0) JUSTICA PUBLICA X ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X PRISCYLA GOMES MINELLI(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.005280-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANA MARIA ZAMORANO MALDONADO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

Vistos, etc.À defesa para às contra-razões.Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intimem-se.Dê-se ciência ao Parquet Federal.

Expediente N° 1277

MONITORIA

1999.60.02.001849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ARI LUKENCZUK(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de fls. 364/420.

Expediente N° 1278

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.02.003253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002933-5) DELMIR CARLOS TONIOLLI(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO E MS006772 - MARCIO FORTINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista a informação contida nos documentos de fls. 98/99, oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS, encaminhando cópia da decisão de fls. 90/91. Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.60.02.005098-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIEZER CARDOZO LOUZADO CRUZ(MT002443 - ZORAIDE OLIVEIRA SOARES E MT001281 - ENY RIBEIRO SOARES)

Vistos, etc.Intime-se o acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize a representação processual nos autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 53/57 em desfavor de ELIEZER CARDOZO LOUZADO CRUZ, já qualificado nos autos pela prática do crime descrito no artigo 330 do Código Penal.A peça acusatória preenche todos os requisitos formais e insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, nos termos do artigo 81 da Lei n. 9.099/2005, recebo a denúncia em desfavor de ELIEZER CARDOZO LOUZADO CRUZ. Consigno que a acusação deixou de apresentar rol de testemunhas. Após a juntada de procuração nos autos, depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá/MT, as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa, devendo as partes acompanharem todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.60.02.000778-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, tendo em vista a não manifestação do representante ministerial, conforme determinado no r. despacho de

f. 396 (último parágrafo, retornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais.

2000.60.02.001078-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X IRINEU CROZETA(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E PR023836 - AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI)

Vistos, etc.A destinação dos bens apreendidos às fls. 09/10 e encaminhados à Receita Federal às fls. 18, dar-se-à nos termos do inciso X, artigo 270 do Provimento nº 64/2005-COGE. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.02.000271-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VIEGANDT WALZ(SC007147 - NEWTON PUERTA LENTZ FILHO E SC012804 - LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO) X ROLANDO WALZ(SC007147 - NEWTON PUERTA LENTZ FILHO E SC012804 - LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO) X ROVENA WALZ(SC007147 - NEWTON PUERTA LENTZ FILHO E SC012804 - LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais.

2002.60.02.002834-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO NANTES ABUCHAIM(MS010408 - DANIEL FLORENTIN DE NOVAES)

Vistos, etc.A destinação dos bens apreendidos às fls. 08/09 e encaminhados à Receita Federal às fls. 20, dar-se-à nos termos do inciso X, artigo 270 do Provimento nº 64/2005-COGE. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.02.003169-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X TOMAS MEDINA DIAS(MS009349 - GESUALDO XAVIER DE OLIVEIRA E MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Oficie-se à Fazenda Nacional solicitando a inscrição do nome do condenado TOMAS MEDINA DIAS na dívida ativa da União, instruindo-o com as cópias necessárias.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.02.002933-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ONERIO ARRUDA DOS SANTOS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X DELMIR CARLOS TONIOLLI(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO)

Vistos, etc.Fl. 346/238: Defiro o pedido formulado quanto a desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Onério Arruda dos Santos.Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 03 de novembro de 2009, às 16:00 horas.Anote-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 339.

2008.60.02.005066-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ROGERIO DE SANTANA X GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000010-0 - CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI - CENAV(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo o executado cumprido a obrigação (folhas 181/182 e 185) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (folha 184), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.60.02.001554-9 - UMBELINA RODRIGUES ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para regularizar sua situação junto ao CPF.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 189, expedindo-se os ofícios requisitórios na modalidade PRC.

2003.60.02.002263-3 - ANTONIO GOMES SOBRINHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de principal e honorários advocatícios.Não havendo impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.003155-5 - NATIVIDADE DE ALMEIDA VILHAGRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para regularizar sua situação junto ao CPF.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 235, expedindo-se os ofícios requisitórios na modalidade RPV.

2003.60.02.003727-2 - RAMAO MORAES DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P.BACHEGA)
(...) Em face do expedito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, a fim de afastar as penas de perdimento decretadas nos processos administrativos n. 10.109.000141/2003-84 e n. 10.109.000140/2003-84 e determinar que os veículos Caminhão Mercedes Benz, Placas CQI - 6918, Ano 1994 e Caminhão Mercedes Benz, Placas HQG - 8792, Ano 1984 sejam restituídos à posse do autor Sr. Ramão Moraes Dias.Isenta de custas, a União deverá, contudo, arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC.Em vista que os veículos encontram-se em posse da requerida desde 2003, não vislumbro a presença do perigo da demora na prestação jurisdicional, razão pela qual deixo de antecipar os efeitos da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.000026-5 - FATIMO NAZARIO FIGUEIREDO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Tendo em vista a informação supra, intime-se o D. advogado para informar nestes autos o número do seu CPF. Após, solicite-se ao NUAJ/Campo Grande o cadastro do CPF no sistema.Então, cumpra-se o despacho de fl. 114, expedindo-se o competente ofício requisitório. .pA 0,10 Intime-se.

2004.60.02.000559-7 - AGNELO APARECIDO MORANDE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Dê-se ciência ao Autor da juntada das fichas financeiras às folhas 189/193, para requerer o que entender de direito.Intime-se.

2004.60.02.001566-9 - MARIA DA PENHA RAMALHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Intime-se a Autora a apresentar as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

2004.60.02.002419-1 - EVANIR GOMES DE AZEVEDO RAMALHO X JOSE VANDERLEI SILVA RAMALHO X CLEUSA TEREZINHA GOMES SIVIERO X MARCIO RODRIGO GOMES SIVIERO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 170/175, intimem-se os Autores para retirarem, em 10 (dez) dias, a fita objeto da certidão de folha 17.Intimem-se-os também para, no mesmo prazo, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2005.60.02.001785-3 - ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(MS004687 - SERGIO JOSE E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 493/496, remetam-se os autos ao arquivo, intimando-se as partes.Cumpra-se.

2005.60.02.002774-3 - FELIPA ALVES MAGALHAES(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 125/127, dê-se vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.02.001472-8 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, para declarar o autor trabalhador rural e determinar ao INSS que conceda o

benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data de citação do INSS (05.06.2006). Na data da concessão do benefício de aposentadoria deverá ser cessado o benefício assistencial (NB n. 88/132.186.083-5), sendo certo, ainda, que não serão devidos valores atrasados, haja vista que ambos os benefícios possuem renda mensal igual a 1 (um) salário mínimo. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 31), bem como a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que não serão devidos valores atrasados, tendo em consideração que a parte autora é titular de benefício assistencial desde 04.08.2004 (NB n. 88/132.186.083-5 - folha 88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.10.2009. Na data da concessão do benefício de aposentadoria deverá ser cessado o benefício assistencial de titularidade do demandante (NB n. 88/132.186.083-5).

2006.60.02.001478-9 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA (MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo a executada cumprido a obrigação (folha 45) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (folha 50), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.02.003604-9 - LEIZA KLEIN PIRES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO, com a exclusão do item 4 de folha 135, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja implantado o benefício de pensão por morte, a partir de 24.09.2007 (DIB), em favor da demandante, com RMI a ser apurada nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91 e com o pagamento de 80% das parcelas em atraso, corrigidas de acordo com a Resolução n. 561 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia das folhas 134/135 e desta decisão, para que conceda o benefício de pensão por morte para a autora, ressaltando-se que os valores compreendidos entre a DIB e a data de início do pagamento na esfera administrativa (03.09.2009), serão objeto de pagamento em juízo.

2006.60.02.003931-2 - FUAD HADDAD (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diga o Autor, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 115/116. Intime-se.

2007.60.02.000999-3 - MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o D. advogado para informar nestes autos o número do seu CPF. Após, solicite-se ao NUAJ/Campo Grande o cadastro do CPF no sistema. Então, cumpra-se o despacho de fl. 65, expedido-se os competentes ofícios requisitórios. Intime-se.

2007.60.02.002658-9 - ELIANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA FERNANDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A petição de folhas 144/146 será apreciada oportunamente. Recebo o recurso de apelação de folhas 114/138 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.005213-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 106/111. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.002707-0 - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 92/99 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo da decisão de folha 90.

2008.60.02.003358-6 - SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, para a parte autora, desde a data da citação (17.02.2009). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 18) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data de 17.02.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados/MS, com cópia das folhas 9 e 11/12, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.10.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.02.004446-8 - MARIA VALDA DE JESUS SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. À luz do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004510-2 - MARIA SOBREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 87/96. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.004805-0 - DENISE HIRANO HETZEL X HELIO HIRANO X TANIA HIRANO BARBOSA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupanças de titularidade do Sr. Ioshio Hirano (1311.027.43003968-4 e n. 013.3968-9), consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e de fevereiro de 1991, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.60.02.001806-1 - JOVEM RAMOS PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela autarquia Federal às folhas 33/39. Tendo em vista que o médico perito nomeado tem sistematicamente se recusado a realizar as perícias para as quais tem sido nomeado, destituo o Dr. Luiz alexandre Bela Farage e nomeio, em substituição, para a realização da perícia no Autor Jovem Ramos Pereira, nos termos da decisão de folhas 29/31, o Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, Médico Ortopedista, com Consultório localizado na Rua Monte Alegre, nº 1.510 - Centro em Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.003186-7 - SADI LAMPERT LUIZ(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 55. Defiro a suspensão requerida pelo Autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2009.60.02.004226-9 - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). (...) Ante o

exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio para a realização da perícia o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2195, Centro, nesta cidade de Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos (folha 18), intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se e intemem-se.

2009.60.02.004237-3 - EUCLEZIO JOSE CAROLLO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intemem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.004283-0 - MARIA GERALDA DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora para, em 10 (dez) dias, comprovar que requereu na via administrativa o benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.60.02.000547-6 - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia do óbito do Autor (folha 132), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Venha(m) habilitação(ões) na forma da lei. Intemem-se

2006.60.02.005255-9 - MARIA SEBASTIANA RODRIGUES DE ALENCAR (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 137/144 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.001984-3 - BENEDITA FERREIRA DE LIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte para a autora, a partir de 20.03.2008 (NB n. 21/144.700.654-0). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários (art. 273, CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB n. 21/144.700.654-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária, a ser revertida para a parte autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 117) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, eis que o benefício foi concedido a contar de 20.03.2008. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 21/144.700.654-0) para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada aos 01.10.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2009.60.02.002125-4 - LIDIA ORTLIEB RIGHI (MS006115 - LEONICE UHDE ROVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 64/75 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia

Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000649-0 - VALDENI MARINO DE OLIVEIRA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X FERNANDO GONCALVES FRANCO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X EDIVALDO VIANA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOSE DOS SANTOS BRESSAN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOAO FERNANDES DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X ELZA MARIA PIMENTA BRESSAN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X HELIO GONCALVES DIAS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X MANOEL PEREIRA DE BRITO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X LINO SAULO CALIXTO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) (...) Tendo em vista que o coexequentes Fernando Gonçalves Franco firmou acordo de adesão, nos termos da LC n. 110/01, junto à CEF e que já efetuou o saque dos valores creditados em sua conta vinculada, como demonstra o documento de folha 169, HOMOLOGO REFERIDO ACORDO PARA QUE PRODUZA SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Em relação ao coexequentes Hélio Gonçalves Dias, a CEF não localizou contas vinculadas ao FGTS com saldo à época dos Planos Verão e Collor I, deixando de efetuar quaisquer créditos (fls. 192/194). Intimado para se manifestar nas folhas 206 e 215, o coexequentes ficou-se inerte. Assim, considerando a inércia do coexequentes, bem como o longo lapso temporal sem qualquer manifestação, sem olvidar de não ter sido encontrada qualquer conta vinculada ao FGTS no período pleiteado nesta ação, é forçoso reconhecer a presença da liquidação zero, nada sendo devido ao coexequentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários de advogado (folha 186). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.007721-0 - SERGIO LUIZ GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RODRIGO GUARIZO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO RIBEIRO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO CASTRO SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LEONEL CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMON CRIVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEISABURO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO BELTRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REALDO CERVI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSORIO HITOSHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL CARAVANTE SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROBERTO JUM FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO VIOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO BENTO DE BRITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO RIBEIRO DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO DE LIMA CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTE ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO BARBIERI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RIGOBERTO LINNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENE LUIZ MOREIRA SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVIO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSWALDO PUPO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RICERI PIANA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENILDO PAULO PARIZOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO DECIAN PELLEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO ZANCHETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RONALDO ELIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO SIEBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEIZIRO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROMAN UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PORFIRIO JOSE RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROSALVO JOSE DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILCE CORANGE POZZI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GIOLANDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EZIO CUEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RYUITI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PLINIO SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO AUGUSTO DONIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NIDOLFO CARLOS MATTJE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR FERREIRA RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIETER LEVEN KREPEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA RAMOS(MS003316 -

CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folhas 854/857. Defiro. Intimem-se os autores, ora executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem o pagamento dos honorários a que foram condenados, sob pena do valor ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2000.60.02.001583-4 - CG COMERCIO E SERVICO DE FERRO E ACO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, retirar a certidão de objeto e pé requerida. Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivado.

2002.60.02.000475-4 - ARISTIDES DE SOUZA COUTINHO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 134, 152 e 153) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 156/163), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.60.02.002632-8 - ANDRE REGINATTO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(Proc. JULIO VERBICARIO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 648/650. Defiro. Intime-se o Autor, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena do valor ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2006.60.02.000252-0 - MARIA FERNANDES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 123/130. Não havendo impugnação, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.

2006.60.02.001756-0 - VALQUIRIA DA SILVA THEODORO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ZUCCONELLI & CIA LTDA-ME(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de folhas 81/89 (União), folhas 100/115 (Estado de MS) e folhas 160/187 (Zucconelli & Cia Ltda - ME), bem como sobre os documentos que as acompanham. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2006.60.02.002971-9 - JOAO GUIMARAES PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 135/146. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.003348-6 - LEDIO FERREIRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo Sr. Perito à folha 158. No mesmo prazo, deverá informar a este Juízo se possui interesse no prosseguimento do processo. Intime-se.

2007.60.02.001933-0 - LENIR DA SILVA CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 88/96. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.002296-1 - DANIEL DAUBER(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em cumprimento ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência para a CEF dos documentos de fls. 63/73. Após, voltem os autos conclusos.

2007.60.02.003600-5 - LUIZ WRUCK SOBRINHO(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267,

VI, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.004336-8 - LENIM GARCIA ALVES (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.005183-3 - MARIA MORAIS DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE)

(...) Em face do expedito, REJEITO A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE formulada pela CEF em face da SERASA, e, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na vestibular. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 21). Tendo em conta que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para o advogado da SERASA, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão do SERASA S/A como terceiro, na qualidade de assistente simples do réu.

2008.60.02.000073-8 - MARIA TELMA LIMA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 60). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000610-8 - AZIZE MADALENA DE OLIVEIRA (MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 67). Ao SEDI para que sejam incluído no polo ativo os autores Maria da Conceição de Oliveira, Darzisa Maria de Jesus, Antônio Honório de Oliveira Filho, Leila Mustafá de Oliveira, Elma Jackeline Jorge, Antônio Francisco Jorge, Maria Edna Jorge, Elza Aparecida Jorge, Hélia Aparecida Jorge Santos, Marieta Oliveira de Jesus Dalpério, José Dalpério de Moura, Eurides Oliveira Silva, Alcides Honório de Oliveira e Vandete Paschoal de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000812-9 - BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARAES (MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA (MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas às folhas 99/130 e 333/356. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.02.001639-4 - NELSON MESSIAS FLORENTINO (MS010041 - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 99/102) e estando o credor satisfeito com tais valores (fls. 112/113 e 121/122), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.02.005495-4 - VITOR AFONSO MEIRELES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha

16).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005960-5 - MARIA ALICE DE ANDRADE(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
(...) Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho, para sanar a omissão relatada na forma acima expendida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 56/59.Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

2008.60.02.005974-5 - CARLOS MOREIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(MS001423 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA E MS009070 - MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA)

(...) Portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e, por conseguinte, determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual, em vista da exclusão da Autarquia Federal do presente feito.Deste modo, declino da competência e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de Dourados/MS (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça).Intimem-se.

2008.60.02.006007-3 - JOSE PEDRO ZANARDINI(MS010639 - SIMONE YUMI ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às folhas 60/64.Intime-se.

2009.60.02.000154-1 - JOSE SIMEAO DO NASCIMENTO FILHO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 1311.013.00007159-0, n. 1311.013.00004469-0 e n. 1311.013.00009162-1, de titularidade do Sr. José Simeão do Nascimento Filho, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de março e abril de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.60.02.000480-3 - KOITI KODAMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Folhas 73/74. Prejudicada em virtude da sentença proferida às folhas 70/71 verso. Publique-se a referida sentença.Cuide a Secretaria para que, ao chegar petição de autos conclusos, sejam estes solicitados para a imediata juntada, evitando-se a ocorrência citada na certidão de folha 75.

2009.60.02.000599-6 - GIOVANE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 83/109.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Cumpra a Secretaria a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de folha 78.

2009.60.02.000699-0 - ROSIMAR SANTANNA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 9), e em razão de tal fato não é devido o pagamento das custas (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133).Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.001714-7 - LUCIANO ROGERIO PASCHOALIM(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

(...) Do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0280.013.00008522.2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor.O pagamento das custas é devido pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.001913-2 - APARECIDA SILVA SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 36. Defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar o requerimento na via administrativa, cumprindo assim a determinação contida no despacho de folha 29.

2009.60.02.003168-5 - OZORIO AZEVEDO DE AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 1146.013.00010386-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.004157-5 - JOSE MICAEL FERREIRA IRMAO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.

2009.60.02.004159-9 - BOA VENTURA BENITIS ARGUELO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, 2195, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos na folha 9/10, faculto à parte ré a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.001333-1 - FRANCISCA BENEDITA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 166, arquivando-se estes autos.

Expediente Nº 1775

ACAO PENAL

2001.60.02.000133-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDSON TOLOTTI MACHADO(MS006365 - MARIO MORANDI) X ANGELITA DE ARAUJO(MS006365 - MARIO MORANDI) X JOSE RODRIGUES(MS006365 - MARIO MORANDI)

Às partes, para oferta de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000246-3 - EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento da decisão transitada em julgado (fls. 164/169), bem como a aceitação tácita pelo exequente (folha 171-verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com espeque no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.02.001840-9 - VALMIR NOVAES DANTAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.60.02.002448-3 - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Desapensem-se os presentes autos, juntando cópia desta sentença aos autos de n. 2000.60.02.002273-5 (rito ordinário).

2002.60.02.003406-0 - SIDNEI MATHIAS(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI E PR029759 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SILLAS COSTA DA SILVA)

(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, III, e 1º do Código Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a inércia da parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (folha 11).Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.000524-6 - CELIA GREZELLE(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 143/144 e 149) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 151 e 157), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.60.02.001180-5 - MERCEDES DIAS DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento do julgado e apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, nos termos da decisão de folhas 143/146 verso.

2003.60.02.001888-5 - ODALIA DOS SANTOS DOMINGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da Autarquia Federal, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (folha 138), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 40).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.003729-6 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.60.02.000675-9 - PEDRINA RODRIGUES CRUZ(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.60.02.002740-4 - ADAO RAMAO FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 183 e 186) e estando os credores satisfeitos tacitamente com o valor do pagamento (folha 189), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.60.02.003455-0 - JOSEFINA NADIR BIANCHETTI CHAGAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), ratificando a decisão de folhas 97/100 que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/506.141.658-5), e o converta em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 15.05.2009, data de apresentação do laudo pericial complementar (folha 207), com o pagamento das diferenças, observando-se o abatimento dos valores pagos em decorrência do auxílio-doença previdenciário. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 97) e a isenção da Autarquia Federal. Desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, haja vista que a parte autora está, desde 2004, recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença e após o trânsito em julgado receberá as, eventuais, diferenças devidas, descaracterizando-se o requisito indispensável para a antecipação da tutela de urgência. Considerando que houve a antecipação dos efeitos da tutela, na data de 30.03.2005, que o valor da renda mensal do benefício é de um salário mínimo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2004.60.02.003458-5 - RAIMUNDO SAMPAIO DE FARIAS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

2004.60.02.003829-3 - TEREZINHA DA SILVA MARQUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 182/183 e 198/199) e estando os credores tacitamente satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 201/202), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.02.000727-6 - GEISA VICENTA MELLO DA CONCEICAO MORATO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 69 e 108/109) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 112 e 113), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.02.001986-0 - LOURDES VANINI DUTRA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Ante o exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002220-1 - CLORIVAL DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas do retorno do processo a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.60.02.002299-7 - FERNANDO BITTENCOURT DO AMARAL(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho, para sanar a omissão relatada na forma acima expendida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 133/140. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

2007.60.02.004896-2 - DARCIO NERY CANOVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 86 e 103) e tendo sido efetuado o pagamento (folha 105), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.02.005339-8 - ILDA MARIA SOUZA DALBOSCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno do processo a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.60.02.001459-2 - JOSE MANOEL WERLANG(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo a executada (CEF) noticiado o cumprimento da obrigação (fls. 96 e 101/103), e estando o credor tacitamente satisfeito (fls. 105/106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.02.001740-4 - TEREZINHA PEDRO DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 129).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002121-3 - MARIA PETELIM(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescentando-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho:Os juros remuneratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês não são devidos, eis que a diferença devida será atualizada tão somente com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos do egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 561, CJP), acrescidos de juros de mora. Neste sentido.No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos, Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

2008.60.02.005854-6 - PEDRO PEREIRA DE VARGAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

(...) Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho, para sanar a omissão relatada na forma acima expendida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 119/122.Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

2009.60.02.000059-7 - EDINETE VICENTE PEREIRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.02.000455-4 - MARIA LONI PACHECO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta de caderneta de poupança de n. 0562.013.00062618-8, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Condenado a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em conformidade com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000456-6 - MISSAO EVANGELICA CAIUA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os parcialmente com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescendo-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho. Os juros remuneratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês não são devidos, eis que a diferença devida será atualizada tão somente com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos do egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 561, CJF), acrescidos de juros de mora. Neste sentido: Outrossim, certo é que o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) traz no capítulo IV, item 2.1, os indexadores correspondentes para a necessária correção. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

2009.60.02.000459-1 - ELIZANGELA BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Ante o exposto, conheço dos recursos de embargos de declaração e os acolho parcialmente, para sanar as omissões relatadas na forma acima expandida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 80/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

2009.60.02.000460-8 - JOSE BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Ante o exposto, conheço dos recursos de embargos de declaração e os acolho parcialmente, para sanar as omissões relatadas na forma acima expandida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 80/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

2009.60.02.000461-0 - ALBINO PANOSSO FILHO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Ante o exposto, conheço dos recursos de embargos de declaração e os acolho parcialmente, para sanar as omissões relatadas na forma acima expandida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 82/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

2009.60.02.000462-1 - ASTURIO OZORIO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os parcialmente com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescendo-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho. (...) Outrossim, certo é que o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) traz no capítulo IV, item 2.1, os indexadores correspondentes para a necessária correção. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

2009.60.02.000463-3 - ELIANA BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Ante o exposto, conheço dos recursos de embargos de declaração e os acolho parcialmente, para sanar as omissões relatadas na forma acima expandida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 80/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

2009.60.02.000468-2 - JOAO ALTIVO DE ALMEIDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho, para sanar a omissão relatada na forma acima expandida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 80/86. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

2009.60.02.000851-1 - EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei das Leis. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 30/33 ante o fato de ser necessária a produção de prova pericial sócio-econômica. Na impugnação aos termos da contestação, a parte autora requer a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 44/46). Contudo, os fatos trazidos pela parte autora não alteram as circunstâncias em que, anteriormente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, razão pela qual INDEFIRO a reiteração do pedido de tutela antecipada, pelos mesmos fundamentos da decisão de folhas 30/33, sem prejuízo de sua concessão por ocasião do julgamento da causa. Providencie a Secretaria a intimação da assistente social nomeada para realização da perícia na decisão de folhas 30/33. Intimem-se.

2009.60.02.002420-6 - REIKO HIRAHATA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescentando-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho: Os juros remuneratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês não são devidos, eis que a diferença devida será atualizada tão somente com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos do egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 561, CJP), acrescidos de juros de mora. Neste sentido: No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

2009.60.02.004303-1 - JOSEFA MARIA TELES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.004390-0 - ABADIA CECILIA FERREIRA MARQUES(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.004424-2 - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.02.004467-9 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, difiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.004487-4 - MARIA DAS DORES LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias,

indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.02.002472-8 - AILTON STROPA GARCIA (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 157/158, 160/161, 176 e 185) e estando os credores tacitamente satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 204/206), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.02.003953-8 - MARIA DE LOURDES HILARIA DOS SANTOS PEDROSO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001131-2 - ISRAEL LAZARI PEREIRA (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

2001.60.02.001291-6 - ODAIR ANTONIO MATHEUS (MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.60.02.002211-9 - CLAUDIO SIDNEI LACHI (MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Decorrido o prazo e não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.60.02.000492-4 - R B T ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO E MS007904 - ROSANGELA PINTO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

2002.60.02.003305-5 - EVALDO LOPES ALFONSO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

2002.60.02.003422-9 - MARIA LUIZA SARAT DE OLIVEIRA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

2003.60.02.000458-8 - HONORIA ROMERO SANCHES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).

2003.60.02.002535-0 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

2003.60.02.003228-6 - EREMITA OBANDO FAQUES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.60.02.000209-2 - RICARDO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

2004.60.02.001398-3 - VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA(PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).Intime-se o INSS para, em 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de atrasados e honorários advocatícios.

2004.60.02.001558-0 - NICANOR DA SILVA X HIDELBRANDO BITTENCOURT ALVES X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X FRANCISCO ROBERTO BERNO X EVANIR SILVA X DANIEL DE ASSIS MACHADO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X DOMINGAS GAVILON(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONY LUIZA HERTER SERRA X EUCLIDES ROSA DUTRA X JESUS ANTONIO DOS REIS X ADELIA MARIA SOUZA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999999)

Ficam as partes intimadas do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

2004.60.02.001615-7 - SAULO SOARES CAROLINO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se.

2004.60.02.002514-6 - JACIRO MARGARETH ALVES PEREIRA(MS003613 - CARLOS BERNARDES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o executado intimado para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da exequente (União) às folhas 142/146.

2004.60.02.002655-2 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ)

Ficam as partes intimadas do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017422-2, em trâmite perante o STJ e noticiado na folha 178.

2004.60.02.003058-0 - RUBENS NUNES DA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016479-4, em trâmite perante o STJ e noticiado na folha 155.

2004.60.02.003529-2 - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023581-8, em trâmite perante o STJ e noticiado na folha 218.

2005.60.02.001951-5 - INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE MANDIOCA IRMAOS BASTA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X LUIZ BASTA(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X VITORIA CHICARELLI BASTA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES)

(...) Em face do expendido, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam , extinguindo o feito sem resolução do

mérito em relação à Indústria e Comércio de Farinha de Mandioca Irmãos Basta Ltda., nos termos do art. 267, VI do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, a fim de determinar seja afastada eventual capitalização de juros nos termos da fundamentação supra. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Glória de Dourados onde tramita o Processo de Insolvência n. 106/2001 e o Processo de Execução n. 034060006998, encaminhando-se cópias desta decisão. Em não sendo possível neste momento precisar o montante a ser devido à parte autora após a revisão do contrato, a aplicação do 2º do art. 475 do CPC está desautorizada, razão pela qual submeto a sentença ao reexame necessário. P.R.I..

2005.60.02.002459-6 - ANTONIO IMADA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, nos termos da decisão e acórdão de folhas 124/129 verso.

2006.60.02.001635-0 - SILVIA DE ALMEIDA SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

2007.60.02.001190-2 - CLARISSE NEZZI LUNAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos.

2009.60.02.002904-6 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica na autora, razão pela qual defiro o pedido de produção antecipada de prova pericial. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora (fl. 12/13). Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito será fixado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Intimem-se.

2009.60.02.004409-6 - RONILCE VERISSIMO MACHADO(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(..) Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até a prolação de sentença. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 20. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com o restabelecimento do benefício de auxílio doença para a parte autora (NB n. 31/5247150372). Eventuais valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.000147-0 - HERMES DE ALMEIDA LARA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

2006.60.02.005776-4 - ERIK ATILIO DE MOURA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência em favor da parte autora até a prolação de sentença.Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a implantação do benefício nos termos supra. Eventuais valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao MPF para a oferta do parecer necessário.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1778

EXECUCAO FISCAL

2007.60.02.001193-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TAEKO KONNO(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ELIAS PEREIRA DE CARVALHO

Manifestem-se os executados sobre a petição de fls.28/30, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000156-2 - MARIA CORDEIRO DA CRUZ X EUFLOSINO PEREIRA DE AQUINO(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (folha 285) com o cálculo do principal, apresentado pela Autarquia Federal à folha 258, expeça-se com urgência a RPV em nome do Sr. Euflosino Pereira de Aquino.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.001466-2 - ELIZABETE SILVA SANTOS DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 131/139), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2006.60.02.002991-4 - MARINETE GILO DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 66/74) e Sócio-Econômico (fls. 48/51), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2006.60.02.002997-5 - DANILO DA SILVA BARBOSA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 104/111) e Sócio-Econômico (fls. 70/76), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2006.60.02.003434-0 - JOSE PEREIRA RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 82/90) e Sócio-Econômico (fls. 72/77), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2006.60.02.004282-7 - NADIR SOARES DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 87/95) e Sócio-Econômico (fls. 66/70), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2006.60.02.004661-4 - JOEL GONCALVES VIEGAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 115/124), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2006.60.02.005262-6 - JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 94/101) e Sócio-Econômico (fls. 80/87), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2006.60.02.005491-0 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/515.920.002-5), a contar da data do requerimento administrativo (22.02.2006).Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Deixo de aplicar o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela Lei n. 11.960/2009, eis que o preceito viola o princípio da isonomia ao conceder uma vantagem desarrazoada para a Fazenda Pública, em face dos particulares, razão pela qual os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). E os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/515.920.002-5), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 60), bem como a isenção da Autarquia Federal.Tendo em vista que o benefício foi concedido na data de 22.02.2006 e que o valor da remuneração do segurado era de R\$ 260,00, em dezembro de 2004 (folha 21), a sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/515.920.002-5), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.10.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2007.60.02.000359-0 - TERUMI KAWAMOTO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X MARILENA KAWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 103/111) e Sócio-Econômico (fls. 91/97), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2007.60.02.000785-6 - ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 90/92), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2007.60.02.001148-3 - ANTONIO DORNELES DOS SANTOS X ZERENILDA MARQUES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 124/131), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2007.60.02.001155-0 - DIRCE MORENO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 95/103), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2007.60.02.001751-5 - EVA COSTA LOPES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 128/132), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2007.60.02.002931-1 - VALDEMAR FLORES DOS SANTOS(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 99/107), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2007.60.02.003954-7 - ANGELA SANCHES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 65/73), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2007.60.02.004845-7 - JOAO BATISTA NERI DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 128/134) e Sócio-Econômico (fls. 115/123), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2007.60.02.005075-0 - MARLUCI PEREIRA LOPES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 68), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.000277-2 - VERA PANIZ KNIPPELBERG(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 131/138), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.000721-6 - LELIS ANTUNES BAEZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 92/101), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.000727-7 - VITORIA NUNES FREIRE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 119/124) e Sócio-Econômico (fls. 90/113), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.002571-1 - CLAUDENIR FREIRE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 77/84) e Sócio-Econômico (fls. 67/69), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.003433-5 - MARIA DE NAZARE DO ROSARIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 97/104), apresentando os pareceres de seus

assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.004327-0 - PAULO SILVESTRE DE ANDRADE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 72/80), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.004808-5 - VIVIAN CRISTINA CARNEIRO MACHADO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 153/161), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.005037-7 - ELIZEU ANTONIO ESTULANO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 67/74), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.005170-9 - ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.60.02.000779-8 - ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000805-5 - SERGIO UILSON ZART X ALOYSIO JUNIOR ZART(PR007321 - ZANDEIRA DA SILVA E PR045283 - EDUARDO COSTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.002857-1 - IZAIAS GOMES FERREIRA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.002863-7 - RONI DACROCE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003300-1 - IVO SAUERESSIG(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003583-6 - RUBENS PIROTA DELMUTI X VERONICE ALVES DANTAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.003636-1 - SEVERINO BELO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.02.000410-7 - BRIGIDA DULCINEIA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE

MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 131/139), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2008.60.02.003272-7 - ANTONIO REGINI FILHO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 80/82), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

Expediente Nº 1781

ACAO PENAL

2007.60.02.004060-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Fica a defesa intimada que o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, designou o dia 05 de novembro de 2009, às 16:30 horas para realização de audiência das testemunhas arroladas pela acusação: ANTONIO CLAUDIO L. BARSOTTI, LUIS CLAUDIO DE SOUZA e REINAN BISPO SOBRAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1266

ACAO PENAL

2009.60.03.001005-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE CARLOS LALUCCI

Vistos, etc.Não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado José Carlos Lalucci, notadamente em razão dos fatos envolverem grande quantidade de cigarros, conduta esta que lesa não somente a arrecadação tributária, como também a saúde pública.Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2009, às 15h00.Proceda-se às intimações necessárias.Tendo em vista que o réu encontra-se atualmente recolhido no Presídio Masculino de Segurança Média de Três Lagoas/MS, requirite-se escolta da Polícia Militar desta cidade para sua condução à audiência acima designada, comunicando-se à direção da referida unidade prisional, para as devidas providências.Cumpra-se.

Expediente Nº 1267

ACAO PENAL

2004.60.03.000462-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X WILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 14h30 para a oitiva da testemunha de acusação Júlio Antônio Pinto.Ante a informação de fl. 157, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a inquirição da testemunha de acusação José Franco de Souza Júnior.Expeça-se o necessário.I-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

**JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000647-2 - IMPORTADORA E EXPORTADORA SONIMAX LIMITADA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MS/INSPETORIA DA RECEIT

PA 0,10 Dada a tolerância de 15 minutos para o início da audiência e não tendo a parte autora, devidamente intimada, apresentado-se para a realização do ato, considero encerrada a instrução do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Considerando a ausência injustificada da autora ao ato cuja designação se deu a seu pedido, bem como esta situação já ter ocorrido no curso da instrução, determino que o pagamento dos honorários da intérprete, os quais fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) se dê no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expediente Nº 1850

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000519-9) RUBEN DARIO YANEZ CAMPOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Para a análise do presente Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, apresente o requerente a tradução dos documentos juntados em língua estrangeira.Int.

Expediente Nº 1851

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.04.001034-4 - VICTOR FLORES LOPEZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC.Com o Trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Ciência ao MPF.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2109

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001827-7 - NADIR DE SOUZA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 284, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

2009.60.05.004528-5 - AMILTON NOGUEIRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2009.60.05.005098-0 - ELISSANDRO CONCEICAO TORRES(MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

À vista da certidão de fls. 44, intime-se pessoalmente o Impetrante para dar cumprimento ao item 01 do despacho de fls. 36, sob pena de extinção do feito.

2009.60.05.005357-9 - IVAN SOARES FERREIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

À vista da certidão de fls. 117, intime-se pessoalmente o Impetrante para dar cumprimento ao despacho de fls. 114, sob pena de extinção do feito.

Expediente N° 2110

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.004099-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANTO BASSO ANTONIO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Ante o conflito de audiências informado pela procuradora do réu, redesigno a audiência para 3 de novembro, às 15:30 horas.2. Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Expediente N° 2111

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.005096-7 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X JUAN CARLOS RAMIREZ VILLANUEVA(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Tendo em vista a petição de fls. 37/38, REDESIGNO para o dia 23/11/09, às 13:30 horas a oitiva da testemunha GERALDO ALÍPIO ROJAS SOTO, que comparecerá independentemente de intimação pessoal.2. Oficie-se ao Juízo deprecante.

Expediente N° 2112

INQUERITO POLICIAL

2008.60.05.001550-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS ORUE

1. Fica a defesa do réu Marcos Oruê intimada de que lhe foi concedida vista do laudo de exame pericial de avaliação de dependência toxicológica juntado aos autos, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Expediente N° 2113

ACAO PENAL

2006.60.05.000152-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass.Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 818/2009-SCR à JUSTIÇA FEDERAL de Dourados/MS e da Carta Precatória nº 819/2009-SCR à Comarca de Bela Vista/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 2114

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0002973-4 - DAVI CANDIDO MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X CREUZA LUCENA COSTA MACHADO(MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

1. Indefiro a petição de fls. 287/288, uma vez que o Ministério Público Federal figura nestes autos como custus legis, ou seja, não faz parte da relação material aqui ventilada.2. Defiro a petição de fls. 289/290, devendo a secretaria anotar no sistema de movimentação processual o nome da advogada substabelecida.3. Intime-se pessoalmente os autores para, no prazo de 48 horas, cumprirem o determinado na r. decisão de fls. 273/284, sob pena de extinção do feito (art. 267, parágrafo 1º, co CPC).4. Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 864

MONITORIA

2008.60.06.000004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

Diante do teor da certidão de f. 51, intime-se a autora a declinar novo endereço para a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000036-4 - LUIZ CESAR NOCERA X ARMANDO LUIZ NOCERA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY AMIGO ESSI MONTICUCO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X ARLINDO PAVAN X ARLINDO PAVAN FILHO X MARIA TEREZA BRANDAO LEMOS PAVAN X ROSA EMILIA MARQUES PAVAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na inicial, a fim de determinar que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí proceda retificação da matrícula do imóvel Fazenda PONTAL, localizado neste município de Naviraí, MS, objeto da matrícula nº. 4.020, do Livro 02, observando que a área da propriedade deve constar como sendo 2.614,5132 (dois mil, seiscentos e quatorze hectares, cinquenta e um ares e trinta e dois centiares), direito esse condicionado ao pagamento da área em excesso (425,5132ha) em favor do Estado de Mato Grosso do Sul. Para concretização da averbação no CRI, deverá a parte ativa depositar em juízo o valor mínimo do hectare. Deverá o AGRAER (sucessora do IDATERRA) apresentar tabela atualizada para o depósito. Feito o depósito, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. O valor depositado será liberado, futuramente, ao titular do direito, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelos Autores. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez o direito em litígio supera 60 (sessenta) salários mínimos. Retifique-se a autuação, para constar no pólo passivo a AGRAER, como sucessora do IDATERRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.06.000916-5 - MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 206-225. Após, conclusos.

2007.60.06.001014-3 - ADAO BRAZICA X BENTA TIGGES BRAZICA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta ajuizada por ADÃO BRAZICA e BENTA TIGGES BRAZICA contra a UNIÃO e o IBAMA, objetivando serem indenizados em razão do desapossamento de imóvel rural de sua propriedade, que alegam estar localizado na área abrangida pelo Parque Nacional de Ilha Grande. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Federal de Umuarama/PR, porém, mais tarde, considerada a localização do imóvel, o feito foi remetido para esta Vara Federal de Naviraí, por declinação de competência. Em contestação, alega a UNIÃO preliminar de ilegitimidade passiva (f. 67/72). O IBAMA, à sua vez, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e argui prescrição quinquenal (f. 387/399). No mérito, ambos combatem a pretensão autoral. Ao se constatar que no documento de identidade do Autor (f. 32) consta anotação de tratar-se de pessoa não alfabetizada, procedeu-se à sua reiterada intimação para que regularizasse sua representação processual nos autos, eis que deve se dar através de instrumento público (f. 477, 479 e 482). A parte, contudo, ficou-se inerte (v. certidões de f. 478 e 482-verso). Relatei. Decido. A rigor, a procuração por instrumento particular só pode ser outorgada por quem possa firmá-la. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC). Em casos assim, a irregularidade da representação judicial equivale-se à ausência de pressuposto de validade do processo, e conduz à extinção do feito sem apreciação de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Seria esta, em princípio, a solução da presente demanda. No entanto, observo que a procuração colacionada aos autos (f. 30) foi também firmada pela esposa do Requerente e litisconsorte ativa neste processo, Sra. Benta Tigges Brazica. Nessas circunstâncias, hei por bem presumir que o mandato conferido aos patronos dos Autores reflete igualmente a vontade do outorgante não alfabetizado, privilegiando, com isso a efetividade da prestação jurisdicional. Lado outro, por cautela e, mais, por se tratar de presunção relativa, condiciono a execução da eventual sentença de procedência à regularização da representação do Sr. Adão Brazica, nos termos já mencionados. Feitas essas necessárias considerações, passo, pela ordem, a apreciação das preliminares. Pois bem. Ao meu juízo, tanto a UNIÃO quanto o IBAMA devem participar do feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Com efeito, o Decreto de criação da Unidade de Conservação da Natureza denominada Parque Nacional de Ilha Grande determinou, em seu art. 6, que os bens de domínio público inseridos nos limites do Parque serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, devendo a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda adotar as providências cabíveis (f. 21/25). Desse dispositivo se extrai, claramente, que a UNIÃO é a proprietária dos bens imóveis expropriados, havendo, entretanto, uma cessão de uso ao IBAMA, o que implica na participação de ambos na lide. A questão, aliás, já foi

repisada pelo E. TRF da 4ª Região que tem remansosa jurisprudência sobre o assunto:(...).Não merece guarida, também, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal estabelecida pelo artigo 1º da Medida Provisória 2.027-40/2000 e reedições (que alterou o parágrafo único, do art. 10, do Decreto-lei 3365/41), eis que essa norma foi tida por inconstitucional pelo STF, quando apreciou a medida cautelar na ADI-MC nº 2260/DF, conforme se vê na ementa do acórdão (...).Logo, há prevalecer a orientação pretoriana no sentido de incidência da prescrição do Direito Civil às ações relativas a desapropriações indiretas, cujo prazo, à época da edição do Decreto expropriatório (em 1997), era de 20 anos.Posto isso, verifico que os pontos controvertidos a serem decididos nestes autos dizem respeito: I) à localização do imóvel, isto é, se o bem de propriedade dos autores foi realmente incorporado ao Parque Nacional da Ilha Grande; II) à existência das aventadas benfeitorias; III) ao valor da terra nua e das benfeitorias.Esta matéria deverá ser objeto de perícia, direta ou indireta, pelo que fica designado o Engenheiro Agrônomo José Gonçalves Filho, CREA-MS 1.845-D, cujos dados são conhecido em Secretaria, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários.Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 5 dias sucessivos, primeiro os autores, depois a UNIÃO e, por fim, o IBAMA.Com esta decisão, afasto as preliminares e a questão prejudicial arguidas pelos demandados, e declaro saneado o processo.Baixem-se os autos em diligência.Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001117-6 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, pois, como constou da informação de f. 434, o lançamento da data de juntada da carta precatória no sistema processual ocorreu dia 20/02/2009 e, tomando-se esse dia como termo inicial, a contestação é tempestiva.Aguarde-se a apresentação da via original do Agravo Retido interposto às fls. 437-442, nos termos do artigo 2.º, caput, da Lei n.º 9.800/99.Cumpra-se a decisão de fls. 434-435.Intimem-se.

2009.60.06.000135-7 - OSVALDO DA CRUZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A cobrança das verbas sucumbenciais fica suspensa, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000458-9 - AGUINALDO MARQUES LOURO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 81-127.

2009.60.06.000805-4 - ANDERSON PEREIRA DE FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X ZILMARA PEREIRA DA SILVA FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 56-118.

2009.60.06.000986-1 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO LOPES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is)

o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000987-3 - MANOEL MONTEIRO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De pronto, afasto a possibilidade de prevenção avertada à f. 17, com fulcro no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de uma situação jurídica continuativa, em que se verifica uma possível modificação em seu contexto fático. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: radores? 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? residência visitada? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? ma governamental? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? ccessita(m)? Referido(s) 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? realização da Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000988-5 - NELCI PRAZER (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. James Leitum, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000989-7 - JOSE MARTINS DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

2009.60.06.000990-3 - BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA X EDNICE RIBEIRO DE QUEIROZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Dourados/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Isabel Canesin, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000991-5 - WILSON HENRIQUE DE SOUZA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Igor Nery, pneumologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000992-7 - NEUSA BELO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000092-3 - MOYZES FREIRE DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do desarquivamento dos presentes autos, bem como a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.60.06.001272-7 - ELIAS FRANCISCO SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do depoimento da testemunha arrolada (f. 62), bem como do não comparecimento da testemunha Agenor Luquez. Após, conclusos.

2009.60.06.000631-8 - JORETE CAMPELO MARQUES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução. Após, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.60.06.001318-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001294-6) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA)

Diante do teor da certidão de decurso de prazo de f. 38 e considerando que a decisão de fls. 30-31 já foi trasladada aos autos principais, proceda a Secretaria ao desapensamento deste feito em relação ao Processo n.º 2008.60.06.001294-6. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000596-0 - OLALIA IAROSSI(MS043412 - HUGO BORTOLON DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal. Intimem-se a Fazenda Nacional e o MPF para ciência da sentença de fls. 190/193. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.60.02.000839-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Os acusados, devidamente citados e intimados, responderam à acusação, conforme se verifica das fls. 419/420, 427, 429, 431/433, 435/436. O Réu JOEL foi citado posteriormente (v. f. 543), ou seja, sob a égide da Lei nº. 11.719/2008, sendo intimado para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, o que foi feito por defensor dativo nomeado por este Juízo (f. 545). Os Réus ANDREJ, MIGUEL, ONÉSIO e ROBERTO, foram, então, intimados para apresentar resposta à acusação (f. 549). ROBERTO, ANDREJ e ONÉSIO manifestaram-se às f. 551/552, 553/554 e 558/563, respectivamente. O Réu MIGUEL não apresentou sua resposta à acusação, eis que a Defensora então nomeada declinou do encargo (f. 556). Entretanto, vejo que ele já apresentou defesa prévia (f. 429), inclusive arrolando testemunhas (f. 450). Anoto que apenas os réus Joel Oliveira Amorim e Francisco Pereira de Almeida (revel) não foram interrogados. Os demais tiveram seus interrogatórios realizados nos moldes do rito anterior à reforma processual sofrida pelo CPP. Sendo assim, após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, procederei, novamente, aos interrogatórios dos Réus, já que algumas defesas postulam nesse sentido. Os réus Francisco Pereira de Almeida, Joel Oliveira Amorim e Andrej Mendonça tornaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Os réus Roberto Alcântara, Onésio do Carmo Mendes e Miguel apresentaram rol de testemunhas a serem ouvidas. Onésio apresentou novo rol de testemunhas às f. 563, alegando conexão de ações, e requerendo a extinção da presente ação ou sua unificação com as demais já existentes neste Juízo. No tocante a essa alegação, verifico que, de fato, existem vários processos cujos réus são comuns aos do presente feito, bem como as condutas que lhes deram origem são semelhantes, mas não são coincidentes. Por outro lado, não vejo ser o presente caso de extinção, por não se tratar de bis in idem. Não vislumbro, tampouco, a necessidade de unificação de tais feitos, pois se correria o risco de prejudicar o andamento da instrução processual, uma vez que os processos encontram-se em fases distintas (muitos já sentenciados), são volumosos e têm número considerável de réus. Defiro a dispensa requerida na petição de fls. 567/568. No entanto, fica a defesa ciente de que, face não haver conexão existente entre os demais processos em que são partes os réus do presente feito, conforme acima explicitado, não serão apreciados, quando da prolação da sentença, os termos de depoimento anexados. Não obstante as defesas preliminares apresentadas, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos Réus, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 02/08 e tornadas comuns pelas defesas dos réus Francisco, Joel e Andrej, bem

como a oitava daquelas arroladas pelas defesas dos réus Roberto Alcântara, Miguel José de Souza e Onésio do Carmo Mendes, respectivamente, às f. 552, 450 e 563. Por fim, considerando que a defensora dativa Dra. Maria Gorete dos Santos declinou de sua nomeação (f. 556), arbitro seus honorários no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007-CJF. Solicite-se imediatamente o pagamento. Nomeio para continuar a defesa técnica do réu Miguel José de Souza o Dr. João Pereira da Silva, OAB/MS 6022, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se a defensora constituída via publicação e os defensores dativos pessoalmente acerca da expedição das cartas precatórias. Anote-se nos referidos expedidos a urgência da designação das audiências, tendo em vista as medidas destinadas ao cumprimento Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência ao MPF.